15.. ...cépard 12..

Confirm

H-F
4
6

Sala 7
Gab.
Est. 93
Tab. 7
N.º

H-f
4
6

2.000

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
BIBLIOTECA
DA
Faculdade de Direito

CONSTITUIÇÕES SYNODAES

DO BISPADO DA GUARDA,

Impreſſas por ordem do

EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

BERNARDO ANTONIO DE MELLO OSORIO,

Biſpo da Guarda, do Conſelho de S. Mageſtade.

Terceira impreſsão.



UNIVERSIDADE DE COIMBRA
27.DEZ.1916
FACULDADE DE DIREITO

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,
Impreſſor do S. Officio.

Anno M. DCC. LIX.

Com todas as licenças neceſſarias.

FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA
N.º 11742

CONSTITUIÇÕES SYNODAES

DO BISPADO DA GUARDA,

Impressas por ordem do

EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

BERNARDO ANTONIO DE MELLO OSORIO,

Bispo da Guarda, do Conselho de Sua Magestade.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL MANESCAL DA COSTA,
Impressor do S. Officio.

Anno M.DCC.LIX.

Com todas as licenças necessarias.



BIBLIOTECA

CARTA PROEMIAL

DAS CONSTITUIÇÕES DA GUARDA.

BErnardo Antonio de Mello Oſorio por mercê de Deos, e da Santa Sé Apoſtolica Biſpo da Guarda, do Conſelho de S. Mageſtade Fideliſſima, &c.

Aos muito Reverendos Deão, Dignidades, Conegos, Cabido da noſſa Santa Sé: e bem aſſim a todos os Reverendos Parocos, Commendadores, e Beneficiados deſte Biſpado, e mais ſubditos delle, Eccleſiaſticos, e Seculares, ſaude, e paz em Jeſus Chriſto noſſo Senhor, que de todos he verdadeiro remedio, e ſalvação. Fazemos ſaber, que, conſiderando Nós quanto ſeja conducente para a boa direcção dos coſtumes, e para ſe evitarem peccados (fins, a que nos obriga attender continuamente o noſſo officio) o renovar-ſe a lembrança, e facilitar-ſe a noticia das Leis, que ſervem com os ſeus dictames de regra para ſeguir-ſe a virtude, e com as penas, que ameação, de eſtorvo às entradas, e de embaraço aos progreſſos no caminho da maldade; e vendo que ordenando-ſe tão ſabiamente as Conſtituições Synodaes, que para eſte Biſpado (com o conſelho, e aſſiſtencia do grande Padre Franciſco Soares, e do Doutor Gaſpar do Rego da Fonſeca, Miniſtro naquelle tempo do meſmo Biſpado, e depois por ſeus grandes merecimentos Biſpo no do Porto, e Preſidente do Deſembargo do Paço, e com as conferencias de outros varões in-

signes em virtudes, e letras, que florecião então neste Reino) estabelecêrão nossos predecessores o Senhor D. Nuno de Noronha, começando-as no Synodo, que celebrou em Setembro de 1597. e o Senhor D. Affonso Furtado de Mendonça, pondo-lhe a ultima mão, e promulgando-as em outro Synodo no mez de Junho de 1614. e que, tendo-se regido por ellas desde então atè ao presente este Bispado, para que se ordenárão, forão sempre, e são (por se estimarem de commum consentimento, e juizo dos sabios por muito santas, doutas, e prudentes, e conformes aos sagrados Canones, Concilio Tridentino, e Constituições Apostolicas) procurados com diligencia de outros Bispados do Reino os volumes dellas: de maneira, que, imprimindo-se jà duas vezes para o uso do Bispado proprio, huma pelo Senhor Bispo Dom Francisco de Castro no anno de 1621. e outra pelo Senhor Bispo D. Frei Luiz da Silva no de 1686. se experimenta hoje tanta falta de volumes daquellas impressões, que justamente receámos venhão a ter detrimento os fins, para que as nossas Constituições se fizerão, no progresso de mais tempo. Por estes motivos, e tambem porque devemos eternizar os nomes, e as memorias dos grandes, e sempre venerandos Prelados, que para nosso bem as compuzerão, determinámos mandar imprimir terceira vez as mesmas Constituições: e pela authoridade ordinaria, que temos, as approvamos, e confirmamos quanto de direito podemos, e devemos. E mandamos geral, e particularmente a todos nossos subditos as cumprão, e guardem, e a todos

dos os Miniſtros da noſſa Juſtiça asfação inteiramente cumprir, e guardar, e por ellas determinem as cauſas em toda a boa adminiſtração da Juſtiça, excepto no que ſe determinar de outra maneira em os Synodos depois dellas celebrados; e pelo que reſpeita ao culto Divino, e adminiſtração dos Sacramentos, no que ſe não conformarem com os Rituaes da Santa Igreja Romana.

E quanto à applicação das mulctas, e penas pecuniarias queremos que obſervem os ditos noſſos Miniſtros (da meſma ſorte que atè o preſente ſe tem obſervado) a pratica da compoſição, que fizerão por ſeus procuradores baſtantes os Senhores D. Affonſo Furtado de Mendonça, e D. Franciſco de Bragança, Commiſſario geral da Bulla da Santa Cruzada, em dez de Agoſto de 1611. antes que o meſmo Senhor Biſpo promulgaſſe as ſuas Conſtituições, que promulgou em tempo, que a compoſição eſtava em ſua força, e vigor; e ſem embargo diſſo nellas não alterou couſa alguma em ordem às ditas penas, ſem duvida por conſiderar, que não ſendo a compoſição perpetua, ſeria bem ſe tornaſſe a praticar o antigo coſtume do Biſpado, expreſſo nas Conſtituições, ſe a compoſição ſe não prorogaſſe. E pelas meſmas razões neſta impreſsão, que mandámos fazer, ſeguindo o exemplo do meſmo Senhor Biſpo, não mudámos, nem ainda neſta parte, couſa alguma das ſuas Conſtituições, que em tudo o mais alèm do exceptuado aſſima, mandamos, e queremos, que inteiramente ſe obſervem. Dada neſta Cidade da Guarda ſob noſſo ſinal, e ſello de noſſas armas.

PRO-

PROLOGO.

DOM Franciſco de Caſtro por mercê de Deos, e da Santa Sé Apoſtolica Biſpo da Guarda, do Conſelho de S. Mageſtade, &c. Aos muito Reverendo Deão, Dignidades, Conegos, e Cabido de noſſa Igreja Cathedral da Guarda, e mais Beneficiados della: e bem aſſim aos Priores, Reitores, Vigarios, Beneficiados, Curas, e a todas as mais peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares deſte noſſo Biſpado, ſaude em Chriſto N. Senhor, e Salvador. Fazemos ſaber, que havendo o Senhor Biſpo D. Pedro de Menezes no Synodo, que celebrou em 12. de Maio de 1500. annos, ordenado as Conſtituições, por que atè agora eſte Biſpado ſe governou, as quaes, ainda que forão mui accommodadas aos tempos, em que ſe fizerão, para o preſente erão breves, e diminutas; e por ſerem tão antigas, eſtavão muitas derogadas pelo não uſo, e Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, que depois dellas ſe celebrou, de que reſultou haverem-ſe introduzido alguns abuſos no culto Divino, na adminiſtração dos Sacramentos, na obſervancia da juſtiça, e na vida, e coſtumes de noſſos ſubditos. E deſejando Nós dar remedio a tão grande neceſſidade, conſiderando a preciſa obrigação, que temos de vigiar, quanto em Nós for, ſobre as ovelhas, que nos forão entregues, adminiſtrando-lhes o paſto eſpiritual, e encaminhando-as ao verdadeiro fim da ſalvação de ſuas almas, pelas quaes, em razão de noſſo paſtoral officio, ſomos obrigados a dar eſtreita conta no Tribunal Divino, achamos, que entrando a governar eſta Igreja o Senhor Biſpo D. Nuno de Noronha, que Deos tem, movido, como he de crer, da meſma cauſa, celebrou Synodo Dieceſano em 21. de Setembro de 1597. annos, dia do Apoſtolo S. Mattheus, e ordenou novas Conſtituições, que por ſua anticipada morte ſe não puderão promulgar; e ſuccedendo-lhe neſte Biſpado o Senhor D. Affonſo Furtado de Mendonça do Conſelho de eſtado de S. Mageſtade, Arcebiſpo que hora he de Braga, deſejando conſeguir com effeito o ſanto zelo de ſeu predeceſſor, e dar remedio a tão grande dano, com muito zelo, e vigilante cuidado, não perdoando ao trabalho peſſoal, com aſſiſtencia, e conſelho de peſſoas de grandes letras, e prudencia, ordenou, e fez de novo eſtas Conſtituições; e convocando Synodo Dieceſano para 29. de Junho de 1614. annos, dia dos Apoſtolos S. Pedro, e S. Paulo, forão nelle publicadas, e aceitadas, e

de-

depois viſtas, e examinadas em huma junta para iſſo ordenada, de procuradores do Cabido, e Clero, peſſoas de muita experiencia, e ultimamente approvadas pelos Tribunaes, com licença para ſe imprimirem, o que não deixou feito por ſua translação deſte Biſpado ao de Coimbra. E vendo Nós a grande neceſſidade, que neſte Biſpado havia de Leis, por que ſe governaſſe, e o prejuizo, que reſultaria de toda a dilação, que houveſſe em materia de tanta importancia, deſejada, e principiada de tantos annos, tanto que chegárão a noſſas mãos, Nos applicámos com particular aſſiſtencia em as ver, e fazer conferir; e por entendermos, que eſtas Conſtituições aſſim ordenadas eſtão mui conformes aos ſantos Canones, e Decretos do ſagrado Concilio Tridentino, e ao que convem ao ſerviço de Deos N. Senhor, ſalvação das almas de noſſos ſubditos, e ao bom governo eſpiritual deſta Igreja, e inteira adminiſtração da juſtiça, as mandámos imprimir, e publicar, havendo que eſta ultima obrigação foi a que ſómente nos deixou o ſanto zelo, e fervoroſa vigilancia de noſſo predeceſſor. Pelo que *authoritate ordinaria* approvamos, e confirmamos eſtas Conſtituições, e Regimentos, quanto de direito podemos, e devemos, e por a meſma authoridade mandamos em virtude da ſanta obediencia a todas, e a cada huma das ſobreditas peſſoas, que ora são, e ao diante forem noſſos ſubditos, e deſta noſſa Igreja, as cumprão, e guardem, e aos noſſos Proviſor, Vigario Geral, Deſembargadores, Viſitadores, Vigario da Ouvidoria de Abrantes, Arcipreſtes, e todos os mais Miniſtros de noſſa juſtiça Eccleſiaſtica as fação inteiramente cumprir, e guardar, como ſe nellas contém, e por ellas julguem, e determinem as cauſas, e ſe governem em toda a adminiſtração de juſtiça. E revogamos as antigas Conſtituições, Regimentos, e Proviſões de noſſos predeceſſores, e noſſas, e todos, e quaeſquer coſtumes, uſos, e eſtylos, por mais antigos, e recebidos que ſejão, que neſtas Conſtituições, e Regimentos ſe não approvarem, ou permittirem expreſſamente. E para ſe lhes dar inteira fé, e credito em juizo, e fóra delle, ſerão aſſinadas no principio, ou fim por Nós, ou noſſo Proviſor, e ſem iſſo ſe não haverá por cumprida a obrigação de as ter a peſſoa alguma. Dada na Cidade da Guarda aos 20. dias do mez de Novembro. O Licenciado Manoel Correa a fez, anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſus Chriſto de 1621.

D. Franciſco, Biſpo da Guarda.

LI-

LICENÇAS.

DO SANTO OFFICIO.

PO'de-se reimprimir o livro, de que se faz menção, e depois voltará conferido para se dar licença, que corra, sem a qual não correrá. Lisboa, 26. de Abril de 1757.

Silva. Abreu. Trigozo. Silveiro Lobo.

DO ORDINARIO.

PO'de-se reimprimir o livro, de que se trata, e depois de reimpresso, e conferido torne. Lisboa, 27. de Maio de 1757.

D. J. Arc. de Lacedemonia.

DO PAÇO.

QUe se possa tornar a imprimir vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornará a esta Meza para se conferir, e taixar, e dar licença para correr, sem a qual não correrá. Lisboa, 8. de Junho de 1757.

Doutor Velho. Affonseca.

LICENÇAS PARA CORRER.

EStá conforme ao seu original. Lisboa, S. Domingos 15 de Agosto de 1759.

Fr. Estevão Cardozo Telles.

Póde correr. Lisboa, no Paço de Palhavan 17 de Agosto de 1759.

Silva. Trigozo. Silveiro Lobo. França. Mello.

Póde correr. Lisboa, 20 de Agosto de 1759.

D. J. Arc. de Lacedemonia.

Que possa correr, e taixão em mil e seiscentos reis. Lisboa, 27 de Agosto de 1759.

Carvalho. Doutor Velho. Sequeira. Affonseca.

Em nome da Santiſſima Trindade, Padre, Filho, e Eſpirito Santo. Amen.

Div. Paul. ad Coloſſ. cap. 3. v. 17. Cap. *Non liceat* 3. Cauſa 26. q. 5. L. *In nomine Domini* 2. Cod. de Offic. Præf. Prætor. Afr.

LIVRO I.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO
DO LIVRO PRIMEIRO.

POR principio deſtas Conſtituições, e fundamento dellas, e de todo o edificio eſpiritual, que pertendemos em noſſo Biſpado,(a) pomos a Santa Fé Catholica, e os ſete Sacramentos, que noſſo Senhor Jeſus Chriſto deixou(b) na ſua Igreja para remedio, e ſalvação de noſſas almas; porque a Fé dando-nos verdadeiro, e ſobrenatural conhecimento de Deos, nos enſina ao adorar, e buſcar como fim ultimo, em que conſiſte a bem-

(a) Trid. ſeſſ. 3. c. 1. Conc. Nicen. Roman. ſub Julio I. Conſtant. 6. act. 17.

(b) Trid. ſeſſ. 7. de Sacram. in gen. can. 1.

aventurança, para que fomos creados, e para a alcançar nos dão graça (c) os Sacramentos, remittindo peccados, e preſervando delles, havendo de noſſa parte a devida diſpoſição.

(c) Trident. ſeſſ. 5. de Sacram. in gener. can. 6. & 7.

TITULO I.

Da Fé Catholica.

CAPITULO I.

Que todos creão, e confeſſem a Fé Catholica, e denunciem dos que ſentem mal della.

CONSIDERANDO Nós, que o fim principal, a que noſſas Conſtituições ſe ordenão, (a) he a ſalvação das almas de noſſos ſubditos, e que o verdadeiro caminho para a alcançar he crer, (b) e ter firmemente a Fé Catholica, ſem a qual he impoſſivel agradar a Deos: (c) exhortamos, e admoeſtamos da parte de Deos a todos os noſſos ſubditos, que firmemente creão, (d) tenhão, e confeſſem tudo o que a Santa Madre Igreja Catholica Romana (e) alumiada pelo Eſpirito Santo tem, crê, confeſſa, e enſina. E mandamos a todos os que ſouberem, que alguma peſſoa, de qualquer qualidade que ſeja, tem, crê, ou diſſe o contrario, ou por qualquer outra maneira ſente mal, ou diſcrépa da noſſa Santa Fé Catholica, ou encobre, favorece, ajuda, ou recolhe os Hereges, que com a brevidade poſſivel o denunciem, (f) e fação ſaber aos Inquiſidores, a Nós, ou noſſo Vigario Geral, ou Viſitadores: e não o cumprindo aſſim, alèm da graveza do peccado, de que hão de dar conta a Deos noſſo Senhor, e da excommunhão, em que incorrem, ſerão caſtigados com as mais penas, que ſua culpa merecer.

(a) C. *Novit*, & ibi Doct. de judiciis.

(b) Marci ult. Trid. ſeſſ. 6. de juſtific. cap. 8.

(c) Paul. ad Hebr. 11.

(d) C. *Firmiter* de Súma Trinit.

(e) C. *Non decet* 12. diſt.

(f) C. *Excommunicamus* 1. §. *Adjicimus* de hær. *Vigario Geral. Viſitadores.*

CA-

CAPITULO II.

Da Profissão da Fé; e que pessoas a hão de fazer.

A Santa Fé Catholica he (a) o fundamento da Religião Christã, e a luz, que nos guia ao conhecimento de Deos. Pelo que com justa razão os Sagrados Concilios, (b) especialmente o Tridentino, (c) ordenárão, que as pessoas, a cuja conta está dar doutrina ao povo, antes de tudo fizessem a profissão da Fé, tomando-a (d) por fundamento do que hão de edificar. E porque para esse fim, entre outros, se convocão os Synodos: ordenamos, e mandamos, que nos que se celebrarem em nosso Bispado, fação a profissão da Fé as pessoas, que a isso são obrigadas, como se fez no que hora celebrámos, na fórma que se contém no Motu proprio (e) do Papa Pio Quarto de boa memoria, que he a seguinte.

(a) Trident. sess. 3. Clem. 1. de Summa Trinit.

(b) Nicænum, Rom. sub Julio I.

(c) Trid. sess. 24. de ref. cap. 1. & 12.

(d) Trid. sess. 3. c. 1.

(e) Sub data 9. Decemb. 1564.

1 EGo N. *firma fide credo, & profiteor omnia, & singula, quæ continentur in Symbolo Fidei, quo Sancta Romana Ecclesia utitur: videlicet:*

CRedo *in unum Deum Patrem omnipotentem, factorem cœli, & terræ, visibilium omnium, & invisibilium. Et in unum Dominum Jesum Christum Filium Dei unigenitum. Et ex Patre natum ante omnia sæcula. Deum de Deo, Lumen de Lumine, Deum verum de Deo vero. Genitum, non factum, consubstantialem Patri; per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de cœlis. Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria Virgine, & homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato, passus, & sepultus est. Et resurrexit tertia die secundùm Scripturas, & ascendit in cœlum. Sedet ad dexteram Patris. Et iterùm venturus est cum gloria judicare vivos, & mortuos, cujus regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum Dominum, & vivificantem, qui ex Patre, Filioque procedit. Qui cum Patre, & Filio simul adoratur, & conglorificatur; qui locutus est per Prophetas. Et unam sanctam Catholicam, & Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum. Et vitam venturi sæculi. Amen.*

Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasque ejusdem Ecclesiæ observationes, & constitutiones firmissimè admitto, & amplector.

Item sacram Scripturam juxta eum sensum, quem tenuit, & tenet Sancta Mater Ecclesia, cujus est judicare de vero sensu, & interpretatione sacrarum Scripturarum, admitto; nec ea unquam, nisi juxta unanimem consensum Patrum, accipiam, & interpretabor.

Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacramenta Novæ Legis à Jesu Christo Domino nostro instituta, atque ad salutem humani generis, licèt non omnia singulis necessaria: scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam, Pœnitentiam, Extremam unctionem, Ordinem, & Matrimonium; illaque gratiam conferre: & ex his Baptismum, Confirmationem, & Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse. Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus in supradictorum omnium Sacramentorum solemni administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, quæ de peccato originali, justificatione in sacrosancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector, & recipio. Profiteor pariter in Missa offerri Deo verum, proprium, & propitiatorium sacrificium pro vivis, & defunctis, atque in Sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter Corpus, & Sanguinem unà cum anima, & Divinitate Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionem totius substantiæ panis in Corpus, & totius substantiæ vini in Sanguinem, quam conversionem Catholica Ecclesia Transubstantiationem appellat. Fateor sub altera tantùm specie totum, atque integrum Christum, verumque Sacramentum sumi. Constanter teneo, Purgatorium esse, animasque ibi detentas fidelium suffragiis juvari. Similiter &, Sanctos unà cum Christo regnantes venerandos, atque invocandos esse, eosque orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum reliquias esse venerandas. Firmissimè assero, imagines Christi, ac Deiparæ semper Virginis, necnon aliorum Sanctorum habendas, & retinendas esse, atque eis debitum honorem, ac venerationem impertiendam. Indulgentiarum etiam potestatem à Christo in Ecclesia relictam fuisse, illarumque usum Christiano populo maximè salutarem esse affirmo. Sanctam, Catholicam, & Apostolicam Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarum Matrem, & Magistram agnosco: Romanoque Pontifici

ci Beati Petri Apoſtolorum Principis ſucceſſori, ac Jeſu Chriſti Vicario veram obedientiam ſpondeo, ac juro. Cætera item omnia à ſacris Canonibus, & Oecumenicis Conciliis, ac præcipuè à ſacroſancta Tridentina Synodo tradita, definita, & declarata indubitanter recipio, atque profiteor, ſimulque contraria omnia, atque hæreſes quaſcumque ab Eccleſia damnatas, & rejectas, & anathematizatas, ego pariter damno, rejicio, & anathematizo. Hanc veram Catholicam Fidem, extra quam nemo ſalvus eſſe poteſt, quam in præſenti ſpontè profiteor, & veraciter teneo, eamdem integram, & inviolatam uſque ad extremum vitæ ſpiritum conſtantiſſimè (Deo adjuvante) retineri, & confiteri, atque à meis ſubditis, vel illis, quorum cura ad me in munere meo ſpectabit, teneri, doceri, & prædicari, quantum in me erit, curaturum. Ego idem N. ſpondeo, voveo, ac juro, ſic me Deus adjuvet, & hæc ſancta Dei Euangelia.

2 Na meſma fórma farão a profiſsão da Fé os que forem provídos (f) de beneficios, curados, dignidades, ou coniſias, e os Prégadores, ſegundo ſe diz no liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. e cap. 4. §. 5. tit. 6. e c. 6. §. 3. do meſmo livro, e titulo.

(f) Trident. ſeſſ. 24. de reform. c. 12.

3 Conformando-nos com a conſtituição (g) do meſmo ſanto Padre Pio Quarto ſobre os Meſtres de ſciencias, e artes liberaes: ordenamos, e mandamos, que daqui em diante nenhuma peſſoa de qualquer gráo, e qualidade que ſeja, enſine publica, ou privadamente (h) Theologia, Direito Canonico, ou Civil, Medicina, Filoſofia, Grammatica, Canto, ou outras artes (i) liberaes neſte noſſo Biſpado, ſem primeiro fazer peſſoalmente em noſſas (K) mãos, ou do noſſo Proviſor, o juramento da profiſsão da Fé na fórma ſobredita: e ſerão examinados na ſufficiencia, que tem para enſinar: e ſe tomará informação de ſua vida, coſtumes, e religião, para com iſſo ſe lhe paſſar licença por eſcrito: e do juramento ſe fará termo, que ſe guardará no Cartorio de noſſa Camera: e o que ſem a dita licença enſinar, pagará dez cruzados para as deſpezas da Juſtiça, e accuſador: e os Parocos aviſem ao noſſo Proviſor, Viſitadores, e Arcipreſtes dos que enſinarem em ſuas freguezias contra a fórma deſta Conſtituição, para ſe proceder contra elles.

(g) Sub data 13. Novemb. 1564.

(h) Declarat. Congr. Conc.

(i) Declarat. Congr. Conc.

(K) Declarat. Congr. Conc.

Proviſor, Viſitadores, Arcipreſtes.

CAPITULO III.

Que nenhuma pessoa imprima, ou faça imprimir, venda, lea, ou tenha em seu poder livros prohibidos.

(a) Trid. sess. 18. in Procem.
(b) C. *Legim.* cum aliis ib. 37. dist.
(c) Sub Leone X. sess. 10.
(d) Trid. d. sess. 18. in princ. & sess. 4. in Decr. de edit. & usu sacr. libr.

POr quanto a lição de livros hereticos, [a] e suspeitosos he muito perigosa, e a de alguns profanos [b] he prejudicial aos bons costumes, conformando-nos com a disposição dos Concilios Lateranense, [c] e Tridentino: [d] estreitamente prohibimos a todos os nossos subditos, que tenhão, ou leão livros defezos pelos Catalogos dos Summos Pontifices, e da Inquisição deste Reino, ou por Nós; e o que o contrario fizer, alèm da excommunhão, em que incorre, pagará do aljube vinte cruzados para as despezas da Justiça, e accusador.

1 Se os livros forem de hereges, e contiverem heresias, ou tratarem de materias tocantes à religião Christã, a pessoa, que os tiver, ou imprimir sem licença da Santa Sé Apostolica, ou de quem seu poder tiver, ou por qualquer via os defender, incorre pelo mesmo feito em excommunhão da Bulla da [e] Cea do Senhor, reservada ao Summo Pontifice, e pagará sincoenta cruzados do aljube, e haverá as mais penas, que nos parecer.

(e) Bulla in Cœna Domini cl.

(f) Trid. sess. 4. in Decret. de usu, & edit. sacr. libr.

2 O que [f] imprimir, ou fizer imprimir, vender, ou tiver em seu poder livros, que tratem de cousas sagradas, sem ter o nome do Author, (salvo se forem primeiro examinados, e approvados pelo Ordinario) e o que communicar, ou divulgar os taes livros, posto que não sejão impressos, incorre pelo mesmo feito em excommunhão maior, e pagará do aljube trinta cruzados, para o que fica dito; e o que em seu poder tiver livros escritos de mão, ou os ler, se não descubrir os Authores, seja havido por Author.

CAPITULO IV.

Que os leigos não disputem da Fé: e que as sentenças, e palavras da Sagrada Escritura se não appliquem a cousas profanas, nem fação representações sem approvação.

(a) C. 2. §. *Inhibemus* de hæret. lib. 6.

COnformando-nos com a disposição de Direito: [a] mandamos sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados, que nenhuma pessoa secular em nosso Bispado pública, ou privadamente ouse disputar da Fé.

1 E conformando-nos com o ſagrado Concilio Tridentino, (b) eſtreitamente prohibimos aos noſſos ſubditos, que uſem mal das ſentenças, e palavras da Sagrada Eſcritura, applicando-as temerariamente a couſas vans, fabuloſas, murmurações, adulações, ſuperſtições, adivinhações diabolicas, encantamentos, ſortes, libellos famoſos, e outras couſas ſemelhantes. E o que for comprehendido neſta culpa, ſerá caſtigado a noſſo arbitrio.

(b) D. Trid. ſeſſ. 4. de uſu ſacror. libr. decret. 2.

2 Item. Prohibimos, que nenhuma peſſoa, de qualquer qualidade que ſeja, em noſſo Biſpado repreſente comedias, autos, colloquios, ou couſas ſemelhantes, em público, nem em ſecreto, ou ſejão de materias ſagradas, ou profanas, ſem primeiro ſerem viſtas, e examinadas por Nós, ou noſſo Proviſor, ou quem para iſſo noſſo poder tiver, e ſe lhe dar licença para as repreſentar. E o que o contrario fizer, ſerá caſtigado com as penas, que nos parecer.

Proviſor.

TITULO II.

Da Doutrina Chriſtã.

CAPITULO I.

Da obrigação, que tem os fieis de ſaber a Doutrina Chriſtã, e como devem ſer inſtruidos nella por ſeus Parocos.

OS principaes artigos, e myſterios de noſſa Santa Fé Catholica ſe contém na Doutrina Chriſtã; e aſſim todo o Chriſtão, como chegar a ter uſo de razão, he obrigado a aprendella, (a) e ſabella: pelo que exhortamos, e encarregamos muito a noſſos ſubditos, que aſſim o cumprão com particular cuidado, e enſinem, ou fação enſinar a ſeus filhos, e criados, e às mais peſſoas, que tiverem a ſeu cargo, e particularmente aos eſcravos, procurando que huns, e outros a ſaibão, mandando-os (b) tambem para eſſe effeito à Igreja, para que o Paroco lhes enſine a Doutrina, eſpecialmente o Credo, ou Artigos da Fé, para ſaberem o que hão de crer; o Pater noſter, e Ave Maria, para ſaberem pedir; os Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja, pa-

(a) C. *Vos ante omnia* de conſec. d. 4.

(b) C. 3. de vit. & hon. Cler.

para os guardar; os peccados mortaes, para os evitar; as virtudes, para as ſeguir; os Sacramentos, para os receber dignamente, e com elles a graça, que conferem; e as mais orações, e capitulos da Doutrina Chriſtã, para ſerem inſtruidos no que convem à ſua ſalvação.

1 Porque os Parocos tem particular obrigação, como paſtores, e meſtres eſpirituaes, de apaſcentar (c) ſuas ovelhas com Catholica, e verdadeira Doutrina, e principalmente aos rudes, e pequenos, porque ſe não poſsão queixar, que pedírão o paſto eſpiritual, e não houve quem lho déſſe: encarregamos muito, e mandamos a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, ſobpena de ſincoenta reis por cada falta para o Meirinho, e accuſador, que em todos os Domingos do anno à tarde, em hora conveniente, por ſi, ou por peſſoa idonea, ou na Igreja Paroquial, ou nas Ermidas accommodadas, que em cada lugar houver, enſine (d) a Doutrina Chriſtã a ſeus freguezes, eſpecialmente aos de menor idade, exhortando nas Eſtações aos maiores, que tambem ſe achem preſentes; para o que ſe fará ſinal com o ſino, ou campainha, que ſe tangerá pelas ruas da Freguezia hum pouco antes da hora da Doutrina.

(c) Trid. ſeſſ. 5. de reform. cap. 2.

(d) C. 3. de vit. & honeſt. Cler. Trid. ſeſſ. 24. de reform. c. 4. v. *Idem.*

2 E para que todos com mais vontade, e fervor acudão a couſa tão importante, concedemos (e) por cada vez quarenta dias de verdadeira Indulgencia ao Paroco, que enſinar a Doutrina na Igreja, Ermida, ou em outro lugar público, e a cada huma das peſſoas, que a for ouvir, ou a ella fizer ir com effeito ſeus filhos, criados, ou peſſoas, que tiver a cargo.

(e) Pius V. in Conſtitut. *Indebito Paſtoral.* anno 1572.

3 Se alguma das ſobreditas peſſoas de menor idade, ou de maior, eſquecendo-ſe da ſua obrigação Chriſtã, e das graças eſpirituaes, com que a excitamos, não ſouber a Doutrina, e a não for ouvir, e aprender nas Igrejas, ou ſeu pai, ou ſuperior, que a tiver a cargo, ſe deſcuidarem de a mandar a ella aos ditos tempos, o Paroco os poderá mulctar, (f) começando por pena de ſinco reis, e indo-a aggravando em outros ſinco por cada falta para a fabrica do corpo da Igreja; e perſeverando em ſeu deſcuido, nos aviſará, ou ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, ou Arcipreſtes, para ſe proceder como for mais ſerviço de Deos, e bem das almas. E com os moços, que guardarem gados, e novidades, ou tiverem ſemelhante occupação, ſe haverá de maneira, que os faça re-

(f) Conc. Mog. ſub Carol. Mag. c. 45.

Proviſor, Vigario Geral, Arcipreſtes.

ve-

vezar, e acudir à Doutrina, sem detrimento das fazendas, de que tiverem cuidado.

4 Outro sim encarregamos aos Parocos, que nos Domingos do anno em suas Estações, quando não houver Sermão, ensinem, (g) se lhes parecer, ao menos huma, ou duas Orações, ou Capitulos da Doutrina Christã, variando-os segundo a necessidade que houver, detendo-se mais em explicar o sentido, e mysterios de cada Capitulo, ou Oração, que em os recitar: havendo-se de maneira, que nem molestem aos freguezes, nem tomem muito tempo às outras obrigações de seu officio proprias daquelle lugar. E os nossos Visitadores inquirirão, se se cumpre este Capitulo, e o farão executar, como a importancia da materia pede. *Visitadores.*

(g) Trident. sess. 24. de reform. c. 7.

CAPITULO II.

Que em cada Igreja Paroquial haja huma Taboa, em que esteja escrita a Doutrina Christã.

DEsejando Nós que por todas as vias se facilitem os meios de saber a Doutrina Christã: ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja paroquial de nosso Bispado haja huma taboa de comprimento, e largura bastante, em que estejão clara, e distinctamente escritas todas as Orações, e Capitulos da Doutrina Christã, que ao diante se seguem: a qual taboa estará pendurada por huma cadea no cruzeiro, ou porta da Sacristia, ou nas grades da Capella, onde mais facilmente possa ser vista, e lida: e nossos Visitadores a mandarão pôr em breve termo, e reformar, quando for necessario: e proveremos que estas Orações se imprimão, e assim impressas se ponhão na taboa, para se poderem melhor ler, e se escusarem faltas, que nas escritas de mão costuma haver. *Visitadores.*

Seguem-se as Orações, e Capitulos da Doutrina Christã pela ordem, que se hão de escrever na Taboa.

1 PElo final da Santa Cruz ✠ livra-nos Senhor Deos nosso ✠ de nossos inimigos ✠ em nome do Padre, e do Filho, e do Espirito Santo. Amen. ✠

Sym-

Symbolo da Fé.

(a) Concilium Nicæn. Trid. ſeſſ. 3. in decreto de Symbolo Fidei.

2 CReio (a) em Deos Padre todo poderoſo, Creador do Ceo, e da terra, e em Jeſus Chriſto hum ſó ſeu Filho noſſo Senhor. O qual foi concebido do Eſpirito Santo. Naſceo de Maria Virgem. Padeceo ſob poder de Poncio Pilato. Foi crucificado, morto, e ſepultado. Deſceo aos Infernos. Ao terceiro dia reſurgio dos mortos. Subio ao Ceo. Eſtá aſſentado à mão direita de Deos Padre todo poderoſo. Donde ha de vir a julgar os vivos, e os mortos. Creio no Eſpirito Santo. A Santa Igreja Catholica. A communicação dos Santos. A remiſsão dos peccados. A reſurreição da carne. A vida eterna. Amen.

Artigos da Fé.

OS Artigos da Santa Fé são quatorze. Sete pertencem à Divindade, e os outros ſete à Humanidade de noſſo Senhor Jeſus Chriſto.

Os que pertencem à Divindade são eſtes.

O Primeiro he, Crer em hum ſó Deos todo poderoſo.
O ſegundo, Crer que he Padre.
O terceiro, Crer que he Filho.
O quarto, Crer que he Eſpirito Santo.
O quinto, Crer que he Creador.
O ſexto, Crer que he Salvador.
O ſetimo, Crer que he Glorificador.

Os que pertencem à Humanidade são eſtes.

O Primeiro he, Crer que o meſmo Filho de Deos foi concebido pelo Eſpirito Santo.
O ſegundo, Crer que naſceo da Virgem Maria, ficando ella ſempre Virgem.
O terceiro, Crer que foi por nós crucificado, morto, e ſepultado.
O quarto, Crer que deſceo aos Infernos, e tirou as almas dos Santos Padres, que là eſtavão eſperando ſua ſanta vinda.
O quinto, Crer que reſurgio ao terceiro dia.
O ſexto, Crer que ſubio ao Ceo, e eſtá aſſentado à mão direita de Deos Padre.

O

O ſetimo, Crer que ha de vir no fim do mundo a julgar os vivos, e os mortos dos bens, e males, que fizerão.

Oração do Senhor.

4 PAdre (b) noſſo, que eſtás em os Ceos: ſantificado ſeja o teu nome: venha a nós o teu Reino: ſeja feita a tua vontade, aſſim na terra, como no Ceo. O pão noſſo de cada dia nos dá hoje: e perdoa-nos noſſas dividas, aſſim como nós perdoamos a noſſos devedores: e não nos deixes cahir em tentação, mas livra-nos de todo o mal. Amen Jeſus. (b) Matth. cap. 6.

Saudação (c) Angelica. (c) Lucæ cap. 1.

5 AVe (d) Maria cheia de graça: o Senhor he comtigo: benta es tu em as mulheres: e bento he o fruto do teu ventre Jeſus. Santa Maria Madre de Deos, roga por nós peccadores agora, e na hora da noſſa morte. Amen Jeſus. (d) Conc. Later. ſub Leone X. §. 9.

Salve Rainha.

6 SAlve Rainha, Madre de miſericordia, vida, doçura, eſperança noſſa: ſalve, a ti bradamos os degradados filhos de Eva: a ti ſuſpiramos, gemendo, e chorando neſte valle de lagrimas. Eia pois, advogada noſſa, eſſes teus olhos miſericordioſos a nós converte: e depois deſte deſterro nos moſtra a Jeſus bento fruto do teu ventre. O' clemente, ò piedoſa, ò doce ſempre Virgem Maria. Roga por nós, Santa Madre de Deos, para que ſejamos dignos das promeſſas de Chriſto. Amen Jeſus.

Mandamentos da Lei de Deos.

7 OS Mandamentos da Lei de Deos são dez. Os trez primeiros pertencem à honra de Deos, e os outros ſete ao proveito do proximo.
O primeiro he, Honrarás a hum ſó Deos.
O ſegundo, Não jurarás o ſeu Santo nome em vão.
O terceiro, Guardarás os Domingos, e as Feſtas.
O quarto, Honrarás a teu pai, e a tua mãi.
O quinto, Não matarás.
O ſexto, Não fornicarás.
O ſetimo, Não furtarás.
O oitavo, Não levantarás falſo teſtemunho.

O

O nono, Não deſejarás a mulher do teu proximo.
O decimo, Não cubiçarás as couſas alheias.

Eſtes dez Mandamentos ſe encerrão em dous, convem a ſaber, amar a Deos ſobre todas as couſas, e ao teu proximo como a ti meſmo.

Mandamentos da Santa Madre Igreja.

8 OS Mandamentos da Santa Madre Igreja são ſinco.
O primeiro he, Ouvir Miſſa nos Domingos, e Feſtas de guardar.
O ſegundo, Confeſſar ao menos huma vez em cada anno.
O terceiro, Commungar por Paſcoa de Reſurreição.
O quarto, Jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja.
O quinto, Pagar dizimos, e primicias.

Sacramentos.

9 OS Sacramentos da Santa Madre Igreja são ſete.
O primeiro he, Baptiſmo.
O ſegundo, Confirmação.
O terceiro, Communhão.
O quarto, Penitencia.
O quinto, Extrema unção.
O ſexto, Ordem.
O ſetimo, Matrimonio.

Dons (c) *do Eſpirito Santo.*

(c) Iſaiæ cap. 11. in principio.

10 OS Dons do Eſpirito Santo são ſete.
O primeiro he, Sapiencia.
O ſegundo, Entendimento.
O terceiro, Conſelho.
O quarto, Fortaleza.
O quinto, Sciencia.
O ſexto, Piedade.
O ſetimo, Temor de Deos.

Virtudes (f) *Theologaes.*

(f) 1. ad Cor. c. 13.

11 AS Virtudes Theologaes são trez.
A primeira he, Fé.
A ſegunda, Eſperança.
A terceira, Caridade.

Vir-

Virtudes Cardeaes.

12 AS Virtudes Cardeaes são quatro.
A primeira he, Prudencia.
A segunda, Justiça.
A terceira, Fortaleza.
A quarta, Temperança.

Potencias da alma.

13 AS Potencias da alma são trez.
A primeira he, Memoria.
A segunda, Entendimento.
A terceira, Vontade.

Obras de Misericordia.

14 AS Obras de Misericordia são quatorze. Sete se chamão Corporaes, e as outras sete Espirituaes.

As Corporaes são estas.

A Primeira he, Dar de comer aos que hão fome.
A segunda, Dar de beber aos que hão sede.
A terceira, Vestir os nús.
A quarta, Visitar os enfermos.
A quinta, Dar pousada aos peregrinos.
A sexta, Remir os cativos.
A setima, Enterrar os mortos.

As Espirituaes são estas.

A Primeira he, Dar bom conselho.
A segunda, Ensinar os ignorantes.
A terceira, Consolar os tristes.
A quarta, Castigar os que errão.
A quinta, Perdoar as injurias.
A sexta, Soffrer com paciencia as fraquezas de nossos proximos.
A setima, Rogar a Deos pelos vivos, e defuntos.

Inimigos da alma.

15 OS inimigos da alma são trez.
O primeiro he, o Mundo.
O segundo, o Diabo.
O terceiro, a Carne.

Peccados mortaes.

16 OS peccados mortaes, donde naſcem todos os outros, são ſete.
O primeiro he, Soberba.
O ſegundo, Avareza.
O terceiro, Luxuria.
O quarto, Ira.
O quinto, Gula.
O ſexto, Inveja.
O ſetimo, Preguiça.

Virtudes contrarias aos peccados mortaes.

17 AS Virtudes contrarias aos ſete peccados mortaes são ſete.
A primeira he, Humildade contra a Soberba.
A ſegunda, Liberalidade contra a Avareza.
A terceira, Caſtidade contra a Luxuria.
A quarta, Paciencia contra a Ira.
A quinta, Temperança contra a Gula.
A ſexta, Caridade contra a Inveja.
A ſetima, Diligencia contra a Preguiça.

Sentidos corporaes.

18 OS Sentidos corporaes são ſinco.
O primeiro he, Ver.
O ſegundo, Ouvir.
O terceiro, Cheirar.
O quarto, Goſtar.
O quinto, Apalpar.

Noviſſimos do homem.

19 OS Noviſſimos do homem são quatro.
O primeiro he, Morte.
O ſegundo, Juizo.
O terceiro, Inferno.
O quarto, Paraiſo.

Inimigos da alma.

20 OS Inimigos da alma são trez.
O primeiro he, Mundo.

O ſe-

O segundo, Carne.
O terceiro, (h) Diabo.

(h) Trid. sess. 6. de reform. cap. 13.

Bemaventuranças. (i)

(i) Matth. c. 5. Luc. 6.

21 AS Bemaventuranças são oito.
A primeira, Bemaventurados os pobres de espirito, porque delles he o Reino dos Ceos.
A segunda, Bemaventurados os mansos, porque elles possuirão a terra.
A terceira, Bemaventurados os que chorão, porque elles serão consolados.
A quarta, Bemaventurados os que hão fome, e sede da justiça, porque elles serão fartos.
A quinta, Bemaventurados os que usão de misericordia, porque elles alcançarão misericordia.
A sexta, Bemaventurados os limpos de coração, porque elles verão a Deos nosso Senhor.
A setima, Bemaventurados os pacificos, porque elles serão chamados filhos de Deos.
A oitava, Bemaventurados os que padecem perseguição por amor da justiça, porque delles he o Reino dos Ceos.

CAPITULO III.

Como se haverá o Paroco com os que não souberem a Doutrina, e se houverem de crismar, confessar, ou casar.

COusa indecente he, que venha receber os Sacramentos quem não souber a Doutrina Christã, e os principios da nossa Fé. Pelo que ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que quando ouvir de Confissão seus freguezes, lhes pergunte pela Doutrina Christã, especialmente aos de menor idade, dando por parte da penitencia a huns, e outros (se lhe parecer que convem) que a aprendão. E achando que alguns por culpa sua com este meio não aproveitão, nem se melhorão, lhes poderá dilatar por algum tempo a absolvição, ou usar de outros meios suaves, e prudentes, atè saberem as principaes Orações, e Capitulos da Doutrina, que são o Credo, ou os Artigos da Fé, o Pater noster, Ave Maria, e Mandamentos da Lei de Deos.

1 Outro sim não admittirá a ser recebido em face da Igreja freguez algum seu, que lhe constar que não sabe a Doutrina Christã, ou ao menos as sobreditas Orações, e Capitulos principaes. E quando fizer as denunciações, lhos lembrará. E isto guardará com mais cuidado nos escravos, perguntando-lhes pelas Orações, e Capitulos principaes sobreditos: e sem os saberem, os não admitta a celebrar o Matrimonio.

2 E assim admoestará a seus freguezes, que quando vierem receber o Sacramento da Confirmação, saibão primeiro a Doutrina Christã, ou ao menos as sobreditas principaes Orações, e Capitulos. O que assim cumprirá, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado a nosso arbitrio.

CAPITULO IV.

Que os Mestres de ler, e escrever ensinem a Doutrina Christã a seus discipulos: e que assim elles, como os de Grammatica, os instruão em virtudes, e bons costumes.

HE de grande importancia à Republica Christã, que a Doutrina Catholica se plante na tenra [a] idade, e os moços em seus primeiros annos sejão ensinados, e instruidos no que pertence ao conhecimento da Fé, e vão juntamente aprendendo com os principios de ler, e escrever, e artes liberaes os bons [b] costumes, e cousas, que convem à salvação de suas almas. Por tanto ordenamos, e mandamos aos Mestres de ler, e escrever, que cada dia ensinem [c] a seus discipulos a Doutrina Christã, a qual terão escrita em huma taboa em suas escolas na fórma do Capitulo segundo deste Titulo: e alèm disso lhes lembrarão que a vão ouvir na Igreja aos Domingos.

(a) C. *Omnis ætas* 12. quæst. 1. Trid. sess. 23. c. 18. de reform.

(b) Later. sub Leone X. sess. 9. de reform. cur.

(c) Concil. Provinc. Tolet. ult. act. 13. cap. 22.

1 Os traslados, que derem aos discipulos para escrever, contenhão boas, e virtuosas sentenças: e não consintão que leão por livros, ou papeis deshonestos, [d] porque não sejão occasião de os moços se affeiçoarem a vicios.

(d) Concil. Brachar. act. 5. c. 2.

2 E os ensinarão a ajudar à Missa, excitando-os a que a oução frequentemente, e tenhão temor de Deos, obediencia a seus pais, e superiores, respeito aos mais velhos, reverencia aos Sacerdotes, e Religiosos: e que não jurem, nem min-

tão:

tão, castigando os que assim o não cumprirem: procurando de os criar em toda a boa doutrina, e virtude: dando-lhes para isso bom exemplo, não sómente com as palavras, mas com as obras.

3 Outro sim mandamos aos Mestres (e) de Grammatica, tenhão a mesma vigilancia, e cuidado, para que seus discipulos aprendão bons costumes, e sejão devotos, e se confessem cada mez, e communguem nas Festas principaes, e que oução Missa cada dia, e prégação, quando a houver: e não lhes lerão livros nas partes, e lugares, em que forem lascivos, e deshonestos.

(e) Later. ultim. sub Leone X. sess. de reform. cur.

4 E mandamos a nossos Visitadores, que se informem do conteúdo neste Capitulo, e da vida, e costumes dos Mestres, e se cumprem com esta obrigação: e contra os negligentes procederão, como lhes parecer serviço de Deos. *Visitadores.*

TITULO III.

Da Adoração de Deos, e Veneração dos Santos, e de suas Reliquias, e Imagens.

CAPITULO I.

Da obrigação de adorar a Deos, e venerar aos seus Santos.

SUppoſto o conhecimento, que obscuramente (a) nesta vida temos de Deos, mediante a Fé, somos obrigados (b) reconhecer sua Divina excellencia com summissão do entendimento, e temor reverencial da vontade por actos de virtude causados de religião, dos quaes resulta a adoração de Latria, que sómente a Deos (c) se deve por si mesmo, segundo a qual he adorado de todas as creaturas do Ceo, (d) e da terra, e respeitado, como supremo Senhor que he, e independente dellas, Todo poderoso, Creador do mundo, infinito, e immenso na gloria, na santidade, na magnificencia, e em todos os mais attributos Divinos. E para declararmos esta adoração interior, a significamos exteriormente com ajoelharnos em terra, descubrindo a cabeça, batendo nos peitos, orando com as mãos levantadas, e fazendo outros actos reli-

(a) 1. ad Cor. c. 13. & ad Hebr. 11.

(b) Matth. c. 4. Deuteron. c. 9. & 10.

(c) Paul ad Rom. 1. Trid. sess. 13. c. 5.

(d) Psalm. 96. & 94.

gioſos dirigidos ao ſingular culto, e temor, com que honramos, e reverenciamos a Deos, em quanto he ſuperior a tudo, e ſómente digno de ſer com excellencia adorado, conforme ao preceito da Divina Eſcritura em (c) ambos os Teſtamentos.

(c) Deuter. 6. & 13. Matth. cap. 4.

1 Neſta conformidade havemos de adorar com adoração de Latría a Chriſto (f) noſſo Senhor, por ſer, como he, Filho unigenito de Deos, e igualmente Deos com elle. E da meſma maneira havemos de adorar a ſua ſacratiſſima Humanidade, (g) por eſtar unida ao Verbo Divino. E o Santiſſimo Sacramento da Euchariſtia, que contém verdadeira, e realmente a Chriſto noſſo Senhor, verdadeiro Deos, e Homem. E o Santo Lenho da Cruz, (h) em que padeceo por nós. E a meſma adoração ſe deve à Imagem (i) de Chriſto, em quanto o repreſenta. E à Cruz, porque he final repreſentativo da verdadeira, em que nos ſalvou.

(f) Joan. 5. Matth. 2. & 28. Paulus ad Rom. 14. Trid. ſeſſ. 13. cap. 5.

(g) Joan. 20. Pſ. 98.

(h) Pſ. 131. VI. Synod. can. 73. Synod. 7. & 8. act. ultim.

(i) Conc. Nicæn. 2. Trid. ſeſſ. 25. de invocat. & vener. Sanctor.

2 São, e devem tambem ſer venerados, e reſpeitados de nós os Anjos, (K) e os Santos, (l) reconhecendo com ſummiſsão em huns, e outros a ſuperioridade, que nos tem por ſuas perfeições, e ſantidade, aſſim no amor, com que ſe empregárão de todo em ſervir a Deos, como na conſtancia, com que conſummárão ſuas heroicas virtudes, pelas quaes são honrados do meſmo Deos, e porque diante delle rogão, e intercedem continuamente por nós nas miſerias, e afflicções, que padecemos: e em gratificação de tão commum beneficio lhes devemos tambem particular reſpeito, e veneração, que ſe chama de Dulía.

(K) Geneſ. 18. & 19. Felix 1. in Epiſt. 2. decretali.

(l) 1. Reg. 18. Trid. ubi ſup. VII. Syn. act. 7. & 8.

3 Entre a excellencia de Deos, que he infinita, e independente, e a dos Anjos, e Santos, que he limitada, mas ſobrenatural, ha outra em meio, menor que a de Deos, porèm maior que a dos Anjos, e Santos, a qual he a da Sacratiſſima Virgem Maria noſſa Senhora, que por ſer verdadeira Mãi de (m) Deos, e por ſuas grandes excellencias em todo o genero de virtude, e por ſer de maior valia a interceſsão, que faz por nós peccadores, a devemos invocar com muita confiança nos perigos da alma, e do corpo, e reverenciar com particular affecto pio, e religioſo, que he a adoração da Hyperdulía.

(m) Concil. Epheſin. VI. Synod. act. 4. & 11. VII. Syn. act. 4. & 7.

CA-

CAPITULO II.

Do Culto das Reliquias, e legitimo uſo das Imagens.

SEndo, como he, tão juſta, e devida a eſtimação, que fazemos dos Santos, que vivem em gloria, e recebendo delles tão communs beneficios pela interceſsão continua, que em noſſo favor fazem, em reconhecimento de huma, e outra couſa, não ſómente os havemos de invocar devota, e frequentemente, que não ceſſem de offerecer por nós a Deos noſſas orações, mas tambem em ſinal do amor, que lhes temos, e da veneração, com que religioſamente os tratamos, havemos de honrar, e venerar ſeus ſantos corpos, e quaeſquer Reliquias delles, conforme à tradição [a] univerſal, e definição da Igreja Catholica, como templo [b] que forão do Eſpirito Santo, e membros vivos [c] de Chriſto noſſo Senhor: os quaes temos comnoſco em depoſito, atè reſuſcitarem para a vida eterna, e glorioſa, de que hão de ſer conſortes, valendo-nos entre tanto de ſuas ſantas Reliquias nos trabalhos, em que Deos nos acode por meio dellas. E por tanto hão de ſer de nós veneradas, e honradas com a meſma reverencia, que ſe deve às almas, cujos tabernaculos forão.

(a) Trident. ſeſſ. 25. cap. de invocat. & vener. VII. Synodus act. 1. & act. 4. & 7. can. 7.

(b) 1. ad Corint. 3.

(c) Trident. ubi ſup.

1 O uſo das Imagens he ſanto, religioſo, e conforme às Divinas Eſcrituras, e tradição [d] antiquiſſima, e univerſal da Igreja. Por ellas pertendemos fazer preſente à viſta corporal os originaes, a que ſe referem, porque a fraqueza de noſſo entendimento por eſte modo conhece melhor as ſubſtancias eſpirituaes, que jà eſtão em gloria, quando lhes dirigimos noſſos conceitos.

Habetur §. 1. vid. infra lib. 4. tit. 2. cap. 3.

(d) Trid. d. ſeſſ. 25. c. de invocat. & vener. Nicæn. 2. act. 3.

2 São tambem como teſtemunho da confiança, que pomos nos Santos, e da fé, que temos nelles: eſtatuas, que lhes levantamos em ſinal de ſuas heroicas virtudes: honra, que lhes fazemos: retrato do amor, que lhes temos: lembrança para os imitarmos: confiſsão de beneficios recebidos: e huma viva memoria dos milagres, que Deos noſſo Senhor obrou por meio dos Santos, cujas são as Imagens.

3 E poſto que por reſpeito dellas hão de ſer as Imagens verdadeira, e principalmente veneradas com o meſmo culto, que os Santos, que nos propõem à viſta, com tudo [e] não nos havemos de perſuadir, nem crer que nas Imagens ha alguma vir-

(e) Trid. d. ſeſſ. 25. c. de invocat. & vener. §. *Imagines.*

virtude, ou divindade digna de veneração: ou que nellas ſe póde pôr confiança, ou ſerem invocadas; antes toda a honra, que lhes fizermos, ſe ha de referir aos Santos, que nos repreſentão: de maneira que na reverencia, que temos, e fazemos às Imagens, ſe entenda que adoramos nellas direitamente a Deos, e veneramos aos ſeus Santos.

4 E quanto à approvação das Reliquias, e à decencia, ornato, e pintura das Imagens, ſe guardará o que ſe ordena no Liv. 4. Titul. 2.

No Concilio, que ſe celebrou na Cidade de Nicéa à inſtancia de Irene Emperatriz de Conſtantinopla, e do Summo Pontifice Adriano I. ſe approvou o uſo das Imagens dos Santos: e então ſe compuzerão os verſos ſeguintes.

Nam Deus eſt, quod Imago docet, ſed non Deus ipſa:
Hanc videas, ſed mente colas, quod cernis in ipſa.

TITULO IV.

Dos Sacramentos em commum.

CAPITULO I.

Por quem forão inſtituidos os Sacramentos, quantos são, e quaes imprimem caracter.

OS Sacramentos da Lei da Graça são humas myſteriosas, e eſpirituaes medicinas, (a) que Chriſto noſſo Senhor deixou em ſua Igreja, applicando-lhes a virtude de ſua ſagrada Paixão, e de ſeus infinitos merecimentos, (b) para remedio dos peccadores, ajuda, e conſolação dos juſtos, dando a huns graça, (c) e a outros augmento della, e eſpeciaes favores para cumprir com ſuas obrigações.

1 Por (d) eſtes Sacramentos toda a verdadeira juſtiça ou começa, ou começada ſe accreſcenta, ou perdida ſe recupera: e aſſim como Chriſto noſſo Senhor he author (e) da graça, aſſim tambem elle inſtituío, (f) e pode inſtituir eſtes Sacramentos: os quaes são ſete: (g) convem a ſaber, Baptiſmo, Con-

(a) Auguſt. ad Joan. Epiſt. 118.
(b) Ambroſ. lib. 5. de Sacram. cap. 4.
(c) Trid. d. ſeſſ. 7. in Proœmio.
(d) Trid. d. ſeſſ. 7. in Proœmio.
(e) Trident. ſeſſ. 21. can. 3.
(f) Trid. ſeſſ. 7. de Sacram. in genere can. 1.
(g) Trid. d. can. 1.

Confirmação, Eucharistia, Penitencia, Extrema unção, Ordem, Matrimonio.

2 Os sinco [h] primeiros se ordenão para a perfeição espiritual de cada pessoa em particular, e para o commum uso de todos os Fieis; e o da Ordem [i] para santificação dos Clerigos, e bom regimento da Igreja; e o do Matrimonio para propagação [l] da geração humana, e santificação dos casados.

3 Trez [m] destes Divinos Sacramentos, convem a saber, Baptismo, Confirmação, e Ordem, imprimem na alma caracter, que he hum sinal espiritual, que se não póde já mais tirar: e por isso os não póde huma pessoa receber mais que huma vez. Os [n] outros quatro não imprimem caracter, e assim os póde huma pessoa receber muitas vezes, guardando a ordem devida.

4 Em cada hum destes Sacramentos se requerem trez [o] cousas, convem a saber: Materia, Fórma, e Ministro com intenção de fazer o que faz a Igreja; e faltando qualquer dellas, se não faz Sacramento.

5 Todos estes Sacramentos não sómente conferem a graça, [p] que significão, mas ainda cada hum delles tem seu particular fruto della, e de ajuda espiritual, conforme o fim, a que he ordenado, como em seus lugares se declara.

(h) Concil. Florent. in decret Eugen. ad Armen.

(i) Trid. sess. 23. cap. 1. & 2.

(l) Genesios 2.

(m) Trident. sess. 7. de Sacram. in genere can. 9.

(n) Concil. Florent. ubi supr.

(o) Florent. ubi proximè.

(p) Florent. ubi supr. Trid. d. sess. 7. de Sacr. in gen. canon. 6. 7. & 8.

CAPITULO II.

Da disposição, que se requere para administrar, e receber os Sacramentos: que se não leve por elles cousa temporal: e que em cada Igreja Paroquial haja Ceremonial de Sacramentos.

QUanto mais excellentes, e Divinos são os Sacramentos, e maiores os frutos, que nos communicão, tanto com maior diligencia se ha de procurar sejão administrados com a devida reverencia, e veneração. Pelo que exhortamos, e encarregamos muito aos Parocos, e mais Sacerdotes de nosso Bispado, que para este effeito se disponhão com a limpeza da consciencia, que se requere, pois peccão [a] gravemente, ministrando-os com consciencia de peccado mortal. E guardem todas as ceremonias, [b] e ritos approvados, de que a Santa Madre Igreja usa na administração delles; porque nestas ceremonias ha particulares mysterios, [c] e effeitos, e assim não se

(a) Levitic. cap. 22. cap. *Sacrosancta* 1. quæst. 1.

(b) Trident. sess. 7. de Sacram. in gener. canon. 13.

(c) Trident. sess. 22. de Sacrif. Missæ cap. 5. & can. 7.

(d) Trid. d. sess. 7. can. 13.

se podem deixar, ou mudar voluntariamente sem peccado, (d) e será gravissimo, se for por desprezo.

Visitadores.

1 Para que os ritos, e ceremonias se guardem com toda a perfeição na administração dos Sacramentos: mandamos, que em cada Igreja Paroquial de nosso Bispado haja ao menos hum Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos: e nossos Visitadores o farão assim cumprir.

(e) C. *Cùm in Ecclesiæ ad Apostolicatũ* de Simon.

2 E mandamos aos ditos Parocos, e mais Sacerdotes, que na administração dos Sacramentos se abstenhão de toda a especie de simonia, ou avareza, não pedindo, nem recebendo por elles cousa alguma temporal; (e) e fazendo o contrario, serão castigados como simoniacos com as penas do Direito, e com as mais, que nos parecer, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa.

(f) C. *Placuit, ut unusquisque* 1. q. 1.

3 Porèm não lhes prohibimos, que possão receber as offertas, (f) e esmolas, que os fieis Christãos lhes derem livre, e voluntariamente; mas por nenhum modo lhas peção antes, nem depois de ministrarem os Sacramentos: nem mostrem por palavra, ou final, que as querem, ou pertendem: nem por essa causa retardem, ou difficultem a administração dos Sacramentos, sob pena de serem rigorosamente castigados.

(g) C. *Siqui Episc.* §. *Ecce* 1. q. 1. Trid. sess. 13. de Sacrif. Missæ cap. 7.

4 Outro sim exhortamos, e encarregamos a cada hum de nossos subditos, que antes de chegar a receber qualquer Sacramento, examine sua consciencia; (g) e tendo-a de peccado mortal, se arrependa, e tenha dor, e proposito firme de emenda, e confiança de alcançar a graça, e frutos do Sacramento, que quer receber; e havendo de receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, de mais do sobredito será obrigado a se confessar (h) primeiro sacramentalmente, e vir em jejum natural, como se diz neste Livro 1. Tit. 7. cap. 2. e considere, que recebendo os Sacramentos indignamente, não sómente fica privado da graça, e fruto delles, mas tira condenação para sua alma dos meios ordenados para salvação della.

(h) Trid. d. c. 7. & çanon. 11.

TI-

TITULO V.

Do Sacramento do Baptiſmo.

CAPITULO I.

Da Materia, Fórma, Miniſtro, e effeitos do Santo Baptiſmo.

O Sacramento do Baptiſmo he o primeiro (a) dos da Lei da Graça, e porta para a vida eſpiritual, e para os mais Sacramentos, porque antes delle nenhum outro ſe póde receber: e aſſim como não póde o homem gozar dos bens da vida natural antes de naſcer, aſſim não póde gozar dos bens eſpirituaes da vida ſobrenatural, antes que ſeja renaſcido pelo Baptiſmo.

(a) C. *Præter*, verſ. *Sciendum* 32. d.c. ult. de Presb. non bapt.

1 A materia do Sacramento do Baptiſmo he agua (b) verdadeira, e natural.

(b) Trident. ſeſſ. 7. de Bapt. can. 2. Joan. c. 3. c. *Pen.* de Baptiſm.

2 A fórma (c) em Latim são as palavras: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti.* E em linguagem: Eu te baptizo em nome do Padre, e do Filho, e do Eſpirito Santo. Porèm a palavra *Ego* expreſſa não he da ſubſtancia da fórma.

(c) Matth. cap. ult. d. cap. *Pen.* de Baptiſm. Trident. d. ſeſſ. 7. can. 4.

3 O Miniſtro, a quem pertence baptizar por officio, he o Sacerdote (d) Paroco; e faltando elle, póde baptizar qualquer peſſoa, como ſe diz no cap. 7. deſte Titulo.

(d) C. *Conſtat* de cõſ. d. 4. Florent. in decretis ſub Eugenio, verſ. *Primum omnium.*

4 O Baptiſmo cauſa maravilhoſos effeitos. Por elle naſce a alma de novo, e he regenerada eſpiritualmente, ſem a qual regeneração não póde ſer ſalva. (e) Por elle ſe profeſſa a Fé Catholica, e Lei Euangelica. Por elle ſe alcança perdão, e remiſsão (f) de toda a culpa, aſſim original, como actual, e tambem de toda a pena, que por eſſas culpas for devida. Por elle o baptizado he adoptado (g) em filho de Deos, e feito herdeiro (h) do Reino do Ceo: o qual de tal maneira ſe (i) abre pelo Baptiſmo, que ſe os baptizados, tendo-o recebido dignamente, morrerem ſem ter commettido nova culpa, irão logo gozar para ſempre da gloria.

(e) Joan. 3. cap. *Regenerante* de cõſ. d. 4.

(f) Florent. ubi ſup. d. c. *Regenerante.*

(g) Trident. ſeſſ. 6. de juſtif. cap. 4.

(h) Paul. ad Titum 3. & ad Galat. 4.

(i) C. *Per aquam* de conſ. d. 4.

CA-

CAPITULO II.

Que toda a criança seja baptizada do dia, em que nascer, a oito dias na Igreja Paroquial; e sendo baptizada fóra della por necessidade, seja levada a ella, para se lhe fazerem os Exorcismos, e pôrem os Santos Oleos, com algumas advertencias importantes.

ORdenamos, e mandamos, que do dia, em que a criança nascer, a oito dias primeiros seguintes, seu pai, ou mãi, ou quem della cargo tiver, a fação baptizar na Igreja, donde forem freguezes; e não o cumprindo assim, pagarão hum arratel de cera para a fabrica da mesma Igreja. E se em outros oito dias logo seguintes a não fizerem baptizar, pagarão a pena em dobro: e o Paroco, sobpena de trezentos reis, os evitará dos Officios Divinos, atè ser baptizada a criança; e se perseverar em sua negligencia, sob a dita pena, Nos avisará, ou ao nosso Vigario Geral à custa dos taes negligentes, para serem castigados, como parecer. E da mesma maneira procederá contra os que no dito tempo não fizerem levar à Igreja a criança, para se lhe fazerem os [a] exorcismos, e porem os Santos Oleos, quando por necessidade for baptizada fóra da Igreja.

Vigario Geral.

(a) Cap. *Ante Baptismum*, cap. *Postea* 1. & 2. cum seqq. de conf. d. 4.

1 Porèm as sobreditas penas não haverão lugar, justificando-se ante o Paroco (que disso poderá conhecer) tal impedimento, ou razão, que os deva escusar.

2 E encommendamos muito às pessoas, que viverem em montes, e lugares apartados da Igreja, que quando levarem a baptizar alguma criança, levem juntamente hum vaso de agua, para que succedendo no caminho tal perigo, que seja necessario fazer-se o Baptismo antes de chegar à Igreja a baptizem, como no cap. 7. se ordena.

3 Outro sim exhortamos, e admoestamos aos sobreditos, que a seu cargo tem as crianças, tenhão muita vigilancia nellas, e não as deitem comsigo na cama, especialmente antes de serem baptizadas, porque não aconteça [b] serem affogadas, e morrerem sem o Baptismo.

(b) Cap. ult. de iis, qui filios occiderunt.

CA-

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Faculdade de Direito

CAPITULO III.

Que o Baptismo se faça pelo proprio Paroco, ou de licença sua.

CONformando-nos com o Direito (a) prohibimos que nenhum Sacerdote baptize criança alguma, salvo o Paroco da Igreja, de que forem freguezes o pai, ou mãi da criança, ou pessoa, que a seu cargo tiver. Porèm se elles por sua devoção, ou por amizade, que tiverem com outro Sacerdote, quizerem que elle baptize a criança, e não o Paroco, pedir-lhe-hão primeiro licença com humildade, ao qual mandamos lha conceda com facilidade, salvo se tiver alguma justa causa para a negar ao Sacerdote, para quem se pede; e o Paroco, que a negar sem a tal causa, será castigado gravemente ao nosso arbitrio, alèm de haver de satisfazer aos freguezes os gastos, que fizerem em recorrer a Nós, ou nossos Ministros sobre a licença. Porèm havendo sobre ella duvida, mandamos que o Baptismo se não deixe de fazer aos oito dias, e se procederá em tal caso, como se ordena no capitulo precedente.

(a) Cap. *Interdicimus* 16. quæst. 1.

1 Quando outro Sacerdote baptizar, o Paroco, e Thesoureiro da Igreja darão facilmente o necessario para se ministrar o baptismo, sob a dita pena; e a offerta será das pessoas, a que pertencia, se o proprio Paroco baptizára.

2 E se a sobredita pessoa, que tem a seu cargo a criança, a fizer baptizar por outro Sacerdote sem licença do Paroco, pagará mil reis. E na mesma pena paga do aljube incorrerá o Sacerdote, que sem a tal licença baptizar freguez alheio, salvo nos casos declarados no capitulo seguinte §. 1. e 2.

CAPITULO IV.

Que o Baptismo se faça na Pia Baptismal da Igreja Paroquial, salvo nos casos aqui declarados.

CONformando-nos com os santos Canones, (a) estreitamente prohibimos, que nenhum Paroco, ou qualquer outro Sacerdote de nosso Bispado, baptize criança alguma, senão em Igreja, que tiver Pia Baptismal; e o que o contrario fizer, (salvo nos casos de necessidade, de que se trata no ca-

(a) Clement. unic. de Bapt.

pitulo 7. deſte Titulo) ſerá condenado em dous mil reis, e ſuſpenſo pelo tempo, que Nos parecer: nem baptize em outra Igreja, ſenão na Paroquial, de que forem freguezes o pai, ou mãi, ou peſſoa, que tem a ſeu cargo a criança, nem dê licença para ſe fazer o Baptiſmo fóra da tal Igreja, (ſalvo concorrendo a dita neceſſidade, ou outra juſta cauſa) ſob pena de mil reis. E os pais, ou peſſoas, que tiverem a ſeu cargo as crianças, que contra a fórma deſta Conſtituição as fizerem baptizar, ſerão caſtigados arbitrariamente.

1 Porèm o que fica dito, não ha lugar nos filhos dos Reis, (b) e Principes, porque conforme a Direito podem ſer baptizados, onde ſeus pais ordenarem.

(b) D. Clem. unic. de Bapt.

2 Item não ha lugar o ſobredito, quando a criança naſcer em outra Freguezia fóra do lugar, em que eſtiver a propria Paroquia; porque em tal caſo poderá a criança ſer baptizada na pia Baptiſmal da Igreja, em cuja freguezia naſcer.

3 E por ſe evitar eſcandalo, mandamos, que a criança, que for tida, e havida por filho de Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, não ſeja baptizada na Igreja, onde ſeu pai for Paroco, Beneficiado, Capellão, ou freguez. Mas poderá ſer baptizada em outra Igreja do meſmo Lugar, em que houver pia baptiſmal; e não a havendo, ſe poderá fazer o Baptiſmo na Igreja Paroquial ſobredita, mas ſempre ſem pompa, nem acompanhamento mais que o dos Padrinhos, e em tempo, que na Igreja haja pouca, ou nenhuma gente; e os que o contrario fizerem, ou conſentirem fazer-ſe, ſerão caſtigados arbitrariamente, ſegundo as circumſtancias da culpa, e eſcandalo, que derem.

CAPITULO V.

Que o Baptiſmo ſe faça por immersão, ſalvo nos caſos aqui declarados.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos, que para o Baptiſmo benzão a agua na fórma do Ritual, e lancem nella os Santos Oleos Cathecumenorum, e Chriſma, as vezes, que elle ordena, por infusão; e havendo na Igreja Eſtola roxa, e branca, uſará da roxa deſde o principio atè às palavras: *Credis in Deum, &c.* excluſivamente: e antes

de

de as dizer deixará a Eſtola roxa, e tomará a branca, e com ella proſeguirá atè o fim. E o Baptiſmo na Igreja [a] ſe fará por [b] immersão, tomando o Paroco, ou outro qualquer Sacerdote, que baptiza, a criança por debaixo dos braços, e mettendo-a na pia com a boca para baixo huma ſó vez, porque póde haver perigo, mettendo-ſe trez vezes. [c] E aſſim como nas trez immersões [d] ſe ſignificão as trez Peſſoas da Santiſſima Trindade, aſſim tambem em huma ſó immersão, [e] ſe ſignifica huma ſó ſubſtancia, e Divindade das trez Peſſoas. Porèm quando o Paroco tiver tal impedimento, ou fraqueza, que não poſſa ſem perigo da criança fazer o Baptiſmo por immersão, e não houver outro Sacerdote, que commodamente o poſſa fazer, ou a criança eſtiver tão debilitada, que corra perigo na immersão, em tal caſo ſe fará por aſpersão, deitando [f] a agua ſobre a cabeça, roſto, ou corpo da criança, e não ſobre os veſtidos.

(a) Conc. Coloniēſ. Pius V.

(b) C. de trina, cum aliis de conſ. d. 4.

(c) D. c. de trina. C. *Propter vitandum*, de conſec. d. 4.

(d) D. c. de trina, C. *Eodem modo*, de conſec. d. 4.

(e) D. c. de trina.

(f) C. *Propriè*, ubi gloſ. pen. de conſ. d. 4.

1 Item ſe fará por aſpersão o Baptiſmo aos adultos, como ſe diz no capitulo ſeguinte.

CAPITULO VI.

Do Baptiſmo dos adultos.

MUitas vezes vem a eſte Reino Infieis, principalmente eſcravos, que tendo jà idade, e uſo de razão, movidos por Deos noſſo Senhor, deſejão receber noſſa Santa Fé, e de ſua livre vontade pedem o Sacramento do Baptiſmo; e porque antes de o receberem devem ſer cathequizados, conformando-nos com os Santos Canones, [a] ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, que não baptize os taes infieis, ſem primeiro ſerem inſtruidos na Fé, [b] e crerem os Artigos della, e terem dor, e arrependimento [c] dos peccados, e vida paſſada, com propoſito de emenda, e lhes declare que pelo lavatorio exterior do Baptiſmo ſe lava, e alimpa a alma interiormente; e o que de antes pelos erros de ſua infidelidade, e peccados era ſervo do demonio, fica novamente pelo Baptiſmo filho de Deos, e devem ſaber primeiro ao menos o Credo, [d] ou Artigos da Fé, o *Pater noſter*, Ave Maria, e os Mandamentos da Lei de Deos. E ſendo jà inſtruidos neſtas couſas, ſerão baptizados

(a) Cap. *Ante Baptiſmum*, & ſeq. de conſec. d. 4.

(b) Cap. *Placuit* 10. q. 1 Trid. ſeſſ. 6. de juſtific.

(c) C. 2. cap. *Omnis*; cum ſeq. de conſ. d. 4.

(d) Cap. *Placuit* 10. q. 1. *Ante Baptiſmum*, de conſ. d. 4.

(e) Ezechiel 36. *Effundam super vos, &c.*

por aspersão, (e) deitando-se a agua sobre a cabeça, rosto, ou corpo, e não sobre os vestidos.

1 Mas acontecendo que algum antes de ser instruido, como fica dito, venha a estar em perigo de morte, se lhe ministrará logo o Baptismo, ensinando-lhe o Paroco, ou outro Sacerdote, ou pessoa, que presente se achar, pelo modo, que lhe parecer mais conveniente conforme ao tempo, e necessidade, e com a clareza possivel, que crea na Santa Trindade, Padre, e Filho, e Espirito Santo, trez Pessoas, e hum só Deos, em cujo nome se ha de baptizar: e que o Filho de Deos se fez homem, e padeceo, e morreo na Cruz por salvar aos homens: e crea, ao menos implicita, e geralmente, tudo o que a Igreja Catholica crê, confessa, e ensina, e que tenha dor, e arrependimento dos peccados da vida passada, e proposito de viver segundo a Lei de Jesus Christo, a que se entrega.

2 Não havendo tempo para estas cousas, ou para algumas dellas, se deixarão de dizer, e o Baptismo se ministre logo por qualquer pessoa, que presente se achar, segundo a ordem do capitulo seguinte.

3 E encarregamos, e encommendamos muito a todos os nossos subditos, que se servem de cativos infieis, lhes lembrem, que se convertão à nossa Santa Fé, e conheção o erro de sua seita, e os mandem a Theologos, havendo-os no lugar, ou a outras pessoas doutas, e tementes a Deos, para que os instruão, e ensinem; e quando lhes nascerem filhos, os fação baptizar pelo modo assima dito; porque posto que os filhos dos infieis não devão ser baptizados contra vontade (f) de seus pais, em quanto não chegão à idade de discrição, e não pedem por si mesmos o Baptismo, isto se entende, quando seus pais forem livres.

(f) Cap. *Argumento*, cap. de Judæis 45. dist.

4 Se com os taes escravos vierem alguns filhos seus infieis, que ainda não passem de sete annos, serão baptizados, ainda que seus pais o contradigão; e passando de sete annos, e sendo ainda moços, encommendamos aos senhores os apartem da conversação dos pais, para que mais facilmente se possão converter, e pedir o Baptismo. E em todo o caso, depois de serem Christãos, serão apartados (g) de seus pais, para que os não pervertão; e seus senhores lhes farão ensinar o que convem, para serem bons Christãos.

(g) C. *Judæorum* cum seq. 28. quæst. 1.

CA-

CAPITULO VII.

Que em caſo de neceſſidade ſe póde fazer o Baptiſmo por aſperſão, e por qualquer peſſoa, e em qualquer lugar, com algumas advertencias importantes.

AContecendo que alguma criança, ou adulto eſteja em perigo, antes de poder receber o Baptiſmo na Igreja, póde, e deve ſer baptizado por aſperſão, e em qualquer lugar, (a) e por qualquer peſſoa, (b) homem, ou mulher, que preſente ſe achar; (poſto que ſejão pai, (c) ou mãi da tal criança, ou adulto, ou excommungado) e não havendo outrem, póde baptizar o herege, (d) e o infiel: e por qualquer das ſobreditas peſſoas, que o Baptiſmo for feito, fica valioſo, concorrendo materia, e fórma, e a intenção, que a Igreja requere. E quando o que baptiza diſſer as palavras da fórma, irá juntamente deitando a agua ſobre a cabeça, roſto, ou corpo da criança, ou do adulto, e não ſobre os veſtidos.

(a) Clem. prima de Bapt.

(b) C. *Conſtat*, cum ſeqq. de conſec. d. 4.

(c) C. *Ad limina* 30. quæſt. 1.

(d) C. *Sive hæreticus*, c. *Romanus Pontifex*, c. *A' quodam Judæo*, de conſ. d. 4.

1 E poſto que o Baptiſmo he valioſo, fazendo-ſe por qualquer das ſobreditas peſſoas, como fica dito, com tudo ſe deve entre ellas guardar tal ordem, que eſtando preſente o Paroco, que for Sacerdote, não baptize outro Sacerdote; e havendo Sacerdote, não baptize outro Clerigo de Ordem ſacra inferior; e havendo Clerigo, não baptize leigo; e havendo homem, não baptize mulher; o que ſe entende, ſabendo os ſobreditos fazer o Baptiſmo; porque não o ſabendo, aquelle o fará, que bem o ſouber fazer; e não havendo outro fiel preſente, fará o Baptiſmo o pai, ou mãi da criança. E neſte caſo não fica entre elles impedimento (e) de Compadrado, ſendo caſados hum com outro por palavras de preſente; porèm não ſendo caſados, poſto que tem obrigação de baptizar em caſo de neceſſidade, fica entre elles o dito impedimento. (f) Item havendo Catholico, não baptize herege, nem infiel.

(e) C. *Ad limina* 30. quæſt. 1.

(f) C. 1. de cognat. ſpirit. lib. 6.

2 Porque muitas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, e outro ſim perigarem as crianças antes de acabarem de naſcer: mandamos às Parteiras, que apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, poſto que ſeja mão, pé, ou dedo, quando tal perigo houver, a baptizem na parte, que apparecer: e em tal caſo, ainda que ahi eſteja homem, deve por honeſtidade baptizar a Parteira, ou outra mulher, que o ſouber fazer.

3 E acontecendo que alguma mulher faleça de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, em que se possa fazer o Baptismo, encommendamos às pessoas da casa da defunta, que havendo certeza de ella ser morta, e probabilidade de a criança estar viva, procurem que por authoridade da Justiça seja a mãi aberta com muito resguardo, para que não matem a criança; e sendo achada viva, a baptizem logo por aspersão, como fica dito.

4 E nestes casos, em que o Baptismo se fizer fóra da Igreja, mandamos, sob pena de mil reis, aos pais, e pessoas, que tem a seu cargo os baptizados, que logo no mesmo dia, podendo ser, ou no seguinte, o fação saber aos Parocos, para que elles fação a diligencia, que se ordena no capitulo seguinte.

CAPITULO VIII.

Em que casos se fará o Baptismo condicionalmente.

1 QUando por necessidade se fizer o Baptismo fóra da Igreja, mandamos aos Parocos, que logo no mesmo dia, ou tanto que tiverem noticia delle, se informem diligentemente da Parteira, ou pessoa, que fez o Baptismo, e das que presentes se achárão, se se fez validamente, segundo o que fica dito nos capitulos 1. e 7. deste Titulo; e achando que está bem feito, não tornarão a baptizar a criança, ou adulto, nem ainda condicionalmente; porque neste caso, em que não ha duvida de o Baptismo ser valioso, peccarião gravemente, se de novo o fizessem. Mas achando que houve alguma falta substancial, e que assim o Baptismo não foi valioso, o tornarão (a) a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver em perigo, ou aos oito dias na Igreja, como he costume. E posto que lhes não conste, que no Baptismo houve falta substancial, se com tudo estiver em duvida (b) se foi valioso, o fará de novo, dizendo as palavras da fórma condicionalmente na maneira seguinte: *Si non es baptizatus, vel baptizata: Ego te baptizo in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.*

(a) Cap. *Quòs* à paginis de consec. d. 4.

(b) Cap. 2. de Bapt. c. *Parvulos*, cum seq. de cons. d. 4.

1 Quando os Parocos não tiverem noticia do Baptismo, que se fez em necessidade fóra da Igreja, senão depois, quando

do as crianças, ou adultos são levados a ella para lhe fazerem os Exorciſmos, e porem os Santos Oleos, então farão a meſma diligencia, para ſaberem ſe o Baptiſmo foi feito validamente, e guardarão o que fica dito.

2 Item ſerão baptizados condicionalmente os Engeitados, poſto que com elles ſe achem eſcritos, em que ſe declare, que forão jà baptizados; por quanto (c) ſe não ſabe de certo ſe he aſſim, ou ſe o Baptiſmo foi feito validamente, ſalvo ſendo os eſcritos de Parocos, ou outros Sacerdotes conhecidos, ou de peſſoas fide dignas por elles aſſinados, por que teſtifiquem, que o Baptiſmo ſe fez devidamente, ou ſe por outra via conſtar de certo que forão jà baptizados validamente.

(c) Cap. *Si nulla*, de conſ. d. 4.

3 Item ſerão baptizadas condicionalmente as crianças, a que em caſa ſe baptizou hum membro, ou parte do corpo, por não terem ſahido perfeitamente do ventre das mãis, ſalvo ſe a parte, que appareceo, em que ſe fez o Baptiſmo, foſſe a cabeça da criança.

4 E quanto aos eſcravos, e outras peſſoas, que coſtumão vir de terras de infieis, ſe não conſtar de ſeu Baptiſmo em fórma baſtante, os Parocos Nos darão conta, ou ao noſſo Proviſor, aviſando, que certeza, prova, ou conjecturas ha para ſe haverem, ou não haverem por baptizados, para ſe lhes ordenar o que devem fazer. E quando eſtiverem em tal neceſſidade, que não poſſa ſem perigo dilatar-ſe-lhes o Baptiſmo, atè ſe fazer eſta diligencia, os Parocos, ou qualquer outra peſſoa, que ſouber fazer o Baptiſmo, os baptizem condicionalmente, como fica dito, guardando-ſe a ordem do capitulo 7. deſte Titulo.

Proviſor.

5 Porèm ſe conſtar que os ſobreditos adultos ſão filhos de Chriſtãos, e ſe criárão, e converſárão fielmente entre Chriſtãos, e forão tidos, e havidos por eſſes, não devem outra vez ſer baptizados, nem ainda condicionalmente, por quanto por preſumpções tão vehementes tem o Direito (d) por certo, que forão jà baptizados: ſalvo ſe o contrario conſtar por evidentiſſimas provas.

(d) Cap. ult. in fin. de Præsbyt. non bapt.

CA-

CAPITULO IX.

Que os Parocos ensinem a seus freguezes, como hão de baptizar em caso de necessidade, e especialmente o ensinem às Parteiras, e as examinem.

PAra que não aconteça falecer alguma criança, ou adulto sem o Santo Baptismo, por se não saber a fórma delle: mandamos aos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhes dar em culpa, que nas Estações ensinem frequentemente a seus freguezes, como hão de baptizar em caso de necessidade, e as palavras da fórma em Latim, e em Portuguez, como fica dito nos capitulos 1. e 8. deste Titulo, e particularmente às Parteiras, as quaes examinarão; e as que não souberem fazer o Baptismo, sendo Parteiras por officio, evitarão da Igreja, e Officios Divinos atè o saberem. E os nossos Visitadores tambem as examinarão, e inquirirão, se se cumpre este capitulo, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justiça.

Visitadores.

CAPITULO X.

Que o Baptismo se administre com diligencia, e como se procederá contra os negligentes.

ENcarregamos muito a cada hum dos Parocos de nosso Bispado seja muito diligente em administrar o Santo Baptismo assim na Igreja, como fóra della em caso de necessidade, não se escusando disso com difficuldade do caminho, ou outra alguma; e constando que por culpa sua faleceo alguma pessoa sem o Baptismo, será prezo, e suspenso [a] do Officio, e Beneficio por dous annos, e haverá as mais penas, que sua culpa merecer. E o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que não for Paroco, será gravemente castigado a nosso arbitrio, se por culpa sua falecer alguma pessoa sem o Baptismo, por lho não ministrar nos casos de necessidade, em que por ausencia, ou impedimento do Paroco, tem obrigação de baptizar: e contra os mais Clerigos não Sacerdotes, que nisto forem culpados, se procederá com penas arbitrarias. E da mesma maneira se procederá contra os leigos, se por culpa sua falecer alguma pessoa sem o Baptismo.

(a) Cap. *Quicumque*, de cons. d. 4.

CA-

CAPITULO XI.

Dos Exorciſmos, Unções, e Ceremonias, que ſe fazem antes, e depois do Baptiſmo, e que os Parocos as obſervem mui inteiramente.

POſto que a ſubſtancia, e validade do Sacramento do Baptiſmo não conſiſte nos Exorciſmos, unções, e ceremonias, que antes, e depois delle a Santa Madre Igreja manda fazer, com tudo ha nellas particulares myſterios, e effeitos de muita conſolação para os Fieis; porque em virtude das divinas palavras, e ceremonias, com que ſe faz o Exorciſmo ao maligno eſpirito, ſe debilitão, e quebrantão ſuas forças, para que ſahindo-ſe (a) da alma do que he levado a baptizar, entre nella o Eſpirito Santo. O ſinal da Cruz ſe lhe faz na teſta, e no peito, chamando-o pelo nome, que lhe foi poſto, em ſignificação do dominio, (b) que Chriſto noſſo Senhor tem naquella alma, e da ſujeição, com que ella ſe lhe dedica. Põe-ſe o ſal na boca, (c) para que com o conhecimento da Fé, e dom da graça, ſe preſerve da corrupção do peccado, receba o ſabor das boas obras, e ſe deleite com o paſto da Divina Sabedoria. Põe-ſe o cuſpo nos narizes, (d) e nas orelhas, para que abertos, cheire a ſuavidade da Lei de Deos, e ſua graça, e ouça ſeus Divinos preceitos, e eſpiritual doutrina. As quaes ceremonias ſe fazem, eſtando o que ha de ſer baptizado fóra das portas da Igreja, como indigno de entrar nella antes de ſe entregar a Chriſto: e logo he admittido à Igreja, onde como Chriſtão profeſſa a Fé Catholica com as Orações do Credo, e Pater noſter.

(a) Cap. *Sive parvuli*, cap. *Sacerdotes*, de conſ. d. 4.

(b) C. *Poſtea ſignatur*, de conſ. d. 4.

(c) C. *Sal cæleſtis*, de conſec. d. 4.

(d) C. *Poſtea tanguntur*, de conſecr. d. 4.

1 Nas unções, que ſe lhe fazem com os Santos Oleos antes do Baptiſmo ſe repreſenta a Divina miſericordia, pela qual, e não por merecimentos proprios, he chegado ao Baptiſmo: e tambem ſe ſignifica a medicina eſpiritual, com que ſe curão as feridas, e chagas da alma.

2 Na unção (e) do peito ſe ſignifica a nova força eſpiritual, para reſiſtir aos inimigos da alma, mundo, diabo, e carne, e para lutar com elles. E tambem ſe ſignifica (f) a virtude, e dom do Eſpirito Santo, para que deixando o erro, e ignorancia, receba o baptizado a ſanta, e verdadeira Fé Catholica, da qual o juſto vive.

(e) C. *Deinde*, c. *Veniſti*, de conſ. d. 4.

(f) C. unico verſ. *In pectore*, de Sacra unct.

3 Na

3 Na (g) unção das espadoas se significa a fortaleza, e graça do Espirito Santo, para que deitada fóra a preguiça, e negligencia, possa levar o jugo da Lei de Christo, que sobre si toma, e se exercite em boas obras, porque a Fé sem obras he morta.

(g) C. *Deinde*, vers. *Ungitur*, de consec. d. 4. d. cap. unico, v. *Inter scapulas* de sacra unct.

4 Na unção, que se faz na cabeça (h) com o santo Chrisma depois do Baptismo, se significa a união, com que naquelle dia como membro da Igreja se ajunta, e une com a cabeça della, que he Christo.

(h) C. *Postquam ascendit* cum duob. seqq. de consec. d. 4.

5 Na vestidura branca (i) (em lugar da qual se dá às crianças a fita de pano branco) se significa a innocencia, e pureza, que he obrigado guardar em toda a vida, a alegria interior, que recebe, a liberdade Christã, que por este Sacramento alcança, ficando livre do cativeiro do demonio, e que deixando a vestidura do peccado, se veste de innocencia, e pureza, e he levantado da sepultura da infidelidade, em que atè então esteve, à gloria da Resurreição.

(i) C. *Postquam Baptismum*. de cons. d. 4. c. *Accepisti*, cad. dist.

6 Na véla acceza, que se dá na mão ao baptizado, se significão principalmente as trez virtudes Theologaes, de que sempre ha de estar acompanhado: convem a saber, a Fé, que alumia as almas: a Caridade, que arde, e inflamma em amor de Deos, e do proximo: a Esperança, que levantada, e direita ao Ceo, como a véla acceza, vai buscar o fim, a que se dirige: e alèm destes contém outros mysterios, e significações de singulares effeitos espirituaes, para que estas ceremonias forão santamente ordenadas.

7 Pelo que mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes de nosso Bispado, que nos Baptismos, que fizer na Igreja, guarde inteiramente os Exorcismos, unções, e ceremonias sobreditas, e as mais do Ritual dos Sacramentos: e assim (K) fará, como nelle se contém, todo o officio dos Exorcismos, e Catheciſmo às crianças, e adultos, que forem baptizados fóra da Igreja, excepto a benção da fonte, e as palavras da fórma do Baptismo, pois que está jà feito. O que tudo cumprirá inteiramente, sob pena de ser gravemente castigado: e em alguns Domingos do anno, em que se offerecerem Baptismos, lea ao povo esta Constituição.

(K) C. *Spiritus Sanctus* in finalibus verbis 1. q. 1.

CA-

CAPITULO XII.

Dos Padrinhos do Baptiſmo, e do parenteſco eſpiritual, que nelle ſe contrahe.

A' Semelhança dos pais naturaes ha no Baptiſmo pais eſpirituaes, que são os Padrinhos, cujo officio he ſerem aios, guias, e meſtres, fiadores, e pais dos afilhados, inſtruindo-os na [a] Fé, e em tudo o mais, que convem à ſalvação de ſuas almas: e porque naturalmente não póde haver mais que hum pai, e huma mãi de cada peſſoa, conformando-nos com o ſagrado Concilio Tridentino: [b] ordenamos, e mandamos, que no Baptiſmo de qualquer peſſoa não haja mais que hum ſó Padrinho, [c] ou Madrinha, ou ao mais hum Padrinho, e huma Madrinha, ambos baptizados, [d] e o Padrinho não ſerá menor de quatorze annos, e a Madrinha de doze, ſalvo de eſpecial licença noſſa: e o Sacerdote, que baptizar, não admittirá Padrinho, mais que os permittidos, e ſerão [e] nomeados pelo pai, ou mãi, ou peſſoa, ſob cujo poder, ou cargo eſtiver a criança, ou os que eſcolher o adulto. Dos quaes ſe informará primeiro, quaes são os Padrinhos, que eſcolhem, e com elles [f] ſómente ſe contrahe o parenteſco eſpiritual, e não com outros, que não forem nomeados, poſto que ſubrepticiamente toquem, ou recebão o baptizado: o que aſſim lhes declarará o Sacerdote, que baptizar. E não poderão ſer Padrinhos, mudos, nem ſurdos, nem deſaſiſados, nem Frade, [g] nem Freira, nem outro qualquer Religioſo profeſſo de Religião approvada, exceptos os Cavalleiros, e Freiras das Ordens Militares.

(a) C. *Vos ante omnia*, de conſ. d. 4.

(b) Trid. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 2.

(c) C. *Non plures*, de conſ. d. 4.

(d) C. *In Baptiſmate*, de conſ. d. 4.

(e) Trid. d. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 2.

(f) Trid. ſeſſ. 24. de reform. matrim. c. 2.

(g) C. *Non licet*, de conſec. d. 4.

1 Item ordenamos, e mandamos, que o Padrinho, e Madrinha nomeados toquem a criança, [h] ou a recebão, e tomem no tempo, que o Sacerdote a tira da Pia Baptiſmal, feito já o Baptiſmo. E o Sacerdote, que baptizar, declare aos Padrinhos a obrigação, [i] que tem de enſinar a ſeus afilhados a Doutrina Chriſtã, e bons coſtumes, e o parenteſco eſpiritual, que contrahírão, do qual naſce [K] impedimento, que não ſómente impede, mas dirime o Matrimonio. O qual parenteſco, ſegundo a diſpoſição do Concilio Tridentino, [l] ſe contrahe ſómente entre os Padrinhos, e o baptizado, e ſeu pai, e mãi, e entre o que baptiza, e o baptizado, e ſeu pai, e mãi

(h) Trid. ſeſſ. 24. de reform. matrim. c. 2.

(i) C. *Vos ante omnia*, de conſ. d. 4.

(K) Trid. d. cap. 2.

(l) Trid. d. cap. 2.

mãi: e não o contrahem os Padrinhos entre si, nem se estende a outra alguma pessoa, alèm das aqui nomeadas.

2 Da mesma maneira, quando o Baptismo por necessidade se faz em casa, se contrahe parentesco espiritual entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãi. Porèm neste caso se não contrahe impedimento algum com os Padrinhos, posto que os haja: nem outro sim se contrahe (m) com os Padrinhos, quando depois se fazem os Exorcismos, e se põem os Santos Oleos na Igreja.

(m) Trid. d. sess. 24. c. 2.

CAPITULO XIII.

Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que se escrevão os assentos dos baptizados: e como se farão: e que se não falsifiquem, nem se dê certidão delles sem licença.

PAra que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual, que se contrahe no Sacramento do Baptismo, e da idade dos baptizados: mandamos, que em cada huma Igreja de nosso Bispado, onde houver Pia Baptismal, haja hum livro (a) de quatro mãos de papel ao menos à custa da Fabrica da Igreja, ou de quem direito for, que será numerado, e assinado no alto de cada folha pelo nosso Provisor, ou Vigario geral, ou Visitadores: e na primeira folha, e ultima se fará termo assinado por quem numerar, em que declare para que he, e quantas folhas tem: o qual estará fechado na arca, ou caixões da Igreja, a bom recado, na primeira parte do qual livro fará o Paroco os assentos dos baptizados na maneira seguinte.

(a) Trid. sess. 24. de ref. matr. c. 2. ad fin. cap. *Legum* 2. quæst. 1.

Provisor, Vigario Geral, Visitadores.

1 N. filho de N. e de N. de tal parte, nasceo aos tantos dias de tal mez, e tal anno: e foi baptizado nesta Igreja, ou em tal Igreja, aos tantos dias de tal mez por mim N. Prior, Vigario, ou Cura de tal Igreja, ou por mim N. Sacerdote substituto, ou Cura desta Igreja em ausencia, ou por impedimento do Paroco proprio, ou do ordinario: forão Padrinhos N. e N. casados, viuvos, ou solteiros, freguezes, ou moradores em tal parte, ou filhos-familias de N. e de N. e ao pé de cada termo se assinará o Paroco, ou Sacerdote, que o Baptismo fizer, de seu final costumado, com duas testemunhas, das que presentes se acharem ao Baptismo: e este termo fará

lo-

logo antes de ſe ſahir da Igreja, ſob pena de quinhentos reis por cada falta, eſcrevendo tudo ao comprido, e não por algariſmo, nem abbreviatura. E ſe o Sacerdote, que o Baptiſmo fizer, não for o proprio Paroco, ou ſeu ſubſtituto, não fará o aſſento do Baptiſmo; mas fallo-ha o proprio Paroco no meſmo dia, declarando nelle que baptizou N. Sacerdote de tal parte, de licença do Paroco, ou do Ordinario.

2 E quando a criança for baptizada em outra Igreja fóra da ſua Paroquia nos caſos declarados no capitulo 4. §. 2. e 3. ſerá obrigado o Paroco, em cuja Igreja for baptizada, a fazer eſte termo no livro da ſua Igreja, e o proprio Paroco da criança, fará declaração no livro dos Baptizados de ſua Igreja, em que diga, que aquella criança foi baptizada em tal Igreja por N. Paroco della, ou por N. Sacerdote de ſua licença aos tantos dias de tal mez, e anno, como conſtará do livro dos Baptizados da Igreja, em que foi baptizada. E aſſinar-ſe-ha.

3 Se a criança por neceſſidade for baptizada fóra da Igreja, quando depois for levada a ella para ſe lhe fazerem os Exorciſmos, e pôrem os Santos Oleos, fará o Paroco termo na fórma ſobredita, antes de ſahir da Igreja, declarando nelle, qual foi a peſſoa, que baptizou em caſa, e o nome da criança, e de ſeu pai, ou mãi; mas não os dos Padrinhos, em caſo que os houveſſe, por quanto com elles neſte caſo ſe não contrahe parenteſco eſpiritual, como no capitulo precedente fica dito.

4 Porèm quando o baptizado não for de legitimo Matrimonio, não ſe declarará o nome do pai, ainda que ſeja certo, havendo eſcandalo; e ſó ſe declarará o nome da mãi, ſe for notorio, e ſe puder declarar ſem eſcandalo, ou perigo delle.

5 E o Paroco, que por ſi, ou por outrem fizer neſte livro termo falſo, em parte, ou em todo, ou accreſcentar, riſcar, mudar, ou por outro qualquer modo falſificar os verdadeiros, ou tirar, ou raſgar folha alguma, ou parte della, incorra em excommunhão maior *ipſo facto*, e haverá as mais penas aos falſarios impoſtas, como ſe ordena no Livro 5. Titulo 7. capitulo 1. §. 4.

6 Outro ſim lhe prohibimos, que não dê o dito livro a peſſoa alguma ſem licença noſſa, ou de quem noſſo poder tiver; e fazendo o contrario, ſerá caſtigado em penas pecuniarias, e de prizão arbitrariamente: e de mais diſto achando-

do-se no dito livro alguma falsidade, ou faltando folha, ou assento, que estivesse escrito, se lhe imputará o delicto, e será castigado, como se elle o commettesse.

7 Item lhe prohibimos, que não dê certidão alguma do dito livro sem nossa licença por escrito, ou de quem nosso poder tiver: e o que a der, pagará pela primeira vez dez cruzados, e pela segunda, e mais vezes, se livrará ordinariamente, e será castigado gravemente a nosso arbitrio: e pelas certidões, que com a dita licença passar deste livro, não levará dinheiro, nem outra alguma cousa.

8 Do principio da outra parte deste livro se escreverão os nomes dos Chrismados, e de seus Padrinhos, como se diz no Titulo seguinte, capitulo final.

TITULO VI.

Do Sacramento da Confirmação.

CAPITULO I.

Da Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Confirmação.

(a) C. *Spiritus Sanctus*, c. *Novissimè*, de conf. d. 5.

(b) Concil. Flor. in Decretis Eugenii de Sacram. Confirm. ad fin.

(c) C. unic. vers. *Pro frontis*, de sacra unctione.

(d) Florentinum ubi supr.

OS que pelo (a) Sacramento do Baptismo forão regenerados, são pelo Sacramento da Confirmação constituidos em estado mais perfeito da vida espiritual, que no Baptismo recebêrão, e são confirmados (b) na Fé de Jesus Christo nosso Senhor, e se armão para a peleja, que hão de ter com os inimigos espirituaes de suas almas, e com a graça especial, e virtude do Espirito (c) Santo, que neste Sacramento para este effeito recebem, ficão mais fortes, e valerosos soldados na milicia Christã, pondo-se-lhes na testa o final da Santa Cruz, para que com o (d) rosto descuberto, e confiadamente defendão, e confessem a Santa Fé de Christo, e a ignominiosa morte, que por nós padeceo, e com este final do triunfo, que o mesmo Christo alcançou, se animem para a guerra espiritual, e com a vitoria della triunfem, pondo o esforço, e constancia em desprezar, e perder a vida, a honra, e bens temporaes, por defender a Fé Catholica, e em soffrer

por

por amor de Deos com paciencia as injurias, que lhe fizerem, e não em as fazer: e em significação disto, fere o Bispo levemente a face dos Chrismados.

1 A materia deste Sacramento he o santo Chrisma (e) sagrado, e bento pelo Bispo. O qual Chrisma he composto (f) de azeite de oliveira, e balsamo. No azeite (g) se significa o resplandor da consciencia, e a abundancia da Divina Graça, e caridade, que por virtude do Espirito Santo se deriva, e corre da Cabeça, que he Christo, para os fieis Christãos, que são membros de sua Igreja. E no balsamo (h) se significa o cheiro da boa fama, e virtudes, de que o Christão deve estar ornado: e assim como pelo balsamo se preservão tambem os corpos de corrupção, assim por virtude deste Sacramento se preservão as almas da corrupção do peccado.

2 A fórma (i) são as palavras: *Signo te signo Crucis, & confirmo te Chrismate salutis. In nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti.*

E esta expresão das trez Pessoas da Santissima Trindade he de substancia deste Sacramento, como no do Baptismo.

3 O Ministro (K) ordinario he sómente o Bispo.

4 Quem recebe dignamente este Sacramento, alcança graça, (l) e especiaes frutos para remedio, e salvação de sua alma: e quem por desprezo deixa de o receber, pecca gravemente.

(e) Florentinum ubi sup. in princ.

(f) Florentinum ubi proximè, c. unic. vers. *Ad exhibendum* de sacra unctione.

(g) D. cap. unic. vers. *Per oleum.*

(h) D. cap. unic. vers. *Per balsamum.*

(i) Conc. Florentin. d. loco.

(K) Florentinum ubi proximè, d. cap. unic. v. *Per frontis*, de sacra unct.

(l) Cap. *Novissimè*, cum aliis de conf. d. 5.

CAPITULO II.

Da Preparação, que se requere para se receber o Sacramento da Confirmação, e que os Parocos a lembrem a seus Freguezes.

O Que houver de receber o Sacramento da Confirmação, terá ao menos sete annos (a) de idade, salvo se por alguma justa causa Nos parecer, que antes della o deve receber. Saberá a Doutrina Christã, e ao menos as principaes Orações, como se disse no Titulo segundo deste Livro, capitulo 3. §. 2. e o de maior idade, que jà for capaz de peccar, e tiver consciencia de peccado mortal, deve primeiro confessar-se, (b) ou ao menos ter a devida dor, e arrependimento de seus peccados; porque recebendo este Sacramento em peccado mortal, pecca gravemente, e deve ir em jejum. (c) E trará hu-

(a) Cathec. Pii V.

(b) C. *Ut jejuni*, de conf. d. 5.

(c) D. c. *Ut jejuni.*

huma fita larga, e limpa de linho, para se lhe alimpar o santo Oleo, e não se sahirá da Igreja atè o Bispo dar a benção no fim da Chrisma.

1 O que tiver duvida se foi jà chrismado, a tratará com seu pai, e mãi, ou pessoas, que tiverem razão de o saber; e se com esta diligencia não cessar a duvida, se dará conta ao Bispo, que chrismar, para que lhe ministre este Sacramento condicionalmente, se lhe parecer.

2 Na Chrisma póde cada hum, se quizer, mudar o nome, que lhe foi posto no Baptismo, ainda que seja nome de Santo; porèm o que não tiver nome de Santo canonizado, ou beatificado, será obrigado a mudallo na Chrisma, tomando outro do Santo, que elle, ou seu pai, e mãi escolher, ou que parecer ao Bispo, quando os sobreditos o não declararem.

3 E porque todos saibão como se devem preparar para este Sacramento, ordenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado, sob pena de quinhentos reis por cada falta, que tanto que tiverem recado certo, que Nós, ou outro Bispo de nossa licença havemos de chrismar em suas Igrejas, ou em outras vizinhas, a que os mandarmos ir com seus freguezes, lhes leião esta Constituição, e as mais deste Titulo em hum Domingo, ou dia Santo à Estação, declarando-lhes o dia, em que se lhes ha de ministrar este Sacramento, para que se possão achar presentes, e mandar seus filhos, e mais pessoas, que tiverem a seu cargo.

CAPITULO III.

Dos Padrinhos da Chrisma, e do parentesco espiritual, que neste Sacramento se contrahe.

(a) C. *Non plures*, de cons. d. 4.

NO Sacramento da Confirmação haverá sómente (a) hum padrinho, ou huma madrinha, que apresentará o afilhado, ou afilhada, e por honestidade não devem ser admittidos os homens por padrinhos das mulheres, nem as mulheres por madrinhas dos homens.

1 Os padrinhos serão ao menos de quatorze annos, e as madrinhas de doze, e será conveniente que sejão de mais idade que os afilhados. Saberão a Doutrina Christã para a poderem ensinar a seus afilhados. Não poderá pessoa alguma a pre-

apresentar mais que atè dous afilhados em cada huma vez que chrismarmos, salvo sendo Clerigo de Ordens Sacras, que poderá apresentar mais.

2 Não serão admittidos por padrinhos da Chrisma os que o forem no Baptismo, (b) nem o marido da mulher, nem a mulher do marido, nem o pai, ou mãi dos chrismados, nem Frade, (c) ou Freira, ou qualquer outro Religioso professo em Religião approvada, salvo os Cavalleiros, ou Freires das Ordens Militares.

(b) C. *In Catheciſmo*, de conſec. d. 4.

(c) C. *Non licet*, ead. d.

3 Item não poderão ser padrinhos os excommungados, ou interdictos, nem os culpados nos delictos mais graves, nem os mudos, surdos, e desacizados.

4 Neste Sacramento (como no do Baptismo) se contrahe cognação, e parentesco espiritual entre o que chrisma, e o chrismado, e seu pai, e mãi, e entre o padrinho, ou madrinha, e o chrismado, e seu pai, e mãi, do qual parentesco resulta impedimento, que impede, e dirime o Matrimonio, e não se estende a mais pessoas das aqui nomeadas, segundo a disposição do Concilio (d) Tridentino.

(d) Trid. seſſ. 24. de ref. matr. cap. 2.

CAPITULO IV.

Como se farão os assentos dos chrismados.

NO livro, que em cada Igreja Paroquial ha de haver para os baptizados, e chrismados, como se disse no Titulo precedente cap. 13. §. 8. se farão os assentos dos chrismados por letra ao comprido, e não por algarismo, ou abbreviatura, na maneira seguinte.

1 Aos tantos de tal mez, e de tal anno, nesta Igreja de N. ministrando nella o Sacramento da Confirmação o Reverendissimo Senhor N. Bispo da Guarda, ou Reverendissimo Senhor N. Bispo de N. de licença do Reverendissimo Senhor N. Bispo da Guarda, ou do Cabido em Sé vacante, forão chrismadas as pessoas seguintes.

2 N. filho de N. e de N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte, foi padrinho N. ou madrinha N. casados, viuvos, ou solteiros, freguezes, ou moradores em tal parte, ou filhos familias de N. e de N.

3 Fazendo-se de cada pessoa assento distincto; e depois

de feitos os ditos aſſentos, no fim de cada lauda, ou na parte della, em que acabar, aſſinará o Paroco. E quando o chriſmado não for de legitimo Matrimonio, guardará o que fica dito no Capitulo final do Titulo precedente §. 4.

4 Quando algum na Chriſma mudar o nome, que lhe foi poſto no Baptiſmo, o Paroco o declare aſſim no aſſento, dizendo: N. que atè agora ſe chamava N. filho de N. e de N. &c.

5 E no titulo dos baptizados à margem, em direitura do aſſento do que mudar o nome, o declarará aſſim, que agora ſe chama N. como conſta do livro dos chriſmados a folhas tantas.

6 Os quaes aſſentos, e termos dos chriſmados na ſobredita fórma fará cada Paroco no meſmo dia, em que ſe miniſtrar o Sacramento: e ſendo poſſivel, no meſmo tempo, como ſe forem chriſmando, ſob pena de mil reis por cada falta. E não ſómente eſcreverá cada Paroco os ſeus freguezes, mas tambem os mais, que ſe chriſmarem de outras freguezias, que ahi não tiverem ſeu Paroco, ou outro Sacerdote em ſeu lugar, poſto que ſejão de fóra do Biſpado, declarando-o aſſim nos taes aſſentos, para que depois os ſeus Parocos poſsão haver certidões dos aſſentos, que ſe fizerão de ſeus freguezes, e os ponhão em lembrança nos livros de ſuas Igrejas no titulo dos chriſmados, referindo-ſe aos aſſentos feitos no livro da Igreja, em que forão chriſmados.

7 Porèm quando mandarmos ir a alguma Igreja os freguezes, e Parocos de outras vizinhas, cada hum Paroco, que vier, eſcreverá no livro de ſua Igreja os ſeus freguezes, que forem chriſmados: o qual livro trará cada Paroco para eſte effeito; e eſtando legitimamente impedido, o mandará por outro Sacerdote, ou peſſoa fiel, e Nós ordenaremos quem eſcreva nelle os nomes dos freguezes daquelle Paroco impedido, que alli forem chriſmados.

TITULO VII.

Do Santissimo Sacramento da Eucharistia.

CAPITULO I.

Da excellencia, e admiraveis effeitos do Santissimo Sacramento da Eucharistia, e de sua Instituição, Materia, Fórma, e Ministro.

PElo Sacramento do Baptismo nascemos espiritualmente a Deos, e pelo da Confirmação somos augmentados na graça, e fortificados na Fé, e pelo Divino Sacramento da Eucharistia somos com espiritual (a) mantimento sustentados, e alimentados: e por esta razão fica sendo terceiro Sacramento na ordem da vida espiritual, ainda que em dignidade, e veneração he o primeiro de todos, o mais excellente, admiravel, e santo, porque contém (b) em si verdadeira, real, e substancialmente o Corpo, e Sangue juntamente com a Alma, e Divindade de nosso Senhor Jesus Christo, Filho de Deos, e verdadeiro Deos, e verdadeiro homem, Salvador, e Redemptor nosso. E assim a este Divino Sacramento se deve o mesmo culto, e adoração de Latría, (c) que he devida a Deos, de que se tratou no Titulo 3. cap. 1. deste livro.

(a) C. *Inquit Apostolus*, c. *Panem*, de cons. d. 2. Trid. sess. 13. cap. 2.

(b) Trid. sess. 13. c. 1. & can. 1.

(c) Trid. d. sess. 13. c. 7. & can. 6.

1 Instituio Christo nosso Senhor este Divino Sacramento hum dia antes, (d) que por nós padecesse, e o deixou à Igreja Militante sua Esposa por penhor (e) da Gloria, em singular consolação de sua ausencia, por remate de suas maravilhosas (f) obras, memorial de sua Paixão, no qual com summa liberalidade nos communicou as riquezas, e thesouros de seu Divino amor, complemento de todas as figuras antigas, que o tinhão significado, maior de todos os milagres, que obrou.

(d) Luc. 22. Paul. 1. ad Corinth. c. 11. Trid. d. sess. 13. c. 1. & 2.

(e) Trid. d. cap. 2.

(f) Psalm. 110.

2 Por este Divino Sacramento se une (g) com Christo quem dignamente o recebe, recebendo juntamente verdadeiro mantimento, (h) sustentação, e vida espiritual: e assim como o mantimento natural sustenta o corpo humano, quanto à vida cor-

(g) Joan. c. 6. ib. *In me manet.*

(h) Trid. d. sess. 13. cap. 2.

corporal, assim o Santissimo Sacramento da Eucharistia por muito melhor, e mais perfeito modo sustenta a alma, (i) quanto à vida espiritual, dando-lhe novas forças para resistir às diabolicas tentações, e para debilitar as chammas da concupiscencia, inflammando a alma em caridade, e amor de Deos: e he singular medicina, e remedio para preservar dos peccados, e os perdoa a quem o recebe com disposição bastante, para por elle se lhe perdoarem, preparando a alma com este, e outros singulares effeitos com especial graça, e virtude para a Bemaventurança.

(i) Trid. d. sess. 13. cap. 2.

3 A materia do Santissimo Sacramento da Eucharistia he pão (K) de trigo, e vinho de vide. (l)

(K) C. *In Sacramento*, cap. *Cum omne*, de consec. d. 2. Cõc. Florent. & Trid. d. c. 2. & 3.

(l) Luc. 22. ibi, de generatione vitis. Matth. 26. C. *Primum*, cum seqq. de consec. d. 2.

4 A fórma são as palavras, (m) com que o Sacerdote em nome de Christo faz o Sacramento.

(m) Concil. Florent. c. *Cum Marthæ*, de celebrat. Miss. in princip.

5 O Ministro he o Sacerdote. (n)

(n) C. 1. vers. *Et hoc utique*, de Súma Trinit.

CAPITULO II.

Da preparação, que se requere para se receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia.

SE para (a) administrar, e exercitar quaesquer officios sagrados, se requere muita reverencia, e santidade, muito maior he necessaria para se receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, pois nelle está verdadeira, e realmente nosso Senhor, e Salvador Jesus Christo. Pelo (b) que a nenhum Christão, tendo consciencia de peccado mortal, por mais que lhe pareça que está contrito, he licito receber este Divino Sacramento, sem primeiro se confessar sacramentalmente (salvo em urgente necessidade, se não tiver copia de Confessor.) E este he o exame, e approvação, que o Apostolo S. Paulo requere (c) nos que houverem de commungar. E neste sentido o entendeo, e recebeo sempre o universal costume da Igreja Catholica, segundo a determinação do sagrado Concilio Tridentino. (d) Por tanto exhortamos a todas as Pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que antes de chegarem a receber tão alto Sacramento, se disponhão com a preparação sobredita, e estejão em jejum (e) natural, que he não ter comido, nem bebido cousa alguma da meia noite antecedente atè ao tempo da Communhão. E alèm disso devem considerar sua grandeza, e ex-

(a) Trid. d. sess. 13. cap. 7.

(b) Trid. d. sess. 13. c. 7. & can. 11.

(c) 1. ad Corinth. 11.

(d) D. c. 7. & can. 11.

(e) C. *Liquido*, cum aliis de cons. d. 2.

e excellencia, e maravilhosos effeitos, reconhecendo a nosso Senhor com profunda humildade, (f) e reverencia, e dando-lhe muitas graças pelo grande beneficio, que fez à sua Igreja, deixando-se a si mesmo nella debaixo das especies sacramentaes.

(f) Clem. unica vers. *Ideoque*, de reliq. & vener.

1 E o Sacerdote, (g) que em razão do Officio, ou Beneficio for obrigado a dizer Missa, se em urgente necessidade de a dizer não tiver copia de Confessor, (o qual deve procurar sempre com muito cuidado) poderá em tal caso celebrar sem se confessar, tendo a devida dor, e arrependimento de seus peccados; e tanto que puder, se confessará delles.

(g) Trid. d. sess. 13. c. 7. in fin.

CAPITULO III.

Que pessoas são obrigadas, e em que tempos, a receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, e a que pessoas se ha de negar.

TOdo (a) o fiel Christão, tanto que chega aos annos de discrição, tendo juizo, e capacidade para saber o que faz, e para entender a reverencia, que se deve ao Santissimo Sacramento da Eucharistia, he obrigado ao receber ao menos (b) huma vez no anno por Pascoa de Resurreição. Pelo que ordenamos, e mandamos a todos os nossos subditos, que tiverem a dita idade, e discrição, communguem da mão de seu proprio Paroco, ou de outro Sacerdote de sua licença, em cada hum anno por Pascoa de Resurreição, ou por todo o tempo da Quaresma, ou atè à Dominga *in albis* inclusivamente, segundo o privilegio Apostolico, e costume deste Bispado. E contra os que assim o não cumprirem, se procederá, como se ordena no capitulo 3. do Titulo seguinte.

(a) C. *Omnis utriusque sexus*, de pœnitent. & remiss. Trid. d. sess. 13. can. 9. & sess. 21. cap. 4.

(b) C. *Et si non frequenter*, cú seqq. de cons. d. 2.

1 E não sómente são obrigados os Christãos, que tem tal idade, e discrição, a commungar no dito tempo, mas tambem todas as vezes que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte: (c) pela qual causa este Divino Sacramento se chama Viatico, (d) que quer dizer espiritual mantimento dos que passão desta vida mortal, e transitoria para a immortal, e eterna. Pelo que encarregamos muito a cada hum dos Parocos admoeste aos seus freguezes, que estando enfermos, principalmente de graves enfermidades, ou havendo de fazer pe-

(c) C. *Quod in te*, de pœnit. & remiss. Trident. sess. 13. cap. 6.

(d) Psalm. 44. in fin. d. c. *Quod in te*, cap. *Qui recedunt*, 26. q. 6.

perigosas navegações, ou entrar em batalha, e bem assim as mulheres prenhes proximas ao parto, recebão o Santissimo Sacramento, dispondo-se primeiro, como se requere, e se disse no capitulo precedente.

2 Posto que regularmente para este effeito os annos de discrição nos homens são os quatorze, e nas mulheres os doze de sua idade, pouco mais, ou menos, com tudo, porque muitas vezes acontece, que alguns antes da dita idade tem bastante juizo, e a outros falta ainda depois de passarem della: encarregamos muito aos Parocos, e mais Confessores, que nas Confissões notem, e examinem com cuidado o juizo, e discrição das pessoas, que desta idade a elles se confessarem; e aos que acharem que tem bastante juizo, e discrição, como fica dito, declarem, que podem, e que são obrigados a commungar; e aos que pelo contrario acharem com tal defeito de entendimento, ou juizo, que não convenha commungarem, posto que passem da dita idade, não dem licença, antes lho prohibão: no que lhes encarregamos muito as consciencias.

3 Assim como he cousa santa, e louvavel, que os fieis Christãos, verdadeiros penitentes, recebão muitas vezes o Santissimo Sacramento, assim he justo, e decente, que se não ministre a publicos (c) peccadores, antes de constar de sua emenda. Pelo que ordenamos, e mandamos, que não sejão admittidos à Communhão os feiticeiros publicos, amancebados publicos, e os que publicamente estão em odio, mulheres publicas, e outras quaesquer pessoas, que estiverem em peccados publicos, até constar publicamente, (f) que estão emendados, e apartados delles: e constando secretamente da emenda, secretamente se lhes ministrará o Santissimo Sacramento.

(c) Matth. cap. 6. ibi: *Nolite sanctum dare canibus.*

(f) D. c. 1. de pœnitent. & remiss.

4 Mas no artigo, ou perigo da morte se ministrará publicamente àquelles, que d'antes estavão em peccado publico, posto que publicamente não conste da sua emenda, tendo-se primeiro confessado com a devida disposição. E ter-se-ha advertencia, que não sejão havidos por peccadores publicos para este effeito os infamados de qualquer maneira, mas sómente aquelles, (g) cuja infamia for notoria, e se não puder encubrir, nem desculpar.

(g) C. *Tuanos*, cap. ultim. de cohabit. clr. & mul.

CA-

CAPITULO IV.

Que todo o Sacerdote celébre frequentemente, e ao menos nas quatro Festas principaes: e nellas communguem os Clerigos de Ordens sacras: e os que celebrarem frequentemente, se confessem ao menos cada quinze dias.

POr quanto toda a pessoa Ecclesiastica, assim como he de maior dignidade, assim tambem deve ser mais continua nas obras de virtude, e usar dellas em mais perfeição que os outros, que tal estado não tem: conformando-nos com o sagrado Concilio Tridentino, (a) admoestamos, e encommendamos muito a todos os Sacerdotes, que se disponhão a celebrar frequentemente, e ao menos em todos os Domingos, e Festas solemnes, e as mais vezes, que por obrigação de seu officio, e Beneficios o devem fazer. (a) Trid. sess. 22. c. 1. & sess. 23. c. 14. vers. *Curet.*

1 E mandamos em virtude de obediencia aos Dignidades, Conegos, e Capellães da nossa Sé, e aos Priores, Vigarios, Curas, Beneficiados, e mais Sacerdotes de nosso Bispado, celebrem: e os Clerigos de Ordens Sacras, que não forem Beneficiados, communguem em cada huma das quatro Festas seguintes, convem a saber, Natal, Pascoa de Resurreição, Pentecostes, Assumpção da Virgem nossa Senhora. E os nossos Visitadores se informem particularmente, se se cumpre esta Constituição, para se proceder contra os negligentes, como for serviço de Deos. E exhortamos aos Beneficiados, e aos mais Clerigos de Ordens Menores, (b) e aos ministros das Igrejas, (posto que Ordens não tenhão) communguem nas ditas Festas. *Visitadores.* (b) Trid. sess. 22. c. 6.

2 Mandamos outro sim a cada hum dos Sacerdotes nossos subditos, que por obrigação, ou devoção celebrar frequentemente, se confesse ao menos cada quinze dias, (posto que não tenha consciencia de peccado mortal) para que assim com maior pureza, e reverencia receba o Santissimo Sacramento, e dê bom exemplo ao povo; porèm tendo consciencia de peccado mortal, se confessará antes de celebrar, como fica dito no capitulo 2. deste Titulo.

CA-

CAPITULO V.

Em que Igrejas ha de haver Sacrarios, e da decencia, e guarda delles.

O Uso dos Sacrarios, em que se guarda o Santissimo Sacramento da Eucharistia, he mui approvado, e encommendado pelos santos Canones, (a) e Concilios (b) universaes, e de grande consolação espiritual, e mui importante para se acudir às necessidades dos enfermos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Paroquiaes do nosso Bispado, que junto a si tiverem de povoação quarenta vizinhos, e dahi para sima, se fação à custa das rendas dellas, ou de quem direito for, decentes Sacrarios, nos quaes esteja sempre o Santissimo Sacramento: e se a Igreja Paroquial não ficar junto ao Lugar, os nossos Visitadores Nos informarão, para provermos que o Sacrario se ponha em alguma Ermida dentro do Lugar, se a houver, ou se faça para isso de novo, não a havendo conveniente.

(a) C. *Sane*, de celeb. Missæ, cap. 1. de custod. Euch.

(b) Nicæn. cap. 14. Trident. sess. 13. c. 6. & can. 7.

Visitadores.

1 Ordenamos, e mandamos, que o Sacrario se ponha sempre na Igreja em lugar publico, e patente com toda a decencia, (c) e ornato possivel; e havendo Capella particular para este effeito, se porá nella; e não a havendo, no Altar principal da Capella mór. Será o Sacrario dourado por fóra, e forrado por dentro de setim, ou tafetá carmezim: terá fechadura, (d) e chave dourada: e dentro haverá hum cofre pequeno, e proporcionado, forrado por dentro, e por fóra de veludo, ou setim carmezim, com fechadura, e chave dourada: e assim esta chave, como a do Sacrario, andarão separadas em hum cordão, ou fita de seda, e não juntamente com outras chaves: e o Paroco as trará (e) sempre comsigo, ou as terá a bom recado, e não as fiará de pessoa alguma, salvo de outro Sacerdote, que por commissão sua haja de ministrar o Santissimo Sacramento.

(c) D. cap. *Sane*, in princip. de celeb. Missæ.

(d) D. c. *Sane*, d. c. 1. de custod. Euch.

(e) D. c. *Sane*, d. c. 1.

2 E vigiará, que o cofre, e Sacrario estejão sempre (f) bem fechados: e o que não guardar bem as ditas chaves, e não tiver seguro, e bem fechado o cofre, e Sacrario, será suspenso, (g) e gravemente castigado com as mais penas, que Nos parecer: e se por negligencia, ou culpa (h) sua acontecer desastre no Sacrario, será prezo, deposto, e gravissimamente castigado a nosso arbitrio.

(f) D. c. *Sane*, de celebr. Missæ.

(g) D. c. 1. vers. *Si verò*, de custod. Euchar.

(h) D. c. 1. vers. *Et si.*

3 O

3 O cofre eſtará ſobre a Pedra Ara, e dentro delle eſtará o Santiſſimo Sacramento ſobre corporaes de linho fino, ou de hollanda, sãos, e muito limpos: e haverá ſempre huma Hoſtia grande para ſe moſtrar aos enfermos, e ao povo, e as Particulas neceſſarias, que nunca ſerão menos que trez; as quaes ſerão renovadas todas as vezes que for neceſſario, e ao mais tarde cada quinze dias, com Hoſtia, e Particulas freſcas feitas daquelle dia, ou do dia de antes. E o Paroco, ou Sacerdote, que renovar o Santiſſimo Sacramento, conſumirá logo na Miſſa as Hoſtias, e Particulas, que eſtiverem no cofre: e o que não cumprir o ſobredito, ſerá caſtigado arbitrariamente.

4 E conformando-nos com o Concilio Tridentino, (i) eſtreitamente prohibimos, que os Sacrarios ſe não ponhão no Coro, clauſtro, ou outro lugar ſecreto dos Moſteiros, ou Igrejas de noſſo Biſpado. E encommendamos aos Superiores de Moſteiros de Religioſos, e Religioſas delle, que tenhão grande vigilancia ſobre a decencia, e guarda dos Sacrarios, que houver em ſeus Moſteiros.

(i) Trid. ſeſſ. 25. de regul. c. 10. verſ. *Quod verò.*

5 Por quanto neſte Divino Sacramento eſtá verdadeira, e realmente noſſo Senhor Jeſus Chriſto, que he verdadeira (K) luz, que alumia noſſas almas, convem que em ſignificação diſſo haja ſempre ante elle lume accezo. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em todas as Igrejas de noſſo Biſpado, em que eſtiver o Santiſſimo Sacramento em Sacrario, eſteja continuamente diante delle alampada acceza por conta da fabrica, ou de quem a iſſo for obrigado: e por cada vez que a alampada ſe achar apagada de dia, ou de noite, por culpa, ou deſcuido da peſſoa, a cuja conta eſtiver accendella, pagará ſincoenta reis para o Meirinho, ou peſſoa, que accuſar.

(K) Joan. 1. *Erat lux vera.*

CAPITULO VI.

Como ſe adminiſtrará na Igreja o Santiſſimo Sacramento da Euchariſtia.

QUando o Paroco houver de adminiſtrar na Igreja o Santiſſimo Sacramento da Euchariſtia a ſeus freguezes, ſendo pela obrigação da Quareſma, antes de ſe reveſtir para dizer Miſſa, (havendo de dar nella a Communhão) ou

antes de ſubir ao Altar, (havendo de dar a Communhão do Sacrario) tomará ſobrepelliz, e a eſtola, e irá ao Cruzeiro, onde ſaberá ſe ha peſſoas para commungar, e fará aos freguezes a exhortação ſeguinte.

1 Irmãos, o Santiſſimo Sacramento da Euchariſtia he o mais alto, e excellente de todos os Sacramentos, porque nelle eſtá verdadeira, e realmente Jeſus Chriſto noſſo Senhor, verdadeiro Deos, e verdadeiro Homem: quem dignamente o recebe, alcança muita graça; e quem indignamente o recebe, commette graviſſimo peccado mortal, e recebe-o para ſua condenação. Pelo que vos admoeſto, que ſe algum dos que vindes para o receber, eſtiver por confeſſar, não chegue a receber tão Divino Sacramento; e ſe algum depois de confeſſado ſe lembra de algum peccado mortal, que não confeſſaſſe por eſquecimento, ou em que depois da Confiſsão cahiſſe, reconcilie-ſe primeiro, ou commungue em outro dia: e logo pedirá eſcritos de Confiſsão aos que ſe tiverem confeſſado a outros Confeſſores.

2 Se o Paroco houver de dizer Miſſa, conſagrará as Particulas neceſſarias, ſegundo o numero dos que houverem de commungar, de maneira, que para cada peſſoa haja huma Particula: e ſe as tiver em outro calis, ou vaſo, as offerecerá deſcubertas, quando offerece a Hoſtia, e tambem deſcubertas as conſagrará com ella, ou as tirará do Sacrario: e depois que tiver conſumido, antes de tomar o lavatorio, ſe virará para o povo, ficando com as coſtas para a parte do Euangelho, (por reverencia do Santiſſimo Sacramento, que eſtá no meio do Altar) e fará entrar na Capella os que houverem de commungar. E mandará pôr huma toalha lavada, e limpa, que tome de huma parte à outra da Capella, ou outra mais pequena, (ſegundo o numero dos que houverem de commungar) a qual terão diante dos peitos, e eſtarão de joelhos com muita reverencia, e humildade, e os homens ſem armas, e compoſtos no traje, e peſſoa, e ſeparados das mulheres: e o Paroco, ſob pena de ſe lhe dar em culpa, não conſentirá, que peſſoa alguma commungue com toalha, que trouxer de caſa.

3 Logo o Miniſtro, que ajudar à Miſſa, fará a Confiſsão geral, pelos que hão de commungar; e não havendo Miniſtro, que ſaiba, a fará o Sacerdote na maneira ſeguinte.

Eu

Eu peccador me confeſſo a Deos todo poderoſo, à Bemaventurada ſempre Virgem Maria, ao Bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao Bemaventurado S. João Baptiſta, aos Bemaventurados Apoſtolos S. Pedro, e S. Paulo, a todos os Santos, e a vós, Padre, que pequei gravemente por penſamento, palavra, e obra por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto peço à Bemaventurada ſempre Virgem Maria, ao Bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao Bemaventurado S. João Baptiſta, aos Bemaventurados Apoſtolos S. Pedro, e S. Paulo, a todos os Santos, e a vós, Padre, que rogueis por mim a Deos noſſo Senhor.

4 Acabada a Confiſsão, lhes mandará que digão hum Pater noſter: e em quanto o diſſerem, dirá o Sacerdote:

Miſereatur veſtri Omnipotens Deus, & dimiſſis peccatis veſtris, perducat vos ad vitam æternam. ℟. *Amen.*

Indulgentiam, abſolutionem, & remiſſionem peccatorum veſtrorum tribuat vobis omnipotens, & miſericors Dominus. ✠ ℟. *Amen*, dando juntamente a benção.

5 Logo fará adoração ao Santiſſimo Sacramento com os joelhos em terra; e levantando-ſe, porá as Particulas conſagradas em o vaſo ſacramental, que em cada Igreja haverá; e em quanto o não houver, em hum calis, ſe a Igreja o tiver, ſalvo ſe as Particulas forão conſagradas no vaſo, ou no calis, e dellas tirará huma; e tomando-a com muita reverencia ſobre a Patena, e virando-ſe para o povo pelo modo, que fica dito, lha moſtrará, para que a adorem, dizendo: *Ecce Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi*: Irmãos, eſte he o Corpo de Jeſus Chriſto noſſo Senhor, tão verdadeira, e realmente, como eſtá no Ceo. Adorai-o, e pedi-lhe, que vos perdoe voſſos peccados pela morte, e paixão, que por nós padeceo.

6 Logo dirá trez vezes juntamente com os que houverem de commungar, batendo elles nos peitos: Senhor, eu não ſou digno, (a) nem merecedor, que vós entreis em minha morada, mas dita a voſſa ſanta palavra, minha alma ſerá ſalva. E eſtas palavras dirá ſempre ſem as mudar, poſto que sò mulheres communguem. (a) Matth. 8.

E ſucceſſivamente dirá com elles huma sò vez: Senhor, em as voſſas mãos encommendo a minha alma: vós a remiſtes, Senhor Deos de verdade.

7 Tornando-se a virar para o Altar, tomará o vaso sacramental, ou calis pelo nó com a mão esquerda, ou havendo de dar a Communhão sómente a huma, ou poucas pessoas, tomará a patena com as Particulas, e tirando com os dedos pollice, e indice da mão direita as Particulas, dará a Communhão aos que houverem de commungar, fazendo com cada Particula o final da Cruz sobre o vaso, calis, ou patena, e dizendo: *Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam æternam. Amen.* E começará da parte da Epistola. E depois de dar o Santissimo Sacramento, dará o lavatorio de agua por si, ou por outro Ministro conveniente, se o houver, por vasos de prata, ou de vidro limpos, e decentes, que para isso haverá em cada Igreja, e não pelo calis, nem vaso sacramental.

8 Acabada a Communhão, o Sacerdote purificará os dedos, e tomará o lavatorio. E virando-se outra vez para o povo, dirá aos que commungárão:

(b) Luc. 22. & 1. ad Corinth. 11.

Irmãos, dai graças (b) a nosso Senhor Jesus Christo pela mercê, que vos fez em vos trazer a estado de o receberdes. Antes de sahirdes da Igreja, dizei devotamente hum Pater noster, e huma Ave Maria à honra, e louvor do Santissimo Sacramento da Eucharistia: e guardai-vos de peccardes mais, vigiando sobre vossas consciencias, para que não pequeis, e especialmente neste dia, em que recebestes o Senhor. E encommendo-vos, que nem escarreis, nem cuspais, senão passado algum espaço de tempo.

CAPITULO VII.

Como se levará, e administrará o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos enfermos, com algumas advertencias importantes.

(a) Trident. sess. 13. cap. 9. & can. 7.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que quando houver de levar o Santissimo Sacramento da Eucharistia (a) a algum enfermo, mande primeiro fazer final com o sino maior da Igreja, dando sinco badaladas com intervallos distinctos, e hum repique breve: e mande tambem tanger a campainha pelas ruas, por onde houver de ir o Senhor, atè à casa do enfermo: salvo se a sua necessidade for tal, que não dê lugar a isso: e mandará avi-

sar

ſar quem tem cuidado do enfermo, que tenhão a caſa limpa, e ornada, e huma meza ſegura, e capaz, com toalhas lavadas, e duas vélas accezas, para que neſta meza ſe poſſa pôr a Pedra Ara, e ſobre ella a cuſtodia, ou cofre com o Santiſſimo Sacramento.

1 Porèm ſendo o enfermo tão pobre, que não tenha com que ornar a caſa, encarregamos muito ao Paroco, que buſque, ou faça buſcar pela vizinhança, ou levar da Igreja, ou de ſua caſa, a meza, e o mais neceſſario, ſupprindo com caridade, e zelo Chriſtão a falta, e pobreza do enfermo.

2 Exhortamos aos Beneficiados, Iconomos, e mais Miniſtros das Igrejas, e aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens ſacras de cada Lugar, que ouvindo o ſinal, acudão logo à Igreja, e acompanhem o Senhor com ſobrepellizes: e havendo numero baſtante de Sacerdotes, ou Clerigos de Ordens ſacras, elles, e não os leigos, levem as varas do pallio. E não o cumprindo aſſim, ſerão reprehendidos por noſſos Viſitadores, que diſſo ſe informarão com particular cuidado. E exhortamos outro ſim aos Dignidades, e Conegos da noſſa Sé, que conforme ao louvavel coſtume, que nella ha, acompanhem o Senhor, e levem as varas do pallio, para que delles tomem exemplo os outros Beneficiados, e Clerigos de noſſo Biſpado. Porèm mandamos, que ſempre dous Capitulares da noſſa Sé, eſtando nella, acompanhem ao Senhor, quando for levado aos enfermos. E outro ſim mandamos, que o meſmo fação dous Beneficiados, ou Iconomos em cada huma das Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado. E confiamos de huns, e outros, que aſſim o cumprão, como pede tão devida obrigação. *Viſitadores.*

3 Não havendo Sacerdotes, ou Clerigos de Ordens ſacras, que levem as varas do pallio, as levarão os leigos nobres, e anciãos, que na Igreja ſe acharem, e aſſim as tochas. E a huns, e outros exhortamos, moſtrem muito fervor, e devoção em acompanhar o Senhor, lembrando-ſe da obrigação, que tem de o fazer, e da deſcortezia, e ingratidão, que commettem, ficando em ſuas caſas, quando vai à do peccador o Rei da Gloria para o remediar, e ſalvar. E os Mordomos da Confraria do Santiſſimo Sacramento acudirão à Igreja com muita diligencia, eſpecialmente o que tiver a chave da cera, para a dar, e tudo o mais, que for neceſſario para ornato da prociſsão.

4 E estando jà tudo preparado na Igreja, se ordenará a procissão, indo diante huma pessoa tangendo a campainha, e logo hum Mordomo da Confraria, e onde o não houver, o Juiz da Igreja com vara vermelha, fazendo desimpedir o caminho, por onde o Senhor houver de passar. E exhortará aos que achar pelas ruas, que acompanhem o Santissimo Sacramento, e que se apeem os que estiverem a cavallo. Irá acompanhada de dous cirios, ou tochas a Cruz da Igreja, ou da Confraria, e o Thesoureiro, ou Ministro com a caldeira de agua benta, e entre a Cruz, e o pallio irá acceza toda a cera, que for possivel, e huma, ou duas lanternas com vélas tambem accezas.

5 Levará o Santissimo Sacramento o Paroco do enfermo; e estando legitimamente impedido, o levará outro Sacerdote, que tenha licença para ouvir Confissões, para que com elle se possa confessar, ou reconciliar o enfermo, se disso tiver necessidade. E o Paroco, ou Sacerdote, que levar o Senhor, irá vestido (b) com sobrepelliz, e estola, e pluvial de cor branca, e levará por sima dos hombros hum véo de seda branca de comprimento, e largura bastante, para com as pontas delle se cubrir a custodia, ou cofre, em que for o Senhor, que levará nas mãos ante os peitos. (c) E se houver de ser levado longe, ou por caminho difficultoso, levará sómente huma Particula. E irá debaixo do pallio com muita gravidade, e devoção, não se divertindo a fallar em cousas profanas, e temporaes, nem consentindo que fallem nellas, os que vão acompanhando o Senhor; mas irá rezando o Psalmo *Miserere mei Deus*, e os outros Penitenciaes, repetindo-os as vezes, que for necessario, alternadamente com os Sacerdotes, e Clerigos, que forem no acompanhamento; e não os havendo, com os leigos, se souberem; e não sabendo, o Sacerdote só rezará o dito Psalmo.

(b) Cap. *Sanè*, vers. *Quam* de celebr. Missæ.

(c) D. cap. *Sanè*, eers. *Quam* de celebr. Missæ.

6 Depois de entrar na casa, em que o enfermo estiver, dirá: *Pax huic domui, &c.* E fará o mais, que se ordena no Ritual dos Sacramentos: tendo advertencia, que se o enfermo estiver em necessidade, que se tema perigo, se se dissessem todas as Preces no dito Ritual ordenadas para a administração do Santissimo Sacramento, diga sómente as que o tempo, e necessidade permittirem. Porèm não havendo tal necessidade, mandamos aos Parocos, e mais Sacerdotes, sob pe-

pena de ſe lhes dar em culpa, digão, e fação tudo o que no dito Ritual ſe ordena.

7 Dada a Communhão ao enfermo, ſe o Paroco, ou Sacerdote levar mais Particulas, ou Hoſtias, por haver Sacrario na Igreja, feita genuflexão, e tomado o cofre, ou cuſtodia com o Sacramento, com ella fará o ſinal da Cruz ſobre o enfermo, ſem dizer couſa alguma. E ſe tornará a recolher com as Particulas, ou Hoſtias, que ficarem, com o meſmo acompanhamento, e ſolemnidade, rezando pelo modo ſobredito o Hymno *Te Deum laudamus*, o Cantico *Benedictus*, ou *Magnificat*, ou outros Pſalmos ſemelhantes.

8 E chegando ao Altar, em que ſe ha de recolher o Santiſſimo Sacramento, com a meſma cuſtodia, ou cofre cuberto com o véo, como foi, fará o ſinal da Cruz ſobre o povo, ſem dizer couſa alguma: e o encerrará no Sacrario, e o incenſará de joelhos, e dirá a Oração: *Deus, qui nobis ſub Sacramento*: e virado para o povo dirá: Irmãos, mereceſtes muito ante noſſo Senhor Jeſus Chriſto em o acompanhardes: e alèm das mais Indulgencias dos Summos Pontifices vos são concedidos quarenta dias pelo Prelado deſte Biſpado: e dito iſto, lhes deitará a benção. E Nós pela preſente concedemos os ditos quarenta dias de verdadeira Indulgencia, aos que à ida, ou à vinda acompanharem o Senhor.

9 Porèm ſe, por ir longe, ou ſer o caminho difficil, ou por não haver Sacrario na Igreja, o Sacerdote não levar mais que a Hoſtia, ou Hoſtias neceſſarias para commungar o enfermo, ou enfermos, depois que der a Communhão ao ultimo, dirá ao povo as graças, e Indulgencias, que alcanção, como aſſima fica dito; e tirando o pluvial, e eſtola na caſa deſſe enfermo, dando-lhe a benção com a mão, ſe recolherá ſem ſolemnidade, nem pallio, para que o povo ſe não engane, adorando o calis, cuſtodia, ou cofre, que virá eſcondido de modo, que ſe não veja, nem ſe cuide, que vai nelle o Santiſſimo Sacramento.

10 E prohibimos mui eſtreitamente a cada hum dos Parocos, que tendo informação que o enfermo tem vomito, (d) ou outro impedimento, em razão do qual não poſſa ſem perigo commungar, lhe leve o Santiſſimo Sacramento. Porèm, ſe eſtando jà em caſa do enfermo lhe ſobrevier o dito impedimento, ou então tiver noticia delle, em tal caſo lhe moſtra-

(d) C. *Si quis per ebrietatem* de conſec. d. 2.

trará o Santissimo Sacramento, não para o receber, mas para o adorar: e consolará ao enfermo com palavras accommodadas ao tempo, declarando-lhe como, suppoſto o desejo, que tem de receber o Senhor, o fica recebendo espiritualmente.

11 Porque póde acontecer, que o enfermo não commungue pelas causas declaradas no paragrafo precedente, ou por outras, e he necessario que se consuma a Hostia, ou Particula consagrada, que se levava, para se lhe dar a Communhão, não havendo na Igreja Sacrario, em que se guarde: mandamos aos Parocos, e mais Sacerdotes, que quando celebrarem para levar o Senhor aos enfermos (poſto que a esse tempo se não tema perigo de não poderem commungar, nem delle tenhão noticia) acabem a Missa, sem tomar o lavatorio, para que fiquem em jejum natural, para consumirem a Hostia, ou Particula depois de tornarem à Igreja, se o enfermo não commungar, e então tomarão o lavatorio.

12 Se os enfermos tiverem necessidade de commungar mais vezes por modo de Viatico na mesma doença, por se alterar o estado della, e havendo melhorado, vierem em artigo, ou perigo de morte, mandamos a cada hum dos Parocos sob pena de se lhe dar em culpa, que lhe leve a (e) casa o Santissimo Sacramento, todas as vezes, que occorrer a tal necessidade. E poſto que tal necessidade não haja, se os enfermos por sua devoção quizerem commungar mais vezes na mesma doença, por ser comprida, e não poderem ir commungar na Igreja, o Paroco lhes levará o Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer que convem, arbitrando isso com sua prudencia de maneira, que nem lhe falte na necessidade, nem fóra della fiquem privados desta consolação espiritual, nem tambem se lhes ministre o Senhor imprudentemente, e com indecencia.

(e) Trident. sess. 13. cap. 6.

13 E se alguma pessoa em nosso Bispado falecer (f) sem o Santissimo Sacramento da Eucharistia, por culpa, ou negligencia do Paroco, cujo freguez for, ou em cuja freguezia se achar, sendo o tal Paroco requerido, ou sabendo da necessidade, poſto que requerido não fosse, ou (g) por outra via for convencido de culpa, será prezo, e suspenso do Officio, e Beneficio por hum anno, e haverá as mais penas, que justas Nos parecerem, como se ordena no Titulo 8. cap. 10. §. 1. deste Livro 1.

(f) C. *Presbyter* in fin. de consecrat. d. 2.

(g) C. *Si Presbyter* 26. quæst. 6.

14 E ainda que os fieis Christãos tem obrigação de commun-

mungar em jejum natural, como fica dito no capitulo 2. do Titulo 4. §. final, e no segundo deste Titulo §. 1. com tudo declaramos, que aos enfermos, quando commungarem por modo de Viatico, se póde ministrar, posto que não estejão em jejum natural, (h) se de outra maneira não puderem commungar commodamente. Porèm havendo de commungar em casa por devoção, se lhes não ministrará o Santissimo Sacramento, senão estando em jejum natural.

(h) Concil. Constant. sess. 13. c. *Si quis*, c. *De his* 26. q. 6.

CAPITULO VIII.

Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos enfermos, que vivem em montes distantes da Igreja Paroquial.

QUando o enfermo morar em lugar distante da Igreja Paroquial mais de hum quarto de legua, e posto que seja menos, se o caminho for tal, ou o tempo for de tanto vento, ou chuva, que se lhe não possa levar o Santissimo Sacramento sem perigo, e com a decencia, que convem: em tal caso poderá o Sacerdote dizer Missa em alguma Igreja, Ermida, ou Oratorio approvado por Nós, e dedicado ao culto Divino, que estiver mais perto da casa do enfermo; e não havendo, ou ainda que haja Igreja, Ermida, ou Oratorio, se com tudo se temer perigo em se levar dahi o Santissimo Sacramento, e não se puder de outra maneira acudir commodamente ao enfermo: em tal caso poderá o Sacerdote dizer Missa em Altar portatil em alguma das casas do enfermo, ou de algum seu vizinho, que para isso lhe parecer mais decente, e accommodada. Mas fóra deste caso nunca celébre Missa em casa particular, (a) nem fóra da Igreja, como se diz no Livro 3. Titulo 2. cap. 3. sobre as penas nelle impostas.

(a) Trid. sess. 22. in Decr. de observ. & evit. in celebr. Miss.

CAPITULO IX.

Que o Santissimo Sacramento da Eucharistia se administre aos condenados à morte.

OS condenados à morte, ainda que por suas culpas, e para exemplo de outros são castigados nos corpos, não devem ser privados dos meios pertencentes à salvação de suas al-

almas. Pelo que conformando-nos com o Direito, (a) e Motos proprios (b) dos Summos Pontifices, ordenamos, e mandamos, que se lhes administre o Santissimo Sacramento da Eucharistia, ao menos hum dia natural antes de padecerem, tendo-se primeiro confessado, como se requere.

(a) C. *Quæsitum* 13. quæst. 2.

(b) Motus proprius Pii V.

1 E mandamos ao Paroco dos condenados, e ao da Igreja, em cuja freguezia estiverem prezos os padecentes, que assim o cumprão com muita diligencia, segundo a ordem, que se dá no capitulo 5. do Titulo seguinte.

2 E exhortamos, e mandamos a todas as Justiças Seculares de nosso Bispado, que para se cumprir esta Constituição dem todo o favor, e ajuda: lembrando-se, que alèm da obrigação, que lhes pomos, a tem tambem de cumprir o que S. Magestade (c) na Lei do Reino com seu Catholico, e santo zelo nesta materia ordena, e manda.

(c) Ord. lib. 5. titul. 138. §. 2.

CAPITULO X.

Como se exporá o Santissimo Sacramento da Eucharistia em quinta feira da Semana Santa: e que se não exponha em outro tempo sem licença: e como se guardará para os enfermos, e se lhes administrará no dito dia.

EM quinta (a) feira da Semana Santa celebra a Igreja Catholica o Officio da Cea de nosso Senhor Jesus Christo, na qual o mesmo Senhor rico de misericordia, usando do seu immenso poder, instituio (b) o Santissimo Sacramento da Eucharistia, para se nos deixar nelle em memoria perpetua, e se nos communicar tão inteira, e perfeitamente, como está em a Gloria. E posto que a Igreja, por estar occupada nesse dia com outros Officios proprios delle, e não poder então solemnizar plenamente o de tão alto Sacramento, reservou (c) a Festa de sua Instituição para a quinta feira depois do Oitavario do Pentecoste, com tudo ordena, que na mesma quinta feira da Semana Santa se exponha o Santissimo Sacramento da Eucharistia com a solemnidade, e ornato possivel. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja do nosso Bispado, em que houver Sacrario, e possibilidade para se ornar o Sepulchro, e alumiar com cera o Santissimo Sacramento, como convem, o Paroco com dous Sacerdotes, pelo menos, celébre este Officio na fórma do Missal.

(a) Clem. unic. vers. *In die namque* de reliq. & vener. Sanct.

(b) Luc. 22. Matth. 26.

(c) D. Clem. unica de reliq. & vener. Sanct.

1 Ex-

1 Exhortamos, e mandamos aos Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos de Ordens ſacras de noſſo Biſpado, que em quanto o Santiſſimo Sacramento eſtiver expoſto nas Igrejas, o acompanhem, vigiando, e aſſiſtindo ſempre nellas de dia, e de noite com muita devoção, e acatamento, revezando-ſe, ſegundo o numero delles, no que proverá o Paroco, para que com ſeu exemplo ſe diſponhão os leigos a fazer o meſmo: aos quaes outro ſim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo, que puderem, em quanto aſſim eſtiver expoſto.

2 Porèm na Igreja, em que não houver Sacrario, mandamos, que o Santiſſimo Sacramento ſe não exponha ſem eſpecial licença noſſa, ſob pena de dous mil reis, que pagará o Paroco, que em ſua Igreja fizer, ou conſentir que ſe faça o contrario.

3 Na noſſa Sé Cathedral, depois do Officio da ſeſta feira Santa, ſe encerrará o Santiſſimo Sacramento, como ſe coſtuma, e ficará aſſim encerrado, e ſe porá em lugar decente atè ao Domingo de Paſcoa da Reſurreição, alumiado ſempre com baſtante cera: e o meſmo ſe fará nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado: de maneira, que havendo em huma Villa, ou Lugar huma ſó Igreja Conventual, nella fique encerrado o Santiſſimo Sacramento atè ao dito Domingo da Reſurreição; e havendo mais Igrejas Conventuaes, eſtará encerrado atè ao dito dia alternadamente, hum anno em huma, e outro em outra das mais principaes.

4 Se em alguma Villa, ou Lugar houver coſtume de ficar o Senhor encerrado atè o dito Domingo de Paſcoa em todas, ou em alguma das Igrejas Conventuaes, ſe poderá guardar eſte louvavel coſtume, com tanto que o Santiſſimo Sacramento eſteja ſempre alumiado com cera baſtante, e acompanhado com a decencia, que convem.

5 E nas Igrejas Paroquiaes não Conventuaes das Villas, e Lugares grandes, em que houver o tal coſtume, ſe poderá obſervar, parecendo aſſim a noſſos Viſitadores, informando-ſe primeiro, ſe ha poſſibilidade para eſtar ornado, alumiado, e acompanhado decentemente o Santiſſimo Sacramento. *Viſitadores.*

6 E prohibimos mui eſtreitamente, que o Santiſſimo Sacramento ſe exponha em cofres, ou vaſos de peſſoas particulares, mas em cuſtodias, ou cofres das Igrejas para iſſo depu-

putados; os quaes depois que huma vez servirem neste ministerio, não servirão [d] mais em usos profanos; sómente se poderão nelles guardar corporaes, véos, e cousas semelhantes do Sacrario, ou Altar.

(d) Regul. *Semel Deo* de reg. jur. lib. 6.

7 Para que se possa acudir às necessidades dos enfermos, mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, que na quinta feira da Cea do Senhor deixe Hostias, e Particulas bastantes, as quaes guardará [e] no mesmo cofre, em que expuzer o Santissimo Sacramento; e sendo exposto em custodia, porá o cofre com as Particulas, ou Hostias consagradas detràs da custodia, para dahi levar aos enfermos, [f] que tiverem necessidade de commungar: e depois de consumir na sesta feira de Endoenças a Hostia, que ficou da quinta feira, se tornará o cofre com as Particulas consagradas ao Sacrario, onde o houver. E se por descuido, ou por outra causa, não houver Particulas, ou Hostias para os enfermos, e for necessario dar-se a Communhão a algum, lhe levará o Santissimo Sacramento da mesma Hostia, que tiver na custodia, ou cofre, partindo a parte, ou partes della, que para esse effeito forem necessarias.

(e) C. 1. de custod. Euch. c. *Sanè* de celeb. Miss. Trid. sess. 13. cap. 9. & can. 7.

(f) Trid. d. c. 9. d.c. *Sanè*, c. *Presbyter* de consecr. d. 2.

8 Outro sim prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha ao povo fóra do Sacrario em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio Apostolico por Nós visto, e examinado, ou licença nossa por escrito: e o Paroco, que expuzer, ou consentir expor-se o Senhor contra a fórma desta Constituição, será castigado a nosso arbitrio.

Visitadores. 9 E mandamos a nossos Visitadores se informem, se se cumpre esta Constituição, e procedão contra os culpados, como lhes parecer justiça. E declaramos, que nestes dias, havendo-se de levar o Senhor aos enfermos, ha de ser com a pompa, [g] e ornato, como em qualquer outro tempo, segundo se ordena no capitulo 7. deste Titulo; porèm não se podem repicar, nem tanger os sinos para este effeito, depois de terem cessado na quinta feira da Semana Santa, atè que no Sabbado Santo se comece o Hymno *Gloria in excelsis Deo.*

(g) Trident. sess. 13. can. 7.

CA-

CAPITULO XI.

Da Procisão de Corpus Christi.

A Procisão, que em cada hum anno se faz em dia de Corpus Christi, taõ encommendada pelos santos Canones, (a) Concilio Tridentino, (b) e ainda pelas Leis seculares, e tão recebida por costume geral da Igreja, foi ordenada (c) para exaltação deste Divino Sacramento, honra, e gloria de Deos, consolação dos Fieis, e confusão dos hereges, e para nella nos mostrarmos lembrados, e agradecidos para com Deos nosso Senhor, e Redemptor, por tão ineffavel, e divino beneficio, no qual se representa a vitoria, e triunfo de sua morte. Pelo que ordenamos, e mandamos, que com todo o ornato, e pompa possivel se faça esta Procisão na Quinta feira de Corpus Christi nas Igrejas de nosso Bispado, em que commoda, e decentemente puder ser, no que proverão nossos Visitadores.

(a) Clem. unica, de reliq. & venerat. Sanct.

(b) Trid. sess. 13. c. 8. & can. 6.

(c) D. Clem. unica; Trid. d. c. 8.

Visitadores.

1 Conformando-nos com o sagrado Concilio Tridentino, (d) e costume immemorial de nosso Bispado, mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de mil reis, a todos, e a cada hum dos Clerigos Seculares, que tiverem Ordens sacras, ou Beneficio, e se acharem nesta Cidade, ou em qualquer das Villas, e Lugares, em que se fizer a Procisão dia de Corpus Christi com assistencia das Cameras, a acompanhem da Igreja donde sahir atè se recolher, e irão em vestido Clerical decente com sobrepellizes lavadas, coroas, e barbas feitas. E sob a mesma pena de excommunhão, e dinheiro, mandamos a todos os Religiosos, (e) de quaesquer Religiões, que tiverem Mosteiros, ou Collegios nas terras de nosso Bispado, onde se faz a Procisão, a acompanhem no dito dia em corpo de Communidade das Igrejas donde sahir atè se recolher, e irá cada Mosteiro, ou Collegio no lugar de sua antiguidade, ou de que estiver de posse. E sob a mesma pena de excommunhão, e dinheiro, mandamos a todos, e cada hum dos Parocos desta Cidade, e de fóra della, que por costume tem obrigação de vir à dita Procisão, que se faz nesta Cidade, venhão a ella, e a acompanhem, como fica dito, fazendo vir as Cruzes de suas Igrejas, que serão leva-

(d) Trid. sess. 25. de regul. cap. 13.

(e) Trid. sess. 25. de regul. cap. 13.

das pelos Theſoureiros, ou Juizes dellas, per ſi, ou por outrem, com ſobrepellizes decentes. O que ſe entenderá nos que eſtão dentro de duas legoas; porque eſtando mais longe, os havemos por deſobrigados de virem à dita Prociſsão.

2 Sob a meſma pena de excommunhão, e dinheiro, mandamos aos Parocos de noſſo Biſpado, que coſtumão ir nas Prociſsões de Corpus Chriſti, que ſe fazem com aſſiſtencia das Cameras nas Villas deſte Biſpado, cumprão com ſua obrigação, como atègora ſe uſou.

Proviſor. 3 O noſſo Proviſor deſta Cidade mandará paſſar Edicto, que ſe fixará nas portas da noſſa Sé, e o meſmo farão os *Arcipreſtes.* Arcipreſtes nas Villas, cabeças de ſeus Arcipreſtados, que ſerá fixado nas Igrejas, de que houverem de ſahir as Prociſsões, por que mandem às peſſoas, que a iſſo são obrigadas, ſe achem na tal Prociſsão, declarando-lhes, que não o cumprindo aſſim, incorrem nas ditas penas de excommunhão, e dinheiro.

4 E os Parocos das outras Igrejas, que são obrigados a ſe achar neſtas Prociſsões, dirão Miſſa pela manhã cedo a ſeus freguezes no dia de Corpus Chriſti, aviſando-os primeiro no Domingo d'antes, para que todos a ouçáo; e o Paroco, que aſſim o não cumprir, pagará por cada vez quinhentos reis.

5 E exhortamos, e mandamos a noſſos ſubditos, que no dia, em que ſe fizer eſta Prociſsão, tenhão as ruas, e lugares, por onde houver de paſſar, limpos, e bem ornados, com ramos, flores, alcatifas, pannos, pinturas honeſtas, e decentes, e com todo o aparato, e concerto poſſivel; e contra os que o não cumprirem aſſim, ſe procederá, como for juſtiça. E outro ſim exhortamos, que nenhum homem (não tendo impedimento) eſteja à janela, em quanto a Prociſsão do Santiſſimo Sacramento paſſar pela rua, em que eſtiver.

6 E prohibimos, que neſta Prociſsão ſe não conſintão repreſentações deshoneſtas, nem mulheres, que repreſentem Santas, ou invenções indecentes: e havendo alguma couſa *Proviſor, e Vigario Geral. Arcipreſtes.* deſtas, o noſſo Proviſor, ou Vigario Geral neſta Cidade, e os Arcipreſtes nos Lugares de ſuas reſidencias, e os Priores, Vigarios, e Curas nos outros Lugares, onde não houver Arcipreſtes, farão com effeito ſahir fóra das ditas Prociſsões as taes invenções, e figuras. E o author das ditas repre-

repreſentações, e cada hum dos que forem figura nellas, pagará mil reis para a cera do Santiſſimo Sacramento da Igreja, em que ſe fizer a Prociſsão, e accuſador.

7 Em tudo o mais ſe guardará neſta Prociſsão o que ſe ordena no Livro terceiro Titulo 3. capitulo 2.

8 E a todas as peſſoas, que à ida, ou à vinda acompanharem a dita Prociſsão, concedemos quarenta dias de verdadeira Indulgencia.

TITULO VIII.

Do Sacramento da Penitencia.

CAPITULO I.

Da Inſtituição do Sacramento da Penitencia, e ſua Materia, Fórma, Miniſtro, e Effeitos.

SE (a) em todos os que são regenerados pelo Sacramento do Baptiſmo houvera tal gratidão para com Deos noſſo Senhor, que conſervaſſem ſempre a graça, que no Baptiſmo recebêrão por beneficio do meſmo Deos, não fora neceſſario inſtituir-ſe outro Sacramento alèm do Baptiſmo para remiſsão dos peccados. Mas porque Chriſto noſſo Senhor, rico de miſericordia, conheceo noſſa fraqueza, ordenou tambem remedio de vida eſpiritual para aquelles, que depois do Baptiſmo perdeſſem a graça, e ſe entregaſſem em ſervidão do peccado, e poder do demonio, inſtituindo para eſte effeito o Sacramento da Penitencia, quando (b) depois de ſua Reſurreição deo aos Apoſtolos, e a ſeus legitimos ſucceſſores o poder de remittir, e reter peccados, e reconciliar com Deos os Fieis Chriſtãos, que o offendeſſem depois do Baptiſmo: e aſſim com muita razão he chamado eſte Sacramento pelos Santos Padres ſegunda (c) taboa depois do naufragio da graça perdida. Porque depois do naufragio, que fez a natureza humana em noſſo primeiro pai Adão, quando elle pelo peccado perdeo não ſómente para ſi, mas para nós a juſtiça original, e innocencia, em que Deos o criou, a primeira taboa, que temos na Lei da Graça, he o ſanto

(a) Trid. ſeſſ. 14. c. 1.

(b) Joan. 20. Matth. 16. Trid. d. ſeſſ. 14. c. 1. & can. 3. de Sacram. Pœn.

(c) C. *Secunda poſt naufragiũ* de pœnit. d. 1. Trid. ſeſſ. 6. cap. 14.

Baptismo. E se depois delle peccarmos mortalmente, tornamos a perder a graça, e a fazer segundo naufragio della, e nenhum outro remedio nos fica, senão a segunda taboa, que he o Sacramento da Penitencia, e sem elle actualmente recebido, ou sem contrição, que inclúe em si o voto, e proposito de receber o Sacramento, nos não podemos salvar.

(d) Trid. sess. 14. c. 3. & can. 4.

1 A materia (d) deste Sacramento são os peccados com contrição, confissão, e satisfação delles. E ainda que os peccados veniaes não são materia necessaria (e) deste Sacramento, são com tudo materia sufficiente (f) delle.

(e) Trid. d. sess. 14. c. 5.

(f) Trid. d. sess. 14. de Sacram. pœnit. can. 7. in fin.

2 A fórma (g) são as palavras: *Ego te absolvo*, de que se trata ao diante no capitulo 15. deste Titulo.

(g) Trid. d. sess. 14. c. 3.

3 O Ministro (h) deste Sacramento he o Sacerdote, que tem jurisdição ordinaria, ou delegada para absolver de peccados.

(h) Trid. d. sess. 14. c. 6. & de Sacram. pœnit. can. 10. & sess. 23. c. 15.

4 Entre os mais effeitos deste Sacramento he o principal, em que consiste sua força, e efficacia, remittir, (i) e perdoar os peccados commettidos depois do Baptismo, reconciliando os Fieis com Deos.

(i) Trid. d. sess. 14. c. 3. vers. *Sane.*

CAPITULO II.

Da obrigação, que por Direito Divino tem os fieis Christãos de se confessar, e que por devoção se confessem frequentemente, e ao menos nas quatro Festas principaes.

OS fieis Christãos, homens, e mulheres, que forem capazes de peccar, como se diz no capitulo seguinte, são obrigados por Direito Divino (a) a se confessar em artigo, ou provavel perigo de morte, como he em doenças graves, ou havendo de entrar em batalha, ou perigosa navegação: e as mulheres no tempo, em que estiverem proximas ao parto, principalmente no primeiro, ou costumando a ter perigo, ou difficuldade nelles.

(a) Trid. d. sess. 14. c. 5. & de pœnit. can. 6.

1 Item toda a pessoa he obrigada a se confessar todas as vezes, que houver de receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, como se disse no capitulo segundo do Titulo precedente. Pelo que mandamos a nossos subditos, que assim o cumprão. E os exhortamos, que não sómente se confessem nestes casos, e pela obrigação da Quaresma, como se diz

no

no capitulo ſeguinte, mas o fação frequentemente, e em eſpecial nas Feſtas do Natal, Paſcoa de Reſurreição, Pentecoſte, Aſſumpção da Virgem noſſa Senhora, ou por todos ſeus Oitavarios. E os Parocos lhes farão eſta lembrança muitas vezes, e particularmente alguns dias antes de cada huma das ditas Feſtas, para que tenhão tempo de ſe apparelhar para a Confiſsão, declarando-lhes os effeitos deſte Sacramento, e de quanta importancia he para a ſalvação das almas a frequencia delle.

2 E encommendamos muito a cada hum dos Parocos, que nos dias das ditas Feſtas, e nos de outras principaes, e em alguns Domingos do anno, maiormente nos do Advento, e Quareſma, antes de entrar à Miſſa, vá mais cedo à Igreja, e ſe aſſente com ſobrepelliz, e eſtola no Confeſſionario, e nelle eſteja por algum eſpaço conveniente, poſto que não tenha recado de peſſoa alguma, que ſe queira confeſſar, convidando por eſte modo aos ſeus freguezes, que por devoção ſe quizerem confeſſar.

3 E os Sacerdotes, que por obrigação, ou devoção celebrão frequentemente, confeſſar-ſe-hão cada quinze dias, como ſe diſſe no capitulo 4. do Titulo precedente §. 2.

CAPITULO III.

Da obrigação, que os fieis Chriſtãos tem por preceito da Igreja de ſe confeſſar, ao menos huma vez cada anno, no tempo da Quareſma: e como ſe haverão os Parocos nas Confiſsões dos de menor idade.

CONforme a Direito, (a) e mandamento da Santa Madre Igreja, todo o fiel Chriſtão, homem, e mulher, tanto que tem diſcrição, que regularmente he aos ſete annos de ſua idade, e antes delles, tanto que tem malicia, e capacidade para peccar, he obrigado, ſob pena de peccado mortal, a ſe confeſſar huma vez cada anno a ſeu proprio Paroco: e por coſtume (b) da univerſal Igreja eſtá introduzido com grande fruto, e proveito das almas dos Fieis, que eſta obrigação ſe cumpra no ſanto, e acceptavel tempo da Quareſma. O qual coſtume, como pio, proveitoſo, e digno de ſe guardar, eſtá approvado pelo ſagrado Concilio Tridentino. (c)

(a) C. *Omnis utriuſque ſexus* de pœnit. & remiſſ.

(b) Trid. ſeſſ. 14. c. 5. in fin.

(c) Trid. d. c. 5. in fin.

1 Pelo que pela a preſente Conſtituição (a qual queremos que tenha força, e vigor de Carta monitoria) admoeſtamos, e mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de hum arratel de cera para a fabrica de noſſa Sé, que no dito tempo da Quareſma atè dia de Paſcoa de Reſurreição, e ao mais atè à Dominica *in Albis* incluſivamente, cada hum de noſſos ſubditos ſe confeſſe a ſeu proprio Paroco, ou a outro Sacerdote approvado, com licença do meſmo Paroco, ou de quem lha póde dar na fórma do capitulo oitavo deſte Titulo. E atè o meſmo tempo commungue na propria Paroquia, ſob as meſmas penas, aquelle, que tiver a idade, e diſcrição, que para iſſo ſe requere, como ſe diſſe no capitulo terceiro do Titulo precedente; e o que aſſim o não cumprir, ſerá declarado por excommungado, e ſe procederá contra elle, ſegundo ſe ordena no capitulo ſeguinte §. 3.

2 Porèm não he noſſa tenção, que na dita excommunhão incorrão os homens menores de quatorze, e as mulheres menores de doze annos, poſto que não cumprão com eſta obrigação no dito tempo; mas pagarão o arratel de cera, ou por elles o pagarão ſeus pais, amos, ou peſſoas, que os tem a ſeu cargo: ſalvo ſe moſtrarem, que de ſua parte fizerão a diligencia devida, para que elles cumpriſſem com a obrigação da Igreja.

3 E exhortamos aos Parocos, que tenhão particular cuidado dos de menor idade, que tiverem obrigação de ſe confeſſar. E lhes mandamos, ſob pena de ſe lhes dar em culpa, e ſerem gravemente caſtigados, que os oução de Confiſsão attentamente a cada hum per ſi, e não oução, nem abſolvão a dous, nem a mais juntamente, porque he grande abuſo, e ſacrilegio; e lhes perguntem pela Doutrina Chriſtã. E ſe elles não tiverem peccados, que confeſſar, terão os Confeſſores couſas proveitoſas, que lhes enſinem, encaminhando-os a ſeguir a virtude, e fugir do peccado.

CAPITULO IV.

Como ſe fará, e regiſtará o rol dos confeſſados, e commungados, e ſe procederá contra os reveis.

PAra que poſſa conſtar, como todos cumprem com a obrigação de ſe confeſſar, e commungar: mandamos a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, que em cada hum anno, tanto que entrar a Septuageſima, per ſi, e não por outrem, veſtido em ſobrepelliz, e acompanhado de outro Sacerdote, ſe o houver, ou de algum freguez velho, e honrado, ou do Juiz da Igreja, faça rol pelas ruas, e caſas de ſeus freguezes, o qual acabará de fazer atè à Dominica da Quinquageſima: e nelle eſcreverá todos ſeus freguezes por ſeus nomes, e ſobrenomes, e a rua, e Lugar, onde vivem, aſſentando cada rua, bairro, Lugar, e cada caſa de por ſi: eſcrevendo no aſſento de cada caſa todas as peſſoas, que vivem nella, e tem obrigação de ſe confeſſar, e commungar, ou de ſe confeſſar ſómente, começando a eſcrever no principio a huma parte do rol por ſeus Itens os que são obrigados a ſe confeſſar, e commungar: e logo defronte delles na meſma lauda eſcreverá os que são obrigados a ſe confeſſar ſómente. E acabados de eſcrever os de huma caſa, fará huma riſca, e eſcreverá os da outra caſa. De maneira, que entre caſa, e caſa haja huma riſca, que as divida. E acabados os de hum Lugar, bairro, ou rua, eſcreverá os de outra, declarando no principio o nome do Lugar, bairro, ou rua. E o rol ſerá de folha inteira, para que caibão melhor, e ſe poſſa declarar os que são confeſſados, e commungados. A qual declaração fará por extenſo, e não por cifra, nem abbreviatura na maneira ſeguinte.

Rol dos confeſſados, e commungados deſta Igreja de N. de tal Lugar, de tal anno.

Rua, ou bairro, ou Lugar, Monte, ou Quinta de tal parte.

Os de Confiſsão, e Communhão são os ſeguintes.	*Os de Confiſsão ſómente são os ſeguintes.*
N. Dignidade, Conego, ou Clerigo, confeſſado, e commungado.	N. irmão, ou irmã, ou parente, confeſſado.
N. ſeu pai, ou mãi, irmão, ou irmã, ou parente, ou peſſoa, que eſtá em ſua caſa, confeſſado, e commungado.	N. criado, ou criada, eſcravo, ou eſcrava, confeſſado.
N. criado, ou criada, eſcravo, ou eſcrava, confeſſado, e commungado.	
N. ſolteiro, caſado, ou viuvo, confeſſado, e commungado.	N. filho, ou filha, irmão, ou irmã, ſobrinho, ou parente, confeſſado.
N. ſolteira, caſada, ou viuva, confeſſada, e commungada.	N. criado, ou criada, eſcravo, ou eſcrava, confeſſado.
N. filho, ou filha, irmão, ou irmã, ſobrinho, ou parente, ou N. que eſtá em ſua caſa, confeſſado, e commungado.	
N. criado, ou criada, eſcravo, ou eſcrava, confeſſado, e commungado.	
Rua, ou bairro de tal parte.	
Foão, &c. confeſſado, e commungado.	Foão, &c. confeſſado.

1 O Que cada hum dos ditos Parocos cumprirá, ſob pena de mil reis. E nos trez Domingos antes da Quareſma admoeſtará a ſeus freguezes, que cumprão a ſobredita obrigação, declarando-lhes como devem examinar ſuas

(a) ſuas conſciencias por algum tempo, antes que cheguem à Confiſsão: e que ao menos o dia antes della, e o dia, em que ſe houverem de confeſſar, cuidem em ſeus peccados, e ſe arrependão delles com propoſito de nunca commetterem outros, e de tirarem as occaſiões de offender a Deos, reconciliando-ſe com o proximo, com que eſtiverem em odio, e fazendo as reſtituições, que forem obrigados, e ſe preparem como convem, para que recebão eſte Sacramento dignamente, e alcancem remiſsão de ſuas culpas, e a graça, que perdêrão pelo peccado. (a) Trid. ſeſſ. 14. c. 5. & can. 7. de pœnit.

2 E encommendamos aos Parocos, que logo no principio da Quareſma determinem dias certos para os freguezes, que viverem fóra do Lugar, ſe confeſſarem nelles, e primeiro aos que viverem mais longe, nomeando em cada Domingo as peſſoas, que ſe houverem de confeſſar na ſemana, que começa no Domingo ſeguinte, para que tenhão mais tempo de ſe apparelhar, e examinar ſuas conſciencias: e nas Freguezias grandes, e de muita gente ſe começarão a dar os dias no Domingo da Quinquageſima, ou na quarta feira de Cinza, para os que ſe houverem de confeſſar na ſemana ſeguinte.

3 Os freguezes, que atè à Dominica *in Albis* incluſivamente não tiverem ſatisfeito com eſta obrigação, incorrem em excommunhão maior, e em pena de hum arratel de cera, como fica dito no paragrafo primeiro do capitulo precedente. E na Dominga ſeguinte, em que ſe diz o Euangelho, *Ego ſum paſtor bonus*, ſerão declarados ao povo por publicos excommungados. E eſta publicação fará o Paroco à Eſtação por hum rol, ou papel de fóra por elle aſſinado, o qual queremos que tenha força de Carta Declaratoria: e ao pé delle paſſará certidão do freguez, ou freguezes, que forão declarados por excommungados, e do dia, em que os declarou, e tudo inviará com o rol dos confeſſados, para que ſe paſſem os mais procedimentos.

4 Porèm ſe atè à Dominica ſobredita, *Ego ſum paſtor bonus*, pedirem os Sacramentos da Confiſsão, e Communhão, concedemos licença aos Parocos, para os poderem abſolver da excommunhão, e admittir à Confiſsão, e Communhão, e tambem os relevamos da pena do arratel de cera; mas paſſado o dito Domingo, não poderão os Parocos abſol-

abſolver os reveis da excommunhão, nem admittillos aos Sacramentos, ſalvo no artigo, ou perigo da morte.

5 E ſe algum freguez tiver neceſſidade de ſe auſentar no tempo da Quareſma, encarregamos-lhe muito, que antes da partida cumpra com o preceito da Igreja em ſua Freguezia; e não o fazendo aſſim, e eſtando auſente o reſtante da Quareſma atè à Dominica *in Albis*, he obrigado, ſob pena de peccado mortal, confeſſar-ſe, e commungar na Freguezia, onde ſe acha; e vindo depois à ſua, ſerá obrigado a ſe confeſſar, e commungar nella, do dia, em que chegar a quinze dias primeiros ſeguintes; e não o cumprindo aſſim, o Paroco no primeiro Domingo logo ſeguinte o declare ao povo por publico excommungado na fórma do §. 3. deſte capitulo: e dentro de quinze dias mande certidão de como o aſſim declarou, ao noſſo Proviſor, para proceder como ao diante ſe dirá.

Proviſor.

6 E iſto meſmo ſe entenderá em quaeſquer peſſoas, que, durante o tempo da Quareſma, tiverem algum legitimo impedimento, como de homizio, ou qualquer outro, porque não poſsão confeſſar-ſe, e commungar em ſua Paroquia, poſto que ſe confeſſem, e communguem na alheia: os quaes do dia, em que ceſſar o impedimento, a quinze dias primeiros ſeguintes, ſatisfarão na ſua, como fica dito, ſob as meſmas penas aſſima declaradas.

7 E porque he juſto, que a pena creſça, ſegundo a contumacia dos culpados, ordenamos, e mandamos, que o que depois da dita Dominica, *Ego ſum paſtor bonus*, ou do termo, que he dado aos impedidos, e auſentes, ſe deixar andar excommungado, ſendo paſſados quinze dias depois de declarado por razão de não cumprir com eſte preceito da Igreja, pague por cada dia, que aſſim andar, dez reis, e ſegundo ſua contumacia ſe proceda na fórma do capitulo 5. Titulo 19. do Livro quinto. E não ſerá abſoluto da excommunhão, ſem pagar a pena, em que tiver incurrido, para a fabrica de noſſa Sé.

8 E mandamos a cada hum dos Parocos das Igrejas de noſſo Biſpado, que da Dominica, *Ego ſum Paſtor bonus*, a quinze dias primeiros ſeguintes, traga o rol dos confeſſados, e commungados; e não podendo por ſi, o mande cerrado, e ſellado, por outro Clerigo de Ordens ſacras; e

não

não o havendo, por outra peſſoa fiel, e ſegura, à cuſta do meſmo Paroco: o qual declarará ao pé delle por certidão aſſignada, e jurada por ſuas Ordens, que aquelles são todos os ſeus freguezes, e que não ha mais de Confiſsão, e Communhão, e que forão confeſſados, e commungados, como ſe contém no Item de cada hum. E na meſma certidão declarará, que elle Paroco ſe confeſſou, e commungou em ſua Igreja pela dita obrigação da Quareſma, e dará conta dos reveis, e das cauſas, que tiverem, ſendo publicas, e fóra da Confiſsão. E outro ſim fará menção dos auſentes. Os quaes roes ſerão entregues na fórma ſeguinte. Convem a ſaber, os Parocos das Igrejas deſta Cidade, e ſeu diſtricto os entregarão, ou mandarão entregar ao noſſo Proviſor. E os Parocos do diſtricto, e Ouvidoria da Villa de Abrantes, ao Vigario da dita Ouvidoria, para os regiſtar na fórma, que ao Proviſor he concedido. E os Parocos das Igrejas dos outros Arcipreſtados, e diſtrictos, ao Arcipreſte de cada hum delles: o qual Arcipreſte dentro em oito dias depois da dita entrega inviará os roes de ſeu Arcipreſtado todos em hum maço cerrado, e ſellado ao noſſo Proviſor: o qual fará regiſtar dentro de oito dias todos os ditos roes pelo noſſo Eſcrivão da Camera em livro, que para iſſo haverá, declarando no regiſto os reveis, ou auſentes, ſe os houver: e ao pé de cada rol declarará, que fica regiſtado a folhas tantas.

Proviſor.

Vigario da Ouvidoria.

Arcipreſtes.

Proviſor.

9 E o noſſo Proviſor, tanto que forem regiſtados os ditos roes, os tornará aos Parocos deſta Cidade, e ſeu diſtricto, e os dos Arcipreſtados remetterá com brevidade aos Arcipreſtes, para que elles os dem aos Parocos de ſeus diſtrictos: os quaes atè o Pentecoſte terão em ſuas Igrejas os ditos roes, para darem delles conta em viſitação. E os gaſtos, que ſe fizerem nas idas, e vindas deſtes roes dos Arcipreſtados, ſerão pagos pelas deſpezas da Juſtiça; e ſe houver reveis, ou materia de ſegredo nos roes, o noſſo Proviſor, e os Arcipreſtes em ſeus diſtrictos os remetterão cerrados, e ſellados.

Proviſor.

10 E as certidões dos declarados ſe entregarão ao Eſcrivão da Camera, que dellas paſſará outra certidão ao Promotor, para que à ſua inſtancia ſe aggravem os procedimentos.

11 E mandamos ao Promotor, que logo requeira Carta

de

Proviſor. de participantes, e o noſſo Proviſor lha mande paſſar à cuſta dos culpados, que não ſerão abſolutos, ſem primeiro pagarem os procedimentos: a qual Carta ſerá publicada pelo Paroco à Eſtação em o primeiro Domingo, ou dia Santo, depois que lhe for dada: e porá certidão da publicação, que inviará brevemente ao Proviſor, ſob pena de mil reis, e os procedimentos ſe entregarão ao Promotor, para requerer a reaggravação delles contra os culpados.

12 E tudo o que fica dito, ſe entenderá, e praticará reſpectivamente no Vigario, Promotor, e Eſcrivão da Camera da Ouvidoria de Abrantes.

CAPITULO V.

Como ſe haverão os Parocos no tempo da Quareſma, ou de doença, com os prezos na Cadea, e com os enfermos nos Hoſpitaes.

OS que eſtiverem prezos na Cadea no tempo da Quareſma, ſerão confeſſados pelo Paroco da Igreja, de que forem freguezes, ſe a dita Igreja eſtiver na Cidade, Villa, ou Lugar, onde eſtão prezos. Porèm os que não tiverem ſuas Paroquias no lugar da prizão, ſerão confeſſados pelo Paroco, em cuja Freguezia eſtiver a Cadea. E eſſe meſmo ſerá obrigado a adminiſtrar o Santiſſimo Sacramento da Euchariſtia a todos, poſto que ſeus freguezes não ſejão; ſem prejuizo porèm dos proprios Parocos, e do direito de ſuas Paroquias. E ao tal Paroco concedemos licença, para que poſſa ouvir de Confiſsão aos prezos, e abſolvellos de ſeus peccados, poſto que a Nós reſervados, e outro ſim das cenſuras a Nós reſervadas. E os Parocos aviſarão aos prezos alguns dias antes, para que ſe aparelhem para a Confiſsão.

1 Ordenamos, e mandamos, que o Paroco, em cuja Freguezia eſtiver a Cadea, em hum dos primeiros dias do Oitavario da Paſcoa da Reſurreição, que não paſſará do terceiro dia, com a decencia, e ſolemnidade poſſivel, leve de ſua Igreja o Santiſſimo Sacramento aos prezos, e lho adminiſtre da parte de fóra das grades, podendo ſer commodamente; e não podendo ſer da parte de fóra, ſerá da banda

de

de dentro. E encommendamos muito aos Miniſtros da Juſtiça Secular, mandem alimpar, e ornar as Cadeas para eſte effeito, lembrando-ſe da muita reverencia, que ſe deve a tão alto Sacramento. E o dito Paroco aviſará alguns dias antes aos prezos, para que eſtejão confeſſados, e poſsão todos receber a Communhão no meſmo tempo. E ſe algum dos prezos não cumprir com eſte preceito, os Parocos, antes de o declararem, dem conta ao noſſo Proviſor, ou Arcipreſtes do diſtricto, para que proceda como entender, que mais convém. *Proviſor.*

2 E eſtando algum dos ditos prezos doente em outro tempo do anno, ſerá confeſſado, e commungado, como neſta Conſtituição fica dito. E contra os Parocos, que a não cumprirem, ſe procederá com rigor.

3 E tudo o que fica dito, ſe guardará com os enfermos, que eſtiverem nos Hoſpitaes de noſſo Biſpado.

4 E encommendamos muito aos ditos Parocos, que algumas vezes no decurſo do anno, eſpecialmente da Quareſma, viſitem os prezos, animando-os, e conſolando-os, e os perſuadão, que ſe confeſſem, e ſe encommendem a Deos noſſo Senhor, e eſperem delle o verdadeiro remedio de ſuas tribulações. E os Parocos, que tiverem licença para prégar, o fação à grade da Cadea da parte de fóra algumas vezes na Quareſma, e Advento; e não o podendo fazer por ſi, procurem, que os Prégadores, que houver na terra, o fação. E o noſſo Proviſor, ou Vigario Geral na Cidade, e os Vigarios, e Arcipreſtes nos lugares de ſuas reſidencias farão executar eſta Conſtituição. *Proviſor, Vigario Geral, Arcipreſtes.*

CAPITULO VI.

Como ſe haverão os Parocos no tempo da Quareſma com os vagabundos, e peregrinos.

OS vagabundos (que são aquelles, (a) que em nenhum lugar tem domicilio, nem Paroquia certa, mas ſempre andão de huma parte para a outra) confórme a direito (b) adquirem domicilio em qualquer lugar, onde ſe achão, e aſſim convém que os Parocos ſe não deſcuidem delles, principalmente no tempo da Quareſma. Pelo que lhes mandamos, que

(a) Bart. in l. 4. §. *Prætor ait* numero 24 ff. de damno infecto.

(b) Gloſ. fin. in l. 1. Cod. ubi de crimine agi oportet.

que com particular cuidado ſe informem, que vagabundos ha em ſuas Freguezias, e os eſcrevão em rol dos confeſſados, e os admoeſtem, que ſe confeſſem, e communguem no tempo devido.

1 E ſe algum dos ditos vagabundos eſtiver em alguma Freguezia por toda a Quareſma, ou qualquer parte della atè à Dominica *in Albis* incluſivamente, e não ſatisfizer ao preceito da Confiſsão, e Communhão, ſerá no Domingo ſeguinte declarado por excommungado, e ſe procederá contra elle, como contra os mais freguezes reveis, ſegundo ſe ordena no capitulo quarto precedente.

2 E ſe depois de declarado por excommungado pedir com effeito os Sacramentos, em qualquer tempo que ſeja, concedemos licença, e poder aos Parocos, e a qualquer Sacerdote de noſſo Biſpado approvado para ouvir Confiſsões, que o abſolvão da excommunhão, e o admittão aos Sacramentos, e não pagará pena de revel.

3 E ſe antes da Dominica *in Albis* ſe auſentar da Freguezia, poſto que eſtiveſſe nella toda a Quareſma, ou parte della, não ſerá declarado, nem ſe procederá contra elle, pois mudando-ſe do lugar, mudou domicilio, e Paroquia, e em qualquer tempo, que tornar à Freguezia, donde ſe ſahio, ſerá admittido à Confiſsão, e Communhão, ſem pena alguma.

4 E em qualquer tempo, que moſtrar eſcrito conhecido, por que conſte, que ſe confeſſou, e commungou pela obrigação da Quareſma daquelle anno, poſto que ſe confeſſaſſe a Sacerdote, que não he Paroco, (com tanto que ſeja approvado para ouvir Confiſsões) e poſto que commungaſſe fóra da Igreja da Freguezia, os Parocos o haverão por confeſſado, e commungado, e contra elle não procederão com pena alguma, ainda que em ſuas Freguezias eſtiveſſe todo o tempo da Quareſma, ou parte della.

5 E vindo algum vagabundo depois da Dominica *in Albis* a alguma Freguezia, moſtrará ao Paroco della eſcrito de como naquelle anno ſe confeſſou, e commungou pela obrigação da Quareſma; e não moſtrando eſcrito, ou não ſe confeſſando, e commungando em termo de quinze dias naquella Freguezia, em que ſe acha, os Parocos o evitem da Igreja, e Officios Divinos, e não conſintão, que em ſuas Fre-

Freguezias peça esmola, e admoestem a seus freguezes, que em quanto não satisfizer ao preceito da Igreja, o não tragão em seus serviços, e fazendas.

6 E concedemos poder, e jurisdicção aos Parocos, e quaesquer outros Confessores por Nós approvados, que possão absolver aos ditos vagabundos em qualquer tempo, que a elles se confessarem, de quaesquer censuras, e peccados a Nós reservados.

7 E os peregrinos, caminhantes, mercadores, officiaes, pastores, trabalhadores, e quaesquer outros, que tem domicilio, e Paroquia certa em outra parte, ou sejão de nosso Bispado, ou fóra delle, tem obrigação de se confessar, e commungar em alguma das Freguezias, em que (c) se acharem no tempo da Quaresma atè à Dominica *in Albis*, sob pena de peccado mortal. E não o cumprindo assim, ou não mostrando certidão, por que conste, que jà se tem confessado, e commungado pela obrigação da Quaresma naquelle anno, mandamos aos Parocos das Freguezias, em que se acharem, que logo no Domingo seguinte, e dahi em diante os evitem da Igreja, e Officios Divinos, atè satisfazerem; e sendo pobres, não consintão que peção esmola; e sendo trabalhadores, ou officiaes, admoestem a seus freguezes, que os não tragão em seus serviços, e fazendas.

(c) Ex concessione Eugenii IV. viva voce.

8 E mandamos aos Parocos, e Confessores de nosso Bispado, que quando ouvirem de Confissão, ou elles, e os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos vagabundos, e peregrinos, lhes dem escritos assignados, em que assim o certifiquem, para que em todo o tempo, e lugar possa constar como tem cumprido com sua obrigação: e pomos sentença de excommunhão na pessoa, que der escrito falso de Confissão, e na que usar delle.

CAPITULO VII.

Como se haverão os Parocos com os penitentes, a que na Quaresma por justas causas dilatarem, ou negarem a absolvição, ou a Communhão.

AOs penitentes se póde, e deve negar, ou dilatar no foro sacramental a absolvição, e a Communhão, ou em razão da medicina, e prevenção, ou por falta da dispo-

sição dos mesmos penitentes. E nestes casos he particularmente necessaria a discrição, e prudencia dos Confessores, que hão de julgar como Juizes, (a) e curar como Medicos (b) as almas dos que a elles se confessão. Pelo que lhes encarregamos muito, que nesta materia procedão com grande consideração, e resguardo, tratando do remedio das almas de tal modo, que em nada offendão o sigillo da Confissão. E porque saibão como se hão de haver nos casos mais frequentes, ordenamos, e mandamos, que parecendo ao Paroco, ou Confessor, que deve dilatar a absolvição, ou Communhão da obrigação da Quaresma ao penitente por razão de medicina, e prevenção, para effeito de se abster do peccado, com que muitas vezes veio à Confissão, ou para de todo tirar a occasião, ou para outro effeito justo, e proveitoso à sua alma, se haja de maneira, que esta dilação não passe de dia de Pentecoste inclusivamente, por parecer este tempo bastante para se alcançar o fim por esta via pertendido, o qual neste meio tempo deve o Paroco, ou Confessor procurar com o penitente de licença sua por saudaveis conselhos, e outros modos possiveis, a que der lugar o sigillo da Confissão.

(a) C. *Verbum* de pœnis. d. 1.

(b) C. *Omnis* vers. *Sacerdos* de pœnit. & remiss.

1 E se algum penitente, durando o tempo da Quaresma, se vier confessar, mas com tal indisposição, e impenitencia, que não deva ser absoluto, o Paroco, ou Confessor lhe dará o tempo, que lhe parecer, para se dispôr, com tanto, que não passe do dito dia de Pentecoste; e se atè então o penitente se não confessar, e commungar com effeito, o Paroco no Domingo logo seguinte o declare ao povo por publico excommungado na fórma do capitulo quarto deste Titulo. E quando o declarar, dirá, que incorreo na excommunhão, por não commungar; mas não dirá, que incorreo nella por se não confessar, e dentro em quinze dias inviará ao nosso Provisor certidão da Declaratoria, para se aggravarem os procedimentos, como no dito capitulo quarto se ordena.

Provisor.

2 E acontecendo que algum penitente, por ter licença de seu Paroco, ou nossa, na fórma do capitulo seguinte, se confesse com outro Confessor; o qual por entender que assim convém à salvação do penitente, lhe dilatar, ou negar no foro sacramental a absolvição, ou Communhão, ou seja

por

por razão de medicina, e prevenção, ou por indiſpoſição, e impenitencia, em tal caſo o penitente póde, ſe quizer, fazer ſaber ao Paroco, como o ſeu Confeſſor lhe dilatou a abſolvição, ou Communhão, e o Paroco lhe dará credito no que neſte particular lhe diſſer, ou mandar dizer por ſeu Confeſſor, e com iſto ſobreſtará na Declaratoria, e mais procedimentos atè o dito dia de Pentecoſtes. E porèm ſe o penitente atè então não trouxer certidão de Confiſsão, ou ſe não confeſſar, e commungar na Paroquia, o Paroco no Domingo logo ſeguinte o declarará por excommungado, dizendo, que incorreo na excommunhão, por não commungar naquelle anno; mas não dirá, que incorreo nella, por ſe não confeſſar: e aviſará ao Proviſor, como fica dito no §. precedente. *Proviſor.*

3 E ſeja o Paroco advertido, que ſe o penitente lhe trouxer certidão, ou carta cerrada do ſeu Confeſſor, depois de a ler, a rompa logo em preſença do penitente, e guarde inviolavelmente o ſegredo (c) dellas, e do que o Confeſſor de palavra lhe diſſer de licença do penitente, ſob pena de ſer caſtigado com o rigor, e penas impoſtas (d) aos que quebrão o ſigillo da Confiſsão.

(c) C. *Omnis* verſ. *Caveat*, de Pœnit. & rem.

(d) D. c. *Omnis* in fin.

CAPITULO VIII.

Como, e em que caſos ſe podem os freguezes confeſſar a outro Confeſſor, que não ſeja o ſeu Paroco, com licença ſua, ou noſſa.

AInda que conforme a Direito (a) todo o fiel Chriſtão he obrigado a ſe confeſſar a ſeu proprio Paroco, aſſim no tempo da Quareſma, como fóra delle, com tudo, porque neſte Biſpado, por licença, e tacito conſentimento dos Parocos, coſtumão os freguezes confeſſar-ſe fóra da obrigação da Quareſma a outros Parocos, ou Confeſſores approvados, ſem outra licença, ou conſentimento expreſſo de ſeus Parocos: Nós, por tirar toda a duvida, e eſcrupulo, por eſta Conſtituição concedemos licença a noſſos ſubditos, para que aſſim o poſsão livremente fazer ao diante.

(a) C. *Omnis* de Pœnit. & remiſſ.

1 E ſe algum penitente pela obrigação da Quareſma ſe quizer confeſſar a outro Sacerdote, que não ſeja o ſeu pro-

prio Paroco, ou porque entre elle, e o penitente, ou seus parentes ha discordias, escandalos, ou pejo, ou porque he mais consolação, e devoção sua confessar-se com outro Sacerdote, ou por outra justa causa, mandamos aos Parocos, que com facilidade concedão esta licença aos penitentes, os quaes lha devem pedir (b) com humildade, e não os constranjão a declarar em particular as causas, por que se movem a lha pedir; porque podem ser taes, que se não possão declarar sem escandalo, ou sem se dizer alguma circumstancia, por que se possa vir em conhecimento do peccado, ou de outra cousa, que convenha ao penitente não se saber. E não lhes dando os Parocos licença, Nós lha concedemos pela (c) presente Constituição; com tanto, que os Confessores, que elejerem, sejão approvados. E encommendamos muito aos penitentes, que não peção esta licença, senão com justa causa, e para Confessores letrados, virtuosos, e prudentes, para que usem della em bem, e salvação de suas almas, e não em condemnação dellas. E cobrarão escritos de Confissão dos taes Confessores. E pomos sentença de excommunhão ao Confessor, que der escrito falso de Confissão, e ao penitente, que usar delle.

(b) D. c. *Omnis* vers. *Siquis autem* de Pœnit. & remiss.

(c) Glos. verbo *Obtineat* in d. cap. *Omnis.*

CAPITULO IX.

Que os Parocos se informem se ha enfermos na sua Freguezia, e como se haverão com elles.

OS Parocos, como Pastores que são, devem sempre vigiar sobre suas ovelhas, e procurar com muita diligencia o remedio das necessidades espirituaes dellas. Pelo que ordenamos, e mandamos aos do nosso Bispado, que se informem com muito cuidado, e perguntem nas Estações, se ha doentes em suas Freguezias, e admoestem a seus freguezes, que adoecendo alguma pessoa, lho fação a saber com brevidade; e sendo avisados, que ha algum enfermo de doença consideravel, posto que não esteja em cama, o visitem logo com caridade, e o consolem, e animem, lembrando-lhe, que se confesse, e commungue com tempo, e faça testamento, e disponha de suas cousas em descargo de sua consciencia: e avisarão aos que tiverem cuidado do enfermo, que lhe fação

as

as meſmas lembranças, e que havendo neceſſidade os chamem com toda a brevidade, para lhe adminiſtrarem os Sacramentos. E eſta viſita farão mais vezes, e com mais cuidado aos enfermos pobres, e aos que eſtiverem mais atribulados, ajudando aos neceſſitados com as eſmolas, e obras de caridade, que puderem, e procurando-lhes outras para remedio de ſua doença, e neceſſidade, e os poderão encommendar nas Eſtações, como ſe diz no Livro quarto Titulo 10. capitulo 3.

1 E a mulher enferma ſerá viſitada pelo Paroco em preſença de ſeu pai, mãi, marido, irmão, ou de outra peſſoa honeſta. E quando a ouvir de Confiſsão, fará que eſteja aberta a porta da caſa, em que ſe confeſſar; e podendo ſer com commodidade, e ſem perigo de ſe offender o ſegredo da Confiſsão, procurará, que huma das peſſoas atràs nomeadas fique à viſta do Confeſſor. E o que não cumprir cada huma das couſas, que neſta Conſtituição ſe ordenão, ſerá caſtigado com a pena, que parecer.

CAPITULO X.

Que os Parocos, e Confeſſores ſejão mui diligentes em adminiſtrar o Sacramento da Confiſsão, e que penas haverão, e as peſſoas, que tem a ſeu cargo os enfermos, falecendo ſem Confiſsão.

EXhortamos, e encarregamos muito aos Parocos de noſſo Biſpado, que ſejão mui diligentes em ouvir de confiſsão a ſeus freguezes, e as mais peſſoas, que em ſuas freguezias ſe acharem, não ſómente no tempo, em que elles são obrigados a ſe confeſſar, mas as mais vezes, que por ſua devoção o quizerem fazer, e pedirem aos Parocos, que os oução de Confiſsão, os quaes ſe moſtrarão niſſo mui faceis, e diligentes, como ſe diſſe no capitulo 2. deſte Titulo; e o meſmo farão os outros Confeſſores, poſto que Parocos não ſejão.

1 E ſe alguma peſſoa [a] em noſſo Biſpado falecer ſem Sacramento da Confiſsão por culpa, ou negligencia do Paroco, cujo freguez for, ou em cuja freguezia ſe achar, ſendo o tal Paroco requerido, ou ſabendo da neceſſidade, poſto que

[a] C. *Si Presbiter* cum ſeq. 26. 1 quæſt. 6. c. *Officium* de off. Archipresb.

que requerido não ſeja, ou por outra via for convencido de culpa, ſerá prezo, e ſuſpenſo por hum anno do Officio, e Beneficio, e haverá as mais penas, que juſtas nos parecerem.

2 Das quaes penas não ſerá eſcuſo o Prior, Vigario, e Reitor, que tiver Cura, ou Coadjutor, ſe por algum dos modos ſobreditos for convencido de culpa de algum freguez ſeu, ou peſſoa, que em ſua freguezia ſe achar, falecer ſem Confiſsão; poſto que os ditos Curas, ou Coadjutores tambem tenhão culpa, e ſejão por ella caſtigados.

3 E com mais rigor ſe procederá contra o Paroco, ſe por culpa ſua falecer algum freguez ſeu ſem Confiſsão no tempo de doenças contagioſas, ou de peſte, de que Deos nos livre.

4 E eſtando o Paroco auſente, ou impedido, de maneira que não poſſa ouvir de Confiſsão aos enfermos de ſua freguezia, qualquer outro Sacerdote approvado, que preſente ſe achar, e requerido for, ou poſto que requerido não ſeja, ſe ſouber da neceſſidade dos enfermos, ſerá obrigado aos ouvir de Confiſsão, ſob pena de ſer caſtigado com as penas de prizão, e ſuſpensão, que nos parecer.

(b) Extravag. 3. Pii V. incipit: *Super gregem Domini.*

5 E ſe o enfermo (b) falecer ſem Confiſsão por culpa, ou negligencia dos que o curavão, e tinhão a ſeu cargo, por não aviſarem a ſeu Paroco, ou ſendo elle auſente, ou impedido, a outro Sacerdote approvado, ou não o chamarem a tempo, que o enfermo ſe pudeſſe confeſſar, os que niſto forem culpados, ſerão caſtigados arbitrariamente.

CAPITULO XI.

Que os Medicos, e Cirurgiões admoeſtem os enfermos, que ſe confeſſem; e não o fazendo aſſim atè o terceiro dia, os não viſitem mais.

(a) C. *Cum infirmitas* de Pœnit. & remiſſ.

A Enfermidade (a) do corpo procede algumas vezes da infermidade da alma, que he o peccado. Pelo que aos enfermos convem tratar primeiro do Medico eſpiritual, ainda para a ſaude corporal, da qual muitas vezes deſconfião, quando no decurſo da doença lhes dizem, que curem as almas com o beneficio dos ſantos Sacramentos, imaginando que eſtão jà no fim da vida: o que muitas vezes naſce do deſ-

deſcuido dos Medicos, em os não prevenirem, e aviſarem no principio da doença, como são obrigados. Pelo que conformando-nos com a Decretal (b) do Papa Innocencio III. no Concilio geral Lateranenſe, e com o motu proprio do Papa Pio (c) V. ordenamos, e mandamos a todos os Medicos, e Cirurgiões, que curarem em noſſo Biſpado, ſob pena de excommunhão maior, e de ſinco cruzados, pela primeira vez, que aſſim o não cumprirem, que indo viſitar algum enfermo, que eſtiver em cama (não ſendo a doença leve) na primeira viſita o admoeſtem, que ſe confeſſe, declarando-lhe, que ſe o não fizer, o não podem viſitar, e curar, por aſſim lhes ſer mandado por direito, e por eſta noſſa Conſtituição: de maneira, que fique entendendo, que eſta admoeſtação ſe lhe faz por bem da ſaude da alma, e do corpo, poſto que na doença não haja perigo, e no ſegundo dia o tornará a admoeſtar. E ſe ao terceiro dia não conſtar aos Medicos, que eſtá jà confeſſado, ou que eſteve em acto de Confiſsão com ſeu Confeſſor, o não viſitem mais ſob a dita pena.

(b) D. c. *Cum infirmitas* de Pœnit. & remiſſ.

(c) Extravag. 3. Pii V. incipit: *Super gregem Domini.*

1 E outro ſim mandamos aos Medicos, e Cirurgiões, ſob as ditas penas, que não aconſelhem ao enfermo, por reſpeito da ſaude do corpo, couſa alguma, que ſeja prejudicial, ou perigoſa para ſua alma.

2 E conformando-nos com o dito motu proprio, admoeſtamos em o Senhor a todos os parentes, e familiares do enfermo, e peſſoas, que o tem a ſeu cargo, que tanto que adoecer em cama, dem logo recado ao Confeſſor, e perſuadão ao doente, que com effeito ſe confeſſe.

3 E noſſos Viſitadores inquirão, ſe os Medicos, e Cirurgiões cumprem eſta Conſtituição: e ſerá eſte hum dos capitulos da Carta de viſitação, e os Parocos ſe informem ſe ha deſcuidos neſta materia, e Nos aviſem delles, e ao noſſo Vigario Geral, e Viſitadores, para ſerem caſtigados pela primeira vez com as ſobreditas penas, e com outras maiores, que Nos parecer, ſendo mais vezes comprehendidos.

Viſitadores.

Vigario Geral, e Viſitadores.

CA-

CAPITULO XII.

Dos Confessores, e de suas qualidades.

(a) Trid. sess. 23. de ref. cap. 15.

AInda que os Sacerdotes recebem com a Ordem [a] Sacerdotal o poder habitual para absolver de peccados, com tudo não podem exercitar este poder (fóra do artigo, ou perigo da morte, [b]) senão os que [c] tiverem Beneficio Curado, ou forem approvados, e havidos por idoneos para ouvir Confissões. Pelo que prohibimos a todos, e a quaesquer Sacerdotes, que não oução de Confissão a pessoa alguma de nosso Bispado, sem terem nelle Beneficio Curado, ou approvação, e licença nossa, ou privilegio especial para isso da Sé Apostolica. O que se intende tambem nos Regulares, [d] os quaes, posto que sejão presentados, ou approvados por seus Prelados, não podem ouvir Confissões de seculares nossos subditos (posto que Sacerdotes) sem a dita approvação, e licença [e] nossa, ou privilegio especial Apostolico; a qual licença lhes daremos perpetua, ou limitada, pelo tempo que Nos parecer, e a revogaremos, havendo para isso justas causas.

(b) Trid. sess. 14. de Pœnit. cap. 7.

(c) Trid. d. sess. 23. c. 15.

(d) Trid. d. sess. 23. c. 15.

(e) Clem. *Dudum* 5. *Ac deinde* de sepult.

1 E para que os Sacerdotes, e Clerigos de Ordens sacras possão mais facilmente cumprir com as obrigações de suas Ordens, e Beneficios, concedemos licença a qualquer Sacerdote, para que os possa confessar, com tanto, que jà alguma vez fosse por Nós approvado, ou por nosso Provisor, para ouvir Confissões, e houvesse para isso licença por escrito, posto que ao tal tempo não esteja approvado, não tendo porèm canonico impedimento, ou outra prohibição.

2 Item concedemos licença a qualquer Sacerdote huma vez approvado em nosso Bispado, não tendo impedimento canonico, para curar em ausencia dos Parocos, como se diz no capitulo 2. Titulo 7. Liv. 3.

3 Item concedemos a mesma licença a qualquer Sacerdote, posto que nunca fosse approvado, não tendo porèm impedimento canonico, para curar por tempo de dez dias por morte de algum Cura, ou Coadjutor, na fórma que se diz no capitulo 15. Titulo 6. do dito Livro 3. §. 1.

4 E o que contra a fórma de direito, e nossas Constituições, ouvir Confissões, alèm do grave peccado, que commet-

mette, e de ſerem nullas as Confiſsões, ſendo Sacerdote Secular, ſerá prezo, ſuſpenſo, e haverá as mais penas, que Nos parecer; e ſendo Regular, ſe procederá contra elle, como de direito ſe póde, e deve proceder.

5 E da meſma maneira ſe procederá contra o Paroco, ou outro Confeſſor approvado, que ouvir de Confiſsão freguezes alheios pela obrigação da Quareſma ſem licença do proprio Paroco, ſalvo nos caſos, em que por direito, privilegio, ou por noſſas Conſtituições o puder fazer.

6 E aſſim ſe procederá contra o Confeſſor, que tendo de Nós licença limitada por certo tempo, ou para certas peſſoas, ou lugares, exceder os limites della.

7 E devem ſempre os Parocos, e mais Confeſſores trazer ante os olhos, que alèm do poder, e juriſdicção, que ſe lhes concede, ſe requere que tenhão bondade, pois como Miniſtros (f) de Deos, e deſte Sacramento, são obrigados a adminiſtrallo com pureza de conſciencia, e em eſtado de graça; e devem ſer taes, que não ſó com as palavras, mas com o exemplo de vida, movão os penitentes a emendarem a ſua. E outro ſim ſe requere, que tenhão ſciencia, para que como Juizes, (g) que são das almas, ſaibão, e entendão a differença dos peccados, a qualidade, e circumſtancias delles, para poderem acertar nas ſentenças; e aſſim mais devem ter prudencia, para que como Medicos (h) eſpirituaes, que são das almas, ſaibão curar as chagas, e enfermidades, applicando-lhes remedios, e medicinas convenientes.

(f) C. 2. de offic. Ordin.

(g) C *Verbum* de Pœnit. d. 2.

(h) C. *Omnis* de Pœnit. & remiſſ.

8 Pelo que procuraremos, que os Sacerdotes, que approvarmos para Confeſſores, tenhão as ditas partes, e qualidade, e ſejão Theologos, ou Canoniſtas, ou ao menos verſados nos caſos de conſciencia: e antes de ſe lhes paſſar licença, ſerão examinados, guardando-ſe com elles a fórma do exame, que ſe ordena no Livro terceiro, Titulo 6. capitulo 4. §. 2. E os exhortamos, que tenhão bons livros, e as Summas mais doutas, e que eſtudem por ellas com cuidado.

CA-

CAPITULO XIII.

De algumas advertencias para os Confessores.

OS Confessores, antes de chegarem a administrar o Sacramento da Penitencia, devem considerar a pessoa, que nelle representão, que he a de Jesus (a) Christo nosso Salvador, e a jurisdicção, que exercitão, que he sobrenatural; e conforme à grandeza do officio, se devem compôr, e preparar, não sómente no interior com a disposição, que se requere para dignamente administrarem os Sacramentos, como fica dito neste Livro, Titulo quarto, capitulo segundo, mas tambem no exterior, mostrando juntamente com a authoridade de Juizes a modestia de Sacerdotes, a caridade, e benignidade de pais espirituaes das almas.

(a) C. 2. de offic. ordin.

1 Quando administrarem este Sacramento na Igreja, estarão em habito Clerical, honesto, e decente, barrete na cabeça, e com sobrepelliz, e estola roxa, havendo-a na Igreja, ou de outra cor.

2 Receberão com muita benignidade, e facilidade, os penitentes, e antes de tudo lhes perguntarão, se tem caso, ou censuras reservadas; e tendo-as, não os ouvirão de Confissão, sem primeiro se recorrer ao Superior.

3 E em quanto elles forem confessando seus peccados, lhos não estranhem, nem criminem, nem por palavra, final, ou gesto, signifiquem, que se espantão delles, por graves, e enormes que sejão, antes os vão animando, e facilitando, para que sem pejo, temor, e perturbação os confessem inteiramente.

4 Depois que os penitentes tiverem confessado todos os peccados, que lhes lembrarem, os Confessores os examinarão, se lhes parecer que convém, fazendo-lhes as perguntas necessarias, para virem em inteiro conhecimento dos peccados, e diversidades delles, conformando-se com a qualidade dos penitentes, e usando da cautela devida, para que de algumas indiscretas perguntas se não siga occasião de novos peccados.

5 Advirtão os Confessores, que quando os penitentes tiverem obrigação de restituição de honra, fama, fazenda, ou qualquer outra cousa, fação que com effeito restituão

an-

antes da absolvição, se assim entenderem que convem, e puder commodamente ser, ponderadas bem as circumstancias da cousa, que se ha de restituir, e o modo, e assim a qualidade do penitente, e da pessoa, a que se ha de fazer a restituição.

6 Farão reconciliar os que estiverem em odio com seu proximo. E os que tiverem occasiões proximas de peccados, que se apartem dellas no modo, que possivel for, e mais conveniente lhes parecer.

7 E entendendo o Confessor, que em razão de medicina, e prevenção, ou por outra justa causa, deve dilatar, ou negar ao penitente a absolvição sacramental, ou Communhão, segundo se disse no capitulo 7. deste Titulo, o consolará, e animará, persuadindo-lhe, que esta dilação se ordena para bem, e remedio de sua alma, e que assim não deve de se desconsolar, antes estimalla muito, e dar graças a nosso Senhor pelo chegar a estado de ser sua alma por este modo encaminhada para o Ceo.

8 Depois de ouvidos os peccados, os devem considerar os Confessores, e as circumstancias delles, trazendo (se lhes parecer) à memoria aos penitentes a graveza de alguns, o castigo, que por elles merecem, e a misericordia de Deos em os soffrer, e esperar que se convertão, e façáo penitencia, e com alguns exemplos verdadeiros da Escritura, e dos Santos, que poderão trazer a este proposito, procurem mover os penitentes à verdadeira contrição, exhortando-os, que se aproveitem do tempo; porque ainda que Deos nosso Senhor tem promettido (b) perdoar peccados, a quem verdadeiramente arrependido lhe pedir perdão delles, com tudo a ninguem prometteo de o esperar, nem de lhe dar tempo, para que lho peça.

(b) Ezechiel c. 18. cap *Si Presbiter* 26. quæst. 6.

9 E vendo que estão dispostos, e capazes de absolvição, lhes podem lembrar quão graves penitencias se davão na Igreja primitiva por hum peccado mortal, (como consta dos Canones penitenciaes antigos) para que tanto mais se movão a se converter a Deos, quanto maior he a benignidade da Igreja nas penitencias, que agora se dão tanto mais leves, que as antigas. Advertindo-os, que ou nesta vida, ou no Purgatorio, hão de satisfazer (c) a pena temporal, em que se commuta a eterna, depois que os peccados são perdoados na

(c) Trid. sess. 14. cap. 8.

Confiſsão, encarecendo-lhes quão grave ſeja a pena do Purgatorio, e quanto mais facil he ſatisfazer neſta vida, que na outra. E que aſſim devem aceitar com bom animo a penitencia, que lhe derem, procurando cumprilla com effeito em eſtado de graça, e que a não dilatem para a outra Confiſsão, nem ſe ponhão a riſco de lhes eſquecer.

(d) Trid. ſeſſ. 14. c. 8. verſ. *Debent ergo.*

10 E antes que dem a penitencia, devem (d) conſiderar a qualidade, natureza, idade, poſſibilidade dos penitentes, e as culpas, e peccados, que confeſſárão, e fazendo hum juizo, e conferencia prudencial entre huma, e outra couſa, lhes appliquem as penitencias, e medicinas ſaudaveis, e mais accommodadas, para ſe alcançar por ellas a emenda dos vicios confeſſados. Havendo-ſe de maneira, que nem as imponhão tão graves, que ſejão deſiguaes às forças dos penitentes, e incompativeis com ſeus eſtados, e officios, nem tão leves, que ſe deſeſtimem, e ſejão deſproporcionadas aos peccados.

11 Dada, e aceitada a penitencia, os Confeſſores abſolverão aos penitentes das cenſuras, e peccados, ſegundo ſe diz no capitulo 15. deſte Titulo.

12 E no tempo, em que derem a Communhão aos confeſſados, depois de eſtarem à meza da Communhão, não ſerá ouvido algum de Confiſsão, ainda que ſeja ſómente reconciliação.

13 Eſtas, e outras muitas advertencias devem os Confeſſores ter, eſtudando-as pelo Ritual no Titulo do Sacramento da Penitencia, e por livros doutos, e eſpirituaes, accommodados para eſte intento, e com a lição delles, e com a experiencia, e communicação de peſſoas doutas, e religioſas, poderão alcançar parte do muito, que ſe requere para officio de tanto pezo, e importancia.

CAPITULO XIV.

Dos Caſos reſervados, com algumas advertencias neſta materia.

(a) Trid. ſeſſ. 14. de Pœnit. cap. 7.

POr couſa certa ſe tem, e teve ſempre na Igreja (a) de Deos, ſer mui conveniente à ſalvação das almas, que a abſolvição de alguns caſos mais graves ſe reſerve ao juizo particular dos maiores Prelados: e aſſim os Summos Ponti-

fi-

fices reservárão muitos para si, de alguns dos quaes se faz menção no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 8. e 9. e Titulo 20. capitulo 3. e Titulo 21. capitulo 6. E os Bispos (b) em seus Bispados podem, e costumão reservar para si os que lhes parece que convem para o bom governo das almas de seus subditos. Pelo que Nós, conformando-nos com as mesmas razões, e doutrina dos Santos Padres, reservamos para Nós os casos seguintes.

(b) Trid. d. c. 7. & can. 11. glos. 3. in c. 2. de Pœnit. & remiss.

1 ¶ Blasfemia (c) publica.

(c) C. 2. ubi glos. & Doct. de maledic.

2 ¶ Feitiçaria. (d) Convem a saber, fazer feitiços, ou usar delles.

(d) Extravag. *Inter cunctas* de privil. inter com.

3 ¶ Invocação do demonio.

4 ¶ Pôr mãos violentas (e) em Clerigo, ou em Religioso, que deve gozar do privilegio do Canone, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 5. cap. unico.

(e) C. *Si quis suadente* 17. quæst. 4.

5 ¶ Juramento falso em juizo, (f) ou em autos judiciaes, ou perante Juiz, ou Superior competente, dando elle o juramento licitamente nos casos, em que conforme a direito o póde dar.

(f) C. 1. *Ubi Abb.* de crimine falsi.

6 ¶ Homicidio (g) voluntario posto por obra, fóra da guerra.

(g) D. extravag. *Inter cunctas* Benedicti XI.

7 ¶ Incendio (h) feito à cinte, por fazer dano, antes de ser declarado por excommungado o incendiario; porque depois de declarado, he reservado ao Papa, como se diz no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 9. §. 4.

(h) Cap. *Pessimam* 23. quæst. 8.

8 ¶ Dizimos não pagos da quantia de duzentos reis para sima; porèm se o penitente satisfizer à Igreja, ou à pessoa, a quem se deverem, ou os depositar, posto que sejão de maior quantia, o poderão absolver.

9 ¶ Revelar o Sacerdote o sigillo (i) da Confissão.

(i) C. *Omnis* de Pœnit. & remiss. in fin.

10 ¶ Excommunhão maior (k) posta por direito, ou por homem, não sendo reservada a outrem.

(k) Glos. 3. in c. 2. de Pœnit. & remiss. lib. 6. c. *Nuper* eodem tit. in antiquis.

11 ¶ Item reter o alheio, (l) cujo dono se não sabe, que passe de quantia de quinhentos reis; porque atè esta quantia poderão os Parocos distribuir a pobres a seu arbitrio. Porèm passando da dita quantia, mandamos aos Parocos, e Confessores, que dentro de hum mez, depois do dia da entrega, inviem ao nosso Provisor, ou Arcipreste do districto a quantia, ou cousa depositada, para que por ordem sua se distribua aos pobres. O que se entende, se o penitente, ao tem-

(l) Glos. 3. in d. c. 2. de Pœnit. & remiss. Doct. in c. *Cum sit de Judæis. Provisor, Arcipreste.*

tempo que se confessa, não tiver distribuido legitimamente a pobres o alheio incerto, que retiver; porque tendo-o bem distribuido em qualquer quantia que seja, e por qualquer via que seja adquirido, ou achado, os Confessores o poderão absolver, sem o obrigarem a outra alguma restituição, ou distribuição. E declaramos, que para se haver o alheio por incerto, se hão de fazer as diligencias necessarias a arbitrio do Confessor, ou varão prudente, para se saber se tem dono, ou não.

12 ¶ Item reservamos a Nós o peccado do Paroco, ou Confessor, que passado o mez, retiver em seu poder, ou converter em seus usos os ditos depositos, que se fizerem em suas mãos, do alheio, cujo dono se não sabe, ou quaesquer outros, que em seu poder depositarem os penitentes por via de Confissão para os restituirem; porèm tanto que restituir, havemos por levantada a dita reservação.

13 Os quaes casos sómente reservamos a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e mais Confessores, que em nosso Bispado possão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por direito, ou costume. Porèm não entendemos (m) dar-lhes faculdade para dispensar nos casos, que nos pertencem. E lhes mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, alèm da absolvição ser nulla, não absolvão pessoa alguma dos ditos casos, que reservamos, sem nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, excepto no artigo, ou perigo de (n) morte.

(m) C. 2. de Pœnit. & remiss. in 6.

(n) Trid. sess. 14. c. 7. in fin.

14 E quando algum penitente se confessar de algum destes casos a Nós reservados, os Confessores, antes de o absolverem dos outros peccados, o remettão a Nós, ou a quem nosso poder tiver, para ser absoluto, ou remettido aos mesmos Confessores, os quaes lhe darão credito no que de nossa parte lhes disser o penitente, posto que não leve escrito, ou carta.

15 E se o penitente não puder commodamente recorrer a Nós, ou a quem nosso poder tiver, o Paroco, ou Confessor avisará pessoalmente; e não podendo commodamente, o fará por escrito cerrado, e sellado com a cautela devida, propondo o caso, ou casos reservados em geral, não descubrindo direita, ou indireitamente, que lhe foi dito em Confissão, nem o nome da pessoa, que o commetteo, nem que

he

he ſeu freguez, nem outra circumſtancia, por que ſe poſſa vir à noticia, ou conhecimento do penitente. E eſta carta inviará por peſſoa ſegura, para ſe conceder licença para ſer abſoluto, ou ſe ordenar, o que mais convier à ſalvação do penitente; e havida a dita licença, os Confeſſores o abſolverão, aſſim dos peccados reſervados a Nós, como dos não reſervados.

16 E acontecendo (o) tal caſo, que nem o penitente pudeſſe recorrer a Nós, ou a quem noſſo poder tiver, nem o Confeſſor por ſi, nem por eſcrito ſeu pudeſſe aviſar, e houveſſe perigo, ou eſcandalo notavel de o penitente não commungar logo: neſtes termos concedemos licença aos Confeſſores para abſolver os penitentes dos caſos a Nós reſervados, encarregando-lhes as conſciencias neſte particular.

(o) C. *De cætero* de ſent excomm. cap *Eos*, qui eodem titulo lib. 6.

17 Outro ſim concedemos licença aos Confeſſores para abſolverem aos vagabundos de quaeſquer cenſuras, e peccados a Nós reſervados, como ſe diſſe no capitulo 6. §. 6. deſte Titulo.

18 Da meſma maneira concedemos licença a qualquer Sacerdote, que jà alguma vez foſſe por Nós approvado, ou por noſſo Proviſor para ouvir Confiſsões, e houveſſe para iſſo licença por eſcrito, poſto que ao tal tempo não eſteja approvado, não tendo porèm outro impedimento, ou prohibição, que poſſa abſolver aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens ſacras de noſſo Biſpado de todas as cenſuras, e peccados a Nós reſervados, excepto do peccado de revelar ſigillo de Confiſsão, e de não entregar o alheio, de que ſe trata no §. 9. e §. 12. deſte capitulo.

Proviſor.

CAPITULO XV.

Da Abſolvição das cenſuras, e dos peccados.

DEpois que o penitente tiver confeſſado ſeus peccados, e o Confeſſor feito o mais, que a ſeu officio pertence, antes de lhe dar a abſolvição ſacramental delles, o abſolverá ſempre da excommunhão, ſuſpensão, e interdicto, poſto que lhe não conſte, que o penitente tem incorrido em alguma deſtas cenſuras, ou duvide diſſo, dizendo primeiro que o abſolva, as palavras deprecativas, de que a Santa Madre Igreja uſa: *Miſereatur tui, &c. Indulgentiam, &c.* como

ſe contém no capitulo 6. do Titulo precedente: e logo dirá: *Dominus noſter Jeſus Chriſtus te abſolvat, & ego auctoritate ipſius te abſolvo ab omni vinculo excommunicationis, ſuſpenſionis, & interdicti, in quantum poſſum, & tu indiges.* E porèm da palavra, *Suſpenſionis*, uſará ſómente, quando o penitente for Clerigo.

1 A qual abſolvição de excommunhão *ad cautelam* pelas palavras (*in quantum poſſum, & tu indiges*) he de muito proveito, pois por ella fica o penitente abſoluto de qualquer cenſura, que por erro, ignorancia, ou eſquecimento deixou de confeſſar, e comprehende qualquer poder, graça, e privilegio, que os Confeſſores, ou penitentes tenhão, para poderem abſolver, ou ſer abſolutos das taes cenſuras.

2 E conſecutivamente dará ao penitente a abſolvição ſacramental dos peccados, dizendo: *Deinde ego te abſolvo à peccatis tuis in nomine Patris,* ✠ *& Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* E logo dirá: *Paſſio Domini noſtri Jeſu Chriſti, merita Beatæ Mariæ ſemper Virginis, & omnium Sanctorum, quidquid boni feceris, & mali ſuſtinueris, ſint tibi in remiſſionem peccatorum, augmentum gratiæ, & præmium vitæ æternæ. Amen. Vade in pace, & noli ampliùs peccare.*

3 E conſtando que o penitente tem incorrido em alguma ſentença de excommunhão, ſuſpensão, ou interdicto, ou em muitas, ſerá abſoluto dellas antes de o ſer dos peccados, como fica dito. E dirá o Confeſſor, ſe forem muitas: *Abſolvo te ab omni ſententia excommunicationis, ſuſpenſionis, & interdicti, quam incurriſti: &c.* E ſe for huma ſó, dirá, *a vinculo excommunicationis, &c.* E havendo duvida ſe he huma, ſe muitas, dirá, *ab omni ſententia excommunicationis, &c.* E neſtes caſos, em que não ha duvida, em que o penitente tem incorrido em alguma, ou algumas cenſuras, não ſerá abſoluto dellas, ſem primeiro prometter, (a) e nos caſos mais graves jurar de obedecer aos mandados da Igreja, e de não fazer mais aquillo, por que foi excommungado: e ſatisfará primeiro, como lhe for mandado; e não podendo, dará caução ao menos juratoria na fórma de direito.

(a) C. *Ex parte* de verbor. ſignif.

4 E ſejão advertidos os Confeſſores, que ſe o penitente eſtiver em tal eſtado, que ſe tema provavelmente, que não poderá durar vivo atè ſe dizerem todas as palavras aqui ordenadas, digão antes de tudo as da fórma ſacramental, que

são:

são: *Ego te abſolvo*: com as quaes fica abſoluto, porque nellas conſiſte a fórma da abſolvição ſacramental. E porèm ſe ditas eſtas palavras o enfermo eſtiver ainda vivo, irá o Sacerdote proſeguindo as outras, de que a Santa Madre Igreja uſa: convém a ſaber, *à peccatis tuis*, *in nomine Patris*, *& Filii*, *& Spiritus Sancti. Amen.* Não porque ſejão ſuſtanciaes, mas porque eſtas ſe não devem omittir, ſalvo em urgente neceſſidade, a qual ceſſou neſte caſo, pois o penitente ficou com vida para ſe lhe poderem dizer: e havendo ainda tempo, proſeguirá as outras deprecativas: *Paſſio Domini noſtri Jeſu Chriſti*, *&c.*

5 E em todos os caſos ſobreditos, eſtando o penitente em tal eſtado, que provavelmente ſe tema, que não poderá durar vivo para poder ſer abſoluto primeiro da excommunhão, que dos peccados, o Confeſſor o abſolverá logo dos peccados pelas palavras: *Ego te abſolvo*: tendo tenção de juntamente o abſolver da excommunhão, ou outras cenſuras, em que tiver incorrido; porque eſtas palavras com a tenção de abſolver de tudo, comprehende a abſolvição dos peccados, e das cenſuras.

6 E havendo-ſe de fazer a abſolvição da excommunhão, ſuſpensão, ou interdicto no foro exterior *in forma Eccleſiæ*, o Clerigo, que tiver poder para abſolver, fará que o penitente prometta, (b) ou jure, ſatisfaça, ou dê caução, como fica dito: e guardará o que ſe ordena no Ritual, e no Livro quinto deſtas Conſtituições, Titulo 20. capitulo 2. e Titulo 21. capitulo 4.

(b) C. *Ex parte* de verbor. ſignif.

CAPITULO XVI.

Da Abſolvição por Bulla, Privilegio, ou Jubileo.

O Penitente, que por virtude de alguma Bulla, ou Privilegio geral, ou particular, ou Jubileo, tiver licença para eleger Confeſſor, não póde eſcolher, ſenão aquelle, (a) que tiver cura de almas, ou licença noſſa, ou de quem lha póde dar, para ouvir Confiſsões; porque os taes Jubileos, Bullas, e Privilegios ſe entendem de Confeſſores idoneos, e approvados, ſalvo quando expreſſamente diſſerem outra couſa.

(a) Trid. ſeſſ. 23. de reformat. cap. 15.

1 E quando alguma pessoa for absoluta de qualquer censura por virtude de Bulla, e Privilegio, ou Jubileo, a tal absolvição lhe não aproveitará no foro exterior, para effeito de não ser evitada nelle, salvo se antes de ser absoluta satisfizer, e restituir às partes, a que tem obrigação, segundo por Direito he obrigada, (b) e se disse no capitulo precedente §. 7. E os Parocos evitarão em publico no foro exterior a tal pessoa excommungada declarada, que for absoluta no interior sómente, não satisfazendo, e restituindo, como fica dito, atè haver recurso do Superior.

(b) C. *Ex parte* de verborum signific.

2 E posto que as ditas Bullas, Privilegios, e Jubileos dem poder aos Confessores, para absolver de penas, e censuras, não se entende que poderão dispensar. E assim se o penitente tiver incorrido em irregularidade, não poderá ser dispensado (c) em ella; mas póde ser absoluto do peccado, ou censura, por que incorreo na irregularidade: e se o penitente estiver casado em gráo prohibido, não podem dispensar com elle, posto que o possão absolver da censura, e do peccado do incesto, estando emendado delle.

(c) Trid. sess. 24. de reformat. cap. 6.

3 E quando os Confessores por virtude da tal Bulla, Privilegio, ou Jubileo tiverem poder para absolver no foro da consciencia sómente aos excommungados denunciados por taes, ou notorios percussores de Clerigos, os não absolverão, sem satisfazerem primeiro (d) às partes, na fórma assima dita: e posto que os absolvão no foro interior, os tornarão a evitar em publico no exterior, atè haverem recurso, ou absolvição do legitimo Superior, a que pertencer. Porèm se os que assim forem absolutos, não estavão declarados, e satisfizerão à parte, não tem necessidade de recorrer ao Superior, ainda que a excommunhão seja reservada.

(d) D. c. *Ex parte* de verborum sign. f.

CAPITULO XVII.

Da Absolvição no artigo, ou perigo da morte.

NO artigo, (a) ou perigo provavel da morte, não sómente os Parocos, e Confessores approvados, mas qualquer simples Sacerdote (ainda que aliàs tenha impedimento canonico) póde absolver a qualquer penitente de quaesquer peccados, e censuras, posto que reservadas à Sé Apostolica, a Nós,

(a) C. *Pastoralis* §. *Præterea* de offic. Ord. Trid. sess. 14. c. 7. in fin. c. *De cætero* de sent. excom.

à Nós, ou a outro legitimo Superior. E porèm, se o penitente, que em tal artigo, ou perigo for absoluto de censura reservada, convalescer, tem obrigação, tanto que commodamente puder, de se presentar (b) ao Superior, a que a censura era reservada; e não o fazendo assim, reincide em nova, e semelhante censura reservada ao mesmo Superior.

(b) C. *De cætero*, c. *Quanvis* de sent. excomm. cap. *Eos* 12. eodem titulo lib. 6.

1 Mas o que em tal artigo, ou perigo for absoluto de qualquer caso reservado, em que não haja censura, posto que convalesça, não tem obrigação de se presentar ao Superior, a que o caso era reservado.

2 E para que os Sacerdotes nossos subditos saibão o que devem fazer nos casos, que mais frequentemente costumão acontecer, ordenamos, que se acharem o penitente no artigo da morte sem falla, ou sem juizo, de maneira, que nem por palavra, final, ou aceno, possa declarar peccado algum, se elle der sinaes de contrição em presença do Confessor, ou lhe constar por relação, ao menos de huma pessoa, que o visse, ou ouvisse, que os deo antes de perder a falla, ou juizo, levantando as mãos a Deos, ou pedindo-lhe perdão de seus peccados, ou que lhe valesse naquella hora, ou batendo nos peitos, ou dizendo algumas palavras de arrependimento, ou fazendo algum acto, ou final de Christão arrependido: em tal caso o Confessor absolverá (c) logo sacramentalmente das censuras, e peccados ao tal enfermo debaixo de condição, *in quantum possum, & debeo.* E se o enfermo estiver com falla, mas em tal estado, que provavelmente se teme, que não poderá acabar a Confissão inteiramente, o absolverá tendo-lhe ouvido algum, ou alguns peccados, ou sejão mortaes, ou veniaes.

(c) C. *Qui recedunt* 26 quæst. 6. c. *Ægrotantes* de consec. d. 4.

3 E se achar o penitente com falla, e juizo, e o absolver, como fica dito, encarregar-lhe-ha, se o tempo der lugar, que antes da absolvição tenha dor, e arrependimento de seus peccados, e proposito de não peccar mais.

4 E se achar ao penitente jà sem falla, mas com juizo, procurará que se confesse por acenos, (d) ou sinaes; e mandando primeiro sahir fóra da casa do enfermo, todas as pessoas, que ahi estiverem, perguntará ao enfermo, se commetteo algum peccado em particular, e declarando elle por sinaes, ou acenos algum peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

(d) C. *Qui recedunt* ibi, *in suo natu* 26. quæst. 6.

5 E quando for poſſivel, e o tempo der lugar, lembrará o Confeſſor ao penitente, que antes da abſolvição tenha perfeita dor, e arrependimento de ſeus peccados: e poſto que huma vez o abſolva no artigo da morte, ſem ſe haver confeſſado, tendo ſómente dado os ditos ſinaes, ſe o enfermo ſe tornar a confeſſar, ou der nova materia por ſinaes, ou actos de contrição, por qualquer dos modos, que fica dito, o Confeſſor o abſolva de novo, vigiando em ſua ſalvação, como em tal eſtado ſe requere: o que muito encarregamos aos Parocos, Confeſſores, e mais Sacerdotes noſſos ſubditos.

6 Item abſolverá ſacramentalmente no artigo da morte aos doudos, e mentecaptos, ſe elles em algum dilucido intervallo moſtrarem ſinaes (c) de contrição, ou pedirem Confiſsão, ou conſtar pelo modo, que fica dito, que o pedirão, ou moſtrarão os ditos ſinaes logo antes de endoudecerem, ou nos dilucidos intervallos, ſe os tiverão na doudice.

(c) C. *Is, qui* 26. quæſt. 6.

CAPITULO XVIII.

Que os Parocos, e Confeſſores oução de Confiſsão aos penitentes nos confeſſionarios.

PAra melhor ſe conſervar o ſigillo da Confiſsão, e ſe adminiſtrar o Sacramento da Penitencia com a decencia devida, ordenamos, e mandamos aos Parocos, e Confeſſores, que em noſſo Biſpado não oução de Confiſsão peſſoa alguma, ſenão nos confeſſionarios das Igrejas Paroquiaes: ſalvo havendo tão grande concurſo de gente para ſe confeſſar, que não poſsão commodamente ouvir a todos nos confeſſionarios.

1 Item poderão ouvir de Confiſsão fóra dos confeſſionarios aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens ſacras.

2 Item, quando nas Ermidas, por alguma ſolemnidade concorrer muita gente, poderão ahi ouvir de Confiſsão, ou reconciliar as peſſoas, que quizerem commungar.

3 Item poderão ouvir de Confiſsão a toda a peſſoa nas Ermidas, que eſtiverem dentro dos lugares, quando as Igrejas Paroquiaes eſtiverem fóra delles.

4 Porèm nem nas Igrejas Paroquiaes, nem nas Ermidas poderão ouvir de Confiſsão peſſoa alguma, antes de naſcer

o Sol, nem depois de ser posto, salvo em caso de urgente necessidade: e quando ouvirem de Confissão nas ditas Igrejas, ou Ermidas, estarão abertas as portas dellas.

5 E nunca ouvirão de Confissão as mulheres no Coro, Sacristia, Capellas, Tribuna, Baptisterio, nem em outro lugar secreto da Igreja, ou Ermida.

6 Nem oução de Confissão a pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro lugar fóra da Igreja, salvo aos enfermos, que não puderem ir a ella, ou em tempo de peste, de que Deos nos guarde, ou de doenças contagiosas.

7 E os que fizerem alguma das cousas nesta Constituição prohibidas, serão castigados a nosso arbitrio, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa.

CAPITULO XIX.

Do Sigillo da Confissão.

O Sigillo da Confissão he de grandissima importancia, porque o que em Confissão sabe o Confessor, não o sabe como homem, mas como Deos. (a) Pelo que conformando-nos com as Leis Divinas, e humanas, estreitamente prohibimos, (b) e mandamos aos Confessores, que por nenhum modo, final, nem indicio, descubrão o que ouvirem em Confissão, nem dem a entender em geral, nem em especial, direita, ou indireitamente, peccado algum mortal, ou venial, ou circumstancia delle, que os penitentes lhe dissessem em Confissão, nem cousa alguma, por onde se possa saber, ou presumir quem o tal peccado commetteo, ainda que seja mandado por qualquer Superior com pena de excommunhão, ou por juramento: e posto que o constranja por medo, (c) ainda que seja com evidente perigo da vida, a qual he obrigado a perder por esta causa.

(a) C. 2. de offic. Ordin.

(b) C. *Omnis* vers. *Caveat* de Pœnit. & rem. c. *Sacerdos* de Pœnit. d. 6.

(c) C. *Sacris* de his, quæ vi vers. *Cum pro nullo metu.*

Nem poderá dizer do penitente, que a elle se confessou, que he máo, injusto, ou peccador, ou cousa semelhante. O que tudo haverá lugar, ou o Confessor absolva o penitente, ou lhe negue, ou dilate a absolvição, porque em hum, e outro caso concorre a mesma obrigação do sigillo sacramental.

1 E quando o penitente se confessar por interprete, declara-

claramos, que o interprete fica obrigado ao meſmo ſigillo da Confiſsão, ſob as penas abaixo impoſtas.

2 E ſe ao Confeſſor ſobrevier algum caſo, que para remedio do penitente, e bem de ſua alma convenha praticallo comnoſco, ou noſſo Proviſor, ou com peſſoa, que o poſſa aconſelhar, o fará em geral, e com tanta cautela, e reſguardo, que por nenhum modo ſe poſſa vir em conhecimento do penitente, nem dirá que ouvio o tal caſo em Confiſsão.

3 E ſe algum Sacerdote direita, ou indireitamente deſcubrir o que lhe for dito em Confiſsão, incorra em excommunhão *ipſo facto*, e ſerá condenado em carcere perpetuo em o noſſo aljube, e depoſto (d) do Officio Sacerdotal, e Beneficios, que tiver.

(d) D. c. *Omnis*, de Pœnit. & remiſſ. d. c. *Sacerdos* de Pœnit. d. 6.

4 E outro ſim mandamos a todas as peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares, que ſe afaſtem dos lugares, em que algum penitente ſe eſtiver confeſſando, de maneira, que não poſsão ouvir, nem entender o que ſe diz em Confiſsão: e ſe de induſtria, e malicioſamente ſe chegarem aos ditos lugares para eſſe effeito, e ouvirem o que ſe confeſſa, ou ſe fingirem Confeſſores, ſem o ſerem, pondo-ſe nos confeſſionarios, ou outros lugares dos Confeſſores, para aſſim ſaberem os peccados alheios, ou para tratarem outras couſas, incorrão em excommunhão maior *ipſo facto*; e ſendo-lhes provado, haverão reſpectivamente as mais penas, que merecerem, ſegundo a qualidade das peſſoas, e circumſtancias do delicto.

5 E os que ouvirem algum peccado da Confiſsão, ou ſeja de induſtria, ou caſualmente, o tenhão em muito ſegredo, e nem por palavra, nem por outra alguma via, o deſcubrão direita, nem indireitamente, ſob a dita pena de excommunhão *ipſo facto*, e de ſerem gravemente caſtigados a noſſo arbitrio. E ſe o que ſe fingio Confeſſor para ſaber o peccado, o deſcubrir, alèm da ſobredita pena de excommunhão, em que incorre, ſerá prezo, ſendo-lhe provado, e ſe for Clerigo, ſerá depoſto perpetuamente do Officio, e inhabil para as Ordens, que ainda não tiver, e haverá as mais penas, que merecer; e ſendo leigo, ſerá caſtigado gravemente a noſſo arbitrio.

TI-

TITULO IX.

Do Sacramento da Extrema-Unção.

CAPITULO I.

Da Inſtituição, Materia, Fórma, Miniſtro, e Effeitos do Sacramento da Extrema-Unção, e a que peſſoas ſe deve adminiſtrar.

PAra o fim (a) deſta vida, que he o tempo, em que coſtumamos ter mais fraqueza, e o demonio ſe esforça mais contra nós, pertendendo perturbar-nos, e ainda tirar-nos a confiança da miſericordia Divina, inſtituio (b) noſſo Senhor, e clementiſſimo Redemptor Jeſus Chriſto, o Sacramento da Extrema-Unção, como conſummativo de toda a vida Chriſtã, e firmiſſimo preſidio, e amparo do fim della.

A materia (c) deſte Sacramento he o Oleo da oliveira, bento pelo Biſpo.

A fórma (d) são as palavras: *Per iſtam ſanctam Unctionem, &c.*

O Miniſtro (e) proprio he o Sacerdote.

Por eſte Sacramento ſe confere (f) graça, e he confortada, e ajudada a alma do enfermo, para vencer as tentações, e perigos daquella hora, e para ter eſperança da Gloria, e ſe diſpor para entrar nella, e ſe remittem, (g) e perdoão as reliquias dos peccados, e ainda os meſmos peccados, ſenão eſtiverem jà perdoados, tendo o enfermo a diſpoſição, que com o Sacramento ſeja ſufficiente para alcançar graça, e tambem aproveita para a ſaude (h) do corpo, ſe aſſim convier à da alma.

1 Todos os fieis Chriſtãos, que tiverem diſcrição, e malicia para peccar, são capazes deſte Sacramento, e o devem receber eſtando doentes, (i) e em provavel perigo de morte, ou a doença proceda de feridas, velhice, ou qualquer outra cauſa. E exhortamos a noſſos ſubditos ſe lembrem de pedir, e receber eſte Sacramento, quando ainda eſtiverem em ſeu perfeito juizo, para que o recebão com a reverencia devida,

(a) Trid. ſeſſ. 14 in doctrina de Sacramento Extremæ-Unctionis.

(b) C. 1. §. 1. de ſacra unctione. Trid. ſeſſ. 14. in doctr. de Sacram. Extrem. Unct. cap. 1.

(c) Trid. d. ſeſſ. 14. d. c. 1. in fin.

(d) Trid. d. c. 1. in fin.

(e) Trid. ubi proximè, c. 3. & can. 4.

(f) Jacobi 5. Trid. d. loco cap. 2. & can. 2.

(g) D. Jacob. & Trid. ubi proximè.

(h) Concil. Florent. & Trid. d. cap. 2.

(i) Concil. Florent. & Trid. d. ſeſſ. 14. in doctrina de Sacramento Unct. c. 3. verſ. *Declarantur.*

e se consolem com seus singulares effeitos: e as pessoas, que tiverem cuidado dos enfermos, avisem aos Parocos, para o administrarem com diligencia, e em tempo conveniente, não esperando que o doente esteja desconfiado da vida.

(k) Trid. d c.3.vers. *Quid si infirmi.*

2 E declaramos, (k) que se o enfermo for ungido em huma doença, e convalescer, todas as vezes que tornar a estar em artigo, ou perigo de morte, se lhe poderá dar o Sacramento da Unção, ainda que pela doença ser prolongada não acabasse de convalescer de todo.

3 E ainda que este Sacramento se não póde administrar aos que sempre forão doudos, ou desasisados, salvo se no artigo da morte mostrarem sinaes de contrição, ou constar que os mostrárão antes que endoudecessem, ou nos dilucidos intervallos, se os tinhão na doudice: com tudo se deve, e póde administrar aos enfermos, que por enfermidade perdêrão o siso, ou falla, se quando a perdêrão, não estavão em peccado mortal publico, e se crê delles, que se pudessem, pedirião o Sacramento da Unção.

CAPITULO II.

Como se administrará o Sacramento da Extrema-Unção.

TAnto que o Paroco for chamado, ou tiver noticia que o enfermo quer receber o Sacramento da Extrema-Unção, lho irá administrar com muita diligencia. E encommendamos muito aos Parocos, que por si administrem este Sacramento; e estando impedidos, commettão a administração delle a Sacerdote approvado para ouvir Confissões; e não o havendo, a outro qualquer Sacerdote, o qual irá vestido com sobrepelliz, e estola, levando nas mãos a caixa com a ambula do Oleo infirmorum, e huma patena sobre hum prato limpo de prata, ou estanho, com huma toalha lavada por sima: e fará levar a Cruz da Igreja nas mãos baixa, e não levantada em páo, caldeira de agua benta, e o livro sacramental.

1 E o Paroco, ou outro Sacerdote, quando for administrar este Sacramento, tanto que entrar na casa, em que estiver o enfermo, dirá: *Pax huic domui*: e proseguirá o mais do Ritual, lendo por elle as Preces, e palavras da fórma,

ma, e não as dizendo de memoria: procurando ſempre que o enfermo ſe confeſſe, ou ſe reconcilie primeiro que ſe lhe adminiſtre eſte Sacramento, ſe achar o enfermo em eſtado, que haja tempo para tudo. E logo ungirá com os ritos, (a) e ceremonias pela Santa Madre Igreja ordenadas. Mas ſe vir que póde haver perigo na tardança, ſem mais detença o ungirá logo. E ſe o perigo for tal, que ſe tema que o enfermo não poſſa durar vivo, atè que ſe acabem as ceremonias todas, o Paroco, ou Sacerdote, deixando as Orações, e Preces da Igreja, fará logo as unções, dizendo as palavras da fórma, para que não aconteça falecer o enfermo antes de ſe acabar de ungir: e ſe depois de aſſim o ungir, ainda eſtiver com vida, dirá as Preces, e Orações, que deixou de dizer.

(a) Trid. d. ſeſſ. 14. de Extrem. Unct. can. 3.

2 Porèm não ungirá ao enfermo, que eſtiver jà morto. E ſe o começar a ungir eſtando vivo, e elle falecer antes de ſe acabarem as unções, eſtando o Sacerdote certo diſſo, não irá por diante com ellas.

3 E havendo duvida ſe eſtá morto o enfermo, ſe vivo, ſerá ungido com condição, que o não unge, ſe eſtá morto.

4 E poſto que o Miniſtro deſte Sacramento he hum ſó Sacerdote, e aſſim elle ſó (b) o póde adminiſtrar, e reſponder a ſi meſmo, não havendo quem reſponda, poſto que ſeja leigo: com tudo, para que o Sacramento ſe adminiſtre com a decencia, e reverencia, que convem, ordenamos, e mandamos, que quando o Paroco da Freguezia de noſſa Sé, for adminiſtrar eſte Sacramento, o acompanhe (c) hum Capellão della por turno, por ordem do Preſidente, ou apontador, repartindo-lhe eſte encargo às ſemanas, ou mezes, como lhe parecer, e provendo ſempre que em lugar do Capellão, a que couber eſte encargo, eſtando impedido, ou auſente, vá outro Capellão.

(b) Cap. *Quæſivit* 14. de verb. ſignif.

(c) Gloſ. 1. in d. c. *Quæſivit.*

5 E nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado acompanharão ao Prior, ou Vigario, ou Coadjutor, ou Cura, ſe o houver, ou Theſoureiros das Igrejas; e eſtando auſentes, ou impedidos, hum Beneficiado, ou Iconomo, qual o Prior, ou Vigario ordenar: e aſſim os Capellães de noſſa Sé, como Beneficiados, e Iconomos das Conventuaes ſerão inteiramente contados, e havidos por preſentes no Coro, e ſerviço da Igreja, em quanto aſſim forem acompanhar, e ajudar o Sacerdote na adminiſtração do Sacramento da Unção.

6 E nas Igrejas, em que não houver Theſoureiro, e houver outro Sacerdote, ou Clerigo do ſerviço da Igreja, eſſe ſerá obrigado a acompanhar; e não havendo outro Clerigo do ſerviço da Igreja, e havendo Clerigos extravagantes no lugar, encarregamos-lhes muito que acompanhem, e ajudem o Sacerdote na adminiſtração deſte Sacramento; e os que aſſim o fizerem, ſerão preferidos nos officios da Igreja, e nas Miſſas, que os Parocos repartirem, e em todos os mais emolumentos, em que podem, e devem participar os benemeritos da Igreja.

7 O que tudo ſe entenderá achando-ſe com facilidade os ſobreditos Sacerdotes, ou Clerigos para ajudarem. Porèm havendo (d) perigo na tardança, ſe não eſperará por miniſtro, que ajude, e ſem elle ſe adminiſtrará eſte Sacramento. E encommendamos muito a todos os Parocos, que guardem, e cumprão o que no Ritual ſe lhes encommenda no Titulo, *De viſitatione, & cura infirmorum.* Depois de adminiſtrarem eſte Sacramento, eſtando o enfermo no ultimo de ſua vida, o ajudem a bem morrer, fazendo-lhe as lembranças, como ſe contém no Titulo: *Modus juvandi morientes.* E depois os encommendem com as Preces, e Orações para iſſo ordenadas no Titulo: *Ordo commendationis animæ.*

(d) Gloſ. 1. in c. *Quæſivit* de verbor. ſignif.

8 E falecendo algum enfermo ſem o Sacramento da Unção por culpa do ſeu Paroco, de que ſeja convencido por algum dos modos referidos no capitulo 10. do Titulo precedente, ſerá prezo, e ſuſpenſo por ſeis mezes do Officio, e Beneficio, e haverá as mais penas, que juſtas parecerem, ſegundo as circumſtancias da culpa. E falecendo ſem eſte Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não ſeja o proprio Paroco, ou dos que tinhão cuidado do enfermo, ſe procederá contra os taes culpados, como ſe ordena no dito capitulo §. 4. e 5. e conſtando que o enfermo deixou de receber eſte Sacramento por deſprezo, ſe guardará o que ſe ordena no Livro terceiro, Titulo 16. capitulo 7. §. 7.

TI-

TITULO X.

Do Sacramento da Ordem.

CAPITULO I.

Da Inſtituição, Materia, Fórma, Miniſtro, e Effeitos do Sacramento da Ordem, e quantos gráos tem.

PAra ſe continuar (a) na Igreja Catholica atè o fim do mundo o Sacrificio viſivel do Corpo, e Sangue de Jeſus Chriſto noſſo Salvador, inſtituio o meſmo Chriſto o Sacramento da Ordem, deixando em ſua Igreja o viſivel Sacerdocio, no qual ſe dá o poder de conſagrar, offerecer, e adminiſtrar o Corpo, e Sangue de Chriſto, e tambem o de perdoar peccados, e de os reter. E como (b) o miniſtro do Sacerdocio ſeja couſa tão divina, e excellente, para que mais dignamente ſe pudeſſe exercitar, e com maior veneração, conveio muito que houveſſe na Igreja Catholica muitos, e diverſos gráos de Miniſtros, os quaes por officio ſerviſſem, e miniſtraſſem aos Sacerdotes, de tal maneira diſtribuidos, que os que jà tiveſſem a primeira Tonſura Clerical, foſſem ſubindo pelos gráos das Ordens Menores às Maiores.

(a) Trid. ſeſſ. 23. cap. 1. & can. 1. de Sacram. Ord.

(b) Trid. ſeſſ. 23. c. 2. & can. 2.

1 As Ordens Menores (c) são quatro: convem a ſaber, Oſtiario, Leitor, Exorciſta, Acolytho. As Maiores, que ſe chamão Sacras, são trez: convem a ſaber, Subdiacono, Diacono, Presbytero.

(c) Trid. ubi ſup. c. 3. verſ. *Nam.* c. *Epiſcopus* 35. d.

2 A materia (d) do Sacramento da Ordem he aquella couſa, que ſe entrega ao Ordinando, quando ſe lhe confere a Ordem.

(d) Concil. Florent.

3 A fórma são as palavras (e) que o Biſpo diz, quando entrega a cada hum dos Ordinandos, a materia da Ordem, que recebe.

(e) Florent. & colligitur ex Trid. d. ſeſſ. 23. c. 4.

4 O Miniſtro ordinario (f) he ſómente o Biſpo.

(f) Trid. d. ſeſſ. 23. c. 4. & can. 7. & de reform. cap. 3.

5 Eſte Sacramento confere graça (g) aos que dignamente o recebem: e augmenta a graça recebida, para ſerem Miniſtros idoneos na Igreja de Deos.

(g) Prima ad Timoth. 4. Trid. ubi ſupr. c. 3. & can. 3.

CAPITULO II.

Da primeira Tonsura, e das quatro Ordens Menores.

A Primeira Tonsura, posto que não seja Ordem, he huma disposição (a) para as Ordens, pela qual os que querem ser ordenados, se dedicão a Deos, e recebem o nome de Clerigos, que quer dizer chamados, e escolhidos para a sorte do Senhor.

(a) C. *Cum contingat* de ætate, & qualit. Trid. d. sess. 23. cap. 2.

1 O que houver de receber a primeira Tonsura será chrismado, (b) e de idade de sete annos cumpridos ao menos, e saberá a Doutrina (c) Christã, e ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, Pater noster, Ave Maria, Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja. Saberá ler, (d) e escrever, e trará certidão de seu Paroco, por que conste se he de legitimo matrimonio, (e) e de que idade: e seja tal, que delle se não presuma, (f) que escolhe este genero de vida por se eximir do foro, e jurisdicção secular, mas para servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja: e não terá impedimento canonico.

(b) Trid. d. sess. 23. de ref. c. 4. c. fin. & ibi glos. 2. de temp. Ord. lib. 6.

(c) Trid. d. cap. 4.

(d) Trid. ubi proximè, d. c. fin. de tempor. Ord. lib. 6. ibi, *Illiterato.*

(e) C. 1. & per totum de filiis Præsbyt.

(f) Trid. d. c. 4. de reform.

2 O que houver de receber qualquer das quatro Ordens Menores, trará informação (g) de sua pessoa, vida, costumes, idade, e geração, em que tambem se declare se he mais frequente que de antes em se confessar, e commungar, feita por seu Paroco, e certidão do seu mestre (h) da escola da grammatica, onde for criado, e ensinado, por que conste de sua vida, e costumes da continuação no estudo, e talento, e sufficiencia, que tem. As quaes informações virão cerradas a Nós, ou nosso Provisor.

(g) Trid d. sess. 23. de reform. cap. 5.

(h) Trid. d. c. 5.

Provisor.

3 Saberá a Doutrina Christã, e lingua latina, (i) a qual entenderá de maneira, que dê esperança de sciencia, que ao diante o faça digno das Ordens Maiores. E será promovido aos ditos gráos pela interposição, e interstícios do tempo, que o sagrado Concilio Tridentino (k) ordena, (salvo se outra cousa nos parecer) para que assim saiba melhor, e estime mais o estado, que tem, e vá crescendo na virtude, e sciencia: e aquelle, que for promovido a algum gráo, se exercitará (l) nelle na Igreja, a que por Nós for applicado.

(i) Trid. d. sess. 23. de reform. c. 11. in princ.

(k) Trid. d. cap. 11.

(l) Trid. d. c. 11. & c. 17.

CAPITULO III.

Das Ordens Sacras, e do que para ellas se requere

PElas Ordens Sacras se dedicão os que as recebem mais particularmente ao ministerio Ecclesiastico, e pelo voto tacito, que fazem, quando recebem a Ordem de Subdiacono, ficão obrigados a não casar, (a) e a guardar castidade, e pureza: e assim convem não serem admittidos às Ordens Sacras, senão aquelles, de que se possa (b) esperar, que em quanto viverem, satisfarão às obrigações de seu estado, e officio, e que tenhão as partes, e qualidades, que para elle se requerem.

(a) C. *Ante triennium*, c. ult. 31. d. c. *Erubescant* 32. d.

(b) Trid. sess. 23. de reform. cap. 13.

1 E para isto se poder saber como convem, ordenamos, e mandamos, que cada hum dos que pertenderem Ordens Sacras, se apresente hum (c) mez antes das Ordens ante Nós, ou nosso Provisor, e fará petição, em que declare seu nome, e sobrenome, e os de seu pai, e mãi, o da terra, donde he natural, e onde reside, ou residio por tempo consideravel, que será a nosso arbitrio.

(c) Trid. d. sess. 23. de reform. c. 5. vers. *Hi verò.* *Provisor.*

2 Na qual se porá despacho, que se lhe passe (d) carta *de vita, & moribus*, a qual se passará em nosso nome, por Nós assignada, ou pelo nosso Provisor, e nella se mandará ao Paroco do Ordinando, e aos mais Parocos do lugar, onde elle residir, ou tiver residido por tempo consideravel, (que será a nosso arbitrio) que o denunciem (e) na fórma, que se ordena nos paragrafos seguintes desta Constituição. E outro sim se mandará, que se faça summario, e a diligencia secreta, que neste capitulo se ordena.

(d) Trid. d. cap. 5. *Provisor.*

(e) Trid. ubi proximè.

Denunciação da carta de vita, & moribus.

3 O Paroco do Ordinando, sendo-lhe mostrada a carta *de vita, & moribus*, logo no primeiro Domingo, ou dia Santo à Estação denunciará a seus freguezes, como se quer ordenar de taes Ordens N. filho de N. e de N. que se alguma pessoa souber algum impedimento dos abaixo declarados, lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, o diga, e descubra dentro de trez dias. E logo em voz alta, e intelligivel lhes lerá por esta mes-

mesma Constituição os interrogatorios, e impedimentos seguintes.

4 ¶ 1 Se o Ordinando he baptizado, (f) e chrismado.

¶ 2 Se he havido de legitimo matrimonio. (g)

¶ 3 Se he, ou foi herege, (h) ou apostata de nossa santa Fé.

¶ 4 Se he filho, ou neto de pais, ou avós hereges, (i) havidos, e condenados por esses, que vivem, ou morrêrão sem se reconciliarem com a Santa Madre Igreja.

¶ 5 Se he cativo, (k) e sem licença de seu senhor se quer ordenar.

¶ 6 Se tem idade (l) para receber a Ordem, que pertende: convem a saber, se tem entrado em vinte e dous annos para Epistola, em vinte e trez para Euangelho, e em vinte e sinco para Missa.

¶ 7 Se he desasisado, ou ignorante, (m) de modo que não possa bem exercitar o Officio Sacerdotal.

¶ 8 Se he corcovado, (n) ou aleijado de perna, ou braço, ou de outro membro, de tal aleijão, que não possa exercitar as Ordens sem escandalo, ou se tem outra deformidade.

¶ 9 Se lhe falta (o) a vista, convem a saber, se totalmente carece da vista de algum dos olhos, especialmente do esquerdo: ou se em ambos tem tão curta vista, que não possa celebrar sem escandalo, ou deformidade.

¶ 10 Se he enfermo (p) de lepra, gota coral, ou de outra doença contagiosa, ou que o faça cahir no chão, ou prive de seu juizo.

¶ 11 Se he vexado, (q) ou assombrado do demonio.

¶ 12 Se he abstemio, (r) de maneira, que quando bebe vinho, lhe vem vomitos, ou padece perturbação, ou se pelo contrario he muito dado ao vinho, e se costuma tomar delle.

¶ 13 Se commetteo algum homicidio (s) voluntario, ou casual, ou se por qualquer via foi causa delle, ou se cortou membro a alguem, ou foi causa disso, ainda que fosse por authoridade de Justiça, ou se foi causa que alguem morresse por Justiça, como he, sendo Juiz, Accusador, Testemunha, Meirinho, Notario, Acessor, Procurador.

¶ 14 Se foi causa de algum aborto.

¶ 15 Se he bígamo, (t) por qualquer especie de bigamía.

¶ 16 Se he blasfemo, (u) arrenegador, ou costumado a jurar, muito inquieto, taful, de más conversações.

¶ 17 Se

(f) C. *Quando* 24. d.

(g) C. 1. de filiis Præsbyt.

(h) C. 2. §. *Hæretici* de hæret. lib. 6.

(i) C. *Statutum* 15. de hæret. lib. 6.

(k) C. 1. de servis non ord.

(l) Trid. sess. 23. de reform. c. 12.

(m) D. Trid. sess. 23. c. 13.

(n) C. 1. de corpore vitiat.

(o) C. ult. 55. d.

(p) C. *Communiter* 33. d.

(q) D. c. *Communiter* 33. d.

(r) C. *A crapula* de vita, & honest. cler.

(s) C. *Miror* cũ seqq. 50. d. c. *Sententiam sanguinis, Ne Clerici, vel Monachi.*

(t) C. *Debitum*, & per tot. de bigam.

(u) C. *Ex tenore*, c. ult. de tempor. Ord.

¶ 17 Se está publicamente (x) amancebado, ou he fornicario, tido, e havido por homem incontinente, de que se não espere, que no estado de Clerigo seja casto.

¶ 18 Se commetteo algum crime, (y) pelo qual esteja querelado, ou denunciado às Justiças Ecclesiasticas, ou Seculares: ou geralmente se commetteo, ou está infamado de algum crime, ou defeito, que impida ordenar-se, ou se se presume, que por se eximir do foro, e jurisdicção secular, se quer ordenar.

¶ 19 Se por algum delicto (z) fez penitencia publica, ou se incorreo em infamia de direito, ou de feito.

¶ 20 Se tem por costume (Aa) ser figura em autos, comedias, ou tragedias publicas, ou costuma fazer-se chocarreiro, e jogral, para provocar a riso.

¶ 21 Se está excommungado, (Bb) ou interdicto por direito, ou por homem.

¶ 22 Se está suspenso, (Cc) por se ordenar antes da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos determinados por direito, ou sem licença do seu Prelado, ou por salto, (Dd) tomando primeiro o gráo, ou ordem mais alta, não tendo recebido a que devia tomar antes della.

¶ 23 Se estando censurado (Ee) fez solemnemente algum acto, ou officio de Ordens, ou por qualquer via he irregular.

¶ 24 Se no Beneficio, ou Patrimonio, (Ff) a cujo titulo se ordena, ha algum engano, pacto, ou simulação, por que não fique seguro.

¶ 25 Se he frequente (Gg) em se confessar, e commungar, e em exercitar na Igreja as Ordens, que tem recebido.

¶ 26 Se teve, (Hh) ou tem alguma tutoría, ou officio de administração da fazenda de ElRei, ou de qualquer pessoa, em razão da qual esteja obrigado a dar contas.

¶ 27 Se he natural (Ii) deste Bispado, ou está nelle feito compatriota.

¶ 28 Se he casado (Kk) por palavras de presente, ou de futuro, tendo promettido, ou jurado de receber alguma mulher, de que não esteja desobrigado.

5 Se no termo dos trez dias, depois da tal denunciação, se denunciar ao Paroco alguma cousa contra o Ordinando, tomará por escrito o que se lhe disser, referindo a substancia da cousa, e assignará a pessoa, que denunciar; e não sabendo, assig-

(x) C. *Si qui sunt* 81. d. c *Cum aliis* de cohab. cler. & mulier. c. *Præter* 32. d.

(y) C. *Omnipotens* de accusat. Trid. sess. 23. de reform. c. 4.

(z) C. *Ex pœnitentibus*, c. *Canones* 50. d. c. *Infames* 6. quæst. 1.

(Aa) Regula *Infamibus* de reg. jur. lib. 6.

(Bb) C. *Si celebrat* de cler. excommun. c. *Cum illorum* 32. de sent. excomm.

(Cc) Extravag. Pii II. incipit, *Cum ex sacrorum*, c. *Eos qui* vers. *His* de tempor. Ord. lib. 6. cap. *Vel non est compos* eod. titulo *In antiquis*.

(Dd) C. 1. & per totum de cler. per salt. promoto, c. *Solicitudo* 52. d.

(Ee) Communis in c. 2. de cler. excom. ministr. c. 1. in fine de sent. excom. lib. 6.

(Ff) Extravag Xisti V. contra clericos male promotos, c. *Per tuas*, cap. *Pen.* de simon.

(Gg) Trid. sess. 23. de reform. cap. 11.

(Hh) C. 1. de oblig. ad ratiocinia.

(Ii) C. 3. de tempor. Ord. lib. 6. Trid. sess. 23. de ref. cap. 8.

(Kk) C. *Conjugatus* 5. de conversi. conjug. cap. *Diversis* de Cler. conjugat.

assignará o Paroco, e tudo cerrado, e sellado nos inviará juntamente com as mais diligencias que mandamos fazer. E em caso, que estas se commettão a outra pessoa, o Paroco lhe entregará a certidão de como denunciou, declarando nella, que ninguem lhe disse cousa alguma, ou o que lhe disserão, como fica dito.

6 E quando o Ordinando for natural de huma freguezia, e residente em outra por tempo consideravel, que será a nosso arbitrio, em ambas, e em todas as mais, em que consideravelmente tiver residido, se fará a sobredita diligencia, e denunciação.

7 Havendo no lugar, donde o Ordinando he natural, ou freguez, mais Igrejas Paroquiaes que a sua, em todas se fará a tal denunciação: e as certidões de como se fez, e do que se denunciou, entregarão os Parocos ao Paroco do Ordinando, ou à pessoa, a que se commetter a diligencia *de vita, & moribus*. E mandamos aos ditos Parocos, sob pena de mil reis, que sendo requeridos pelo Ordinando, fação a dita denunciação, lendo em voz clara, e intelligivel os itens, que atràs se contém, na fórma, em que os mandamos ler ao proprio Paroco do Ordinando.

8 Tendo o Ordinando residido em algum, ou alguns lugares fóra de nosso Bispado, por tempo consideravel, o qual será a nosso arbitrio, se farão as mesmas diligencias por precatorio, e se lhe ordenará por Nós, ou nosso Provisor, a diligencia, que se deve fazer, segundo parecer que convem: e irão insertos no precatorio os interrogatorios desta Constituição.

Provisor.

Summario de vita, & moribus.

9 O Summario *de vita, & moribus* fará o nosso Provisor, sendo o Ordinando desta Cidade, ou de qualquer dos lugares do Aro, e districto della, se commodamente puder ser; e sendo de outro lugar do Bispado, se commetterá esta diligencia ao Arcipreste do districto, especialmente a dos que pertenderem a Ordem de Subdiacono. E não podendo ser, se commetterá a algum Paroco de confiança. E o Commissario, ou Paroco, a que for commettido, com o Escrivão de seu cargo, ou hum Clerigo, que para isso escolherá (dando-lhe primeiro juramento na fórma costumada) perguntará

Provisor.

Arcipreſtes.

qua-

quatro, ou ſinco teſtemunhas dos mais antigos, e dignos de fé, eſcolhidos, e chamados pelo Commiſſario, ou Paroco, e não pelo Ordinando, nem por outra peſſoa de ſua parte: aos quaes perguntará diſtinctamente pelos itens ſobreditos, depondo a cada hum por ſi, e de ſeus ditos ſe fará ſummario judicial.

Diligencia ſecreta.

10 Alèm do ſummario *de vita, & moribus*, a peſſoa, que fizer eſſa diligencia, ſe informará verbalmente, e em ſegredo com o Paroco do Ordinando, e com outras peſſoas fidedignas, da vida, coſtumes, talento, e limpeza da geração do Ordinando. E do que achar, e bem aſſim do que ſouber por ſciencia particular das ſobreditas couſas, nos informará ſecretamente por ſua carta cerrada, que virá incluſa no ſummario *de vita, & moribus* juntamente com as certidões dos Parocos, de como publicárão a carta, e do que a ella ſahio: e tudo cerrado, e ſellado nos inviará, ou ao noſſo Proviſor, por peſſoa fiel, a que ſe dará juramento, de que ſe fará termo, que não entregará as taes diligencias à parte, nem a outra peſſoa alguma, e fielmente as entregará a Nós, ou a noſſo Proviſor. E quando o Paroco do Ordinando fizer a diligencia *de vita, & moribus* (o que ſe procurará eſcuſar-ſe, quanto for poſſivel) elle fará, e nos inviará a meſma diligencia ſecreta.

CAPITULO IV.

Da Ordem de Subdiacono, e do que para ella ſe requere.

O Que pertender ſer promovido à Ordem de Subdiacono, terá entrado em vinte e dous annos [a] de idade, e fará certo de ſua vida, [b] coſtumes, e procedimento, pelo modo na Conſtituição precedente declarado: e alèm diſſo trará folha corrida no Juizo Eccleſiaſtico, e Secular, aſſim da correição, como do Juizo Ordinario do lugar, ou lugares, donde he natural, freguez, ou reſidente, por todos os Eſcrivães dos taes auditorios, e certidão da viſitação daquelle anno, ſe já eſtiver viſitado o lugar de ſua reſidencia, e não forem ainda remettidas as devaſſas. E não ſerá admittido ſenão paſſa-

(a) Trid. ſeſſ. 23. de reformat. cap. 12.

(b) Trid. ubi proximè c. 13.

sado hum anno, (c) depois de tomar o derradeiro gráo das Ordens Menores, (salvo se por necessidade, ou utilidade da Igreja nos parecer outra (d) cousa) e sem trazer certidão do Paroco, por que conste de sua frequencia no serviço da Igreja, (e) a que foi adscripto.

(c) Trid. d. sess. 23. c. 13. vers. *Promoti.*

(d) Trid. d. c. 13.

(e) Trid. dicto loco.

1 Não será admittido à Ordem de Subdiacono, sem constar primeiro legitimamente, que está de posse pacifica de Beneficio Ecclesiastico, (f) sufficiente para sua sustentação, que valha ao menos em cada hum anno de renda dez mil reis forros de encargos: o qual Beneficio não poderá renunciar, (g) sem fazer menção, que foi promovido a titulo delle, e sem lhe ficar de que possa viver competentemente; e fazendo o contrario, a renunciação he nulla, e de nenhum effeito.

(f) Trid. sess. 21. de reformat. cap. 2.

(g) Trid. ubi proximè.

2 Quando por necessidade, (h) ou utilidade da Igreja nos parecer que deve alguem ser admittido a Ordens Sacras, sem ter Beneficio, fará primeiro certo que verdadeira, e realmente está em posse pacifica de patrimonio de bens de raiz, que bem valhão cento e vinte mil reis, ou de pensão, tença, censo, juro, ou outra renda perpetua, que valha dez mil reis em cada hum anno: o qual patrimonio, ou renda, não poderá alheiar em (i) tempo algum sem licença nossa, e sem lhe ficar de que commodamente possa viver, e sustentar-se.

(h) C. *Tuis* 24. de præbendis. Trid. d. sess. 21. c. 2. vers. *Patrimonium.*

(i) Trid. d. cap. 2. in fine.

3 Para melhor execução desta Constituição, o nosso Escrivão da Camera no livro da matricula declarará a que titulo se ordena cada hum: e em outro livro, que para isso terá, fará termo jurado, e assignado pelo Ordinando, por que se obrigue a não renunciar, dimittir, nem alheiar o Beneficio, pensão, patrimonio, ou renda, a cujo titulo se ordena, sem licença do Prelado. E assim mais registará o dito titulo, para que em todo o tempo conste delle, e se possa proceder contra os que renunciarem, ou alheiarem, que serão castigados como prejuros, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 6. capitulo 2. §. 5. alèm da nullidade das taes renunciações, ou alheiações.

Diligencias sobre os Patrimonios.

4 Por atalharmos aos enganos, que póde haver nos patrimonios, encarregamos muito a nosso Provisor, e aos mais Ministros, a que commettermos as diligencias das Ordens,

que

que com particular cuidado vejão, e examinem os titulos dos patrimonios, fazenda, ou renda, na maneira seguinte. Convem a saber: Se o patrimonio está em bens de raiz seguros, e demarcados. Se são livres, ou obrigados a Capella, ou morgado. Ou se tem algum foro, censo, ou outro encargo. Porque via pertence aos Ordinandos. E porque via pertencia aos dotadores. E se podião doar. E sendo casados, se concorrêrão na doação o marido, e mulher. Se os dotadores podem doar aquelles bens, sem prejuizo dos filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes, se os tiverem. Se lhes cabe em terça, e em legitima, ou em alguma dellas. Ou se os bens doados, ou parte delles estão obrigados aos dotes de outras pessoas, ou por outra via estão obrigados a alguem por geral, ou especial hipotheca. Se o Ordinando está verdadeira, e realmente de posse dos taes bens, ou se ha nisso algum engano. Sobre o que tudo as pessoas, a que o commettermos, se informarão publica, e secretamente. E a diligencia publica farão escrever em auto, a que se ajuntarão os instrumentos de patrimonio: e a secreta nos inviarão por carta cerrada com os autos.

5 Item darão juramento aos dotadores, e aos dotados, sob cargo do qual declarem, se ha nos ditos patrimonios algum pacto, fraude, simulação, ou fingimento.

6 Elegerão por louvados dous homens bons, e bem entendidos em materia de fazenda, a que tambem darão juramento, por que declarem as valias dos patrimonios, e se são os bens livres, e não obrigados a outrem, e se cabem em terça aos dotadores, ou em legitima aos Ordinandos (em caso que os tenhão herdado) e o mais, que se contém no paragrafo quarto precedente.

7 Se algum por engano, ou fingimento, se fizer ordenar de Ordens Sacras sem titulo de Beneficio, pensão, ou patrimonio das valias sobreditas, ou com elles simulados, e falsos, ou com obrigação, ou promessa de os tornar, e restituir, alèm da suspensão, e (k) outras penas, em que por direito incorre, será prezo, e degradado para fóra do Reino, pelo tempo, que nos parecer.

(k) C. *Nemine*, c. *Sanctorum* 70. dist. Trid. sess. 21. de reform. c. 2. in fin.

8 Tendo satisfeito a tudo o sobredito, e sendo as diligencias havidas por boas, será admittido a exame, o qual se fará na fórma, que se ordena no capitulo 7. §. 2. deste Titulo.

CAPITULO V.

Da Ordem de Diacono, e do que para ella se requere.

O Que pertender ser promovido à Ordem de Diacono, terá entrado em vinte e trez annos de idade, (a) e não será admittido, senão passado hum anno (b) depois que recebeo a Ordem de Subdiacono; (salvo se nos parecer, que devemos dispensar com elle nos interstícios) e feitas as diligencias *de vita, & moribus*, que se declarárão no capitulo 3. deste Titulo, trará folha corrida no nosso Juizo Ecclesiastico, e tambem certidão da visitação daquelle anno, se já estiver visitado o lugar de sua residencia, e não forem ainda remettidas as devaças: e assim mais virá certidão dos Parocos cerrada, e incluſa no summario *de vita, & moribus*, por que conste de sua frequencia (c) no serviço da Igreja, e se nella exercitou suas Ordens, especialmente a de Subdiacono. O que tudo se entregará a hum fiel, como fica dito no capitulo 3. deste Titulo; e não havendo impedimento, será admittido a exame.

(a) Trid. sess. 23. de reform. cap. 12.

(b) Trid. d. loco cap. 13.

(c) Trid. d. cap. 13.

CAPITULO VI.

Da Ordem de Presbytero, e do que para ella se requere, e que se não diga Missa nova sem licença nossa.

O Que pertender ser promovido à Ordem de Presbytero, terá entrado em vinte e sinco annos (a) de idade: e não será admittido, senão passado hum anno (b) depois que recebeo a Ordem de Diacono, (salvo se Nós por necessidade, ou utilidade da Igreja, dispensarmos com elle nos interstícios) e feitas as diligencias *de vita, & moribus*, trará com ellas folha corrida, e as certidões do Visitador, e Parocos, na fórma do capitulo precedente; e não havendo impedimento, será admittido a exame.

(a) Trid. sess. 23. de reformat. cap. 12.

(b) Trid. d. loco cap. 14.

1 O que for ordenado de Missa, (ainda que o seja por licença Apostolica) a não poderá dizer, sem licença nossa, ou do nosso Provisor por escrito, a qual lhe não será dada, sem primeiro constar dos titulos de suas Ordens, e que está déstro nas ceremonias da Missa, como se ordena no Livro terceiro, Titulo 5. cap. 2. §. 3. E o que a disser, ou consen-

Provisor.

ſentir dizer-ſe em ſua Igreja, ſem a dita licença, e aprovação, ſerá caſtigado arbitrariamente.

1 Encarregamos (c) muito, e mandamos aos Sacerdotes de novo ordenados, que em breve tempo, e a mais tardar, dentro em quatro mezes depois de ordenados, digão Miſſa, para que não recebão a graça de Deos em vão, antes com ſeus Sacrificios aproveitem a ſi, e à Igreja do Senhor; e deſcuidando-ſe, ſe procederá contra elles, como for juſtiça.

(c) Trid. d. ſeſſ. 23. c. 12. verſ. *Curet.*

CAPITULO VII.

Dos Examinadores para as Ordens, e do exame para cada huma dellas.

PAra que (a) os exames das Ordens ſe fação como convem, deputaremos para elles o noſſo Proviſor, Vigario Geral, Deſembargadores, e outras peſſoas doutas, e religioſas, que nos parecer, aos quaes encarregamos (b) muito os fação com muita inteireza, e ſem odio, nem affeição; mas com o intento no ſerviço de Deos, e bem da ſua Igreja. E ſe algum por eſſa (c) cauſa tomar peitas, dadivas, ou qualquer outra couſa temporal, antes, ou depois dos exames, incorrerá nas penas impoſtas aos Examinadores Synodaes no Livro 3. Titulo 6. cap. 5. §. 3. E o Ordinando, que por ſi, ou por interpoſta peſſoa, direita, ou indireitamente, por eſſe reſpeito der peitas, ou dadivas, alèm das mais penas impoſtas por direito, e noſſas Conſtituições, aos ſimoniacos, ficará inhabil para as Ordens, que ainda não tiver, e ſerá (d) ſuſpenſo de todas as que atè então tiver recebido.

(a) C. *Quando* 24. diſt. Trid. ſeſſ. 23 de reform. cap. 7.

(b) D. c. *Quando* verſ. *Ipſi autem.*

(c) D. c. *Quando* verſ. *Quid ſi fecerint.*

(d) D. c. *Quando* 24. diſt.

Exame da primeira Tonſura, e das Ordens Menores.

1 Conſtando pelas informações do Paroco, e do Meſtre da grammatica, que o que ha de receber a primeira Tonſura, ou alguma das Ordens Menores, não tem impedimento canonico, ſerá examinado nas couſas, que he obrigado ſaber, de que ſe tratou no capitulo 2. deſte Titulo.

Exame de Subdiacono.

2 O que pertender a Ordem de Subdiacono, e eſtiver admittido a exame com as diligencias approvadas, como fi-

ca dito, ſe apreſentará ante os Examinadores; e eſtando em pé, e desbarretado ante elles, ſerá examinado na Doutrina Chriſtã, e perguntado (e) pelos myſterios da Fé, para que ſe veja a capacidade, que tem, e o conceito, que fórma deſtas couſas.

(e) C. *Quando* 24. diſt. Trid. ſeſſ. 23. de reform. cap 7.

3 Sendo achado ſufficiente na Doutrina, e que moſtra talento no conceito, que fórma das materias della, ſerá examinado no latim, (f) conſtruindo huma Epiſtola, ou Euangelho, huma lição do Breviario, ou huma pagina do Concilio Tridentino, ou de algum autor latino, e na grammatica, e razão da conſtruição.

(f) D. c. *Quando* 24. diſt. Trid. d. ſeſſ. 23. de reform. cap. 13.

4 Achando-ſe que ſabe, e entende bem a lingua latina, ſerá examinado (g) nas definições, materias, e fórmas dos Sacramentos, e nas cenſuras, e outros caſos de conſciencia, e ſe ſabe reger o (h) Breviario.

(g) D. c. *Quando*, Trid d. cap. 13.

(h) C. 1. & ibi *Doct.* de celebr. Miſſ.

5 Sendo achado ſufficiente no ſobredito, porão em lembrança, que foi examinado, e approvado para Subdiacono, nas ſobreditas couſas, e o mandarão examinar de canto; e ſendo achado ſufficiente nelle, e que ſabe cantar por arte, como ſe requere, ſerá admittido por deſpacho à Ordem, que pertende.

6 E neſte exame, que ſe fizer para cada Ordem Sacra, ſe terá advertencia, que ſendo qualquer Ordinando achado inſufficiente em alguma das ſobreditas couſas, não ſeja examinado nas outras, antes logo ſe lhe ponha o deſpacho de reprovação.

Exame de Diacono.

7 O que pertender a Ordem de Diacono, ſerá examinado (i) no latim, reza, e canto, como fica dito no §. antecedente, e alem diſſo, ſe ſabe cantar hum Euangelho, e fazer o Officio de Diacono em Miſſa ſolemne.

(i) Trid. d. ſeſſ. 23. de reform. cap. 7. & 13.

Exame de Presbytero.

8 O que pertender Ordem de Presbytero, ſerá examinado (k) no latim, reza, e canto, como fica dito, e nos caſos de conſciencia com mais rigor: e de mais diſſo ſerá examinado nas ceremonias da Miſſa, e ſe ſabe baptizar, (l) abſolver das cenſuras, e peccados, e adminiſtrar os mais Sacramen-

(k) Trid d. ſeſſ. 23. de reform. cap. 7.

(l) Trid. d. ſeſſ. 23. de reform. c. 14.

mentos, e ſe ſabe as mais couſas, que são neceſſarias para ſalvação das almas, em fórma que as poſſa enſinar ao povo, de maneira que ſeja capaz de logo ſe lhe poder commetter cura de almas, ſe aſſim importar.

CAPITULO VIII.

Das Matriculas, e Cartas de Ordens.

ORdenamos, e mandamos, que quando ſe houverem de celebrar Ordens neſta noſſa Dieceſe, o Eſcrivão da Camera faça hum quaderno numerado, e aſſignado pelo noſſo Proviſor, que lhe pareça baſtante para nelle eſcrever todos os que houverem de receber Ordens naquellas Temporas: e depois de examinados, e approvados, eſcreverá ſeus nomes, e ſobrenomes, e os de ſeus pais, e mãis, e terras, donde são, e a que Igrejas forão adſcriptos, e os que forem diſpenſados nos interſticios: e os de Ordens de Subdiacono, a que titulo ſe ordenão. E na primeira parte do dito quaderno, em titulos ſeparados, porá os de prima Tonſura, e de Ordens Menores, e depois em titulos tambem diſtinctos, os de cada Ordem Sacra: e não matriculará peſſoa alguma, ſem lhe entregar o deſpacho de ſua approvação, e os deſpachos guardará para ſua deſcarga, e para depois os conferir o Proviſor com o quaderno. E o Eſcrivão da Camera dará cada dia a aſſignar ao Proviſor as laudas, que forem cheias no quaderno, neſſe dia, ou onde quer que ceſſar, ainda que ſeja no principio, ou no meio da lauda: e fará de maneira, que as laudas ſe enchão igualmente de eſcritura deſde ſima atè baixo, em modo que não poſſa haver preſumpção de alguma falſidade. *Proviſor.*

1 Mandamos ao Eſcrivão da Camera, que dentro em quinze dias, depois de celebradas as Ordens, traslade o dito quaderno item por item em o livro da matricula, que para iſſo haverá, aſſignado, e numerado pelo noſſo Proviſor, com quem concertará o traslado do quaderno: e no fim de cada matricula das Ordens, que ſe derem em humas Temporas, ſe fará termo por ambos aſſignado, em que declare o numero dos que forão ordenados em cada Ordem, e as laudas, em que ficão eſcritos, e quantos em cada lauda.

2 Trasladado aſſim o dito quaderno, o Eſcrivão da Ca-

mera o levará, e juntamente o livro da matricula, e os metterá em huma gaveta do arquivo de nosso Bispado. E àcerca da guarda deste livro, e certidões, que delle se houverem de dar, se guardará o que se ordena no Livro 4. Titulo 5. capitulo 1. §. 3.

3 Quando Nós, ou outro Prelado de nossa licença celebrarmos Ordens, o Escrivão da Camera será obrigado dar as cartas dellas aos ordenados, selladas, e assignadas por Nós, ou pelo tal Prelado, com muita brevidade, e a mais tardar, do dia, em que se celebrarem, atè seis dias primeiros seguintes: e levará por cada carta, e assento de matricula, o que lhe está ordenado por seu regimento: e não receberá [a] por si, nem por interposta pessoa outra alguma cousa; e fazendo o contrario, pelo mesmo feito o havemos por suspenso do officio atè nossa mercê.

(a) C. 1. & ibi *Doct.* de simon.

4 Assim na matricula, como na carta de Ordens de cada Ordinando de Ordens Sacras, ou Menores, se declarará a Igreja, a que o applicarmos, por ser obrigado [b] a servir nella.

(b) Trid. sess. 23. de reform. cap. 11. & 13.

CAPITULO IX.

Como se passarão Reverendas aos nossos subditos, para serem ordenados, e se guardarão as dos outros Bispados.

QUando por justas causas em nosso Bispado não celebrarmos Ordens, e mandarmos passar Reverendas a nossos subditos, para se ordenarem em outra parte, nellas se declarará [a] o justo impedimento, que houver, para as não celebrarmos, e como vão examinados, [b] e approvados os Ordinandos, e feitas todas as diligencias conforme a direito, e sagrado Concilio Tridentino; e se forem dispensados nos interstícios do tempo, se fará tambem disso menção.

(a) C. 1. de temp. Ord. lib. 6.

(b) Trid. d. sess. 23. de reform. cap. 8.

2 Mandamos a cada hum de nossos subditos, que for receber Ordens em Bispado alheio com Reverenda nossa, que antes de dizer Missa nova, se faça matricular pelo nosso Escrivão da Camera, no livro para isso ordenado, declarando-se no livro da matricula, onde, e por quem foi ordenado de cada Ordem: e não se lhe dará licença para dizer Missa nova, sem constar que está matriculado: e o nosso Escrivão da Camera não levará cousa alguma por esta matricula.

2 Vin-

2 Vindo alguns Ordinandos de fóra do noſſo Biſpado, com Reverendas de ſeu Prelado, os mandaremos examinar na fórma de noſſas Conſtituições, ſenão conſtar (c) que forão examinados pelo Biſpo ſeu Prelado, ou por outrem, de mandado do meſmo Biſpo, eſtando em ſeu Biſpado. E aſſim tambem mandaremos examinar aos Regulares, que vierem com Patentes dos Superiores de ſua Religião, ſem embargo, que nellas ſe declare, que jà forão examinados.

(c) Trid. d. ſeſſ. 23. de reform. cap. 8.

3 Mandamos ao noſſo Eſcrivão da Camera, que recolha, e guarde as Reverendas dos Ordinandos de outros Biſpados, que ſe ordenarem neſte, e as não torne aos Ordinandos, por ſe atalhar aos enganos, que podem ſucceder. Porèm ſe as Reverendas, ou Patentes forem para mais Ordens, que as que de Nós receberem os Ordinandos, lhas tornará com o deſpacho ao pé dellas, em que ſe declare as Ordens, a que por aquella vez forão promovidos.

4 E declaramos, (d) que nenhum Abbade, ou Prior, Secular, ou Regular deſte noſſo Biſpado, póde paſſar Reverenda a peſſoa alguma ſecular para ſe ordenar: nem outro ſim o Cabido Sé vacante, (e) as póde paſſar dentro em hum anno do dia, em que vagar, ſalvo aos que eſtiverem arctados em razão de algum Beneficio, que jà tiverem, ou com effeito houverem de haver, por cujo reſpeito tenhão obrigação de ſe ordenar; e fazendo o contrario, (f) os Abbades, Priores, e Cabido incorrem em ſentença de interdicto, e os ordenados em ſuſpensão de ſuas Ordens, *ipſo jure*, ſegundo ſe diz no Livro quinto, Titulo 21. capitulo 6. §. 7. e Titulo 20. capitulo 3. §. 5.

(d) Trid. ſeſſ. 23. de reform. cap. 10. c. *Cum nullus* de tempor. Ordin. lib. 6.

(e) Trid. ſeſſ. 23. de reform. cap. 10.

(f) Trid. ſeſſ. 23. de reform. c. 10. & d. ſeſſ. 7. de reform. cap. 10.

TI-

TITULO XI.

Dos Santos Oleos.

CAPITULO I.

Do uso dos Santos Oleos, em que tempo, e por quem devem ser bentos, e em que Igrejas, e em que tempo se queimarão, ou guardarão os Oleos velhos.

OS Santos Oleos, tem singulares effeitos, e significações, como fica dito no Titulo 5. capitulo 11. e no Titulo 6. cap. 1. Usa-se delles na administração dos Sacramentos do Baptismo, Confirmação, Extrema-Unção, e Ordem; mas de differente maneira; porque no Sacramento da Confirmação, (a) he materia o Chrisma: e no da Unção, (b) he materia o Oleo infirmorum; porèm nos Sacramentos do Baptismo, e Ordem, as unções, que se fazem com o Chrisma, e com o Oleo cathecumenorum, não pertencem à substancia destes Sacramentos, nem à materia delles, mas pertencem aos Ritos, (c) e ceremonias pela Santa Madre Igreja ordenadas na administração destes dous Sacramentos.

(a) Trid. sess. 7. de Confirmat. can. 2. c. 1. de Sacra Unct. §. *Per frontis*, c. 1. de Sacram. non iter.

(b) Trid. sess. 14. de Extrema-Unct. c. 1. d. c. 1. de Sacra Unct. in princ.

(c) Trid. sess. 7. de Sacram. can. ult. & sess. 23. can. 5.

1 Aos Bispos pertence benzer os Santos Oleos: e segundo disposição de direito (d) os devem benzer na quinta feira da Cea do Senhor. Pelo que ordenamos, e mandamos, que quando Nós em nossa Sé fizermos este officio, ou o fizer outro Bispo de nossa licença, sejão a elle presentes todos os Dignidades, Conegos, Beneficiados, e Capellães della: e o nosso Provisor mandará chamar os Clerigos para o officio necessarios, na fórma do Pontifical. E quando os benzermos em outra Igreja do Bispado, serão presentes os Parocos, Beneficiados, e Iconomos della, se os houver, e os mais Clerigos do lugar, ou dos vizinhos, que para esse effeito forem chamados por nossa ordem, ou de nossos Ministros.

(d) C. *Tereferente* 12. de celebr. Missar. c. *Literis* de consec. d. 3.

Provisor.

2 Tanto que os Oleos novos forem bentos, se não usará mais dos velhos, antes logo se queimarão, (e) deitando-se nas lampadas das Igrejas, como no Pontifical se ordena. O que se entenderá na nossa Sé, ou na Igreja, em que se fizer este officio.

(e) C. *Literis* de conf. d. 3.

3 Po-

3 Porèm nas outras Igrejas do Biſpado ſe não queimarão, antes ſe conſervarão os Oleos velhos em cada Igreja, atè que a ella ſejão levados os novos, e atè então ſe poderá uſar dos ditos Oleos velhos em caſo de neceſſidade, como havendo-ſe de ungir algum enfermo, ou havendo-ſe de chriſmar, quando houver neceſſidade, e principalmente a algum enfermo, ou baptizar alguma criança ſolemnemente, e em ſemelhantes caſos de verdadeira neceſſidade, conforme a declaração, e reſpoſta, que ſobre eſta materia tivemos da Congregação dos Illuſtriſſimos, e Reverendiſſimos Senhores Cardeaes deputados ſobre os ſagrados Ritos, e ceremonias. E fóra deſtes caſos de verdadeira neceſſidade, não uſarão (f) os Parocos, nem quaeſquer outros Sacerdotes em noſſo Biſpado, dos Oleos velhos, depois que os novos forem bentos, ſob pena de ſe lhes dar em culpa, e ſerem gravemente caſtigados a noſſo arbitrio.

(f) C. *Si quis* de alio de conſec. d. 4.

CAPITULO II.

Como, e por quem os Santos Oleos ſerão trazidos à noſſa Sé, quando nella ſe não benzerem.

ACHamos por Conſtituição de noſſos predeceſſores, que os Arcediagos de noſſa Sé, por coſtume immemorial, e creação de ſuas Dignidades, são obrigados a pôr os Oleos novos em cada hum anno nas cabeças de ſeus Arcediagados, para dahi ſe repartirem pelas Igrejas delles. Pelo que ordenamos, e mandamos, ſob pena de dez cruzados, ao Arcediago deſta Cidade, que em caſo que os Oleos ſe não benzão na noſſa Sé, mande com muita diligencia trazer à ſua cuſta os Oleos novos da Igreja, em que os benzermos, ou de algum Biſpado vizinho, de maneira que eſtejão na noſſa Sé no Sabbado (a) Santo pela manhã, para com elles ſe benzerem as fontes: e não o cumprindo aſſim, os mandará trazer com muita brevidade o noſſo Proviſor à cuſta do meſmo Arcediago. E a peſſoa, por quem os mandarem trazer, ſerá Sacerdote, (b) ou ao menos Clerigo de Ordens Sacras, e trará certidão de como aquelles são os Santos Oleos novos.

(a) C. *Omni tempore* de conſ. d. 4.

Proviſor.

(b) D. c. *Omni tempore* de conſ. d. 4.

1 Vindo os Santos Oleos a tempo, que com elles ſe poſsão benzer as fontes no Sabbado Santo, o noſſo Cabido os receberá na Sé com muita reverencia, e veneração, e com a ſo-

a ſolemnidade, a que derem lugar os Officios Divinos, e occupações daquelle dia.

2 Porèm ſe não forem trazidos a tempo, que com elles ſe poſsão benzer as fontes, ſerão poſtos decentemente no Altar da Ermida de São Sebaſtião, ou de outra, que ordenarmos, e dahi ſerão levados à Sé pelo Cabido em Prociſsão, levando as trez ambulas os trez Dignidades maiores, que preſentes ſe acharem: e em lugar dos auſentes, as levarão os preſentes Dignidades, ou Conegos mais antigos, ſegundo os Eſtatutos, e coſtume da noſſa Sé. E eſta Prociſsão acompanharão os Parocos da Cidade com as Cruzes das ſuas Igrejas: e cada Dignidade, ou Conego preſente na Cidade, que faltar, perderá o merecimento de hum dia: e cada Paroco, que faltar, pagará duzentos reis para o noſſo Meirinho geral: e em tudo o mais deſta Prociſsão ſe guardará, o que ſe ordena no capitulo ſeguinte, §. 1.

CAPITULO III.

Como os Santos Oleos ſerão levados às cabeças dos Arcediagados, e Arcipreſtados: e da Prociſsão, com que hão de ſer recebidos.

OS Arcediagos de Celorico, e Covilhã, conforme a ſua obrigação, ſegundo ſe diſſe no capitulo precedente, farão (a) levar às cabeças de ſeus Arcediagados os Santos Oleos por Sacerdotes, ou Clerigos de Ordens Sacras, atè à Dominica *in Albis*, para dahi ſe repartirem pelas Igrejas delles: o que cumprirão, ſob pena de dez cruzados: e de mais diſſo o noſſo Proviſor os mandará levar à cuſta dos ditos Arcediagos. E o Vigario de Abrantes, e os Arcipreſtes dos outros diſtrictos de noſſo Biſpado, atè à dita Dominica *in Albis*, mandarão à noſſa Sé (e não a outra parte) buſcar os Santos Oleos, e os porão nas cabeças de ſeus diſtrictos atè à dita Dominica, ſob pena de dous mil reis. E a deſpeza, que niſſo ſe fizer, ſe haverá das Igrejas de cada diſtricto, repartindo a cada huma conforme a fabrica della, ſegundo o coſtume. E ſob a meſma pena mandamos ao Sacriſtão da noſſa Sé, ou peſſoa, a que pertence, não dê os Santos Oleos para os ditos Arcediagados, e diſtrictos, ſenão a Sacerdote, (b) ou Clerigo de Ordens Sacras.

(a) C. *Omni tempore* de conſ. d. 4.

Proviſor.

(b) D. c. *Omni tempore* de conſec. d. 4.

1 Tan-

1 Tanto que chegarem os Santos Oleos à Villa cabeça de cada Arcediagado, ou diſtricto, ſe porão em huma Igreja, ou Ermida. E logo no dia, em que chegarem, ſe forem horas, ou no ſeguinte, virão os Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos, que na Villa ſe acharem, e em Prociſsão, com ſuas Cruzes levantadas, levarão os Santos Oleos à Igreja, onde ſe coſtumão pôr, cantando o Hymno, *Veni Creator Spiritus*, e os ſinos ſe repicarão, e as ambulas ſerão levadas nas mãos ante os peitos, com toalhas limpas aos hombros pelos Parocos, ou Clerigos mais antigos, que na terra ſe acharem: convem a ſaber, a ambula do Santo Chriſma levará o Paroco, que coſtuma preceder aos outros, o qual irá de tràs de todos, e logo levará o Oleo cathecumenorum o Paroco, que ſe ſeguir na precedencia, e a do Oleo infirmorum levará o outro Paroco, que coſtumar preceder apôs os dous antecedentes: e todos trez irão de tràs proceſſionalmente no fim da Prociſsão entre os Clerigos. E ſe entre os Parocos não houver precedencias em razão das Igrejas, e Beneficios, precederão huns a outros, ſegundo ſuas antiguidades pelos titulos dos Beneficios, e poſſe delles; e faltando Parocos, ſe guardará a meſma ordem entre os Sacerdotes da terra, precedendo-ſe entre ſi os que forem Beneficiados, como fica dito, e os que o não forem, ſegundo a antiguidade da Ordem Sacerdotal. E o Paroco, ou Clerigo, que neſta Prociſsão faltar, pagará duzentos reis para o Meirinho do diſtricto. E para que todos ſe incitem a acompanhar eſta Prociſsão, concedemos quarenta dias de Indulgencia a todas as peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares, homens, e mulheres, que acompanharem eſta Prociſsão dos Santos Oleos, aſſim neſta Cidade da Guarda, como nos outros lugares do Biſpado, onde a mandamos fazer. E eſtas Indulgencias ſe publicarão em todas as Igrejas o Domingo, ou dia antes, ſob a dita pena.

CAPITULO IV.

Como os Santos Oleos ſerão levados deſta Cidade, e das cabeças dos Arcediagados, e Arcipreſtados, às Igrejas de ſeus diſtrictos.

CAda hum [a] dos Parocos do aro, e diſtricto deſta Cidade, ſerá obrigado a vir, ou mandar buſcar por Sacerdo-

(a) Cap. *Omni tempore* de conſec. d. 4.

dote, ou Clerigo de Ordens Sacras, os Santos Oleos novos, atè à Dominica *in Albis*, ſob pena de quinhentos reis. E o Sacriſtão de noſſa Sé por ſi, e eſtando impedido, por outro Sacerdote, lhos dará com diligencia a elles, e não a outras peſſoas: e o Paroco, ou Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que os levar, cobrará certidão do Sacriſtão, por que conſte, que aquelles são os Santos Oleos novos, e do dia, em que lhos entregou, para conſtar diſſo aos noſſos Viſitadores, que com particular cuidado pedirão eſta conta. O que tudo fará de graça, e ſem premio algum o Sacriſtão, ou peſſoa, que iſto tiver a cargo, ſob pena que fazendo o contrario, ſerá prezo, e caſtigado arbitrariamente.

Viſitadores.

(b) D.c. *Omni tempore* de conſ. d. 4.

1 Cada hum (b) dos Parocos das outras Igrejas dos Arcediagados, e Arcipreſtados de noſſo Biſpado, ſerá obrigado a ir em peſſoa, ou mandar buſcar por Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, os Santos Oleos à cabeça de ſeu Arcediagado, ou Arcipreſtado atè à Dominica *Ego ſum paſtor bonus*: de maneira que cada hum os tenha em ſua Igreja atè à dita Dominica, ſob pena de quinhentos reis. E a peſſoa, que tiver a ſeu cargo repartir os Santos Oleos, guardará na entrega delles o que na Conſtituição precedente ſe manda ao Sacriſtão da noſſa Sé, ſob as meſmas penas a elle impoſtas. E depois de os repartir, moſtrará o quaderno aos Arcipreſtes: os quaes verão, ſe falta alguma Igreja de ſeus diſtrictos; e faltando, procedão contra o Paroco, atè com effeito vir buſcar os Santos Oleos.

2 Se ao Paroco, Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, a quem ſe entregarem os Santos Oleos, ou na noſſa Sé, ou nas Igrejas, cabeças dos Arcediagados, ou Arcipreſtados, ſobrevier tal doença, ou impedimento, que os não poſſa levar à Igreja, para a qual os veio buſcar, os entregará a outro Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras conhecido, com certidão, e termo de entrega, para os dar na Igreja, para que erão levados: e os não entregará a leigo, ſob pena de mil reis. E acontecendo não poder o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que levar os Santos Oleos, chegar no dia, em que parte com elles à Igreja, para que são inviados, encarregamos-lhe muito, ſe agazalhe de noite em algum lugar, em que haja Igreja, e nella porá os Santos Oleos no Altar, a bom recado; e não podendo agazalhar-ſe, ſenão em lugar,

em

em que não haja Igreja, porá os Santos Oleos, na casa, em que pousar, em lugar decente, e seguro. O que cumprirá, sob pena de quinhentos reis para o Meirinho geral, ou para o Meirinho do Arcipreſtado. E sob a mesma pena mandamos aos Parocos das Igrejas, a que chegarem os Santos Oleos, indo caminhando, os guardem nas Igrejas decentemente, no tempo, que ahi se detiverem.

CAPITULO V.

Das Ambulas, Caixas, e Armarios dos Santos Oleos, e como serão cevados.

POr quanto temos ordenado, que os Santos Oleos velhos se guardem em cada Igreja, atè que a ella sejão chegados os novos, convem, e he necessario, que haja em cada huma ambulas, e caixas duplicadas para este effeito. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja Paroquial de nosso Bispado haja huma caixa de páo com cordões, e com trez ambulas de prata, ou estanho fino, para que com estas se vão buscar os Santos Oleos novos. E outra caixa de metal, ou de estanho, como se costuma, com outras trez ambulas, nas quaes [a] estarão sempre os Oleos, para uso, e administração dos Sacramentos: e de fóra haverá huma caixa de metal, ou páo, com cordões, em que sempre estará huma ambula com parte do Oleo infirmorum, para que com mais facilidade se possa levar aos enfermos, occorrendo necessidade de acudir a muitos no mesmo tempo.

(a) C. 1. de Custodia Eucharist.

1 Os nossos Visitadores proverão, que estas caixas, e ambulas se fação com muita brevidade, e de maneira que as ambulas todas sejão do mesmo tamanho, e proporção, para que possão servir todas em ambas as caixas, e quando em humas forem trazidos os Santos Oleos novos, não seja necessario mudarem-se às outras. E nestas ambulas, (que por todas serão sete) e não nas tapadouras dellas, se porão sinaes, por onde os Santos Oleos se conheção, para que nunca se confundão, nem se use de huns por outros. *Visitadores.*

2 Mandamos aos Parocos tenhão cuidado de cevar, e renovar [b] os Santos Oleos com bom azeite, e claro, antes que se acabem de gastar: e quando os cevarem, e renovarem,

(b) C. *Quod in dubi* de conſ. Eccl. vt Altar.

deitem menos quantidade do oleo não sagrado; e não o cumprindo assim, serão castigados, como merecerem, por nossos Visitadores.

(c) D.c.1. de Custod. Euch.

3 Os Santos Oleos serão decentemente guardados (c) nas Igrejas Paroquiaes: e para que estejão seguros, mandamos aos Parocos, sob pena de quinhentos reis para o Meirinho do Arcipreſtado, tenhão as caixas, e ambulas fechadas em armarios forrados de madeira, que para isso haverá nas Capellas móres, Sacristias, ou Baptisterios: e as chaves terão os ditos Parocos a bom recado, e sob a dita pena as não fiarão de pessoa alguma, salvo sendo Sacerdote, para ministrar algum Sacramento. E nossos Visitadores farão cumprir esta Constituição, e que com effeito se fação os armarios à custa de quem direito for.

Visitadores.

TITULO XII.

Do Sacramento do Matrimonio.

CAPITULO I.

Da Instituição, Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos do Sacramento do Matrimonio.

(a) Genes. 1. c. *Lex Divina* 27. quæst. 2. Trid. sess. 24. in principio.

(b) Genes. 2, ibi, *Crescite, & multiplicamini.*

(c) Paulus ad Corinth. 7.

(d) Matth. 19. c. *Ad abolendam* de hæret. Trid. d. sess. 24. in fine princ. & can. 1.

(e) Trid. in d. principio.

(f) Cap. *Cum societas* 27. quæst. 2. cap. *Debitum* de bigam.

(g) D. Th. in 4. d. 26. quæst. 2. art. 1.

(h) Soto in 4. d. 26. quæst. 6. art. 3.

O Matrimonio foi instituido por Deos nosso Senhor na Lei da Natureza, (a) para multiplicação, (b) e propagação da geração humana: e depois do peccado ficou tambem servindo de remedio contra (c) a concupiscencia. Na Lei da Graça foi por Christo nosso Senhor levantado à excellencia de Sacramento. (d) Confere graça (e) aos que dignamente o recebem, a qual aperfeiçoa o amor natural, e confirma a união, e vinculo indissoluvel entre os casados, dando-lhes particular ajuda, para viverem santamente em seu estado. Significa a união (f) inseparavel, e perpetua entre Christo nosso Salvador, e a sua Igreja.

1 A materia, (g) e fórma deste Sacramento, he o mutuo consentimento dos contrahentes, expresso por palavras, ou sinaes.

2 Os Ministros são os mesmos (h) contrahentes.

CA-

CAPITULO II.

Que idade, e capacidade ſe requere para o Matrimonio.

CONforme a Direito (a) não póde ſer admittido a celebrar Matrimonio de preſente, o que não tiver idade legitima: convem a ſaber, o varão quatorze annos perfeitos, e a femea doze perfeitos: ſalvo ſe antes da dita idade tiver diſcrição, e diſpoſição baſtante, que ſuppra a falta (b) dos annos. E neſte caſo os não admittirão os Parocos, nem os denunciarão ſem licença noſſa por eſcrito, ou do noſſo Proviſor, que lhes não ſerá dada, ſem primeiro (c) conſtar legitimamente como por Direito ſe requere, que tem a tal diſcrição, e diſpoſição.

(a) C. 2. c. *Continebatur, & Atteſtationes* de deſponſ. impub.

(b) C. *De illis* in 2. c. ult. de deſponſ. impub.

(c) D. c. ult. de deſponſ. impub.

1 Outro ſim não póde ſer admittido a celebrar Matrimonio o doudo, (d) ou deſaſiſado, ſe de tal maneira o for, que não entenda o que faz, nem poſſa dar legitimo conſentimento para iſſo, ſalvo tendo dilucidos (e) intervallos, porque no tempo delles póde caſar.

(d) C. *Dilectis* 24. de ſponſal.

(e) Gloſ. *Verbo furore* in d. c. *Dilectus*, & in c. *Neque furioſus* 32. quæſt. 7

CAPITULO III.

Como ſe farão as denunciações dos que querem caſar, e ſe paſſará certidão dellas.

OS que pertenderem caſar, antes de ſe celebrar o Matrimonio de preſente, o farão ſaber a ſeu Paroco, para os denunciar na fórma do ſagrado Concilio (a) Tridentino: o qual Paroco os não denunciará, ſem primeiro lhe conſtar, que tem a legitima idade, que ſe requere, ou por ſer notorio, ou pelo livro dos baptizados, ou certidão delle: e não lhe conſtando por qualquer deſtes modos, os não denunciará ſem ordem, ou mandado por eſcrito do noſſo Proviſor.

(a) Trid. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 1.

1 Sendo o Paroco certo, que não ha couſa, que impida fazerem-ſe as denunciações, (b) as fará em trez Domingos, ou dias Santos continuos á Eſtação da Miſſa Conventual, e podellas-ha fazer em todo o tempo, poſto que ſeja no em que são prohibidas as ſolemnidades do Matrimonio. E far-ſe-hão as denunciações na fórma ſeguinte.

(b) Trid. d. c. 1. c. *Cum inhibitio* in princip. de clandeſt. deſponſ.

2 Querem caſar N. filho de N. e de N. moradores em

tal parte, e em tal Freguezia, e N. filha de N. e de N. moradores em tal parte, e em tal Freguezia. Se alguem souber, que ha algum legitimo impedimento, por que não possa haver effeito o Matrimonio: mando-lhe em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, o diga, e descubra, durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se não receberem: e sob a mesma pena, que não ponhão impedimento malicioſamente: (c) e Nós pela presente concedemos poder aos Parocos para assim lho mandarem. E quando o Paroco fizer as denunciações, declarará ao povo qual he a primeira, e a segunda, e a terceira. E terá advertencia, que sendo algum dos contrahentes illegitimo, não nomee nas denunciações seu pai, e mãi, salvo não havendo escandalo em se nomearem ambos, ou algum delles; e se os pais, e mãis dos contrahentes forem falecidos, ou algum delles, assim o declare nas denunciações.

(c) D.c. *Cum inhibitio* §. fin. Trid. d. c. 1. verſ. *Quod ſi.*

3 Sendo algum dos contrahentes viuvo, se declararão nas denunciações os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, e de seus pais, e mãis, Lugares, e Freguezias, donde forão freguezes, e naturaes: e não serão recebidos, sem primeiro constar legitimamente (d) da morte da ultima mulher, ou marido; e havendo os defuntos sido freguezes da mesma freguezia, se nella falecêrão: e constando assim notoriamente ao Paroco, poderá receber aos contrahentes, não havendo outro impedimento. Porèm havendo falecido em outra parte fóra do Bispado, ou não tendo sido freguezes daquella freguezia, sobestarão no recebimento, atè se haver licença do nosso Provisor, em que se declare, que ante elle justificou a morte da ultima mulher, ou marido. O que os Parocos cumprirão, sob pena de serem gravemente castigados. Mas se o defunto faleceſſe em alguma outra freguezia deste nosso Bispado, se o Paroco della testificar de facto proprio, por se achar no enterramento, ou lhe constar do assento do livro dos defuntos de sua Igreja, bastará sua certidão, sendo conhecida, ou reconhecida, como se diz no §. 8. deste capitulo, para por ella serem recebidos os contrahentes pelo seu Paroco, não havendo outro impedimento.

(d) Cap. *In præſentia* de ſponſal. c. *Dominus* de ſecund. nup. Vide Sanch. de matr. lib. 2. diſp. 46. Gut. de matr. cap. 41.

4 Sendo os que querem casar de differentes freguezias, ou naturaes de huma, e residentes, e moradores em outras, por espaço de mais de seis mezes, em todas se farão as denun-

nunciações: e trarão certidão dellas, conhecida, ou reconhecida, como se diz no dito §. 8.

5 Se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Bispado, por espaço de mais de seis mezes, os Parocos o declarem assim nas certidões, que passarem.

6 Sendo os contrahentes naturaes, ou moradores em lugar, em que haja mais Igrejas Paroquiaes que huma, em todas as que houver se farão as denunciações: e os Parocos dellas, sendo requeridos, farão estas denunciações, e passarão certidões dellas ou abertas, não havendo impedimento, ou cerradas, havendo-o, para se entregarem aos Parocos dos contrahentes: o que cumprirão, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem gravemente castigados, sem pelas taes certidões pedirem premio algum antes, nem depois de as passarem, sob a mesma pena.

7 Sendo os que querem casar de fóra de nosso Bispado, ou ainda que sejão naturaes delle, tendo residido em outro, ou outros, por espaço de mais de seis mezes, trarão certidões dos Ordinarios dos lugares, em que residírão, por que conste quanto tempo em cada hum, e quando se ausentárão delles, e de como là se fizerão as denunciações, e que os contrahentes são desimpedidos para poderem casar, e com declaração dos sinaes de suas pessoas: as quaes certidões se apresentarão ao nosso Provisor, e (c) com mandado seu poderão ser recebidos, e em outra maneira não.

(c) Trid. d. sess. 24. de reform. matr. c. 7. in fine.

8 Porèm sendo os contrahentes do nosso Bispado, e não tendo residido fóra delle, pelo tempo, que fica dito, bastará que tragão certidões das denunciações da letra, e final dos Parocos do nosso Bispado, que as denunciações fizerão, declarando, como fica dito, os sinaes das pessoas dos contrahentes, e sua idade; e não as conhecendo os Parocos dos contrahentes, serão reconhecidas pelo Arcipreste, ou algum Paroco do nosso Bispado, que assim o declare por certidão jurada, ou por algum Notario Apostolico, ou Escrivão de Juizo Ecclesiastico, e com isso poderão os contrahentes ser recebidos, (f) sem outro mandado do nosso Provisor, não havendo outro impedimento.

(f) Trid. d. sess. 24. de reform. matr. c. 1. vers. *Quibus.*

9 Acontecendo dilatar-se o recebimento por mais de dous mezes, depois de feitas as denunciações, posto que a ellas

não sahisse impedimento algum, não serão admittidos os denunciados a celebrar Matrimonio de presente, sem se fazerem de novo as denunciações, ou sem se haver licença nossa, ou do nosso Provisor.

10 E mandamos aos Parocos dos contrahentes, que quando fizerem a primeira denunciação, os admoestem, que ao menos trez dias antes de celebrar o Matrimonio, se confessem, e communguem, como exhorta o Concilio Tridentino. (g) E outro sim os admoestem, que tenhão sabido a Doutrina Christã: e sem lhes constar que a sabem, os não admittão a celebrar Matrimonio, como se ordena neste Livro primeiro, Titulo 2. cap. 3. §. 1.

(g) Trid. d. sess. 24. de reform. matr. cap. 1. vers. *Postremo.*

11 Sendo algum dos contrahentes vagabundo, que he aquelle, de que se trata no cap. 6. do Titulo 8. deste Livro, mandamos, que nenhum Paroco os receba sem nossa licença, ou (h) do nosso Provisor: a qual se lhes não dará, senão feitas as diligencias necessarias, por que conste que he desimpedido para poder casar.

(h) Trid. d. sess. 24. de reform. matr. c. 7.

12 Item mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que quando denunciar alguns contrahentes de fóra delle para casarem, na certidão, que der, declare os nomes, e sobrenomes dos contrahentes, de seus pais, e mãis, as terras, donde são naturaes, e moradores, e onde residirão: e quanto tempo em cada huma, e os sinaes do corpo, e rosto, e de que idade são, e de que idade vierão para aquella freguezia. E assim mais declare, que lhes dá a tal certidão, para effeito de se apresentarem com ella a Nós, ou a nosso Provisor, e se lhes passar Provisão na fórma do estylo, e que para outra cousa lhes não aproveitará: e o Paroco, que assim o não cumprir, será castigado, como nos parecer.

13 Todo o Paroco seja advertido, que posto que na primeira, e segunda denunciação se descubra algum impedimento, não sobresteja nas seguintes, antes as acabe de fazer: e dos impedimentos, que sahirem, fará termo assinado pelos impedientes, em que declarem os impedimentos, e a razão, que tem para saberem delles. E os impedimentos, que resultarem das suas denunciações, e os que lhe remetterem os outros Parocos, que tambem as fizerem, cerrados, e sellados, inviará com muita brevidade ao nosso Provisor por pessoa fiel à custa dos contrahentes: e neste caso, em que houver im-

impedimento, os não receba, posto que saiba que foi posto malicioſamente, ſem mandado de noſſo Proviſor por eſcrito, ou ſentença de diſpenſação, ſe a houveſſe, ſob pena de ſe lhe dar em culpa, e ſer gravemente caſtigado.

14 E quando Nós, ou noſſo Proviſor (i) remittirmos alguma denunciação, ou todas, por haver preſumpção de malicioſos impedimentos, e ſem ellas, ou ſem alguma ſe celebrar o Matrimonio: logo depois de celebrado, e antes (k) de ſer conſummado, fará o Paroco de ſeu officio (ſem para iſſo ſer requerido) as denunciações, que faltarem, ſalvo ſe Nós mandarmos, (l) que ſe deixem de fazer por algum juſto reſpeito: e depois de feitas dará as bençoẽs (m) aos caſados: aos quaes mandamos, ſob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que não vivão juntamente, (n) nem ſe converſem como caſados, atè ſerem feitas as denunciações, que faltarem: e o Paroco os admoeſte, e lho mande aſſim da noſſa parte, tanto que os receber em face de Igreja.

(i) Trid. d. ſeſſ. 24. de reform. matr. cap. 1.

(k) Trid. ubi proximè verſ. *Quod ſi aliquando.*

(l) Trid. ubi proximè verſ. *Niſi.*

(m) C. 1. cum ſeqq. 30. quæſt. 5.

(n) Trid. d. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 1. verſ. *Præterea.*

CAPITULO IV.

Que penas haverão os que celebrarem Matrimonio de preſente, ſem precederem as denunciações: e as peſſoas, e os Parocos, que a elle aſſiſtirem.

OS que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de preſente diante de ſeu Paroco, e teſtemunhas, ſem precederem as denunciações, ou malicioſamente para eſſe effeito chamarem, ou conſtrangerem o Paroco a ſer preſente, ou uſarem de qualquer outro modo, ou engano contra a diſpoſição, e tenção do ſagrado Concilio Tridentino: (a) por eſſe meſmo feito os (b) havemos por incorridos em excommunhão maior: e alèm diſſo, ſendo nobres, ſerá condemnado cada hum em ſincoenta cruzados, e em dous annos de degredo para Africa; e ſendo de menor qualidade, em vinte e ſinco cruzados, e dous annos de degredo para Craſtomarim. E as teſtemunhas, que ſabendo-o, e com malicia ſe acharem preſentes, e as terceiras peſſoas, que conſtrangerem ao Paroco, ou malicioſamente o chamarem para eſte effeito, ſerão condemnados em dous annos de degredo, e na pena pecuniaria, que parecer, ſegundo a qualidade das taes peſſoas. E o Paro-

(a) Trid. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 1.

(b) Cap. *Cum inhibitio* 5. fin. de clandeſt. deſponſ. verſ. *Sed his.*

(c) D. c. *Cum inhibitio* §. fin.

roco, (c) que sabendo-o, se achar presente ao tal Matrimonio, será prezo, e do aljube pagará sincoenta cruzados, e alèm disso será suspenso pelo tempo, que nos parecer. E as ditas penas se poderão accrescentar, ou diminuir, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa.

CAPITULO V.

Dos impedimentos do Matrimonio, e que se lêão ao povo huma vez em cada hum anno.

(a) Trid. sess. 23. de reform. matr. cap. 2. in princ.

(b) C. *Quia circa* in fine de consang. & affinit. Trid. ubi proximè.

HE de muita importancia saberem-se os impedimentos matrimoniaes, porque da ignorancia (a) delles póde nascer não se descubrirem antes de se celebrar o Matrimonio; e descubrindo-se depois delle, se seguem (b) escandalos, e demandas. Pelo que ordenamos de os declarar nesta Constituição: e mandamos a cada hum dos Parocos, sob pena de quinhentos reis por cada falta para o Meirinho, que accusar, que os lea, e publique a seus freguezes à Estação em voz alta, e intelligivel huma vez em cada hum anno no primeiro Domingo depois de Pascoa de Resurreição: e alèm disso os exhortamos, que os lêão outras vezes, especialmente nos tempos, em que concorrerem muitas denunciações: advertindo sempre a seus freguezes, quão grave peccado he encubrirem impedimentos, sabendo-os, e quantos perigos, e damnos espirituaes, e temporaes disso se podem seguir: como tambem he grave culpa denunciarem impedimentos malicioſos, não os havendo. E os impedimentos ou são dirimentes, ou sómente impedientes.

Impedimentos dirimentes.

1 Os impedimentos dirimentes não sómente impedem contrahir-se o Matrimonio, mas fazem que contrahindo-se com elles, não seja valioso. Os quaes são os seguintes.

(c) C. *Licet*, c. fin. de sponsa. duor. Trid. sess. 24. de reform matr. can. 2. & 7.

¶ 1 Se algum dos contrahentes (c) he casado por palavras de presente.

(d) C. *Judæi*, c. *Cave* 28. quæst. 1.

¶ 2 Se algum dos contrahentes he infiel (d) não baptizado.

(e) C. *Si quis ingenuus* 29. quæst. 2. c. 2. & ult. de conjug. servor.

¶ 3 Se algum delles he cativo, (e) e o outro não sabe que o he, antes trata de casar com elle, tendo para si que he livre.

¶ 4 Se

¶ 4 Se por erro, (f) ou engano, algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando que he certa peſſoa, ſendo outra differente. (f) C. 1. 29. quæſt. 1.

¶ 5 Se para eſte caſamento (g) algum delles he conſtrangido por medo grave, e tal que poſſa cahir em varão conſtante. (g) C. *Veniens* 15. c. *Conſultationi* de ſponſal.

¶ 6 Se o homem tem por força (h) roubado a mulher, não podem caſar, ſem ella ſer poſta em lugar ſeguro, fóra de poder de quem a roubou, onde poſſa conſentir livremente. (h) C. fin. de raptor. Trid. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 6.

¶ 7 Se o contrahente he Clerigo (i) de Ordens Sacras. (i) C. 1. 32. d. c. 1. *Qui Clerici vel vovent*. Trid. d. ſeſſ. 24. can. 9.

¶ 8 Se algum delles tem feito voto (k) ſolemne em Religião approvada. (k) C. *Meminimus*, c. ult. *Qui Clerici vel vovent*. c. unico de voto, in 6. Trid. d. can. 9.

¶ 9 Se algum delles tem impotencia (l) perpetua. (l) C. 2. c. 3. c. *Laudabilem* de frigidis.

¶ 10 Se algum dos contrahentes, tendo ſido caſado, (m) commetteo adulterio com o outro, com quem agora quer caſar, promettendo de caſarem depois de morrer o primeiro marido, ou mulher. (m) C. *Veniens*, c. fin. de eo, qui duxit in matr. c. *Relatum* 31. quæſt. 1.

¶ 11 Item ſe ambos os contrahentes maquinárão (n) com effeito a morte do marido, ou mulher, com que forão caſados, para effeito de ſe caſarem depois da ſua morte. (n) C. *Si quis vivente* 31. quæſt. 1. c. *Super hoc* de eo, qui duxit in matr.

¶ 12 Ou ſe hum dos contrahentes maquinou com (o) effeito a morte do marido, ou mulher, com quem era caſado, tendo dado palavra de caſar com o contrahente, ou caſando-ſe de facto com elle por palavras de preſente, ou tendo commettido adulterio com o contrahente, vivendo o primeiro marido, ou mulher. (o) C. fin. c. *Super hoc* de eo, qui duxit in matr.

¶ 13 Se ha entre os contrahentes impedimento (p) de publica honeſtidade, que ſe contrahe pelos eſpoſorios de futuro valioſos: e não paſſa do primeiro gráo. (p) C. 3. & 4. de ſponſ junct. Trid. d. ſeſſ. 24. de reform matr. c. 3.

¶ 14 Se algum dos contrahentes foi caſado (q) por palavras de preſente com parente do outro, poſto que ſe não conſummaſſe o Matrimonio: e eſte impedimento ſe eſtende atè o quarto gráo. (q) Sanchez lib. 7. de matrim. diſ. 64. à n. 23.

¶ 15 Se os contrahentes ſão parentes (r) dentro no quarto gráo de conſanguinidade. (r) Cap. *Non debet* de conſang. & affin.

¶ 16 Se os contrahentes ſão parentes (s) dentro no quarto gráo de affinidade, a que vulgarmente chamão cunhadío. (s) D. c. *Non debet*.

¶ 17 E quanto ao impedimento de affinidade, que ſe contrahe por cópula illicita, não paſſa (t) do ſegundo gráo, conforme ao ſagrado Concilio Tridentino. (t) Trid. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 4.

¶ 18 Se entre os contrahentes ha parenteſco eſpiritual, que

(u) Trid. d. sess. 24. de reform. matr. c. 2.

(u) que se contrahe nos Sacramentos do Baptismo, e Confirmação, convem a saber, entre o que baptiza, e o baptizado, e seu pai, e mãi: e entre os padrinhos, e o baptizado, e seu pai, e mãi: e da mesma maneira no Sacramento da Confirmação, como fica dito no Titulo 5. capitulo 12. §. 1. e no Titulo 6. capitulo 3. §. 4. deste Livro.

(x) C. unico de cognat. legali, c. *Ita diligere*, c. *Per adoptionem* 30. quæst. 3.

¶ 19 Se ha entre os contrahentes parentesco legal, (x) que procede de qualquer especie de perfilhação, segundo o que o Direito dispõe em cada huma dellas.

(y) Trid. d. sess. 24. de matr. cap. 1.

¶ 20 He tambem impedimento dirimente, conforme ao Decreto do sagrado Concilio (y) Tridentino, não serem presentes o Paroco, e testemunhas, quando se celebra o Matrimonio.

Impedimentos impedientes.

2 Os impedimentos, que sómente impedem contrahir-se o Matrimonio, mas não o dirimem depois de contrahido, são os seguintes.

(z) Cap. *Meminimus*, c. *Rursus qui Clerici, vel voventes.*

¶ 1 Se algum dos contrahentes fez voto (z) simples de Religião, ou de Castidade.

(a) C. *Sicut* c. *Pen.* de sponsal.

¶ 2 Se tem promettido, (a) ou jurado de casar com outra pessoa.

(b) C. 1. & 2. de matr. contracto contra interdict.

¶ 3 Se por algum Juiz está mandado (b) a algum dos contrahentes que não case.

(c) C. *Cum in Apostolica*, cap. *Tua.* de sponsal. d. c. 2. de matr. contracto contra interdict.

¶ 4 Se alguma pessoa demanda (c) em Juizo a algum dos contrahentes por marido, ou mulher, porque pendendo a demanda, não póde casar com outra pessoa.

3 De mais destes impedimentos, havia outros, que estão já tirados por costume, de maneira que sem embargo delles podem os contrahentes casar licitamente, e sem dispensação. E são os seguintes.

(d) C. 1. & 3. de eo qui cognovit consang. uxoris suæ.

¶ 1 Peccado de incesto, (d) ou de adulterio.

(e) Cap. *Statutum* 27. quæst 2.

¶ 2 Roubar esposa (e) alheia.

(f) Cap. *Præsbyterium* in 2. de pœnit. & remiss.

¶ 3 Matar (f) Clerigo.

(g) C. *Admonere* 33. quæst. 2.

¶ 4 Matar a (g) propria mulher.

(h) Cap. *Antiqui* 33. quæst. 2.

¶ 5 Qualquer peccado, pelo qual lhes foi posta penitencia (h) publica.

(i) C. de eo 30. quæst 1.

¶ 6 Intentar ser padrinho (i) de seus filhos, por prejudicar ao debito conjugal.

(k) Cap. *Hi ergo* 27. quæst. 1.

¶ 7 Intentar casar-se (k) com Religiosas professas.

4 Sa-

4 Sahindo alguma peſſoa às denunciações com algum dos ſobreditos impedimentos dirimentes, ou impedientes, poſto que não haja mais que fama (l) publica, ou huma (m) teſtemunha, o Paroco fará de tudo termo, e o remetterá cerrado, e ſellado, como ſe ordena no capitulo 3. deſte Titulo §. 13. E mandamos a cada hum dos Parocos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior, e de ſer prezo, e gravemente caſtigado a noſſo arbitrio, que ſendo-lhe denunciado algum dos ditos impedimentos, o não diſſimule, antes o remetta, como fica dito.

(l) C. *Cum in tua* 27. de ſponſ. c. 2. de conſang. & affin.

(m) D. c. *Cum in tua*, c. *Ex eo* 22. de teſtibus.

CAPITULO VI.

Como ſe ha de celebrar o Matrimonio, e que ſe celébre de dia, e na Igreja Paroquial, e não em outra parte.

COnſtando ao Paroco, ou outro Sacerdote, que de licença delle, ou noſſa houver de aſſiſtir ao Matrimonio, que não ha couſa, que impida celebrar-ſe, conforme ao que fica dito nos capitulos precedentes, ſendo preſentes os noivos para os receber, tomará ſobrepelliz, e eſtola: e havendo de dar logo as bençõe, tomará tambem pluvial, ſe o houver, e declarará ao povo as denunciações, que ſe fizerão, e que não ſahio impedimento algum, ou que eſtão diſpenſados no impedimento, que ſahio: que ſe alguma peſſoa ſouber outro, o póde dizer antes de ſe celebrar o Matrimonio, como ſe declarou nas denunciações. E logo lerá o principio do capitulo primeiro deſte Titulo, ou o que ſe ordena no Ritual, para a celebração do Matrimonio: e apôs iſto perguntará (a) aos noivos, ſe querem caſar de ſuas livres vontades; e dizendo que ſim, os receberá em face de Igreja, ajuntando-lhes as mãos direitas, como no Ritual ſe ordena, e fará que digão primeiro a mulher, e ſucceſſivamente o homem, as palavras, por que commummente ſe coſtuma exprimir, e declarar o conſentimento para o Matrimonio, que são as ſeguintes. Eu N. recebo (b) a vós N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma: e logo o homem. Eu N. recebo a vós N. por minha mulher, como manda a Santa Madre Igreja de Roma. E ditas eſtas palavras, ou outras (c) equivalentes, por que ſe exprima o mutuo con-

(a) Trid. ſeſſ. 24. de matr. cap. 1.

(b) Cap 3. de ſponſ. duorum.

(c) Cap. *Tuæ* 25. c. *Pen.* de ſponſ.

consentimento de preſente, (d) ficão os contrahentes caſados, e o Sacramento ſubſtancialmente perfeito. E logo o Paroco, ou outro Sacerdote dirá: *Et ego vos in* (e) *matrimonium conjungo. In nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti.* ✠ *Amen.*

(d) D. cap. *Tuæ* de ſponſ. d. c. 3. de ſponſ. duorum.

(e) Trid. d. ſeſſ. 24. de matr. cap. 1.

1 Havendo de dar as bençõens fóra da Miſſa, continuará com ellas, como no Ritual ſe ordena: e porèm encarregamos muito ao Paroco, ou Sacerdote, que com licença ſua, ou noſſa houver de dar as bençõens, e aos noivos, que as houverem de receber, procurem, quanto for poſſivel, que eſte officio ſe faça na Miſſa, que a Igreja inſtituio *Pro ſponſo, & ſponſa*, na qual tem ordenadas as taes bençõens.

2 Dadas as bençõens, exhortará o Paroco aos noivos, que ſe lembrem do eſtado ſanto, que tomão, e procurem conſervar entre ſi o amor natural, a conformidade, e paz, (f) que ſe aperfeiçoa pela graça recebida no Sacramento do Matrimonio, e ſe ajudem hum ao outro: convem a ſaber, a mulher ao marido com a obediencia, e obſequios devidos a elle, como a ſua cabeça, (g) e ſuperior: e o marido à mulher, tratando-a, como a companheira (h) dada por Deos, e amando-a, como Chriſto (i) amou a ſua Igreja: e que guardem entre ſi a fé, e lealdade, que são obrigados: e que Deos noſſo Senhor ſerá ſervido communicar-lhes o outro bem do Matrimonio, que he a geração de filhos, (k) o que tudo ſerá para honra, e gloria do meſmo Deos, e bem, e ſalvação das almas dos noivos, utilidade, e accreſcentamento da Republica Chriſtã.

(f) C. *Quod Deo* 33. quæſt. 5. verſ. *Non quia.*

(g) Paul. ad Epheſ. 5. c. *Caput* 33. quæſt. 5. c. 1. de frigidis.

(h) L. *Adverſus cod.* de crimine expil. hæredit.

(i) Paul. ad Epheſ. 5.

(k) Cap. *Omne itaquè* 27. quæſt. 2.

3 E prohibimos aos Parocos, e aos mais Sacerdotes, que tiverem licença delles, ou noſſa, não aſſiſtão ao Matrimonio, nem conſintão celebrar-ſe, nem darem-ſe as bençõens aos noivos, antes de naſcer o Sol, nem depois de ſer poſto; mas tudo ſe faça de dia publicamente, e na Igreja Paroquial, e não em outra, nem em Ermida, Oratorio, ou caſa particular, ſob pena de pagarem vinte cruzados do aljube: e os noivos, que contra fórma deſta Conſtituição ſe caſarem, ou receberem as bençõens, ſendo nobres, pagaráo vinte cruzados; e ſendo de inferior qualidade, pagarão dez cruzados.

CA-

CAPITULO VII.

Em que tempos he prohibida a ſolemnidade dos caſamentos, e a que peſſoas ſe não devem dar as benções Nupciaes.

POr Direito (a) he prohibido celebrar-ſe Matrimonio com ſolemnidade em certos tempos do anno, e o ſagrado Concilio Tridentino (b) reſtringio eſte tempo, do primeiro Domingo do Advento, atè o dia da Epifanîa incluſivamente: e de quarta feira de Cinza, atè à Dominica *in Albis* incluſivamente. E porque póde haver duvida ſobre o que nos taes tempos ſe prohibe: declaramos, que ſómente ſe prohibe a ſolemnidade, que conſiſte nas benções (c) nupciaes, e levada a noiva a caſa do noivo com acompanhamento, e na ſolemnidade do banquete.

(a) C. *Non oportet* 1. & 2. c. *Nec uxorem* 33. quæſt. 4. c. *Capellanus* de feriis.

(b) Trid. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 10

(c) Cap. *Nec uxorem* 33. quæſt. 4.

1 Porèm em nenhum tempo do anno (d) he prohibido celebrar-ſe o Matrimonio de preſente em face de Igreja, ſem a dita ſolemnidade. Pelo que ordenamos, e mandamos aos Parocos de noſſo Biſpado, e aſſim no dito tempo, como em qualquer outro, que requeridos forem por parte dos noivos, os recebão em face de Igreja, feitas as denunciações, e não havendo impedimento, ſem para iſſo ſer neceſſaria licença noſſa, ou do noſſo Proviſor.

(d) D. cap. *Capellanus* ubi gloſ. verbo *Quocunque* de feriis.

2 Mas depois que ceſſar a prohibição, ou outro qualquer impedimento, que houver, dentro em oito dias primeiros ſeguintes, ſerão obrigados a vir receber as benções nupciaes à Igreja Paroquial publicamente, ſob pena de ſerem evitados dos Officios Divinos, atè obedecerem.

3 As benções ſe podem, e devem dar a todos os noivos, ſalvo ſendo ambos (e) viuvos, ou a mulher ſómente viuva: porque então ſe lhes não devem dar as benções, ſe ambos, ou a mulher as recebeo jà, quando outra vez caſou.

(e) C. 1. c. *Vir* de ſecundis nupt.

4 E o Paroco, ou outro Sacerdote, e qualquer peſſoa, que for contra eſta Conſtituição, ſerá reſpectivamente (f) caſtigado a noſſo arbitrio.

(f) C. 1. de ſecundis nuptiis.

5 E exhortamos muito (g) a noſſos ſubditos, que em qualquer tempo, em que ſe caſarem (poſto que não ſeja no prohibido) ou receberem as benções nupciaes, ſe hajão no acompanhamento, feſtas, e banquetes com muita modeſtia, conſiderando que o Matrimonio he couſa ſanta, e ſantamente ſe ha de tratar.

(g) Trid. d. ſeſſ. 24. de reform. matr. c. 10. in fin.

CAPITULO VIII.

Que Paroco ha de assistir ao Matrimonio.

(a) Trid. sess. 24. de matr. cap. 1.

CONforme ao Decreto do sagrado (a) Concilio Tridentino, para valer o Matrimonio se requere, que se celebre em presença do Paroco, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, e em presença de duas, ou trez testemunhas: e as pessoas, que em outra fórma intentarem casar, são pelo mesmo Concilio havidas por inhabeis para assim contrahirem, e os taes contratos julgados, e declarados por nullos, e de nenhum vigor. E declaramos que para este effeito se entende pelo proprio Paroco, o de qualquer dos contrahentes, posto que não seja Sacerdote, nem tenha Ordens Sacras.

1 Porèm o que houver de assistir de licença do Paroco, ou do Ordinario, ha de ser Sacerdote, (b) e não basta que seja Clerigo de Ordens Sacras. E para cessar toda a duvida, mandamos, que esta licença se dê sempre por escrito, e della se faça menção no livro dos casados, como se ordena no capitulo 12. §. 3. deste Titulo.

(b) Trid. d. c. 1. ibi, *Vel alio Sacerdote*

CAPITULO IX.

Que penas haverão os Parocos, que assistirem nos Matrimonios, ou derem as bençoes: e os contrahentes, que os celebrarem contra a fórma do sagrado Concilio.

SE algum Paroco, ou outro Sacerdote assistir ao Matrimonio, sem juntamente serem presentes duas, ou trez testemunhas, será prezo, e suspenso, e haverá as mais penas, (a) que nos parecer.

(a) Trid. sess. 24. de matr. c. 1. vers. *Insuper.*

1 E posto que não assista ao Matrimonio, se der as bençoes a freguez alheio, sem licença do seu Paroco, ou nossa, fica, *ipso jure*, suspenso, conforme ao sagrado Concilio (b) Tridentino, atè mercê do Prelado daquelle Paroco, a quem pertencia assistir ao Matrimonio, e dar as bençoes: e de mais disso será prezo, e gravemente castigado a nosso arbitrio.

(b) Trid. d. c. 1. vers. *Quod si quis Parocus.*

2 Os que intentarem casar sem ser presente o Paroco, ou outro Sacerdote de licença sua, ou nossa, ou posto que se-

seja presente o Paroco, ou outro Sacerdote com a dita licença, se juntamente não forem presentes duas, ou trez testemunhas, pagará cada hum sincoenta cruzados, e serão degradados para Africa, sendo nobres; e sendo de menor qualidade, pagará cada hum vinte sinco cruzados, e serão degradados pelo dito tempo para Crastomarim. E contra as testemunhas, que sabendo-o, e com malicia se acharem presentes, se procederá com penas arbitrarias. E os noivos, que receberem as bençoes de outro Paroco, que não seja o seu proprio Paroco, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou nossa, serão castigados arbitrariamente.

CAPITULO X.

Dos que celebrão Matrimonio de presente, havendo entre elles impedimento, e dos que a tal Matrimonio se achão presentes.

GRave peccado [a] commettem, e dignos são de exemplar castigo, os que posposto o temor de Deos, em grande prejuizo de suas almas se casão, sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, supposto o qual, não val o Matrimonio, e os contrahentes ficão em estado de condemnação. Pelo que conformando-nos com a disposição do Direito, [b] declaramos que o Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa, que se casarem por palavras de presente, incorrem pelo mesmo feito em sentença de excommunhão, como se diz no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 11. §. 24. e serão declarados por excommungados ao povo: e alèm disso mandamos, que o Clerigo, que em tal delicto for comprehendido, seja logo prezo, suspenso, e degradado para as galés, ou Brazil, pelo tempo, que nos parecer; e sendo Religioso, será remettido a seu Superior, para delle fazer justiça.

1 Com as mesmas penas de prizão, e degredo se procederá contra aquelles, que sendo casados, se casarem outra vez por palavras de presente, durando o primeiro Matrimonio.

2 Os que casarem em grão prohibido de consanguinidade, ou affinidade, sabendo do tal impedimento, incorrem [c] pelo mesmo feito em excommunhão, como se diz no Livro quinto Titulo 19. capitulo 11. §. 12. e serão prezos no aljube, e condemnados na pena, que justa nos parecer.

(a) Clementina unica de consanguinit. & affin.

(b) D. Clement. unica

(c) D. Clement. unic. de consang. & affin. Vide Trid. sess. 24. de reform matr. cap. 5.

3 Com as mesmas penas de prizão, e outras arbitrarias, se procederá contra aquelles, que de facto se casarem, sabendo que entre elles ha outro algum impedimento dirimente.

4 Prohibimos aos Parocos, e a quaesquer outros Sacerdotes, se achem presentes a taes casamentos; e achando-se, sabendo dos impedimentos dirimentes, serão prezos, e suspensos atè nossa mercê. E contra as testemunhas, que souberem do tal impedimento, e se acharem presentes, se procederá com as penas de prizão, e pecuniarias, que sua culpa merecer.

5 Os que casarem, sabendo que ha entre elles impedimento impediente sómente, e o Paroco, ou outro Sacerdote, e testemunhas, que sabendo-o, se acharem presentes a taes casamentos, serão castigados a nosso arbitrio.

CAPITULO XI.

Que os escravos podem casar livremente, e seus senhores lho não impidão.

(a) Ad Galat. c. 3. refertur in c. 1. de conjug. servor.

(b) Cap. *Si quis ingenuus* 29. quæst. 2. d. c. 1. de conjug. servor.

(c) D. c. 1. de conjug. servor.

(d) D. c. 1. vers. *Debita* de conjug. servor.

Conforme à doutrina do Apostolo S. Paulo, (a) na Lei Euangelica não ha differença entre livres, e escravos, para effeito de receberem os Sacramentos, e usarem dos outros meios ordenados para a salvação: e assim conforme a Direito Divino, e tambem humano, (b) os taes escravos podem casar com outras pessoas cativas, ou livres: e seus senhores lhes não podem impedir o Matrimonio, (c) nem o uso delle em tempo, e lugar conveniente: nem por esse respeito os podem tratar peior, nem vender para outros lugares, onde por serem cativos, ou doentes, ou por outra justa causa, não possão seguir hum ao outro; e fazendo o contrario, peccão gravemente, e tomão sobre suas consciencias as culpas de seus escravos, que por este temor, se deixão muitas vezes estar, e perseverar em estado de condemnação. Pelo que exhortamos a nossos subditos, não impidão a seus escravos o santo Matrimonio, e o uso delle, como fica dito. E declaramos, que posto que casem os escravos, ficão cativos, como dantes, e obrigados (d) ao serviço de seus senhores. E antes de casarem saberão a Doutrina Christã, como se disse no Titulo 2. capitulo 3. §. 1. deste Livro.

CA-

CAPITULO XII.

Que em cada Igreja Paroquial haja Livro, em que ſe eſcrevão os caſados: e como ſe farão os aſſentos delles.

CONformando-nos com o ſagrado Concilio Tridentino, (a) ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja Paroquial de noſſo Biſpado haja hum livro numerado, e aſſignado na fórma do capitulo 13. Titulo 5. deſte Livro, pelo noſſo Proviſor, Vigario Geral, ou Viſitadores, bem enquadernado, e das mãos de papel, que aos meſmos Viſitadores parecer: o qual livro ſervirá ſomente para caſados, e defuntos.

(a) Trid. ſeſſ. 24. de matr. c. 1. verſ. *Habeat.*

1 Na primeira parte delle ſe eſcreverão os nomes dos caſados, de ſeus pais, e mãis, e teſtemunhas, tudo por letra ao comprido, e não por algariſmo, nem abreviatura, na maneira ſeguinte.

2 Aos tantos dias de tal mez, de tal anno, em preſença de mim N. Prior, Vigario, ou Cura de tal Igreja, e de N. e de N. teſtemunhas (nomeando duas, ou trez das que ſe achárão preſentes) ſe caſárão por palavras de preſente em face de Igreja N. filho de N. e de N. e N. filha de N. e de N. freguezes de tal parte, e por verdade aſſignei com as ditas teſtemunhas: e ao pé de cada termo aſſignará com as teſtemunhas nomeadas: e os termos fará no meſmo dia, em que os caſamentos ſe celebrarem, antes de ſe ſahir da Igreja, ſob pena de quinhentos reis por cada termo, que não fizer: e ſe os contrahentes caſarem por diſpenſação, fará diſſo declaração no aſſento delles.

3 Quando outro Sacerdote, que não for o proprio Paroco, de licença ſua, ou noſſa, aſſiſtir ao Matrimonio, eſſe meſmo Sacerdote fará no dito livro o termo, como fica dito, declarando nelle, que aſſiſtio com a dita licença por eſcrito: e neſte caſo, alèm do Sacerdote, que fizer o recebimento, e das teſtemunhas, que preſentes ſe acharem, aſſignará tambem o Paroco da Igreja, tanto que puder, em teſtemunho de haver dado a licença, ou de a ter viſto, ſendo dada por Nós, ou noſſo Proviſor.

4 Do principio da outra parte deſte livro, ſe eſcreverão os defuntos, como ſe ordena no Titulo 15. capitulo 5. do livro terceiro. E mandamos, que deſte livro ſe não tire fo-

lha, nem se falsifique cousa alguma, nem os Parocos o dem a terceiras pessoas, nem delle passem certidões, sem ordem, e mandado nosso, ou de nossos Ministros, sob as penas de excommunhão, prizão, e dinheiro respectivamente impostas no capitulo 13. §. 5. 6. e 7. do Titulo 5. deste Livro.

CAPITULO XIII.

Dos que se fingem casados com mulheres, que trazem comsigo; e dos que não fazem vida com as suas.

POr quanto muitos, fingindo-se casados com mulheres, que trazem comsigo, perseverão no estado de condemnação, (a) deixando muitas vezes suas legitimas mulheres, e as mulheres a seus legitimos maridos: Mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado a nosso arbitrio, que vindo os taes habitar em sua freguezia, os notifique logo, e mande da nossa parte, que dentro em hum mez fação certo ante Nós, ou nosso Provisor, ou Arcipreste do districto da tal freguezia, como são legitimamente casados, e em que terra: e passado o dito termo, não mostrando, como satisfizerão ao sobredito, mandamos ao Paroco os evite da Igreja, e Officios Divinos, atè satisfazerem, e nos avise com brevidade, ou ao nosso Provisor, ou Arcipreste, para se prover, como for justiça.

(a) Matth. 5. Refertur in c. 1. & 2. de conjug. leprof.

1 E assim mais avisarão aos Parocos, havendo em suas freguezias alguns homens, que viessem de fóra (posto que comsigo não tragão mulheres) se houver fama, que deixárão as suas em outra parte, e que não fazem vida com ellas. E o mesmo se guardará com as mulheres, admoestando primeiro a huns, e outros, que vão fazer vida (b) marital.

(b) C. *Literas* de rest. spol. c. *Non est* de sponsal.

CAPITULO XIV.

Dos Esposouros de futuro, e dos que se desposão duas, ou mais vezes, ou cohabitão antes de serem recebidos, e do Paroco, que a taes Esposouros se achar presente, e das penas, que haverão.

ESposouros se chamão em Direito (a) promessas de casar: para os quaes se requere idade de sete annos (b) cumpridos, assim no homem, como na mulher. E declaramos, que

(a) C. *Nostrates* 30. quæst. 5. l. 1. ff. de sponsal.

(b) C. *Literas*, c. *Accessit* de desponsat. impub. l. *In sponsalib.* in fine ff. de sponsal.

que ainda que entre os esposados se siga copula, depois dos esposouros, não ficão por isso casados de presente, segundo a disposição do sagrado Concilio (c) Tridentino, que nesta parte emendou o Direito antigo.

(c) Trid. sess. 24. de matr. cap. 1.

1 Se alguem tendo celebrado esposouros de futuro, antes de estar desobrigado legitimamente delles, se desposar segunda, ou mais vezes, (d) será castigado com a pena, que justa nos parecer, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade das pessoas: e tendo copula nos segundos, ou mais esposouros, (e) ou casando-se por palavras de presente, depois dos primeiros, será prezo, e do aljube castigado com a pena em dobro.

(d) C. *Is qui fidem* de sponsal. c. unico §. *Idem quoque* de despons. impub. lib. 6.

(e) Cap. *Sicut* vers. *Quid si forte* de sponsal.

2 E porque para se celebrarem esposouros de futuro, não he necessaria a presença do Paroco, (f) antes se podem seguir muitos inconvenientes de se achar presente a elles: mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, e de seis mezes de suspensão de suas Ordens, não seja presente aos seus esposouros.

(f) D. c. *Sicut* vers. *Postulationi*, cap. *Pen.* de sponsal.

3 Exhortamos, e mandamos aos esposos de futuro, que antes de serem recebidos em face de Igreja, não cohabitem com suas esposas, vivendo, ou conversando sós em huma casa, nem tenhão com ellas copula; e fazendo o contrario, pagará cada hum, sendo nobre, pela primeira vez, dous mil reis: e sendo de menor qualidade, mil reis: e sendo parentes, haverão as mais penas impostas por nossas Constituições, segundo a prova, e escandalo, que houver de incesto. E encarregamos muito a nossos Ministros, inquirão dos cohabitantes, e fação proceder contra elles, condemnando-os na dita pena, e admoestando-os que se apartem, pois peccão mortalmente, tendo copula, antes de celebrarem Matrimonio de presente: procurando nossos Ministros, que no foro exterior se castigue esta culpa com muito rigor, segundo o escandalo, e perseverança do peccado; e não obedecendo, se aggravarão as penas, conforme a qualidade das pessoas, e escandalo, que derem.

CA-

CAPITULO XV.

Dos Eſpoſouros de futuro com impedimento, e que penas haverão os que os celebrão, e o Paroco, e teſtemunhas, que ſe acharem preſentes a elles.

PRohibimos eſtreitamente, que ſe não celebrem eſpoſouros de futuro entre peſſoas, que tenhão impedimento dirimente: ſalvo ſe puzerem a condição, (a) ſe o Papa diſpenſar, e o impedimento for tal, que ſua Santidade coſtume (b) diſpenſar nelle. E os que o contrario fizerem, alèm da nullidade dos taes eſpoſouros, ſerão gravemente caſtigados a noſſo arbitrio. E o Paroco, ou Sacerdote, que preſente ſe achar a taes eſpoſouros, ſabendo do impedimento, ſerá caſtigado com as penas do capitulo precedente, e os leigos, que preſentes ſe acharem, pagarão mil reis cada hum.

(a) Doctores in cap. *Super eo* de condit. appoſit. Sanch de matr. lib. 5. diſp. 5. quæſt. 3. num. 25. in fine.

(b) L. *Apud Julianum* §. *Conſtat* ff. de legatis 1.

1 Tratando algumas peſſoas de mandar vir a diſpenſação para o impedimento, que tiverem, mandamos, ſob pena de excommunhão maior, que não fação feſtas, nem convites, antes de ſer juſtificada a diſpenſação, e de ſerem recebidos, nem converſem ambos, nem ſe tratem como caſados; e fazendo o contrario, ſe procederá contra elles com as penas arbitrarias, que nos parecer. E provando-ſe, que cohabitão, ou tem copula com ſuas eſpoſas, ſerão caſtigados, como no capitulo precedente ſe ordena.

2 Os que celebrarem eſpoſouros de futuro, ou aſſiſtirem a elles, ſabendo que ha entre os contrahentes impedimento ſómente impediente, ſerão caſtigados com as penas do capitulo precedente.

LIVRO II.
DAS CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.

SÃO commuas a todo o fiel Christão as obrigações, de que se tratou no primeiro Livro: e porque tambem o são as dos Mandamentos da Santa Madre Igreja, de todas ellas se deverá agora tratar em segundo lugar; mas porque no Livro precedente fica dito no Titulo setimo, e oitavo, quanto basta àcerca da obrigação de commungar, e confessar, restão sómente os Mandamentos de ouvir Missa, jejuar, e pagar Dizimos, e Primicias, dos quaes se trata neste segundo Livro.

TI-

TITULO I.

Do primeiro Mandamento da Santa Madre Igreja.

No fim desta Cõstituição, e do Repertorio della, está hum Breve de Sua Sãtidade, em que declara os Dias Santos, que se devem guardar.

CAPITULO I.

Dos Dias Santos de guarda, em que ha obrigação de ouvir Missa.

A SANTA Igreja Catholica ordenou em cada hum anno certos dias (a) de festa, santificando-os, e mandando-os guardar com obrigação de ouvirem Missa os fieis Christãos, e de cessarem de todo o trabalho, e obra servil, para que desoccupados dos negocios, e cuidados temporaes, se occupem em santos, e espirituaes exercicios, encommendando-se a Deos, dando-lhe graças pelas mercês, que delle recebem, offerecendo-lhe esta parte do tempo, como a Author, e Senhor delle, e de todos os bens.

(a) C. 1. c. *Licet* in principio de feriis.

1 E porque não haja ignorancia dos ditos dias, declaramos nesta Constituição, assim os que o Direito manda guardar, como os que particularmente ordenamos se guardem em nosso Bispado. E são os seguintes.

¶ Todos os Domingos (b) do anno.

¶ Item os primeiros trez dias da Oitava da Pascoa de Resurreição. Só os dous primeiros se guardão na fórma do Breve.

(b) C. 1. de conf. d. 3. c. 1. de feriis, l. *Omnes* vers. *In quibus* Cod. eod. titulo.

¶ Item Quinta feira da Ascensão (c) do Senhor.

(c) D. c. 1. de conf. d. 3. c. ult. de feriis.

¶ Item os dous primeiros dias da Oitava do Pentecoste.

¶ Item dia de Corpus Christi.

2 E ainda que em Quinta, e Sesta feira da semana Santa, não ha por Direito, nem por estas Constituições, obrigação de ouvir Missa, nem de cessar de trabalho, e obras servîs, com tudo exhortamos aos nossos subditos, que da Quinta feira, depois de se expôr o Santissimo Sacramento, até ser acabado na Sesta feira seguinte o Officio da manhã, se abstenhão de trabalhar, ao menos em publico, e frequentem a Igreja, acompanhando o Santissimo Sacramento com muita devoção, e reverencia.

Ja-

Janeiro.

1 ¶ A Circumcisão de noſſo Senhor Jeſus Chriſto.
6 ¶ A Epifanía.
20 ¶ S. Sebaſtião. Jà não he de guarda conforme o Breve de Sua Santidade.
22 ¶ S. Vicente, na ſua Freguezia neſta Cidade.
23 ¶ S. Ildefonſo, na Freguezia da noſſa Sé, porque foi Orago da antiga.

Fevereiro.

2 ¶ A Purificação da Virgem noſſa Senhora.
24 ¶ S. Mathias Apoſtolo.
25 No anno Biſſexto.

Março.

19 ¶ S. Joſé. Por Breve, e o ordenar em Synodo o Senhor Biſpo Dom Fr. Lopo de Sequeira Pereira.
25 ¶ A Annunciação da Virgem noſſa Senhora.

Maio.

1 ¶ S. Filippe, e Sant-Iago, Apoſtolos.
3 ¶ A Feſta da Santa Cruz.

Junho.

13 ¶ Santo Antonio. Se guarda por Padroeiro deſta Provincia, e do Arcebiſpado de Lisboa.
24 ¶ O Naſcimento de S. João Baptiſta.
29 ¶ S. Pedro, e S. Paulo, Apoſtolos.

Julho.

2 ¶ A Viſitação da Virgem noſſa Senhora. Jà não he de guarda conforme o Breve.
25 ¶ Sant-Iago Apoſtolo.
26 ¶ Santa Anna Mãi da Virgem noſſa Senhora. Por Breve de Sua Santidade.

Agoſto.

5 ¶ A Dedicação de noſſa Senhora das Neves. Não he de guarda conforme o Breve.

10 ¶ S. Lourenço.
15 ¶ A Assumpção da Virgem nossa Senhora.
24 ¶ S. Bartholomeu Apostolo.

Setembro.

8 ¶ O Nascimento da Virgem nossa Senhora.
21 ¶ S. Mattheus Apostolo, e Euangelista.
29 ¶ A Dedicação de S. Miguel Arcanjo.

Outubro.

28 ¶ S. Simão, e S. Judas Thadeo, Apostolos.

Novembro.

1 ¶ Todos os Santos.
11 ¶ S. Martinho. He de guarda pelo ordenar o Senhor Bispo Martim Affonso de Mello, no Synodo Diecesano, que celebrou em o anno de 1674.
30 ¶ Santo André Apostolo.

Dezembro.

8 ¶ A Conceição da Virgem nossa Senhora. Por Padroeira deste Reino.
18 ¶ A Expectação da Virgem nossa Senhora. Não se guarda.
21 ¶ S. Thomé Apostolo.
25 ¶ O Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo. E os trez primeiros dias da sua Oitava, convem a saber.
26 ¶ Santo Estevão Protomartyr.
27 ¶ S. João Apostolo, e Euangelista.
28 ¶ Santos Innocentes.
31 ¶ S. Silvestre Papa. He de guarda.

2 Item ordenamos, e mandamos, que em cada huma Freguezia de nosso Bispado se guarde o dia da festa principal do Orago.

3 E declaramos, que conforme ao costume universal, a obrigação de guardar os dias Santos começa immediatamente depois da meia noite, (d) e acaba na outra meia noite do dia Santo, que se manda guardar, fazendo hum dia natural de vinte quatro horas.

(d) Cap. 2. de feriis glos. 2. in c. 1. de conf. d. 3.

4 E mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, (e) e de ser castigado ar-

(e) C. *Ut quisque* de vita, & honest. Cler.

arbitrariamente, que em todos os Domingos do anno, no tempo da (f) Eſtação, declare, e denuncie aos ſeus freguezes os dias Santos de guarda, que vierem naquella ſemana, e que são obrigados a ouvir Miſſa nelles, e a ſe abſter do trabalho, e obras ſervís, ſob pena de peccado mortal.

(f) Trid. ſeſſ. 5. de reform. c. 2.

5 Item lhe prohibimos, que não dê aos ſeus freguezes outros dias de guarda, (g) alèm dos que neſta Conſtituição vão declarados, ſem expreſſa licença noſſa, por quanto eſtes ſómente ordenamos ſe guardem por obrigação em noſſo Biſpado; e fazendo o contrario, ſerá outro ſim caſtigado arbitrariamente.

(g) Cap. 1. in fin. de conſ. d. 3.

CAPITULO II.

De quanta importancia he ouvir Miſſa, e do modo, que em a ouvir ſe deve guardar.

POr quanto no Teſtamento velho, conforme a doutrina do Apoſtolo S. Paulo, (a) não houve perfeição no Sacerdocio, ordenou Deos outro (b) por ſua Divina miſericordia, em noſſo Senhor Jeſus Chriſto, que pudeſſe inteiramente conſummar, e ſantificar (c) ao genero humano. Eſte Senhor Deos, e Salvador noſſo, poſto que na arvore da vera Cruz ſe ſacrificou huma vez pela redempção dos homens, não ſatisfeito com antever tão ſuperabundante beneficio, ſe declarou antes delle Eterno Sacerdote na inſtituição, que fez do Santiſſimo Sacramento na ultima Cea, ſendo ainda mortal, na qual ſe offereceo ao Padre Eterno tambem em ſacrificio de eſpecies de pão, e vinho conſagradas, ordenando aos Apoſtolos, e aos ſeus ſucceſſores, e aos mais Sacerdotes, que fizeſſem o meſmo em memoria ſua dahi em diante atè o fim do mundo, como fazem no Santo Sacrificio, que cada dia celebrão na Miſſa, offerecendo nella ao Padre Eterno a verdadeira Hoſtia, e precioſiſſimo Sangue de ſeu unigenito Filho Chriſto Salvador noſſo, por meio do qual, communicando-nos ſua Divina graça, e diſpondo-nos com ella a merecermos perdão de noſſos peccados, ſe aplaca a ira de Deos.

(a) D. Paul. ad Hebr. 7.

(b) Trid. ſeſſ. 22. c. 1.

(c) C. *Cum Marthæ* verſ. *Cæterum* de celebrat. Miſſ.

1 Sendo pois o Santo Sacrificio da Miſſa tão viva memoria da morte, (d) que Deos noſſo Senhor Chriſto Jeſus por

(d) C. *Cum Marthæ* verſ. *Ex eo* de celeb. Miſſ.

por nós padeceo, com a qual nos ſalvou, e fonte tão continua, de que manão todos os bens eſpirituaes, exhortamos com entranhas paternaes em o Senhor a todos noſſos ſubditos, que tendo commodidade para ouvirem em todos os dias Miſſa, a oução, e ſaibão, que nella ſe faz ſempre eſpecial commemoração pelos que eſtão preſentes, de mais de receberem tão grande fruto, e conſolação eſpiritual, como he verem a Deos neſta vida, poſto que eſcuramente debaixo das eſpecies ſacramentaes.

(c) C. *Dolentes* verſ. *Sunt & alii* de celebr. Miſſ. c. *Irreligioſa* de conſ. d. 3.

2 Deve cada hum eſtar com grande attenção (c) a todas as acções, que na Miſſa ſe fazem, porque em cada huma dellas ha particulares myſterios. E porque quanto cada hum eſtiver no tempo da Miſſa mais ſantamente occupado, tanto menos occaſião terá o inimigo perpetuo, que he o diabo, de o divertir, deve eſtar com muita attenção à Miſſa, ou rezar pelo Officio Divino, ou pelas Horas de noſſa Senhora, ou pelo ſeu Roſario, ou por outros Livros de Orações eſpirituaes, offerecendo da ſua parte juntamente com o Sacerdote as taes Orações, que por ſerem em louvor, e reconhecimento de Deos, são tambem ſacrificios, que a elle ſe faz, como diſſe o Profeta Santo.

3 No traje, e ornato exterior ſe haverão de tal maneira, que jà em ſuas caſas, quando cada hum ſe diſpuzer para ir à Igreja, ſe componha tão decentemente, e nella eſteja com tanta quietação, que não dê eſcandalo, antes bom exemplo a todos.

(f) C. *Apoſtolica* de conſ. d. 1.

4 Na Miſſa rezada devem eſtar ſempre, em quanto puderem, de joelhos, (f) excepto no tempo do Euangelho; e na Miſſa ſolemne, guardarão as mais ceremonias, que ſeus Parocos lhes enſinarão.

(g) Trid. ſeſſ. 5. de reform. cap. 2.

(h) Trid. ſeſſ. 24. de reform. cap. 4.

5 Nos Domingos, ou dias Santos de guarda, em que he obrigação ouvir Miſſa, ſe accreſcenta aos bens eſpirituaes ſobreditos, ouvirem do ſeu Paroco (g) a Doutrina Chriſtã, que lhes enſinará, quando for neceſſario, à ſaudavel Eſtação, (h) que lhes fará da palavra de Deos: ſaberem as Indulgencias, Graças, Jubileos, Eſtações, que ſe ganhão naquella ſemana: os dias, que nella ha de jejum, e os de guarda, para nelles louvarem a Deos nos ſeus Santos, que por nós intercedem continuamente: ſerem inſtruidos na preparação, que ſe requere para receber cada hum dos Divinos Sacramen-

mentos: ſaberem as exhortações, e mandados eſpirituaes do Prelado: as denunciações dos que tratão ſer promovidos às Ordens, e dos que querem celebrar Matrimonio: viſitarem com affecto pio a ſua Paroquia, como Caſa Santa, em que pelo Baptiſmo renaſcêrão eſpiritualmente com noſſo Senhor Jeſus Chriſto.

CAPITULO III.

Que todos oução Miſſa nos Domingos, e dias Santos de guarda na ſua Igreja Paroquial, e levem, ou mandem a ella ſeus filhos, criados, e peſſoas, que tem a ſeu cargo.

TOdo o Chriſtão, como chegar a ter diſcrição, e capacidade para peccar mortalmente, he obrigado a ouvir Miſſa [a] inteira nos Domingos, e dias Santos de guarda; e deixando de o fazer ſem juſta cauſa, commette peccado mortal. E porque na Igreja Paroquial ſe denuncião os dias de jejum, e de guarda, e os que querem ſer promovidos a Ordens Sacras, ou caſar, e ſe enſinão outras couſas proveitoſas aos freguezes, como ſe diſſe no capitulo precedente, §. 5. a ignorancia das quaes he muitas vezes prejudicial às ſuas almas, ſe teve por couſa mui conveniente, e conforme a Direito, [b] que nos Domingos, e dias Santos de guarda, ouviſſe cada hum a Miſſa Conventual da Igreja, donde he freguez, [c] e aſſim ſe obſerva por coſtume immemorial em noſſo Biſpado, e foi ordenado em Conſtituição por noſſos anteceſſores. Pelo que ordenamos, e mandamos aos noſſos ſubditos, que oução a Miſſa Conventual nos Domingos, e Feſtas de guarda na Igreja Paroquial, donde são freguezes, e a ella levem comſigo, ou fação ir ſeus filhos, criados, e peſſoas, que tem a ſeu cargo; ſalvo aquelles, de que tiverem neceſſidade para o ſerviço, e guarda de ſuas caſas, gados, e fazendas, revezando porèm hora huns, hora outros, procurando, que quando não puderem ouvir a Miſſa Conventual, oução outra, ſe ſe diſſer na Igreja Paroquial, ou em outra Igreja, ou Ermida. E ſe alguns ſe deſcuidarem deſta obrigação, o Paroco os poderá mulctar em ſinco reis por cada falta; e havendo alguns muito deſcuidados, que ſe não emendem com eſtas mulctas, fará delles rol, e o dará, ou

(a) C. *Miſſas* cum ſeqq. de conſecr. d. 1.

(b) C. 2. de Parochiis.

(c) Trid. ſeſſ. 22. in decreto de obſervandis in celebr. Miſſæ ad fin. & ſeſſ. 24. de reform. cap. 4.

Provisor, Arcipreſtes, Viſitadores. mandará ao Proviſor, Arcipreſte de ſeu diſtricto, ou aos Viſitadores, para procederem com admoeſtações, aggravação das penas, e outros meios accommodados para ſe emendarem. Porèm eſtas mulctas não haverão lugar nos homens menores de quatorze annos de idade, e nas mulheres menores de doze; porque poſto que antes deſta idade, tendo a diſcrição, que fica dito, ſejão obrigados a ouvir Miſſa, ſob pena de peccado mortal, não ſe procederá contra elles com penas. E todas as mulctas, aſſim as que fizerem os Parocos, como as que aggravarem os ditos noſſos Miniſtros, applicamos à fabrica do corpo da Igreja, para ſe gaſtarem no que for da obrigação dos freguezes.

1 Eſta noſſa Conſtituição ſe não entenderá nos que ouvirem Miſſa na noſſa Sé Cathedral, (d) por quanto ella he a Cabeça, e Mãi das Igrejas do Biſpado, nem nos que ouvirem Miſſa em Moſteiros de Religioſos, (e) nem outro ſim ſerão mulctados os freguezes, que em alguns dias Santos de guarda ouvirão Miſſa em outra Igreja, ou na meſma de ſua Freguezia, ſe nella houver outra Miſſa fóra a Conventual, com tanto, que não ſejão peſſoas remiſſas em ouvirem a Miſſa Conventual de ſua Freguezia, porque contra eſtes ſe poderá proceder, como fica dito, ſem embargo, que affirmem que ouvirão Miſſa em outra Igreja, não ſendo na noſſa Sé, ou nos Moſteiros de Religioſos.

(d) Abb. in d. c. 2. de Parochiis n. 1. ex gloſ. verbo *Subdito ſuo* in c. 2. de Pœnit. & remiſſ. lib. 6.

(e) Leo X. in Brevi relato in ſupplemento. Gutierres canon. lib. 1. c. 30. n. 23.

2 Para que o Paroco ſaiba os freguezes, que faltão na Miſſa, fará rol delles, ou pelo dos confeſſados perguntará, não os nomeando todos, porque ſe não gaſte muito tempo, mas principalmente aquelles, que coſtumão não vir à Miſſa, mulctando-os, como fica dito, ſalvo conſtando-lhe, que eſtão auſentes da freguezia, ou doentes, ou impedidos de outro legitimo impedimento, que os eſcuſe.

3 E exhortamos muito a todos os noſſos ſubditos, que tenhão cuidado de levarem comſigo, ou mandarem ir a ouvir Miſſa nos ditos dias de obrigação ſuas filhas, ou outras mulheres, que tiverem a ſeu cargo, poſto que ſejão recolhidas, e donzellas, pois são obrigadas a ouvir Miſſa; e o Paroco o lembre, e admoeſte muitas vezes (f) aos ſeus freguezes, procurando ſe emendem, e reformem os abuſos, que niſto houver. E aſſim exhortamos às viuvas, que vão ouvir Miſſa como devem, e o Paroco as admoeſte, lembrando-lhes eſta obrigação.

(f) Trid. ſeſſ. 25. decreto de delectu cibor. in fin.

CA-

CAPITULO IV.

Que nos Domingos, e dias Santos de guarda, se não faça obra servil.

HUma das cousas, que pertence à sanctificação dos Domingos, e dias Santos de guarda, he que nelles cesse todo o trabalho, e obra [a] servil; e he muito para sentir, que algumas pessoas esquecidas desta obrigação, se mostrem ingratas a Deos, negando-lhe esta pequena parte do tempo, que para si reservou, em proveito de suas almas, trabalhando, ou consentindo, que os seus trabalhem, commettendo novos peccados, e dando escandalo em lugar das obras virtuosas, e santas, que naquelles dias devião fazer. Pelo que desejando Nós, conforme a nossa obrigação, remediar os abusos, e descuidos, que ha nesta materia: exhortamos, e admoestamos muito a todos nossos subditos, guardem como são obrigados, os Domingos, e dias Santos, cessando, e fazendo cessar os seus de todo o trabalho, e obra servil; e contra os que assim o não cumprirem, procedão o nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes com as penas a diante declaradas.

(a) Cap. 1. de feriis ibi, *Ab omni illicito opere abstinere.*

Vigario Geral.

Visitadores, Arcipreste.

1 Se algum carreteiro, almocreve, barqueiro, e qualquer outra pessoa partir de sua casa, começando caminho, ou navegação nos ditos dias, com carros, bestas, ou barcos carregados, sendo ante Missa, pagará cem reis, e depois de Missa sincoenta reis, a qual pena não haverá lugar em cada hum dos sobreditos, que continuando o caminho, ou navegação começada em outro dia, for achado caminhando, ou navegando antes, ou depois de Missa.

2 Porèm se algum dos sobreditos continuando seu caminho no sabbado, ou vespera do dia Santo, pousar em algum Lugar, em que haja Igreja, e Missa, não poderá sob a dita pena, sahir do tal Lugar ao Domingo, ou dia Santo de guarda, sem primeiro ouvir Missa. Mas isto não haverá lugar nas pessoas, que forem para alguma feira publica com carros, bestas, ou barcos carregados, se pela detença, que farião esperando por Missa no Lugar, em que dormirem, ficarem perdendo occasião da feira, ou parte della.

3 Item se não procederá com penas contra o barqueiro

de barca de passagem, porque a todo o tempo, e hora poderá passar os passageiros com o fato, e cavalgaduras, que trouxerem.

4 Nem outro sim incorrerá em pena alguma o caminhante de pé, ou de cavallo, que não levar comsigo besta de carga, ou comece, ou continue o caminho. Porèm encommendamos-lhe muito, que não saia de sua casa nos Domingos, ou dias Santos de guarda, sem primeiro ouvir Missa, e continuando o caminho, não saia do Lugar, em que dormir, havendo nelle Missa, sem primeiro a ouvir.

5 A mesma pena haverá aquelle, que por officio, e para vender, caçar, ou pescar antes, ou depois de Missa; mas isto não haverá lugar no que caçar, ou pescar por sua recreação nos ditos dias, depois de ouvir Missa.

6 Item na mesma pena incorrerá o moleiro, pizoeiro, e lagareiro, que antes, ou depois de Missa, trabalhar com seus moinhos, lagares, e pizões.

7 Item o carniceiro, e magarefe, que matar, esfolar, cortar, ou vender carne nos ditos dias; porèm sendo dia Santo de guarda, o em que costume fazer estas cousas, o poderá fazer nelle depois de ser dita a Missa principal da Freguezia, e assim poderá em qualquer Domingo, ou dia Santo de guarda, depois de Missa, vender a carne, que lhe sobejasse do dia de antes.

8 Item o ferrador, que ferrar cavalgaduras. Porèm aos caminhantes em caso de necessidade (pedindo licença ao Provisor nesta Cidade, ou aos Arciprestes nos Lugares, em que estiverem, e onde não estiverem, aos Parocos) poderá ferrar as cavalgaduras.

Provisor, Arcipreştes.

9 Item qualquer outro official, que fizer obra servil das que são em Direito prohibidas, exceptos o Cirurgião, e o Barbeiro, que poderão sem pena, curar os enfermos, e sangrar, e lançar ventosas, e fazer tudo o mais, que for em beneficio dos enfermos.

10 Item o mercador, e qualquer official mecanico, que nos ditos dias abrir logeas, ou tendas de quaesquer mercadorias para effeito de as vender; mas depois de ser dita a Missa principal da Freguezia, poderá cada hum dos sobreditos vender à porta cerrada.

11 Item a pessoa, que colher linho, ou milho, ou trigo,

go, ou mandar ſegar, trilhar, malhar, alimpar, ou recolher pão, ou qualquer fruto, ou legume, ou apanhar caſtanha, ou azeitona, ou vindimar, ou fizer qualquer obra ſervil em beneficio dos frutos, novidades, e fazendas.

12 Porèm occorrendo tal neceſſidade, que ſe poderião perder, ou damnificar os frutos, e novidades, não ſe lhes acudindo nos Domingos, e dias Santos de guarda, ſe pedirá licença ao noſſo Proviſor neſta Cidade, e aos Arcipreſtes nos Lugares, em que eſtiverem; e nos outros Lugares concedemos poder aos Parocos, para que poſsão dar licença aos ſeus freguezes, para trabalharem neſte caſo quanto for neceſſario, para ſe remediar a neceſſidade preſente, e aſſim para cozerem os fornos, e ſe fazer qualquer outra obra ſervil em caſo de neceſſidade; e a huns, e outros encarregamos muito as conſciencias no dar deſtas licenças, e aos freguezes no uſar dellas. *Proviſor. Arcipreſtes.*

13 E ſe a neceſſidade foſſe tal, e tão repentina, que houveſſe perigo na tardança, havendo-ſe de pedir licença aos Superiores, ſem ella poderão os freguezes acudir ao que lhes for neceſſario, ſem por iſſo ſerem condemnados em pena alguma.

14 Porèm o Boticario poderá antes, e depois da Miſſa preparar, e vender ſuas mézinhas para os enfermos à porta cerrada: e o meſmo poderá fazer a peſſoa, que vender eſpeciaría, hortaliça, e outras couſas de comer, e o eſtalajadeiro, e vendeiro, os quaes poderão dar de comer aos caminhantes ſómente, e vender-lhes o neceſſario em toda a hora.

15 E ainda que o coſtume univerſal, não ſó neſte Biſpado, mas em outros, tem introduzido, que ſe fação feiras geraes em dias Santos de guarda, com tudo declaramos, que nas ditas feiras, que em noſſo Biſpado ſe fizerem em os ditos dias, ſe não póde trabalhar, nem fazer obra ſervil, antes, nem depois de Miſſa, ſob as penas neſta Conſtituição impoſtas. Mas não prohibimos, que ſe poſſa comprar, e vender nellas nos ditos dias. E exhortamos muito, que nenhuma peſſoa o faça, ſem ter ouvido Miſſa.

16 E porque tambem acontece cahirem muitas vezes os dias Santos de guarda nos dias deputados para os mercados, e feiras ordinarias, e particulares de cada ſemana, ou de cada quinze dias, ou cada mez, ou de outros tempos para iſſo

iſſo limitados, e neſtes mercados não tem o coſtume geral introduzido o que nas feiras geraes: ordenamos, e mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior, que em tal caſo ſe não fação os mercados no dia Santo de guarda; mas poder-ſe-hão fazer no dia ſeguinte, ou em outro, que parecer mais accommodado, não ſendo Santo de guarda: e os Miniſtros ſeculares, a que pertencer, o ordenem aſſim, e fação inteiramente guardar; e os noſſos Meirinhos, e Promotor ſejão diligentes em fazer, que com effeito ſe execute eſta Conſtituição, e ſe proceda contra os culpados, com as penas della.

Meirinhos, Promotor.

17 E porque as Leis aproveitão pouco, ſe não ha quem as execute, (b) mandamos ao noſſo Meirinho geral, e aos Meirinhos dos Arcipreſtados vigiem com particular cuidado, e denunciem dos que trabalhão, fazendo-os com effeito condemnar, e não ſe concertem com peſſoa alguma, nem diſſimulem com os culpados, ſob pena de pela primeira vez ſerem ſuſpenſos do officio por trez mezes, e pela ſegunda ſerem privados delle, alèm de haverem de pagar em dobro para as deſpezas da juſtiça as penas, que diſſimularem, e o que levarem por avenças.

(b) C. unico §. fin. de ſtatu regul. lib. 6. *Meirinhos.*

18 Por ſe eſcuſar vexação às partes, ordenamos, e mandamos, que quando os Meirinhos acharem algum carreteiro, almocreve, ou barqueiro caminhando, ou navegando, ou outra peſſoa trabalhando, ou fazendo qualquer obra ſervil prohibida, o poſsão demandar ante o Paroco da Igreja mais vizinha ao Lugar, em que for achado: ſalvo ſe o culpado quizer antes ir reſponder ante o noſſo Vigario Geral, e Arcipreſtes. E aos Parocos neſte caſo damos poder para fazerem, e executarem as condenações das penas neſta Conſtituição impoſtas; e não querendo o condemnado pagar ſem procedimentos, e cenſuras, remetterão as condemnações ao noſſo Vigario Geral, ſendo no aro deſta Cidade, e nos mais Lugares, aos Arcipreſtes em ſeus diſtrictos, para as fazerem executar.

Meirinhos.

Vigario Geral, Arcipreſtes.

Vigario Geral.

Arcipreſtes.

19 E porque os Meirinhos não podem ſaber de todos os que trabalhão nos dias prohibidos, encarregamos muito aos Parocos, ſe informem cada hum em ſua freguezia, ſe ha peſſoas, que trabalhem devaſſamente; e ſendo a culpa publica, e eſcandaloſa, os poderão condemnar nas penas deſta Conſti-

Meirinhos.

ti-

tituição: as quaes neſte caſo, e em qualquer outro, em que não houver accuſador, que denuncie, applicamos à fabrica do Corpo das Igrejas, no que for da obrigação dos freguezes.

20 Porèm em todo o caſo, onde houver legitimo accuſador, a elle ſe julgarão todas as ditas penas.

21 Poſto que neſta Conſtituição he determinada pena certa contra os que trabalhão nos Domingos, e dias Santos de guarda, com tudo poder-ſe-ha accreſcentar, ou diminuir, ſegundo (c) a qualidade das peſſoas, que trabalharem, e das obras ſervís, que fizerem, e das circumſtancias do tempo, (d) e lugar, e eſcandalo, que reſultar: o que deixamos a arbitrio do noſſo Vigario Geral, e dos Arcipreſtes nos limites de ſeus regimentos, e dos Parocos, nos caſos, em que podem fazer eſtas condemnações: com declaração, que havendo os Parocos de accreſcentar a pena conforme às circumſtancias aqui declaradas, não paſſe a maior condemnação de duzentos reis: e parecendo-lhes, que deve ſer maior, a remettão ao noſſo Vigario, ou Arcipreſtes de ſeus diſtrictos.

(c) L. *Quid ergo* verſ. *Pœna gravior.* ff. de iis, qui notantur infam. gloſ. verbo *Poterit* in c. *In Arquiepiſcopatu* de raptor.

(d) L. *Aut facta* verſ. *Sed hæc* cum ſeqq ff de pœnis.

Vigario Geral, Arcipreſtes.

22 E porque no caſtigo deſta culpa podem proceder, não ſómente os noſſos Officiaes, mas tambem os da Juſtiça Secular, (e) ſegundo ſe ordena por huma Extravagante do Papa Pio V. encommendamos muito a todas as juſtiças Seculares, a que pertence, vigiem, e façáo vigiar ſeus Miniſtros, ſe ha quem trabalhe nos Domingos, e dias Santos de guarda, fazendo proceder contra os culpados, ſegundo o que neſta Conſtituição ſe ordena. E o que for citado primeiro para o noſſo Juizo Eccleſiaſtico, não poderá por aquella vez ſer demandado no Secular, como tambem o que o for primeiro no Secular, o não poderá ſer no Eccleſiaſtico por aquella vez. E encommendamos muito aos Miniſtros ſuperiores da Juſtiça Secular, que provejão, que ſeus Meirinhos, e mais Miniſtros inferiores tenhão grande cuidado em denunciar dos culpados.

(e) Eſt conſtitutio 3. Pii V. ſecundum Petr. Matthæum in §. *Cum vero dierum feſtorum* quinta ſecúdum Laertium Cherubinum ſub Pio V.

CAPITULO V.

Que nos Domingos, e dias Santos de guarda, ſe não façáo Autos Judiciaes de juriſdicção contencioſa.

COnformando-nos com a diſpoſição do Direito, (a) prohibimos mui eſtreitamente, que nos Domingos, e dias San-

(a) C. 1. c. ult. de feriis, dicta conſt. Pii V.

Santos de guarda ſe não fação Audiencias, nem proceſſos, nem outro algum acto de juriſdicção contencioſa, nem citações, ou notificações, ainda que ſejão para ſe haver de apparecer em Juizo, ou para ſe fazer outro acto judicial, em dia não feriado. E o Juiz, ou qualquer outro Miniſtro, ou Official da juſtiça, que for contra eſta Conſtituição, pagará pela primeira vez quinhentos reis; e ſendo mais vezes comprehendido, ſe procederá contra elle, como ſua culpa merecer, alèm da nullidade dos actos da juriſdicção contencioſa, que nos taes dias ſe fizerem.

1 Porém eſta Conſtituição não haverá lugar, ſe a cauſa, que ſe tratar nos taes dias, for pia, ou neceſſaria, dos que conforme a Direito (b) ſe podem tratar, e proceſſar nos taes dias.

(b) C. *Conqueſtus* de feriis.

TITULO II.

Do quarto Mandamento da Santa Madre Igreja.

CAPITULO I.

Da Inſtituição, e Effeitos do jejum, e dos que são obrigados a jejuar.

A Santa Igreja Catholica, conformando-ſe com o Direito Divino, inſtituio, e ordenou certos tempos, (a) e dias de jejum, para que com a temperança, e abſtinencia do comer, e beber, ſe remedeem, (b) e reparem os danos, que a deſtemperança, e gula cauſa em noſſas almas, e os corpos reveis, e deſobedientes ſe caſtiguem, e mortifiquem com a abſtinencia, e ſe reduzão à obediencia da razão, ficando o eſpirito mais livre, e com mais forças, para obrar o que convém à ſalvação, levantando-ſe à contemplação das couſas divinas, e conformando-ſe em tudo com a vontade de ſeu Creador, e Redemptor. Pelo que mandamos aos noſſos ſubditos cumprão eſte preceito, como são obrigados, e encommendamos-lhes muito ſe hajão de maneira, que não ſómente ſeu jejum aproveite aos corpos, (c) abſtendo-ſe dos manjares, mas tambem às almas, abſtendo-ſe dos

(a) C. *Quadrageſima* cú ſeqq. de conſ. d. 5. c. 1. & per totum de obſervat. jejun.

(b) Trid. ſeſſ. 25. de obſervat. id eſt in decreto de delectu ciborum.

(c) C. *Jejunium* de conſ. d. 5.

dos peccados: e nos dias de jejum oução Miſſa, frequentem as Igrejas, dem eſmolas, fação pazes, e reconciliações entre os proximos, e ſe exercitem em outras obras de piedade, e caridade Chriſtã, para que alcancem os fins do jejum, e ſintão em ſuas almas os proveitoſos effeitos delle.

1 E declaramos, que he obrigado, ſob pena de peccado mortal, a jejuar, o que tiver vinte e hum annos (d) de idade cumpridos, e dahi para ſima, e que a obrigação do jejum Eccleſiaſtico começa immediatamente depois da meia noite (e) do dia de antes, e acaba na outra meia noite, do dia, que ſe manda jejuar, fazendo hum dia natural de vinte e quatro horas.

(d) D. Th. 22. quæſt. 147. art. 4. ad 2. 3. & ibi Caiet. & alii omnes.

(e) C. *De eſu carnium* de conſ. d. 3.

2 E encarregamos muito a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, que nas Eſtações (f) exhorte aos freguezes à obſervancia deſte preceito, eſtranhando aos que tendo legitima idade, deixarem de o cumprir ſem juſta cauſa, ou impedimento, que os eſcuſe: como são os enfermos, (g) as mulheres prenhes, e as que crião com ſeu leite, e os lavradores, e os que exercitão officio de muito trabalho, os ferreiros, pedreiros, e outros officiaes de officios mecanicos de trabalho, nos dias, em que o exercitão, e os que não podem haver o comer neceſſario (h) para poderem jejuar, item regularmente os que paſsão de ſeſſenta annos.

(f) Trid. in decreto de delectu ciborum ſeſſ. 25.

(g) D. Th. d. quæſt. 147. art. 4. ad 1.

(h) C. *Diſcipulos* de conſ. d. 5. cap. 2. verſ. *Cum autem* de obſervat. jejuniorum.

3 E cada hum dos Parocos, ſob pena de trezentos reis por cada falta para a fabrica, e accuſador, lea, e publique eſta Conſtituição aos ſeus freguezes, no primeiro Domingo antes da Quareſma em cada hum anno.

CAPITULO II.

Dos dias, em que ha obrigação de jejuar, e que o Paroco os declare ao povo.

PAra que todos ſaibão os dias, em que ha obrigação de jejuar, ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, ſob pena de ſe lhe dar em culpa, que nos Domingos do anno à Eſtação da Miſſa Conventual declare aos ſeus freguezes os dias de jejum, que occorrerem naquella ſemana, e que commette peccado mortal, quem tendo idade, e não tendo legitimo impedimento, deixar de je-

jejuar: e ſob a meſma pena lhe prohibimos, que não dê outros dias de jejum por obrigação, mais que os que aqui vão declarados, e são os ſeguintes.

(a) C. *Quadrageſima* de conſ. d. 5.

¶ Todos os dias da Quareſma, (a) de quarta feira de Cinza atè o ſabbado Santo incluſivamente, poſto que ſejão Santos de guarda, exceptos os Domingos.

(b) C. 1. cum ſeqq. 76. d.

¶ As quatro Temporas (b) do anno, que são: A primeira quarta feira, ſeſta, e ſabbado depois do terceiro Domingo do Advento.

¶ A primeira quarta feira, ſeſta, e ſabbado depois do primeiro Domingo da Quareſma, que ficão incluidos no jejum della.

¶ A primeira quarta feira, ſeſta, e ſabbado depois do Domingo de Pentecoſtes.

¶ A primeira quarta feira, ſeſta, e ſabbado depois da feſta da Exaltação da Santa Cruz em Setembro.

(c) Cap. *Rogationes* de conſ. d. 3. c. *Noſce* 76. d.

¶ Veſpera da Aſcensão (c) do Senhor, por ſer coſtume geral deſte Reino.

¶ Veſpera do Eſpirito Santo.

Fevereiro.

(d) C. 1. de obſerv. jejunior.

1 ¶ Veſpera da Purificação (d) da Virgem noſſa Senhora.

23 ¶ Veſpera de S. Mathias Apoſtolo: e no anno Biſſexto ſe jejuará a 24.

Março.

24 ¶ Veſpera da Annunciação da Virgem noſſa Senhora. Mas ſe vier eſta feſta depois do primeiro dia da Oitava da Paſcoa, não ſe jejuará a Vigilia, por quanto no tempo Paſcal não ha obrigação (e) de jejum por preceito da Igreja univerſal.

(e) C. *Poſt Paſcha* 76. d.

Junho.

23 ¶ Veſpera de S. João Baptiſta. Mas quando o dia de Corpus Chriſti vier na veſpera de S. João, o jejum da Vigilia de S. João ſerá na quarta feira veſpera de Corpus Chriſti, por ſer feſta de tanta ſolemnidade, e aſſim o ter ordenado o Papa Leão X.

28 ¶ Veſpera de S. Pedro, e S. Paulo, Apoſtolos.

Ju-

Julho.

24 ¶ Vespera de Sant-Iago Apostolo.

Agosto.

9 ¶ Vespera de S. Lourenço.
14 ¶ Vespera da Assumpção da Virgem nossa Senhora.
23 ¶ Vespera de S. Bartholomeu Apostolo.

Setembro.

7 ¶ Vespera do Nascimento da Virgem nossa Senhora.
20 ¶ Vespera de S. Mattheus Apostolo, e Euangelista.

Outubro.

27 ¶ Vespera de S. Simão, e S. Judas Thadeo, Apostolos.
31 ¶ Vespera de todos os Santos.

Novembro.

29 ¶ Vespera de Santo André Apostolo.

Dezembro.

17 ¶ Vespera da Expectação da Virgem nossa Senhora. Já não he de jejum.
20 ¶ Vespera de S. Thomé Apostolo.
24 ¶ Vespera do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo.

E declaramos, que quando alguma das festas, que se manda jejuar, cahir em segunda feira, se jejuará sua vespera no sabbado antecedente: (f) por quanto nos Domingos não ha preceito de jejum conforme a Direito.

(f) C. 2. vers. *Sanctorum* de observ. jejunior.

CAPITULO III.

Que conforme ao costume, que ha neste nosso Bispado, se póde nelle comer ovos, leite, e cousas delle na Quaresma, e mais dias, em que se prohibe comer carne.

AInda que conforme a Direito (a) he prohibido comer ovos, leite, e outras cousas delle no tempo da Quaresma: com tudo achamos, que o costume immemorial tem introduzido neste Bispado poderem-se comer estas cousas

(a) C. *Denique* vers. *Par autem* 4. d.

no ſobredito tempo. O qual coſtume declaramos por racionavel, (b) e legitimo, pelas razões, em que ſe funda: e que conforme a elle em noſſo Biſpado ſe podem comer ovos, queijo, leite, e outras couſas delle nos dias da Quareſma, ſem eſcrupulo de peccado, aſſim como ſe podem comer as ſobreditas couſas nas ſeſtas feiras, e ſabbados do anno, e nos outros dias de jejum fóra da Quareſma, e nos mais dias, em que he prohibido comer-ſe carne.

(b) D.Th. 2. 2. quæſt. 147. art. 8. ad 3.

CAPITULO IV.

Que ſe não talhe, nem venda carne, que não for para doentes no tempo da Quareſma, nem ſe coma nella, e nos mais dias, em que ſe prohibe.

NÃo ſómente devemos atalhar aos peccados, mas tambem às occaſiões (a) delles. Por tanto admoeſtamos, e mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão a cada hum dos Vereadores, Almotaceis, e mais Miniſtros da Juſtiça Secular, a que pertencer, não conſinta que ſe talhe, córte, ou venda publicamente no tempo da Quareſma carne de vaca, ou outra ſemelhante, que não ſirva para doentes: e ſob a meſma pena de excommunhão, e de ſinco cruzados por cada vez, prohibimos a cada hum dos merchantes, carniceiros, magarefes, e quaeſquer outras peſſoas, que não córte, nem venda a dita carne no dito tempo. Porèm poderá vender, e cortar a carne neceſſaria para os doentes.

(a) D. Auguſt. in c. *Noſce* 12. quæſt. 1.

1 Fóra do tempo da Quareſma, nos outros dias de jejum, ou em que he prohibido comer-ſe carne, não prohibimos, que ſe poſſa matar, cortar, e vender qualquer carne que ſeja, para ſe haver de comer nos dias, em que não he prohibida.

2 E porque com igual pena merecem ſer caſtigados os que conſentem males, e peccados, à dos proprios delinquentes: (b) mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão, e de quinhentos reis por cada vez, a cada hum dos eſtalajadeiros, e vendeiros de noſſo Biſpado, e quaeſquer outras peſſoas delle, que nos dias, em que he prohibido comer-ſe carne, a não guize, nem venda, nem miu-

(b) C. *Facientis* 86. diſt. c. 1. de offic. delegati.

dos,

dos, para ſe comer nos ditos dias, nem conſinta comer-ſe em ſuas caſas. Porèm não lhe prohibimos, que poſſa vender, e guizar carne de carneiro, galinha, ou outra ſemelhante accommodada para doentes, aos que eſtiverem em cama, ou notoriamente conſtar, que são doentes, poſto que não eſtejão em cama, ou aos que tiverem licença de quem lha póde dar para comer carne.

3 Declaramos, que os dias, em que he prohibido comer-ſe carne, são: todos os dias da Quareſma, e todos os mais dias, em que ha obrigação de jejuar, e a ſegunda, e terça feira das Ladainhas Menores, e todas as ſeſtas feiras, e ſabbados do anno.

4 Porèm quando o dia do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto vier em ſeſta feira, ou ſabbado, póde-ſe comer carne (c) no tal dia.

(c) Cap. ult. de obſerv. jejun.

5 E prohibimos eſtreitamente, que nenhuma peſſoa de noſſo Biſpado coma carne, figado, verde, gordura, ou outros quaeſquer miudos dos animaes, ou aves, nos ditos dias, em que he prohibido comer-ſe carne. (d) E o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez mil reis; e ſendo mais vezes comprehendido, ſe procederá contra elle com mais rigor, ſalvo ſendo doente, ou tendo licença, como fica dito.

(d) C. *Denique* verſ. *Par autem* 4. diſt.

CAPITULO V.

Das Licenças para comer carne nos dias prohibidos.

O Enfermo, que eſtiver em cama, e tiver neceſſidade de comer carne, a poderá comer, aſſim na Quareſma, (a) como nos mais dias, em que he prohibida, atè convaleſcer, em quanto tiver a dita neceſſidade, poſto que na convaleſcença não eſteja em cama.

(a) C 2. §. ult. de obſervat. jejun.

1 Porèm o enfermo, que não eſtiver em cama, nem for convaleſcente, mas tiver neceſſidade de comer carne por ſuas indiſpoſições, haverá certidão do Medico, ou Cirurgião, que o curar, em que declare por juramento a neceſſidade que tem, com a qual certidão requererá a Nós, ou ao noſſo Proviſor, eſtando o enfermo neſta Cidade, ou duas leguas ao redor della: e parecendo-nos a cauſa juſta, dar-lhe-hemos licença; mas eſtando no Lugar dos Arcipreſtes, ou duas le-

Proviſor.

Arcipreſtes.

guas ao redor, poder-lhe-hão dar a dita licença por vinte dias; e estando em outros Lugares mais distantes, poder-lha-ha dar o Paroco por tempo de dez dias sómente com certidão do Medico, ou Cirurgião.

2 Não havendo Medico, ou Cirurgião no Lugar, onde reside o enfermo, o seu Paroco se informará da necessidade, que tem, e constando-lhe della, lhe poderá dar a licença pelos ditos dez dias, para que neste tempo (como tambem no de vinte dias dos Arciprestes) possa recorrer a Nós, ou ao nosso Provisor.

Provisor.

3 Nas taes licenças se limitará tempo certo, ou ao menos, que não durarão mais, que em quanto durar a causa, e necessidade (b) do enfermo. E se algumas se passarem sem esta limitação, não durarão mais, que em quanto durar a causa, e necessidade, por que se passárão: e em todas se exceptuarão, quanto for possivel, as quartas, e sestas feiras da Quaresma.

(b) Ex reg. c. *Cum cessante* de appellat.

In §. 3. ibi: *As quartas, e sestas feiras da Quaresma.* Ex eo quod in quarta feria incipimus jejunare, quia Christus cũ esset baptizatus in feria tertia, intrans in desertum in quarta feria subsequẽti, suum jejunium inchoavit, & in ea venditus fuit triginta denariis, semperque in Ecclesia observatum fuit jejunium hoc cũ jejunio feriæ sextæ, in qua Dominus passus est. Alias rationes tradit Durandus in *Rationali Divinor. Offic. tom.* 1. *lib.* 6. *c.* 28. *à n.* 13. & *c.* 70. *n.* 3.

4 E encommendamos aos enfermos, que usem das ditas licenças com muita moderação, comendo secretamente carne, e a que sómente for accommodada para suas indisposições, para que do que se lhes concede para remedio das necessidades do corpo, se não siga condemnação da alma.

5 E mandamos aos Medicos, e Cirurgiões, que passem as ditas certidões consideradamente, e na verdade: no que lhes encarregamos as consciencias; e não o cumprindo assim, serão castigados como for justiça.

TITULO III.

Do quinto Mandamento da Santa Madre Igreja.

CAPITULO I.

Da obrigação de pagar Dizimos.

(a) D. Paulus 1. ad Corinth. 9. c. *Cum secundum* de præbendis.

POr Direito Natural, Divino, Positivo, (a) e Humano, se deve aos Ministros espirituaes congrua sustentação temporal; porque justa cousa he, que os que trabalhão na vinha do Senhor, e nos officios espirituaes tão necessarios, e proveitosos ao bem das almas, como he a dou-

tri-

trina Euangelica, e adminiſtração dos Sacramentos, a Oração pela paz, ſaude eſpiritual, e temporal de todos, ſejão ſuſtentados pelo povo Chriſtão: e aſſim o enſina o Direito Natural, e Chriſto noſſo Senhor o confirmou, e declarou no Euangelho. E a Igreja Catholica, à imitação da Lei Eſcrita, ordena, (b) e manda, que de todos os frutos, e novidades, ou ſejão naturaes, ou induſtriaes, ſe pague o dizimo às Igrejas para fabrica, e reparação dellas, ſuſtentação dos Miniſtros Eccleſiaſticos, e tambem para remedio das neceſſidades dos pobres.

(b) C. *Decimas*, c. *Revertimini* 16. quæſt. 1. c. 1. c. *Nuntios*, c. *Cum homines*, c. *Parochianos*, c. *Ad Apoſtolicæ*, c. *Paſtoralis* de decimis.

1 Sendo pois os dizimos devidos por tantas razões, (c) ſerá muito para ſentir haver algumas peſſoas, que eſquecidas deſta obrigação, moſtrando-ſe ingratos aos beneficios, que recebem de ſeu Creador, lhes neguem eſta pequena parte dos muitos bens, que ſua Divina liberalidade lhes concede, defraudando as Igrejas, Sacerdotes, e peſſoas Eccleſiaſticas, uſurpando, retendo, impedindo por varios modos, dilatando, ou não pagando os dizimos: no que commettem grave peccado, furtando, e retendo o alheio. Pela qual culpa com razão podem temer o caſtigo, e maldição, com que Deos ameaça pelo Profeta (d) Malaquias aos que não pagão os dizimos, como são obrigados, dizendo, que por eſta cauſa ſerão malditos com pobreza, e eſterilidade: e os Santos Padres affirmão o meſmo, reprehendendo com graves palavras aos ingratos, que não pagão, como ſe devem, os dizimos. E aſſim muitas vezes ordena a Divina Juſtiça, que os que não pagão bem o dizimo, enganados, e cegos da cobiça, cuidando que com iſſo podem enriquecer, ou remediar ſuas neceſſidades, venhão a cahir em tantas, que não tenhão a decima parte do que havião de ter, e por outras miſerias, e trabalhos percão muito mais, do que no dizimo negárão a Deos, fazendo-ſe por eſſa cauſa indignos das ſuas bençoes, que o meſmo Deos promette a quem bem pagar os dizimos: como são, abundancia de bens neſta vida, e a Bemaventurança na outra, dizendo pelo meſmo Profeta, que aos que pagarem bem os dizimos, dará benção, e fartura, e lhes guardará os frutos, e novidades de todos os infortunios do tempo. E os Santos dizem, que não ſómente dará Deos abundancia, e fertilidade aos que bem, e fielmente pagarem o dizimo, mas ainda ſaude no corpo, e na alma.

(c) C. *Tuanos* 26. de decim. Trid. ſeſſ. 25. de reform. c. 12.

(d) Malach. 3. cap. *Revertimini* 16. quæſt. 1.

2 Pelo que exhortamos, e encarregamos muito aos noſſos ſubditos ſe lembrem deſta obrigação, e lhes mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior, alèm das mais penas impoſtas por noſſas Conſtituições, que paguem os dizimos inteiramente, e ſem diminuição alguma, como são obrigados, às Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, a que forem devidos.

CAPITULO II.

Que os Prégadores nos Sermões, que fizerem nos tempos aqui declarados, tratem da obrigação de pagar os dizimos.

(a) Cap. 1. de decim. lib. 6. Clem. *Cupientes* in principio de pœnis: & Leo X. in Concil. Later.

O Direito obriga, ſob pena de peccado mortal, (a) aos Prégadores Regulares, a que (ſendo requeridos pelos Parocos das Igrejas, em que prégarem) tratem da obrigação de pagar os dizimos, movendo, e perſuadindo a iſſo aos freguezes, eſpecialmente nos Sermões, que fizerem no primeiro, quarto, e ultimo Domingo da Quareſma, e nas feſtas da Aſcensão de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, Pentecoſtes, Aſſumpção, e Naſcimento da Virgem noſſa Senhora, e em as Domingas do mez de Junho, e no dia do Naſcimento de S. João Baptiſta. Pelo que exhortamos, e mandamos a cada hum dos Prégadores Regulares, e Seculares, que em noſſo Biſpado prégar, que aſſim o cumpra, e guarde nos Sermões, que fizer em noſſo Biſpado, eſpecialmente nas ditas feſtas: e aos Parocos, que lho lembrem, e requeirão, moſtrando-lhes eſta Conſtituição. E não o cumprindo aſſim huns, e outros, alèm do peccado, que commettem, ſerão por Nós caſtigados, como for juſtiça, e ſuſpenſos do officio de prégar, ſe nos parecer.

CAPITULO III.

Quantas maneiras ha de dizimos.

(a) Cap. *Pervenit*, c. *Nuntios*, c. *Cum homines*, c. *Non eſt in poteſtate*, c. *Ex parte* 21. de decim.

OS dizimos, que são devidos às Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, ſe reduzem a duas eſpecies: (a) convem a ſaber, reaes, e peſſoaes. Os reaes (que tambem em Direito ſe chamão prediaes) são aquelles, que ſe devem de todas as no-

novidades, e frutos, que ſe colhem nos predios, ou naſção por ſi ſem trabalho, e cultura dos homens, ou ſendo cultivados com ſua induſtria, como he pão, a fruta das arvores, hortaliça, e couſas ſemelhantes. A eſta eſpecie de dizimos reaes pertencem os dizimos dos animaes, aves, e peixes: e os dizimos deſta qualidade ſe coſtumão tambem chamar mixtos, porque nos frutos, de que os taes dizimos ſe devem, obra regularmente mais a induſtria dos homens, que nos prediaes.

1 Os dizimos peſſoaes são aquelles, que procedem do ganho, (b) ou do officio, e induſtria da peſſoa: aſſim como das mercancias, artificios dos officiaes mecanicos, e couſas ſemelhantes. A qual divisão puzemos neſta Conſtituição, para melhor ſe entender o que nas ſeguintes ſe ordena àcerca da obrigação de cada huma deſtas eſpecies de dizimos: ſeguindo-ſe para mais clareza a commua divisão dos Doutores, de dizimos prediaes, mixtos, e peſloaes, e tratando-ſe delles por eſta meſma ordem.

(b) C. *Ad Apoſtolicæ*, c. *Non eſt*, c. *Paſtoralis* de decim.

Dizimos prediaes.

CAPITULO IV.

Que os dizimos prediaes ſe paguem de todas as novidades, e frutos, ſem embargo de quaeſquer abuſos, que em contrario haja.

CONforme a Direito (a) ſe deve dizimo inteiro de todos os frutos, e novidades, que Deos der, como de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, linho, ſumagre, e outros. Item dos legumes, (b) como são lentilhas, grãos, feijões, hervilhas, chixaros, favas, e de qualquer outro legume. Item de toda a fruta de arvores, (c) como são pecegos, maracotões, miraolhos, albicorques, ginjas, cerejas, ameixas, abrunhos, e outras frutas, ou ſe gaſtem logo, ou ſe guardem, e ſequem para o diante. Item dos marmelos, romans, maçans, peros, peras, ceromenhos, codornos, ſorvas, neſperas. Item dos limões, limas, cidras, laranjas, zamboas. Item das nozes, avelans, amendoas, caſtanhas, bolotas, e landes. Item dos figos, uvas de vinha, ou parreira, ou ta-

(a) C. *Pervenit* cum ſeqq. de decim.

(b) C. *Ex multiplici*, ibi, *Univerſis leguminibus*, de decim.

(c) C. *Omnes decimæ* ibi, *de pomis arborum*, 16. quæſt. 7.

tada, ou ſe gaſtem logo, ou ſe ſequem, e paſſem, e das uvas, que chamão de tinta, ou caſtelão. Item dos melões, pepinos, abobaras, botelhas, e de toda a hortaliça, (d) como são coves, alfaces, e das cebolas, e alhos, poſto que ſe não ponhão em reſtes. Item dos nabos, alcacêres, farrejeaes. Item da herva, e hervajem que ſe vender, ou por outra via ſe alheiar, ou a decima parte do preço, que por ella ſe der. Item de todos os mais frutos, e novidades, ou ſejão dos ſobreditos, ou de quaeſquer outros, por qualquer nome, que ſejão chamados, e de qualquer qualidade que ſejão, poſto que aqui não vão declarados, ou ſe gaſtem logo, ou ſe ſequem, e guardem para o diante. Dos quaes todos, e de cada hum delles mandamos ſob pena de excommunhão maior, e das mais que por Direito, e noſſas Conſtituições são impoſtas, ſe paguem inteiramente o dizimo às Igrejas, e Miniſtros Eccleſiaſticos, a quem for devido.

(d) C. *Quicumque*, ibi, aut de horto, 16. quæſt. 7.

1 E pela preſente revogamos qualquer coſtume (que com mais razão ſe deve chamar abuſo, e corruptela) que houver em qualquer Lugar de noſſo Biſpado, de ſe não pagar dizimo em todo de algum fruto dos que aſſima vão nomeados, ou de outros: por ſer o tal coſtume, ou abuſo mui prejudicial (e) às Igrejas, e congrua ſuſtentação dos Miniſtros dellas, maiormente em noſſo Biſpado, no qual as mais das Igrejas são tenues, e os reditos de muitas não baſtão para a congrua ſuſtentação dos Parocos, e fabrica das Igrejas: nos quaes termos nenhum coſtume, por antigo que ſeja, póde valer; antes ſe deve tirar, annullar, e quebrar, tanto que chega a ſer tão oneroſo, (f) e prejudicial às Igrejas.

(e) C. 1. de conſuetudine, gloſ. ult. in c. *In aliquibus* de decim.

(f) C. *Suggeſtum* de decim.

2 Sob as meſmas penas mandamos, que ſe pague inteiramente o dizimo das montanheiras, ou ſejão de caſtanha, ou de bolota, ou lande de ſovro, ou de carvalho, pagando-ſe a decima parte do fruto, ou do preço, que por ellas ſe der, quando ſe arrendarem. E ſe os donos das montanheiras as não arrendarem, mas ſuſtentarem nellas ſuas creações, ſerão obrigados a pagar a decima parte do preço, em que forem avaliadas por dous homens bons, hum dos quaes ſerá eleito por parte da Igreja, a que o dizimo pertence, e outro pelo dono da montanheira; e diſcordando, ſe elegerá terceiro, como ſe diz ao diante no capitulo 12. deſte Titulo.

CA-

CAPITULO V.

Que os frutos se dizimem em presença das pessoas, a que pertencem, ou de seus dizimeiros, e que sem elles serem chamados, se não tirem dos lugares, em que se costumão dizimar.

CONformando-nos com o Direito, (a) e Constituição de nossos antecessores, usada, e praticada em nosso Bispado: estreitamente prohibimos, e mandamos sob pena de excommunhão maior, e das mais adiante declaradas, que nenhuma pessoa, ou seja da freguezia, ou de fóra della, tire o pão da eira, linho dos tendaes, vinho, e azeite do lagar, mel, e cera das colmeas, e outros frutos, e novidades dos lugares, em que se costumão dizimar, sem primeiro chamar, ao menos hum dia antes, o Prioste, dizimeiro, ou terceiro, ou qualquer outra pessoa, a que pertencer cobrar o dizimo: e se dizimem perante as ditas pessoas, bem, e fielmente, tomando o dono da novidade para si nove, e dando hum ao dizimo do melhor, como se deve fazer, ou ao menos do bom, e do máo, como sahir.

(a) Glos. pen. per textum in c *Cum homines*, ibi, *Statim fructibus collectis* de decim. glos. verbo *Annus* in c. *Revertemini* 16. quæst. 1.

1 A'cerca do trigo, centeio, milho, (b) ou cevada, se guardará tal ordem, que não indo o Prioste, dizimeiro, ou terceiro, ou pessoa, a que pertencer, no dia, que lhe for assignado pelo dono das ditas novidades, seja obrigado a esperar mais hum dia, salvo nos lugares do campo, e em outros, em que houver costume de esperar mais dias, porque o tal costume se guardará. E não vindo as sobreditas pessoas no derradeiro dia da espera, o dono das novidades chamará dous homens bons, e em presença delles se dizimará bem, e fielmente, como fica dito: e o dizimo levará para suas casas, porque se não perca. Porèm as Igrejas, e pessoas, a que pertencer, lhe pagarão *pro rata* as despezas dos carretos.

(b) D. cap. *Cum homines.*

2 A mesma ordem de se dizimar em presença de dous homens bons se guardará, quando antes de passar o dia, que he obrigado esperar pelo dizimeiro, sobrevier chuva, ou outra necessidade repentina, em razão da qual não possa esperar, sem perigo de se perderem, ou damnificarem os frutos, e novidades: salvo se a necessidade repentina for tal, que nem isso se possa fazer, sem prejuizo dos frutos.

3 O linho não ſerá tirado dos tendaes ſem ſerem chamadas as ſobreditas peſſoas, a que pertencer, e ſe guardará o mais que fica dito nos paragrafos precedentes, e ſerá dizimado depois que for enxuto da derradeira agua.

4 Quanto ao vinho, e azeite, ordenamos, e mandamos, que com elle ſe não eſpere no lagar tempo algum para ſe dizimar; ſómente ſerá obrigado o dono do vinho, e azeite a aviſar as peſſoas, a que pertence, hum dia antes que ſe faça, para que ſe achem no lagar, ou mandem a elle. E não ſe achando, nem mandando no dia limitado, chamará dous homens bons, como fica dito, em preſença dos quaes medirá o vinho, e azeite, e ſe irá pagando o dizimo, aſſim como ſe for fazendo; e a parte, que couber ao dizimo, deitará nas vaſilhas para elle deputadas, ſe nos lagares as houver, ou a levará para ſua caſa, ou para a caſa das peſſoas, a que pertence: e em tal caſo lhes pagarão o carreto, como fica dito no paragrafo primeiro. E as peſſoas, que tiverem parte nos dizimos, procurem, quanto for poſſivel, ter vaſilhas proprias nos lagares, em que ſe poſſa recolher o dizimo do vinho, e azeite, para que aſſim com mais commodidade ſua, e dos donos das novidades ſe recade o dizimo.

5 O que dever dizimo de caſtanhas, bolotas, nozes, e frutos ſemelhantes, aviſará em tempo conveniente as peſſoas, a que pertence, para que o vão recadar; e não indo no tempo, que lhes limitarem, ſe guardarão os coſtumes (c) razoaveis, e legitimamente preſcritos, que houver ſobre o modo de entregar eſtes dizimos. Mas ſe o dono dos taes frutos os levar para caſa, por os não irem buſcar as peſſoas, a que pertencião, pagar-lhe-hão *pro rata* as deſpezas, que fizer no carreto, ſalvo onde houver coſtume de ſe não pagarem as taes deſpezas.

(c) Cap. *Ad Apoſtolicæ* in fin. de decim.

6 Porèm dos frutos das outras arvores, como são, maçans, peros, pecegos, cerejas, e outros ſemelhantes, por ſe não colherem todos juntos, nem ſe poder com commodidade limitar dia certo para a colheita, e recadação delles, poderá o dono pagar o dizimo em caſa, e encarregamos-lhe muito a conſciencia, que o pague bem, e fielmente. Mas colhendo-ſe eſtes frutos juntos em hum dia, ou a maior parte delles, ſerão chamados os dizimeiros, e guardar-ſe-ha a ordem, que fica dada. E exhortamos, e mandamos, ſob a

dita pena de excommunhão maior, e das mais abaixo impostas, às pessoas, que deverem dizimo dos ditos frutos, que não paguem o dizimo do peior, a que chamão refugo, mas do melhor, como devem, ou do bom, e do máo, como sahir.

7 E quanto ao dizimo do mel, cera, e enxames, se guardará o que se ordena no capitulo 15. deste Titulo.

8 O que contra a fórma desta Constituição tirar alguma novidade, ou fruto dos lugares, em que se deve dizimar, pagará em dobro todo o dizimo, que constar que devia da novidade, ou frutos, que assim tirou: e alèm disso pagará as custas, que se fizerem na avaliação, e justificação do dito dizimo.

CAPITULO VI.

Que o azeite se dizime nos lagares depois de feito, e não em azeitona, salvo da que se vender, e guardar.

A Experiencia tem mostrado, que de se dizimar o azeite em azeitona em alguns Lugares de nosso Bispado se tem seguido muito prejuizo às Igrejas, com grande cargo das consciencias dos que devem o dizimo, deixando a azeitona delle no campo, e dando alguns com pouco temor de Deos menos do que devem, e a de peior condição, fundados em que por este modo de dizimar se não póde tão facilmente convencer sua culpa, como se convenceria se se dizimasse o azeite no lagar, (como em outras partes deste Bispado se costuma) onde a conta he mais certa: e pela que se faz das lagarajes, e outros tributos, que se pagão nos lagares, se tem visto claramente a fraude, que se faz ao dizimo, não se pagando do azeite jà feito no lagar: e algumas pessoas tementes a Deos dos mesmos Lugares, em que ha este abuso, vendo o engano, que disto resulta, se escandalizão, e pagão em azeite. Pelo que por atalharmos às occasiões de peccados em materia tão grave, e tão prejudicial às almas de nossos subditos, e às Igrejas, e Ministros dellas, ordenamos, e mandamos, sob pena de excomunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro, que de toda a azeitona, que se colher, e apanhar, de que se fizer azeite, se pague o dizimo de dez hum em azeite no lagar do melhor, como se deve fazer,

zer, ou do bom, e do máo, como ſahir, e ſe for fazendo: e chamando as peſſoas, a que pertence, ao menos hum dia antes, como fica dito no capitulo precedente §. 4. Sem embargo de qualquer coſtume, que em contrario haja de ſe pagar o dizimo em azeitona, que antes ſe deve chamar abuſo, e corruptela, por ſer irracionavel, e dar occaſião a peccados, e ſer oneroſo, e prejudicial às Igrejas, e ſeus Miniſtros.

1 E porque noſſa tenção he, que ſe conſerve o Direito das Igrejas com a commodidade de noſſos ſubditos, que for poſſivel: ordenamos, e mandamos, que as Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, a que o dizimo do azeite pertencer, paguem *pro rata* as deſpezas do carreto da azeitona, e do ſal, ſe lho deitarem, e de ſe fazer o azeite no lagar: ſalvo onde houver coſtume de ſe dizimar nos lagares, ſem ſe pagarem as taes deſpezas, porque o tal coſtume ſe guardará.

2 Sob as meſmas penas mandamos, que ſe pague inteiramente o dizimo da azeitona, que ſe vender, curtir, ou guardar, poſto que as peſſoas, que a colhem, ou apanhão para vender, curtir, ou guardar, paguem dizimo no lagar de outra azeitona, que ſe fizer em azeite. E neſte caſo, ſob as penas do capitulo precedente, aviſarão às peſſoas, a que pertencer, ao menos hum dia antes que comecem a varejar, ou colher.

CAPITULO VII.

Que o dizimo ſe pague inteiramente de todo o monte, ſem ſe tirar a ſemente, nem as deſpezas, que com a novidade ſe fizerão, nem laſtros, rabeiras, nem outras couſas.

ENtre outros erros, e abuſos, que em alguns Lugares de noſſo Biſpado são introduzidos na paga dos dizimos, he muito para eſtranhar o que tem algumas peſſoas pouco tementes a Deos, tirando do monte os cuſtos, (a) e deſpezas, que fizerão nas lavouras, e concerto das propriedades, antes que paguem o dizimo: e outros tirão primeiro a ſemente, dizendo que della ſe não deve dizimo, por ſer jà dizimada, no que tudo commettem grave erro contra ſuas conſciencias; devendo antes conſiderar, que a ſemente do pão, e de qualquer outra novidade deitada na terra ſe corrompe, e morre, e por

(a) C. *Cum homines*, c. *Non eſt*, c. *Tua*, c. *Paſtoralis* de decim.

e por beneficio de Deos torna a naſcer, creſcer, e dar fruto, e que pouco aproveitarião a induſtria humana, e as deſpezas, que ſe fazem em cultivar as novidades, ſe por providencia do meſmo Deos não naſceſſem, e creſceſſem, e frutificaſſem. Pelo que eſtreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, ſob pena de excommunhão, e de ſe pagar o dizimo em dobro, que nenhuma peſſoa daqui em diante tire a ſemente, nem os cuſtos, e deſpezas: antes de todo o monte paguem o dizimo inteiramente, ſem embargo de qualquer erro, e abuſo, que em contrario haja, o qual reprovamos, e condenamos, como irracionavel, e muito prejudicial às conſciencias de noſſos ſubditos, e às Igrejas, e Miniſtros dellas, e como tal eſtá condenado por Direito.

1 Pelas meſmas razões reprovamos, e condenamos outro erro, e abuſo, que he introduzido por algumas peſſoas eſquecidas de ſua ſalvação, que pertendem não pagar dizimo das encarraduras, emmedaduras, laſtros das eiras, nem das rabeiras, cachos, coanhos, cabeça do monte, e rabos: defraudando por eſta via notavelmente as Igrejas, do dizimo que lhes he devido. E mandamos, ſob as ditas penas, que todos em noſſo Biſpado paguem inteiramente o dizimo ſem exceptuarem, (b) nem tirarem couſa alguma das ſobreditas, nem quaeſquer outras, por quaeſquer nomes que ſejão chamadas, nem fação dous, ou mais montes, dizendo, que de hum ſe hão de dizimar, e de outro não, nem deixem de pagar dizimo inteiramente do trigo, centeio, milho, ou cevada, que colherem antes do tempo, a que vulgarmente chamão maſcotos, porque de tudo o que tirarem do monte, ou da eira, ou predio, devem dizimo inteiro.

(b) C. *Cum homines*, 5. cap. *Ex parte* 21. de decim.

CAPITULO VIII.

Que o dizimo ſe tire primeiro que qualquer ração, pensão, foro, ou tributo.

CONforme a Direito, (a) o dizimo de qualquer novidade, ſe ha de tirar de todo o monte, primeiro que delle ſe tire ração, pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Pelo que mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior, que nenhuma peſſoa em fraude do di-

(a) C. *Cum non ſit in homine* 33. de decim.

zimo tire do monte ração, pensão, foro, ou tributo, antes de pagar o dizimo, ainda que a tal ração, pensão, foro, ou tributo ſejão devidos a outras Igrejas, ou peſſoas Eccleſiaſticas. E o que o contrario fizer, ſerá obrigado a pagar inteiramente o dizimo, que era devido das taes rações, pensões, foros, ou tributos, e a o levar à ſua cuſta ao celeiro da Igreja, a que for devido, ou à caſa, onde os dizimos ſe coſtumão recolher: e alèm diſſo ſerá condemnado em pena de ſinco cruzados, ficando em eſcolha das peſſoas, a que o dizimo he devido, podello cobrar, e recadar ou do ſenhorio, a quem ſe pagou a ração, pensão, foro, ou tributo, ou do dono da novidade, que o pagou.

1 E mandamos, ſob pena de excommunhão maior, *ipſo facto incurrenda*, e de vinte cruzados, a cada hum dos ſenhorios, a que forem devidas rações, pensões, foros, ou quaeſquer outros tributos, não obriguem, nem conſtranjão por ſi, nem por interpoſta peſſoa, aos lavradores, ou a quaeſquer outros, que os devem, a lhos pagarem antes de ſe dizimarem, ſem embargo de qualquer coſtume, e poſſe, em que pertendão eſtar: o qual coſtume neſte caſo não póde haver lugar, ao menos ſendo leigos os que delle ſe pertenderem ajudar, pois são incapazes [b] de perceber dizimos: e aſſim como os não podem poſſuir, nunca podem preſcrever aquella parte de dizimo, que levão com a ração, pensão, foro, ou tributo, que for por dizimar; da qual excommunhão não ſerão abſolutos, ſem primeiro ſatisfazerem às Igrejas, e Miniſtros dellas o dizimo, que levarem.

(b) Cap. *Cauſam quæ* de præſcription.

CAPITULO IX.

Como ſe pagarão os dizimos prediaes, quando as propriedades eſtão em huma Freguezia, e os donos, ou lavradores dellas são freguezes de outra.

POr quanto póde haver duvida a quem ſe devem os dizimos prediaes, quando as propriedades, e predios, de que ſe hão de pagar, eſtão em huma Freguezia, e os donos dellas são freguezes de outra. Declaramos, que he mais conforme a Direito, [a] deverem-ſe os dizimos inteiramente àquella Igreja, em cujos limites, e freguezia eſtão os predios, e pro-

(a) C. ult. de Parochiis, c. *Quoniam* de decim.

e propriedades, que àquella, donde são freguezes os donos das propriedades; porèm porque neſte caſo, por ſer entre Igreja, e Igreja, póde muito o coſtume: mandamos, que ſe guarde [b] o que houver legitimamente preſcrito de ſe dividirem eſtes dizimos prediaes igualmente, ou por outro modo entre a Igreja, donde he freguez o dono das propriedades, e entre a Igreja, em cujos limites ellas eſtão, ou de ſe dar todo o dizimo a cada huma dellas, ſem que a outra tenha parte alguma.

(b) C. *Cum ſint homines* 18. c. *Ad Apoſtolicæ* 20. de decimis.

1 Declaramos, que a obrigação de pagar os dizimos no modo ſobredito, ſe não ha de regular em reſpeito dos lavradores, [c] ou peſſoas, que trouxerem de arrendamento as terras, e propriedades, mas em reſpeito dos donos dellas: ſalvo havendo coſtume legitimamente preſcrito de ſe pagar o dizimo em todo, ou em parte às Igrejas, donde são freguezes os lavradores, ou peſſoas, que as taes terras, e propriedades trouxerem de arrendamento.

(c) C. *Dilecti*, & ib gloſ. de decimis.

2 Outro ſim declaramos, que poſto que haja coſtume legitimamente preſcrito de ſe dividirem os dizimos entre as ditas Igrejas, ou de ſe pagarem todos a huma, ou outra, como fica dito, o tal coſtume haverá ſómente lugar naquelles predios, e propriedades, de que o dizimo ſe coſtumou pagar de alguns frutos, que em ellas ſe colheſſem, poſto que depois ſe colheſſem nellas frutos, e novidades de diverſa eſpecie; porèm o tal coſtume ſe não eſtenderá a outros predios, [d] e propriedades, que de novo ſe abrirem, e cultivarem, poſto que eſtejão na meſma freguezia: mas antes das novidades, e frutos dos taes predios, e propriedades novamente abertas, e cultivadas, ſe pagará inteiramente o dizimo à Igreja, em cujos limites, e freguezia os ditos predios, e propriedades eſtiverem; por quanto neſte caſo conforme a Direito [e] o coſtume ſe não eſtende de huma propriedade a outra.

(d) C. *Cum contingat*, cap. *Tua* §. fin. de decim.

(e) In juribus proximè relat.

CAPITULO X.

Que se não misturem em o mesmo monte frutos dizimeiros, com os raçoeiros, ou foreiros: e o que se guardará quando se ajuntarem frutos de diversas Freguezias.

PRohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro, que nenhuma pessoa, antes de pagar o dizimo, misture frutos, de que elle sómente se deve, com outros, de que a fóra o dizimo se deve de ração, ou de foro, ou de outro qualquer tributo certa quota de frutos, como ametade, terço, quarto, quinto, ou sexto, ou qualquer outra quota; por quanto de assim se misturarem, se póde confundir o dizimo com a dita ração, foro, ou tributo em fraude das Igrejas, e das pessoas, a que os dizimos, rações, foros, ou tributos são devidos.

1 E exhortamos a toda a pessoa, que colher frutos em diversas freguezias, que os não misture antes de serem dizimados; e não podendo com commodidade deixar de os misturar, faça primeiro conta fielmente do que colheo os molhos, ou em outra maneira em cada freguezia, para que depois se possa bem saber o que a cada huma he devido: no que muito lhe encarregamos a consciencia: e sendo alguma pessoa convencida, que por esta via fez fraude nos dizimos, incorrerá nas penas sobreditas.

Dizimos mixtos.

CAPITULO XI.

Dos dizimos dos gados, aves, e peixes.

(a) C. *Pervenit*, ibi, *Piscariarum*, cap. *Nuntios*, ibi, *De apibus*, c. *Non est*, ibi, *Pecoribus*, de decimis.

COnforme a Direito (a) se deve dizimo dos animaes, e aves, e peixes; e posto que estes dizimos mais propriamente são reaes, com tudo são tambem chamados mixtos, como se disse no capitulo terceiro deste Titulo; e porque a obrigação de os pagar he a mesma: ordenamos, e mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior, e das mais penas impostas nos capitulos precedentes, pague inteiramente o dizimo de

dez

dez (b) hum de todo o gado: como são cordeiros, cabritos, bezerros, bácoros: e de outros animaes, como são poldros, mulatos, jumentos: e de aves, como são frangos, e frangas, peruns, pavões, patos: e de outras aves, e creações, como são pombos, e pombas dos pombaes: e assim dos peixes. O qual dizimo de todas as ditas cousas, e outras semelhantes, pagará inteiramente, sem tirar custos, despezas, nem soldadas de criados, e antes de pagar qualquer ração, foro, direito, pensão, ou tributo, como fica dito no capitulo oitavo deste Titulo, sob as penas delle.

(b) Glos. 1. in cap. *Cum in tua* 30. de decimis.

1 Se o dono dos gados, e cousas sobreditas, não avisar as pessoas, a que pertence cobrar o dizimo em o tempo, que he obrigado, incorrerá nas penas impostas no capitulo quinto deste Titulo.

2 A'cerca dos que vendem o gado antes de se dizimarem as creações, se guardará o que se ordena no capitulo dezoito deste Titulo.

3 Por quanto no dizimar de cada huma das cousas neste capitulo declaradas, e de outras semelhantes, ha differentes modos, guardar-se-ha àcerca de cada huma, o que nos capitulos seguintes se ordena.

CAPITULO XII.

Como, e em que tempo se pagará o dizimo dos gados, e aves, dos queijos, leite, e lam.

O Dizimo dos poldros, mulatos, jumentos, bezerros, cordeiros, cabritos, bácoros, e de qualquer outro gado, e bem assim dos peruns, galinhas, patos, e outras aves, se pagará na maneira seguinte. Chegando a dez cabeças, ou dahi para sima, escolherá o dono huma para si, e o terceiro, ou dizimeiro outra para o dizimo, e se os terceiros, ou dizimeiros, ou pessoas, a que pertence o dizimo, não forem dizimar os ditos gados, e outros animaes, ou aves, no tempo, em que he costume, sendo requeridos, e avisados, ao menos hum dia antes pelo dono delles, chamará dous homens bons, como fica dito no capitulo quinto deste Titulo, em presença dos quaes bem, e fielmente dizimará os gados, animaes, aves, e mais creações, e peixes, tomando de

cada dez dous: hum, que eſcolherá o dono; e outro, que eſcolherão os louvados para o dizimo: e não chegando a dez cabeças, ou ſeja huma, ou mais, ſe avaliarão por dous homens bons, em que as partes ſe louvarem, os quaes declararão por juramento o que val a cabeça, ou cabeças, que ſe hão de dizimar, e do preço arbitrado ſe pagará a decima parte ao dizimo; e diſcordando os louvados, as meſmas partes elegerão terceiro, que ſe acorde com hum dos principaes arbitradores; e o em que elle concordar com hum dos dous, ſe guardará. E prohibimos, que daqui em diante ſe não pague couſa certa por cada cabeça, quando as creações não chegão a dez, como ſe fazia em alguns Lugares de noſſo Biſpado, dando-ſe meio toſtão, ou outro preço certo por cada poldro, mulato, ou bezerro, ou por cada cabeça dos outros gados: o que he abuſo prejudicial, e oneroſo às Igrejas, attento o eſtado do tempo preſente, em que eſtá mui alterado o preço das couſas, o que aſſim não ſeria, quando iſto ſe começou a introduzir, porque então ſeria juſto preço do dizimo de hum bezerro, ou mulato, meio toſtão, ou outro preço menor, attento o que então valião eſtas couſas, e hoje fica mui deſigual, e menor do que juſtamente vale.

1 Ordenamos, e mandamos ſob as ditas penas, que os gados, animaes, e aves ſe não dizimem, ſenão em tempo, que jà ſe poſsão crear ſem as mãis, ſem embargo de qualquer coſtume, que em contrario haja: o qual por ſer muito prejudicial, e oneroſo às Igrejas, e irracionavel, ſe póde antes chamar abuſo, e corruptela, e como tal o reprovamos, e condenamos. E quanto ao tempo, em que as ſobreditas couſas ſe hão de dizimar, depois que jà ſe puderem crear ſem as mãis, mandamos, que ſe guarde o coſtume legitimamente preſcrito: e onde o não houver, ſe dizimarão os ditos gados, e animaes, tanto que commodamente ſe puderem crear ſem as mãis.

2 Porèm os poldros, e mulatos, jumentos, e bezerros ſe não dizimem antes de hum anno, por quanto atè a dita idade ſe não podem commodamente crear ſem as mãis.

3 O dono do gado em preſença dos louvados aſſignará os gados, animaes, ou aves, que vierão ao dizimo, e aſſim aſſignados os trará com os ſeus; e ſe morrerem dahi em diante, ſerá por conta (a) das peſſoas, a que o dizimo pertencer;

(a) *L. Quod ſi neque in fine*, ibi, *Videri autem raditas quas ſignaſſet*, ff. de periculo, & cõmodo rei vend.

cer; e eſſas meſmas peſſoas ſerão obrigadas a pagar-lhe os gaſtos, e deſpezas, que fizer com as ſobreditas couſas, *pro rata* do tempo que as teve, e creou, depois que forão aſſignadas para o dizimo.

4 Sob as meſmas penas dos capitulos precedentes mandamos, ſe pague o dizimo inteiro da lam, (b) tomando o dono de cada dez velos hum para ſi, e o dizimeiro, ou terceiro, hum para o dizimo; e não chegando a dez, ſe pagará a decima parte do que pezar, ou do preço, por que ſe avaliar, guardando-ſe na avaliação a ordem ſobredita. E o dono da lam ſob as penas de noſſas Conſtituições, aviſará aos terceiros, ou dizimeiros, ao menos o dia antes da toſquia, para que acudão: e não acudindo, pagará o dizimo ante dous homens bons, como no capitulo quinto, paragrafo primeiro ſe ordena.

(b) C. *Pervenit*, ibi; *Lana*, de decim.

5 Se o dono do gado toſquiar a lam fóra do Biſpado, e là a vender, como póde acontecer aos que no inverno levão, ou mandão ſeu gado fóra de noſſo Biſpado, ſerá obrigado pagar a decima parte do preço às Igrejas, e peſſoas de noſſo Biſpado, ſegundo lhes for devido; porèm toſquiando a lam em noſſo Biſpado, ſerá obrigado pagar o dizimo inteiro, como fica dito: e não ſatisfará, pagando a decima parte do preço, poſto que tenha vendido a lam; ſalvo ſe as Igrejas, e peſſoas, a que pertence, quizerem antes o dizimo do preço, que da lam.

6 Quando ſe dizimarem os borregos ſem ſe toſquiarem naquelle anno, ſe pagará inteiramente o dizimo da lam dos que ficão, quando ſe toſquiarem no anno ſeguinte: nem ſe poderá eſcuſar o dono com dizer, que com os borregos, que deo ao dizimo, foi a parte da lam, que ſe lhe devia; por quanto a que ficou nos outros, ſe conſervou, e creſceo por beneficio de Deos, e aſſim della, como de tudo o mais, ſe lhe deve o dizimo.

7 Item ſob as ditas penas mandamos ſe pague o dizimo de dez hum de todos os queijos, que ſe fizerem, ou ſe vendão, ou ſe guardem, ou ſe comão: e aſſim do leite, manteiga, requeijões, e natas, que ſe venderem: e onde houver coſtume de ſe pagar dizimo do leite, e das ditas couſas, que delle ſe fazem, poſto que ſe não vendão, e ſe comão, e gaſtem logo, aſſim ſe cumpra, e guarde.

CA-

CAPITULO XIII.

Como ſe pagará o dizimo do gado, quando paſtar em diverſas Freguezias.

DEſejando Nós tirar as duvidas, que coſtuma haver ſobre o dizimo do gado, quando no decurſo do anno anda em diverſas Freguezias, conformando-nos com o que he mais certo em Direito, e com a Conſtituição de noſſos predeceſſores, ordenamos, e mandamos ſob as penas dos capitulos precedentes, que neſte caſo ſe pague o dizimo pela ordem ſeguinte.

1 Se o gado em todo o anno paſtar em huma Freguezia, ſem della ſe mudar por tempo de dous mezes, pagar-ſe-ha inteiramente o dizimo delle à Igreja da dita Freguezia, em que aſſim paſtou, poſto que o dono do gado ſeja freguez de outra Freguezia.

2 Se paſtar meio anno em huma, e meio em outra, pagar-ſe-ha a metade a huma, e a metade à outra; e ſe paſtar em diverſas Freguezias por tempo de dous mezes; e dahi para ſima em cada huma, entre todas ſe dividirá *pro rata* o dizimo, ſegundo o tempo, que em cada huma paſtaſſe. E paſſando o gado no decurſo do anno por alguma Freguezia, ſem ſe deter nella dous mezes, ou dahi para ſima, ſe não pagará dizimo algum à dita Freguezia, porque ſe preſume que vai o gado paſſando, e caminhando.

3 O dizimo do dito gado, que aſſim paſſar caminhando por huma, ou por mais Freguezias, ou ſeja de muito, ou de pouco tempo, e poſto que ſeja de todo o anno, ſe em todo elle ſe não detiver em alguma Freguezia dous mezes, ou dahi para ſima, ſe pagará à Igreja, donde for freguez o dono do gado.

4 Porèm ſe o gado paſtaſſe em huma Freguezia pelos ditos dous mezes, e dahi para ſima, e no meſmo tempo ſe recolheſſe, e dormiſſe em outra Freguezia, entre as Igrejas de ambas ſe dividirá *pro rata* a parte do dizimo, que ſe dever em razão do tempo, que em cada huma paſtou, ou eſteve.

CA-

CAPITULO XIV.

Em que se reprovão alguns abusos àcerca do dizimo dos gados, e frutos delles.

EM alguns Lugares de nosso Bispado he introduzido abuso de se pagar em parte, ou em todo o dizimo do gado, lam, queijos, leite, manteiga, requeijões, e natas à Igreja, em cuja Freguezia o gado se recolhe, ou pasta na noite do Natal, ou do primeiro dia de Janeiro, ou em outro dia, e tempo certo do anno, a que chamão Encabeçamento. E em outros Lugares he introduzido outro abuso, que o dito dizimo em parte, ou em todo se paga à Igreja, em cuja Freguezia nasce o gado, se ordenha o leite, se fazem os queijos, ou se salgão, e se fazem as manteigas, requeijões, ou natas, ou a tosquia, ou se põe a tenda, francela, ou queijeira, posto que os donos dos gados não sejão freguezes daquella Igreja, nem os gados tenhão pastado, ou dormido, como fica dito, na dita Freguezia por os ditos dous mezes, ou dahi para sima: do que se seguem, e podem seguir muitos inconvenientes, e enganos, ficando por esta via occasião aos donos dos gados, e aos pastores de defraudarem as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, a que os dizimos aliàs são devidos, levando, ou mandando levar os gados a outras Freguezias em dias, e tempos certos, ou no em que hão de parir, ou queijar, ou se hão de tosquiar. Pelo que mandamos, que sem embargo dos taes abusos, e outros semelhantes, que reprovamos, se pague o dizimo às Igrejas, e pessoas, a que for devido, segundo o tempo, em que pastar em cada Freguezia, como no capitulo precedente se ordena; e não à Freguezia, em que se fez o encabeçamento, ou se tosquiar, ordenhar, queijar, ou enxugar, ou se puzer a tenda, francela, ou queijeira, ou se fizer cousa semelhante, por qualquer nome que se chame, em prejuizo das Igrejas, a que o dizimo, conforme a Direito, e nossas Constituições for devido.

CA-

CAPITULO XV.

Como se pagará o dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas.

MAndamos, sob pena de excommunhão maior, e de se pagar o dizimo em dobro, alèm das mais penas pecuniarias, que nos parecer, que em nosso Bispado se pague o dizimo do mel, e cera, (a) e da creação das abelhas (que se chama enxame) de dez quartilhos, ou alqueires de mel, hum; e de dez arrates, ou arrobas de cera, huma; e de dez enxames hum. Salvo se as Igrejas, e pessoas, a que pertencer dizimo, quizerem antes de dez crestas huma, hora os enxames se povoassem por si, hora por industria humana, ou com cera, ou sem ella, escolhendo o dono das abelhas hum enxame, e o terceiro, ou dizimeiro outro para o dizimo; e não chegando a dez enxames, se o terceiro, ou dizimeiro não concordar com o dono delles sobre o preço, e avaliação dos enxames, de que se deve o dizimo, sejão nomeados dous homens bons, hum por parte da Igreja, a que o dizimo for devido, e outro por parte do dono das abelhas, os quaes por juramento, que receberão, avaliarão os enxames, de que o dizimo for devido, e a decima parte do preço, em que os avaliarem, se dará ao dizimo: e discordando, elegerão as partes hum terceiro, e do que elle por juramento determinar, se dará a decima parte ao dizimo.

(a) C. *Nuntios*, ibi, *De apibus*, de decimis.

1 Sob as mesmas penas mandamos aos donos das abelhas, que em todo o tempo, e todas as vezes que houverem de crestar as colmeas, ou tirar a cera dellas, (a que chamão escarçar) ou houverem de dizimar os enxames, ou em outro qualquer tempo houverem de pagar dizimo de mel, e cera, chamem ao menos hum dia antes os terceiros, ou dizimeiros, ou pessoas, a que o dizimo pertencer; e em presença delles paguem o dizimo bem, e fielmente, dando de dez hum ao dizimo na fórma sobredita, do melhor, como devem fazer, ou do bom, e do máo, como sahir.

2 Por atalharmos as fraudes, e abusos, que podem haver em prejuizo das Igrejas, e das consciencias de nossos subditos, lhes mandamos, sob as mesmas penas, que paguem o dizimo de todo o mel, e cera, que tirarem dos cortiços das col-

colmeas, e enxames: posto que seja da primeira cresta dos enxames jà dizimados, e posto que jà se dizimassem da cabeça, ou arca, ou meia arca, ou de outra parte; por quanto a cera, e mel, que ficou, ou o comêrão as abelhas, (e assim se creou outro de novo) ou se conservou, e accrescentou por beneficio de Deos nosso Senhor, e assim delle, como de tudo o mais se lhe deve o dizimo.

3 Item sob as ditas penas mandamos, que paguem o dizimo da mesma maneira do mel, e cera das abelhas mortas, e dos cortiços despovoados, posto que sejão enxames novos jà dizimados, ou que morressem, ou se despovoassem antes de serem dizimados; por quanto do mel, e da outra cera, que ficou, nunca se pagou dizimo. E assim mandamos, que os enxames se dizimem atè todo o mez de Setembro juntamente com o mel, e cera, que tiverem: e quando se dizimarem os enxames novos nos cortiços dos donos das abelhas, mandamos, que o terceiro, ou dizimeiro, ou pessoa, a que o dizimo pertencer, pague ao dono das abelhas os cortiços, em que levar o dizimo, na justa avaliação, que cada hum tiver.

CAPITULO XVI.

Como se pagará o dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, pesqueiras, coelheiras, e pombaes.

POr Direito está ordenado, (a) que dos moinhos, atafonas, e acenhas, em que se moe pão, se pague inteiramente o dizimo de dez hum, sem se tirarem gastos, nem despezas: e da mesma maneira se pague o dizimo das pesqueiras proprias, que qualquer pessoa, ou communidade tem, e possue nos rios publicos: e bem assim das coelheiras, em que tem coelhos, ou outros animaes mansos, e dos pombaes, ou pombas, que se crião em casa: o que mandamos se guarde, como por Direito he ordenado, sob as penas impostas nos capitulos precedentes. E o mesmo se guardará nos lagares de azeite, ou de vinho, e nos pizões, fornos de pão, vidro, louça, tijolo, cal, e outros semelhantes.

(a) C. *Pervenit*, ibi, *Proventibus molendinorum*, c. *Ex transmissa*, ibi, *De molendino adventum*, de decim. c. *Pastoralis* in principio de decimis.

1 Porèm onde houver costume legitimamente prescrito (b) de se não pagar de dez hum do ganho dos sobreditos mo-

(b) C. *Cum sint homines*, c. *Ad Apostolicæ* de decimis.

moinhos, atafonas, acenhas, pizões, fornos, peſqueiras, e couſas ſemelhantes; mas de ſe pagar outra certa quota, ou conhecença, ſe guardará nos moinhos, e mais couſas ſobreditas feitas antes deſta Conſtituição. Porèm o tal coſtume ſe não eſtenderá às que de novo ſe fizerem, poſto que ſe fação nas meſmas Freguezias, e que ſejão dos meſmos donos das antigas: por quanto neſte caſo o coſtume ſe não eſtende (c) de huma propriedade a outra; mas das que de novo ſe fizerem, ſe pagará o dizimo de dez hum conforme a Direito.

(c) Cap. *Tua* §. ult. cum c. *Contingat* de decimis.

CAPITULO XVII.

Como ſe pagará o dizimo dos que no diſcurſo do anno ſe mudão para outras Freguezias: e reprovão-ſe alguns abuſos neſta materia.

SE alguma peſſoa em qualquer parte do anno ſem fraude, nem malicia, antes com animo de mudar o domicilio, (a) ſe paſſar de huma Freguezia para outra, pagará o dizimo *pro rata*, ſegundo o tempo, que aſſim reſidir em cada Freguezia: o que ſe entenderá da parte do dizimo, que for devido à Igreja, donde cada hum he freguez; porèm a parte do dizimo, que for devido à Igreja, em cuja (b) Freguezia eſtão as propriedades, de que ſe deve o dizimo, ſe lhe pagará inteiramente, ſem embargo de o freguez ſe mudar: ſalvo nas Igrejas, onde houver coſtume (c) de eſte dizimo ſe dividir, ou de ſe dever todo à Igreja Paroquial, ou a outra, porque em tal caſo ſe guardará o coſtume.

(a) Ex ratione c. 2. de ſepultur. lib. 6.

(b) C. ult. de Parochiis.

(c) C. *Ad Apoſtolicæ* de decimis.

1 Porèm o que em qualquer tempo do anno ſe paſſar para outra Freguezia, ſem animo de mudar o domicilio, (d) mas para feitorizar ſua fazenda, ou por recreação, ou por outra qualquer cauſa, pagará o dizimo à Igreja, onde tem o domicilio: ſalvo havendo coſtume legitimamente preſcrito de ſe dividirem os taes dizimos, ou de ſe pagarem todos em outra fórma.

(d) Ex ratione c. 3. de ſepult. lib. 6.

2 Querendo Nós atalhar as fraudes, que podem haver nos que no decurſo do anno ſe mudão para outras Freguezias, fazendo-o algumas vezes em odio dos Parocos, que deixão, e por temor, ou affeição daquelles, para cujas Fregue-

guezias ſe mudão : ordenamos , e mandamos , que provando-ſe , que alguma peſſoa , tendo domicilio fixo em alguma Freguezia , ſe muda para outra malicioſamente em qualquer parte do anno em fraude da Freguezia , que deixa , pague inteiramente por aquelle anno o dizimo à Freguezia , de que ſe mudou , como ſe nunca ſe fora della , e alèm diſſo pagará à Freguezia , para onde ſe mudou , o dizimo *pro rata* do tempo , que nella recebeo os Sacramentos , e ouvio os Officios Divinos , como abaixo ſe ordena.

3 Somos informados , que em alguns Lugares de noſſo Biſpado he introduzido hum abuſo , que algumas peſſoas abrindo porta para outra Freguezia na caſa , em que vivem , ou uſando da que jà tem aberta para ella , ficão pagando os dizimos à Igreja , em cuja Freguezia eſtavão , ou ſe abrio de novo a porta ; e que em outros Lugares coſtumão os deſpoſados , quando casão , eſcolher a Paroquia , que querem , e que à Igreja della ficão pagando os dizimos , poſto que vivão em outra Freguezia : do que ſe ſegue grande confuſão , e outros inconvenientes , que deſejamos remediar. Por tanto , pela preſente reprovamos os taes abuſos , e mandamos , que ſem embargo delles ſe pague o dizimo às Igrejas , a que era devido , ſe a porta ſe não abríra , ou ſe não uſára da que eſtava aberta , ou ſe os deſpoſados não eſcolhêrão outra Freguezia.

CAPITULO XVIII.

Como ſe pagará o dizimo , quando ſe venderem os frutos antes de ſerem dizimados.

QUando os donos dos frutos os vendem , ou por outra via os alheião jà colhidos , e ſeparados antes de ſerem dizimados ; as Igrejas , e peſſoas , a que os dizimos ſão devidos , poderão [a] ter eſcolha para os haverem dos vendedores , e alheiadores , (os quaes lhes ſão principalmente obrigados) ou dos compradores , ou peſſoas , a que ſão alheiados , nos quaes os frutos paſsão com o encargo real do dizimo. E por ſe atalharem as fraudes , que póde haver , ordenamos , e mandamos , que querendo alguma peſſoa vender , ou por outra via alheiar os taes frutos antes de ſerem dizimados , o

(a) C. *Paſtoralis* , ibi; *Fructus autem ipſos alienari non credimus poſſe, niſi cum onere decimarum* , de decimis.

faça ſaber primeiro ao terceiro, ou dizimeiro, ou peſſoa, a que o dizimo pertence, para que em ſua preſença ſe recade o dizimo antes de os frutos ſe venderem, ou alheiarem, ou a decima parte do preço, que por elles ſe der; ou ſe poſſa arrecadar o dizimo, ou a decima parte do preço das peſſoas, que comprarem, ou por qualquer outra via houverem os frutos não dizimados: o que tudo ficará em eſcolha das Igrejas, e peſſoas, a que o dizimo for devido.

1 Se alguma peſſoa vender, ou por outra via alheiar gado com as creações em idade, que ainda ſe não poſsão crear ſem as mãis, ficará em eſcolha das Igrejas, e peſſoas a que o dizimo for devido, cobrallo, e arrecadallo em tempo, que jà ſe poſsão crear ſem as mãis. E em tal caſo, a peſſoa, que comprar, ou por outro titulo houver o gado, ſerá obrigado a trazello com as mãis, e ſuſtentar a parte, que ſe deve ao dizimo, atè o dito tempo, ſem por iſſo ſe lhe pagar couſa alguma, ou poderão cobrar, e arrecadar o dizimo às Igrejas, e peſſoas, a que pertencer, antes de ſe venderem, ou alheiarem os frutos, ou a decima parte do preço delles do vendedor, ou alheiador, ou da peſſoa, que comprar, ou por outro titulo houver o gado, como fica dito.

2 Se alguma peſſoa vender, ou alheiar os frutos antes de ſerem dizimados, não o fazendo ſaber às peſſoas, a que pertencer, alèm das mais penas, ſerá obrigada pagar o dizimo em dobro, e as cuſtas da arrecadação delle.

CAPITULO XIX.

Que os Clerigos, Religioſos, Commendadores, e outros izentos, e os Hoſpitaes, e outros lugares pios, não são eſcuſos de pagar dizimos, ſalvo das propriedades das Igrejas.

POſto que os Parocos perpetuos, e Beneficiados, conforme a Direito (a) não devão dizimo dos frutos, e novidades das propriedades, que poſſuem por titulo Eccleſiaſtico, pertencentes às ſuas Igrejas, (b) e Beneficios, ſitas nos limites dellas, com tudo aſſim elles, como os mais Clerigos devem dizimo dos frutos, e das novidades, que cultivão, e colhem em outras quaeſquer propriedades, (c) e herdades, ou ſejão de ſeus patrimonios, e heranças, ou por qualquer outra

(a) Cap. 2. de decimis in principio.

(b) D. Th. 2. 2. quæſt. 87. art. 4.

(c) D. c. 2. verſ. *Illis profectò.*

tra via adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, e guarde: salvo onde houver costume legitimamente prescrito de se pagar dizimo das propriedades das Igrejas, e Beneficios, ou estejão fóra da Freguezia, ou dentro nos limites della, ou se as taes terras, e propriedades antes de serem proprias das Igrejas, tinhão encargo de pagar dizimo a outras Igrejas, ou pessoas, porque em tal caso passão com o encargo real, que de antes tinhão.

1 Item são obrigados pagar dizimos os Religiosos de qualquer Religião. (d) E posto que alguns sejão izentos de pagar dizimos de suas propriedades, que cultivão por si, e seus servidores, e de suas creações, por privilegios, que tenhão da Sé Apostolica, e outros incorporados em Direito, os quaes ao tempo, em que se lhes concedêrão, por terem poucas propriedades, não prejudicavão muito às Igrejas: com tudo se depois adquirírão muitas, e defraudão notavelmente as Igrejas, não lhes pagando os dizimos, nestes termos conforme a Direito, (e) não se devem guardar os taes privilegios, nem foi tenção dos Summos Pontifices, que os concedêrão, que elles se guardassem, quando viessem a ser onerosos, e prejudiciaes às Igrejas. (f) Pelo que mandamos a cada hum dos Parocos, Beneficiados, e pessoas de nosso Bispado, a que o prejuizo tocar, que sentindo-se gravados com os ditos privilegios, e sendo com elles notavelmente defraudadas, e prejudicadas as Igrejas, requeirão sua justiça.

(d) C. *Nuper* de decimis, Clem. 1. eodem titulo.

(e) C. *Suggestum* de decimis.

(f) D. c. *Suggestum.*

2 Item são obrigados os Commendadores, Cavalleiros, e Freires das Ordens (g) Militares pagar dizimos dos frutos, e novidades, que colherem das propriedades patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer outra via adquiridas, nas quaes não gozão de privilegios (se os tiverem) de não pagarem dizimo; e sómente se entenderão das terras, e propriedades de suas Igrejas, e commendas, quando elles por si, e seus servidpres as cultivarem.

(g) D. c. 2. de decimis juncto c. *Ex parte* 10. eod. titulo.

3 Da mesma maneira devem inteiramente dizimos os frutos das propriedades das Confrarias, Hospitaes, Albergarias, e semelhantes lugares pios.

CAPITULO XX.

Que ninguem usurpe os dizimos, nem impida pagarem-se, e cobrarem-se livremente: e quem tiver Privilegio Apostolico para os possuir, o mostre.

(a) C. *Quanvis* 17. de decimis.

GRave delicto, e sacrilegio commettem [a] os leigos, que posposto o temor de Deos usurpão os dizimos, de que

(b) C. *Causam quæ* de præscription.

são incapazes, [b] sendo devidos ao mesmo Deos para sustentação dos Ministros das Igrejas, e fabrica dellas, e para remedio dos pobres, como fica dito. Pelo que o sagrado Con-

(c) Trid. sess. 22. de reform. cap. 11.

cilio Tridentino [c] impõe pena de excommunhão *ipso facto*, cuja absolvição he reservada à Santa Sé Apostolica, aos sobreditos, que indevidamente por si, ou por interpostas pessoas usurparem quaesquer reditos pertencentes às Igrejas, e manda, que da excommunhão não sejão absolutos, atè fazerem inteira restituição; e alèm disso, sendo padroeiros das Igrejas, cujos reditos, ou dizimos usurparem, os ha por privados do Direito do Padroado, e sendo Clerigos os que tão grave crime commetterem, ou nelle cooperarem, alèm da dita pena de excommunhão *ipso facto*, em que incorrem, os ha por privados dos Beneficios, que tiverem, e por inhabeis para outros. E Nós alèm das ditas penas procederemos contra os culpados, como nos parecer justiça, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa.

(d) C. 2. §. *Diœcesani* de decim. lib. 6.

Provisor.

1 Se algum Clerigo não Beneficiado, ou algum leigo pertender ter privilegio [d] da Sé Apostolica para possuir dizimos, ou outros reditos Ecclesiasticos, será obrigado a o mostrar a Nós, ou ao nosso Provisor dentro em seis mezes depois da publicação desta Constituição, sob pena de se proceder a sequestro dos taes dizimos, e reditos, e atè privação delles: e o que de novo houver o tal privilegio, será obrigado, sob as ditas penas, a o mostrar antes de começar a usar delle. E declaramos, que o tal usurpador, e injusto possuidor dos dizimos, e reditos Ecclesiasticos, se não póde defender com qualquer posse, [e] posto que seja immemorial, nem com dizer, que lhe forão enfeudados, emprazados, ou por qualquer outra via concedidos os taes dizimos, e reditos pelos Bispos, ou quaesquer outras pessoas inferiores ao Summo [f] Pontifice, porque taes concessões são nullas, e sem em-

(e) D. c *Quanvis*, c. *Causam quæ* de præscript.

(f) C. 2. §. *Sanè* de decimis lib. 6.

embargo dellas os não póde qualquer dos ſobreditos reter em conſciencia.

2 Item prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de vinte cruzados para as deſpezas da juſtiça, e accuſador, que nenhuma peſſoa em noſſo Biſpado por ſi, nem por outrem, direita, ou indireitamente de facto impida pagar-ſe o dizimo inteiramente às Igrejas, (g) e peſſoas, a que for devido, nem perſuada, que ſe não pague, nem intimíde, ou por outra via impida as peſſoas, a que pertencer arrecadarem, e cobrarem o dizimo, que lhes for devido; e o que fizer o contrario, não ſerá abſoluto atè ſatisfazer inteiramente o dizimo às Igrejas, e peſſoas, a que pertencer, e as perdas, e danos, que por ſua cauſa receberem ſobre o conteudo neſte paragrafo, e pagar a pena pecuniaria, em que for condenado.

(g) C. 1. de decimis lib. 6.

Dizimos peſſoaes.

CAPITULO XXI.

Como ſe pagarão os dizimos peſſoaes.

OS ſagrados Canones (a) mandão, que dos ganhos, que cada hum por ſua induſtria adquirir, ſe pague a decima parte às Igrejas, e Miniſtros dellas, tirados os gaſtos, e deſpezas: e por Conſtituição de noſſos anteceſſores eſtava mandado, que ſe pagaſſem eſtes dizimos peſſoaes; mas o coſtume tem alterado eſta obrigação de maneira, que em algumas partes ſe paga ſómente huma conhecença, ſegundo o trato, e officio de cada hum, e em outras ſe paga de alguns ganhos, e tratos, e de outros não, e em outras partes ſe não paga couſa alguma. Pelo que exhortamos a noſſos ſubditos ſe lembrem deſte preceito, e obrigação do Direito, reconhecendo as Igrejas, e ſeus Miniſtros com eſta pequena parte do que ganhão, para que Deos noſſo Senhor ſeja ſervido accreſcentar-lhes os ganhos licitos, e os bens temporaes. E lhes mandamos paguem em cada hum anno à Igreja Paroquial, onde cada hum recebe os Sacramentos, os dizimos peſſoaes na quantidade taxada neſta Conſtituição, ſalvo onde houver coſtume legitimamente preſcrito de ſe não pagarem, ou de ſe pagarem em outra maneira.

(a) C. *Paſtoralis* de decimis.

1 Os Advogados, Eſcrivães, Tabeliães, Notarios, Procuradores do numero, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, Ourives de oiro, ou de prata, Mercadores, que tratão fóra do Reino em mercadorias groſſas, cada hum quarenta reis; e tratando no Reino, ou fóra delle em mercadorias de menos importancia, trinta reis.

1 Os Pintores, Impreſſores, Livreiros, Eſcultores, Barbeiros, Pedreiros, Carpinteiros, Alfaiates, C,apateiros, Toſadores, Ferradores, Ferreiros, Tanoeiros, Ataqueiros, Seleiros, Carreiros, Pizoeiros, Lagareiros, Tintoreiros, Forneiros, Paneiros, Cardadores, Almocreves, Vinhateiros, Trabalhadores, que ſegão, ou cavão, ou fazem outro ſerviço, e os moços, e moças de ſoldada, vinte reis cada hum.

3 Os Tecelões, Tecedeiras, Padeiras, dez reis cada hum: os que fazem gamelas, trinchos, louça de páo, ripas, ceſtos, carretas, paviolas, bancos, e outras couſas ſemelhantes para vender: e os Eſteireiros, e Officiaes, que lavrão junco, eſparto, palha, e colmo, dez reis cada hum.

4 Os que nas feiras do Reino, ou fóra delle comprão bois, beſtas, ou gado, para depois o venderem, e regatearem com elle, vinte reis cada hum.

5 A eſte reſpeito pagarão o dizimo peſſoal os outros Officiaes, e Tratantes, poſto que aqui não vão nomeados: como tambem o pagarão os homens, e mulheres, que ainda que não tenhão officio certo, nem ſejão Mercadores, tratarem em alguma couſa, de que recebão ganho.

6 Declaramos, que são obrigados a pagar eſtes dizimos peſſoaes os ſobreditos Officiaes, e Tratantes, poſto que tambem paguem dizimos reaes dos frutos, e novidades, que colherem.

CAPITULO XXII.

Como ſe fará a eleição dos Prioſtes, Dizimeiros, Terceiros, e Carreteiros dos dizimos das Igrejas Conventuaes.

DEſejando Nós, que na arrecadação, e cobrança dos dizimos haja a diligencia, e fidelidade, que convem, (a) e a cada hum ſe dê o ſeu: ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado, ſe fação daqui em di-

(a) C. *Cum vos*, ubi gloſ. & Doct. de Offic. Ordin. L. *Omnes* §. *Hoc nihilominus*, Cod. de Epiſc. & Cler.

diante as eleições dos Prioſtes, Dizimeiros, Terceiros, ou Carreteiros, em o primeiro Domingo do mez de Junho em cada hum anno, para haverem de ſervir no ſeguinte. Para eſte effeito às trez horas da tarde ſe ajuntarão no dito dia nas taes Igrejas o Prior nas Igrejas, em que o houver, e tiver parte nos dizimos, e os Beneficiados, e Iconomos; e o Commendador, ſe o houver, ou ſeu procurador baſtante; e o noſſo procurador, ou do noſſo Cabido, onde tivermos parte na renda: os quaes todos intervirão neſta eleição, ſem embargo de qualquer coſtume, que em contrario haja. E todos os que tiverem voto na eleição, receberão juramento de bem, e verdadeiramente a fazerem, da mão do Prior, e em ſua auſencia do Beneficiado mais antigo: e o dito Prior da mão do Beneficiado mais antigo; e não havendo Beneficiado, da mão do Iconomo mais antigo, e procederão na maneira ſeguinte.

1 O Prior, e os Beneficiados, e Iconomos farão hum corpo: e dos votos de todos, ou da maior parte reſultará hum ſó voto: e o Commendador, ou ſeu procurador outro corpo: e o noſſo procurador, ou do noſſo Cabido outro corpo: de maneira, que de todos os votos, ou da maior parte delles de cada corpo reſulte hum ſó voto; (b) e as peſſoas, em que convier a maior parte deſtes votos, ficarão eleitas.

(b) C. 1. de his quæ fiunt a maiori parte capit.

2 Se algum dos ſobreditos eleitores faltar no dia da eleição, e não mandar procurador, à ſua revelía (c) ſe elejerão os Officiaes pelos eleitores, que preſentes ſe acharem; (d) e não fazendo a eleição no dito dia, nos ficará devoluta, e ao noſſo Proviſor, e Arcipreſtes nas Igrejas de ſeus diſtrictos.

(c) L. *Planè* ff. *Quod cujuſque univerſitatis nomine.*

(d) Doctores in cap *Cum in Eccleſiis* de præbendis, in 6.

3 Outro ſim nos ficará devoluta a eleição, e aos ditos noſſos Miniſtros, ſe diſcordarem (e) os votos, e não convier a maior parte delles na eleição de cada hum dos Officiaes.

Proviſor. Arcipreſtes.

(e) C. 2. verſ. *Si autem* de conceſſ. præbendæ, & ibi Doct.

4 Item nos ficará devoluta, ſe elles elejerem para os ditos officios, ou para cada hum delles, peſſoas inhabeis conforme a Direito, e noſſas Conſtituições.

5 E em caſo, que ſobre a eleição haja demanda, ſe não eſtiver decidida finalmente (f) atè dia de S. João Baptiſta, Nós, ou o noſſo Proviſor, e os ditos noſſos Miniſtros, cada hum em ſeu diſtricto, proveremos a peſſoa, ou peſſoas, que hajão de ſervir os officios, ſobre que houver duvida, em quanto não for decidida.

(f) C. 3. de jure patron. & ibi Doctores.

Proviſor.

6 Os

6 Os Officiaes aſſim eleitos, ou apreſentados por Nós, ou noſſos Miniſtros, haverão juramento, e Alvará de correr do noſſo Proviſor, ou dos Arcipreſtes, em cujos diſtrictos as Igrejas eſtão, e ſem iſſo não ſervirão, ſob pena de vinte cruzados para o Meirinho, e accuſador.

Proviſor, Arcipreſtes.

7 Os Prioſtes Clerigos, ou leigos repartirão fielmente os frutos pelas peſſoas, a que forem devidos: e ſolicitarão todos os negocios da Igreja, e as mais couſas tocantes a ſeu officio; mas antes de moverem as demandas, ou de defenderem as que lhe forem movidas, o farão ſaber aos Beneficiados preſentes, e peſſoas, a que pertencer, e darão conta com entrega dentro em dous mezes, depois de acabarem o anno, em que forão eleitos, ſob as penas do capitulo 28. §. 1. deſte Titulo.

CAPITULO XXIII.

Como ſe fará a eleição dos Terceiros, ou Dizimeiros das Igrejas não Conventuaes.

OS Priores, e Commendadores das Igrejas Paroquiaes não Conventuaes de noſſo Biſpado, ſerão obrigados por ſi, ou ſeus procuradores, ou rendeiros a nomear terceiros, ou dizimeiros, atè oito dias do mez de Junho de cada hum anno, para haverem de ſervir de dia de S. João Baptiſta em diante: e atè o dito dia de S. João moſtrarão, ou mandarão moſtrar as nomeações por eſcrito aos noſſos rendeiros, ou aos do noſſo Cabido, nas Igrejas em que Nós, ou elle tivermos terça; e não tendo Nós, ou o noſſo Cabido arrendado, ſe moſtrarão as taes nomeações aos noſſos, e ſeus procuradores: e os ditos rendeiros, ou procuradores declararão dentro em trez dias por eſcrito, ſe conſentem, ou não conſentem nas ditas nomeações.

1 Conſentindo, ſe paſſará Alvará de correr aos terceiros, ou dizimeiros nomeados, como ao diante ſe ordena; e não conſentindo, ſerão nomeados pelos Priores, ou Commendadores, ou ſeus procuradores, ou rendeiros, outros terceiros a prazimento das partes intereſſadas; e não convindo em terceiro, ou dizimeiro atè o dia de S. João, ficará por aquella vez a nomeação devoluta a Nós, e ao noſſo Proviſor

Proviſor.

neſ-

neſta Cidade, e aro, e a cada hum dos Arcipreſtes nas Igrejas de ſeu diſtricto: e nomearão terceiros, ou dizimeiro, que ſervirão por aquelle anno, atè outro tal dia de S. João Baptiſta do anno ſeguinte. *Arcipreſtes.*

2 Movendo-ſe duvida em juizo ſobre a nomeação dos terceiros, ou dizimeiros, encarregamos muito aos noſſos Miniſtros, a que pertencer, que a decidão ſummariamente, e com toda a brevidade poſſivel: de maneira, que eſteja decidida atè o dito dia de S. João Baptiſta; e não o eſtando, os ditos noſſos Miniſtros nomearão terceiros, ou dizimeiros, que ſervirão atè ſer acabada, e decidida a demanda.

3 Porèm nas Igrejas, onde Nós, ou o noſſo Cabido eſtivermos em poſſe de nos nomear o Prior, ou Commendador, trez peſſoas, para dellas eſcolhermos huma, que ſirva de terceiro, ou dizimeiros, mandamos que aſſim ſe guarde.

CAPITULO XXIV.

Das qualidades, que ha de ter o terceiro, que não ſirva ſem Alvará: da diligencia, que ha de ter em cobrar os dizimos.

ORdenamos, e mandamos, que para o officio de terceiro, ou dizimeiro, ſe nomeem, e elejão homens bem entendidos, de boa, e sã conſciencia, diligentes, e que por ſi meſmos poſsão ſervir: e não ſerão admittidos os que tiverem ſido criados, ou familiares do Prior, ou Commendador, ou dos rendeiros, nem os que por qualquer via forem ſuſpeitos às partes, a que tocar, ſalvo ſe ellas conſentirem.

1 Depois que os ditos terceiros, ou dizimeiros forem nomeados, e approvados pelas peſſoas, a que pertencer, ſerão obrigados atè dia de S. João Baptiſta de cáda hum anno, a ſe preſentarem ante o noſſo Proviſor, ou Arcipreſtes, em cujos diſtrictos as Igrejas eſtiverem, com preſentação, e approvação por eſcrito. E os ditos noſſos Miniſtros lhes darão juramento dos Santos Euangelhos, de que ſe fará termo por elles aſſinado, por que ſe obriguem a fazer ſeu officio bem, e verdadeiramente, renunciando Juiz de ſeu foro, e ſujeitando-ſe à noſſa juriſdicção, àcerca de tudo o que a ſeu cargo pertencer. *Proviſor. Arcipreſtes.*

2 Feito aſſim o dito termo, o Proviſor, e Arcipreſtes lhes *Proviſor, Arcipreſtes.*

lhes paſſarão Alvará de correr, como he eſtylo, o qual ſerá lido, e publicado na Eſtação, para que todos ſaibão quaes são os terceiros, a que hão de acudir com os dizimos, e ſem o dito Alvará não ſervirá terceiro algum, ſob pena de vinte cruzados: e as peſſoas, que pagarem dizimo, a quem não for terceiro, ou poſto que ſeja nomeado para terceiro, antes de ter o dito Alvará, ſerão obrigados a pagar às Igrejas, e peſſoas, a que pertencer, toda a perda, e dano, que por eſſa cauſa receberem.

3 Aos ditos terceiros, ou dizimeiros, ſe dará o ſalario coſtumado, ou o em que convierem com as partes à cuſta das rendas das Igrejas, e terças; porèm não ſe poderão entregar em huma ſó eſpecie de frutos por conta do ſalario todo, mas pagar-ſe-lhes-ha a parte, que lhes couber em cada eſpecie, que arrecadarem. E elles ſerão obrigados a cobrar, e arrecadar todos os dizimos, primicias, rações, foros, e quaeſquer outros frutos, e reditos pertencentes às Igrejas, de que forem terceiros, ou dizimeiros, mui inteiramente, não diſſimulando, nem deixando perder couſa alguma, por pequena que ſeja; antes havendo alguma peſſoa, que recuſe pagar, ou que não pague inteiramente o que dever, ou que o queira dar a outra Igreja, ou peſſoa, ou impedir, que ſe cobre, e arrecade livre, e inteiramente o que for devido, ſerão obrigados a requerer os monitorios, e procedimentos neceſſarios contra os que recuſarem, ou impedirem pagar-ſe o dizimo; e havendo demanda, aviſarão às peſſoas, a que pertencer, para que poſsão requerer, e ſeguir ſua juſtiça.

4 Se por culpa, negligencia, fraude, ou dólo de algum terceiro, ou dizimeiro ſe perder, ou deixar de cobrar, e arrecadar algum dizimo, ou parte delle, primicia, ração, foro, ou qualquer outra couſa, que o tal terceiro, ou dizimeiro era obrigado, e podia cobrar, ſerá conſtrangido, a que com effeito reſtitua à Igreja, e peſſoas, a que pertencer, tudo o que aſſim por ſua culpa, negligencia, fraude, ou dólo ſe perder, ou deixar de arrecadar, e cobrar, e mais o dobro em pena, com todas as cuſtas, perdas, e danos, que do ſobredito reſultarem.

5 As meſmas penas haverá o terceiro, ou dizimeiro, que tendo cobrado, e arrecadado as ditas couſas, as não entregar fielmente para ſe repartirem, ou as não guardar com diligencia,

cia, ou as trocar por outras peiores, ou por outro qualquer modo for em culpa de se não entregarem inteiramente às Igrejas, e pessoas, a que pertencerem.

CAPITULO XXV.

Como os Terceiros, ou Dizimeiros arrecadarão, e cobrarão os dizimos.

A Experiencia tem mostrado, que da negligencia, e malicia de alguns terceiros, e dizimeiros, se tem seguido muito dano às Igrejas: pelo que exhortamos, e mandamos a todos, e a cada hum delles, sob as penas do capitulo precedente, §. 4. e 5. faça seu officio mui fielmente, e acuda com diligencia às eiras, e lugares, em que ha de cobrar o dizimo, nos dias, que lhe forem assinados, ou quando souber, que os frutos se hão de dizimar, e dizíme tudo mui inteiramente, não deixando rabeiras, encarraduras, emmedaduras, lastros, cachos, coanhos, cabeça do monte, semente, despezas, nem quaesquer outras cousas, por qualquer modo que sejão chamadas, nem orce, esme, ou apóde os montes de pão, ou de outros quaesquer frutos; mas tudo fielmente meça, conte, ou péze, segundo a qualidade dos frutos. E levará comsigo hum alqueire afilado pela Camera, segundo o costume do Reino, pelo qual medirá de rasoura todo o pão da eira, assim do lavrador, como do dizimo, e pelo mesmo alqueire o entregará de rasoura depois ao partir no celeiro. E antes de se sahir de cada eira, escreverá em hum livro, que para isso terá numerado, e assinado pelo Paroco da Igreja, o dizimo, e primicia, que cada pessoa lhe der, e em que dia: o qual termo fará por si, por letra, sem algarismo, nem abreviatura; e não sabendo escrever, por outra pessoa, sob pena de mil reis para o Meirinho, e accusador, por cada termo, que deixar de fazer, procurando quanto for possivel, que no termo, que fizer em cada eira, sejão nomeadas, e se assinem duas testemunhas das que presentes se acharem, e de nenhuma maneira confiará a cobrança dos dizimos, e partilha das novidades de pessoa, que não tiver juramento da mão de algum de nossos Ministros, que lho pudesse dar.

1 Os meſmos aſſentos, e termos com teſtemunhas ſerá obrigado fazer, quando for cobrar os dizimos às caſas das peſſoas, que os deverem, ou a outra parte, por ſerem taes os dizimos, que ahi ſe hajão de pagar conforme a noſſas Conſtituições, ou por ſerem recolhidos em auſencia do terceiro, ou dizimeiro, em caſo, que ſendo eſperado não foi, ou por ſobrevir tempeſtade, ou outra cauſa repentina: e outro ſim medirá o tal dizimo do pão pela dita medida, que lhe mandamos ter, poſto que os donos o tenhão medido por outra, e declarará nos termos, e aſſentos, que fizer, quantos alqueires recebeo conforme à ſua medida: e tudo o que fica dito àcerca das medidas, entregas, termos, e aſſentos do pão, ſe guardará nas medidas do vinho, e azeite dos lagares.

2 Outro ſim eſcreverá no dito livro os dizimos do gado, lam, queijos, dinheiro, rações, foros, caſtanha, fruta, mel, cera, enxames, e todos os mais frutos, e novidades, que cobrar, pertencentes ao dizimo, e primicias, e renda das Igrejas: e tudo receberá por medidas, e pezos afilados, e por conta, com muita clareza.

3 O terceiro, que fizer no dito livro algum termo, e aſſento contra a verdade, ou falſificar os verdadeiros, ou tirar folha, ou por outro modo commetter falſidade no dito livro, ou nas medidas, ou pezos, alèm das penas do capitulo precedente §. 4. e 5. ſerá caſtigado com as penas de falſario, de que ſe trata no capitulo 1. Titulo 7. do Livro quinto, e ſerá privado de ſua porção, e ſalario daquelle anno, e não ſervirá mais o officio de terceiro.

CAPITULO XXVI.

Que os Parocos eſcrevão em caderno os Dizimos, para ſe conferir com o livro dos terceiros, ou dizimeiros.

DEſejando Nós remediar por todos os modos legitimos os grandes enganos, que póde haver no pagamento, e cobrança dos dizimos, para que ſe ſaiba o que cada hum paga: ordenamos, e mandamos a cada hum dos Priores, Vigarios das Igrejas, em que os houver, e nas outras a cada hum dos Curas dellas, que em cada hum anno, tanto que ſe começarem a recolher os dizimos, faça em hum caderno pa-

para isso ordenado, e por elle numerado, e assinado, rol com seus freguezes, e com as mais pessoas, que em cada Freguezia colherem novidades, perguntando a cada huma por si quanto pagou de dizimo, e o que declarar, assentará no rol, e assinarão ambos: de maneira, que assim como cada hum for dizimando, faça logo, ou ao menos dahi a dous, ou trez dias a dita declaração, e assento, bem, e fielmente, e não por informação dos terceiros, ou dizimeiros, nem lhes mostrará o rol, nem trasladará por o livro do terceiro, nem dirá o que contém, senão no dia da entrega, e partilha, presentes as pessoas, que o devem ser, às quaes entregará o dito quaderno, quando os frutos se partirem, para se conferir com o livro dos terceiros, e depois de partidos os frutos, tornará cada hum dos Parocos a recolher o seu quaderno, e o guardará, para que em todo o tempo possa constar da verdade: e neste quaderno será obrigado a escrever cada hum dos ditos Parocos os dizimos, e primicias de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, castanha, gado, lam, queijos: e poderá tambem escrever, se quizer, as frutas, dinheiro, foros, rações, e toda a mais renda das Igrejas. E por seu trabalho haverá de duzentos hum de tudo o que escrever no dito quaderno: e do que não chegar a duzentos, levará *pro rata* o justo preço; e não o cumprindo assim, será castigado com as penas de Direito, e nossas Constituições: e os nossos Visitadores inquirirão particularmente, como se cumpre este capitulo.

CAPITULO XXVII.

Que os Dizimos se recolhão nas tulhas, e casas commuas, e delles se não tire cousa alguma, atè serem partidos.

POr se evitarem fraudes, e enganos, ordenamos, e mandamos, que os dizimos, especialmente de pão, azeite, lam, e queijos, se recolhão nas tulhas das Igrejas, se as houver; e não as havendo, se aluguem casas despejadas, e accommodadas para isso. E mandamos a cada hum dos terceiros, e dizimeiros não recolha o dito dizimo em suas casas, nem em outras particulares, nem venda, nem tire delle cousa alguma antes da partilha, ainda que seja para despeza ne-

ceſſaria, e em utilidade do dizimo, nem dê couſa alguma delle às partes, a que pertencer, ſem conſentimento de todas as peſſoas, que tem parte nos dizimos, nem ſe entregue de ſeu ſalario, nem à conta delle retenha o dizimo, que dever de ſuas novidades, nem conſinta, que o Prior, Beneficiado, Cura, Commendador, rendeiro, ou qualquer outra peſſoa, que tem parte nos dizimos, retenha para ſi o que dever de ſuas novidades, querendo-o tomar à conta do que lhe ha de vir do monte. E o terceiro, que for comprehendido em qualquer das couſas neſta Conſtituição prohibidas, pagará dez cruzados do aljube, e ſerá privado do officio para nunca mais o poder haver.

CAPITULO XXVIII.

Em que tempo ſe hão de partir os frutos, e os terceiros hão de dar conta, e que na partilha ſe não fação deſpezas deſneceſſarias.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Prioſtes, terceiros, e dizimeiros, ſob pena de dous mil reis para o Meirinho, e accuſador, alèm de haver de pagar os danos, que da dilação reſultarem, que tanto que quaeſquer frutos, e dizimos forem recolhidos, chame, e requeira as peſſoas, que tiverem parte nelles, ou ſeus rendeiros, procuradores, ou feitores; e pela meſma medida, ou pezo, por que receber o dizimo, entregue a cada hum a ſua parte inteiramente do monte commum, de maneira, que o trigo, centeio, milho, cevada eſteja partido atè o derradeiro dia de Setembro de cada hum anno, e o vinho atè dia de S. Martinho, e o azeite atè o derradeiro dia de Abril, e os mais frutos poucos dias depois de ſerem recolhidos, e os dizimos peſſoaes, conhecenças, e o dinheiro, que chamão de mialheiro, terá entregue atè o derradeiro dia do mez de Julho, ſalvo ſe as partes concertarem, que a partilha ſe faça em outro tempo.

1 Mandamos a cada hum dos ditos Prioſtes, terceiros, e dizimeiros, que cada hum dê conta com entrega às peſſoas, que tem parte nos dizimos, e frutos de cada Igreja, ou a todas juntas, ſe para eſſe effeito ſe ajuntarem, ou a cada huma por ſi, de dia de S. João Baptiſta, em que acabar de

de ſervir, a dous mezes primeiros ſeguintes, ou haja de ſervir os ditos officios outro anno, ou não, ou tenha recadado todos os dizimos, e frutos, ou não: e cobrará quitação de contas de todas as ditas peſſoas, ou juntamente, ou de cada huma por ſi; e não tendo dada a conta, e recebido quitação, não moſtrando razão, que o deſobrigue, pagará mil reis, e ſerá compelido a dar a dita conta.

2 Prohibimos, que nas partilhas das tulhas, e de quaeſquer outros dizimos ſe não dem jantares, nem ſe fação outras deſpezas deſneceſſarias por conta dos dizimos, ſem conſentimento expreſſo de todas as peſſoas, que tem parte nos dizimos, ſob pena de dous mil reis para o Meirinho, e accuſador; e ſe ſe fizerem os taes jantares, ou gaſtos, não ſerão levados em conta.

3 E mandamos a cada hum dos Parocos, ſob pena de quinhentos reis, que quando publicar os Alvarás de terceiros, lea, e publique tambem os capitulos 24. 25. e 26. deſte Titulo, que tratão do officio de terceiros, ou dizimeiros.

CAPITULO XXIX.

Que noſſos Viſitadores inquirão, e o Promotor denuncie dos que não pagão, ou ſobnegão o dizimo, e dos terceiros, que não fazem ſeu officio, como são obrigados, e ſe proceda contra huns, e outros.

ORdenamos, e mandamos aos noſſos Viſitadores, que com particular cuidado ſe informem, e inquirão em viſitação, ſe ha peſſoas, que não pagão os dizimos, primicias, rações, e quaeſquer outros direitos devidos às Igrejas, como por Direito, e noſſas Conſtituições são obrigados, e ſe os terceiros cumprem com as obrigações de ſeu officio na fórma de noſſas Conſtituições: e procedão, e fação proceder contra os culpados. E achando alguns abuſos, e corruptelas na materia dos dizimos, os reformem pelo modo, que lhes parecer mais conveniente; e havendo de fallar nelles no livro das viſitações, o farão em geral, e com a cautela devida. *Viſitadores.*

1 Outro ſim o noſſo Promotor ſe informe do ſobredito, e denuncie dos culpados, e os Arcipreſtes aviſem do que acharem em ſeus diſtrictos, para ſe proceder neſta materia, como a importancia della pede. *Promotor.* *Arcipreſtes.*

TITULO IV.

Das Primicias.

CAPITULO UNICO.

Como ſe pagarão as Primicias.

AS primicias reſpondem aos primeiros frutos, que antes da Lei da Graça ſe offereciáo a (a) Deos, e são devidas por preceito da Santa Madre Igreja; mas em nenhum tempo houve quantidade certa, e determinada, que ſe houveſſe de pagar por primicia, e aſſim ſe pagou, e paga differentemente, ſegundo a diverſidade dos coſtumes; e em hum meſmo Biſpado (como neſte noſſo) os ha differentes àcerca do que ſe ha de pagar, poſto que quando os dizimos, e outros reditos, ou emolumentos das Igrejas, não baſtarem para a congrua ſuſtentação dos Miniſtros Eccleſiaſticos, ſeja de Direito (b) natural, e Divino a obrigação de pagar primicia, como he em tal caſo a de pagar dizimos. Pelo que exhortamos a noſſos ſubditos, e lhes mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior, e das mais no Titulo precedente impoſtas, paguem à Igreja Paroquial, onde ouvirem os Divinos Officios, e receberem os Eccleſiaſticos Sacramentos, primicias de trigo, centeio, milho, cevada, vinho, azeite, e dos mais frutos, e novidades, de que conforme ao coſtume de noſſo Biſpado for devido a cada Igreja.

(a) C. 1. juncta gloſ. verbo *In primitiis* de decimis.

(b) C. *Cum ſecundùm Apoſtolum* in principio de præbend.

1 Mandamos, que ſe guarde o coſtume legitimamente preſcrito de (c) cada Igreja, àcerca da quantidade dos frutos, de que ſe deve primicia, e do que ſe ha de pagar della, ou ſeja meia primicia, terço, ou quarto, ou outra quota, não havendo frutos, de que ſe deva primicia inteira.

(c) C. *Ad Apoſtolicæ*, c. *In aliquibus* §. *Illa quippe* de decimis.

2 Mudando-ſe alguma peſſoa de huma Freguezia para outra no decurſo do anno ſem fraude, nem malicia, mandamos, que a primicia ſe pague *pro rata*; e mudando-ſe por fraude, e malicia, ſe pagará, como fica dito do dizimo no capitulo 17. do Titulo precedente.

3 Declaramos, que os Clerigos são obrigados a pagar primicia das terras, de que deverem dizimos à Igreja Paroquial, (d) de que são freguezes, e onde ouvem os Divinos Officios, e recebem os Ecclesiasticos Sacramentos.

(d) Cap. 2. de decim.

TITULO V.

Das Oblações, ou Offertas.

CAPITULO I.

Que os fieis Christãos se lembrem de conservar, e renovar o uso das Oblações, ou Offertas, e em que casos são devidas por obrigação.

O Uso das oblações, ou offertas, que se offerecem a Deos, e aos seus Santos para sustentação dos Ministros Ecclesiasticos, fabrica, e reparação das Igrejas, he mui antigo (a) na Igreja de Deos, mui frequentado no principio della, e mui esquecido neste tempo. Pelo que exhortamos aos nossos subditos renovem esta pia, e louvavel devoção, lembrando-se, que no pouco, que offerecem ao Senhor, e aos seus Santos com bom, e limpo coração, se mostrão conhecidos dos grandes, e continuos beneficios, que de sua liberal, e santa mão recebem: e agradecidos aos Parocos, e Ministros da Igreja do trabalho, que tem em os apascentar espiritualmente. As quaes offertas, posto que de sua natureza sejão voluntarias, com tudo em alguns casos podem ser devidas por obrigação, como he, se fossem devidas por voto, contrato, ou promessa, ou deixadas por testamento, ou ultima vontade, ou se as offereceссem sempre em certos dias, ou em administração de alguns Sacramentos, ou Officios Divinos por costume antigo legitimamente (b) prescrito, ou se os Parocos estiveссem em tal necessidade, e fossem tão tenues os reditos, ou estipendios de suas Igrejas, que não bastassem para sua congrua sustentação, nos quaes casos, e outros, em que de Direito houver obrigação de se pagarem estas oblações, ou offertas, poderão ser a isso constrangidos os freguezes pelos modos legitimos.

(a) C. *Omnis Christianus* de consecr. d. 1. c. *Causa* de verborum significat.

(b) C. *Ad Apostolicam* de simonia.

CAPITULO II.

A quem pertencem as Oblações, ou Offertas, e que ninguem as usurpe.

AS offertas, que se offerecem nas Igrejas Paroquiaes, e nas Ermidas, e Oratorios sitos nos limites dellas, pertencem aos Parocos (a) das ditas Igrejas, para as converterem em sua sustentação, e para as gastarem nas fabricas das Igrejas, e Ermidas, e outros usos, para os quaes os fieis Christãos as offerecem. O que mandamos que assim se guarde em nosso Bispado, salvo nas Igrejas, em que por contrato legitimamente celebrado, (b) ou por posse, e costume legitimamente prescrito pertencer parte das ditas offertas aos Thesoureiros, ou Sacristães das Igrejas, ou aos Beneficiados, ou Iconomos, ou a outras pessoas Ecclesiasticas.

(a) Cap. *Pastoralis* de his, quæ fiunt à prælat. c. 3. juncta glos. verbo *Obventiones* de Eccl. ædificandis.

(b) C. 1. de statu Monachor.

1 Prohibimos estreitamente, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que nenhuma pessoa, que não for Paroco, ou tiver os direitos Paroquiaes, ou direito adquirido pelos modos referidos, usurpe as (c) ditas oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, nem se intrometta por si, ou por outrem a as arrecadar para si, ou para outrem. E posto que os leigos digão, que estão em posse antiquissima de as arrecadar, não lhes aproveitará, por quanto as não podem (d) prescrever.

(c) C. *Quanvis* de decim.

(d) Cap. *Causam quæ* de præscrip.

2 Porèm isto não haverá lugar nas oblações, ou offertas, que os fieis Christãos derem para as Confrarias, entregando-as logo aos Mordomos, ou Officiaes das ditas Confrarias, ou pondo-as com esta intenção sobre os caixões, ou mezas das Confrarias, porque em tal caso, em que claramente consta da tenção dos que offerecem, pertencem as offertas às ditas Confrarias, e os Mordomos, e Officiaes dellas as podem arrecadar sem pena alguma.

3 E os Parocos, ou pessoas, a que as oblações, ou offertas pertencem, serão obrigados por conta dellas a fabricar as Igrejas, e Ermidas do que for necessario, ou mandado em visitação, salvo onde houver fabrica deputada para as obras das Igrejas, ou Ermidas, ou onde os freguezes, ou outras pessoas tiverem obrigação de fabricar, por costume, fundação, ou outra via legitima.

CA-

CAPITULO III.

Que se fará das Peças, Mortalhas, ou outros Donativos, que se offerecerem.

ORdenamos, e mandamos, que quando em alguma Igreja Paroquial, Ermida, ou Oratorio, se offerecerem calices, ornamentos, lampadarios, vestidos para as Imagens, e cousas semelhantes, estas cousas se não convertão [a] em proveito dos Parocos, nem de outras pessoas; mas se appliquem ao serviço, e fabrica da mesma Igreja, Ermida, ou Oratorio, posto que as pessoas, que as offerecerem, não declarem, que as dão para isso. E outro sim mandamos, que as taes cousas se não ponhão em arrendamento; [b] e pondo-se, será nulla a tal clausula.

(a) Regula *Semel Deo* de reg. juris lib. 6.

(b) Concil. Brachar. act. 4. posteriori parte c. 30.

1 Quando nas taes Igrejas, Ermidas, ou Oratorios se offerecerem cirios, mortalhas de panos, cabeças, e braços de ouro, ou prata, ou de cera, e outras cousas semelhantes, ou por devoção dos Fieis, ou em memoria dos milagres, que Deos fez por intercessão dos seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parocos, e as podem applicar a si, ou distribuillas nos usos pios, que declararem os que as offerecerem, como fica dito. Porèm mandamos aos Parocos, que não tirem todas as ditas oblações, ou offertas das ditas Igrejas, ou Ermidas, antes deixem nellas alguma para memoria dos milagres, e para se accrescentar mais a devoção dos Fieis: o que os nossos Visitadores farão guardar, ordenando o que os Parocos devem levar, e deixar das taes offertas, e donativos.

Visitadores.

CAPITULO IV.

Que as Offertas se não arrendem aos leigos.

POr muitos Concilios, e Constituições [a] está prohibido, que se não arrendem as offertas a leigos, pelo escandalo que ha em se intrometterem nas cousas dedicadas ao culto Divino. Pelo que prohibimos, que daqui em diante se não fação arrendamentos das offertas a leigos: e que os Parocos, e pessoas, a que pertencerem, as arrecadem por si, ou mandem

(a) Concil. Brachar. cap. 30. 4. act. in posteriori parte juncta adnotat. Summi Pont. in fine Concilii ad idem cap.

dem arrecadar por ſeus familiares; e tendo offertas em algumas Ermidas, que eſtejão longe, e por eſſa cauſa as não poſsão arrecadar commodamente, as poderão arrendar aos Ermitães das taes Ermidas, ou a algumas peſſoas Eccleſiaſticas; e não ſe achando eſtas, e havendo-ſe de arrendar a leigos, não poderão elles tirar dos altares as offertas, mas terão para iſſo alguma peſſoa Eccleſiaſtica de Ordens Menores, ou aliàs honeſta, para que as tire dos altares, e adminiſtre as candeias, e o que for neceſſario aos que ſe offerecerem. E nos arrendamentos, que das taes offertas ſe fizerem, ficarão exceptuadas as couſas, que ou pela qualidade dellas, ou por declaração dos que as offerecêrão, são applicadas à fabrica das Igrejas, Ermidas, e Oratorios, ou a outros uſos pios, ſegundo fica dito no Capitulo precedente: e nunca eſtas couſas ſe haverão por incluidas no arrendamento, poſto que as partes o não declarem, ou poſto que declarem o contrario, como fica dito.

LIVRO III.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.

ASSIM como o eſtado Eccleſiaſtico tem particulares preeminencias, aſſim tambem tem particulares obrigações. Humas são geraes a todos os Clerigos, outras eſpeciaes aos Parocos, e Beneficiados, e a outros Miniſtros das Igrejas. Todas ſe contém neſte Livro, e conſecutivamente ſe trata nelle da immunidade, e privilegios, de que gozão, e do modo, com que podem diſpôr de ſeus bens, e haverem-ſe na execução das ultimas vontades de noſſos ſubditos nos enterramentos, e ſepulturas.

TITULO I.

Da vida, e honestidade dos Clerigos.

CAPITULO I.

Da obrigação, que tem as pessoas Ecclesiasticas de dar bom exemplo com sua vida, e costumes.

(a) Trid. sess. 22. de reform. cap. 1. in principio.

NENHUMA (a) cousa ha mais frequente para mover, e ensinar ao povo a seguir a virtude, e piedade Christã, que a vida, e exemplo daquelles, que são dedicados ao ministerio Divino; porque como estão em mais alto lugar, levantados das cousas do mundo, os mais, como em espelho, (b) põem os olhos nelles para os imitarem. Pela qual razão convém muito, que os Clerigos, pois são chamados à sorte (c) do Senhor, de tal maneira componhão sua vida, e costumes, que no vestido, na composição do corpo, no andar, no fallar, e em todas suas obras se não possa notar defeito algum, antes em tudo dem mostras, e sinaes de gravidade, modestia, e religião, abstendo-se não sómente das culpas graves, (tão alheias de seu estado, e obrigação) mas ainda das leves, que nelles ficarião sendo graves; e se hajão de tal maneira, que em suas acções dem bom exemplo, para que de todos sejão respeitados, e reverenciados. E como estas cousas se hajão de guardar tanto com maior cuidado, quanto maior he o fruto, que dellas se segue na Igreja de Deos, conformando-nos com os santos Canones, (d) e Sagrado Concilio Tridentino, (e) exhortamos, e encarregamos muito a todos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, que considerem o estado, que tem, e se conformem com as obrigações delle, vivendo santa, (f) e religiosamente, dando em tudo o exemplo, que são obrigados; e não o cumprindo assim, alèm da conta, que hão de dar a Deos nosso Senhor, serão castigados com as penas dos Sagrados Canones, e de nossas Constituições.

(b) Matth. 5. ad Titum 2.

(c) C. *Cleros* 21. dist.

(d) De vita, & honestate Cleric. in decretal. 6. & clem.

(e) Trid. sess. 22. de reform. cap. 1. & sess. 14. de ref. in Proœmio.

(f) Isaiæ 52. c. *Oportet* 81. d.

CA-

CAPITULO II.

Que veſtidos, e alfaias ſe permittem, e prohibem aos Clerigos em ſuas peſſoas, e caſas, e de que guarnições não podem uſar.

AInda que (a) a virtude, e religião ſe não haja de regular, e julgar pelos veſtidos exteriores, com tudo convém muito, que os Clerigos tragão veſtidos (b) decentes, honeſtos, e convenientes às ſuas Ordens, e eſtado, para que da decencia, e honeſtidade dos veſtidos exteriores, (c) dem moſtras da honeſtidade, e pureza dos coſtumes interiores, que devem ter. E porque o Direito (d) não determinou quaes são os veſtidos, de que devem uſar, e ſómente prohibe (e) em particular alguns, deixando o mais em arbitrio dos Prelados: Nós conformando-nos com o meſmo Direito, Conſtituições de noſſos anteceſſores, e coſtume deſte Biſpado, e dos mais do Reino, ordenamos, e mandamos, que em noſſo Biſpado todo o Clerigo de Ordens Sacras, e o que tiver Beneficio Eccleſiaſtico, pensão Eccleſiaſtica, ou Preſtimonio em titulo de Beneficio, traga habito comprido, (f) que chegue ao menos ao peito do pé, ou atè o chão, ſem fazer cauda.

(a) Trid. ſeſſ. 14. de reform. cap. 6.

(b) Trid. ubi proximè, & ſeſſ. 24. de ref. c. 12. ad fin. verſ. *Veſtitu.*

(c) Clem. 2. de vita, & honeſt. Cleric. Trid. d. c. 6.

(d) Titulo de vita, & honeſt. Cleric.

(e) Cap. *Clerici* 15. de vita, & honeſt. Cleric. d. clem. 2. eodem titulo.

(f) D. cap. *Clerici*, d. Cl. 2. Bulla Xiſti V. de habitu, & tonſura ſub dat. Romæ 5. Idus Januar. an. 1588.

1 Todo o veſtido exterior ſerá preto, (g) e não de outra cor; porèm nos Lugares pequenos, poderá trazer habito Clerical das cores permittidas neſta Conſtituição, excepto nos Domingos, e dias Santos, em que ſempre o trará preto. E encommendamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que quando for celebrar Officios Divinos, ou adminiſtrar algum Sacramento, leve habito Clerical preto, e ſe preze muito delle em todo o tempo, e lugar.

(g) D. c. *Clerici* verſ. *Pannis* de vita, & honeſt. Cleric.

2 Poderá trazer roupeta cerrada (h) por diante, ou aberta; mas abotoada com botões pretos de retroz, ou de pano peſpontados: e ſobre a roupeta poderá trazer loba, ou meia loba cerrada com mangas ſem roupeta: e ſobre a loba, meia loba, ou roupeta trará manteo do cumprimento, que fica dito, e debaixo da loba cerrada poderá trazer roupeta curta, ou mangas poſtiças. As quaes couſas não ſerão de ſeda, mas de pano, baeta, chamalote, ou couſa ſemelhante; e tudo ſerá chão, ſem paſſamanes, eſpiguilhas, alamares, peſtanas, de-

(h) D. c. *Clerici* verſ. *Clauſa*, d. Clem. 2. de vita, & honeſt. Cleric.

debruns, barras, nem outra alguma guarnição, e ſómente os cabeções, bocaes, e dianteiras das roupetas, lobas, e meias lobas, poderão ſer forradas por dentro de qualquer ſeda preta ſem abaninhos, nem peſtanas, que appareção de fóra. E os cabeções das roupetas, ou lobas não ſerão demaſiadamente largos, ou levantados, como os coſtumão trazer alguns leigos, mas ſerão honeſtos, como os de que usão neſte Reino os Clerigos graves, e virtuoſos. E ſobre a roupeta debaixo dos manteos poderá trazer roupão preto das couſas aſſima ditas, e em caſa o poderá trazer de cor, e com guarnições honeſtas, com tanto, que não ſeja de ſeda.

3 Poderá trazer cingidor de ſeda preta, ou de retroz da meſma cor, ou de couro preto, ſem fivelas, nem ferros de ouro, (i) ou de prata, e ſem guarnição alguma.

(i) D. c. *Clerici* verſ. *Fibulas* de vita, & honeſt. Cler.

4 Os veſtidos interiores, convém a ſaber, gibões, coletes, e calções, ſerão de cor preta, parda, roxa, ou de outra honeſta, ſem guarnição alguma de ouro, prata, ou ſeda; mas tudo ſerá chão, e honeſto: nem poderá trazer colete de cheiro, e os gibões ſerão de olanda, ou linho, e tambem poderão ſer de ſeda raſa, preta, parda, ou roxa, ou outra honeſta, ſem abaninhos, peſtanas, ou outra guarnição, excepto os cabeções, e bocaes, que poderão ſer forrados do meſmo, ou de ſeda de cor honeſta.

5 Não poderá trazer calças imperiaes, nem cortadas, ou golpeadas, nem trará nellas debruns, torçaes, nem eſpiguilhas, nem qualquer outra guarnição de ſeda, ou lam.

6 Não poderá trazer botas, nem çapatos brancos, nem picados, ou golpeados, nem botas abertas, ou picadas, ſalvo ſe por ſua enfermidade lhe for neceſſario; mas poderá trazer çapatos pretos, com meias pretas, ou pardas de retroz, ou de lam, que poderá atar honeſtamente, e ſem artificio, com fita, ou ſendal das meſmas cores, e não lhe prohibimos, que de caminho, ſendo o veſtido de cor, poſſa trazer botas brancas.

7 Não trará joias, perolas, cadeia de ouro, de prata, ou de outra couſa, de modo, que lhe appareção; mas poderá trazer hum reliquiario, ou huma Cruz de ouro, ou de prata, de modo, que não appareça de fóra: nem nas contas de rezar trará extremos de ouro, ou de prata, nem Cruz de ouro, nem aneis, (k) excepto os Dignidades, e Conegos de noſ-

(k) D. c. *Clerici* verſ. *Sed nec annulos* de vita, & honeſtat. Clericor.

ſa

sa Sé, e as pessoas constituidas em Dignidade, e os Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou em Canones, e os Priores de nosso Bispado, e os Vigarios das Igrejas Conventuaes, porque cada hum delles poderá trazer hum só anel, o qual tirará quando disser Missa.

8 Os manteos, e punhos das camizas serão de festo, chãos, sem guarnição alguma, nem lavor, nem serão encrespados com feitio, nem farão pontas diante, mas assentarão de todas as partes sobre o cabeção, e bocaes das roupetas, ou lobas.

9 Os barretes serão pretos conforme ao costume do Reino, forrados de seda preta rasa: os chapeos serão de copa baixa, ou redonda, e abas largas, ao menos de seis dedos de largura, com fitas, ou cordões de seda, ou sem elles, ou com trança, dos quaes chapeos poderá usar caminhando, e tambem na Cidade, Villas, e Lugares para reparo da chuva, e calma; porèm não os poderá trazer estando com sobrepelliz, nem em Procisões, como se diz neste Livro Titulo 3. capitulo 2. §. 8. E encommendamos-lhe, que sempre, sendo possivel, traga chapeo de copa baixa com cordões de seda, ou fitas, compridos por diante, que ao menos cheguem ao peito, por ser este traje mais authorizado, e usado das pessoas Ecclesiasticas, graves, e honestas.

10 Não poderá trazer luvas guarnecidas, (l) nem picadas com entreforro, ou voltas de cores.

(l) D. c. *Clerici* vers. *Nec non* de vita, & honest. Cler.

11 Em suas casas não poderá ter armações de seda, nem guarnecidas de ouro, ou de prata.

12 Não poderá andar à gineta, salvo em caso de necessidade, nem usará de sellas guarnecidas (m) de velludo, nem de outra seda, nem de cabeçadas, estribeiras, bridas, espóras, ou freios dourados, prateados, ou estanhados, nem de nominas, ou outras semelhantes guarnições, e as gualdrapas serão de couro, ou de pano preto, sem barra, nem debrum de seda, nem franja de seda, ou de linhas, e sómente poderá pela borda ter hum debrum do mesmo pano.

(m) D. c. *Clerici* vers. *Frænis, sellis, &c.*

13 Quando for de caminho poderá levar vestido mais curto, que ao menos dê por meia perna, e será preto, pardo, ou roxo, ou de outra cor honesta, e não poderá ser de seda, mas de pano, chamalote, catassol, ou cousa semelhante.

14 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado,

do, de qualquer qualidade que seja, que contra esta Constituição, e preceitos dos sagrados Canones for comprehendido em qualquer das cousas sobreditas, alèm das penas, (n) em que por Direito incorre, será pela primeira vez condenado em mil reis, e em perdimento do vestido, ou pessa defeza, que lhe for achada, para o Meirinho, e accusador, e admoestado, e pela segunda vez perderá o vestido, ou pessa, e pagará do aljube dous mil reis para o que dito he; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa.

(n) D. Clem. 2. de vita, & honest. Cleric. d. Bulla Xysti V. de habitu, & tonsura an. 1588. Trid. sess. 14. de reform. cap. 6.

15 E ordenamos, que o habito dos Clerigos de Ordens Menores seja honesto, e decente, preto, ou pardo, ou de outra cor honesta, e do comprimento, que fica dito, ou ao menos, que a roupeta, e ferragoulo dem por meia perna: e o que não trouxer habito nesta fórma, não gozará do privilegio do (o) foro.

(o) Trid. sess. 23. de reform. c. 6. Ord. lib. 2. titulo 1. §. 27. in fine.

CAPITULO III.

Dos vestidos de dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo.

ASsim como he conveniente, que os Clerigos com affecto pio, e caridade Christã ajudem as almas de seus pais, e parentes defuntos com sacrificios, orações, e suffragios, cumprindo, e fazendo cumprir seus testamentos, e obrigações, assim he indecente mostrarem no habito, e vestido sentimento de tal maneira, que offendão nisso a perfeição do estado Clerical. Pelo que exhortamos, e encarregamos muito a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que havendo de trazer vestido de dó por seus pais, parentes, ou amigos, seja decente, e moderado, do comprimento, que fica dito, sem excesso, e de modo, que não tenha cauda: nem traga capuz, nem carapuça de dó, nem por este respeito traga o cabello da cabeça, ou da barba demasiadamente crescido: e não poderá trazer vestido de dó por cada hum defunto de sua obrigação, mais que por tempo de seis mezes; e o que for contra esta Constituição, incorrerá nas penas do capitulo precedente.

CA-

CAPITULO IV.

Da Tonſura, que os Clerigos devem trazer.

OS Clerigos chamados à ſorte [a] do Senhor, e eſpecialmente dedicados ao miniſterio Divino, devem por algumas eſpecialidades exteriores ſer conhecidos por eſtes, e moſtrar differença dos ſeculares. Pelo que com muita razão ordenárão os ſantos Canones, [b] que não ſómente ſe diſtinguiſſem pelo habito Clerical, mas que tambem andaſſem tonſurados na cabeça, e barba, em ſinal de deſprezo, e renunciação das couſas temporaes, e trouxeſſem coroas abertas em memoria da Coroa de eſpinhos, com que Chriſto noſſo Senhor foi coroado, e da coroa de gloria, que por elle eſperamos. E porque as Ordens tem differentes gráos, e preeminencias, foi coſtume ſempre na Igreja de Deos haver differença entre a coroa dos Sacerdotes, e as das outras Ordens Sacras, e das Menores.

1 Pelo que, conformando-nos com eſte louvavel coſtume, mandamos, que todo o Sacerdote traga coroa aberta da quantidade do circulo maior abaixo figurado: e o Diacono, e Subdiacono do circulo ſegundo: e o Clerigo de Ordens Menores do circulo terceiro.

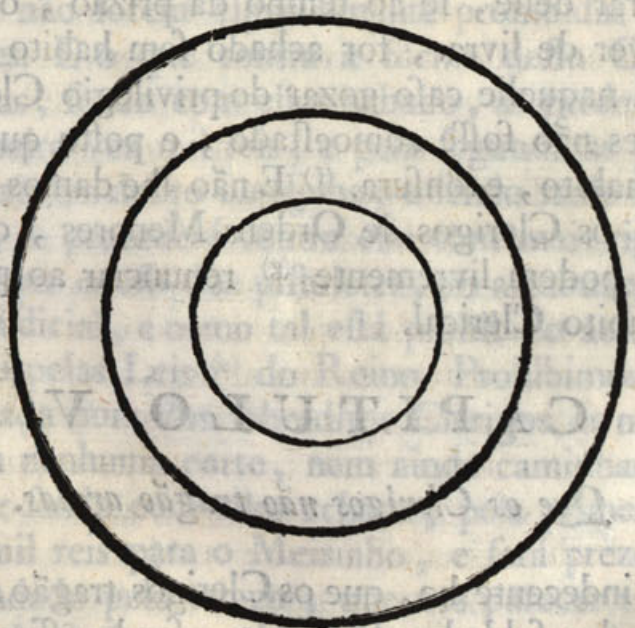

(a) Cap. *Cleros* 21. d. cap. *Duo ſunt* 12. quæſt. 1.

(b) D. cap. *Duo ſunt* 12. quæſt. 1. cap. *Clerici* 23. d. cap. *Clerici* 15. verſ. *Coronam* de vita, & honeſt. Clericor. Bulla Xiſti V. de habitu, & tonſura anno 1588.

Supra ibi: *Tonſurados.* Introductũ fuit ob memoriam abraſionis D. Petr. quando ab Antiochenis in opprobrium fuit illi caput abraſũ, quod retinuit Apoſtolus, & Eccleſia poſtea omnibus præcepit, ut cum *Bed. D. G. rm. & Abul.* tradit *Cordeiro* 1. *tom. de Perfect. Parocho part.* 1. *tract.* 7. *d. oblig. Cler. quæſt.* 14. *num.* 2.

Uſus coronæ habuit initium à D. Petro. Teſtatur *D. Iſid. lib.* 2. *de Offic. Cler. c.* 4. *& Beda lib.* 5. *d. hiſt Anglorum c.* 22. Qui affirmant D. Petrum in memoriam Spineæ Coronæ Chriſti Domini Coronã capillorũ in capite geſtãſſe. Quod poſteaſequuta eſt tota Univerſalis Eccleſia. Idem tenent *D. Aug. D. Hier. & alii apud Bellar. lib.* 2. *de Monach. c.* 55. Totum refert *P. Cordeiro tom.* 1. *d. perfecto Paroch. tract.* 1. *d. Cleric. in Minor. quæſt.* 10. *num.* 7. Ubi *num.* 8. *& 9.* adducit rationes ſignificationis coronæ in Clericis.

2 E não o cumprindo assim algum dos Sacerdotes, Diaconos, e Subdiaconos, ou Beneficiados de Ordens Menores, será pela primeira vez condenado em hum cruzado, e admoestado, e pela segunda haverá a pena em dobro; e se ainda perseverar em sua contumacia, será castigado a nosso arbitrio; e se depois de admoestado trez vezes se não quizer emendar, se procederá contra elle atè suspensão, deposição, e privação do Officio, Beneficios, (c) e pensões.

(c) Bulla Xisti V. de habitu, & tonsura anno 1588. 5. Idus Januar.

3 Mandamos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que cada vinte dias, ao mais, mande fazer a coroa, e barba à navalha, ou à ponta da thesoura; e não o cumprindo assim, pagará pela primeira vez cem reis para o Meirinho, e pela segunda o dobro, e pela terceira será prezo, e não será solto atè pagar a pena, em que for condenado; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

4 E cada hum dos Clerigos de Ordens Menores, que não tiver Beneficio, se conforme a Direito, (d) e ao sagrado Concilio Tridentino gozar do privilegio Clerical, e não trouxer o habito, e tonsura, que por Direito, e nossas Constituições he obrigado a trazer, sendo trez vezes admoestado, perderá o dito privilegio na fórma de (e) Direito.

(d) Cap. 2. de foro comp. Trid. sess. 23. de ref. cap. 6.

(e) C. ult. de vita, & honest. Cler. c. *In audientia* 25. de sent. excom.

5 E se algum dos ditos Clerigos de Ordens Menores commetter algum delicto, por que mereça ser prezo, ou se haja de livrar delle, se ao tempo da prizão, ou da citação para se haver de livrar, for achado sem habito, e tonsura, não poderá naquelle caso gozar do privilegio Clerical, posto que de antes não fosse admoestado, e posto que costumasse andar em habito, e tonsura. (f) E não lhe damos outra pena, por quanto os Clerigos de Ordens Menores, que não tem Beneficio, podem livremente (g) renunciar ao privilegio, e deixar o habito Clerical.

(f) Cap. *Ex parte* 27. de privil. Ord. lib. 2. titul. 1. §. 27.

(g) Cap. *Joannes* ubi *Doct.* de Cleric. conjugat.

CAPITULO V.

Que os Clerigos não tragão armas.

COusa indecente he, que os Clerigos tragão armas à imitação dos soldados do seculo, sendo assim, que elles professão a milicia celestial, da qual as armas proprias são la-

gri-

grimas, e orações. Pelo que conformando-nos com (a) o Direito, ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo em nosso Bispado de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer outro, que goze do privilegio Clerical, traga armas offensivas, ou defensivas, encubertas, ou descubertas, de qualquer modo, ou qualidade, que sejão.

(a) C. *Clerici* c. *Convenior* 23. quæst. 8. c. 2. de vita, & honest. Cler. Clement. 1. in fine eodem titul.

1 E sendo-lhe necessario para sua defensão, ou por outra justa causa, trazer armas, o fará saber a Nós, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral; e justificada a causa, se lhe dará licença por escrito, limitando-se nella as armas, que póde trazer, a qual lhe valerá sómente pelo tempo nella declarado; e não se limitando tempo, lhe não valerá mais que por seis mezes, se tanto durar a causa, por que lhe foi concedida; e passado este tempo, ou o que lhe for limitado, se ainda durar a causa, recorrerá a Nós, ou ao nosso Provisor, para o provermos, como for justiça. A qual licença poderão dar os Arciprestes aos Clerigos de seus distrietos por tempo de quinze dias; e sendo necessario por mais tempo, recorrerão a Nós, ou a nosso Provisor, ou Vigario Geral, como fica dito.

2 Porèm não lhes defendemos, que possão trazer huma, ou duas facas pequenas para seu uso, e serviço, nem outro sim lhes defendemos, que indo caminho (b) possão para sua defensão levar espada, mas não em talabartes, ou quaesquer armas, que não forem especialmente prohibidas por nossas Constituições. E o que contra a fórma desta Constituição trouxer armas, sendo com ellas achado, as perderá, e pagará pela primeira vez mil reis, e pela segunda as perderá, e pagará a pena em dobro do aljube; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

Ad §. 2. Nota, quod Clerici possunt portare arma *indo, ou vindo de Matinas de noite, ou de caminho* Ex Glossa verbo *Clerici* in c. *Clerici* de vita, & honest. Cleric. ubi *DD. Menoch. d. arb. cas.* 394. *n.* 65. *Farinac.* 3. *p. quæst* 108. *n.* 109. *Bobad. in polit. lib.* 1. *cap.* 13. *num.* 87. Qui multos citât. *Ord.* citata supra.

(b) Argumento §. *Si quis rusticus* §. *Mercator de pace tenenda in usibus feudor.* Ord. lib. 5. titulo 80. §. 11.

3 E porque o uso dos pistoletes, ou arcabuzes pequenos he mui prejudicial, e como tal está prohibido aos leigos com graves penas pelas Leis (c) do Reino. Prohibimos mui estreitamente a cada hum dos sobreditos Clerigos de nosso Bispado, que em nenhuma parte, nem ainda caminhando, traga pistoletes, e sendo com elles achado, pela primeira vez pagará dous mil reis para o Meirinho, e será prezo, suspenso, e degradado pelo tempo, que nos parecer: e os ditos pistoletes se desfarão, e quebrarão, para que mais se não use delles; e sendo mais vezes achado, será castigado com mais

(c) Ord. lib. 5. titulo 80. §. 13.

rigor, e se procederá contra elle atè actual privação dos Beneficios, e deposição dos Officios, se sua contumacia o merecer.

4 E contra o que for achado de noite, ou de dia com péllas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, ou punhaes, se procederá rigorosamente com penas arbitrarias.

5 Item será castigado arbitrariamente cada hum dos sobreditos Clerigos, que for convencido, que he costumado a trazer de dia, ou de noite armas prohibidas por Direito, ou por nossas Constituições, posto que actualmente não seja achado com ellas.

6 Item se procederá contra o que for convencido, que tem, ou trouxe pistolete, péllа de chumbo, ou adaga, posto que fosse huma só vez.

7 E sendo achadas algumas armas prohibidas em casa de pessoa Ecclesiastica, que as tenha por suas, as perderá para o Meirinho; e sendo pistolete, ou adaga, péllа de chumbo, ou outra semelhante arma, alèm de as perder, será castigado arbitrariamente. Porèm não poderão os nossos Meirinhos para este effeito buscar as casas dos Clerigos, ou Beneficiados, salvo sendo especialmente mandados por Nós, ou nosso Provisor, Vigario Geral, ou Arcipreste, precedendo denunciação, e summario com pronunciação.

8 E mandamos ao nosso Promotor, e Meirinhos, sejão mui diligentes em requerer estas penas contra os Clerigos, que forem achados, ou comprehendidos com as ditas armas, e lhas coutem, e não fação avenças, nem concertos sobre ellas, antes de lhe serem julgadas, nem dissimulem as denunciações, sob pena, que sendo convencidos em culpa, pela primeira vez serão suspensos dos officios atè nossa mercê, e pela segunda privados delles sem remissão: e pagarão em dobro para as despezas da Justiça as penas, sobre que se fizerem os concertos.

CAPITULO VI.

Que os Clerigos não andem de noite.

AS Leis do Reino [a] prohibem aos leigos, que não andem de noite depois de certa hora, pelos danos, que dahi se seguem, e com muita mais razão o devemos prohibir

[a] Ord. lib. 5. tit. 79. in principio.

bir aos Clerigos, que tem obrigação de maior recolhimento. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo ande de noite depois de corrido o sino de recolher, onde o houver; e não o havendo, depois de duas horas da noite, posto que seja com habito Clerical, e honesto: e sendo achado pelo nosso Meirinho geral, ou por qualquer outro dos Arcipreſtados, será levado ao nosso Vigario Geral, ou aos Arcipreſtes em seus distrietos, e condenado em duzentos reis para o Meirinho: e sendo achado com armas, ou vestidos curtos, e não Clericaes, ou seja de dia, ou de noite, antes, ou depois de o sino ser corrido, ou de serem passadas as ditas duas horas de noite, perderá as ditas armas, e vestidos, e será condenado nas penas das Constituições precedentes, dos que são achados fóra do habito Clerical, ou com armas.

1 E por tirarmos as duvidas, que póde haver, e se evitarem os excessos, que muitas vezes se commettem pelos Officiaes da Justiça secular sobre a prizão dos Clerigos, que achão de noite: declaramos, que conforme a Direito nenhum Official da Justiça [b] secular póde prender Clerigo algum, salvo em flagrante delicto, para o entregar logo a seus superiores Ecclesiasticos.

(b) Concordat Ord. lib. 2. tit. 1. §. ult.

2 Porèm por se evitarem os males, que se podem seguir de os Clerigos andarem de noite com armas, damos [c] licença aos Officiaes da Justiça secular, que achando de noite, depois das horas, e tempo sobredito, a algum Clerigo com armas, ou fóra do habito Clerical, o possão prender, e logo em continente o levarão ao nosso Vigario Geral, sendo nesta Cidade, e sendo em qualquer das Villas, e Lugares, em que houver Vigario, ou Arcipreste, o levarão ante elle, os quaes [d] o condenarão em perdimento das armas, e vestidos para os ditos Ministros seculares, mas não nas penas pecuniarias, porque essas serão julgadas aos nossos Meirinhos sómente, querendo-as, e accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pelas Justiças seculares.

(c) C. *Si Clericos* 15. de sent. excom. in 6.

(d) Licet contrarium decidat Ord. lib. 5. tit. 80. §. 11.

3 E não havendo Vigario Geral, ou Arcipreste no Lugar, em que o caso aconteceo, poderão os ditos Ministros da Justiça secular requerer ao Vigario Geral, ou Arcipreste do distrieto, para effeito de lhe julgarem as armas, ou vestidos: para o que quando assim acharem algum Clerigo, poderão fazer autos, e cobrarão fés dos Escrivães, que presen-

sentes se acharem, para com isso requererem a nossos Ministros.

4 E sendo achado algum Clerigo pelos Officiaes da Justiça secular depois do sino corrido, ou passadas as ditas duas horas da noite, em habito Clerical, e sem armas, o não poderão prender: como tambem o não prenderão, se antes do sino, ou das ditas duas horas da noite, ou de dia, o acharem fóra do habito Clerical, ou com armas, porque nestes casos aos nossos Meirinhos sómente pertence poder prender, e accusar aos Clerigos.

5 Item não poderá ser prezo, nem incorrerá nas ditas penas o Paroco, ou outro Clerigo, que de noite administrar os Sacramentos, nem o Conego, e Beneficiado, que de noite for, ou vier dos Officios Divinos, nem o Clerigo, que for para fóra, ou vier de fóra, nem o que for achado a cavallo, ou trouxer lume, ou tiver outra justa causa, que o escuse, com tanto, que não leve as armas prohibidas no capitulo precedente.

6 E se algum Clerigo esquecido da obrigação de seu Officio, e estado, andar de noite tangendo, e dando musicas, ou se achar em alardos, matracas, encamisadas, e outros semelhantes ajuntamentos escandalosos: mandamos, que sendo achado em qualquer das sobreditas cousas, ou convencido, que as commetteo, pela primeira vez seja prezo no aljube por trinta dias, e da prizão pague dous mil reis; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

CAPITULO VII.

Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos.

COnformando-nos com o Direito, (a) prohibimos a cada hum dos Clerigos, e Beneficiados de nosso Bispado, que não jogue jogos de aparar, ou invite, nem outros prohibidos, de cartas, ou dados, nem quaesquer outros defesos por Direito, ou Leis do (b) Reino, sob pena de pagar pela primeira vez quinhentos reis para o Meirinho, e perder o dinheiro, que lhe for achado no jogo, que se repartirá em obras pias a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral, e pela segunda vez haverá a pena em dobro; e sendo ainda con-

(a) C. *Clerici* 15. vers. *Ad alias* de vita, & honest. c. *Inter dilectos* de excess. lib. prælator. Trid sess. 22. de ref. cap. 1.

(b) Ord. lib. 5. tit. 82.

ven-

vencido depois das duas admoeſtações, ſerá prezo, e caſtigado com mais rigor.

1 Porèm não lhe defendemos, que para ſua recreação (c) poſſa jogar qualquer jogo licito, com tanto que não ſeja continuo, nem a muito dinheiro, nem publicamente, mas em caſa dos meſmos Clerigos, ou de leigo honrado, que não ſeja publica de jogo, com outras peſſoas Eccleſiaſticas, ou leigos honrados, e bem acoſtumados. E contra o Clerigo, que jogar argola, mancaes, bóla, pélla, ou qualquer outro jogo, poſto que ſeja licito, em lugares publicos, ſe procederá com as penas aſſima impoſtas.

(c) Ex doctrina D. Th. 2. 2. quæſt. 168. art. 2.

CAPITULO VIII.

Que os Clerigos não entrem em Juſtas, Tornéos, ou Canas, nem corrão Touros, nem bailem, nem ſejão figuras em Comedias.

COnformando-nos com o Direito, (a) prohibimos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, de qualquer eſtado, e condição que ſeja, entre em juſtas, tornéos, ou em jogo de canas, manilha, e ſemelhantes jogos, e feſtas publicas de pé, ou de cavallo: nem ande no corro aos touros, nem os mande correr, nem ſeja niſſo participante, dando ajuda para ſe comprarem, trazerem, ou correrem: nem lute, nem baile, nem dance em lugar publico, nem em ſecreto, onde ſeja viſto, nem ſeja figura, nem cante em comedia, ou farça, poſto que emmaſcarado: nem ſe emmaſcáre, nem ſe viſta em trajo de mulher, nem em outro deshoneſto, nem ſe faça chocarreiro, e jogral para mover a riſo. E o que for comprehendido em qualquer deſtas couſas, ſerá prezo, e caſtigado arbitrariamente nas penas, que juſtas parecerem, ſegundo o eſcandalo que der, e as mais circumſtancias da culpa.

(a) C. 1. de vita, & honeſt. Cler. in 6. cap. *Cum decorem* 12. cap *Clerici* 15. verſ. *Mimis* eod. tit. Trid. ſeſſ. 22. de reform. c. 1.

CA-

CAPITULO IX.

Que os Clerigos não comão, nem bebão em tavernas, nem fação vodas, nem vão a ellas.

COuſa he mui indecente ao eſtado Clerical andarem os Clerigos por tavernas, e comerem, e beberem nellas. Pelo que lhes prohibimos, (a) que não entrem em vendas, eſtalajens, ou tavernas a comer, ou beber, ſalvo quando forem de caminho; e fazendo algum o contrario, pagará pela primeira vez quinhentos reis; e ſendo mais vezes comprehendido, ſe procederá contra elle com mais rigor.

(a) C. *Clerici* verſ. *Et tabernas* de vita, & honeſt. c. *Cleric.* 44. diſt. cap. *Non oportet* 1. ead. diſt.

1 E ſendo caſo, que algum Clerigo ſe torve do vinho (b) nas ditas tavernas, ou fóra dellas, de maneira que ſaia fóra de ſeu juizo, ſerá pela primeira vez admoeſtado, e penificado, como parecer juſto; e não ſe emendando, ſerá ſuſpenſo do Officio, ou do Beneficio, ſe o tiver, pelo tempo, que nos parecer.

(b) C. *A' crapula* de vita, & honeſtat. Cleric.

2 E outro ſim lhes prohibimos, (c) que em ſuas caſas não fação banquetes, ou vodas, ſalvo ſendo de ſeus parentes atè o ſegundo gráo. E lhes encommendamos muito, que, quanto puder ſer, eſcuſem eſtas vodas, e não ſe achem em outros banquetes, ou vodas; e achando-ſe em algumas, ſe hajão com muita moderação, (d) e modeſtia, dando em tudo exemplo, que de ſuas peſſoas, e eſtado ſe requere.

(c) C. *Non oportet* 2. cum aliis ibidem 44. diſt. Trid. ſeſſ. 22. de ref. cap. 1.

(d) C. *Quando* 1. cum aliis ibi 44. diſt.

CAPITULO X.

Que os Clerigos não ſejão Juizes, Eſcrivães, Procuradores, nem teſtemunhas no Juizo ſecular ſem licença.

PElos Sagrados Canones (a) he prohibido aos Clerigos occuparem-ſe em officios ſeculares, aſſim por ſer couſa mui indecente ao eſtado Clerical, como pelo impedimento, que com iſſo ſe cauſa ao miniſterio Eccleſiaſtico. Pelo que defendemos mui eſtreitamente a cada hum dos Clerigos, e Beneficiados, que em noſſo Biſpado não ſeja Juiz, (b) Ouvidor, ou Miniſtro da Juſtiça ſecular em caſos crimes: nem ſeja Eſcrivão, (c) ou Tabellião ſecular, nem Tutor, (d) nem Curador, ſalvo ſendo as tutorias legitimas, e inexcuſaveis: nem

(a) C. 1. & per totum ne Clerici, vel Monachi, c. 1. & per totam 88. diſt.

(b) C. *Clericis* 5. cap. *Sententiam ſanguinis* 9. c. *Sed nec* 4. ne Clerici, vel Monachi.

(c) Cap. *Sicut* 9. ne Clerici, vel Monachi.

(d) Cap. ult. 88. diſt. cap. *Cyprianus* 21. quæſt. 3.

nem exercite [c] qualquer outro officio no foro secular: nem seja procurador, [f] solicitador, ou advogado [g] de pessoa alguma no juizo secular, ou Ecclesiastico, salvo se requerer, [h] ou procurar cousas suas, ou de suas Igrejas, ou de alguns pobres, orfãos, viuvas, e pessoas miseraveis, ou nas cousas de seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com quem viver. E se algum for contra esta nossa Constituição em qualquer das cousas nella prohibidas, pagará pela primeira vez mil reis, e será admoestado sob graves penas, que mais não exercite taes officios; e sendo mais vezes comprehendido, será prezo, e do aljube gravemente castigado.

(c) C. *Pervenit* vers. *Nisi forte* 86. dist.

(f) Cap. 2. c. *Sed nec* 4. ne Clerici. vel Monachi.

(g) Cap. 1. de postuland.

(h) D. c. 1. de postulando c. ult. eod. titul.

1 E se algum Clerigo succeder em alguma Dignidade, ou morgado, que tenha jurisdicção temporal, a não poderá exercitar por [i] si, mas será obrigado a ter Ouvidor, ou Juiz secular, que por elle a exercite.

(i) C. ult. ne Clerici, vel Monachi in 6.

2 E sob as ditas penas prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que não testemunhe [k] ante as Justiças seculares em causas crimes, ou civeis, que pendão em seu juizo, sem nossa licença, ou de nosso Provisor, ou Arcipreste em seus districtos: a qual lhe não será dada, senão com informação da qualidade da causa, e de não haver perigo.

(k) C. *Quanquam* 14. quæst. 2. c. *Testimonium* 11. quæst. 1. Vide Pereir de Manu Regia art. 61. n. 234. fol. 27.

3 Porèm não lhe prohibimos, que nas causas, que tiver ante as Justiças seculares (nos casos, em que póde litigar em seus Tribunaes) possa tomar juramento [l] de calumnia, e o decisorio, e outros semelhantes, que por Direito se costumão dar em juizo para boa decisão das causas.

(l) C. *Cæterum* 5. de jur. calumniæ.

CAPITULO XI.

Que os Clerigos não exercitem officio de Medicos, e Cirurgiões, nem oução Medicina, ou Leis.

PRohibimos, sob pena de excommunhão, e de vinte cruzados pagos do aljube, que nenhum Clerigo, ou Beneficiado em nosso Bispado exercite officio de Medico, [a] ou Cirurgião, nem mande purgar, ou sangrar, nem por si sangre, nem corte membro, nem parte delle: nem o mande cortar por outrem com ferro, ou fogo. Porèm nestas penas não incorrerá o que aconselhar alguns remedios, de que se não tema perigo notavel, fazendo-o por caridade, e sem por isso levar premio algum.

(a) C. *Sententiam sanguinis* vers. *Nullus quoque*, ne Clerici, vel Monachi. c. *Tua nos* 19. in princip. de hom.

1 E sob

1 E sob a mesma pena pecuniaria (alèm da excommunhão por Direito [b] imposta) lhe prohibimos, que não ouça Medicina, ou Leis, para se graduar nellas, ou fazer curso ordinario; e porèm não defendemos ao que ouvir Canones, que para os melhor entender possa ouvir algumas lições de Leis, e assim poderá ouvir hum curso de instituta, por quanto he necessario para fundamento dos Canones, que professar.

(b) C. 3. c. ult. de vita, & honest. Cleric.

CAPITULO XII.

Que os Clerigos não tenhão officios em casa de pessoas seculares, nem acompanhem mulheres, nem as ensinem, nem vão aos rios, e fontes.

PRohibimos, [a] que nenhum Sacerdote em nosso Bispado seja Almoxarife, Recebedor, Védor, ou Feitor de pessoa alguma secular, posto que seja Principe, ou Senhor de titulo; e fazendo o contrario, pagará pela primeira vez vinte cruzados, e será admoestado, que desista com effeito dos taes officios; e não o fazendo assim, se procederá contra elle com as penas, que justas nos parecerem. E servindo de Capellão de pessoas seculares, lhe mandamos, que se não ajoelhe diante dellas, nem assista desbarretado às suas mezas, nem em outros actos de seu serviço. E outro sim lhe prohibimos, e a cada hum dos mais Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que pelas Cidades, Villas, e Lugares não acompanhe a pé, nem a cavallo, mulheres algumas, posto que sejão nobres, honradas, e illustres, com que vivão: nem as leve, nem traga comsigo a cavallo, nem vá com ellas em andas, ou em coches: nem acompanhe homens seculares, de qualquer qualidade que sejão, indo detràs delles, ou em outra fórma de criado; e fazendo o contrario, será pela primeira vez admoestado, e pagará mil reis, e pela segunda, e mais vezes, se procederá contra elle com mais rigor: na qual pena não incorrerá o que acompanhar mulheres parentas suas no primeiro gráo.

(a) Cap. 2. ne Clerici. vel Monachi cap. *Credo* 21. quæst. 3.

1 E sob as mesmas penas defendemos a qualquer dos ditos Clerigos, que não vá aos rios, nem às fontes, nem a outros lugares, aonde costumão concorrer mulheres, [b] para fal-

(b) Cap *Hos pitiolum* 32. dist.

fallar com ellas, ou as acompanhar, nem ſe detenha nos ditos lugares para o dito effeito.

2 E outro ſim lhe prohibimos, que não enſine mulheres a ler, tanger, eſcrever, ou cantar, ſem noſſa licença, ou de noſſo Proviſor; e fazendo o contrario, ſerá admoeſtado; e não ſe emendando, ſerá peneficado ſegundo nos parecer.

CAPITULO XIII.

Que os Clerigos não cacem, nem peſquem por officio, nem tragão comſigo cães, nem aves de caça.

O Direito Canonico (a) defende aos Clerigos, que não ſejão caçadores, maiormente de caça, a que chamão Clamoroſa, (b) como he a de veados, porcos montezes, e couſas ſemelhantes. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de noſſo Biſpado, ſeja caçador, ou peſcador por officio; (c) e o que o contrario fizer, ſerá admoeſtado; e não ſe emendando, ſe procederá contra elle com as penas, que juſtas parecerem, as quaes não haverão lugar, no que por ſua recreação (d) ſem tumulto, nem eſcandalo, ou frequencia, caçar, ou peſcar. E porèm nas peſcarias ſe não diſpa em parte, em que ſeja viſto.

(a) Cap. 1. in fin. ne Cler. vel Monachi c. 1. de Cler. venatore. cap. 1. cum ſeqq. 34. diſt.

(b) C. *Anputatis* 86. diſt. gloſſ. in d. c. 1. de Cler. venat. c. *Omnib.* 34. diſt.

(c) D. c. 1. ibi *Sæpius* de Cleric. venatore cum aliis.

(d) Argumento cap. *Nunquam* de conſ. diſt. 5.

1 Mas prohibimos-lhe, que não poſſa caçar, nem peſcar nos mezes de Março, Abril, e Maio, em que pelas Leis (e) do Reino he prohibido aos leigos caçarem, e peſcarem, nem ainda por ſua recreação; e fazendo algum o contrario, ſerá caſtigado por Nós, ou noſſos Miniſtros, com maior rigor, pelo dano, que recebe a Republica de ſe caçar, e peſcar nos ſobreditos tempos, por ſerem de creação; mas não lhes prohibimos, que em todo o tempo poſsão peſcar à cana.

(e) Ord. lib. 5. tit. 88.

2 E outro ſim prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que quando for à Igreja, não leve comſigo (f) cães, ou aves de caça, de qualquer qualidade que ſejão; e fazendo algum o contrario, pagará pela primeira vez dous toſtões, e pela ſegunda o dobro, e pela terceira os cães, ou aves, e ſerá condenado na pena pecuniaria, que nos parecer.

(f) Clem. 1. de celebrat. Miſſ.

CAPITULO XIV.

Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros indecentes a seu estado.

(a) C. 1. ne Cler. vel Monachi, & 91. dist. per tot.

(b) L. 2. C. *De Episc. & Cler.*

(c) Cap. *Nunquam* de cons. distinct. 5.

(d) C. 1. de celebrat. Miss.

CONformando-nos com a disposição de Direito, (a) prohibimos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que não exercite officio algum vil mecanico, ou indecente, nem lavre, (b) cave, roce, nem faça cousa semelhante, posto que seja em suas propriedades; e o que o contrario fizer, pagará pela primeira vez quinhentos reis, e será admoestado; e não se emendando, haverá a pena em dobro; e se depois da segunda admoestação perseverar em sua culpa, será castigado com maiores penas, nas quaes não incorrerá o que por sua recreação fizer algum exercicio, (c) ou officio decente secreta, e moderadamente, nem o que por sua recreação, ou exercicio, podar, fizer enxertías, ou cousas semelhantes nas suas hortas, (d) pomares, e propriedades.

CAPITULO XV.

Que os Clerigos não sejão Rendeiros, Regatões, Tratantes, nem Fiadores por ganho, nem vendão por si mesmos suas novidades, nem consintão venderem-se em suas casas mercadorias alheias.

(a) Cap. 1. ne Cler. vel Monach.

(b) D. cap. 1. ne Cler. vel Monach. c. 1. & per tot. 88. dist. Clem. 1. de honest Cler. cap. *Canonum* 14. quæst. 4.

(c) C. 2. c. *Secundum* 6. ne Cleric. vel Monachi.

COusa he mui indecente (a) serem os Ecclesiasticos tratantes, ou negociadores, porque nisso mostrão ter demasiada cobiça das riquezas, e bens temporaes, que devem desprezar, o que he mais para estranhar, quando exercitão officios, ou tratos tão perigosos, que difficultosamente se póde usar delles sem peccado. Pelo que prohibimos, (b) que nenhum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado, seja tratante, rendeiro, ou mercador: nem compre pão, vinho, azeite, ou quaesquer outros frutos, ou mercadorias, para as tornar a vender, e regatear com ellas: nem dê dinheiro ao ganho a mercadores, tratantes, ou a quaesquer outras pessoas, posto que seja com licitas condições: nem tome renda alguma (c) Ecclesiastica, ou secular, nem faça lanço

ço nella, posto que a não queirão para si. Mas não lhe defendemos, que para sua necessidade, (d) ou recreação, possa tomar de arrendamento alguma quinta, horta, ou propriedade semelhante.

(d) C. 1. vers. *Nec tamen justum*, ne Clerici, vel Monachi.

1 E se algum dos ditos Clerigos, ou Beneficiados for tão pobre, que se não possa sustentar (e) commodamente, e a sua familia, sem tomar alguma renda, ou ter trato licito, nos pedirá licença, e sem ella por escrito o não poderá fazer.

(e) C. *Clericus vitium* 91. dist. d. cap. 1. vers. *Nec tamen*.

2 Item prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, que em suas casas não venda, (f) medindo, contando, ou pezando por si mesmo, pão, vinho, azeite, lam, ou quaesquer outros frutos, e novidades, posto que sejão das rendas de seus Beneficios, ou Patrimonio: nem consinta venderem-se em suas casas mercadorias alheias; e fazendo algum o contrario, pela primeira vez pagará quinhentos reis, pela segunda o dobro; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle com mais rigor.

(f) Clem. 1. de vita, & honest. Cler.

3 Item prohibimos, que não seja fiador (g) por interesse, ou ganho, nem tenha trato de fianças, e sendo algum comprehendido em qualquer das sobreditas cousas, será admoestado, e pagará pela primeira vez dous mil reis, e pela segunda o dobro do aljube, e pela terceira haverá as mais penas, que nos parecerem, e se depois da terceira admoestação se não emendar, se procederá contra elle com pena de suspensão do officio Clerical, e privação dos Beneficios, que tiver.

(g) C. *Te quidem* 11. quæst. 1. c. 1. de fidejussor.

CAPITULO XVI.

Que os Clerigos não frequentem Mosteiros de Freiras.

COnformando-nos com os Sagrados Canones, (a) e motus proprios (b) dos Summos Pontifices, prohibimos a todos, e a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados de nosso Bispado, que não frequente Mosteiros de Freiras; e fazendo algum o contrario, será pela primeira vez admoestado, e pela segunda pagará dous mil reis, e pela terceira o dobro; e não se emendando depois da terceira admoestação, se procederá contra elle com as penas, e censuras, que justas nos parecerem.

(a) C. *Monasteria* 8. de vita, & honest. Cler. c. *Periculoso* de statu Regul. lib. 6.

(b) Motus proprius Pii V. incipit: *Cura pastoralis* an. 1566. & Gregor. XIII. incipit: *Deo sacris*.

(c) D. c. *Monasteria* vers. *Si laici* de vit. & honest. Cler

1 Item prohibimos aos leigos, (c) sob pena de excommunhão, e da pecuniaria, que nos parecer, que não frequentem Mosteiros de Freiras; e fazendo o contrario, serão pela primeira, segunda, e terceira vez admoestados sob as ditas penas; e não se emendando, serão declarados por excommungados, e condenados na pena, que nos parecer.

(d) Gloss. verbo *Frequentare* in d.cap. *Monasteria.*

2 E declaramos, que aquelle se entenderá frequentar Mosteitos de Freiras, que fallar com ellas mais de duas vezes (d) em hum anno; e porèm ao que tiver justa causa para ir mais vezes, concederemos licença, segundo nos parecer, e sem ella poderá fallar com parentas suas atè o segundo gráo inclusivamente, com tanto que com essa occasião não falle com outras Freiras, nem haja escandalo.

(e) D.c. *Periculoso* de statu Regul. lib. 6. Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. Pius V. & Greg. XIII. supra.

3 E o que sem licença, e justa causa entrar (e) dentro nos Mosteiros de Freiras, ou suas claustras, incorre *ipso facto* em excommunhão maior reservada à Sé Apostolica, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 9. §. 20. e será castigado gravissimamente.

TITULO II.

Do Santo Sacrificio da Missa, e Officio Divino.

CAPITULO I.

Da excellencia, e effeitos do Santo Sacrificio da Missa, e da preparação interior, e exterior, que para elle se requere, e de algumas advertencias importantes.

(a) C. *In Christo* 53. de consec. dist. 2. Trid. sess. 22. in Proœmio.

O Santo Sacrificio da Missa he unico (a) na Igreja Catholica, o mais alto, e excellente, que nunca houve, e o de que Deos nosso Senhor mais se contenta, pois nelle se lhe offerece seu unigenito (b) Filho Jesus Christo nosso Senhor, o qual deixou à Igreja Militante sua amada esposa (c) este Sacrificio perpetuo, e visivel, em que se representasse atè o fim do mundo o Sacrificio, que se offereceo huma só vez no altar da Cruz. E ainda que o modo de offerecer he diverso, (d) pois agora se offerece no altar o Sacrificio incruento, que na Cruz se offereceo cruento, com tu-

(b) Trid. sess. 22. in doctrin. de Sacrific. Missæ cap. 2.

(c) Trid. ubi proximè cap. 1.

(d) Trid. d. loco c. 2.

tudo o mesmo Christo, que na arvore da Cruz se offereceo em hostia, e sacrificio ao Padre Eterno, se offerece agora a si mesmo no altar por ministerio do Sacerdote. Esta he aquella (c) Hostia, e Oblação limpa, e pura, que se não póde macular com malicia alguma, ou indignidade dos Sacerdotes, que a offerecem, (f) porque ou sejão puros, e santos na vida, ou immundos, e peccadores, sempre este Santo Sacrificio he a mesma substancia, e tem o mesmo valor.

(e) Matth. 1. Trid. d. loco cap. 1. ad fin.

(f) C. *Intra Catholicam* 77. 1. quæst. 1.

1 Este he o Sacrificio verdadeiramente (g) propiciatorio, com a oblação do qual se aplaca Deos, concede graça, e dom de penitencia, perdoa os peccados, por graves, e enormes que sejão. Não sómente se offerece este Santo Sacrificio pelos peccados, penas, satisfação, e outras necessidades dos Fieis vivos, (h) mas tambem pelos defuntos, que falecêrão em graça, e são detidos no Purgatorio, para satisfazerem a pena temporal, em que lhes foi commutada a eterna, quando pela verdadeira penitencia alcançárão perdão de seus peccados.

(g) Trid. d. loco c. 2. & can. 3.

(h) Trid. d. c. 1. vers. *Quare*, & can. 3. sess. 25. in princ.

2 Sendo pois o Sacrificio da Missa tão sacrosanto, e excellente, convem, (i) que se administre, e trate com muita santidade, e pureza. Pelo que exhortamos, e admoestamos muito aos Sacerdotes nossos subditos, que quando houverem de dizer Missa, se disponhão primeiro, como convem, para o alto mysterio, que hão de celebrar, preparando-se interiormente com a limpeza de consciencia, que convem, como fica dito no Livro primeiro, Titulo 7. capitulo 2. e 4. §. 2. do mesmo Titulo. E lhes encommendamos muito, que rezem os Psalmos, e Orações, que no Missal estão ordenadas para se dizerem antes da Missa, e acabando de celebrar, rezem tambem os Psalmos, e Orações ordenadas para se dizerem depois da Missa; porque he cousa mui devida, e decente, que os Sacerdotes, antes de irem celebrar, se recolhão hum pouco entre si dos desasocegos, e inquietações do mundo, ainda que sejão licitas, e honestas, e não tornarem logo a ellas acabada a Missa. E ao Sacerdote, que disser humas, e outras Orações de joelhos antes, e depois da Missa, concedemos por cada vez quarenta dias de Indulgencia.

(i) Trid. sess. 22. in decreto de observand. & vitand. in celebr. Missæ in principio.

3 E porque nestas Constituições se não podem dar todas as regras de ceremonias, encarregamos muito aos Sacerdotes as estudem, e saibão, e em todas as acções se conformem

(k) Trid. in d. decreto de observandis, & vitandis vers. *Postremò.*

mem com as regras do Missal Romano reformado, (k) não accrescentando, nem diminuindo cousa alguma: nem dirão Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa, (posto que ande impresso) sem licença, e approvação Apostolica, ou nossa, sob pena de serem castigados com rigor.

(l) C. *Vestimenta* de cons. dist. 1.

4 Todo o Sacerdote em quanto se revestir, ou despir dos ornamentos, e vestiduras sagradas, (l) não se divirta a outras cousas, nem falle com pessoa alguma: e o mesmo guarde quando for, ou vier do altar, não vagando com os olhos para huma, e outra parte, mas andando com passo grave, e decente com a authoridade devida.

5 Depois de chegar ao altar, especialmente depois de começada a Confissão, não espere mais por pessoa alguma, de qualquer qualidade, e condição que seja.

(m) C. *Proposuit 6.* in fin. de fil. presbyt. c. *Hoc quoque* de cons. dist. 1.

6 Não diga Missa sem Ministro, (m) que o ajude: nem consinta, que o barrete (que ha de levar na cabeça) se ponha sobre o Altar.

(n) C. ult. de celebr. Miss.

7 Dirá Missa com vélas, ou rolos, (n) ou candeias de cera, que ao menos serão duas, ou seja a Missa rezada, ou cantada: pronunciará distincta, e inteiramente (o) todas as palavras da Missa em voz alta, ou baixa, segundo as Rubricas do Missal: e tenha advertencia, que não seja tão apressado, que cause escandalo; (p) nem tão vagaroso, que dê molestia aos circumstantes.

(o) Trid. in d. decreto de observandis, & vitandis in celebr. Miss. Pius V. in principio Missal.

(p) Trid. d. sess. 22. c. 5.

8 No fim da ultima Oração, assim antes da Epistola, como na Secreta, e Postcommunionem, fará commemoração pelo Papa nosso Senhor, pelo Prelado deste Bispado, por ElRei, pela Rainha, e pelo Principe, nossos Senhores, nomeando por seus nomes proprios ao Papa, Prelado, a ElRei, dizendo assim: *Et famulos tuos Papam N. Episcopum nostrum N. Regem nostrum N. Reginam, & Principem cum omni prole regia, & exercitu suo, nos, & cunctum populum Christianum ab omni malo, & adversitate custodi, pacem, & salutem nostris concede temporibus, & ab Ecclesia tua cunctam repelle nequitiam, paganorum, & hæreticorum superbiam dexteræ tuæ virtute prosterne.* Porèm esta commemoração se não fará nas Missas de Requiem.

9 Na Missa cantada cantará as Orações, o Prefacio, e o Pater noster atè o fim, e o principio do Hymno *Gloria in excelsis*, e do Credo, como no Missal se ordena: e o residuo

do

do dito Hymno ſe cantará no coro, e poderá alternadamente ajudar aos verſos o orgão, onde o houver; e porèm o reſiduo do Credo ſempre ſerá cantado pelo coro, e não ſe poderá ſupprir em todo, où em parte com o orgão.

10 Em quanto ſe diſſer a Miſſa, não ſe cantarão ao orgão, ou outro inſtrumento, cantigas (q) profanas, mas poderſe-hão cantar Hymnos, Verſos, Antifonas, ou couſas ſemelhantes da ſagrada Eſcritura. E o que for contra eſta noſſa Conſtituição em parte, ou em todo, ſerá caſtigado arbitrariamente: e noſſos Viſitadores ſe informem do que nella ſe contém.

(q) Trid. d. decreto de obſervandis, & vitandis verſ. *Ab Eccleſiis.*

CAPITULO II.

Em que tempo, e hora ſe deve dizer a Miſſa.

PAra que as Miſſas ſe celebrem com a decencia, e devoção, que ſe requere, aſſim da parte dos Sacerdotes, que as dizem, como dos fieis Chriſtãos, que as ouvem, eſtá introduzido por coſtume univerſal da Igreja, e ordenado pelas regras do Miſſal Romano, que a Miſſa ſe não diga de noite, nem depois do meio dia: (a) o que mandamos, que aſſim ſe cumpra, e guarde. E declaramos, que a Miſſa ſe póde começar na aurora em rompendo a alva, ou hum pouco antes, de maneira, que ſe acabe ſendo jà manhã, e deſte tempo atè o meio dia ſe póde celebrar em qualquer hora, mas não ſe póde começar a Miſſa depois do meio dia, ſalvo a Conventual nas Igrejas Paroquiaes, que tiverem caſaes, e povoações diſtantes, como ſe declara no Titulo 7. capitulo 4. deſte Livro 3.

(a) Trid. d. decreto de obſervand. & vitandis, in celebrat. Miſſ. verſ. *Poſtremò.*

1 Porèm o ſobredito não ha lugar na Miſſa da noite do Natal, (b) como ſe diz no capitulo 4. deſte Titulo: nem outro ſim ha lugar, quando occorreſſe tal neceſſidade, em que conforme a Direito ſe póde dizer Miſſa antes de amanhecer, ou depois do meio dia. Como ſe algum enfermo (c) eſtiveſſe em tal perigo, que provavelmente ſe entenda, que não poderá durar vivo para ſe lhe dizer Miſſa em tempo conveniente, e não houveſſe Sacramento no Sacrario, porque em tal caſo ſe poderá dizer Miſſa de noite, ou pouco depois do meio dia, com tanto que o Sacerdote eſteja em jejum natural, como ſe ordena no capitulo 2. Titulo 7. do Livro 1.

(b) Cap. *Nocte ſancta* de conſ. diſt. 1.

(c) Henriq. ubi alios citat in ſumma l. 9. de vero Miſſæ Sacrif. c. 24. §. 5. & 6.

2 Item

2 Item não ha lugar quando houver alguma festa solemne com Sermão, e Missa, que se não possa acabar antes do meio dia, e alguma parte do povo não tivesse ouvido Missa, porque neste caso, (d) para que os fieis Christãos não fiquem sem ouvir Missa, se póde começar pouco depois do meio dia.

(d) Leo Papa epist. 81. ad Dioscorum c. 2.

3 Item aos caminhantes, que não pudessem chegar à Igreja, senão pouco depois do meio dia, se póde dizer Missa, com tanto, que se comece pouco depois do meio dia.

4 Item não ha lugar o sobredito em outros casos, em que por Direito, ou privilegios, (e) he licito dizer Missa antes de amanhecer, ou depois do meio dia.

(e) Gloss. pen. in c. ult. de privil. in 6.

5 E fóra destes casos, se algum Sacerdote disser Missa antes, ou depois das horas limitadas, será gravemente castigado com as penas de prizão, e suspensão, que nos parecer

6 E quanto às horas, em que se deve começar a dizer a Missa do povo nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, se guardará o que se diz no capitulo 4. Titulo 7. deste Livro.

CAPITULO III.

Em que lugares, Igrejas, e Altares se prohibe dizer Missa.

COnformando-nos com o Direito, (a) e sagrado Concilio Tridentino, mandamos, que nenhum Sacerdote diga Missa fóra da Igreja, posto que seja nos alpendres della: (b) nem no campo, ou outro qualquer lugar, posto que ahi seja convocado o povo: nem em Igreja interdicta, violada, ou poluta, como se ordena no capitulo 1. Titulo 12. do Livro 4. e no capitulo 3. Titulo 21. do Livro 5. nem em Ermida, (c) Capella, ou Oratorio particular, não sendo por Nós visitado, e approvado com licença para nelle se dizer Missa: nem ainda dentro da Igreja em Altar novamente (d) feito, se não tiver a dita licença, posto que nelle tenha já celebrado outro Sacerdote regular, ou secular; e o que fizer o contrario, pagará dous mil reis do aljube, e haverá as mais penas, que nos parecer; e porèm isto não haverá lugar no caso declarado no capitulo 8. Titulo 7. do Livro 1.

(a) C. *Sicut*, c. *Missarum* cum aliis ibi de cons. d. 1. Trid. sess. 22. decreto de observãdis, & vitandis in celebr. Miss.

(b) C. *Non oportet* de cons. d. 1.

(c) C. *Unicuique*, c. *Clericos* de cons. d. 1. Trid. ubi supra.

(d) C. *Nullus Presbyter* 2. de cons. d. 1.

1 E porque todos os Clerigos tem obrigação de mostrar grande reverencia ao seu Prelado, ordenamos, e mandamos, que quando Nós, ou os Prelados nossos successores dissermos

Mis-

Missa em Pontifical na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, em quanto durar a dita Missa, se não diga outra naquella Igreja. E outro sim no altar, em que celebrarmos, não dirá Missa nesse dia outro algum Sacerdote, sem licença nossa.

CAPITULO IV.

Da Missa, ou Missas, que póde dizer cada Sacerdote em qualquer dia.

A Todo o Sacerdote não sómente he licito celebrar (a) cada dia, (excepto no de sesta feira (b) da semana Santa) mas seria muito louvavel, se com a devida disposição, e limpeza de consciencia o fizesse. E porèm nenhum póde celebrar em hum dia mais (c) que huma Missa; e o que disser duas, ou mais em hum dia, será prezo, e suspenso de suas Ordens, e Beneficio, se o tiver, e haverá as mais penas, que nos parecer.

(a) Cap. *Semel* c. *In Christo* de cons. d. 2.

(b) Cap. *Sabbatho* de cons. d. 3.

(c) Cap. *Sufficit* de cons. d. 1. c. *Consului*, c. *Tereferente* de celebr. Miss.

1 Porèm o sobredito não ha lugar em dia de Natal, (d) em que se podem dizer trez Missas, conforme a Direito, as quaes dirá cada hum dos Parocos nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado nas horas pela Igreja ordenadas: convem a saber, a primeira Missa logo depois da meia noite, a segunda rompendo a alva, a terceira de dia na hora ordenada por nossas Constituições para as Missas Conventuaes. E o Sacerdote, que não for Paroco, poderá dizer as ditas trez Missas nas ditas horas, ou huma Missa de noite, e as outras duas na aurora, ou todas trez juntas, sendo jà manhã; e havendo de dizer mais Missas que huma neste dia, não tomará lavatorio senão na ultima, nem outra cousa, com que se quebre o jejum natural.

(d) D. c. *Consului*, c. *Nocte sancta* de cons. d. 1.

2 Item não ha lugar o que dito he nos casos de necessidade (e) approvados por Direito, que estiverem em uso.

(e) C. *Consului* de celebr. Missar.

3 Posto que na quinta feira da Cea do Senhor todo o Sacerdote póde dizer Missa, com tudo, porque naquelle dia ordinariamente estão os Sacerdotes occupados com as Confissões, e reconciliações dos fieis Christãos, que nelle costumão commungar, e se estão ordenando os Sepulcros, e não poderá haver commodidade para se dizerem muitas Missas sem perturbação, convirá muito, que na dita quinta feira

se

ſe não diga mais que huma ſó Miſſa na noſſa Sé Cathedral, e em cada Igreja Conventual, e Paroquial de noſſo Biſpado, aonde houver de ficar expoſto o Santiſſimo Sacramento atè a ſeſta feira ſeguinte, ou atè Domingo da Reſurreição: e aſſim encommendados que ſe faça. A qual Miſſa dirá na Sé o Dignidade, a que pertencer, e nas outras Igrejas o Paroco principal dellas, e de ſua mão commungarão todas as peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares, que para iſſo ſe diſpuzerem, à imitação dos ſagrados Apoſtolos, (f) que neſſe dia commungárão da mão de Chriſto noſſo Senhor, ſeu, e noſſo Meſtre. E o Sacerdote, que por ſua devoção quizer neſte dia dizer Miſſa, a poderá dizer nas Igrejas, em que ſe não expuzer o Santiſſimo Sacramento, ou em Capella ſecreta dos Moſteiros de Religioſos, ou em Ermida, ou em Oratorio particular, em que houver licença para nelle ſe dizer Miſſa.

(f) Matth. 26. Luc. 22.

4 Na ſeſta feira da ſemana Santa ſe não póde dizer (g) Miſſa, como fica dito, e ſómente ſe póde neſte dia conſumir a Hoſtia, que ficou conſagrada do dia de antes, proſeguindo o Officio para iſſo ordenado pela Igreja, o qual ſe fará na noſſa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de noſſo Biſpado, em que eſtiver expoſto o Senhor.

(g) Cap. *Sabbatho* de conſ. d. 3.

5 E ainda que de Direito (h) houve a meſma prohibição de ſe não dizer Miſſa no ſabbado Santo, com tudo por coſtume geral da Igreja eſtá introduzido, que nas Igrejas, em que ſe fizer o Officio do ſabbado Santo, ſe diga depois do dito Officio a Miſſa, que antigamente ſe coſtumava dizer na noite da Reſurreição, como ſe vê pelas Collectas da Miſſa. Pelo que mandamos, que aſſim ſe guarde: e declaramos, que não ſómente he licito dizer-ſe neſte dia huma Miſſa ſolemne nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, mas qualquer Sacerdote póde celebrar (i) particularmente; mas não começará a Miſſa nas Igrejas, em que ſe fizer o Officio, antes que na ſolemne ſe comece o Hymno *Gloria in excelſis Deo.*

(h) D. c. *Sabbatho* de conſ. d. 3.

(i) Soto in 4. d. 13. quæſt. 2. art. 2. Soar. 3. tom. diſput. 80. ſect. 2. in fine.

6 Nos Domingos, e dias de feſtas duplices ſe não dirá Miſſa de defuntos, nem outra votiva; mas o Sacerdote, que tiver obrigação de a dizer, dirá a da feſta com commemoração da votiva, ou pelo defunto, applicando-lhe a dita Miſſa: e aſſim o declarará às peſſoas, que lha encarregarem.

CA-

CAPITULO V.

Que ſe não aceitem mais Miſſas, que as que ſe puderem dizer, e dellas ſe faça Taboa nas Igrejas.

POr atalharmos aos inconvenientes, que ſe ſeguem de ſe encarregarem as Igrejas de multidão de Miſſas, que ſeus Miniſtros não podem cumprir: mandamos ao noſſo Cabido, e aos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de noſſo Biſpado, que não aceitem obrigação de Miſſas perpetuas, que não podem dizer com as outras, que ſuas Igrejas jà tem: nem façáo contratos: nem aceitem legados, teſtamentos, e outras ultimas vontades, em que ſe deixem bens às Igrejas com obrigação perpetua de Miſſas, ſem authoridade noſſa; e contratando, ou aceitando ſem ella, ficarão elles ſómente [a] obrigados, e não ſuas Igrejas, nem ſeus ſucceſſores, aos quaes, ſem authoridade dos Prelados ſe não podem impor obrigações reaes; [b] e alèm diſſo procederemos, como nos parecer juſtiça, contra os que taes contratos fizerem, e taes obrigações aceitarem.

(a) C. *De cætero*, cap. *Veniens* de tranſ.

(b) D. c. *Veniens* de tranſact.

1 E as ditas obrigações de Miſſas, que houver em cada Igreja, ſe eſcreverão em livro para iſſo ordenado, como ſe diz no capitulo 6. Titulo 4. do Livro 4. E outro ſim farão huma taboa, em que ſummariamente eſcrevão, e recopilem todos os encargos de Miſſas, a qual ſe porá na Sacriſtia, ou no Cruzeiro, ou onde parecer que mais convem, para que todos a poſsão ver, e ler: o que cumprirão, ſob pena de ſinco cruzados; e noſſos Viſitadores terão muito cuidado de prover, que os encargos de Miſſas, que de novo accreſcerem, ſe eſcrevão no dito livro, e taboa, e ſe reformem, e eſcrevão de novo, quando neceſſario for. E encarregamos aos ditos Viſitadores, que em cada Igreja ſe informem, que Miſſas ha de obrigação, e das que depois da viſitação paſſada forão deixadas pelos defuntos, e vejão quem as diſſe, e ſe o Paroco pode cumprir com ellas; e achando que o dito Paroco, ou outro Sacerdote aceita mais Miſſas das que póde dizer, procederão contra elle com muito rigor, fazendo, que com effeito reſtitua as eſmolas, que tiver recebido de Miſſas, que não diſſe, ou não pode dizer: e tudo farão cumprir inteiramente por outros Sacerdotes, de maneira que os cul-

Viſitadores.

Viſitadores.

culpados não fiquem sem castigo, nem os fieis Christãos defraudados do valor das Missas, que mandárão dizer.

CAPITULO VI.

Que esmola, e estipendio se ha de dar pelas Missas, e que sobre ellas, e os mais Officios Divinos se não façáo pactos.

PAra que se tire toda a occasião de se fazerem pactos, e convenções illicitas (a) sobre as esmolas, e estipendios das Missas, e mais Officios Divinos, ordenamos taixar esmola, e estipendio certo, de maneira, que os Sacerdotes não fiquem defraudados da sua sustentação, (b) nem possão ser notados de avareza, ou cobiça. Pelo que conformando-nos com o costume de nosso Bispado, e com o estado, e tempo presente, taixamos, e assinamos a cada Sacerdote por esmola, e estipendio de huma Missa rezada meio tostão, e pela cantada hum tostão: e ao Diacono, ou Subdiacono meio tostão, e a cada hum dos Padres, que a officiarem à estante (que não serão menos que trez) se dará meio tostão: o que se entenderá, quando os Sacerdotes, e Clerigos forem do mesmo Lugar; porèm vindo de fóra, se lhes accrescentará o estipendio, como se diz no capitulo 7. §. 5. Titulo 15. deste Livro. E mandamos ao nosso Vigario Geral, e mais Vigarios, e Arciprestes de nosso Bispado, que sendo requeridos, fação pagar as ditas esmolas, e estipendios summariamente sem estrepito, e figura de juizo: e quanto às esmolas, e estipendios dos Officios, e trintarios dos defuntos se trata no capitulo 7. Titulo 15. deste Livro. Porèm pelas Missas do corpo presente, que se dizem pelos defuntos, se poderá levar a esmola costumada em cada Igreja, posto que seja maior que a taixada nesta Constituição. E assim esta Missa, como as demais, que se differem pelos defuntos, serão offertadas com pão, vinho, e candeia, segundo o costume de cada Igreja. E pelas Vesperas, e outros Officios Divinos, que aqui não vão declarados, se levará o que for costume em cada Igreja.

Vigario Geral.

1 E prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes de nosso Bispado, que nelle não peça (c) mais esmola, que a sobredita, sob pena de perder toda a que lhe era de-

vi-

(a) C. *Tuanos* de simon. cap. ult. de pact. c. *Quam pie* 1. quæst. 2. Trid. sess. 22. decreto de observ. & vit. in Sacrif. Missæ.

(b) Lucæ 10. & 1. ad Corinth. 9.

(c) Cap. *Ad Apostolicam* de simonia.

vida, sem embargo de qualquer costume, posto que seja immemorial. Porèm não lhe prohibimos, que possa aceitar menos estipendio do que aqui taixamos, com tanto que o não faça por defraudar algumas Igrejas, ou Sacerdotes, do estipendio justo das Missas, e Officios Divinos, que lhes competião, por qualquer via que seja, como tambem não entendemos prejudicar à devoção dos Fieis, (d) de darem voluntariamente mais esmola, e estipendio, que o taixado.

(d) D. cap. *Ad Apostolicam.*

2 Nem outro fim entendemos alterar cousa alguma nas pias instituições dos defuntos, ou das Igrejas, ou estatutos dellas approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós, em que se taixar maior esmola, e estipendio.

3 Porèm prohibimos ao Cabido de nossa Sé, e aos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosso Bispado, que não aceitem obrigação perpetua de Missas com menos esmolas da taixada nesta Constituição, para que as pias vontades dos defuntos se cumprão melhor, e com mais commodidade dos Ministros Ecclesiasticos.

4 E posto que aos Sacerdotes he licito (e) levar as ditas esmolas para sua sustentação, com tudo por Direito (f) he prohibido todo o pacto, e convenção sobre as cousas espirituaes, porque parece, que he pôr-lhes preço, que ellas não tem. Pelo que prohibimos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não façáo (g) pactos, nem convenções sobre as Missas, e Divinos Officios; e o que o contrario fizer, alèm das penas, que por Direito incorre, pagará pela primeira vez hum marco de prata do aljube, e pela segunda o dobro, e pela terceira, e mais vezes se procederá contra elle com maiores penas, segundo sua culpa merecer.

(e) C. ult. 1. quæst. 2. Lucæ 10. 1 ad Corinth. 9.

(f) C. ult. de pactis, c. ult. de rerum permutat.

(g) Trid. d. sess 22. decreto de observand. & vitand.

5 Porèm isto não haverá lugar no Sacerdote, que por certo tempo se obriga a ser Capellão de algumas pessoas, ou Confrarias, ou a dizer Missa fóra dos Lugares: nem nos Curas, e Prégadores, que se obrigão por certo tempo a servir, ou prégar em alguma Igreja, porque cada hum destes, por razão do trabalho, e obrigação temporal, que sobre si toma, se poderá concertar (h) com as pessoas, e communidades, a que se obriga servir.

(h) Gloss. & Doctores in c. *Significatum* de præbendis, & in c. *Suam* de simon.

CAPITULO VII.

Que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste a dizer Missa, e exercitar suas Ordens sem Dimissoria, e que os de nosso Bispado se não ausentem sem ella.

AInda que dos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras se deva presumir, que quando chegarem ao Sacrificio do Altar, e administrar Sacramentos, e exercitar suas Ordens, estarão desimpedidos para o poderem fazer, com tudo porque póde acontecer, que alguns tenhão impedimento, por que se devão abster de celebrar, e dos mais actos das Ordens, e que outros pouco tementes a Deos se finjão Clerigos, ou Sacerdotes, sem o serem: ordenamos, e mandamos ao Sacristão de nossa Sé, e a cada hum dos Parocos, e Thesoureiros das mais Igrejas de nosso Bispado, que não dê ornamentos, nem guizamento para dizer Missa: nem admitta a administrar Sacramentos, ou exercitar qualquer outro acto de Ordem, a Sacerdote, ou Clerigo algum Secular, ou Regular, de qualquer Religião, ou das Milicias, sendo de (a) fóra de nosso Bispado, sem lhe mostrar dimissoria de seu Prelado, vista, e approvada por Nós, ou nosso Provisor. Porèm o Sacerdote, ou Clerigo de fóra, mas de Lugares muito vizinhos ao nosso Bispado, se for conhecido (b) dos Parocos, ou Religiosos delle, poderá ser admittido a celebrar, e exercitar as Ordens nas suas Igrejas.

(a) Trid. sess. 22. decreto de observ. & vitandis verf. *Deinde*. cap. 2. de Clericis peregr. c. *Extraneo* cum seqq. 71. dist.

(b) D. c. 3. de Cleric. peregr. ibi: *Qui penitus sunt incogniti.*

1 E da mesma maneira poderá ser admittido a celebrar, e usar das Ordens, por dous dias em cada Igreja, o Sacerdote natural deste Reino, que for caminhando, sendo conhecido, (c) e não havendo certeza, ou presumpção de ter impedimento. E pelos mesmos dous dias poderá ser admittido o Sacerdote, e Clerigo de qualquer dos Reinos de Hespanha, mostrando dimissoria, ou patente de seu Prelado, posto que ainda não fosse vista, e approvada por Nós, ou por outro Prelado. Porèm sendo de outros Reinos fóra (d) de Hespanha, não será admittido, nem por dous dias, se não mostrar dimissoria, ou patente approvada por algum Prelado de Hespanha.

(c) D. c. 3. junto c. 1. de Clericis peregrin.

(d) D. c. 1. de Cleric. peregr.

2 E encommendamos aos Superiores, e Sacristães dos Mosteiros, e Conventos dos Religiosos de nosso Bispado, que não

não admittão a celebrar, e exercitar as Ordens em seus Mosteiros, Clerigo algum estrangeiro, sem dimissoria de seu Prelado, e contra a fórma desta Constituição.

3 E o que sem a dita dimissoria, e approvação disser Missa, ou exercitar Ordens fóra dos casos sobreditos, será prezo, e castigado, segundo sua culpa merecer, e da mesma maneira se procederá contra os Parocos, e Thesoureiros de nosso Bispado, que contra a fórma desta Constituição admittirem em suas Igrejas os ditos Clerigos, e Sacerdotes estrangeiros.

4 E querendo algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras de nosso Bispado ausentar-se delle por tempo consideravel, se entendermos, que do tal Sacerdote, ou Clerigo não temos necessidade para o serviço de nossa Igreja, ou daquella, a que foi adscripto, lhe mandaremos passar dimissoria, pelo tempo que nos parecer; e ausentando-se sem ella, se procederá contra elle com pena de suspensão, e as mais, que justas forem.

CAPITULO VIII.

Que não haja, nem se use de superstição em quaesquer Missas, nem no tempo, em que se dizem, se consintão na Igreja festas profanas.

PRohibimos estreitamente, (a) que na Missa se não use de superstição alguma: nem se diga certo numero de Missas, nem com certo numero de candeias por superstição: nem em quanto se diz a Missa, se consintão (b) na Igreja danças, festas, autos, ou colloquios, posto que sejão de cousas sagradas: nem clamores, ou quaesquer outras cousas, que causão mais perturbação, e escandalo, que devoção; e os que fizerem o contrario, serão castigados na fórma do capitulo 7. Titulo 11. do Livro 4.

(a) Trid. sess. 22. de observ. & vitand. in celebrat. Missæ verf. *Postremò*. & verf. *Quarumdam.*

(b) Trid. d. loco verf. *Ab Ecclesiis verò.*

1 E outro sim prohibimos, que nas Missas novas não haja festas profanas, nem outro algum abuso: nem o novo Sacerdote, e mais Ministros venhão de suas casas revestidos nos ornamentos, nem vá à offerta pela Igreja, andando de huma parte para a outra, mas poderá ir na fórma, que aos Parocos se ordena no capitulo 6. §. 3. Titulo 7. deste Livro.

2 E o que for contra esta Constituição em alguma das cousas nella declaradas, será castigado arbitrariamente, e os Visitadores se informarão disto.

Visitadores.

CAPITULO IX.

Da reza, a que são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, e os que tem Prestimonios, ou Pensões, e em que penas incorrem os que a não cumprem: e que se não reze Officio novo sem licença.

(a) C. 1. c. *Dolentes* de celebr. Missar. Clem. 1. eod tit. cap. fin. 92. dist.

POr Direito, (a) e costume universal são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras, e os Beneficiados, posto que não tenhão Ordens Sacras, a rezar o Officio Divino, e Horas Canonicas cada dia, ou em Coro, ou particularmente. Pelo que exhortamos, e admoestamos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados nossos subditos, cumpra mui inteiramente esta obrigação, pagando (b) a Deos nosso Senhor o tributo de louvores, que lhe deve: rezando cada dia as Horas Canonicas, e Officio Divino para o tal dia ordenado, com a devida attenção, (c) recolhimento, e devoção: e em quanto rezar, (d) se não divirta a fallar com pessoa alguma, nem a outras cousas temporaes, nem interrompa, ou interpole a reza por espaço consideravel: e pronuncie tudo inteira, e distintamente com pausa, e assento, de maneira, que ao menos se ouça a si mesmo o que reza. E considere, que nas Divinas Letras (e) he chamado maldito o que faz negligentemente as obras de Deos: e posto que cada hum saiba de memoria o Officio Divino, encommendamos-lhe, que sempre o reze pelo Breviario. E o que sem impedimento de doença, ou outro legitimo, deixar de rezar cada dia o Officio Divino, ou parte notavel de cada huma das Horas Canonicas, pecca mortalmente, alèm da obrigação de restituir os frutos, como se diz no §. 2. deste capitulo; e o que houver de rezar em Coro, cumprirá mais o que se diz no capitulo 13. do Titulo 8. deste Livro.

(b) D.c.1. d. Clem.1.

(c) D. cap. *Dolentes* in fine.

(d) D.Clem.1. de celebr. Miss.

(e) Jerem. 48. Trid. sess. 22. decreto de observ. & vitand.in principio.

1 E o Clerigo de Ordens Sacras não Beneficiado, que nesta obrigação for descuidado, alèm do peccado mortal, que commette, será suspenso, e castigado, segundo sua culpa, e perseverança nella.

2 E o Be-

2 E o Beneficiado, que deixar de rezar, alèm do peccado mortal, que commette, ſe for deſcuidado, incorrerá nas penas do Concilio Lateranenſe ultimo ſub Leone X. (f) e nas da Conſtituição do Papa Pio V. (g) de boa memoria, que em declaração do dito Concilio ſe paſſou. Conforme as quaes, qualquer Clerigo Beneficiado com cura, e ſem cura, que eſtiver ſeis mezes ſem rezar o Officio Divino, depois de haver a poſſe pacifica do Beneficio (não tendo legitimo impedimento) não faz ſeus os frutos do Beneficio, ou Beneficios, que tiver, *pro rata* do dia, ou dias, que deixar de rezar, repartindo-ſe igualmente os frutos por todos os dias do anno; antes como frutos mal levados, ſerá obrigado em conſciencia, ſem outra alguma ſentença, ou declaração, poſto que ſeja a culpa occulta, e não ſe poſſa provar, aos reſtituir às fabricas das Igrejas, em que os Beneficios eſtão reſpectivamente, ou a pobres. E ſe depois dos ditos ſeis mezes perſeverar em ſua negligencia, (precedendo legitima admoeſtação) ſerá privado por ſentença do Beneficio, ou Beneficios, que tiver, ſe for comprehendido, que em quinze dias não rezou ao menos duas vezes o Officio Divino.

(f) Seſſ. 9. §. *Statuimus.*

(g) 138. in ordine, incipit: *Ex proximo Lateranenſi Concilio.*

3 E depois dos ditos ſeis mezes da poſſe, deixando em hum dia de rezar Matinas, e Laudes, perderá a metade dos frutos, que reſpondem àquelle dia; e deixando de rezar todas as outras Horas Canonicas, perderá outra ametade; e deixando de rezar qualquer das ditas Horas Canonicas ſeparadamente, convem a ſaber, Prima, ou Terça, ou Sexta, ou Nona, ou Veſpera, ou Completa, perderá por cada hora deſtas a ſexta parte dos frutos daquelle dia.

4 E da meſma maneira he obrigado a rezar o Officio Divino, o que tem Preſtimonio (h) em titulo de Beneficio, ou outro algum Beneficio, poſto que de ſua creação não tenha obrigação de algum officio eſpiritual.

(h) Pius V. in d. Conſtitut. 138. verſ. *Declarantes.*

5 E o que tem penſões, ou como Clerigo percebe frutos, ou reditos Eccleſiaſticos, he obrigado a rezar cada dia o Officio pequeno de noſſa Senhora; e não o rezando, perde *pro rata* os frutos de ſuas penſões, (i) e rendas, pela maneira ſobredita.

(i) Pius V. in d. Conſtitut.

6 E prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, e Beneficiados, que não reze Officio algum novo de Santo, ou de outra feſta, poſto que ande impreſſo, e ſe coſtume a re-

zar delle em outro Biſpado, ou Arcebiſpado, ainda que ſeja o Metropolitano deſte Biſpado, ſalvo, tendo licença da Sé Apoſtolica, e approvação noſſa.

TITULO III.

Das Prociſsões.

CAPITULO I.

Que Prociſsões ſe podem, e devem fazer.

COſtume geral he na Igreja Catholica fazerem-ſe Prociſsões em algumas feſtas, e dias do anno, nas quaes os fieis Chriſtãos juntos em oração louvão (a) a Deos noſſo Senhor, e lhe dão graças pelas mercês recebidas, e lhe pedem ſeja ſervido de aplacar ſua ira juſtamente merecida por noſſos peccados, e dar-lhes ajuda, e remedio em ſuas neceſſidades. O qual coſtume, como ſanto, e louvavel, mandamos que ſe guarde em noſſo Biſpado, aſſim nas Prociſsões, que são de obrigação da Igreja univerſal, como nas que Nós, ou noſſos Miniſtros, que para iſſo poder tiverem, mandarmos fazer, e nas que neſta Conſtituição ſe declarão, guardando-ſe em todas a ordem, e decencia devida, como nos capitulos ſeguintes ſe ordena.

(a) Trid. ſeſſ. 13. de Sanctiſſim. Euch. Sacramento c. 5.

1 Far-ſe-ha em cada hum anno (b) a Prociſsão de Corpus Chriſti, guardando-ſe àcerca della o que fica dito no capitulo 11. Titulo 7. do Livro 1. E aſſim ſe fará a Prociſsão dos ſantos Oleos na fórma dos capitulos 2. 3. 4. Titulo 11. do dito Livro, accommodando-ſe-lhes o mais que ſe contém nos capitulos ſeguintes.

(b) Clem. unic. de reliquiis, & venerat. Sanctorum. Trid. ſeſſ. 7. cap. 5. & can. 6.

2 Item a Prociſsão da Viſitação (c) da Virgem noſſa Senhora a Santa Iſabel, e a do Domingo do Anjo Cuſtodio, e a de S. Sebaſtião nos Lugares, em que ſe coſtumão fazer com acompanhamento das Cameras. Neſtas Prociſsões irão neſta Cidade o noſſo Cabido, e os Parocos da Cidade; e nas Villas, e Lugares de noſſo Biſpado irão os Parocos delles, e os Beneficiados, e Iconomos das Igrejas Conventuaes, onde as houver, e os mais Parocos de dentro dos ditos Lu-

(c) Ord. lib. 1. tit. 66. §. 48.

ga-

gares, ſegundo o coſtume de cada hum, ſob as penas deſta Conſtituição §. 9.

3 Item ſe farão Procisſões em todas as ſeſtas feiras de Quareſma na noſſa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado, ou por dentro das Igrejas, ou ao redor dellas, ſegundo o coſtume, que em cada huma houver. E bem aſſim nas ditas Igrejas, e em todas as outras Paroquiaes de noſſo Biſpado, ſe fará Procisſão dia da Purificação (d) da Virgem noſſa Senhora, e no Domingo de Ramos. E porèm à Procisſão, que ſe fizer neſte dia, e nas ſeſtas feiras de Quareſma neſta Cidade irão os Parocos della com ſuas Cruzes, ſob pena, que o que faltar, pagará duzentos reis para o Meirinho, ou qualquer Porteiro de noſſo auditorio, que primeiro accuſar. Item ſe farão em cada ſemana as Procisſões dos defuntos, como ſe ordena no capitulo 16. do Titulo 15. deſte Livro.

(d) Beda in Martyrologio 5. Idus Septembris.

4 Item mandamos, que nas Igrejas, em que na ſemana Santa eſtiver encerrado o Santiſſimo Sacramento atè o Domingo da Reſurreição, ſe faça no dito Domingo pela manhã Procisſão ao redor da Igreja, ou pelo Lugar, na qual ſerá levado o Santiſſimo Sacramento com a cera da Confraria, e com a maior ſolemnidade poſſivel. E onde houver coſtume de ſe fazer eſta Procisſão, poſto que o Santiſſimo Sacramento não eſteja encerrado atè o dito dia de Paſcoa, mas ſómente atè ſeſta feira de Endoenças, ſe poderá guardar o tal coſtume, ſe a Igreja tiver Sacrario, e a Procisſão ſe puder fazer com o acompanhamento, e ſolemnidade, que convem.

5 Item geralmente mandamos, que aſſim na noſſa Sé, como nas Igrejas Conventuaes, e em todas as Paroquiaes de noſſo Biſpado ſe faça em cada hum anno a Procisſão da Ladainha maior em dia de S. Marcos, (e) e as das Ladainhas menores nos trez dias antes da Aſcensão de noſſo Senhor, nas quaes Procisſões irão neſta Cidade o noſſo Cabido, e os Parocos della, e nos outros Lugares, em que houver Igrejas Conventuaes, ou muitas Paroquias, ſe guardará outro ſim o que for coſtume; e onde não houver mais que huma Paroquia, o Paroco della ſómente com os ſeus freguezes fará as ditas Procisſões. As quaes, e todas as mais, que ſe fizerem, irão ſempre às Igrejas, Moſteiros, ou Ermidas; e não as havendo accommodadas, irão pelo lugar, que noſſos Viſitadores

(e) Durandus in Rationali Divinorũ Offic. lib. 6. c. 108.

res ordenarem, e tornarão às Igrejas, donde ſahírão: e nos Lugares, em que atè agora ſe não fizerão, ou não coſtumavão ir à Igreja, os noſſos Viſitadores proverão que ſe fação, e limitarão os lugares, a que devem ir. E exhortamos aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras reſidentes nos Lugares, ou Freguezias, em que eſtas Prociſsões ſe fizerem, poſto que não ſejão Beneficiados, as acompanhem com ſobrepellizes decentes, dando niſſo aos leigos o exemplo, que são obrigados.

6 Item exhortamos aos leigos ſe achem neſtas Prociſsões, pois ſe fazem por cauſa publica, e geral, e pelos intentos declarados no principio deſte capitulo, e por conſervação, e augmento dos frutos, e novidades: e que ao menos de cada caſa vá huma peſſoa.

7 E outro ſim exhortamos aos Miniſtros da Juſtiça ſecular, (f) e aos Vereadores, e Regedores dos povos, ſe achem neſtas, e nas mais Prociſsões, que ſe fizerem, para que com ſua preſença, e exemplo, ſe movão os mais ſeculares a ir nellas, e vão todos com a ordem, e ſilencio, que ſe requere.

(f) L. 2. Cod. de ſtatuis, & imag. Ord. lib. 1. tit. 66. §. 48.

8 E porque os fieis Chriſtãos mais ſe exercitem a acompanhar eſtas Prociſsões das Ladainhas, concedemos a cada peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, homem, ou mulher, que acompanhar cada huma das ditas Prociſsões atè ſe acabarem, quarenta dias de verdadeira Indulgencia.

9 E deixando o noſſo Cabido de fazer cada huma das ditas Prociſsões, pagará dez cruzados para a fabrica da Sé, e accuſador: e o Paroco, Beneficiados, ou Iconomos das Igrejas Conventuaes dous mil reis: e cada hum dos Parocos das outras Igrejas quinhentos reis.

10 E prohibimos a cada hum dos Parocos ſob as penas do capitulo 2. Titulo 4. do Livro 1. que por fazer eſtas Prociſsões não peça couſa alguma a ſeus freguezes; mas não lhe prohibimos, que poſſa receber a eſmola, e offerta, que voluntariamente lhe quizerem dar, ou por coſtume legitimamente preſcrito lhe for devida, como no §. 3. do dito capitulo ſe ordena.

11 Item poderá fazer o noſſo Cabido as mais Prociſsões, que forem de coſtume antigo, e approvado por Nós: e aſſim ſe poderão fazer as Prociſsões das Confrarias nos dias orde-

na-

nados nas Bullas Apoſtolicas, ſendo primeiro viſtas, e approvadas por Nós, ou nos Compromiſſos por Nós approvados.

12 Porèm fóra deſtes caſos eſtreitamente prohibimos ao noſſo Cabido, e aos Parocos, e Beneficiados, e mais Communidades, e peſſoas Eccleſiaſticas, (g) e ſeculares de noſſo Biſpado, não ordenem, nem fação Procisſões geraes, ou particulares, por qualquer cauſa que ſeja, ſem eſpecial licença noſſa, ou de noſſo Proviſor por eſcrito, pela qual ſe não dará dinheiro ao Eſcrivão, nem ao ſello. E quando ſe pedir para Procisſões, que ſe queirão fazer por agua, ou Sol, ou por outras neceſſidades temporaes, a poderão conceder os Arcipreſtes, e por ella ſe não levará dinheiro, como dito he. E em todas eſtas Procisſões, e as mais, ſe guardarão inteiramente as ceremonias, e dirão as Preces, e Orações, que no Ritual ſe contém no Titulo de *Proceſſionibus*, accommodando-ſe a cada huma em particular. E contra os que ordenarem, ou fizerem Procisſões ſem a dita licença, ou aſſiſtirem nellas, ſe procederá com as penas pecuniarias, que juſtas nos parecerem, ſegundo a qualidade das peſſoas, e circumſtancias da culpa.

(g) Auth. de Sanctiſ. Epiſcopis §. *Omnibus autem laicis* collat. 9.

CAPITULO II.

Do Regimento, e Ordem das Procisſões.

ORdenamos, e mandamos, que em todas as Procisſões ſolemnes, que ſe houverem de fazer neſta Cidade, antes de ſahirem da noſſa Sé, ſe tanja primeiro o ſino grande della por eſpaço de meia hora contínua ao menos; e o meſmo ſe guardará em cada huma das Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de noſſo Biſpado, para que ſe ajuntem as peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares, que houverem de ir nas ditas Procisſões: e os Parocos, Beneficiados, e Clerigos, que tiverem obrigação de ir nellas, ſe acharão nas Igrejas, donde houverem de ſahir, e aſſim os Theſoureiros, ou Sacriſtães com as Cruzes de ſuas Igrejas, antes que as Procisſões ſaião das Capellas móres, ſob pena de cem reis cada hum para os Meirinhos, ou Porteiros do noſſo auditorio, ou dos Arcipreſtados, que accuſarem. E cada hum, que faltar em toda a Procisſão, ou a não acompanhar atè ſe recolher, ou acabar, paga-

gará duzentos reis para o que dito he: e as ditas Procissões sahirão das Igrejas a horas convenientes: e depois que se acabar de tanger o sino, não esperarão por pessoa alguma Ecclesiastica, ou secular, senão o tempo necessario para se porem em ordem, que não poderá passar de meia hora.

1 E porque os Religiosos (posto que sejão Mendicantes) conforme a Direito, e ao sagrado Concilio Tridentino, (a) são obrigados a acompanhar estas Procissões publicas, e solemnes, ordenamos, e mandamos aos Religiosos desta Cidade, e aos das Villas, e Lugares de nosso Bispado, que acompanhem com a Cruz, e Collegio de seus Mosteiros, e Conventos as ditas Procissões das Igrejas, donde sahirem, atè se recolherem, ou acabarem; e não o cumprindo assim, (o que não esperamos) se procederá contra elles com penas, e censuras, como se ordena no capitulo 11. Titulo 7. do Livro 1.

(a) Trid. sess. 25. de regul. cap. 13.

2 Sendo juntas as Cruzes, e pessoas Ecclesiasticas, e seculares na Igreja, donde ha de sahir a Procissão, se porão em ordem, segundo suas precedencias na fórma do Ceremonial. Convem a saber, primeiro as Irmandades, e Confrarias dos Leigos, e logo os Religiosos, e depois delles os Clerigos (b) do Seminario, apôs os quaes se seguirão os Clerigos, e os Parocos, e no ultimo lugar o nosso (c) Cabido nesta Cidade, e onde houver Igrejas Conventuaes, irão em ultimo lugar os Beneficiados, ou Iconomos com o Prior, ou Vigario da Igreja, donde sahir a Procissão, (posto que haja outras mais antigas, e que costumem preceder) e o Paroco da tal Igreja, donde a Procissão sahir, fará o officio de Presidente, guardando-se no mais entre todos os sobreditos, e entre as Cruzes de suas Igrejas, ou Confrarias, a precedencia, que por costume, ou outro legitimo titulo lhe competir.

(b) Argumento cap. *Alia* 16. quæst. 1.

(c) Argumento Trid. sess. 24. de ref. c. 12.

Vigario Geral.

3 E o nosso Vigario Geral nesta Cidade irá (segundo o costume immemorial) com sobrepelliz, e Vara branca detràs do Pallio, ou do Prestes, que levar a Reliquia: e daquelle lugar proverá no governo da Procissão, e procederá contra os que desobedecerem ao Chantre no que pertencer a seu officio no governo della, e contra o mesmo Chantre, se exceder, ou delinquir. E o dito Vigario Geral comporá as discordias, que houver sobre as precedencias, ou qualquer outra cousa, procedendo com penas, e censuras, para o que lhe commettemos a jurisdicção, que por Direito, e sagrado Concilio (d) Tridentino nos he concedida.

(d) Trid. d. sess. 25. de reg. cap. 13.

4 E nas

4 E nas Villas, e Lugares, em que houver Arcipreſtes, elles governarão as Procisſões com ſuas varas, como he coſtume, e procederão como fica dito, para o que lhes commettemos a meſma juriſdicção: e precederão os ditos Arcipreſtes nas Procisſões a toda a Cleriſia, que nellas ſe achar; porèm não irão detràs do Pallio, ou do Preſtes.

5 E nos outros Lugares, em que não houver Arcipreſtes, o Paroco das Igrejas, donde as Procisſões ſahirem, as governará, e comporá as duvidas, e diſcordias, que houver; e ſendo deſobedecido por alguem, poderá mulctar, e fazer autos, e os remetterá ao Vigario Geral, ou Arcipreſte de ſeu diſtricto, como ſe ordena no capitulo 7. §. 4. Titulo 7. deſte Livro 3.

6 E huns, e outros proverão, que as Procisſões vão em boa ordem, e todos nellas com devoção, e quietação devida: e que vão os leigos apartados dos Clerigos, e os homens das mulheres, e que não haja tumultos, brigas, nem inquietações, antes todos vão rezando, e encommendando-ſe a Deos, para alcançarem os fins pelas Procisſões pertendidos.

7 Item proverão, que as Cruzes ſejão levadas pelos Theſoureiros, e Sacriſtães das Igrejas, onde os houver, e não por outrem: irão com habito decente, e ſobrepelliz, ſob pena de duzentos reis para o Meirinho, ou Porteiro, que accuſar; e tendo legitimo impedimento, as farão levar por peſſoas convenientes em habito decente, ſob a dita pena: e as Cruzes ſerão acompanhadas com dous cirios, principalmente a da Igreja, donde ſahir a Procisſão.

8 E mandamos a cada hum dos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, que neſtas Procisſões ſe achar, leve ſobrepelliz lavada ſobre roupeta preta comprida, barrete, e não chapeo: e vá com paſſo grave, e repouſado, e com modeſtia, não vagando com os olhos para huma, e outra parte: e que não ſe mude do lugar, que huma vez tomar, e lhe for devido, ſem licença, ou mandado de quem reger a Procisſão, e poſto que ſeja para ſe deſviar do Sol, ou de outra incommodidade: e que não falle na Procisſão com peſſoa alguma, mas reze, ou cante, conforme ao que ſe ordenar na Procisſão. E o que não cumprir alguma das couſas neſta Conſtituição declaradas, ſerá mulctado em ſincoenta reis para os Meirinhos, ou Porteiros, que accuſarem,

aggra-

aggravando-ſe eſta pena conforme a contumacia, e circumſtancias da culpa.

9 Item ſe proverá, que por onde houverem de paſſar as Prociſsões, eſtejão os lugares, e ruas limpas, e varridas, e ainda ornadas com ramos, e flores, e com panos, e honeſtas pinturas; e não irão as Prociſsões por lugares immundos, e em eſpecial aquellas, em que for o Santiſſimo Sacramento.

10 E exhortamos aos officiaes, que ſendo dia de fazer, não trabalhem em publico em ſeus officios, em quanto paſſarem as Prociſsões por ſuas ruas, e portas.

11 E outro ſim exhortamos aos Parocos, que antes das Prociſsões ſolemnes, que ſe fizerem pela manhã, digão, ou fação dizer Miſſa ao povo, poſto que não ſeja dia de guarda, nem haja obrigação de ſe dizer naquelle dia. E nas Prociſsões das Ladainhas, e em quaeſquer outras, que ſe fizerem para aplacar a ira de Deos, encommendamos aos Parocos, que digão, ou fação dizer Miſſa na Igreja, a que as taes Prociſsões forem dirigidas, ou na meſma, depois que ſe recolherem. E quando as Prociſsões ſahirem da Igreja, ou ſe recolherem a ella, ou outra, a que vão dirigidas, ſe repiquem os ſinos da tal Igreja por eſpaço conveniente, ou ſe corra o ſino maior, ſegundo pedir o tempo, ou a cauſa, por que as Prociſsões ſe fizerem; e o meſmo ſe guardará nas Igrejas, junto às quaes paſſarem as Prociſsões: o que cumprirão o Theſoureiro, ou peſſoa, que tem a ſeu cargo os ſinos, ſob pena de cem reis por cada falta para o que dito he.

12 E ordenamos, e mandamos, que as Prociſsões tornem ſempre, e ſe recolhão à Igreja, donde ſahirem, ſalvo ſe outra couſa nos parecer, ou ao noſſo Vigario Geral, Viſitadores, ou Arcipreſtes em ſeus diſtrictos.

13 E por ſe atalharem duvidas, e inquietações, que póde haver, mandamos, que nas Igrejas, em que ſe houverem de deter as Prociſsões, ſe ponhão aſſentos baſtantes nas Capellas Móres, ou no corpo da Igreja, para o Cabido, Parocos, e Beneficiados, e mais Clerigos, que nellas ſe acharem, e as acompanharem com ſobrepelliz. E prohibimos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, que nenhuma outra peſſoa, de qualquer qualidade, e dignidade que ſeja, occupe eſtes aſſentos; e occupando-os, e ſendo requerido pela peſſoa, que reger a

Pro-

Procisſão, ou de ſeu mandado, e dando-ſe-lhe noticia deſta Conſtituição, ſe ſe não tirar logo, ſerá declarado por excommungado ao povo, e não ſerá abſoluto, nem ſe irá com os Officios Divinos por diante, atè com effeito obedecer.

CAPITULO III.

Que nas Procisſões ſe não conſintão repreſentações deshoneſtas, nem abuſos, e que ſe não fação autos da Paixão.

NAs Procisſões não deve haver couſa, que impida, ou perturbe a boa ordem, e decencia dellas, e a devoção dos fieis Chriſtãos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nas que em noſſo Biſpado ſe fizerem, ſe não conſintão figuras, [a] ou repreſentações laſcivas, e deshoneſtas, ou quaeſquer outras profanas, nem ſe poderão repreſentar nellas, ſem ſerem primeiro viſtas, e examinadas, como ſe ordena no capitulo 4. §. 2. Titulo 1. do Livro 1. ſob as penas delle.

(a) Trid. ſeſſ. 22. in decreto de obſervand. & vitand. ad medium. c. 2. §. *Ceſſent* de immunit. Eccleſ. l. 6.

1 Porèm não prohibimos as repreſentações ao Divino, ſendo primeiro viſtas, e approvadas, como dito he, com tanto que não retarde conſideravelmente o curſo das Procisſões, nem ſejão autos, nem colloquios da Paixão.

2 Outro ſim defendemos, que não vão nas Procisſões mulheres, que repreſentem ſantas, nem pelas ruas, e janellas ſe ponhão pinturas, ou figuras laſcivas, e deshoneſtas; e havendo de ir nas ditas Procisſões algumas feſtas, ou danças, irão no principio diante de todas as Cruzes, nem ſe intrometterão com a Cleriſia, nem cantarão, ou dançarão nas Igrejas, em quanto nellas ſe diſſer Miſſa, ou celebrarem os Officios Divinos.

3 Prohibimos ſob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que nas Procisſões, que ſe fizerem quinta feira da ſemana Santa, ou em quaeſquer outras, nem em outro lugar fóra de Procisſões, ſe repreſentem autos, ou dialogos da Paixão. Nem nas ditas Procisſões, que ſe fizerem na ſemana Santa em qualquer dia della, ſe conſintão figuras vivas dentro, nem fóra das Igrejas, poſto que ſejão de Santos, ou de couſas divinas. E encarregamos muito aos noſſos Viſitadores, ſe informem em cada Igreja das Procisſões que nella ſe coſtumão fazer, e conſervem as que parecerem lou- *Viſitadores.*

vaveis, e ſe fizerem com a decencia devida, e reprovem, e prohibão as outras, reformando em todas os abuſos, que houver, e procedendo contra os culpados com as penas deſtas Conſtituições, e com as mais, que juſtas lhes parecerem.

4 E prohibimos, que ſe não faça Prociſsão alguma ſem aſſiſtencia do Paroco, ou ao menos de outro Sacerdote.

TITULO IV.

Dos Prégadores.

CAPITULO I.

Das qualidades, e exame dos Prégadores: e que não préguem em noſſo Biſpado ſem licença noſſa: e como ſe proverão as Igrejas de Prégadores.

(a) C. *Inter cætera* de offic. Ord. Trid. ſeſſ. 5. de reform. c. 2. & ſeſſ. 24. de reform. cap. 4.

POr quanto o officio de prégar (a) he de muito grande importancia, e preeminencia, convem que os Prégadores ſejão doutos, verſados nas Divinas letras, e lição dos Santos, e de boa vida, e coſtumes; para que não ſómente préguem com a palavra, mas tambem com procedimento exemplar, que he o melhor modo da prégação, e com que ſe eſtão enſinando perpetuamente as virtudes, e bons coſtumes: e que tenhão caridade, e zelo da ſalvação das almas, e a eſte fim dirijão ſeus Sermões: e para o alcançar, tratem ſómente nelles o que convem, com a prudencia, authoridade, e religião, que em tal acto ſe requere.

1 Deſejando Nós muito, que cada hum dos Prégadores, que em noſſo Biſpado houver de prégar, tenha as ſobreditas partes, ordenamos, e mandamos, que antes de haver licença, ſeja examinado por Nós, ou por noſſo Proviſor, e mais peſſoas, a que o commettermos, em tudo o que ſe requere para exercitar eſte officio com fruto, e ſatisfação, tomando-ſe primeiro informação de ſua vida, e coſtumes. E alèm diſſo, ſe nos parecer conveniente, ſe lhe dará ponto em hum Euangelho, ou Epiſtola de S. Paulo, ou em outro lugar da Sagrada Eſcritura, e ſobre elle prégará na noſſa Sé, ou em outra Igreja, ou em noſſa preſença, no tempo, que lhe for aſ-

ſi-

ſinado ; e ſendo achado idoneo , e tendo idade , e as mais partes neceſſarias , ſe lhe paſſará licença geral , ou limitada no tempo , e nos lugares , ſegundo nos parecer. E fará primeiro em noſſas mãos , ou de noſſo Proviſor , ou da peſſoa , a que o commettermos , o juramento da profiſsão da Fé , na fórma do motu proprio do Papa Pio IV. como ſe contém no capitulo 3. Titulo 2. do Livro 1. ſem a qual licença (b) não poderá prégar em noſſo Biſpado , e por eſta licença (c) ſe não pagará couſa alguma à noſſa Chancellaria.

(b) Concil. Later. ſub Innoc. III. c. *Excommunicamus* §. *Quia verò nonnulli de hæretic.* Trid ſeſſ. 24. de ref. cap. 4.

(c) Trid. d. ſeſſ 5. de ref. c. 2. verſ. *Regulares* in fine,

2 Cada hum dos Religioſos , que quizer prégar em noſſo Biſpado fóra das Igrejas de ſua (d) Ordem , haverá licença noſſa por eſcrito , alèm da approvação de ſeus ſuperiores. (e) E o que quizer prégar ſómente nas Igrejas de ſua Ordem o poderá fazer nellas , tendo a dita approvação de ſeus ſuperiores , com a qual ſe apreſentará primeiro ante Nós , e pedirá noſſa benção , como ſe ordena no ſagrado Concilio (f) Tridentino.

(d) Trid. d. ſeſſ. 5. d. c. 2. d. verſ. *Regulares.*

(e) Trid. ubi proximè.

(f) Trid. d. loco , & ſeſſ. 24. de ref. c. 4. verſ. *Nullus.*

3 Mandamos ao noſſo Cabido , e a cada hum dos Parocos das Igrejas de noſſo Biſpado , e a cada huma das mais peſſoas , que tiver a ſeu cargo as Igrejas , ou Ermidas , em virtude de obediencia , e ſob pena de excommunhão , e de ſe lhes dar em culpa , não conſintão nas ditas Igrejas , ou Ermidas , Prégador algum ſem a dita licença noſſa. E o meſmo encommendamos aos Prelados dos Moſteiros de Religioſos , que nas Igrejas de ſeus Moſteiros não admittão Prégadores ſeculares , nem os deixem prégar nellas ſem a dita noſſa licença.

4 E o Prégador , que ſem a dita licença ouſar prégar , ſerá prezo , e ſuſpenſo de ſuas Ordens , e Officio , e haverá as mais penas conforme a qualidade de ſua peſſoa , e circumſtancias da culpa.

5 E porque os fieis Chriſtãos não ſejão defraudados (g) do fruto da prégação da palavra de Deos , mandamos aos noſſos Viſitadores provejão em viſitação , que nas Igrejas Conventuaes , e nas outras Paroquiaes grandes , e rendoſas , e nas mais que parecer , haja prégações ao menos em todos os Domingos do Advento , e Quareſma , e nas feſtas principaes do anno , obrigando a iſſo aos Parocos dellas , ſe forem letrados , e tiverem a ſufficiencia neceſſaria para prégar. E não o podendo elles fazer por alguma juſta cauſa , Nós (como de Direito nos (h) pertence) deputaremos Prégadores pa-

(g) Trid. ſeſſ. 5. de ref. cap. 2. & ſeſſ. 24. de ref. cap. 4. *Viſitadores.*

(h) Cap. *Inter cætera* de offic. Ordin.

ra as ditas Igrejas por conta de quem por Direito, ou costume for obrigado a pagar-lhe o estipendio, (i) ou salario.

(i) Trid. d. cap. 2. & d. c. 4.

CAPITULO II.

De algumas advertencias para os Prégadores, e que não préguem de noite, nem em exequias, nem no tempo, que Nós prégarmos.

ASsim como prégando-se a palavra de Deos, como convem, he de muita importancia, assim prégando-se inconsideradamente, podem resultar muitos inconvenientes em prejuizo das almas. Pelo que exhortamos aos Prégadores (a) se hajão em seus Sermões de maneira, que ensinando aos ouvintes com clareza, e brevidade a Doutrina Catholica, e verdadeira, não dem naquelle lugar direita, ou indireitamente materia alguma de escandalo: (b) e se abstenhão de tudo o que póde ter especie de erro: nem digão nos Sermões os argumentos, e erros dos hereges, ainda que seja para os refutar; porque não aconteça ficar antes impressa nos animos dos simplices, e ignorantes a falsidade, que se reprova, que a verdade Catholica, que se ensina. E quando reprehenderem (c) peccados, o fação geralmente, e com tal prudencia, e cautela, que por nenhum modo se possa com razão presumir, que dizem, e descobrem segredos, ou o que ouvirão (d) em Confissão, ou que fallão de alguma, ou algumas pessoas em particular, ou que o fazem por seus respeitos particulares, ou de seus parentes, ou amigos.

(a) Trid. sess. 5. de reform. c. 2. vers. *Siquis autem*, cap. *Exiit* §. *Habetur etiam*, de verb. signif. in 6.

(b) Trid. d. c. 2. vers. *Si verò*.

(c) Clem. 1. §. 1. & ibi gloss. verb. *Detrahant* de privil. Concil. Later. sub Leone X. sess. 11.

(d) C. 2. de Offic. Ordin.

1 E outro sim lhes encarregamos, que nos Sermões guardem a authoridade, e gravidade devida, authorizando o que dizem com lugares da Sagrada Escritura, e dos Santos, ou de Authores graves; e ainda que para confirmação, ou melhor explicação de seus discursos, ou para mais persuadirem aos ouvintes, se podem aproveitar da sabedoria humana, trazendo della algumas historias, ou sentenças, com tudo o devem fazer poucas vezes, e com cautela, mostrando que o não fazem por ostentação, nem porque as Divinas letras tenhão necessidade, ou dependencia das humanas: e particularmente se (e) abstenhão das historias de livros apocrifos, e de fabulas poeticas, ainda que seja para as moralizarem: e não dem sen-

(e) Cócil. Senonense c. 35. & 36.

ti-

tidos, [f] nem interpretações particulares aos lugares da Sagrada Eſcritura, que não ſejão conformes a ella, e aos Santos: e não digão couſas, que de ſi provoquem a riſo, ou cauſem perturbação.

(f) Trid. ſeſſ. 4. in decret. de editione, & uſu ſacror. libror. verſ. *Præterea.*

2 Tratarão [g] com muita reverencia, e cortezia aos Prelados maiores, e com reſpeito aos Parocos das Igrejas, não dizendo couſa, que encontre, ou diminua ſua authoridade, nem divirtão aos freguezes de ouvirem os Sermões, e Praticas eſpirituaes de ſeus Parocos: e em tudo ſe hajão de maneira, que ſe veja bem, que conſiderão o lugar, em que eſtão, a peſſoa, que repreſentão, e o officio, que exercitão. E prohibimos-lhes, que não tomem a venia a peſſoa alguma Eccleſiaſtica, ou ſecular, ſalvo ſendo Biſpo, ou Arcebiſpo, ou Legado Apoſtolico.

(g) Clem. 1. §. 1. de privil. Concil. Senonenſe in decreto morum c. 35. & 36.

3 Item lhes prohibimos, que não préguem, nem publiquem Indulgencias, [h] ſem licença noſſa, nem milagres novos, não ſendo approvados na fórma do ſagrado [i] Concilio.

(h) Trid. ſeſſ. 21. de ref. c. 9. verſ. *Indulgentias.*

4 E encommendamos-lhes muito, que nos Lugares de noſſo Biſpado, em que houver cadeias publicas, préguem aos prezos, como ſe ordena no capitulo 5. §. 4. Titulo 8. do Livro 1.

(i) Trid. ſeſſ. 25. decreto de invocat. & venerat. verſ. *Hæc ut fidelius.*

5 Por obviarmos os grandes eſcandalos, e inconvenientes, que ſe ſeguem de haver de noite concurſo de gente nas Igrejas, com pretexto de devoção, e de acudirem aos Sermões, que no tal tempo ſe fazem em algumas de noſſo Biſpado, prohibimos, que nelle não prégue, ſem licença noſſa, ou do noſſo Proviſor, Prégador algum, depois de poſto o Sol, ou antes de naſcer. E eſtreitamente mandamos a cada huma das peſſoas, a que tocar o governo de qualquer Igreja, ou Ermida, que não conſinta nella fazer-ſe Sermão no dito tempo: nem eſteja aberta mais que nas horas, e tempo de dia, que ſe ordenão neſte Livro, Titulo 10. capitulo 2. §. 1.

6 E outro ſim prohibimos, que ſe não faça Sermão em exequias de peſſoa alguma, de qualquer qualidade que ſeja, ſem licença noſſa, ou de noſſo Proviſor.

7 E no tempo, em que Nós, ou noſſos ſucceſſores prégarmos, mandamos, que em nenhuma outra Igreja do Lugar haja outro Sermão ſem licença noſſa.

8 E ſe algum Prégador, Paroco, ou outra qualquer peſſoa, fizer o contrario em alguma das couſas em eſta Conſti-

tuição declaradas, será castigado arbitrariamente, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa.

TITULO V.

Das Ceremonias da Igreja, e dos Mestres dellas.

CAPITULO I.

Que todas as Igrejas de nosso Bispado guardem as Ceremonias da Igreja Romana, e se conformem na reza com a nossa Sé.

NAs ceremonias santas ordenadas pela Igreja ha particulares mysterios, e significações, e por estas [a] ceremonias visiveis, e sujeitas aos nossos sentidos, devemos levantar o entendimento à contemplação das cousas sobrenaturaes, e invisiveis, que nos representão; e assim he de muita importancia, que se fação mui perfeitamente, conformando-se com a Igreja Catholica Romana, [b] como cabeça que he, Mãi, [c] e Mestra de todas as Igrejas. Pelo que mandamos, que na nossa Sé, e em todas as mais Igrejas de nosso Bispado, assim no dizer das Missas, [d] como no rezar, [e] e celebrar os Officios Divinos, se guardem inviolavelmente, e sem diminuir, nem accrescentar cousa alguma, as ceremonias reformadas da Igreja Romana: e os Mestres das ceremonias o fação assim inteiramente cumprir, e guardar. E nossos Visitadores provejão tambem, que assim se faça, ordenando que nas Igrejas (respectivamente ao que convem a cada huma) haja ceremonias, e os mais livros necessarios, para que os Ministros dellas saibão as ceremonias, e as guardem como são obrigados.

(a) Trid. sess. 22. de sacr. Missæ c. 5.

(b) Argumento cap. *Quæ contra* 8. dist.

(c) C. *Arrecta* v. *Hæc sancta* 24. quæst. 1.

(d) Trid. sess. 22. in decreto de vitandis, & observand.

(e) Constit. Pii V. in initio Breviarii.

Visitadores.

1 E porque he bem, que as Igrejas de nosso Bispado se conformem [f] com a nossa Sé Cathedral, mandamos, que em todas se reze o Officio Divino, que se rezar nella.

(f) C. *Quæ contra* 8. dist.

CA-

CAPITULO II.

Que na noſſa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, em que parecer, haja Meſtre de ceremonias.

PAra que as ceremonias ſantas da Igreja melhor ſe ſaibão, e ſe executem com a deſtreza, que convem, ordenamos, e mandamos, que de mais de noſſo Meſtre de ceremonias, haja outro na noſſa Sé, o qual ſerá Beneficiado, ou Capellão della; e o que huma vez for eleito, não poderá em ſua vida ſer tirado do officio, ſem legitima cauſa, que ſe juſtificará ante Nós; e ſendo baſtante para privação, ſe elegerá outro, o qual ſerá ſempre peſſoa bem entendida, de boa vida, e coſtumes, de idade, e forças convenientes para o trabalho do cargo, e mui deſtro nas ceremonias da Miſſa, e dos mais Officios Divinos, e no Ceremonial, e Pontifical Romanos reformados: e terá talento para enſinar as ceremonias, e as praticar, e exercitar com diligencia, ſilencio, modeſtia, e gravidade: e a elle obedecerão todos no que a ſeu officio pertencer. E o que aſſim o não cumprir, ſerá mulctado pelo Preſidente do coro, o qual tambem poderá advertir, e mulctar ao Meſtre das ceremonias, ſe faltar na obrigação de ſeu officio, ou delinquir nelle.

1 E encarregamos muito ao dito Meſtre das ceremonias, tenha particular cuidado de ſaber como dizem Miſſa, e fazem os mais Officios Divinos os Dignidades, Conegos, e mais Beneficiados de noſſa Sé, e os outros Clerigos da Cidade, e Biſpado, que nelle exercitarem ſuas Ordens, enſinando-os, e inſtruindo-os no que devem fazer, e dando-lhes lição de ceremonias, ao menos huma vez cada ſemana: e dos que ſe não melhorarem, fará rol, que nos dará, ou ao noſſo Proviſor, para ſe proceder contra elles como for juſtiça.

2 Nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado Nós, e noſſos Viſitadores proveremos, que ſe guardem as ceremonias com a meſma perfeição, mandando para eſſe effeito eleger, nas que nos parecer, hum Beneficiado, ou outro Sacerdote, das partes, e talento, que fica dito, para fazer o officio de Meſtre das ceremonias. *Viſitadores.*

3 E porque cada hum dos Sacerdotes novamente ordenados, antes de lhe darmos licença para dizer a primeira Miſ-

ſa,

ſa, ha de ſer examinado pelo noſſo Meſtre das ceremonias, ou pelo da noſſa Sé, quando lho commettermos, encarregamos muito a cada hum delles faça eſte exame com muito rigor, e não approve Sacerdote algum, que não eſteja deſtro em todas as ceremonias da Miſſa cantada, e rezada, porque de ſe não fazerem eſtes exames com o rigor, que convem, procede nos Clerigos a ignorancia, que geralmente tem das ceremonias, ſendo tão importantes, e neceſſarias, e obrigação de todos ſe exercitarem nellas, e ſabellas mui exactamente.

Viſitadores. 4 E encarregamos aos noſſos Viſitadores, que em viſitação ſe informem, ſe os Parocos, e Sacerdotes ſabem as ceremonias, e os obriguem, a que as aprendão, e a trazerem certidão do Meſtre dellas, de como as ſabem, mulctando, como lhes parecer, os deſcuidados.

TITULO VI.

Da Provisão dos Beneficios, Iconomias, e Curados.

CAPITULO I.

Que nenhum Beneficio ſe póde ter ſem titulo canonico, e que os Beneficiados moſtrem o que tiverem.

OS Beneficios Eccleſiaſticos ſe dão aos Clerigos por razão dos (a) officios, que tem, aſſim no governo eſpiritual das almas, como nos Officios Divinos, e outros miniſterios eſpirituaes. E para que eſtas obrigações ſe cumprão, como convem, por peſſoas idoneas, ordenão os ſantos Canones, e ſagrados Concilios, que os Beneficios ſejão providos por titulo legitimo, e inſtituição canonica, (b) e que ſem ella ſe não poſsão haver, nem poſſuir, reprovando, e annullando as provisões feitas em outra fórma, pelas quaes ſe dá vicioſa entrada (c) na Igreja de Deos: e os aſſim intruſos, são ſemelhantes a ladrões, que não entrão pela porta. Pelo que conformando-nos com a diſpoſição do Direito, (d) ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo em noſſo Biſpado ſeja provído em Beneficio algum, de qualquer qualidade, que ſeja, ſem a dita inſtituição canonica, nem admittido à poſſe delle.

(a) Cap. *Cum ſecundùm Apoſtolum* de præb. c. *Finali* de reſcription. lib. 6. Trid. ſeſſ. 21. de reform. cap. 3.

(b) Reg. beneficium de reg. jur. lib. 6. cap. *Ex frequentibus* de inſtitut.

(c) C. unic. *De eo qui mittitur* in poſſeſ. lib. 6.

(d) D. c. *Ex frequentibus* de inſtitut.

1 Pa-

1 Para que em todo o tempo possa constar dos titulos legitimos, e instituições canonicas, e se ha alguns intrusos nos Beneficios de nosso Bispado, conformando-nos com o Direito, (c) e sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos a todos, e a quaesquer Beneficiados seculares, e regulares de nosso Bispado, sob pena de dez cruzados, e de serem suspensos de seus Beneficios, e privados delles, se sua contumacia o merecer, que nos mostrem os titulos de seus Beneficios, todas as vezes, que por Nós, ou nosso Provisor lhes for mandado, os quaes sendo legitimos, serão registados de *verbo ad verbum* (se já o não forem) pelo nosso Escrivão da Camera, em hum livro, que para isso haverá, numerado, e assinado pelo nosso Provisor. Nem se podem escusar com posse triennal, ou qualquer outra, por mais antiga, que seja, de nos mostrarem os titulos de seus Beneficios.

(c) Cap. *Ordinarii* de offic. Ord. lib. 6. Trid. sess. 7. de reform. cap. 5.

2 Sob as mesmas penas mandamos a todos os que depois desta Constituição em nosso Bispado forem providos de quaesquer Beneficios, por authoridade ordinaria, ou de quem para isso legitimo poder tiver, mostrem, e registem os titulos dos taes Beneficios, antes de tomarem posse delles: e os providos por authoridade Apostolica os mostrem antes da posse, ou dentro em trinta dias depois de a tomarem.

CAPITULO II.

Que aos Bispos pertence a Provisão dos Beneficios em seus Bispados: e que se não admitta apresentação de Padroeiros sem legitima prova dos Padroados.

POr quanto conforme a Direito (a) os Bispos tem fundada sua tenção para prover todos, e quaesquer Beneficios de seus Bispados, e assim a provisão, collação, e instituição de todos os de nosso Bispado regularmente nos pertence: (b) não serão admittidas as apresentações, nomeações, ou eleições de qualquer pessoa, que nelle pertender padroado, ou direito de nomear, ou eleger, sem primeiro o provar legitimamente ante Nós. E todo o padroado, conforme a Direito, (c) e decreto do sagrado Concilio Tridentino, será por titulo de fundação, ou dotação, o qual se provará (d) com instrumentos autenticos, e com os mais requisitos de Direito, ou com

(a) C. *Omnes Basilicæ*, c. *Nullus* 16. quæst. 7. c. *Cum ex injuncto* in fine de hæret.

(b) D. c. *Omnes*, d. c. *Nullus* 16. quæst. 7.

(c) C. *Piæ* 16. quæst. 7. cap. *Nobis cum aliis* de jure patronatus. Trid. sess. 25. de ref. c. 9. & sess. 14. de reform. cap. 12.

(d) Trid. d. c. 9. sess. 25.

com apresentações multiplicadas, feitas por espaço de tempo antiquissimo, que exceda a memoria dos homens: ou por outra via legitima, segundo a disposição de Direito.

(e) Trid. d.c.9.vers. *In iis verò*

1 Se os que pertenderem ter [e] padroado, ou direito de nomear, e eleger, ou apresentar, forem pessoas, Communidades, ou Universidades, das quaes se costuma presumir, que o não tem adquirido legitimamente, antes o tem usurpado illicitamente, serão obrigados a provar o verdadeiro titulo mais plena, e exactamente; e não se poderão de outro modo ajudar de posse immemorial, senão provando (alèm dos mais requisitos, que para ella se requerem) com escrituras autenticas, que suas apresentações, nomeações, ou eleições forão continuadas por não menor tempo, que de sincoenta annos, e que todas sortírão effeito. E não o provando por este modo, não serão admittidos, por quanto o sagrado [f] Concilio annulla, e declara por nullos, e de nenhum vigor, os padroados, ou faculdades, e privilegios de nomear, ou eleger, e as posses, ou quasi posses delles, que se adquirirem em outra fórma.

(f) Trid. d. sess. 25. cap.9.

CAPITULO III.

Que as Igrejas Paroquiaes sejão providas em concurso, salvo nos casos aqui declarados.

(a) Trid. sess. 24. de reform. cap.18.

COnformando-nos com o Sagrado Concilio [a] Tridentino, ordenamos, e mandamos, que em qualquer tempo, que vagarem alguns Beneficios Curados, posto que por qualquer via sejão reservados, ou affectos, ou sejão da livre collação ordinaria, ou de padroado Ecclesiastico, ou Ecclesiastico, e secular juntamente, posto que a menor parte seja de padroado Ecclesiastico: ou que a instituição pertença a outro instituidor, sejão sempre providos em concurso, sendo para isso chamados por edicto publico, os que pertenderem ser oppositores, e todos serão admittidos a exame, o qual se fará na fórma do capitulo seguinte.

1 Porèm este modo de prover em concurso não haverá lugar nas Igrejas Paroquiaes, que se permutarem, nem nas que forem de padroado secular, nem nos Beneficios simplices, salvo se outra cousa se ordenar na instituição delles: nem em

em outros caſos declarados no ſagrado Concilio (b) Tridentino, e no motu proprio do Papa Pio V. (c) de feliz recordação.

(b) Trid. d. ſeſſ. 24. de ref. cap. 18.

(c) Extravag. in conferendis Pii V. ſub dat. Rom. 15. Kal. April. anno 1566.

CAPITULO IV.

Da Provisão dos Beneficios Curados, e da profiſsão da fé, e juramento, que os provídos nelles hão de fazer.

POr quanto o governo, (a) e cura das almas he cargo mui difficultoſo, de muito pezo, e importancia, e os Parocos de noſſo Biſpado são noſſos ajudadores neſte miniſterio; e a elles, (b) e a Nós, ſe ha de pedir no Tribunal Divino eſtreita conta das almas, que particularmente lhes são commettidas, convem, que os que houverem de ſer provídos (c) de Igrejas Curadas, ſejão Theologos, ou Canoniſtas, ou ao menos bons Latinos, e verſados nos caſos de conſciencia, e de boa vida, e coſtumes, zeloſos da ſalvação das almas, e taes, que delles ſe poſſa eſperar, que deſencarregarão noſſa, e ſuas conſciencias, e ſaberão encaminhar para a Bemaventurança as ovelhas, de que são Paſtores. Pelo que conformando-nos com o Direito, ſagrado Concilio Tridentino, e motus proprios dos Summos Pontifices, ordenamos, e mandamos, que não poſſa ſer provído de Igreja Paroquial, Clerigo algum, ſem ter entrado em idade (d) de vinte e ſinco annos, para que ſendo Presbitero, poſſa logo exercitar por ſi a cura das almas, e não o ſendo, ſe fará promover (e) dentro em hum anno à Ordem Sacerdotal; pois não o cumprindo aſſim, perde *ipſo* (f) *jure* o Beneficio. E alèm diſſo ſe fará diligente inquirição publica, e ſecreta, (ſe nos parecer, ou ao noſſo Proviſor) por que conſte de ſua vida, (g) e coſtumes, e que não he comprehendido àcerca da limpeza da geração nos motus proprios dos Papas Xyſto V. Clemente VIII. de boa memoria, e do Papa Paulo V. noſſo Senhor, hora na Igreja de Deos preſidente, nem he regular, nem translato, ainda que tenha licença para eſtar fóra de ſeu Moſteiro, (porque aos taes he por Direito (h) prohibido terem Beneficio ſecular) nem tem outro canonico impedimento, por que não poſſa ſer provído.

(a) Trid. ſeſſ. 6. de ref. c. 1. c. *Pen.* de ætate, & qualit.

(b) Ezechiel 33. & 34. c. 1. 13. quæſt. 1.

(c) Cap. *Cum in cunctis* §. *Inferiora* de elect. Trid. ſeſſ. 24. de ref. c. 18. & 12. & ſeſſ. 7. de ref. cap. 3.

(d) D. c. *Cum in cunctis* §. *Inferiora* de elect. Trid. d. ſeſſ. 24. c. 12.

(e) Cap. *Licet canon* de elect. lib. 6.

(f) D. c. *Licet canon.*

(g) D. §. *Inferiora*, d. c. *Licet canon.*

(h) C. *Cum de beneficio* de præbend. l. 6. Conſtitutiones Pauli IV. & Pii IV. ſub dat. Rom. 13. Kal. Auguſti anno 1558. & 3. nonas April. ann. 1560.

1 Item fará certo, que não eſtá obrigado à Juſtiça ſecular, ou Eccleſiaſtica por culpa alguma, para o que trará folha

lha corrida por todos os Escrivães do auditorio Ecclesiastico de nosso Bispado, sendo delle natural, ou tendo nelle residido por tempo consideravel: ou do Bispado, donde for natural, ou residente, e dimissoria de seu Prelado. E sendo Sacerdote, alèm da folha, e dimissoria trará tambem as Cartas das Ordens, que jà tiver; e não tendo ainda Ordens Sacras, trará tambem folha corrida nos Tribunaes seculares das terras, donde for natural, ou residente. E constando por estas diligencias, e pelas mais, que nos parecer, que não tem impedimento algum, será admittido a exame, (i) que se fará das cousas seguintes, e das mais, que a Nós, e aos Examinadores parecer.

(i) Trid. d. sess. 24. de ref. cap. 8.

2 Primeiramente será examinado nos Sacramentos, em suas materias, fórmas, effeitos, e Ministros, e especialmente nos Sacramentos da Penitencia, e nos casos reservados à Sé Apostolica, e a Nós, e quem póde absolver delles, e como se haverá com os penitentes, que lhos confessarem. Item nas materias das censuras, e absolvição dellas, irregularidade, restituição, simonia, usura.

3 O qual exame se fará a todos os que houverem de ser providos em Igrejas Curadas, posto que sejão Doutores, Mestres, ou notoriamente doutos, e constituidos em qualquer dignidade, ou officio: ou as ditas Igrejas (k) sejão da collação ordinaria, ou de padroado Ecclesiastico, ou secular, ou se hajão de prover por concurso, ou por apresentação das pessoas, a que pertencer.

(k) Trid. d. sess. 24. de ref. cap. 18.

4 Porèm nas permutações dos Beneficios Curados não he necessario novo exame, se constar, que cada hum dos permutantes foi jà examinado para o Beneficio, que permuta, salvo se nos parecer outra cousa, por se requerer mais sufficiencia para hum dos Beneficios, que para outro, ou por outra justa causa.

5 Qualquer Beneficiado, que for provido de Priorado, Vigairaria, ou Reitoria perpetua, ou qualquer outro Beneficio Curado, ou que tenha annexa cura de almas, será obrigado a fazer pessoalmente a profissão (l) da fé em nossas mãos, ou de nosso Provisor, dentro em dous mezes, depois de tomar posse na fórma do capitulo 2. Titulo 1. do Livro 1. sob as penas do Direito, e sagrado Concilio Tridentino. (m)

(l) Trid. sess. 24. de ref. c. 12. v. *Provisi* juncta Constitut. Pii IV. de forma professionis Fidei.

(m) Trid. d. cap. 12.

6 Item prometterá por juramento dos Santos Euangelhos, que

que lhe será dado, que não alheiará (n) contra a fórma de Direito, e nossas Constituições, as cousas, e bens pertencentes a suas Igrejas, e Beneficios; antes revindicará os que lhe constar que estão mal alheiados: e que sendo chamado ao Synodo, (o) virá, e nos obedecerá, (p) e a nossos legitimos successores, e guardará nossos, e seus mandados em tudo o que for licito, e honesto. O qual juramento se continuará no termo do livro com o da profissão da fé, como fica dito, e o assinará.

(n) Cap. *De Syracusana* 28. dist.

(o) C. *Quod super his* de maior. & obed.

(p) C. *Nullus* de jur. c. *Cum Clerici* de verborum signif. c. *Quamquam* 23. dist.

CAPITULO V.

Dos Examinadores Synodaes.

COnformando-nos com o sagrado Concilio (a) Tridentino, ordenamos, e mandamos, que nos Synodos, que se celebrarem em nosso Bispado, se elejão ao menos seis Examinadores Synodaes, para examinarem aos que pertenderem ser providos em Igrejas Paroquiaes perpetuas, os quaes serão Mestres, Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou Canones, ou outros Clerigos seculares, ou regulares, ainda que Mendicantes, que para isso parecerem mais idoneos. Os quaes proporemos Nós; e estando Nós impedidos, o nosso Vigario Geral, e serão approvados pelo Synodo. E não sómente se elegerão desta Cidade, mas tambem das Villas de Abrantes, e Castello branco, como agora fizemos neste Synodo, que celebrámos, para que com menos dispendio, e mais commodidade dos examinados se possão fazer os exames em qualquer parte deste Bispado, em que os Bispos se acharem: e logo no Synodo, em que forem eleitos, estando presentes, haverão juramento dos Santos Euangelhos, por que promettão de fazer seus officios bem, e fielmente, de que se fará termo nos autos do mesmo Synodo pelo Secretario delle, que assinarão; e estando ausentes, antes de começarem a servir, farão o mesmo juramento, de que tambem se fará termo no Cartorio de nossa Camera por elles assinado. Os quaes Examinadores serão eleitos por seus nomes proprios, e pessoas, e não pelas dignidades, ou officios, que tiverem; e posto que sejão eleitos pelos nomes das dignidades, ou officios, ficão sómente eleitas as pessoas, em quanto viverem, atè o Synodo

(a) Trid. sess. 24. de ref. cap. 18.

seguinte; e falecendo, ou deixando a dignidade, ou officio, não passa o de Examinador Synodal a seus successores.

1 Acontecendo falecerem, ausentarem-se, ou estarem por outra via legitimamente impedidos os Examinadores eleitos em Synodo, de maneira que não fiquem ao menos os trez, que o Concilio requere, a Nós pertence eleger outros, em lugar dos mortos, ou impedidos, e serão approvados pelo nosso Cabido. E os que assim forem subrogados, servirão atè o primeiro Synodo, que se celebrar, se tanto durar o impedimento dos eleitos em Synodo.

2 Havendo-se de eleger Examinadores Synodaes fóra do Synodo nos casos do §. precedente, serão eleitos sempre dos que fossem jà eleitos em outro Synodo, se os houver vivos; e não os havendo, se elegerão outros.

3 Encarregamos muito aos Examinadores Synodaes se hajão nos exames com muita inteireza, (b) sem odio, ou affeição, nem qualquer outro respeito humano, tendo sómente ante os olhos o zelo da honra de Deos, o bem, e proveito das Igrejas, e descargo de nossa, e suas consciencias. E lhes mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de serem castigados como simoniacos, (c) que nem antes, nem depois dos exames por occasião delles, recebão por si, nem por interpostas pessoas, dos examinados, nem de outrem por elles, ou por sua parte, dadiva alguma, nem ainda cousas de comer, e beber.

(b) Trid. d. cap. 18. vers. *Jurent.*

(c) Trid. d. cap. 18. vers. *Caveant.*

CAPITULO VI.

Da Provisão dos Beneficios simplices, e da profissão da fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.

OS Beneficios simplices tem diversas obrigações, porque huns são ordenados com obrigação de rezar, e de celebrar os Officios Divinos em coro, outros com outras obrigações, e encargos espirituaes, e assim se requere nos Beneficiados differente idade, e sufficiencia, segundo a qualidade dos Beneficios. Pelo que ordenamos, (a) e mandamos, que nenhum Clerigo em nosso Bispado seja provido de Beneficio simples, de qualquer qualidade que seja, sem primeiro constar, que tem a idade, e sufficiencia, que se requere para o Be-

(a) Trid. sess. 24. de reform. cap. 12. vers. *Neminem.*

Beneficio, que pertende, e que não tem culpas, nem outro impedimento canonico, por que não possa ser provído, na forma, que fica dito no capitulo 4. deste Titulo.

1 E porque na nossa Sé Cathedral todas as Dignidades, e Conesias com prebendas, e meias prebendas, tem annexa a Ordem Sacerdotal, (como se diz no capitulo 3. Titulo 8. deste Livro) ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo seja provído de alguma das ditas Dignidades, ou Conesias, sem ter a Ordem Sacerdotal, que para ellas se requere, ou tal idade, que logo possa ser promovído à dita Ordem, ou dentro do tempo estatuido por Direito, (b) e sagrado Concilio Tridentino. E nos outros Beneficios simplices de quaesquer Igrejas de nosso Bispado não será outro sim provído Clerigo algum, sem constar que ao tempo da provisão tem tal idade, que dentro de hum anno possa ser promovido à Ordem, que para o tal Beneficio se requere, sob as penas do Direito, e Sagrado Concilio (c) Tridentino.

(b) C. *Licet canon* de elect. lib. 6. Trid. d. cap. 12.

(c) Trid. d. cap 12. vers. *Alioquin.*

2 Constando que não ha cousa, que impida a provisão, será examinado em latim, e canto pelo nosso Provisor, ou outras pessoas, a quem o commettermos, e no mais que parecer que convem para dignamente servir o tal Beneficio.

3 O que for provído (d) de alguma Dignidade, Conesia com prebenda, ou meia prebenda na nossa Sé Cathedral, fará pessoalmente o juramento da profissão da fé em nossas mãos, ou do nosso Provisor, dentro em dous mezes, depois de tomar posse, na fórma do capitulo 2. Titulo 1. do Livro 1. E a fará tambem (e) dentro do dito tempo em Cabido, sendo em ambos os actos presente hum Notario, que disso faça termo: o que cada hum dos ditos Beneficiados cumprirá, sob as penas do Direito, e sagrado Concilio. E alèm disso fará o juramento na fórma do capitulo 4. deste Titulo §. 6.

(d) Trid. d cap. 12. vers. *Provis.*

(e) Trid. ubi proximè.

CAPITULO VII.

Que nenhum Clerigo possa ter dous, ou mais Beneficios incompativeis.

A Ordem, e governo Ecclesiastico se pervertem, (a) quando hum Clerigo occupa o officio de muitos, e possue dous, ou mais Beneficios incompativeis, maiormente curados,

(a) Trid. sess. 24. de ref. c. 17. c. *Quia nonnulli* de Cler. non resident.

dos, sendo assim que por muito (b) feliz se deve ter aquelle, que dignamente com fruto, e proveito das almas a elle commettidas souber reger huma só Igreja. Pelo que conformando-nos com a disposição dos santos Canones, (c) renovados pelo sagrado Concilio Tridentino, (d) estreitamente prohibimos, que nenhum Clerigo secular, (e) ou regular em nosso Bispado possa ter dous, ou mais Beneficios Curados, Dignidades, Conesias, ou quaesquer outros Beneficios, que ou pela pessoal residencia, que requerem, ou por outra qualquer razão forem incompativeis, ou prohibidos, ainda que os pertenda ter por via de união temporal, ou de Commenda perpetua, ou por qualquer outra via, ou titulo, posto que os Beneficios sejão simplices, e taes, que conforme a Direito, ou costume, não requeirão pessoal residencia, porque ainda destes Beneficios simplices (f) não póde hum Beneficiado ter mais que hum, sem dispensação Apostolica, salvo se esse Beneficio não bastar para sua honesta sustentação, porque em tal caso poderá o Beneficiado sem dispensação ser provído de outro Beneficio, e não mais.

1 Porèm se ambos os Beneficios simplices forem semelhantes, (g) e uniformes, não se podem ter juntamente na mesma Igreja sem dispensação, posto que o primeiro não baste para sustentação do Beneficiado.

2 E declaramos, que para effeito de reter os taes Beneficios incompativeis, ou prohibidos, se não póde o Beneficiado ajudar da posse triennal, nem de qualquer outra; e o que contra a fórma de Direito, e desta Constituição houver os taes Beneficios, depois da posse pacifica delles, incorrerá nas penas dos Concilios (h) Lateranense, e Tridentino, e nas mais de Direito. (i)

3 Pertendendo algum Beneficiado ter, e possuir por dispensação Apostolica os taes Beneficios incompativeis, ou prohibidos, será obrigado a (k) nos mostrar as letras de sua dispensação dentro em dous mezes, depois de os impetrar, para serem vistas, e examinadas, e as causas, que narrou para se lhe concederem; e não o cumprindo assim, pagará dez cruzados, e será suspenso dos taes Beneficios atè satisfazer; e perseverando em sua contumacia, se procederá contra elle atè privação, como por Direito, (l) e sagrado Concilio he ordenado.

(b) Trid. sess. 7. de ref. cap. 2.

(c) 22. quæst. 1. per totam cap. *Quia nonnulli* de Cleric non resid. c. *Quia in tantùm*, cap. *De multa* de præb.

(d) Trid. d. c. 17. & sess. 7. de ref. c. 4.

(e) Cap. *Cum singula* 32. de præb. lib. 6.

(f) Trid. d. sess. 24. de ref. c. 17.

(g) Cl. ult. de præb.

(h) D. c. *De multa* de præbend. Trid. d. sess. 24. de ref. c. 17. & sess. 7. de ref. cap. 4.

(i) Extravag. *Execrabilis* de præb. inter commun.

(k) Cap. 3. de Offic. Ord. lib. 6. Trid. d. sess. 7. de ref. c. 5

(l) D. cap. 3. de offic. Ord. lib. 6. Trid. d. cap. 5.

CA-

CAPITULO VIII.

Que os filhos de Clerigos não poſsão ter Beneficios, ou pensão, nem ſervir de Curas, nem em outro miniſterio, nas Igrejas, em que ſeus pais forem, ou tiverem ſido Beneficiados, ou Parocos.

PAra que a memoria (a) da incontinencia dos Clerigos ſe deſterre dos lugares dedicados a Deos, em os quaes convem haver toda a pureza, e ſantidade, ordenárão os ſantos Canones, (b) e o ſagrado Concilio Tridentino, que os filhos dos Clerigos, que não forem naſcidos de legitimo Matrimonio, não poſsão ter Beneficio, ou pensão nas Igrejas, em que ſeus pais forão, ou são Beneficiados, annullando as provisões feitas contra a fórma deſte Decreto, e as reſignações reciprocas, que em fraude delle ſe fizerem. O que aſſim mandamos ſe cumpra, e guarde inteiramente em noſſo Biſpado: e os noſſos Miniſtros o fação aſſim executar nas provisões, que ſe acharem feitas, ou ao diante ſe fizerem.

(a) Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 15.

(b) C. 3. cum ſeqq. de fil. præsb. Trid. d. cap. 15.

1 Item prohibimos, (c) que nenhum filho de Clerigo poſſa ſervir de Cura, Coadjutor, Iconomo, Theſoureiro, ou Sacriſtão na Igreja, em que ſeu pai for, ou tiver ſido Paroco, ou Beneficiado, de qualquer Beneficio que ſeja: nem ajude, ou aſſiſta por Diacono, ou Subdiacono, nem em qualquer outro miniſterio eſpiritual, nem ajude à Miſſa a ſeu pai em qualquer Igreja, nem o acompanhe; e os filhos, que fizerem qualquer das couſas neſta Conſtituição prohibidas, e os pais, que o conſentirem, alèm das penas do Direito, ſerão caſtigados com as que nos parecer, ſegundo o eſcandalo que derem, e mais circumſtancias da culpa.

(c) Trid. d. ſeſſ. 25. de ref. c. 15. ibi: *Quoquo modo miniſtrare.* Cap. *Conquerente c. Michael* de filiis præsb.

CAPITULO IX.

Como ſe proverão de Coadjutores as Igrejas, em que forem neceſſarios.

COnforme a Direito, (a) e ao ſagrado Concilio Tridentino aos Ordinarios pertence prover de Coadjutores perpetuos, ou temporaes as Igrejas, que delles tiverem neceſſidade. Pelo que encarregamos muito aos noſſos Viſitadores

(a) C. *Cum ex eo* 34. de elect. lib. 6. Trid. ſeſſ. 6. de ref. c. 2. in fine, & ſeſſ. 7. de ref. c. 5. c. *Pervenit* 28. de appellat. *Viſitadores.*

ſe informem particularmente, ſe ha algum Paroco perpetuo, que não tenha a ſufficiencia neceſſaria para reger ſua Igreja, ou ſe he enfermo, (b) muito velho, ou muito remiſſo, e negligente nas obrigações de ſeu officio, ou ſe tem outro impedimento, ou defeito, por que não poſſa cumprir com ellas: e do que acharem fação ſummario, que nos remettão, para provermos de Coadjutores, pelo tempo que nos parecer, aſſinando-lhes porção competente para ſua ſuſtentação.

(b) Cap. 3. de Clerico ægrotante.

Viſitadores.

1 Da meſma maneira ſe informarão noſſos Viſitadores, ſe em alguma Igreja, pela multidão dos freguezes, (c) ou por outra razão não baſta o Paroco, que ha para a adminiſtração dos Sacramentos, e mais encargos della: ou ſe he neceſſario erigir (d) novas Paroquias: ou ſe convem unirem-ſe alguns freguezes a outras Igrejas, (e) por ficarem mais perto dellas, ou por outra juſta cauſa, como ſe ordena no Livro 4. Titulo 1. capitulo 3. E feito de tudo ſummario, ſe nos inviará com ſeu parecer, para ſe tomar a determinação, que mais convier ao bem das almas.

(c) Trid. ſeſſ. 21. de ref. c. 4.

(d) Trid. d. c. 4. verſ. *In iis verò.*

(e) Trid. d. ſeſſ. 21. c. 5.

CAPITULO X.

Como ſerão provídas de Parocos as Igrejas, que vagarem, atè haver nellas Beneficiados proprietarios.

(a) C. *Cum vos* de offic. Ordin. Trid. ſeſſ. 24. de ref. c. 18. verſ. *Debeat.*

CONforme a Direito, (a) e ao ſagrado Concilio Tridentino aos Biſpos pertence prover as Igrejas vagas de Parocos encommendados, que as curem, e governem eſpiritual, e temporalmente, aſſinando-lhes ſalario competente, atè ſerem provídas de proprietarios, poſto que as Igrejas ſejão regulares, ou das Milicias, ou por qualquer outra via izentas de noſſa juriſdicção, ou vaguem nos mezes reſervados, ou tenhão qualquer reſerva geral, ou eſpecial, ou regreſſo concedido em favor de qualquer peſſoa. Pelo que ordenamos, e mandamos ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, e Arcipreſtes, que tanto que tiverem noticia, que eſtá vaga alguma Igreja curada em noſſo Biſpado, nos aviſem com muita brevidade, para provermos de Paroco encommendado, que ſerá Sacerdote, (b) com a porção, que juſta nos parecer, atè ſer provída (c) a Igreja de Reitor proprietario. Porèm tanto que o Beneficiado novamente provído tomar poſſe della, expira a tal

Proviſor, Vigario Geral, Arcipreſtes.

(b) Cap. *Nemo* 15. de elect. lib. 6.

(c) Trid. d. c. 18. correcto text. in d. c. *Nemo.*

tal encommendação, e o novo provído póde livremente despedir ao encommendado, pagando-lhe o salario taixado do tempo, que servio. Mas não poderão despedir aos Curas, ou Coadjutores, que por seu predecessor, ou pelo Prelado forem postos, salvo pagando-lhes por inteiro os salarios, e emolumentos de todo o anno, ou do tempo, que tiverem para servir, como se diz no capitulo 14. §. 2. deste Titulo.

1 Se Nós estivermos longe do lugar, em que a Igreja vagar, ou parecendo por outra justa causa, que póde haver algum perigo, atè se nos dar conta, os ditos nossos Ministros a poderão prover de Paroco encommendado, pelo tempo, que lhes concedermos nos regimentos de seus officios, se Nós antes disso não provermos.

2 Se ainda houver perigo atè poderem ser avisados os ditos Provisor, Vigario Geral, e Arcipreстes, guardar-se-ha o que se ordena àcerca dos Curas no capitulo 15. deste Titulo.

3 Vagando Beneficios simplices, ou Capellanias, que tenhão obrigação de Missas, ou outros encargos espirituaes, os ditos nossos Ministros nos avisem, para provermos, que inteiramente se cumprão os taes encargos, em quanto os ditos Beneficios, e Capellanias estiverem vagas.

CAPITULO XI.

Que nossos Ministros tomem posse dos Beneficios tanto que vagarem: e que a não tome nenhuma outra pessoa: e que todo o Resignatorio faça publicar o titulo da resignação.

POr evitarmos os inconvenientes, e escandalos, que póde haver sobre a posse, e custodia das Igrejas, e Beneficios, que vagão em nosso Bispado, mandamos ao nosso Provisor, que tanto que falecer algum Prior, Vigario, ou outro Beneficiado perpetuo nesta Cidade, e seu districto, logo com muita diligencia vá, ou mande tomar posse da Igreja, ou Beneficio, que vagar, em nosso nome, (*causa custodiæ*) fazendo disso os autos necessarios; e tanto que a tomar, nos dará disso conta, e o mesmo cumprirão os Arcipreстes nas Igrejas, e Beneficios, que vagarem nos seus districtos, sob pena de lho estranharmos, e de procedermos contra huns, e outros, como nos parecer. *Provisor.*

1 Con-

(a) Cap. *Nullus laicorum. c. Siquis principum* 16. quæſt. 7. Ord. lib. 2. titul. 19.

1 Conformando-nos com a diſpoſição do Direito, [a] ordenamos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de cem cruzados para as deſpezas da Juſtiça, e accuſador, que nenhuma peſſoa de qualquer eſtado, e condição que ſeja, poſto que padroeiro Eccleſiaſtico, ou ſecular, tome poſſe de alguma Igreja, ou Beneficio, quando vagar, ſem licença, ou authoridade noſſa, ou de outro noſſo Superior, que tenha poder para lha dar, poſto que diga, que toma a tal poſſe, ou a manda tomar por razão, e conſervação do ſeu padroado, ou de outro Direito, que pertenda ter, ou *cauſa cuſtodiæ*. E ſendo os que a tal poſſe tomão, ou mandão tomar, padroeiros, ou tendo por outra via Direito, ou poſſe de nomear, ou eleger, os havemos por privados da apreſentação, nomeação, ou eleição por aquella vez: e Nós proveremos a Igreja, ou Beneficio, como nos parecer.

2 Sob as meſmas penas de excommunhão, e dinheiro, prohibimos a todos os Priores, Reitores, e Curas, Clerigos, Miniſtros de Juſtiça Eccleſiaſtica, e ſecular, Notarios, Tabelliães, ou Eſcrivães, que não dem as taes poſſes, nem fação autos dellas, ou das cuſtodias, nem paſſem certidão, inſtrumento, ou fé, ſem a dita noſſa licença em eſcrito, ou de outro ſuperior Eccleſiaſtico, que para iſſo tenha poder.

3 Tudo o que fica dito haverá lugar, hora as ditas Igrejas, e Beneficios, que vagarem, ſejão da noſſa collação ordinaria, hora de padroado Eccleſiaſtico, ou ſecular, ou por qualquer via izentas, e ainda que vaguem nos mezes reſervados, ou tenhão qualquer reſerva geral, ou eſpecial, ou regreſſo concedido em favor de qualquer peſſoa.

4 O Clerigo, que neſte noſſo Biſpado for provído por authoridade Apoſtolica de algum Beneficio por qualquer via de reſignação, ou permutação, fará publicar em voz alta, e intelligivel na Eſtação em concurſo do povo na noſſa Sé, e na Igreja do Beneficio as Bullas delle, ou o traslado autentico: e as fará outro ſim fixar nas portas das ditas Igrejas dentro de nove mezes computados da data da primeira conceſsão: e dentro do meſmo tempo tomará poſſe do Beneficio; ou ſendo legitimamente impedido, apreſentará as Bullas ao Juiz, ou executor dellas, ou a quem pertencer, e inſtará que ſe executem, e lhe dem a poſſe; e não o cumprindo aſſim, perderá *eo ipſo* o Beneficio, e ficará inhabil, e incapaz pa-

para de qualquer maneira o alcançar, conforme ao Breve do Papa [b] Gregorio XIII.

(b) Breve Greg. XIII. de publicandis resignat. quod in Bullario est 87. in ordine.

5 E sendo a resignação, ou provisão feita em nossas mãos, fará o novo provído outro sim publicar o titulo da nova provisão, ou o traslado delle autentico, dentro de trez mezes, na fórma do §. precedente, e dentro do mesmo tempo tomará posse do Beneficio, aliàs incorre *eo ipso* nas sobreditas penas, conforme ao mesmo Breve.

CAPITULO XII.

Que os frutos dos Beneficios vagos se ponhão em recadação, e guarda.

(a) Cum vos de offic. Ord. c. *Quia sæpe* de elect. lib. 6. c. *Præsenti* de offic. Ord. lib. 6.

Os Ordinarios [a] pertence mandar pôr em recadação os frutos dos Beneficios, que vagão em seus Bispados, e dar ordem, que sejão bem guardados, para se gastarem na fabrica, salarios, e mais encargos da obrigação dos Beneficios, e se entregar o remanecente aos successores. Pelo que ordenamos, e mandamos, que tanto que em nosso Bispado vagar algum Beneficio, cujos frutos pertenção ao futuro successor, ou estejão obrigados ao pagamento de fabrica, e mais cousas sobreditas, o nosso Provisor com brevidade mande pôr em recadação os taes frutos, assim os que já estiverem recolhidos, como os que se houverem de recolher, deputando para isso terceiros, ou dizimeiros, e fazendo depositar os que já estiverem recolhidos em poder de pessoas abonadas, Ecclesiasticas, e de nossa jurisdicção; e não as havendo, em poder de leigos abonados, e que por juramento se desaforem, e se obriguem a responder em nosso Juizo Ecclesiastico sobre o tal deposito, e suas dependencias.

Provisor.

1 O nosso Provisor procurará, que os Beneficios vagos se arrendem sempre, podendo ser, e os arrendamentos se farão a quem mais der, pelo modo, que se costuma guardar nos arrendamentos de nossas rendas, e de nosso Cabido, tomando dos rendeiros as fianças, e seguranças necessarias. Mas não se poderão arrendar por mais tempo que hum anno sem especial licença nossa por escrito. E não consentirá, que se arrende a criado, ou parente seu dentro no quarto gráo, sob pena de se proceder contra elle, como for justiça. E o dinhei-

Provisor.

nheiro do arrendamento, e bem aſſim o que ſe fizer nos frutos, quando ſe não arrendarem, ſerá entregue ao depoſitario, que haverá dos taes frutos, e dos mais depoſitos de noſſo Biſpado: o qual guardará o que ſe ordena em ſeu regimento. E do dinheiro, ou frutos mandará o noſſo Proviſor pagar os ſalarios, e mais couſas da obrigação do Beneficio vago, como ſe diz no capitulo 13. Titulo 14. deſte Livro. E das deſpezas ſe farão os termos, que no dito regimento do depoſitario ſe ordenão, e o reſtante ſe guardará para o ſucceſſor.

CAPITULO XIII.

Da apreſentação dos Curas, da qualidade, e exame delles, e das Cartas, que hão de tirar.

ASſim como aos Parocos perpetuos he neceſſario titulo, (a) e inſtituição canonica para poderem curar ſuas ovelhas, aſſim aos Parocos annuaes he neceſſaria licença noſſa, por que lhe commettamos (b) a cura de almas. E porque ſe não deſcuidem em ſaber as couſas neceſſarias para ſeu officio, antes ſe appliquem a eſtudar nellas com mais cuidado, ordenamos, e mandamos, que todos os Curas, e Coadjutores annuaes de noſſo Biſpado ſejão examinados ao menos huma vez cada dous annos, poſto que jà huma, ou muitas vezes foſſem approvados para curar almas.

(a) Reg. *Beneficium* de regul. juris lib. 6. c. *Ex frequentibus* de inſt.

(b) Argumento cap. *Omnis* de pœnit. & remiſſ. Trid. ſeſſ. 14. c. 7.

1 As peſſoas, a que pertence apreſentar os taes Curas, ou Coadjutores, os apreſentarão por eſcrito a Nós, ou ao noſſo Proviſor atè dia de S. João Baptiſta de cada hum anno incluſivamente, para ſerem examinados, e haverem carta, e licença para curar; e não tendo com effeito apreſentado atè dia de Sant-Iago de cada hum anno, ficará por aquella vez devoluta a apreſentação a Nós.

2 Porque alguns Religioſos Mendicantes alcanção diſpenſação da Sé Apoſtolica para ſe transferirem a outros Moſteiros não Mendicantes, ou de Conegos regulares, e delles impetrão muitas vezes licença para viverem fóra dos Moſteiros, a que ſe transferem, mandamos que a nenhum dos taes translatos ſe paſſe carta de Cura, por quanto conforme a Direito (c) não póde por ſi, nem por outrem ter cura de almas.

(c) Clem. unica de reg. Trid. ſeſſ. 14. de ref. cap. 11.

3 Poſto que não devia ſer admittido para Cura de almas o Sa-

o Sacerdote, que em algum tempo foi comprehendido em delictos graves; se com tudo constar, que se livrou, e está emendado dos delictos commettidos, poderá ser provído de Curado, ou Coadjutoria. Porèm o que fosse comprehendido em adulterio, posto que jà se livrasse, e esteja emendado, não poderá ser admittido para Cura da Igreja, em cuja freguezia se disse commettêra o delicto, pelo perigo, que póde haver, e escandalo, que com sua presença os freguezes poderão receber. E o mesmo se guardará com o que fosse convencido de peccar com filha espiritual, e com os comprehendidos em outros delictos graves, e escandalosos, se a Nós, ou ao nosso Provisor parecer, que os taes Sacerdotes devem ser repellidos do officio de Cura em certas Igrejas, ou em todas as de nosso Bispado.

4 O que assim for apresentado para Cura, ou Coadjutor, terá folha corrida em nosso auditorio, e certidão do Visitador, que naquelle anno tiver visitado o districto, donde o apresentado for natural, ou residente; (se ainda o Visitador andar nelle, ou não tiver remettida a devaça) e constando que não tem culpas, nem impedimento canonico, será examinado por Nós, ou por nosso Provisor, ou pessoas, a que o commettermos, nas mesmas cousas, e materias, em que o hão de ser os Parocos perpetuos, como no capitulo 4. deste Titulo fica dito.

5 Sendo achado sufficiente, se lhe passará carta de Cura por tempo de hum anno sómente, que acabará por vespera de S. João Baptista inclusivamente: a qual carta lerá aos seus freguezes à Estação em voz alta, e intelligivel no primeiro Domingo, ou dia Santo depois que com ella chegar à sua Igreja, sob pena de quinhentos reis para o Meirinho, e accusador.

6 E nenhum Sacerdote hora seja apresentado por outrem para Cura, ou Coadjutor, hora provído por Nós, ou nosso Provisor, poderá servir seu officio, sem primeiro ter a sua carta de Cura passada pela nossa Chancellaria, e assinada por Nós, ou nosso Provisor, por quanto pela tal carta lhe havemos por commettida a cura das almas, e de outra maneira não. E o que servir sem a dita carta, ou contra a fórma della, ou por mais tempo que o sobredito, ou o nella declarado, alèm de peccar gravemente, se administrar os Sacramentos

tos, ſerá prezo, e do aljube pagará dous mil reis pela primeira vez, e pela ſegunda a pena em dobro, e não ſervirá mais de Cura.

7 Porèm qualquer Sacerdote, que acabar de ſer Cura, ou Coadjutor em qualquer Igreja de noſſo Biſpado, poderá ſem nova carta, ou licença ſervir atè dia de Sant-Iago de Cura, ou Coadjutor na meſma Igreja, ou em outra, tendo apreſentação do Curado, ou Coadjutoria para o anno ſeguinte, da peſſoa, ou peſſoas, a que pertencer, ou a tenha expreſſamente, e por eſcrito, ou tacitamente para a Igreja, que acabou de ſervir, por não ſer deſpedido do Curado, ou Coadjutoria no tempo, e pelo modo em noſſas Conſtituições ordenado.

8 E o meſmo concedemos a qualquer outro Sacerdote, que actualmente eſtiver approvado para ouvir Confiſsões em noſſo Biſpado, o qual ſendo por eſcrito, ou por palavra apreſentado pela peſſoa, ou peſſoas, a que pertencer, para Cura, ou Coadjutor de alguma Igreja, poderá ſem outra carta, ou licença ſervir de Cura, ou Coadjutor atè o dito dia de Sant-Iago.

CAPITULO XIV.

Como, e em que tempo ſe podem os Curas deſpedir, e ſer deſpedidos.

SE o Prior, Vigario, ou qualquer outra peſſoa, que tem poder de apreſentar Curas, ou Coadjutores, não quizer, que elles ſirvão ſuas Igrejas outro anno, ſerá obrigado aos deſpedir por ſi, ou ſeu baſtante procurador perante duas teſtemunhas, ou por outro modo legitimo atè a Dominica *in Albis* incluſivamente, para que poſsão com tempo buſcar outro commodo; e não os deſpedindo atè o dito dia, ficará em arbitrio dos Curas, ou Coadjutores ſervir outro anno pelo meſmo eſtipendio do paſſado, ou não. E da meſma maneira ſerá obrigado cada hum dos Curas, ou Coadjutores a ſe deſpedir atè o dito dia, e o notificar aſſim pelo modo ſobredito a quem pertence apreſentar, para que poſſa buſcar outro Sacerdote, que ſirva a Igreja; e não o fazendo aſſim, ficará em arbitrio da peſſoa, a quem pertence apreſentar, obrigallo

a que

a que sirva outro anno na mesma Igreja pelo mesmo estipendio do passado, ou não.

1 Se no dito tempo o que houver de despedir, ou ser despedido estiver ausente da Paroquia, ou não apparecer, bastará que elle seja despedido, e se despeça à Estação da Missa conventual em hum Domingo, ou dia Santo de guarda.

2 Porèm no decurso do anno não poderá ser despedido o Cura, ou Coadjutor, que houver na Igreja por obrigação, nem o que voluntariamente for apresentado, posto que o Prior, ou Vigario diga que quer servir por si seu Beneficio, salvo pagando-lhe por inteiro o salario, e todos os próes, e percalços, que houvera de haver o despedido se servíra todo o anno: salvo achando outro partido, porque neste caso se lhe pagará sómente *pro rata* o tempo, que tiver servido, ou estiver sem partido. E havendo justas causas, por que algum deva ser despedido, a pessoa, a que pertencer, nos dará disso conta, ou ao nosso Provisor para se prover de remedio conveniente.

CAPITULO XV.

Como serão providas as Igrejas por morte, ou falta dos Curas, ou Coadjutores.

SE o Cura, ou Coadjutor falecer, ou por qualquer modo deixar o Curado, ou Coadjutoria em qualquer tempo antes do anno acabado, o Prior, Reitor, ou pessoa, a que pertencer sob pena de lhe serem imputadas as faltas, que houver de Sacramentos, apresentará logo outro Sacerdote, o qual actualmente tenha licença para confessar, ou que jà fosse approvado para isso em nosso Bispado: e com a tal apresentação, não tendo impedimento canonico poderá curar a Igreja por tempo de vinte dias sem carta nossa; porèm havendo de servir a Igreja por mais tempo depois dos ditos vinte dias, se apresentará ante Nós, ou ao nosso Provisor para ser examinado na fórma do capitulo 4. precedente.

1 Para que se atalhe aos perigos, que póde haver por falta de quem administre os Sacramentos, quando falecer algum Cura, ou Coadjutor, e não houver na terra, ou em Lugar vizinho quem haja de apresentar, será obrigado qual-

quer Sacerdote residente no Lugar, ou Freguezia, posto que nunca fosse approvado (não tendo porèm impedimento canonico) dizer Missa, curar, e administrar os Sacramentos aos freguezes do Paroco defunto por tempo de dez dias, se entre tanto se não prover de Cura, sob pena, que não o fazendo assim, será castigado pelas faltas, que succederem de Sacramentos, como se fora verdadeiro Paroco daquelles freguezes.

2 Na qual pena incorrerá o Sacerdote, que estando só no Lugar, ou Freguezia do Paroco defunto se ausentar, ou não fizer o officio de Cura, como nesta Constituição se lhe manda, posto que para isso requerido não seja.

3 Porèm havendo na Freguezia do defunto mais Sacerdotes que hum, aquelle incorrerá nas penas sobreditas, que for requerido pelo Juiz da Igreja, e em sua ausencia, pelo Juiz mais velho do povo, o qual requererá, e notificará perante duas testemunhas ao Sacerdote, que mais accommodado lhe parecer, dos que no Lugar, ou Freguezia houver, que sirva a Igreja em lugar do defunto, ou ausente: e dentro no dito termo de dez dias será obrigado a nos avisar, ou ao nosso Provisor, ou ao Arcipreste do destricto, em que a Igreja estiver, para que com brevidade seja provída de Paroco competente; e não havendo Sacerdote algum no Lugar, ou Freguezia do defunto, ou em outro vizinho, que possa acudir na fórma desta Constituição, os ditos Juiz da Igreja, e em sua ausencia os do povo nos avisarão, ou ao nosso Provisor, ou Arcipreste, qual mais perto estiver, com muita brevidade tanto que o defunto falecer. O que tudo cumprirão sob pena de se proceder contra elles como for justiça: e as despezas, que fizerem neste aviso, se lhes mandarão pagar por conta de quem direito for. E os Sacerdotes, que nestes casos curarem as Igrejas, serão pagos de seus salarios *pro rata* do tempo, que as servirem.

4 Se o Prior, ou Vigario se ausentar, ou for impedido, se proverá a Igreja pelo modo, que se ordena nesta Constituição, atè se nos dar conta, como fica dito, e se ordena no capitulo 2. §. 3. do Titulo 7. deste Livro.

CA-

CAPITULO XVI.

Da qualidade, e exame dos Iconomos, e como serão apresentados, e despedidos.

OS Beneficiados de Beneficios simplices, posto que por costume antigo estão desobrigados da pessoal residencia, como se diz no Titulo 8. capitulo 1. deste Livro, tem obrigação de os prover de Iconomos, que bem cumprão os encargos dos ditos Beneficios. Pelo que ordenamos, que cada hum dos Beneficiados, que não houver de servir por si seu Beneficio, ainda que seja ausente, possa em cada hum anno atè dia de S. João Baptista apresentar a Nós, ou ao nosso Provisor Iconomos, que serão Sacerdotes de boa vida, e costumes; e não apresentando atè o dito dia de S. João, o Prior, ou Vigario da Igreja Conventual com os Beneficiados presentes, e não os havendo, elle só apresentará dentro em seis dias depois do de S. João Baptista; e não apresentando no dito termo, (a) ou discordando de maneira, que sejão os votos iguaes, ficará por aquella vez a apresentação devoluta a Nós, ou ao nosso Provisor. Porèm nas Igrejas, em que houver costume legitimamente prescrito de os Beneficiados ausentes não apresentarem Iconomos, mas os Priores, ou Vigarios, se guardará o tal costume.

(a) Argumento c. 3. de jure patron.

1 Sendo assim apresentados os Iconomos, será cada hum delles examinado no Latim, Canto, e no mais, que a seu officio pertence, por Nós, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas, que para isso deputarmos; e sendo achado idoneo, se lhe passará carta de Iconomia, a qual será obrigado a haver passada por nossa Chancellaria, e assinada por Nós atè dia de Santiago, sob pena de mil reis: e na mesma pena incorrerão o Prior, Vigario, e Beneficiados, que depois do dito dia o consentirem servir sem a tal carta.

2 E quanto ao tempo, e modo, por que os Iconomos se hão de despedir, e ser despedidos, se guardará o que fica dito nos capitulos antecedentes.

3 Se o Iconomo falecer, ou por qualquer modo deixar a Iconomia em qualquer parte do anno, o Beneficiado, cujo he o Beneficio, poderá apresentar outro Iconomo a Nós, ou nosso Provisor dentro em dez dias; e não o apresentando, o

Prior, ou Vigario com os Beneficiados, que presentes se acharem, o apresentarão dentro em seis dias; e não o apresentando, (b) ficará por aquella vez a apresentação devoluta a Nós.

(b) D. cap. 3. de jure patron.

CAPITULO XVII.

Que os rendeiros não possão apresentar Curas, nem Iconomos, nem Capellães, posto que para isso se lhes dê poder.

POr atalharmos aos danos espirituaes, que podem resultar de as apresentações dos Curas, Iconomos, e Capellães serem feitas por pessoas leigas, a que não pertence, estreitamente prohibimos, que nenhum rendeiro de Beneficio Curado, ou simplices, ou de Commenda possa apresentar nelles Cura, ou Iconomo, posto que nos contratos de arrendamento se ponhão clausulas, que possão fazer as taes apresentações, porque as taes clausulas havemos, e declaramos por nullas, e de nenhum vigor. Nem poderão os rendeiros fazer as ditas apresentações, posto que mostrem procurações bastantes dos Beneficiados, e pessoas, a que pertence apresentar, por que lhes dem poder para as fazerem; e fazendo-as, não lhes serão admittidas, e se procederá contra os Beneficiados, e pessoas, que as taes clausulas, ou procurações derem, como parecer justiça: e o mesmo se entenderá nas Capellanias, Thesourarias, e quaesquer outros officios pertencentes ao culto Divino.

CAPITULO XVIII.

Dos salarios dos Curas, Coadjutores, e Iconomos, e que sobre elles se não façáo pactos.

(a) Paulus I. ad Corinth. c. 9. c. *Cum secundum* de præbend.

COnforme a Direito Divino, (a) natural, e humano aos Ministros da Igreja se deve congrua sustentação, e assim he mui conveniente, que aos Curas, Coadjutores, e Iconomos se taixem sufficientes salarios. E porque estes não podem ser uniformes em todas as Igrejas, antes diversos, segundo a diversidade dellas, numero dos freguezes, qualidade do serviço, e das rendas de cada huma, por tanto não se póde commodamente taixar por Constituição salario certo

para todas. Pelo que encarregamos muito a nossos Visitadores, que nas primeiras visitações, que fizerem depois da publicação destas Constituições, e todas as vezes que ao diante for necessario, se informem em cada Igreja das sobreditas circumstancias, fazendo disso summario, que nos inviarão com seu parecer para arbitrarmos, e taixarmos salarios em cada huma aos Curas, Coadjutores, e Iconomos. E os autos da taixação se guardarão no Cartorio de nossa Camera, dos quaes se fará menção nos livros das visitações de cada Igreja, e no livro do Provisor, como se ordena no capitulo seguinte. *Visitadores.*

1 Por obviarmos à cobiça de algumas pessoas, e aos illicitos pactos, que póde haver em grande prejuizo das Igrejas, e das consciencias, ordenamos, (b) e mandamos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de dez cruzados, que sobre os salarios, ou estipendios taixados aos Curas, Coadjutores, e Iconomos se não fação pactos, (c) ou convenções, por que se remittão em parte, ou em todo, ou o pé de altar, ou parte delle, ou dos benesses. Na qual pena de excommunhão *ipso facto*, e dinheiro incorrerão todas as pessoas, que no dito pacto tacita, ou expressamente intervierem, de mais de elle ser nullo, ou seja feito por palavra, ou por escrito.

(b) Concil. Brachar. act. 4. c. 7. & 28.

(c) Cap. fin. de pact. cum simil. cap. *Quampio* 1. quæst. 2. cap. *Tua* 34. de fim. c. *Quæsitum* de rer. perm.

2 Porèm o Paroco perpetuo, que não for obrigado a ter Cura, se para mais commodidade sua, ou melhor serviço das Igrejas o quizer ter, poderá com elle concordar-se sobre o salario, e sobre o pé de altar, e benesses, sem incorrer em pena alguma das sobreditas.

CAPITULO XIX.

Que o Provisor escreva todas as Igrejas, e Beneficios em hum livro, e por elle veja cada anno se estão providos de Curas, Coadjutores, e Iconomos.

PAra que não haja faltas no culto Divino, e serviço das Igrejas, e se saiba se todas estão providas de Ministros idoneos, ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor tenha hum livro enquadernado, em que estejão escritas por addições distintas todas as Igrejas Matrizes, e annexas de nosso *Provisor.*

Biſpado, e aſſim os Beneficios ſimplices das Igrejas Conventuaes, declarando na addição de cada Igreja, e Beneficio as que tiverem obrigação de Curas, Coadjutores, ou Iconomos, e os ſalarios, que aos ditos Curas, Coadjutores, ou Iconomos forem taixados, e a quem pertence a apreſentação com as mais declarações, que lhe parecerem neceſſarias em cada Igreja, e Beneficio, e da meſma maneira os Theſoureiros, ou Sacriſtães das Igrejas, em que os houver por obrigação, e a quem pertence a apreſentação, e que ſalarios, e beneſſes tem.

1 Em cada hum anno fará hum quaderno de fóra, em que vá eſcrevendo os nomes de todos os Curas, Coadjutores, Iconomos, Theſoureiros, ou Sacriſtães, que forem provídos por carta aquelle anno, declarando outro ſim por quem, e em que tempo forão apreſentados, e ſe lhes paſſárão as cartas. E logo depois de dia de Sant-Iago de cada hum anno conferirá o dito quaderno com o livro, e achando alguma Igreja ſem Cura, ou Coadjutor, ou Beneficio ſem Iconomo, que não ſeja ſervido pelo proprietario, ou Igreja ſem Theſoureiro, ou Sacriſtão, proverá logo de Sacerdotes idoneos as Igrejas, e Beneficios, e de Theſoureiros, ou Sacriſtães, onde não eſtiverem provídos.

2 Se a algum Cura, ou Coadjutor, por não ter parecido mui ſufficiente, ſe paſſar carta de Cura com clauſula, que torne a exame atè certo tempo, ou com outra limitação para certo lugar, ou peſſoas, o dito Proviſor fará no ſeu quaderno todas eſtas declarações, e proverá que o que tiver clauſulas venha a exame no tempo devido; e não vindo, ſe proceda contra elle como for juſtiça: no que tudo lhe encarregamos muito a conſciencia; e não o cumprindo aſſim, lho eſtranharemos como a qualidade da materia pede.

TITULO VII.

Das obrigações dos Parocos.

CAPITULO I.

Que os Parocos reſidão em ſuas Freguezias, e cumprão por ſi ſuas obrigações: e como ſe procederá contra os não reſidentes.

A Obrigação de reſidir nos Beneficios Curados he de Direito Divino, (a) e humano, e muito encommendada pelos ſagrados Canones, e Concilios univerſaes, eſpecialmente pelo Concilio Tridentino. (b) E deſejando Nós dar à execução ſeus ſantos decretos, exhortamos, e admoeſtamos da parte de Deos a todos os Priores, Vigarios, Reitores perpetuos, Curas, e Coadjutores annuaes de noſſo Biſpado, ſeculares, e regulares ſe lembrem deſta ſua obrigação, e da conta, que hão de dar a Deos de ſuas ovelhas: e lhes mandamos que façáo em ſuas Igrejas continua, e peſſoal reſidencia. A qual conſiſte (c) em conhecer ſuas ovelhas, offerecer por ellas o ſanto Sacrificio da Miſſa, apaſcentallas com a prégação da palavra Divina, com a adminiſtração dos Sacramentos, e com o exemplo de boas obras, e em remediar com paternal caridade as neceſſidades dos pobres, e peſſoas miſeraveis, e em cumprir as mais couſas, que pertencem à obrigação, e officio dos Parocos, com as quaes não podem cumprir os que como mercenarios deſamparão ſuas Igrejas, mas os que como bons, e vigilantes Paſtores reſidem nellas: ſendo certos, (d) que não o cumprindo aſſim, peccão mortalmente, e por eſſe meſmo feito ſem outra ſentença, ou declaração perdem, e não fazem ſeus os frutos, que repartidamente lhes podião pertencer pelo tempo, que forem auſentes, nem com boa conſciencia os podem reter, antes tem obrigação de os reſtituir à fabrica das meſmas Igrejas, ou a pobres da Freguezia, poſto que por ſentença não ſejão condenados, que os reſtituão: ſem embargo de quaeſquer convenções, e compoſições, que ſobre os frutos mal recebidos ſe façáo, as qua-

(a) Joan. 21. Actor. 20. c. *Quia nonnulli* de Cler. non reſid.

(b) Trid. ſeſſ. 23. de ref. c. 1. & ſeſſ. 6. de ref. cap. 2.

(c) Trid. d. ſeſſ. 23. de ref. cap. 1.

(d) Trid. d. ſeſſ. 23. de ref. c. 1. §. *Siquis autem* junctо §. *Eadem.*

quaes declaramos por nullas, e de nenhum vigor, não ſendo feitas com authoridade Apoſtolica.

Proviſor, Vigario Geral.

1 Encarregamos muito ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, e mais Miniſtros da Juſtiça de noſſo Biſpado ſejão mui diligentes em ſaber dos que não reſidem, e fação denunciar delles, e procedão (e) com cenſuras, ſequeſtros, prizões, ſuſpensões, privações dos frutos, e dos meſmos Beneficios (f) ſe ſua contumacia o merecer, citando-os, e fazendo-os citar para eſte effeito por edictos (g) publicos, ou em peſſoa, como lhes parecer, ſem embargo de quaeſquer privilegios, licenças, familiaridades, izenções, pactos, eſtatutos ainda jurados, ou confirmados por qualquer authoridade, appellações, inhibições ainda na Romana Curia, e de quaeſquer coſtumes, poſto que immemoriaes, que neſte caſo ſe devem com mais razão chamar abuſos, e corruptelas; porque nenhuma deſtas couſas, e outras ſemelhantes podem impedir neſte caſo (h) a execução.

(e) Conc. Trid. ſeſſ. 23. de ref. c. 1. §. *Eadem omnino.*

(f) C. *Conquerente*, c. *Ex parte* 1. c. ult. de Cler. non reſid.

(g) Trid. d. c. 1. §. *Eadem* verſ. *Quod ſi.*

(h) Trid. ubi proximè.

2 Declaramos, que nenhum Paroco para deixar de reſidir em ſua Igreja ſe póde ajudar de licenças, ou privilegios perpetuos de não reſidir, ou de receber os frutos em auſencia, porque as taes licenças, e privilegios eſtão revogados pelo ſagrado Concilio (i) Tridentino. Porèm pertendendo algum Paroco ajudar-ſe de licenças, ou privilegios temporaes, que o deſobriguem de reſidir por certo tempo, ſerá obrigado aos (k) moſtrar a Nós, ou ao noſſo Proviſor para ſerem viſtos, e examinados; e não o cumprindo aſſim, ſe procederá contra elle como não reſidente, e como ſe os taes privilegios não tiveſſe.

(i) Seſſ. 6. de ref. c. 2. c. ult. de reſcript. in 6.

(k) Trid. d. c. 2. verſ. *Indulgentiis verò.*

3 O Cura, ou Coadjutor annual, que pelo modo, que fica dito, e ſe dirá nos paragrafos ſeguintes, não reſidir na Igreja, que lhe for encarregada, pagará pela primeira vez mil reis, e pela ſegunda ſerá privado da Coadjutoria, ou Curado, e não haverá mais outro ſem noſſa licença, alèm de haver de ſer caſtigado conforme a Direito, e noſſas Conſtituições pelas faltas, que em ſua auſencia ſuccederem.

4 Será obrigado cada hum dos ditos Parocos, aſſim perpetuos, como annuaes a fazer ſua reſidencia dentro nos limites da freguezia da Igreja, que curar, ou do povo, em que a Igreja eſtiver, ſem embargo de quaeſquer coſtumes em contrario, poſto que immemoriaes, e ainda de quaeſquer ſenten-

ças, que sejão dadas em seu favor, como está ordenado pelos Summos Pontifices, (l) e declarado pelos Illustrissimos, e Reverendissimos Senhores Cardeaes Interpretes do Concilio Tridentino: (m) e terá cada hum sua casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possivel, com tanto que não seja distante da Igreja mais de meia legua.

(l) Refert Garcia de Benefic. 3 part. c. 2. n. 179. vers. 18.

(m) Declaratio Card. de qua Garcia ubi proxime vers. 21. & 22.

5 E declaramos, que posto que o Prior, ou Vigario residente tenha Cura, ou Coadjutor, não fica por isso desobrigado de administrar os Sacramentos por si a seus freguezes, por quanto o tal Cura, e Coadjutor (n) lhe he dado para o ajudar em parte de seu trabalho, mas não para o desobrigar da obrigação de Paroco, que formalmente consiste nas sobreditas cousas.

(n) C. *Illud*, c. *Nihil* 7. quæst. 1.

6 Se em alguma Igreja houver dous, ou mais Parocos iguaes em jurisdicção, exercitalla-hão ambos, e cada hum *in solidum*, não se escusando hum com o outro, antes cada qual acudirá às necessidades dos freguezes, sob pena de ser castigado pelas faltas, que succederem, como se a elle só estivesse commettida a cura das almas, sem embargo de qualquer pacto, e repartição, que entre si tenhão feito de servirem aos dias, semanas, ou mezes, por quanto os taes pactos se entenderão sómente quanto às Missas, e Officios Divinos, mas não quanto à administração dos Sacramentos.

7 Por quanto no tempo da peste, (de que Deos nos livre) e de doenças contagiosas tem os freguezes maior necessidade da presença de seu Paroco, e em especial para lhes administrar os santos Sacramentos, e assim he mais escandalosa, prejudicial, e digna de maior castigo a ausencia, que em tal tempo fizer de sua Igreja, ordenamos, e mandamos, que ausentando-se qualquer dos Parocos perpetuos de sua Freguezia no dito tempo, seja prezo, e suspenso a nosso arbitrio; e estando ausente por oito dias, ou dahi para sima, incorrerá em perdimento de seu Beneficio; e sendo Cura annual, será prezo por qualquer ausencia, que no tal tempo fizer da sua Igreja, e condenado na pena, que justa parecer; e sendo a ausencia de oito dias, e dahi para sima, será prezo, e do aljube pagará vinte cruzados, e não servirá mais de Cura em nosso Bispado.

CA-

CAPITULO II.

Por quanto tempo, e com que licença se podem ausentar os Parocos: e como proverão suas Igrejas, durando sua ausencia, ou impedimento.

(a) Trid. sess. 23. de ref. c. 1. & per totam de Clericis non resid.

CONformando-nos com a mente dos santos (a) Canones, e sagrado Concilio Tridentino, e com o que parece mais conveniente ao bom governo das Igrejas, e salvação das almas de nossos subditos, estreitamente prohibimos, que nenhum Paroco perpetuo, ou annual de nosso Bispado se possa ausentar de sua Igreja sem licença nossa por mais tempo que vinte dias continuos, ou interpolados em cada hum anno, sob as penas do capitulo precedente; e ausentando-se pelo dito tempo, ou tendo outro legitimo impedimento, poderá encarregar a Igreja (b) a qualquer Sacerdote, que actualmente tenha licença para confessar, ou que jà para isso fosse approvado alguma vez em nosso Bispado, não tendo impedimento canonico: ou a algum Paroco vizinho, que disso se encarregar, não distando mais de legua da Igreja. Do qual Paroco, ou Sacerdote cobrará escrito por elle assinado, em que declare, que lhe foi encarregada a Igreja na tal ausencia, ou impedimento, para disso poder constar, quando necessario for.

(b) Trid. ubi supra §. *Eadem.*

1 Se a algum dos ditos Parocos por alguma justa causa sua, ou da sua Igreja for necessario ausentar-se por mais tempo, nos dará conta da tal causa; e sendo bastante, lhe daremos licença pelos dous mezes no Concilio (c) Tridentino declarados; e sendo a causa tal, (d) e tão grave, que requeira mais larga ausencia, justificando-a como por Nós lhe for mandado, lhe daremos o tempo que nos parecer justo, a qual licença haverá sempre por escrito, e de outra maneira lhe não valerá: e para que em todo o tempo possa constar della, será registada em quaderno, que para isso terá o nosso Escrivão da Camera. E alèm disso, antes que se ausente, mostrará, ou fará mostrar a licença ao Arcipreste de seu districto, que tomará em lembrança, para avisar que se proceda contra o ausente, se estiver mais tempo do que lhe for concedido: e quando o ausente tornar à sua Igreja, o fará saber ao Arcipreste, para que faça declaração do dia, em que torna a residir: e antes de se ausentar nos apresentará (e) por escrito Sacer-

(c) Trid. d. cap. 1. §. *Eadem.*

(d) Trid. ubi proximè.

(e) Trid. ubi supra.

cerdote idoneo, que com licença noſſa, ou do noſſo Proviſor fique ſervindo ſua Igreja com ſalario competente, durando o tempo da auſencia; e deſtas licenças, e dos Sacerdotes, que ficarem ſervindo as Igrejas ſe fará menção no livro dos caſados, como ſe ordena no capitulo 8. §. 1. Titulo 12. do Livro 1. e capitulo 12. §. 3. do meſmo Titulo. E contra o Paroco, que ſe auſentar ſem eſta licença, ſe procederá com as penas do capitulo precedente; e auſentando-ſe com licença por eſcrito nos caſos, em que he neceſſaria, ou ſem ella pelo tempo, que por noſſas Conſtituições lhe he permittido, ſem deixar ſua Igreja provída de Sacerdote idoneo, como fica dito, pagará do aljube dez cruzados por cada vez, e ſerá condenado nas mais penas, que merecer, ſegundo as faltas que houver, por não deixar provída ſua Igreja como convinha.

2 Se algum dos ſobreditos Priores, Vigarios, ou Curas eſtiver auſente ſem licença noſſa, e neſſe tempo adoecer de tal doença, que não poſſa tornar logo à ſua Igreja, ſerá havido por não reſidente, (f) e perderá os frutos do tempo de ſua auſencia, ainda que prove, que ſe não adoecêra houvera de vir reſidir mais cedo em ſeu Beneficio: o que não haverá lugar no que adoece (g) eſtando auſente com cauſa juſta, e licença, ou dentro dos vinte dias, porque ſem ella ſe póde auſentar.

(f) Communis in c. unico de Clericis non reſid. lib. 6.

(g) Doct. in d. c unico, & in c. *Ad audientiam* eo titulo

3 Para que as Igrejas não padeção falta, e os auſentes não fiquem ſem caſtigo, por não haver quem nos aviſe, e a noſſos Miniſtros, ordenamos, e mandamos, que auſentando-ſe algum Paroco de ſua Igreja ſem licença noſſa por mais tempo que dos ditos vinte dias continuos, o Cura, que deixar, nos dê diſſo conta, ou ao noſſo Vigario Geral, ou ao Arcipreſte do ſeu diſtricto dentro em oito dias, ſob pena de dous mil reis; e não deixando Cura, o Juiz, ou procurador da Igreja ſerá obrigado a aviſar, ſob pena de mil reis, e ſerlhe-ha pago o trabalho do caminho, e gaſto que fizer em aviſar, à cuſta do Paroco auſente, contra o qual fará o noſſo Vigario Geral proceder na fórma de Direito, e noſſas Conſtituições.

Vigario Geral.

CA-

CAPITULO III.

Em que dias os Parocos tem obrigação de dizer Missa, e da Missa quotidiana.

CONforme a Direito os Parocos são obrigados a dizer Missa por seus (a) freguezes nos dias, em que os mesmos freguezes são obrigados a ouvilla por preceito da Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parocos das Igrejas Matrizes, annexas, e filiaes de nosso Bispado, que em todos os Domingos, (b) e dias Santos de guarda por si, ou por outro Sacerdote, diga em sua Igreja Missa Conventual por seus freguezes, e não por outra tenção.

(a) Trid. sess. 23. de ref. c. 1. in princip. juncto c. 14.

(b) Trid. d. sess. 23. de ref. c. 14. cap. *Cum creatura* de celebr. Miss.

1 E porque alèm desta obrigação de Direito muitas Igrejas a tem particular de se dizer Missa nellas em todos, ou em alguns dias da semana, posto que não sejão Santos de guarda, ou pelos freguezes, ou por devoção, ou tenção particular dos Parocos, para que os freguezes a possão ouvir, exhortamos, e mandamos a cada hum dos Parocos, e Beneficiados de nosso Bispado cumprão inteiramente por si, (c) ou por outrem, com a obrigação de dizer Missa, que tiver seu Beneficio, dizendo-as nos dias, lugares, e pela tenção, que for obrigado; e não poderá dizer Missa por outra tenção, nem por ella deixará (d) a da obrigação, posto que seja para satisfazer em outro dia.

(c) C. *Significatum*, & ibi Doct. de præb.

(d) Cap. 2. de celebr. Miss.

2 Em muitas Igrejas de nosso Bispado se pertende haver obrigação de Missa quotidiana, e nas mais destas Igrejas não consta, que esta obrigação fosse imposta na instituição, e creação dos Beneficios, antes se entende, que em muitas se introduzio por devoção dos Parocos, que costumárão celebrar frequentemente em suas Igrejas, sem a isso serem obrigados. E outro sim não consta se a Missa se ha de dizer pelos freguezes, ou se no povo por devoção, ou tenção particular dos Parocos para os freguezes a ouvirem. E muitos dos Parocos tem tenues porções, ou frutos, de maneira que a obrigação de Missa quotidiana, com a de administrar Sacramentos fica mui desigual, e desproporcionada aos ditos frutos, e porções, pelas quaes razões, e outras, que nos a isso movem, havendo tido neste negocio as considerações, communicações, ou consultações devidas, e considerando que conforme a Direito,

to, (e) os Sacerdotes, que tem obrigação certa de Missa quotidiana por instituição, e creação de seus Beneficios, são sómente obrigados a celebrar todos os dias, em que salva a honestidade, e devoção o puderem fazer; desejando Nós quietar as consciencias dos Parocos nossos subditos, de maneira que daqui em diante sejão certos de sua obrigação, e a cumprão como devem, e o serviço de Deos, e bem de suas Igrejas, e freguezes, havendo respeito a todas as sobreditas causas, usando da faculdade, e arbitrio, que o Direito, (f) e sagrado Concilio Tridentino nos concede neste caso pela presente, interpondo nelle o nosso decreto, ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Paroquiaes de nosso Bispado, em que houver hum só Paroco sem Coadjutor, ou Cura, e tiver obrigação de Missa quotidiana, posto que seja por instituição, posse, ou prescripção, seja daqui em diante desobrigado no foro interior, e exterior de dizer em cada semana huma Missa, alèm da outra de que o livra o costume geral deste Bispado a que chamão dia de barba, e nas sinco Missas, que restão em cada semana, entrarão os Domingos, e dias Santos de guarda, que nella vierem.

(e) Cap. *Significatum* de præbend.

(f) D.c. *Significatum*, Trid. d. sess. 23. de ref. cap. 14.

3 E declaramos, que os Parocos, que tem a dita obrigação de Missa quotidiana, satisfazem a ella, dizendo Missa por defunto no dia do falecimento, ou enterramento de algum freguez, a qual Missa se chama do corpo presente, e da mesma maneira com a Missa, que forem dizer fóra da Igreja, para darem a Communhão a algum enfermo em sua freguezia, e outro sim com as Missas, que differem pelos Bispos, e Beneficiados defuntos, como se diz neste Livro 3. Titulo 15. capitulo 1. §. 5. e capitulo 17. in principio, e §. 5.

4 Terão advertencia quando differem estas Missas, com que ficão cumprindo com a do povo, que appliquem em sua tenção o valor, e parte dellas, que podem, e devem aos freguezes em commum. E não prohibimos, que pelas taes Missas de corpo presente, e para commungar o enfermo possão aceitar as offertas, que voluntariamente (g) lhes derem; porèm prohibimos-lhes sob pena de se lhes dar em culpa, e serem gravemente castigados, que não levem estipendio, ou esmola pela Missa, que forem dizer fóra para commungar o enfermo, sem embargo de qualquer costume, (h) que em contrario haja, o qual revogamos como irracionavel, e que tem perigo de simonia.

(g) C. *Ad Apostolicam* de simonia.

(h) C. *In tantum*, cap. *Sicut* de simonia.

5 Nem outro fim se levará estipendio, ou esmola pela Missa [i] de presente, salvo nas Igrejas, em que houver costume legitimamente prescrito [k] em contrario, ou se o Paroco a diller em qualquer dos dias, em que o desobrigamos de Missa quotidiana, ou posto que seja nos outros dias, se elles differem a Missa de corpo presente, e mandarem dizer a do povo por outro Sacerdote.

(i) C. *Cum in Ecclesiæ* de simonia.

(k) C. *Ad Apostolicam* de simonia.

6 Item declaramos, que não he nossa tenção pôr aos Parocos maior obrigação da que tiverem, antes pertendendo alguns, que em suas Igrejas se não deve cumprir a dita obrigação de Missas, ou outra qualquer, que tiverem, por duvidarem provavelmente della, ou por ser desigual a sua renda, e porção, ou por entenderem, que não são obrigados a dizer a Missa pelos freguezes; mas que cumprem dizendo-a por sua devoção, ou tenção particular, para que os freguezes a oução, poderão requerer sua justiça pelos termos que lhes parecer, e ser-lhes-ha administrada.

7 Porèm nas Igrejas Conventuaes, e nas outras Paroquiaes de nosso Bispado, em que o Paroco tiver Coadjutor, ou outro Sacerdote deputado com obrigação de o ajudar a dizer a Missa quotidiana, dir-se-ha [l] em todos os dias da semana, e não ficarão cumprindo com a de corpo presente, nem serão escusos dia algum, salvo nas Igrejas não Conventuaes, em que houver costume legitimamente prescrito de serem os Parocos escusos de Missa em hum dia da semana, a que chamão de barba, posto que tenhão ajudador para a Missa quotidiana.

(l) C. *Cum creaturæ*, cap. 2. de celebr. Missar.

8 Prohibimos aos Parocos, que tiverem obrigação de Missa quotidiana, não aceitem outras Missas de Capellas, Confrarias, ou votivas, salvo as que commodamente puderem dizer nos ditos dous dias feriaes de cada semana; e fazendo o contrario, serão castigados, como se diz no capitulo 5. Titulo 2. deste Livro.

CAPITULO IV.

Em que hora se ha de dizer a Missa Conventual, e que se não digão outras no tempo della.

POsto que regularmente se possa dizer Missa em qualquer hora, começando da aurora da manhã, atè o meio dia, co-

como ſe diz no capitulo 2. Titulo 2. deſte Livro, com tudo para as Miſſas Conventuaes, que os Parocos forem obrigados dizer, ou pelo povo, ou para que o povo as ouça, he ordenada a hora da Terça, [a] por ſer mais accommodada para o povo ſe ajuntar, e por tirar toda a duvida, ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de noſſo Biſpado ſe comece a Miſſa Conventual na hora aqui declarada, convem a ſaber, do primeiro dia de Outubro atè dia de Paſcoa de Reſurreição às dez horas da manhã, e deſte dia atè o derradeiro de Setembro às nove horas, pouco mais, ou menos. Declaramos porèm, que na Paroquia, em que houver caſaes diſtantes della, donde os freguezes não poſsão vir à Miſſa, dizendo-ſe na dita hora, ſe poderá começar meia hora depois do meio dia, conforme a graça, que concedeo para eſte Biſpado o Papa Clemente VIII. de boa memoria. E quando houver Prociſsão, prégação, ou feſta ſolemne, ſe poderá começar a Miſſa mais cedo, ou mais tarde, ſegundo for neceſſario, e em tal caſo o farão ſaber ao povo no Domingo, ou dia Santo precedente, para que ſaibão a hora, em que hão de vir à Miſſa. O que tudo cada Paroco cumprirá, ſob pena de duzentos reis por cada falta para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho.

(a) Cap. *Nocte ſancta* verſ. *Et reliquis*, c. *Et hoc* de conſ. diſt. 1.

1 Sob a meſma pena mandamos a cada hum dos Parocos, que em todos os Domingos, e dias Santos de guarda, antes de entrar à Miſſa Conventual, mande tanger o ſino da Igreja duas vezes por intervallos diſtinctos, de maneira que a primeira vez ſe tanja ao menos huma hora antes de ſe entrar à Miſſa, para que todos poſsão acudir a ouvilla, e tenhão tempo de ſe preparar para iſſo, e a ſegunda vez quando quizer começar a Miſſa; e para differença deſtes dous ſinaes, no ſegundo ſe repicará o ſino, para que ſe entenda que ſe quer entrar à Miſſa.

2 E prohibimos, que nenhum Sacerdote, depois que ſe tanjer a ſegunda vez à Miſſa Conventual, atè ſer acabado o Offertorio, e o Sermão, ou Eſtação, diga Miſſa na meſma Igreja, nem em Ermida, ou Oratorio do lugar. O que huns, e outros cumprirão, ſob pena de duzentos reis para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho.

CAPITULO V.

Que os Parocos digão sempre a Missa Conventual conforme ao Missal.

PRohibimos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado, que nunca por dizer Missa particular de devoção, festa, Confraria, ou defunto, deixe de dizer a Missa (a) Conventual, posto que a haja de satisfazer em outro dia, salvo no do falecimento, ou enterramento de algum freguez, como fica dito no capitulo 3. deste Titulo, nem cumpra com huma mesma Missa diversas obrigações; e havendo-se de dizer muitas Missas cantadas, ou rezadas pela obrigação da Igreja, e faltando Sacerdotes, ou tempo para se dizerem todas, precederá sempre a Conventual, e as outras se deixarão para outro dia, em que commodamente se possão dizer.

(a) C. *Cum creaturæ*, cap. 2. de celebr. Missar.

1 Sob as mesmas penas lhe mandamos, que diga sempre a Missa Conventual do Domingo, Santo, ou festa, e pela tenção de quem for obrigado, e assim diga as de defuntos no primeiro dia de cada mez, e nas ferias, conforme às regras do Missal.

CAPITULO VI.

Como se haverão os Parocos no tempo da Missa.

O Paroco antes de se revestir para dizer a Missa Conventual, saberá se ha alguns papeis, que se hajão de ler na Estação, e os lerá primeiro, para que possa rejeitar os que não convier, que se publiquem nella, ou para que os lea depois com mais facilidade; e estando à Estação não aceitará papel algum, que primeiro não tenha visto, salvo se forem Mandados, ou Provisões nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que tenhão nosso cumpra-se, ou do nosso Vigario Geral, porque todos estes aceitará, e lerá, sem embargo de lhe não serem mostrados antes: e não fará à Estação notificações, ou sitações algumas em commum, nem em particular.

1 Quando for ao asperges, não se intrometterá entre os ho-

homens, ou mulheres, mas indo caminho direito do cruzeiro atè à porta principal pelo meio da Igreja, deitará agua benta a huma, e outra parte.

2 Porque em algumas Igrejas he coſtume rezar-ſe pelos defuntos, e dizerem-ſe reſponſos ſobre ſuas covas antes, ou depois do aſperges na Miſſa do dia dos Domingos, por não haver na ſemana ajuntamento do povo, mandamos que aſſim ſe guarde em bem de ſuas almas, e para conſolação dos vivos.

3 Da meſma maneira, quando for à offerta, não andará entre os homens, e mulheres, de huma parte para outra, mas irá caminho direito do cruzeiro atè à porta principal, como para o aſperges fica dito, fazendo porèm duas eſtancias principaes, huma no cruzeiro, e outra no meio da Igreja, onde ſe dividem os homens das mulheres, e em cada huma deſtas eſtancias ſe irão offerecer os freguezes, ſegundo eſtiverem divididos. E o Paroco com muita modeſtia, e gravidade dará a beijar o Manipulo aos que ſe vierem offerecer: e em quanto andar à offerta, não dirá reſponſo ſobre as covas dos defuntos, nem Euangelhos ſobre os enfermos, ou meninos; mas poderão fazer eſtas couſas antes, ou depois de Miſſa.

4 E exhortamos, e encarregamos muito aos freguezes, que vão à offerta com muita devoção, e quietação, dando lugar huns aos outros, e deſimpedindo o caminho, para que ſem perturbação ſe poſsão todos offerecer, lembrando-ſe quão aceitas são a Deos noſſo Senhor eſtas acções, [a] e oblações, que ſe lhe dão a elle para os Miniſtros da ſua Igreja.

(a) Synodus 6. can. 8. c. *Omnis Chriſtianus* de conſ. diſt. 1

5 Acabado iſſo ſe tornará ao cruzeiro, ou ſe irá ao pulpito, (ſegundo o coſtume, que em cada Igreja houver àcerca do lugar, em que ſe farão as Eſtações) e começará a Eſtação, denunciando: Primeiramente os dias Santos de guarda, [b] e os de jejum, que houver naquella ſemana, como ſe diſſe no capitulo 1. Titulo 1. e capitulo 2. Titulo 2. do Livro 2. ou dirá que os não ha.

(b) Trid. ſeſſ. 25. in decreto de delect. ciborum jejun. & diebus feſtis.

6 Logo denunciará os que quizerem caſar, guardando o que fica dito no capitulo 3. Titulo 12. do Livro 1.

7 Publicará as Indulgencias, que naquella ſemana, ou em qualquer dia della ſe houverem de ganhar, concedidas aos Irmãos, e Confrades das Confrarias, e Irmandades, que na Igreja houver, ou por Bullas geraes, como a da Santa Cruzada, e outras por Nós, ou do noſſo Proviſor examinadas,

e que tiverem licença noſſa, ou ſua para ſe publicarem, como ſe diz no capitulo 5. Titulo 10. do Livro 4.

8 Denunciará os officios dos defuntos, trintarios, e anniverſarios, que naquella ſemana ſe houverem de fazer, declarando as Confrarias, ou peſſoas, por quem ſe fizerem: e aſſim as Prociſsões, feſtas, Sermões, que ſe houverem de fazer, declarando o dia, e a hora, que para cada huma deſtas couſas eſtiver ordenado.

(c) Trid. ſeſſ. 23. de ref. c. 1. in principio.

9 Perguntará ſe ha alguns enfermos (c) nas Freguezias, para os viſitar, e lhes adminiſtrar os Sacramentos, admoeſtando aos que os tem a ſeu cargo, que aviſem com diligencia, quando houver neceſſidade de ſe lhes adminiſtrarem, como fica dito no capitulo 3. Titulo 7. do Livro 1.

10 Havendo freguezes, que coſtumem faltar na Miſſa, perguntará por elles, mulctando aos reveis, como ſe ordena no capitulo 3. Titulo 1. do Livro 2.

11 Logo lerá pelo livro das Conſtituições o capitulo, ou capitulos, que para aquelle dia lhe forem ordenados, como ſe diz no capitulo 2. Titulo 23. do Livro 5.

12 Depois lerá quaeſquer papeis, que ſe houverem de ler.

13 Acabado iſto, fará o ſinal da Cruz, como ſe contém no capitulo 2. Titulo 2. do Livro 1. e juntamente ſe irão perſignando os freguezes; e não havendo Sermão na Igreja, lhes lerá em voz alta, e intelligivel alguma couſa do Catheciſmo, (d) que haverá em cada Igreja, ſegundo o Domingo, ou feſta, que occorrer, explicando o que lhe parecer, que tem neceſſidade de explicação. E o Paroco, que for letrado, poderá em lugar do Catheciſmo explicar o Santo Euangelho, (e) que na Miſſa ſe leo, e fazer ſobre elle huma breve, e facil pratica, ſegundo ſua capacidade, e dos freguezes: e ſempre nas Eſtações explicará algum dos myſterios da Miſſa, (f) para que o povo não careça da doutrina, que no Santiſſimo Sacrificio do Altar ſe contém.

(d) Trid. ſeſſ. 24. de ref. cap. 7.

(e) Trid. d. cap. 7.

(f) Trid. ſeſſ. 22. de Sacrif. Miſſæ c. 8.

14 Se lhe parecer que alguns freguezes tem neceſſidade de ſaber alguma couſa da doutrina Chriſtã, lha explicará em commum, ſegundo ſe diz no capitulo 1. §. 4. Titulo 2. do Livro 1.

15 Encommendará a ſeus freguezes, que em quanto ſe diz a Miſſa, roguem a Deos noſſo Senhor pelo eſtado, e augmento da Santa Madre Igreja, e principalmente pelos que nel-

nella são ſuperiores, e que tem cargo de nos reger, e governar. Convem a ſaber: pelo Papa noſſo Senhor, e por todos os Prelados da Igreja, e particularmente pelo deſte Biſpado, por toda a Cleriſia, e Religiões, por ElRei, e Rainha noſſos Senhores, Principe, e Infantes, para que os tenhá em ſua guarda, e lhes dê favor, e graça, com que poſsão reger, e defender em paz, e juſtiça ſeus vaſſallos, e pela paz, e concordia entre os Principes Chriſtãos.

16 Item pelos que eſtão em peccado mortal, para que Deos noſſo Senhor por ſua miſericordia lhes dê verdadeiro arrependimento, e graça para o não offenderem mais.

17 Item pelas Almas, que eſtão no fogo do Purgatorio, para que Deos noſſo Senhor as livre mais cedo das penas delle, e as leve à ſua ſanta gloria.

18 Item pelos que andão no mar, para que noſſo Senhor os traga a porto, e ſalvamento.

19 Item pelos que eſtão na guerra contra infieis, que Deos noſſo Senhor lhes dê vencimento.

20 Item pelos fieis Chriſtãos cativos, que noſſo Senhor os livre, e lhes dê conſtancia na confiſsão de ſua Santa Fé.

21 Item pelos afflictos, e attribulados, que Deos noſſo Senhor os ajude, e conforte.

22 Item pelos frutos do mar, e da terra, que noſſo Senhor os dê, e conſerve. Encommendando a ſeus freguezes, que por todas eſtas couſas rezem ſinco vezes a oração do *Pater noſter*, em quanto eſtiverem à Miſſa.

23 Ultimamente fará a Confiſsão geral com ſeus freguezes, como ſe contém no capitulo 6. Titulo 7. do Livro 1. e acabada ella, dirá: *Miſereatur veſtri, &c. Indulgentiam, &c.* e ſe tornará ao Altar, e proſeguirá a Miſſa atè o fim.

24 As quaes couſas todas cumprirá cada Paroco mui inteiramente, ſob pena de cem reis por cada falta, e de ſe lhe dar em culpa, ſendo negligente.

25 E eſtreitamente lhe prohibimos, que nas Eſtações não gaſte o tempo em praticas temporaes, e impertinentes, com que muitas vezes ſe dá occaſião aos freguezes de reſponderem, e não lhe guardarem o reſpeito devido; nem nas Eſtações trate das eleições, ou contas das Confrarias, nem de fintas, ainda que ſeja para couſas da Igreja, nem de quaeſquer outras materias temporaes; e havendo neceſſidade de ſe com-

communicarem algumas com os freguezes, os aviſará, que acabada a Miſſa ſe ajuntem para iſſo no adro, ou em outro lugar conveniente, onde as taes couſas ſe poderão tratar, e communicar; e o Paroco, que aſſim o não cumprir, ſerá caſtigado com rigor, e noſſos Viſitadores ſe informarão particularmente do conteúdo neſte paragrafo.

Viſitadores.

26 E não conſentirá, que em quanto ſe diſſer Miſſa Conventual, ſe peção eſmolas na Igreja, como ſe diz no capitulo 1. §. 4. Titulo 10. do Livro 4.

27 E as Eſtações ſobreditas ſerá obrigado fazer todos os Domingos do anno, excepto o Domingo da Paſcoa de Reſurreição, e o do Eſpirito Santo; e alèm diſſo as deve fazer nos dias das feſtas mais principaes; e poſto que nos outros dias Santos de guarda não faça Eſtação, denunciará os que quizerem caſar, e tomar Ordens, e publicará, e lerá os mais papeis, que lhe for mandado pelo Prelado, ſeus Miniſtros, e outros ſuperiores, (como no principio deſte capitulo ſe ordena) ou requerido pelos freguezes.

CAPITULO VII.

Como ſe haverão os Parocos com ſeus freguezes na Igreja, e como procederão contra os deſobedientes.

(a) Trid. ſeſſ. 23. de ref. c. 1. in princ.

OS Parocos são Paſtores, (a) pais, e meſtres eſpirituaes de ſeus freguezes, e como taes ſe devem haver com elles em todas as acções de ſeu officio, maiormente na Igreja. Por tanto, quando for neceſſario reprehendellos, e mulctallos, moſtrem que o fazem com amor, e caridade em bem de ſuas almas: e lhes encarregamos muito, que em nenhum lugar, eſpecialmente nas Eſtações, reprehendão a ſeus freguezes em commum, nem em particular, de peccado algum occulto; (b) e quando for neceſſario reprehender, ou mulctar algum por couſas publicas, de tal maneira ſe haverão, que ſe entenda o não fazem por outro reſpeito, mais que por zelo da ſalvação das almas de ſeus freguezes, e de ſua emenda. E quando mandarem a ſeus freguezes, que fação algumas couſas do ſerviço das Igrejas, ou das Confrarias, ou de outras obras pias, ſeja com a prudencia, e modeſtia devida, procurando que na Igreja, Coro, e Sacriſtia, eſpecialmente em

(b) C. 2. de offic. Ord.

em quanto se differ a Missa, e se celebrarem os Officios Divinos, estejão todos com muita quietação, (c) e devoção, e guardem silencio, e não tratem de cousas temporaes (d) nos taes lugares, e tempo.

(c) C. *Decet* in princip. de immunitate Eccl. lib. 6.

(d) D.c. *Decet* in fine princip.

1 Exhortamos, e encarregamos muito aos freguezes, que em toda a parte, maiormente na Igreja, reconheção com a devida obediencia, (e) e reverencia a seus Parocos; e quando algum Paroco, estando revestido, ou com sobrepelliz à Estação, fallar com algum freguez, se levantará em pé desbarretado, e assim estará em quanto o Paroco com elle fallar; e mandando-lhe fazer alguma cousa pertencente ao officio de Paroco, lhe obedecerá; (f) e tendo razões de escusa, as poderá dar com muita cortezia, e modestia, obedecendo com effeito ao que pelo Paroco, sem embargo dellas, lhe for mandado, não as havendo por bastantes.

(e) Cap. *Omnis anima* de censibus. Trid. sess. 25. in decreto de delectu ciborum in fin.

(f) C. 2. & 4. de maior. & obed. cap. *Quivis* 93. dist.

2 Se algum freguez desobedecer ao seu Paroco em alguma cousa pertencente ao officio de Paroco, poderá por elle ser mulctado em (g) a pena pecuniaria, que lhe parecer, de maneira que a maior mulcta por cada vez não passe de sincoenta reis: e poderá aggravar as mulctas atè quinhentos reis, segundo a contumacia, e desobediencia de cada hum: e nas ditas mulctas o poderá executar, avisando-o, que para o Domingo seguinte traga a quantia, em que foi mulctado; e não a trazendo, o poderá evitar (h) da Igreja, e Officios Divinos, prohibindo-lhe que não esteja à Missa, nem Vesperas, nem em quaesquer outros Officios Divinos; mas não lhe prohibirá que ouça (i) Sermão na Igreja, nem que receba nella os Sacramentos: e nesta fórma se haverá sempre com as pessoas, que forem mandadas evitar dos Officios Divinos. E porque o tal freguez não use de malicia, por cada Domingo, que se deixar andar evitado, o condenará o Paroco em quarenta reis, as quaes mulctas todas applicamos à fabrica (k) do corpo das Igrejas.

(g) Argument. Trid. sess. 25. de ref. c. 3. vers. *In causis.*

(h) D. c. 2. de maior. & obed.

(i) Cap. *Responso* de sent. excomm.

(k) Trid. d. sess. 25. de ref. c. 14. & d. c. 3.

3 O Paroco fará escrever no livro da fabrica da Igreja todas as mulctas, que fizer, com declaração da entrega das que se executarem, para em todo o tempo constar dellas, sob pena de ser mulctado a arbitrio dos Visitadores.

4 Se algum freguez nem com as ditas mulctas obedecer ao que lhe for mandado, ou tratar mal ao Paroco, dizendo-lhe palavras descortezes, ou injuriosas, ou causar perturbação

na

na Igreja, o Paroco por ſi, ou por outro Sacerdote, ſe no lugar o houver, fará auto de tudo o que paſſar, nomeando nelle teſtemunhas fidedignas, que preſentes ſe acharem; e feito o tal auto cerrado, e ſellado, o invie ao noſſo Vigario Geral, ou ao Arcipreſte de ſeu diſtricto, ao qual encarregamos, que com brevidade faça perguntar teſtemunhas, e que remetta os ſummarios ao noſſo Vigario Geral, para ſe proceder contra os culpados, como for juſtiça.

5 Sentindo-ſe algum freguez aggravado das taes mulctas, e condenações, que por ſeu Paroco lhe forem feitas, ſe poderá queixar a Nós, ou ao noſſo Vigario Geral, ou Arcipreſte de ſeu diſtricto: e em tal caſo o Paroco, ſendo requerido pela parte, lhe paſſará certidão da mulcta, que tiver feito, declarando as cauſas, por que as fez. E com eſta certidão, ou ſem ella, ſe a não quizer dar, poderá a parte recorrer ao noſſo Juizo, como dito he; e ſe o Paroco requerido não quizer dar a certidão, ſerá condenado nas cuſtas, que a parte fizer em buſcar mandado do ſuperior, para que lha dê; e ſe a parte ſe queixar, e recorrer, como fica dito, o Paroco ſobeſtará na execução por eſpaço de oito dias; e ſe atè então não moſtrar melhoramento de ſuperior, fará executar ao condenado, e atè pagar, o evitará, como fica dito.

CAPITULO VIII.

Que os Parocos não conſintão na Igreja os excommungados, ou interdictos, em quanto ſe celebrarem os Officios Divinos.

(a) Cap. *Reſponſ.* de ſent. excom. c. *Is qui* in princip. c. ult. eod. tit. lib. 6. c. *Epiſcoporum* de privileg. eod. lib.

POr Direito (a) he prohibido aos excommungados eſtarem preſentes na Igreja, em quanto ſe diz Miſſa, e ſe fazem os Officios Divinos, e os Sacerdotes os não podem nella admittir neſte tempo, ſob pena de peccarem gravemente. Pelo que ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes de noſſo Biſpado, ſob pena de ſe lhe dar em culpa, e ſer caſtigado a noſſo arbitrio, que em quanto ſe diſſer Miſſa, ou ſe celebrarem quaeſquer outros Officios Divinos, não conſinta que eſteja preſente o excommungado denunciado, (b) ou notorio percuſſor de Clerigo, cuja culpa ſe não poſſa encubrir, nem deſculpar, antes obrigue (c) ao tal excommungado, que logo ſe ſaia da Igreja; e não ſe ſahindo logo,

(b) Extravag. ad evitanda Martini 4.

(c) Clem. 2. de ſententi. excom.

go, invoque de noſſa parte o auxilio [d] do braço ſecular, requerendo aos Juizes, e Miniſtros da Juſtiça da terra, obriguem com effeito ao tal excommungado, que ſe ſaia da Igreja, e atè ſe ſahir, ſe ſobeſteja [e] na Miſſa, ou outros Officios Divinos.

1 Quando o excommungado ſe não ſahir, ou não for tirado da Igreja, o Paroco, e Sacerdote deſiſtirá [f] de todo da Miſſa, e Officios Divinos, em que eſtiver, poſto que os tenha começados, ou eſteja em qualquer parte delles, excepto na Miſſa, ſe ao tempo que tiver noticia do excommungado, tiver jà feito a conſagração, ou começado as palavras della; porque em tal caſo admoeſtará, e mandará ao excommungado, que ſe ſaia, procedendo na fórma ſobredita, e ſe ſem embargo diſſo ſe não quizer ſahir, o Sacerdote proſeguirá a Miſſa atè conſumir, por não ficar imperfeito [g] o Sacrificio: e depois de tomar o lavatorio, não continuará em publico com o reſiduo da Miſſa, antes o deixará de todo, ou acabará ſecretamente na Sacriſtia, ou em outro lugar decente: o que tudo cumprirá, ſob pena de ſer gravemente caſtigado.

2 Porèm em todo o caſo, em que o excommungado ſe não quizer ſahir, ou não for tirado pela Juſtiça ſecular, o Paroco, ou Sacerdote fará auto de tudo o que paſſar, e o remetterá, como no capitulo precedente fica dito. E da meſma maneira ſe procederá contra as peſſoas, que nomeadamente eſtiverem interdictas, [h] denunciadas [i] por eſſas.

(d) Argumento c. 1. de offic. Ord.

(e) D. Clem. 2. ubi gloſ. & Doct. de ſent. excomm.

(f) Gloſ. & Doct. in d. Clem. 2. de ſent. excomm.

(g) C. *Nihil* 7. quæſt. 1.

(h) Cap. *Reſponſ.* de ſent. excomm. c. *Epiſcopor.* d privil. lib. 6.

(i) Extravag. ad evitanda Martini V.

TITULO VIII.

Das obrigações dos Beneficios ſimplices.

CAPITULO I.

Que os Dignidades, e Conegos de noſſa Sé ſirvão por ſi ſeus Beneficios, e como vencerão os frutos, e diſtribuições delles.

AInda que por coſtume antigo tolerado pela Igreja, e Prelados, eſtá introduzido, que os Beneficios ſimplices ſe poſsão ſervir por Iconomos, e os Beneficiados ſejão eſcuſos da peſſoal reſidencia, a que por Direito humano

(a) C. fin. de rescript. lib. 6. glos. verb. *Ecclesiastica* in extravag. execrabilis Joan. XXII.

(b) Trid. d. c. 12. vers. *Omnes verò*, & sess. 22. de ref. cap. 4.

no [a] erão obrigados, isto não ha lugar nos Dignidades, Conegos, e Beneficiados das Sés Cathedraes, os quaes conforme a Direito, [b] e sagrado Concilio Tridentino, de tal maneira estão obrigados à residencia pessoal, e interessencia às Horas Canonicas, e Officios Divinos, que os que a não fizerem, não podem vencer os frutos, e distribuições. Pelo que ordenamos, e mandamos, que cada hum dos ditos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, sirva pessoalmente seu Beneficio, e cumpra por si, e não por outrem as obrigações delle, assim no Coro, e Horas Canonicas, como nas Missas, e mais Officios Divinos. E se algum o não cumprir assim, perderá a distribuição daquelle dia, posto que sirva o encargo por outrem; e sendo nisto descuidado notavelmente, o apontador do coro, ou presidente nos dará disso conta, para se proceder como for justiça.

1 Porèm o que tiver legitimo impedimento, poderá servir seus encargos por outro Dignidade, ou Conego, conforme a seus estatutos, e costume.

(c) D. cap. unico de Cleric. non resid. lib. 6.

2 E posto que as distribuições quotidianas [c] são devídas sómente aos presentes, e interessentes às Horas Canonicas, e Officios Divinos, com tudo declaramos, que o capitular, que tiver impedimento de doença, [d] ou outro qualquer dos approvados em Direito, [e] e bem assim os que conforme a elle, e ao costume, e estatutos da nossa Sé, podemos occupar em nosso serviço, [f] ou da nossa Igreja, e os que andarem ausentes, ou estiverem occupados em evidente utilidade della, [g] ou da meza capitular, vencem inteiramente todos os frutos, e distribuições quotidianas de seus Beneficios, e os anniversarios, foros, e pitanças, conforme ao costume de nossa Sé.

(d) D. c. unico, c. *Ad audientiam* de Cleric. non resid.

(e) D. c. unic. de Cleric. non resid. in 6.

(f) D. cap. *Ad audientiam* de Cler. non resid. c. *De cætero* eod. tit.

(g) D. c. unic. de Cleric. non resid. lib. 6.

3 Da mesma maneira serão havidos por presentes, e interessentes para vencerem os frutos, e distribuições quotidianas, os que andarem contados [h] por seus dias; porèm não vencerão os anniversarios, foros, e pitanças. E prover-se-ha de tal modo no numero dos capitulares, que se ausentarem pelo tempo do estatuto, que fiquem sempre os necessarios para o serviço da Sé.

(h) Trid. sess. 24. de ref. cap. 12. vers. *Præterea.*

4 E quanto aos que tiverem privilegio Apostolico para vencerem os frutos, e distribuições em ausencia, se guardará o que se ordena no capitulo 9. §. 1. deste Titulo.

5 Por

5 Por se evitarem as fraudes, que se podem fazer à Justiça, estreitamente prohibimos aos Dignidades, e Conegos da nossa Sé, em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, que sendo algum Dignidade, Conego prebendado, ou meio prebendado, excommungado, suspenso, interdicto, ou degradado por sentença, de maneira que não possa servir seu Beneficio, o não contem nos frutos, e distribuições quotidianas delle, nem o elejão, nem fação procurador em negocio algum da Igreja, para effeito de ser contado, e havido por interessente, nem por outro modo illicito fação fraude à Justiça.

6 Item não poderá ser eleito o Dignidade, Conego prebendado, ou meio prebendado, que actualmente se livrar de culpas, ou estiver prezo, ou pronunciado à prizão por ellas, sendo a pronunciação primeiro notificada ao Cabido; e fazendo-se o contrario, alèm de ser nullo qualquer assento, ou pacto, que se fizer nestes casos, para effeito de ser contado, e de não poder o eleito haver as distribuições, ou salarios, que lhe forem assinados contra a fórma desta Constituição, procederemos no caso como nos parecer justiça.

7 Conformando-nos com o Direito, (i) e sagrado Concilio Tridentino, prohibimos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, não fação entre si pactos, convenções, ou collusões, porque direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente, de palavra, ou por escrito, se remittão huns aos outros, em parte, ou em todo, os frutos, ou distribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme a Direito, nossas Constituições, e seus Estatutos approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós. E provando-se que algum fez o contrario, alèm da dita excommunhão, em que incorre, será castigado com as penas, que justas nos parecerem.

(i) D. cap. unico de Cler. non resid. in 6. Trid. d. sess. 23. de ref. c. 12. vers. *Distributiones.*

CAPITULO II.

Que na nossa Sé se faça em principio de cada mez hum Cabido de cousas espirituaes.

ORdenamos, e mandamos ao nosso Cabido, que alèm dos Cabidos ordinarios faça hum em o primeiro dia

desimpedido de cada mez, em o qual se tratem sómente materias espirituaes. Convem a saber, do que convem ao bom governo do Coro, Officios Divinos, e obrigações dos Ministros da Sé, e das faltas, que os Capitulares, e mais Beneficiados commetterem em suas obrigações, para se reprehenderem, emendarem, e mulctarem, segundo a culpa de cada hum merecer, e das mais cousas semelhantes; e antes de se determinarem estas, não poderão neste Cabido tratar de outras: e procurarão, quanto for possivel, que se faça em tempo, em que não faltem nas Horas Canonicas, (a) e Missa da Terça. E o Presidente fará fazer este Cabido, sob pena de oito dias de falha, por cada hum que se não fizer: e o capitular, que não for a elle, será mulctado, como o deve ser, faltando nos Cabidos ordinarios.

(a) Clemens 8. in Brevi, incipit, decet, sub dat. 18. Jan. anno 1601.

CAPITULO III.

Que todos os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejão Sacerdotes.

ACHamos que nesta nossa Sé todos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados tem obrigação de Missas, e annexa a Ordem Sacerdotal a seus Beneficios, o qual costume mandamos, de conselho de nosso Cabido, se cumpra, e guarde, por ser louvavel, e approvado pelo Concilio Tridentino, (a) e que todos os ditos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejão Sacerdotes, a qual Ordem Sacerdotal assinamos, e annexamos *in perpetuum* a todas as ditas Dignidades, e Conesias.

(a) Trid. sess. 24. de ref. cap. 12. vers. *Ubi verò.*

CAPITULO IV.

Que os Dignidades, e Conegos administrem ao Prelado, quando celebrar, ou fizer qualquer outro acto em Pontifical.

CONformando-nos com a disposição de Direito, sagrado Concilio Tridentino, (a) Ceremonial dos Bispos, e Pontifical Romano, ordenamos, e mandamos, que nos dias, em que dissermos Missa, ou dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto em Pontifical na nossa Sé, se achem presentes

(a) Trid. sess. 24. de ref. cap. 12. vers. *Omnes verò.*

tes todos os Dignidades, Conegos, e Beneficiados della, que na Cidade eſtiverem deſimpedidos: e não poderão nos taes tempos ſer contados por ſeus dias, nem ir fóra da Cidade; e o que o contrario fizer, perderá o merecimento daquelle dia, e incorrerá nas mais penas, que nos parecer. E acontecendo nos ditos dias ſerem auſentes da Cidade tantos Dignidades, ou Conegos, que não fiquem os neceſſarios para o miniſterio dos Pontificaes, o Preſidente do coro fará chamar os que mais perto eſtiverem, e menos neceſſidade tiverem de eſtar auſentes, mulctando-os, e deſcontando-os, ſe não vierem na fórma deſta Conſtituição.

1 Quando Nós celebrarmos, ou dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto em Pontifical fóra da noſſa Sé, em alguma das Igrejas, ou Moſteiros deſta Cidade, e arrabaldes, ſe acharão preſentes para nos ajudarem, e adminiſtrarem, os Dignidades, Conegos, e Beneficiados, que por Nós, ou pelo Preſidente do coro forem chamados; e o que faltar, perderá o merecimento daquelle dia, e haverá as mais penas, que nos parecer.

2 Se algum Biſpo titular deputado ao ſerviço da noſſa Sé, de licença noſſa, celebrar Ordens na meſma Sé, ou em qualquer Igreja, ou Moſteiro da Cidade, ou arrabalde, ou fizer qualquer outro Officio em Pontifical, adminiſtrar-lhe-hão os Conegos meios prebendados, e Beneficiados inferiores, que houver na Sé, e os Capellães della, por ordem do Preſidente do coro, obrigando-os por mulctas, e deſcontos na fórma deſta Conſtituição, e com as mais penas, que lhe parecer. E celebrando Miſſa, ou Veſperas em Pontifical na noſſa Sé, nos dias, em que os Biſpos proprios coſtumão mais frequentemente celebrar em ſuas Cathedraes, como são: dia de Natal, Epifania, Pentecoſtes, Aſcensão do Senhor, e dia da Aſſumpção da Virgem noſſa Senhora, e na feſta dos Apoſtolos S. Pedro, e S. Paulo, e na de todos os Santos, e do padroeiro da Igreja, ou por cauſa publica, e grave, adminiſtrar-lhe-hão os ditos meios prebendados, e Beneficiados inferiores, e Capellães, e achar-ſe-hão preſentes todos os Dignidades, Conegos, e Beneficiados, ſob pena de perderem cada hum o merecimento dos taes dias, alèm das mais mulctas, e deſcontos, que juſtas nos parecerem. E ſe o Preſidente, e Apontador ſe deſcuidarem em fazer, e executar as mul-

ctas, e deſcontos nos caſos deſta Conſtituição, ſerão mulctados em outro tanto, quanto for o que deixarem de mulctar, deſcontar, e executar, e alèm diſſo procederemos contra elles, como nos parecer.

3 Se algum Arcebiſpo, ou Biſpo proprio de outra Dieceſi, paſſando por eſta Cidade, ou vindo a ella, fizer, de licença noſſa, algum Officio em Pontifical, encommendamos muito aos Dignidades, Conegos, e Beneficiados da noſſa Sé, que todos ſe achem preſentes, e lhe adminiſtrem na meſma maneira que devião, ſe Nós fizeramos o Pontifical.

CAPITULO V.

Que os Arcediagos fação peſſoal reſidencia em noſſa Sé trez mezes do anno.

COnformando-nos com o ſagrado Concilio Tridentino, (a) ordenamos, e mandamos, que cada hum dos trez Arcediagos de noſſa Sé, convem a ſaber, o da Guarda, o de Celoríco, e o da Covilhã, ſeja obrigado a fazer peſſoal reſidencia nella, por trez mezes continuos, ou interpolados em cada hum anno, e para eſſe effeito applicamos, e convertemos a terça (b) parte das rendas de cada hum dos ditos Arcediagados, que hora tem, e ao diante tiver, em diſtribuições quotidianas, repartidas igualmente por todos os dias dos ditos trez mezes: da qual terça parte perderá *pro rata* (c) os dias, e horas, que não reſidir nos ditos trez mezes, e a eſſe reſpeito ſerá apontado pelo Apontador do coro, e deſcontado pelos contadores do Cabido; e o que aſſim falhar, applicamos à fabrica de noſſa Sé: e o Védor della, ſob pena de o pagar de ſua caſa, haverá no fim de cada hum anno os procedimentos neceſſarios para ſe arrecadarem eſtas falhas de cada hum dos ditos Arcediagos, que não reſidir, por ſeus Beneficios, ou rendeiros: e alèm diſto cumprirá os mais encargos de ſeu Arcediagado, ſob as penas, e mulctas dos eſtatutos de noſſa Sé.

(a) Trid. ſeſſ. 24. de ref. c. 12. juncta ſeſſ. 22. de ref. c. 3.

(b) Trid. d. ſeſſ. 22. de ref. c. 3.

(c) Trid. d. cap. 3.

CA-

CAPITULO VI.

Da obrigação do Meſtre eſcola.

O Meſtre eſcola da noſſa Sé, conforme aos eſtatutos della, e por creação de ſua dignidade, (a) tem obrigação de enſinar Grammatica, e Canto-chão, por ſi, ou por outrem, que para iſſo tenha ſufficiencia. Pelo que ordenamos, e mandamos, que aſſim ſe cumpra, e guarde; e não lendo por ſi, nomeará peſſoa, ou peſſoas idoneas, e ſufficientes, para enſinar, que ſerão por Nós approvadas (b) para cumprir huma, e outra obrigação, e lhes dará o ſalario que juſto for. E ou lea por ſi, ou por outrem, enſinará de graça aos Miniſtros da Sé, moços do coro, pobres do Biſpado, e mais peſſoas, que nos parecer, e lerá cada dia duas lições, de Grammatica, e huma de Canto-chão, nas horas, que por Nós lhe forem aſſinadas.

(a) Trid. ſeſſ. 23. de ref. cap. ult. *De cætero.*

(b) Trid. ſeſſ. 5. de ref. c. 1. verſ. *Eccleſiæ verò.*

1 E porque neſta Cidade ha Seminario, ao qual conforme ao ſagrado Concilio (c) Tridentino, podemos applicar eſtas lições, e obrigar aos que tem o encargo dellas, que as lêão, e enſinem nelle, ordenamos, e mandamos, que o Meſtre eſcola, que agora he, e ao diante for, por ſi, ou por outrem lea as lições de Grammatica no Seminario nas horas, que para iſſo deputarmos; e não o cumprindo aſſim, ſe procederá contra elle na fórma do ſagrado Concilio, (d) ficando em noſſo arbitrio, e de noſſos ſucceſſores, ordenar que lea em outro lugar fóra do Seminario a lição de Grammatica, ou que tambem enſine no Seminario o Canto-chão, ſegundo as circumſtancias do tempo, e a utilidade dos ouvintes o pedirem.

(c) Trid. d. ſeſſ. 23. de ref. c. ult. §. *Deinde.*

(d) Trid. d. cap. ult. verſ. *Deinde.*

CAPITULO VII.

Do Lente da ſagrada Eſcritura, e ſua obrigação.

NEſta noſſa Sé ha huma Coneſia com prebenda deputada ao leitor da ſagrada Eſcritura, na fórma do ſagrado Concilio (a) Tridentino, e Nós pela preſente a declaramos por affecta, e perpetuamente deputada ao dito encargo, e ordenamos, que daqui em diante ſeja ſempre provída em Theo-

(a) Trid. ſeſſ. 5. de ref. c. 1.

logo, (b) que por si possa cumprir com a obrigação de tal officio. O qual na hora, que nos parecer mais accommodada, lerá na nossa Sé, ou Seminario, (c) ou em outro lugar, que lhe deputarmos, huma lição na materia, que lhe assinarmos, a qual será sempre da sagrada Escritura; porèm com occasião do lugar, que for expondo, poderá divertir-se à Theologia especulativa, ou moral: e na manhã, ou tarde, em que ler, será contado como presente, (d) e interessente, e vencerá inteiramente as distribuições quotidianas, e reditos de seu Beneficio. Poderá em cada semana tomar hum dia de sueto, que lhe será por Nós assinado, não havendo nella dia Santo de guarda: e assim poderá em cada hum anno tomar trez mezes de ferias, que serão os de Julho, Agosto, e Setembro, nos quaes, e nos dias feriados será escuso de lição, mas não da obrigação, e serviço da Sé; e deixando de ler no outro tempo, que he obrigado, será mulctado, e se procederá contra elle pelos meios, que mais convenientes nos parecerem.

(b) Trid. d. c. 1. cap. *Quia nonnullis* de magistr. vers. *Sanè*

(c) Trid. sess. 23. de ref. cap. 18. vers. *Deinde.*

(d) Ex declar. Greg. XIII. relat. a Garc de Benefic. 3. parte, cap. 2. n. 118. cum seqq.

CAPITULO VIII.

Do Penitenciario, e sua obrigação.

ACchamos outra Conesia com prebenda deputada ao officio de Penitenciario, na fórma do sagrado Concilio (a) Tridentino, a qual outro sim declaramos por affecta, e perpetuamente deputada ao dito encargo: e será sempre provída em Sacerdote (b) Doutor, ou Licenciado em Theologia, ou Canones, de quarenta annos de idade, ou aliàs apto, e sufficiente para o dito officio de Penitenciario. Ao qual pertence ouvir de Confissão a todas as pessoas de nosso Bispado, que a elle se quizerem confessar: o que fará com facilidade, e diligencia, todas as vezes que para isso for requerido, ou por Nós lhe for mandado: e lhe encommendamos, que ouça as Confissões na Sé, e não em outra parte, excepto estando o penitente enfermo, ou em caso de urgente necessidade: e será havido por interessente, (c) e vencerá as distribuições quotidianas, e reditos de seu Beneficio, em quanto actualmente estiver na dita occupação.

(a) Trid. sess. 24. de ref. cap. 8. vers. *In omnibus.*

(b) Trid. d. loco.

(c) Trid. d. cap. 8. in fine.

1 E declaramos, que o dito Penitenciario não tem faculdade para absolver dos casos a Nós reservados, se especialmente por Nós lhe não for concedida.

CA-

CAPITULO IX.

Que os Beneficiados das Igrejas Conventuaes, ou ſeus Iconomos dem fiança em cada hum anno a cumprir os encargos, e dos Beneficiados privilegiados.

OS Beneficiados de Beneficios ſimplices são obrigados a cumprir os encargos delles, por ſi, ou por Iconomos idoneos, e ſufficientes como ſe ordena no capitulo 1. Titulo 8. deſte Livro. E porque não haja falta no ſerviço das Igrejas, e com facilidade ſe cumprão as viſitações, e encargos de cada Beneficio, ordenamos, e mandamos, que querendo o Beneficiado ſervir por ſi ſeu Beneficio, ſe lhe não dem frutos alguns antes de dar fiança ſegura, e abonada ao ſerviço, encargos, e obrigações do tal beneficio; e não havendo de ſervir por ſi, a dará o Iconomo, que for apreſentado, dentro em oito dias de haver ſua carta, e ſerá de fiador, e principal pagador, viſta, e approvada pelos noſſos Vigario, e Arcipreſtes, a haver de ſervir bem, e fielmente o Beneficio no anno, em que he apreſentado, e a cumprir todos os encargos delle, e ſatisfazer ao proprietario tudo o que perder por culpa do Iconomo: e atè dar eſta fiança, mandamos ao Prioſte, partidor, ou dizimeiro, lhe não acuda com couſa alguma, nem o apontador, ou contador o contará mais, ſob pena de mil reis, e de pagar de ſua caſa tudo o que lhe der.

1 Se algum dos ditos Beneficiados apreſentar ao Prioſte da Igreja alguns privilegios Apoſtolicos para levar os frutos em auſencia, mandamos que lhe não acudão com frutos alguns, nem parte delles, (poſto que iſſo lhe ſeja requerido, ou mandado por qualquer via) ſem eſpecial ordem noſſa, ou do noſſo Proviſor, a quem remetterão os taes privilegios, [a] para ſe ver ſe são verdadeiros, e bons, e ſe os privilegiados tem os officios, por razão dos quaes gozem dos taes privilegios.

(a) Trid. ſeſſ. 22. de ref. cap. 5. juncta ſeſſ. 6. de ref. c. 2.

2 E acontecendo que em huma meſma Igreja concorrão muitos Beneficiados privilegiados, de maneira, que gozando todos do privilegio, fique a Igreja defraudada dos Miniſtros neceſſarios, o Prior, ou Vigario, e Beneficiados nos darão diſſo conta, para provermos como mais convier ao ſerviço de Deos, e bem das Igrejas.

CA-

CAPITULO X.

Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo ſirva juntamente dous Beneficios, (ſalvo ſendo unidos) nem ſobre iſſo ſe fação pactos.

PAra que as Igrejas ſejão bem ſervidas, e não haja diminuição no culto Divino, prohibimos, ſob pena de dous mil reis, que nenhum Beneficiado, ou Iconomo ſirva mais que hum Beneficio, poſto que tenha dous, ou mais na meſma Igreja, ou em outra, antes atè dia de Sant-Iago de cada hum anno eſcolherá o Beneficio, que quizer ſervir, e os outros ſe proverão de Iconomos, como ſe ordena no capitulo 16. Titulo 6. deſte Livro.

1 O meſmo ſe entenderá no Prior, ou Vigario da Igreja, o qual tendo hum, ou mais Beneficios ſimplices, alèm do Priorado, ou Vigairaria, ſerá obrigado, ſob a meſma pena, aos ſervir por Iconomos, que apreſentará atè ao dito tempo. Porèm iſto não haverá lugar nos Beneficios, que são unidos [a] ao Priorado, ou Vigairaria da meſma Igreja, porque neſtes não ha obrigação de pôr Iconomos.

(a) Argumento cap. *Super eo* de præbend. in 6.

2 E por atalharmos às fraudes, que ſe podem fazer em detrimento do ſerviço das Igrejas, prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, a cada hum dos Priores, Vigarios, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas de noſſo Biſpado, não fação entre ſi, nem hum com outro, convenção, ou pacto algum, por que ſe obrigue a ſervir algum Beneficio, ſem nelle haver Iconomo; e fazendo o contrario, alèm da dita pena de excommunhão, em que incorre, perderá o Beneficiado, ſobre cujo Beneficio ſe fez conſerto, os frutos daquelle anno, ametade para a fabrica da meſma Igreja, e a outra ametade para o accuſador: e a cada hum dos Beneficiados, ou Iconomos, que com elle ſe conſertar, pagará do aljube dez cruzados.

CA-

CAPITULO XI.

Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo tenha cargo de Cura, nem outras obrigações incompativeis com as de seu Beneficio.

AS obrigações, que tem os Beneficiados de Beneficios simplices, e seus Iconomos, não se compadecem com as do officio de Cura. Pelo que prohibimos, que nenhum Beneficiado, ou Iconomo, possa no mesmo tempo servir de Cura, ou Coadjutor, posto que seja na mesma Igreja, em que tem o Beneficio, ou Iconomia; e aceitando o dito officio, pagará dous mil reis: e na mesma pena incorrerá o Prior, ou Reitor da Igreja, que o deixar servir.

1 Sob a mesma pena lhe prohibimos, que no mesmo tempo não sirva Capella, que tenha obrigação de Missa quotidiana na sua, ou em outra Igreja: nem outro sim sirva fóra de sua Igreja, Capella, ou Confraria, que tenha obrigação de Missa ao Domingo, ou dia Santo.

CAPITULO XII.

Como serão contados, e havidos por interessentes os Beneficiados ausentes.

QUalquer Beneficiado, ou Iconomo, que adoecer [a] no lugar, onde a Igreja está, será contado, e havido por interessente, em quanto durar a doença, e será crido por seu juramento atè trez dias, e passados elles, offerecerá certidão jurada do Medico, se no Lugar o houver, e sem isso não será contado; e não havendo Medico, será crido por seu juramento, todo o tempo que assim estiver doente; e havendo presumpção, que se usa mal deste juramento, ou das certidões, se dará conta aos nossos Provisor, Visitadores, ou Arcipreste, para proverem, como for serviço de Deos, e bem das Igrejas.

(a) C. unico de Cler. non resid. lib. 6.

1 Se o Beneficiado, ou Iconomo, andando sem justa causa ausente do lugar do Beneficio, adoecer, [b] não vencerá cousa alguma, posto que queira justificar, que se não adoecêra, viera servir seu Beneficio; mas se andando ausente em serviço da Igreja, [c] ou do Prelado, ou por outra justa causa

(b) DD. in d.c. unico, & in c. *Ad audientiam* eod. tit.

(c) Argumento cap. *Cum non deceat* de elect. in 6.

sa adoecer, ou lhe sobrevier outro justo impedimento, de maneira que não possa vir à Igreja, ou ao lugar do Beneficio, sem perigo, e risco de sua vida, e saude, mostrando certidões juradas dos Medicos, e justificando legitimamente sua enfermidade, ou impedimento ante Nós, ou nosso Provisor, ou no Cabido dos Beneficiados, será contado inteiramente como presente, (d) e interessente, em quanto durar a doença, ou impedimento.

(d) D. c. *Cum non deceat* junćto c. unico de Cler. non resid. in 6.

2 Porèm se o impedimento sobrevieste por sua culpa, não será contado, como se fosse prezo por delicto, ou excommungado, (e) salvo se por sentença final for absoluto, ou constar que foi mal prezo, (f) ou mal excommungado.

(e) Gloss. in c. *Pastoralis* §. *Verum* de appellat.

(f) Gloss. in c. *Super causa* 2. quæst. 5. & in d. §. *Verum*

3 Item será escuso do coro, e havido por presente, e interessente o Prior, ou Vigario de cada Igreja Conventual de nosso Bispado, todo o tempo, que estiver occupado em Confissões, ou administração de quaesquer outros Sacramentos, ou em outras cousas do officio de Paroco, ou seja dentro da Igreja, ou fóra della. (g)

(g) Argument. Trid. sess. 24. de ref. c. 8. in fine.

4 Item o Paroco, Beneficiado, ou Iconomo, que de Nós tiver licença para prégar, havendo-o de fazer na mesma Igreja Conventual, será escuso do coro, e havido por interessente trez dias antes do Sermão, (h) e o dia, em que prégar; e prégando nas annexas da sua Conventual, será escuso por dous dias; e prégando no mesmo lugar, onde for Prior, Vigario, Beneficiado, ou Iconomo, será escuso do coro, e contado como presente, e interessente, o dia, em que prégar sómente.

(h) Concil. Compostellanum act. 2. decreto 39.

5 Item será escuso do coro, e havido por presente, e interessente o Prior, ou Vigario de cada Igreja Conventual, desde a Dominga da Septuagesima atè à Dominica *in Albis*, pela contínua occupação, que neste tempo tem.

6 Item geralmente concedemos a cada hum dos Priores, Vigarios, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas Conventuaes quarenta dias em cada hum anno continuos, ou interpolados, para sua recreação, e assim mais humas matinas cada semana: nos quaes dias, e matinas serão escusos do coro, e havidos por presentes, e interessentes.

7 Mas não poderão tomar no mesmo tempo os ditos quarenta dias continuos, mais que atè dous Beneficiados, ou Iconomos, e nem ainda estes, se na Igreja não ficarem tantos, quantos bastem para o serviço della, e do coro.

8 Nem

8 Nem outro fim poderá nenhum dos ſobreditos tomar por conta deſtes quarenta dias, e matinas de cada ſemana, os Domingos, ou dias Santos de guarda, ſalvo ſe hum dia antes de cada Domingo, ou dia Santo eſtiveſſe jà auſente, e contado por ſeus dias.

9 Nem poderá tomar nos ditos quarenta dias os da ſemana Santa, ou alguns delles, ſalvo ſe oito dias antes eſtiveſſe jà auſente, e contado por ſeus dias, ou em utilidade da Igreja.

CAPITULO XIII.

Do Regimento do Coro das Igrejas Conventuaes.

NAs Igrejas, em que ha obrigação de ſe rezar em Coro, convem que ſe reze, e ſe façáo os Officios Divinos com a devoção, (a) gravidade, quietação, e pauſa, que ſe requere. Pelo que deſejando Nós, que iſto ſe guarde nas Igrejas deſta qualidade, que ha, e ao diante houver em noſſo Biſpado, ordenamos dar-lhes (b) regimento de coro neſta Conſtituição, propondo nella as couſas mais frequentes, e neceſſarias, deixando o mais nos coſtumes legitimos, e louvaveis de cada Igreja, e para os ſeus eſtatutos, ſendo confirmados pela Sé Apoſtolica, ou por Nós, e para o que em cada Igreja for provído em viſitação.

(a) C. *Dolentes* de celebr. Miſſar Clem. 1. cod. titulo.

(b) Trid. ſeſſ. 24. de ref. cap. 12. ad finem verſ. *Cæterùm.*

1 Primeiramente conformando-nos com o coſtume das mais Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado, e com o que parece mais accommodado ao ſerviço dellas, ordenamos, e mandamos, que as Matinas ſe comecem no inverno, convem a ſaber, de dia de todos os Santos atè dia de Paſcoa de Reſurreição às ſete horas da manhã, e as Veſperas às duas horas da tarde, e no verão, convem a ſaber, de dia de Paſcoa atè o derradeiro de Outubro às ſeis horas, e as Veſperas às trez da tarde. E antes de ſe entrar às Matinas, e Veſperas, ſe tangerá o ſino da Igreja para iſſo deputado hum quarto de hora; e tanto que der a hora, não ſe tangerá mais: o que o Theſoureiro de cada Igreja cumprirá, ſob pena de cem reis por cada falta para o Meirinho.

2 E logo os que preſentes ſe acharem, (não ſendo menos que dous) começarão a rezar, dizendo primeiro o Officio pequeno de noſſa Senhora, e o dos Defuntos, nos dias,

em

em que ha obrigação de ſe dizerem, e o mais antigo delles apontará os que não vierem; e o Hebdomadario ſerá obrigado a ſe achar no coro mais cedo, algum eſpaço antes de ſe acabar de tanger o ſino, para ter provído de que ſe houver de rezar, ſob pena de falha dobrada por cada falta, que fizer, e cada dia ſe lerá no coro o Martyrologio, no tempo que para iſſo he ordenado: e acabada a Prima, o Hebdomadario aviſará ao coro, de que ſe houver de rezar no dia ſeguinte, ſob pena de cem reis por cada falta para a fabrica da Igreja.

3 Nenhum Beneficiado, ou Iconomo, depois de começadas as Horas, (c) ſe poderá ſahir do coro atè ſerem acabadas as que ſe coſtumão rezar ſem interpolação, ſalvo havendo alguma juſta cauſa, e com licença do Apontador, ao qual encarregamos a conſciencia no dar deſtas licenças, e aos que as pedirem no uſar dellas.

(c) Clem 1. de celebr. Miſſar.

4 Em quanto rezarem no coro, eſtarão com ſobrepellizes, (d) e terá cada hum diante de ſi Breviario, por onde reze, e não ſe mudará de ſeu lugar, e rezará, e cantará com attenção, (e) e devoção, fazendo a pauſa apontada no meio de cada verſo, concorrendo todos com igualdade, de maneira que hum coro eſpere por outro, e cada hum ouça diſtinctamente o que ſe reza, ou canta; e o que aſſim o não cumprir, ſerá advertido pelo Apontador, ou poderá ſer por elle mulctado no merecimento da hora, ou horas, em que commetter culpa; e ſe ſe não emendar, poderá o Preſidente do coro aggravar as mulctas atè perdimento do merecimento de trez dias; e ſe ainda aſſim ſe não emendar, o Apontador, ou Preſidente do coro, ſob pena de oito dias de falha, nos aviſarão, ou ao noſſo Proviſor, Viſitadores, ou Arcipreſtes, para ſe proceder como for juſtiça.

(d) D. Clem. 1. de celebr. Miſſ. Conc. Laodic. c. 18. & 19.

(e) C. *Dolentes* de celebr. Miſſ. d. Clem. 1. Trid. ſeſſ. 24. de ref. c. 12. verſ. *Omnes verò.*

5 Porque o coro he deputado para louvarmos a Deos, ſem impedimento das couſas temporaes, (f) mandamos, que no coro, aſſim às Horas, como à Miſſa, e ainda em qualquer outro tempo, não haja converſação, nem pratica alguma, por breve que ſeja; e ſendo neceſſario para cumprimento da obrigação de ſeu officio dizer algum Miniſtro, ou encommendar alguma couſa a outrem, ſendo poſſivel, o fará por aceno; e não baſtando, dará o aviſo com voz baixa, ou por outro modo, com a menor inquietação que for poſſivel; e ao que fizer o contrario, durando as Horas, o Apontador porá

(f) D. Clem. 1. de celebr. Miſſar.

rá aquella hora, ou horas de perda; e havendo alguns muito remissos nestas cousas, o Apontador, ou Presidente avisarão a Nós, ou nossos Ministros, como se disse no §. precedente.

6 Descuidando-se o Apontador de bater aos que fallarem, ou de apontar aos que devem ser apontados, o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado mais antigo, e não havendo Beneficiado, o Iconomo mais antigo baterá aos que fallarem, e tambem ao Presidente, ou Apontador, se fallarem, mulctando huns, e outros, segundo sua culpa merecer.

7 No coro presidirá sempre o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado mais antigo; e não o havendo, o Iconomo mais antigo, que presente se achar, e o mesmo se guardará nos Officios, que se fizerem, ou Missas, que se cantarem em cada Igreja, posto que seja fóra do coro.

8 Ajuntando-se em fórma de Collegio em alguma Igreja os Priores, Vigarios, Beneficiados, ou Iconomos de outras Conventuaes para alguns Officios, ou festas, a todos presidirá sempre o Paroco da Igreja, em que os taes Officios, ou festas se fizerem; e ajuntando-se em outras Igrejas de Mosteiros de Regulares, presidirá a todos os Clerigos seculares, que se acharem na festa, enterramento, ou Officio, o Prior, ou Vigario, Cura, ou seu substituto presente, que for Paroco do defunto, por quem o Officio do enterramento, ou de exequias se fizer, ou do freguez, que a festa fizer.

9 Item ordenamos, e mandamos, que cada Beneficiado, e Iconomo, estando presente, e desimpedido, cumpra por si, (g) e não por outrem os encargos, que lhe couberem de Missas, Euangelhos, Epistolas, capas, e os mais; e estando legitimamente impedido, proveja de outro Clerigo, que por elle sirva; e não o fazendo assim, será mulctado por cada falta no merecimento de hum dia, alèm de haver de pagar o estipendio costumado ao Clerigo, que por elle servir, que será chamado pelo Apontador.

(g) Trid. sess. 24. de ref. cap. 12. vers. *Omnes verò.*

10 Para que cada hum saiba o encargo, que tem, e se disponha para elle, mandamos ao Apontador, ou pessoa, a que pertencer, sob pena de duzentos reis por cada falta para a fabrica da Igreja, e accusador, que hum dia antes faça taboa dos encargos, e a pendure no coro, onde a possão ver, e ler.

11 E porque não he justo, que o Prior, ou Vigarios,

Beneficiados, ou Iconomos deſamparem ſuas Igrejas, por acudir a outras, prohibimos, ſob pena de excommunhão maior, e de quinhentos reis por cada falta, que nenhum dos ſobreditos ſe auſente de ſua Igreja em nenhum Domingo, ou dia Santo do anno, nem por todos os dias da ſemana Santa, para acudir a outras Igrejas, poſto que em ſeu lugar deixe Sacerdote idoneo, o qual nos taes dias não ſerá admittido por ordem dos auſentes, mas à cuſta delles os proverá o Apontador.

12 Nos mais dias, e tempos do anno não poderá nenhum dos ſobreditos Beneficiados, nem Iconomos ir aos Officios dos defuntos, ou feſtas, que ſe fizerem nas annexas da ſua Igreja, ſem ordem do Apontador, o qual diſtribuirá eſtas idas entre os Beneficiados, e Iconomos igualmente, de maneira que a cada ida não vão juntamente mais que atè dous Beneficiados, ou Iconomos; e nellas ſe não dará diſtribuição ao Prior, ou Vigario da Igreja, porque não he razão, que a deixe, nem faça falta na ſua obrigação de Paroco, e no coro, em que he tão neceſſaria a ſua preſença.

13 E quanto à repartição, e modo, por que os Beneficiados, e Iconomos hão de vencer os frutos de ſeus Beneficios, e hão de falhar, e ſer deſcontados nelles, quando faltarem nas Horas Canonicas, e mais obrigações de ſeus Beneficios, ſe guardará o que for ordenado pelos eſtatutos da Igreja por Nós approvados, e em quanto os não houver, ſe guardará o coſtume racionavel de cada Igreja, e o que nella eſtiver provído por viſitações.

14 Outro ſim declaramos, que para vencer as diſtribuições das Horas, e partes do dia, não baſta aſſiſtir no coro, mas he neceſſario que reze, (h) ou cante, ſegundo a ordem delle, porque de outra maneira não ſatisfaz, poſto que no meſmo coro reze para ſi, ou queira depois rezar em caſa, no que lhe encarregamos a conſciencia, e ao Apontador, e Preſidente do coro, para que deſconte, e ponha de perda ao que não cantar, ou não rezar com o coro, como ſe não eſtiveſſe preſente nelle.

(h) Deducit ex Trid. ſeſſ. 24. d. cap. 12. verſ. *Omnes*, & d. Clem. 1. de celebrat. Miſſar. & eſt communis. cap. 1. ibi: *Cantantes, & pſalentes*, 92. diſt.

15 Alèm das ſobreditas falhas, ordenamos, que o Prior, ou Vigario, Beneficiado, ou Iconomo, que não vier às Matinas, (i) eſtando na terra, não haja parte no beneſſe, que por todo aquelle dia ſe vencer; e o que faltar no enterramento

(i) C. fin. 92. diſt.

do

do defunto, não terá parte no beneſſe, que ſe offerecer com o corpo, nem no Officio, que ſe fizer no meſmo dia, em que o defunto falecer.

16 E porque ſe o Prior, ou Vigario, Beneficiados, e Iconomos remittem huns aos outros as falhas, e mulctas, ficaria illudida a ordem do coro com prejuizo do culto Divino, lhes prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, que não fação ſemelhantes pactos, (k) remiſsões, e quitas, direita, ou indireitamente, tacita, ou expreſſamente; e provando-ſe que as fizerão, alèm da dita excommunhão, em que incorrem, ſerão gravemente caſtigados a noſſo arbitrio, e de noſſos Miniſtros, que para iſſo juriſdicção tenhão.

(k) Trid. d. ſeſſ. 24. de ref. cap. 12. verſ. *Diſtributiones.*

CAPITULO XIV.

Que em cada Igreja Conventual ſe eleja em cada hum anno Apontador.

ORdenamos, e mandamos, que em cada hum anno, dentro em oito dias antes do de S. João Baptiſta, ſe eleja em cada huma Igreja Conventual hum Beneficiado, ou Iconomo, que ſirva de Apontador, a qual eleição ſe fará (a) aos mais votos pelo Prior, ou Vigario, e Beneficiados, que preſentes ſe acharem na terra, (que não ſerão menos que dous) fóra o Prior, ou Vigario; e não havendo dous Beneficiados, em ſeu lugar, ou dos que forem auſentes, votarão todos os Iconomos, que ſervirem, e huns, e outros ſerão chamados por ordem do Prior, ou Vigario, ou de quem em ſeu lugar ſervir de Preſidente, para dia, e hora certa, mulctando aos que faltarem em trez dias de falha ſem remiſsão.

(a) C. *Coram*, c. *Auditis cum ſimilibus* de elect.

1 O que for eleito para o dito officio, antes de começar a ſervir, haverá juramento da mão do Preſidente do coro, de bem, e fielmente ſervir, de que ſe fará termo aſſinado em livro, que para iſſo haverá, ſob cargo do qual juramento (alèm da obrigação, que tem de reſtituir) lhe encarregamos, e mandamos, que com muito cuidado, e verdade aponte todas as falhas, e deſcontos, e cumpra o mais da obrigação de ſeu officio; e não indo o Apontador ao coro, ſervirá eſte officio o Prior, ou Vigario, e em ſua auſencia o Beneficiado, ou Iconomo mais antigo, que preſente ſe achar.

2 O Apontador será obrigado no fim de cada mez dar em rol as falhas, mulctas, e descontos, que tiver daquelle mez, ao Prioste, ou repartidor, o qual tomará tanto dos frutos, ou benesses daquelles, que tiverem falhado, quanto bastar para serem pagas as taes mulctas, falhas, e descontos, e os distribuirá pelos outros, segundo o que se achar, que tem servido.

CAPITULO XV.

Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado se fação de novo, ou se reformem os estatutos.

NAs visitações, que fizemos na nossa Sé Cathedral, vimos, e examinámos os estatutos della, e achámos ser necessario reformarem-se alguns, e reduzirem-se aos termos do Direito, e sagrado Concilio Tridentino; e visitando as Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, achámos que não tinhão estatutos, e se governavão por visitações, e costumes incertos, no que o serviço da Sé, e das ditas Igrejas póde receber detrimento. Pelo que mandamos ao nosso Cabido, e aos Priores, Vigarios, e Beneficiados das Igrejas Conventuaes, que da publicação destas nossas Constituições a hum anno fação, e reformem seus estatutos, conformando-se com o Direito Canonico, sagrado Concilio Tridentino, costumes louvaveis, e approvados pela Igreja Romana, e com o que nestas nossas Constituições se ordena: e não usarão dos taes estatutos, sem primeiro serem por Nós vistos, examinados, e approvados. E as Igrejas Conventuaes se conformarão, quanto for possivel, com os estatutos da nossa Sé: o que huns, e outros cumprirão, sob pena de procedermos contra elles com as censuras, e penas, que nos parecer.

TITULO IX.

Da obrigação dos Beneficiados em Synodo.

CAPITULO I.

Das peſſoas, que são obrigadas vir a Synodo, e como hão de eſtar nelle.

TOdas as vezes que Nós, ou os Biſpos noſſos ſucceſſores celebrarmos Synodo, ſerão obrigados (a) a ſe achar preſentes nelle os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da noſſa Sé, e o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, e os Arcipreſtes de noſſo Biſpado, poſto que Beneficiados não ſejão, e bem aſſim todos os Priores, Vigarios, e Reitores perpetuos, e os Beneficiados das Igrejas de noſſo Biſpado. E não ſerá eſcuſo algum delles de não ſe achar preſente no Synodo, ſalvo juſtificando legitimamente, que (b) teve tal impedimento, que em nenhum modo póde vir em peſſoa, e em tal caſo ſerá obrigado mandar em ſeu nome procurador legitimo; e não vindo em peſſoa, ou não mandando procurador com juſtificação do impedimento, ſerá caſtigado (c) com as penas, que nos parecer, atè privação do Beneficio. E todos virão ao Synodo em habito decente, bem compoſtos, (d) e modeſtos, e aſſiſtirão nelle os dias, que durar com ſobrepellizes decentes, e eſtarão com quietação, ſem levantar vozes, (e) ou mover tumulto, e nenhum ſe levantará de ſeu lugar para eſte effeito. E no caminho, ida, e vinda, e no lugar, em que ſe celebrar o Synodo, elles, e ſeus criados, e familiares darão bom exemplo (f) de ſuas peſſoas; e procederão, e vivirão modeſta, e virtuoſamente: e nenhum ſe ſahirá do lugar, em que celebrarmos o Synodo, atè o declararmos por acabado, e darmos licença para ſe recolher; e antes de cada hum dos Parocos vir ao Synodo, deixará provída ſua Igreja de Sacerdote idoneo; e para o poder fazer com commodidade, ſerá aviſado, e chamado por carta noſſa, ao menos hum mez antes. E o noſſo Proviſor, e Arcipreſte de cada diſtricto darão toda a boa ordem, que haja

(a) C. *Quod ſuper his* de maior. & obed. Trid. ſeſſ. 24. de ref. cap. 2.

(b) C. *Placuit* 18. diſt.

(c) D. c. *Quod ſuper his* de maior. d. cap. *Placuit* cum aliis ibi 18. diſt.

(d) Trid. ſeſſ. 2. in decreto de modo vivendi.

(e) Trid d. loco verſ. *In ſententiis.*

(f) Trid. d. ſeſſ. 2.

Proviſor, Arcipreſte.

Sacerdotes para todas as Igrejas dos que houverem de vir a Synodo; e havendo difficuldade, nos aviſarão, ou ao noſſo Proviſor, para que por todas as vias ſe procure que as Igrejas fiquem bem provídas.

1 E declaramos, que neſte noſſo Biſpado não ha lugares determinados de precedencia entre o Clero, nem por coſtume, ou poſſe he devido a Beneficiado, ou peſſoa alguma Synodal lugar certo em Synodo; mas no que hora celebrámos, e nos paſſados ſe aſſentou o Clero Synodal indifferentemente, ſem ordem de precedencia, o que mandamos ſe guarde ao diante nos Synodos, que ſe celebrarem, em quanto ſe não julgar ſer devido a Beneficiado, ou peſſoa alguma Synodal lugar certo, e determinado, e ſem prejuizo (g) do direito na poſſe, e propriedade dos que o pertenderem ter.

(g) Trid. d. ſeſſ. 2. in fine verſ. *Inſuper.*

CAPITULO II.

Das teſtemunhas Synodaes.

POr quanto o intento, e fim, para que ſe celebrão os Synodos, he tratar-ſe do augmento do culto Divino, (a) e reformação dos coſtumes, ordenárão os ſantos Canones, (b) que houveſſe teſtemunhas Synodaes, que denunciaſſem aos Prelados tudo o de que tiveſſem noticia, em ordem a ſe alcançar eſte fim. Pelo que, conformando-nos com a diſpoſição do Direito, no modo que ſe póde praticar, e accommodar aos tempos preſentes, ordenamos, e deputamos por teſtemunhas Synodaes em noſſo Biſpado o noſſo Vigario, e Arcipreſte de cada diſtricto, e aos Priores, Vigarios, e Reitores perpetuos das Igrejas delle, aos quaes encarregamos muito, (c) que com zelo da ſalvação das almas, e do culto Divino, e bom governo das Igrejas ſe informem verbalmente de peſſoas fidedignas de tudo o que convem para ſe alcançar eſte ſanto fim, para que nos Synodos, que ſe celebrarem, nos dem razão, e denunciem do que lhes parecer, que para iſſo convem; e alèm diſſo, quando for neceſſario, o dirão a noſſos Viſitadores, o que farão ſem odio, nem affeição, ou outro reſpeito humano, tendo ſómente diante dos olhos o ſerviço de Deos noſſo Senhor, e bem das almas. E particularmente inquirão ſe as Igrejas eſtão reparadas, e ornadas decentemen-

(a) C. *Propter* 1. & 2. diſt. 18. c. *Sicut* 25. de accuſat.

(b) Cap. *Epiſcopus* in Synodo 35. quæſt. 6. d. cap. *Sicut* de accuſat.

(c) D. cap. *Sicut* de accuſat.

mente: ſe ha no Clero, ou no povo abuſos nas couſas eſpirituaes, ou temporaes, que pertenção ao governo das Igrejas: ſe ſe guardão as ceremonias das Miſſas, e Officios Divinos: ſe os Fieis vivem chriſtãmente, ou ha vicios publicos, e eſcandaloſos: ſe ſe guarda o Direito, e noſſas Conſtituições, ou ſe contra ellas ſe introduzem coſtumes, abuſos, ou corruptelas: ſe ſe pagão inteiramente os dizimos, primicias, foros, e direitos às Igrejas, e peſſoas, a quem são devidos: ſe os Parocos reſidem, como são obrigados, em ſuas Igrejas, e ſe na adminiſtração dos Sacramentos, e no mais da cura das almas cumprem com ſua obrigação, e procedem com a diligencia, e zelo devido: ſe os outros Beneficiados cumprem com as obrigações de ſeus Beneficios, e huns, e outros adminiſtrão, como devem, os bens, e rendas de ſuas Igrejas, e Beneficios. As quaes couſas, e outras ſemelhantes devem procurar ſaber as ſobreditas teſtemunhas Synodaes, para nos darem conta dellas, e Nós procurarmos, que o que houver digno de emenda, e reformação, ſe emende, e reforme para honra, e gloria de Deos noſſo Senhor, e ſalvação das almas de noſſos ſubditos.

CAPITULO III.

Dos Juizes Synodaes

COnformando-nos com a diſpoſição do ſagrado Concilio Tridentino, (a) ordenamos, e mandamos, que em todos os Synodos, que ſe celebrarem neſte Biſpado, ſe elejão ao menos quatro Juizes Synodaes, que tenhão as qualidades, que por Direito ſe requerem, (b) para ſe lhes poderem commetter as cauſas Apoſtolicas. E ſerão eleitos pelo nome das peſſoas, e não das Dignidades, Beneficios, ou Officios, que tiverem; e ainda que aſſim ſejão eleitos, ſe entenderá ſómente que o são nas peſſoas, como dos Examinadores Synodaes ſe diſſe no capitulo 5. Titulo 6. deſte Livro.

(a) Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 10.

(b) Cap. *Statutum* in princ. de reſcript. lib. 6.

1 Falecendo algum, ou alguns dos eleitos, ou tendo legitimo impedimento, (c) a Nós pertence eleger outro, ou outros em ſeu lugar, com conſelho de noſſo Cabido, a qual eleição durará atè o primeiro Synodo futuro.

(c) Trid. d. c. 10. verſ. *Et ſi aliquem.*

2 Os ditos Juizes haverão juramento em noſſas mãos, como ſe ordena no dito Titulo 6.

TI-

TITULO X.

Dos Theſoureiros, ou Sacriſtães, e Juizes das Igrejas.

CAPITULO I.

Que nas Igrejas haja Theſoureiros, ou Sacriſtães: que qualidades hão de ter: como ſerão apreſentados: e em que habito hão de adminiſtrar.

PAra que os ornamentos, e mais couſas das Igrejas eſtejão em boa guarda, e com a limpeza, e decencia, que convem, e o ſerviço dellas ſe faça por Miniſtros idoneos, e com perfeição, he mui neceſſario que haja Theſoureiros, (a) ou Sacriſtães, e que tenhão as partes, que para ſeu officio ſe requerem. Pelo que ordenamos, e mandamos, que na noſſa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado, e bem aſſim nas Paroquiaes, em que ha coſtume de os haver, ſejão ſempre apreſentados para eſte officio Sacerdotes, ou ao menos Clerigos de Ordens Sacras; e não ſe podendo eſtes achar com commodidade para todas as ditas Igrejas, poderão para as Paroquiaes, não Conventuaes, ſer apreſentados Clerigos de Ordens Menores, de idade, que bem poſsão cumprir as obrigações de ſeu officio: e huns, e outros ſerão de boa vida, e coſtumes, diligentes, modeſtos, e de bom talento, e capacidade, para o que ſe tomarão as informações neceſſarias antes de ſe lhes paſſar carta de Theſouraria, a qual haverão de Nós, ou noſſo Proviſor em cada hum anno atè dia de Sant-Iago, e ſem ella não ſerão admittidos a ſervir depois do dito dia. E o que ſem a dita carta ſervir, pagará dous mil reis, e não ſervirá o dito officio por aquelle anno, e na meſma pena de dinheiro incorrerá o Paroco, que ſem a tal carta o deixar ſervir; e ſe as peſſoas, a que pertence, os não apreſentarem atè dia de Sant-Iago de cada hum anno, ſe guardará o que fica dito àcerca dos Curas, e Iconomos no capitulo 13. e capitulo 16. Titulo 6. deſte Livro.

(a) Cap. 2. de offic. Cuſtodis.

1 Nas Igrejas Paroquiaes rendoſas, que eſtão em lugares grandes, nas quaes não havia Theſoureiros, ou Sacriſtães, ſe a noſſos Viſitadores parecer, que os deve haver, farão diſſo ſummarios, que nos inviarão com ſeu parecer; e ſendo juſto, mandaremos que os haja, e ſe lhes taixará ſalario competente por conta de quem direito for. *Viſitadores.*

2 Prohibimos aos Parocos, Coadjutores, Curas, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas de noſſo Biſpado, que não ſirvão juntamente de Theſoureiros, ſem noſſa licença por eſcrito, ſob pena de ſe lhes dar em culpa, e ſerem gravemente caſtigados. E aſſim prohibimos às peſſoas, a que pertence apreſentar os Theſoureiros, ou Sacriſtães, que ſobre os ſalarios dos taes Theſoureiros não fação pactos, nem convenções, ſob pena de ſerem caſtigados gravemente a noſſo arbitrio.

3 Item prohibimos, que nenhum dos ditos Theſoureiros, ou Sacriſtães ſirva por outrem, mas cada hum ſirva peſſoalmente por ſi, e nenhum ſe auſente ſem licença noſſa, ou do noſſo Proviſor, ou do Arcipreſte do diſtricto, que lha poderá dar por quinze dias ſómente; e auſentando-ſe ſem licença, ou por mais tempo do que lhe for concedido, perderá a porção *pro rata* do tempo, que andar auſente, e haverá as mais penas, que nos parecer; e tendo impedimento de doença, ou outro legitimo, poderá pôr em ſeu lugar peſſoa conveniente, a prazimento do Paroco, por tempo de quinze dias, ſe tanto durar o impedimento; e durando mais, ſe dará conta aos ditos noſſos Miniſtros, para proverem como lhes parecer. E o Theſoureiro, ou Sacriſtão, que eſtando deſimpedido não aſſiſtir por ſi meſmo às Miſſas, e Officios Divinos, e adminiſtração dos Sacramentos, e não levar a Cruz da Igreja nas Prociſsões, e enterramentos, ou caldeira de agua benta ao aſperges, a pedra Ara, e ornamentos para ſe dizer Miſſa fóra, havendo-ſe de dizer por obrigação, ou para ſe dar a Communhão a algum enfermo, ou não fizer por ſi outros actos ſemelhantes de ſua obrigação, poderá ſer mulctado (b) pelo Paroco atè hum vintem por cada falta, para a fabrica do corpo da Igreja: e eſtas mulctas moſtrará ao noſſo Vigario Geral, ou Viſitadores, para as mandarem executar.

(b) Cap. 1. & 2. de offic. Cuſtodis.

4 Porque os ditos Theſoureiros ſervem no Altar, e Officios Divinos, e convem que o fação decentemente, ordenamos, e mandamos, que em todas as Igrejas, em que houver

ver Theſoureiro, haja para elle duas ſobrepellizes, e huma veſte preta comprida atè o peito do pé, para o que for de Ordens Menores, por conta da fabrica das taes Igrejas. E mandamos aos ditos Theſoureiros, convem a ſaber, aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que não ajudem às Miſſas, nem adminiſtrem no Altar, ou outro Officio Divino, ou em adminiſtração dos Sacramentos, dentro, ou fóra da Igreja, nem levem a Cruz della ſem ſobrepelliz ſobre habito Clerical, e os de Ordens Menores, ſem a dita veſte, e ſobrepelliz; e o que aſſim o não cumprir, ſerá mulctado pelo dito modo em vinte reis por cada vez para a fabrica da Igreja; e o que for remiſſo, e com as mulctas ſe não emendar, ſerá privado da Theſouraria. E o Theſoureiro de Ordens Menores, ſob a dita pena, não trará a dita veſte fóra da Igreja, ſalvo em acto de ſeu officio, em que for obrigado trazella.

CAPITULO II.

Das obrigações dos Theſoureiros, e Sacriſtães: e que ſe tanja às Ave Marias, e para que ſe reze pelas almas do fogo do Purgatorio.

AS obrigações do Theſoureiro, ou Sacriſtão são muitas, e mui varias, e ſe trata dellas em diverſos lugares de noſſas Conſtituições. Pelo que lhe encarregamos muito, que veja, e ſaiba o que lhe pertence para o cumprir, e particularmente, que tenha muita obediencia aos Parocos, (a) e Beneficiados das Igrejas, em que ſervir, e aſſim a elles, como aos mais Clerigos, adminiſtre com facilidade, e diligencia o neceſſario para dizerem Miſſa, ou fazerem outro Officio Divino.

(a) Cap. 1. de offic. Sacriſtæ, cap. 1. de offic. Cuſtodis.

1 Tanto que amanhecer, abrirá as portas da Igreja, eſtará nella atè ſe acabarem os Officios Divinos, e depois delles acabados, fechará as portas, e as tornará a abrir à tarde às horas de Veſpera, e as fechará outro ſim depois de ſerem acabados os Officios Divinos, ou antes de ſe pôr o Sol, e as não abrirá mais, ſalvo para ſe adminiſtrar algum Sacramento, ou outra couſa pertencente à Igreja. E em quanto eſtiver aberta, vigiará que dentro della ſe não façáo couſas in-

indecentes, nem se detenhão pessoas a fallar, passear, ou tratar negocios temporaes.

2 Terá sempre os Altares bem limpos, e concertados, e os ornará nos dias Santos com os melhores ornamentos da Igreja, da cor accommodada ao tempo, e com ramos, e flores, se as houver: fará que a Igreja esteja sempre limpa, fazendo-a varrer pelo menos cada sabbado, e que se junque, quando for costume.

3 Encarregamos-lhe muito a limpeza dos ornamentos, (b) e que os faça cozer, e concertar todas as vezes, que for necessario: e terá tudo bem dobrado, e composto nos caixões, ou lugares para isso deputados.

(b) C. 1. de offic. Custodis.

4 Sendo o Thesoureiro Clerigo de Ordens Sacras, encarregamos-lhe, que lave frequentemente os Corporaes, e Sanguinhos, tendo no lavar delles a advertencia, que se aponta no capitulo 3. §. 2. Titulo 3. do Livro 4. e o Thesoureiro de Ordens Menores os fará lavar por Clerigo de Ordens Sacras.

5 Outro sim lhe encarregamos tenha sempre limpa, e bem lavada a roupa de linho, e particularmente as toalhas da Communhão, e do Altar.

6 Terá sempre provimento de hostias, (c) e particulas bastantes, e ao menos cada quinze dias as fará de novo, que serão alvas, delgadas, e muito perfeitas: e o vinho para as Missas (d) será sempre muito bom, e fresco, provendo as galhetas cada dia, e não de hum dia para outros.

(c) C. 2. de offic. Custodis.

(d) D. c. 2. de offic. Custodis.

7 Não emprestará os ferros das hostias, ou particulas a pessoa alguma, nem dará bolos de hostias, ou de particulas para maçapãos, ou outros doces, nem para cerrar cartas, nem para quaesquer outros usos profanos, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado: e o mesmo se entenderá nos Parocos, ou quaesquer outras pessoas, que as ditas hostias, particulas, ou ferros derem.

8 Não emprestará ornamento algum da Igreja, ou cousa da Sacristia, sem licença de nossos Ministros, ou dos Parocos, e Beneficiados, que para isso poder tiverem; e emprestando alguns véos, toalhas, alvas, vestidos, ou outras peças do serviço da Igreja, e uso das Imagens para usos profanos, posto que honestos, será prezo pelo tempo, que nos parecer, e privado dos officios.

9 Te-

9 Terá ſempre provídas a caldeira, e pias da Igreja de agua benta, a qual ſe benzerá cada Domingo antes da Miſſa, como no Miſſal ſe ordena, e todas as mais vezes, que for neceſſario.

10 Será mui diligente em acudir à Igreja a tanger os ſinos, e preparar (c) o neceſſario para a adminiſtração dos Sacramentos, eſpecialmente havendo-ſe de adminiſtrar aos enfermos, e em fazer os ſinaes pelos defuntos no dia do falecimento, e exequias, guardando neſtes ſinaes a ordem dada no capitulo 4. Titulo 15. deſte Livro; e as chaves da Igreja, e Sacriſtia terá ſempre comſigo, ou em boa guarda, e recato; e quando não eſtiver em caſa, as porá em parte onde ſe achem facilmente; e quando deixar o officio, entregará as chaves ao Paroco, para que as guarde atè ſe prover outro Theſoureiro, ou Sacriſtão.

(c) D.cap.1. de offic. Cuſtodis.

11 Tangerá os ſinos da Igreja, (f) ſegundo os tempos, e feſtas, e o coſtume louvavel, que houver; porèm não os tangerá, nem conſentirá, que ſe tanjão em outros tempos, nem para outros actos, alèm dos que são ordenados pela Igreja, e noſſas Conſtituições.

(f) D.cap.2. de offic. Cuſtodis.

12 O Theſoureiro, que a iſſo for obrigado, enſinará a Doutrina Chriſtã, guardando a ordem dada no capitulo 1. Titulo 2. do Livro 1. ſob as penas delle.

13 Deſejando Nós, que em noſſo Biſpado ſe guarde (como atè agora ſe guardou) o ſanto, e louvavel coſtume da Igreja, em ſe rezar cada dia à honra da Virgem Maria noſſa Senhora, em memoria, e veneração do Myſterio da Annunciação, e que juntamente ſe faça oração pelas almas, que eſtão no Purgatorio, e dos que eſtão em peccado mortal, mandamos, que na noſſa Sé, e nas mais Igrejas de noſſo Biſpado, em todos os dias do anno depois de poſto o Sol, pouco antes de anoitecer, ſe tanja às Ave Marias, dobrando-ſe, ou correndo-ſe primeiro o ſino, que for coſtume, por pouco eſpaço, para que os fieis Chriſtãos ſe diſponhão para rezar; e acabado de correr o ſino, ſe darão trez badaladas no ſino maior da Igreja, com eſpaços, e intervallos convenientes, ou nove badaladas, trez em cada vez, ſegundo for coſtume. E depois dellas tornará a correr o ſino da Igreja, para que a gente ſe diſponha a rezar pelas almas do fogo do Purgatorio, e dos que eſtão em peccado mortal, e logo ſe darão duas ba-

badaladas juntas no ſino maior da Igreja para eſte intento. E a toda a peſſoa, que quando ſe fizer eſte final rezar duas vezes a oração do *Pater noſter*, e Ave Maria, ou mais, ſegundo a devoção de cada hum, pelas almas do fogo do Purgatorio, pedindo a Deos noſſo Senhor ſeja ſervido livrallas daquella pena, e levallas à gloria, e pelos que eſtão em peccado mortal, para que Deos noſſo Senhor os tire do máo eſtado, em que eſtão, e ſe convertão, e façáo verdadeira penitencia, concedemos por cada vez quarenta dias de verdadeira Indulgencia.

14 Outro ſim mandamos, que na noſſa Sé ſe guarde o louvavel coſtume, que nella achamos, de ſe tanger trez vezes cada dia às Ave Marias: convem a ſaber, pela manhã antes de ſe tanger a Matinas, ao meio dia, e à noite.

CAPITULO III.

Dos Juizes, ou Procuradores das Igrejas.

ORdenamos, e mandamos, que em cada Igreja Paroquial de noſſo Biſpado ſe eleja em cada anno hum Juiz, ou Procurador della, conforme ao coſtume, o qual Juiz, ou Procurador ſeja de boa, e sã conſciencia, e das mais partes, que para eſte officio ſe requerem.

1 Ao Juiz, ou Procurador da Igreja pertence ter em ſeu poder, e guardar os ornamentos, e moveis pertencentes à fabrica do corpo da Igreja, que forem da obrigação dos freguezes: e eſtarão em caixa ſeparada, na Igreja, ou em ſua caſa, ſegundo ordenarem noſſos Viſitadores: e aſſim lhe pertence cobrar as condenações, e mulctas, que os Parocos fizerem, e eſmolas das covajens, e ter livro de receita, e deſpeza, em que ſe carregue tudo: e mandar fazer as couſas miudas, que forem provídas em viſitação, e requerer que ſe fação as maiores, e as fintas, e diligencias neceſſarias para iſſo. E nas Igrejas, em que não houver Theſoureiro, ou Sacriſtão, ao Juiz, ou Procurador pertence ajudar à Miſſa, tanger a ella, e o mais que o Theſoureiro, ou Sacriſtão tem obrigação de fazer, no que ſe lhe puder applicar, ſalva a decencia do culto Divino.

2 E porque em algumas Igrejas de noſſo Biſpado os

Juizes, ou Procuradores das Igrejas coſtumão ter huma vara vermelha com as chaves de S. Pedro pintadas, para reger as Prociſsões dos defuntos, e as outras, que ſe fazem dentro da Igreja, ou ao redor della, e bem aſſim quando ſe leva o Santiſſimo Sacramento aos enfermos, e para fazerem calar os freguezes, e ter quietação na Igreja, mandamos que eſte coſtume ſe guarde, e os freguezes obedeção aos ditos Juizes, e Procuradores, (poſto que não uſem de vara) no que a ſeu officio pertence.

3 E mandamos aos Parocos, e aos noſſos Miniſtros, que aos ditos Juizes, ou Procuradores, em quanto aſſim ſervirem, não obriguem a tirar eſmolas, nem lhes lancem qualquer outro encargo: e o meſmo cumprirão as Juſtiças ſeculares, não lhes deitando encargo algum temporal, nem os elegendo para outro algum officio contra ſuas vontades, [a] pois tem officio, e encargo publico pertencente ao povo, em quanto aſſim ſervem a Igreja.

(a) Juxta tit. *De vacat. & excuſat. muner.*

TITULO XI.

Dos Ermitãos.

CAPITULO UNICO.

Dos Ermitãos, e ſuas obrigações.

POr quanto em noſſo Biſpado ha muitas Ermidas de romagem, e devoção, em que coſtuma haver Ermitãos, os quaes convem que tenhão as partes neceſſarias em ordem ao culto Divino, e bom ſerviço das Ermidas, ordenamos, e mandamos às peſſoas, a que pertencer, que apreſentem para Ermitãos homens de boa vida, e coſtumes, devotos, diligentes, e de idade conveniente, e que ſaibão ajudar à Miſſa. Nenhum poderá ſervir ſem carta de Ermitanía, noſſa, ou do noſſo Proviſor, a qual ſe lhe não paſſará ſem primeiro conſtar, por informação, que ſe tomará, que tem as partes, que ſe requerem. O Ermitão, a que huma vez ſe paſſar carta de Ermitanía, não ſerá obrigado a tirar outra, em quanto ſervir a meſma Ermida, mas em cada viſi-

ta-

tação moſtrará a ſua carta aos noſſos Viſitadores; e conſtando-lhes, que procede como deve, porão nella por deſpacho, que prorogão o tempo da Ermitanía atè à ſeguinte viſitação, ſe atè então durar o tempo da apreſentação antiga, ou ſe de novo for apreſentado: e por eſte deſpacho ſe não levará couſa alguma. E conſtando-lhes, que algum Ermitão tem culpas, ou não tem as partes, que ſe requerem, ou não ſerve bem, procederão, como lhes parecer juſtiça. E o que ſervir ſem a tal carta, ou prorogação de noſſos Viſitadores, ſerá privado da Ermitanía, e caſtigado, como nos parecer.

1 Prohibimos, que mulheres ſirvão de Ermitoas.

2 Encarregamos, e mandamos a cada hum dos Ermitãos, que tenha cuidado da guarda, e limpeza das Ermidas, e ornamentos, e adminiſtre com diligencia o que for neceſſario para ſe dizer Miſſa, e ſe celebrarem os Officios Divinos: e vigie, que nenhuma peſſoa durma, coma, [a] nem beba, jogue, ou faça couſas ſemelhantes nas Ermidas, poſto que ſeja com pretexto de romagem: o que elle tambem cumprirá. Nem conſentirá, que nas Ermidas entrem animaes, ou ſe recolhão frutos, ou novidades (ainda que ſeja para os haverem de tirar logo) ſob as penas do capitulo 6. Titulo 11. do Livro 4. E para que iſſo melhor ſe cumpra, não terá abertas as portas da Ermida antes de naſcer o Sol, nem depois de ſer poſto, nem de dia, quando actualmente não eſtiver nellas; e podendo ſer, as caſas do Ermitão eſtarão contiguas, ou o mais perto que puder ſer, das Ermidas, e não terão portas, janellas, ou freſtas para as Ermidas, nem por dentro dellas ſe ſervirá para as ditas caſas: nas quaes não conſentirá gente de ruim trato, nem couſa, que cauſe eſcandalo, ſob pena de ſer gravemente caſtigado a noſſo arbitrio, alèm de haver de ſer privado da Ermitanía, e inhabilitado para outras.

[a] Cap. *Non oportet* 2. cum ſeqq. 42. diſt.

3 Item lhe prohibimos, que quando for pedir eſmola pelos lugares, em que for coſtume, e puder pedir, ſegundo a fórma de ſua carta, não leve comſigo Imagens de vulto, ou de pintura, de Chriſto noſſo Senhor, da Virgem noſſa Senhora, nem de Santo algum, para que não aconteça, que em quanto pede com ellas, e ſe agazalha de noite, eſtejão as Imagens em lugares indecentes, ou tratados com menos reverencia, e acatamento do que às Imagens ſantas he devido.

4 Item lhe prohibimos, que não tome, nem usurpe as esmolas, que nas taes Ermidas se offerecerem, que lhe não pertencerem, e particularmente as pertencentes aos Parocos das Igrejas, sob as penas do capitulo 2. §. 1. Titulo 5. do Livro 2.

5 Outro sim lhe prohibimos, que não traga veste, ou algum modo de habito de Religiosos, ou Clerigos, sob as penas do capitulo 2. Titulo 7. do Livro 5. mas poderá trazer roupetas pardas compridas, ou de outra côr honesta, ou outros vestidos decentes, approvados por Nós, ou nosso Provisor, ou Visitadores.

6 E as pessoas, que pertenderem ter direito de apresentar Ermitãos, serão obrigadas a nos mostrar, ou ao nosso Provisor (quando lhes for mandado) os titulos, e documentos, que tem para o poderem fazer; e não o cumprindo assim, ou não sendo bastantes, proveremos como for justiça.

TITULO XII.

Da Immunidade, e Privilegio das pessoas Ecclesiasticas.

CAPITULO I.

Que a Immunidade Ecclesiastica se guarde inteiramente, como por Direito Divino, e humano he ordenado.

(a) C. *Duo sunt* 12. quæst. 1. juncto c. *Duo sunt* 96. dist.

OS Sacerdotes, e Clerigos (a) chamados à sorte do Senhor, dedicados ao culto Divino, assim como estão em mais alto gráo de dignidade levantados das cousas do mundo, assim devem ser tratados de todos com maior respeito, e veneração, não se admittindo cousa, que encontre sua preeminencia, ou seja causa para se divertirem do ministerio espiritual, ou de o não poderem fazer com recolhimento, e quietação devida, sendo conservados inteiramente na immunidade Ecclesiastica, izentos do jugo, e jurisdicção secular, à qual não podem ser sujeitos (b) os que pela dignidade Sacerdotal, e officio Clerical ficão sendo pais, e Mestres espirituaes dos leigos. A qual immunidade, e izen-

(b) Cap. *Quis dubitat* cum aliis ibi 96. dist.

ção

ção teve principio, e origem no Direito Divino, (c) foi conſervada, e augmentada pelo humano, concorrendo para eſte ſanto fim não ſómente os Summos Pontifices, (d) Concilios univerſaes, (e) mas ainda os Imperadores, (f) Reis, e Principes Chriſtãos, conſiderando bem, que tanto maior obrigação tem de a honrar, e defender, (g) quanto maiores são os eſtados, e bens, de que Deos noſſo Senhor os dotou, e que tanto mais firmes, e ſeguros ſerão ſeus Imperios, Reinos, e Dominios, quanto maior for o zelo, e cuidado, com que ſe applicarem à conſervação, e augmento da liberdade, e immunidade da Igreja, e ſeus Miniſtros. Pelo que o ſagrado Concilio Tridentino (h) os exhorta, que com particular cuidado cumprão eſta obrigação, ſendo niſſo exemplo aos outros menos poderoſos, maiormente ſeus ſubditos, e vaſſallos, imitando aos Imperadores, Reis, e Principes ſeus anteceſſores, que com ſua authoridade, e magnificencia accreſcentárão as couſas Eccleſiaſticas, e as defendêrão, e amparárão das injurias dos outros.

(c) C. *Nimis* de jurejur. c *Quenquam* ubi Gloſſ. de cenſibus lib. 6. Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 20.

(d) C. *Chriſtianis*, c. *Sylveſter*, c. *Prevenit* 11. quæſt. 1. Bulla *Cœnæ Domini*.

(e) Cap. 3. de foro comp. Conc. Later. ſub Leone X. ſeſſ. 9. Trid. d. cap. 20.

(f) Auth. *Nullus*. Auth. *Statuimus*. C. *De Epiſc. & Cler.* juncto cap. ult. de rebus Eccleſ. non alien.

(g) Trid. d. c. 20. cap. ult. 96. diſt.

(h) Trid. d. c. 20. verſ. *Propterea*que.

1 E aſſim eſperamos, que a Catholica Mageſtade de El-Rei noſſo Senhor, como Protector, Defenſor, e Amparo, que he da Santa Madre Igreja, não ſómente conſerve ſempre, honre, e accreſcente a immunidade, e liberdade Eccleſiaſtica, como faz com ſeu ſanto zelo, mas ainda mande ver, examinar, e reformar tudo o que neſte Reino houver contra ella, e que ſeus Miniſtros da Juſtiça, e vaſſallos a não encontrem, nem offendão, antes a eſtimem, e venerem, como são obrigados.

CAPITULO II.

Que nenhuma peſſoa uſurpe noſſa juriſdicção Eccleſiaſtica, nem impida, ou prohiba aos noſſos Miniſtros uſarem della.

COnformando-nos com os ſantos Canones, e Concilios (a) univerſaes, eſtreitamente prohibimos ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de ſincoenta cruzados para as deſpezas da noſſa Juſtiça, e accuſador, que nenhuma peſſoa, de qualquer eſtado, e condição que ſeja, por ſi, ou por outrem, direita, ou indirectamente, por força, nem por outro qualquer modo, tome, uſurpe, nem em-

(a) C. *Cum ad verum*, c. *Duo ſunt* cum aliis ibi 96. diſt. c. *Novit* in princ. de judic. Trid. ſeſſ. 25. de ref. cap. 20.

bargue nossa jurisdicção Ecclesiastica, ou por qualquer dos ditos modos prohiba, ou impida usarmos della livremente, e os nossos Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arcipreстes, e mais Ministros Ecclesiasticos de nosso Bispado. Da qual excommunhão não será absoluto, o que o contrario fizer, atè pagar a dita pena de sincoenta cruzados, e satisfazer às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas os danos, que lhes tiver dado, alèm das outras censuras, e penas de Direito, (b) e da excommunhão da Bulla da Cea do Senhor, da qual não póde ser absoluto, senão pelo Romano Pontifice, salvo no artigo (c) da morte.

(b) Cap. *Quoniam* de immunit. Eccles. lib. 6. Bulla *Cœnæ Domini* clausula 16.

(c) Argumento cap. *Pastoralis* §. *Præterea* de offic. Ord

1 Sob as mesmas penas prohibimos a todos, e quaesquer Juizes, e Justiças seculares, de qualquer dignidade, e qualidade que sejão, que nem com pretexto de seus officios, nem à instancia de partes, direita, ou indireitamente, por si, ou por outrem, tragão, ou procurem trazer a seu Juizo, e Tribunaes as pessoas, (d) ou Communidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, nem conheção de suas causas, ou sejão crimes, ou civeis, de qualquer qualidade, e quantia que sejão, cujo conhecimento pertença sómente ao nosso Juizo, e Tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhe seja mandado por alguns superiores seculares, e posto que incidentemente (e) se trate das ditas causas crimes, ou civeis.

(d) C. *Nullus*, cap. *Si diligenti* de foro comp. c. *Clerici*, c. *Qualiter* de judic. per totam 11 quæst. 1.

(e) C. *Tuam* de Ord. cognit. c. *Lator*, qui filii sint legit.

2 Sob as mesmas penas de excommunhão *ipso facto*, e dinheiro, prohibimos aos ditos Juizes, e Justiças seculares, que não tomem auto, nem querela dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical, nem nas devaças geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto, à instancia de parte, ou *ex officio*, ou por provisões particulares, perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas haja testemunhas referidas; porèm não prohibimos, que perguntando geralmente, possão tomar, e escrever nas taes devaças o que disserem as testemunhas contra alguma pessoa Ecclesiastica; mas os ditos Juizes seculares não poderão pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, antes feitas as devaças, as remetterão ao nosso Vigario Geral, no que tocar às ditas pessoas Ecclesiasticas, para se proceder contra os culpados, como for justiça.

CA-

CAPITULO III.

Que nenhuma Justiça secular prenda Clerigo, salvo em flagrante delicto.

PRohibimos a quaesquer Julgadores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, e quaesquer outros Ministros superiores, e inferiores da Justiça secular, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e pecuniaria, no capitulo precedente imposta, que não prendão (a) por quaesquer crimes, por graves, e inormes que sejão, posto que lhes conste delles por devaças, summarios, ou qualquer outra via, Clerigo algum de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em flagrante delicto; (b) porque em tal caso sómente o poderão prender, com tanto que logo assim o remettão, e entreguem a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto, em que for prezo.

(a) Cap. *Si verò* 1. de sent. excom Bulla *Cœnæ Domini* clausula 11.

(b) Innoc. in d. c. *Si verò*, quem sequitur communis.

1 E quanto ao que for achado com armas, ou vestidos defezos, se guarde o que fica dito neste Livro, capitulo 6. §. 2. Titulo 1.

CAPITULO IV.

Que ninguem cite as pessoas Ecclesiasticas, ou trate causas espirituaes ante as Justiças seculares, nem para isso impetre Provisões dos Principes, ou Senhores seculares.

SE algum Clerigo, (a) ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, secular, ou regular, de qualquer dignidade, e preeminencia, e de qualquer Ordem, ou Religião que seja, em nosso Bispado trouxer ao Juizo secular outra pessoa, ou Cabido, ou Communidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, e aução real, pessoal, ou mixta, civil, ou criminal, nos casos, e negocios, que por Direito, costume, ou por outra via legitima pertencem sómente ao nosso Juizo Ecclesiastico: se for pessoa particular, incorre em excommunhão maior; e se for Cabido, Convento, ou Communidade, em pena de interdicto *ipso facto*, e perde todo o direito, e aução, que

(a) C. *Placuit* 2. cap. *Inolitæ* 11. quæst. 1. c. *Si diligenti*, verf. *Cum igitur* de foro comp.

no

no Juizo Eccleſiaſtico lhe podia competir nas ditas cauſas ſobre a poſſe, ou propriedade dellas, conforme à Extravagante do Papa Martinho V. como ſe refere no capitulo 9. §. 25. Titulo 19. do Livro 5. das quaes cenſuras não póde ſer abſoluto, ſenão pelo Romano Pontifice. E alèm das ſobreditas penas, ſerá a dita peſſoa Eccleſiaſtica ſuſpenſa do officio Clerical, e de quaeſquer Dignidades, e Beneficios, que tiver, e ſerá prezo, e do aljube caſtigado com as mais penas, que merecer; e ſendo admoeſtado, ſe logo não deſiſtir com effeito das taes cauſas, ſerá na fórma da dita Extravagante privado das Dignidades, e Beneficios, e declarado por inhabil para outros. E não tendo Beneficio, haverá outras penas a noſſo arbitrio, ou do noſſo Vigario Geral, conforme as circumſtancias da culpa, alèm da prizão, e ſuſpensão.

1 Outro ſim nas ditas penas incorra qualquer dos Beneficiados, e Clerigos noſſos ſubditos, e as Communidades Eccleſiaſticas de noſſo Biſpado, que impetrar Letras, ou Mandados de algum Principe, (b) Senhor, ou Magiſtrado ſecular, para citar, ou demandar ante Juizes ſeculares qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, que goze do privilegio de foro ſobre as ditas cauſas, que pertencem ſómente ao Juizo Eccleſiaſtico, ou ſe queixar aos taes Principes, e Senhores de alguma peſſoa Eccleſiaſtica, para effeito de a julgarem.

(b) C. *Placuit* 1. cum aliis 11. quæſt. 1.

2 Tudo o que fica dito neſte capitulo, e nos precedentes deſte Titulo, ſe entende, e ha lugar, poſto que o tal Clerigo, ou peſſoa, ou Communidade Eccleſiaſtica ſe ſujeite voluntariamente ao foro ſecular, ou diſſo faça pacto com juramento, ou ſem elle; porque taes pactos, ou juramentos não obrigão conforme a Direito, (c) antes nas ditas penas reſpectivamente incorrerá a tal peſſoa, ou Communidade Eccleſiaſtica, que ſendo citada por outras, ou por leigos, conſentir no Juizo ſecular, (d) e nelle reſponder nas ditas cauſas, que ſómente pertencem ao Eccleſiaſtico.

(c) C. *Si diligenti* de foro comp.

(d) C. *Inolita*, c. *Placuit* 2. 11. quæſt. 1. juncto d. c. *Si diligenti.*

3 O noſſo Promotor da Juſtiça terá muita vigilancia neſtes caſos, e delles dará conta ao noſſo Vigario Geral, para que proceda com muito rigor contra os culpados, porque indigno he de gozar da benignidade Eccleſiaſtica o que eſquecido de ſua obrigação, quebra, e offende a juriſdicção, foros, privilegios, e liberdades da Igreja, devendo de as defender, e conſervar.

4 Sob a meſma pena de excommunhão *ipſo facto incurrenda*, e de perder as cauſas, e não ſer mais ouvido ſobre ellas em noſſo Juizo Eccleſiaſtico, prohibimos a qualquer leigo [c] não cite, nem traga aos Juizes ſeculares as peſſoas, e Communidades Eccleſiaſticas, nem para iſſo impetre Letras, ou Mandados dos Principes, e Senhores temporaes, poſto que as peſſoas Eccleſiaſticas ſe ſujeitem [f] à juriſdicção ſecular, como fica dito.

(c) Cap. *Clericum* 1. cum aliis ibi 11. quæſt. 1.

(f) D. c. *Si diligenti* de foro comp.

5 Outro ſim as ditas penas haverão lugar na peſſoa, e Communidade Eccleſiaſtica, que levar ao Juizo ſecular algum leigo ſobre cauſas, e negocios eſpirituaes, de cujo conhecimento [g] os leigos ſão incapazes, como ſão as cauſas dizimaes, [h] beneficiaes, matrimoniaes, legitimidades, [i] direitos de padroado, offertas, oblações, direitos paroquiaes, e todas as mais cauſas ſemelhantes. Item o leigo, que ſobre as cauſas eſpirituaes citar para o Juizo ſecular, ou nelle litigar como autor, ou reo, ſerá admoeſtado, que logo o decline, e delle deſiſta; e não o fazendo aſſim, no termo, que por noſſos Miniſtros lhe for aſſinado, [k] incorrerá nas meſmas penas, e cenſuras: em as quaes tambem incorrerão o Juiz, ou Juizes ſeculares, que tratarem em ſeu Juizo, ou conſentirem tratarem-ſe nelle as ditas cauſas, e negocios eſpirituaes.

(g) C. 2. de jud. c. ult. de rebus Eccleſ. c. *Ut inquiſitionis* verſ. *Prohibemus* de hæret. lib. 6.

(h) Clem. 2. de judic.

(i) C. *Tuam* de ord. cognit.

(k) C. *Tertio* de jud.

6 Porèm nas penas deſte capitulo, e dos precedentes deſte Titulo não incorrerão as Juſtiças ſeculares, que prenderem aos Clerigos, ou conhecerem de ſuas cauſas, nem os leigos, peſſoas, ou Communidades Eccleſiaſticas, que os citarem, ou contra elles requererem, em quanto os taes Clerigos, Beneficiados, ou Religioſos não forem conhecidos por taes, [l] que devão gozar do Privilegio Clerical; mas depois que elles allegarem, e moſtrarem ſeus Titulos, ou Certidão noſſa, ou do noſſo Vigario Geral, não poderão mais os ditos Juizes conhecer de ſuas cauſas, nem as partes requerer contra elles no Juizo ſecular, nem os ditos Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas conſentir nelle, nem para effeito de os Juizes ſeculares tomarem [m] conhecimento do direito dos titulos das Ordens, e dos mais, por que conſte que ſão izentos da juriſdicção ſecular.

(l) C. *Si judex laicus* de ſent. excom. lib. 6.

(m) D. cap. *Si judex laicus.*

7 Nem haverão lugar as ditas penas nos caſos, em que, conforme a Direito Canonico, [n] as peſſoas, e Communidades

(n) Cap. *Cæterum* de judic. c. 2. de mut. petit. c. *Ex tenore*, c. *Verum* de foro comp. cum aliis. Ord. lib. 2. tit. 1. per totum.

des Eccleſiaſticas podem, ou puderem litigar ante as Juſtiças ſeculares, ſendo autores, ou reos.

CAPITULO V.

Que ninguem uſurpe os bens, ou frutos das Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas.

(a) Cap. *Prædia* cum ſeqq. 12. quæſt. 2. c. *Omnis*, c *Attendimus* 17. quæſt. 4. Trid. ſeſſ. 22. de ref. cap. 11. Bulla *Cœnæ Domini* clauſula 17.

SE alguma (a) peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, de qualquer dignidade, preeminencia, e condição que ſeja, levada da cobiça, (que he raiz de todos os males) for tão ouſada, que contra as Leis Divinas, e humanas uſurpe, ou occupe a juriſdicção, bens, cenſos, tributos, rendas, e propriedades, ainda que ſejão feudaes, ou de prazo: ou os frutos, emolumentos, oblações, offertas, ou quaeſquer outros direitos, rendas, bens de raiz, ou móveis de alguma Igreja ſecular, ou regular, ou de algum outro lugar pio, ou outras offertas dos fieis Chriſtãos, que ſe devem converter, e gaſtar na ſuſtentação dos Miniſtros das Igrejas, ou dos pobres, ou por alguma arte, ou interpoſta peſſoa, ou qualquer outro pretexto, os converter em ſeu uſo, ou os uſurpar, ou impedir, que os ditos bens não venhão às Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, a que pertencerem, ou que não uſem delles livremente, ou por medo lhos fizerem deixar, pelo meſmo feito incorrem em excommunhão maior, como ſe diz no Livro 5. Titulo 19. capitulo 9. §. 31. Da qual não póde ſer abſoluto, ſenão pelo Romano Pontifice, reſtituindo primeiro todos os bens, direitos, juriſdicções, frutos, e rendas, que por ſi, ou por interpoſtas peſſoas tiver uſurpado, ainda que ſeja por doação de outra peſſoa, que primeiro que elle as uſurpaſſe, ou por outro qualquer titulo; e ſendo padroeiro (b) da Igreja, alèm das ditas penas, pelo meſmo feito perde o padroado, que nella tiver.

(b) Trid. d. cap. 11. verſ. *Quod ſi.*

1 Se algum Clerigo, (c) ou peſſoa Eccleſiaſtica for author, ou participante de tão grande maldade, ſacrilegio, e uſurpação, ou a iſſo der ſeu conſentimento, ajuda, ou favor, alèm das ditas penas, perderá todos os Beneficios, que tiver, e ficará inhabil para haver outros: e ainda depois de ſer abſoluto das ditas cenſuras, e ter ſatisfeito às Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, o haveremos por ſuſpenſo da execução de ſuas Ordens, pelo tempo, que nos parecer.

(c) Trid. d. cap. 11. verſ. *Clericus verò.*

2 E

2 E declaramos, que as ditas penas hão lugar, posto que estejão vagas as Igrejas, cujos frutos, e bens se usurpão, e impedem pelos sobreditos modos.

3 E encarregamos aos nossos Vigario Geral, e Visitadores, inquirão diligentemente, e se informem se ha alguns, que tal sacrilegio commettessem; e achando algum culpado, o declarem por publico excommungado, (d) e procedão contra elle atè com effeito satisfazer; e depois que tiver satisfeito, haja absolvição da Santa Sé Apostolica.

Vigario Geral, Visitadores.

(d) Gloss. in Clem. 2. de pœnis, & in Clem. 2. de censibus.

CAPITULO VI.

Que se não fação Estatutos, ou Acordãos, nem se passem Mandados contra a liberdade Ecclesiastica, e os jà feitos se revoguem, e se não use delles.

CONforme a Direito (a) são nullos, e de nenhum vigor todos os estatutos, e acordãos feitos por pessoas, ou communidades de leigos, em que se dispõe de cousas tocantes à Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que lhe sejão uteis, (b) e proveitosos. Pelo que, conformando-nos com os sagrados Canones, (c) e Concilios universaes, principalmente com o Concilio Tridentino, (d) prohibimos a todos os senhores de terras, Desembargadores, Juizes, e quaesquer outros officiaes de Justiça, Cameras, Conselhos, e quaesquer outras communidades de leigos, e seus Ministros, que neste nosso Bispado não fação Estatutos, Ordenações, Leis, acordãos, posturas, vereações, nem ponhão edictos, nem defezas, nem passem Mandados, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade Ecclesiastica; nem se intromettão, por qualquer via que seja, a dispôr das cousas tocantes às Igrejas, e seus Ministros, ou de quaesquer outras cousas espirituaes, ou annexas a ellas; nem obriguem às pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas a guardarem os taes Estatutos, Ordenações, Mandados, ou quaesquer costumes, que encontrem a dita liberdade, antes dentro de dous mezes revoguem os que assim estiverem feitos, ou de que tiverem usado, e os tirem, e risquem de suas Leis, e Estatutos, e mais não usem delles. E não o cumprindo assim, incorrem em excommunhão maior *ipso facto*; e as communidades, Cameras, e Collegios, em pe-

(a) Cap. ult. de rebus Eccles. c *Ecclesia*, c. *Quæ in Ecclesiarum* de constit.

(b) C. *Ecclesia Sanctæ Mariæ* de constit.

(c) C. *Noverint cum similibus* de sent. excom.

(d) Trid. sess. 25. de ref. c. 20. Bulla *Cœnæ Domin.* clausula 15.

pena de interdicto, e na mesma pena de excommunhão incorrem os que escreverem, e publicarem taes Estatutos, e acordos; e tambem os que conforme a elles julgarem, ou derem sentenças, e os Escrivães, que escreverem os processos, ou sentenças, ou outros alguns autos, que em razão dos taes Estatutos, e Leis se fizerem; e alèm disso a cada hum dos que forem culpados em qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, havemos por condenado em vinte cruzados: e não será absoluto das censuras, atè com effeito pagar a pena, satisfazer, e restituir às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas todas as perdas, e danos, que em razão dos ditos Estatutos, Acordãos, e Mandados tiverem recebido.

1 Nas ditas penas, e censuras incorrerão os Magistrados, Juizes, Justiças, ou communidades seculares, que pelos ditos Estatutos, Ordenanças, ou por qualquer outra via, direita, ou indireitamente prohibem às pessoas, e Communidades Ecclesiasticas usarem dos pastos, (e) montados, fontes, mercados, e de todas as mais cousas, cujo uso he publico, (f) e commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibirem, ou impedirem vender, (g) alugar, doar, ou por qualquer outra via dispôr livremente de suas fazendas, e dos frutos dos seus Beneficios, ou patrimonios, em qualquer tempo, que elles quizerem, ou por isso lhes levarem penas.

(e) Doct. in L. *Placet*, c. *De Sacrosanct. Eccles.*

(f) C. ult. de immunit. Eccles. in 6.

(g) L. *Nec emere*, c. *De jure delib.* L. *Ex hoc jure*, cap. *De just. & jure.*

2 Item incorrerão nas ditas penas, os que por qualquer dos ditos modos direita, ou indireitamente, por si, ou por outrem embargarem, ou fizerem, e ordenarem, que se embarguem os bens, pessoas, (h) ou Communidades Ecclesiasticas, ou suas rendas, e frutos, por qualquer via, que lhes pertenção: ou lhes lançarem cadeados em seus celeiros, ou nos das Igrejas, em prejuizo dellas, e dos Clerigos, para lhes impedirem o uso delles: ou os obrigarem a dar, ou vender os frutos por ordem dos Ministros seculares, ou lhes tomarem parte delles, ou lhos fizerem levar aos celeiros publicos, ainda que seja para necessidades publicas, (i) ou mantimento de soldados.

(h) Argumento c. 1. de injur. lib. 6. & probat Bulla *Cœnæ Domini* clausula 15.

(i) C. *Non minus* de immunit. Eccles. Gloss. verbo *Collationibus* in c. *Generaliter* §. *Novarum* 16. quæst. 1.

3 Item incorrerão nas ditas penas, os que pelas ditas causas publicas, ou quaesquer outras tomarem de aposentadoria, ou por qualquer outra via (k) as casas, ou quaesquer outras propriedades das Igrejas, e pessoas, e Communidades Eccle-

(k) C. 1. de immunit. Eccles.

si-

siasticas; ou lhes deitarem Soldados, (1) ou quaesquer outros hospedes; ou lhes tomarem suas cavalgaduras, bois, carros; ou lhes tolherem, que não levem para outro lugar do Reino seus frutos, ou bens.

(1) D. c. 1. de immunitat. Eccles. l. 1. cap. *De Episcop. & Cler.*

4 Porèm se os Clerigos com suas cavalgaduras, bois, ou gados fizerem perda nas propriedades publicas, ou particulares, posto que não devem coima, poderão ser demandados a requerimento das partes, ou dos rendeiros ante o nosso Vigario Geral, ou Arciprestes, aos quaes mandamos, que os obriguem a restituir inteiramente as perdas, e danos, que fizerão: e alèm disso, se lhes parecer, os condenarão em pena pecuniaria.

CAPITULO VII.

Que os leigos não ponhão, nem levem tributo às Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, e em que casos devem cisas.

MUito são para temer as censuras, e penas, que nos sagrados Canones, (a) e Concilios universaes estão impostas aos leigos, que impõem tributos, e fintas às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, as quaes não sómente por Direito humano, (b) mas tambem pelo Divino, (c) são izentas de semelhantes imposições: e muito devem temer o castigo de Deos nosso Senhor, os que nesta materia (sahindo dos limites de sua jurisdicção) offendem a da Igreja, sua liberdade, e immunidade, aos quaes exhortamos em o Senhor, não commettão semelhante excesso. (d) E mandamos a todos os Senhores de terras, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, Cameras, Conselhos, e quaesquer outras Communidades de leigos, e seus Ministros, que neste nosso Bispado não imponhão tributos, nem quaesquer outros encargos pessoaes, ou reaes, ou quaesquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozão do Privilegio do foro, ou seja por razão dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou dos que comprão para seu uso: nem outro sim os obriguem direita, ou indireitamente, a pagar, ou cumprir os taes encargos, tributos, fintas, cisas, portajes, direitos de Aduânas, Alfan-

(a) C. *Quanquam* de censib. in 6. Clem. fin. cod. titulo, c. *Non minus* de immunitat. Eccles. Bulla *Cœnæ Domini* clausula 18.

(b) C. 1. c. *Clericis* de immunit. Eccles. lib. 6. c. *Non minus*, c. *Adversus* cod. titul.

(c) D. cap. *Quanquam* de censibus lib. 6. Matth. 17. ibi: *Ergo liberi sunt filii.*

(d) D. c. 1. de immunit. Eccles. lib. 6. d. c. *Non minus*, d. c. *Adversus* cod. titul. Auth. item *Nulla communitas* c. *De Sacrosanct. Eccles.*

degas, ou quaeſquer outros: nem conſintão fazer-ſe-lhes engano algum, para que indireitamente ſejão conſtrangidos a pagar os ditos tributos, ou impoſições, de que conforme a Direito canonico são izentos, poſto que a cauſa, e neceſſidade das ditas fintas, tributos, e impoſições ſeja publica. E quaeſquer das peſſoas aſſima ditas, que o contrario fizer, incorre em excommunhão maior *ipſo facto*; (e) e ſendo Camera, ou outra Communidade, em pena de interdicto, e a havemos por condenada em ſincoenta cruzados para deſpezas da noſſa Juſtiça, e accuſador; e não ſerá abſoluto das cenſuras, atè pagar a pena, e ſatisfazer com effeito todas as perdas, e danos, que as ditas Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas niſſo receberem.

(e) D. c. *Non minus*, c. *Adverſus* de immunit. Eccleſ. d. cap. *Quanquam* de cenſibus lib. 6.

1 Nas meſmas penas, e cenſuras incorrem os que recadão, ou recebem os taes tributos, e fintas, (f) ainda que ſeja das peſſoas, que por ſua vontade as dão, e pagão: e bem aſſim os que fazem executar, ou procurar os taes tributos, ou fintas, ou dão para iſſo conſelho, (g) favor, ou ajuda.

(f) Bulla *Cœnæ Domini* d. clauſ. 18. verſ. *Aut ſic compoſita*, c. *Clericis* §. 1. de immunit. Eccleſ. lib. 6.

(g) Bulla *Cœnæ* ubi proximè.

2 Porèm havendo neceſſidade de ſe fazer alguma obra publica, cujo uſo he commum aos Clerigos, e leigos, como he a de pontes, fontes, reparação dos muros, e ruas dos Lugares, em que os Clerigos vivem, ou outra ſemelhante, ou occorrendo outra neceſſidade repentina, a que ſeja juſto acudirem tambem os Clerigos, dar-ſe-nos-ha diſſo conta, (h) e proveremos de maneira, que quanto for poſſivel ajudem os Clerigos a remediar as taes neceſſidades publicas: conſultando para eſſe effeito o Summo Pontifice, ſe neceſſario for, ou uſando de noſſa juriſdicção ordinaria nos caſos, em que de Direito podemos, ficando conſervada a immunidade Eccleſiaſtica, com tão facil, e ordinario remedio, e livres os leigos das cenſuras do Direito, (i) e Concilio Lateranenſe, em que incorrem, fintando, ou obrigando os Clerigos.

(h) D. cap. *Non minus*, verſ. *Niſi*, d. cap. *Adverſus* verſ. *Verum* de immunit. Eccleſ.

(i) D. cap. *Non minus*, d. c. *Adverſus*.

3 Declaramos, que não he noſſa tenção haver por izentos os Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas de pagarem ciſas, portajes, e tributos das mercadorias, com que negociarem, (k) ou tratarem, comprando, e vendendo, não ſendo para ſeus uſos.

(k) Argumento l. 2. c. *De Epiſc. audient.* juncto cap. ult. de vita, & honeſt. Cler.

4 Declaramos outro ſim, que as Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas não são izentas, e eſcuſas de pagarem o tributo, ou cenſo eſpecial, e expreſſamente impoſto na terra, ou proprie-

priedade, que comprarem, ou por outro titulo adquirirem, porque pois de antes erão desta maneira tributarias, passão (l) com os mesmos encargos reaes, que de antes tinhão às ditas Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.

(l) Argumento cap. *Ex literis* de pignor. c. *Siquis laicus* 16. quæst. 1.

CAPITULO VIII.

Que nossos Ministros fação inteiramente guardar a Immunidade Ecclesiastica, e que não usurpem a jurisdicção Secular.

NA conservação da liberdade, e immunidade Ecclesiastica consiste a maior parte da Ecclesiastica disciplina; e os que a offendem, e encontrão, alèm das graves penas, e censuras, em que incorrem, offendem gravemente a Deos nosso Senhor, e devem temer seu castigo, assim nesta vida, (segundo a experiencia tem mostrado) como na outra. E por estas, e outras razões temos Nós, e nossos Ministros maior obrigação de vigiar, que nem a liberdade, e immunidade da Santa Igreja seja offendida, nem se percão as almas dos leigos, que a offendem. Pelo que exhortamos, e encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arcipreste, Promotor, e mais Ministros de nosso Bispado, inquirão particularmente dos que a offendem, e encontrão, procedendo, e fazendo proceder contra elles com censuras, conforme a Direito, (a) e nossas Constituições. E da mesma maneira lhes encarregamos, que não usurpem a jurisdicção secular, (b) nem impidão, ou prohibão aos Ministros seculares usarem della livremente, quanto de Direito podem, e devem, antes no que for possivel os ajudem, como os mesmos Ministros seculares (c) tem obrigação de fazer aos nossos.

Provisor, Vigario Geral, Visitadores.

(a) Clem. fin. de censibus.

(b) C. *Novit* de jud.

(c) D. c. *Novit*. c. *Cum adversus* 96. dist.

TITULO XIII.

De alguns Privilegios dos Clerigos nossos subditos.

CAPITULO I.

Que os Clerigos sejão tratados de todos com o devido respeito: e que as injurias, que lhes forem feitas, sejão havidas por atrozes.

CONsiderando Nós a preeminencia da dignidade Sacerdotal, e officio Clerical, (a) e o muito respeito, e reverencia, que lhes he devída, e desejando que em nosso Bispado se conserve, e augmente, exhortamos muito em o Senhor aos leigos nossos subditos, que tratem aos Clerigos com a devida reverencia, (b) e acatamento, segundo a Ordem, e Dignidade de cada hum; e principalmente aos Sacerdotes, pois são medianeiros entre Deos, e os homens, (c) offerecendo por elles o Alto, e Divino Sacrificio da Missa, e em lugar de Christo, (d) Juizes das culpas, e peccados, e Pastores espirituaes das almas: e he certo, que honrando-os, honrão a Santa Igreja, cujos Ministros são, e honrão a Fé de nosso Senhor Jesus Christo, que he Cabeça de todos. Por tanto lhes não devem negar este respeito, e acatamento tão devido à dignidade, que tem, e officio, que exercitão, posto que em alguns, pela fraqueza humana, haja alguns defeitos. Confiamos porèm em o Senhor, que os Sacerdotes, e Clerigos de nosso Bispado, não sómente com o Officio, e Dignidade, mas tambem com o procedimento, (e) e obras, obriguem a todos a lhe terem a devida reverencia.

1 E porque o principal exemplo nesta materia deve proceder de nossos Ministros, que então conservão melhor a honra, e respeito de suas pessoas, quanto com mais cuidado tratão de honrar (f) aos Clerigos seus subditos, exhortamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes de nosso Bispado, que tratem a todos os Clerigos (g) com brandura, e cortezia, honrando-os em publico, e em secreto, em juizo, e fóra delle; e quando for necessa-

rio

(a) Cap. *Per venerabilem, qui filii sint legit.*

(b) C. *Quis dubitet*, c. *Duo sunt* 96. dist. cap. *Accusatio* 2. quæst. 7.

(c) Trid. sess. 22. in decreto de observand. & vitand. in princip.

(d) Trid. sess. 14. de Sacramento Pœnit. cap. 5.

(e) C. *Sacerdotes* 93. dist.

(f) C. *Esto subjectus* in princ. 95. dist.

(g) D. cap. *Esto subjectus.*

rio reprehender, ou caſtigar algum, o fação, quanto for poſſivel, ſecretamente, e não em preſença de leigos, uſando (quando o merecer) de rigor na obra, e na execução, e nas palavras, havendo-ſe de maneira, que ſem perderem ponto na juſtiça, o não percão na caridade, moſtrando-ſe no meſmo rigor brandos, e piadoſos, e que ſe o caſtigão como Juizes, o amão como pais, o tratão como irmãos, e o honrão como a Miniſtro de Deos, e da ſua Igreja.

2 Prohibimos aos ditos noſſos Miniſtros não conſintão que os Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras nas audiencias publicas eſtejão em pé, (h) ou desbarretados, mas eſtarão ſentados. Quando começarem a fallar, ſe levantarão em pé, e desbarretados; mas logo noſſos Miniſtros os mandarão aſſentar, e cubrir, e aſſim proſeguirão ſuas cauſas, e requerimentos. E no principio das audiencias, ou em qualquer tempo, em que os Sacerdotes, e Clerigos vierem a ellas, os ouvirão logo, ainda que os Advogados não tenhão acabado de fallar; e como requererem o que lhes convier, ſe ſahirão das ditas audiencias. E em todos os outros actos publicos lhes fação noſſos Miniſtros a cortezia, e honra, que permittir o tempo, e lugar.

(h) Cap. *Epiſcopus* 12. 95. diſt.

3 Outro ſim mandamos a cada hum dos Notarios, Eſcrivães, Enqueredores, Meirinhos, e quaeſquer outros Miniſtros de noſſo Biſpado, que trate com muita cortezia, e bom acolhimento aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que com elle tiverem negocio, e requerimento, e os deſpache com brevidade: e em ſuas caſas, e fóra dellas lhes dê o principal lugar, e não conſinta que em ſua preſença eſtejão em pé, ou desbarretados; e fazendo o contrario, ſerá ſuſpenſo de ſeus officios, e prezo no aljube pelo tempo, que nos parecer.

4 E encarregamos aos ditos noſſos Miniſtros ſuperiores ſe informem diligentemente, ſe ha peſſoas, que tratem mal aos Clerigos, ou lhes não tem o devido reſpeito, para ſe proceder contra elles, como for juſtiça.

5 E declaramos, que qualquer injuria feita a Clerigo, pela qualidade de ſua peſſoa, ſe ha de haver por atroz: (i) e que podem os Clerigos demandar no noſſo (k) Juizo, ou no ſecular, aos leigos pelas injurias, que lhes fizerem.

(i) L. *Atrocem*, c. De injur.

(k) C. *Olim* de injur.

CAPITULO II.

Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte.

NAs lembranças, que nos forão feitas para este Synodo, se nos queixárão os Parocos de nosso Bispado, que os nossos Ministros de Justiça os obrigavão, e aos mais Sacerdotes, e Clerigos delle a fazerem notificações, e citações em causas civeis, e crimes, à instancia de partes, e da Justiça. E querendo Nós favorecer o Clero de nosso Bispado, e prover na conservação de sua authoridade, e quietação, prohibimos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arcipreste, e quaesquer outros nossos Ministros, não obriguem aos Parocos, Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras a citarem por si, ou notificarem qualquer citatorio, monitorio, mandado, ou sentença a qualquer pessoa, sobre qualquer causa civel, ou crime, em que haja parte; porèm se elles de sua vontade quizerem fazer estas diligencias, não lho prohibimos.

1 O mesmo encarregamos se guarde, ainda nas cousas da Justiça, em que commodamente se puderem fazer as citações, e notificações por outros Ministros; mas quando não puder ser, as farão os Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos com muita diligencia, por assim convir à boa administração da Justiça, que se deve antepôr a tudo. E quando as citações, notificações, e mais diligencias da Justiça houverem de ser feitas pelos Parocos, e os Priores, e Vigarios, que tiverem Cura, ou Coadjutor, ou Thesoureiro de Ordens Sacras não forem especialmente nomeados por seus nomes para fazerem as diligencias, não he nossa tenção obrigallos a elles, podendo-as fazer os seus Curas, Coadjutores, ou Thesoureiros, sem detrimento da Justiça.

CAPITULO III.

Em que tempos, e lugares os Clerigos não devem ser citados, nem prezos.

ORdenamos, e mandamos, que nenhum Sacerdote em nosso Bispado seja citado, (a) nem prezo na vespera do dia, em que houver de dizer Missa nova, nem no mesmo dia, em que a disser, nem nos dous seguintes: nem outro sim seja citado, nem prezo Sacerdote algum, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou de Menores, que goze do privilegio Clerical, (b) no tempo, em que administrar os Sacramentos, ou assistir aos Officios Divinos na Igreja, ou fóra della: nem dentro de nosso Paço (c) Episcopal, ou de qualquer casa, em que estivermos, posto que seja de passagem, salvo se nas mesmas Igrejas, ou no Paço, ou casas (d) commetterem delicto, por que devão ser prezos.

1 Item não poderá ser citado Clerigo algum no dia, em que receber alguma (e) Ordem Sacra.

2 Item não poderá ser citado (f) no dia, em que lhe morrer seu pai, mãi, ou irmão, nem dahi a oito dias: e as citações, ou prizões, que nos taes tempos forem feitas, serão havidas por nullas, salvo sendo feitas por especial licença nossa, que se nos pedirá sempre, estando Nós no lugar, em que as taes diligencias se hão de fazer: e em nossa ausencia, se pedirá a licença ao nosso Vigario Geral, que a não concederá, senão havendo perigo na tardança, ou outra causa legitima.

3 Prohibimos aos Porteiros de nosso auditorio não citem a Clerigo algum, estando recolhido em sua casa de morada, porque nella não poderá ser citado, senão por Notario, Escrivão, ou Meirinho; (g) e citando Porteiro, havemos as taes citações por nullas; porèm estando o Clerigo à sua porta, (h) ou janella, ou dentro de casa, em modo, que possa ser visto da rua, poderá ser citado pelo Porteiro, e valerá a citação, com tanto que o Porteiro esteja de fóra da casa do Clerigo.

4 E encommendamos a nossos Ministros, que havendo de ser citados Dignidades, Conegos, Priores, Vigarios, Beneficiados perpetuos, e outras pessoas Ecclesiasticas constituidas

(a) Argumento l. 2. ff. de in jus vocando.

(b) D. l. 2. ff. de in jus voc. & ibi Gloss. verbo *Pontificem.* Ord. lib. 3. tit. 9. §. 7.

(c) Argumento c. *Id constituimus* 17. quæst. 4.

(d) C. ult. de immunit. Eccles.

(e) Argumento d. l. 2. vers. *Præterea* ff. de in jus voc. Ord. d. tit. 9. §. 8.

(f) Auth. *Ut cum de appellat. cognoscitur* §. *Hæc autem* v. *Sancimus* collat. 8. d. l. 2. in fine ff. de in jus voc. Ord. d. tit. 9. §. 9.

(g) L. *Plerique* ff. de in jus voc. l. 4. §. *Prætor* ff. de dano in festo. Ord. d. tit. 9. §. ult.

(h) Ord. d. tit. 9. §. ult.

das em dignidade, ſe fação as citações por Notario Apoſtolico, Eſcrivão do auditorio Eccleſiaſtico, ou ſecular, e não por Porteiro, (i) podendo ſer.

(i) D. l. 4. §. *Prætor* verſ. *Verecunde* ff. de dãno infecto.

5 Ordenamos, e mandamos aos noſſos Meirinhos, Eſcrivães, Notarios, Solicitadores, e Porteiros, que nas prizões, citações, e mais diligencias, que fizerem com os Clerigos, os tratem com muita cortezia, fazendo ſeus officios com pontualidade, mas ſem offenſa, ou menoſprezo das peſſoas Eccleſiaſticas, ſob pena de ſerem ſuſpenſos, e ainda privados de ſeus officios, ſegundo a qualidade das peſſoas, e da culpa. E ſe algum Clerigo, uſando mal do bom termo dos Miniſtros, os tratar mal de palavra, ou lhes deſobedecer, ou reſiſtir, ſe procederá contra elle, como ſe ordena no capitulo 1. Titulo 10. do Livro 5.

CAPITULO IV.

Que o tempo da Quareſma ſeja feriado para os que tiverem cura de almas.

COnſiderando Nós a muita neceſſidade, que as Igrejas tem de ſeus Paſtores no tempo da Quareſma, ordenamos, e mandamos, que nenhum Prior, Vigario, Cura, ou Coadjutor, em noſſo Biſpado, poſſa ſer citado de novo, ou demandado em Juizo, de quarta feira (a) de Cinza incluſivamente atè à Dominica *in Albis*, nem em tempo de ferias ordinarias, nos quaes tempos ſe ſobeſtará em todas as cauſas, em que forem reos, e nas em que forem authores, ſe elles quizerem, ou ſejão movidas nos ditos tempos, ou antes delles. Porèm poderão ſer citados de novo nos ditos tempos, para effeito de ſe perpetuar alguma acção, que pereceria, ſe então ſe não fizeſſe a citação, ou ſendo a cauſa, para que são citados, de alguma peſſoa miſeravel, ou qualquer outra, em a qual, conforme a Direito, (b) ſe póde proceder nos tempos feriados. Poderão tambem os Clerigos ſer citados nos ditos tempos feriados, para haverem de reſponder em juizo em tempo não feriado.

(a) Argumento cap. *Placita* 15. queſt. 4. l. *Quadraginta* Cod. de feriis.

(b) Ord. lib. 3. tit. 18. §. 3. cum ſeqq.

1 Iſto haverá lugar nos caſos civeis ſómente, como atè agora ſe uſou; e porque as meſmas razões concluem, que nas cauſas crimes ſe dê tambem alguma ordem, com que, ſem de-

trimento da Justiça posão os Parocos neste tempo acudir aos seus officios, e obrigações, encommendamos ao nosso Vigario Geral, que no dito tempo da Quaresma admitta os Parocos reos a se livrarem por procurador, não sómente nos casos leves, em que conforme a Direito, e nossas Constituições o podem fazer, mas tambem nos mais graves, em que são obrigados a se livrar pessoalmente. E aos que se livrarem com Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, desobrigará de residirem em algumas audiencias no dito tempo da Quaresma, segundo a qualidade dos casos, de que se livrarem. Porèm isto não haverá lugar nos que estiverem prezos no aljube, ou sobre sua homenagem, os quaes se livrarão da prizão, sem poderem usar do beneficio desta Constituição.

CAPITULO V.

Que os Clerigos não sejão prezos por dividas civeis, nem excommungados, não tendo por onde pagar.

CONforme a Direito, (a) os nobres, e fidalgos não podem ser prezos por dividas civeis; e porque às pessoas Ecclesiasticas he mais devido este privilegio, ordenamos, e mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados em nosso Bispado não sejão prezos (b) por dividas civeis, que procedão de contrato, ou quasi contrato, e não delicto; e se não tiverem com que pagar, não sejão excommungados por ellas, (c) nem constrangidos a fazer cessão (d) de bens; mas fazendo-se inventario de seus bens, e das dividas, serão executados nos bens, que lhes forem achados, e se julgarão aos acrédores por suas preferencias, segundo por Direito lhes competir, ficando-lhes porèm o necessario (e) para sua congrua, e honesta sustentação, que Nós, ou nosso Vigario Geral taixaremos, segundo a qualidade das pessoas. E o necessario para a sustentação dos taes Clerigos ficará em poder dos rendeiros de seus Beneficios, ou fazendas, ou das pessoas, que correrem com a administração delles. E não poderão renunciar (f) a este privilegio; e se o fizerem, a tal renunciação seja nulla, e de nenhum vigor.

(a) L. *Medicos* Cod. de profess. lib. 10.

(b) Argumento cap. *Odoardus* ubi Abb. n. 2. de solut.

(c) D. cap. *Odoardus* de solut.

(d) D. cap. *Odoardus* ubi Abb. n. 8.

(e) L. *Miles* 6. in princip. juncta Gloss. 2. ff. de rejud. d. c. *Odoardus* secund. comm. de solut.

(f) Do&. *Communiter* in d. cap. *Odoardus* per textum in c. *Si diligenti* de foro comp.

CA-

CAPITULO VI.

Que pessoas Ecclesiasticas não devem ser prezas no aljube: e que nas prizões se lhes faça bom tratamento.

QUerendo Nós conservar a authoridade das pessoas Ecclesiasticas quanto for possivel, sem offendermos a Justiça, ordenamos, e mandamos, que os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, e bem assim os Priores, Vigarios, e Beneficiados perpetuos das Igrejas Conventuaes, e das outras Paroquiaes de nosso Bispado, e quaesquer outros Clerigos nobres de Ordens Sacras, que, conforme a qualidade de suas pessoas, se forão leigos, devêrão de haver homenagem, e os Letrados graduados em Theologia, ou Canones, não sejão prezos no aljube, salvo nos crimes (a) mais graves, ou havendo para isso especial mandado nosso, ou havendo temor de fugirem: (b) e em todos os outros casos serão prezos sobre homenagem (c) em suas casas, ou na Cidade, e Lugares, a qual homenagem lhes será tomada, e mandada guardar na fórma costumada.

(a) L. *Divus* ff. de custod. reor. l. *Si confessus* eo titul. junctо c. *Si Clericos* de sent. excom. lib. 6.

(b) Argumento cap. *Ut famæ* de sent. excom.

(c) L. 1. ff. de custod. reor. Ord. lib. 5. tit. 120.

1 O que se entenderá, quando algum dos sobreditos houver de ser prezo por causa de custodia para se livrar; mas quando em pena de delicto for condenado em alguns dias de aljube, ou que delle pague alguma condenação, em taes casos poderá ser prezo no aljube, por assim ser conforme a Direito.

2 Nem outro fim haverá lugar o dito privilegio no que, estando prezo sobre sua homenagem, constar que sahio della sem licença nossa, ou do nosso Vigario Geral, ainda que não fosse achado fóra da homenagem, porque em tal caso não lhe será concedida outra vez, (d) e será prezo no aljube.

(d) Ord. d. lib. 5. tit. 120. §. ult.

3 Posto que cada hum dos outros Clerigos possa ser prezo no aljube (e) por crimes menos graves, segundo a qualidade da culpa, e da pessoa, encarregamos muito (f) ao nosso Vigario Geral, e Visitadores, e aos mais Ministros da Justiça de nosso Bispado, que quanto for possivel escusem estas prizões, especialmente nos Parocos, e Sacerdotes, não sendo os crimes graves; e havendo algum de ser prezo, seja recolhido em lugar decente separado dos leigos: e os aljubeiros o tratarão bem, e com cortezia, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio.

(e) C. *Si Clericos* de sent. excom. l. 6.

(f) Joan. Andr. in d. c. *Si Clericos.*

4 E encarregamos muito aos ditos noſſos Miniſtros, que quanto for poſſivel, ſem offenſa da Juſtiça, eſcuſem de prender Clerigos nas cadeias ſeculares; e havendo neceſſidade de ſerem prezos nas Villas, e Lugares, em que não tivermos aljube, o ſejão nas caſas, que ha nas cadeias para prizão de gente nobre, encarregando-ſe aos carcereiros, que provejão na ſegurança dos Clerigos prezos com todo o bom tratamento poſſivel de ſuas peſſoas.

CAPITULO VII.

Que as Procurações, e quaeſquer aſſinados dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, valhão como eſcrituras publicas.

COnformando-nos com o eſtylo de noſſo Biſpado, e com o que por Direito (a) he concedido aos nobres, e cavalleiros, que com mais razão he devido aos Clerigos, pela dignidade de ſeu officio, ordenamos, e mandamos, que as procurações raſas, e quaeſquer outros aſſinados, e papeis, que de ſua letra, e final fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de noſſo Biſpado, valhão em juizo, (b) e fóra delle, e ſe lhes dê inteira fé, e credito, como ſe foſſem eſcrituras publicas.

(a) Ord. lib. 3. tit. 29. in princip. & tit. 59. §. 15.

(b) Aufrer. in Clem. 1. de offic. Ord. reg. 2 in fin. Themud. 2. part. deciſ. 148. n. 2.

TITULO XIV.

Dos Teſtamentos, e como ſe ſuccederá nos bens dos Clerigos.

CAPITULO I.

Que os Clerigos, e Beneficiados podem teſtar livremente de ſeus bens, ainda que ſejão adquiridos por razão de ſuas Igrejas, e Beneficios, e como ſe lhes ſuccederá abinteſtado.

AInda que por Direito Canonico (a) era prohibido aos Clerigos, e Beneficiados teſtarem dos bens adquiridos por razão das Igrejas, e Beneficios, com tudo por antigo, e univerſal coſtume (b) deſte Reino, e de toda a Heſ-

(a) C. 1. c. *Cum in officii* de teſtem.

(b) Ord. lib. 2. tit. 18. §. 7. in fine.

a Heſpanha, ſabendo-o, e conſentindo-o os Prelados da Igreja, eſtá introduzido, que os Clerigos, e Beneficiados poſsão teſtar de todos os frutos, e bens, que adquirírão por razão de quaeſquer Beneficios: e o meſmo eſtá determinado neſte Biſpado por Conſtituições antigas de noſſos anteceſſores. Pelo que conformando-nos com ellas, e com o dito coſtume univerſal, ordenamos, e mandamos, que aſſim ſe guarde em noſſo Biſpado, e ſe cumprão os teſtamentos, e quaeſquer outras ultimas vontades, e diſpoſições dos Clerigos, e Beneficiados noſſos ſubditos, em que diſpuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de ſeus Beneficios, e de quaeſquer outros bens, que por razão dos meſmos Beneficios tiverem adquirido: e os ditos frutos, e bens, ſe entreguem livremente a ſeus herdeiros, ou peſſoas, a que pertencerem.

1 E não diſpondo os ditos Beneficiados dos ditos frutos, e bens, por teſtamento, ou outra ultima vontade, lhes ſuccederão nelles os herdeiros abinteſtado, (c) aſſim como podem, e devem ſucceder nos outros bens patrimoniaes.

(c) Ord. d. lib. 2. tit. 18. §. 7.

2 Porèm iſto não haverá lugar nos bens, e couſas dedicadas (d) ao culto Divino, que por morte dos ditos Beneficiados ſe acharem, como são Veſtimentas, Calices, Miſſaes, e outros Livros, e couſas pertencentes à Igreja: nem outro ſim nos bens, e alfaias, que forem das meſmas Igrejas, como são caſas, adegas, tulhas, vaſilhas, e peças ſemelhantes, que elles, ou ſeus anteceſſores fizerão para uſo perpetuo das meſmas Igrejas, e ſeus Miniſtros: nem nas bemfeitorias, que fizerão nas ditas couſas, e em quaeſquer outras pertencentes às Igrejas, porque deſtas couſas não poderão teſtar, nem diſpôr, nem nellas lhe ſuccederão ſeus herdeiros abinteſtado, mas ſerão entregues ſem diminuição alguma às meſmas Igrejas, de que os defuntos forão Parocos, ou Beneficiados.

(d) Motus proprius Pii V. de quo Navar. de ſpoliis Cler. §. 8.

3 E ſe algum dos ditos Parocos, ou Beneficiados em ſua vida fez alguma damnificação nas Igrejas, ou em ſeus bens, ou lhe foi mandado em viſitação, que puzeſſe, ou fizeſſe alguma couſa nas ditas Igrejas, e o não cumprio, tudo ſe pagará dos ditos frutos, e bens, antes de ſerem entregues a ſeus herdeiros. E da meſma maneira ſe pagarão delles as dividas feitas pelos defuntos, na ſuſtentação de ſuas peſſoas, e familias, e os gaſtos do enterramento, e exequias, con-

for-

forme à qualidade do defunto, e coſtumes das Igrejas: e ſe pagará o ſerviço dos criados, que o ſervírão, em quanto foi Beneficiado, porque eſtas dividas, e outras contrahidas em utilidade, ou neceſſidade das taes Igrejas, ou Beneficios, ſe hão de pagar (c) dos frutos, que o defunto venceo, e bens, que ſe lhe acharem; e não os havendo, ou não baſtando, ſe hão de pagar dos que os Beneficios renderem, em quanto eſtão vagos; e não baſtando huns, e outros, ſe podem pedir aos ſucceſſores, nos termos, em que por Direito (f) são obrigados a eſtas dividas.

(c) Cap. *Præſenti* de offic. Ord. lib. 6. c. 1. de ſolut.

(f) Cap. 1. ubi Gloſſ. & Doct. de ſolut.

4 E porque (g) nas obras da caridade ſomos primeiro obrigados àquelles, de que recebemos maiores beneficios, e os Priores, e Beneficiados, em quanto vivem, os recebem de ſuas Igrejas, ſuſtentando-ſe com os rendimentos dellas, e acudindo às ſuas obrigações, exhortamos, (h) e lembramos aos ſobreditos, que em ſeus teſtamentos, e ultimas vontades ſe moſtrem gratos às Igrejas, de que forão Beneficiados, partindo com ellas de ſeus bens, conſiderando quanto Deos noſſo Senhor he ſervido de tratarem do accreſcentamento das Igrejas, e culto Divino, alèm de ſer conveniente, que deixem eſtes bens, e legados, porque não cumprírão em ſua vida inteiramente as obrigações de ſeus Beneficios. E para que melhor poſsão ſatisfazer ao que delles ſe eſpera neſta materia, os exhortamos, que façáo ſeus teſtamentos em quanto eſtiverem sãos, e com inteiros ſentidos, para que aſſim diſponhão com mais liberdade, ſem as perſuasões de ſeus parentes, amigos, e criados, e ſem a perturbação da doença. E outro ſim os exhortamos, que nem em vida, nem em ſeus teſtamentos tratem (i) de os enriquecer, mas ſómente os poderão ajudar, e ſoccorrer ſendo pobres, como por Direito, (k) e ſagrado Concilio Tridentino he permittido.

(g) Cap. *Cum in officiis* de teſtam.

(h) D. cap. *Cum in officiis.*

(i) Trid. ſeſſ. 25. de reform. cap. 2.

(k) C. *Relatum* 2. de teſtam. Trid. d. cap. 1.

5 Item dos bens patrimoniaes, que os Clerigos tiverem adquirido por razão de ſua peſſoa, e induſtria, poderão diſpôr livremente, (l) e deixallos a quem quizerem; e morrendo abinteſtado, lhe ſuccederão ſeus herdeiros atè o decimo gráo; (m) e ſe não tiverem herdeiros, (n) a Nós pertence diſpôr de ſeus bens, como faremos, mandando primeiro pagar dividas, e ſerviços, e os gaſtos do enterramento, e exequias, como fica dito.

(l) C. 1. c. *Quia nos*, c. *Relatum* 2. de teſtam.

(m) §. *Pen. inſtit.* de ſucceſſ. cognat.

(n) C. ult. 12. quæſt. 5. c. 1. de ſucceſſ. abinteſt.

CAPITULO II.

Das luctuosas, que por morte dos Beneficiados nos são devidas, e ao nosso Cabido, como se recadarão, e que se não faça fraude nellas.

POr costume immemorial de nosso Bispado nos he devida luctuosa [a] por morte de cada hum dos Priores, Vigarios, e Reitores perpetuos das Igrejas delle, ou as ditas Igrejas, e Parocos sejão seculares de nossa jurisdicção, ou regulares, das Milicias, ou por qualquer via izentos: e bem assim por morte dos Dignidades, que tiverem juntamente Igrejas Curadas annexas aos seus Beneficios.

(a) Garcia de expens. c. 9. n. 1. Guth. canon. lib. 2. c. 21. n. 161.

1 E as mesmas luctuosas se devem ao nosso Cabido por morte dos ditos Parocos, e Beneficiados das Igrejas, em que o dito Cabido tem terça.

2 A luctuosa [b] he a melhor peça movel, ou semovente, que se achar por morte de cada hum dos ditos Parocos, e Beneficiados, que Nós escolhermos, e o nosso Cabido nas Igrejas, em que lhe he devida; e não se achando peça preciosa movel, ou semovente, se paga hum marco de prata por luctuosa. O qual costume mandamos se cumpra, e guarde, por ser racionavel, e favoravel às Igrejas, de que se deve a luctuosa, attento o Direito [c] da Quarta Canonica Episcopal, em cujo lugar succedeo [d] a luctuosa.

(b) Garcia d. c. 9. n. 2. Guth. d. loco.

(c) C. *Officii* de testam. c. *Requisisti*, c. ult. eo tit. cap. *Conquerente* §. 1. de offic. ord.

(d) Covar. in d. cap. *Officii* n. 1. Navar. de spol. §. 9. n. 7.

3 Para que as luctuosas se possão cobrar com facilidade, ordenamos, e mandamos ao nosso Vigario Geral, e Arciprestes, que quando por falecimento de algum dos Parocos, e Beneficiados forem tomar posse das Igrejas, *causa custodiæ*, como se ordena neste Livro, Titulo 6. capitulo 11. e fazer inventario, como se ordena no capitulo seguinte, ou antes disso, tanto que tiverem nova certa do falecimento de algum Beneficiado, cobrem, e recadem logo, e mandem cobrar, e recadar a dita luctuosa, ou seja devida a Nós, ou ao nosso Cabido, escolhendo a melhor, e mais preciosa peça movel, ou semovente, que ficar do defunto, e a inviarão logo a Nós, ou ao nosso Cabido; e não ficando do defunto peça movel, ou semovente, cobrarão o marco de prata em dinheiro, se o houver; e não o havendo, farão depositar em mão de pessoa abonada de nossa jurisdicção frutos, ou bens bastantes para se pagar o marco de prata.

4 E conſtando-lhes, que alguma, ou algumas peças precioſas, que ficárão por morte do defunto, forão tomadas, ou são retidas pelos herdeiros, ou outras peſſoas, procedão com penas, e cenſuras contra os que tiverem as taes peças em ſeu poder, atè com effeito as entregarem, ou a melhor dellas, que he a que ſempre optamos, e eſcolhemos por luctuoſa, quando não ficarem, ou ſe não acharem outras, de que poſſamos eſcolher por morte dos defuntos.

5 E exhortamos a cada hum dos ditos Parocos, e Beneficiados perpetuos, que quando eſtiver doente, não faça doações, nem deixe legados em fraude (e) da luctuoſa, que deve, porque niſſo encarrega gravemente ſua conſciencia, no tempo, em que deve tratar com mais cuidado de a deſencarregar.

(e) C. *Officii*, c. ult. de teſt. Caſſador. deciſ. 1. de conſuet.

6 E fazendo algum doação liberal, ou deixando legado das peças moveis, ou ſemoventes mais precioſas na doença, de que falecer, maiormente eſtando jà proximo à morte, pelos taes legados, e doações (que conforme a Direito (f) ſe preſume ſerem feitos em fraude da luctuoſa) ſe não póde ſeguir prejuizo algum a Nós, ou ao noſſo Cabido, antes ſem embargo dos ditos legados, e doações fraudulentas, (g) ſe poderá eſcolher para luctuoſa a peça mais precioſa, que nos parecer, e ao noſſo Cabido, poſto que ſeja doada, ou legada, ficando aos donatarios, e legatarios reſervado ſeu direito, para haverem dos herdeiros do defunto a juſta eſtimação, e valia das peças doadas, ou legadas, não lhas querendo Nós, ou noſſo Cabido largar por ſeu juſto preço.

(f) C. 2. de renunt. lib. 6. c. *Raynutius* §. *Cum autem* ubi Gloſſ. de teſt. l. *Filiæ* ff. ſolut. matr.

(g) D. c. *Officii*. d. c. ult. in fine de teſtam. cum Navar. tradit Molin. de Juſt. lib. 2. diſp. 147. column. 7. ad fin.

7 E os legatarios, donatarios, e quaeſquer outros, que em ſeu poder tiverem a peça mais precioſa movel, ou ſemovente, que eſcolhermos, ou noſſo Cabido, poderão ſer compellidos em noſſo Juizo Eccleſiaſtico, que a larguem, e reſtituão, como detentadores (h) de couſa pertencente à Igreja, e que cooperão no dolo, e fraude, que ſe commette contra ella.

(h) C. *Conqueſtus* 16. de foro comp.

CAPITULO III.

Que por morte dos Beneficiados ſe faça inventario de ſeus bens.

PAra que mais facilmente ſe poſſa ſaber quaes são as peças dedicadas ao culto Divino, que ficarem por morte dos Beneficiados, e não haja confuſão entre os bens moveis,

e de raiz, que pertencem às Igrejas, e aos herdeiros, ou ſe hão de diſpender no bem fazer das almas, cumprimentos de viſitações, e outras obrigações, que carregão ſobre os Beneficiados defuntos, ordenamos, e mandamos ao noſſo Vigario Geral, e Arcipreſtes, cada hum em ſeu diſtricto, que ſendo certo do falecimento de algum Paroco perpetuo, ou Beneficiado de noſſo Biſpado, vá logo fazer inventario [a] de todos os bens móveis, e de raiz, e dos livros, e papeis pertencentes às Igrejas, e dos frutos dos Beneficios recolhidos naquelle anno, e quaeſquer outras couſas, dividas, e acções. E havendo herdeiro do defunto nomeado em teſtamento, ou que lhe haja de ſucceder abinteſtado, poſto que não ſeja no lugar, em que o defunto falecer, nem em noſſo Biſpado, não fará inventario dos bens pertencentes aos herdeiros, ſómente fará depoſitar [b] os neceſſarios para cumprimento das viſitações, ſalarios dos Curas, e Encommendados, fabrica das Igrejas, e outros encargos, que forem da obrigação do defunto. Porèm não havendo herdeiro algum do defunto, fará inventario de todos os bens móveis, e de raiz, dividas, acções, e quaeſquer outros, que por ſua morte ficarem: e os ditos bens ſerão avaliados por peſſoas, que o bem entendão, e ſaibão fazer, e depoſitados em poder de peſſoa abonada de noſſa juriſdicção, para que ſe poſsão entregar [c] às Igrejas, e aos ſucceſſores nellas, ſem diminuição alguma.

(a) C. *Pen.* 12. quæſt. 5.

(b) Cap. *Præſenti* de offic. ord. lib. 6.

(c) Cap. *Præſenti* de offic. ord. in 6.

1 E a deſpeza, que ſe fizer neſte inventario, e depoſitos, ſe pagará igualmente pelos bens do defunto, e dos que pertencerem ao ſucceſſor.

2 Recolherá os titulos do Beneficiado, que nos inviará com os papeis, e livros, que achar pertencentes a Nós, ou à noſſa Meza Pontifical. E os que pertencerem às Igrejas, deixará nellas, entregues por termo às peſſoas, a que pertence a guarda delles, declarando que ſe entregão inteiros, e sãos, ſem faltar folha alguma.

3 E ſe o noſſo Vigario Geral fizer o inventario, antes de ſahir do lugar, deixará ordenado, que ſe digão as Miſſas, e ſe fação as exequias pelo Beneficiado defunto, ſegundo o que em ſeu teſtamento mandar. E morrendo abinteſtado, taixará, e arbitrará o que ſe deve fazer, conforme à qualidade do defunto, e coſtume da Igreja, deixando para iſſo dinheiro, ou frutos baſtantes, dos que couberem *pro rata* ao Be-

ne-

neficiado defunto; e tendo-os jà gaſtado, ou não lhe cabendo tantos quantos baſtem, ſe ſupprirá o que faltar dos que pertencerem ao ſucceſſor, como ſe ordena no capitulo 1. deſte Titulo §. 3.

4 E quando os Arcipreſtes fizerem os inventarios, os inviarão com brevidade a Nós, ou ao noſſo Vigario Geral, para ſe ordenar o que ſe deve fazer, e deixarão as Igrejas provídas de Sacerdotes, que as ſirvão, em quanto eſtiverem vagas, pelo tempo, que em ſeus regimentos he concedido.

CAPITULO IV.

Como ſe dividirão os frutos, porções, e eſtipendios dos Beneficiados, e outros Miniſtros das Igrejas, do anno em que falecerem.

DEſejando Nós atalhar às duvidas, que coſtuma haver entre os ſucceſſores dos Beneficios, e os herdeiros dos Beneficiados defuntos, ſobre a divisão dos frutos do anno, em que falecem; e querendo niſto prover, de maneira que não haja falta no culto Divino, e ſerviço das Igrejas, nem os Miniſtros, que ſervem nellas ſejão defraudados de ſeus reditos, e congruas porções, conſiderando que he mui conforme ao Direito natural, Divino, (a) e humano, que a cada hum ſe dê o eſtipendio do tempo, em que ſerve ao Altar, e o premio reſponda ao trabalho: conformando-nos com as doutrinas mais verdadeiras, (b) e bem fundadas em Direito, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante em noſſo Biſpado os frutos de todos, e quaeſquer Beneficios curados, e não curados, ſe venção *pro rata* atè o dia incluſivamente, em que cada Beneficiado falecer da vida preſente, contando-ſe para eſte effeito o anno de dia de S. João Baptiſta incluſivamente atè outro tal dia excluſivamente primeiro ſeguinte, e fazendo-ſe computação de todos os frutos, e reditos pertencentes àquelle anno por todos os dias delle, para ſe ſaber o que vem *pro rata* a cada dia. E o que conforme a eſta conta couber ao defunto, ſe entregará aos ſeus herdeiros, ou ſe gaſtará, e diſtribuirá na fórma de noſſas Conſtituições, e o mais ſe guardará para o ſucceſſor no Beneficio, ou ſe repartirá entre os preſentes, conforme à qualidade de

(a) Paulus 1. ad Corinth. 9. c. *Cum ſecundum* de præb.

(b) Covar. 1. var. c. 15. n. 12. & 13. Guth. can. lib. 1. cap. 33. n. 9. cum ſeqq. Molin. de primogen. lib. 3. c. 11. n. 4. Valaſc. de partit. c. 36. à n. 9. argumento l. *Divortio* in pr. ff. ſolut. matr.

cada Beneficio, cumprindo-se porèm sempre todos os encargos delle, em quanto estiver vago, por conta dos frutos, que pertencerem aos successores, ou accrescerem aos presentes.

1 A qual divisão *pro rata* haverá lugar não sómente nos Beneficios Curados, como são Priorados, Reitorias, Vigairarias perpetuas, e nos simplices, como são Dignidades, e Conesias, e quaesquer outros Beneficios, e rações das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, mas tambem nas Capellanias, que se próvem com titulo de Beneficio, e assim em quaesquer prestimonios, e pensões impostas (c) sobre frutos, ou distribuições de Beneficios, ou se paguem em frutos, ou em dinheiro. E outro sim haverá lugar nos salarios, e estipendios dos Curas, e Coadjutores annuaes, e dos Thesoureiros, ou Sacristães, e quaesquer outros Ministros das Igrejas, a que pagarem salarios dos frutos dellas, ou dos Beneficios.

(c) Covar. & Molin. dict. locis. Guth. n. 11. & 34. Valasc. à n. 19. ubi supra.

2 Outro sim haverá lugar a dita divisão, ou os ditos Beneficios, pensões, prestimonios, estipendios, e porções vaguem por morte natural dos Beneficiados, e possuidores, ou por renunciação, privação, (d) cessão, ou por qualquer outro modo.

(d) Covar. & Molin. ubi supra. Guth. n. 33.

3 Porèm declaramos, que a dita divisão *pro rata* não ha lugar nos foros, anniversarios, pitanças, e cousas semelhantes, que se vencem sómente pelos presentes, e interessentes em certos, e determinados dias, e tempos do anno; mas pertencerão ao defunto *in solidum* os que tiver vencido, e os outros ao successor, se os vencer, ou se repartirão entre os presentes, e interessentes, conforme a Direito, Estatutos, ou costumes das Igrejas.

4 E se o Beneficiado deixasse cultivada alguma seára, ou feita outra despeza em cultivar frutos, e novidades, nos passaes, ou terras proprias das Igrejas, ou dos aprestimos, que pertenção àquelle anno, em que falecer: (e) os frutos, e novidades, que pertencem ao dito anno, se repartirão *pro rata* entre o successor, e os herdeiros do defunto, e *pro rata* pagarão tambem as despezas (f) feitas os ditos herdeiros, e o successor do defunto.

(e) L. *Divortio* in pr. ff. soluto matr.

(f) L. *Fructus* 7. ff. eodem tit.

5 E se os frutos, e novidades dos ditos passaes, proprios, e aprestimos pertencerem ao anno seguinte depois da morte do Beneficiado, por quanto nenhuma cousa delles se deve

ao

ao defunto, o ſucceſſor nos Beneficios os levará inteiramente, pagando aos herdeiros do defunto todas as deſpezas, que nelles fez atè o tempo de ſeu falecimento.

CAPITULO V.

Que nenhuma peſſoa impida por força, ou engano aos teſtadores diſporem livremente de ſeus bens, e como ſe haverão os Clerigos nos teſtamentos, que eſcreverem.

SEndo couſa tão juſta, e devida aos homens (a) poderem diſpôr livremente de ſeus bens, e declararem ſuas ultimas vontades antes da morte, commette grave culpa o que malicioſamente impede a liberdade de teſtar, maiormente fazendo-o em prejuizo das Igrejas, e de outros lugares, e obras pias, a quem os teſtadores, ſe impedidos não foſſem, deixarião legados proveitoſos a ſuas almas. Pelo que eſtreitamente prohibimos, (b) e mandamos ſob pena de excommunhão maior, alèm das mais penas, que merecer, e da obrigação de reſtituição, nos caſos, em que a houver, que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular em noſſo Biſpado por força, ou engano, ou por outro modo illicito, ou injuſto, malicioſamente prohiba, ou impida a peſſoa alguma fazer livremente ſeu teſtamento, ou qualquer ultima diſpoſição, ou mudar o que jà tiver feito: nem pelos ditos modos o obrigue, ou conſtranja a inſtituir a ſi meſmo, ou outras peſſoas por herdeiros, ou lhe deixar legados, ou por outra via diſpôr de novo, ou mudar as diſpoſições jà feitas: nem prohiba aos Tabelliães, peſſoas, ou teſtemunhas, que houverem de eſcrever, ou aſſiſtir nos teſtamentos, que não (c) vão onde o teſtador eſtiver, quando forem para iſſo chamados: nem outro ſim impida fallar, e communicar o teſtador com os Parocos, Religioſos, ou outras peſſoas, com quem o dito teſtador ſe queira aconſelhar, e communicar ſuas ultimas diſpoſições.

(a) C. 1. c. *De Sacroſ. Eccl.*

(b) L. 1. c. *Siquis aliquem teſtari prohibuerit*, l. 1. ff. eod. titul.

(c) L. 1. ff. *Siquis aliquem teſtari prohibuerit.*

1 Exhortamos, e admoeſtamos muito a todos noſſos ſubditos, eſpecialmente aos Parocos, e Clerigos, que quando eſcreverem, e fizerem o teſtamento de alguma peſſoa, tenhão o intento no que cumpre à ſalvação da alma do teſtador, e deſcargo de ſua conſciencia, paz, e concordia de ſua familia,

lia, e succeſſores, exhortando-o com caridade, e zelo de ſua ſalvação, que neſta conformidade diſponha de ſuas couſas; e porèm eſcreverão fielmente o que o defunto mandar, e ordenar, e não ſe eſcreverão [d] a ſi meſmos por herdeiros, ou teſtamenteiros no dito teſtamento, nem eſcreverão para ſi legado algum, ainda que ſeja pio, nem para as peſſoas, que tem debaixo de ſeu poder, ou parentes dentro de gráo em Direito [e] prohibido; e eſcrevendo-o, alèm de o não poderem pedir, nem a herança, ſendo peſſoa de noſſa juriſdicção ſerá prezo, e da prizão reſtituirá as heranças, e legados, que jà em ſeu poder tiver.

(d) L. 3. c. *De his, qui ſibi adſcribunt*, l. *Siquis legatum 6.* ff. *Ad leg. Cornel.* de falſ.

(e) L. *De eo* cũ ſeqq. ff. ad l. *Cornel.* de falſ.

2 E ſe os Parocos, ou outros Clerigos eſcreverem em teſtamentos Miſſas, Trintarios, ou Officios, declarando que elles meſmos os fação, ou digão as taes Miſſas, ficarão privados de o poder fazer, e de ſe acharem a taes Officios, e de toda a eſmola, e oblação delles: e as ditas couſas ſe cumprirão por outros Sacerdotes a arbitrio de noſſo Vigario Geral, e Viſitadores: o que ſe entenderá, quando os teſtadores deixarem os ditos ſuffragios alèm dos coſtumados da Igreja, porque o que for coſtume della, poderão os Parocos eſcrever ſem pena alguma nos teſtamentos, que fizerem, ainda que elles meſmos o hajão de cumprir.

3 Item admoeſtamos a todos os Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas noſſos ſubditos, e aos Religioſos de noſſo Biſpado, que não forem Letrados, e verſados em fazer teſtamentos, e ordenar Capellas, ou Morgados, ou quaeſquer outras inſtituições, ou por ultima vontade, ou entre vivos, ſe não intromettão neſtas couſas, antes aconſelhem aos inſtituidores, e teſtadores, que chamem peſſoas doutas, experimentadas, e tementes a Deos, com quem as ordenem, e communiquem, conſiderando os grandes danos, inquietações, e demandas, que ſe coſtumão ſeguir de ſe fazerem as ditas couſas com peſſoas, que as não entendem bem.

CAPITULO VI.

Que ſe cumprão os teſtamentos, e legados pios ainda dos filhos familias, tendo a ſolemnidade de Direito Canonico.

OS teſtamentos feitos para couſas pias, como são aquelles, em que for inſtituido por herdeiro, Igreja, Moſtei-

teiro, Hoſpital, ou outro lugar, ou cauſa pia, poſto que ſe fação com menos numero de teſtemunhas, do que por Direito civil, e Leis do Reino ſe requere, com tudo ſe forem a elles preſentes duas, ou trez teſtemunhas, são valioſos, conforme a Direito Canonico, (a) e aſſim mandamos, que ſe guardem, e executem: e o meſmo ſe guardará nos legados pios, (b) como são as Miſſas, ſuffragios, oblações, ou offertas, e eſmolas, que ſe deixarem aos Lugares pios, ou aos pobres em teſtamentos, que por defeito das ſolemnidades de Direito civil, e do Reino, forem julgados por nullos, porque no que toca aos legados pios, ſerão havidos por bons, e valioſos.

(a) C. *Relatum* 1. de teſtam.

(b) Bart. in repet. n. 66. & Doct. in l. 1. c. *De Sacroſ. Eccleſ.*

1 E ſe algum filho familias maior de quatorze annos, por ultima vontade, ou por outra diſpoſição entre vivos, ordenar que ſe faça alguma couſa por ſua alma, ou deixar algum legado pio dos bens caſtrenſes, ou quaſi caſtrenſes, (c) que tiver, cumprir-ſe-ha o que aſſim ordenar, poſto que o faça ſem licença de ſeu pai; e ainda que não tenha bens caſtrenſes, ou quaſi caſtrenſes, (dando-lhe ſeu pai licença) (d) poderá teſtar em bem de ſua alma, e deixar legados pios,

(c) Cap. *Pen.* verſ. *Quanvis* de ſepult. lib. 6.

(d) D. cap. *Pen.* verſ. *Quanvis*, Doct. in l. *Senium*, c. *Qui teſtam. facere poſſ.*

CAPITULO VII.

Dentro de quanto tempo ſe hão de cumprir as ultimas vontades dos defuntos.

MUito devido, e conforme a Direito (a) he cumprirem-ſe brevemente as vontades juſtas dos defuntos, e mui proprio da obrigação de noſſo paſtoral officio (b) atalhar as dilações, que neſta materia coſtuma haver, maiormente quando os teſtadores ordenão ſuffragios para ſuas almas, e outros legados, e obras pias. Pelo que ordenamos, e mandamos a todos os teſtamenteiros, herdeiros, e peſſoas, a quem por expreſſa vontade do defunto, ou por Direito, ou por outro qualquer modo pertencer a execução, e cumprimento de ſua ultima vontade, que do dia, em que o defunto falecer a hum anno, que tem por Direito, e mais (c) trinta dias, que lhes damos para mais os convencer, executem, e cumprão com effeito tudo o que pelo defunto for mandado em ſeu teſtamento, e qualquer outra ultima vontade. E não cumprindo den-

(a) C. 3. de teſtam. c. *Tua nos* eod. tit.

(b) D. c. *Tua nos*, d. cap. 3.

(c) D. c. 3. de teſtam. Auth. *De hæred. & falcidia* §. *Siquis autem* collat. 1. Auth. *De Eccleſ.* tit. §. *Siquis ædific.* collat. 9. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2.

dentro no dito tempo, os privamos, (d) e havemos por privados de qualquer legado, salario, ou premio, que o testador lhes deixar por serem seus testamenteiros. E outro sim serão na fórma de Direito (e) privados de qualquer outro legado, bens, e herança, que do defunto houverem: os quaes legados, emolumentos, bens, e heranças, se gastarão por nossa ordem, ou de nosso Vigario Geral em obras pias, (não dispondo o defunto outra cousa) e a execução dos ditos testamentos não cumpridos, ficará logo a Nós devoluta, como por Direito (f) he ordenado.

(d) Cap. *Si hæredes* de testam. cum simil.

(e) Auth. *De Eccles. astic.* tit. §. *Si hoc autem, qui hoc facere* collat. 9. c. *Filius* 11. quæst. 1.

(f) D. c. 3. de testam.

1 E se os testamenteiros, ou pessoas, a que pertence, não cumprirem o testamento por algum justo impedimento dentro no anno, e mez assima declarado, como seria, se sobre o testamento, ou bens do defunto se movessem demandas, ou por outra justa causa, justificando-a diante de nosso Vigario Geral, assinar-lhes-ha mais tempo, (g) atè que as demandas sejão acabadas por sentença, que passe em cousa julgada, ou o que lhe parecer, segundo a qualidade do impedimento, e a causa, que lhe allegar, e justificar: e dentro do tempo, que de novo se lhes assinar, se não procederá contra os executores dos testamentos.

(g) Argumento cap. *Quia diversitatem* de concess. prebend. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2.

2 E se o testador conceder a seus herdeiros, e testamenteiros mais largo tempo para cumprir seu testamento, ou ultima vontade, neste caso, durando o dito tempo, (h) não incorrerão em pena alguma, nem serão constrangidos a dar conta do que tiverem recebido, e dispendido: e a citação, que lhes for feita, durando o dito tempo, não bastará para por ella se perpetuar, ou prevenir a jurisdicção.

(h) Ord. d. l. 1. tit. 62. §. 1. *Abb. & Doct.* in d. c. 3. de test.

3 E se o testador declarar, que (i) não podendo seus testamenteiros cumprir seu testamento dentro em hum anno, lhes dá mais o segundo; e não podendo no segundo, o fação no terceiro, serão obrigados passado o primeiro anno, justificar, que nelle fizerão a devida diligencia, visto como o dito tempo lhes foi dado condicionalmente; e não o justificando assim, serão havidos por negligentes, e incorrerão nas penas impostas no principio deste capitulo.

(i) Ord. d. tit. 62. §. 1. vers. *Porém.*

4 E declaramos, que se o testador não nomear testamenteiros, o ficarão sendo seus herdeiros, (k) e elles correrão com a execução de suas ultimas vontades.

(k) C. 3. ubi *Abb. & Covar.* cap. *Si hæredes* de testam.

5 E por quanto conforme a Direito, (l) ninguem regularmen-

(l) Cap. *Joannes* de testam. ubi Gloss. verbo *Mandatum.*

mente póde ſer conſtrangido a aceitar o cargo de teſtamenteiro, e não he juſto que por eſſa cauſa ſe dilate a execução das ultimas vontades, ordenamos, e mandamos, que ſe alguma peſſoa nomeada por teſtamenteiro não aceitar o cargo, e aſſim conſtar aos Parocos, o fação ſaber em todo o caſo aos Viſitadores, ou ao Vigario Geral, ou Arcipreſte do diſtricto, para que por ordem de cada hum poſsão ſer os teſtamenteiros notificados, que declarem ſe querem aceitar o cargo; e não querendo, ſerá pelos ditos Miniſtros nomeado, e deputado por teſtamenteiro hum dos herdeiros (m) do defunto, ſe o houver, ou outra peſſoa, que lhes parecer.

(m) D.cap. *Si hæredes* de teſtam.

6 Porèm ſe aos ditos Miniſtros parecer, ponderadas as circumſtancias do negocio, que devem ſer compellidos, e obrigados os teſtamenteiros a aceitar os teſtamentos, e que não tem juſta cauſa para ſe eſcuſarem, os poderão obrigar, e conſtranger, que com effeito aceitem os officios, e cumprão os teſtamentos.

7 E da meſma maneira obrigarão a ſervirem o officio, e acabarem a execução dos teſtamentos aos teſtamenteiros, que huma vez (n) declararem legitimamente, que o querem ſer, ou por palavra, ou por obra, começando a executar alguma couſa; porque depois ſe não poderão eſcuſar, nem deſobrigar atè com effeito darem conta.

(n) D.cap *Joannes* de teſtam.

CAPITULO VIII.

Dentro de quanto tempo, e como ſe hão de cumprir os legados pios, e ſe hão de fazer pelos defuntos os mais ſuffragios, e que antes diſſo ſe não dem quitações.

O Anno, e mez, que por Direito, e noſſas Conſtituições he concedido para ſe executarem as ultimas vontades dos defuntos, não ha lugar nos legados pios, para os quaes he limitado em Direito (a) mais breve termo, e Nós o podemos limitar, e reſtringir, e tambem prorogar, ſegundo pedir a qualidade das couſas, e obras, que ſe hão de fazer. Pelo que exhortamos muito aos teſtamenteiros, herdeiros, e peſſoas, a que pertence, cumprão os legados pios deixados pelos teſtadores com muita brevidade, ſem eſperarem tempo algum, e a mais tardar dentro em ſeis mezes, (b) ſalvo ſe os teſ-

(a) Auth. *De Eccleſ.* tit. § *Si autem hæres* verſ. *Si autem legatum* collat. 9.

(b) D. §. *Si autem hæres.*

testadores limitarem tempo, ou as cousas, que se hão de fazer, o pedirem mais largo, porque neste caso, requerendo os testamenteiros a Nós, ou ao nosso Vigario Geral dentro dos ditos seis mezes, se lhes dará tempo conveniente; e não o cumprindo, ou não requerendo assim dentro do dito termo, se procederá contra elles na fórma do Direito, (c) e de nossas Constituições.

(c) D. §. *Si autem hæres*, & §. *Siquis autem pro redemptione.*

1 E quanto às Missas, Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos, em que se requere maior brevidade em favor delles, exhortamos muito, e mandamos aos herdeiros, e testamenteiros, que com toda a brevidade possivel cumprão o que for costume da Igreja, e o mais, que o defunto mandar fazer por sua alma, e fação dizer a Missa de presente no mesmo dia, ou no seguinte, como se ordena no Titulo seguinte, capitulo 1. §. 5. E havendo-se de fazer officios pela alma do defunto, se fará ao menos hum delles atè oito dias, e ao mais tardar dentro em hum mez, depois de seu falecimento; e não se havendo de fazer Officio, se dirão no dito termo as Missas, segundo se ordena no Titulo seguinte, capitulo 8. §. 2. 4. 6. O que os Parocos farão cumprir, requerendo-o assim ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e Arcipreste, sob pena de se lhes dar em culpa.

2 E declaramos, que para effeito de se cumprirem os legados pios, não he necessario esperar-se aceitação da herança: (d) mas os testamenteiros são obrigados aos cumprir dos bens do defunto, que em seu poder tiverem; e não os tendo, requeirão sobre a entrega delles, ou dos necessarios para este effeito, diante de Juiz competente; e não o fazendo, incorrerão nas penas do Direito, e de nossas Constituições, sem embargo de allegarem que houve litigio sobre os bens, e herança.

(d) D. Auth. *De Eccles.* tit. §. *Si autem legatum.*

3 E mandamos aos testamenteiros, e quaesquer outros executores das ultimas vontades dos defuntos, as cumprão, e executem mui exactamente, sem variarem, (e) nem alterarem cousa alguma, especialmente no que toca aos legados pios, como são Missas, Trintarios, Officios, Esmolas, casar orfans, remir cativos, ou outras obras pias.

(e) Clem. *Quia contingit* vers. *Cum ea* de relig. domib. cap. *Tua nobis* de testam.

4 E se o testador deixar em arbitrio, ou eleição de seus herdeiros, ou testamenteiros a quantidade das taes esmolas, ou obras pias, ou o numero, e qualidade das pessoas, ou cou-

couſa ſemelhante, (f) poderão arbitrar, ou eleger no termo que tem para executar: o que farão, conformando-ſe em tudo com a mais razoada, e veroſimil vontade do teſtador, preferindo os cativos, (g) pobres, e orfãos, que forem parentes, ou amigos do defunto, a quaeſquer outros, e os de ſua freguezia aos eſtranhos; e não elegendo, ou arbitrando os teſtamenteiros, o faremos Nós, (h) ou o noſſo Vigario Geral, ſegundo por Direito nos pertence.

(f) D. l. *Siquis ad declinandam*, l. *Nulli*, l. *Id quod pauperibus*, c. *De Epiſcop. & Cler.*

(g) L. *Siquis ad declinandam*, d. l. *Nulli.*

(h) D. l. *Siquis ad declinandam*, d. l. *Nulli*, d. c. 3. de teſtam.

5 E ſe o teſtador deixar ſua fazenda a pobres, ou para caſar orfans, ou remir cativos, ou para outras obras pias, ſem declarar quaes ſejão, nem dar eleição diſſo aos teſtamenteiros, ou herdeiros, em tal caſo lhes mandamos não diſpendão couſa alguma ſem ordem noſſa, porque conforme a Direito (i) a Nós pertence declarar as peſſoas, e pobres, a que ſe ha de dar; e fazendo o contrario, lhes não ſerá levado em conta.

(i) D. l. *Nulli*, c. *De Epiſcop. & Cler.*

6 E porque não aconteça regiſtarem-ſe os teſtamentos, e haverem os teſtamenteiros, ou executores delles ſentença de quitação, ſem eſtarem ſatisfeitos os legados pios, alcançando para iſſo quitações não verdadeiras, prohibimos eſtreitamente a cada hum dos Parocos, Beneficiados, Prioſtes, mais Sacerdotes, e Clerigos, e aos Officiaes de Confrarias, e quaeſquer outras peſſoas de noſſo Biſpado, lhes mandamos ſob pena de excommunhão maior, e de ſinco cruzados, não dê quitação alguma de Miſſas, Officios, Trintarios, Eſmolas, e de quaeſquer outros legados pios, antes de eſtarem cumpridos com effeito, e ſómente a poderá dar do que eſtiver cumprido. E ſob as meſmas penas mandamos a cada hum dos teſtamenteiros, e quaeſquer outros executores dos teſtamentos, não uſe das ditas quitações, ſalvo tendo verdadeira, e realmente cumprido o que ſe contém nellas.

CAPITULO IX.

Que o Vigario Geral, e mais Miniſtros noſſos, a que pertence, executem, e fação inteiramente executar os teſtamentos, ſem embargo das clauſulas dos teſtadores, por que o prohibão.

ENcarregamos muito (a) ao noſſo Vigario Geral, Viſitadores, e Arcipreſtes, tenhão muita vigilancia na exe-

(a) C. 3. cap. *Tua nos* cum aliis de teſt. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 4. in principio, Trid. ſeſſ. 22. de ref. cap. 8.

cução dos testamentos, e ultimas vontades, fazendo-as com effeito cumprir nos tempos devidos, especialmente no que tocar aos suffragios, e bem fazer das almas dos defuntos, e outros legados, e obras pias. E os Parocos tenhão cuidado de avisar aos ditos nossos Ministros das ditas cousas, que não se cumprirem, e ainda qualquer pessoa do povo o póde, [b] e deve denunciar em bem das almas dos defuntos. E sendo passado o tempo, que por Direito, ou pelo testador for dado, os ditos nossos Ministros tomem conta dos testamentos, e outras ultimas vontades, obrigando que a dem os testamenteiros, e executores, posto que sejão Freires professos de quaesquer das Ordens Militares, [c] ou Religiosos de qualquer Ordem, e Religião; porque nestes casos são sujeitos à nossa jurisdicção ordinaria. A qual conta tomarão, posto que o testador em seu testamento, ou qualquer ultima vontade, declare, e mande, que aos seus testamenteiros [d] se não tome conta por nosso Vigario Geral, ou por outro algum official de justiça, por quanto, ainda que o testador possa prorogar [e] aos testamenteiros o tempo, que o Direito lhes dá para executarem, não póde prohibir [f] que se lhes tome conta, visto como com isso encontra o Direito, e impede a jurisdicção, e justo mandado dos superiores, e dá occasião aos testamenteiros de fazerem o que não devem.

(b) L. *Nulli* in fine, cap. *De Episcop. & Cler.*

(c) Clem. unica de testam.

(d) Ord. lib. 1. tit. 62. in princ. cap. *Tua nobis* de testam.

(e) Ord. d. tit. 62. §. 1.

(f) Auth. *De Eccles.* tit. § *Si autem pro redemptione* collat. 9. Auth. *Licet*, c. *De Episc. & Cler.*

1 E o mesmo se guardará em caso, que o testador dê tão largo tempo aos testamenteiros, que se presuma que o faz em fraude da Lei, para em effeito se lhes não tomar conta, ou se lhes tomar em tempo, que importe pouco ser-lhes tomada; porque concorrendo taes circumstancias, a poderão tomar nossos Ministros passado o tempo do Direito, e o das nossas Constituições, e o mais tempo, que parecer conveniente, segundo a qualidade das cousas, que mandão fazer.

1 E assim encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que tanto que lhes constar, que a execução do testamento, e ultima vontade de algum defunto nos pertence por devolução, ou por qualquer outro modo, executem logo, como por Direito são obrigados, o tal testamento, ou ultima vontade, assim, e da maneira que o testador ordenou, e como os testamenteiros podião, e devião executar, mandando-os vir ante si, para que declarem o que tem cumprido, e se execute com muita diligencia o que estiver por cumprir.

3 E ſe, ſem embargo de ſer paſſado o tempo, parecer aos ditos noſſos Miniſtros, que para melhor execução das ultimas vontades, convem correrem ainda com ella os herdeiros, ou teſtamenteiros dos defuntos, que as começárão a executar, poderão obrigallos a iſſo, (g) aſſinando-lhes o termo, que lhes parecer. E em tudo o que toca às contas, e execução dos teſtamentos, cumprirão os ditos noſſos Miniſtros o mais que em ſeus regimentos ſe lhes manda, alèm do que por Direito, e noſſas Conſtituições he ordenado.

(g) Cap. *Joannes* de teſtam.

CAPITULO X.

Que ſejão por Nós examinadas as commutações das ultimas vontades antes de ſe executarem, e que a Nós pertence dar tambem provimento nellas.

AS juſtas diſpoſições, e vontades dos defuntos ſe devem cumprir, e guardar mui inteiramente, como nos capitulos precedentes fica dito, e não ſe devem alterar, nem commutar, ſenão concorrendo cauſas juſtas, (a) e neceſſarias. E porque póde acontecer, que ſem ellas, algumas peſſoas impetrem da Santa Sé Apoſtolica commutações de ultimas vontades ſubrepticiamente, ordenou o ſagrado Concilio Tridentino, (b) que as taes commutações ſe não déſſem à execução, ſem primeiro ſerem viſtas, e examinadas pelos Ordinarios, como delegados da Sé Apoſtolica: o que mandamos, que aſſim ſe cumpra, e guarde, e que o Cabido de noſſa Sé, e cada hum dos Parocos, e Beneficiados de noſſo Biſpado, ſob pena de ſincoenta cruzados, não aceite, nem conſinta, praticar-ſe em ſuas Igrejas as ditas commutações, que ao diante ſe houverem, ſem licença noſſa, e na meſma pena incorrerão os que uſarem dellas, antes da dita inſinuação, e licença.

(a) Clem. *Quia contingit* de relig. dom. Trid. ſeſſ. 22. de ref. cap. 6.

(b) Trid. d. cap. 6.

1 E havendo algumas Capellas, morgados, ou outras inſtituições pias, com taes obrigações de Miſſas, ou outros encargos, que ſe não poſsão commodamente cumprir com os rendimentos dellas, poderão os adminiſtradores, e partes, a que tocar, requerer a Nós em Synodo, (c) e ainda fóra delle, (d) para que guardada a fórma do Direito, ordenemos o que for mais ſerviço de Deos, e bem das almas dos defuntos.

(c) Trid. ſeſſ. 25. de reform. cap. 4.

(d) Navar. in man. c. 25. n. 138.

TITULO XV.

Dos Enterramentos, Exequias, e Suffragios dos defuntos.

CAPITULO I.

Que os defuntos ſejão encommendados pelo ſeu Paroco, em que tempo ſerão levados à ſepultura, e que por elles ſe diga Miſſa de preſente.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, que tanto que tiver noticia, ou recado, que he falecido algum freguez ſeu, vá com ſobrepelliz, eſtola preta, ou roxa, e agua benta à caſa, ou lugar, em que o defunto eſtiver, e ahi o encommende, guardando a fórma do Sacramental; e eſtando legitimamente impedido, mande em ſeu lugar outro Sacerdote.

1 E falecendo alguma peſſoa fóra de ſua Freguezia, e da Cidade, Villa, ou Lugar, em que ſeu Paroco eſtiver, ſe dará recado ao Paroco da Freguezia, em que falecer o defunto, o qual com a meſma diligencia por ſi, ou por outrem o irá encommendar.

2 E por atalharmos aos perigos, que podem ſucceder, exhortamos a cada hum dos ditos Parocos, que ſem eſpecial licença de noſſo Proviſor, ou dos Arcipreſtes em ſeus diſtrictos, não enterre, nem conſinta ſer enterrado defunto algum, ſe a morte for repentina, ſenão paſſadas vinte e quatro horas depois de ſeu falecimento, ſalvo em tempo de peſte, (de que noſſo Senhor nos livre) e de outras doenças ſemelhantes contagioſas. Os quaes noſſos Miniſtros, primeiro que dem a dita licença, mandarão fazer o exame, e diligencias neceſſarias, por que conſte da morte; e porèm não prohibimos, que antes de paſſarem as vinte e quatro horas ſe digão Miſſas, e ſe fação outros ſuffragios pelos defuntos; antes encommendamos muito, que aſſim ſe faça. E exhortamos muito às peſſoas, que tiverem cargo dos defuntos, os não amortalhem ſenão paſſadas as vinte e quatro horas, ſendo a morte repentina.

3 Item

3 Item prohibimos, que nenhuma peſſoa de qualquer eſtado, e qualidade que ſeja, ſem eſpecial licença noſſa, ou de noſſos Miniſtros, que para iſſo poder tiverem, poſſa ſer enterrado antes de o Sol naſcer, nem depois de ſer poſto, ainda que ſeja Duque, Marquez, Conde, ou qualquer outro Senhor. Porèm iſto não haverá lugar nos enterramentos dos Reis, Principes, Infantes, e ſeus filhos.

4 Item prohibimos, que nos dias das feſtas (a) da primeira claſſe, não ſeja enterrado defunto algum pela manhã, ſalvo depois de acabados os Officios Divinos: nem neſtes dias ſe faça final pelo defunto pela manhã, antes da Miſſa Conventual ſer acabada. E nos outros Domingos, e dias Santos de guarda permittimos, que poſsão ſer enterrados os defuntos pela manhã antes da Miſſa, ſendo aſſim neceſſario, ou por ſerem paſſadas as horas antes do enterramento, que atràs limitámos, ou por haver então concurſo de gente, e não em outro tempo; mas podendo ſer, encommendamos que nos ditos dias (b) ſe dilatem os enterramentos para depois da Miſſa Conventual: e o meſmo ſe guardará no final dos ſinos. E ſe o defunto houver de ſer enterrado quinta, ou ſeſta feira da ſemana Santa, ſerá levado à ſepultura depois dos Officios Divinos, com a Cruz baixa, e ſe fará o Officio do acompanhamento, e enterramento rezado.

(a) Argumento cap. *Alma mater* verſ. *In feſtivitatibus* de ſent. excom. in 6.

(b) Argumento cap. *Quod die* 75. diſt. cap. *Jejunia* verſ. *Die autem* de cõſ. diſt. 3.

5 E mandamos aos herdeiros, e teſtamenteiros dos defuntos, que no dia, que falecer, ſe forem horas, ou no dia ſeguinte, façõ dizer por ſua alma ao menos a Miſſa, que chamão de preſente: e aos Parocos, e Sacerdotes, que a digão, ſegundo ſe ordena no capitulo 3. §. 3. do Titulo 7. deſte Livro, e no capitulo 7. e 8. deſte Titulo. E ſe o defunto for notoriamente pobre, que não tiver por onde ſe pague a eſmola, o Paroco, ſem a pedir, dirá a Miſſa de preſente, e fará o enterramento, como ſe ordena no capitulo 7. §. 2. e capitulo 9. §. 3. deſte Titulo 1.

6 E ſe algum Paroco, Sacerdote, ou peſſoa das ſobreditas, for contra eſta Conſtituição em alguma couſa das que nella ſe ordenão, ſerá caſtigado com penas pecuniarias, e outras, que nos parecer, conforme a qualidade, e circumſtancias da culpa.

CAPITULO II.

Que os Parocos acompanhem à ſepultura os defuntos ſeus freguezes, e que ordem ſe guardará neſtes acompanhamentos.

ORdenamos, e mandamos aos Parocos de noſſo Biſpado, ſob pena de ſerem caſtigados arbitrariamente, e de perderem as offertas do enterramento para os outros Clerigos, que nelle ſe acharem, que acompanhem à ſepultura os defuntos ſeus freguezes, com a Cruz da Igreja, Beneficiados, e Iconomos, ſe nella os houver, ou os defuntos ſe mandem enterrar na propria Igreja, de que são freguezes, ou em outra qualquer, poſto que ſeja de Moſteiros izentos de noſſa juriſdicção.

1 E prohibimos, que nenhum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras encommende, ou acompanhe defunto algum ſem licença do Paroco, de que era freguez; e o que o contrario fizer, ſerá caſtigado gravemente a noſſo arbitrio, ou de noſſos Miniſtros, que juriſdicção tenhão.

2 E o Paroco, antes que o defunto ſeja tirado de caſa, verá o teſtamento, ſe o houver, ou ſe informará do que de palavra diſpoz àcerca de ſua ſepultura, enterramento, e ſuffragios de preſente, para que ſe cumpra o que deixar ordenado.

3 Porèm ſe o defunto houver de ſer enterrado fóra do Lugar, e arrabaldes, em tal caſo o Paroco, e o Collegio da Igreja o acompanhará atè ſahir fóra do Lugar, em que falecer; mas não ſerá obrigado ao acompanhar dahi por diante, ſalvo ſe por iſſo ſe lhe der eſmola, ou offerta competente. E os Clerigos, que forem no acompanhamento do defunto, ou aſſiſtirem no ſeu enterramento, ſem ſer acompanhado pelo Paroco do defunto, perderão as offertas, e eſmolas dos enterramentos para o dito Paroco, ſalvo conſtando, que ſendo chamado não quiz vir, ou que eſtando impedido, não mandou em ſeu lugar outro Sacerdote; porque em tal caſo poderão acompanhar, e enterrar o defunto, ſem aſſiſtencia do Paroco. E encommendamos aos Parocos, e Beneficiados, onde os houver, que não retardem os acompanhamentos dos defuntos, por dizerem, que ſe lhes não dá eſmola (a) competente, porque depois de feito o acompanhamento, poderão requerer ſobre iſſo ao noſſo Vigario Geral, ou Arcipreſtes, que lhes farão juſtiça.

(a) Argum. c. *Quæſta* cap. *Præcipiendum* 13. quæſt. 2. cap. *Pen.* de ſepult.

4 E

4 E para que os acompanhamentos dos defuntos ſe fação com a quietação, e ordem, que convem, mandamos aos teſtamenteiros, e peſſoas, a cujo cargo eſtiver o enterramento de algum defunto, que depois de terem aſſentado em que hora ſe ha de enterrar, o fação a ſaber ao Paroco, Clerigos, Religioſos, e Confrarias, que o houverem de acompanhar, para que todos eſtejão juntos a tal hora, e não eſperem muito tempo huns pelos outros: e os que primeiro vierem, ſe recolherão em alguma Igreja, ou Ermida, que mais perto eſtiver da caſa do defunto, ou em outro lugar decente, e não na rua publica, podendo ſer.

5 E tanto que o defunto for encommendado, e poſto na tumba, irão todos em Prociſsão para a Igreja, onde houver de ſer enterrado, pelo caminho mais accommodado, que o Paroco ordenar. E nos acompanhamentos, em que for o noſſo Cabido, ao Preſidente delle pertence dar niſto a ordem devida. E a Cruz da Freguezia do defunto precederá a todas as outras, que no acompanhamento ſe acharem, excepto a de noſſo Cabido, porque eſta precederá ſempre a todas as de noſſo Biſpado. E a Irmandade da Miſericordia precederá a todas as outras Irmandades, e Confrarias de leigos, e irá a ſua Bandeira diante de todas as Cruzes, e logo ſe ſeguirão as outras Confrarias, ſegundo ſuas precedencias, àcerca das quaes, e das diſcordias, que ſobre ellas houver, ſe guardará o que fica dito no capitulo 2. §. 2. do Titulo 3. E noſſos Miniſtros procedão com a juriſdicção, que para eſte effeito lhes commettemos.

6 E quando o defunto houver de ſer enterrado em outra Igreja, que não for de ſua Freguezia, ou em Moſteiro de Religioſos, o Paroco do defunto fará o Officio da encommendação, e acompanhamento atè entrar na Igreja da ſepultura excluſivamente, e dahi por diante continuará o Paroco, ou Religioſos de tal Igreja com o Officio, ſe de outra maneira não concordarem entre ſi.

7 E os Clerigos, a que ſe derem vélas, as levem, e tenhão accezas no acompanhamento, e enterramento: e não ſe ſahirão da Igreja da ſepultura atè os defuntos ficarem enterrados, ſob pena de perderem a eſmola do acompanhamento, e a parte da offerta, que lhes couber, ſalvo ſe antes do enterramento ſe houver de fazer o Officio, ou dizer Miſſa can-

ta-

tada pelos defuntos, e alguns Clerigos do acompanhamento não houverem de aſſiſtir ao Officio, ou Miſſa, porque os taes não ſerão obrigados a eſperar.

8 E ſob as meſmas penas prohibimos aos ſobreditos Parocos, e Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Communidade em todo, ou em parte, as Veſperas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos, nas caſas, em que elles falecerem, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ſer enterrados, ou ſe houverem de fazer os Officios, ſalvo ſe os defuntos forem Biſpos, porque então ſe guardará o que ordena o Ceremonial.

9 E encommendamos aos Parocos, e mais peſſoas, a que pertence, que para eſtes acompanhamentos, e para as exequias (havendo de chamar Padres de fóra) chamem, e prefirão, quanto for poſſivel, os Sacerdotes, e Clerigos, que os coſtumão ajudar nas obrigações na Igreja, e são mais continuos no ſerviço della, rezando hora huns, hora outros, quanto poſſivel for. E os que forem chamados, não poderão mandar outros Clerigos em ſeu lugar, para com elles partirem as eſmolas, ſob as penas do capitulo 14. deſte Titulo.

CAPITULO III.

Como hão de ſer levados à ſepultura, e enterrados os Sacerdotes.

ENcommendamos muito, que todo o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que falecer, ſeja levado à ſepultura por Sacerdotes, e Clerigos, ſe na terra houver os que baſtem para o levar, e para continuarem com o Officio do enterramento. E ſerá enterrado reveſtido com Planeta, Eſtola, Manipulo, Alva, Cordão, e Amicto, Barrete na cabeça, e Calis ou Cruz, ao menos de cera, ou de páo, nas mãos, inclinada ſobre o peito. E pela Veſtimenta, e pertenças, com que for enterrado, ſe dará a eſmola, ſegundo o que juſtamente valerem ao tempo do enterramento, ſalvo ſe o defunto deixar de eſmola mais do que valem, como atè agora alguns tem feito pia, e religioſamente. E o Paroco, ou Beneficiado perpetuo, que tiver Veſtimenta propria, que não ſeja de uſo da Igreja, poderá ſer enterrado com ella, ſem

ſem pagar eſmola alguma. Porèm ſe a Igreja lhe der outra, com que ſeja enterrado, poderá reter para ſi a Veſtimenta do Paroco, ou Beneficiado, pois conforme ao motu proprio [a] do Papa Pio V. de feliz memoria, a dita Veſtimenta do Paroco, ou Beneficiado havia de ficar à Igreja.

(a) Incipit, Romani Pontificis, ſub dat. Rom. 3. Kal. Septemb. anno 1567.

CAPITULO IV.

Dos ſinaes, que ſe hão de fazer pelos defuntos.

PAra que os fieis Chriſtãos poſsão ſaber quando falecem os defuntos, e a qualidade delles, e ſe lembrem de encommendar ſuas almas a Deos noſſo Senhor, [a] e tambem para que ſe evitem os exceſſos, que coſtuma haver no tanger dos ſinos, ordenamos, e mandamos, que falecendo homem, logo ſe dobrem os ſinos da Igreja de ſua Freguezia, fazendo-ſe trez ſinaes diſtinctos; e falecendo mulher, ſe farão dous ſinaes; e ſe forem de menor idade atè quatorze annos, ſe fará hum ſó final; e depois quando forem levados a enterrar, ſe farão outros tantos ſinaes; e ao tempo que os ſepultarem na Igreja, ſe farão outros tantos, de maneira, que ao todo ſe não fação mais ſinaes que atè nove por homem, ſeis por mulher, e trez pelos de menor idade. E eſtes ſinaes ſe não farão em todas as Igrejas da Cidade, Villa, ou Lugar, mas ſómente na Igreja da Freguezia do defunto, e naquella, em que ſe mandar enterrar. E no dia das exequias ſe poderão fazer trez ſinaes diſtinctos, convém a ſaber, hum quando ſe entrar ao Officio, outro às Laudes, outro ao Reſponſo, que no fim da Miſſa ſe diz. E na noite antes do dia das exequias, ſe fará outro final, para que todos ſaibão, que as ha de haver no dia ſeguinte. E o Theſoureiro, Sacriſtão, ou qualquer outra peſſoa, que tiver a ſeu cargo tanger os ſinos, fará de graça os ditos ſinaes do falecimento, acompanhamento, e ſepultura, e pelos mais ſinaes das exequias, ſe lhes dará a eſmola coſtumada, ou taixada por noſſos Viſitadores; e não cumprindo o que neſta Conſtituição ſe lhe manda, ſerá caſtigado, ſegundo ſua culpa merecer.

(a) Cap. *Pro obeuntibus*, c. *Animæ* 13. quæſt. 2.

CA-

CAPITULO V.

Como ſe farão os aſſentos dos defuntos.

PAra que em todo o tempo ſe ſaiba como ſe cumprem as obrigações dos defuntos, e para outros effeitos importantes, ordenamos, e mandamos ao Paroco, que no dia, em que qualquer defunto for enterrado, faça aſſento no livro dos defuntos, que mandamos haja em cada Igreja, como ſe diz no Livro 1. Titulo 12. capitulo 12. §. 4. O qual aſſento eſcreverá ao comprido, e não por abbreviatura, ou algariſmo, na maneira ſeguinte.

1 Aos tantos dias de tal mez, de tal anno, faleceo da vida preſente N. freguez deſta Igreja, ou de tal Igreja, ou foraſteiro, foi ſepultado neſta Igreja, ou no Adro della, fez teſtamento, deixou, que diſſeſſem por ſua alma tantas Miſſas, que ſe fizeſſem tantos Officios, ou Trintarios, e que o o bradaſſem tantos dias, ou mezes, ou que ſe fizeſſe por ſua alma o coſtumado da Igreja. Ou morreo abinteſtado. E ſe era notoriamente pobre, o declare aſſim, e que por tanto ſe lhe fez o enterramento, e ſe lhe diſſe a Miſſa de preſente, ſem ſe levar eſmola alguma, como ſe ordena no capitulo 1. deſte Titulo. E ao pé de cada aſſento ſe aſſinará o Paroco. E ſe o defunto era caſado, declarará o nome da mulher, ſe viuvo, o da mulher, ou mulheres, com que foi caſado, ſe ſolteiro, os nomes do pai, e mãi. E ſe o defunto for Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, o declare aſſim, nomeando os Beneficios, que tinha, e ao menos o Beneficio maior, e principal. E ſe o defunto for foraſteiro de outro Biſpado, ou poſto que ſeja deſte, ſe for de Lugar diſtante, declarará no dito aſſento a eſtatura do corpo, ſinaes do roſto do defunto, e o conceito, que ſe formou de ſua idade pelo aſpecto, ſe o tiver viſto, ou por informação, que lhe derem peſſoas fide-dignas, que lhos virão, e notárão, nomeando no aſſento as peſſoas, que lho diſſerão, para que em todo o tempo poſſa conſtar da verdade.

2 E na margem de cada aſſento, na direitura delle, fará o Paroco declaração de ſua letra, e ſinal, dos Officios, Trintarios, e obradamentos, aſſim como ſe forem cumprindo, e das Miſſas, tanto que forem ditas. E porque os Cu-

ras

ras annuaes ſe coſtumão mudar de humas Igrejas para outras, antes de ſe mudarem declarará cada hum à margem as Miſſas, que jà forem ditas, para que o que lhe ſucceder ſaiba as que eſtão por dizer. E para que commodamente ſe poſsão fazer as ditas declarações, ſe dobrarão pelo meio as folhas do dito livro dos defuntos, ficando tanto papel para as margens, como para os aſſentos.

3 Item quando algum freguez auſente for tido por morto, e ſua fazenda for entregue por authoridade de Juſtiça aos ſeus herdeiros, ou parentes, ou a outras peſſoas, e ſe houver de fazer bem por ſua alma na fórma do capitulo 9. deſte Titulo, fará outro ſim o Paroco aſſento do tal freguez, com as declarações ſobreditas.

4 E ſe o defunto deixar alguns bens às Igrejas, Confrarias, ou a outras peſſoas, com obrigações perpetuas de Miſſas, Officios, anniverſarios, ou couſas ſemelhantes, o Paroco o declare nos meſmos aſſentos, dizendo aſſim. Item deixou tal legado, e obrigação perpetua, ou inſtituio tal Capella, conforme à verba, que eſtará trasladada no livro das obrigações perpetuas da Igreja, de que ſe trata no capitulo 6. Titulo 4. do Livro 4.

5 E ſe o defunto fizer teſtamento nuncupativo, ou fizer alguma declaração de palavra à hora de ſua morte, o Paroco ſe informará das peſſoas, que preſentes ſe achaſſem; e conſtando-lhe que o defunto diſpoz alguma couſa àcerca do bem fazer de ſua alma, ou deixou eſmolas a pobres, Igrejas, e Confrarias, ou outro algum legado pio, aſſim o declare no dito aſſento, nomeando nelle as teſtemunhas, para em todo o tempo ſe poder reduzir em publico, e ſe cumprirem as taes diſpoſições.

6 Os quaes aſſentos com as ditas declarações farão os Parocos dos defuntos, ou Sacerdotes, que em ſeu lugar eſtiverem, ſe os defuntos forem enterrados nas Igrejas, ou Ermidas de ſua Freguezia, ou Moſteiro de Religioſos. Porèm ſe os defuntos forem enterrados em Igrejas, ou Ermidas de outras Freguezias, ou forem foraſteiros, farão os ditos aſſentos, aſſim os Parocos das Igrejas, de que forem freguezes, como os das Igrejas, em que forem enterrados: o que huns, e outros cumprirão, ſob pena de quinhentos reis por cada termo, que deixarem de fazer.

7 E

7 E porque muitas vezes não poderá o Paroco no dia, em que o defunto for enterrado, saber todas as ditas cousas, que em seus testamentos, ou de palavra deixou, em tal caso começará o dito assento no dia do enterramento, deixando em branco papel bastante para o acabar, e assinar, o que fará dentro em quinze dias, sob a dita pena.

8 E àcerca da guarda deste livro, e de se não darem certidões delle, e das penas dos que tirarem, ou falsificarem folhas, ou assentos, se guardará o que fica dito no capitulo 12. §. 4. Titulo 12. do Livro 1.

Visitadores. 9 E encarregamos muito aos nossos Visitadores, que em cada visitação vejão este livro, e fação emendar, e reformar as faltas, que nelle acharem, procedendo contra os Parocos descuidados com as penas desta Constituição, e com as mais, que justas lhes parecerem: e do que nisto proverem, farão nos mesmos livros declaração por elles assinada.

CAPITULO VI.

Que se cumpra o bem fazer das almas, segundo nossas Constituições, e costume de cada Igreja, sem embargo da disposição do testador em contrario.

ORdenamos, e mandamos, que em nosso Bispado pela alma de qualquer defunto, que falecer, se digão as Missas, (a) e se fação os Officios, e suffragios por nossas Constituições ordenados, e segundo o costume legitimamente prescrito de cada Igreja, assim àcerca do numero das Missas, e Officios, e qualidade delles, como àcerca da esmola, e offertas, que nas Missas, Officios, e obradamentos se hão de dar, sem embargo que o testador em seu testamento, ou ultima vontade, ou por outra via ordene, e mande, que se lhe faça menos, do que por nossas Constituições, e costume se achar determinado, e introduzido, por quanto a disposição do testador não póde (b) obrar contra a Lei, nem contra o costume.

(a) Cap. *Pro obeuntibus* cum seqq. 13. quæst. 2.

(b) L. *Nemo potest.* ff. de leg. 1. Them. 2. p. decis. 117. n. 6.

CA-

CAPITULO VII.

Dos Officios, que se hão de fazer pelos defuntos, e com quantos Clerigos, e que esmola se lhes ha de dar.

COusa santa, louvavel, e proveitosa he [a] dizerem-se Missas, e fazerem-se outros suffragios pelas almas dos defuntos, para que por estes meios sejão mais cedo livres das penas do Purgatorio, e aos que jà gozão de Deos, se accrescente a gloria accidental. Pelo que exhortamos muito a nossos subditos, tenhão muita lembrança de cousa tão importante, ordenando em seus testamentos, e ultimas vontades, que não sómente se façáo por suas almas as Exequias, Officios, e Oblações costumadas, mas alèm disso o que cada hum mais puder, segundo sua devoção, e possibilidade. E não ordenando o que se ha de fazer, ou falecendo abintestado, exhortamos, e admoestamos aos herdeiros, e testamenteiros dos defuntos, que com a diligencia possivel mandem fazer bem pelas almas dos ditos defuntos, segundo o costume das Igrejas, não esperando serem a isso compellidos, pois esta obrigação he tão propria de todo o Christão, e tão aceita a Deos nosso Senhor, que cada hum se deve prezar muito de a cumprir perfeitamente.

(a) C. *Pro obeuntibus*, cap. *Animæ* 13. quæst. 2. Trid. sess. 22. de Sacrif. Missæ, cap. 2. in fine.

1 E porque em nosso Bispado ha varios costumes sobre os Officios, que se hão de fazer por cada defunto, e sobre as offertas delles, e estes costumes como pios, e moderados, estão recebidos, e praticados, mandamos que em cada huma Igreja se guarde o costume louvavel [b] legitimamente prescrito, que nella houver, assim àcerca do numero dos Officios, que se hão de fazer, como da qualidade delles: convem a saber, se hão de ser de nove, se de trez Lições; e assim àcerca das offertas, que com elles se hão de dar, e de outras offertas, que se dão nos primeiros trinta dias, ou nos Domingos de todo anno, a que chamão obradamento: e no mais se guardará o que nesta Constituição se ordena.

(b) C. *Ad Apostolicam* de simonia.

2 Porèm se o defunto for notoriamente pobre, o Paroco não obrigue a se fazer cousa alguma por sua alma, antes sem pedir esmola alguma, dirá a Missa de presente, e fará o enterramento, como fica dito no capitulo 1. §. 5. deste Titulo. E posto que não seja notoriamente pobre, se com tudo

o for de tal maneira, que não ſe poſſa cumprir o coſtume da Igreja, ſem muito detrimento de ſeus filhos, e herdeiros, o Paroco o não obrigue a fazer tudo; mas aviſe ao noſſo Vigario Geral, Viſitadores, ou Arcipreſtes, os quaes neſtes caſos mandarão deſpender o que for juſto, não excedendo a terça parte da terça, que couber ao defunto, em eſmolas de Miſſas, e outros ſuffragios, que lhes parecer.

3 E porque àcerca das eſmolas, que ſe hão de dar aos Clerigos, que vem aos Officios dos defuntos, ha em noſſo Biſpado variedade, e incerteza, e em alguns Lugares ſe coſtumão dar exceſſivas eſmolas, e eſtipendios: querendo prover niſto de maneira, que os Miniſtros da Igreja não fiquem defraudados de ſua honeſta ſuſtentação, (c) nem os freguezes moleſtados com gaſtos demaziados, ſeguindo meio accommodado, entre huma, e outra couſa, ordenamos, e mandamos, que nos Officios de trez Lições ſe dê de eſmola a cada Sacerdote, Clerigo de Ordens Sacras, ou de Menores, que a elle aſſiſtir, por ajudar a cantar o Officio todo, e Miſſa, ſetenta reis; e de mais diſſo a cada Sacerdote, que diſſer Miſſa rezada pelo defunto, ſe dará ſincoenta reis; e ao que diſſer a Miſſa cantada, cem reis.

(c) C. *Cum ſecundum* de præbend.

4 E no Officio de nove Lições ſe dará de eſmola de cantoria do Officio todo, e da Miſſa, a cada hum dos ditos Sacerdotes, e Clerigos cem reis, e de eſmola da Miſſa rezada, ou cantada, o que dito he; e havendo Diacono, e Subdiacono, ſe dará a cada hum, alèm da eſmola da Miſſa, ſe a diſſerem, a eſmola de cantoria inteiramente, por quanto aſſiſtem no Altar, em quanto a Miſſa ſe canta.

5 E o que fica dito, ſe entenderá nos Sacerdotes, e Clerigos, que eſtiverem no lugar, em que os Officios ſe fizerem; porèm vindo de fóra chamados para eſte effeito, ſe lhes ſatisfará o trabalho extrinſeco do caminho, conforme à diſtancia delle: convem a ſaber, dous vintens atè meia legua, e quatro vintens atè huma legua; porèm vindo de mais longe que de trez leguas, ſe lhes não dará mais couſa alguma que doze vintens, que ſe montão nas trez leguas. E não ſerão obrigados os herdeiros, e teſtamenteiros a dar de comer aos Padres, que aos Officios vierem, nem couſa alguma mais aos Parocos, para que lhes dem de comer.

6 E ſe pelo defunto, ou ſeus herdeiros for mandado fazer

zer o Officio de canto de orgão, ſe pagará o que for coſtume em cada Igreja, ou em que os Parocos convierem.

7 E pela preſente revogamos qualquer coſtume, que houver (d) em qualquer Igreja de noſſo Biſpado, de ſe dar por obrigação mais eſmola; porèm não prohibimos aos Parocos, que a poſsão receber maior, ſe (e) os fieis Chriſtãos lha quizerem dar voluntariamente, e ſem coacção.

(d) C. *Sicut juncto, c. Suà* de ſimon.

(e) C. *Ad Apoſtolicam* eo titul.

8 Item ordenamos, e mandamos, que em cada Officio de nove Lições não haja menos de ſete Clerigos, e não haja menos de quatro nos de trez Lições, poſto que o teſtador, ou ſeus herdeiros, e teſtamenteiros ordenem outra couſa; e ſendo poſſivel, ſerão todos Sacerdotes. E porèm não prohibimos que poſsão, ſe quizerem, trazer mais Clerigos para cada Officio, com tanto que aos neceſſarios, convem a ſaber, a quatro nos Officios de trez Lições, e a ſete nos de nove Lições, (os quaes ſerão nomeados pelos Parocos) dem a eſmola declarada neſta Conſtituição, a qual ſe poderá repartir por todos os Beneficiados, ou Iconomos das Igrejas Conventuaes, e pelos mais Clerigos das outras Paroquiaes, que ſe acharem nos taes Officios, ſe nellas houver eſſe coſtume.

9 Outro ſim ordenamos, que em cada Officio de nove Lições ſe digão ao menos ſete Miſſas: convem a ſaber, huma cantada, e ſeis rezadas: e no de trez Lições ao menos quatro Miſſas: convem a ſaber, huma cantada, e trez rezadas, para o que ſe procurará, como fica dito, que os Clerigos dos Officios ſejão todos Sacerdotes; e não ſendo poſſivel acharem-ſe tantos, as Miſſas, que ficarem por dizer, ſe dirão no dia ſeguinte pelo Paroco da Igreja, e Sacerdotes deſimpedidos, que no lugar houver, ou pelos que aſſiſtirão no Officio, a quem o Paroco as diſtribuir.

10 E não ſerá admittido a eſtes Officios, nem ſe dará eſmola a Clerigo algum, que não aſſiſtir a elles em habito Clerical decente, e com ſobrepelliz, e barrete; e em quanto ſe fizerem os Officios, cantarão, e rezarão todos com a pauſa, e ordem devida, não ſe divertindo a outras couſas, nem ſe mudando de ſeus lugares, ſalvo para dizerem Lições, ou para outros actos, que aos Officios convenhão. E a todos preſidirá o Paroco das Igrejas, em que os Officios ſe fizerem, mulctando aos que não guardarem a ordem devida; e

fazendo-ſe os Officios em Moſteiros de Religioſos, preſidirá aos Clerigos Seculares o Paroco do defunto, por quem o Officio ſe faz, e em ſua auſencia o Paroco mais antigo, que no Officio ſe achar.

CAPITULO VIII.

Que Officios, e ſuffragios ſe hão de fazer pelos de menor idade, e pelos que eſtão debaixo da adminiſtração de ſeus pais, e pelos que ſervem de ſoldada, e por eſcravos.

POr quanto em noſſo Biſpado não ha coſtume certo ſobre os Officios, e oblações, que ſe hão de fazer pelas almas dos defuntos de menor idade, ou que eſtejão debaixo da adminiſtração de ſeus pais, e pelos moços de ſoldada, e eſcravos, e àcerca diſto ha dúvidas entre os Parocos, e ſeus freguezes, ordenamos, e mandamos, que falecendo alguma peſſoa maior de quatorze annos, de qualquer qualidade que ſeja, ſe eſtiver debaixo do poder, e adminiſtração de ſeu pai, ou mãi, e não tiver ainda herdado legitima, ou outra couſa, ou por outra via não tiver fazenda, ou renda baſtante (a) para todos os Officios coſtumados, ſe diga por ſua alma (b) a Miſſa de preſente, e ſe faça hum Officio de trez Lições offertado, ſegundo o coſtume da Igreja.

(a) L. *Filiumfamil.* ff. de in rem verſo.

(b) Argumento l. *In patrem* ff. de relig. & ſumpt. fun.

1 Porèm ſe forem herdados, por qualquer via que ſeja, ou por outra via tiverem bens, (c) ou rendas baſtantes, ou eſtejão, ou não debaixo do poder, e adminiſtração de ſeu pai, ou mãi, ſe fará por elles o que he coſtume fazer-ſe naquella Igreja por peſſoas de maior idade, e de ſemelhante qualidade, e fazenda.

(c) D. l. *Filiumfamilias.*

2 E falecendo maior de ſete annos, atè quatorze cumpridos, ſendo varão, e atè doze cumpridos, ſendo femea, ſe dirá por ſua alma a Miſſa de preſente, e mais quatro Miſſas de *Requiem* rezadas, offertadas com pão, vinho, e candea, e por ellas ſe dará a eſmola taixada por noſſas Conſtituições; e não ſe fará por obrigação mais couſa alguma pelos deſta idade, poſto que tenhão legitima, ou outros bens.

3 E os que falecerem de menos idade de ſete annos, ſerão enterrados com o Officio *Parvulorum*, ordenado no Sacramental: o qual Officio mandamos ao Paroco, ſob pena de

ſe

se lhe dar em culpa, faça a todos os que morrerem da dita idade para baixo: e por elles se não dirá Missa de defuntos, (d) nem se fará Officio, posto que sejão herdados, ou tenhão bens; mas não prohibimos, que se possão dizer outras Missas votivas, *pro gratiarum actione*, se os pais, ou pessoas, que os tinhão a seu cargo, por sua devoção voluntariamente as quizerem mandar dizer.

(d) Archidiac. in c. *Pro obeuntibus* 13 quæst. 2.

4 E falecendo algum moço de soldada maior de quatorze annos, e moça maior de doze annos, se não tiverem bens, ou legitima, se lhes fará (pagas primeiro as dividas) hum Officio de trez Lições, por conta da soldada, que os amos para este effeito reterão, do que lhes estiverem devendo ao tempo de sua morte, sob pena de pagarem outro tanto de suas casas; e se o que os amos deverem de soldada não bastar para as esmolas, e offerta do dito Officio, em tal caso se dirão pela alma do defunto trez Missas rezadas de *Requiem*, alèm da do corpo presente, offertadas como he costume; e se o que se dever de soldada não bastar para a esmola destas Missas, dir-se-hão as que puder ser, gastando-se na esmola, e offerta dellas tudo o que se ficar devendo de soldada; e se não ficar cousa alguma, o Paroco dirá a Missa de presente, sem levar esmola, como fica dito.

5 E porèm se os ditos moços, e moças de soldada tiverem alguns bens, ou legitima, ou posto que não tenhão herdado, se forem vivos seus pais, ou mãis, e elles tiverem possibilidade para isso, cumprir-se-ha o costumado da Igreja, como se ordena no capitulo 6. deste Titulo.

6 E porque he contra a razão, e piedade Christã, que os senhores se esqueção das almas de seus escravos, que em vida os servírão, encommendamos-lhes muito, que por seus escravos (e) defuntos mandem dizer Missas, e fazer os Officios costumados: e mandamos, que por cada escravo, que falecer de idade de quatorze annos para sima, e escrava de doze, se digão ao menos, fóra a Missa de presente, trez Missas rezadas de *Requiem*, offertadas como he costume; e falecendo de sete annos de idade atè quatorze, e doze, se dirá por suas almas a Missa de presente, e pagarão outro sim os senhores a esmola do enterramento.

(e) Concordat reg. l. *Si filiusfamil.* §. 1. ff. de relig. & sumpt. funer.

CAPITULO IX.

Que Officios se hão de fazer pelos ausentes, que são tidos por mortos, e que os Parocos não obriguem a fazer mais dos que em nossas Constituições se ordenão.

MUitas vezes acontece ausentarem-se algumas pessoas de suas terras, e não haver nova certa de suas mortes, e passando sua ausencia de dez annos, (a) entregarem-se suas fazendas, e bens a seus parentes, ou herdeiros, os quaes as possuem, e logrão, sem lhes fazerem bem por suas almas, privando-as destes suffragios da Igreja, em caso que sejão mortos, quanto mais, que tambem lhes aproveitão sendo vivos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em nosso Bispado se fação os Officios costumados pelos ditos ausentes, tanto que sua fazenda for entregue por authoridade de justiça a seus herdeiros, ou parentes, ou outras pessoas: e o Paroco requeira contra os possuidores das fazendas, para que à custa dellas cumprão o bem fazer das almas dos ditos ausentes.

(a) Ord. lib. 1. tit. 62. §. 38.

1 E se passados os dez annos de ausencia não houver parentes, ou herdeiros, que requeirão a fazenda, ou os que ha se não queirão entregar della, por não ficarem obrigados a dividas, e ao bem fazer das almas, ou por outra cousa, e assim por negligencia, ou culpa dos vivos fiquem os mortos, ou ausentes privados dos suffragios da Igreja, ordenamos, e mandamos, que depois que alguma pessoa for ausente de sua terra passados quinze annos, e não houver novas della, antes for tida, e havida por morta, posto que sua fazenda não seja entregue na fórma da Lei do Reino, (b) o Paroco requeira a nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arcipreste, os quaes farão summario de testemunhas; e constando por elle o sobredito, mandem fazer por suas almas o que for costume da Igreja, segundo o que em nossas Constituições se ordena, por conta dos bens dos ausentes, procedendo contra os que por qualquer via estiverem em posse, ou gozarem delles. E nossos Visitadores se informem particularmente em cada Igreja dos ausentes, que ha, e executem o que nesta Constituição se manda.

(b) Ord. d. lib. 1. tit. 62. §. 38.

2 E achando que ha alguns ausentes de mais de quinze an-

annos notoriamente pobres, que não tem fazenda, e são tidos por mortos, obriguem ao Paroco, que logo diga por elles a Miſſa de preſente, ſem levar eſmola alguma.

3 E conſtando de certo, como por Direito (c) ſe requere, que os auſentes são mortos antes dos ditos dez, ou quinze annos, logo ſem eſperar tempo algum ſe fará por elles o coſtumado da Igreja, ou ſendo notoriamente pobres, ſe dirá a Miſſa de preſente, a qual encommendamos particularmente ao Paroco, porque não he juſto, que faltem aos pobres os ſuffragios, e ſó ſe trate de ſe fazerem pelos que tem bens, e fazenda.

(c) In præſentia de ſponſal. c. *Quoniam frequenter* §. *Sin autem ut lite non conteſt.* Maſc. *De probat.* concluſ. 1074. cum ſeqq.

4 Porèm o que fica dito não haverá lugar nos que conſtar que ſe auſentárão, mudando ſeu domicilio para outras partes.

5 E da meſma maneira ſe fará bem pelas almas dos que entrárão em alguma batalha, (d) e não forão viſtos ſahir della, nem delles houve outra alguma nova certa, por que conſte ſerem vivos, paſſados dous annos, depois que na tal batalha entrárão.

(d) Argum. l. ult. §. 1. ff. *De his qui not. infam.* cap. 1. 34. quæſt. 2.

6 E os Parocos, que obrigarem aos herdeiros, ou teſtamenteiros a mais Officios, Miſſas, ou ſuffragios pelos defuntos, do que neſta Conſtituição, e nas precedentes ſe ordena, ou ſe deſcuidarem em os obrigar a fazer o que devem na fórma dellas, e do coſtume da Igreja, ſerão caſtigados, como nos parecer; e contra os herdeiros, e teſtamenteiros deſcuidados ſe procederá com as penas, e cenſuras, ſegundo a diſpoſição de Direito, e noſſas Conſtituições.

CAPITULO X.

Que ſe não faça Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem em hum dia dous, ou mais Officios, nem ſe ponhão nelles offertas fingidas.

PRohibimos, que nos Domingos, (a) e dias Santos de guarda ſe não faça exequias, e Officios de defuntos; porèm nos meſmos dias à tarde ſe poderão dizer as Veſperas, e Nocturnos para o Officio, que ſe houver de fazer no dia ſeguinte; e os que o contrario fizerem, ou conſentirem fazer em ſuas Igrejas, e os que niſſo intervierem, ſerão caſtigados arbitrariamente.

(a) Argum. c. *Quod die* 75. diſt. cap. *Jejunia* verſ. *Die autem* de conſ. diſt. 3.

1 Por

1 Por quanto havendo dous, ou mais Officios de defuntos na meſma Igreja em hum meſmo dia, ſe não poderão fazer regularmente com a perfeição que convem, nem haverá tantos Sacerdotes para dizerem as Miſſas, que mandamos na Conſtituição precedente, prohibimos que ſe não fação juntamente os ditos Officios, ſalvo em Igrejas de lugares grandes, em que houver Sacerdotes baſtantes para dizerem as Miſſas nos dous, ou mais Officios, que ſe fizerem, ou em caſo que eſtando jà determinado de ſe fazer hum Officio, ou ſeja da obrigação da Igreja para aquelle dia, ou de peſſoa particular, ou Confraria, aconteça falecer algum defunto, pelo qual ſe haja de fazer Officio de corpo preſente, porque em tal caſo ſe poderão fazer ambos, e ſe dirão todas as Miſſas naquelle dia, podendo ſer, e não podendo, ſe dirão no ſeguinte, como fica dito no capitulo precedente. E prohibimos a cada hum dos Parocos, e Prioſtes, que não ordene Officio de defuntos para o dia, em que eſtiver determinado outro, ou em que ſe haja de fazer por obrigação da Igreja, ou Confraria; e o que contra a fórma deſta Conſtituição fizer, ou conſentir fazer em ſua Igreja dous, ou mais Officios no meſmo dia, pagará mil reis, e perderá as offertas para a fabrica da Igreja.

2 E outro ſim prohibimos a cada hum dos Parocos, ſob pena de perder as offertas, que lhe couber para a fabrica da Igreja, não conſinta que nos Officios dos defuntos ſe ponhão offertas fingidas para oſtentação, ou para qualquer outro effeito, mas fará que ſe ponhão em ſubſtancia as couſas, que he obrigação offerecerem-ſe, ſegundo o coſtume de cada Igreja.

CAPITULO XI.

Como ſe repartirão as offertas, quando o defunto for enterrado fóra da ſua Igreja.

C. *Certificari* de ſepult. (a)

COnformando-nos com o coſtume (a) geral de noſſo Biſpado, ordenamos, e mandamos, que quando o defunto for enterrado em outra Freguezia fóra da ſua, ſe repartão igualmente entre as Igrejas de ambas as freguezias todas as offertas, e oblações, aſſim do enterramento, e corpo preſente, como de todos os Officios, exequias, e ſuffragios, que pe-

pelo defunto se fizerem, ainda que seja de mão beijada, conforme ao costume, e obrigação da Igreja.

1 E se o defunto for enterrado em Igreja de Mosteiro de Religiosos, a Igreja de sua freguezia haverá sempre a quarta parte (b) das oblações, e offertas do enterramento, e corpo presente, e tambem das exequias, se for costume levar-se dellas; e nos lugares, em que houver costume de se dar à Paroquia ametade, ou mais que a quarta parte, mandamos que o tal costume (c) se guarde.

(b) Clem. *Dudum* de sepult. vers. *Verum.* Trid. sess. 25. de ref. c. 13.

(c) D.c. *Certificari* de sepult.

2 E tudo o sobredito haverá lugar, ou o defunto faleça abintestado, ou com testamento, posto que nelle declare que se dem menos oblações, ou se façáo menos Officios do que he costume, ou que se dê menos à sua Paroquia, que a dita ametade, ou quarta parte, ou o mais que for costume, porque sem embargo da tal disposição (que não póde haver lugar contra Direito, (d) e costume legitimamente prescrito) se guardará o que fica dito, por ser assim conforme a Direito, (e) e por este modo se evitarem fraudes, que póde haver em prejuizo dos Parocos, e direitos Paroquiaes.

(d) L. *Nemo potest* ff. de legat. 1.

(e) D. Clem. *Dudum* d. c. *Certificari.*

3 E se o testador mandar, que alèm dos Officios costumados se façáo mais Officios, ou se dem mais offertas à Igreja, em que for enterrado, mandamos que das oblações destes Officios, e bem assim de quaesquer outros legados, que deixar à Igreja (f) da sepultura, se dê ao menos a quarta parte à Igreja da freguezia, ou mais, (segundo o (g) costume) salvo se os ditos legados forem para fabrica, (h) ornamentos, lampadas, cera, ou para algum anniversario, ou para culto perpetuo da dita Igreja, porque destes taes legados se não deve cousa alguma à freguezia.

(f) C. *Requisisti* de testam.

(g) D. c. *Certificari.*

(h) C. ult. de testam.

4 E porque cessem as duvidas, que póde haver àcerca da Igreja, em que se hão de fazer os Officios, quando o defunto for enterrado fóra de sua freguezia, ordenamos, e mandamos, que se a Igreja da sepultura estiver no mesmo lugar, em que está a da freguezia, ou em seus arrabaldes, todos os Officios da obrigação da Igreja se façáo na da sepultura; porèm se o defunto for enterrado em outra Igreja do Bispado fóra do lugar, e de seus arrabaldes, em que está a da freguezia, se digáo os Officios igualmente, tantos na Igreja da sepultura, como na da freguezia; e se não puderem partir-se igualmente por serem trez, far-se-ha hum delles na

Igre-

Igreja da freguezia, e os mais ſe farão na da ſepultura; e havendo-ſe de fazer hum ſó Officio, ſe fará na Igreja da ſepultura: mas em todos os caſos ſobreditos ſe repartirão ſempre as offertas igualmente, como fica dito.

5 E acontecendo ſer enterrado o defunto de noſſo Biſpado em Igreja de outro Biſpado, ſe fará ſempre na Igreja de ſua freguezia hum Officio de nove, ou trez Lições, ſegundo o coſtume da Igreja, e qualidade da peſſoa. O que tudo ſe entenderá naquelles defuntos, que forem de qualidade, e poſſibilidade, que por ſua alma ſe hajão de fazer Officios, porque pelos outros ſe dirão na Igreja da ſepultura as Miſſas, que em noſſas Conſtituições ſe ordena.

6 E por atalharmos a dúvidas, e demandas, que póde haver entre humas Igrejas, e outras, e ſeus Miniſtros ſobre eſtas offertas, mandamos aos herdeiros, e teſtamenteiros dos defuntos, e a quaeſquer outras peſſoas, que tiverem a ſeu cargo o bem fazer das almas, que ſempre retenhão em ſeu poder a parte das offertas, que cabe à Igreja da freguezia, e a não dem, nem entreguem à Igreja da ſepultura, nem a outra alguma Igreja, Communidade, ou peſſoa; e fazendo o contrario, pagarão de ſuas caſas, e fazenda a parte, que ſe dever à freguezia, procedendo-ſe contra elles com penas, e cenſuras, para que lha entreguem, e reſtituão. Exhortamos, e mandamos aos Parocos, ou Prioſtes das Igrejas da ſepultura, que para os Officios, que nellas ſe fizerem, chamem ſempre aos Parocos, cujos freguezes erão os defuntos, que ahi ſe enterrárão.

CAPITULO XII.

Como ſe repartirão, e onde ſe dirão as Miſſas, que os defuntos mandarem dizer.

SE algum defunto voluntariamente mandar dizer por ſua alma mais Miſſas, e Officios do que he obrigado por noſſas Conſtituições, ou coſtume de cada Igreja, mandamos, que ſe guarde inteiramente ſua vontade, (a) e ſe digão as taes Miſſas, e Officios nas meſmas Igrejas, Capellas, Altares, Oratorios nos dias, e tempos, e pelos meſmos Sacerdotes, que o defunto deixar ordenado, e declarado, ou ordenarem ſe-

(a) Auth. de nupt. §. *Diſponat* collat. 4. l. 1. c. *De ſacroſ. Eccleſ.*

ſeus herdeiros, ou teſtamenteiros, quando em ſeu arbitrio o deixarem, hora ſe enterrem nas Igrejas, de que são freguezes, hora em outras.

1 Porèm ſe os defuntos não declararem, onde, e por quem as Miſſas, Officios, ou Trintarios ſe hão de dizer, e ſe mandarem enterrar na Igreja, de que erão freguezes, todas as ditas Miſſas ſe dirão na dita Igreja da freguezia (b) pelo Paroco, Beneficiados, e Iconomos della, ſe os houver, no mais breve tempo que puder ſer; e ſe os Parocos, e Beneficiados as não puderem dizer, ou por ſe haverem de dizer todas em hum, ou em certos dias, ou por terem Miſſa quotidiana, ou outras obrigações, ou impedimento, o Paroco, ou Prioſte, onde o houver, as repartirá pelos Sacerdotes benemeritos do ſerviço da dita Igreja, e por outros, que lhe parecer, fazendo que ſe digão com muita brevidade: e o dito Paroco, ou Prioſte haverá quitação dos Sacerdotes, a que as encarregarem, e as quitações darão aos herdeiros, e teſtamenteiros.

(b) Argum. l. *Quæ conditio* 39. §. 1. ff. de condit. & demonſ. l. *Siquis ad declinandam* c. *De Epiſc. & Cler.*

2 E ſe o defunto for enterrado fóra da ſua freguezia, e não declarar couſa alguma àcerca das taes Miſſas, dir-ſe-hão repartidamente ametade na Igreja de ſua ſepultura, e a outra ametade na de ſua freguezia, ſalvo ſe declarar, que no fim das Miſſas ſe digão Reſponſos ſobre ſua ſepultura, porque então ſe entenderá, que ſua vontade foi dizerem-ſe as Miſſas na Igreja da ſepultura, e nella mandamos que ſe digão. O que tambem haverá lugar, quando o defunto falecer em outro Biſpado, ou Reino, não tendo para là mudado ſeu domicilio.

3 E ſe o defunto for enterrado em Igreja de caſa da Miſericordia, todas as oblações dos enterramentos, Miſſas, Officios, e mais ſuffragios do defunto pertencem, e ſe darão ao ſeu Paroco, e elle dirá, ou repartirá as Miſſas da obrigação da Igreja, e as que voluntariamente deixar o defunto, ſem declarar onde ſe hão de dizer.

CA-

CAPITULO XIII.

Que nos enterramentos, e acompanhamentos dos defuntos, e nas Exequias, Trintarios, e Missas se não consintão abusos, nem superstições.

EXhortamos, e encarregamos muito a todos nossos subditos, que nos acompanhamentos, enterramentos, Officios, Exequias, e Trintarios dos defuntos não façáo, nem consintão fazer-se, ou introduzir-se algum abuso, (a) ou superstição, a qual com especie, e fingida imitação da verdadeira piedade, e Religião Christã costuma enganar os animos dos simplices, e ignorantes. E cada hum dos Parocos, sob pena de se lhe dar em culpa, não consinta em suas freguezias os taes abusos, e superstições: e nossos Visitadores se informem com cuidado das que houver, e com effeito as reformem, e desterrem, no que muito encarregamos as consciencias a huns, e outros.

(a) Trid. sess. 22. in decret. de vitand. & observand. in vers. *Postremò.*

Visitadores.

1 Item prohibimos, que nos ditos acompanhamentos, e enterramentos, e nas Igrejas, em que os defuntos se enterrarem, se não consintão pessoas, que vão dando vozes descompostas, ou fazendo extraordinarios, e desordenados prantos, nem se ponhão, ou se façáo sem licença nossa eças, tumbas, ou estrados sobre as sepulturas dos defuntos, de qualquer qualidade, e condição que sejão, nem se armem as Igrejas, ou Capellas, em que se enterrarem, nem haja Sermão, Oração, ou Pratica nos taes enterramentos, e exequias, sem a dita licença, como fica dito no capitulo 2. §. 6. Titulo 4. deste Livro 3.

(b) C. *Pro obeuntibus* cum seqq. 13. quæst. 2.

2 Assim como he cousa santa (b) fazerem-se Trintarios, segundo o antigo costume da Igreja, assim seria cousa prejudicial às almas haver nelles abusos, e superstições. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nos Trintarios se digão as Missas, e se rezem as Horas na fórma do regimento de cada Trintario, guardando-se as ceremonias, e ordem da Igreja Romana, sem mistura de erro, abuso, ou superstição alguma, como por Direito, (c) e sagrado Concilio he ordenado, e como àcerca das Missas fica dito no capitulo 8. Titulo 2. deste Livro.

(c) Trid. ubi supra.

3 E estreitamente prohibimos aos Clerigos, que em quanto

to eſtiverem nos Trintarios não durmão, (d) nem comão, nem joguem, nem façáo couſas ſemelhantes nas Igrejas, ſob as penas do capitulo 8. Titulo 11. do Livro 4. E declaramos, que os Parocos, e mais Clerigos, em quanto eſtiverem nos Trintarios, não ſómente podem, mas devem, e são obrigados a ſahir das Igrejas para a adminiſtração dos Sacramentos, e outras couſas da obrigação de ſeus Officios, e do ſerviço de Deos noſſo Senhor, e a reconciliar-ſe, e aſſim poderão ir a ſuas caſas, ſe neceſſario lhes for, para tornarem logo à obrigação dos Trintarios.

(d) Paulus 1. ad Corinth. 11. c. *Non oportet* 2. c. *Nulli* 42. diſt.

CAPITULO XIV.

Que ſobre os Officios, Exequias dos defuntos, oblações, e offertas ſe não façáo pactos, nem convenções reprovadas.

POſto que aos Parocos, mais Clerigos, e Miniſtros da Igreja he licito levar eſmola, e eſtipendio juſto para ſua honeſta ſuſtentação, (a) por adminiſtrarem nos Officios Divinos, com tudo por Direito (b) he reprovado todo o pacto, e convenção ſobre elles, como ſe diz no capitulo 6. §. 4. do Titulo 2. deſte Livro. E alèm do que nelle ſe determina, prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares de noſſo Biſpado, que não faça pactos, nem convenções (c) ſobre os enterramentos, e exequias dos defuntos, eſmolas, e oblações, nem ſobre as offertas ſe concerte a dinheiro, nem em ſeu lugar mande aos enterramentos, e Officios de defuntos outros Sacerdotes, ou Clerigos, nem por elles mande dizer as Miſſas, de que eſtá encarregado, dando-lhes alguma parte das eſmolas, ficando-ſe com o mais, nem faça qualquer outro pacto, ou convenção, que tenha eſpecie de ſimonia, ou avareza, ſob as penas de Direito, e do dito capitulo.

(a) Argum. c. *Cum ſecundum* de præb.

(b) C. ult. de pact. Trid ſeſſ. 22. in decreto de vitandis, & obſervand.

(c) C. *Non ſatis*, cap. *Ea quæ*, c. *In tantum* cum aliis de ſimon.

CAPITULO XV.

Que em cada huma Igreja ſe cumprão mui inteiramente as obrigações dos defuntos.

OS encargos, e obrigações dos defuntos ſe devem cumprir mui (a) inteiramente, aſſim por ſer divida de juſti-

(a) C. *Tua nobis* de teſt. Clem. *Quia contingit* in principio de relig. domibus.

ça, (b) como porque, alèm do proveito, que disso resulta às almas dos defuntos, se edificão os vivos, e se exercitão aos imitarem em obras tão pias. Pelo que exhortamos muito ao Cabido de nossa Sé, e a cada hum dos Parocos, e Beneficiados das mais Igrejas de nosso Bispado, que com muito cuidado, e pontualidade cumpra as ditas obrigações, e lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado, alèm da conta, que ha de dar a Deos de gozar da fazenda alheia, sem cumprir as obrigações, com que lhe foi deixada, que diga, e faça dizer as Missas, Trintarios, Anniversarios, Officios, Responsos, Commemorações, e cumpra, e faça cumprir inteiramente quaesquer outras obrigações pias deixadas pelos defuntos, ou instituidores de Capellas, ou morgados, na mesma fórma, que elles o ordenárão, nas mesmas Igrejas, Altares, Capellas, ou lugares, e com o numero dos Sacerdotes, e Clerigos, e por aquelles mesmos, que elles mandárão, dizendo-se rezado, ou cantado, e nos mesmos dias, e tempos, e com as circumstancias por elles declaradas, sem se mudar, ou alterar cousa alguma, sem expressa ordem, e licença da Sé Apostolica, (c) ou nossa, nos casos, (d) em que a podemos dar.

(b) Auth. de nupt. §. *Disponat* collat. 4

(c) D. Clem. *Quia contingit* in princip. de relig. dom.

(d) Trid. sess. 25. de reform. cap. 4.

1 E se as ditas obrigações, ou alguma dellas cahirem em dia, em que conforme às regras do Missal Romano se não puderem cumprir, cumprir-se-hão no primeiro dia seguinte desimpedido, de maneira, que em cada hum anno se fique satisfazendo inteiramente a todas as obrigações, que houver.

2 Outro sim mandamos ao dito Cabido, e a cada hum dos Parocos, Beneficiados, e quaesquer administradores, que em caso que os defuntos tenhão deixado, ou ao diante deixarem, certas Capellas, porções, ou rendimentos para certo, ou incerto numero de Sacerdotes, ou Clerigos, que por elles disserem Missa, ou rezarem o Officio Divino, ou fizerem qualquer outra cousa pelos defuntos ordenada, todo o rendimento das ditas Capellas, e porções, e de fazenda, que para isso foi deixada, se reparta inteiramente entre os ditos Sacerdotes, ou Capellães, e se gaste toda nas obras pias, para que os defuntos a deixárão: e não poderão os ditos Cabido, Parocos, Beneficiados, ou quaesquer outros administradores mandar cumprir as ditas obrigações por menos esmolas, (e) e por-

(e) C. 3. ibi: *Sine diminutione aliqua* de testam. Auth. *De Eccles.* tit. §. *Siquis in nomine* collat. 9.

porções, nem menor numero de Sacerdotes, ou Clerigos, do que os defuntos ordenárão, nem reſervar para ſi em commum, nem em particular couſa alguma dos ditos rendimentos, ou porções, ſalvo quando os defuntos outra couſa declaraſſem; e fazendo o contrario, ſe lhes dará em culpa, e ſerão gravemente caſtigados, e as obrigações perpetuas ſe eſcreverão em livro para iſſo ordenado, como ſe diz no Livro 4. Titulo 4. capitulo 6. e neſte Titulo capitulo 5. §. 4.

CAPITULO XVI.

Que na noſſa Sé Cathedral, e nas Igrejas Paroquiaes de noſſo Biſpado ſe fação Prociſsões pelos defuntos, e ſe reze por elles.

COnformando-nos com o coſtume geral approvado pela Igreja [a], mandamos, que na noſſa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado em as ſegundas feiras do anno, antes de ſe entrar à Miſſa Conventual, ſe fação Prociſsões ſobre os defuntos, com os Reſponſos, e orações para iſſo ordenadas; e ſendo o dia de ſegunda feira impedido com feſta duplex, ou outra ſolemnidade, a Prociſsão ſe fará no dia ſeguinte deſimpedido da meſma ſemana, e andará a Prociſsão por dentro da Igreja ſobre as ſepulturas, e tambem pelo Adro, ſe nelle houver defuntos, e o tempo der lugar a ſahir fóra: e irá na Prociſsão a Cruz da Igreja levantada com cirios accezos, e o Sacerdote, que houver de dizer as orações, irá com ſobrepelliz, eſtola, e pluvial roxo, ou negro, ſe na Igreja o houver, deitando agua benta ſobre as ſepulturas, em quanto a Prociſsão durar, e os ſinos da Igreja ſe dobrarão, como he coſtume. E por cada vez, que o noſſo Cabido deixar de fazer eſta Prociſsão, pagará mil reis para a fabrica da Sé, e cada hum dos Dignidades, e Conegos, que faltarem nella, ſerá mulctado, conforme aos ſeus Eſtatutos: e o Cabido de cada huma das Igrejas Conventuaes pagará quinhentos reis, e cada Beneficiado, ou Iconomo, que nella faltar, eſtando na terra, falhará dez reis.

1 E da meſma maneira ſe fará eſta Prociſsão nas ſegundas feiras nas Igrejas Paroquiaes dos lugares grandes de noſſo Biſpado, poſto que não haja nellas Beneficiados, ou raçoeiros,

(a) Cap. *Pro obeuntibus* cum ſeqq. 13. queſt. 2. Trid. ſeſſ. 22. de ſacrific. Miſſæ cap. 2.

ros, ſe houver Miſſa de obrigação nas ſegundas feiras. O que
Viſitadores. noſſos Viſitadores proverão, ſegundo a qualidade das Igrejas, ou lugares, e devoção, com que o povo coſtumar acudir à Igreja nos taes dias.

2 E nas mais Freguezias do Biſpado, em que não ha concurſo de povo nos dias da ſemana, fará o Paroco as ditas Prociſsões aos Domingos, antes que entre à Miſſa, como atè agora ſe uſou, e eſtava ordenado por Conſtituição de noſſos anteceſſores: o que cumprirá, ſob pena de cem reis por cada falta para a fabrica da Igreja, e accuſador, excepto nos Domingos de Paſcoa de Reſurreição, Pentecoſtes, Trindade, e nos mais Domingos, em que cahirem feſtas da primeira claſſe, ou houver feſta ſolemne na Igreja.

3 E outro ſim em cada hum dia do anno ſe fará ſinal para os fieis Chriſtãos encommendarem a Deos as almas dos defuntos, como fica dito no capitulo 2. §. 13. Titulo 10. deſte Livro.

4 E exhortamos aos Officiaes das Miſericordias, e mais peſſoas, a que tocar, conſervem o louvavel coſtume, que ha em muitos lugares, de mandarem à noite tanger huma campainha pelas ruas delles, por peſſoa, que exhorta os fieis Chriſtãos, que rezem pelas Almas do fogo do Purgatorio, e pelos que eſtão em peccado mortal. E aos que com eſte ſinal de campainha rezarem o que fica dito no capitulo 2. §. 13. concedemos a meſma Indulgencia de quarenta dias.

CAPITULO XVII.

Que Miſſas, anniverſarios, e ſuffragios ſe hão de fazer pelos Biſpos, Dignidades, Conegos, e Parocos defuntos.

OBra he mui propria da caridade Chriſtam, e mui conforme à razão, que as peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares moſtrem animos gratos aos ſeus Prelados, e paſtores, lembrando-ſe de encommendar a Deos ſuas almas depois de mortos, pois elles em quanto vivêrão trabalhárão no miniſterio eſpiritual da ſalvação das almas de ſeus ſubditos, vigiando continuamente ſobre ellas, como os bons paſtores devem fazer. Pelo que exhortamos muito a todos noſſos ſubditos, que quando Deos noſſo Senhor for ſervido levar para ſi o Biſpo,

que

que actualmente for deſte Biſpado, ſe lembrem de rogar por elle a Deos em ſeus ſacrificios, e orações, ſatisfazendo a tão pia, e juſta obrigação. E mandamos em virtude de obediencia, que alèm das exequias, que em noſſa Sé ſe hão de fazer, conforme ao coſtume, tanto que ſe ſouber da morte do Biſpo, cada hum Paroco, e Sacerdote de noſſo Biſpado com a maior brevidade poſſivel diga huma Miſſa de *Requiem* rezada pela alma do Biſpo defunto, com a qual ſe poderá ſatisfazer à Miſſa quotidiana nas Igrejas, em que a houver, ſegundo ſe diz neſte Livro, Titulo 7. capitulo 3. §. 3. E alèm diſſo na Miſſa dos trez Domingos continuos ſeguintes faça eſpecial commemoração, e nas Eſtações dos ditos trez Domingos encommende a ſeus freguezes diga cada hum ao menos hum *Pater noſter*, e huma *Ave Maria* pela alma do Biſpo defunto.

1 E conformando-nos com o Ceremonial dos Biſpos, mandamos ao noſſo Cabido, ſob pena de dez cruzados, que em cada hum anno, no dia, em que faleceo o Prelado anteceſſor, ou no primeiro dia ſeguinte deſimpedido, diga por ſua alma na noſſa Sé huma Miſſa de anniverſario de defuntos cantada com as ceremonias coſtumadas, e com Reſponſo no fim, a qual Miſſa dirá, ſe lhe parecer, o Prelado vivo; e ſe o Prelado a não diſſer, a dirá hum Dignidade, ou Conego, ſegundo o coſtume da Sé, e a elle aſſiſtirão os Dignidades, e Conegos preſentes, ſob pena de perder cada hum, que faltar, o merecimento de hum dia.

2 Outro ſim mandamos ao dito noſſo Cabido, que em cada hum anno em qualquer dos dias da oitava dos Santos, que mais deſimpedido for, celébre Miſſa de anniverſario cantada com Reſponſo no fim pelas almas de todos os Biſpos, Dignidades, Conegos, e Beneficiados da Sé defuntos.

3 Outro ſim mandamos ao noſſo Cabido, que por falecimento de qualquer Dignidade, ou Conego faça ao menos hum Officio de nove Lições, dentro em oito dias, depois do falecimento, e não intendemos pôr-lhe obrigação de mais Officios.

4 E da meſma maneira ſerão obrigados o Prior, ou Vigario, e Beneficiados, ou Iconomos das Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado a fazer hum Officio de nove Lições pelo Paroco, ou qualquer Beneficiado defunto, do dia, em que falecer, ou tiverem noticia de ſeu falecimento, a oito dias.

5 E nas outras Igrejas não Conventuaes ſerá obrigado o Paroco perpetuo, que de novo ſucceder, a dizer dentro em oito dias, depois de tomar poſſe, huma Miſſa de *Requiem* pela alma de ſeu anteceſſor, com a qual Miſſa poderá ſatisfazer à Miſſa quotidiana.

Viſitadores. 6 E noſſos Viſitadores farão cumprir eſta Conſtituição, procedendo com as penas della, e com as mais, que juſtas lhes parecer, contra os que a não cumprirem.

7 Exhortamos muito aos ditos Dignidades, e Conegos, Parocos, e Beneficiados, que alèm do que neſta Conſtituição ſe lhes manda por obrigação, ſe lembrem de encommendar a Deos em ſeus ſacrificios, e orações as almas de ſeus anteceſſores defuntos.

TITULO XVI.

Das Sepulturas.

CAPITULO I.

Que os corpos dos fieis Chriſtãos defuntos ſejão ſepultados nas Igrejas, ou lugares ſagrados.

MUi antigo, pio, e louvavel coſtume he na Igreja Catholica ſerem ſepultados os corpos dos fieis Chriſtãos defuntos em lugar ſagrado, (a) para que os vivos, que nelle concorrerem para os Sacramentos, Divinos Officios, e orações, vendo as ſepulturas de ſeus parentes, e amigos, (b) ſe lembrem de deitar agua benta ſobre ellas, e de ajudar ſuas almas com ſacrificios, orações, eſmolas, e offertas, para que mais cedo ſejão livres das penas do Purgatorio, e os vivos ſe conſolem, (c) eſperando que o meſmo ſe fará por ſuas almas, quando deſta vida partirem, ſegundo a lembrança, que elles tiverão das dos defuntos. E por eſtas, e por outras razões são, e forão ſempre mui eſtimadas as Eccleſiaſticas ſepulturas. Pelo que ordenamos, e mandamos, que todos os Fieis, (d) que neſte Biſpado falecerem, ſejão enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, ſalvo nos caſos, em que o Direito nega a Eccleſiaſtica ſepultura, os quaes ſe contém no capitulo 7. deſte Titulo.

(a) C. *Cum gravia*, c. *Nullus*, cap. *Non æſtimemus* in fine 13. quæſt. 2.

(b) D. c. *Cum gravia* 13. quæſt. 2.

(c) D. c. *Non æſtimemus* verſ. *Diligentius* 13. quæſt. 2.

(d) D. c. *Nullus* 13. quæſt. 2.

CA-

CAPITULO II.

Que cada hum poſſa livremente eleger ſepultura, e o que ſe guardará não a elegendo.

CONforme a Direito [a] póde cada hum livremente eleger ſepultura, tendo a idade, que ſe requere, que he no varão quatorze annos, [b] e na femea doze cumpridos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que elegendo ſepultura qualquer peſſoa da dita idade, e dahi para ſima, tendo juizo baſtante, ſe guarde a ſua vontade, e ſeja enterrado na ſepultura, que eleger, poſto que o faça ſem conſentimento de ſeu pai, [c] ou da peſſoa, ſob cujo poder, e adminiſtração eſtiver, e poſto que a tal ſepultura não ſeja a de ſeus [d] antepaſſados, nem a de ſua Paroquia, nem outra tão boa, ou melhor.

(a) C. 1. c. *Fraternitatem* cum aliis de ſepult.

(b) Cap. *Licet* de ſepult. lib. 6.

(c) D. cap. *Licet* verſ. *Quanvis.*

(d) D. c. 1. d. c. *Fraternitatem* de ſep.

1 E o que em vida não eſcolher ſepultura, ſerá enterrado na de ſeus antepaſſados, [e] ſe a tiverem propria; e não a tendo, ſerá enterrado na ſua Igreja [f] Paroquial.

(e) D. c. 1. de ſepult.

(f) C. 3. in princ. de ſepult. lib. 6.

2 E a mulher, que for caſada, não tendo ſepultura propria, nem elegendo outra, [g] ſerá enterrada na ſepultura de ſeu marido; e tendo ſido caſada mais vezes, ſerá enterrada na ſepultura do ultimo [h] marido.

(g) Cap. de uxore de ſepult.

(h) C. *Unaquæque* 13. quæſt. 2.

3 Os varões menores de quatorze annos, e as femeas menores de doze, ou ſejão livres, ou eſcravos, que não podem eleger ſepultura, [i] ſerão enterrados na ſepultura de ſeus antepaſſados, ou aonde ſeus pais, ſenhores, ou tutores ordenarem, ſegundo o coſtume, que houver [k] em cada Igreja de noſſo Biſpado.

(i) C. 3. §. ult. de ſepult. in 6.

(k) C. de uxore § ult. de ſepult. c. *Licet* eo tit. in 6.

4 Item os Religioſos, [l] e Religioſas não poderão eleger ſepultura, mas ſerão enterrados em ſeus Moſteiros; e morrendo fóra de ſeus Moſteiros, ſerão a elles levados, podendo ſer commodamente; e não havendo Moſteiros perto donde falecerem, nem commodidade para ſerem levados a elles, ſerão enterrados aonde declararem; e não o declarando, ſerão enterrados na Igreja, em cuja Paroquia reſidião, quando falecêrão.

(l) C. ult. de ſepult. lib. 6.

CA-

CAPITULO III.

Que nenhum Clerigo, ou Regular faça votar, ou prometter a peſſoa alguma, que elegerá ſepultura em ſua Igreja, ou que não mudará a que tiver eleita, e da pena, que incorre a peſſoa, que fizer o tal voto, ou promeſſa.

ASſim como he livre a cada hum eleger ſepultura, aſſim he com muita razão prohibido impedir-ſe eſta liberdade por modos illicitos. (a) Pelo que conformando-nos com os Santos Canones, eſtreitamente prohibimos a cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Curas, Religioſos, e quaeſquer Clerigos ſeculares, que nem por ſi, nem por outrem em confiſsão, nem fóra della induza peſſoa alguma de qualquer eſtado, e condição que ſeja, que vote, ou prometta com juramento, ou ſem elle, que ſe enterrará nas ſuas Igrejas, Moſteiros, Collegios, ou quaeſquer lugares ſagrados, ou que por qualquer via lhe pertenção; e o que tal induzimento fizer, incorre *ipſo facto* em excommunhão maior, cuja abſolvição he reſervada à Sé Apoſtolica. E ſe com effeito enterrar em ſuas Igrejas, ou Moſteiros, ou nos cemeterios dellas os defuntos, que aſſim forão induzidos, ſerá obrigado a reſtituir os corpos às Igrejas, em que de Direito devem ſer ſepultados: a qual reſtituição fará, e todas as offertas, e emolumentos, que por razão delles por qualquer via tiver recebido, dentro em dez dias contados do em que lhe for pedido pelos Parocos, Religioſos, ou peſſoas, a que pertence; e não reſtituindo dentro nos ditos dez dias, ficão *ipſo facto* ſuas Igrejas, Moſteiros, e cemeterios interdictos, atè com effeito reſtituirem tudo o aſſima dito.

(a) C. 1. de ſepult. lib. 6. Clem. *Capientes* in princ. & §. ult. de pœnis.

1 E o que (b) aſſim induzido votar, jurar, ou prometter de ſe mandar enterrar em alguma Igreja, ou lugar ſagrado, ou de não mudar a ſepultura, que tiver eleita, pelo meſmo caſo não póde ſer enterrado na tal Igreja, nem ſeu cemeterio, nem em outra ſepultura, que depois do dito voto, juramento, ou promeſſa eleger, porque aſſim ſe lhe tire a occaſião de peccar, vindo contra o voto, juramento, ou promeſſa; mas ſerá enterrado naquella ſepultura, em que, conforme a Direito, o devia ſer, ſe morreſſe ſem eleger outra.

(b) D. c. 1. de ſepult. lib. 6. verſ. *Statuentes.*

CA-

CAPITULO IV.

Que não se abra sepultura na Igreja, nem no Adro, sem se fazer saber ao Paroco, nem se desenterrem, ou trasladem corpos, ou ossos de defuntos sem licença.

POr se evitarem inconvenientes, estreitamente prohibimos, que nenhuma pessoa nas Igrejas de nosso Bispado, ou seus cemeterios, nem em Ermidas, ou qualquer outro lugar sagrado abra, ou faça abrir sepultura para se enterrar algum defunto, posto que seja criança de pouca idade, sem o fazer saber ao Paroco da Igreja; e o que o contrario fizer, pagará sinco cruzados para a fabrica do corpo della.

1 E conformando-nos com a disposição do Direito (a) estreitamente prohibimos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de sincoenta cruzados para as despezas de nossa Justiça, e fabrica do corpo da Igreja offendida, que nenhum Ministro de Justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, e condição que seja, desenterre, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar, ou sepultura, em que estiver enterrado, sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, ou dos Arciprestes de nosso Bispado, cada hum em seu districto, ou ao menos dos Parocos das Igrejas, em que estiverem sepultados, posto que diga que quer desenterrar os ditos corpos, ou ossos para effeitos juridicos, e bem de Justiça; porque concorrendo taes causas, Nós, e nossos Ministros, ou Parocos lhes daremos licença com facilidade, sendo para os taes effeitos juridicos, (b) e sem ella o não póde fazer. E procurar-se-ha, que em tal caso sejão os corpos dos defuntos desenterrados, e tornados à sepultura com muita quietação, decencia, (c) e religião.

(a) Cap. *Infames 6.* quæst. 1. l ult. ff. de sepulch. viol.

(b) Farinac. de delict. tit. 1. quæst. 2. n. 5.

(c) L. *Sepulchri* 7. ff. de sepulch. viol.

2 Item prohibimos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular sem licença nossa, ou de nosso Provisor (d) traslade, ou mude, nem faça trasladar, ou mudar os corpos, ou ossos dos defuntos de huma Igreja para outra, ou na mesma Igreja de huma sepultura, ou lugar para outro, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamentos, e pias disposições; e o que o contrario fizer, será castigado a nosso arbitrio.

(d) L. 3. §. *Divus tamen* ff. de sepulchro viol.

CA-

CAPITULO V.

Do concerto, e decencia das ſepulturas.

ESTreitamente prohibimos, e mandamos, ſob pena de dez cruzados para a fabrica das meſmas Igrejas, e accuſador, que nenhuma peſſoa, de qualquer qualidade que ſeja, ponha ſobre a ſepultura de qualquer defunto tumulo, ou tumba, nem eſtrado, e ſómente ſe poderá pôr huma campa de pedra por olivel com o pavimento da Igreja; e tendo letreiro, ou armas, ſerão abertas nas meſmas campas, de maneira que não fiquem mais altas que as campas, e nellas ſe não abrirão Cruzes, nem imagens de Anjos, ou de outros Santos, nem ſe porá o nome de Jeſus, ou da Virgem noſſa Senhora, porque não ſejão pizadas, ou tratadas com pouco reſpeito, e veneração, como ſe conſidera no Livro quarto, Titulo 2. capitulo 4. §. 2. E noſſos Viſitadores em cada Igreja revejão as ſepulturas; e achando alguma vaidade, imperfeição, ou indecencia contra a fórma deſta Conſtituição, façáo com effeito reformar, ou tirar as taes campas por conta das peſſoas, a quem pertencem; e não as havendo, por conta da fabrica das Igrejas.

Viſitadores.

1 E mandamos aos herdeiros, teſtamenteiros, ou quaeſquer outras peſſoas, a que pertencer, que do dia, em que cada defunto for enterrado a quinze dias primeiros ſeguintes, façáo concertar, e aplanar as ſepulturas dos defuntos, de maneira que fiquem iguaes, e como de antes eſtavão, ou melhor; e não o cumprindo aſſim, ſerão condenados em quinhentos reis. E os procuradores, ou fabricarios das Igrejas as farão concertar, e aplanar por conta das meſmas peſſoas, a que pertencer, contra os quaes haverão procedimentos de noſſos Miniſtros, para com effeito pagarem a deſpeza, que ſe fizer no concerto das ſepulturas, e a pena, em que incorrêrão. E noſſos Viſitadores mandarão executar com effeito, as que eſtiverem por pagar.

Viſitadores.

2 E porque dos lugares ſagrados ſe tire toda a eſpecie de ſuperſtição, (a) eſtreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, que nenhuma peſſoa coma, (b) nem beba, nem faça outra alguma couſa ſuperſticioſa ſobre as ſepulturas dos defuntos, ſob as penas do capitulo oitavo, Titu-

(a) Trid. ſeſſ 22. decreto de ref id eſt de evitandis, & obſervandis.

(b) Paulus 1. ad Corinth 11. cap. *Non oportet* cum ſeqq. 42. diſt.

tulo 11. do Livro 4. e as mais, que juſtas parecerem, ſegundo a culpa.

CAPITULO VI.

Que ſe não vendão as ſepulturas, nem ſem licença noſſa ſe concedão perpetuas na Igreja, nem temporaes na Capella mór.

CONformando-nos com os ſagrados Canones, (a) eſtreitamente prohibimos, que não ſe vendão as ſepulturas, nem ſobre ellas ſe faça pacto algum, nem por ellas ſe peça dinheiro, ou alguma outra couſa temporal, nem por eſſa cauſa ſe detenha, ou dilate o enterramento do defunto. Porèm depois de enterrado ſe dará às Igrejas a eſmola coſtumada, (b) e o mais, que o defunto mandar dar. E o noſſo Vigario Geral, e cada hum dos Arcipreſtes em ſeu diſtricto, ſendo requerido, fará com brevidade pagar a eſmola, ſem eſtrepito, nem figura de juizo, ſalvo ſe o defunto for notoriamente pobre, porque então ſe não levará eſmola alguma, poſto que ſe enterre dentro da Igreja.

(a) C. *Pen.* de ſepult. c. *Sicut* 7. quæſt. 4. c *Quæſta*, cap. *Præcipiendum* 13. quæſt. 1.

(b) C. *Ad Apoſtolicam* de ſimon.

1 E porque ninguem, ſem o Prelado, (c) póde dar direito de ſepultura perpetua, prohibimos, ſob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que nenhuma peſſoa em noſſo Biſpado conceda as ditas ſepulturas perpetuas, ſem noſſo eſpecial mandado; e a conceſsão, que ſem elle ſe fizer, ſerá nulla, e de nenhum vigor. E parecendo-nos com as informações neceſſarias, que ſe deve dar ſepultura perpetua a alguma peſſoa, ſe lhe paſſará diſſo Provisão por Nós aſſinada, em que ſe declare, que fazemos graça, e conceſsão daquella ſepultura a N. para ſi, e ſeus herdeiros, e deſcendentes, ou para certas, e limitadas peſſoas, que depois delle vierem, e que elle deo tanto de eſmola coſtumada, ou taixada por Nós, a qual applicamos à fabrica da Capella mór, ſe nella ſe der a ſepultura, ou à do corpo da Igreja, ſe nelle a ſepultura eſtiver.

(c) Hoſt. & Abb. n. 5. in d c. *Pen.* de ſepult.

2 E prohibimos eſtreitamente, ſob a dita pena de excommunhão, e dinheiro, que daqui em diante ſe não fação cartas de venda de ſepulturas, nem nos livros da Igreja ſe faça menção de compra, ou venda dellas, por ſer eſcandaloſo eſte modo de fallar, e não verdadeiro, e contra Direito, pois nenhum contrato ſe póde fazer ſobre as ſepulturas, (d) e ſómente

(d) D. cap. *Pen.* de ſepult. d. c. *Ad Apoſtolicam* de ſimon.

te

te ſe admitte o coſtume pio, e antigo, que ha de ſe dar por ellas eſmola certa, e limitada, ou ſejão perpetuas, ou temporaes.

3 E ainda que para ſe dar ſepultura temporal por huma ſó vez não he neceſſaria licença noſſa, com tudo iſſo não ha lugar nas ſepulturas em Capella mór, que ſe não podem conceder a peſſoa alguma, poſto que ſeja por huma ſó vez, ſem noſſa licença por eſcrito, ſob a dita pena.

4 Porèm ſem a dita licença, e ſem darem eſmola alguma poderão ſer enterrados nas Capellas móres, dos degráos do Altar mór para baixo, os Padroeiros, (c) Commendadores, Priores, Vigarios, Beneficiados, ou Curas de cada Igreja.

(c) Argum. c. *Nobis* 25. ad fin. de jure patron.

5 Item poderão ſer enterrados nas Capellas móres, os que tiverem nellas ſepulturas proprias, e perpetuas de ſeus antepaſſados, adquiridas antes deſta Conſtituição.

CAPITULO VII.

Dos caſos, em que ſe nega a Eccleſiaſtica ſepultura.

POſto que a Eccleſiaſtica ſepultura ſe deve conceder regularmente aos corpos dos fieis Chriſtãos, como ſe diſſe no capitulo 1. deſte Titulo, com tudo, ſe ha de negar a alguns, que em vida commettêrão graves exceſſos, e aos que morrêrão impenitentes, para que os de ſemelhante condição, em quanto vivem, ſe convertão, e fação penitencia, e ſe abſtenhão de taes delictos, vendo que a Igreja caſtiga aos que os commettêrão, ainda depois de mortos. E os caſos, em que ſe ha de negar a Eccleſiaſtica ſepultura, são os ſeguintes.

1 Não ſe dará Eccleſiaſtica ſepultura aos hereges, apoſtatas, (a) e ſciſmaticos, que a Igreja julga, e ha por eſſes, ou por outra via for notorio que o são, e que morrem em ſua perfidia, e abominação, e nem a ſeus fautores, e defenſores.

(a) C. *Sicut* 8. de hæret.

2 Nem aos manifeſtos blaſfemos (b) de Deos, da Virgem noſſa Senhora, ou dos Santos, não conſtando que morrêrão com manifeſtos ſinaes de contrição, e arrependimento.

(b) C. 2. de maled.

3 Nem aos manifeſtos (c) uſurarios, que são tidos, e havidos por eſſes, ſalvo ſe à hora de ſua morte derem ſinaes de contrição, e reſtituirem as onzenas, ou as mandarem reſtituir. E ainda neſte caſo lhes não ſerá dada Eccleſiaſtica ſepul-

(c) C. *Quamquam* de uſur. in 6.

pultura, ſalvo reſtituindo primeiro (d) ſeus herdeiros, ou dando caução ſufficiente, e ſegura de ſe reſtituirem as onzenas, ſegundo a quantia a que chegarem os bens, e fazenda dos uſurarios defuntos. (d) D. c. *Quamquam.*

4 Nem aos que entrarem em (e) deſafio publico, ou particular, nem a ſeus padrinhos, morrendo no conflicto. (e) C. 1. de torneament. Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 19.

5 Nem aos que eſtando em ſeu juizo por qualquer modo ſe matarem (f) a ſi meſmos voluntariamente, ou ſe mandarem matar por outrem. (f) Cap. *Placuit* 23. quæſt. 5. cap. *Ex parte* 2. de ſepult.

6 Nem aos excommungados da excommunhão maior (g) declarados por eſſes, nem aos notorios percuſſores (h) de Clerigos, e aos interdictos (i) nomeadamente, nem àquelles, a quem em vida eſtava prohibido o ingreſſo da Igreja, (k) excepto ſe aſſim cenſurados na hora de ſua morte derem ſinaes de contrição, (l) e (ſendo-lhes poſſivel) fizerem, ou mandarem fazer ceſſar a cauſa, por que eſtavão cenſurados; e os excommungados, que taes ſinaes de contrição derem, (m) ſerão abſolutos, ainda depois de mortos, e aſſim abſolutos ſerão ſepultados em ſagrado. (g) C. *Sacris* de ſep. Extravag. ad evitanda Martini 5. (h) D. Extravag. ad evitanda. (i) D. Extravag. ad evitanda. (k) C. *Is cui* de ſent. excomm. lib. 6. (l) D. c. *Is cui.* (m) C. *A' nobis* 2. de ſent. excomm.

7 Nem aos que conſtar manifeſtamente, que por culpa ſua, e ſem licença, ou conſelho de ſeus Parocos ſe deixárão de confeſſar, ou de commungar naquelle anno por obrigação da Igreja, (n) e falecêrão ſem ſinaes de contrição; porèm ſe não for manifeſto, que ſe deixárão de confeſſar, ou commungar, ou houver dúvida niſſo, não lhes ſerá denegada a Eccleſiaſtica ſepultura. (n) D. c. *Placuit* 23. quæſt. 5.

8 Nem aos manifeſtos roubadores, e violadores (o) das Igrejas, e ſeus bens, ſe morrerem ſem a penitencia, e ſatisfação devida. (o) C. 2. de raptor.

9 Nem aos Religioſos profeſſos, (p) que no tempo da morte conſtar manifeſtamente, que tem bens proprios contra a Regra de ſuas Religiões, e os não quizerão renunciar. (p) C. *Super 4.* de ſtatu Monach.

10 Item com maior razão ſe nega a Eccleſiaſtica ſepultura aos infieis, (q) e pagãos, pois nunca forão membros, nem ſubditos da Igreja, ſalvo ſe conſtar ao menos por duas teſtemunhas fide-dignas, que na hora da morte pedírão claramente o ſanto baptiſmo, e não lhes foi adminiſtrado. (q) Cap. *Nullas* 13. quæſt. 2.

11 Item pela meſma razão não podem ſer enterradas em ſagrado as crianças, que não forem baptizadas, poſto que ſeus pais, e mãis ſejão Fieis.

12 E toda a peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, que contra a fórma de Direito, e deſta Conſtituição der ſepultura Eccleſiaſtica a alguma das peſſoas, a que he prohibida, alèm das cenſuras, e penas, que por Direito encorre, como ſe diz no Livro 5. Titulo 19. capitulo 10. §. 25. pagará do aljube vinte cruzados, e à ſua cuſta ſe fará deſenterrar logo o corpo do defunto do lugar ſagrado, podendo-ſe apartar, (r) e diſtinguir dos corpos, e oſſos dos fieis, e ſerá enterrado em lugar não ſagrado; e alèm diſſo, ſendo Paroco, ou Clerigo de Ordens Sacras, ſerá ſuſpenſo dellas atè noſſa mercê. E na meſma pena encorrerão, os que em Igreja violada, ou interdicta derem ſepultura Eccleſiaſtica a peſſoa alguma, ſalvo nos caſos, em que o Direito o permitte.

(r) D.c. *Sacris* de ſepult. d. c. *Super* de ſtatu Monach.

CAPITULO VIII.

Que diligencias ſe hão de fazer àcerca do defunto, a que o Direito nega a Eccleſiaſtica ſepultura.

POr quanto a Eccleſiaſtica ſepultura he de muita honra, e dignidade entre os fieis Chriſtãos, e de muita edificação, e conſolação para os vivos, e utilidade dos defuntos, como ſe diſſe no capitulo 1. deſte Titulo, convem que para ſe negar ſe proceda com muita conſideração. E aſſim o encommendamos muito aos noſſos Miniſtros, e aos Parocos, e mais peſſoas, a que pertence, e que em dúvida ſe inclinem ſempre mais a conceder, que a negar a Eccleſiaſtica ſepultura; e mandamos aos ditos Parocos, e mais peſſoas, a que toca, ſob pena de ſerem caſtigados arbitrariamente, nos caſos, em que, conforme a Conſtituição precedente, ſe deve negar, fação as diligencias ſeguintes.

1 Primeiramente nos caſos, em que ſe requerem ſinaes de contrição, para effeito de ſe conceder Eccleſiaſtica ſepultura, declaramos, que para prova deſtes ſinaes baſta huma teſtemunha fide-digna, que teſtifique delles: e com eſta prova, ſem mais outra alguma diligencia, ſerá o defunto enterrado em ſagrado, ſalvo ſe alèm dos ditos ſinaes de contrição for neceſſario que ſe reſtitua, ou ſe ſatisfaça alguma couſa, ou ſe dê caução, como nos onzeneiros manifeſtos, e outros ſemelhantes, porque em taes caſos ſe lhes não dará Eccleſi-

aſ-

aſtica ſepultura, ſalvo ſe alèm dos ſinaes de contrição houver reſtituição, ou caução, ſegundo no capitulo precedente ſe ordena.

2 E não conſtando ao menos pelo ſobredito modo dos ſinaes de contrição, ou não ſe fazendo reſtituição, ou não ſe dando caução, nos caſos, em que a deve haver, poſto que ſejão certos os Parocos do defunto, que os delictos são notorios, [a] ou por ſentença de Juiz, ou pela notoriedade do feito, que ſe não póde deſculpar, nem encubrir com tergiverſação alguma, e que outro ſim he notoria, e manifeſta a impenitencia do defunto, nunca por ſi ſós negarão a Eccleſiaſtica ſepultura, antes guardarão a ordem ſeguinte.

(a) C. ult. de cohabit. Cler. & mulier.

3 Os Parocos com muita brevidade, antes de ſe enterrar o defunto, aviſem ao Proviſor, ou a cada hum dos Arcipreſtes do diſtricto, em que o caſo acontecer, para que com a informação neceſſaria, e ponderado o que neſte capitulo, e no precedente fica dito, determinem ſe ſe deve negar, ou conceder a Eccleſiaſtica ſepultura.

4 Porèm ſe o lugar, em que falecer o defunto for tão diſtante, ou houver tão urgente impedimento, que não poſſão commodamente ſer aviſados o dito noſſo Proviſor, ou cada hum dos Arcipreſtes, em tal caſo o Paroco do defunto communique logo o negocio com hum dos Parocos mais vizinhos da ſua Igreja. E o que por elle for chamado, mandamos que, ſob pena de ſe lhe dar em culpa, e ſer caſtigado a noſſo arbitrio, acuda com muita diligencia. E faça ſummario, tomando por Eſcrivão qualquer Sacerdote, e não o havendo, eſcreverá o meſmo Paroco do defunto; e conſtando-lhe pelo ſummario, que ſe não deve negar a Eccleſiaſtica ſepultura ao defunto, aſſim o declarem por ſentença aſſinada por ambos, e o mandem enterrar em ſagrado; porèm conſtando que concorrem as cauſas, que o Direito, e noſſas Conſtituições requerem para ſer negada ao defunto a Eccleſiaſtica ſepultura, aſſim o julguem na dita fórma, mandando-o enterrar em lugar não ſagrado, e diſtante da Igreja, e Adro.

5 E pelo defunto, que aſſim for enterrado fóra de lugar ſagrado, ſe [b] não ore publicamente, nem ſe diga Miſſa, nem ſe receba eſmola, ou offerta, nem ſe fação os Officios.

(b) C. 2. de raptor. c. *Sacris* de ſep.

6 E ſe ambos os ditos Parocos, convem a ſaber, o do defunto, e o que foi chamado diſcordarem, ſe fará termo

aſſinado do que cada hum diſſer, e ſe conſultará outro Paroco dos mais vizinhos, o qual verá os pareceres dos outros, e o voto, com que elle ſe conformar, ſe executará, e ſe porá por ſentença no fim do dito ſummario, aſſinada por todos trez; e os autos, que na materia ſe fizerem, ſerão inviados dentro em oito dias ao noſſo Proviſor, para ſaber o que ſe fez.

7 Em caſo que parecer aos Parocos, que neſta diligencia hão de concorrer, que ſe negue a Eccleſiaſtica ſepultura a algum defunto, ficará reſervado ſeu direito aos herdeiros, ou teſtamenteiros, para poderem tratar ante noſſos Miniſtros ſobre a juſtiça da determinação que ſe tomou, para que o corpo do defunto ſeja em tempo conveniente reſtituido à Eccleſiaſtica ſepultura, ſe conſtar que, conforme a Direito, lhe era devida, e que pelos Parocos não foi bem negada.

8 Mas a dita diligencia não haverá lugar nos infieis, e pagãos, que conſtar de certo que não forão baptizados, nem pedirão baptiſmo à hora de ſua morte, como no capitulo precedente fica dito.

9 Item não haverá lugar nas crianças filhos dos Fieis, que conſtar que não forão baptizados.

10 Mas havendo dúvida neſtes dous caſos, ſe forão baptizados, ou ſe os infieis adultos pedirão o baptiſmo, ſe farão as ditas diligencias.

LIVRO IV.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.

NO Livro precedente se tratou das obrigações geraes dos Clerigos, e assim nelle, como nos dous antecedentes se apontão algumas particulares dos Parocos, e Beneficiados; e porque a maior parte destas se cumpre, e exercita nas Igrejas, e os bens dellas são necessarios para os Ministros, que as servem, trata-se neste Livro quarto da fundação, reparação, ornato, e immunidade das Igrejas, e da conservação, guarda, e boa administração de todos seus bens.

TITULO I.

Da edificação, e reparação das Igrejas, Ermidas, e Mosteiros.

CAPITULO I.

Que se não edifique Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro sem licença nossa.

(a) C. *Nemo Ecclesiam* cum aliis, ibi, de cons. dist. 1. Trid. sess. 25. de reg c. 3. in fine.

CONFORMANDO-NOS com o Direito, (a) prohibimos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, neste nosso Bispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Mosteiro, Collegio, ou Capella, nem as reedifique, (b) e restaure depois de arruinadas, ou cahidas, sem especial licença nossa por escrito; e fazendo o contrario, (alèm da dita pena) se assim nos parecer, lhe será derrubado tudo o que tiver feito sem a dita licença.

(b) C. *Siquis vult* 16. quæst. 7. Auth. de Eccles. tit. §. *Siquis autem voluerit fabricare.*

CAPITULO II.

Da edificação das Igrejas Paroquiaes, e o que se guardará àcerca das que estiverem em despovoado, e ruinosas, ou cahidas, e dos materiaes dellas.

HAvendo-se de edificar de novo alguma Igreja Paroquial, se edificará em sitio alto, (a) e lugar decente, desviado, quanto for possivel, de lugares immundos, e indecentes, e de outros, em que se fazem mercados ordinarios, e dos açougues, curraes, e fornos.

(a) Cap. *Ecclesias* 13. de cons. dist. 1.

1 Item se edificará a tal Igreja apartada das casas, e de outras propriedades, em distancia, (b) que com a decencia devida possão as Procissões andar ao redor della; e se fará em tal proporção, que não sómente seja capaz dos freguezes todos, mas ainda da mais gente de fóra, que nas solemnidades, e festas, e em outras occasiões concorrer a ella a ouvir os Officios Divinos.

(b) Cap. *Nemo Ecclesiam* de cons. dist. 1.

2 Item

2 Item edificar-se-ha em lugar povoado, (c) ou junto a elle, quanto for possivel, para que nella se possa guardar segura, e decentemente (d) o Santissimo Sacramento, e se administre com mais facilidade aos enfermos, e os ornamentos, e moveis della estejão em boa, e segura guarda; e alèm disso terá o mais, que se ordena nos capitulos deste Titulo, e do seguinte.

(c) D. c. *Ecclesias* de cons. dist. 1.

(d) Cap. 1. de custod. Euch.

3 Achando nossos Visitadores alguma Igreja Paroquial edificada em lugar despovoado, junto à qual não houver moradores, farão disso autos, e summarios, em que se declare quantos passos dista da povoação, que nos inviarão com seu parecer, para que constando-nos, que convem assim ao serviço de Deos, e bem das almas, mandemos edificar outra no lugar principal da freguezia, ou no que for mais accommodado para todos os freguezes. *Visitadores.*

4 Achando Igrejas Paroquiaes ruinosas, ou cahidas, procurarão, quanto for possivel, que se reedifiquem, (e) e restaurem por conta de quem direito for. E se algumas por sua pobreza, e dos freguezes se não puderem reedificar, e restaurar, farão outro sim autos, e summarios, que nos inviarão, para que constando-nos do sobredito, guardada a fórma de Direito, e sagrado Concilio (f) Tridentino, as mandemos transferir, e mudar para as Igrejas Matrizes, ou outras mais vizinhas, nas quaes se levantará Altar da invocação do Santo da Igreja antiga, ou se porá a sua imagem, e se conservará o titulo, e invocação em outro Altar, ou Capella das ditas Igrejas, onde se cumprirão os encargos, e obrigações da antiga transferida.

(e) Trid. sess. 21. de ref c. 7. vers. *Parochiales*, & sess. 7. de ref. cap. 8.

(f) Trid. d. sess. 21. de ref. c. 7. vers. *Quod si nimia*, & in princip.

5 E em tal caso, se se houver de profanar o lugar, e cemeterio da Igreja, que se extingue, se transferirão tambem os ossos dos defuntos, que estiverem enterrados nella para a dita Igreja, ou para outro lugar sagrado, ficando em nosso arbitrio (g) dar licença, que as ruinas, madeira, pedra, telha, e as mais cousas semelhantes da Igreja antiga se possão converter em usos profanos, com tanto que não sejão sordidos, e indecentes. E se porá huma Cruz (h) levantada no lugar, em que de antes estava a Capella mór, ou o Altar principal da Igreja extincta.

(g) Trid. d. c. 7. in fine vers. *Cum facultate.*

(h) Trid. ubi proximè.

6 Vendendo-se, ou trocando-se as ditas ruinas, o preço, ou cousa, que se der por ellas, se converterá em utilidade da

da Igreja extincta, para ornamentos, ou outras cousas, que nos parecer, procurando-se sempre, quanto for possivel, que as taes ruinas se appliquem antes a outras Igrejas, ou lugares pios, que não a usos profanos.

7 O mesmo se guardará todas as vezes, que se extinguir qualquer outra Igreja, Ermida, ou Capella.

CAPITULO III.

Que nas freguezias grandes, e espalhadas se edifiquem novas Igrejas filiaes, e como se proverá nos lugares, em que se não puderem erigir Igrejas.

Visitadores. ENcommendamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que nas freguezias grandes, e espalhadas de nosso Bispado, em que alguns freguezes em numero consideravel, como será de trinta, pouco mais ou menos, ficarem em tal distancia das Igrejas Paroquiaes, que não possão, sem grande difficuldade, ir todos a ellas, especialmente no tempo do inverno, ou se no caminho houver rios, ou ribeiros, que impidão a passagem, ou outros impedimentos, pelos quaes não possão algumas vezes ir ouvir Missa, e os Officios Divinos, ou haja perigo de se lhes não poderem administrar os Sacramentos, fação de tudo autos, e summarios, e vejão pessoalmente com seus Escrivães (que disso darão fé) a distancia, e inconvenientes, avisando-nos de tudo com seu parecer, para que concorrendo as causas, que por Direito (a) se requerem, mandemos erigir nova Paroquia filial na povoação, ou lugar mais accommodado para isso, e para os freguezes, que hão de ficar applicados à tal Igreja filial, dos quaes se fará especial, e expressa menção na sentença, que sobre o caso se der, e nos livros das visitações, para que em todo o tempo conste dos freguezes obrigados, e applicados à nova Paroquia filial: e os autos se guardarão no cartorio da nossa camera, e hum traslado delles no cartorio da Igreja erecta, para conservação, e defensão do direito della, contra os que o pertenderem impugnar.

(a) C. *Ad audientiam* 3. de Eccles. ædific.

1 Havendo algumas freguezias, nas quaes concorrão as ditas causas, se com tudo não for possivel erigirem-se nellas novas Paroquias filiaes pela pobreza das taes Igrejas, ou dos fre-

freguezes, ou por elles não ſerem em numero conſideravel, ou por outra juſta cauſa, ſe elles ficarem mais perto de outra Paroquia, ou houver mais commodidade para nella ſe lhes adminiſtrarem os Sacramentos, ou ao menos para ouvirem Miſſa, os noſſos Viſitadores farão diſſo autos, e ſummarios, que nos inviarão, para que conſtando-nos do ſobredito, mandemos unir, (b) e annexar os ditos freguezes às Igrejas Paroquiaes mais vizinhas, ou mais accommodadas, ſem prejuizo dos dizimos, e primicias da propria freguezia, podendo ſer, ou como for juſtiça, ou ordenemos, que ao menos oução Miſſa ſempre, ou em certos tempos em outras Igrejas, ou que ſe lhes adminiſtrem nellas alguns Sacramentos, e vão receber outros nas ſuas Paroquias, ou nos taes lugares, e povoações ſe edifiquem Ermidas, como ſe ordena no capitulo 7. §. 1. deſte Titulo, ou ſe proveja com outro remedio, que mais conveniente for para bem das almas.

(b) C. unico in fine 10. quæſt. 3.

CAPITULO IV.

Por conta de quem ſe hão de fabricar as Igrejas Paroquiaes, e dos contratos ſobre iſſo feitos.

AInda que conforme a Direito (a) a fabrica das Igrejas, ou ſejão Matrizes, annexas, ou filiaes ſe havia de pagar por conta dos dizimos, reditos, ou frutos dellas, e das peſſoas, que os percebem, com tudo o coſtume immemorial legitimamente preſcrito deſte noſſo Biſpado, e de quaſi todos os outros do Reino (b) tem introduzido, que ſómente a edificação, reparação, e fabrica da Capella mór, e de tudo o que pertence a ella com ametade do Cruzeiro, e Arco delle, e bem aſſim a ſuſtentação dos Curas, Coadjutores, e Theſoureiros das ditas Igrejas Matrizes, annexas, e filiaes pertença aos Priores, Commendadores, e Beneficiados, que levão os frutos, e dizimos das ditas Igrejas, e que os freguezes fabriquem, e reparem o corpo das Igrejas com ametade do Cruzeiro, e Arco delle, Altares de fóra, pia baptiſmal, Cruz, ſinos, e o mais, que pertencer ao corpo das Igrejas. O qual coſtume por ſer pio, e louvavel, e eſtar por elle direito adquirido, (c) mandamos ſe guarde em noſſo Biſpado nas Igrejas, em que o houver.

(a) C. unico 10. quæſt 3. cap. *Decernimus* 10. quæſt. 1. c. 1. de Eccleſ ædific. Trid. ſeſſ. 21. de ref. cap. 7.

(b) Valaſc. 2. tom. conſ. 179. n. 7.

(c) Innoc. in c. fin. de his, quæ fiunt à Prælat. Valaſc. d. loco.

1 E assim se guardará nas novas filiaes, que se erigirem, o que se entenderá, quando as Matrizes tiverem para isso reditos bastantes, sem prejudicar à congrua sustentação dos Parocos, e fabrica das ditas Matrizes, e outras annexas, e filiaes mais antigas; porque não tendo reditos bastantes, contribuirão tambem para as Capellas das filiaes novamente erectas, e para a fabrica dellas [d] os Prelados, Cabidos, e quaesquer outras Communidades, e pessoas, que levarem dizimos, frutos, e reditos das taes Igrejas Matrizes, ou contribuirão tambem [e] os freguezes para a Capella, e sua fabrica, quando outra cousa não puder ser.

(d) C. 1. c. de his de Eccles. ædif. Trid. d. sess. 21. de ref. cap. 7.

(e) Trid. d. c. 7. Panor. in d. c. 1. n. 4. de Eccles. ædif.

2 Porèm o que fica dito não haverá lugar, quando entre os Priores, ou Commendadores, Beneficiados, ou freguezes houver algum contrato legitimamente celebrado com authoridade dos Prelados, ou costume particular legitimamente prescrito, ou sentenças de concorrerem em outra fórma na obrigação de fabricar, porque aos taes contratos, e costumes não intendemos prejudicar, salvo se os contratos fossem feitos sem authoridade dos Prelados, por quanto ficão pessoaes, [f] e obrigão sómente em sua vida aos que os fizerão, e não aos seus successores.

(f) C. *Veniens* cum materia de transact.

Visitadores.

3 E os nossos Visitadores examinarão os contratos, que houver de quarenta annos a esta parte; e achando que houve nelles fraude, ou extorsão, ou presumpção della, como seria se constasse, que quando se erigírão as novas filiaes, havião as causas, que o Direito requere para se erigirem, e sem embargo disso pelos ditos contratos se obrigárão os freguezes à fabrica da Capella, ou à sustentação do Cura em parte, ou em todo, tendo os Priores, Commendadores, e Beneficiados das Matrizes reditos bastantes, como fica dito, nos avisem os ditos Visitadores, porque em taes termos mandaremos, (quanto de Direito pudermos) que se não guardem os ditos contratos, ainda entre as mesmas pessoas, que os celebrárão.

CA-

CAPITULO V.

Das cousas, que se requerem nas Igrejas Paroquiaes para perfeição dos edificios.

NAs Igrejas Paroquiaes são necessarias varias cousas em ordem ao culto Divino para perfeição dos edificios, quaes ao diante se seguem por itens distinctos. Pelo que ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que quando de novo se edificar alguma Igreja Paroquial provejão que todas se fação nella respectivamente, segundo a qualidade, e possibilidade de cada huma; e em cada huma das Igrejas, que jà estão edificadas, se ponha o que faltar, e se reforme quanto puder ser o que se achar feito contra a fórma desta Constituição. *Visitadores.*

Capella mór.

1 A Capella mór de cada Igreja se edificará em tal proporção, que o Sacerdote posto ao Altar fique com o rostro no Oriente; (a) e não podendo ser, se nos dará conta, e ordenaremos quanto for possivel, que fique para o meio dia, e não para o Norte, nem para o Occidente. Será proporcionada ao corpo da Igreja, e será de abobada, ou ao menos bem forrada de madeira, e lageada, ou ladrilhada; e sendo de canteria, será cintada de cal pelas juntas das pedras; e se for de alveneria, será toda rebocada, guarnecida, e caiada.

(a) Clemens Epist. 2. Augustin. lib. 2. de Serm. Dom. in monte c. 9.

2 Ficará mais alta que o corpo da Igreja ao menos hum degráo, para que de todas as partes se possa bem ver, e ouvir Missa.

3 Terá huma, ou mais frestas bastantes para claridade, com grades de ferro, vidraças, e rede de arame, ou folha de Flandres picada, ou encerados, segundo a commodidade dos lugares, e possibilidade das Igrejas.

4 O arco do Cruzeiro será alto, e proporcionado, de maneira que, quanto for possivel, não impida a vista do Altar mór. E para distinção dos Clerigos, e leigos, e melhor guarda do Altar mór, e Sacristia, se farão no arco do Cruzeiro, ou junto a elle da parte de fóra grades de bronze, ou de ferro, de marmore, ou outra pedra, ou ao menos de madeira, bem lavradas, e seguras, em tal proporção, que não impi-

pidão a viſta do Altar, e Capella mór; e eſtarão ſempre fechadas, ſalvo quando ſe diſſer Miſſa, ou ſe fizerem os Officios Divinos.

Corpo da Igreja.

5 O corpo da Igreja ſerá de huma nave, ou de trez, e ſerá de abobada, ou forrado de madeira, e as paredes cintadas, ou rebocadas, e caiadas, como fica dito da Capella mór.

6 Item ſerá lageado, ou ladrilhado todo, pondo-ſe as lagens, ou ladrilhos em tal proporção, que a cada nove palmos de comprido, e quatro de largo ſe poſſa abrir huma ſepultura, ſem ſe deſconcertarem mais lagens, ou ladrilhos.

7 Nas paredes junto ao madeiramento de ſima por toda a Igreja, e Capella mór haverá huma faſquia de madeira forte, e ſegura para as armações; e ſendo paredes altas, ſe porá mais por baixo outra faſquia em diſtancia proporcionada, de modo que ſe eſcuſe pregarem-ſe os pregos na parede, quando ſe armão as Igrejas, e aſſim ſe armem mais facilmente.

8 Item haverá freſtas neceſſarias, como fica dito da Capella mór.

Portas.

9 Haverá huma porta principal em direitura do Altar mór, e ſe parecer aos noſſos Viſitadores, que para mais commodidade das Igrejas, e freguezes convem haver huma, ou duas portas traveſſas, ordenarão, que ſe fação no corpo da Igreja em parte proporcionada; e havendo-ſe de fazer duas portas traveſſas, ſerá huma defronte da outra.

10 E nas Igrejas mais principaes, que ſe fizerem em noſſo Biſpado, ſe procurará, que no frontiſpicio na entrada dellas haja trez portas: convem a ſaber, huma principal, e maior, que ficará no meio, e as duas collateraes mais pequenas proporcionadamente.

11 E em todas as que houver na Igreja ſe farão portas de boa madeira, fortes, e ſeguras, e ſómente huma das portas traveſſas, a que ficar mais perto da vizinhança, terá fechadura por de fóra grande, e forte, e todas terão por dentro aldravas grandes, e groſſas, e trancas mettidas pela parede em encaxos de madeira para correrem bem, e cada tranca terá huma argola, que ſirva de tirante; e com eſtas al-

aldravas, e trancas ficarão sempre fechadas as portas, que por fóra não tiverem fechadura.

12 De mais destas portas poderá haver outras, segundo a commodidade das Igrejas, para serventia das Sacristias, baptisterios, Coro, sinos, ou para usos semelhantes, mas não terão serventia para fóra das Igrejas.

Altares.

13 Os Altares serão de pedra, e cal, ou tijolo, de altura, comprimento, e largura conveniente, que regularmente será a altura de huma vara da medida deste Reino, do estrado para sima, e o comprimento de duas varas pelo menos, e a largura de trez quartas da dita vara.

14 Serão sólidos por todas as partes, sem abertura alguma, e a superficie da meza do Altar será igual, e plana.

15 Os Altares fixos, (b) que houverem de ser sagrados, terão a meza superior toda de huma pedra inteira, podendo ser, e sobre esta pedra, ou meza terão hum encerado, que ficará debaixo das toalhas.

(b) Cap. *Altaria* 31. de conſ. diſt. 1.

16 E os que não forem sagrados, terão a meza superior forrada de bom taboado, e igual, sobre o qual forro ficará a pedra Ara.

17 Os Altares da Capella mór de cada Igreja terão os degráos necessarios de pedra, largos, e bem lavrados, em numero desigual, mas não passarão de sinco degráos, e no alto ficará o pavimento todo plano de huma parede à outra da dita Capella mór.

18 E os Altares menores terão hum, ou trez degráos, segundo a commodidade do lugar, em que estiverem.

19 Diante de cada Altar ao pé delle se porão estrados de madeira mais compridos de ambas as partes que o Altar, para que com facilidade possa o Sacerdote incensar, tomar a agua às mãos, e fazer outras acções, sem ficar fóra do estrado, e outro sim serão de largura bastante, para dentro delles se fazerem as genuflexões, sem ficarem os pés de fóra.

20 Terão estes estrados huma fasquia de altura de trez dedos para a parte do Altar, do comprimento delle, para resguardo dos frontaes.

21 Em todos os Altares se farão frontaleiras de madeira, de altura de hum palmo e meio, e outro tanto de largura,

ra, para que sobre ellas se ponhão a Cruz, e castiçaes, e fique o Altar desimpedido para o Missal, e para o incensar, e mais acções do Sacerdote.

22 E junto a cada hum Altar dos do corpo da Igreja da parte da Epistola se fará hum receptaculo de pedra bem lavrada, dentro do qual se porão as galhetas, e campainha.

23 Junto ao Altar mór da parte da Epistola se porá Credencia, como se ordena no capitulo 2. §. 35. Titulo 3. deste Livro.

24 Outro sim junto a cada Altar estará huma taboa pregada na parede, com hum prego bem feito, e accommodado, para nelle se pendurar o barrete do Sacerdote, em quanto disser Missa.

25 Nenhum Altar se edificará em lugar, de que o Sacerdote fique com as costas para o Altar mór, nem para outro Altar, em quanto disser Missa, nem outro sim se edificará debaixo de coro, orgãos, pulpito, ou qualquer casa do serviço da Igreja; e havendo alguns Altares em semelhantes lugares, mandamos que se tirem, ou mudem.

26 Havendo alguma Igreja, ou Ermida, que por sua pobreza não possa ser forrada de madeira, ao menos o será naquella parte, que fica sobre o Altar, de modo que o tecto de madeira o fique cubrindo, e ao estrado, e degráos.

Pedras d'Ara.

(c) C. *Concedimus* 30. de cons. dist. 1. c. *In his*, c. ult. de privileg. in 6.

27 As pedras (c) d'Ara serão de quantidade bastante, em que commodamente, e com a distancia, que se requere, possão estar nellas o Calis, e Hostia, Vaso sacramental, ou as Particulas sem elle, e serão regularmente de comprimento de huma terça de vara de medida deste Reino, e de largura terão a quinta parte menos: serão de marmore, (d) ou de outra pedra sólida, forradas de lona, fustão, ou de pano de linho: e haverá huma para cada Altar da Igreja, e outra mais para se levar aos casaes, e montes, quando nelles se houver de celebrar para a Communhão dos enfermos, e outra mais pequena para o Sacrario nas Igrejas, em que o houver.

(d) Cap. *Altaria* 31. de cons. dist. 1.

Sacrarios.

28 Os Sacrarios, e cofres delles serão decentes, e ornados com fechaduras, e chaves douradas, como se ordena no Livro 1. Titulo 7. capitulo 5. §. 1. *Ba-*

Baptisterios, e Pias baptismaes.

29 Nas Igrejas Conventuaes, e nas Paroquiaes de lugares grandes, e em todas as outras, em que commodamente puder ser, se farão baptisterios (e) junto às portas principaes da parte de dentro das Igrejas, à mão esquerda dos que entrão pela porta, na fórma seguinte. Far-se-ha huma capella, ou arco com recolhimento bastante, em que caiba a pia baptismal, e se possa fazer o baptismo com decencia, e facilidade, a qual capella, ou arco terá grades de páo, que sempre estarão fechadas. E nas Igrejas, em que por sua pobreza se não puderem fazer as ditas capellas, ou arcos, se farão grades de páo bem lavradas, e torneadas, que ao redor cerquem as pias baptismaes, as quaes grades outro sim estarão sempre fechadas.

(e) C. *Omnis Præsbiter* de cons. dist. 4. Dionys. de Eccles Hierarc. parte 2. cap. 2.

30 As pias baptismaes serão de pedra, (f) seguras, e bem vedadas de todas as partes, e capazes para se fazer nellas o baptismo com facilidade: terão cano, e sumidouro, que não se vaze por outra parte, e tampão de madeira fechado com fechadura, e chave; e onde commodamente se puder fazer, se pintará junto da pia na parede a imagem de S. João Baptista, baptizando a Christo nosso Senhor.

(f) D. c. *Omnis Præsbiter* de cons. dist. 4.

Almarios dos Santos Oleos.

31 Dentro dos baptisterios, onde os houver, e não os havendo, nas paredes junto às pias baptismaes, das grades para dentro, ou nas Capellas móres, se fará hum almario (g) para os Santos Oleos, forrado por dentro de boa madeira, capaz, e bastante para nelle estarem as caixas, ambulas, pratos, e toalhas dos Santos Oleos, e terão porta, fechadura, e chave, e sempre estarão fechados.

(g) C. 1. de custod. Euch.

Confessionarios.

32 Os confessionarios serão de boa madeira, terão huma taboa direita de alto abaixo entre o penitente, e Confessor, e terá esta taboa hum ralo, ou grades estreitas da mesma madeira, ou de ferro, ou folha de Flandres, por onde se possa ouvir o que se diz em Confissão ao Confessor secretamente.

33 Os quaes se porão nas Igrejas em lugares publicos, e patentes, em que o Confessor, e penitente possão ser vis-

tos do povo: e haverá em cada Igreja dous, ou mais confessionarios, segundo a qualidade della, e numero dos freguezes.

Pias de agua benta.

34 Em cada Igreja Paroquial haverá huma pia de agua benta junto a cada porta da Igreja à mão direita dos que entrão por ella; e se a Igreja for de columnas, nas duas, que estiverem mais perto da porta principal, estarão duas pias pegadas, e huma na columna mais chegada a cada huma das portas travessas, e todas as pias serão de pedra, e em cada huma haverá hum hyssope prezo por cadeias de ferro.

Pulpitos.

35 Na nossa Sé Cathedral, e em cada huma das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado haverá dous pulpitos de pedra, bem lavrados, e polídos, que se porão no corpo da Igreja, hum à parte do Euangelho, e outro da Epistola, em lugares mais convenientes, e accommodados para os ouvintes: e nas outras Igrejas haverá ao menos hum pulpito de pedra, podendo ser, ou de boa madeira, e bem lavrada, o qual se porá no corpo da Igreja, da parte do Euangelho, donde o Prégador veja o Altar mór.

Sinos, e Campanario, ou Torre.

36 Na nossa Sé Cathedral haverá sete sinos, ou ao menos sinco, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado haverá ao menos trez, differentes na grandeza, e no som, de que resulte boa consonancia, para com elles se fazerem sinaes (h) diversos, segundo a diversidade dos Officios Divinos, e ministerio da Igreja.

(h) Cap. *Joannes* de homic.

37 Nas outras Igrejas Paroquiaes de lugares grandes haverá ao menos dous sinos; e sendo tão pobres, que os não possão ter, haverá hum, que bem possa ser ouvido na freguezia, ou na maior parte della: e procurar-se-ha, quanto for possivel, que os sinos sejão bentos, segundo a fórma do Pontifical.

38 Nas Igrejas, em que houver possibilidade, se porão os sinos em torre quadrada, que se edificará junto, ou contigua à Igreja, à mão direita dos que entrão pela porta principal, e terá escada de pedra firme, e segura, e portas bem fortes.

39 E nas que não tiverem poſſibilidade para torre, ſe farão campanarios ſobre a parede da Igreja, da parte que fica dito, e as cadeias, ou cordas, por que ſe tangerem os ſinos, penderão para dentro da Igreja por buracos, que ſe farão no forro, ou abobada, ou em algumas pedras largas, que para iſſo ſe porão, de maneira que ſe não quebrem as telhas, nem ſe deſconcerte o forro, quando ſe tangerem os ſinos.

Sacriſtias.

40 Nas Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado haverá Sacriſtias capazes, ſegundo o numero dos Miniſtros, e qualidade das Igrejas, e ſerão de abobada, ou forradas, e outro ſim lageadas, ou ladrilhadas, e caiadas, como das Igrejas, e Capellas fica dito. Edificar-ſe-hão para o Oriente, ou para o meio dia, de maneira que entre o Sol nellas pela manhã, para claridade, e para ſe enxugar a humidade dellas: e terão freſtas de grades de ferro fortes, e ſeguras. Edificar-ſe-hão de maneira, que não tirem a luz à Capella mór, ou Igreja, ou em diſtancia do Altar mór, que ſe poſſa ir dellas para elle proceſſionalmente.

41 Em cada Sacriſtia haverá caixões baſtantes, bem lavrados, de boa madeira, com fechaduras, e chaves, em que eſtejão os ornamentos, e livros pertencentes ao Officio Divino de cada Igreja. Terão as Sacriſtias boas portas com fechaduras, e chaves, e hum almario com fechadura, e chave feito na parede, forrado de madeira, em que eſtarão os Calices da Igreja, e em que ſe recolherão os cofres dos corporaes, e caixas das hoſtias.

Coros.

42 Nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de lugares grandes, em que aos noſſos Viſitadores parecer, haverá coros, em que ſe poſsão rezar, e cantar os Officios Divinos, os quaes ſe edificarão levantados ſobre as portas principaes da parte de dentro das Igrejas, como he mais frequente coſtume de noſſo Biſpado, ou ſe farão nas Capellas móres, ſendo capazes, e terão grades de marmore, ou de outra pedra fina, ou de bronze, ferro, ou boa madeira.

43 Haverá nos coros cadeiras, ou eſcabellos de encoſto baſtantes para os Beneficiados, e Miniſtros das Igrejas, e

huma estante de páo, grande, fixa, e outra mais pequena portatil.

Casa para guarda das cousas da Igreja.

44 Nas Igrejas, que para isso tiverem possibilidade, haverá huma casa accommodada junto à Sacristia, ou ao baptisterio com porta, fechadura, e chave, a qual estará sempre fechada, e nella se guardarão as cousas de madeira, e ferro, e outras do serviço da Igreja.

Cemeterios.

45 Junto a cada Igreja por todo o ambito, e circuito della haverá cemeterios [i] capazes, para nelles poderem ser enterrados os defuntos, segundo o numero dos freguezes, os quaes cemeterios serão [k] medidos, limitados, e demarcados por nosso Provisor, Visitadores, ou Arcipreстes, e das medidas, e demarcações se farão autos, e se guardarão em nosso cartorio, e o traslado autentico delles se guardará no cartorio de cada Igreja, para em todo o tempo constar atè onde chega o cemeterio, e o mesmo se guardará em todas as Igrejas edificadas antes desta Constituição, e se farão autos de seus cemeterios, segundo as demarcações antigas, se dellas constar, ou demarcando-se de novo nas Igrejas, em que não houver certeza da antiga demarcação.

(i) C. *Nemo Ecclesiam* de conf. dist. 1.

(k) D. c. *Nemo Ecclesiam* c. *Sicut antiquitus* cum seqq. 17. quæst. 4.

46 E nos lugares, em que for possivel, se cercará todo o cemeterio de parede em altura, e grossura conveniente para melhor guarda, e limpeza delle, e para melhor constar de seus limites, e demarcação: e esta cerca terá as entradas necessarias com degráos, ou portaes com portas para serventia das Igrejas, e para que não possão entrar dentro os animaes.

CAPITULO VI.

Da edificação dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.

QUerendo alguma pessoa, ou Communidade fundar de novo, ou instituir algum Mosteiro de Religiosos, ou Religiosas, [a] nos dará primeiro conta disso, declarando o lugar, e sitio, em que o quer edificar, o instituto delle, as rendas, e bens, que se lhe applicão para sustentação dos Re-

(a) Trid. sess. 25. de reg. cap. 3.

Religioſos, ou Religioſas, e ſeus Miniſtros, e para a fabrica delle; e achando Nós que o lugar he decente, o Moſteiro neceſſario, e que tem rendas ſufficientes, ou ſendo de Religioſos pobres Mendicantes, que ſe poderá bem ſuſtentar com as eſmolas dos fieis Chriſtãos daquelle lugar, e dos vizinhos, ſem outras dependencias, lhe daremos licença, taixando-lhe o numero dos Religioſos, ou Religioſas, que das rendas, ou eſmolas ſe puderem ſuſtentar. E de tudo ſe farão inſtrumentos autenticos, que ſe guardarão no noſſo cartorio, e no do Moſteiro.

CAPITULO VII.

Da edificação das Ermidas, e em que lugares ſe farão de novo, e o que ſe fará àcerca das ruinoſas, ou que eſtiverem em deſpovoado.

COuſa he mui pia, e louvavel [a] edificarem-ſe Ermidas para honra de Deos, e dos Santos, e devoção dos fieis Chriſtãos, mas convem que ſe edifiquem com a devida decencia. Pelo que os que as pertenderem edificar, antes de ſe começarem, nos darão conta da invocação do Santo, e do lugar, e ſitio, em que as querem fazer, que não ſerá indecente; e conſtando-nos [b] do ſobredito, e que as Ermidas são dotadas competentemente de bens, ou rendas baſtantes para ſua fabrica, reparação, e ornamentos, lhe concederemos licença: e de tudo ſe farão autos, e eſcrituras neceſſarias, que ſe guardarão, como fica dito no capitulo 3. deſte Titulo. E na dita licença ſe reſalvará ſempre o Direito das Igrejas Paroquiaes, as quaes em nenhuma couſa intendemos prejudicar pela ereição, e edificação de quaeſquer Ermidas, que de novo ſe fizerem.

(a) Ambr. Serm. 89. Luc. 7.

(b) Cap. *Nemo Eccleſiam* de conſ. diſt. 1. cap. *Placuit* 1. quæſt. 2.

1 E encarregamos muito, e mandamos aos noſſos Viſitadores mandem fazer algumas Ermidas, não as havendo nos lugares, e povoação, que ficarem tão diſtantes da Igreja Paroquial, que não poſſa commoda, e decentemente ſer levado della o Santiſſimo Sacramento aos enfermos das taes povoações, como ſe ordena no Livro 1. capitulo 8. Titulo 7. procurando-ſe ſempre, que eſtas Ermidas ſe edifiquem nas povoações, e lugares de mais moradores, ou junto a elles, ou em ou-

Viſitadores.

outro ſitio mais accommodado, para ſe poder acudir aos enfermos dos lugares, e montes circumvizinhos, as quaes Ermidas ſe farão, e repararão à cuſta dos freguezes dos ditos lugares, povoações, e montes, e dos vizinhos, em cuja commodidade, e utilidade ſe ordenarem, ou de quem direito for.

2 E fazendo-ſe algumas Ermidas fóra dos lugares, ſerão edificadas perto da eſtrada, para que os caminhantes ſe poſſão encommendar a Deos, e para eſte effeito na parede de cada Ermida ſe farão duas freſtas com grades de ferro de huma parte, e da outra da porta principal, para que ſe poſſão ver as imagens.

3 E porque neſte noſſo Biſpado ha muitas Ermidas em lugares ermos, e deſpovoados, e algumas dellas mal reparadas, e expoſtas a indecencias, mandamos aos noſſos Viſitadores, que do eſtado das taes Ermidas, e de outras, que acharem ruinoſas, e para cahir, fação autos, e ſummarios, que nos inviarão com ſeu parecer, para que conſtando-nos que he ſerviço de Deos, mandemos derrubar as que não forem neceſſarias, ou que não tiverem rendas baſtantes para a fabrica, e ornamentos, nem houver quem ſe queira obrigar a iſſo pelo modo que fica dito, ou ordenemos o que for mais ſerviço de Deos; porque menos inconveniente he haver poucas Ermidas, que ſerem profanadas com indecencias, e peccados, e não terem o ornato devido. E àcerca das que ſe mandarem derrubar, e das ruinas dellas ſe guardará o que fica dito no capitulo 2. §. 4. e 5. deſte Livro.

Viſitadores.

CAPITULO VIII.

Que nas Igrejas, e Capellas ſe não ponhão eſcudos de armas, inſignias, ou letreiros ſem licença noſſa.

POr ſe evitarem os inconvenientes, que ſe podem ſeguir contra a liberdade das Igrejas, e direitos da collação ordinaria, eſtreitamente prohibimos, ſob pena de excommunhão maior, e de cem cruzados, que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, de qualquer qualidade que ſeja, ponha eſcudos de armas, ou quaeſquer outras inſignias, nem letreiros nos portados, paredes, ou em qualquer outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de noſſo Biſ-

Biſpado ſem eſpecial licença noſſa por eſcrito, a qual ſe concederá ſómente aos que fundarem as ditas Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou as dotarem competentemente, de maneira que pela dita fundação, ou dotação (a) fiquem adquirindo direito de padroado, ou concorrendo outra cauſa, que nos pareça juſta para concedermos a dita licença; e della, e das cauſas, por que ſe concedeo, ſe fará menção nos livros de noſſo cartorio, e os autos ſe guardarão no da noſſa Camera; e achando noſſos Viſitadores, que ſe põem, ou eſtão poſtos alguns eſcudos, inſignias, ou letreiros ſem a dita licença, obrigarão com penas, e cenſuras às peſſoas, a que pertence, que os fação tirar, ou quebrar em breve termo; e não o cumprindo aſſim, noſſos Viſitadores os mandarão tirar à cuſta das peſſoas, que direito for.

(a) C. *Nobis* 25. cum ſimil. de jure patron.

Viſitadores.

CAPITULO IX.

Como ſe arrematarão as obras das Igrejas, e a que officiaes.

PAra que as obras das Igrejas eſpecialmente Paroquiaes ſe fação com a perfeição que convem, ordenamos, e mandamos, que havendo-ſe de fazer obras de conſideração de carpinteria, ou pedraria, retabolos, e pinturas, ſe nos dê conta, ou ao noſſo Proviſor, e primeiro ſe fação traças pelos melhores arquitectos, e officiaes das ditas obras, com as condições de contratos, com que ſe hão de fazer, e por auto de fóra, feito por Notario Apoſtolico, ou Eſcrivão de noſſo auditorio Eccleſiaſtico ſe obrigarão os officiaes, e fiadores às penas das viſitações, e prometterão com juramento de reſponder ſobre os ditos contratos ante noſſas Juſtiças Eccleſiaſticas. E antes que ſe rematem, ſe mandarão pôr eſcritos nos lugares publicos, que ordenarmos, ou o noſſo Proviſor, e andarão as obras em pregão o tempo que parecer conveniente; e paſſado o termo, ſe poderão rematar aos officiaes, que melhor, e mais barato o fizerem, ſendo a iſſo preſentes os Parocos das Igrejas, e os fabricarios dellas, e as mais peſſoas, a que tocarem as ditas obras.

1 Prohibimos eſtreitamente, que ſe não rematem as obras da Igreja a peſſoa alguma, que não for official, nem os officiaes, que as tomarem, as poſsão traſpaſſar a outros, porque

de

de ſemelhantes contratos, e arrematações ſe ſeguem grandes danos, e prejuizo às Igrejas, e não ſe fazem as obras como convem. E declaramos por nullas, e de nenhum vigor quaeſquer rematações, obrigações, e traſpaſſações, que ſe fizerem contra a fórma deſta Conſtituição. E mandaremos de novo rematar as obras, e ſe procederá contra as peſſoas, que niſſo intervierão com dolo, e malicia, com as penas, que nos parecer. E os Parocos, e fabricarios, por quem correrem as ditas obras, não darão por conta dellas dinheiro algum aos officiaes, ſem primeiro darem fiança ſegura, e abonada ante Nós, ou noſſo Proviſor de acabarem perfeitamente as ditas obras, conforme à traça, e condições dos contratos; e dando-lhes algum dinheiro ſem a dita fiança, correrá o riſco delle por conta dos fabricarios, e peſſoas, que o derem.

2 E outro ſim prohibimos eſtreitamente, que ſe não remate, nem ſe dê a fazer obra alguma de arquitectura, pintura, ou de ouro, ou prata das Igrejas de noſſo Biſpado a official algum, que não tenha licença noſſa, ou de noſſo Proviſor para poder fazer as obras de noſſo Biſpado, o que ſe cumprirá ſob as penas aſſima impoſtas.

CAPITULO X.

Da limpeza, e reparação das Igrejas.

PAra que as Igrejas eſtejão ſempre limpas, e bem reparadas, como convem, [a] ordenamos, que na noſſa Sé Cathedral o Deão, ou quem em ſeu lugar eſtiver, e nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes do Biſpado, os Parocos dellas, duas vezes em cada hum anno: convem a ſaber, na ſemana depois da Paſcoa da Reſurreição, e no fim do mez de Setembro, revejão, e fação rever os tectos, abobadas, e paredes das Igrejas, Capellas, Sacriſtias, coros, baptiſterios, ſinos, torres, campanarios, e as mais caſas das Igrejas, por dentro, e por fóra, e as fação limpar; e ſendo neceſſario retelhar, reparar, e concertar, de maneira que não chova nas Igrejas, Capellas, e caſas, e eſteja tudo limpo, e reparado por conta da fabrica da Capella, e do corpo da Igreja: convem a ſaber, o que ſe concertar na Capella mór, e Sacriſtia por conta da fabrica da Capella, e do corpo da Igreja por conta da ſua fabrica, e ſe levará em conta em viſitação.

[a] Trid. ſeſſ. 7. de ref. c. 8. & ſeſſ. 21. de ref. cap. 8.

1 E mandamos aos Thesoureiros, Sacristães, ou Juizes das Igrejas, ou pessoas, a que pertencer, que em cada sabbado varrão, ou fação varrer a Capella mór, e o corpo da Igreja, sob pena de sincoenta reis por cada falta.

TITULO II.

Do lugar, e decencia, e ornato das reliquias, e imagens dos Santos.

CAPITULO I.

Que as reliquias dos Santos se ponhão nas Igrejas em lugar decente, sendo primeiro approvadas por Nós.

DA veneração, que se deve às santas reliquias, se tratou no Livro 1. Titulo 3. capitulo 2. reservando para este lugar o que se deve observar na decencia, e ornato, com que hão de ser guardadas, e tratadas; e porque primeiro de tudo se ha de saber se são verdadeiras, pois sómente as que forem approvadas por taes devem ser recebidas nas Igrejas, (a) e expostas ao povo para serem veneradas, prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados pagos do aljube, que em nenhuma Igreja, Ermida, Oratorio, ou outro qualquer lugar de nosso Bispado, ainda que seja de regulares, ou por qualquer outra via izento, sejão recebidas por verdadeiras novas reliquias, sem primeiro serem reconhecidas, e approvadas, como no sagrado Concilio (b) Tridentino se ordena.

(a) C. 2. de reliquiis, & venerat. sanct.

(b) Trid. sess. 25. decreto de invoc. & venerat. & reliquiis vers. *Postremò.*

1 E quanto às reliquias antigas, (c) que ha em algumas Igrejas, constando pelos letreiros dellas, ou por outros papeis, ou memorias, que são dos Santos canonizados, ou beatificados pela Igreja, mandamos se conservem com a mesma veneração, em que erão tidas, salvo se constar, ou houver legitima presumpção, e indicios, que não são verdadeiras, e neste caso nossos Visitadores as examinem, fazendo summarios, e avisando-nos com seu parecer, do que lhes constar por papeis, e instrumentos, fama antiga, ou por qualquer via legitima, para ordenarmos o que for mais serviço de Deos.

(c) Trid. ubi supra d.c. 2. de reliquiis & venerat.

Visitadores.

2 E

2 E os papeis, e autos, que ſe fizerem ſobre a conſervação, exames, e approvação das reliquias antigas, e novas, ſe guardarão no noſſo cartorio, e no da Igreja, em que as reliquias eſtiverem.

3 Nos livros dos bens das Igrejas ſe fará clara, e diſtincta lembrança das reliquias, que nellas houver, e de que Santos são.

4 Todas as reliquias aſſim approvadas, que houver em cada huma Igreja, ou ſejão engaſtadas em cabeças, ou braços de ouro, de prata, ou de outro metal, ou madeira, ou em outra fórma, eſtarão incluſas (d) em cryſtal, ou vidro cryſtallino, para que ſem ſerem tocadas as meſmas reliquias poſſão ſer viſtas, e veneradas, ou ſe metterão em reliquiarios de ouro, ou prata, ou outro metal conveniente, ou ao menos de páo preto, ou de outro páo duravel, e luſtroſo, com vidraças de cryſtal, ou de vidro cryſtallino, com o ornato poſſivel. E eſtes reliquiarios terão pé de metal, ou madeira, com aſſento baſtante para eſtarem direitos, e ſeguros.

(d) D. c. 2. de reliq. & venerat. ſanct.

5 As reliquias, que forem incluſas em vaſos, ou reliquiarios pequenos, ſe recolherão em cofres de boa madeira, bem feitos, e polidos, forrados por dentro, e por fóra de ſeda, e terão fechadura, e chave dourada, ou prateada, e juntamente com cada reliquia no vaſo, em que for incluſa, ſe porão rotulos em pergaminho, ou em papel, em que ſe declarem os nomes dos Santos, cujas são as reliquias; e não havendo diſſo memoria, ſe dirá nos taes rotulos, que são reliquias de Santos, a que ſe não ſabem os nomes.

6 E os ditos reliquiarios, ou vaſos, em que eſtiverem engaſtadas, e incluſas as reliquias, eſtarão mettidos, e fechados em algum encaixo no retabolo da Capella mór, ou de outra Capella da Igreja, em que commodamente poſſa ſer; e a gaveta, em que eſtiverem no retabolo, terá duas fechaduras, com chaves differentes, como ao diante ſe dirá; e não podendo eſtar no retabolo, ſe porão em hum almario, que ſe fará na parede da Capella da parte do Euangelho em lugar alto, e accommodado, que fique à viſta do povo, o qual almario terá a porta bem feita, dourada, prateada, ou pintada, com fechadura, e chave dourada, ou prateada, e de fóra outra porta de grades de ferro pequenas, douradas, prateadas, ou pintadas, e bem ornadas, e fechadas da meſma ma-

maneira. E de nenhum modo se porão no Sacrario, em que estiver o Santissimo Sacramento.

7 Estas fechaduras serão de guardas differentes, huma das quaes estará nas grades de fóra, e outra na porta de dentro, e das duas chaves terá huma o Paroco da Igreja, e outra o Juiz, ou Procurador della, ou Mordomo da Confraria, se a houver, ou Juiz da terra. (salvo onde houver costume de serem trez, ou mais chaves, o qual se guardará) E todas as vezes, que se houverem de tirar as reliquias, se ajuntarão as pessoas, que tem as ditas chaves, e em sua presença se tirarão, e se tornarão a recolher; e estando algum impedido, dará a chave a outro. E no alto do dito almario, ou ao pé delle se fará hum rotulo de letras grandes, que diga reliquias, declarando-se de que Santos são, sabendo quaes são, e cabendo commodamente nos letreiros.

CAPITULO II.

Como as reliquias serão mostradas ao povo, e levadas aos enfermos, e que se não mudem, nem empreſtem sem licença.

AS santas reliquias se mostrarão ao povo, e se darão a tocar, e beijar aos devotos (a) nos mesmos reliquiarios, e engastes, em que estiverem inclusas, e delles não serão tiradas de todo, ou em parte para este, ou outros effeitos, (b) sem especial licença nossa por escrito, sob pena de excommunhão maior (c) *ipso facto incurrenda*, e o Paroco, e Sacerdote quando as mostrar, ou der a tocar, ou beijar, ou as tirar para serem levadas em Procissões, ou aos enfermos, ou para outro qualquer effeito, terá sobrepelliz, estola, e tambem pluvial, se na Igreja o houver, e serão acompanhadas com tochas, ou velas accezas, e quando as tirar, e recolher se cantará o Hymno, Antifona, Versiculo, e oração dos Martyres, Confessores, ou Santos, de quem forem as reliquias, que se mostrarem.

(a) C. 2. de reliquiis, & venerat. sanct.

(b) C. *Corpora sanct.* de consecr. dist. 1.

(c) Cap. *Quisquis* §. *Siquis domum* 17. quæst. 4.

1 E poderá mostrar as reliquias nos dias das festas dos Santos, e nos dias dos Santos patronos, ou titulares das Igrejas, em que estiverem, e em quatro festas principaes do anno: convem a saber, Natal, Pascoa, Pentecostes, e Assumpção da Virgem nossa Senhora.

2 E pedindo algum enfermo por sua devoção, e consolação, que se lhe leve a sua casa alguma reliquia, se nos pedirá licença, (d) ou ao nosso Provisor, e nas Villas, e lugares, em que estiverem nossos Arcipreſtes, se lhes pedirá licença a elles, e nos outros lugares aos Parocos das Igrejas, aos quaes encarregamos não concedão estas licenças facilmente, e lhes prohibimos, sob pena de se lhes dar em culpa, que não mandem as reliquias por leigos, mas serão levadas com muita reverencia por hum Sacerdote, ou ao menos Clerigo de Ordens Sacras, e as terá sempre em sua presença, e as não deixará nas casas dos enfermos; mas sendo-lhes mostradas, as tornará logo a trazer à Igreja, ao lugar, donde forão tiradas, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda.*

(d) D. c. *Corpora* de conſ. diſt. 1.

3 E mandamos às pessoas, que tiverem as chaves, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que havendo de se tirar as santas reliquias para serem levadas em Procissões mostradas ao povo, tocadas, e veneradas, nos casos nesta Constituição declarados, acudão a tempo, e assistão ao tirar, e recolher as santas reliquias; e se ellas estiverem em gaveta no Altar mór, não abrirá leigo algum por sua mão a fechadura, de que tiver chave, senão hum Clerigo de Ordens Sacras.

4 E fóra destes casos, ou quando as reliquias houverem de ser levadas em algumas Procissões solemnes, por assim ser costume, prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de sincoenta cruzados, que não sejão tiradas (e) das Igrejas, em que estiverem por via de emprestimo, doação, ou troca, ou por qualquer outra via, sem nossa especial licença por escrito, e sob as mesmas penas prohibimos, (f) que se não furtem, nem tirem, ou transfirão da Igreja, ou lugares, em que estiverem, sem especial licença nossa, nem a isso se dê favor, ajuda, ou consentimento.

(e) D. c. *Corpora* de conſ. diſt. 1.

(f) D. cap. *Quiſquis* v. *Siquis domum* 17. quæſt. 4.

5 Item prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, ou pessoas, que tiverem a seu cargo as reliquias, sob as penas do capitulo 2. Titulo 4. do Livro 1. que por mostrar, ou dar a tocar, e beijar as reliquias, ou pelas levar, ou mandar aos enfermos não peça dinheiro, (g) ou outra cousa; mas não lhe prohibimos, que possa receber as offertas, e esmolas, que os fieis Christãos por sua devoção voluntariamente (h) lhe quizerem dar.

(g) C. 2. in princ. de reliquiis, & venerat. ſanct.

(h) C. *Ad Apoſtolicam* de ſimon. Circa uſum imaginum verſ. 5. lib. 1. tit. 3. c. 2.

CA-

CAPITULO III.

Da decencia, pintura, e approvação das imagens ſagradas.

O Sagrado Concilio Tridentino [a] nos encommenda, que tiremos todos os abuſos, ſuperſtições, e indecencias, que nas imagens ſantas, e pinturas dellas ſóe haver. Pelo que mandamos, que nas [b] Igrejas, e Ermidas de noſſo Biſpado não haja em retabolo, Altar, ou parede imagem, que não ſeja de Chriſto noſſo Senhor, e dos ſeus myſterios da Cruz, e da Virgem noſſa Senhora, e ſeus myſterios, ou dos Anjos, ou Santos canonizados, ou beatificados; e as que houver ſejão tão convenientes, e decentes, que conformem com os myſterios, vida, e milagres dos originaes, que repreſentão, e aſſim na honeſtidade dos roſtros, perfeição, e proporção dos corpos, e no ornato dos veſtidos ſejão eſculpidas, ou pintadas com muita decencia, e conforme à verdade das hiſtorias ſagradas, e não contenhão, ou repreſentem couſas vans, ſuperſticioſas, ou apocrifas, ou que dem ao povo materia, ou occaſião de erro, ou de eſcandalo.

(a) Trid. ſeſſ. 25. decreto de invocat. venerat. ſanct.

(b) Synodus 7. generalis act. 3. & 4. Trid. ubi proximè.

1 Far-ſe-hão eſtas imagens, quanto for poſſivel, à ſemelhança dos originaes, que repreſentão, e não à de peſſoas particulares, vivas, ou defuntas, nem outro ſim ſe porão nos retabolos, portados, ou paredes das Igrejas imagens de vulto, ou pintadas de quaeſquer peſſoas, que não ſejão Santos, poſto que ſejão os padroeiros das Igrejas, ou os que mandárão fazer os retabolos, pintura, ou Capellas.

2 E mandamos, que na parede por ſima do arco cruzeiro das Igrejas ſe ponha huma Cruz bem lavrada, e proporcionada com a imagem de Chriſto noſſo Senhor crucificado, ou ſem ella, e nos baptiſterios ſe pinte a imagem de S. João Baptiſta baptizando a Chriſto noſſo Senhor, e nos coros ſe porá outro ſim huma Cruz de páo com Chriſto noſſo Senhor crucificado, e a meſma ſe porá, ou ſe pintará nas Sacriſtias.

3 E por ſe evitarem indecencias, prohibimos, que nas paredes das Igrejas ſe não pintem imagens, ſem licença noſſa.

4 Entre as imagens do Altar ſe porá em melhor lugar a do Santo patrão, ou titular da Igreja, ſalvo ſe houver no meſmo Altar imagem de Chriſto noſſo Senhor, da Virgem noſſa Senhora, ou de S. Pedro Principe dos Apoſtolos, por-

que eſtas precederão ſempre a todas, e logo depois dellas precederá a do Santo patrão, ou titular.

5 E mandamos, que as imagens de vulto ſe fação com os corpos inteiros pintados, e ornados, de maneira que eſcuſem veſtidos, e os noſſos Viſitadores as mandem aſſim fazer, e eſculpir. E prohibimos, que de novo ſe não fação em outra fórma, e as antigas, que ſe coſtumão veſtir, mandamos que ſe concertem com tal ordem, e perfeição, que ſe não poſſa notar indecencia alguma nos roſtros das imagens, nem lhes ponhão poſturas; e os toucados das Santas ſejão chãos, ſem concerto algum de cabellos, ou de outro ornato profano, o que com mais cuidado ſe guardará nas imagens da Virgem noſſa Senhora; porque aſſim como ella depois de Deos não tem igual em ſantidade, e honeſtidade, aſſim convem que a ſua imagem ſobre todas ſeja mais decentemente veſtida, e ornada. E eſtreitamente prohibimos, que as ditas imagens não ſejão veſtidas, e ornadas com toucados, ou veſtidos empreſtados, e que hajão de tornar a ſervir em uſo profano, nem ſe ſubão aos Altares peſſoas algumas para as veſtir, eſpecialmente mulheres, nem levem para ſuas caſas, ou fóra das Igrejas as imagens para là as veſtirem; e ſendo neceſſario tirarem-ſe dos Altares para ſerem veſtidas, tirallas-ha com muita reverencia, e decencia o Paroco, ou outro Sacerdote de Ordens Sacras, ou o Sacriſtão, ou Theſoureiro das Igrejas. E o noſſo Proviſor, Viſitadores, e Arcipreſtes fação com particular cuidado guardar o que neſta Conſtituição ſe ordena, procedendo contra os culpados com as penas, que juſtas lhes parecerem.

Proviſor, Viſitadores.

6 E para que eſta Conſtituição melhor ſe guarde, prohibimos, e mandamos, ſob pena de excommunhão maior, e de ſincoenta cruzados, que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular de qualquer eſtado, e condição que ſeja, por authoridade propria ponha, ou conſinta pôr-ſe em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar de noſſo Biſpado, poſto que ſeja de Regulares, ou por outra via izento, imagem alguma de Deos noſſo Senhor, da Virgem noſſa Senhora, ou dos Santos pintada, ou de vulto, ſem ſer viſta, e approvada por Nós, noſſo Proviſor, ou Viſitadores, ou Arcipreſtes, e ſe conceder licença, que ſe dará por hum deſpacho, e por elle ſe não levará couſa alguma.

7 E

7 E exhortamos muito que, quanto for possivel, se procure, que antes de se porem nas Igrejas as imagens de vulto sejão bentas na fórma do Pontifical.

CAPITULO IV.

Que a imagem da Cruz se ponha nas estradas, e que se não ponha, nem pinte no chão, nem em lugares indecentes.

O Ornamento da Religião Christã, em o qual o povo Catholico se deve gloriar, he a sagrada arvore da Cruz, em que foi crucificado Christo nosso Senhor, Author da redempção humana. Pela qual razão he costume mui antigo nos povos Christãos fazer-se, e pintar-se o final, e imagem da Santa Cruz, não sómente nas Igrejas, e Sacristias, Coros, casas dedicadas ao culto Divino, mas ainda nos lugares publicos, e caminhos, para que em toda a parte se veja o glorioso troféo do povo Christão, e o publico testemunho da Paixão de Christo nosso Senhor, o qual costume, como pio, religioso, e santo mandamos se guarde em nosso Bispado; e que alèm das Cruzes de ouro, ou de prata, que ha de haver em cada Igreja, e das de páo, que deve haver nas Sacristias, e Coros se fação, e levantem outras de pedra, ou de páo, ou pintadas com toda a perfeição, e ornato possivel nos lugares publicos, para singular consolação dos fieis Christãos.

1 E estreitamente prohibimos, que o final da Santa Cruz se não ponha, esculpa, ou pinte no chão de modo que possa ser pizado, nem em outro lugar indecente; e achando-se pintado, ou esculpido com indecencia, os nossos Visitadores o fação com brevidade tirar. *Visitadores.*

2 Item prohibimos, que se não escreva no chão, ou em outro lugar indecente o nome de Jesus, e da Virgem nossa Senhora; e achando-se escrito, se fará riscar, e tirar, como fica dito.

CAPITULO V.

Que as imagens indecentes se reformem, ou desfação.

ENcarregamos muito aos nossos Visitadores, e mais Ministros, que com particular cuidado visitem, e exami- *Vigario Geral.*

nem nas Igrejas de noſſo Biſpado as imagens ſantas, aſſim pintadas, (a) como de vulto; e achando nellas algumas indecencias, erros, ou abuſos contra a verdade dos myſterios Divinos, hiſtorias ſagradas, e vidas dos Santos, ou nos veſtidos, e compoſição exterior contra a fórma de Direito, e noſſas Conſtituições, reformem, e fação reformar, emendar, ou riſcar o que for neceſſario; e achando algumas, que pelas ditas imperfeições, ou por ſerem já mui antigas, e gaſtadas não convem uſar-ſe dellas, as mandarão enterrar nas Igrejas, em lugares apartados das ſepulturas dos defuntos; e os retabolos das pintadas, ſendo primeiro desfeitos em pedaços, ſe queimarão em lugar (b) ſecreto, e as cinzas ſe deitarão com agua na pia de baptizar, ou ſe enterrarão onde, e como (c) das imagens fica dito. E o meſmo ſe guardará nas Cruzes de páo, e as de prata, ou de metal ſe reformem; e não podendo ſer, ſe desfação: e as imagens pintadas em parede, ſendo indecentes, ſe tirarão pelo modo, que melhor lhes parecer; e havendo-ſe de enterrar, ou desfazer algumas imagens, ou Cruzes, ſe fará em preſença de noſſos Viſitadores, podendo ſer.

(a) Trid. ſeſſ. 25. decreto de invocat. vener. ſanct.

(b) C. *Ligna*, c. *Altaris Palla* de conſ. diſt. 1.

(c) D. c. *Ligna* d. c. *Altaris*.

TITULO III.

Dos ornamentos, e móveis das Igrejas.

CAPITULO I.

Que ornamentos ha de haver em cada Igreja.

A Santa Madre Igreja tem ordenado, que nas Miſſas, e Officios Divinos ſe uſe de ornamentos de certas cores diverſas: convem a ſaber, branca, vermelha, verde, roxa, e preta, ſegundo a diverſidade das feſtas, e tempos, conforme as rubricas do Miſſal, e Ceremonial. Pelo que mandamos, que na noſſa Sé Cathedral haja para os Pontificaes ornamentos inteiros das ditas cores, de brocado, téla, ou ſeda, e ao menos dous de côr verde, dous de roxa, dous de preta, e trez de vermelha, e trez de branca, para differença das feſtas duplices, ſemiduplices, e ſimplices. E de cada

da huma dellas haverá os pluviaes neceſſarios para as feſtas, e Officios Divinos mais ſolemnes, planetas, eſtolas, e manipulos para os Sacerdotes: dalmaticas, eſtolas, e manipulos para os Diaconos: dalmaticas, e manipulos para os Subdiaconos: cordões de linho, ou ſeda: frontaes para os Altares, e frontaleiras: panos para o pulpito, e para a eſtante portatil do coro: véos de ſeda para os Calices: almofadas de ſeda das meſmas cores para os Miſſaes: bolças para os corporaes: e da côr roxa haverá ao menos trez planetas: convem a ſaber, huma para o celebrante, e as duas para o Diacono, e Subdiacono, para as Miſſas do Advento, e Quareſma, e de algumas vigilias, em que conforme às regras do Miſſal, e Ceremonial devem uſar dellas: e aſſim huma eſtola roxa mais larga outro tanto que a ordinaria para o Diacono nos ditos tempos, dos quaes ornamentos ſe uſará reſpectivamente nas Miſſas ſolemnes, ou feriaes, que em noſſa preſença, ou auſencia ſe diſſerem na hora de Terça, ou de Noa, e nos mais Officios Divinos.

1 E nas Igrejas Conventuaes, e outras Paroquiaes, que tiverem baſtantes fabricas para iſſo, ſe procurará que haja ornamentos inteiros para as Miſſas ſolemnes, ao menos hum de cada huma das ditas cores, e hum pluvial; e não podendo haver todos, ſe farão os de que mais neceſſidade houver, a arbitrio de noſſos Viſitadores, e nas Conventuaes haverá alèm dos mais ornamentos, as ditas trez planetas, e eſtola grande, roxas. *Viſitadores.*

2 E nas outras Igrejas Paroquiaes ſe proverá que haja algum, ou alguns ornamentos inteiros para as Miſſas ſolemnes; e não podendo ſer, que ao menos haja planeta, eſtola, manipulo, e frontal de cada huma das ditas cores, e hum, ou dous pluviaes, ſegundo a poſſibilidade das Igrejas; e ſe ainda iſto não puder ſer, noſſos Viſitadores provejão prudentemente, como virem que mais convem ao culto Divino, e ſerviço de cada Igreja.

3 E mandamos que as ditas planetas, dalmaticas, eſtolas, manipulos, e pluviaes de cada ornamento ſe fação de huma ſó côr, e ſeda; ſómente poderão ter franja, ou paſſamane de ouro, prata, ou retroz pelo meio, que fique fazendo huma Cruz, nas planetas, e aſſim nas dalmaticas ſó na parte de diante: cada eſtola terá huma Cruz pequena no

me-

meio para a beijar o Sacerdote, e cada manipulo terá huma Cruz no meio para o meſmo effeito.

4 Item proverão que haja alvas baſtantes, ſegundo o numero dos ornamentos, e Altares, que houver em cada Igreja, e ſerão de bom linho, ou hollanda: e aſſim cordões de linho, ou ſeda para as alvas, e amictos de linho, ou hollanda; e cada hum terá huma Cruz pequena de linhas, ou retroz no meio da extremidade para beijar o Sacerdote quando ſe veſte; e cada amicto terá duas fitas, e cada huma dellas ſerá de huma vara, e as alvas ſerão todas brancas, ſem ornato algum de ſeda, nem de lam, mas poderão ter peſpontos, ou outro feitio de linhas.

5 E prohibimos que nas Igrejas de noſſo Biſpado ſe não fação pontificaes, ou ornamentos de outras cores.

CAPITULO II.

Que móveis ha de haver em cada Igreja.

PAra as Prociſsões haverá em cada Igreja huma Cruz de prata de pezo conveniente, ſegundo a poſſibilidade dos povos, e para cada Cruz haverá huma manga de brocado, téla, ou ſeda das cores dos ornamentos referidos no capitulo precedente, e ao menos haverá huma manga para as feſtas, e outra preta para os defuntos, não havendo poſſibilidade para mais.

1 Para cada Cruz haverá huma caixa de páo, forrada por fóra de couro, e por dentro ou de couro, ou de baeta, ou pano de côr.

2 Item haverá hum páo torneado de altura, e groſſura conveniente, para nelle ſe arvorar a Cruz.

3 Item em cada Altar huma Cruz de bom páo liſo, ou dourado de trez palmos de alto, com bom aſſento, que eſteja ſegura, e eſtará ſempre no meio do Altar deſcuberta, excepto deſde a Dominica da Paixão atè a ſeſta feira da ſemana ſanta, quando ſe adora a Cruz ao Officio, porque neſte tempo as Cruzes, e todas as imagens hão de eſtar cubertas, como no Ceremonial ſe ordena.

4 Item hum pedreſtal de páo para ſe pôr a Cruz no Altar, e nas ſepulturas dos defuntos, ao tempo das exequias, e para outros uſos ſemelhantes.

5 Item

5 Item huma pedra ara capaz, e forrada, como fica dito no capitulo 5. §. 27. Titulo 1. deſte Livro, não ſendo o Altar ſagrado.

6 Item huma taboa da Sacra, em que eſtejão eſcritas de boa letra, e bem legivel, ou impreſſas as palavras da conſagração, o Hymno, Gloria in excelſis, o Credo, e o mais que ſe coſtuma pôr neſtas taboas, as quaes eſtarão no meio do Altar; e acabadas as Miſſas ſe virarão ſobre as pedras de ara.

7 Item para cada Altar haverá hum calix de prata, (a) dourado por dentro, e por fóra, ou ao menos com a copa dourada por dentro, e huma patena (b) de prata, dourada toda, ou ao menos na parte ſuperior, e ſerão os calices liſos, ſem lavor, nem feitio, bem vedados, inteiros, e não de parafuſo; e do meſmo modo ſerão liſas as patenas, e proporcionadas aos calices.

(a) C. *Vaſa* c. *Ut Calix* de conſ. diſt. 1. cap. ult. de celebrat. Miſſar.

(b) D. c. *Vaſa*, 4. c. *Ut Calix.*

8 Item hum vaſo ſacramental de prata em cada Igreja Paroquial.

9 Item mangas de hollanda, ou de linho para ſe envolverem nellas os calices, e ao menos haverá duas para cada hum.

10 Item caixas de páo forradas, como as das Cruzes, para ſe recolherem os calices.

11 Item véos de calices, e bolſas de corporaes das cores, que no capitulo precedente ſe ordena.

12 Item corporaes, (c) pallas, e ſanguinhos quantos baſtem para ſe revezarem, e andarão ſempre limpos, e bem lavados; e ao menos haverá dous corporaes, duas pallas, ſeis ſanguinhos para cada Altar; e os corporaes, e ſanguinhos ſerão de hollanda, (d) ou de linho fino, e não de algodão, nem de outro pano, ou ſeda, e as pallas não ſerão de rede ſómente.

(c) Cap. *Altaris Palla* c. *Nemo* de conſ. diſt. 1. c. *Sacratas* 23. diſt.

(d) Cap. *Conſulto* de conſ. diſt. 1.

13 Não terão os corporaes, ou ſanguinhos lavor, ou guarnição alguma.

14 Terá cada corporal huma Cruz pequena de ſeda de côr, que fique no meio da extremidade da largura de ambas as partes, para o Sacerdote beijar, quando, conforme às rubricas do Miſſal, ha de beijar o Altar, e tambem para diſtinção das guardas.

15 Para cada corporal haverá ao menos humas guardas maiores que elle, que poderão ſer de hollanda, linho, ou de pano da India, e eſtas poderão ter lavores, e guarnições.

16 Item

16 Item huma caixa, ou cofre de páo, em que ſe recolhão os corporaes, ſanguinhos, e pallas.

17 Item huma caixa para hoſtias, e outra para particulas, ambas de hum tamanho, e ſerão de prata, ou de páo, marfim, ou de couſa ſemelhante, polídas, e bem feitas, e terão huma paſta de chumbo forrada de tafetá com hum botão, ou aza, que ſe ponha ſobre as hoſtias para eſtarem direitas.

18 Item huns ferros de hoſtias para cada Igreja Paroquial, os quaes formarão tambem particulas, e em cada huma eſtará impreſſa huma Cruz, e na hoſtia hum Crucifixo, ou huma Cruz.

19 Almofadas de ſeda, como fica dito no capitulo precedente, ou ao menos de guadameci dourado, cheias de lam, ſobre as quaes ſe porão os Miſſaes, quando ſe diz Miſſa, e não ſobre eſtantes; porèm não prohibimos, que por neceſſidade, e para melhor commodidade dos Sacerdotes ſe poſsão pôr eſtas almofadas ſobre eſtantes de páo raſas por ſima, ſegundo o uſo da noſſa Sé.

20 Toalhas duplicadas de hollanda, ou linho fino para cada Altar, que bem cubrão toda a meza ſuperior delle, e pendão das ilhargas atè o chão.

21 Toalhetas para o Sacerdote alimpar as mãos, ao menos trez para cada Altar.

(e) C. *Si per negligentiam* de conſ. diſt. 2. Clem. Epiſt. 2.

22 Toalhas duplicadas (e) de linho para a credencia, que pendão atè o chão das ilhargas, e dianteira, e que cubrão toda a ſuperficie da meza.

23 Guardapós de guadameci vermelho, ou dourado, que cubrão toda a meza do Altar acabadas as Miſſas, e outros para as frontaleiras, em que eſtão os caſtiçaes.

(f) Cap. *Altaris Palla* de conſ. diſt. 1. junĉto cap. ult. de celebrat. Miſſar.

24 Caſtiçaes grandes (f) de cano de prata, de latão mouriſco, ou de bom eſtanho fino: e huma tiſoura de eſpivitar, com prato, e hum inſtrumento de folha de Flandres, ou de metal para apagar as velas, e outro para as accender.

25 E na noſſa Sé Cathedral ſete caſtiçaes de prata grandes de cano para uſo do Altar mór, quando os Biſpos celebrarem em Pontifical, e dous caſtiçaes do meſmo feitio de prata para a credencia. E nas Igrejas Conventuaes para o Altar mór ſeis caſtiçaes grandes de prata, ou de latão mouriſco, ou eſtanho fino para as feſtas mais ſolemnes, e dous caſtiçaes do meſmo modo para a credencia.

26 Do-

26 Doceis, ou ſobreceos de ſeda, ou de pano, que cubrão os Altares, e ao Sacerdote, ſe ſobre os retabolos não houver ciborios, conforme ao Ceremonial, ou a obra dos retabolos não impedir, que haja doceis.

27 Corrediças de ſeda, ou de pano de linho, ou da India, que cubrão o retabolo.

28 Panos quareſmaes, ou corrediças brancas, que cubrão outro ſim os retabolos no tempo da Quareſma; e não terão eſtes panos, ou corrediças imagem alguma pintada, nem Cruz, nem paſſo da Paixão.

29 Haverá vaſos de prata, ou vidro para ſe dar lavatorio aos que commungão, e toalhas para a Communhão, como ſe ordena no capitulo 6. §. 2. e 7. Titulo 7. do Livro 1.

30 Duas galhetas de prata, ou eſtanho fino, ou de vidro, e prato do meſmo para cada Altar.

31 Caldeira de agua benta de metal torneada com hyſſope.

32 Alcatifas, ou ao menos eſteiras finas ſobre os eſtrados dos Altares, que os cubrão, e aos degráos do Altar.

33 Eſcovas de palma branda, ou couſa ſemelhante poſtas em páo comprido, para ſe limparem os retabolos.

34 Abanos de ſeda, ou de outra couſa conveniente para as moſcas no verão, em quanto o Sacerdote eſtiver à ſacra.

35 Na Capella mór de cada Igreja junto ao Altar da parte da Epiſtola haverá huma credencia de madeira, quadrada, e proporcionada.

36 Item da meſma parte ſe porá hum eſcabello de encoſto acolchoado, ſe puder ſer, igual nos aſſentos, e capaz de ſe aſſentarem nelle o Sacerdote, e o Diacono, e Subdiacono, quando ſe celebra Miſſa ſolemne.

37 Huma campainha para cada Altar, que eſtará na credencia, onde a houver, ou no receptaculo das galhetas, para ſe tanger quando ſe levantar a Deos, e nos mais tempos, em que he coſtume.

38 Item haverá na Sacriſtia hum eſtrado de madeira ao pé dos caixões, em que ſe reveſtem os Sacerdotes.

39 Item em cada huma ſe porá hum eſpelho grande pendurado na parede, que ficar defronte dos Sacerdotes, quando ſe reveſtem.

40 Item duas, ou trez toalhas de linho de trez varas ao menos cada huma, que ſe porão em páos torneados, e pen-

penderão em roda junto ao lavatorio para limparem as mãos.

41 Sobrepellizes para os Parocos, e Theſoureiros, ou Sacriſtães.

42 Item eſtarão penduradas na parede da Sacriſtia, que fica ſobre os caixões, as taboas ſeguintes: huma, em que eſtejão impreſſas, ou eſcritas de letra cabidula grande, e legivel as orações ordenadas para dizerem os Sacerdotes, quando ſe reveſtem: outra com o Hymno, Antifona, e oração do Santo, ou Santos, de que na Igreja houver reliquias approvadas.

43 Item as taboas das obrigações particulares de cada Beneficiado nas Igrejas Conventuaes.

44 E na noſſa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes haverá huma taboa engeſſada, em que ſe eſcrevão as Miſſas, commemorações, e reſponſos, que forem da obrigação da Igreja em cada ſemana.

45 Item huma taboa engeſſada para nella ſe eſcreverem em cada Igreja os excommungados, que houver.

46 Item nas Igrejas Conventuaes, e nas Paroquiaes de povos grandes, em que coſtuma ficar o Santiſſimo Sacramento atè o Domingo da Reſurreição, haverá hum cofre, ou caixão forrado de ſeda vermelha, em que ſe recolha o Senhor ſeſta feira da ſemana ſanta.

47 Item nas Igrejas, em que eſtiver o Santiſſimo Sacramento em Sacrario, haverá pallio de brocado, télla, ou ſeda, com varas douradas, ou pintadas de vermelho, que ao menos ſerão quatro, para o Senhor ſer levado nas Prociſsões, e aos enfermos.

48 Item haverá em cada Igreja turibulo com cadeias compridas, e bem feitas, naveta com colher preza a ella por cadeia, tudo de prata, ou de latão mouriſco.

49 Item tocheiras, ao menos duas para as tochas, ou cirios, que ſervem nas Miſſas, e Officios Divinos.

50 Huma tocheira maior para o cirio Paſcoal.

51 Item dous bancos iguaes furados, cada hum com ſeis buracos, em diſtancia, e proporção igual para as tochas, ou cirios nos Officios dos defuntos.

52 Item tumba com pano preto de veludo, ou chamalote, com Cruz branca, para ſerem enterrados os defuntos.

53 Item lampadarios em numero deſigual nas Capellas mó-

móres, e nas outras Capellas da Igreja, em que houver obrigação: convem a saber, hum, trez, sinco, ou dahi para sima em cada huma, e ao menos haverá sempre hum diante do Santissimo Sacramento, como fica dito no Livro 1. Titulo 7. capitulo 5. §. 5. e outro na Capella mór de cada Igreja, por conta de quem direito for.

54 Duas lanternas de folha de Flandres picada para ministerio dos Sacramentos.

55 Huma campainha, que se tangerá, quando sahir fóra o Santissimo Sacramento, e para a Doutrina, e outros usos da Igreja.

56 Prato grande para a offerta.

57 Hum candieiro triangular de madeira para o Officio das trévas, em que se ponhão quinze velas.

58 Huma mão de ferro, ou de páo para apagar as velas deste candieiro.

59 Gancho de ferro para a pia baptismal.

60 Bancos bastantes no corpo da Igreja para se assentarem os freguezes.

61 Huma escada movediça grande, que chegue ao forro da Igreja, e outra mais pequena, e páos compridos com forquilhas de ferro para as ajudar a mover de huma parte para a outra.

Livros para os Officios Divinos.

62 Haverá em cada Igreja Paroquial, posto que tenha hum só Altar, dous, ou trez Missaes para as Missas solemnes, e outros usos; e havendo mais Altares, haverá para cada hum mais hum Missal.

63 Item hum Ritual Romano de Sacramentos; e nas Igrejas grandes, em que houver Cura, ou Coadjutor, haverá tantos Rituaes, quantos forem os Parocos.

64 Item Catheciſmo.

65 Item haverá para as Missas, e Officios Divinos, que se houverem de cantar, Gradual de Missas de Domingos, e festas, e de defuntos.

66 E na Igreja, em que parecer, haverá tambem hum Antifonario, e hum Capitulario.

67 Na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, alèm dos livros precedentes, haverá dous Breviarios grandes de Coro.

68 Item trez Paſſionarios.

69 Item Pſalterios com Hymnos, ſegundo o numero dos Beneficiados.

70 Item Martyrologio.

Livros para o temporal das Igrejas.

71 Livro de baptizados, e criſmados, como ſe ordena no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

72 Item livro de caſados, e defuntos, como ſe ordena no Livro 1. Titulo 12. capitulo 12.

73 Item livro para ſe eſcreverem as viſitações, como ſe ordena no Livro 5. Titulo 24. capitulo 6.

74 Item livro de tombo, como ſe ordena no Livro 3. Titulo 15. capitulo 15. §. 2. e neſte Livro Titulo 4. capitulo 5. no qual ſe eſcreverão tambem as obrigações perpetuas das Igrejas, como ſe diz no capitulo 6. do dito Titulo.

75 Item livro de prazos, como ſe ordena no capitulo 6. §. 8. Titulo 4. deſte Livro.

76 Item livro dos bens, e ornamentos das Igrejas, e inventario delles, como ſe ordena neſte Titulo capitulo 6.

77 Item livro da receita, e deſpeza das fabricas, em que ſe eſcrevão os rendimentos, e deſpezas dellas, e as eſmolas das covagens, e as condenações, que fazem os Parocos, e couſas ſemelhantes, como ſe ordena no capitulo 3. §. 1. Titulo 11. do Livro 3.

78 Item livro deſtas noſſas Conſtituições.

79 Alèm deſtas couſas ſe proverá, que haja as mais que ſe ordenão em outros lugares deſtas Conſtituições, e as que parecerem aos noſſos Viſitadores para ſerviço de Deos, conſervação, e augmento do culto Divino em cada Igreja, conformando-ſe com a qualidade della, e poſſibilidade das fabricas, Parocos, ou freguezes.

CAPITULO III.

Da limpeza dos ornamentos, calices, e mais couſas das Igrejas.

OS ornamentos, e móveis das Igrejas deputados ao culto Divino convem que ſejão mui limpos, (a) aſſim para que repreſentem a pureza, que ſignificão, como porque com a lim-

(a) C. 2. de cuſtod. Euch.

limpeza, e bom tratamento ſe conſervão melhor, e durão mais. Pelo que exhortamos, e mandamos aos Parocos, Theſoureiros, e Sacriſtães, e mais peſſoas, a que pertence, que com muito cuidado, e curioſidade tratem da limpeza, (b) e conſervação dos ornamentos, e móveis das Igrejas; e não o cumprindo aſſim, (demais de lhes haverem de ſatisfazer as perdas, e danos, que por ſua culpa, e negligencia ſuccederem) ſerão caſtigados com as penas do capitulo 1. §. 3. Titulo 10. do Livro 3. e com as mais, que juſtas parecerem.

(b) D. c. 2. de cuſtod. Euch.

1 E ordenamos, e mandamos, que cada mez huma vez ſe viſitem todos os Altares das Igrejas de noſſo Biſpado, o que fará na noſſa Sé o Deão, ou quem ſeu cargo tiver, e nas outras Igrejas os Parocos principaes dellas, provendo que os Altares eſtejão limpos, e ornados, como convem, ſegundo a fórma de Direito, Ceremonial, e noſſas Conſtituições. E da meſma maneira viſitarão as Sacriſtias, provendo que os ornamentos eſtejão limpos, e bem dobrados, e nos caixões para iſſo deputados, e a roupa de linho bem lavada, eſpecialmente os corporaes, (c) ſanguinhos, e pallas, e mais couſas do ſerviço do Altar: no que os Theſoureiros, Sacriſtães, ou peſſoas, que iſſo tem a ſeu cargo, ſejão mui diligentes, e curioſos, e os ditos Deão, e Parocos reformem o que virem que convem, reprehendendo, e mulctando, ou fazendo mulctar os deſcuidados, dando conta a Nós, noſſo Proviſor, e Viſitadores, para ſe proceder como for juſtiça.

(c) D. c. 2. de cuſtod. Euch.

2 Sendo o Theſoureiro Clerigo de Ordens Sacras, lavará (d) por ſuas mãos os corporaes, e ſanguinhos com ſabão em agua corrente, ou na pia de baptizar; e lavando-os em vaſo, (o que ſe não fará, ſenão raramente, e não podendo ſer outra couſa) ſe guardará o vaſo a bom recado, e não ſervirá mais de outros uſos, e a agua ſe lançará pelo cano da meſma pia. E não prohibimos, que depois de aſſim ſerem lavados os poſſa dar a lavar ſegunda vez às Religioſas, que conforme aos ſeus privilegios os podem, e coſtumão lavar. E logo ſe perfumarão, para que não fiquem com bafio, e os corporaes ſerão engomados, havendo commodidade, e eſtarão bem dobrados no cofre, ou caixa para iſſo ordenada, aonde eſtarão com miſtura de algum cheiro, e com toda a perfeição poſſivel.

(d) C. *Veſtimenta* de conſ. diſt. 1.

3 Da meſma maneira, ſendo o dito Theſoureiro Clerigo

de Ordens Sacras, lavará por suas mãos os calices, e patenas, quando for necessario.

4 E se os Thesoureiros não forem Clerigos de Ordens Sacras, ou não houver na Igreja Thesoureiro, ou Sacristão, o Paroco por suas mãos, (c) ou outro Clerigo de Ordens Sacras lavará os calices, patenas, corporaes, e sanguinhos.

(c) D. c. *Vestimenta* de cons. dist. 1. d. c. 2. de cust. Euch.

5 Outro sim os Thesoureiros, e onde os não houver, as pessoas, a que pertencer, mandarão lavar as alvas, amictos, toalhas, e mais roupa da Igreja, ao menos cada mez; e alèm disso nas festas principaes de nosso Senhor, e de nossa Senhora, e do orago da Igreja.

6 Outro sim mandarão lavar, e limpar nos tempos assima ditos os castiçaes, galhetas, pratos, tisoura de espivitar, lampadarios, tocheiros, e mais cousas da Igreja.

CAPITULO IV.

Dos vasos, ornamentos, e mais cousas, que hão de ser sagradas, ou bentas.

PEla Santa Madre Igreja he ordenado, que os vasos, e alguns ornamentos, e cousas do culto Divino, que ao diante se referem, de que se usa nas Missas, e Officios Divinos, sejão (a) consagrados, ou bentos, respectivamente, como convem à santidade dos mysterios, em que delles se usa, especialmente no santissimo sacrificio do Altar. Pelo que estreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e das mais penas, que nos parecer, que nenhuma pessoa em nosso Bispado, na Igreja, ou fóra della, use, ou consinta usar-se dos ditos vasos, ornamentos, e mais cousas; sem primeiro serem sagrados, (b) ou bentos, posto que antes de o serem tenhão usado delles outros Sacerdotes, ou Clerigos seculares, ou Regulares.

(a) C. unico §. ult. de Sacra-Unct. c. ult. de celebr. Miss.

(b) D. cap. ult. de celebr. Miss.

Cousas, que hão de ser sagradas.

1 Calis, (c) patena, o Altar, (d) em que se disser Missa, ou seja fixo, (como se disse no capitulo 5. §. 13. Titulo 1. deste Livro) ou portatil, a que commummente chamamos pedra Ara.

(c) D. cap. ult. de celebr. Miss.

(d) C. *Altaria* 32. c. *Nullus Præsbiter* 15. de cons. dist. 1.

Cou-

Couſas, que hão de ſer bentas.

2 Os vaſos (e) ſacramentaes, e as cuſtodias, corporaes, (f) amictos, alvas, cordões, manipulos, eſtolas, dalmaticas, planetas, a fóra outros ornamentos, que são proprios, e particulares dos Biſpos.

(e) C. *Veſtimenta*, c. *Vaſa* de conſecr. diſt. 1.

(f) C. *Conſulto* diſt. 1. cap. *Sacratas* 23. diſt.

3 E poſto que para as Cruzes, imagens, reliquiarios, ſinos, toalhas do Altar, e outras couſas do uſo da Igreja ha bençaõ particular no Pontifical, e ſeria muito conveniente, que todas as ditas couſas foſſem bentas; e aſſim ſe deve procurar, quanto for poſſivel, como em algumas fica dito nos capitulos 5. §. 37. Titulo 1. e ibidem capitulo 3. §. 7. Titulo 2. deſte Livro, com tudo não eſtá em uſo ſerem bentas.

CAPITULO V.

Que a prata, ornamentos, e outros móveis das Igrejas ſe não empreſtem, nem ſe ſirvão delles as peſſoas, que os tiverem a ſeu cargo.

PRohibimos (a) a cada hum dos Parocos, Theſoureiros, e quaeſquer outras peſſoas Eccleſiaſticas, e Seculares, que tiverem à ſua conta os móveis das Igrejas, e lhe mandamos, ſob pena de excommunhão, e de dez cruzados, não empreſtem a prata, ornamentos, toalhas, panos dos Altares, veſtidos das imagens dos Santos, e quaeſquer outras couſas do ſerviço das Igrejas para jogos, feſtas, comedias, repreſentações, ou quaeſquer outros uſos profanos, nem ainda para baptiſmo, enterramento, nem as alvas para ſe diſciplinarem com ellas, nem para levarem imagens em Prociſsões, ou para outros uſos. E ſob as meſmas penas mandamos, que nenhuma peſſoa tome das Igrejas qualquer das ditas couſas para taes uſos.

(a) Cap. *Veſtimenta*, cap. *Ad nuptiarum* de conſ. diſt. 1.

1 E o que tomar das Igrejas, ou de outra parte qualquer das ditas couſas para uſos pios, e ſerviço de outras Igrejas, ſem licença das peſſoas, a que pertencer, pagará cada vez quinhentos reis.

2 Porèm não prohibimos, que as ditas couſas ſe poſsão empreſtar de huma Igreja para outra, dentro do meſmo lugar, ou para as annexas, e filiaes das Matrizes, ou de huma

annexa para outra, ou dellas para a Matriz, para servirem no culto Divino, e não para outro effeito.

3 E não se poderão emprestar para fóra do Bispado sem licença nossa, ou de nosso Provisor, nem para outras Igrejas do Bispado, alèm das assima declaradas, sem a dita licença, ou ao menos do Arcipreste do districto.

4 E o Paroco, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que contra a fórma desta Constituição emprestar alguma das ditas cousas, alèm das ditas penas, será obrigado satisfazer às Igrejas toda a danificação, e perda, que receberem.

5 E sob as ditas penas prohibimos, que se não empreste a prata, ornamento, e móveis da nossa Sé para outra Igreja, ainda que esteja dentro da Cidade, sem licença nossa, ou do nosso Cabido, estando Nós ausente.

6 E prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que nenhum Paroco, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de alguma dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. (b)

(b) Reg. *Semel Deo* de reg. jur. lib. 6.

CAPITULO VI.

Que se faça inventario em cada Igreja dos ornamentos, e móveis, que nella houver, e como serão entregues às pessoas, que os hão de guardar.

(a) C. *Manifesta* 12. quæst. 1.

PAra que sempre possa constar, (a) que ornamentos, e móveis ha em cada Igreja, e se saiba quantos, e quaes são, ordenamos, e mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sé Cathedral, e em todas as mais Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes Matrizes, annexas, ou filiaes de nosso Bispado na primeira visitação, que se fizer depois da publicação destas Constituições, se faça (b) inventario authentico de toda a prata, ornamentos, e móveis, que em cada Igreja houver, assim pertencentes à Capella mór, como ao corpo das Igrejas, por titulos distinctos: convem a saber, titulo dos ornamentos, e móveis da Capella mór, titulo da prata, titulo das vestimentas, titulo dos frontaes, &c. titulo dos móveis pertencentes ao corpo da Igreja, titulo dos livros, e papeis pertencentes à Igreja, de que se trata no capitulo 3. Titulo 5. des-

(b) Cap. de Syracusanæ 28. dist.

deste Livro. O qual inventario se fará pelos Visitadores, com seus Escrivães, ou pessoa, que tenha fé publica, com duas, ou trez testemunhas, que assinarão, e se escreverá cada cousa distinctamente, (c) com os sinaes, que tiver, declarando-se a qualidade, e cores dos ornamentos, e mais móveis, para que nunca se possão trocar, e alheando-se, ou desapparecendo, possão ser conhecidos. E na nossa Sé fará fazer o dito inventario o nosso Cabido, e nas Igrejas Conventuaes os Parocos, e Beneficiados dellas, e nas outras Paroquiaes o Paroco de cada huma dellas, e o gasto deste inventario será pago *pro rata*, do que se escrever, por conta das fabricas das Capellas móres, e do corpo das Igrejas.

Visitadores.

(c) Argum. l. *Quod venditor*, & ibi Gloss. ff. de dolo.

1 E as peças de prata se pezarão diante das testemunhas, e se fará declaração de quanto peza (d) cada peça, e do feitio, e sinaes que tem.

(d) Argum. l. fin. verbo *Quantitatem* c. de jure de liber.

2 E o dito inventario se escreverá em hum livro, que para isso haverá, assinado, e numerado na fórma do capitulo 13. Titulo 5. do Livro 1. e no mesmo livro se irão escrevendo as peças, e ornamentos, que de novo se fizerem, e se descarregarão as que se gastarem, ou perderem, fazendo-se disso declaração no fim do inventario; e isto se fará por Escrivães da visitação, sendo presentes os Visitadores, que assinarão estas descargas, e declarações.

3 E depois de assim ser feito o dito inventario, se fará entrega da dita prata, ornamentos, mais móveis, e peças: convem a saber, na nossa Sé (e) ao Thesoureiro mór della, que tem obrigação de dar conta das ditas cousas, e nas outras Igrejas do Bispado se fará entrega aos Sacristães, Thesoureiros, (f) Parocos, ou pessoas, a cujo cargo houverem de estar, de que se fará auto por Tabellião, Notario, Escrivão de visitação, ou outro, que tenha fé publica, com testemunhas, que assinarão com as pessoas, a que se fizer a entrega: e nos mesmos autos se fará declaração das peças, que se entregão de mais, ou de menos das carregadas, e conteúdas no inventario; e desta maneira se irão sempre entregando os ditos ornamentos, e móveis por autos de humas pessoas a outras, assim como forem succedendo, sob pena de se proceder com as penas, que justas nos parecerem, contra os que de outra maneira entregarem, ou aceitarem os ditos ornamentos, e móveis.

(e) C. 1. & 2. de offic. custod.

(f) C. unico de offic. sacrist.

4 E falecendo, ou auſentando-ſe o Theſoureiro, ou Sacriſtão, o Paroco, ou quem eſtiver em ſeu lugar, ſe entregará dos ornamentos atè haver Theſoureiro, e ſe fará auto com teſtemunhas, e com hum Eſcrivão, ou dous, dos móveis, que ſe acharem.

5 E mandamos que os ditos móveis ſe não entreguem aos Theſoureiros, e Sacriſtães, ſem darem fiança baſtante de tornarem a entregar tudo, e de ſatisfazerem as perdas, e danos, que por ſua culpa ſuccederem nos ditos móveis; e ſendo leigos, alèm da dita fiança, ſe obrigarão por juramento dos Santos Euangelhos a reſponderem em noſſo Juizo Eccleſiaſtico, ſobre a entrega, e danificação delles.

6 Porèm não ſerão obrigados dar fiança o Theſoureiro mór da noſſa Sé, nem os Parocos das Igrejas, quando à ſua conta eſtiver a guarda dos ditos móveis, mas por ſuas peſſoas, e rendas ficarão obrigados às danificações, e perdas, que por ſua culpa ſuccederem.

7 E todos os ditos autos de entregas, e fianças ſe irão fazendo no meſmo livro, em que eſtiver o inventario authentico, e ſerão feitos pelos ditos Eſcrivães, ou Notarios, ou pelos Parocos das Igrejas, quando a elles ſe não fizer a entrega, porque em tal caſo farão eſtes autos os ditos Eſcrivães, ou outros Sacerdotes com duas, ou trez teſtemunhas.

8 E mandamos que do inventario, que ſe fizer em cada Igreja, ſe tire logo pelo Eſcrivão o traslado authentico, o qual ſe inviará ao noſſo cartorio; e o Eſcrivão da noſſa Camera fará encadernar em hum livro todos os traslados de inventarios das Igrejas de cada diſtricto, fazendo hum livro para cada diſtricto, e a cada inventario accreſcentará papel branco baſtante, para nelle ſe poderem eſcrever os móveis, que accreſcerem, e fazer declaração dos que ſe gaſtarem, ou perderem; e eſtes livros ſe entregarão ao Viſitador de cada diſtricto, quando for viſitar, para que os confira com os proprios de cada Igreja, e faça fazer pelo Eſcrivão da viſitação as ditas declarações, aſſim nos proprios inventarios das Igrejas, como nos traslados, que comſigo levarem.

TI-

TITULO IV.

Dos bens de raiz das Igrejas, e tombos dellas.

CAPITULO I.

Que os Priores, e Beneficiados, e mais pessoas, a que pertencer, tenhão muito cuidado dos bens, e propriedades das Igrejas.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Priores, Beneficiados, e quaesquer outros administradores dos bens de raiz, e propriedades pertencentes às Igrejas, Beneficios, e lugares pios, que tenha particular cuidado de fazer reparar, cultivar, e melhorar (a) os bens, para que sempre vão em crescimento, e não em diminuição; e fazendo o contrario, alèm de haver de satisfazer às Igrejas toda a perda, e dano, que lhes vier por sua culpa, e negligente administração, se procederá contra elle com as penas, que justas parecerem.

(a) Cap. 2. de donat. cap. *Sine except.* 12. quæst. 2.

1 Outro sim lhe mandamos, que havendo alguns bens que pertençáo às Igrejas, dos quaes algumas pessoas estejão de posse, e delles se não achem titulos authenticos, (b) faça citar ante Juiz competente os possuidores dos taes bens, dentro em seis mezes, estando neste Reino; e estando fóra delle, dentro em hum anno, e com effeito siga as ditas causas, atè constar legitimamente dos titulos, ou se dar final sentença, que fique no cartorio da Igreja em lugar de titulo.

(b) C. *Edoceri* de rescript. in fine.

2 Outro sim lhe mandamos, que dentro no dito termo faça citar aos possuidores de quaesquer bens pertencentes às Igrejas, que lhe constar que por elle mesmo, (c) ou por seus anteceSSores forão alheiados contra a fórma de Direito, em prejuizo das Igrejas, e siga as causas, atè que com effeito os ditos bens sejão restituidos, ou julgados às Igrejas, a que pertencerem.

(c) C. *Siquis Præsbiterorum* in fine de rebus Eccles. c. 2. de rerũ permut. c. 2. de precariis.

3 E tendo dúvida em haver de mover demanda, communicará o caso com pessoas doutas, e seguirá o melhor conselho, segundo sua consciencia.

4 E julgando-ſe em alguma inſtancia contra a Igreja, ſeguirá a cauſa atè às trez inſtancias, ſe entender que tem juſtiça, para o que communicará com peſſoas doutas, como fica dito: o que cumprirá ſob as ditas penas.

5 Item mandamos aos Priores, Vigarios, e Beneficiados das Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado, que em cada finco annos elejão hum, ou dous Beneficiados, que peſſoalmente viſitem todos os bens, e propriedades das Igrejas, e vejão com diligencia ſe eſtão danificados, ou aproveitados, como devem, e ſe ſe cumprem as condições, com que forão emprazados; e achando alguns notavelmente danificados, (d) os procurarão tirar a quem os poſſuir, ou uſarão dos remedios mais convenientes de Direito, para que ſejão conſervados, e aproveitados.

(d) Auth. *Qui rem, c. De Sacroſ. Eccleſ.*

6 E nas outras Igrejas, em que não houver Beneficiados, cumprirá o ſobredito per ſi meſmo cada hum dos Priores, e Reitores dellas, a que pertencer; e não o fazendo aſſim, ſe procederá contra elle a perdimento dos frutos, e com as pecuniarias, que juſtas nos parecerem.

7 E o ſobredito haverá outro ſim lugar nos adminiſtradores, e poſſuidores de quaeſquer Beneficios, Capellas Eccleſiaſticas, apreſtimos, ou quaeſquer outras rações, ou porções Eccleſiaſticas, e bem aſſim de Confrarias, ou quaeſquer outros lugares pios, que forem de noſſa viſitação.

CAPITULO II.

Dos livros de tombos, ou cenſuaes do que pertence à noſſa Meza Pontifical.

A Obrigação, que os Prelados tem de conſervarem, e ainda augmentarem, quanto for juſto, e poſſivel, os direitos, bens, e rendas de ſuas Igrejas, e Prelaſias, não ſómente conſiſte (a) em não alheiarem os ditos bens, e em os adminiſtrarem com diligencia, e cuidado, mas tambem em fazerem ter em boa guarda as memorias, e documentos, que ha delles, para que em todo o tempo ſe ſaiba o que pertence às Igrejas, e ſe poſſa revendicar o que eſtiver uſurpado, e mal alheiado. E porque neſte noſſo Biſpado não achamos livros cenſuaes, em que as ditas couſas eſtiveſſem eſcritas, or-

(a) C. 2. de donat. c. *Sine exceptione* 12 quæſt. 2.

ordenamos, que por conta de noſſas rendas ſe faça hum livro cenſual [b] de papel de marca grande, e groſſo, enquadernado em paſta, ou em taboas, para que poſſa durar muitos annos. Eſte livro ſerá numerado, e aſſinado por Nós, ou noſſo Proviſor, na fórma que ſe diſſe no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

(b) Cap. *Ad audientiam* ubi Gloſſ. verbo *Cenſualem* de præſcript. cap. *Cum cauſam* de prob.

1 Tudo o que ſe lançar neſte livro ſerá eſcrito por Tabellião publico, Notario, ou Eſcrivão do noſſo auditorio, que tenha fé publica.

2 No principio delle ſe eſcreverão clara, e diſtinctamente de huma parte todas as Dignidades, Coneſias, prebendas, e meias prebendas, apreſtimos, capellanias, rações, porções, e quaeſquer Beneficios, e Officios, que houver na noſſa Sé Cathedral, e os Beneficios, que são annexos *in perpetuum*, ou *ad vitam* às Dignidades, e às obrigações, que tem as ditas Dignidades, Coneſias, e Beneficios.

3 Item ſe eſcreverão diſtinctamente as Igrejas Conventuaes, que ha em noſſo Biſpado, cada huma per ſi, e os Beneficios, rações, capellanias, e apreſtimos dellas.

4 Item todas as mais Igrejas curadas, e Beneficios de qualquer qualidade que ſejão, que houver em todo o noſſo Biſpado, declarando-ſe os Oragos das ditas Igrejas, quantas annexas, e filiaes tem, ſe tem obrigação de Miſſa quotidiana, ou de quantas Miſſas, e em que dias, e como conſta deſta obrigação, e aſſim as mais obrigações, que cada Igreja, ou Beneficio tiver de anniverſarios, reſponſos, commemorações, ou couſas ſemelhantes, e quem fabríca as Capellas móres, e o corpo das Igrejas.

5 Item ſe declarará a quem pertence a apreſentação, collação, inſtituição, ou qualquer outra proviſão das ditas Dignidades, Coneſias, prebendas, meias prebendas, Beneficios, Priorados, Vigairarias, Curados, Capellanias, Ermitanias, rações, porções, preſtimonios, Theſourarias, e quaeſquer outros Beneficios, ou Officios Eccleſiaſticos das ditas Igrejas.

6 Item ſe declarará em que Igrejas ſe nos deve jentar, e quanto, e como ſe nos paga em cada huma, e aſſim colheitas ordinarias, que ſe nos devem por viſitação nas mais Igrejas do Biſpado: e quanto ſe paga em cada huma de carta, e ſello da viſitação, e quanto de Synodatico, e quanto ao Seminario. E ſendo Commendas, ſe declarará ſe são das an-

antigas da Ordem, ou das novas, e ſe os Vigarios tem o habito da Ordem, ou não.

7 Item o que ſe nos coſtuma pagar de luctuoſa por morte de cada hum dos Parocos perpetuos.

8 Item quaes são as Matrizes, que por neceſſidade, e obrigação tem Curas, Coadjutores, e o que tem de ſellario, e o que tem os Curas das annexas; e à margem do dito livro ſe irá declarando a alteração, que pelo tempo houver nas ditas couſas, com relação dos autos, que ſe diſſo fizerem, para o que ſe repartirá a folha em quatro partes iguaes, e nas duas do meio ſe farão os termos, e aſſentos dos ditos direitos, e nas margens de ambas as partes as declarações neceſſarias do que ſe for alterando.

9 Item ſe eſcreverão neſte livro todos os Officios de noſſo Biſpado, dos quaes nos pertencer a proviſão, declarando-ſe quaes são perpetuos, ou temporaes.

10 Item todos os direitos de noſſa Chancellaria, aſſim das confirmações dos Beneficios, licenças para eſmolas, e erecções de Igrejas, e Altares, condenações pecuniarias de ſacrilegios, como de todas, e quaeſquer outras couſas, ou papeis.

11 Item o que ſe paga aos noſſos officiaes nas proviſões dos Beneficios, e Officios.

12 Item ſe trasladarão em fórma authentica todas as ſentenças, eſcrituras, e documentos, que houver ſobre as ditas couſas, ou alguma dellas.

13 Item ſe eſcreverão os foros, penſões, rações, ou quaeſquer outros direitos, que nos pagão das terras, e bens de raiz de noſſa Igreja, e Biſpado, que andarem emprazados, declarando-ſe as peſſoas, que de preſente poſſuem, quanto pagão, em que tempo, e lugar: e aſſim ſe fará declaração das peſſoas, que forem ſuccedendo, e em cada addição ſe fará aſſento dos titulos, por que poſſuem, e ſe dirá que o traslado de cada titulo vai no livro dos prazos às folhas tantas.

14 Item ſe eſcreverão no dito livro as terras, que são foreiras, ou raçoeiras à noſſa Meza Pontifical, e quanto pagão de ração, foro, ou qualquer outro direito, e quantos, e quaes são os caſeiros, foreiros, e inquilinos, e quantas são as terras, e propriedades, com ſuas demarcações, confrontações, e medições, ſegundo conſtar do tombo, que mandaremos fazer: os papeis, e autos, do qual ſe guardarão, como ſe diz no Titulo ſeguinte capitulo 1.

15 Item

15 Item a parte, que temos nos frutos de cada Igreja.

16 Item se escreverá tudo o mais que por Nós, ou nosso Provisor for ordenado pelo tempo em diante.

17 E havendo alguma dúvida àcerca das cousas assima ditas, ou em cada huma dellas, se declare no termo, ou addição, que disso se fizer.

CAPITULO III.

Do livro de prazos da nossa Meza Pontifical.

ORdenamos que se faça hum livro de prazos, (a) enquadernado, numerado, e assinado, como fica dito no capitulo precedente, e será de muitas mãos de papel, para que dure muitos annos.

(a) Cap. *Ad audientiam* de præscript. Auth. ad hæc ubi Gloss. & Doct. c. de fide instrum.

1 No principio deste livro se escreverão distinctamente todos os prazos, que pertencem à nossa Meza Episcopal, pondo-se no alto de cada pagina o titulo de cada prazo per si, e logo se declarará aonde está sito, e de que terras, e propriedades consta, com suas demarcações, e confrontações, quanto paga de foro, em que tempo, e lugar, como se disse no paragrafo decimo quarto do capitulo precedente, e que a escritura delle vai às folhas tantas deste livro, e quem o possue de presente, e em que vida, com todas as mais declarações necessarias, e para cada prazo ficarão em branco duas meias folhas, para se fazerem as declarações necessarias das renovações, accrescentamentos de foro, e das pessoas, que vão succedendo, e porque titulo; e depois de feita esta recapitulação dos prazos todos pelas paginas seguintes, ficarão algumas em branco, para se pôrem as declarações de outros, se pelo tempo se fizerem.

2 E successivamente se trasladarão no dito livro em fórma authentica as escrituras dos prazos, ou quaesquer outras concessões feitas por Nós, ou nossos antecessores, dos bens, e propriedades pertencentes à nossa Camera, e Meza Pontifical, com todas as confrontações, medições, e declarações, segundo se ordena no capitulo 1. do Titulo 7. seguinte §. Vedoria.

3 E daqui em diante nos prazos, ou invocações, ou quaesquer outras concessões, ou contratos, que se fizerem dos di-

tos bens, ſe declararão as ditas medições, e demarcações, ſegundo o que conſtar do tombo authentico, e ſolemne, que mandaremos fazer; e o que reſultar do dito tombo, ſe eſcreverá em ſomma neſte livro, como ſe ordena no capitulo precedente.

CAPITULO IV.

Que ſe faça tombo das terras, e propriedades das Igrejas.

POr quanto de não haver tombo authentico dos bens de raiz, e propriedades das Igrejas, ſe lhes coſtumão ſeguir grandes perdas, e danos, confundindo-ſe, e ſonegando-ſe muitas das ditas propriedades, e os foros, e penſões dellas, ordenamos, e mandamos ao Cabido da noſſa Sé, e a cada hum dos Priores, e Beneficiados das Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, e de quaeſquer outros Beneficios de noſſo Biſpado, que tiverem fazenda, e propriedades de raiz pertencentes às ſuas Igrejas, e Beneficios, que dentro em dous annos da publicação deſtas Conſtituições fação fazer tombo authentico de todos os ditos bens, e propriedades, com deputação de Juizes, que fação os ditos tombos, e decidão as controverſias, que nelles ſe moverem.

1 Pagará *pro rata* cada Igreja as deſpezas, que ſe fizerem ſobre o tombo, e demarcação de ſeus bens, e propriedades.

Viſitadores. 2 E encarregamos muito aos noſſos Viſitadores, que fação com effeito executar eſta Conſtituição, pondo em ordem o que nella ſe determina na primeira viſitação, que fizerem, para que atè o ſegundo anno ſe poſſa dar à execução: e farão os autos, e ſummarios, aſſim ſobre a dita taixa, e contribuição em commum, como ſobre as Igrejas, que devem ſer eſcuſas do tombo, por não terem propriedades algumas, ou por outra juſta cauſa, os quaes autos nos inviarão com ſeu parecer, para ordenarmos o que for mais ſerviço de Deos, e bem das ditas Igrejas.

3 As peſſoas, a que pertence, que no dito termo não cumprirem o que neſta Conſtituição ſe ordena, ſerão caſtigadas a noſſo arbitrio, e ſe procederá contra os Priores, e Beneficiados a perdimento de certa parte, ou de todos os frutos de ſeus Beneficios, atè com effeito ſatisfazerem.

4 O qual tombo ſerão obrigadas fazer todas as Igrejas, que atè agora o não tiverem feito, ou poſto que o tenhão feito, ſe nelle faltarem as ſolemnidades de Direito, e deſta Conſtituição, ou for neceſſario fazer-ſe de novo.

5 E o meſmo tombo ſe fará dos bens de raiz, e propriedades das Capellas Eccleſiaſticas, Confrarias, e quaeſquer outros lugares pios, que forem de noſſa viſitação, em que nos parecer que póde, e deve haver lugar eſta Conſtituição, precedendo para eſte effeito as informações neceſſarias de noſſos Viſitadores, aos quaes encarregamos, que não ſómente por eſta vez, mas todas as que lhes parecer neceſſario para os bens, que as Igrejas de novo adquirirem, ou para compôr dúvidas, que ſobre os adquiridos accreſcerem, fação fazer tombo na fórma ſobredita.

6 E Nós procuraremos com a brevidade poſſivel, que ſe faça tombo dos bens de raiz, e propriedades pertencentes à noſſa Meza Pontifical, e daremos ordem, para que nas mais Igrejas de noſſo Biſpado, que diſſo tiverem neceſſidade, ſe poſſa fazer.

CAPITULO V.

Do livro do tombo de cada Igreja de noſſo Biſpado.

PAra que em todo o tempo ſe ſaiba quaes são os bens de raiz, e propriedades de cada Igreja, ordenamos, e mandamos, que dentro em hum anno da publicação deſtas Conſtituições, na noſſa Sé Cathedral por conta da Meza capitular, e em cada huma das Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de noſſo Biſpado por conta da fabrica das Capellas móres, ſe faça hum livro de tombo, (a) e os mais, que forem neceſſarios, (ſegundo a qualidade de cada Igreja, e propriedades que tiver) o qual ſerá de papel de marca grande, e groſſo, enquadernado em paſta, ou em taboas, de maneira que poſſa durar muitos annos, e ſerá numerado, e aſſinado pelo noſſo Proviſor, ou Viſitadores, na fórma coſtumada.

(a) De quo in cap. *Ad audientiam* de præſcription. ubi Gloſſ. & Doct. c. *Cum cauſam* de probat.

1 Nas Igrejas annexas, ou filiaes, que de preſente não tiverem propriedades, ou tiverem poucas, ſe poderá eſcuſar eſte livro, e baſtará eſcreverem-ſe as que tiverem, ou de novo adquirirem no livro do tombo das Matrizes. Porèm nos

livros das viſitações das ditas annexas, da outra parte do livro, o declarará em ſomma a qualidade das propriedades, e confrontações dellas, remettendo-ſe ao que eſtá eſcrito no livro do tombo das Matrizes.

2 No principio do dito livro ſe declarará de que orago he a Igreja, ſe tem obrigação de Miſſa quotidiana, ou de quantas Miſſas, e em que dia, e como conſta deſta obrigação, e ſe porão todas as outras, que a Igreja tiver, como ſe diſſe no capitulo 2. deſte Titulo: e outro ſim ſe declarará ſe ha nella algumas reliquias, na fórma, que ſe ordena no capitulo 1. Titulo 2. deſte Livro.

3 Item ſe trasladarão no dito livro de tombo em publica fórma, dos originaes, que ſe guardarão ſempre no cartorio de cada Igreja, todos os privilegios, e liberdades pertencentes a ella: e aſſim as ſentenças, que tiver em ſeu favor, e todas as eſcrituras de doações, que pelos Reis, e quaeſquer outras peſſoas lhe foſſem feitas, e as das compras, eſcambos, e de outros quaeſquer contratos.

4 O que ſe entenderá nas eſcrituras de doações, ou de quaeſquer outros contratos, ou diſpoſições, que ao diante ſe fizerem, e bem aſſim nas que atè agora são feitas, por antigas que ſejão, ſe houver dellas os originaes; porèm não havendo originaes, mas ſómente traslados, ſe guardará o que ſe ordena no capitulo ſeguinte §. 5. deſte Titulo.

5 E de tudo o que ſe trasladar no dito livro de tombo, ſe tirará hum traslado authentico, que ſe inviará ao noſſo cartorio, como ſe ordena no dito capitulo ſeguinte.

6 E quanto aos tombos, que ſe fizerem nas terras das Igrejas, ſe lançarão em livro na fórma ſeguinte. Tanto que ſe fizerem os ditos tombos authenticos, como ſe ordena no capitulo 4. deſte Titulo, ſe guardarão os autos delles, ou traslados authenticos juntos, e enquadernados em paſta, ou em taboas: e no livro do tombo da Igreja ſe eſcreverá em ſomma por Tabellião publico, ou Notario a ſubſtancia do dito tombo, declarando-ſe o Juiz, que o fez, e o Eſcrivão, em que tempo, e lugar, com que ſolemnidades, e que do tombo conſtou, que tal propriedade partia da parte do Oriente, Poente, Norte, e Sul, com propriedades de foão, e de foão, e que ſendo medida, ſe achou que tinha tantas varas de largo, e tantas de comprido, cada vara de ſinco palmos de cra-

vei-

veira, e que lhe forão poſtos marcos em tal parte, e tal, e que as taes terras, ou propriedades poſſue a Igreja, e os Priores, ou Beneficiados della, e que são paſſaes, ou proprios, e que andão emprazados em fateoſi, ou em vidas, e quem he, ou foi a primeira, e quem o poſſue hoje, que vida he, quanto paga de foro, em que tempo, e lugar, e a quem: as quaes declarações ſe farão no dito livro do tombo, declarando-ſe à margem, que às folhas tantas do livro dos prazos vão as demarcações, e medidas das taes propriedades.

7 E em tudo o mais, que pertence a eſte livro, e couſas delle, e ao modo, com que nelle ſe hão de lançar as eſcrituras, ſe guardará o que ſe ordena no capitulo 3. deſte Titulo. E ſe alguma Igreja de noſſo Biſpado tiver jà livro de tombo, na fórma que aqui ſe ordena, não a obrigamos ao pôr de novo.

CAPITULO VI.

Como ſe eſcreverão no livro do tombo os bens deixados, ou doados às Igrejas, com obrigações perpetuas.

PAra que em todo o tempo ſe ſaibão as obrigações perpetuas de cada Igreja, mandamos a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, que dentro em ſeis mezes da publicação deſtas Conſtituições, (ſe jà tiver o dito livro de tombo; e não o tendo, dentro de hum anno) faça eſcrever nelle todas as obrigações perpetuas, que cada Igreja tiver de Miſſas, Officios, Anniverſarios, Reſponſos, Commemorações, e quaeſquer outros de vivos, ou defuntos, na maneira ſeguinte.

1 Conſtando ao Paroco, que alguns teſtadores em ſeus teſtamentos, e outras ultimas vontades deixárão bens às Igrejas com quaeſquer obrigações pias, e perpetuas, ou inſtituírão Capellas, ou morgados com certas Miſſas, ou outras obras pias perpetuas, que ſe houverem de cumprir naquella Igreja, por aſſim o declararem os que as taes obrigações deixárão, ou porque, conforme a Direito, e noſſas Conſtituições, na dita Igreja ſe hão de cumprir, ſerá obrigado dentro em trinta dias, depois do falecimento dos defuntos, a fazer com effeito trasladar no dito livro as verbas das taes inſtituições, legados, e obrigações, com todas as declarações, que os teſtadores fizerão àcerca dellas nas taes verbas, ou em

qualquer parte de ſeus teſtamentos, e ultimas diſpoſições, os quaes traslados ſerão feitos por Notarios Apoſtolicos, ou Tabelliães publicos a requerimento do meſmo Paroco, ou por deſpacho, e mandado dos Juizes, a que pertencer, a quem o Paroco fará petição para eſte effeito, ſe neceſſario for. E nos ditos traslados declarará o Eſcrivão, ou Notario, que os lançou no livro daquella Igreja a requerimento do Paroco della N. e havendo deſpacho do Juiz, trasladará a petição, e deſpacho de *verbo ad verbum*; e antes de começar o tal traslado, porá por titulo no alto da folha o que ſe contém em ſubſtancia nas verbas, que trasladar, dizendo aſſim: Traslado da verba, ou verbas do teſtamento, ou codicillo de N. àcerca dos bens, e legados, que deixou a eſta Igreja, com as obrigações nellas declaradas; e logo continuará o traslado authentico, declarando que aquella he a inſtituição da Capella, ou morgado, que fez N. em notas de N. Tabellião, ou Notario, e aquella verba, ou verbas ſe contém no teſtamento, ou codicillo de N. o qual foi feito em tal dia, mez, e anno, com teſtemunhas N. e N. e ſendo cerrado, dirá que foi approvado, e porque Eſcrivão, e que para ſe trasladarem aquellas verbas lhe foi dado por N. herdeiro, ou teſtamenteiro, ou Eſcrivão, ou que o trasladou do proprio, que em ſeu poder tinha, e eſtes traslados ſe concertarão com outro Eſcrivão, ou Notario. E mandamos a qualquer Paroco, ou ſeja perpetuo, ou removivel, em virtude de obediencia, e ſob pena de dous mil reis, cumpra o que neſta Conſtituição ſe lhe manda; e não lhe querendo os Miniſtros, ou peſſoas ſeculares dar, ou mandar dar os ditos traslados, recorrerá ao noſſo Vigario Geral, ou Arcipreſte do diſtricto dentro em trinta dias, depois dos primeiros trinta, que neſta Conſtituição lhe são dados para o prover de remedio competente; e os gaſtos, que ſe fizerem nos ditos traslados, ſerão pagos por conta das fabricas das Capellas móres das ditas Igrejas, e das peſſoas, que a iſſo são obrigadas, ſalvo ſe os teſtadores declaraſſem, que por ſua conta ſe pagaſſem os ditos traslados.

2 E alèm do dito traslado ſe fará outro do meſmo theor em papel de fóra, o qual o Paroco inviará dentro em dous mezes ao noſſo cartorio para melhor conſervação do Direito das Igrejas, e pias vontades dos defuntos: e de como o entregou cobrará certidão de noſſo Eſcrivão da Camera, a qual certidão moſtrará aos noſſos Viſitadores. 3 E

3 E o meſmo ſe guardará nos contratos entre vivos, em que ſe doarem bens às Igrejas, com qualquer obrigação pia, e perpetua.

4 Outro ſim ſe guardarão os autos da poſſe, que ſe tomar dos taes bens, e ſe ajuntarão por linha no fim do dito livro.

5 E as inſtituições, ou teſtamentos antigos, que houver das obrigações, e bens deixados às Igrejas, ſe ahi eſtiverem os originaes, ſe trasladarão no dito livro; e não havendo originaes, mandará os traslados, que nas Igrejas houver, ao noſſo cartorio, para ſe guardarem nelle, de que cobrará certidão; e antes de os mandar trasladará no dito livro a ſubſtancia das ditas verbas, e inſtituições para lembrança, declarando que os traslados, ou livros velhos, em que as ditas couſas ſe continhão, forão inviados ao noſſo cartorio, e procurar-ſe-ha com muito cuidado de ſe deſcubrirem as proprias inſtituições, ou teſtamentos, para ſe ſatisfazer a eſta noſſa Conſtituição.

6 E para que ſempre poſſa conſtar aos noſſos Viſitadores, e Miniſtros, que eſtão cumpridas em cada hum anno as obrigações perpetuas de vivos, e defuntos, e quaes são os poſſuidores, e adminiſtradores dos bens, e Capellas deixados pelos defuntos, mandamos a cada hum dos Parocos, ſob a pena impoſta neſta Conſtituição, tenha hum quaderno numerado, em o qual declarará por termo por elle aſſinado os encargos perpetuos, que em cada hum anno ſe cumprirem, fazendo eſtas declarações na verdade, tanto que cada encargo ſe cumprir, no que muito lhe encarregamos a conſciencia, ſob pena de cem reis por cada termo, que deixar de fazer. Outro ſim eſcreverá no dito quaderno os nomes dos adminiſtradores das Capellas, e poſſuidores dos morgados, e bens, declarando os nomes dos que forem ſuccedendo, e em que vida, por qualquer via, que forem transferidos os ditos bens: e eſte quaderno moſtrará em cada viſitação aos noſſos Viſitadores, aos quaes encarregamos muito, que fação, e ordenem, que logo ſe ponhão em effeito eſtes livros, e ſe reformem as faltas, que nelles houver ao diante, procedendo contra os deſcuidados com a pena deſta Conſtituição, e com as mais, que lhes parecer; e àcerca da guarda do ſobredito livro, e das certidões, que ſe pedirem nelle, e de ſe não tirar, ou falſificar folha, ſe guardará o que fica dito no Livro 1. Titulo 6. capitulo 13. §. 5. e 6. *Viſitadores.*

7 E

7 E mandamos aos herdeiros, testamenteiros, Notarios, Tabelliães, ou quaesquer outras pessoas, que em seu poder tiverem os ditos contratos, instituições, testamentos, codicillos, ou quaesquer outras disposições de vivos, ou defuntos, em que se contenhão as taes obrigações, e disposições pias, os dem, e exhibão, ou as verbas, em que se contiverem, ou as trasladem, ou fação trasladar no dito livro dentro em quinze dias, depois de serem notificados por esta nossa Constituição pelo Paroco das Igrejas, ou no termo, que lhes for mandado por Nós, nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arcipreste; o que se entenderá não sómente quando as taes obrigações forem perpetuas, mas ainda quando forem temporaes, ou se houverem de cumprir huma só vez, para se saber o que cada hum manda fazer por sua alma, ou as esmolas, que deixa às Igrejas, Confrarias, ou outros lugares pios. E se os sobreditos assim o não cumprirem, o Paroco (sob pena de se lhe dar em culpa) avise com brevidade ao nosso Vigario Geral, ou Arcipreste do districto, para procederem contra elles atè satisfazerem.

8 E alèm do dito livro de tombo haverá outro de prazos, em que se farão as declarações, e se trasladarão em fórma authentica as escrituras dos emprazamentos, e renovações, como fica dito no capitulo 3.

TITULO V.

Do Arquivo publico, e da guarda dos papeis de cada Igreja.

CAPITULO I.

Que se faça Arquivo publico do Bispado, e que ordem se terá na guarda dos livros, e papeis, e em dar o traslado delles.

PAra melhor conservação, e guarda dos livros, e papeis tocantes à nossa Igreja Pontifical, e às outras Igrejas de nosso Bispado, convem que haja arquivo publico, [a] o qual ordenaremos nas nossas casas, e paço Episcopal nesta Cidade da Guarda. E para o dito arquivo se ordenaremos

(a) De quo Doct. in c. *Ad audientiam* de præscript. & in cap. *Cum causam* de probat.

denará huma caſa em lugar accommodado, bem forrada, e reparada, com boas, e ſeguras portas, as quaes terão trez fechaduras, e chaves differentes, e das chaves terá huma o Proviſor, outra o Promotor, outra o Eſcrivão da Camera de noſſo Biſpado. Dentro deſta caſa ſe farão almarios, e repartimentos de boa madeira, bem lavrada, com fechaduras, e huma ſó chave, que abra todas, a qual terá o Proviſor; e haverá os almarios neceſſarios: convem a ſaber, para os livros, e papeis pertencentes à noſſa Igreja, e Meza Pontifical, e a cada hum dos ſeis diſtrictos deſte Biſpado, que ſão aro da Cidade, Abrantes, Covilhã, Caſtello-Branco, Penamacor, Monſanto.

1 Em cada hum deſtes almarios em livro, ou quaderno eſtará o inventario dos papeis, e documentos, que contém, aſſinado por Nós, ou noſſo Proviſor: no qual inventario ſe irão fazendo as declarações neceſſarias dos papeis, ou documentos, que accreſcerem, ou ſe tirarem, aſſinando-ſe cada addição, ou declaração por Nós, ou pelo dito noſſo Proviſor. E alèm deſte inventario ſe fará outro geral em livro para iſſo ordenado, que ſerá numerado, e aſſinado por Nós, ou noſſo Proviſor, na fórma do capitulo 13. Titulo 5. Livro 1. no qual inventario ſe eſcreverão diſtinctamente todos os livros, e papeis, que eſtiverem em todos, e cada hum dos ditos almarios, por titulos diſtinctos, em que ſe declare a noſſa Meza Pontifical, e cada huma das Igrejas de cada diſtricto dos aſſima ditos, e eſte livro andará em hum dos almarios, que haverá para os papeis indifferentes, e varios.

2 Da parte de fóra ſe porá na porta de cada almario hum letreiro, em que ſe declare a que diſtricto pertencem os papeis, que ſe contém naquelle almario: convem a ſaber, Guarda, Abrantes, &c. e dentro de cada hum deſtes almarios eſtarão todos os papeis pertencentes àquelle diſtricto. E no almario, ou almarios, que tiverem papeis de noſſa Meza Pontifical, dirá o letreiro Meza Pontifical.

3 Havendo-ſe de dar traslado de algum livro, ou papel, que eſtiver no dito arquivo, ſe nos fará petição, ou ao noſſo Proviſor, e ſe haverá licença noſſa, ou ſua por eſcrito, e não ſe dará o dito traslado, ſem concorrerem no arquivo as peſſoas ſobreditas, que hão de ter as chaves. E os ditos traſladados ſe tirarão dentro da dita caſa, e cartorio, ſendo preſentes

tes as ditas peſſoas; e os que ſem a dita licença, ou contra a fórma deſta Conſtituição derem os ditos traslados, ou niſſo forem em culpa, ſerão caſtigados gravemente a noſſo arbitrio; e o que ſem licença noſſa por eſcrito tirar livro, ou papel algum do noſſo arquivo, e cartorio publico, ou o puzer nelle de novo por dolo, e malicia, incorrerá em excommunhão maior *ipſo facto*, e na pena pecuniaria impoſta no capitulo 3. deſte Titulo.

4 E prover-ſe-ha que eſte arquivo, e cartorio publico ſeja viſitado por noſſo Proviſor, com o Promotor, e Eſcrivão da Camera ao menos cada mez huma vez, para que os livros, e papeis delle ſe conſervem limpos, e bem tratados, e Nós o mandaremos ver, e reformar quando for neceſſario, para melhor conſervação delle.

CAPITULO II.

Que ordem ſe terá no arquivo do Biſpado em Sé vacante.

POr atalharmos aos inconvenientes, que ſe podem ſeguir, não ſe pondo em boa guarda o arquivo do Biſpado por morte dos Prelados, ordenamos, e mandamos, que tanto que falecer o Biſpo deſte Biſpado, ou por outra razão eſtiver a Sé vacante, as peſſoas, que em ſeu poder tiverem as chaves do arquivo do Biſpado, as entreguem logo: convem a ſaber, huma ao Deão de noſſa Sé, outra ao Conego mais antigo, e a outra à peſſoa, que ſervir de Vigario Geral, e em auſencia de cada hum delles a quem em ſeu lugar eſtiver, que a entregará ao proprietario tanto que vier: a qual entrega fará em preſença de dous Notarios, Tabelliães, ou Eſcrivão do auditorio, que diſſo lhes paſſarão certidão, e fé: e da meſma maneira ſe entregará a chave dos almarios do arquivo à peſſoa, que ſervir de Vigario Geral do Biſpado. E todas as vezes que outras peſſoas forem ſuccedendo às ſobreditas aqui nomeadas, ſe fará a cada huma dellas a entrega da chave por dous Notarios, Tabelliães, ou Eſcrivães, e darão certidão de como recebeo a chave.

1 Outro ſim ſe recolherão logo ao arquivo todos os ſellos do Biſpo defunto; e o Chançarel, e cada hum dos Arcipreſtes, e o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, que em

ſeu

ſeu poder tiver ſello, ou ſellos, os entregará logo, ou mandará entregar por peſſoa fiel no dito arquivo, ſob pena de ſer gravemente caſtigado, ſegundo merecer.

2 Prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de ſer gravemente caſtigado a arbitrio do Prelado futuro, que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular tire deſte arquivo livro, ou papel algum, nem por dolo, e malicia ponha outro, em quanto eſtiver a Sé vacante, ſem intervirem a iſſo as ditas trez peſſoas juntas; e preſentes todas trez, ſe paſſarão os traslados neceſſarios, que ſe mandarem dar por authoridade de Juſtiça, e em outra maneira não. E ſob a meſma pena mandamos, que nenhuma das ditas peſſoas dê a ſua chave a algum dos ditos trez deputados; e tendo algum delles impedimento de doença, ou qualquer outro legitimo, por que não poſſa ir ao arquivo, quando nelle ſe houver de fazer alguma diligencia, mandará em ſeu lugar outra peſſoa de authoridade. E ſob as ditas penas mandamos, que nenhuma peſſoa traslade papel algum do arquivo, mais que o do que ſe mandar dar o traslado, e os traslados ſe eſcreverão dentro no meſmo arquivo, e não fóra delle, ſob a dita pena. E às ditas trez peſſoas ſe pedirá particular conta do arquivo pelo Prelado, que ſucceder, e por elle ſerão caſtigados gravemente, ſe tiverem commettido culpa no conteúdo neſta Conſtituição.

CAPITULO III.

Da guarda dos livros, e papeis de cada Igreja.

POuco aproveitarião as diligencias, que mandamos fazer àcerca dos livros, e papeis das Igrejas, ſe elles ſe não guardaſſem a bom recado. Por tanto ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja Conventual, e Paroquial de noſſo Biſpado, dentro em hum anno da publicação deſtas Conſtituições, em caſa para iſſo deputada, ou nas Sacriſtias, e onde as não houver, dentro das Capellas móres, ſegundo a commodidade, e poſſibilidade de cada Igreja, ſe façáo almarios com gavetas, ou ao menos arcas de boa madeira, fortes, e ſeguras, (aonde os não houver feitos) e nas Igrejas Conventuaes ſe farão com duas fechaduras, e chaves differen-

rentes por conta das fabricas das Capellas móres, e das peſſoas a iſſo obrigadas, nas quaes gavetas, ou arcas ſe guardarão os livros, e papéis pertencentes a cada Igreja, excepto os livros dos baptizados, e criſmados, caſados, e defuntos, e o das viſitações, porque eſtes eſtarão ſómente debaixo da chave do Paroco, em outra gaveta differente, ou em hum repartimento da arca, que terá fechadura ſobre ſi, e nas ditas Igrejas Conventuaes terá huma das chaves o Prior, Vigario, ou a peſſoa, que o Commendador nomear, e outra o Beneficiado, que for eleito pelo Collegio; e ſendo preſente hum ſó Beneficiado, elle a terá; e não havendo Beneficiado preſente, o Iconomo, que for eleito. E nas outras Igrejas Paroquiaes terá a chave o Prior, ou Vigario, ou a peſſoa, que o Commendador nomear.

1 E auſentando-ſe por auſencia comprida qualquer das peſſoas, que tem as ditas chaves, deixará o Paroco a ſua ao Sacerdote, que ficar em ſeu lugar, e o Beneficiado, ou Iconomo a outro Beneficiado, ou Iconomo.

2 E prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de ſincoenta cruzados para as deſpezas da Juſtiça, que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, de qualquer qualidade que ſeja, tire livro, ou papel algum das ditas gavetas, ſem licença noſſa por eſcrito; e havendo-ſe de dar traslado de algum dos ditos livros, ou papeis, concorrerão as ditas peſſoas, que tiverem as chaves, com os Notarios, ou Eſcrivães, que o derem, ſob pena de ſerem huns, e outros gravemente caſtigados a noſſo arbitrio, ſe aſſim o não cumprirem.

3 E tanto que algum Prior, ou Vigario novamente provído do Beneficio tomar poſſe delle, receberá por inventario todos os papeis, e livros, que nas ditas gavetas, e arcas, e fóra dellas forem achados, e aſſim a chave dellas, declarando-ſe os que faltarem, para ſe fazer logo diligencia por elles. E o inventario ſerá feito pelo meſmo Notario, Eſcrivão, ou Tabellião, que lhe der a poſſe, ou por outro, ou por Eſcrivão da viſitação, aſſinado pelo meſmo Prior, ou Vigario, e ſe metterá no meſmo cartorio, guardando-ſe niſſo a ordem dada neſte Livro Titulo 3. capitulo 6.

4 E cada Cura annual receberá outro ſim por inventario os livros, e papeis, e móveis da Igreja, em que for provído:

do: e eſta entrega por inventario ſerá obrigado a fazer per ſi, ou por outrem o Cura, que deixar de ſervir a Igreja, dentro em hum mez, depois que a deixar, ſob pena de dous mil reis, e de ſer privado do officio de Cura por dous annos, e de haver de ſatisfazer às Igrejas, e peſſoas, a que pertencer, todas as perdas, que lhes ſobrevierem da dilação do dito inventario, e entrega.

TITULO VI.

Da alheiação dos bens das Igrejas, e lugares pios.

CAPITULO I.

Que os bens das Igrejas, e lugares pios ſe não alheiem, ſem as cauſas, e ſolemnidades de Direito.

SEndo tão notoria a obrigação, que tem os Prelados, Beneficiados, e adminiſtradores dos bens das Igrejas, Beneficios, e lugares pios, de conſervar, e augmentar os ditos bens, quanto for poſſivel, como fica dito no capitulo 1. Titulo 4. deſte Livro, commettem grave culpa (a) os que os alheião contra a fórma de Direito, e ſem as cauſas, que devem concorrer, e incorrem em graves penas pelo Direito impoſtas, (b) e vão contra o juramento, que recebem os Biſpos em ſua ſagração, e os Beneficiados inferiores, e adminiſtradores dos lugares pios, quando de ſeus Beneficios, e Officios são provídos, devem temer muito a eſtreita conta, que hão de dar a Deos, de diſſiparem, e alheiarem o patrimonio da Igreja. Pelo que admoeſtamos em o Senhor a todos os Beneficiados, Commendadores, e adminiſtradores, e lhes prohibimos, ſob as penas de Direito, e as mais, que juſtas nos parecerem, (c) que não vendão, troquem, doem, hipotequem eſpecialmente, ou empenhem, nem por outra qualquer via alheiem os bens de raiz, ou móveis pertencentes às ſuas Igrejas, Beneficios, e lugares pios, de que tem adminiſtração, nem fação pacto, ou contrato, por que ſe traſpaſſe o direito, ou util dominio dos ditos bens em outra peſſoa, ſalvo concorrendo as cauſas, e ſolemnidades,

(a) C. 1. c. *Qui abſtulerit* cũ aliis ibid. 12. quæſt. 12.

(b) C. *Quicumque*, c. *Prædia*, c. *In antiquis* cum multis ibidem 12. quæſt. 1. c. *Siquis Præsbiter*. de rebus Eccleſ.

(c) C. *Sine exceptione* 12. quæſt. 2. cap. *Nulli* de rebus Eccleſ.

que o Direito requere, de que ſe trata nos capitulos ſeguintes.

1 E quaeſquer peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares, que occuparem, e uſurparem os bens, e reditos pertencentes às Igrejas, e os tiverem ſem legitimo titulo, incorrem em excommunhão maior *ipſo* (d) *facto*, e nas mais penas declaradas no Livro 2. Titulo 3. capitulo 20. e no Livro 3. Titulo 12. capitulo 5.

(d) C. *Quicumque* 12. quæſt. 2.

CAPITULO II.

Que a prata, e móveis da Igreja ſe não empenhem, nem alheiem, ſem licença noſſa.

A Prata, e móveis das Igrejas ſe não podem alheiar, (a) nem empenhar, ſenão quando as neceſſidades das meſmas Igrejas forem taes, que ſe não poſsão remediar de outra maneira, guardando-ſe a ordem, que ſe dá no capitulo ſeguinte. Pelo que defendemos, que em nenhum caſo ſe alheiem, ou empenhem os móveis das Igrejas, ſem noſſa licença, ou de noſſo Proviſor por eſcrito, a qual concederemos, conſtando-nos da cauſa, e neceſſidade, e que por outra via ſe não póde remediar, para que ſe poſsão empenhar, ou vender a outras Igrejas, (b) ou peſſoas Eccleſiaſticas, e não ſeculares, ſalvo não podendo ſer outra couſa.

(a) C. 1. de pignoribus, c. *Apoſtolicos* cũ ſeqq. 12. quæſt. 1.

(b) D. c. 1. per argumentum à contrario ſenſu de pign.

1 E o que o contrario fizer, ſerá prezo, e gravemente caſtigado com as penas, que juſtas nos parecerem; e as taes alheiações feitas ſem a dita licença, havemos, e declaramos por nullas; (c) e de mais diſſo achando-ſe alguns móveis das Igrejas empenhados, vendidos, ou de outra maneira alheiados, ſem a dita licença, em poder de alguma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, ſerá conſtrangida com penas, (d) e cenſuras, que os entregue, e reſtitua às Igrejas, a que pertencerem, e não os poderá mais reter, nem ainda para effeito de ſe lhe pagar o que por elles, ou ſobre elles ſe deo, ou empreſtou.

(c) D. c. 1. de pignor. c. 1. de his, quæ fiunt à Prælat.

(d) C. *Siquis Præsbiteror.* de rebus Eccleſ.

2 E havendo-ſe de vender, ou por outra via alheiar móveis precioſos das Igrejas, ſe farão os tratados, e guardarão as mais ſolemnidades declaradas no capitulo ſeguinte.

CA-

CAPITULO III.

Que cauſas, e ſolemnidades ſe requerem na alheiação dos bens de raiz, ou móveis precioſos das Igrejas, e lugares pios.

PAra poderem vender, ou por outra via alheiar os bens (a) de raiz, ou móveis (b) precioſos das Igrejas, e lugares pios, ſe requere, conforme a Direito, que haja cauſa, como ſeria, ſe a Igreja tiveſſe tal, e tão urgente neceſſidade, (c) que por outra via ſe não pudeſſe remediar, ou tiveſſe alguns bens, que por ficarem longe da (d) Igreja, ou por outras razões ſeria evidente utilidade (e) da meſma Igreja trocallos, emprazallos, ou por outra via alheiallos, ou concorreſſe cauſa de piedade (f) para ſe remirem captivos, ou ſuſtentarem pobres, a que por outra via ſe não pudeſſe acudir.

1 Item ſe requere ſolemnidade, (g) e authoridade do Superior. E porque nas ditas cauſas, e ſolemnidades ſe não poſſa allegar ignorancia, e nas alheiações dos bens das Igrejas, e lugares pios ſe não conſintão abuſos, ordenamos, e mandamos, que concorrendo qualquer das ditas cauſas, e outras em Direito approvadas, os Beneficiados, e adminiſtradores, a que pertence, tratem de remediar as ditas neceſſidades de tal maneira, que primeiro uſem do remedio facil, ſe baſtar, que do difficultoſo, o que farão pela ordem ſeguinte. 1. Valer-ſe-hão do empreſtimo. (h) 2. De arrendamento (i) dos bens de raiz. 3. De licença noſſa para empenharem os móveis, (k) que não forem bentos, nem ſagrados. 4. Para hipotecarem (l) os bens de raiz. 5. Para empenharem (m) os móveis bentos. 6. Para os ſagrados. (n) 7. Para venderem os profanos. 8. Para os de raiz (o) de menos utilidade. (p) 9. Para os mais diſtantes. 10. Para os paſſaes. 11. Para os móveis bentos. 12. Para os ſagrados; (q) e porèm nunca ſe concederá licença para ſe alheiarem os vaſos, (r) ornamentos, e móveis preciſamente neceſſarios para a adminiſtração dos Sacramentos, e celebração dos Officios Divinos de qualquer Igreja.

2 E antes que ſe vendão, ou alheiem os ditos bens, ou ſejão de raiz, ou móveis precioſos, ſe farão os tratados, e ſe guardarão as ſolemnidades de Direito na maneira ſeguinte.

(a) C. *Sine exceptione* 12. quæſt. 2.

(b) L. *Lex quæ* c. *Admin. tutor.* Gloſſ. verbo *Immobilia* in cap. *Is cui* de elect. in 6.

(c) Auth. *Hoc jus*, c. *De Sacroſ. Eccleſ.* cap. 1. de rebus Eccleſ. in 6.

(d) Cap. *Terrulas* 12. quæſt. 2.

(e) C. *Tua nuper* de his, quæ fiunt à Prælat. c. *Ut ſuper* §. *Poſſeſſiones* de rebus Eccleſ.

(f) Cap. *Et ſacrorum* cum ſeqq. c. *Aurum* 12. quæſt. 2. l. *Sancimus*, cap. *De Sacroſ. Eccleſ.*

(g) C 1. c. *Tua nuper* de his, quæ fiunt c. 2. de rebus Eccleſ. in 6. Clem. 1. eo titul.

(h) Cap *Pen.* de fidejuſſor.

(i) Clem. 1. verſ. *Verum* de rebus Eccleſ.

(k) Auth. *Hoc jus* c. *De Sacroſ.*

(l) D. Auth. *Hoc jus* verſ. *Quod ſi.*

(m) Gloſſ. in c. 1. de pignor.

(n) D. cap. in fine de pign.

(o) Cap. *Ut ſuper* §. *Poſſeſſiones* de rebus Eccleſ.

(p) Cap. *Terrulas* 12. quæſt. 2.

(q) C. *Apoſtolicos* 12. quæſt. 2.

(r) C. *Et ſacrorum* cũ ſeqq. 12. quæſt. 2.

Tratado ſobre a alheiação.

3 Sendo os bens, que ſe houverem de alheiar, de Igreja, ou Communidade, que tenha Cabido, ou Collegio, ſe tratará o negocio na fórma, que ſe ordena no Titulo ſeguinte capitulo 1.

4 E ſe a Igreja, ou lugar pio não tiver Cabido, ou Collegio, (s) o Prior, Commendador, Vigario, Beneficiado, ou qualquer outro adminiſtrador dos bens Eccleſiaſticos nos fará petição, ou ao noſſo Proviſor, na qual declare a cauſa, que incorre, para ſe haver a alheiação, e os móveis, ou propriedades, que ſe pertendem alheiar, para ſe ſatisfazer à dita cauſa: e Nós, ou noſſo Proviſor nos informaremos da verdade com diligencia; e achando que a cauſa he legitima, mandaremos fazer os autos concluſos, e nelles o pronunciaremos aſſim por ſentença.

(s) Clem. 1. de rebus Eccleſ.

Edictos.

5 E ſendo aſſim havida a cauſa por legitima, havendo-ſe de vender, ou alheiar bens de raiz, ou móveis precioſos, ſe paſſará alvará de edictos, (t) que eſtarão fixados na porta da Igreja por eſpaço de vinte dias, nos quaes declare diſtinctamente os bens, ou móveis precioſos, que ſe requerem vender, ou alheiar, e a quem mais der por elles, e da fixação dos taes edictos ſe paſſará certidão com o theor delles, que ſe ajuntará aos autos.

(t) D. Auth. *Hoc jus* verſ. *Quo ſubſecuto* cap. *De Sacroſ. Eccleſ.*

Licença.

6 Acabados os vinte dias da fixação dos edictos, e tomados os lanços, ſe os houver, ſe tornarão a fazer os autos concluſos com a certidão da fixação dos edictos, e pronunciar-ſe-ha por deſpacho, (u) que ſe paſſe licença para ſe venderem os ditos bens de raiz, por quanto feita a devida diligencia ſe não póde remediar a divida, ou neceſſidade por empreſtimo, hipoteca, penhor, nem por venda de bens móveis, ſegundo a ordem dada no §. deſte capitulo.

(u) D. Auth. *Hoc jus.*

Eſcritura.

7 Concedida a dita licença, como fica dito, ſe poderá fazer a eſcritura do contrato por Tabellião publico de notas, tras-

trasladando-se a dita licença na tal escritura; e tambem se trasladará a sentença, que se deo, ou ao menos a substancia della, reportando-se aos autos, que sempre ficarão em poder do nosso Escrivão da Camera.

8 E fazendo-se alguma alheiação dos ditos bens sem as ditas causas, e solemnidades, a havemos, e declaramos por nulla, (x) e os alheiadores serão castigados com as penas de Direito, (y) e com as mais, que justas nos parecerem.

9 E pertendendo alguma Igreja, ou outro lugar pio trocar alguns bens móveis, ou de raiz com outra Igreja, (z) ou pessoa particular, se nos fará petição, ou ao nosso Provisor, em que distinctamente se relatem as causas, que houver, para a tal troca ser em evidente utilidade da Igreja, sobre o que mandaremos guardar as solemnidades assima referidas, ou as que nos parecerem, e com isso se lhe dará licença, e sem ella será nulla, e de nenhum vigor a troca, que se fizer.

(x) C. *Irrita*, c. *Tua* de his, quæ fiunt à Prælat.

(y) C. *Siquis Præsbiterorum* de rebus Eccles. cap. *Omnes Ecclesiæ* 17. quæst. 4.

(z) Cap. 1. de rebus Eccles. c. 1. de rerum perm.

CAPITULO IV.

Que nas vendas, e semelhantes alheiações dos bens das Igrejas não póde o estatuto, ou costume remittir as solemnidades.

ORdenamos, e mandamos, que nas vendas, doações, e semelhantes alheiações dos bens das Igrejas, por que se traspassa o direito senhorio, e não fica às Igrejas cousa, ou direito algum, nos ditos bens intervenhão as causas, tratados, licenças, e mais solemnidades do capitulo precedente, sem embargo de quaesquer estatutos (a) das ditas Igrejas, ou de qualquer posse, (b) ou costume, posto que immemorial, que em contrario haja; e havendo alguns estatutos, ou costumes em contrario, os annullamos, como irracionaveis, contrarios, e prejudiciaes ao bem das Igrejas, e mandamos que delles se não use.

(a) Argum. c. *Cum inferior.* de maior. & obed.

(b) C. *Cum causa* de re jud. Doct. in c. *Primo pertent.* ibi de consuetud.

1 E o mesmo será, quando alguma Igreja, ou lugar pio quizesse desmembrar de si, ou dar *pleno jure* alguma Igreja sua, (c) jurisdicção, ou padroado.

(c) C. *Tua nuper* de his, quæ fiunt à Prælat. c. *Pastoralis* de donat.

2 Item declaramos, que tudo o sobredito ha lugar, não sómente nas alheiações dos bens, jurisdicções, e direitos das Igrejas inferiores, mas tambem nas de nossa Meza Pontifical, (d) e da Capitular de nosso Cabido, e fabrica da Sé, sem em-

(d) C. 2. de donat. c. 1. cum aliis de his, quæ fiunt à Præl.

embargo de quaesquer Constituições, estatutos, costumes, ou posse immemorial, por quanto por elles se não podem tirar, e remittir as solemnidades de Direito nas alheiações, porque as ditas Mezas Pontifical, e Capitular de todo traspassão, e abdicão de si o direito senhorio, que tinhão nos ditos bens.

3 E quanto aos emprazamentos dos bens da Meza Pontifical, e Capitular se guardará o que se ordena no Titulo seguinte capitulo 1.

CAPITULO V.

Que o Cabido em Sé vacante não possa alheiar bens alguns da Meza Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos.

(a) C. 1. & per totum ne Sede vacante juncto cap. 1. de rebus Eccl. lib. 6.

Conformando-nos com o Direito, (a) estreitamente prohibimos ao nosso Cabido, que estando vaga esta nossa Igreja, e Sé Cathedral não venda, doe, troque, empenhe, escambe, ou empraze para sempre, ou em vidas, nem por outra via alheie os bens de raiz, ou móveis, jurisdicções, ou quaesquer outros direitos pertencentes à dita nossa Igreja, ou Meza Pontifical, nem faça contrato, ou pacto, por que se traspasse o dominio direito, ou util dos ditos bens, nem renove os prazos antigos, por serem as vidas acabadas, ou por renunciação dos possuidores, posto que para estas alheiações concorrão as causas, que o Direito aliàs requere; e fazendo o contrario, havemos, e declaramos as taes alheiações, contratos, e pactos por nullos, e de nenhum vigor; e os alheiadores, alèm das penas do Direito, serão castigados a arbitrio do Prelado futuro, e serão obrigados a restituir por suas rendas, e fazenda todos os danos, e perdas, que pelas taes alheiações receber a nossa Igreja, e Meza Pontifical.

TI-

TITULO VII.

Dos Emprazamentos dos bens das Igrejas, e renovações delles.

CAPITULO I.

Das cauſas, e ſolemnidades, que ſe requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas.

NOs emprazamentos dos bens, e propriedades das Igrejas (por ſer o emprazamento eſpecie [a] de alheiação) ſe requere cauſa, e ſolemnidade, como ſe diſſe nos capitulos 2. e 3. do Titulo precedente. Pelo que ordenamos, e mandamos, que havendo-ſe de emprazar de novo [b] alguns bens de raiz, ou propriedades de alguma Igreja, que nunca forão emprazadas por ſerem terras maninhas, ou deſaproveitadas, ou porque por outras razões he evidente utilidade da Igreja emprazarem-ſe, ou havendo-ſe de emprazar [c] propriedades, que jà forão emprazadas por ficarem devolutas à Igreja por morte, ou dimiſsão dos poſſuidores, ou por terem cahido em commiſſo, julgado por ſentença final, que paſſaſſe em couſa julgada, ou por outra legitima cauſa, ora ſe hajão de fazer os taes emprazamentos, por convir aſſim às Igrejas, ſem haver parte, ora à petição de parte, ſe guardem nos taes emprazamentos as ſolemnidades ſeguintes.

(a) C. *Nulli* de rebus Eccleſ.

(b) C. 2. verſ. *Non concedendo* de rebus Eccleſ. lib. 6.

(c) C. *Ad aures* c. *Ad audientiam* de reb. Eccleſ.

Tratados.

1 Sendo a Igreja Conventual, em que haja Cabido, ou ſendo Moſteiro, ou Collegio de Regulares, ſe tratará o negocio [d] em diverſos dias, [e] ao menos em dous Cabidos diſtinctos, nos quaes com a deliberação devida ſe aviriguará ſe convem fazer-ſe o emprazamento, de que ſe trata, ou ficar antes incorporado o tal prazo na Igreja, ou Collegio; e havendo-ſe de fazer prazo, com que condições, e clauſulas ſe fará em mais proveito da Igreja. E ſe a maior parte [f] do Cabido for de parecer, que ſe faça o emprazamento, far-ſe-ha diſſo aſſento aſſinado por todos, no qual ſe declarará, que o ne-

(d) C. 1. de reb. Eccl. lib. 6. Clem. 1. eod. tit. cap. *Tua* cu aliis ibi de his, quæ fiunt à Præl.

(e) Argum. c. *Tertio loco* ib. *Quoties* de prob. Gloſſ. verb. *Tractatus* in d. c. 1. de rebus Eccl. lib. 6.

(f) C. 1. cum ſeqq. de his, quæ fiunt à maiori parte.

o negocio se tratou em dous Cabidos, ou nos que mais forem, e se assentou, que se fizesse prazo por ser proveito da Igreja, (g) declarando outro sim as razões, por que lhes pareceo assim, e se os bens, de que se trata, são terras inclusas, (h) matos, maninhos, edificios, ou casas ruinosas, que nunca andárão emprazadas, ou se são terras boas, e aproveitadas, e as casas novas, ou moinhos correntes, e se andárão já emprazadas as ditas cousas, ou algumas dellas, e se estão perto, ou longe da Igreja, e exprimir-se-hão as mais circumstancias, por que se possa bem entender se será evidente utilidade da Igreja fazer-se tal emprazamento.

(g) C. *Ad aures* de rebus Eccles.

(h) D. c. *Ad aures.*

2 O traslado deste assento será inviado a Nós, ou ao nosso Provisor, cerrado, e sellado; e visto o assento, (se nos parecer, (i) que as razões, em que se funda, são das que o Direito approva) se mandarão passar edictos, e fazer vedoria na fórma ao diante dada.

(i) Clem. 1. de rebus Eccles. c. *Placuit* cap. *Abbatibus* 12. quæst. 2.

3 Nas Igrejas, em que não houver Cabido, nem Beneficiados, (k) os Priores, Commendadores, Reitores, ou administradores, a quem pertencer, considerarão se convem emprazar-se alguns dos ditos bens; e achando que he em evidente utilidade de suas Igrejas emprazarem-se elles, ou as partes pertenderem os taes bens, farão petição ao nosso Provisor, em que declarem mui distinctamente as causas, que ha para isso, como no §. precedente fica dito.

(k) D. Clem. 1. de rebus Eccles.

Edictos.

4 Supposto que haja legitimas causas para se emprazarem os bens, de que se trata, se pronunciará por despacho, que se passe Alvará dos edictos, (l) nos quaes se declare, que taes propriedades de tal Igreja se hão de emprazar, por constar ser assim evidente utilidade della; pelo que se denuncía assim a todos, para que possão fazer lanços no foro, e pensão, que em cada hum anno se ha de dar. Item, que se alguma pessoa souber que na petição, e tratado, que se fez sobre se haverem de emprazar os bens, se calou a verdade, ou se narrou falsidade, e que não concorrem as causas, que se requerem para se poderem emprazar aquelles bens, nos dê disso conta, ou ao nosso Provisor, ou ao Arcipreste do districto, que nos avisará com brevidade do que lhe for dito.

(l) Auth. *Hoc jus* c. *De Sacros. Eccles.* c. *Ea* cum §. *Hoc jus* 10. quæst. 2.

5 Os quaes edictos serão fixados nas portas da Igreja, cu-

cujas são as propriedades, que se pertendem emprazar, e nellas estarão por espaço de quinze dias, e da fixação dos edictos se passará certidão com o theor delles, a qual se ajuntará aos autos, e se fará tudo concluso, e se pronunciará, que se faça vedoria [m] na fórma do §. seguinte, ou se mandará fazer mais diligencia para averiguar se concorrem as causas, que o Direito requere, para se fazer o emprazamento, se se descubrisse cousa, que conclua haver-se de fazer tal diligencia.

(m) Auth. de non alienando §. *Quod autem* collat. 2.

Vedoria.

6 Sendo pronunciado nos autos, que se faça vedoria, se passará carta della em fórma, [n] e a vedoria se commetterá a duas pessoas Ecclesiasticas, que para isso parecerem mais idoneas, huma das quaes irá nomeada por Escrivão della. E outro sim se deputarão para a vedoria dous leigos, homens bons, e de sans consciencias, saber, e experiencia para o negocio, os quaes irão outro sim nomeados na dita carta; (se Nós, ou nosso Provisor tivermos delles noticia) e não sendo nomeados na carta, serão eleitos pelos dous Ecclesiasticos nomeados nella, ou pela pessoa, ou pessoas, a quem o commettermos.

(n) D. Auth. de non alienando §. *Quod autem* collat. 2,

7 Todos estes quatro deputados, antes de começarem a vedoria, haverão juramento [o] da mão de nosso Provisor, podendo ser com commodidade; e não podendo ser, o haverão os dous Ecclesiasticos hum da mão do outro, e os dous leigos da mão do Ecclesiastico, que não servir de Escrivão, pelo qual juramento se obrigarão a fazer verdade na dita vedoria, de que o Escrivão della fará termo por todos quatro assinado.

(o) D. §. *Quod autem.*

8 Para que os Védores possão fazer o negocio com mais clareza, e certeza, lhes serão entregues os titulos antigos das propriedades, se jà forão emprazados; e não o sendo, se verá o livro do tombo da Igreja, e delle se tirarão em somma as confrontações, e demarcações das propriedades, que se pertender emprazar, e tudo o mais, que convier para se fazer bem a vedoria.

9 Os ditos quatro nomeados irão pessoalmente ver apégar, e medir as herdades, vinhas, olivaes, casas, ou quaesquer outras propriedades, que se pertendem emprazar com to-

todos os matos, devezas, fontes, aguas, ſerventias, paſtos, e logradoiros, arvores com fruto, e ſem fruto, que tiverem, ou lhe forem devidas, e todas as mais circumſtancias, e tudo ſe eſcreverá no auto da vedoria.

10 Item ſe declararão as quatro principaes demarcações, com quem partem, e as caſas, celeiros, adegas, curraes, e mais pertenças, que tiverem, e ſe declarará mui diſtinctamente quanto levão as terras de ſemeadura, ſe são terras para dar trigo, milho, centeio, cevada, ou outro fruto.

11 Item ſe medirão as ditas propriedades por varas de ſinco palmos de craveira, e ſe declarará quantas varas tem.

12 Item ſe declarará ſe as taes propriedades forão já emprazadas, (p) e a quem, e o que ſe coſtumava pagar de foro por ellas, e em que tempo, e lugar, e ſe eſtão melhoradas, ou danificadas, e o que valem mais pelas bemfeitorias, ou menos, pela danificação, que recebêrão.

(p) D. c. *Ad aures* de rebus Eccleſ. cap. 2. de feudis.

13 Item ſe declarará ſe são paſſaes, (q) que eſtejão juntos da Igreja, e ſe fica ao Prior, ou Reitor alguma caſa, chão, ou quintal para ſua vivenda, e recreação, e ſe não são paſſaes, mas outros proprios: declarar-ſe-ha ſe são terras maninhas, ou incultas, (r) ou brejos, ou paúis deſaproveitados, ſe ficão perto, (s) ou longe da Igreja, ſe andárão já arrendados a ſimples colonos, e o que por elles ſe dava de arrendamento; e feito o dito auto, e aſſinado, declararão ao pé delle os ditos quatro Vedores, cada hum per ſi, pelo juramento, que recebêrão, quanto entendem em ſua conſciencia, que ſe deve dar de foro, (t) e penſão em cada hum anno pelas taes propriedades, que ſe pertendem emprazar, de que outro ſim ſe fará termo por todos quatro aſſinado, em que diſtinctamente ſe relate o que cada hum diſſe, e declarou.

(q) C. 2. ubi Gloſſ. de cenſibus.

(r) D. c. *Ad aures* de rebus Eccleſ.

(s) Cap. *Terrulas* 12. quæſt. 2.

(t) D. Auth. de non alienand. §. *Quod autem* collat. 2.

14 O dito auto de vedoria, e termo de declaração dos votos dos Védores, cerrado, e ſellado, ſerá inviado por peſſoa fiel ao noſſo Eſcrivão da Camera, o qual fará termo do dia, mez, e anno, em que lhe foi entregue, e por quem, e o fará concluſo ao noſſo Proviſor; e antes de ſe dar nelle ſentença, ſe fará diligente exame ſe houve fraude, ou engano na dita vedoria, dando-ſe para eſte effeito juramento às partes, que pertenderem ſer-lhes feito o prazo, e às peſſoas, e Communidades, a que pertencer fazello, e em nome das Communidades jurará a peſſoa, ou peſſoas, que ellas eſcolhe-

lherem; e parecendo ao noſſo Proviſor, commetterá na carta de vedoria aos dous deputados Eccleſiaſticos, que poſsão dar eſte juramento, quando fizerem a vedoria.

15 E achando-ſe, ou havendo preſumpção juridica, que houve fraude, ſe farão as mais diligencias, que parecerem, para que a verdade ſe ſaiba, e não haja lezão, nem engano.

16 E não conſtando de fraude, ſe pronunciará ſentença (u) nos autos, em que ſe declare, que he evidente utilidade da Igreja emprazarem-ſe as taes propriedades, e o foro, ou penſão, que ſe ha de pagar em cada hum anno, ſegundo o que conſtar da vedoria pelos mais votos; e ſendo iguaes por huma, e outra parte, prevalecerá aquelle, com que noſſo Proviſor ſe conformar.

(u) L. 1. in princip. cum ſeqq. ff. de rebus eorum junta Gloſſ. verbo *Tract.* in fine in c. 1. de rebus Eccl. lib. 6.

17 O foro, que pela dita vedoria, e ſentença for arbitrado, ſe não poderá alterar, (x) ſalvo conſtando que houve fraude, como fica dito, e os autos aſſim ſentenceados ficarão ſempre no cartorio de noſſa Camera, ou no arquivo publico, e delles ſe tirará huma ſentença, que ſe trasladará na eſcritura do emprazamento, como adiante ſe dirá no §. 19. ou ao menos ſe dirá a ſubſtancia della.

(x) Gloſſ. ult. ubi Doct. in lib. 1. c. de jure emphyt.

18 E ſe depois de feita a vedoria paſſar hum anno ſem ſe fazer o emprazamento, mandamos, que pelos autos della ſe não faça obra, ſem ſe fazer de novo a diligencia, que a Nós, ou ao noſſo Proviſor parecer.

Eſcrituras.

19 Concedida licença, e tirada ſentença da vedoria, ſe fará eſcritura (y) de emprazamento por Tabellião publico de notas, ou por outro Eſcrivão, que coſtumar fazer os emprazamentos, e tiver fé publica para iſſo, o qual na dita eſcritura fará menção da vedoria, e trasladará a licença, e interpoſição do decreto ordinario, e a ſentença da vedoria, ou ao menos relatará a ſubſtancia della, reportando-ſe aos autos, que ficão em poder do Eſcrivão de noſſa Camera. E deſta eſcritura ſe tirarão dous traslados à cuſta do enfyteuta, hum dos quaes levará elle, e outro ficará no cartorio da Igreja.

(y) L. 1. cap. de jure emphyt. Ord. l. 4. tit. 19. in princ.

20 E do que ficar na Igreja ſe lançará hum traslado no livro do tombo della, e outro ſe inviará ao noſſo cartorio, como ſe ordena neſte Livro Titulo 4. capitulo 5. §. 5.

CA-

CAPITULO II.

Que sejão nullos os emprazamentos feitos sem as solemnidades aqui declaradas, exceptos os da nossa Meza Pontifical, e da Meza Capitular, e das penas dos transgressores.

SE algum emprazamento se fizer dos bens das Igrejas sem vedoria, e licença nossa, ou de nosso Provisor, e sem preceder o tratado, que se requere nas Igrejas Collegiadas, e Conventuaes, não valerá cousa alguma; (a) e os que o fizerem, alèm das penas, que por Direito incorrem, pagarão vinte cruzados para as despezas de nossa Justiça, e accusador; e os que houverem, ou possuirem prazo algum dos bens da Igreja, que lhe sejão dados, ou emprazados sem as ditas solemnidades, como possuidores de má fé, serão condenados, e obrigados a restituir todos os frutos (b) da indevida occupação em diante, e perderão todas as bemfeitorias, (c) excepto as necessarias, que fizerem nos ditos bens. E porque os Mosteiros, Collegios, Priores, Commendadores, e mais administradores sejão castigados na mesma cousa, em que delinquirão, mandamos, que não hajão cousa alguma dos ditos frutos, mas recadar-se-hão para se gastarem ametade na fabrica das Igrejas, cujos são os bens mal emprazados, e outra ametade em obras pias a nosso arbitrio.

(a) C. 1. c. *Tua* de his, quæ fiunt à Præl. c. 1. de rebus Eccles. lib. 6.

(b) C. *Siquis Præsbiter.* de rebus Eccl.

(c) L. *Domum* l. *Siquis sciens* cap. de rei vend.

1 Porèm nesta Constituição se não comprehendem os prazos, que Nós fizermos dos bens de nossa Meza Pontifical, (d) ou das Igrejas a ella perpetuamente unidas. Nos quaes prazos sómente se guardará o que o Direito em taes casos ordena, e se fará vedoria, guardando-se os autos della, como fica dito.

(d) Argum. c. *Clerici* in fine de resc.

2 Nem outro fim se comprehendem nesta Constituição os emprazamentos, que o Cabido de nossa Sé fizer, dos bens, e propriedades de sua Meza Capitular, porque os poderão fazer, conforme a seus estatutos, approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós, e conforme ao costume razoado, e legitimamente prescrito. Porèm será obrigado o Cabido fazer vedoria, (e) e tratado, em que se averigue se concorrem as causas, que o Direito requere, e guardar os mais requisitos de Direito sob as penas delle, e as deste capitulo.

(e) Auth. de non alienand. §. *Quod autem* collat. 2. c. 1. ubi Gloss. verb. *Tractatus* de reb. Eccles. in 6.

CA-

CAPITULO III.

Que os prazos dos bens das Igrejas se fação por trez vidas sómente, e que duas, ou mais pessoas não sejão reputadas por huma vida.

CONformando-nos com o Direito, (a) e Constituição de nossos predecessores, usada, e praticada em nosso Bispado, ordenamos, e mandamos, que os prazos dos bens das Igrejas se não façáo por mais vidas que trez, ora sejão pessoas logo no emprazamento nomeadas, ora que a primeira nomee a segunda, e a segunda nomee a terceira, e nunca duas pessoas, ou mais sejão reputadas por huma só vida, (b) como marido, e mulher, pai, e filho, mas cada pessoa seja huma vida; e fazendo-se algum prazo por mais vidas que trez, se reduzirá às ditas primeiras trez vidas sómente, e nellas ficará valendo, (c) e isto haverá lugar não só nos prazos, que ao diante se fizerem, mas tambem nos que atè agora forem feitos.

(a) Auth. de non alienand. §. *Emphyteusim* collat. 2. Extravag. *Ambitiose* de rebus Eccles. in 6.

(b) D. §. *In emphyteusim.*

(c) Gama decis. 62. n. 2. Clarus. §. *Emphyteusis* q. 6. n. 1.

1 E nos prazos, que se fizerem por trez, ou por menos vidas se não porá clausula, (d) que acabadas ellas lho afforão, e hão por afforado, ou emprazado em mais vidas, por menos, nem por outro maior, ou menor foro, nem porque se obriguem a emprazallo de novo; e pondo-se taes clausulas, serão havidas por nullas, e de nenhum effeito, por serem em fraude das Igrejas, e da Lei.

(d) D. Auth. de non alienand. §. *Quod autem* vers. *Neque illud* collat. 2.

CAPITULO IV.

Em que casos se podem fazer afforamentos, ou fateosis perpetuos dos bens das Igrejas.

AInda que, conforme a Direito, regularmente se não podem fazer emprazamentos dos bens das Igrejas mais que atè trez vidas sómente, como no capitulo precedente fica dito, com tudo em alguns casos permitte o mesmo Direito darem-se os bens em fateosi, e prazo perpetuo. E porque não haja fraude, ou erro em detrimento das Igrejas, declaramos que os casos, em que se podem afforar em perpetuo, ou por mais vidas que trez, são os seguintes.

(a) Cap. *Errulas* 12. quæst. 2. c. *Ut super* §. *Possessiones* de rebus Eccles.

1 O primeiro he, (a) quando as terras, que se pertendem emprazar, forem esteriles, matos, maninhos, brejos, paúis, alagadiços, casas, ou edificios cahidos, e ruinosos, ou semelhantes propriedades, que não dem proveito às Igrejas, nem ellas per si, ou por seus colonos as possão commodamente reparar, romper, e cultivar.

(b) C. *Ad aures* de rebus Eccles. c. 2. de feudis.

2 O segundo caso he, (b) quando alguma pessoa trouxe por simples arrendamento, ou por titulo de precario, ou outro as ditas propriedades desaproveitadas, e as reduzio à cultura, rompendo matos, abrindo paúis, fazendo nelles quintas, pomares, vinhas, olivaes, moinhos, casas, terras de pão, ou outras semelhantes propriedades proveitosas, porque em tal caso se poderão conceder em fateosi, e prazo perpetuo aos que fizerão as ditas cousas com sua despeza, e industria, ou aos seus filhos, e successores, pondo-se-lhes o foro, ou pensão justa, havendo-se respeito nella aos gastos, e bemfeitorias, que fizerão.

3 O terceiro caso he, quando concorresse tal causa, que, conforme a Direito, pudesse a Igreja vender, ou alheiar *in perpetuum* alguma propriedade, como fica dito no Titulo precedente, capitulo 3. porque em tal caso se poderão com mais razão fazer afforamentos perpetuos dos ditos bens, achando-se pessoas, que assim os aceitem; e por essa razão, alèm do foro de cada hum anno, dem de presente às Igrejas cousa, com que possão remediar as necessidades, que tiverem, o que as Igrejas poderão receber neste caso sómente, sem embargo do que ao diante se ordena no capitulo 11. §. 1. deste Titulo.

4 E antes de se fazerem os ditos afforamentos perpetuos, se guardarão os requisitos, e solemnidades, que se contém no capitulo 1. deste Titulo, sob as penas de nullidade, e as mais nelle declaradas.

CAPITULO V.

Quaes são os bens das Igrejas, que se não podem emprazar.

(a) Cap. *Quanvis* ubi Gloss. c. *Prohibemus* de decim. c. *Ad hæc* eod. tit. c. *Cum apostolica* in fine de his, quæ fiunt à Prælat. c. *Si Episcopus, vel Abbatib.* in usibus feudor.

COnformando-nos com o Direito, (a) prohibimos, que por nenhuma causa, por mais grave, e urgente que seja, se faça prazo algum de dizimos, ainda que seja em titulo tempo-

poral, nem outro ſim ſe faça prazo, no qual ſe confunda o dizimo com a penſão, ou foro. Nem outro ſim ſe emprazem foros, (b) ou rações, que ſe pagão às Igrejas, ora ſejão certos, e ſabidos, ora de partilhas de terras, como quartos, quintos, ſextos, oitavos, ou couſa ſemelhante, porque he manifeſto dano das Igrejas emprazarem-ſe taes foros, e rações, dando mais renda certa por menos, ſalvo ſe os ditos (c) foros, ou rações eſtiverem tão afaſtados das Igrejas, que ſe não poſsão por ellas cobrar, ſem ſe fazer niſſo tanta, ou mais deſpeza, do que lhe os meſmos foros importão, porque em tal caſo ſe poderá fazer prazo dos ditos foros, e rações pela penſão, que juſta for, guardados os requiſitos, e ſolemnidades do capitulo 1. deſte Titulo.

(b) Valaſc. de jur. emph. quæſt. 12. n. 8.

(c) Argum. l. *Mediterraneæ* c. *Annon. & tribut.* lib. 10. Valaſc. d. n. 8.

1 Item ſe não poderão emprazar paſſaes, (d) que são os chãos, caſas, vinhas, olivaes, ſoutos, pomares, e ſemelhantes propriedades das Igrejas, e são deputados para uſo, e vivenda, e recreação dos Priores, e Reitores dellas.

(d) Argum. c. 1. de cenſib. juncta l. *Fundus*, & per totum ff. de fundo dotali.

2 E o que contra a fórma deſta Conſtituição (e) fizer prazos de dizimos, foros, rações, ou dos paſſaes, incorrerá em pena de ſincoenta cruzados para o Meirinho, e deſpezas de noſſa Juſtiça, e os taes emprazamentos ſerão nullos, e de nenhum vigor, e ſerá obrigado a tirar à ſua cuſta (f) os ditos dizimos, foros, rações, ou paſſaes mal emprazados, e não haverá os frutos, que reſtituirem os poſſuidores de má fé, como fica dito no capitulo 2. deſte Titulo; e o que emprazar dizimos, alèm das ditas penas, incorrerá em pena de ſuſpenſão de ſeus Beneficios, ou adminiſtrações por ſeis mezes.

(e) D. c. 1. de cenſib. cap. *Sicut*, & ibi Gloſſ. *Magn.* de conſecr. Eccleſ. vel alt.

(f) C. *Siquis Præsbiter.* de reb. Eccl.

3 E havendo alguns prazos das ditas couſas feitos por ſeus anteceſſores, citará aos poſſuidores, (g) como ſe ordena neſte Livro Titulo 4. capitulo 1. §. 2.

(g) C. 2. de precar. c. 2. de rer. permut.

CAPITULO VI.

Que os bens das Igrejas ſe não emprazem a outras, nem a Communidades, nem a peſſoas prohibidas.

POr quanto, conforme a Direito, (a) ha muitas peſſoas prohibidas, que não podem ſucceder, nem ſer nomeadas nos prazos da Igreja, e outras, que convem que os não hajão, poſto que lhes não ſeja expreſſamente prohibido, ordenamos,

(a) C. ult. c. de jur. emph. c. *Potuit* de locat. Auth. *Quibuſcumque* c. *Sacr. Eccleſ.*

e mandamos, que se não empraze, nem innove propriedade alguma, ou herdade das Igrejas a outras Igrejas, Mosteiros, (b) Collegios, Hospitaes, ou quaesquer outros lugares pios, nem lhes possão vir os ditos bens por nomeação, instituição, ou successão, e que assim se declare nos emprazamentos, por quanto os bens assim emprazados às ditas Communidades, e lugares nunca vagão, para os poder tomar para si a Igreja, cujos são, ou para se lhes poder accrescentar a pensão.

(b) Gloss. verb. *Prohibentur* in d. cap. *Potuit* de locat. ubi Abb. & DD.

1 Item se não poderão emprazar, nem innovar os ditos bens a pessoas, que, conforme a Direito, são havidas por poderosas (c) para este effeito.

(c) Gloss. d. verb. *Prohibentur* Doct. in d. l. ult. cap. *Jur. emphyt.*

2 Item se não emprazarão a filhos, por qualquer via, (d) illegitimos, salvo se forem legitimados por authoridade Apostolica em fórma bastante.

(d) Auth. de non alienand. §. *Emphyteusim* ibi *Hæredibus* collat. 2. & argum. cap. *Si gens Angelorũ* 56. dist. c. *Per venerabilem, qui filii sint legit.* Doct. in c. *In præsentia* de prob.

3 Nem os Priores, Vigarios, e Beneficiados de nosso Bispado poderão emprazar os bens de suas Igrejas, e Beneficios a mulheres, que tenhão, ou hajão tido por mancebas, (e) nem aos filhos, posto que legitimos das ditas mulheres, nem aos filhos, (f) netos, genros, ou noras dos ditos Priores, e Beneficiados, posto que os ditos prazos se lhes fação para os haverem depois da morte dos ditos Priores, e Beneficiados: o que assim mandamos, pelo que convem à honestidade Ecclesiastica, e tambem por evitar as fraudes, que em semelhantes emprazamentos póde haver.

(e) Argum. *Doctrinæ* Bart. in l. *Affectionis* ff. de donat. Gama decis. 106. n. 1.

(f) Auth. *Quibuscumque*, & ibi *Doct.* c. De Sacros. Eccles. facit c. 1. de præbend. & dignit.

4 Porèm não prohibimos, que depois da morte dos ditos Priores, e Beneficiados se possão emprazar os bens das ditas Igrejas a seus netos, genros, e noras, não sendo por outra via prohibidos.

5 Item se não emprazará propriedade alguma a pessoa, que tiver outra semelhante propriedade pegada com a que se pertende emprazar, ou seja sua propria de dizimo a Deos, ou seja prazo de outra Igreja, ou pessoa, para que assim se atalhe ao perigo, que póde haver, de se confundirem, ou perderem as propriedades da Igreja, ou alguma parte dellas, salvo se não houver outras pessoas, que aceitem estes prazos, ou se as terras da Igreja estiverem tambem demarcadas, que cesse a razão do perigo, que aqui se considera.

6 E fazendo emprazamento a alguma Igreja, Communidade, ou pessoa prohibidas nesta Constituição, será nullo; e os que o fizerem, serão condenados nas penas, que justas nos parecerem.

CA-

CAPITULO VII.

Dos que ſerão havidos por terceira vida, tendo poſſe de quarenta annos, não tendo titulo dos prazos, e dos titulos antigos, em que faltárão ſolemnidades.

AContece muitas vezes, que algumas peſſoas poſſuem os bens das Igrejas, pagando delles pensão, como enfyteutas, e porèm não tem titulos, ou por ſe haverem perdido, ou porque houverão de ſeus anteceſſores os ditos bens, como prazos das ditas Igrejas, ou por outra cauſa, e não ha memoria dos titulos. Pelo que conformando-nos com o Direito, (a) e Conſtituição de noſſos anteceſſores, ordenamos, e mandamos, que os que poſſuirem bens das Igrejas pela dita maneira por eſpaço de quarenta annos, reconhecendo-as por direito ſenhorio com certa, e uniforme pensão annual, ſejão havidos nos ditos bens, e prazo por terceira vida, não conſtando de outra couſa em contrario, e por ſua morte expirem os ditos prazos, e fiquem livremente às Igrejas.

(a) Argum. l. fin. c. *Fundis patrim.* lib. 11. Gloſſ. verbo *Repellere* in fine in l. 2. c. de jure emphyteut. junct. ſent. Angeli ibi n. 10.

1 Outro ſim acontece muitas vezes, que em alguns titulos, e eſcrituras de emprazamentos antigos faltão algumas ſolemnidades, que por Direito, e noſſas Conſtituições ſe requerem, como he quando não interveio authoridade, e confirmação do Prelado, ou vedoria, e tratado nas Igrejas, em que o deve haver. Pelo que mandamos, que ſe as taes eſcrituras forem ha menos de trinta annos, ſe declarem, e julguem por nullas; e as que forem feitas ha mais de trinta annos, ſe por todo o dito tempo pagárão os enfyteutas as pensões aos ſenhorios, ſerão havidas por boas, porque a diuturnidade de tanto tempo, conforme a (b) Direito, faz preſumir, que as ditas eſcrituras forão feitas juridicamente, ſalvo ſe das meſmas eſcrituras conſtar, (c) que não intervierão as ditas ſolemnidades, ou alguma dellas.

(b) L. *Si filius* c. de petit. hæredit. l. *Qui in aliena* §. *Sed ſi* ff. de petit. hæred. ubi Doct.

(c) Paulus conſ. 81. col. 3. Roland. conſ. 2. ex n. 127. l. 1. Covar. pract. quæſt. 21. n. 7. v. *Tertius caſus.*

CAPITULO VIII.

Das renovações dos prazos, e renunciações delles.

QUerendo algum poſſuidor, durando ainda as vidas do prazo, renunciallo em mãos do direito ſenhorio, para

que lho innove, se constar que elle, ou seus antecessores fizerão bemfeitorias no prazo, e forão bons, e proveitosos enfyteutas às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, lho poderão renovar, sem intervirem as ditas solemnidades, excepto a vedoria, por ser assim conforme a Direito, (a) e estylo.

(a) Cap. *Ad aures*, & Doct. per textum ibi de rebus Eccl. cap. 2. & ibi *Doct.* de feudis.

1 Porèm havendo-se de innovar depois de acabadas as vidas, e depois de ficarem os prazos devolutos às Igrejas, se guardarão (b) inteiramente as ditas solemnidades.

(b) Domin. cons 128. n. 5. Cald. de renovat. quæst. 14. à n. 3.

2 Item se guardarão, em caso que o possuidor do prazo o renuncie, e a vida, que nelle tem, nas mãos do direito senhorio, para que o senhorio o possa dar livremente a quem quizer, ou à pessoa, que o resignante nomear; porque aceitando-se a renunciação, e havendo-se de emprazar de novo, devem concorrer as causas, que por Direito, e nossas Constituições se requerem.

3 E acontecendo que algum enfyteuta, estando em derradeira vida, faça petição para se lhe innovar o prazo, e alcançando despacho se deixe estar com elle, sem fazer escritura, pagando o foro do titulo antigo, para se atalhar ao prejuizo das Igrejas, mandamos, que nenhum despacho, ou portaria de innovação valha depois de passados trez mezes da data della; e passado o dito termo, se não possa ajudar do despacho, para obrigar ao senhorio a lhe fazer escritura de emprazamento, ou seja durando ainda as vidas, ou depois de serem acabadas, posto que o senhorio diga no despacho, que valha por mais tempo.

CAPITULO IX.

Que na innovação dos prazos vagos sejão preferidos os descendentes dos ultimos possuidores.

(a) L. *Congruit* c. Locat. præd. civil. l. 11.

HE conforme à (a) razão, e equidade, que os que possuirão os bens das Igrejas, e fizerão nelles bemfeitorias, sejão numerados, e preferidos aos mais. Por tanto ordenamos, (b) e mandamos, que vagando algum prazo por se acabarem as vidas, e havendo filhos, netos, ou outros descendentes do ultimo possuidor, se algum o pedir, em tal caso, havendo-se de aforar a outra pessoa, se affore a hum dos ditos descendentes (c) tanto por tanto, como outrem der, constando que seus an-

(b) C. *Ad aures* de rebus Eccl. Bart. & communis in l. 1. §. *Permittitur* ff. de aqua quotid. & æstu.

(c) D. l. *Congruit* l. *Jubemus* §. *Et filios*. c. Advocat. diverf. judic.

anteceſſores fizerão bemfeitorias nelle, ſalvo ſe as Igrejas quizerem, e puderem, conforme a Direito, (d) incorporar em ſi os ditos bens, porque em tal caſo não devem ſer conſtrangidas a emprazallos a outrem, nem poderão emprazallos a peſſoa alguma particular da Communidade, mas ficarão incorporados nella em commum.

(d) Doct. & communis in c. *Bonæ* de poteſt. Prælat. ubi Abb. n. 28.

CAPITULO X.

Que nenhuns bens dos que coſtumão andar emprazados ſe promettão, nem emprazem antes de vagarem.

POr quanto de ſe prometterem, ou emprazarem os bens, que não eſtão vagos, ſe póde dar occaſião a odios, e demandas, e a ſe deſejar a morte dos poſſuidores, eſtreitamente prohibimos, (a) e mandamos, ſob pena de excommunhão maior, e de vinte cruzados, que nenhuns bens certos, e nomeados das Igrejas, e lugares pios de noſſo Biſpado, que coſtumão andar emprazados, (ainda que o prazo eſteja em derradeira vida) ſe emprazem, ou promettão a outra peſſoa antes de vagarem, poſto que o poſſuidor dê para iſſo conſentimento, ſalvo ſe elle logo renunciar o prazo, e a vida, que nelle tem, como ſe diſſe no capitulo 8. deſte Titulo.

(a) Argum. c. 2. de neceſſ. præb. lib. ult. cap. de pact.

CAPITULO XI.

Que pelos prazos ſe não leve entrada.

COnformando-nos com o Direito, e ſagrado Concilio Tridentino, (a) eſtreitamente prohibimos, que pelos prazos ſe não leve entrada nem em dinheiro, nem em outra couſa, nem para a Igreja em commum, nem para os particulares della, ſob pena que o que a levar perderá o dobro do que aſſim levar, ametade para a fabrica da Igreja, cujos são os bens, e a outra ametade para a noſſa Chancellaria; e o que der alguma couſa de entrada, a não poderá pedir, e alèm diſto ſerá nullo o emprazamento, que fizer, de que ſe levar entrada, por ſer iſto occaſião manifeſta de ſe fazerem os prazos em pouco proveito da Igreja, (b) e em prejuizo dos ſucceſſores.

(a) Doct. in l. 1. ubi Jaſon. n. 3 c. jur. emphyt. Valaſc. de jure emphyt. quæſt. 10. n. 5. Ord. lib. 4. tit. 41. Trid. ſeſſ. 25. de reform. c. 11.

(b) Trid. d. cap. 11. in princ.

1 Porèm isto não haverá lugar nos prazos, que se derem em fateosi perpetuo, como se disse no capitulo 4. §. 3. deste Titulo.

CAPITULO XII.

Que as pensões, que se pagavão em frutos, se não mudem a dinheiro.

ORdenamos, e mandamos, que as propriedades das Igrejas, que se costumão emprazar com pensão de pão, vinho, azeite, ou de outra semelhante novidade, não se possão emprazar, mudando a pensão dos ditos frutos em dinheiro, (a) salvo estando as ditas propriedades em lugares tão distantes das Igrejas, que não possão sem difficuldade, e muita despeza (b) cobrar-se as ditas pensões, ou foros em frutos; e mudando-se a dinheiro sem alguma das ditas causas, e licença nossa, havemos, e declaramos por nullos os taes emprazamentos.

(a) Argum. l. *Domini prædiorum* cap. *Agricto, & cens.* lib. 11.

(b) Argum. l. *Mediterraneæ*, & quod ibi *Bart. Canan. & tribut.* lib. 10.

CAPITULO XIII.

Que os prazos se não vendão, alheiem, nem dividão sem licença dos senhorios.

COnformando-nos com o Direito, (a) estreitamente prohibimos, que os prazos das Igrejas, e lugares pios de nosso Bispado se não vendão, alheiem, ou traspassem em pessoa alguma, sem licença do direito senhorio; e o que assim o não cumprir, perca o prazo, o qual tornará ao direito senhorio, segundo por Direito (b) he ordenado. E quando a Igreja o não quizer para si, (c) e der licença para se vender, ou por outra via alheiar, se lhe pagará o laudemio (d) de vinte hum.

(a) C. *Potuit* de locato l. ult. c. de jur. emphyt.

(b) D. l. ult. c. de jur. emphyt.

(c) D. c. *Potuit* de loc.

(d) Ord. lib. 4. tit 38. in princ lat. Cald. de extinct. emphyt. c. 16.

1 E sob as mesmas penas prohibimos, que os ditos prazos se não dividão, (e) sem a dita licença, e que huma, e outra clausula se ponha nas escrituras dos emprazamentos, que ao diante se fizerem.

(e) Argum. l. *Si pupillorum* 7. ff. de rebus eorum in princ. Cald. & ab eo relati de extinct. c. 8. à n. 7.

2 E nas escrituras de emprazamento, que daqui em diante se fizerem, se ponha clausula, por que o enfyteuta se obri-

obrigue em ſeu nome, e dos que depois delle houverem o prazo ao não dividir, e pela qual renuncie qualquer direito, que por coſtume, poſto que immemorial, ou por outra via lhe competir, para poder dividir o prazo.

TITULO VIII.

Dos Arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas.

CAPITULO I.

Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, e por quanto tempo ſe podem, e devem fazer.

POr quanto pelos arrendamentos feitos por longo tempo ſe traſpaſſa nos poſſuidores o util ſenhorio, (a) que he eſpecie da alheiação, mandamos, que daqui em diante ſe não fação arrendamentos (b) dos bens de quaeſquer Igrejas, ou lugares pios de noſſa viſitação, para haverem de durar na vida dos rendeiros, ou em quanto elles quizerem, (c) nem por dez annos, (d) ou dahi para ſima, nem por trez nove annos, (e) nem em trez quatro annos, ou dahi para ſima, ainda que ſe declare, (f) que ſejão trez arrendamentos diſtinctos, e que o ſegundo ſe entenda depois de acabado o primeiro, e o terceiro depois de acabado o ſegundo, por ſerem ſimulações, e contratos fraudulentos, que o Direito não permitte; (g) e fazendo-ſe alguns arrendamentos deſta qualidade contra a fórma de Direito, e deſta Conſtituição, os havemos, e declaramos por nullos, (h) e os taes bens tornarão logo às Igrejas. E mandamos a todos os Priores, Vigarios, Curas, e adminiſtradores das Igrejas, Moſteiros, e lugares pios, que havendo taes arrendamentos, os fação declarar por nullos, demandando os poſſuidores, (i) tanto que lhes conſtar dos ditos contratos.

1 E achando-ſe alguns arrendamentos jà feitos, ou fazendo-ſe ao diante por eſcrito, e letras Apoſtolicas, por mais tempo do que neſta Conſtituição ſe declara, ou contra o que nella ſe ordena, ſerão viſtos, e examinados pelo noſſo Proviſor, para que determine ſe são verdadeiros, ou ſubrepti-

(a) Clem. ubi Gloſſ. & Doct. de rebus Eccleſ. Ord. l. 3. tit. 47. in princ.

(b) D. Clem. 1. de rebus Eccleſ. ubi Gloſſ. verb. *Locationes, & Doct.*

(c) Valaſ. de jur. emphyt. quæſt. 29. n. 4. ex regul. juriſperitos ff. de excuſat. tit.

(d) Gloſſ. in lib. 2. in fin. ff. *Si ager vectig.* Bart. in l. 1. §. *Quod autem* ff. de ſup. ficiebus.

(e) Auth. de non alienand. §. *Neque* collat. 2.

(f) Valaſc. d. quæſt. 29. n. 15.

(g) D. Auth. de non alien. §. *Neque.*

(h) D. Clem. de reb. Eccleſ. Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 11.

(i) Cap. 2. de rerum perm. cap. *Siquis Præsbiter.* de reb. Eccleſ.

ci-

cios, e os possuidores, sendo-lhes mandado, mostrarão as ditas letras.

2 Porèm os ditos bens poderão ser arrendados por tempo de trez annos, (k) e os arrendamentos, que por mais tempo se fizerem, declaramos por nullos, e de nenhum effeito, conforme à Extravagante do Papa (l) Paulo II. a qual foi recebida neste Reino, (m) quanto à limitação do tempo, e nullidade de contrato sómente.

(k) D. Clem. 1. vers. *Verum* junct. Extravag. *Ambitiosæ* de rebus Eccles. inter communes.

(l) D. Extravag. *Ambitiosæ.*

(m) Gama decis. ult. n. 2.

3 E declaramos, que os ditos arrendamentos são nullos, não sómente no tempo, que exceder os ditos trez annos, (n) mas ainda dentro nelles, como se dirá no capitulo seguinte, e que outro sim haverá lugar nestes arrendamentos o que àcerca dos dizimos, e frutos dos beneficios se ordena no dito capitulo.

(n) Argum. textus in Auth. de non alienand. §. *Si verò etiam perpetuam* collat. 2. Covar. lib. 2. c. 16. n. 5.

4 O que se entenderá nos bens, e propriedades, que não costumão dar mais que huma novidade em trez annos; porèm os que regularmente dão novidade cada dous annos, como são olivaes, se poderão arrendar (o) por duas novidades, que são quatro annos.

(o) Argum. l. *Si fic constituta*, ibi *Duplicato constituto tempore* ff. *Quem admod. servit. amittatur.* Jason. in l. 2. n. 4. & 52. c. de jur. emphyt.

CAPITULO II.

Dos arrendamentos dos dizimos, e frutos dos Beneficios.

(a) Trid. sess. 25. de reform. cap. 11.

DEsejando Nós evitar os grandes prejuizos, (a) que se seguem às Igrejas, e successores dellas, e às pessoas, que arrendão, de se arrendarem por muito tempo os frutos, e dizimos dos Priorados, e dos mais Beneficios, e Igrejas, que vagão por morte dos Beneficiados, que os possuem, estreitamente prohibimos, que os frutos dos ditos Beneficios, em parte, ou em todo, se não arrendem por mais tempo, (b) que dous annos, salvo havendo-se para isso licença nossa por escrito, a qual não daremos, senão concorrendo causa urgente, para se arrendarem por mais tempo. Nem ainda pelo dito tempo de dous annos, ou por menos se fará arrendamento, pelo qual se receba logo de ante mão (c) o preço todo, mas poder-se-ha sómente receber de ante mão ametade do preço do arrendamento do primeiro anno, e o mais se pagará às pagas; e fazendo-se arrendamento por mais tempo, ou com pagas anticipadas em mais do que nesta Constituição he per-

(b) Cardin. in c. fin. n. 6. *Ne Prælat. vices suas.* Anch. cons. 116. n. 5.

(c) Trid. d. cap. 11.

permittido, não valerá, nem ainda pelo tempo de dous annos, nem quanto às clauſulas licitas, e approvadas, mas em tudo ſerá havido, (d) e declarado por nullo; e a peſſoa, que aceitar tal arrendamento, incorrerá em pena de vinte cruzados. E poderão vir contra os taes arrendamentos, durando o tempo delles, aſſim os meſmos Beneficiados, (e) ou peſſoas, que os fizerem, como os meſmos rendeiros, que os arrendamentos aceitarem, ſem que a huns a outros poſsão pedir ſatisfação das perdas, e danos, que houverem recebido, em razão de ſe annullarem os ditos arrendamentos, nem as deſpezas, que por occaſião delles tiverem feito.

(d) Auth. de non alien. §. *Si verò etiam perpetuam* collat. 2. Bart. in Auth. *Qui rem* c. *De Sacroſ. Eccl.* Covar. lib. 2. Var. cap. 16. n. 5.

(e) Argum. c. *Siquis Præsbiterorum* de rebus Eccleſ.

1 E da meſma maneira poderá vir contra eſtes arrendamentos o noſſo Promotor, ao qual encarregamos ſe informe com cuidado dos que ſe fizerem contra a fórma deſta Conſtituição, para os reſcindir, e annullar.

2 Item prohibimos, que ſe não fação os taes arrendamentos com clauſula, que começarão haver lugar hum anno, (f) ou mais, depois que ſe fizerem, nem com clauſula, que acabado o primeiro (g) arrendamento de dous annos, comece outro por muito, ou por pouco tempo; e para que de todo ceſſem fraudes, ſob a dita pena pecuniaria prohibimos, que ſe não fação arrendamentos dos ditos dizimos, ou frutos, ou de quaeſquer outros bens das Igrejas, e Beneficios, ſenão paſſado dia de Natal de cada hum anno, para começarem a correr, e haver effeito de dia de S. João Baptiſta logo ſeguinte em diante.

(f) Card. in Clem. 1. §. *Verum* col. fin. quæſt. 5. de rebus Eccleſ.

(g) Valaſ. de jur. emphyt. quæſt. 29. n. 15. verſ. *Et inde* Cov. d. c. 16. n. 4.

3 E quanto aos arrendamentos dos frutos, e dizimos das Igrejas, Moſteiros, e Collegios, que não vagão por morte dos poſſuidores, como são os do noſſo Cabido, e das Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado, quando ſe arrendarem em commum, ſe poderão fazer por quatro annos, mas não por mais tempo, ſem noſſa licença por eſcrito; e porèm não ſe poderão fazer pelos ditos quatro annos, nem por menos com pagas anticipadas, (h) nem com as clauſulas prohibidas nos paragrafos precedentes, ſob as meſmas penas nelles impoſtas, e de ſe poderem reſcindir, e impugnar, como nos ditos paragrafos ſe ordena.

(h) Trid. d. ſeſſ. 25. cap. 11.

4 E declaramos, que fazendo-ſe alguns arrendamentos dos ditos bens, frutos, ou dizimos das Igrejas, e Beneficios com pagas anticipadas, os taes arrendamentos nunca prejudi-

cá-

cárão (i) à Igreja, e ſucceſſores; e morrendo os Priores, e Beneficiados, que taes arrendamentos fizerão, e levárão o dinheiro de ante mão antes de o terem vencido, não poderão ſeus herdeiros, nem os rendeiros ter recurſo contra os ſucceſſores dos defuntos, poſto que próvem, que os arrendamentos ſe fizerão em proveito das Igrejas, e o preço, que ſe recebeo de ante mão, ſe converteo, e gaſtou em neceſſidade, e utilidade dellas, ou em neceſſaria ſuſtentação dos Beneficiados; e concorrendo eſtas cauſas, ou outras juſtas, ſe nos poderá dar conta antes de ſe fazerem os arrendamentos, e Nós proveremos como for mais ſerviço de Deos, e bem das Igrejas.

(i) Trid. d. cap. 11. verſ. *Omnes* c. de precar.

CAPITULO III.

Que os Beneficiados não tomem de arrendamento os frutos, ou bens das Igrejas, em que tiverem os Beneficios, nem impidão os lanços, que ſe fizerem.

POr atalharmos às fraudes, e enganos, que póde haver em prejuizo das Igrejas, e Communidades Eccleſiaſticas, eſtreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, e ſob pena de excommunhão maior, e de cem cruzados para a fabrica das meſmas Igrejas, e accuſador, que nenhum Dignidade, Conego, ou Beneficiado de noſſa Sé, ou qualquer outro Beneficiado das Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado per ſi, nem por interpoſta peſſoa, para ſi, ou para outrem faça lanço de arrendamento nos frutos, reditos, e bens dos Cabidos, e Igrejas, em que cada hum delles for Beneficiado, nem per ſi, ou por interpoſta peſſoa impida, em fraude das ditas Igrejas, e Beneficios, a outra peſſoa fazer livremente os lanços, que lhe parecer no arrendamento dos ditos bens, e frutos.

1 E tendo algum dos ditos Beneficiados juſta cauſa para haver de arrendar os ditos frutos, e bens, ou parte delles, nos poderá fazer petição, e Nós com informação verdadeira do caſo lhe concederemos licença, ſegundo for razão, e juſtiça.

2 E ſe algum dos ſobreditos ſem a dita licença tomar de arrendamento os ditos bens, e frutos, alèm das penas aſſima impoſtas, ſerão nullos os arrendamentos, e os poderão impu-

pugnar as meſmas partes, e o noſſo Promotor, como fica dito no capitulo precedente.

CAPITULO IV.

Que ſe não fação arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas a diverſas peſſoas pelo meſmo tempo, ou por diverſos annos.

PRohibimos eſtreitamente a cada hum dos Dignidades, Conegos de noſſa Sé, e a cada hum dos Priores, e Beneficiados de noſſo Biſpado, e a qualquer outra peſſoa, que tiver adminiſtração de bens, frutos, e rendas de quaeſquer Igrejas, Beneficios, ou lugares pios de noſſa viſitação, que não faça pelo meſmo tempo arrendamento a diverſas peſſoas (a) de ſeus Beneficios em particular, nem dos bens a elles pertencentes, ou ſeja por eſcritura publica, ou por aſſinado razo, ou de palavra; e fazendo o contrario, pagará ſincoenta cruzados, ſatisfará às partes o que lhe dever, e os danos, que em razão dos ditos arrendamentos tiverem recebido.

(a) L. 3. §. 1. ff. *Stelionitus.*

CAPITULO V.

Que ſe não arrende juriſdicção, nem Officio eſpiritual, ou Eccleſiaſtico.

COnformando-nos com as leis Divinas, (a) e humanas, eſtreitamente prohibimos, que nenhuma peſſoa de qualquer eſtado, e condição que ſeja, arrende por dinheiro, ou por outra couſa temporal juriſdicção, ou poder eſpiritual, ou Eccleſiaſtico, que tiver adquirido, ou lhe competir em razão do Officio Eccleſiaſtico, que tem, ou privilegio, coſtume, preſcripção, ou por outro qualquer titulo; e o que o contrario fizer, alèm das penas de ſimoniaco, em que por Direito incorre, (b) e de ſerem nullos os taes arrendamentos, ſerá prezo, e do aljube caſtigado com as mais penas, que juſtas nos parecerem, e as partes ambas perderão o preço, ou couſa temporal, que tiverem dado, e recebido para a noſſa Chancellaria.

(a) C. 1. 23. *Ne Prælati vices ſuas.* Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 11. verſ. *Non liceat*

(b) D. c. 1. cum ſeqq. *Ne Prælat. vic. ſuas.*

1 E por ſe evitarem os inconvenientes, que ſe podem

seguir de se arrendarem os Officios de Notarios, Escrivães, Meirinhos, e de quaesquer outros Ministros da Justiça Ecclesiastica, estreitamente prohibimos, que em nosso Bispado se não faça arrendamento algum dos ditos Officios por dinheiro, nem por outra cousa temporal; e o que tal arrendamento fizer, sem especial licença nossa por escrito, será suspenso dos taes Officios atè nossa mercê; e o que os tomar de arrendamento, pagará do aljube vinte cruzados, e huns, e outros perderão para a nossa Chancellaria o preço, ou cousa temporal, que tiverem dado, e recebido em razão dos taes arrendamentos.

TITULO IX.

Das Confrarias, Hospitaes, e lugares pios, e de seus bens.

CAPITULO I.

Que as Confrarias instituidas se reduzão ao numero competente, e todas tenhão Compromissos, e quaes haverá em cada Igreja.

(a) Trid. sess. 22. de reform. cap. 8.

ASsim como he cousa pia, (a) e louvavel haver Confrarias nas Igrejas para honra de Deos, e dos Santos, suffragios dos defuntos, consolação, edificação, e merecimento dos vivos, assim convem, que as que houver sejão de tal maneira regidas, e governadas, que se alcancem por ellas os fins espirituaes, que se pertendem, e sejão conservadas, e servidas com a decencia, e authoridade devida; o que não poderá ser, se em cada Igreja houver mais das que se podem sustentar, e conservar decentemente com os encargos, e obrigações pias, que tiverem, conforme ao numero, e possibilidade dos freguezes, ou as que houver, não tiverem Regimento, e Estatutos bem ordenados, e prudentes.

1 E por se evitarem occasiões de perjurios, não se approvará Estatuto, (b) em que os Confrades se obriguem com juramento guardar os Estatutos da Confraria, ou algum delles, mas em lugar de juramento se porão outras penas, que justas pa-

(b) Argum. *Reg. c. Et si Christus* de jur. jur.

parecerem, e pela preſente relaxamos o juramento, que houver nos Compromiſſos, e o havemos por não obrigatorio ao diante.

2 E para ſe atalhar aos inconvenientes, que ſe ſeguem da multidão das Confrarias, que em algumas Igrejas ha, ordenamos, e mandamos aos noſſos Viſitadores ſe informem em cada Igreja, que Confrarias de preſente ha nella, e as que commodamente, e com a decencia devida ſe poderão ſuſtentar, ſegundo a qualidade da Igreja, poſſibilidade, e numero dos freguezes; e do que acharem nos informem com ſeu parecer, para que ordenemos as que ſe devem conſervar, que ſerão as que houver de maior devoção em cada freguezia, e entre ellas não ſómente ſe conſervará aonde a houver a do Santiſſimo Sacramento, mas procurar-ſe-ha, que ſe inſtitua nas Igrejas Paroquiaes, que atè agora a não tiverem, onde o Senhor eſtiver em Sacrario, ſegundo ſe ordena no Livro 1. Titulo 7. capitulo 5. *Viſitadores.*

3 Item ſe proverá que haja Confraria da Virgem noſſa Senhora, e das Almas, onde for poſſivel; e as que parecer, que ſe não podem conſervar, extinguir-ſe-hão, ou ſe unirão, e incorporarão em outras, como for mais ſerviço de Deos, e bem das ditas Confrarias.

CAPITULO II.

Que nas Confrarias ſe taxem Miſſas pelos vivos, e defuntos, e quem as dirá.

PAra ſe alcançarem os bens eſpirituaes, que ſe pertendem pelas inſtituições das Confrarias, ordenamos, e mandamos aos noſſos Viſitadores, que nas Confrarias, que ſe acharem inſtituidas, ou de novo ſe inſtituirem, ſe taxe ſempre certo numero de Miſſas para cada hum anno, e ſe dirá huma em cada ſemana, ou cada mez, ou em certos, e limitados dias, ſegundo a commodidade das Igrejas, e poſſibilidade das Confrarias, com a eſmola competente; e as do numero taixado ſe dirão com muita pontualidade por bem das almas dos vivos, [a] e defuntos. *Viſitadores.*

(a) Trid. ſeſſ. 22. de Sacrif. Miſſ. c. 2. & can. 3.

1 E havendo-ſe de dizer as Miſſas em dia de ſemana, ordenem noſſos Viſitadores, que ſe digão algumas pela ma- *Viſitadores.*

nhã cedo, para que as poſsão ouvir os freguezes antes de irem ao trabalho, e ſerviço. E todas as Miſſas das Confrarias dirá o Paroco das Igrejas, ſe puder; e não podendo, por ter Miſſa quotidiana, ou por outra obrigação da Igreja, que concorra em o meſmo tempo, poderão dizer outros Padres, a quem os Mordomos as encarregarem, e nas Igrejas Conventuaes as dirão os Parocos, Beneficiados, e Iconomos, ſegundo o coſtume, e eſtatutos de cada Igreja, com as moderações, e limitações do capitulo 5. Titulo 7. do Livro 3.

CAPITULO III.

Da eleição, e numero dos officiaes de cada Confraria, e que tirem per ſi as eſmolas.

PAra melhor adminiſtração das Confrarias, ordenamos, e mandamos, que em cada hum anno atè quinze dias depois da feſta principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, antes da Miſſa Conventual, ou logo depois della, ou à tarde, ſe elejão novos [a] officiaes na Igreja, ou em outro lugar conveniente, ſendo preſentes os officiaes velhos, e as peſſoas, a que pertence, e farão votar todos os Confrades com muita ordem, e quietação, e que fielmente ſe eſcrevão os votos, e nenhum official do anno paſſado ſeja reeleito; e ſe o for, não ſervirá ſem noſſa licença, ou de noſſo Proviſor, ou do Arcipreſte do diſtricto.

(a) Clem. *Quia contingit* §. 1. de relig. dom.

1 Em cada huma Confraria haverá hum Juiz, hum, ou dous Mordomos, hum Theſoureiro, hum Eſcrivão; e nas freguezias pequenas, em que commodamente não puder haver todos os ditos officiaes, haverá ao menos hum Juiz, ou Mordomo, hum Theſoureiro, hum Eſcrivão.

2 Os officiaes eleitos por mais votos ſerão obrigados a ſervir, tomando primeiro juramento [b] da mão dos officiaes velhos, e de tudo ſe fará termo no livro da Confraria por todos aſſinado, e o Paroco na eſtação do Domingo, ou no dia Santo, antes do em que ſe houver de fazer a eleição, aviſará aos Confrades o dia, lugar, e hora, em que ſe ha de fazer, para que ſe achem preſentes.

(b) Clem. *Quia contingit* §. 1. verſ. *Illi etiam* de relig dom.

3 E ordenamos, e mandamos aos officiaes das Confrarias, que cada hum tire as eſmolas coſtumadas nas Igrejas, e fó-

e fóra dellas, per ſi, ou por outrem; e não o fazendo aſſim, ſerão obrigados a compôr, e ſatisfazer às Confrarias o que noſſos Viſitadores arbitrarem, que podia montar a eſmola, ſe a tirárão, vendo para eſta computação as eſmolas de trez annos atràs, e conforme a ellas mandarão pagar o que lhes parecer juſto. *Viſitadores.*

4 E prohibimos, ſob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho, que nenhum Mordomo, ou official de Confraria tire eſmola para ella por dentro das Igrejas, em quanto ſe diſſer Miſſa, ou ſe celebrarem os Officios Divinos, mas podellas-ha tirar à porta, ou no adro.

5 E aſſim ordenamos, e mandamos, que as ditas eſmolas, que tirarem os officiaes das Confrarias, ſejão entregues aos Theſoureiros dellas no primeiro Domingo, ou dia Santo de guarda depois que as tirarem, ſob pena de as pagarem em dobro, e ſobre os ditos Theſoureiros ſe carregarão em livro com todo o mais rendimento das Confrarias, de que ſe farão termos aſſinados pelos ditos Theſoureiros, declarando-ſe a quantidade, e qualidade da eſmola, e o dia da entrega, e as peſſoas, que derão, ou deixárão eſmolas, ou legados.

6 E a meſma declaração ſe fará no titulo das deſpezas de quanto ſe gaſta em cada couſa, e ſerão aſſinadas as taes verbas, e termos por quem mandar fazer a deſpeza.

7 E prohibimos aos Theſoureiros, e mais officiaes, que não dem quitação de eſmola, ou legado, que realmente não for entregue, ſob as penas do capitulo 8. Titulo 14. do Livro 3. E todas as certidões, que ſe houverem de dar de legado, ou eſmola recebida, ou de outra qualquer couſa, ſerão feitas pelo Eſcrivão da Confraria.

CAPITULO IV.

Que em cada hum anno dem conta com entrega os officiaes das Confrarias.

ORdenamos, e mandamos aos officiaes novos, e velhos de cada Confraria, que do dia, em que ſe fizer a eleição a quinze dias primeiros ſeguintes, ſe ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente em hum Domingo, ou dia

Santo de guarda pela manhã, antes, ou depois de Missa, ou à tarde, e dem conta [a] os officiaes velhos aos novos pelo livro da receita, e despeza; e achando-se que não ficão devendo cousa alguma à Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará disso termo no livro da receita, e despeza, assinado por todos; e havendo divida, se carregará sobre o Thesoureiro novo, a quem será logo entregue.

(a) Clem. *Quia contingit* §. *Ut autem* vers. *Illi etiam* de relig. dom.

1 E se não puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeito pague; e pagando, se fará disso declaração, assinada pelo Thesoureiro novo com duas, ou trez testemunhas.

2 E não pagando no dito termo de quinze dias, o Thesoureiro novo haverá logo monitorio contra o devedor, para que pague o principal, e custas, o que o Thesoureiro novo cumprirá dentro em hum mez; e não o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregue a divida, como se já a tivesse recebida.

3 E se algum Thesoureiro se der por entregue della, e assinar o termo, não será depois ouvido para effeito de deixar de pagar à Confraria, posto que queira provar, e prove, que realmente lhe não foi entregue.

4 Sem embargo desta conta, que os officiaes novos hão de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores, que a tomem de novo, como pelo sagrado Concilio Tridentino [b] he ordenado, posto que sejão as ditas Confrarias instituidas por authoridade Apostolica. E a esta conta, que os Visitadores tomarem, assistirá o Thesoureiro velho; e havendo dúvida, se chamará o Escrivão, e Mordomos velhos.

Visitadores.

(b) Trid. sess. 22. de reform. cap. 9.

5 Encarregamos aos ditos Visitadores, que não levem em conta gastos demasiados, e excessivos feitos em comer, e beber, e cousas semelhantes, antes do que crescer dos gastos ordinarios, e licitos ordenem, que se comprem ornamentos, e peças para as Confrarias, ou bens de raiz, ou outras cousas uteis para as Confrarias. E prohibimos, que se não fação festas profanas nas Confrarias por conta dellas.

Visitadores.

CA-

CAPITULO V.

Que em cada Confraria haja livro de tombo para os bens de raiz, e outro para o inventario dos móveis.

ORdenamos, e mandamos, que nas Confrarias, que tiverem bens de raiz, haja hum livro de tombo numerado, e aſſinado, em que ſe eſcrevão os bens da Confraria em fórma authentica, com ſuas confrontações, e medições, como ſe ordena neſte Livro Titulo 4. capitulo 4. e outro livro, em que ſe faça inventario (a) dos móveis, e ornamentos, e cera das Confrarias, ſegundo ſe ordena no meſmo Livro capitulo 6. Titulo 3. pelo qual inventario ſe fará entrega aos Theſoureiros novos no tempo, em que ſe tomar conta aos velhos; e parecendo a noſſos Viſitadores, que para os ditos tombo, e inventario baſta hum ſó livro, aſſim o ordenem, eſcrevendo-ſe de huma parte os bens de raiz, e da outra os ornamentos, e móveis, e os termos de entrega, declarando, que ſe entregão os livros inteiros, e ſãos, ſem faltar folha alguma.

(a) Clem. *Quia contingit* §. 1 verſ. *Illi etiam* de relig. domum.

Viſitadores.

CAPITULO VI.

Dos Hoſpitaes, e outros lugares pios.

OQue fica dito nos capitulos precedentes deſte Titulo àcerca das contas, adminiſtração, e livros das Confrarias, ſe guardará nos Hoſpitaes, (a) e quaeſquer outros lugares pios, fundados por authoridade Apoſtolica, ou Ordinaria, excepto os Hoſpitaes, e caſas (b) da Miſericordia, que eſtão debaixo da immediata protecção de ElRei noſſo Senhor. E porèm viſitaremos por Nós, e noſſos Viſitadores as Igrejas, e Altares deſtes Hoſpitaes, e Caſas, provendo o que entendermos que convem ao culto Divino, ornamentos, (c) e Divinos Officios.

(a) Clem. *Quia contingit* in princ. & §. 1. de relig. dom.

(b) Trid. ſeſſ. 22. de reform. cap. 8.

(c) Ord. lib. 1. tit. 62. §. 42.

1 E nas alheiações, e arrendamentos dos bens das ditas Confrarias, Hoſpitaes, ou lugares pios, que são de noſſa viſitação, e juriſdicção, ſe guardará o que ſe diz neſte Livro nos Titulos 6. 7. 8. em tudo o que às ditas Confrarias, Hoſpitaes, e lugares pios ſe puder applicar.

2 E alèm das cousas ordenadas nos ditos Titulos, e capitulos, se proverão por estatutos, e por nossos Visitadores as mais, que parecerem necessarias para boa conservação das Confrarias, e lugares pios.

TITULO X.

Das Esmolas, Questores, e Pedidores.

CAPITULO I.

Que ninguem peça esmola sem licença, e como lhe será passada.

ASsim como he cousa pia, e mui conforme à caridade Christã serem soccorridos os pobres com esmolas, (a) e passar-se licença para as pedirem aos que dellas tiverem necessidade, assim tem mostrado a experiencia, que da multidão de peditorios publicos (b) se seguem muitos inconvenientes, e modestia aos povos, e freguezias, e se diminue, e esfria a caridade nos fieis Christãos, os quaes vendo que se não póde acudir a tantos, deixão de dar esmolas a alguns, e às vezes aos mais necessitados, ou acodem com tão pouco, que nenhum se remedea como convem: Pelo que ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, que daqui em diante não passe licença alguma geral para todo o Bispado, nem particular para certos distrietos, ou freguezias, por muito, ou pouco tempo, sem precederem as informações necessarias, por que conste, que ha justas causas para se conceder a dita licença; e na que se der, se tenha respeito à qualidade das pessoas, ou obras pias, para que se pedem, e ao estado dos povos, e conforme a isso se conceda consideradamente para as Igrejas, e lugares, e pelo tempo, que parecer bastante para se remediar a necessidade, preferindo sempre os pobres, e obras pias deste Bispado aos de fóra delle, e as ditas licenças se passarão as menos vezes, que puder ser, e às mesmas pessoas, ou a seus legitimos procuradores, e não a outras pessoas, que tragão as taes esmolas de arrendamento, por ter mostrado a experiencia, que de semelhantes esmolas fazem muitos negoceação, e trato escandaloso, e cheio de cubiça.

(a) D.Th.2.2.quæst. 32. art. 1. c. *Cum ex eo* de pœnit. & remiss.

(b) D. cap. *Cum ex eo* Clem. 2. co tit. de pœnit. & remiss.

1 E eſtreitamente prohibimos, ſob as penas do capitulo ſeguinte, que nenhuma obra pia, Communidade, ou peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, poſto que ſeja religioſa, e ainda mendicante, ſeja encommendada nas Igrejas de noſſo Biſpado, nem por ordem dos Parocos ſe peça eſmola para ella, por pouco, nem por muito tempo, ſem licença noſſa, (c) ou de noſſo Proviſor por eſcrito; e os que tiverem a dita licença, não peção em mais Igrejas, nem por mais tempo do que nellas for limitado. E os Parocos, ſob as ditas penas, não admittão, nem cumprão traslados, poſto que authenticos, de taes licenças, nem por elles fação obra alguma, não lhes ſendo moſtradas as proprias proviſões aſſinadas por Nós, ou noſſo Proviſor, e paſſadas por noſſa Chancellaria.

(c) D.c. *Cum ex to* de pœnit. & remiſſ. d. Clem. 2. eo tit. in principio verſ. *Niſi.*

2 Porèm eſta prohibição não haverá lugar nas eſmolas, que ſe pedirem para as Caſas da Miſericordia em ſua Comarca, ou para as Confrarias no limite da freguezia, em que eſtão ſitas, ſendo erectas, e inſtituidas por noſſa authoridade, nem nas eſmolas, que ſe pedem para os captivos, porque todas eſtas ſe poderão pedir nos dias, e tempos coſtumados, não prohibidos por noſſas Conſtituições, ſem ſer neceſſaria a dita licença.

3 E prohibimos a toda a peſſoa, que em noſſo Biſpado pedir eſmolas, que não traga comſigo imagens de vulto, ou de pintura de Chriſto noſſo Senhor, da Virgem noſſa Senhora, nem de Santo algum, para que não aconteça eſtarem em lugares indecentes, quando ſe agazalha de noite, ou ſerem tratadas com menos reverencia, e acatamento do que lhes he devido.

4 Outro ſim prohibimos, ſob pena de excommunhão maior, que nenhuma peſſoa peça eſmola dentro da Igreja, em quanto nella ſe diſſer Miſſa, ou ſe celebrarem os Officios Divinos, mas podellas-ha pedir à porta da Igreja, ou no adro, como fica dito dos officiaes das Confrarias no capitulo 3. §. 4. do Titulo 9. precedente.

CAPITULO II.

Como ſe haverão os Parocos na encommendação das eſmolas.

MAndamos a cada hum dos Parocos de noſſo Biſpado, ſob pena de ſe lhes dar em culpa, e de ſer caſtigado a noſ-

a nosso arbitrio, que sendo-lhe mostrada licença nossa, ou de nosso Provisor para se pedirem esmolas, a publique, ou ao menos declare a substancia della à estação da Missa Conventual, e ahi eleja hum, ou dous homens [a] bons, aos quaes encarregue as ditas esmolas por todo o tempo, que hão de durar, ou pelo que justo lhe parecer, revezando huns, e outros, encommendando-lhes, que as tirem com fidelidade, e diligencia, pois he obra de caridade, e serviço de Deos: e advertindo-os outro sim, que não tirando as esmolas, para que são eleitos, ou não aceitando a eleição, se della se não desobrigarem, legitimamente ficarão obrigados aos danos, que por sua culpa, e negligencia receberem as pessoas, e lugares pios, para que são as esmolas.

(a) C. *Cum ex eo*, & vers. *Quia autem* de pœnit. & remiss.

1 Cada Paroco terá hum quaderno, em que escreva os peditorios, e as pessoas, que forem nomeadas para tirarem as esmolas, declarando o dia, em que forão nomeados, e por quanto tempo: e outro sim declarará no dito quaderno o nome da obra pia, Communidade, ou pessoa, para que se pede a esmola, e o dia, em que se passou a licença, e por quem, e o em que lhe foi presentada, e por quanto tempo foi concedida, e para que Igrejas, lugares, ou Arcipreſtados, e os nomes dos procuradores, que vem nomeados para as arrecadarem, e os sinaes de suas pessoas, para que a estes, e não a outros sejão depois entregues, e para que falecendo, ou mudando-se o Paroco fique lembrança ao seu successor, o que tudo cumprirá sob as ditas penas.

2 E encarregamos-lhe muito, que na nomeação das pessoas, que hão de tirar as esmolas, se haja com prudencia, e sem paixão, nomeando pessoas de boas consciencias, [b] e os mais desoccupados, e que melhor as possão tirar; e não o fazendo assim, será em visitação castigado como parecer.

(b) D. cap. *Cum ex eo* vers. *Quia autem* de pœnit. & remiss.

CAPITULO III.

Que os Parocos possão encommendar esmolas para seus freguezes enfermos necessitados.

COncedemos licença a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que possa encommendar seus freguezes, que estiverem enfermos, e com necessidade, para que se lhes tire hu-

huma esmola pela freguezia por dous Domingos, ou dias Santos sómente na mesma doença; e se for comprida, por outros dous, e para este effeito nomeará huma, ou duas pessoas, como fica dito no capitulo precedente.

CAPITULO IV.

Que as esmolas se não arrendem.

PRohibimos estreitamente, que nenhumas esmolas se arrendem a pessoa alguma Ecclesiastica, nem secular; e o que fizer, ou aceitar taes arrendamentos per si, ou por interpostas pessoas, será prezo, e castigado a nosso arbitrio, e não haverá mais licença para pedir em nosso Bispado, e os taes arrendamentos, que nelle se fizerem, havemos por nullos, e de nenhum vigor.

CAPITULO V.

Dos questores, e pedidores das esmolas, e como se procederá contra elles.

COm muita razão os santos Canones, (a) e Concilios universaes reprovárão sempre o uso dos questores, ou pedidores de esmolas, os quaes com muito atrevimento, e soltura, enganando as almas dos fieis Christãos, propõem ao povo indulgencias falsas, dispensão de seu motu proprio nos votos, absolvem os penitentes de perjurios, homicidios, e outros peccados, remittem, e perdoão o mal levado, fazendo-se com elles composição em certa cousa, ou quantidade de dinheiro, relaxão certa parte das penitencias dadas em Confissão, fingindo que pelas esmolas, que alguns Fieis lhe dessem, erão livres das penas do Purgatorio, e hião gozar da Gloria huma, ou muitas almas de seus amigos, ou parentes, e que os bemfeitores dos lugares, em que elles pedião esmolas, alcanção Indulgencia plenaria, absolvendo a outra de culpa, e pena: outros prégando sem licença, e benzendo gente, ou animaes, pondo final nos que benzem, dando Reliquias, Imagens, Nominas, Cartas, Agnus Dei, e cousas semelhantes, enganando as almas dos simplices com grande pe-

(a) Cap. *Cum ex eo* de pœnit. & remiss. Clem. 1. eo tit. per tot.

perigo dellas, tirando-lhes o dinheiro, e esmolas com invenções falsas, e com escandalo, e perturbação dos povos. E o sagrado Concilio Tridentino (b) considerando que não erão bastantes os remedios, que contra os taes questores, e eleemosinarios estavão applicados pelos santos Canones, manda, que o uso, e nome delles de todo se desterre dos povos Christãos. Pelo que em execução do dito decreto prohibimos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de nosso Bispado consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, nem fóra delles algum dos ditos questores, e eleemosinarios prégar, (c) ou publicar Indulgencias, (d) ou fazer alguma das cousas conteúdas nesta Constituição, ou cousa semelhante, posto que traga letras Apostolicas, não sendo primeiro vistas, (e) e examinadas por Nós, ou nosso Provisor, e haver licença nossa, ou sua; e sendo achado algum, que sem as ditas letras, approvação, e licença peça esmolas, ou por qualquer via use do officio de questor, mandamos aos nossos Ministros da Justiça, e encarregamos aos da Justiça secular, que com brevidade o prendão, e não seja solto sem nos dar conta, e se haver primeiro licença nossa por escrito, a qual se não concederá, senão constando primeiro, que tem restituido tudo o que tiver mal levado por todos, ou algum dos ditos modos, ou outros illicitos, e reprovados, e alèm disso será gravemente castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa. E nas mesmas penas incorrerá qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que não tenha nome de questor, e eleemosinario, que prégar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer ao povo em commum, ou a pessoas particulares qualquer Indulgencia, ou milagres, sem a dita approvação, e licença nossa.

(b) Trid. sess. 21. de reform. cap. 9.

(c) Trid. sess. 5. de reform. c. 2. vers. *Quæstores.*

(d) Trid. sess. 25. in decreto de Indulgentiis.

(e) D. Clem. 2. in princ. vers. *Literas quoque* de pœnit. & remiss.

TI-

TITULO XI.

Da Immunidade da Igreja, e lugares ſagrados.

CAPITULO I.

Da reverencia, e modo, com que ſe ha de eſtar na Igreja, e que nella ſe não tratem couſas profanas.

A Igreja he caſa de Deos, (a) e de oração, e por tanto convem haver nella toda a ſantidade, (b) reverencia, humildade, e devoção, e ſe devem deſterrar os abuſos, ſuperſtições, negociações, tratos profanos, praticas, diſcordias, e tudo o mais, que póde cauſar perturbação nos Officios Divinos, e offender os olhos da Divina Mageſtade, por que ſe não fação novos peccados, nem ſe dê occaſião delles no lugar ordenado para ſe pedir perdão dos commettidos, e graça para não commetter outros, antes ſe procure que o Author da paz Deos noſſo Senhor ſeja adorado, e honrado com a devida veneração, e culto pacifico nos Templos, que são lugares de paz. Pelo que conformando-nos com a diſpoſição dos ſagrados Canones, (c) Concilios univerſaes, e motos proprios dos Summos Pontifices, exhortamos, e admoeſtamos muito em o Senhor a todos noſſos ſubditos, que conſiderando bem a grande reverencia, e acatamento, que ſe deve à Igreja, em entrando nella, tomem agua benta, e ſe perſignem, e eſtejão nella com a devida humildade, reverencia, e devoção, de maneira que contentando ao meſmo Deos, movão tambem com ſeu exemplo, e edifiquem aos proximos, e principalmente ſe lembrem de adorar com grande reverencia, com os joelhos ambos poſtos em terra, o Santiſſimo Sacramento, ou eſteja expoſto, ou no Sacrario.

(a) Joan. 2. cap. *Cum Eccleſ.* de immunit. Eccleſ.

(b) C. *Decet* in princ. de immunit. Eccleſ. lib. 6.

(c) D. cap. *Decus* de immunit Eccleſ. lib. 6. Trid. ſeſſ. 22. decreto de obſerv. & vitand. verſ. *Ab Eccleſiis.* Motus proprius Pii V. incipit: *Cũ primum.*

1 Ouvindo nomear (d) o glorioſo, e ſacroſanto nome de Jeſus, (principalmente na Miſſa, e Officio Divino) à invocação do qual ſe ajoelhão todas as couſas creadas, (e) fação eſpecial reverencia no interior de ſeu coração, ſignificando-o aſſim de fóra com inclinação da cabeça, ou outro ſinal exterior.

(d) Paulus ad Philippenſ. 2. d. cap. *Decet* in princip. verſ. *Convenientes.*

(e) Paulus ut ſupr.

2 Item adorem, e venerem as imagens ſantas com o culto, (f) que a cada huma he devido, como ſe diſſe no Livro 1. Titulo 3. capitulo 2.

(f) Trid. ſeſſ. 25. in decreto de invoc. & vener. & reliq. ſanctorum.

3 Item obſervem, (g) e guardem as ceremonias ſantas, eſtando em pé, ou aſſentados à Miſſa, e Officios Divinos, ſegundo a ordem da Santa Igreja.

(g) Trid. ſeſſ. 22. decreto de obſerv. & vitand.

4 Não eſtejão com as coſtas viradas para o Altar, em que eſtiver o Santiſſimo Sacramento, nem encoſtados, ou arrimados aos Altares, nem às pias baptiſmaes, nem às da agua benta, nem ponhão ſobre os Altares os chapéos, nem quaeſquer outras couſas, excepto as neceſſarias para o uſo, e miniſterio do Altar.

5 Nas Igrejas, (h) Ermidas, e Oratorios, ou ſejão ſeculares, ou regulares, não paſſeem, nem converſem, nem tratem nellas ſobre couſas vans, profanas, e temporaes, e muito menos ſobre couſas deshoneſtas, nem para tratar as ſobreditas couſas eſtejão nas Igrejas em roda, ou ajuntamentos.

(h) D. c. 1. in princ. verſ. *Ceſſent* de immunit Eccleſ. lib. 6. Trid. ſeſſ. 22. decret. de obſerv. verſ. *Ab Eccleſ.*

6 Não fallem em particular com mulher alguma de ruim ſuſpeita, nem com qualquer outra tratem couſas deshoneſtas, ou impertinentes.

7 Não eſtejão os homens entre as mulheres, nem as mulheres entre os homens, mas huns, e outros eſtejão em aſſentos ſeparados, e de maneira que aſſim os homens, como as mulheres fiquem com os roſtros para o Altar mór; e os bancos para os homens ſe aſſentarem ſe porão das portas traveſſas para baixo, detràs das mulheres, nas Igrejas, em que commodamente puder ſer, o que deixamos a arbitrio de noſſos Viſitadores.

8 Nas Igrejas Conventuaes, e outras Paroquiaes grandes, em que os homens ſe coſtumão aſſentar junto às columnas, ou paredes collateraes das Igrejas, ſe façáo repartimentos de taboado, com que fique diviſão entre elles, e as mulheres de huma, e outra parte.

9 Exhortamos muito a todos noſſos ſubditos, aſſim homens, como mulheres, que para irem à Igreja (i) ſe componhão tão decentemente no traje, e ornato exterior, e nella eſtejão tão grave, e honeſtamente, que não dem eſcandalo, antes bom exemplo a todos.

(i) D. c. 1. in princ. verſ. *Sit itaque.*

10 Nenhuma peſſoa ouça Miſſa, ou Officios Divinos de fóra da Igreja, poſto que ſeja nos alpendres, ou no lu-

me-

mear das portas, ſalvo quando pelo concurſo da gente não couber dentro.

11 Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade que ſeja entre nas Igrejas com cães, ou aves, (k) ou inſtrumento de caça, nem com lança, béſta, eſpingarda, piſtolete, ou outra arma ſemelhante, excepto os Miniſtros de Juſtiça, e peſſoas, que os acompanharem, os quaes poderão entrar com armas não prohibidas.

(k) Clem. 1. de celebrat. Miſſar.

12 Se alguma peſſoa for comprehendida em qualquer das couſas neſta Conſtituição prohibidas, ou outras ſemelhantes, por que ſe offenda a reverencia devida aos lugares ſagrados, o Paroco a admoeſtará pela primeira vez, que ſe emende; e não ſe emendando, a poderá mulctar em penas pecuniarias, aggravando as mulctas atè a quantia, que cabe em ſua juriſdicção, ſegundo ſe ordena no capitulo 7. §. 2. Titulo 7. do Livro 3. e ſe ainda aſſim ſe não emendar, fará autos, e aviſará ao noſſo Vigario Geral, ou Arcipreſtes, como ſe ordena no dito capitulo 7. §. 4. para ſe proceder contra os deſobedientes como for juſtiça.

CAPITULO II.

Que os leigos não eſtejão na Capella mór, e Coro da Igreja em quanto ſe celebrão os Officios Divinos.

PAra que em tudo ſe guardaſſe a ordem, e reverencia, com que ſe deve eſtar na caſa de Deos, e os Officios Divinos ſe pudeſſem celebrar, e os Miniſtros da Igreja aſſiſtir a elles com a perfeição, e quietação que convem, ſe ordenou na Igreja (a) de Deos, que para os Clerigos houveſſe lugares diſtinctos dos leigos, ficando os Clerigos na Capella mór, e Coro da Igreja; e foi ſempre prohibido (b) aos leigos eſtarem nos ditos lugares em quanto ſe celebraſſem os Officios Divinos. O que mandamos, que aſſim ſe cumpra, e guarde, e prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de mil reis por cada vez, para a fabrica das meſmas Igrejas, e accuſador, que nenhum leigo de qualquer qualidade que ſeja, eſteja dentro da Capella mór, ou Coro da Igreja em quanto ſe diſſer Miſſa, e ſe celebrarem os Officios Divinos; e ſe algum inſiſtir em eſtar na dita Ca-

(a) C. 1. de vita, & hon. Cler. c. *Sacerdotum* 30. de conſ. diſt. 2.

(b) D. c. 1. d. c. *Sacerdotum.*

pella, ou Coro, o Paroco o admoeſte, e notifique, dando-lhe noticia deſta Conſtituição, para que ſe ſaia; e ſe não obedecer, o Paroco o declare logo ao povo por excommungado; e depois de declarado, não celébre, nem continue com os Officios Divinos, atè com effeito ſe ſahir da Igreja o excommungado.

1 Porèm a dita prohibição não haverá lugar nos Coros das Igrejas, que não eſtiverem nas Capellas móres, quando nos ditos Coros ſe não rezarem, ou cantarem as Horas Canonicas, ou os Officios Divinos.

(c) D. c. verſ. *Adorandum* de vita, & honeſt. Cler.

2 Nem outro ſim haverá lugar, (c) quando os leigos entrarem, ou eſtiverem nas Capellas móres para effeito de ſe confeſſarem, ou commungarem, ou ajudarem à Miſſa, ou para terem tochas, ou para outro miniſterio da Igreja, ſendo para elle neceſſarios.

3 Item não haverá lugar eſta prohibição nos cantores, e tangedores; porèm eſtes eſtarão nos Coros, e Capellas móres modeſta, e religioſamente, e guardarão o ſilencio como devem guardar os Clerigos.

4 E mandamos a cada hum dos Parocos, ſob pena de ſuſpensão de ſeus officios atè noſſa mercê, e de ſer prezo, que não conſinta peſſoa alguma na Capella mór, ou Coro, contra a fórma deſta Conſtituição, antes a execute inteiramente, e a lea algumas vezes a ſeus freguezes à Eſtação.

CAPITULO III.

Que na Igreja ſe não aſſentem em cadeiras de eſpaldas, ſalvo as peſſoas aqui declaradas, e que não haja eſtrados, nem aſſentos particulares.

(a) C. 2. in princip. verſ. *Sit itaque* cũ ſeqq. de immun. Eccleſ. lib. 6.

OS fieis Chriſtãos devem eſtar na Igreja com muita (a) humildade, e devoção, ſem darem moſtras de vangloria, ou pompa humana, nem cauſa de perturbação aos Officios Divinos, e eſte bom exemplo ſe eſpera com mais razão das peſſoas mais qualificadas. Pelo que prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de cem cruzados para as deſpezas da Juſtiça, e accuſador, que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, de qualquer eſtado, ou condição que ſeja, em quanto ſe diſſer Miſſa, e ſe celebrarem

os

os Officios Divinos se assente nas Igrejas de nosso Bispado, ainda que sejão de regulares, em cadeira de espaldas, excepto as pessoas seguintes.

1 Os Cardeaes, Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, e Nuncios Apostolicos.

2 Item os Duques, Marquezes, Condes.

3 Item os Senhores das terras nas Igrejas das mesmas terras, de que são Senhores, e não em outras.

4 Item os Inquisidores, quando estiverem em alguma Igreja, ou lugar fazendo algum acto, ou diligencia de seu officio.

5 Item os nossos Visitadores, quando actualmente estiverem por visitação em algum lugar.

6 Item a Camera desta Cidade, e dos outros lugares do Bispado, que tiverem licença nossa, quando estiverem em corpo de Camera.

7 Declaramos, que as pessoas Ecclesiasticas aqui nomeadas podem estar assentadas em cadeira de espaldas dentro da Capella mór, mas não poderão ter as ditas cadeiras dos degráos do Altar para sima, excepto as pessoas, a que he concedido pelo Ceremonial dos Bispos.

8 Porèm as ditas pessoas seculares, que em razão de suas Dignidades puderem ter cadeiras de espaldas, posto que sejão do habito de qualquer das Ordens Militares, as não poderão ter na Capella mór, nem em quaesquer outras, quando nella se celebrarem os Officios Divinos, sob as ditas penas; e insistindo alguma pessoa em ter cadeira de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, não lhe competindo, mandamos a cada hum dos Parocos, e quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou regulares, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados por cada vez, que não vão com a Missa, e Officios Divinos por diante, atè com effeito obedecer a tal pessoa, e nos avise com brevidade, ou ao nosso Vigario Geral, para se proceder com aggravação de censuras contra os taes desobedientes.

9 Item prohibimos a cada hum dos Parocos, e a quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhão maior, e de se lhe dar em culpa, que não se assente na Capella mór, nem fóra della na Igreja em cadeira de espaldas, salvo para fazer Estação, quando commodamente a não puder fazer do pulpito, ou em pé no cruzeiro.

10 Item prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica, e accusador, que nenhum homem de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento particular apropriado para si, nem as mulheres tenhão estrados, mas os assentos sejão communs, e iguaes para todos; e havendo alguns estrados, ou assentos particulares, os nossos Visitadores os mandarão tirar com brevidade.

Visitadores.

11 Outro sim proverão, que os caixões, e arcas das Confrarias se ponhão em parte, e de maneira que não causem impedimento, nem occupem muito as Igrejas, e se lhes parecer as mandem mudar, emendar, ou tirar.

CAPITULO IV.

Que na Igreja, e adro della se não fação autos judiciaes, nem execução corporal de Justiça.

(a) C. 1. in fine principii de immunit. Eccles. lib. 6. c. 1. cod. tit.

Conformando-nos com a disposição de Direito, (a) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de vinte cruzados para a fabrica da Igreja, cuja immunidade for offendida, e accusador, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro de Justiça secular faça audiencia, ou conselho, ou qualquer ajuntamento, nem ouça partes em Igreja alguma, nem no adro della, nem pergunte testemunhas, nem faça rematações, ou quaesquer outras execuções, nem mande deitar pregões, nem citar, ou notificar a pessoa alguma, nem faça outro qualquer acto de jurisdicção contenciosa, ou voluntaria, nas quaes penas incorrerão não sómente os Julgadores, e Ministros superiores, mas tambem os Advogados, Escrivães, Tabelliães, Meirinhos, Enqueredores, Porteiros, e quaesquer outros officiaes da Justiça secular, que nas ditas cousas intervierem, ou a isso derem favor, ou ajuda; e de mais disso declaramos por nullos (b) os autos de jurisdicção contenciosa, que na Igreja, ou adro se fizerem.

(b) D. c. 1. §. ult. vers. *Et nihilominus* de immunit. Eccles. lib. 6.

1 Item prohibimos aos Escrivães, e Enqueredores Ecclesiasticos, que na Igreja, e adro della não perguntem testemunhas sem especial licença nossa; e fazendo o contrario, serão suspensos de seus officios atè nossa mercê: e exhortamos ao nosso Vigario Geral, e Arcipreste de nosso Bispado, que na Igreja, e adro não fação autos de jurisdicção conten-

Vigario Geral, Arcipreste.

ci-

cioſa, por quanto devem procurar dar bom exemplo aos leigos, e tratar com maior cuidado da reverencia devida aos lugares ſagrados; mas não [c] prohibimos ao noſſo Proviſor, [d] Vigario Geral, Viſitadores, e Arcipreſtes, que poſsão na Igreja, e adro della perguntar teſtemunhas nas diligencias, que fizerem tocantes aos ſeus officios.

(c) Arg. c. *Qua fronte*, & ubi Gloſſ. verbo *Canonicum* de appell. c. *Præceptum* 2. quæſt. 2.

(d) Cap. *Cum Eccleſia* 5. de immun. Eccleſ. d. c. 1. in fin. princ. eo tit. lib. 6.

2 Item prohibimos aos ditos Miniſtros ſeculares, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de cem cruzados para o que dito he, que na Igreja, e adro della não fação execução alguma corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effuſão de ſangue, nem ahi ponhão a tormento os delinquentes.

3 Item lhes encarregamos muito, que quando levarem alguns delinquentes para ſe fazer nelles execução corporal, como he açoutar, arraſtar, e outras ſemelhantes, os não levem pelos adros das Igrejas; e havendo neceſſariamente de paſſar pelos adros, ſobreſtejão na execução em quanto por elles forem, e tratem aos delinquentes com piedade.

CAPITULO V.

Que na Igreja, e adro della ſe não fação feiras, nem mercados, contratos, nem eſcrituras delles.

HUma das couſas, com que muito ſe offende a immunidade da Igreja he o trato, e negoceação temporal, e aſſim Chriſto noſſo Senhor lançou do Templo [a] com reprehensão, e caſtigo aos que nelle compravão, e vendião. Pelo que prohibimos, ſob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados para a fabrica da meſma Igreja, e accuſador, que na Igreja, e adro della ſe não fação feiras, [b] nem mercados, nem ſe ponhão mezas, ou tendas de mercadores, nem ſe compre, ou venda couſa alguma, nem ſe apregoe, poſto que ſeja para comer, ou beber. Porèm não prohibimos, que no adro ſómente ſe vendão as candeias para ſe offerecerem, e outras couſas neceſſarias para o culto Divino.

(a) Matth. c. 21. cap. *Ejiciens* 88. diſt.

(b) C. 1. in princ. verſ. *Ceſſent* de immunit. Eccleſ. lib. 6.

1 Sob a meſma pena prohibimos, que na Igreja, e adro della ſe não fação contratos [c] de compras, e vendas, eſcambos, ou quaeſquer outros, nem inſtrumentos, ou eſcrituras delles.

(c) D. c. 1. in princ. verſ. *Ceſſent.*

CA-

CAPITULO VI.

Das cousas, que se prohibem estar, ou fazer na Igreja, ou no adro.

PRohibimos, que dentro da Igreja, ou Ermida se não recolha pão, [a] vinho, azeite, castanha, linho, lam, ou qualquer outro fruto, ou novidade, e ainda que seja para se tirar logo.

(a) Concil. Saleguſt. cap. 12.

1 Item prohibimos, que na Igreja, ou parede della, nem no adro se estendão, ou se ponhão pannos, lam, ou qualquer outra cousa, nem no adro se ponhão a secar, ou alimpar, ou para outro effeito, trigo, centeio, cevada, ou qualquer outro fruto, ou novidade, nem se façáo eiras, nem se trilhem, nem debulhem os taes frutos, e novidades.

2 Nem no adro se tire, ou cave terra, barro, saibro, area, ou pedra para obras, nem outro sim dentro da Igreja, ou do adro se ponha pedra, madeira, telha, cal, ou outra cousa semelhante, salvo sendo as ditas cousas para uso, e obra da mesma Igreja, nem no adro se façáo, nem consintão fornos de pão, telha, tijolo, cal, e outros semelhantes.

3 Item prohibimos, que no adro da Igreja, ou junto às paredes della se não façáo, nem deitem immundicias, nem junto à Igreja se façáo estalagens, carniçarias, tavernas, fornos, curraes, e cousas semelhantes, de que resulte dano, ou indecencia das Igrejas, ou perturbação dos Officios Divinos.

4 Item prohibimos, que nas portas, paredes da Igreja, e no adro se não prendão cavalgaduras, nem outros animaes, nem se deitem a pascer no adro.

5 E porque as cousas nesta Constituição prohibidas, e outras semelhantes são diversas, e humas merecem maior, e outras menor pena, ficará em arbitrio de nossos Ministros impôr a que lhes parecer, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade das pessoas.

CA-

CAPITULO VII.

Das farças, festas, e jogos profanos, que se prohibem fazer na Igreja, e adro.

PRohibimos, [a] sob pena de excommunhão maior, e da pecuniaria, que justa parecer, que na Igreja, e adro della se não representem comedias, entremezes, ou colloquios profanos.

(a) Cap. *Decet* 2. §. *Cessent vana* de immunit. Eccles. lib. 6.

1 Nem se façáo danças, bailes, jogos, ou outras festas [b] profanas, nem se cantem cantigas deshonestas, nem se façáo lutas, ou cousas semelhantes.

(b) D. c. 2. §. *Cessent* Trid. sess. 22. decreto de observ. & vitand. vers. *Ab Ecclesiis.*

2 Porèm não prohibimos, que no adro se possa fazer representações ao divino, sendo primeiro approvadas por Nós, ou pelo nosso Provisor, como se ordena no capitulo 4. §. 2. Titulo 1. e que outro sim posáo as danças, folías, e outras festas decentes, e honestas entrar na Igreja, e festejar nella à honra de Deos, e dos Santos, no tempo, em que se não disser Missa, nem se celebrarem os Officios Divinos.

3 Sob as mesmas penas prohibimos, que no adro da Igreja se não corráo touros, nem às portas, e paredes della se façáo palanques para se verem correr em outra parte, nem no adro se joguem canas, ou se corra a argolinha, ou se façáo jogos semelhantes.

CAPITULO VIII.

Que na Igreja se não façáo vigilias, ou novenas, nem se coma, beba, ou durma nella.

LOuvavel, e pio costume foi na Igreja de Deos fazerem os fieis Christãos vigilias [a] dentro dos Templos, gastando nellas as noites em oração; mas porque pela malicia, e fraqueza humana veio a converter-se em abuso este santo costume, e a tomar-se dahi occasião de peccados, e em lugar dos Hymnos, Psalmos, e Canticos espirituaes se forão introduzindo bailes, danças, e cantigas profanas, e deshonestas, excessos no comer, e beber, são com muita razão prohibidas [b] estas vigilias, e Nós pela presente prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de sinco cruzados para a fa-

(a) D. Basilius Epist. 93. Hieron. Epist. 84. August. Serm. 251. de tempore.

(b) Ord. lib. 5. tit. 5. c. *Cum non oportet* cũ seqq. 42. dist.

a fabrica da Igreja, e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, coma, nem beba, (c) nem durma nas Igrejas, ou Ermidas de nosso Bispado, nem nos adros dellas, ainda que seja na vespera, e dias dos Oragos, ou de qualquer outra festa, ou nas collações, e refeições, a que chamão bodos das Confrarias, posto que esteja em novenas; mas tanto que anoitecer, se sahirá da Igreja, e as portas della se fecharão, como se ordena no capitulo 2. §. 1. Titulo 10. do Livro 3. E se alguma pessoa fizer voto de cumprir novenas de estar certos dias em Igrejas, ou Ermidas, declaramos que os taes votos a não obrigão a estar de noite nellas, nem no tempo, em que hão de comer, ou beber, ou fazer outros actos semelhantes.

(c) C. *Non oportet* 2. c. *Nulli* 42. dist. Paulus 1. Corinth. 11. Ord. d. tit. 5. §. 1.

1 Sob as mesmas penas prohibimos (d) a cada hum dos Parocos, e Clerigos de nosso Bispado, que quando se ajuntarem em alguma Igreja em razão de festa, Officio de defuntos, ou para qualquer outro effeito, não coma, nem beba na tal Igreja, ou Ermidas, nem nas Sacristias dellas.

(d) D. c. *Non oportet* cum seqq. 42. dist.

2 Porèm a pessoa, que se acoutar à Igreja para haver de gozar da immunidade della, poderá ahi comer, beber, e dormir com a decencia devida, como se ordena no capitulo 14. deste Titulo.

3 Nem outro fim prohibimos, que a pessoa, que estiver na Igreja, possa em caso de necessidade, para remedio della, tomar alguma cousa pouca de comer, ou beber, moderadamente, e sem escandalo.

4 Nem prohibimos, que os fieis Christãos na noite de Natal (e) possão estar na Igreja, e na noite de quinta feira da semana Santa, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, e nas noites de sesta feira, e sabbado da mesma semana, nas Igrejas, em que o Senhor se guardar encerrado para o Domingo da Resurreição. Porèm nestas noites encarregamos aos Parocos, e pessoas, que tem cargo das Igrejas, que as tenhão bem alumiadas, e vigiem, que dentro dellas não haja materia de escandalo.

(e) Argum. cap. *Nocte Sancta* de cons. dist. 1.

CA-

CAPITULO IX.

Que na Igreja, adro, e casas della se não fação castellos, fortalezas, ou cousas semelhantes.

CONformando-nos com o Direito, (a) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para a fabrica da Igreja, cuja immunidade he offendida, e accusador, a todos, e quaesquer Senhores de terras, Regedores das Cidades, Villas, e Lugares, Capitães, Alcaides móres, Desembargadores, Corregedores, e quaesquer outras pessoas, e Ministros da Justiça, de qualquer qualidade que sejão, que na Igreja, Ermidas, adros, e casas do serviço, e uso dellas não fação fortalezas, castellos, custodias, ou carceres, nem se recolhão, (b) nem pousem, e encastellem nellas, nem para isso dem favor, conselho, ou ajuda; e concorrendo tão urgente causa publica, que fosse precisamente necessario fazer-se alguma das cousas nesta Constituição prohibidas, se nos dará primeiro conta, para ordenarmos o que entendermos ser mais serviço de Deos.

(a) C *Sanctorum* vers. *Et Eccles.* 10. q. 1. c. 2. in fine princ. de immunit. Eccles. lib. 6.

(b) C. 1. de immun. Eccles.

1 E quanto aos tributos, fintas das Igrejas, e aposentadorias das casas dellas, se guardará o que se ordena no Livro 3. Titulo 12. capitulo 6. e 7.

CAPITULO X.

Como, e em que Igrejas, e lugares sagrados gozão de immunidade os delinquentes.

CONforme aos sagrados Canones, (a) e leis seculares a Igreja por sua santidade, e religião vale, e defende todos os que a ella, e seu adro se recolhem, onde não podem ser prezos os que tiverem commettido delictos, por que mereção pena de morte natural, ou civil, ou pena de sangue, salvo nos casos por Direito exceptuados, de que ao diante se faz menção; e porque não haja dúvida quaes são os lugares sagrados, a que convem a immunidade da Igreja, os declaramos nesta Constituição.

(a) C. *Miror.* c. *Reum* 17. quæst. 4. inter alia de immunit. Eccles. lib. 1. cum seqq. cap. de his, qui ad Ecclesias confug. Ord. l. 2. tit. 5.

1 Primeiramente qualquer Igreja, (b) ou Ermida, em que se disser Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, ou

(b) C. *Pen.* de immunit. Eccles. Ord. d. tit. 5. in princ.

Nós

Nós tivermos dado licença para ſe celebrarem, poſto que ainda ſe não celebraſſem, ſe as Igrejas, ou Ermidas foſſem fundadas com licença, e authoridade noſſa.

2 Item os adros (c) das ditas Igrejas, ou Ermidas.

3 Item os Oratorios fundados por noſſa authoridade, (d) em que ſe diſſer Miſſa, não ſendo privados, (e) e feitos em caſas de particulares.

4 Item os Moſteiros fundados, (f) e edificados por authoridade do Prelado, e as clauſtras, e pateos delles, e tudo o mais, que ſe contém dentro das cercas contiguas, e continuas com os ditos Moſteiros.

5 Item os Hoſpitaes fundados (g) por authoridade do Prelado.

6 Item os paços Epiſcopaes, (h) que Nós, e noſſos ſucceſſores tivermos neſte Biſpado.

7 E declaramos, que as ditas Igrejas, Ermidas, e Oratorios retem o privilegio da immunidade, poſto que eſtejão violadas, (i) ou interdictas, ou derrubadas, (k) e poſtas por terra, ſe forão derrubadas ſem authoridade, e licença do Prelado, com eſperança de ſe tornarem a fazer, e reedificar, ou poſto que foſſem derrubadas com authoridade do Prelado, ſe o forão não para ficarem exacradas, e profanadas, mas para ſe refazerem.

8 Item declaramos, que para o delinquente gozar da immunidade da Igreja, baſta que ſe apegue às fechaduras (l) das portas, ou ſe encoſte a ellas, ou às da Ermida, ou ſe recolha debaixo dos alpendres (m) contiguos, e pegados com as ditas Igrejas, e Ermidas, poſto que não tenhão adros.

9 Item declaramos, que gozará (n) da dita immunidade o delinquente, que indo prezo em poder dos Miniſtros da Juſtiça ſecular, ſe ſoltar delles, e ſe acolher a alguma Igreja, ou Ermida, ou aos adros dellas, ou a qualquer dos lugares religioſos, e ſagrados aſſima referidos. E com maior razão goza da dita immunidade (o) o que ſem ſer prezo fugio às Juſtiças, atè ſe acoutar aos ditos lugares, poſto que vão ſempre em ſeu ſeguimento, e à viſta os Miniſtros da Juſtiça.

10 Porèm não gozará da dita immunidade (p) o que indo actualmente prezo, ſem ſe ſoltar das Juſtiças, que o levão, paſſando por alguma Igreja, ou adro, ou empuxando pelos que o levão ſe acoutar à Igreja, porque não ſe acouta em ſua liberdade como ſe requere.

11 Item

(c) C. *Id conſtituimus* c. *Siquis contumax* 17. quæſt. 4. c. ult. de immun. Eccl.

(d) D. c. *Pen.* de immunit. Eccleſ.

(e) Innoc. in c. *Inter dilectos* de donat. Soar. de relig. 1. tom. lib. 3. de rever. c. 9. n. 10.

(f) Soar. d. c. 9. n. 9.

(g) Argum. c. *Ad hæc* de relig. domum. Doct. in d. c. *Pen.* de immun. Eccl.

(h) C *Id conſtituimus* 17. quæſt. 4.

(i) Hoſt. Abb. & alii in d. cap. *Pen.* de immunit. Soar. d. c. 9. n. 6.

(k) Cap. *Ligneis* de conſ. Eccleſ. vel alt.

(l) Covar. lib. 2. Var. c. 20. n. 18.

(m) Cap. *Siquis contumax* 17. quæſt. 4.

(n) Covar. d. l. 2. c. 20. n. 13. verſ. 17.

(o) Covar. ubi alios refert. d. cap. 20. n. 12.

(p) Covar. d. c. 20. n. 13. Arch. in c. *Sicut antiquitas* 17. quæſt. 4.

11 Item goza da dita immunidade o que [q] ſe acouta ao Santiſſimo Sacramento, quando he levado em alguma Prociſsão, ou aos enfermos, pegando-ſe, ou chegando-ſe o delinquente ao Sacerdote, que leva o Senhor.

(q) Turrecrem in c. *Quæſitum* 13. q. 2. Covar. d. cap. 20. n. 6.

CAPITULO XI.

Em que caſos não vale a immunidade da Igreja.

AInda que regularmente a immunidade da Igreja vale, e defende aos delinquentes, que a ella ſe acolhem, como fica dito no capitulo precedente, com tudo ha alguns crimes, em os quaes por ſua graveza, ou por outras razões, e circumſtancias não vale a immunidade, os quaes são exceptuados por Direito, coſtume, e recebidas doutrinas dos Doutores; e os que principalmente ſe exceptuão, são os ſeguintes.

1 Não goza da immunidade da Igreja o herege, [a] apoſtata, ſciſmatico.

(a) Argum. l. 1. c. de his, qui ad Eccl. confug. ub. Gloſſ. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 1. Covar. 2. Var. c. 20. n. 11.

2 Nem o blasfemo, [b] feiticeiro, benzedeiro, agoureiro, e ſorteiro.

(b) Dictonus tractatu criminali l. 6. c. 6. n. 23.

3 Nem o que roubar, [c] e esbulhar a Igreja, e ſeus bens por força, nem o que por força quebrar as portas da Igreja, ou lhe puzer fogo, ou por outra via commetter ſacrilegio dentro, ou fóra della.

(c) Argum. c. *Omnes* c. *Sicut antiquitas* 17. quæſt. 4.

4 Nem o ladrão publico, [d] coſſairo, ſalteador de caminhos, nocturno deſtruidor dos campos, e ſementeiras, e o que mudar, e arrancar marcos.

(d) Cap. *Inter alia* de immunit. Eccleſ. Ord. d. tit. 5. §. 3.

5 Nem o que à traição [e] commetter algum homicidio, ou ferimento, ou offenſa grave.

(e) Cap. 1. & ibi *Doct.* de homic. Ord. tit. 5. §. 4.

6 Nem o que de propoſito [f] commette ſemelhantes delictos, com intento principal de offender a alguem; porque ſe o maleficio foſſe principalmente feito a outro fim, e o malfeitor ſe acoutar à Igreja, deve gozar da immunidade della.

(f) Ord. d. §. 4. communis ex Clar. §. fin. quæſt. 30. n. 13. d. c. 1. ibi *Per induſtriam* de homic.

7 Nem outro ſim goza da immunidade da Igreja [g] o que nella, ou no adro commetter algum delicto grave, como he homicidio, ferimento, ou outro ſemelhante, ainda que ſe acoute a outra Igreja, ou lugar, que tenha privilegio de immunidade.

(g) C. ult. de immunit. Eccleſ. Ord. d. tit. 5. §. 2.

8 Nem o que eſtando na Igreja acoutado [h] commetter nella, ou no adro algum delicto, ou dalli ſahir ao commetter,

(h) D. c. ult. de immunit.

(i) Soar. tom. 1. de relig. l. 3. de rev. c. 11. n. 7.

ter, (i) ou mandar commetter fóra, ou a fazer dano, ou injuria a seus inimigos.

9 Porèm assim estes, como todos os mais delinquentes, a que não vale a Igreja nos delictos nesta Constituição exceptuados, e nos mais de Direito, gozarão da immunidade della, (k) em respeito de quaesquer outros delictos, que tiverem commettido, sendo taes, que por elles lhes deva valer a immunidade, e por estes taes delictos não poderão ser castigados, sem serem tornados à Igreja, e se averiguar se lhes vale, ou não.

(k) Covar. l. 2. Var. c. 20. vers. 24.

10 Item não gozará da immunidade da Igreja o escravo, (l) ainda que seja Christão, que para effeito de se livrar do cativeiro fugir a seu senhor. Porèm se fugir, porque o senhor o trata com muita sevicia, aspereza, e crueldade, não lhe será entregue, sem dar caução fidejussoria depositoria a contentamento da Igreja, e Ministros Ecclesiasticos, ou ao menos juratoria, quando outra não puder ser, de o não tratar mal, ou de o vender nos casos, em que por Direito a isso he obrigado.

(l) C. *Inter alia* vers. *Si vero servus*, ubi Doct. de immun. Eccles. Ord. d. l. 2. tit. 5. §. 6.

11 Item não gozará da immunidade o judeo, (m) mouro, ou outro infiel, que se acoutar a ella, porque a Igreja não defende aos que não vivem debaixo da Lei de Christo, nem obedecem a seus Mandamentos, e da sua Igreja; mas se cada hum delles se quizer fazer Christão, e com effeito receber o baptismo, poderá gozar da immunidade, como se ao tempo, em que se acouta fora jà Christão. E antes de se lhe dar o santo baptismo, (n) neste caso será instruido na Santa Fé Catholica, se jà o não estiver, como fica dito no Livro 1. Titulo 5. capitulo 6. segundo derem lugar as circumstancias do tempo, e delicto, de maneira que se entenda, (o) que quer de coração ser baptizado, o que não faz sómente por fugir do perigo presente, o qual exame farão per si o nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes nos lugares, em que se acharem, e nos outros o Paroco da Igreja; e tendo dúvida, avise com brevidade a qualquer dos ditos nossos Ministros, para lhe ordenarem o que deve fazer.

(m) L. 1. c. de his, qui ad Eccl. confug. Ord. d. tit. 5. §. 1.

(n) Ord. d. §. 5.

(o) D. l. 1. ibi *Simulant se* c. de his, qui ad Eccl. confug.

12 Item o leigo, que tiver commettido algum delicto, cujo conhecimento nos pertença *in solidum*, ou nos casos *mixti fori*, em que a jurisdicção estiver por Nós preventa, não poderá gozar da immunidade, para effeito de não ser pre-

prezo [p] pelas Justiças Ecclesiasticas, mas gozará della para effeito de não ser prezo pelas Justiças seculares.

13 Item os Clerigos, [q] e mais pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio de foro, ainda que tenhão commettido delictos graves, e dignos de deposição, e degradação, não podem gozar da immunidade da Igreja, para effeito de não serem prezos pelas Justiças Ecclesiasticas.

14 Item regularmente não ha lugar a immunidade da Igreja nos delictos leves, [r] em que não for posta pena de morte natural, ou civil, ou outra pena de sangue.

(p) Soar. tom. 1. de relig. l. 3. de rever. cap. 18. n. 8. vers. *Unde obiter.*

(q) Gloss. in cap *Nullus Clericorum* 17. quæst. 4. late Covar. lib. 2. c. 20. n. 16. Soar. d. c. 10. n. 6. & 7.

(r) Ord. d. lib. 2. tit. 5. in princ. vers. *E porque.*

CAPITULO XII.

Que se faça summario sobre a immunidade, e que sem elle se não tirem da Igreja os delinquentes, que a ella se acoutarem.

TAnto que algum delinquente se acoutar [a] à Igreja, ou lugar sagrado, a que se deva immunidade, se fará logo saber ao nosso Vigario Geral, se o caso acontecer nesta Cidade, e seus arrabaldes; e se acontecer em qualquer dos lugares, onde estiverem os nossos Arcip estes, ou onde ao tal tempo se achar algum nosso Visitador, se fará saber a qualquer delles, e nos outros lugares ao Prior, Reitor, Vigario, ou Cura da Igreja, a que o delinquente se acoutar, e em sua ausencia a qualquer dos Parocos das outras Igrejas, se no lugar as houver, e cada hum dos ditos nossos Ministros, ou Parocos, tanto que tiver noticia do caso, ou for requerido pelas Justiças seculares, ou pelas partes, a que toca, acudirá com muita diligencia à Igreja, ou lugar, a que se dever a immunidade, em que estiver acoutado o delinquente, e ahi juntamente com as Justiças seculares, a que pertencer, fará auto [b] sobre a immunidade, ao qual se appenderão as inquirições, e devassas, que jà forem feitas sobre o delicto; e podendo por ellas constar, quanto baste para se julgar a immunidade, julgará o que lhe parecer, conforme a Direito, e nossas Constituições; e concordando com o Ministro secular, o que ambos determinarem [c] se guardará, de que se fará auto por elles assinado; e discordando, se fará outro sim termo assinado, e os autos serão levados ao Julgador, a que pertencer; [d] e o que elle determinar, se guardará, e dará à execução.

(a) Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7.

(b) *Do sacrilegio, que cõmette o que prende ao delinquente em lugar sagrado.* Vide ibi §. 3. *E prendendo a Clerigo.* Vide l. 3. tit. 12. c. 3. Ord. d. tit. 5. & §. 7.

(c) Ord. d. tit. 5. §. 8.

(d) Ord. d. §. 8.

1 Porèm não ſendo feitas devaſſas, nem perguntadas teſtemunhas, ou ſe das que forem feitas, e perguntadas não conſtar bem do delicto, ou circumſtancias delle, far-ſe-ha ſummario, (c) em que ſe perguntarão as teſtemunhas neceſſarias, vendo-as os ditos noſſos Miniſtros, ou Parocos jurar, examinar, e depôr, e o dito ſummario ſe pronunciará ſobre a immunidade, como fica dito.

(c) Ord. d. tit. §. 7.

2 Ordenamos, e mandamos, que havendo dúvida ſobre valer, ou não valer a Igreja, ou ſobre qualquer outra dependencia da immunidade, ſe guarde o Direito Canonico, (f) pela determinação do qual ſe ha de eſtar neſta materia.

(f) Argum. c. *Clerici* de judic. e. 1. de novi oper. nunt. Ord. l. 3. tit. 64. junctо l. 2. tit. 5. §. 4. in fine.

3 Conformando-nos com o Direito, (g) e eſtylo, prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de trez marcos de prata para a fabrica da Igreja, cuja immunidade for offendida, e accuſador, a todos, e a cada hum dos Miniſtros da Juſtiça ſecular, e a qualquer outra peſſoa de qualquer eſtado, e condição que ſeja, que acoutando-ſe algum delinquente à Igreja, ou a qualquer dos lugares religioſos, e ſagrados, o não tirem delle ſem ſe fazer o dito ſummario, e ſer pronunciado na fórma do eſtylo, como fica dito, poſto que digão que he notorio, que lhe não vale a Igreja, ou que o levão em cuſtodia, ou com qualquer outro pretexto; e fazendo o contrario, não ſerão abſolutos das cenſuras ſem pagarem a dita pena pecuniaria, e reſtituirem o prezo à Igreja com todas as perdas, e danos, que por iſſo receber; e alèm diſſo, ſe para tirarem o delinquente quebrarem as portas da Igreja, ou por outra via lhe fizerem força, ſe procederá contra elles com as penas arbitrarias, que nos parecer.

(g) C. *Miror*, c. *Reum* 17. quæſt. 4. Ord. d. tit. 5. §. 7. in fine.

4 Sob a meſma pena de excommunhão, e dinheiro, prohibimos aos ditos Miniſtros da Juſtiça ſecular, e a quaeſquer outras peſſoas, que em quanto o delinquente eſtiver acoutado à Igreja, e lugares ſobreditos, lhe não deitem ferros, (h) nem outras prizões, nem lhe fechem as portas, mas o deixem eſtar em ſua liberdade dentro da dita Igreja, e lugares, e não impidão dar-ſe-lhe de comer, (i) beber, e o mais neceſſario para ſua ſuſtentação, e uſo.

(h) L. *Præſenti* c. de his, qui ad Eccleſ. cófug. c. *Definivit* 17. quæſt. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. in fine.

(i) D. l. *Præſenti* Covar. lib. 2. c. 20. n. 17. verſ. 31.

CA-

CAPITULO XIII.

Em que caſos podem ſer tirados da Igreja ſem ſummario os delinquentes, e levados em cuſtodia às cadeias.

SE acontecer que ſe não poſſa fazer o ſummario, de que ſe trata no capitulo precedente, nem julgar-ſe a immunidade, por ſe não achar o noſſo Vigario Geral, ou qualquer de noſſos Miniſtros, ou o Paroco no lugar, em que o delinquente eſtá acoutado, ou por outra juſta razão, ou legitimo impedimento, ou havendo detença no ſummario, em tal caſo concedemos licença aos Miniſtros da Juſtiça ſecular, (a) que poſsão levar em cuſtodia às cadeas os delinquentes; mas logo, tanto que ceſſar o impedimento, ou cauſa, os tornarão à propria Igreja, donde os tirárão, ſob as ditas penas.

(a) Ord. lib. 2. tit. 5. §. 8.

1 O meſmo ſe guardará, (b) quando ſobre a immunidade diſcordarem os Miniſtros da Juſtiça Eccleſiaſtica, e ſecular, e o Julgador, que houver de ſer terceiro, não eſtiver no lugar, em que o caſo acontecer.

(b) Ord. d. §. 8.

2 E encarregamos muito aos Miniſtros da Juſtiça ſecular, que em quanto o delinquente eſtiver em cuſtodia na cadea ſecular, o tratem, e fação tratar bem, e não lhe fação, nem conſintão fazer injuria, ou moleſtia alguma.

CAPITULO XIV.

Que os delinquentes acoutados à Igreja eſtejão nella honeſta, e decentemente.

NÃo he juſto que o privilegio, e immunidade concedido à Igreja, e lugares ſagrados, e religioſos ſeja occaſião de ſe profanarem, e de ſe lhes não ter a reverencia devida. Pelo que ordenamos, e mandamos, que o delinquente, que à Igreja ſe acoutar, eſteja nella decente, e honeſtamente, e não faça banquetes, (a) nem ſe ponha às portas, ou no adro a tanger viola, nem outros inſtrumentos, (b) nem jogue jogo algum, nem tenha outras converſações profanas, (c) e indecentes, nem falle com mulheres, ſenão em lugar patente, ſendo parentas chegadas, e outras ſem ſuſpeita, e não coma, (d) beba, nem durma nas Capellas, nem no corpo da Igreja, mas

(a) Argum. cap. 2 de immunit. Eccleſ. lib. 6. in princip.

(b) C. *Nulli* 42. diſt.

(c) D. c. 2. in princip. de immunit. Eccleſ. in 6.

(d) Ord. lib. 5. tit. 5. Paulus 1. ad Corinth. 11.

mas nas casas do serviço da mesma Igreja, ou no baptisterio; e não as havendo, poderá comer, beber, e dormir na Sacristia; ou se a não houver, no corpo da Igreja, em lugar desviado dos Altares, com muita reverencia, e humildade.

1 E porque a Igreja não deve servir de morada, mas de refugio aos delinquentes, prohibimos, que nenhum delinquente possa estar na Igreja, para effeito de gozar da immunidade della, por mais tempo que quinze dias; e se no dito tempo for tão guardado da Justiça secular, ou tão vigiado de seus inimigos, que não possa sahir sem perigo, se nos dê disso conta, ou ao nosso Vigario Geral, para provermos com justiça.

2 E mandamos a cada hum dos Parocos, e Thesoureiros das Igrejas, e mais pessoas, que tem cargo dellas, sob pena de se lhe dar em culpa, e de ser castigado a nosso arbitrio, que se o delinquente estiver acoutado na Igreja mais tempo que quinze dias, ou se estiver com pouca reverencia, ou contra a fórma desta Constituição, nos avise com muita brevidade, ou ao nosso Vigario Geral, para se prover, que o tal delinquente seja tirado da Igreja com o resguardo devido, e não possa mais ser admittido a ella.

CAPITULO XV.

Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immunidade da Igreja, e como se haverão os Parocos, e Clerigos na defensão della.

TEndo nossos Ministros obrigação de guardar, e fazer executar todas nossas Constituições, a tem mui particular de executar as que pertencem à immunidade Ecclesiastica, [a] pelo muito que importa a conservação della, não sómente no que toca às pessoas Ecclesiasticas, como se disse no capitulo 8. Titulo 12. do Livro 3. mas tambem às Igrejas, e lugares sagrados. Pelo que encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que com muito cuidado guardem, e fação executar as Constituições deste Titulo.

(a) Trid. sess. 25 de reform. cap. 20.

1 E prohibimos estreitamente a cada hum dos Parocos, e Ministros das Igrejas, e mais Clerigos de nosso Bispado, sob pena de ser castigado a nosso arbitrio, que quando algum de-

delinquente eſtiver acoutado à Igreja, ou lugares ſobreditos, não uſe de armas, nem faça força, nem violencia em defensão da immunidade, nem ſobre ella trate mal de palavra, nem faça offenſa alguma aos Miniſtros da Juſtiça ſecular, nem lhes impida guardarem, e vigiarem os delinquentes (b) com a decencia, e moderação, que fica dito. E ſe os Miniſtros da Juſtiça ſecular, ou outras peſſoas tirarem os delinquentes ſem ſummario, ou os tratarem mal, ou por outra via quebrantarem a immunidade das Igrejas, o Paroco fará logo de tudo auto, em que relate a verdade, e nomee teſtemunhas, que tenhão razão de ſaber do caſo, o qual auto inviará logo ao noſſo Vigario Geral, ou ao Arcipreſte de ſeu diſtricto, aos quaes encarregamos muito, que feito ſummario, e conſtando da verdade, procedão contra os culpados com aggravação das cenſuras, e os Arcipreſtes procederão ſómente atè de participantes incluſivamente, e aviſem logo a Nós, ou ao noſſo Vigario Geral, para ſe proceder no caſo como for juſtiça.

(b) Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. in fine.

TITULO XII.

Da Reconciliação da Igreja violada.

CAPITULO I.

Que na Igreja violada ſe não celebrem os Divinos Officios, ſem primeiro ſer reconciliada, e em que caſos fica violada.

CONformando-nos com os ſantos Canones, (a) prohibimos a cada hum dos Parocos, ou quaeſquer outros Sacerdotes, ou Clerigos de noſſo Biſpado, ſob pena de ſuſpensão de ſuas Ordens, pelo tempo, que nos parecer, e de dous mil reis para a fabrica da meſma Igreja, e accuſador, que não diga Miſſa, ou celébre os Officios Divinos, nem conſinta celebrar-ſe (podendo, e devendo impedir) em Igreja, ou Ermida violada, ſem primeiro ſer reconciliada com as ceremonias para iſſo ordenadas. E os caſos, em que a Igreja fica violada, são os ſeguintes.

(a) C. *Is qui* in princip. de ſent. excomm. lib. 6.

1 Se a Igreja, ou Ermida ſe (b) desfizer, ou arruinar em todo, ou em parte notavel, que perca a fórma, em que conſiſtia.

(b) C. *Lignels* 6. ubi Doct. de conſ Eccleſ. vel alt. cap. *Eccleſiis* de conſ. diſt. 1.

2 Item

2 Item quando alguma pessoa for morta (c) violenta, ou injuriosamente na Igreja, ou seja por outrem, ou por suas proprias mãos, tendo juizo perfeito, ou ahi for morta pela Justiça, posto que nos taes casos não haja (d) effusão de sangue.

3 Item se alguma pessoa for ferida grave, e injuriosamente na Igreja, ou ahi se lhe cortar membro pela Justiça, posto que não haja effusão de sangue. (e)

4 Porèm não fica violada a Igreja, (f) se hum fosse ferido fóra, e se recolhesse à Igreja, ainda que ahi cahisse grande copia de sangue.

5 Nem outro sim fica violada a Igreja, (g) se a percussão fosse leve, posto que houvesse effusão de sangue.

6 Item fica violada a Igreja, por qualquer (h) pollução, ou fornicação illicita, e peccaminosa, e ainda pela copula conjugal entre marido, e mulher, porque regularmente he illicita no lugar sagrado. (i)

7 Item se na Igreja for enterrado algum infiel, (k) ou pagão, e assim a criança, posto que filho de fiel, que falecer sem o santo baptismo; e o corpo do dito infiel, ou pagão, podendo-se conhecer, e separar dos outros corpos dos Fieis, será desenterrado, e se enterrará fóra da Igreja em lugar não sagrado.

8 Item se na Igreja for enterrado algum (l) excommungado (m) denunciado por esse, ou notorio percussor de Clerigo, posto que à hora de sua morte désse manifestos sinaes de contrição, (n) se faleceo sem ser absoluto da excommunhão.

9 Porèm neste caso se constar dos ditos sinaes, (o) será na sepultura sem o desenterrarem absoluto pelo superior Ecclesiastico, a quem em vida pertencia a absolvição, ou por outrem de commissão sua.

10 Mas para haver de ser enterrado em sagrado, e se orar por elle, basta que no artigo da morte fosse absoluto por seu Paroco, (p) ou por qualquer outro simples Sacerdote, posto que não tivesse poder para absolver da excommunhão fóra do artigo da morte.

11 Se o excommungado falecer sem absolvição, e sem sinaes de contrição, será desenterrado seu corpo, (q) e se guardará o que fica dito no corpo do infiel, ou pagão; e depois de ser desenterrado, (r) será reconciliada a Igreja, como fica dito.

(c) C. *Proposuisti* de cons. Eccles. vel altar. c. *Si motum* de cons. dist. 1.

(d) Gloss. in c. unico de cons. Eccles. lib. 6.

(e) C. ult. de consecr. Eccles. vel altar. cap. *Ecclesiis* de consecr. dist. 1.

(f) Soar. 3. tom. disp. 81. sect. 4. vers. 2.

(g) Soar. ubi proximè.

(h) D. c. ult. de cons. Eccl. d. c. *Ecclesiis* de cons. dist. 1.

(i) Gloss. in c. unico de cons. Eccl. lib. 6. verbo *Seminis*. Sanch. de matr. l. 9. disp. 15. n. 7.

(k) C. *Ecclesiam* 1. & 2. de cons. dist. 1. Soar. d. sect. 4. vers. 5.

(l) Cap. *Sacris* de sepult. d. c. *Eccles.* 2. de cons. dist. 1.

(m) C. *Consuluisti* de cons. Eccles. vel alt. Soar. d. sect. 4. vers. 4.

(n) C. *A' nobis* 28. de sent. excomm.

(o) D c. *A' nobis* vers. *Potest tamen.*

(p) C. ult. de sepult. juncta reg. cap. *Pastoralis* §. 1. de offic. Ordin.

(q) D. cap. *Sacris* de sepult.

(r) D. c. *Ecclesiam* 2. de cons. dist. 2.

12 E declaramos, que para a Igreja ficar violada, e ser necessario reconciliar-se, se requere que o peccado, ou acto seja notorio, (s) ou publico; (posto que no principio fosse secreto, ou que o venha depois a ser) porque sendo secreto, não tem necessidade de reconciliação.

(s) Argum. cap *Significasti* de adult. Soar. d. sect. 4. vers. 4. *Dubitari.*

13 Item não ficará a Igreja violada, (t) se as ditas cousas, ou algumas dellas acontecêrão sobre os tectos das Igrejas, ou nas casas, e edificios, que estiverem sobre as Igrejas, ou por baixo, ou ao redor dellas.

(t) Navar. & Sylvest. cum seqq. Soar. d. sect. 4. in princip. vers. *Sed quid.*

14 Item declaramos, (u) que sendo a Igreja violada por qualquer das cousas aqui referidas, ou outras por Direito determinadas, em consequencia fica tambem violado o adro a ella continguo; e assim reconciliada a Igreja, fica tambem reconciliado o adro, e não tem necessidade de especial reconciliação; porèm sendo violado o adro, nem por isso fica violada a Igreja, pelo que basta que o adro violado sómente se reconcilie.

(u) C. unico de conf. Eccles. lib. 6.

CAPITULO II.

Como, e por quem será reconciliada a Igreja violada.

SE a Igreja violada for sagrada, ha de ser reconciliada por Bispo sagrado, (a) e não o póde ser por outrem; porèm a que sómente for benta, (b) póde ser reconciliada por Sacerdote. E ainda que atè agora se nos costumava pedir licenças para estas reconciliações, com tudo considerando Nós que alguns dos casos, por que a Igreja he violada, acontecem muitas vezes, e que os fieis Christãos padecem detrimento, e desconsolação, esperando que se haja licença para se reconciliar para se dizer Missa, e se fazerem os Officios Divinos: Pela presente concedemos licença a qualquer Prior, Reitor, Vigario, ou Cura de nosso Bispado, ou a outro Sacerdote, que em seu lugar estiver, para que possa reconciliar a Igreja, ou Ermidas de sua freguezia, estando violadas, e sendo sómente bentas, o que fará sempre com sobrepelliz, e estola, (c) e agua benta, dizendo as Preces, e orações, e guardando as mais ceremonias pela Igreja ordenadas, que se contém no Manual. De maneira que entenda o povo, que estando violada, e offendida a santidade do lugar sagrado, ficou pe-

(a) C. *Aqua* de conf. Eccles. vel altar.

(b) Cap. ult. eod. tit. Soar. 3. tom. disput. 81. sect. 4. in fine.

(c) D. c. ult. de conf. Eccles.

pelo dito modo reſtituida. A qual reconciliação fará o Paroco logo, tanto que alguma das ditas cauſas acontecer, ſendo publica, ou notoria, ou depois que conſtar que o he, fazendo primeiro auto do caſo, ſe for poſſivel, ou depois, perguntando duas, ou trez teſtemunhas, por que bem conſte da verdade, e eſte auto conterá em ſumma, que em tal dia, de tal mez, e anno aconteceo naquella Igreja tal caſo, com taes circumſtancias; e porque o caſo foi publico, ou notorio, ou poſto que no principio foſſe ſecreto, veio agora a ſer publico, ou notorio, ſe houve a Igreja por violada, ou o adro ſómente, ſe nelle aconteceo o caſo, as quaes teſtemunhas ſerão perguntadas pelo Paroco, e eſcritas por outro Clerigo, que tomará por Eſcrivão, ou por outro qualquer Eſcrivão da freguezia; e feito auto, e ſummario, o enviará dentro em quinze dias ao noſſo Vigario Geral, ou ao Arcipreſte do diſtricto, para que ſaiba o que ſe fez, e tenha noticia do ſacrilegio, para fazer o que em ſeu regimento ſe lhe ordena. O que tudo o Paroco cumprirá, ſob pena de ſe lhe dar em culpa, e ſer caſtigado com pena de ſuſpensão, e pecuniaria, que juſta nos parecer.

1 Porèm acontecendo o caſo em lugares, em que eſtejão o noſſo Proviſor, Vigario Geral, Viſitadores, ou qualquer de noſſos Deſembargadores, ou Arcipreſte daquelle diſtricto, ſe não farão as taes reconciliações, ſem ſe dar conta aos ditos noſſos Miniſtros, ſob a dita pena.

2 Nem outro ſim fará o Paroco eſta reconciliação, nem abſolverá, nem conſentirá deſenterrar os corpos, quando a Igreja ficar violada, por ſe enterrar nella o excommungado denunciado, ou notorio percuſſor de Clerigo, antes nos aviſará, ou ao noſſo Proviſor, ou ao Arcipreſte de ſeu diſtricto, para ſe ordenar o que ſe deve fazer.

LIVRO V.
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

PROEMIO.

POR quanto a malicia, e fraqueza dos homens os inclina mais ao peccado, do que à virtude, eſtabeleceo o Direito Canonico, e Civil penas certas, e arbitrarias aos tranſgreſſores dos preceitos Divinos, e humanos: deſſas ſe trata neſte ultimo Livro, e do proceſſo judicial, com que noſſos Miniſtros ſe hão de haver nellas, e das cenſuras, em que incorrem os culpados, e ultimamente ſe dá fórma aos Viſitadores, para inquirirem, e reformarem tudo o que não for conforme às Leis Divinas, e Canonicas, e a eſtas noſſas Conſtituições.

TI-

TITULO I.

Das Accusações, Querelas, Denunciações, Inquirições, e Livramentos.

CAPITULO I.

Do fim das accusações, e que pessoas podem accusar.

(a) Cap. *Ut famæ* de sent. excomm. l. *Ita vulneratus* ff. ad l. *Aquil.*

(b) Cap. *Capitalium* §. *Famosos* ff. de pœnis.

(c) D. c. *Ut famæ* d. §. *Famosos.*

(d) Gloss. verb. *Satisfaciente* in cap. *Siquis contristatus* 90. dist.

(e) L. *Qui accusare* ff. de accus. l. *Qui cætu* §. fin. ff. ad l. *Jul.* de vi.

(f) C. *Repellantur*, c. *Meminimus* de accus. c. *Accusatores* 1. cum seqq. 3. quæst. 5.

(g) L. *Qui accusare* ff. de accus. c *Prohibentur* 2. quæst. 1.

(h) C. *Siquis Sacerdotes* 2. quæst. 7.

(i) C. *Nullus laicus*, c. *Sicut cum multis* ibid. 2. quæst. 7. c. *Cum P.* de accus.

(k) L. *Hi tamen* ff. de accus. l. *Non prohibentur* cum aliis ibi, c. *Qui accusare non poss.* c. *Prohibentur* 2. quæst. 1.

(l) Arg. *Textus* in l. *Petitionem* cap. de adv. diverf. Jud. ubi Bald. Gom 3. tom. c. 1. n. 34.

(m) L. *Si plures*, & ibi Gloss. ff. de accus.

(n) L. 2. §. *Si simul* ubi Bart. ff. de adult. d. l. *Si plures.*

(o) L. 3. §. *Si plures* ubi Gloss. & Bart. ff. de sep. viol.

AS accusações forão ordenadas, para que os (a) delinquentes sejão castigados, e as outras pessoas com medo da pena, que virem executar nelles, (b) se abstenhão de commetter delictos, dando-se satisfação à Republica, (c) e às partes offendidas. E por tanto se as accusações se fizerem dirigidas a este fim, e tiverem as mais circumstancias, que por Direito se requerem, são licitas, (d) justas, mui proveitosas, e necessarias para o governo politico, que principalmente consiste em premio para os bons, e castigo para os máos.

1 As accusações se podem formar, e proseguir por varios modos, segundo a qualidade dos delictos: convem a saber, por querelas, libellos, denunciação, petição, e devassa, dos quaes modos se trata nos capitulos seguintes.

2 Conforme a Direito, (e) todas as pessoas podem accusar os malfeitores, por algum dos modos assima referidos, excepto as que se acharem especialmente prohibidas, como são os inimigos, (f) e seus familiares, e as mulheres. (g)

3 Item os Clerigos (h) não podem accusar aos leigos, nem os leigos aos Clerigos, (i) salvo se as ditas pessoas, (k) ou quaesquer outras em Direito exceptuadas accusarem alguem de crime, ou injuria feita a elles proprios, ou a seus parentes dentro no quarto (l) gráo.

4 Concorrendo muitas pessoas a accusar alguem, aquelle será preferido aos outros, (m) que proseguir o maleficio, ou injuria feita a elle, ou a algum parente seu, atè o quarto gráo inclusivamente.

5 E se concorrerem muitos parentes, seja preferido o mais chegado; (n) e se todos forem em igual gráo, (o) todos serão admittidos.

6 E ſe o crime for publico, e muitos o quizerem proſeguir como tal, não tratando de injuria feita a ſi, ou aos ſeus, em tal caſo o Juiz eſcolherá (p) hum, que para iſſo lhe parecer mais idoneo, e eſſe ſó proſeguirá a accuſação.

(p) D. l. *Si plures* ff. de accuſat.

7 Nos crimes publicos ſe o accuſador deſiſtir das accuſações, ou as não proſeguir, o Promotor da Juſtiça (q) as proſeguirá no eſtado, em que ficarem, ſalvo havendo juſta cauſa para o não fazer, de que ſe nos dará conta.

(q) Ord. l. 5. tit. 117. §. 17.

8 O noſſo Vigario Geral ſeja advertido, que no principio da accuſação ſaiba as qualidades do accuſador; e quando notoriamente lhe conſtar de inimizade, ou qualquer outra inhabilidade della, não o admitta (r) a accuſar, ainda que pela parte, ou ſeu procurador lhe não ſeja oppoſto; e o proceſſo, que ſe fizer com accuſador não legitimo, oppondo a parte, ſerá nullo, e de nenhum vigor.

Vigario Geral.

(r) Salyc. in l. *Non ignorat* n. 4. c. *Qui accuſ. non poſſ.*

9 E ſe a parte não oppuzer a exceição, que tem para repellir o ſeu accuſador, nem o Juiz de ſeu officio o lançar da accuſação, por lhe não conſtar de ſua inhabilidade, valerá o proceſſo, (s) e a ſentença, que por elle ſe der.

(s) Cap. 1. ubi Doct. de act.

10 Se o quereloſo não declarar a inimizade, ou inhabilidade, que tem para accuſar, nem conſtar della (t) ao tempo, que der a querela, ſer-lhe-ha recebida, por quanto, conforme a Direito, (u) todos ſe preſumem habeis para accuſar, ſe da inhabilidade não conſta; porèm o querelado, tanto que vier à ſua noticia, que a querela foi dada por inimigo, ou por contemplação de inimigos, ou que o accuſador he por Direito inhabil, poderá allegar eſta exceição, e ſer-lhe-ha recebida; e ſendo provada, ſerá a accuſação, e tudo o que for proceſſado julgado por (x) nullo.

(t) Bart. in l. 1. §. *Accuſationem* ff. *Ad Turpil. communit. receptus.*

(u) L. *Qui accuſare* ff. de accuſ. Bald. in addit. ad Specul. tit. de accuſ. v. 1.

(x) Doct. in c. 1. per textum ibi de accuſ. Ord. lib. 5. tit. 117. §. 2.

11 E ſe o quereloſo, ou accuſador no juramento da querela, ou de calumnia encubrir a inimizade, ou inhabilidade, ſe procederá contra elle, como no capitulo ſeguinte ſe ordena.

CAPITULO II.

Das Querelas.

(a) L. *Libellorum* ff. de accuſ. l. 3. c. *Qui accuſ. non poſſ.*

EM lugar das accuſações ſolemnes, que, conforme a Direito, (a) ſe fazião por libello, e ſubſcripção, que eſtão tiradas por coſtume, ſe introduzírão as querelas, (b) as quaes

(b) Boſſ. in tit. de accuſ. n. 2. Clar. §. fin. quæſt. 10. verſ. *Scias autem.*

se podem, e devem receber de todo o crime grave; porèm não se póde receber querelas de injurias verbaes, (c) posto que atrozes, nem do que se queixar, que se lhe fizerão affrontas, ou que saltárão com elle (d) para o injuriar, ou affrontar; porque não havendo feridas, ou nódoas, e pizaduras negras, ou inchadas, (e) não ha lugar a querela, mas proceder-se-ha, como se ordena no capitulo 7. deste Titulo, excepto se a injuria real fosse feita a algum Paroco de nosso Bispado sobre seu officio de Paroco, porque em tal caso se lhe poderá tomar querela, posto que não houvesse nódoas, nem pizaduras; e não sendo feita a injuria sobre seu officio, se procederá por denunciação, como tambem se fosse feita a qualquer outro Clerigo, ou Beneficiado; e sendo a injuria verbal, se procederá como se ordena no capitulo 7. deste Titulo; e se o Paroco offendido não querelar, ou desistir da querela depois de a ter dada, o nosso Promotor querelará, ou proseguirá a querela, atè se dar sentença final.

(c) Ord. d. tit. 117. §. 5.

(d) Ord. d. tit. 117. §. 5.

(e) Ord. d. tit. 117. §. 1.

1 No tomar das querelas se guardará a ordem seguinte: Mandará o Vigario Geral vir ante si o Escrivão, que lhe parecer mais sem suspeita, e o mesmo Vigario Geral distribuirá as querelas, e não o distribuidor, e procurará quanto for possivel igualar os Escrivães nesta distribuição; e nos Arciprestados tomarão as querelas os Escrivães delles, e o Escrivão da querela, sob pena de suspensão de seu officio atè nossa mercê, a escreverá bem, e fielmente em hum livro, que para isso terá numerado, e assinado pelo nosso Vigario Geral na fórma costumada, (f) não accrescentando, diminuindo, nem mudando cousa alguma do que os quereloſos disserem, e declarará distinctamente (g) os nomes, sobrenomes, officios, e terras dos quereloſos, e querelados, a qualidade dos crimes, (h) lugar, modo, e tempo, em que se commettêrão, e os nomes, sobrenomes, officios, e qualidades das testemunhas, (i) que os quereloſos nomearem, e as querelas serão juradas pelos quereloſos, e assinadas (k) por elles, e pelo Vigario Geral; e não podendo, ou não sabendo assinar os quereloſos, o declarem assim os Escrivães, que as querelas escreverem.

(f) Ord. d. lib. 5. tit. 117. §. 11.

(g) L. *Libellorum* ff. de accusat.

(h) D. l. *Libellorum.* Ord. l. 5. tit. 123. in princip.

(i) Ord. d. lib. 5. tit. 117. §. 6.

(k) Ord. d. §. 6.

2 Se a pessoa do quereloſo não for conhecida, ao menos do Juiz, ou Escrivão, antes de se lhe tomar a querela, se lhe mandará, (l) que presente ao menos huma pessoa, que o co-

(l) Ord. d. tit. 117. §. 10.

conheça, e declare ſer aquelle, que ſe nomea; e do que a teſtemunha declarar, dará o Eſcrivão fé na querela, e não he neceſſario que a teſtemunha aſſine.

3 Sendo o quereloſo leigo, ou por outra via izento de noſſa juriſdicção, não ſerá admittido a querelar, nem accuſar, ſem dar primeiro fiança (m) de peſſoa Eccleſiaſtica de noſſa juriſdicção; e não a achando, dará hum ſecular abonado por fiador, que ſe obrigue a pagar todas as cuſtas, perdas, e danos, em que o quereloſo for condenado pela ſentença de condenação do quereloſo, ſem ſer para iſſo requerido, ou notificado o fiador, mais que para ſe haver de fazer execução em ſeus bens; e alèm diſſo ſe obrigará o fiador leigo por juramento dos Santos Euangelhos, que ſobre a dita fiança reſponderá ante noſſas Juſtiças, renunciando Juiz de ſeu foro, de que tudo ſe fará termo nos autos aſſinado por Julgador, que a querela tomar, e pelo fiador, e a quantia da fiança ſe tomará ſempre baſtante para o ſobredito, e ao menos de trinta cruzados; e não ſendo baſtante por culpa, ou dolo do Julgador, que a tomar, pagará de ſua caſa, e bens o que faltar.

(m) Ord. d. tit. 117. §. 8.

4 E ſendo o quereloſo tão pobre, que não ache fiador, e jurando-o aſſim, ſer-lhe-ha recebida ſua querela, obrigando-ſe na fórma deſta Conſtituição às cuſtas, perdas, e danos.

5 Em caſo que o quereloſo jure mal a querela, encubrindo a inimizade, ou inhabilidade que tem, conſtando della depois, alèm de ſer nullo tudo o que ſe proceſſar, (n) e de haver de pagar as cuſtas, ſe ſe provar que o fez com malicia, ſerá o quereloſo condenado (o) em outras penas, que nos parecer, e da meſma maneira ſe procederá (p) contra o que não provar a querela, conſtando que a deo malicioſamente.

(n) Ord. d. lib. 5. tit. 117. §. 2.

(o) Ord. d. lib. 5. tit. 118. §. 10.

(p) Ord. d. tit. 118. in princ. & §. 1.

6 Prohibimos que nenhum querelado ſeja prezo pela querela jurada ſómente, que contra elle ſe deo; mas dada a querela, o Juiz, que a tomar ſem citar o quereloſo, pergunte teſtemunhas; e conſtando por ellas quanto baſte para o querelado ſer prezo, aſſim o pronuncie, fazendo-o com diligencia prender. (q)

(q) Ord. l. 1. tit. 117. §. 12. Clar. §. fin. quæſt. 28.

CAPITULO III.

Que o querelado, ou accusado não possa reaccusar ao seu accusador, nem o condenado em causa civil ao vencedor, atè se executar a sentença, e que se não receba querela de materia jà deduzida em Juizo.

POr se evitarem malicias, e oppressões das partes, conformando-nos com o Direito, (a) ordenamos, e mandamos, que nenhuma pessoa, que for criminal, ou civelmente querelada, ou por outra via accusada de algum crime, possa querelar, ou accusar criminal, ou civelmente ao seu accusador, salvo se for de maior crime, ou procedido de injuria feita a si, ou aos seus.

(a) L. *Neganda* c. *Qui accus. non poss.* c. *Neganda* 1. & 2. 3. quæst. 11.

1 Nem tambem (b) a pessoa, que for condenada em algum feito civel, ou crime, será admittida a querelar, ou accusar ao vencedor, atè ser entregue da condenação, e a sentença de todo executada com effeito, salvo se o vencido quizer querelar de feridas abertas, ou nódoas, e pizaduras, que mostrar que lhe fossem feitas, ou mandadas dar pela parte, que contra elle houver sentença, e jurando a querela na fórma costumada. Porèm pendendo a causa civel contra algum antes de se dar sentença, não se prohibe ao reo accusar ao autor.

(b) Ord. l. 5. tit. 117. §. 13.

2 Nem outro sim se receberá (c) querela de soborno, falsidade, perjurio, ou de outra semelhante materia, que jà fosse allegada, ou deduzida em artigos em Juizo, posto que não fossem recebidos, salvo se no despacho ficasse à parte reservado seu Direito sobre a materia delles; e recebendo-se a querela contra a fórma desta Constituição, será nulla, e o quereloso pagará os autos.

(c) Ord. d. l. 5. tit. 117. §. 13.

CAPITULO IV.

Da denunciação Euangelica, e caritativa.

ASsim como do peccado mortal nascem dous danos, hum que padece o peccador, e outro a Republica, assim para remedio de hum, e outro ha dous modos de emenda, e correição, (a) huma das quaes se chama fraterna, e caritativa, ou-

(a) Doct. in c. *Novit per text.* ibi de judic. ubi Navar. notab. 4. Sylv. verbo *Correctio* in principio.

outra prelativa, e judicial; e para ſe vir a eſtas correições, ha duas maneiras de denunciações, huma ordenada a ſe ſaber, e caſtigar o delicto, de que ſe tratará no capitulo ſeguinte; outra Euangelica, que ſe faz com caridade aos Prelados da Igreja, havendo precedido a correição fraterna, ſegundo a doutrina de Chriſto [b] noſſo Senhor.

(b) Matth. 18. relat in d. c. *Novit* de jud.

1 A qual correição, e denunciação he obrigado a fazer todo o Chriſtão por preceito, que regularmente obriga a peccado mortal, concorrendo neceſſidade, e opportunidade, com eſperança de emenda. [c]

(c) C. *Cum exjuncto* verſ. *Quis ex vobis* de hær. d. c. *Novit.* D. Th. 2. 2. quæſt. 33. art. 2.

2 E ſe o que fez a correição fraterna não puder provar o delicto, e por eſſa, ou por outra cauſa não tiver obrigação de denunciar delle a Nós, como a Prelado, e Juiz, encarregamos-lhe nos aviſe com todo o ſegredo, para que como pai tratemos do remedio do peccador.

3 Ainda que eſte preceito Euangelico da correição fraterna, por ſer affirmativo, não obriga, [d] ſenão em occaſião legitima de tempo, e lugar, e delle ſe eſcuſão regularmente os fieis Chriſtãos, por dizerem, que não tem eſperança de ſe emendarem os proximos por eſta via, ou por temerem odios, diſſenſões, e outros danos, que pelos taes admoeſtados lhes ſerião feitos, ou por outras cauſas, com tudo exhortamos muito em o Senhor a todos noſſos ſubditos, que ſe lembrem deſta obrigação tão importante, conſiderando que muitas vezes ſe emendão por eſta via aquelles, de cuja emenda ha menos eſperança, e ponderem moderadamente as razões, que concorrem para ſe haverem por deſobrigados da correição fraterna, communicando-o em ſegredo com peſſoas doutas, e graves; e não ſendo baſtantes para os eſcuſar, cumprão eſte preceito com caridade, e zelo da ſalvação das almas de ſeus proximos.

(d) D. Th. 2. 2. quæſt. 33. art. 2. juncta reg. c. *Et ſi Chriſtus* de jurejur.

CAPITULO V.

Da denunciação judicial, ou prelativa.

A Denunciação judicial [a] ſe faz principalmente, para que por meio della ſejão caſtigados os que commettêrão algum delicto, e para ſatisfação da Republica, e da parte, ſe a houver, e eſtas denunciações ſe podem fazer de duas ma-

(a) Cap. *Super his* in princ. de accuſ.

neiras, ou geralmente, denunciando em geral de algum crime, que se commetteo, sem nomear os delinquentes, ou especialmente de certo crime, e pessoas, que commettêrão. No primeiro caso póde, e deve o Juiz de seu officio inquirir geralmente, e tirar devassa do delicto, nos casos, em que ella ha lugar. No segundo caso se requere infamia; (b) e sem a haver, não póde o Juiz inquirir, especialmente, e fazer devassa contra alguma pessoa em particular, ou se requere, que se faça a denunciação de algum crime, e pessoa certa pelo Promotor, ou pela parte. (c)

(b) Cap. *Qualiter, & quando* 2. in fine de accusat.

(c) Bald. & Salyc. in l. *Ea quidem* c. de accusat. Farin. tit. 1. quæst. 9. n. 11.

1 E estas denunciações geraes, e especiaes se podem fazer por quaesquer pessoas em todos os casos, em que podem accusar, e querelar, segundo se ordena nos capitulos precedentes deste Titulo, e nellas nomeará o denunciador as testemunhas, de que tiver noticia, declarando seus nomes, e sobrenomes, officios, e qualidades, e jurará outro sim, que as dá bem, e verdadeiramente, e as assinará; e alèm disso, sendo leigo, ou pessoa izenta de nossa jurisdicção, dará fiança, como se ordena no capitulo 2. deste Titulo. E se guardará nestas denunciações o mais que fica dito nos capitulos precedentes; e se o denunciador as quizer proseguir, o poderá fazer.

2 Porèm não as querendo proseguir, o nosso Promotor as prosiga atè final sentença, salvo se em algum caso lhe parecer, com communicação de nosso Vigario Geral, que as não deve proseguir, procurando-se sempre, que as denunciações por parte da Justiça se fação com a consideração devida, e não aconteça ficarem por ellas infamadas sem fundamento as pessoas, que de antes o não estavão.

3 Se alguma pessoa vier informar ao nosso Vigario Geral, ou ao nosso Promotor de algum delicto, e não quizer formar a denunciação em seu nome, o Promotor se informe do denunciante, da qualidade do delicto, e das testemunhas, que haverá para o provar; e tomada a informação necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha sua denunciação em fórma como he estylo.

4 E nestes casos encarregamos muito aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, e procedermos contra elles como for justiça, que tenhão em grande segredo as pessoas, que os avisarem, ou denunciarem de algum delicto, para que assim o fação de boa vontade, e sem temor de serem descubertos.

5 Pro-

5 Prohibimos que ſe não receba denunciação, ou ſeja de noſſo Promotor, ou de outra peſſoa, em delictos leves, porque por eſtes taes poderão os culpados ſer citados, e demandados ordinariamente, nem outro ſim os denunciadores ſe admittão por teſtemunhas nas denunciações, que derem, ſalvo no crime da hereſia, (d) e em outros, em que, conforme a Direito, o podem ſer.

(d) C. *Infidei favorem* de hær. in 6.

6 Achando-ſe que alguma peſſoa denunciou malicioſamente, ſerá a denunciação havida por nulla, (e) e o denunciador condenado nas cuſtas ſingellas, ou em dobro, ſegundo a malicia, e nas mais perdas, e danos, que o denunciado por eſſa cauſa tiver recebido, como ſe diſſe no capitulo 2. deſte Titulo. E nas meſmas penas incorrerá o Promotor, e Meirinho, quando conſtar, que malicioſa, e calumnioſa, ou temerariamente denunciárão delle.

(e) Ord. d. lib. 5. tit. 118. §. 2.

CAPITULO VI.

Das devaſſas, ou inquirições.

AS devaſſas, que em Direito ſe chamão inquirições, ou ſão geraes, (a) ou eſpeciaes, as geraes são aquellas, pelas quaes ſe inquire geralmente dos crimes, exceſſos, e peccados, (b) para ſe emendarem, e caſtigarem, as quaes inquirições geraes ſe fazem nas viſitações; e tambem quando conſta ſer commettido algum ſacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Eccleſiaſtico, e não ſe ſabe quem commetteo o delicto.

(a) Angel. de malefic. verb. *Hæc eſt quædam inquiſitio* §. *Et pro* n. 3. Farin. tom. 1. quæſt. 1. n. 4.

(b) Innoc. in c. *Bonæ* 1. n. 5. de elect. Farin. d. n. 4.

1 As inquirições, ou devaſſas eſpeciaes ſe fazem (c) quando ſe inquire particularmente contra alguma peſſoa, ou peſſoas, que houverem commettido algum delicto.

(c) Innoc. & Farin. dict. locis.

2 As geraes ſe podem, e devem fazer, poſto que não haja infamia, (d) ou indicio contra peſſoa alguma, por quanto ſe fazem para ſe ſaber ſe ha culpas, (e) ou peccados, que ſe devão emendar, ou caſtigar, ou outras couſas, que ſe hajão de reformar, como ſe ordena no Titulo das viſitações, e ſe dirá no regimento dos Viſitadores, e do Vigario Geral. E ſem as ditas inquirições geraes ſe não póde vir à inquirição particular contra peſſoa, ou peſſoas certas, ſem preceder infamia (f) contra ellas, da qual infamia deve primeiro conſtar

(d) Innoc. & alii citati à Farin. tit. 1. quæſt. 9. n. 18.

(e) Arg. l *Congruit* ff. de offic. præſid. c. 1. c. *Irrefragabili* de offic. ord. Ord. l. 1. tit. 65. §. 39. cum ſeqq.

(f) Cap. *Qualiter, & quando* 2. de accuſat. c. *Inquiſitionis* eo tit.

(g) Quos refert plene Farin. d. tit. 1. quæst. 9. à n. 11. usque ad fin.

star nos autos legitimamente, excepto nos casos, (g) em que, conforme a Direito, se póde denunciar, e proceder a inquirição particular sem infamia.

3 Porèm quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, bem se póde fazer inquirição, ou devassa particular contra o querelado, ou denunciado, posto que não haja infamia; mas o nosso Promotor não poderá denunciar de pessoa alguma, nem contra ella requerer inquirição particular, sem ter bastante informação, que está infamada.

4 Quando acontecer caso, em que seja necessario fazer-se devassa geral, como seria, commettendo-se algum sacrilegio, ou outro delicto grave, (h) cujo conhecimento nos pertença, sem se saber pessoa certa, que o commettesse, ou em casos semelhantes, mandamos ao nosso Vigario Geral, que tanto que tiver noticia do delicto, com a maior brevidade possivel, comece a inquirir geralmente delle, e prosiga de maneira as devassas, que regularmente esteja acabada dentro em trinta dias, (i) depois que a começar, ou nos mais, que lhe parecer, para melhor constar do delicto, na qual serão perguntadas ao menos trinta testemunhas. O que tudo fará nos tempos, e occasiões, que lhe parecerem mais accommodadas para se saber a verdade.

(h) De quibus Ord. l. 1. tit. 65. §. 31. cum seqq.

(i) Ord. d. §. 31. in fine.

5 Encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, que quando fizerem estas inquirições, e devassas geraes, ou particulares, examinem as testemunhas com cuidado, e com a cautela devida, e não recebão por testemunhas as que constar por sua confissão, ou por outra via, que são inimigos capitaes das partes, nem outras pessoas, que por Direito são inhabeis para testemunhar, salvo nos casos em Direito expressos.

6 E encarregarão às testemunhas, que perguntarem, que sem affeição, (k) nem odio digão tudo o que souberem do caso, em que forem perguntadas, dando razão de como o sabem, se de vista, certa sabedoria, fama, ou por indicios, e os tempos, e lugares, em que vírão, ou ouvírão fazer o delicto, e as mais circumstancias necessarias para se saber a verdade.

(k) C. *Quoties cum simil.* de testibus.

7 Depondo as testemunhas de fama, e ouvida, lhes perguntem a quem, e (l) a quantas pessoas o ouvírão, e se crem que he assim, e os indicios, que ha para isso, e se a fama

(l) Bart. in l. de minore §. *Plurimum* n. 23. ff. de quæstion.

nas-

naſceo de peſſoas graves, (m) e honeſtas, e ſem ſuſpeita, ou de peſſoas vis, e de máo nome, ou inimigos dos denunciados, ſe he a fama conſtante, ou ſe ſómente he rumor vão, (n) de que ſe deve fazer pouco caſo, trabalhando, quanto for poſſivel, por averiguar ſe a fama ſe prova na fórma, que o Direito (o) ordena.

(m) Ord. l. 5. tit. 113. in princip.

(n) Arg. l. *Decurionum* ubi Gloſſ. ult. c. de pœn. Bart. ubi ſup. à n. 17. & 30.

(o) De qua latè Far. lib. 1. tit. 5. quæſt. 47. à n. 307. cum ſeqq.

CAPITULO VII.

Como ſe procederá nas injurias verbaes.

AS cauſas das injurias verbaes são regularmente ſummarias, e como taes ſe devem tratar, e propôr em juizo. Pelo que ordenamos, e mandamos, que em noſſo Tribunal Eccleſiaſtico ſe não tome querela (a) a peſſoa alguma, por dizer que outra lhe diſſe palavras injurioſas, e feias, e que ſaltou com elle para o matar, ou fazer outro dano, nem por eſtas injurias ſeja prezo o reo, ſalvo quando depois de offerecida a petição, ou libello, e de ſe fazer prova de teſtemunhas, conſtar, que attenta a qualidade das peſſoas, e circumſtancias do tempo, e lugar, deve ſer prezo, porque então o poderá ſer, ou ao tempo, que for o feito concluſo para ſe dar a ſentença final.

(a) Ord. l. 5. tit. 117. §. 5.

1 E ſe a injuria for feita em audiencia, o Vigario Geral, ou Arcipreſtes podem, ſe lhes parecer, mandar logo prender o que a fez, e fazer diſſo auto para o caſtigar a ſeu arbitrio, poſto que o injuriado não queira proſeguir ſua injuria, ſegundo ſe diz neſte Livro Titulo 10. capitulo 2.

2 E porque de ſe proſeguirem as injurias verbaes por petição, ſendo ſómente as partes citadas para verem jurar as teſtemunhas, ſe póde ſeguir, que os reos indefenſos muitas vezes ſem culpa ſejão condenados, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante ſe guarde a ordem ſeguinte.

3 Fará o injuriado petição, em que conte o caſo como aconteceo, da qual petição ſe dará viſta ao injuriador, que reſponderá a ella em breve termo, que pelo Vigario Geral lhe for aſſinado; e para prova da petição, e da reſpoſta a elle, ſe dará huma ſó dilação breve a arbitrio do Julgador; e ſe ao noſſo Vigario Geral parecer, que aſſim convem, poderá mandar razoar as partes em final, e nunca nas injurias or-

ordinarias admittirá libello em fórma, salvo se as injurias forem atrozes, ou feitas a pessoas, que de Nós, ou de nosso Vigario Geral tenhão segurança dos injuriadores, nas quaes toda via restringirá os termos, quanto for possivel.

4 E posto que todas as injurias feitas a Clerigos sejão atrozes, (b) como fica dito no capitulo 1. Titulo 13. do Livro 3. declaramos, que isso se entende, quanto à estimação, e condenação, attenta a qualidade das pessoas; porèm quanto à ordem do proseguir em juizo, se a injuria em si (sem consideração da pessoa do Clerigo) não for atroz, proseguirá por petição, e não por libello.

(b) Lib. 3 tit. 13. cap. 1. §. 5.

CAPITULO VIII.

Das cartas de seguro.

AS cartas de seguro de maneira se hão de conceder, e guardar aos culpados, que por ellas se não dê occasião a fraudes, e malicias, que encontrão o bem publico, e conservação da justiça. Pelo que ordenamos, e mandamos, que daqui em diante se não passe, nem guarde carta de seguro negativa em caso de morte, senão passados trez mezes, (a) depois que o delicto acontecer, nem se passará em caso de feridas abertas, e sanguentadas, senão passados trinta dias; e o Escrivão, que a fizer, declarará nella, que he passado o dito termo depois da morte, ou feridas; e não o fazendo assim, será suspenso de seu officio atè nossa mercê; mas em ambos os casos se poderá passar carta confessativa (b) com defeza logo, sem esperar tempo algum, sendo a defeza, que (c) se allega, tal, que provada, conclua não ter o reo no caso culpa alguma, por que deva ser condenado, como se se allegasse, que o reo ferio, ou matou em sua natural, e necessaria defensão, ou outra cousa semelhante.

(a) Ord. l. 5. tit. 130. in princ.

(b) Ord. ubi proximè.

(c) Ord. ubi supra, & §. 1.

1 Em todos os casos, posto que sejão provados em devassas geraes, tiradas por nosso Vigario Geral, Visitadores, e quaesquer outros Ministros, se poderá regularmente passar carta de seguro negativa, ou confessativa com defeza, salvo por culpas da visitação, em quanto o Visitador estiver no lugar, donde for o delinquente, e trez dias depois de sahir delle.

2 E se o culpado tomar carta de seguro confessativa com de-

defeza, em algum crime de qualquer qualidade que ſeja, não poderá depois negar (d) na contrariedade a culpa; e negando-a, lhe não valerá a carta de ſeguro.

(d) Leg. Extrav. *De nova ref. de juſtiça* in §.

3 Em toda a carta de ſeguro, ora ſeja negativa, ora confeſſativa, ſe porá o dia, hora, mez, e anno, em que ſe paſſa, e clauſula, que dentro em certo tempo ſe apreſente o reo com ella em juizo, citadas as partes, o qual termo não paſſará de dezoito dias.

4 Não ſe poderão conceder (e) a peſſoa alguma por hum meſmo delicto, mais que atè trez cartas, ſem eſpecial proviſão noſſa, ou ſeja antes de ſe citar a parte, ou no diſcurſo do livramento; e quando ſe pedir a ſegunda, declarará na que pede, que quebrou a primeira, e ſe lhe paſſará a ſegunda, com termo de menos dias que a primeira, e o meſmo ſe guardará na terceira, quando a pedir, por haver quebrado a ſegunda, e ſempre pagará as cuſtas do retardamento.

(e) Ord. d. lib. 5. tit. 130. §. 2.

5 O que ſe não apreſentar (f) em juizo com a carta no termo della, ou depois de apreſentado não ſeguir peſſoalmente a cauſa, continuando as audiencias, ſerá a carta havida por quebrada, e o delinquente prezo, ſe os delictos forem de prizão, e houver para ella prova baſtante, ſalvo ſe em termo de oito dias, depois de quebrar a carta, ſe tornar a offerecer em juizo voluntariamente ſolto, porque em tal caſo ſerá admittido, como ſe nunca quebrára a carta.

(f) Ord. l. 5. tit. 124. §. 20.

6 E ſe alguem antes de lhe ſer formada a culpa tomar carta de ſeguro, e por ella citar a parte nos termos da carta, ou ao Promotor, não havendo parte, ſe depois ſe lhe formar a culpa, de que ſe ſegurou, ſerá admittido pela meſma carta, e não lhe ſerá havida por quebrada em reſpeito daquella culpa.

7 O noſſo Vigario Geral com juſta cauſa, poderá dar licença aos ſeguros, que deixem de reſidir em algumas audiencias, maiormente durando o tempo da dilação das provas, ou ſendo os culpados peſſoas de qualidade, ou tendo cura de almas, ou ſendo mulheres, ou paſtores de gado.

8 Porèm em todo o caſo ſerá prezo o ſeguro, (g) antes de ſe dar ſentença, ſe o delicto o merecer, como ſe diſſe no capitulo 7. deſte Titulo *in principio*.

(g) Ord. l. 5. tit. 132. §. 1.

9 Por evitar eſcandalos, e outros inconvenientes, mandamos, que o ſeguro, em quanto durar ſeu livramento, não en-

entre no lugar, onde o delicto aconteceo, ou onde morar o seu adversario, ou o cumplice no delicto, se o houver, sem nossa especial licença, salvo tendo seu domicilio no dito lugar, ou se tratar nelle seu livramento, e em tal caso não passará pela rua, onde o delicto foi commettido; e o que sem nossa licença entrar no lugar, ou rua, onde o delicto se commetteo, ou onde morarem os adversarios, ou cumplices, pelo mesmo feito se lhe haverá a carta por quebrada, e será prezo.

10 E para se atalhar aos danos, que resultão de valer, passe para carta de seguro, ordenamos, (h) que daqui em diante não valha passe algum per si só, para effeito de não ser prezo o que o houve, e servirá sómente para por elle se fazer a carta de seguro, a qual não valerá, sem ser passada pela Chancellaria, e o Escrivão começará sempre a carta na mesma folha, onde se puzer o despacho para o passe, sob pena de ser suspenso atè nossa mercê.

(h) Leg. Extravag. *De nova ref. da Justiça* §. 5.

11 E quanto à obrigação de residirem nas audiencias, os que accusão aos seguros, se guarde o que se diz no capitulo 9. deste Titulo.

12 Para maior conservação da Justiça, prohibimos, que se não passe carta de seguro, sem especial licença nossa por escrito, nos crimes muito graves, e escandalosos, como são os de lesa Magestade, moeda falsa, sodomía, traição, homicidio, tirada de prezos da cadea, resistencia feita a Ministro de Justiça.

CAPITULO IX.

Dos alvarás de fiança.

SE alguma pessoa se quizer livrar em nosso Juizo de algum crime por alvará de fiança, far-nos-ha petição, e antes de outro despacho, se verão as culpas, que estiverem formadas; e sendo taes que nos pareça, que se deve passar, dará primeiro a pessoa que o pede, fiança segura, e abonada, em que o fiador se obrigue, que o delinquente se livrará com effeito, no tempo que por Nós lhe for limitado, ou prorogado huma, ou mais vezes, e que o entregará no aljube (a) todas as vezes que lhe for mandado, e a pagar por elle emenda,

(a) Ord. l. 5. tit. 132. in princ.

da, ſatisfação, e cuſtas, e tudo o mais, em que for condenado, e que por tudo ſe fará execução em ſeus bens, e peſſoa pela meſma ſentença, que contra o culpado ſe houver, ſem mais outra citação, ou notificação, e ſómente ſerá notificado para a execução, e renunciará o Juiz, ou Juizes de ſeu foro, e ſe obrigará por juramento a reſponder em noſſo Juizo; e a quantia da fiança, ſobre que ſe houver de dar pelo reo, ſerá conforme à qualidade da culpa, e pena, que merecer, de maneira que a execução da pena, e ſentença poſſa haver effeito, e os Officiaes ſejão pagos de ſeus ſalarios.

1 E ſe por culpa, ou dolo da peſſoa, que tomar a fiança, ella não for baſtante, comporá de ſua caſa, e fazenda o que faltar.

2 E ſe depois de tomada ſe achar, que não he baſtante, ſe reformará, ſob a dita pena.

3 E o que ſe livrar ſobre fiança, (b) ſerá obrigado a reſidir nas audiencias, e ſeguir os termos dellas, como o ſeguro; e não o fazendo, ſeja prezo, havendo delle culpas obrigatorias. E tanto que o ſeu feito for concluſo ſobre as contraditas, ſe por elle ſe moſtrar, que deve ſer condenado, ſerá logo prezo; e tanto que o for, ficará o fiador deſobrigado da fiança, ſe jà de antes a não tiver quebrado, ou incorrido em perdimento della.

(b) Ord. d. tit. 132. §. 1.

4 E porque he juſto, que o accuſador, e reo ſejão iguaes na obrigação de continuar o Juizo, e reſidir nas audiencias, ordenamos, e mandamos, (c) que todos os que accuſarem algum, que de Nós tenha alvará de fiança, poſto que o caſo ſeja leve, ſejão obrigados a accuſar peſſoalmente, e continuar as audiencias. E o meſmo ſe guardará nos que accuſão aos que ſe livrão por carta de ſeguro, ou que eſtão prezos; porèm iſto ſe não entenderá nas mulheres, nem nas (d) peſſoas illuſtres, porque poderão proſeguir os delictos por procuração.

(c) Ord. l. 5. tit. 124. §. 15.

(d) Ord. d. tit. 124. §. 16. verſ. *Porèm.*

5 E não ſe paſſará alvará de fiança em crimes muito graves, e eſcandaloſos, que provados mereção pena de privação, depoſição, degredo perpetuo, ou detrusão em Moſteiro, ou outra pena corporal, ou ſe tema, que pela graveza dos delictos, ou outras circumſtancias, quererá o reo antes perder a fiança, que eſperar a execução da ſentença.

CAPITULO X.

Que os accusadores, e accusados sejão obrigados a proseguir as accusações pessoalmente, e em que casos o podem fazer por procurador.

PAra que não aconteça ficarem illudidas, e frustradas as accusações criminaes, não apparecendo os accusados em juizo, para nelles se fazer a execução da pena, que por seus delictos merecem, ou tambem serem molestados os accusados, ausentando-se seus accusadores muitas vezes a fim de dilatarem os processos, conformando-nos com a disposição (a) de Direito, ordenamos, e mandamos, que qualquer pessoa que em nosso Juizo for accusada criminalmente, seja obrigada a seguir pessoalmente a causa de seu livramento, em todo o caso, em que for pronunciado à prizão, e não seja admittida por procurador, salvo se o crime for tão leve, que provado não mereça mais que pena pecuniaria, (b) ou degredo temporal, ou outra pena semelhante, ou menor; porèm ainda nestes casos de delictos leves, não será admittido por procurador, (c) o que se livrar com carta de seguro, ou alvará de fiança, ou estiver prezo sobre sua homenage, para andar pela Cidade, Villa, ou Lugar, antes nestes casos será obrigado a apparecer pessoalmente, como nos crimes graves.

(a) L. *Pen.* §. *Ad crimen* ff. de publ. jud. l. 3. cap. *Qui accusar. non poss.* Ord. l. 5. tit. 124. §. 14. & 15.

(b) Ord. d. tit. 124. §. 14. & lib. 3. tit. 7. §. 2.

(c) Ord. d. l. 3. tit. 7. §. 2.

1 Porèm (d) posto que o delicto seja grave, se o accusador estiver impedido de tal impedimento, que não possa pessoalmente apparecer em juizo, poderá allegar em juizo a razão de seu impedimento por seu procurador, e ainda por qualquer pessoa do povo, sem procuração, posto que seja menor de vinte e sinco annos, mulher, ou escravo, e nossos Ministros lhe defirirão, como for justiça, àcerca da dita razão, e impedimento; mas não poderá o dito ausente assim impedido, intentar suspeição por procurador ao Juiz, que de seu livramento conhecer, nem a outros Officiaes de Justiça; e tendo justas causas de suspeição aos ditos Julgadores, e Officiaes, as poderá allegar a Nós por seu procurador, para provermos como for justiça, e os ditos Julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, em quanto não virem Provisão nossa em contrario.

(d) Ord. d. l. 3. tit. 7. §. 3. junct. l. *Servum* §. *Publicè* ff. de procur.

2 E declaramos, que em todos os ditos casos, (e) em que os

(e) Ord. l. 5. tit. 124. §. 15. l. *Pen.* §. *Ad crimen* ff. de pub. jud. l. *Tunc convenit* c. de accus.

os accuſados são obrigados a parecer peſſoalmente em juizo, tem a meſma obrigação os accuſadores, e não podendo ſer admittidos a accuſar por procurador.

3 Porèm ſe o accuſado houver de Nós por alguma juſta cauſa licença para ſe livrar por procurador, (f) gozará da meſma licença o accuſador, e pela meſma licença ſerá admittido a accuſar por procurador, e da meſma maneira, quando concedermos licença ao accuſador para accuſar pelo procurador, ſerá por ella admittido a ſe livrar por procurador o reo, poſto que nella ſe não declare.

(f) Arg. l. 1. ff. *Quæ quiſque jur.* Vaſc. 1. tom. conſ. 25. n. 7.

CAPITULO XI.

Das homenages.

NO capitulo 6. Titulo 13. do Livro 3. ſe ordena a que peſſoas Eccleſiaſticas, e em que crimes ſe ha de dar homenage. E porque os leigos ſe livrão tambem ante noſſas Juſtiças dos caſos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, e mandamos, que em noſſos Tribunaes ſe conceda homenage aos leigos, a que pela lei do Reino (a) for concedida nos Tribunaes ſeculares, e às outras peſſoas, a que, conforme a Direito, for devida; e quebrando-a, não gozarão mais della, como no dito capitulo 6. ſe ordena.

(a) Ord. l. 5. tit. 120

1 E quando alguma peſſoa (b) Eccleſiaſtica, ou ſecular, que em noſſo Juizo ſe haja de livrar, não quizer dar homenage, com tudo o haverão por prezo ſobre ella, como ſe a aceitára, de que ſe fará auto; e ſe a não cumprir, lhe ſerá havida por quebrada, como ſe verdadeiramente a dera; e pela deſobediencia de a não dar, ſerá caſtigado a noſſo arbitrio, e de noſſo Vigario Geral; e ſe a deſobediencia for tal, que pareça deve ſer logo prezo no aljube, poderá ſer prezo nelle.

(b) Ord. d. tit. 120. §. 1.

2 E neſtas homenages, e autos, que dellas ſe fizerem, ſe porá ſempre aos taes prezos pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e a pecuniaria, que parecer, e que ſerão prezos no aljube os que a quebrarem.

3 O noſſo Vigario Geral poderá relaxar as homenages, ſegundo lhe parecer, ſalvo eſtando Nós preſente no lugar, em que o culpado ſe livrar, porque em tal caſo nos dará diſſo conta.

TITULO II.

Das Blasfemias.

CAPITULO UNICO.

Do crime da blasfemia, e pena delle.

O Crime da blasfemia he mui grave, (a) e abominavel, pois por elle com palavras (b) de maldição, contumelia, imprecação, ou praga, se tira, ou nega a Deos o que lhe convem, e lhe he devido, ou se lhe attribue o que lhe não convem, ou por modos irreverentes o que lhe convem, ou se attribue às Escrituras o que convem, e he devido a Deos, ou se dizem semelhantes irreverencias, e contumelias contra a Santissima Virgem nossa Senhora, ou contra os Santos, nos quaes assim como Deos he louvado, e bemdito, quando se lhes dá a honra, e louvor devido, assim he vituperado, quando com palavras de blasfemia se lhes faz injuria, e irreverencia.

(a) D.Th. 2.2. quæst. 13. art. 12.

(b) Ambros. in l. de paradiso. D. Th. d. quæst. 13. Navar. in Man. cap. 12. n. 81.

1 O peccado da blasfemia mandou Deos na lei velha, (c) que fosse castigado com pena de morte, e com a mesma pena o mandão castigar as leis seculares imperiaes, (d) e por Direito canonico (e) estão impostas varias penas contra os blasfemos, innovadas, e accrescentadas no Concilio Lateranense, (f) sob o Papa Leão X. e pelas Extravagantes do Papa Julio III. e do Papa Pio V. (g) de feliz recordação. Pelo que encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que com particular cuidado inquirão deste crime, e procedão nelle, não sómente por accusação, e inquirição, mas tambem por simples, e secreta denunciação, e na condenação dos blasfemos considerem a qualidade das palavras, e das pessoas, que as dizem, o tempo, e lugar, em que forão ditas, e as mais circumstancias, para que, conforme a isso, se accrescentem, ou diminuão as penas, conformando-se, quanto for possivel, com as que são impostas na Extravagante do Papa Pio V. que nos paragrafos seguintes se relatão.

(c) Levitici c. 24.

(d) Auth. *Ut non luxurientur* §. 1. col. 6.

(e) C. *Siquis per capillum* 22. quæst. 1.

(f) C. 2. de maledic. sess. 9.

(g) Incipit: *Cum primum.*

Vigario Geral, Visitadores.

2 Se

2 Se algum leigo blasfemar [h] expreſſamente de Deos, e de noſſo Senhor Jeſus Chriſto, ou da glorioſa Virgem Maria ſua Mãi, incorra pela primeira vez em pena de vinte e ſinco cruzados; e pela ſegunda em ſincoenta; e pela terceira em cento, e fará penitencia publica, e ſerá condenado em degredo para as partes maritimas pelo tempo que parecer.

(h) D. c. 2. de maledic. d. Extravag. Pii V. Ord. l. 5. tit. 2. in princip.

3 E ſe for plebeo, [i] e não tendo por onde pagar a pecuniaria, pela primeira vez eſtará hum dia inteiro em corpo, com as mãos atadas detràs, às portas da Igreja da parte de fóra; e pela ſegunda vez ſerá açoutado pelo lugar, ſem effuſão de ſangue; e pela terceira ſerá mais gravemente caſtigado, e condenado em degredo para galés pelo tempo que parecer.

(i) D. c. 2. de maledic. Ord. d. tit. 2. in princip.

4 Sendo Clerigo, [k] o que tão grave crime commetter, (o que Deos não permitta) ſerá pela primeira vez condenado em perdimento dos frutos de hum anno de todos os Beneficios, que tiver; e pela ſegunda vez ſerá privado de todos os Beneficios; e pela terceira ſerá privado de todas as honras, e dignidades, e depoſto do Officio Clerical, e degradado para as partes ultramarinas pelo tempo que parecer.

(k) D. Extrav. Pii V. junctо d. cap. *Si quis per capillum* 22. quæſt. 1.

5 E ſe não tiver Beneficio, [l] ſerá pela primeira vez prezo, e condenado na pena pecuniaria, ou corporal, que parecer; e pela ſegunda, alèm da dita pena, eſtará no aljube hum anno; e pela terceira ſerá verbalmente degradado de ſuas Ordens, e condenado a galés pelo tempo que nos parecer.

(l) D. Extrav. Pii V.

6 Toda a peſſoa, que blasfemar dos Santos, ſerá caſtigada com penas arbitrarias, ſegundo a qualidade das blasfemias, e das peſſoas.

7 E as ditas penas pecuniarias, ou ſejão determinadas na dita Extravagante, ou arbitrarias, em que os ſobreditos forem condenados por eſte crime, applicamos em trez partes iguaes, huma para o noſſo Meirinho, ou qualquer outra peſſoa, que accuſar, ou denunciar, outra à fabrica de noſſa Sé, outra para as deſpezas de Juſtiça.

8 E quando o Clerigo, ou leigo nobre não tiver por onde pagar, poder-ſe-lhe-ha commutar a pena pecuniaria em parte, ou em todo em outra corporal a noſſo arbitrio, ou de noſſo Vigario Geral.

9 Da meſma maneira ſe procederá contra o que por obra,

ou sinaes exteriores commetter injuria, ou desprezo contra Deos, e Christo nosso Senhor, e contra a Virgem nossa Senhora, e a Cruz, e os Santos, e suas imagens, ou reliquias.

(m) Extrav. Gregor. XIII. incipit antiquum.

10 E sendo as blasfemias hereticas, (m) que saibão manifestamente a heresia, nossos Ministros dem conta dellas ao Santo Officio; e o que pelos Inquisidores lhes for ordenado, cumprão com diligencia; e se entretanto lhes parecer que convem prender aos culpados, assim o executem.

TITULO III.

Das Superstições, Adevinhações, Feiticeirias, Sortes, e Agouros.

CAPITULO I.

Da graveza dos delictos de superstição, adevinhação, feiticeiria, e das penas delles.

ASsim como por todos os meios, e com todo o cuidado, e vigilancia devemos procurar a conservação, e augmento da Santa Fé Catholica, e Religião Christã, assim devemos trabalhar por emendar os peccados, por que se offende por algum modo sua pureza, e santidade, entre os quaes he o peccado da superstição, (a) pela qual introduzindo-se abusos, e demasias na adoração do verdadeiro Deos, se lhe dá o Divino culto por modos não convenientes, ou se dá a quem não he devido.

(a) D. Th. 2. 2. quæst. 92. art. 1. & 2. c. *Illud* 26. quæst. 2.

1 Item o peccado da adevinhação, arte magica, sortes, agouros, encantamentos, invocação de espiritos malignos, feiticeirias, e cousas semelhantes (b) prohibidas em Direito, pelas quaes algumas pessoas, esquecidas de sua salvação, com invenções diabolicas pertendem adevinhar o que está por vir, que sómente compete a Deos, e fazer males, ou evitallos, e alcançar os segredos, que se não podem conhecer por causas naturaes.

(b) C. 1. & per tot 26 quæst. 3. & 4. c. 126. quæst. 2. c. 1. & per tot. 26. quæst. 5. c. 1. & per tot. de sortileg. Ord. l. 5. tit. 3.

2 Pelo que exhortamos muito a nossos subditos se abstenhão de semelhantes peccados tão perigosos na materia da Fé, considerando o grande prejuizo, que póde causar em suas al-

almas o inimigo dellas com eſtas couſas; e que começando-ſe muitas vezes em algumas leves, vem a creſcer em grandes, e pernicioſos males, ſe no principio ſe não atalhão.

3 E prohibimos, ſob pena de excommunhão maior, que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, de qualquer eſtado, e condição que ſeja, uſe de arte magica, (c) nem de qualquer modo de judiciaria prohibida, nem faça juizo, ou levante figuras pelos movimentos, ou aſpectos do Sol, Lua, ou Eſtrellas, ou por quaeſquer outras couſas, para prognoſticar as acções humanas, que pendem do livre alvedrio, poſto que diga, e proteſte, que não affirma de certo as ditas couſas.

(c) C. *Illos*, c. *Non liceat* cum ſeqq. 26. quæſt. 5. motus proprius 21. Xyſti V. incipit: *Cæli, & terræ.*

4 Nem uſe de encantamentos, (d) ou adevinhações, ou de ſortes reprovadas, ou de outras ſuperſtições, para cauſar males, ou os remediar, nem para mandar ſobre as tempeſtades, ou ſobre os elementos, nem faça conjectura por elles, ou por qualquer outra couſa animada, ou inanimada, ou por ſinaes de corpo humano, ou por ſonhos, ou por oſſos de mortos, ou por outra qualquer couſa, para deſcubrir theſouros, ou furtos, ou para adevinhar qualquer couſa, que eſtá por vir, ou deſcubrir ſegredos de couſas paſſadas, ou para qualquer outro effeito reprovado.

(d) C. *Illud* cum aliis ibidem 26. quæſt. 2. cap. *Illud* cum ſeqq. 26. quæſt 3. cap. 1. 2. & 3. de ſortilegiis.

5 Porèm declaramos, (e) que não he prohibido fazer conjecturas, e juizos pelas conſtellações do Ceo, e cauſas naturaes, e ſinaes de fyſiognomia, ou outras do corpo humano, e pelo tempo do naſcimento de cada hum, para prognoſticar conjecturalmente os ſucceſſos, e variedade do tempo, e as compreições, e inclinações naturaes dos homens, com tanto que não ſe affirme couſa de certo, mas ſómente ſe diga conjecturalmente o que póde acontecer de variedade de tempo, e nas compreições, e inclinações naturaes, ſegundo as cauſas naturaes, ſubmettendo tudo à providencia Divina.

(e) Motus propr. 21. Xyſti V. verſ. *Exceptis*, & verſ. *Aut facientes*, & ex D. Th. latè Soar. 1. tom. de Religion. lib. 2. de ſuperſtit. c. 11. n. 8.

6 O que fizer pacto (f) com o demonio, ou o venerar, ou invocar para algum effeito, ou uſar de feiticeiria para mal, ou para bem, maiormente fazendo-a com pedras d'Ara, Corporaes, ou outras couſas ſagradas, ou bentas, para legar, ou deslegar, conceber, mover, ou parir, ou para quaeſquer outros effeitos máos, ou bons, incorrerão em excommunhão maior *ipſo facto*, alèm das penas abaixo impoſtas.

(f) De quo D. Th. 2. 2. quæſt. 95. art. 3. & quæſt. 96. art. 1. d. c. *Illud* 26. quæſt. 2.

7 O que for comprehendido em alguma das ditas couſas reprovadas, ſendo Clerigo, (g) ſerá pela primeira vez ſuſpenſo

(g) C. *Siquis Epiſcopus* 26. quæſt. 5. c. *Quicumque eadem cauſa*, & quæſt. c. 23. de ſortileg. Concil. Later. ſub Leone X. ſeſſ. 9.

so das Ordens, e degradado pelo tempo que nos parecer, e condenado em vinte cruzados pagos do aljube para as despezas da Justiça, e accusador; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as ditas penas conforme a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

(h) C. *Siquis alioloſ.* c. *Sortes* 26. quæſt. 5. Later. d. ſeſſ. 5.

8 E se for leigo nobre, alèm da dita pena (h) de excommunhão, e dinheiro, será pela primeira vez condenado em dous annos de degredo para Africa; e sendo mais vezes comprehendido, se aggravarão as penas, segundo a culpa; e sendo plebeo, fará penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Missa do dia Conventual, e pagará dous mil reis, applicados como fica dito; e não podendo pagar a pena pecuniaria, se lhe commutará na corporal, que parecer; e sendo mais vezes comprehendido, será degredado, e penificado, segundo sua culpa merecer.

9 E nas mesmas penas de excommunhão, pecuniarias, e corporaes respectivamente, incorrerá aquelle, que consultar (i) aos sobreditos, ou usar das feiticeirias, ou de qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas.

(i) D. c. *Siquis Epiſcopus* 26. quæſt. 5.

10 Item nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá aquelle, que tiver, (k) ou ler livros das ditas superstições, adevinhações, feiticeirias, encantamentos, e cousas semelhantes, e bem assim o que ensinar, ou aprender publica, ou secretamente as ditas cousas prohibidas, ou cada huma dellas.

(k) Motus proprius 21. Xyſti V. l. *Mathematicos* cap. de Epiſc. aud.

11 Se as ditas superstições, feiticeirias, e mais cousas prohibidas souberem manifestamente a heresia, (l) se guardará o que fica dito no Titulo precedente §. 10.

(l) Accuſatus §. *Sane* de hæret. in 6.

12 E encarregamos (m) muito ao nosso Vigario Geral, e Visitadores, que com muito cuidado emendem, e reformem todos os abusos, e superstições, que acharem, procedendo contra os culpados como for justiça.

(m) Cap. *Epiſcopi* 26. quæſt. 5. *Vigario Geral, e Viſitador.*

CAPITULO II.

Que ninguem use de agouros, nem benza, ou use de ensalmos sem licença.

(a) Cap. *Igitur* 26. quæſt. 3. c. *Aliquanto*, c. *Non liceat*, c. *Auguriis* 26. quæſt. 5.

PRohibimos estreitamente (a) a nossos subditos, que não usem de agouros, fazendo conjectura por as vozes, ou encontro dos animaes, ou do cantar, ou voar das aves, ou cou-

couſas ſemelhantes, nem obſervem, e notem os dias, e horas, em que começão os negocios, ou os caminhos, ou ſahem de caſa, eſperando por iſſo bom, ou máo ſucceſſo nas ditas couſas, e os Confeſſores reprehendão eſte vicio nas confiſsões, e os Prégadores nos pulpitos, e noſſos Miniſtros caſtiguem com as penas, que lhes parecer, aos que acharem no foro exterior comprehendidos neſte peccado.

1 E poſto que na Igreja de Deos ha graça (b) para curar, a qual ſe póde achar não ſómente nos juſtos, mas ainda nos peccadores, com tudo, porque no modo, em que ſe coſtuma uſar, e exercitar eſta graça ſe podem introduzir abuſos nas (c) couſas, que ſe fazem, e nas palavras, que ſe dizem, e os que usão della poderão ſer ſuperſticioſos, e enganadores, eſtreitamente prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que ninguem em noſſo Biſpado benza gente, gados, ou quaeſquer animaes, nem excommungue, nem exorciſe pulgão, lagarta, ou qualquer outra couſa, nem uſe de enſalmos, e palavras, ou de outra couſa para curar feridas, oũ doenças, ſem primeiro ſer por Nós examinado, e approvado, e haver licença noſſa por eſcrito.

(b) Marci ult.

(c) Plenè Soar. tom. 1. de relig. lib. 2. de ſuperſt. c. 15. à n. 23. cum ſeqq.

2 E ſob a meſma pena prohibimos, que nenhuma peſſoa ſecular, ſem a dita licença, intente deitar demonios fóra dos corpos humanos.

3 Poſto que aos exorciſtas, (d) quando recebem a Ordem, ſe concede poder para deitar os demonios, e fazer os ditos exorciſmos, com tudo, porque alguns usão de outras palavras, e ceremonias, alèm das que a Santa Madre Igreja tem ordenadas para eſſe Officio, prohibimos que nenhum exorciſta em noſſo Biſpado exercite o dito Officio, ſem a dita noſſa licença, e approvação; e fazendo o contrario, ſerá caſtigado arbitrariamente. E o que ſem a dita licença exorciſar, ou com ella uſar de outras palavras, ou ceremonias, alèm das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, e uſar de outras, incorrerá na pena de excommunhão, e pecuniaria aſſima impoſta.

(d) C. *Exorciſta* 23. diſt.

TITULO IV.

Da Simonía.

CAPITULO UNICO.

Da graveza da Simonía, e penas della.

QUão grave, e deteſtavel ſeja o crime da ſimonía, declarão os Santos Canones, e Concilios univerſaes, chamando-lhe torpiſſimo ganho, (a) e peſte da alma, (b) porque com a avareza, e ambição, que tem junta, inficiona, e corrompe os animos dos Fieis: outras vezes lhe chamão flagicio digno de morte, (c) crime deteſtavel, digno de ſer caſtigado como de leſa Mageſtade, hereſia (d) ſimoniaca, (e) peccado feio, e enorme, prejudicial à Republica Chriſtã, pois com a occaſião delle ſe elegem os indignos para os Officios, e Beneficios Eccleſiaſticos, e ſe deſprezão, e tem em pouco as couſas eſpirituaes, e ſagradas, e por eſſa razão ſe chama tambem ſacrilegio, (f) pela irreverencia, que ſe faz a Deos, pondo-ſe preço às couſas eſpirituaes ſobrenaturaes, que o não tem, e pondo em contrato humano, e eſtimação temporal os dons eſpirituaes, que ſe nos communicão gratuitamente pela liberalidade Divina. Pelo que (g) eſte crime he prohibido por direito Divino, natural, e humano.

1 A malicia, e deformidade da ſimonía conſiſte em dar, (h) ou receber as couſas eſpirituaes ſobrenaturaes, ou annexas a ellas, não de graça, mas por dinheiro, ou outra couſa temporal.

2 Contra os que commettem ſimonía, são em direito (i) impoſtas graves penas, que innovou o Sagrado Concilio Tridentino, (k) e ultimamente a Extravagante (l) do Papa Pio V. admoeſtando aos Prelados, que trabalhem por deſterrar da Igreja de Deos delicto tão enorme, e prejudicial, o que Nós procuraremos cumprir com o favor de Deos, quanto em Nós for. E encarregamos muito ao noſſo Vigario Geral, Viſitadores, e mais Miniſtros, que com grande cuidado inquirão deſte crime, procedendo nelle, não ſómente por accuſação, e in-

(a) C. *Siquis Epiſcopus* 1. quæſt. 1.

(b) C. *Sicut* 6. de ſimonia juncto c. *Reperiuntur* 1. quæſt. 1.

(c) Cap. *Qui ſtudet* 1. quæſt. 1. c. *Reperiuntur* ibidem.

(d) C. l. 3. Helii ad fin. de ſimon.

(e) Cap. *Qui ſtudet* 1. quæſt. 1. cap. *Pertuas* de ſimon.

(f) C. 1. 1. quæſt. 3.

(g) Dath. 21. Joan. 2. & Act. 8. per totum 1. quæſt. 1. cum ſeqq. per totum de ſimonia extr. 2. de ſimon. inter communes.

(h) Gloſſ. in ſumma 1. quæſt. 1. Doct. in rub. de ſimon.

(i) 1. quæſt. 1. cum ſeqq. per totam, & per totum de ſimon.

(k) Seſſ. 21. de ref. c. 1. & ſeſſ. 24. de ref. c. 14.

(l) Incipit: *Cumprimum.*

Vigario Geral, Viſitadores.

e (m) inquirição, mas ainda por ſimples, e ſecreta denunciação. E tendo legitima noticia delle, logo procedão, e fação proceder contra os culpados, admittindo por denunciadores, accuſadores, e teſtemunhas não ſómente as peſſoas habeis, e ſem ſuſpeita, mas ainda as infames, e criminoſas, que, conforme a Direito, (n) ſe admittem neſte caſo; e havendo prova baſtante para prizão, farão prender os culpados no aljube, e lhes não darão homenage, poſto que ſejão peſſoas a quem, conforme a Direito, e noſſas Conſtituições aliàs ſe deva dar, nem ſe lhes paſſe alvará de fiança, nem carta de ſeguro. E declaramos que os accuſados de ſimonía, pendendo a accuſação, não podem uſar de ſuas Ordens, por aſſim ſer expreſſo em (o) Direito.

(m) C. *Licet* c. *Per tuas* de ſimon.

(n) C. *Licet* d. c. *Per tuas* de ſimon. c. *Tanta* eod. tit.

(o) C. *Accuſatum* 4. cum ſeqq. de ſimon.

3 E ſe algum for legitimamente convencido de haver commettido ſimonía real, ou convencional em tomar Ordens, (p) incorre em excommunhão maior *ipſo facto*, reſervada à Santa Sé Apoſtolica, e fica ſuſpenſo da execução das ditas Ordens por dez annos, ſem eſperança de diſpenſação, e ſerá prezo por hum anno no aljube.

(p) Extravag. 2. de ſimon. inter omnes.

4 O Examinador, que commetter ſimonía no exame (q) dos Ordinandos, incorrerá pelo meſmo feito na dita excommunhão, e ſerá ſuſpenſo pelo tempo, que nos parecer: e nas meſmas penas incorrerão quaeſquer outros Miniſtros noſſos, (r) ou outras peſſoas, que àcerca do Sacramento da Ordem commetterem ſimonía.

(q) D. Extrav. 2. verſ. *Statuentes* junćto Trid. ſeſſ. 24. de reform. c. 18.

(r) D. Extrav. 2. junćto c. 1. de ſimon.

5 O que a commetter em alcançar alguma Dignidade Eccleſiaſtica, alèm da dita excommunhão *ipſo facto*, fica logo privado della, e inhabil para a meſma, e quaeſquer outras.

6 O que commetter ſimonía em alcançar Beneficio, (s) ou Officio Eccleſiaſtico, pela meſma maneira incorre em excommunhão *ipſo facto*, e fica logo privado do Beneficio, e em conſequencia não faz ſeus os frutos, antes he obrigado em conſciencia aos reſtituir, e fica inhabil para o meſmo, e outros quaeſquer Beneficios.

(s) D. Extrav. 2. verſ. *Per electiones.*

7 E o que ſimoniacamente der Ordens, collar, eleger, preſentar, ou por qualquer outra via prover Beneficios, ou Officios Eccleſiaſticos; e o que os renunciar, ou por qualquer outra via ceder, ou dimittir com ſimonía, ou pactos illicitos, ou reprovados, e os medianeiros, que a iſſo derem favor, conſelho, ou ajuda, alèm da excommunhão, em que

ipſo

ipso facto incorrem, haverão as mais penas impostas por Direito, (t) e Extravagantes dos Summos Pontifices.

(t) Per totum de simon. & in Extrav. 2. eo tit. inter cõmun. Extrav. Pii IV. & Pii V. incipit: *Intolerabilis.*

8 O que commetter simonía na administração dos Sacramentos, alèm das graves penas, em que por Direito incorre, (u) será castigado com as impostas em nossas Constituições Livro 1. Titulo 4. capitulo 2.

(u) C. *In tantum*, cap. *Ad Apostolicam*, c. *Ea quæ* cum aliis ibi de simon.

9 E porque alèm destes casos ha muitos outros, em que se commette simonía, nos quaes seria difficil dar-se regra certa, mandamos que sendo alguem comprehendido de simonía, seja grave, e rigorosamente castigado, não sómente com as penas de Direito, mas tambem com outras corporaes, e pecuniarias a nosso arbitrio, e de nosso Vigario Geral, segundo as circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa, e da mesma maneira se procederá contra os medianeiros, (x) e participantes no crime da simonía.

(x) Extrav. 2. vers. *Statuimus* de simon. inter commun.

10 E se alguma pessoa commetter mais vezes este abominavel crime, alèm das penas de Direito, e desta Constituição, será degredado para as galés pelo tempo, que nos parecer, ou castigado com outra pena temporal; e sendo Clerigo, será alèm disto deposto das Ordens.

11 Para que este crime de todo se desterre, e melhor se possa saber quem o commette, para ser castigado como merece, conformando-nos com as Extravagantes do Papa Paulo II. (y) e Bonifacio VIII. mandamos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior, e de sincoenta cruzados, a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares nossos subditos, que tanto que souberem que commetteo simonía alguma pessoa, a descubrão a Nós dentro em hum mez, ou ao nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arcipreste; e o que descubrir algum culpado, de maneira que possa ser castigado, se for cumplice, ou participante do delicto, não será castigado por elle em nosso Tribunal.

(y) D. Extrav. 2. inter commun.

TI-

TITULO V.

Do Sacrilegio.

CAPITULO UNICO.

Das especies, que ha de Sacrilegio, e das penas delle.

O Sacrilegio se commette de muitos modos, que se reduzem a trez (a) especies. A primeira, quando se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao serviço, e culto Divino. A segunda, quando se offende lugar sagrado, commettendo-se nelle tal crime, por que especialmente he offendida a santidade do lugar. A terceira, quando se offendem as cousas sagradas, ou bentas, ou dedicadas ao culto Divino.

(a) D. Th. 2. 2. quæst. 99 art. 3. c *Sicut* c. *Quisquis* cum multis ibidem 17 quæst. 4.

1 Exemplo da primeira especie he, se alguma pessoa, (b) de qualquer estado, e condição que seja, puzer injuriosamente mãos violentas em pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que, conforme a Direito, deve gozar do privilegio do Canone. E o que tal sacrilegio commetter, alèm da excommunhão, em que incorre, de que se trata neste Livro Titulo 19. capitulo 9. §. 1. será condenado em pena pecuniaria, e o poderá ser tambem em prizão, suspensão, e degredo, segundo a qualidade das pessoas, escandalo, e mais circumstancias do delicto.

(b) C. *Siquis suadente* 17. quæst. 4.

Sendo a percussão grave, ou mediocre, pertence a absolvição desta excõmunhão ao Papa: e sendo leve, ao Bispo. Cap. *Pervenit* de sent. excom. vide infra hoc l. tit. 19. cap. 9. in principio.

2 Exemplo da segunda especie he, se alguma pessoa (c) matar, ferir, ou injuriar por obra a outrem na Igreja, ou adro, ou Procissões, ou ahi tiver copula illicita, ou furtar alguma cousa, ainda que não seja sagrada, nem dedicada ao culto Divino, ou serviço da Igreja; e contra o que tal culpa commetter, se procederá arbitrariamente com as penas sobreditas, e da mesma maneira contra o que nas Igrejas, ou Procissões arrancar arma contra alguem, posto que não fira, nem espanque. Item contra o que nellas disser contra alguem palavras injuriosas, ou fizer desuniões, ou revoltas.

(c) Cap. *Propositi* c. ult. de conf. Eccl. c. unico eo tit. l. 6.

Si quis in atrio Ecclesiæ pugnam committit, est sacrilegium. Cap. *Si quis in atrio* 17. quæst. 4. *C. 17.*

3 Exemplo da terceira especie he, (d) se alguma pessoa furtar cousa sagrada, ou benta, ou dedicada ao culto Di-

(d) C. *Conquestus*, c. *Cum sit generale* de foro comp.

Do ſacrilegio, que ſe commette, prendendo em lugar ſagrado. Vide ſup. lib. 4. tit. 11. cap. 12 §. 3. fol. 457. *E prendendo a Clerigo.* Vide ſup. lib. 3. tit. 12. cap. 3. fol. 292.

vino, e ſerviço da Igreja, ou a furte em lugar ſagrado, ou fóra delle.

4 E porque eſte delicto ſe commette de muitos modos, e em diverſos caſos em todas, e cada huma das ditas trez eſpecies referidas, são tambem diverſas as penas, e ſe trata dellas em diverſos lugares deſtas Conſtituições: convem a ſaber, do que por obra offende, e trata mal, e com irreverencia as reliquias, e imagens de Deos noſſo Senhor, da Virgem noſſa Senhora, e dos Santos, ſe trata neſte Livro Titulo 2. capitulo unico, paragrafo penultimo.

5 Do ſacrilegio, que ſe commette na adminiſtração dos Sacramentos, ſe trata em diverſos lugares do Livro 1.

6 Do que ſe commette em profanar os lugares da Sagrada Eſcritura, trazendo-os em confirmação de erros, ou para couſas torpes, e profanas, ſe trata no meſmo Livro 1. Titulo 1. capitulo 4. §. 1.

7 Do que commette o que em ſuas caſas, ou fóra dellas ſe ſerve em uſos profanos dos calices, e outras couſas ſagradas, ou bentas, ſe trata no Livro 4. Titulo 3. capitulo 5. §. 6.

8 Do que commette o que nas Igrejas dá ſepulturas aos infieis, pagãos, excommungados, ou interdictos, ſe trata no Livro 3. capitulo 7. e neſte Livro 5. Titulo 21. capitulo 3. §. 6.

9 Do que ſem licença noſſa converter em uſos profanos as couſas das Igrejas, ſe trata no Livro 4. Titulo 1. capitulo 2. paragrafo 5. e 6.

10 E de varios ſacrilegios, que ſe commettem na uſurpação da juriſdicção Eccleſiaſtica, e dos bens de raiz, e móveis das Igrejas na impoſição de tributos às meſmas Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas, e em tudo o mais, por que ſe offende, e encontra a immunidade, e ſantidade das Igrejas, ſe trata no Livro 3. Titulo 12. e no Livro 4. Titulo 11. e Titulo 12.

11 Do que ſe commette pelo peccado da cenſualidade com peſſoa ſagrada, ou religioſa, ſe trata neſte Livro Titulo 19. capitulo 10. §. 24.

12 De outros muitos ſacrilegios ſe trata em diverſos lugares deſtas Conſtituições, que o noſſo Vigario Geral terá bem viſto, e examinado, para nos caſos occorrentes proceder na fórma dellas, ficando em ſeu arbitrio alterar, ou diminuir as penas, como ſe diz neſte Livro Titulo 22. capitulo

lo 1. §. 2. e as penas pecuniarias dos ditos ſacrilegios applicamos à noſſa Chancellaria, como atè agora ſe coſtumou.

13 E porque eſte crime regularmente he muito grave, (c) e contra a virtude da Religião Chriſtã, encarregamos muito ao noſſo Vigario Geral, Viſitadores, e mais Miniſtros, a que pertence, que tanto que tiverem legitima noticia, que ſe commetteo algum ſacrilegio em noſſo Biſpado, procedão logo, e fação proceder contra os delinquentes na fórma devida, e em nenhum modo o diſſimulem, ſob pena de lho eſtranharmos, e procedermos contra elles como nos parecer.

(c) C. *Sicut qui Eccleſiam* 17. quæſt. 4. *Vigario Geral, e Viſitador.*

TITULO VI.

Do Perjurio.

CAPITULO I.

Da graveza do crime de perjurio, e penas delle, quando ſe commetter em juizo, e dos que induzem teſtemunhas a jurar falſo.

O Crime de perjurio he tão grave, e prejudicial, e por elle ſe offende Deos noſſo Senhor de tal maneira, que diz pelo Profeta Malaquias, (a) que fará morada ſua maldição na caſa do perjurio, atè conſumir as paredes, e madeira della. Por eſte crime ſe offende tambem a Republica, e o proximo, e ſe perturba em grande parte o commercio humano, que pende da verdade, e fé, principalmente jurada, (b) e ſe impede, e perverte a adminiſtração da Juſtiça, e a inteireza, e verdade della, e ſe ſeguem outros inconvenientes mui graves, os quaes são maiores em juramentos falſos em juizo. Pelo que encarregamos muito aos noſſos Miniſtros, que *ex officio*, e à petição de parte caſtiguem os perjurios com muito rigor, e as penas dos que jurão falſo em juizo são as ſeguintes.

(a) Malach. cap. 5.

(b) Paulus ad Hebr. 6. relatus in cap. *Et ſi Chriſtus* de jur. jur.

1 Se algum Clerigo jurar em juizo de dar, ou fazer alguma couſa em materia grave, e o não cumprir, podendo, ſe for accuſado pela parte intereſſada, ſerá havido por infame, (c) e privado dos Beneficios, (d) que tiver, alèm do intereſſe

(c) C. *Siquis convictus* 22. qu. eſt. 5. c. *Conſtituimus* 3. quæſt. 5. l. *Siquis maior* c. de tranſact.

(d) C. *Querelam* ubi DD. de jur. jur.

da parte, em que outro fim será condenado; mas não havendo parte, que accuse, e procedendo-se sómente pela Justiça, será suspenso dos Beneficios, e Officio Clerical pelo tempo, que nos parecer, e applicamos os frutos dos Beneficios à fabrica de nossa Sé, e accusador.

(e) C. *Pervenit* de fidejus.

2 Sendo perguntado por testemunha, (e) se jurar falso callando a verdade, ou dizendo falsidade na substancia de alguma causa grave civel, ou crime, se for accusado pela parte, a que tocar, será deposto (f) do Officio, e Beneficios, e haverá a mais pena, que por Direito merecer, alèm do dano, que satisfará à parte offendida; porèm se a parte não accusar, mas sómente a Justiça, haverá as penas de suspensão, e degredo, que nos parecer.

(f) Cap. *Presbiter* 81. dist. c. *Si Episcopus* 50. dist.

3 Se jurar falso não na substancia da causa, mas em algum acessorio della, como depondo ao costume, ou couza semelhante, será castigado arbitrariamente.

4 O leigo, que jurar em juizo de dar, ou fazer alguma couza em materia grave, e podendo o não cumprir, será outro sim havido por infame, (g) e condenado a nosso arbitrio, alèm do interesse da parte, que accusar; e não accusando, se procederá contra elle pela Justiça, e será condenado na dita pena arbitraria.

(g) D. l. *Siquis maior* c. de transact.

5 E se for convencido de testemunho falso, dado em perjuizo notavel de alguma pessoa, na substancia de alguma causa grave, sendo plebeo, fará penitencia publica, e será degredado para fóra do Reino, ou para as galés; e sendo nobre, será degredado para hum dos lugares de Africa, e condenado em sincoenta cruzados, alèm da satisfação da parte.

6 Sendo o testemunho falso dado por nobre, ou plebeo em caso leve, em que a parte recebesse pouco prejuizo, será castigado arbitrariamente, conforme a qualidade da culpa.

7 Se o author, (h) ou reo legitimamente perguntado pelo Juiz competente, sob cargo do juramento, callar a verdade, ou disser falsidade no depoimento, (i) que se pede, ou em outras perguntas, que se lhe fazem por bem de Justiça, constando do perjurio pelos autos, poderá por elles, sem outro processo, ser condenado em pena pecuniaria, ou em outra extraordinaria, que parecer, ou se poderá proceder contra elle em novo processo à instancia da parte, ou do Promotor, e então será mais gravemente castigado, provando-se legitimamente o crime, como dito he.

(h) Bald. in l. *Si duo Patroni* §. fin. col. 1. ff. de jur. jur. Farin. de falsitate quæst. 160. à n. 215.

(i) C. fin. de jur. jur. in 6.

8 Da

8 Da meſma maneira ſe procederá, quando pelos meſmos autos da cauſa conſtar que alguma teſtemunha jurou falſo.

9 E em todos os ditos caſos para a condenação ſe terá ſempre reſpeito à malicia, e dolo, com que ſe jurar falſo.

10 Sendo os perjuros convencidos mais vezes que huma, ſe procederá contra elles com mais graves penas, ſegundo as circumſtancias da culpa.

11 E porque algumas peſſoas, que demandão dividas, ou requerem quaeſquer outras couſas, deixão as cauſas nas almas daquelles, a que demandão, os quaes ſendo-lhes dado juramento, jurão que as não devem, e depois as taes peſſoas os querem accuſar por perjuros, (k) mandamos que não ſejão admittidos, nem o Promotor a accuſar neſte caſo; porèm na conſciencia ficão obrigados os que aſſim jurão falſo ſatisfazer às partes os danos, que pelo perjuro recebêrão.

(k) Ord. lib. 3. tit. 52. §. 3. in fine.

12 Nem outro ſim ſe admitta accuſação pela parte, ou pela Juſtiça, por ſe dizer que alguma das partes jurou mal de calumnia, (l) ou que dilatou a cauſa, ſalvo conſtando manifeſtamente (m) de grande calumnia, e que de induſtria, e por dolo ſe fez a demanda.

(l) Gloſſ. verb. *Juris jurandi* in §. 1. inſtit. de pœna temere litig. Cov. in c. *Quamvis pactum* 1. part. §. 7. n. 7.

(m) Far. de falſ. quæſt. 160. num. 66.

13 E porque muitos ſem temor de Deos induzem teſtemunhas a jurar falſo por peitas, ou por outros reſpeitos, ordenamos que ſe com effeito jurar falſo alguma teſtemunha, haja o induzidor (n) as meſmas penas, que por eſtas Conſtituições são impoſtas aos perjuros; e não ſe ſeguindo o effeito, noſſo Vigario Geral lhe dará a pena extraordinaria, que parecer.

(n) Ord. l. 5. tit. 54. in principio.

14 E com as meſmas penas extraordinarias ſerá caſtigada a teſtemunha, (ſendo de noſſa juriſdicção) que tomar dinheiro, ou outra couſa por jurar falſo, poſto que com effeito não jure falſo.

(o) C. *Siquis major* c. de tranſact. c. *Infames*, c. *Quicumque* 6. quæſt.

15 E declaramos que todos os que por ſentença, que paſſar em couſa julgada forem condenados por perjuros, ficão infames, (o) e inhabeis para tomar Ordens, e para terem Beneficios, (p) ou Officios Eccleſiaſticos, e que regularmente não podem ſer teſtemunhas, (q) ſalvo nos caſos exceptuados em Direito: nem ſe lhes póde defirir (r) o juramento em ſupprimento de prova, por ſer aſſim conforme a Direito.

(p) C. *Tantis* 81. diſt. c. *Laici* 32. diſt. c. *Epiſcopi* de accuſat.

(q) Cap. *Teſtimonium* de teſtibus.

(r) Clar. in §. *Perjurium* n. 8. Jaſon. in repetit. l. *Admone ſupprimento* d. n. 196. de jur. jur.

CAPITULO II.

Das penas, que haverão os que jurão falſo fóra do juizo.

ORdenamos, e mandamos, que o Clerigo, e leigo, que commetter perjurio, não cumprindo, podendo, o que prometteo de cumprir com juramento em algum contrato, ſendo em materia grave, haja as meſmas penas do capitulo precedente nos paragrafos 1. e 2. ficando em arbitrio de noſſo Vigario Geral diminuillas, ſegundo a qualidade, e circumſtancias da culpa.

1 O Prior, Reitor, ou qualquer outro Beneficiado, ou adminiſtrador dos bens Eccleſiaſticos, que os alhear, indo contra o juramento, que recebeo, quando de ſeus Beneficios, ou adminiſtrações foi provido, ſerá caſtigado como perjuro com penas arbitrarias, ſegundo a qualidade da peſſoa, e circumſtancias da culpa.

2 Da meſma maneira ſe procederá contra o Dignidade, e Conego de noſſa Sé, ou qualquer outro Beneficiado das Igrejas Conventuaes de noſſo Biſpado, que revelar, e deſcubrir os ſegredos do ſeu Cabido, ou Communidade, que ſe obrigou guardar por juramento, e aſſim ſe por dolo, ou malicia em materia grave encontrar o bem de ſua Communidade contra o juramento, que recebeo.

3 Porèm iſto não haverá lugar, quando diſſer a Nós os ſegredos da ſua Communidade, por quanto o que ſe diz ao Prelado ſerá ſempre para boa adminiſtração da Juſtiça, e para bem, e proveito da meſma Communidade.

4 Da meſma maneira ſe procederá contra o Miniſtro, e official da Juſtiça, que deſcubrir o ſegredo, que he obrigado guardar em razão de ſeu officio, e do juramento, que recebeo, ou que em qualquer outra couſa, em materia grave, tocante a ſeu officio encontrar o dito juramento.

5 Item contra o que alhear o patrimonio ſem licença noſſa, indo contra o juramento, que recebeo de o não alhear ſem a tal licença.

6 Item contra o que accuſar criminalmente as peſſoas, que pelas cartas de excommunhão forão reveladas, que fizerão os danos, por quanto vai contra o juramento, que recebeo de não accuſar criminalmente.

7 E da meſma maneira ſe procederá em outros caſos ſemelhantes.

TITULO VII.

Dos Falſarios.

CAPITULO I.

Como ſerão caſtigados os falſarios nos caſos neſta Conſtituição declarados.

CONtra os que commettem falſidade eſtão em Direito impoſtas varias penas, (a) ſegundo os actos, e couſas, em que a commettem. E porque eſte crime he muito grave, (b) e prejudicial, encarregamos aos noſſos Miniſtros, que conſtando-lhes que algum noſſo ſubdito he comprehendido nelle, o caſtiguem, e fação caſtigar rigoroſamente com as penas de Direito, e noſſas Conſtituições, (c) ou arbitrariamente nos caſos, em que não houver determinadas penas. E porque entre os diverſos caſos de falſidade ha alguns, de que convem ao governo de noſſo Biſpado tratar mais eſpecialmente para o caſtigo delles, ordenamos referillos neſta Conſtituição, e mandamos, que contra os culpados ſe proceda na fórma ſeguinte.

(a) L. 1. §. fin. cum aliis ff. ad l. Corn. de falſ. l. *Ubi falſi* in fine c. cod. tit.

(b) Latè Marcil. in rubr. à n. 12. ff. ad l. Corn. de falſ.

(c) Gloſ. verb. *Eorum* in d. l. 1. §. fin. ff. ad l. Corn. de falſ.

1 O que commetter falſidade em proviſão, papel, ou deſpacho noſſo, (d) fazendo-o, e fabricando-o falſamente, ou noſſo ſinal, ou ſello, ou accreſcentando, diminuindo, ou mudando alguma couſa ſubſtancial nos taes papeis, ou deſpachos verdadeiros, ou tirando delles os ſellos authenticos para aſſim ficarem ſem fé, e credito, ſendo Clerigo Beneficiado ſerá privado dos Beneficios, que tiver; e não tendo Beneficios, ſerá perpetuamente depoſto das Ordens, e Officio Clerical, e hum, e outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, e pagará do aljube vinte cruzados para as deſpezas da Juſtiça; e ſendo leigo, ſerá prezo, e degredado por ſinco annos para hum dos lugares ultramarinos, alèm da dita pena pecuniaria, em que outro ſim ſerá condenado.

(d) Cap. *Si Epiſcopus* 50. diſt. Hoſt. in ſumma de crimine falſi n. 8.

2 Commettendo alguem falſidade pelo dito modo em qual-

(e) Bocrius decis. 82. n. 6.

qualquer provisão, papel, ou despacho de nosso Provisor, (e) Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, ou Arcipreſtes, será prezo, e do aljube pagará a dita pena pecuniaria; e sendo Clerigo, será degredado para fóra do Reino por trez annos, e suspenso dos Beneficios, que tiver; e não os tendo, das Ordens, e Officio Clerical, pelo tempo que parecer; e sendo leigo, alèm da dita pena pecuniaria, será condenado em degredo arbitrariamente.

3 O que falsificar autos judiciaes, que se processarem em qualquer de nossos tribunaes, ou tirar folha delles, ou parte della, haverá a pena arbitraria, (f) que sua culpa merecer; e se as partes esta falsidade commetterem, perderão a (g) causa.

(f) Glos. verb. *Eorum* in l. 1. §. fin. ff. ad l. Corn. de falsis.

(g) Far. de falsitate quæst. 150. n. 37. juncto n. 25.

4 Item será castigado arbitrariamente o que tirar folha, ou parte della, ou fizer termos falsos, mudar, accrescentar, ou diminuir em parte substancial os verdadeiros nos livros das devassas, visitações, baptizados, crismados, casados, e defuntos: ou nos dos bens, propriedades, tombos, inventarios, e quaesquer outros das Igrejas.

5 E se o que commetter falsidade for official nosso, ou de nosso auditorio, alèm das mais penas, que pela falsidade merecer, conforme a Direito, e nossas Constituições, perderá para sempre o officio, que de Nós tiver; e o Escrivão, e Notario, que por dolo, ou malicia commetter falsidade nos protocollos, e quadernos das audiencias, será castigado como falsario; e não o fazendo por dolo, ou malicia, será gravemente castigado a nosso arbitrio.

6 O que commetter falsidade por qualquer dos modos sobreditos, ou por outro em algum livro, ou papel tocante à nossa Igreja, e Meza Pontifical, ou a outra qualquer do Bispado, ou devassas, summarios, ou inquirições da Justiça no tempo, em que estiver vaga a nossa Sé Cathedral, alèm das ditas penas, incorra *ipso facto* em excommunhão maior, cuja absolvição reservamos ao futuro Prelado.

(h) Glos. verb. *Sigilla* in c. *Cum olim* de offic. delegati.

7 Será tambem castigado arbitrariamente o que abrir cartas (h) nossas, de nosso Provisor, Vigario Geral, ou de outro Ministro nosso, ou quaesquer papeis, ou autos, que forem cerrados por bem da Justiça; e o que testemunhando em visitação, ou em nosso Juizo Ecclesiastico, ou fóra delle, em causa Ecclesiastica, fingir ser outra pessoa, (i) ou mudar o nome, ou furtar, ou contrafizer o alheio, (k) ou por dolo, e frau-

(i) Anan. post Ancharin. c. *Licet* n. 5. vers. *In cad.* Glos. de crimine falsi.

(k) L. *Quid sit falsum*, ubi Bart. & Doct. ff. ad l. Cornel. de falsi. Farin. quæst. 150. n. 13.

fraude fizer o seu final com letra mudada, ou guardas differentes. E bem assim o que mostrar às partes as inquirições, e papeis de Justiça, que tiver em segredo em seu poder; e sendo official de Justiça o que os mostrar, alèm das mais penas, será suspenso de seu officio atè nossa mercê.

8 E em todos os ditos casos, e quaesquer outros de falsidade devem nossos Ministros ponderar bem as circumstancias do delicto, especialmente se a falsidade he leve, (l) ou grave, e o prejuizo que della se seguio, e se com effeito se usou da falsidade, (m) e malicia, ou ignorancia do delinquente, e conforme a isso alterem, e diminuão as penas.

(l) Farin. & ab eo citati quæst. 150. n. 111.

(m) Idem Farin. n. 53.

9 E declaramos, que alèm das penas, em que os falsarios forem condenados pelo delicto, ficão obrigados a pagar, (n) e satisfazer às partes todos os interesses, perdas, e danos, que em razão da falsidade recebêrão.

(n) L. *Qui nomine*, & ibi Gloss. ff. ad l. Cornel. de fals. l. de fide l. *Damus* c. co tit.

CAPITULO II.

Do que commette falsidade, tomando o habito, que lhe não convem.

PRohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de ser gravemente castigado a nosso arbitrio, e de sincoenta cruzados para as despezas da Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa secular em nosso Bispado se vista em habito de Clerigo, (a) ou Religioso para o infamar, ou por desprezo, ou zombaria, e de mais da dita pena, o que neste delicto for comprehendido, satisfará aos Clerigos, e Religiosos a perda, e dano, que por qualquer via receberem dos leigos, por lhe tomarem seu habito.

(a) Plaça de delict. l. 1. c. 5. l. *Eos* §. *Qui se pro milite*, ubi Gloss. verb. *Jus* ff. ad l. Cornel. de fals.

1 Item prohibimos, que nenhuma pessoa Ecclesiastica em nosso Bispado se vista em traje de leigo, nem em habito de (b) Religioso; e o que fizer o contrario, será gravemente castigado a nosso arbitrio; e sendo convencido, que se veste em traje de mulher, alèm das mais penas, será suspenso do Officio, e Beneficio, e degredado para onde, e pelo tempo que nos parecer.

(b) Plaça d. loco d. l. *Eos* §. *Qui se.*

TI-

TITULO VIII.

Do Homicidio, Ferimentos, e Injurias.

CAPITULO I.

Da pena, que haverão os Clerigos homicidas.

O Crime do homicidio he gravissimo, (a) e como tal na Lei Escrita o mandou Deos castigar (b) com pena de morte, e com a mesma o castigão as leis seculares; (c) e porque este crime tem particular deformidade nos Clerigos pela obrigação de seu estado, convem que sejão castigados exemplarmente, não só com penas de Direito Canonico, mas com outras, que em ajuda delle se accrescentão nesta Constituição, para que com temor dellas se abstenhão não sómente de commetterem homicidio, mas de tudo o que póde ser occasião delle. Pelo que ordenamos, e mandamos, que acontecendo que algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Menores de nossa jurisdicção, esquecido de sua salvação, e posposto o temor de Deos, se atreva a commetter homicidio voluntario, sendo-lhe o delicto provado em fórma, que pelas leis seculares merece pena de morte, seja deposto (d) para sempre das Ordens, e Officio Clerical, e privado dos Beneficios, (e) que tiver, e declarado por inhabil perpetuamente para ter outros; e alèm disso será condenado em carcere perpetuo, (f) ou em degredo perpetuo para as galés, ou para qualquer dos lugares ultramarinos.

1 E quando houver falta de prova de homicidio, ou se provar, que foi feito em natural defensão, (g) ou que foi casual, ou concorrendo outras circumstancias, que, conforme a Direito, e nossas Constituições, obriguem a se moderar a pena, ou absolver della, o nosso Vigario Geral o julgará como for Justiça; e porèm provando-se quanto baste, condenará ao matador, (alèm das mais penas) que satisfaça às partes, a que tocar, os interesses, perdas, e danos, que por causa do homicidio recebêrão.

2 E não sómente ha de ser castigado o que per si mesmo com-

(a) D. Th. 2. 2. quæst. 70. art. 3.

(b) Exodi c. 21. refert. in c. 1. de homic.

(c) L. 3. §. *Patiatur* c. de Episcop. aud. l. *Pen* §. *Qui alias* ff. de parric. §. *Item lex Cornelia instat* de publ. jud.

(d) C. *Cum non ab homine* de judic. c. *Inquisitionis* in princ. de accus. c *Præsbiter* 81. dist.

(e) Innoc. in c. *Cum nostris*, & ibi Abb. n. 22. de conces. preb. Trid. sess. 14. de ref. c. 7.

(f) C. *Tuæ* de pœnis juncto. c. *Quanvis* eo tit. in 6. Farin. de homic. quæst. 119. à n. 49. & 55.

(g) Argum. c. *Studeat* 50. dist. c. *Significasti* 2. de homic.

commetter o homicidio, mas tambem o que mandar fazer, (h) ou exhortar, incitar, ou aconſelhar que ſe faça, ou por outro modo for cauſa delle, ſegundo a culpa, que tiver em cada hum dos ditos modos.

(h) C. *Sicut dignum* §. *Clericos* 1. & ibi Gloſſ. de homic.

3 E ſe o morto for Clerigo, alèm das cenſuras, e penas por Direito, e noſſas Conſtituições impoſtas, ſerá o matador, ou ſeja Clerigo, ou leigo, gravemente caſtigado com pena pecuniaria, e as mais que juſtas parecerem, pelo grave ſacrilegio, que commetteo.

4 E declaramos que na irregularidade, que ſe incorre pelo homicidio voluntario, póde diſpenſar ſómente o Summo Pontifice, (i) poſto que o delicto ſeja occulto; e o homicida, poſto que occulto, fica perpetuamente (k) inhabil para receber Ordens Sacras, e para o exercicio das que jà tiver, e para todos, e quaeſquer Beneficios, e Officios Eccleſiaſticos.

(i) Trid. ſeſſ. 24. de ref. cap. 6.

(k) Trid. ſeſſ. 14. de ref. cap. 7.

CAPITULO II.

Dos Clerigos, que ferem, ou eſpancão alguma peſſoa.

SE algum Clerigo ferir, (a) ou eſpancar alguma peſſoa, ſerá caſtigado arbitrariamente, ſegundo as circumſtancias do delicto, e peſſoas offendidas, e pagará às partes, a que tocar, os intereſſes, perdas, e danos, que do ferimento, ou pancadas reſultarem.

(a) C. 1. & ibi Doct. de Cleric. percuſſ.

1 E ſe do ferimento, ou pancadas ſe ſeguiſſe cortamento de membro, aleijão, ou deformidade, ſerá condenado em ſuſpensão de ſuas Ordens, e Beneficios pelo tempo que parecer; e o meſmo ſe guardará, quando o ferimento foſſe feito à traição, ou de propoſito, ou com eſpingarda, piſtolete, béſta, ou pella de ferro, ou de chumbo, que ſe não ſiga cortamento de membro, aleijão, ou deformidade.

2 E ſe ferir, ou eſpancar a outrem na Igreja, alèm da pena arbitraria, que ha de haver pelo delicto, ſerá gravemente caſtigado pelo ſacrilegio, e condenado em dez cruzados do aljube, e na pena de ſuſpensão, e degredo, que nos parecer.

3 E ſe ferir, ou eſpancar a outrem na Cidade, Villa, ou Lugar, em que o Biſpo eſtiver, ou em audiencia, que fizer qualquer de noſſos Miniſtros, ou ferir, ou eſpancar as peſ-

ſo-

soas, que se vierem queixar delle, ou os denunciadores, que delle denunciarem, ou as testemunhas, que contra elle testemunharem em causa civel, ou crime, em visitação, ou fóra della, pagará hum marco de prata do aljube, e será suspenso pelo tempo que parecer, alèm da mais pena arbitraria, em que pelo delicto deve ser condenado, e da satisfação da parte.

4 E se ferir, ou espancar alguem dentro das casas, em que o Bispo estiver, ou qualquer dos ditos nossos Ministros, será gravemente castigado a arbitrio do Vigario Geral.

CAPITULO III.

Dos Clerigos, que tirão, ou apontão com espingarda, pistolete, ou com outra arma contra alguem, posto que não matem, nem firão.

SE algum Clerigo em nosso Bispado arrancar, ou apontar com alguma arma contra alguem, posto que com ella não mate, nem fira, (a) pagará pela primeira vez mil reis; e se fizer isto na Igreja, será suspenso por hum mez, e pagará hum marco de prata, e estará trinta dias no aljube. E com a mesma pena pecuniaria, e prizão será castigado aquelle, que fizer o sobredito em casa do Bispo, Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, ou Arcipreste; e se o fizer na praça, feira, ou em outro lugar publico, pagará a dita pena pecuniaria do aljube.

(a) L. *Is qui cum telo*, c. *Ad l. Cornel.* de sicar. c. *Quis* de pœnit. dist. 1.

1 E se tirar, ou apontar com espingarda pistolete, béста, pella de chumbo, ou de ferro, alèm da dita pena pecuniaria, e aljube, será suspenso pelo tempo que parecer, aggravando-se esta pena, segundo as circumstancias do delicto, como no capitulo precedente se disse.

CAPITULO IV.

Dos Clerigos, que injurião a outros, ou a leigos de palavra.

A outros. Vide supra lib. 3. tit. 13. cap. 1. §. 5.

AS pessoas Ecclesiasticas, em razão de seu estado, e Officio, são mais (a) obrigadas a serem humildes de coração, pacificas, e mansas, imitando a Christo nosso Senhor, (b) que foi humilde, pacifico, e manso, e nos mandou que o fos-

(a) Trid. sess. 14. de ref in princip. & sess. 22. de ref. c. 1.

(b) Matth. c. 11. in fine, & c. 5. in princ.

foſſemos. Pelo que exhortamos a cada hum dos Clerigos noſſos ſubditos, que ſe abſtenha de fazer mal aos proximos, não ſómente por obra, mas tambem por palavra, antes a todos trate com brandura, e caridade, e a nenhuma peſſoa diga palavras injurioſas em publico, nem em ſecreto, nem ameace a peſſoa alguma, dizendo que a injuriará, eſpancará, ferirá, matará, ou couſa ſemelhante; e fazendo o contrario, ſerá caſtigado arbitrariamente, ſegundo a qualidade, e circumſtancias da injuria, e na ſatisfação della para a parte, ſe proſeguir ſua injuria; e no modo de a proſeguir em juizo, ſe procederá como fica dito no capitulo 7. Titulo 1. deſte Livro 5.

1 E exhortamos muito aos Dignidades, Conegos, e Beneficiados de noſſa Sé, e aos Parocos, Beneficiados, e Clerigos de noſſo Biſpado, que havendo alguma diſſensão, odio, ou injuria entre duas, ou mais peſſoas Eccleſiaſticas de ſuas Communidades, Igrejas, e freguezias, trabalhem pelos reduzir a que ſe reconciliem, e fação amigos, perſuadindo-os a iſſo com caridade, e exhortações; e não ſe reconciliando por eſte modo, aviſem ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, Viſitadores, ou Arcipreſtes em ſeus diſtrictos, aos quaes encarregamos, que procedão contra os ſobreditos primeiro por admoeſtações com breves termos; e não ſe emendando com penas, perdimento de frutos, e diſtribuições, e com ſuſpensão do Officio, ou Beneficio, e degredando-os, ſe neceſſario for, do lugar, freguezia, ou do Biſpado, ſe ſua contumacia o merecer, de maneira que ceſſe tão prejudicial exemplo, e eſcandalo.

TITULO IX.

Dos Desafios.

CAPITULO UNICO.

Dos Clerigos, ou leigos, que fazem desafios, ou intervem nelles.

COm muita razão a Igreja Catholica prohibio o detestavel uso dos desafios [a] introduzidos pelo inimigo da alma, [b] o qual com a violenta morte dos corpos procura tambem alcançar (como succede muitas vezes) a perdição das almas. E o sagrado Concilio Tridentino, [c] havendo este delicto por gravissimo, como he, o prohibe, e castiga rigorosamente, impondo excommunhão maior *ipso facto*, e pena de perpetua infamia, e privação de bens aos que pelejão em desafio, ou são padrinhos nelle; e aos senhores temporaes, que nas terras, e lugares de sua jurisdicção permittem os taes desafios, privando-os do dominio, e jurisdicção, que tiverem da Igreja nos ditos lugares, e da Ecclesiastica sepultura aos que no desafio morrerem; e aos que derem aos desafios, ou na causa delles conselho de Direito, ou de facto, ou por outra qualquer via persuadirem a alguem ao sobredito, impõe a mesma pena de excommunhão. Pelo que exhortamos muito a todos nossos subditos se abstenhão de tão prejudicial delicto, temendo a excommunhão, e graves penas, em que por elle incorrem, alèm das quaes se algum Clerigo nosso subdito desafiar, ou aceitar desafio, ou por qualquer via for medianeiro, ou intervier nelle, será prezo, degredado, suspenso, e ainda privado de seus Beneficios, segundo o modo, e circumstancias da culpa; e não se provando delicto consummado, mas sómente preparatorios para o desafio, serão as partes principaes, e os medianeiros gravemente castigados a nosso arbitrio.

(a) C. 1. de torneantis, c. 1. de Cler. pugn. in duelo.

(b) Trid. sess. 25. de ref. c. 19. in princ.

(c) Trid. d. cap. 19.

TITULO X.

Das Reſiſtencias, Offenſas, e Deſobediencias feitas aos Miniſtros da Juſtiça, e ſeus mandados.

CAPITULO I.

Das penas dos que reſiſtem, e deſobedecem aos Miniſtros da Juſtiça Eccleſiaſtica.

NA obediencia, e reſpeito aos Miniſtros, e Officiaes da Juſtiça conſiſte grande parte da boa adminiſtração della, e do governo Eccleſiaſtico, e aſſim convem que ſejão gravemente caſtigados [a] os que lhes reſiſtem, ou deſobedecem. Pelo que ordenamos, e mandamos, que ſe alguma peſſoa, de qualquer eſtado, e condição que ſeja, reſiſtir com armas ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, Deſembargadores, Viſitadores, Arcipreſtes, ou quaeſquer outros Juizes Eccleſiaſticos deſte Biſpado, que por commiſsão noſſa, de noſſo Proviſor, ou Vigario Geral uſarem de juriſdicção nelle, indo prender aos ſobreditos, ou a outras peſſoas, ou fazer qualquer diligencia pertencente a ſeus officios, ou commiſsões, ſeja logo preza, e condenada ao menos em ſinco annos para Africa, e nas penas pecuniarias que parecer; e ſe na tal reſiſtencia os ferir, ou lhes puzer mãos violentas, ſerá condenado em maiores penas pecuniarias, e degredo, ſegundo a qualidade da culpa.

(a) Ord. l. 5. tit. 49. & l. 2. tit. 9. §. 4.

1 E o que reſiſtir a qualquer de noſſos Meirinhos, Eſcrivães, ou Notarios, quando de noſſo mandado, ou de noſſos Miniſtros aſſima referidos, ou de ſeu officio forem fazer alguma diligencia, ſerá prezo, e condenado em degredo para Africa, e em pena de dinheiro, ſegundo a qualidade da culpa. E da meſma maneira ſe procederá contra o que eſpancar, ou ferir ao ſolicitador da Juſtiça, Porteiros, homens ajuramentados dos Meirinhos, ou a qualquer outro official de noſſo auditorio, e de ante os Viſitadores, e Arcipreſtes ſobre ſeu officio.

2 E das reſiſtencias feitas ao Proviſor, Deſembargado-

res, Visitadores, Arcipreſtes, e aos outros Miniſtros inferiores aſſima referidos, conhecerá o noſſo Vigario Geral, procedendo contra os culpados na fórma de Direito, e noſſas Conſtituições, e da reſiſtencia feita a noſſo Vigario Geral conhecerá o Proviſor.

CAPITULO II.

Das offenſas, e injurias feitas aos noſſos Miniſtros.

(a) Ord. lib. 5. tit. 50.

As offenſas feitas por leigos aos Miniſtros Eccleſiaſticos, ſe caſtigão no Juizo ſecular com as meſmas penas, que ſe caſtigão ſe forão feitas aos Miniſtros ſeculares. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4.

SE alguma peſſoa ſem fazer reſiſtencia (a) fizer, ou diſſer alguma couſa, que não deva, ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, Deſembargadores, Viſitadores, Arcipreſtes, ou Juizes Commiſſarios noſſos em juizo, ou fóra delle, ſobre ſeu officio, em preſença de cada hum dos ſobreditos, poderá cada hum delles fazer prender logo ao culpado, e fará fazer auto do que paſſou, e com a fé do Eſcrivão, ou Notario, que preſente for, ou ſem ella, não o havendo, ſerão perguntadas teſtemunhas pelo Enqueredor, ſe na terra o houver; e não o havendo, por qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, a que o Miniſtro offendido o commetter; e feito o ſummario, o pronunciará à prizão, ſe o caſo o merecer, e ſerá remettido aos noſſos Miniſtros, por ordem dada no paragrafo final do capitulo precedente, e ſerá condenado o culpado pelos autos, ſegundo o merecimento delles, ſendo primeiro ſummariamente ouvido, ſe aſſim o requerer, ou virá o noſſo Promotor com libello, ſe a offenſa for de qualidade, que aſſim pareça que convem.

1 E ſe alguma peſſoa fizer offenſa a algum dos ditos noſſos Miniſtros, que tem juriſdicção, em ſua preſença, poſto que não ſeja ſobre ſeu officio, ſerá caſtigado arbitrariamente, e da meſma maneira ſe procederá contra o que levantar volta em juizo, poſto que não faça, nem diga offenſa a qualquer Miniſtro noſſo.

2 E o que fizer injuria aos noſſos officiaes inferiores, referidos no paragrafo 1. do capitulo precedente, ſobre ſeu officio, ſerá por noſſo Vigario Geral condenado arbitrariamente.

3 Se alguma peſſoa Eccleſiaſtica diſſer palavras injurioſas, diffamar, ou fizer diffamar por palavra, ou por eſcrito em auſencia contra o noſſo Proviſor, Vigario Geral, Viſitado-

dores, ou Arcipreſtes, maiormente ſobre couſas tocantes a ſeu officio, ſerá accuſado pelo Promotor, e condenado nas penas, que parecer; e ſendo leigo, ſe procederá contra elle, conforme (b) á Direito.

(b) Ord. d. l. 5. tit. 50. §. 2. & ult.

4 E mandamos aos ditos noſſos Miniſtros da Juſtiça, ſob pena de lho eſtranharmos, e os ſuſpendermos de ſeus officios pelo tempo que nos parecer, que não diſſimulem as reſiſtencias, deſobediencias, e injurias, que lhes forem feitas, antes logo procurem fazer autos, e ſummarios dellas, e procedão, e fação proceder contra os culpados, conforme a Direito, e noſſas Conſtituições, e o Promotor as proſiga com diligencia, ſob a dita pena.

CAPITULO III.

Dos que não cumprem noſſos mandados, ou de noſſos Miniſtros.

SE alguem, poſto que não faça reſiſtencia, nem diga palavras injurioſas, deſobedecer aos noſſos mandados, ou de noſſos Miniſtros, ou impedir a execução delles, proceder-ſe-ha contra elle com penas arbitrarias, e ſerá accuſado pelo noſſo Promotor, ſe aſſim o merecer a qualidade do caſo.

TITULO XI.

Da Sodomía.

CAPITULO UNICO.

Da graveza do crime da ſodomía, e penas delle.

O Abominavel, e horrendo crime da ſodomía he tão grave, (a) e tão indigno de ſer nomeado, que por eſſa razão ſe chama nefando, que he o meſmo que peccado, em que ſe não póde fallar, quanto mais commetter-ſe. Porèm havendo alguma peſſoa tão infeliz, carecida do lume da razão natural, e tão eſquecida de ſua ſalvação, (o que Deos não permitta) que ouſe a commetter tão feio, e torpe crime, ou o de beſtialidade, e for delle legitimamente con-

(a) L. *Cum jur.* ubi Doct. c. *Ad l. Jul.* de adult. Auth. *Ut non luxurientur homin.* cap. *Ut Clericorum* de vit. & honeſt. Cleric.

vencido em nosso juizo, sendo pessoa leiga, homem, ou mulher, será entregue à Justiça secular; (b) e sendo Clerigo, será perpetuamente (c) deposto do Officio, e Beneficio, e degredado actualmente de suas Ordens, e outro sim entregue à Justiça secular: (d) e no processo, provas, e castigo deste crime se guardará o mais, que por Direito (e) Canonico está ordenado.

(b) Bulla 5. Pii V. vers. *Siquis crimen nefandum.*

(c) C. *Clerici* de excessibus præl.

(d) D. Bulla Pii V.

(e) D. c. *Clerici* d. c. *Ut Clericorum* de vita, & honest. Cleric. & utrobique Doct.

1 Se se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, e tocamentos torpes ordenados a esse fim, que não mereção a pena ordinaria, serão os culpados castigados gravemente com as penas arbitrarias, (f) segundo a qualidade, e circumstancias da culpa, e prova della.

(f) L. 1. §. *Qui puero* ff. de extraordin. crimin. c. *Solicitatores* §. *Qui puero* 33. quæst. 3.

2 As pessoas, que com outras do mesmo sexo commetterem o peccado de mollicie, (g) serão muito gravemente castigadas em nosso Juizo com penas de degredo, galés, prizão, e pecuniarias; e sendo Clerigos, alèm das ditas penas, serão suspensos, e depostos do Officio, e Beneficio.

(g) Ord. lib. 5. tit. 13. §. 3.

3 Os que forem convencidos de commetterem peccado contra, ou *præter naturam* (h) por qualquer outro modo, serão gravissimamente castigados a nosso arbitrio.

(h) Farin. de delict. carnis quæst. 148. n. 38. cum seqq.

4 E para que tão abominavel delicto seja descuberto, e os authores delle castigados, ordenamos, e mandamos em virtude de santa obediencia, e sob pena de excommunhão maior, a todos nossos subditos, que sabendo que alguma pessoa he culpada em qualquer especie deste peccado, o descubrão, e denunciem a Nós, ou ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes em segredo, e em segredo se tomarão as ditas denunciações, sem se descubrir o nome de quem as faz, e ao denunciador applicamos a terça parte da pena pecuniaria, em que os denunciados forem condenados, e as duas a obras pias; (i) e se o denunciador for cumplice no delicto, se não procederá contra elle em nosso juizo, e sua confissão lhe não prejudicará, posto que o delicto se não prove contra os ourros cumplices, salvo se quando vier denunciar estiver jà denunciado o delicto.

(i) Ord. d. l. 5. tit. 13. §. 5.

TI-

TITULO XII.

Do Adulterio.

CAPITULO UNICO.

Do crime de adulterio, e como se procederá contra os adulteros.

O Crime de adulterio he muito grave, [a] e prejudicial na Republica, e assim os que o commettem são dignos de exemplar castigo, maiormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da mulher adultera, sendo convencido do crime, seja por sentença [b] deposto das Ordens, e degredado para fóra do Reino pelo tempo que nos parecer, e condenado em pena pecuniaria a nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral.

(a) C. *Quid in omnibus* 32. quæst. 7. Doct. in c. *At si Clerici* §. *De adulteriis* de jud. Trid sess. 24 de ref. c. 8.

(b) C. *Siquis Clericas*, cap. *Romanus* 81. dist. Farin. de delict. carn. quæst. 141. n. 29.

1 Se a parte, depois de começar a accusação, desistir della, o nosso Promotor da Justiça [c] a proseguirá no estado, em que ficar, salvo se ao nosso Vigario Geral parecer por algumas circumstancias, que concorrem, que se não deva proseguir.

(c) Farin. d. quæst. 141. n. 43.

2 Se algum Clerigo, ou leigo em visitação, ou fóra della, por denunciação, ou accusação, for culpado de adulterio com infamia, que induza amancebamento, se procederá contra elle, e contra a mulher adultera, como se ordena no capitulo 1. §. 13. Titulo 15. deste Livro, e no regimento dos Visitadores.

3 Porèm não se admittirá denunciação, ou accusação criminal em nosso Juizo contra pessoa leiga para effeito de ser castigada, por se dizer, que commetteo adulterio, se juntamente não houver infamia, e perseverança, que induza amancebamento; mas se a denunciação, e accusação for civilmente intentada para effeito de separação de tóro, e entrega de bens, se admittirá, e se procederá nella conforme a Direito, e estylo.

TI-

TITULO XIII.

Do Inceſto.

CAPITULO UNICO.

Do crime do inceſto, e penas delle.

(a) C. *Siquis Præsbiter.c.Siquis Sacerdos*, c. *Siquis Clericus* 81. diſt. Far. de delictis carnis quæſt.149.à n.34

SE algum Clerigo (a) de Ordens Sacras, ou Beneficiado em noſſo Biſpado for legitimamente convencido de haver commettido peccado de inceſto com alguma peſſoa aſcendente, ou deſcendente ſua, em qualquer gráo que ſeja, (o que Deos não permitta) ſerá ſem remiſsão depoſto perpetuamente do Officio, e Beneficio, e degredado para ſempre para as galés, ou Angola.

1 Se commetter inceſto com alguma parenta ſua no primeiro gráo de conſanguinidade em linha collateral, ou ſeja accuſado pela parte, ou pela Juſtiça, ſerá perpetuamente depoſto do Officio Clerical, e degredado para o Brazil, ou para outra parte ultramarina por dez annos, e pagará do aljube ſincoenta cruzados.

2 Se commetter inceſto com ſua madraſta, ou enteada, ou no primeiro gráo de affinidade, ſerá prezo, e ſuſpenſo, e degredado para o Brazil por ſinco annos, e pagará trinta cruzados, e nos outros gráos de affinidade ſerá gravemente caſtigado com as ditas penas a noſſo arbitrio.

(b) Ord. lib. 5. tit. 17. latè Far. d. quæſt. 149. à n 7.

3 Se algum leigo for convencido de inceſto (b) com aſcendente, ou deſcendente ſua, em qualquer gráo que ſeja, ſerá prezo, e do aljube pagará ſincoenta cruzados, e ſerá degredado (c) para as galés por dez annos; e ſendo nobre, ou de tal idade, que não poſſa ſervir nas galés, ſerá condenado em dez annos de degredo para Angola, ou para outra parte ultramarina, que nos parecer.

(c) L. *Siquis viduam* ff. de quæſt.

4 Sendo o inceſto no primeiro gráo de conſanguinidade da linha collateral, ſerá prezo, e haverá a dita pena pecuniaria, e ſerá condenado em ſinco annos para galés, ou Angola, ou outra parte ultramarina, que nos parecer.

5 Sendo no primeiro gráo de affinidade, pagará do al-

ju-

jube trinta cruzados, e ſerá degredado para o Brazil por quatro annos.

6 Nos outros gráos de conſanguinidade, e affinidade ſerá condenado arbitrariamente nas penas pecuniarias, e em degredo para fóra do Biſpado, ou do Reino, como nos parecer.

7 Contra os que forem convencidos (d) de terem tido copula, havendo entre elles impedimento de cognação eſpiritual, que ſe contrahe no baptiſmo, ou criſma, ſe procederá com as penas de Direito, e com as arbitrarias, que nos parecer.

(d) C. 1. & per totum de cognat. ſpirit. proſequitur Farin. d. quæſt. 149. à n. 48.

8 A mulher, que por qualquer via for convencida no crime do inceſto, ſerá caſtigada com penas pecuniarias, prizão, e as mais impoſtas por Direito, e noſſas Conſtituições; porèm no degredo, aſſim neſte crime como em quaeſquer outros, ſe terá reſpeito à fraqueza das mulheres, (e) commutando-ſe-lhes o degredo, ou dando-ſe-lhes para lugares, em que melhor o poſsão cumprir.

(e) Bald. & alii relati à Farin. d. quæſt. 149. n. 28.

9 Procedendo-ſe contra alguns leigos, que tenhão commettido inceſto, ſe quizerem caſar, e haver para iſſo (f) diſpenſação Apoſtolica, o noſſo Vigario Geral ſobreſtará com o proceſſo da cauſa; e ſendo prezos, os mandará ſoltar, dando huns, e outros fiança abonada, e deſafforada de haverem a diſpenſação dentro em oito mezes, havendo de vir de Roma, e dentro em dous mezes havendo de vir da Legacia deſte Reino; e caſando com effeito dentro do dito termo, havemos por bem, que ſe não proceda contra elles pelo inceſto; porèm não ſe caſando, ſe procederá contra elles pelo inceſto com as penas deſta Conſtituição; e no tempo, que ſe lhes aſſinar para haverem diſpenſação, ſe não communicarão ambos, nem elle entrará no lugar, em que eſtiver a mulher; e ſendo ambos de hum lugar, não paſſará pela rua della, ſob pena que logo ſe poderá proceder contra elles pelo inceſto.

(f) Ord. lib. 5. tit. 17. §. ult.

10 Porèm ſe ao tempo, em que os inceſtuoſos diſſerem, que querem caſar, eſtiver jà dada ſentença no livramento do inceſto, ſerá executada, poſto que depois hajão diſpenſação, e com effeito caſem, ſalvo ſe Nós por juſtas cauſas, que a iſſo nos moverem, houvermos por bem de lhes perdoar.

TITULO XIV.

Do Estupro, e Rapto.

CAPITULO UNICO.

Dos crimes do estupro, e rapto, e penas delle.

SE algum Clerigo em nosso Bispado for convencido de haver commettido estupro, será prezo, e castigado com penas pecuniarias, e de suspensão, e degredo arbitrariamente, (a) segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa, e alèm disso será condenado no que parecer em satisfação da honra, (b) e fama para a parte, que accusar; e se a parte desistir da accusação depois de começada, o nosso Promotor da Justiça a proseguirá no estado, em que ficar, guardando o que se ordena no capitulo 5. §. 2. deste Livro; e sendo sómente accusado pela Justiça, ficará na sentença reservada à parte sua satisfação. E se roubar a donzella (c) para a estuprar, tirando-a por força, ou por engano de casa de seu pai, ou da pessoa, sob cuja guarda, e administração estiver, será mais gravemente castigado.

1 E a pessoa Ecclesiastica, que roubar alguma mulher, posto que não seja virgem, (d) nem reputada por tal, haverá da prizão as penas, que nos parecer, segundo as circumstancias da culpa, e escandalo, que der, e da mesma maneira se procederá, provando-se que deo favor (e) para se commetter algum dos ditos crimes de estupro, ou rapto.

(a) Menoch. de arbitr. casu 288. n. 6. Farin. de delict. carn. quæst. 147. n. 65. & à n. 61.

(b) Far. & plures ab eo citati d. quæst. 147. n. 107.

(c) C. *Eos, c. Raptores, c. De puellis* 36. quæst. 2. Trid. sess. 24. de ref. c. 6.

(d) L. 1 in princ. c. de raptu virg. & ibi Gloss. verbo *Viduarum.*

(e) L. 1. § *Pœnas autem,* cap. de raptu virg.

TITULO XV.

Do Concubinato.

CAPITULO I.

Dos leigos amancebados, e como se procederá contra elles.

CONforme a Direito, (a) e sagrado Concilio Tridentino aos Prelados pertence conhecer do peccado dos leigos amancebados, procedendo contra elles com admoestações, e penas, atè com effeito se emendarem; e posto que as trez admoestações, que o sagrado (b) Concilio manda que se fação ao leigo amancebado, devem proceder para effeito de poder ser censurado depois dellas, e castigado com mais graves penas de prizão, degredo, e outras, isso não impede, que logo pela primeira, segunda, e terceira vez possa ser mulctado em penas pecuniarias, para que com o temor dellas se emende, e tire do peccado, como (de mais de ser conforme (c) a Direito) está declarado pela sagrada Congregação dos Illustrissimos (d) Senhores Cardeaes, Interpretes do mesmo Concilio, a qual declaração, e disposição de Direito está usada, e praticada em nosso Bispado. Pelo que ordenamos, e mandamos, que contra qualquer amancebado leigo se proceda em nossos Tribunaes na maneira seguinte.

(a) C. *Novit* de judic. c. 1. de offic. Ord. Trid. sess. 24. de ref. c. 8.

(b) Trid. d. cap. 8.

(c) D. cap. 1. de offic. Ord.

(d) Refert Fr. Petrus Vincentius de Marsilha ad decreta Trid. lib. 4. tit. 14. c. 1. & 2.

1 Se nas visitações geraes ou por denunciação, ou accusação de nosso Promotor constar que algum leigo está amancebado, e com infamia, e escandalo persevera no peccado, sendo convencido por testemunhas, (e) ou por sua confissão, seja pela primeira vez admoestado, que faça cessar a infamia, e escandalo, e se aparte da culpa, e da occasião della, e mais não peque com a tal mulher, nem com ella seja visto fallar, ou conversar em publico, ou em secreto, nem lhe mande recados, dádivas, ou presentes, nem com ella tenha outro trato secreto, e se a tiver em casa a deite fóra em hum breve termo, o que tudo se lhe mandará sob pena de excommunhão maior, de ser castigado com graves penas; e sendo solteiros ambos, pagará cada hum oitocentos reis; e sen-

(e) Cap. *Nos in quemquam* 2. quæst. 1. c. *At si Clerici* in princ. de judic.

sendo ambos, ou algum delles casado, pagará mil reis cada hum delles.

2 E sendo segunda vez convencido com a mesma, ou com outra mulher, será admoestado na fórma sobredita, e pagará a pena pecuniaria em dobro.

3 E pela terceira vez será outro sim admoestado na sobredita fórma; e sendo ambos solteiros, pagará seis cruzados cada hum; e sendo ambos casados, ou algum delles, pagará cada hum trez mil reis.

4 E sendo mais vezes convencido, será excommungado, (f) e declarado por esse, e não será absoluto atè constar de sua emenda, e alèm disso será prezo, e degredado para fóra do Bispado, ou do Reino pelo tempo que nos parecer, ou ambos, ou hum delles, o que for solteiro, ou menos obrigado, para que assim cesse a occasião do peccado, e condenado em pena pecuniaria, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa, e admoestado sempre nas sentenças, que se aparte do peccado.

(f) Trid. d. sess. 24. de ref. c. 8. c. *Is qui* 34. dist.

5 E se assim excommungado perseverar (g) no peccado, em desprezo das censuras por hum anno, ou mais tempo, se procederá contra elle com mais rigor.

(g) Trid. d. c. 8. vers. *Quod si.*

6 E se na primeira, segunda, ou terceira vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo judiciaes as testemunhas da devassa, ou summario, não poderá ser condenado em pena pecuniaria, posto que pelas ditas testemunhas da devassa, ou summario se mostre quanto baste para poder ser condenado, por quanto as inquirições das devassas, ou summarios são extrajudiciaes, e ninguem póde ser condenado antes de ser ouvido, (h) e as fazer judiciaes; mas nestes casos se dará livramento aos culpados, se o pedirem, fazendo-se primeiro termo, por que conste que não confessárão a culpa, nem fizerão judiciaes as testemunhas, antes se quizerão livrar, e mostrar sem culpa.

(h) Cap. *Nos in quemquam* 2. quæst. 1. c. 1. de causa possess.

7 E se algum dos culpados não quizer confessar a culpa, nem fazer judiciaes as testemunhas, nem aceitar admoestação, nem livrar-se, e mostrar-se sem culpa, nosso Promotor o obrigará por libello, a que aceite a admoestação, e seguirá a causa atè final sentença, na qual (se a prova for bastante) se mandará, que o culpado faça termo de admoestação, que se fará breve, e summariamente nos livros dos termos

de

de noſſa Camera, e ſerá condenado em pena pecuniaria, e nas cuſtas, ſegundo o merecimento dos autos.

8 E ſe depois de dada a ſentença não quizer fazer, e aſſinar o dito termo, o Vigario Geral mandará fazer o termo, e o aſſinará com hum, ou dous Notarios, declarando-ſe nelle, que a parte o não quiz aſſinar.

9 E havendo algum culpado de ſer admoeſtado por noſſo Vigario Geral, Viſitador, ou qualquer outro noſſo Miniſtro, que para iſſo poder tiver, ſerá chamado, e perguntado ſe confeſſa a culpa, ou ſe eſtá pelos autos da devaſſa, e os faz judiciaes; e dizendo que ſim, ſe fará diſſo termo aſſinado pelo Vigario Geral, Viſitador, ou outro Miniſtro, e pelo culpado; e feito, e aſſinado o termo, ſe continuará logo outro de admoeſtação, em que ſe diga, que pelo reo ter confeſſado a culpa, ou ter eſtado pelos autos da devaſſa, e os ter feito judiciaes, foi condenado em tanto de pena do primeiro, ſegundo, ou terceiro lapſo, e que o admoeſtão, &c. como no §. 1. deſte capitulo fica dito.

10 E não querendo o culpado aceitar, ou aſſinar eſta admoeſtação, e condenação, ſerá aſſinada pelo Miniſtro, que a fizer, e pelo Eſcrivão do termo, e por outro, e proceder-ſe-ha com penas, e cenſuras contra o culpado, que pague a condenação.

11 E ſe o culpado for tão pobre, que não poſſa pagar a pena pecuniaria toda, ou parte conſideravel della, ſer-lhe-ha commutada (i) em corporal, e eſtará alguns dias no aljube, ſegundo a qualidade da culpa, e quantia da pena, que devia.

(i) Ex reg. c. *Finem litibus* in fine ubi Gloſſ. ult. de dolo.

12 E havendo ſómente fama publica de alguns eſtarem amancebados, ſe lhes farão os termos de admoeſtação, guardando-ſe a ordem ſobredita; porèm não havendo outros indicios, ou preſumpções, ou grande eſcandalo, não poderão pela fama ſómente (k) ſer condenados em pena pecuniaria, nem em outra alguma; e não querendo aceitar a admoeſtação, ſe procederá como no §. 7. ſe ordena.

(k) Arg. c. *Præterea* de teſtib. c. *Tertio loco* de probat.

13 Sendo alguma mulher caſada comprehendida em amancebamento, ſe for de boa reputação, ou caſada com tal peſſoa, que provavelmente ſe tema perigo de vida deſcubrindo-ſe o delicto, ſe terá muito reſguardo, e cautela, aſſim nos termos de admoeſtação, como nos livramentos do cumplice, não ſe declarando o nome da dita mulher nos taes li-

vramentos, nem nos traslados dos termos de admoestações, que se ajuntarem a elles, e os livramentos correrão camerariamente; e quando outra cousa não puder ser sem perigo, se omittirão as admoestações, e livramentos neste caso. E o mesmo resguardo, e quanto for possivel se guardará com mulheres reputadas por donzellas honestas, e honradas, que perderão honra, e casamento descubrindo-se sua culpa, e nestes casos se nos dará conta, sendo possivel, para ordenarmos o que for mais serviço de Deos, e bem das almas.

14 E se ao tempo dos livramentos, ou admoestações algum dos cumplices, que de antes era solteiro, estiver casado, maiormente sendo mulher, ou Religioso, ou for falecido, em tal caso se sobrestará no livramento, atè se nos dar conta.

15 Se os cumplices forem solteiros, e quizerem casar, não havendo entre elles impedimento, perdoar-se-lhes-ha a pena pecuniaria, tanto que se receberem, não sendo antes disso condenados por sentença.

16 E sendo algumas pessoas leigas, homens, ou mulheres convencidas de incontinentes, e fornicarias vagas, serão por nosso Vigario Geral, ou Visitadores reprehendidas, e advertidas paternalmente; e não se emendando, serão admoestadas por termos sem pena pecuniaria, para que perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

CAPITULO II.

Dos Clerigos amancebados, e incontinentes.

(a) Trid. sess. 25. de ref. cap. 14.

COusa torpe he, (a) e indigna do nome, e pessoas dos Clerigos commetterem peccados de sensualidade, e deixarem-se estar nas immundicias, e torpeza do concubinato, pela especial obrigação, que tem de serem puros, e castos em seu estado, maiormente tendo Ordens Sacras, porque na de Subdiacono implicitamente fazem voto solemne de castidade, que obriga não sómente a não casarem, mas a se absterem de todo o peccado da carne, e por esta razão commettendo-o, ficão commettendo sacrilegio, e de sua deshonesta vida resulta opprobrio, e deshonra ao estado Clerical. Pelo que conformando-nos com os santos Canones, (b) e sagrado Concilio Tridentino, admoestamos em o Senhor a todos

(b) C. *Interdixit* 32. dist. c. *Cum omnibus*, cap. *Volumus* 81. dist. per totũ de cohabit. Cler. Trid. d. c. 14.

dos os Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas de noſſo Biſpado, que ſe lembrem deſta ſua obrigação, e ſe abſtenhão de ſemelhantes peccados; e ſe nelles for algum comprehendido, proceder-ſe-ha contra elle na fórma ſeguinte.

1 Se algum Clerigo Beneficiado for legitimamente convencido de eſtar amancebado com alguma mulher em noſſo Biſpado, ou a tenha em ſua caſa, ou fóra della, pela primeira vez ſerá admoeſtado (c) em ſegredo, que ſe aparte da illicita converſação, e faça ceſſar a fama, e eſcandalo, ſegundo fica dito no capitulo precedente §. 1. e ſerá condenado em hum marco de prata.

(c) Trid.d.c.14.verſ. *Ut igitur in fine.*

2 E ſe depois de admoeſtado perſeverar no amancebamento com a meſma mulher, ou com outra, ſerá ſegunda vez admoeſtado na fórma ſobredita, e incorra pelo meſmo feito em perdimento, e privação da terça parte de todos os frutos, (d) proventos, e obvenções de todos os Beneficios, penſões, e preſtimonios, que tiver em noſſo Biſpado, e fóra delle.

(d) Trid.d.c.14.verſ. *Quid ſi.*

3 E ſe a terceira vez for convencido no meſmo peccado com a meſma mulher, ou com outra, ſerá admoeſtado terceira vez na fórma ſobredita, e condenado em perdimento, e privação de todos os frutos, (e) proventos, e obvenções de hum anno dos ditos Beneficios, e penſões, que tiver, em que pelo meſmo feito incorre, e ſerá ſuſpenſo da adminiſtração dos Beneficios, que tiver, pelo tempo que nos parecer, os quaes frutos em hum, e outro caſo ſe applicarão na fórma do ſagrado Concilio à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios, ſegundo nos parecer, e ſe dará parte ao Meirinho, ſe accuſar.

(e) Trid.d.c.14.verſ. *Sin verò.*

4 E ſe aſſim ſuſpenſo (f) perſeverar no amancebamento com a meſma mulher, ou com outra, ſeja privado perpetuamente de todos os Beneficios, porções, penſões, e quaeſquer Officios Eccleſiaſticos, que tiver, e fique inhabil, e indigno para nunca mais haver honras, Dignidades, Beneficios, e Officios, atè que depois de conſtar manifeſtamente da emenda de ſua vida, ſeja diſpenſado por Nós, ou outro Superior, que para iſſo poder tiver, havendo para iſſo juſta cauſa.

(f) Trid.d.c.14.verſ. *Et ſi ita ſuſpenſi.*

5 E ſe ainda tornar ao meſmo peccado com a meſma, que jà tinha deixado, ou com outra, em tal caſo, alèm das ditas penas, ſeja excommungado, (g) e declarado por eſſe, e não ſeja abſoluto, atè conſtar de ſua emenda.

(g) Trid.d.c.14.verſ. *Sed ſi poſtquam* c. 2. de cohab. Cler.

(h) Trid. d. c. 14. ad fin. vers. *Clerici verò.*

6 E se o Clerigo, assim convencido (h) de amancebado, não for Beneficiado, nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado como dito he, e pela primeira vez pagará meio marco de prata, e pela segunda hum marco, e estará dous mezes no aljube, e pela terceira pagará dez cruzados, e será condenado em dous annos de degredo para fóra do Bispado; e sendo mais vezes culpado, será condenado na pena pecuniaria, que parecer, e degredado para fóra do Reino a nosso arbitrio, e declarado por inhabil para qualquer Beneficio, administração, e Officio Ecclesiastico, e não será dispensado, atè constar de sua emenda, como fica dito. E sendo o amancebamento com filha espiritual, se procederá com mais graves penas.

(i) Trid. d. c. 14. vers. *Sine strepitu.*

7 E declaramos, que para castigo deste peccado contra os Clerigos, se póde, conforme ao sagrado Concilio (i) Tridentino, proceder summariamente, e sem estrepito, e figura de juizo, e sómente pela verdade sabida, e assim mandamos se proceda, não sómente contra os Clerigos, mas tambem contra os leigos, e nestes termos se não póde, nem deve impedir o effeito, e execução das ditas penas por appellação, (k) ou izenção alguma; mas quando se proceder contra os culpados por libello, e processo formado, não se impedem os effeitos da appellação, que se interpuzer das sentenças, sendo tal a appellação, que, conforme a Direito, (l) e sagrado Concilio Tridentino, deva ser recebida, e no conhecimento deste delicto podem sómente proceder os Bispos, e não outros inferiores Ecclesiasticos, (m) como pelo mesmo sagrado Concilio he ordenado.

(k) Trid. d. c. 14. vers. *Nec quævis.*

(l) Trid. sess. 24. de reform. cap. 20.

(m) Trid. sess. 25. de reform. c. 15. vers. *Nec quævis.*

8 Ordenamos, e mandamos, que o Beneficiado, e Clerigo, que pela primeira vez for comprehendido neste peccado, seja admoestado, e condenado na fórma sobredita, confessando elle a culpa, ou fazendo judiciaes os autos da devassa, e estando por elles. Porèm não confessando a culpa, ou não estando pelos autos, virá o Promotor com libello, para effeito de ser admoestado, e condenado, e fóra deste caso não será constrangido a se livrar pela primeira vez, nem será prezo, salvo se o caso for tão escandaloso, ou tiver taes circumstancias, que pareça se deve livrar, e ser prezo, do que primeiro se nos dará conta; porèm no segundo lapso, e dahi em diante se livrará, e será prezo, segundo a prova, e cir-

circumstancias da culpa, e qualidade da pessoa, e da prizão se livrará.

9 E não havendo contra os ditos Beneficiados, e Clerigos mais que fama, sem outros indicios, ou presumpções, se guardará o que fica dito no capitulo precedente §. duodecimo.

10 E àcerca dos livramentos, e admoestações das mulheres, com que os Clerigos forem infamados, sendo casadas, e havendo perigo, ou solteiras honradas, e recolhidas, ou que depois de culpadas se casarem, ou fizerem religiosas, ou falecerem, se guardará o que no dito capitulo precedente §. 13. se ordena.

11 E contra as mancebas dos Clerigos (n) se procederá na fórma do capitulo precedente.

(n) Cap. *Si concubinæ* de sent. excom. c. 2. ubi Gloss. ult. de cohab. Cleric. Trid. sess. 24. de ref. cap. 8.

12 E sendo algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica convencido de ser incontinente, e fornicario vago, e escandaloso, posto que se não prove amancebamento, será admoestado por termo, sem pena, que se emende; e não se emendando, se procederá contra elle com penas pecuniarias, prizão, e suspensão, segundo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa.

CAPITULO III.

Que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular tenha em sua casa mulheres de suspeita, e ruim fama.

CONforme à doutrina do Apostolo, (a) não sómente somos obrigados a nos guardar do peccado, mas tambem de toda a apparencia, e semelhança delle, nem se póde admittir (b) a escusa daquelles, que sendo advertidos que apartem de si as occasiões, de que resulta suspeita entre os proximos, dizem que basta estarem seguros na consciencia para com Deos, e não fazem caso da ruim fama, ou suspeita, que delles ha, sendo assim que, conforme à doutrina do mesmo Apostolo, (c) devemos procurar ser bons, não sómente diante de Deos, mas tambem diante dos homens, porque, como dizem os Santos, (d) a boa consciencia de cada hum basta, e he necessaria para elle mesmo, e a boa fama he necessaria para o proximo; e o que confiando de sua boa consciencia despreza sua boa fama, he cruel, e mata as almas dos outros.

(a) Paulus 1 ad Thes. 5. refertur in c. *Cum ab omni* de vita, & honest. Cler.

(b) August. l. de bono viduitatis c. *Non sunt audiendi* 11. quæst. 3.

(c) Paulus ad Rom. 12.

(d) August. d. loco.

1 Pelo que exhortamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que não sómente se apartem do peccado, mas de toda a occasião, ou suspeita delle, que póde causar escandalo, nem tenhão das portas [e] a dentro mulheres de suspeita, ou de ruim fama, nem se sirvão dellas, nem com ellas tratem, e conversem fóra de casa, em fórma que possa haver escandalo, ou ruim suspeita.

(e) C. 1. de cohabit. Cler. c. *Interdixit* 32. dist.

2 E o leigo, que nisto [f] for comprehendido, será pela primeira, segunda, e terceira vez admoestado, que lance fóra de casa a occasião, ou que não trate com ella per si, nem por outrem; e sendo mais vezes comprehendido, se procederá contra elle como amancebado, pela grande presumpção, que resulta de se não emendar, sendo advertido, e admoestado.

(f) Trid. sess. 24. de reform. c. 8.

3 E particularmente prohibimos [g] a cada hum dos Clerigos, e Beneficiados de nosso Bispado, que não tenha em sua casa das portas a dentro mulher alguma de tal idade, e costumes, que possa della haver ruim suspeita, ou escandalo, e em nenhuma maneira se sirva de mulher alguma, posto que seja velha, que em algum tempo fosse convencida de feiticeira, alcoviteira, ou de amancebada com o mesmo Clerigo.

(g) D. c. 1. c. *A' nobis pen.* de cohabit. Cler.

4 E o que comsigo em casa tiver sua mãi, [h] ou tias irmans do pai, ou mãi, ou irmans, não consentirá, que ellas se sirvão com criadas, [i] ou amas, de que possa haver suspeita, e escandalo, nem se sirvão de escravas brancas, ou mulatas, de que possa haver ruim suspeita, ou escandalo, posto que sejão suas cativas.

(h) Cap. *Cum omnibus* 81. dist. d. c. *A' nobis.*

(i) D. c. 1. vers. *Sed neque illas* de cohabit. Cler. ubi Gloss. verb. *In illis.*

5 E o que for comprehendido em alguma das ditas cousas, será admoestado, que deite fóra de casa as ditas mulheres; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle com mulctas, e penas pecuniarias, e com outras de prizão, e suspensão, atè com effeito obedecer, salvo se de sua contumacia, e do modo della se presumir amancebamento, porque em tal caso se procederá contra elle com as penas de amancebado do capitulo precedente.

6 Item prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, e Beneficiados, que não tenha em sua casa moças parentas suas fóra dos ditos gráos, [k] ou dos seus, sob pretexto de ser seu tutor, ou administrador de seus bens, sem nossa especial licença por escrito; e fazendo o contrario, se procederá contra elle como for justiça.

(k) Cap. *Cum omnibus* 81. dist. juncta Gloss. verb. *Canones* in d. c. 2. de cohabit. Cler.

TI-

TITULO XVI.

Da Alcovitaria, ou Alcouces.

CAPITULO UNICO.

Dos alcoviteiros, e alcouceiros, e das penas delles.

O Crime do lenocinio (a) he mui prejudicial na Republica, pois por elle os alcoviteiros, e alcouceiros por varios, e illicitos modos ſolicitão, induzem, e enganão as mulheres, ſendo occaſião proxima de ellas peccarem, e de perderem a caſtidade, a honra, e a fama. Pelo que ordenamos, (b) e mandamos, que qualquer peſſoa, que for convencida de dar mulheres a homens, conſentindo que com ellas peſquem em ſua caſa, ou em outra, ou que para eſſe effeito as tem em ſuas eſtalagens, ou caſas, ou que as ſolicita, e induz por qualquer via que ſeja para peccarem com os homens, pela primeira vez ſeja preza no aljube, e condenada em dez cruzados, e em dous annos de degredo para Craſtomarim; e ſendo ſegunda vez comprehendida, ſeja outro ſim preza, e condenada na pena pecuniaria em dobro, e degredada para o Brazil por ſinco annos; e ſendo mais vezes convencida, ſe proceda contra ella com maiores penas, e degredo para as galés, ſendo homem; e ſendo mulher, para as partes do Brazil, e S. Thomé, pelo tempo que parecer, o que ſe entenderá, quando o alcouce não tiver outra qualidade, que aggrave o delicto.

(a) Auth. de lenonibus in principio collat. 3.

(b) D. Auth. de lenonibus cum aliis, de quibus Farin. de delict. carn. quæſt. 146. à n. 6.

1 Porèm ſe o alcouceiro, (c) ou alcoviteiro for convencido, que deo, ou ſolicitou mulheres caſadas, ou religioſas, ou donzellas, ou viuvas honeſtas de boa reputação, ou mulheres, a quem ſervia, (d) ou filhas, ou parentas, que eſtiverem nas caſas, ou debaixo do poder, e adminiſtração das peſſoas, a que ſervia, ou ſob a guarda, e adminiſtração do dito alcouceiro, ou alcoviteiro, ou ſua propria (e) mulher, ou que conſentio, que ſe peccaſſe com ella, em taes caſos, pela primeira vez, ſerá prezo, e condenado na dita pena pecuniaria de dez cruzados, e em dous annos de degredo para o Bra-

(c) Ord. lib. 5. tit. 32. à principio.

(d) L. *Lenones* cap. de ſpect. lib. 11. d. Auth. de lenonibus collat. 3. Farin. d. quæſt. 146. à n. 52.

(e) L. *Mariti lenocinium* §. *Qui quæſtum* ff. de adult. Farin. ubi ſup. à n. 69.

Brazil; e ſendo ſegunda vez convencido, ſerá prezo, e pagará a pena pecuniaria em dobro, e ſerá degredado, ſendo homem, para as galés por trez annos; e ſendo mulher, para o Brazil por quatro annos; e ſendo mais vezes comprehendido, ſe aggravarão as penas conforme a qualidade das peſſoas, e circumſtancias do delicto.

(f) Ord. d. l. 5. tit. 32. §. ult. l. 1. §. ult. ff. de extraord. crimin.

2 E em todos os caſos ſobreditos, (f) não ſe provando o delicto conſummado, e que com effeito as mulheres ſolicitadas peccárão com os homens; mas provando-ſe ſómente, que o alcouceiro, e alcoviteiro deo os recados, ou ſolicitou, ou negociou da ſua parte, ſe procederá contra elle com penas arbitrarias, menores que as ordenadas aſſima para o delicto conſummado.

TITULO XVII.

Das Uſuras.

CAPITULO I.

Do crime da uſura, e de alguns caſos, em que mais frequentemente ſe commette.

(a) C. 1. in princ. de uſur. lib. 6. cap. 1. c. *Quantò* cod. tit.

O Crime da uſura (a) he deſtruidor do bem commum, e da caridade; danoſo ao bem eſpiritual, e temporal dos homens, os quaes depois que cahem neſte peccado, com difficuldade ſe deſembaração delle, e da obrigação de reſtituir o mal adquirido; e porque eſte vicio tem prevalecido muito, e cada dia vai em creſcimento, e devaſſidão, exhortamos muito aos Prégadores, que em ſeus Sermões declarem os grandes males, e danos, que ſe ſeguem do peccado da uſura, e de contratos injuſtos, e perigoſos, e aos Confeſſores, que eſtudem, e ſaibão os caſos de uſura para poderem encaminhar aos uſurarios, que deſencarreguem ſuas conſciencias, e ſe abſtenhão de peccado tão prejudicial. E occorrendo neſta materia alguma dúvida aos Confeſſores, (ou ſejão letrados, ou não letrados) na qual ſe não ſaibão reſolver, lhes encommendamos conſultem letrados de boas conſciencias, para que com ſeu parecer acertem melhor no que convem à ſalvação das almas.

1 E para que no foro exterior ſe poſsão caſtigar os uſurarios, admoeſtamos, e mandamos aos noſſos ſubditos, que ſabendo de alguns, os denunciem a Nós, noſſo Vigario Geral, Viſitadores, e Arcipreſtes, aos quaes encarregamos muito, que procedão, e fação proceder contra os culpados com as penas de Direito, e noſſas Conſtituições.

2 A deformidade, e malicia do crime da uſura (b) conſiſte em levar ganho, ou intereſſe, ou outra couſa eſtimavel, alèm da ſorte principal, em razão do empreſtimo de couſas, que ſe conſomem com o uſo, e conſiſtem em numero, pezo, e medida, como são dinheiro, pão, azeite, vinho, e outras ſemelhantes.

(b) Lucæ 6. *Mutuum dantes*, &c. c. 1. *Plerique* c. *Putant* 14. quæſt. 3. D. Th. 2. 2. quæſt. 78. art. 1. Navar. in man. cap. 17. n. 207.

3 E porque a malicia, e cobiça humana tem inventado muitas maneiras de contratos injuſtos, e palleados, para que aſſim com a ſimulação delles, e difficuldade das provas ſe fique encubrindo tão grave crime, e ſejão illudidas as penas por Direito impoſtas aos uſurarios, declaramos neſta Conſtituição alguns caſos mais frequentes, para que noſſos ſubditos ſaibão, que nelles ſe commette uſura, e noſſos Miniſtros caſtiguem com o rigor devido, aos que em algum delles forem comprehendidos.

Contratos palleados.

4 Prohibimos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, alèm das mais penas aos uſurarios impoſtas por Direito, e noſſas Conſtituições, que nenhuma peſſoa, de qualquer eſtado, e condição que ſeja, (c) faça contrato palleado, fingido, e fraudulento, em que ſe commetta uſura, empreſtando dinheiro, e deixando logo na ſua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra couſa, alèm da ſórte principal, em razão do tal empreſtimo, ou fazendo eſcrituras, ou aſſinados de maior quantidade, do que na verdade empreſta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva por uſura. E na meſma pena de excommunhão, e de ſincoenta cruzados para deſpezas da Juſtiça, e accuſador, incorra cada hum dos Tabelliães, Eſcrivães, e Notarios, que ſabendo da fraude, e engano, fizer eſcrituras, ou aſſinados dos taes contratos, ou nelles for teſtemunha.

(c) Argum. c. *Ad noſtram* ibi: *Cum tamen revera* de emptione, c. *In civitate* de uſur. Nav. d. c. 17. n 206. & 207. in fine.

Cam-

Cambios.

5 Item conformando-nos com o moto proprio do Papa Pio V. (d) declaramos, que se commette usura nos cambios, que commummente se chamão secos, (e) e se fazem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os celebrão para certas feiras, ou lugares, e para elles passão suas letras de cambio; as quaes ou nunca se mandão às ditas feiras, ou lugares, ou se mandão de maneira, que tornem sem effeito, e sem se fazer pagamento por ellas.

(d) 148. incipit: *In cam.* refert Nav. d. c. 17. n. 300.

(e) Motus proprius Pji V. vers. *Primum igitur.*

6 Item se commette usura, (f) quando, sem se passarem letras algumas de cambio, se recebe o dinheiro, e os interesses no mesmo lugar, em que se empreſtou, ou em outro, em respeito do qual se não devem cambios, ou porque assim o declarárão expressamente os contrahentes, ou porque esta foi sua tenção, pois na feira, ou lugar, de que tratárão, não havia procurador, ou respondente algum com ordem para pagar o dinheiro recebido.

(f) D. motus proprius Pii V. vers. *Aut etiam nullis.*

7 Item geralmente se commette usura nos cambios, (g) posto que sejão reaes, todas as vezes que se levão ganhos, e interesses, ou se accrescentão sómente em razão de se dilatar a paga de huma feira, ou lugar para outra, ou de hum tempo para outro.

(g) D. motus proprius Pii V. vers. *Sed & in ipsis cambiis.*

Companhias.

8 Item se commette usura no contrato das companhias, quando se dá dinheiro à perda, e ganho a mercador tratante, ou a qualquer outra pessoa, consertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou de palavra sobre ganho certo, (h) que se ha de dar, não sendo o justo, e arbitrado por pessoas, que bem o entendão, ou segurando algum dos companheiros o principal, que se põe na companhia, (i) sem por isso levar maior ganho o companheiro, que toma sobre si o risco, ou se falta qualquer condição, das que por Direito (k) se requerem para ser licito o contrato de companhia.

(h) Constitutio Xysti V. super contractu societat. vers. *Damnamus* cum seqq.

(i) D. constit. Xysti V. gl. 3. in c. *Plerique* 14. quæst. 3. Abb. & com. in c. *Per vestras* de donat. inter.

(k) D. constit. Xysti V. d. cap. *Plerique*, & ibi Doct. 14. quæst. 3.

Compras d'ante mão.

9 Item declaramos, que se commette usura, (l) quando se compra pão, vinho, azeite, lam, gados, e quaesquer outros frutos, e novidades, dando-se por ellas o dinheiro d'ante mão,

(l) C. ult. vers. *Ille*, & ibi Doct. de usur.

mão, fazendo-lhe logo o preço menor do que então valem, ou do que commummente ſe entende, e eſpera que valerão na primeira novidade. E poſto que ſemelhantes compras ſe fação com o preço logo feito, ſem embargo diſſo ſe reduzirão ao juſto, (m) e commum preço, que tiverem na terra na primeira novidade proxima futura.

(m) Ord. l. 4. tit. 10.

10 E tambem ſerão caſtigados como uſurarios os que venderem, e comprarem mais frutos, e novidades do que provavelmente o vendedor poderá recolher.

No que ſe vende fiado.

11 Item ſe commette uſura, quando (n) ſe vende pão, vinho, azeite, gado, lam, pannos, ou qualquer outra couſa fiada atè certo tempo, e por cauſa da eſpera ſe leva maior preço do rigoroſo, que a couſa vale com o dinheiro na mão ao tempo do contrato.

(n) C. *In civitate*, c. *Conſulit*, verſ. *Et an negotiator* de uſur. quæ conſiſtat in n. pondere, & menſura. Vide Cov. tit. 2. Var. cap. 3. n. 7.

12 E declaramos, que nos caſos ſobreditos, e nos mais, em que ſe trata de uſura, entendemos por juſto preço o minimo, (o) medio, e rigoroſo.

(o) Navar. in man. c. 17. n. 228.

Nas couſas dadas em penhor.

13 Item ſe commette uſura, (p) quando ſe empreſta dinheiro, ou outra couſa, das que ſe conſomem com o uſo, dando-ſe em penhor do empreſtimo alguma couſa fructifera, para o que empreſtou haver de levar os frutos della, ſem os computar na ſorte principal. E aſſim tambem dando-ſe em ſegurança do empreſtimo algum penhor não fructifero, para que uſe delle o que empreſtou, ſem computar na ſorte principal a eſtimação, que tiver o uſo do penhor.

(p) C. 1. & 2. de uſur. c. *Cum contra* de pign. & utrobique Doct.

14 Porèm quando ſe prometter em dote certa couſa, ou quantidade, e em quanto ſe não paga ſe der em penhor alguma couſa fructifera, poderá o dotado licitamente, em quanto ſe lhe não ſatisfizer o dote, e durarem os encargos do matrimonio, levar os frutos, e rendimentos da couſa dada em penhor, na fórma, em que por Direito Canonico (q) eſtá ordenado, ſem ſer obrigado aos computar na ſorte principal do dote promettido.

(q) C. *Salubriter* ubi DD de uſur. Ord. l. 4. tit. 67. §. 1.

15 E o meſmo ha lugar, quando (r) o vaſſallo, ou enfyteuta empenhar o feudo, ou prazo ao direito ſenhorio; mas em tal caſo não levará o ſenhor o foro, ou penſão, que o en-

(r) Cap. 1. de feudis. Ord. l. 4. tit. 67. §. 4.

enfyteuta, ou vassallo costumava pagar, quando retinha o prazo, ou feudo. Nem poderá levar o senhor os frutos, que respondão às bemfeitorias, que o enfyteuta, ou vassallo tiver feito nos prazos, ou feudos, nem quando os tiver comprado com seu dinheiro, segundo o que em Direito (s) he ordenado.

(s) In d. c. 1. de feudis ubi latè Doct. & in c. 1. de usur.

Pactos de retros, e outros.

16 Item se commette usura nas vendas de cousas fructiferas, que se fazem com pacto de retro, (t) quando a cousa he vendida por menos do que vale consideravelmente a arbitrio do Juiz, tendo-se na estimação do justo preço respeito ao que em razão do pacto vale menos a cousa, do que valêra se puramente, e sem pacto fora vendida, porque em tal caso pela desigualdade do preço presume o Direito usura.

(t) C. *Ad nostram* ubi Abb. n. 4. & alji de empt. Ord. l. 4. tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2.

17 Item se presume usura, quando faz venda com pacto de retro o vendedor, que he costumado fazer (u) contratos usurarios.

(u) Gloss. ult. in cap. *Illo vos* de pign. Ord. d. l. 4. tit. 4. §. 2.

18 Item quando nas vendas, e emprestimos se põe quaesquer outras condições, ou pactos, por que se induz nova obrigação, que de antes não havia, ou por differente modo do que havia, ou de differente especie, ou se tira a liberdade aos que recebem emprestado, como seria se se vendesse propriedade fructifera com condição, (x) que o vendedor a não possa remir em certo tempo, e dahi por diante sim, ou que o comprador lha torne dahi a alguns annos, ou outro tempo, ficando obrigado o vendedor a lhe tornar o dinheiro, que por ella deo, ou se se emprestasse o dinheiro sobre penhor, ou propriedade, com condição, (y) que não lhe pagando atè certo tempo, lhe fique o penhor, ou propriedade vendida pelo preço, que se emprestou, sendo menos do que a cousa justamente vale, se se désse o dinheiro na mão, ou se no emprestimo de dinheiro, ou outra cousa semelhante se puzesse condição, que o que recebe emprestado fosse obrigado a emprestar (z) a quem lhe emprestou, ou a outrem, ou a tratar com elle, ou a lhe comprar (a) suas mercadorias, ou a cozer no seu forno, moer no seu moinho, lavrar nas suas terras, ou semelhante condição. (b)

(x) Constitut. Pii V. sup. forma creandi census. Nav. in man. c. 17. n. 249. cum seqq.

(y) Cap. *Significante* vers. *Cum igitur* de pign. l. ult. c. de pact. pign.

(z) Gloss. 2. in c. 1. 14. quæst. 3. Gloss. verb. *Onera* in Clem. 1. in princ. de usur.

(a) C. ult. in princip. ubi Doct. de usur.

(b) Silv. verb. *Usur.* 1. n. 7. Covar. l. 3. Var. cap. 1. n. 3. vers. *Tandem.*

Alugueres de bois, ou bestas.

19 Item se commette usura, quando se alugão bois, bes-

(c) beſtas, ou outros animaes com condição, que ſe morrerem, ou houverem perigo ſeja por conta, e riſco dos que os trouxerem de arrendamento, poſto que aconteça ſem culpa ſua, ou ſe finge que ha bois, ou outros animaes, que ſe alugão, não os havendo, ou ſe põe condição, que paſſado o tempo do aluguer os tornarão da meſma idade, em que os dão de aluguer. Item ſe preſume uſura, ſe o comprador os aluga à meſma (d) peſſoa, que os vendeo, excedendo-ſe conſideravelmente o juſto, e commum preço da renda, e aluguer; e ſendo o que os dá de aluguer coſtumado a fazer uſuras, ou quando o comprador os aluga por menos do que valem de aluguer antes de tomar poſſe delles.

(c) Palat. in repet. c. *Per uſuras notabili 6.* §. 11. n. 9. Ludov. Lop. in inſtruct. l. 1. c. 67. & l. 2. c. 24. col. 8. Angleſ. in florib. Theo. quæſt. de uſura ration. empt. art. 4.

(d) Lopez d. cap. 67. col. ante pen. Armill. verb. *Societas* n. 27.

Pão por pão.

20 Item ſe commette uſura, empreſtando-ſe pão por pão, (e) ou qualquer outro fruto, ou novidade, ſe o pão, ou couſa, que de preſente ſe dá, he peior do que ſe eſpera que ſeja o que ſe ha de tornar, como ſe eſtiveſſe corrupto, ou ſujo, ou poſto que eſtiveſſe tão bom, ſe ſe põe alguma condição, ou obrigação, com a qual fique o que recebe o pão, ou outra couſa obrigado a dar mais, ou melhor do que recebe, reſultando dahi ganho conſideravel, alèm da ſorte principal.

(e) Navar. in man. c. 17. n. 224. Molin. de Juſt. diſp. 311. n. 8. Azor. tom. 3. l. 5. de uſura c. 7. quæſt. 10.

21 Porèm empreſtando-ſe pão, ou outra couſa tão boa, ou que provavelmente ſe entende que o he, como a que ſe ha de tornar, e ſem outra condição, ou obrigação reprovada, he licito, e juſto o tal contrato.

Cenſos.

22 Mandamos que nas vendas dos cenſos, e foros ſe guardem as condições, clauſulas, e requiſitos de Direito, e moto proprio (f) do Papa Pio V. de ſanta memoria, ſob as penas nelle impoſtas.

(f) Extrav. 1. & 2. de empt. & vend. inter com. motus proprius Pii V. ſuper forma creandi cenſus de quo Navar. c. 17. a n. 234.

CAPITULO II.

Das penas dos uſurarios.

SE alguma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular de noſſo Biſpado for legitimamente convencida de haver commettido uſura, ſerá por ſentença condenado em ſincoenta cruzados

pela primeira vez, e degredada para fóra do Bispado pelo tempo que parecer; e sendo mais vezes convencida, será castigada com mais graves penas pecuniarias, e de degredo, segundo as circumstancias da culpa.

1 E constando pelos autos quanto baste, se mandará na mesma sentença, que restitua [a] às partes o que lhes levou por usura; e não constando quanto baste, será na mesma sentença reservado às partes seu direito.

(a) Cap *Cum tu* cum aliis ibi de usur.

2 O que tudo se entenderá, alèm das mais penas por Direito impostas aos usurarios, em que outro sim serão condenados, como são infamia; e sendo Clerigos, inhabilidade [b] para Beneficios, e que não sejão admittidos à Confissão, [c] e Communhão, atè restituirem, ou darem caução bastante de o fazer, e constar de sua emenda, nem valem seus testamentos, [d] se não restituirem em vida, ou se der caução bastante de restituirem, nem são admittidos a Ecclesiastica sepultura, [e] como se diz no Livro 3. Titulo 16. capitulo 7. §. 3.

(b) C. 1. vers. *Quod si* de usur.

(c) Cap. 2. in fine de usur. l. 6. c. *Quia in omnibus* de usuris.

(d) D. c. 2. vers. *Nullus* de usur. l. 6. in fin.

(e) D. c. *Quia in omnibus* d. c. 2. vers. *Omnes*, & in principio.

TITULO XVIII.

Das Tabolagens.

CAPITULO UNICO.

Dos que dão tabolagem, e das penas, que haverão.

COm as tabolagens, e casas publicas de jogo, em que se joga frequentemente, se dá muito escandalo ao povo, [a] e occasião aos que jogão de perjurios, e outros muitos danos. Pelo que prohibimos, [b] que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular em nosso Bispado dê em sua casa tabolagem, levando dinheiro; e o que disso for convencido, sendo Eclesiastico, será pela primeira vez admoestado, e pagará dous mil reis; e pela segunda será prezo, e do aljube pagará dez cruzados; e pela terceira vez, alèm da dita pena de prizão, e pecuniaria, será suspenso dos Officios, e Beneficios, que tiver, atè nossa mercê, e degredado para fóra do Bispado pelo tempo que parecer; e contra o leigo, que deste delicto for convencido, se procederá da mesma maneira

(a) C. *Inter dilectos* de excess. prælat.

(b) C. *Clerici* de vita, & honest. Cleric. Trid. sess. 22. de ref. c. 1. Auth. *Interdicimus*, cap. de Episcop. & Cler.

neira pela primeira vez, e pela segunda pagará dez cruzados, e pela terceira vinte; e sendo mais vezes comprehendido, será prezo, e castigado com as penas, que nos parecer. E o que em sua casa deixar jogar frequentemente, posto que por isso não leve dinheiro, ou seja Clerigo, ou leigo, será gravemente castigado a nosso arbitrio.

TITULO XIX.

Da Excommunhão.

CAPITULO I.

Que a excommunhão se não ponha senão em casos graves.

A Excommunhão he a maior, [a] e mais grave pena, que ha na Igreja, e o nervo da Ecclesiastica [b] disciplina, e como tal mui saudavel remedio [c] para compellir ao povo Christão a fazer o que he obrigado; pelas quaes razões encarregão os santos Canones, [d] Concilios universaes, e ultimamente o Tridentino, [e] que da excommuhão se use com muita consideração, e em casos graves, que por outra via se não possão remediar commodamente, por ter mostrado a experiencia, que se inconsideradamente, ou por causas leves se usa da excommunhão, vem a ser desprezada, e não temida, e a fazer maior dano que proveito.

1 Pelo que ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e mais Ministros de Justiça, que de Nós tiverem jurisdicção, e poder para excommungar, não usem da excommunhão em cousas leves, [f] nem ainda nas graves, quando por outros meios puderem commodamente fazer cumprir seus mandados, e nos processos das causas, [g] e execuções de suas sentenças, ou sejão contra pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, nas causas crimes, ou civeis, que ao nosso Juizo pertencerem, usem das penas pecuniarias, applicando-as às despezas da Justiça, ou à fabrica da nossa Sé, e accusador, e mandem por seus Ministros penhorar, e prender aos condenados; e sendo contumazes, ou não se podendo fazer a dita execução em seus bens, e pessoas, se procederá com

(a) Cap. *Corripiantur* 24. quæst. 3.

(b) C. *Dilect.* de sent. excom. l. 6. cap. *Multi* 2. quæst. 1.

(c) Trid. sess. 25. de ref. cap 3.

(d) C. *Nemo Episcoporum*, cap. *Episcopi* 11. quæst. 3 c. *Sacro*, vers. *Caveant* de sent. excom.

(e) Trid. d. sess. 25. de ref. cap. 3.

(f) Trid. d. cap. 3. in princip.

(g) Trid. d. c. 3. vers. *In causis vero civilibus*, & vers. *In causis quoque criminalibus.*

excommunhões, e mais censuras, precedendo sempre as admoestações na fórma devida.

CAPITULO II.

Como se passarão as cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, e o que se fará quando por ellas se descubrir alguma cousa.

ORdenamos, e mandamos, que quando alguma pessoa pedir carta de excommunhão para lhe serem descubertas, ou restituidas algumas cousas sobnegadas, ou perdidas, faça petição por escrito a Nós, (a) ou ao nosso Provisor, na qual declarará as cousas, sobre que pede a carta, e a valia dellas, offerecendo com a petição certidão do Paroco, ou Parocos, em cujas Freguezias principalmente se pertende haverem-se de descubrir as ditas cousas, na qual o Paroco declare, que em hum Domingo, ou dia Santo à Estação da Missa Conventual denunciou aos seus freguezes o conteúdo na tal petição, e que os admoestou, que restituissem, ou descubrissem o que sabião das ditas cousas, por quanto não se descubrindo, se pediria carta de excommunhão; e constando pelas taes certidões como assim se denunciou, e que se não descubrio o que se pertendia saber, o nosso Provisor dará juramento à mesma parte, ou a seu especial procurador, sob cargo do qual declare a valia (b) das cousas, o tempo, em que lhas furtárão, e se juntamente, ou por muitas vezes, e se sabe, e póde (c) provar quem as furtou, ou as sobnega, e se as póde cobrar, ou saber dellas por outra via, e lhe fará as mais perguntas, que lhe parecerem necessarias; e achando por ellas, que as cousas juntamente perdidas, ou sobnegadas, ou furtadas valem hum marco de prata, que ao presente vale dous mil e seiscentos reis, ou dahi para sima, e que he bem que se conceda a dita carta, lha mandará passar com clausula, que não he sua tenção, que a tal excommunhão ligue a pessoa alguma, não valendo a cousa, por que se passa, o dito marco de prata, ou dahi para sima, e nas taes cartas de excommunhão se declare tambem, que se fizerão as denunciações, e que se deo juramento à parte na fórma sobredita. E encommendamos ao nosso Provisor, que não

(a) Trid. sess. 25. de ref. c 3. in princip. juncta declarat. Cardin. de qua Sayro de censur. lib. 1. c. 9. n. 33.

(b) Trid. d. loco declarat. Sayro d. n. 33. vers. *Secundum.*

(c) Soto quem refert Sayro ubi proximè.

não passe carta de excommunhão por cousas, que acontecêrão ha muito tempo, o que deixamos em seu arbitrio.

1 Mandamos aos Parocos, que sendo-lhes apresentadas as ditas cartas de excommunhão, as lêão em voz alta, e intelligivel a seus freguezes em Domingo, ou dia Santo, advertindo ao povo, que havendo alguma pessoa, que saiba das cousas, por que a carta de excommunhão se passou, o diga, e denuncie, não à parte danificada, mas ao mesmo Paroco, ao qual mandamos, que receba as taes denunciações com muito segredo, e as não escreva nas costas das ditas cartas de excommunhão, mas em papel de fóra.

2 Constando-lhe da pessoa, que fez o dano, a admoestará em segredo, que restitua o que deve, porque de outra maneira o farão restituir por Justiça.

3 Restituindo dentro no termo da carta, ou em outro termo, que durando ainda o da carta, lhe for pela parte prorogado, (d) não incorrerá em excommunhão.

(d) Abb. decius, & alii in c. *Præterea* de appell. Soar. de censur. disp. 3. sect. 6. n. 8.

4 Posto que não restitua no termo da carta, nem no que lhe for prorogado, se restituir dentro em quinze dias depois de passado o dito termo, concedemos licença aos Parocos, que o possão absolver da excommunhão, constando-lhe, que a parte danificada está satisfeita.

5 Não satisfazendo, como dito he, nos mandará o Paroco as denunciações fechadas, com informação sua das qualidades, e credito das pessoas, que denunciárão, e de que se denunciou, e se tem com que restituir, e das mais circumstancias do caso, as quaes denunciações, e informação nunca serão entregues à parte para no-las trazer, mas entregar-se-hão para isso a hum fiel.

6 O denunciado será admoestado por Nós, ou pelo nosso Provisor, que restitua, e satisfaça à parte o seu; e não o querendo fazer havendo bastante prova para o convencer, e tendo com que pague, será citado, e demandado à instancia do Promotor, em razão do peccado, (e) em que está de reter o alheio, e da excommunhão, em que tem incorrido por essa causa, e não será absoluto atè satisfazer à parte: e neste caso se procederá summariamente sem estrepito, nem figura de juizo, e por simples petição.

(e) C. *Novit* de judic. cum ibi notat.

7 Se a Nós, ou ao nosso Provisor parecer pelas circumstancias do negocio, que convem antes darem-se à parte os

nomes das teſtemunhas, e denunciadores para haver o ſeu no Juizo ſecular, aſſim ſe fará ſe a parte quizer antes uſar deſte meio; mas neſte caſo não lhe ſerão dadas as proprias denunciações, porque eſtas ficarão na Camera, mas dar-ſe-lhe-hão por certidão de fóra os nomes das teſtemunhas, e denunciadores, com as declarações, que fizerem, e antes diſſo ſe fará termo jurado, e aſſinado pela parte no livro da Camera, por que ſe obrigue, que não accuſará criminalmente a peſſoa alguma, das que pela carta de excommunhão forão denunciadas, e deſcubertas, e fizerão o dano, ou retem o alheio, e que outro ſim não uſará das teſtemunhas, que ſahírão para accuſar criminalmente aos authores dos danos, e que quanto a iſto quer, e he contente que as taes teſtemunhas não tenhão fé em Juizo, nem fóra delle.

8 Se das teſtemunhas não reſultar prova ſufficiente, em tal caſo não ſe procederá contra os denunciados em noſſo Juizo, e o noſſo Proviſor com prudencia negue, ou conceda (ſegundo vir convem) os nomes das teſtemunhas à parte, ſe a prova não for ſufficiente per ſi, ou ajudada da que a parte tiver, para que não aconteça infamarem-ſe os denunciados ſem fundamento, e ſem o effeito, que pela carta de excommunhão ſe pertende.

9 Prohibimos que ſe não paſſem cartas de excommunhão para effeito de ſe deſcubrirem provas de teſtemunhas, ou inſtrumentos para alguma cauſa, ſem ſe nos dar conta, e ſe haver para iſſo eſpecial licença noſſa, pelos perigos, que ſe podem temer de as partes ſobornarem as teſtemunhas, ou as fazerem perguntar extrajudicialmente por virtude das denunciações, que ſahem com as cartas de excommunhão, para que depois em Juizo ſe não retractem, e por outros inconvenientes, que ſe podem conſiderar.

10 Prohibimos outro ſim, que as cartas geraes de excommunhão ſe não notifiquem a peſſoa alguma em particular.

CAPITULO III.

Dos monitorios, e como ſe hão de paſſar.

ORdenamos, e mandamos, que em noſſos tribunaes ſe não paſſe monitorio contra peſſoa alguma por menos quan-

quantia de duzentos reis, e irão nomeadas expressamente [a] por seus nomes, e cognomes todas as pessoas, que houverem de ser monidas, e o serão sómente as nomeadas pela quantia, ou cousa, que cada hum dever, que irá declarada.

1 Item se não passará monitorio sem levar trez [b] monições distinctas, e clausula [c] justificativa de embargos, salvo no que passar sobre execução de cousas [d] julgadas, com conhecimento de causa, nem se passará se não sobre cousa, em que as partes tenhão sua tenção fundada em Direito, como por dizimos, primicias, foros, pensões, rações das Igrejas, ou de prazos dellas, ou por quaesquer outras cousas, que se devão às Igrejas, ou aos seus Ministros, em razão de seus Beneficios, ou Officios.

2 Poder-se-ha passar monitorio, quando a pessoa, que o pede, mostrar escritura, por que conste da divida, sendo o devedor de nossa jurisdicção, ou tendo-se obrigado legitimamente a responder em nosso Juizo, e tendo outro sim consentido que logo se possa proceder contra elle via executiva por monitorios, e censuras.

3 Passando-se monitorio sem clausula justificativa nos casos, em que a deve haver, o declaramos por nullo, e de nenhum vigor, e mandamos que por elle se não faça obra.

4 Especialmente prohibimos, [e] que daqui em diante se não proceda por monitorio contra pessoa alguma, para effeito de apparecer ante Nós, ou ante qualquer de nossos Ministros, para se livrar de algum crime, ou responder sobre qualquer causa, antes se procederá por citações, e mandados com penas, que se executarão; e para os livramentos, e causas civeis depois das taes citações se procederá à reveria, conforme ao Breve sobre a contestação da lide, que para isso temos de Sua Santidade, que vai no regimento do Vigario Geral, e com outros remedios de Direito. Porèm quando nos parecer, e aos nossos Ministros, que devemos mandar apparecer alguma pessoa para bem de sua alma, ou de Justiça, ou de cousa importante ao governo espiritual de nosso Bispado, o poderemos fazer por monitorio. E outro sim por monitorio serão notificadas [f] as testemunhas para testemunharem em alguma causa, e os esposos, [g] quando são chamados à instancia hum do outro para perguntas matrimoniaes, sendo ordenadas para se celebrar o matrimonio; porèm se forem

(a) Ex reg. c. *Constitutionem* in fine prii ubi Gloss. verb. *Nominatim* de sent. excom. lib. 6.

(b) Cap. *Sacro* juncta Gloss. de sent. excom. juncto d. c. *Constitutionem* §. *Statuimus.*

(c) De qua Navar. in c. *Cum contingat* de rescript. & cõs. 13. de Cleric. excom. ministro.

(d) Arg. c. ult. §. ult. de offic. delegati Soar. de cens. disput. 3. sect. 10. n. 6.

(e) Trid. sess. 25. de ref. c. 3. vers. *In causis quoque.*

(f) C. 1. & 2. cũ seqq. de testibus cog.

(g) C. *Ex literis* c. 2. c. *Sicut* cum aliis de spons.

rem chamados para effeito de o matrimonio ser separado, ou para se desobrigar dos espozorios o que pertender não estar por elles obrigado, e para cousas semelhantes, se procederá por citatorio, e não por monitorio.

5 Quando se passar monitorio com clausula contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por outrem vier apparecer em Juizo dentro no termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, ou para apparecer, e disser que tem embargos a se cumprir o monitorio, e allegar cousa, que provada o desobrigue, não incorrerá em pena alguma, e o monitorio se resolverá em simples citação, (h) e della sómente ficará servindo, e os nossos Ministros mandarão, que o que houve o monitorio contrarie os embargos, e se prosiga a causa conforme ao estylo, ou que obrigue por libello ao monido, segundo lhes parecer, conforme a Direito, attenta a qualidade da ação, e a materia dos embargos.

(h) Nav. in d. c. *Cum contingat 6.* causa nullitatis, & alii, & Guter. Can. l. 1. c. 4. n. 18. p. 69. verbo *De monitoriis.*

6 Se o monido não vier com embargos dentro no termo, que lhe foi dado, mas depois tendo já incorrido em excommunhão, não será della absoluto, nem admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, atè pagar as custas dos procedimentos, que atè alli forem feitos.

7 Outro sim se declarará nos monitorios, que se passarem, que se citão os monidos para a aggravação, e reaggravação das mais censuras, e procedimentos, e condenação da pena pecuniaria comminada.

8 Nos casos, em que conforme a Direito, e a esta nossa Constituição se póde passar monitorio, se procurará sempre quanto for possivel, que se notifique em pessoa (i) aos que houverem de ser monidos; porèm constando aos nossos Ministros, por fé dos Escrivães, ou Notarios, ou por summario de testemunhas, que se ausentão maliciosamente a fim de não serem (k) monidos, o poderão ser na pessoa de hum familiar, ou vizinho, ou lendo-se, ou fixando-se o monitorio às portas de suas moradas, ou publicando-se nas Estações das Missas Conventuaes das Igrejas, donde os monidos são freguezes, segundo parecer aos nossos Ministros, que mais convem pelas circumstancias occurrentes.

(i) Cov. quem refert Soar. de cens. disput. 3. sect. 11. n. 4

(k) Soar. d. disp. 3. sect. 11. n. 6 juxta reg. c. ult. in fine de dolo, c. *Ex tua* in princ. de Cler. non resid. Gloss. verbo *Impedit* in cap. *Quoniam frequenter* § *Porro ut lite non contesta.*

CA-

CAPITULO IV.

Que todos evitem ao excommungado declarado por esse, e que os Parocos tenhão taboa, em que escrevão aos excommungados.

POsto que de Direito antigo (a) todos fossem obrigados a evitar os excommungados de excommunhão maior, tanto que lhes constasse que tinhão nella incorrido, (b) ainda que não fossem declarados, ou denunciados por esses, com tudo pela Extravagante do Papa Martinho (c) V. está determinado, que nenhum excommungado deve ser evitado, salvo o que for declarado publicamente, e aquelle, que ferir, ou puzer mãos violentas em algum Clerigo, (d) ou pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que por nenhum modo, e com nenhum pretexto se possa encubrir, porque os taes notorios percussores de Clerigo devem logo ser evitados, posto que declarados não sejão. Pelo que ordenamos, e mandamos aos Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, e a todos nossos subditos, cumprão com a obrigação, que tem de evitarem aos taes excommungados declarados, ou notorios percussores de Clerigo, assim da administração dos Sacramentos, e dos Officios Divinos, (e) como em todos os mais actos de commercio humano; (f) e não o cumprindo assim, incorrem regularmente em peccado venial, e excommunhão menor, quando communicão *in humanis*; (g) e quando communicão *in Divinis*, regularmente commettem peccado mortal, e incorrem em excommunhão menor. (h)

1 Porèm esta prohibição não comprehende aos filhos, (i) criados, e familiares do excommungado, nem a mulher (k) em respeito do marido, e *è converso*, nem àquelles, que communicão com os excommungados por causa de alguma necessidade espiritual, (l) e ainda corporal, nem aos enfermos (m) com os medicos, nem ao letrado, ou a qualquer outra pessoa, que aconselha, (n) ou persuade ao excommungado, que se tire da excommunhão.

2 Posto que regularmente, communicando com os excommungados, se incorre em excommunhão menor, com tudo em alguns casos, o que communica com o excommungado, incorre em excommunhão maior, como o que communi-

(a) C. *Sicut apostoli* cum aliis 11. q. 3.

(b) C. *Cum non ab homine* ubi Gloss. verb. *Denuntiatus non sit*, & DD. de sent. excom.

(c) Incipit: *Ad evitanda* refert Nav. in man. c. 27. n. 35. Sayro de cens. l. 2. c. 2. n. 6.

(d) C. *Apostolicæ*. c. *Si celebrat* de Cler. excom.

(e) C. *Sicut apostoli* cum tribus seqq. 11. quæst. 3. cap. *Præmittimus* ubi Gloss. de sent. excom. c. *Is qui* c. fin. eo tit. in 6.

(f) C 2. c. *Decernimus* de sent. excom. l. 6

(g) Cómun. ex citatis à Sayro lib. 2. de cens. c. 11. n. 20.

(h) C. *Significavit* 18 de sent. excom. Sayr. d. c. 11. n. 4.

(i) C. *Quoniam multos* 11. quæst. 3.

(k) D. c. *Quoniam multos*, ubi Gloss. verbo *Uxores*.

(l) D. c *Quoniam multos*, juncto c. *Inter alia* §. *Illud*, c. *Responso*, c. *Cum voluntate* de sent. excom.

(m) Cajet. & alii, cum quibus Sayr. d. l. 2. c. 14. n. 30.

(n) D. c. *Cum voluntate*, d. c. *Responso* de sent. excom.

ni-

nica com elle no mesmo peccado, (o) por que foi excommungado, e o Clerigo, que sabendo-o, e de sua vontade communica *in Divinis* com pessoa excommungada pelo Papa. (p) Item o que communica com o excommungado, sendo expressa, e nomeadamente admoestado, (q) que não communique com elle, a qual excommunhão se chama de participantes, e declaramos, que para se incorrer esta excommunhão, he necessario que especialmente, e por seu nome, e sobrenome seja monido, (r) e não geralmente o vizinho mais chegado, ou Juiz, e Justiças.

(o) Cap. *Nuper*, c. *Si concubinæ* de sent. excom.

(p) Cap. *Significavit* 18. de sent. excom. Henr. l. 13. de excom. c. 8 §. 2.

(q) Arg. c. 2. de major. & obed. junct. c. *Statuimus* de sent. excom. lib. 6.

(r) D. cap. *Statuimus* ubi Doct. de sent. excom. lib. 6.

3 Para que esta Constituição se guarde, e se saiba quaes são os excommungados, para que com elles se não communique por ignorancia, e para que elles mais envergonhados, e confusos desistão de sua contumacia, e procurem o beneficio da absolvição, ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que tanto que algum freguez seu for declarado por excommungado, escreva seu nome em huma taboa engessada, que para isso terá, a qual estará pendurada no cruzeiro, e o evite, e faça evitar da Igreja, e Officios Divinos, atè lhe constar que está absoluto no foro exterior.

4 Tanto que lhe constar que o excommungado he absoluto no foro exterior, apagará seu nome da taboa.

5 E se for absoluto com reincidencia por algum tempo, assim o declarará na mesma taboa, em direitura do nome do tal excommungado; porque passado o tempo da reincidencia, torna a incorrer na mesma excommunhão, e ha de ser evitado como de antes, e para este effeito o Paroco o tornará a declarar assim ao povo.

CAPITULO V.

Das penas, que haverá o que se deixa andar excommungado.

POr quanto algumas pessoas com pouco temor de Deos, e das censuras da Igreja se deixão andar muito tempo excommungadas, sem procurarem o beneficio de absolvição, ordenamos, e mandamos, que a pessoa secular, que por culpa sua se deixar andar excommungada por mais tempo que de quinze dias, sem nelles haver absolvição, ou sem a pedir, e fazer de sua parte o que moralmente puder para ser absolu-

luto, pague dahi em diante por cada dia dez reis para o Meirinho, e fabrica da Igreja; e se passados seis mezes, perseverando na mesma contumacia, se deixar assim andar excommungado, pagará dahi por diante por cada dia sincoenta reis, applicados na fórma sobredita; e se passar hum anno inteiro sem ser absoluto por culpa, e contumacia sua, e com animo endurecido, sem procurar, quanto moralmente puder, o beneficio da absolvição, sendo admoestado trez vezes com intervallos distinctos, será prezo, e se procederá contra elle, como contra pessoa suspeita na Fé, (a) e que não sente bem das censuras da Santa Madre Igreja.

(a) Cap. ult. de pœnis Trid. sess. 25. de ref. c. 3. in fine.

1 Se o que assim se deixar andar excommungado por sua culpa for pessoa Ecclesiastica, passados os primeiros quinze dias, pagará vinte reis por cada dia; e passado hum mez, sincoenta reis por cada dia; e passados seis mezes, será prezo, e do aljube condenado em dez cruzados; e sendo Beneficiado, não fará seus os frutos (b) de seus Beneficios em todo o tempo, que estiver excommungado, e será obrigado em consciencia, sem outra sentença, ou declaração, aos restituir, e Nós os mandaremos distribuir a nosso arbitrio pelos pobres da freguezia; e perseverando com contumacia na excommunhão mais tempo que hum anno, se procederá contra elle, como contra pessoa suspeita na Fé, (c) precedendo as trez admoestações, como fica dito; e sendo Beneficiado, se poderá proceder contra elle à privação (d) dos Beneficios, segundo sua contumacia o merecer.

(b) Cap. *Pastoralis* §. *Verum* ubi Gloss. & Doct. d. appell.

(c) Trid. d. c. 3. in fin.

(d) Arg. c. *Ruſus*, & ibi Glos. 11. q. 3. Sayro & ab eo citati l. 2. c. 8. n. 8.

2 Alèm das penas desta Constituição haverão os excommungados as mais, que por Direito, e outras nossas Constituições lhes são impostas.

CAPITULO VI.

Que os Parocos possão absolver aos excommungados por dividas civeis ad reincidentiam *nos tempos aqui declarados, e que nelles se não passe, nem se publique declaratoria.*

PAra que os fieis Christãos, que incorrem em excommunhão, fiquem mais obrigados a procurar tirarem-se della, e merecerem o beneficio da absolvição, quando virem que os Mi-

Miniſtros da Igreja tratão de os conſolar, e ajudar, quanto conforme a Direito o podem fazer, para que não eſtejão ſempre privados da participação dos Sacramentos, e Officios Divinos: Pela preſente exhortamos ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, e Arcipreſtes, que eſtando alguma peſſoa excommungada, e declarada por cada hum delles, e pedindo-lhe humildemente abſolvição, procure, quanto o caſo o permittir, de lha dar de veſpera de Natal incluſivamente atè o terceiro dia da oitava incluſivamente, e de Domingo de Ramos incluſivamente atè o terceiro dia da oitava da Paſcoa incluſivamente *ad reincidentiam*, para que poſſa receber os Divinos Sacramentos, e o declare por abſoluto ao povo pelo dito tempo; e o que aſſim for abſoluto por eſte tempo, acabado elle, ſem outro mandado do Superior, ſerá outra vez declarado, e evitado pelos Parocos.

1 E encarregamos muito aos noſſos Miniſtros, que não paſſem declaratorias contra peſſoa alguma, para haver de ſer publicada nos ditos tempos, nem as paſſadas de antes ſe publiquem nelles, ſalvo ſe o negocio for de qualidade que não ſoffra dilação.

CAPITULO VII.

Que os anathemas ſe não paſſem ſenão nos caſos mais graves, e com licença noſſa.

(a) Arg. c. *Cum Eccl.* cap. *Adverſus* de immunit. Eccleſ. Sayro lib. 1. de cenſur. c. 3. n. 5.

(b) Cap. *Debent* 11. quæſt. 3.

AInda que o anathema em ſubſtancia (a) não he mais que excommunhão maior, com tudo ha nelle certas ceremonias ordenadas (b) pela Santa Madre Igreja para maior terror dos delinquentes, exaggeração da cauſa, por que ſe paſſa, e para melhor ſe ſignificarem os effeitos, que a excommunhão cauſa nas almas dos fieis Chriſtãos, que com ella são ligados, e aſſim ſe não deve uſar do anathema ſenão em caſos muito graves, e onde a contumacia for tão grande, que ſe não poſſa por outra via remediar. Pelo que prohibimos, que ſe não paſſe, nem publique anathema, ſem expreſſa licença noſſa, ou de quem para iſſo noſſo eſpecial poder tiver; e quando ſe publicar, eſtarão preſentes (c) doze Sacerdotes, e terão vélas accezas nas mãos, e no fim da publicação da carta do anathema as deitarão no chão, e as pizarão com

(c) D. c. *Debent* 11. quæſt. 3.

com os pés, e se apagarão as mais vélas, que na Igreja houver, e se dobrarão os sinos sem ordem, e se expedirão cartas, que se inviarão às Freguezias principaes, que nos parecer, em que se declare o nome do excommungado, e a causa, por que se passou o anathema.

CAPITULO VIII.

Das excommunhões da Bulla da Cea do Senhor.

Paulo Bispo, servo dos servos de Deos, ad futuram rei memoriam.

A Vigilancia pastoral, e solicito cuidado do Romano Pontifice (a) continuamente se occupa, assim em procurar toda a paz, e tranquillidade da Republica Christã pela obrigação de seu officio, como principalmente em reter, e conservar (no que resplandece muito) a união, e inteireza da fé Catholica, sem a qual he impossivel contentar a Deos, para que os fieis Christãos não sejão como meninos inconstantes, nem se deixem levar de qualquer variedade de doutrina, induzidos a erro com a maldade dos homens, mas todos como varões perfeitos convenhão na união da Fé, e do conhecimento do Filho de Deos. Nem se offendão na companhia, e communicação desta vida, nem entre si huns aos outros dem escandalo, mas antes juntos com o vinculo de caridade, cresção em edificação, como membros de hum corpo debaixo da cabeça Christo, e de seu Vigario na terra o Pontifice Romano, successor do bemaventurado S. Pedro, de quem emana a união de toda a Igreja. E desta maneira ajudados da Divina graça, assim gozem da quietação da presente vida, que vão tambem a gozar da futura Bemaventurança. Pelas quaes cousas os Romanos Pontifices nossos predecessores no dia de hoje, que he solemne com a memoria, que cada anno se faz da Cea do Senhor, costumárão exercitar solemnemente por ministerio do Summo Apostolado o poder espiritual da disciplina Ecclesiastica, e as saudaveis armas da Justiça, para gloria de Deos, e salvação das almas. Por tanto Nós, que nenhuma outra cousa mais desejamos, que com o favor Divino defender inviolada a inteireza da Fé,

(a) Bullam hanc *Cœnæ Domini* cum omnibus clausulis excommunicationum in ea contentis declarant Nav. in man. c. 27. à n. 52. usque ad n. 74. Sayro de cens. l. 3. c. 1. usque ad c. 25. Soar. de censur. disp. 21. sect. 1. cum seqq.

a publica paz, e justiça, seguindo este antigo, e solemne costume.

1 Excommungamos, e anathematizamos da parte de Deos todo poderoso, Padre, e Filho, e Espirito Santo, tambem pela authoridade dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e nossa a quaesquer Hussitas, Vviclefistas, Luteranos, Zuinglianos, Calvinistas, Ugunotos, Anabaptistas, Trinitarios, e Apostatas da Fé de Christo, e a todos, e cada hum dos outros hereges, (b) por qualquer nome que se chamem, e de qualquer seita, que sejão, e aos que lhes dão credito, (c) e os recolhem, (d) favorecem, e geralmente a quaesquer seus defensores, (e) e aos que sem authoridade nossa, e da Sé Apostolica, sabendo-o, lem, ou tem, imprimem, ou de qualquer modo defendem, por qualquer causa, publica, ou secretamente, com qualquer arte, ou côr os livros dos ditos hereges, que contém heresia, ou tratão da Religião. E outro sim aos scismaticos, (f) e aos que pertinazmente se tirão, ou apartão da nossa obediencia, e do Romano Pontifice, que pelo tempo for.

(b) Cap. *Achatius* 24. quæst. 1. cap. *Ad abolendam*, c. *Excommunicamus* 1. de hæret.

(c) D. c. *Excommunicamus* §. *Credentes.*

(d) D. §. *Credentes*, c. *Quicunque* §. *Hæretici* de hær. l. 6.

(e) D. §. *Credentes.*

(f) C. *Nulli* 19. dist.

2 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, e a cada hum per si, de qualquer estado, gráo, ou condição que sejão, e quanto às Universidades, Collegios, e Cabidos, por qualquer nome que se chamem, pomos interdicto, que appellão das ordenações, (g) ou mandados nossos, e dos Romanos Pontifices, que pelo tempo forem, para o futuro Concilio universal. E outro sim aquelles, em cuja ajuda, ou favor se appellar.

(g) Extravag. *Suscepti Reginimis* Julii 2.

3 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os piratas, cossarios, e ladrões do mar, (h) que navegão pelo nosso mar, principalmente desde o monte Argentario, atè Terracina, e a todos os que os favorecem, recolhem, e defendem.

(h) C. *Excommunicationi* de raptor. Gloss. verb. *Generales* in Clem. 1. de judic.

4 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, e a cada hum per si dos que roubarem (i) quaesquer bens das náos de quaesquer Christãos, que pela tempestade derem a través, (como se costuma dizer) ou por qualquer modo padecerem naufragio, ora os roubem nas mesmas náos, ora os lançados dellas no mar, ou achados na praia, assim nas nossas Regiões, e praias do mar Terreno, e Adriatico, como nas outras de qualquer mar, de tal maneira, que se não possão escusar por qualquer privilegio, costume, ou posse de lon-

(i) D. c. *Excommunicationi* §. *Illi etiam* de raptor.

guis-

guiſſimo tempo, ainda que ſeja immemorial, ou por qualquer outro pretexto.

5 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que em ſuas terras impõem, ou accreſcentão novos tributos, (k) ou direitos, ou arrecadão os aſſim impoſtos, ou accreſcentados, ſalvo nos caſos, que lhes são permittidos por Direito, ou por licença eſpecial da Sé Apoſtolica.

(k) C. *Innovamus* de cenſ. Gloſſ. in d. Clem. 1. verb. *Generales* de judic.

6 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os falſarios de letras (l) Apoſtolicas, ainda em fórma de Breve, e das ſupplicas aſſim de graça, como de juſtiça, aſſinadas pelo Romano Pontifice, ou pelo Vice-Cancellario da Santa Igreja de Roma, ou pelos que tem ſuas vezes, ou de mandado do meſmo Pontifice Romano. E outro ſim aos que falſamente fazem letras Apoſtolicas, ainda em fórma de Breve, e tambem aos que falſamente aſſinão as taes ſupplicas em nome do Romano Pontifice, ou do Vice-Cancellario, ou dos que tem as vezes dos ſobreditos.

(l) Cap. *Ad falſarios* de crimine falſi.

7 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, que aos Mouros, (m) Turcos, e outros adverſarios, e inimigos do nome Chriſtão, ou a hereges declarados expreſſa, ou nomeadamente por ſentenças noſſas, ou deſta Santa Sé, levão, ou paſsão cavallos, armas, ferro, fio de ferro, eſtanho, aço, e todos os outros generos de metaes, e inſtrumentos de guerra, madeira, linho caneve, cordas, aſſim do meſmo linho, como de qualquer outra materia, e a meſma materia, e outras couſas deſta qualidade, com as quaes fazem guerra aos Chriſtãos, e Catholicos. E outro ſim àquelles, que per ſi, ou por outros, em diſtruição, e dano dos Chriſtãos, dão aviſo aos meſmos Turcos, e aos inimigos da Religião Chriſtã, e tambem aos hereges em dano da Religião Catholica, das couſas, que tocão ao eſtado da Republica Chriſtã, ou por qualquer modo lhes dão para iſſo ajuda, conſelho, ou favor, ſem embargo de quaeſquer privilegios atè agora concedidos por Nós, ou pela dita Sé a quaeſquer peſſoas, Principes, e Republicas, não fazendo expreſſa menção deſta prohibição.

(m) C. *Ita quorundam*, cap. *Quod olim*, c. *Ad liberandum* de Judæi Extravag. *Multa mentis* de Judæis.

8 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que impedem, (n) ou ſalteão aos que trazem mantimentos, ou outras couſas neceſſarias para o uſo da Corte Romana. E tambem aos que prohibem, impedem, ou perturbão, que as ta-

(n) Cayet. verb. *Excomm.* c. 19. Sayro lib. 3. de cenſuris cap. 12.

taes cousas não sejão levadas à dita Corte Romana. E aos que per si, ou por outros de qualquer ordem, preeminencia, condição, e estado que sejão, ainda que tenhão dignidade Pontifical, ou Real, ou outra qualquer Ecclesiastica, ou secular, defendem os que isto fazem.

9 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, que per si, (o) ou por outrem matão, cortão membro, roubão, prendem, detem aos que vem à Sé Apostolica, ou se tornão della: e outro sim a todos aquelles, que não tendo de Nós, ou de nossos Juizes jurisdicção ordinaria, ou delegada, usurpando-a para si temerariamente, ouzão commetter semelhantes cousas contra os que morão na mesma Corte.

(o) Cayet. verbo *Excõmunicatio* c. 14. Sayro d. l. 3. c. 13.

10 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que matão, (p) cortão membro, ferem, detem, prendem, ou roubão aos romeiros, ou peregrinos, que por causa de devoção, ou de peregrinação vem a Roma, e aos que estão nella, ou della se tornão, e aos que dão ajuda, conselho, ou favor aos taes delinquentes.

(p) Sayro d. l. 3. c. 14. Navar. in man. c. 27. n. 65.

11 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que matão, (q) cortão membro, ferem, espancão, prendem, encarcérão, detem, ou em fórma de inimigos perseguem aos Cardeaes da Santa Igreja de Roma, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Legados da Sé Apostolica, ou Nuncios, ou os lanção de suas Dieceses, territorios, terras, ou senhorios. E outro sim aos que mandão, ou ratificão as taes cousas, ou nellas dão ajuda, conselho, ou favor.

(q) C. *Fœlicis* de pœnis lib. 6. Clem. *Siquis suadente* de pœnis.

12 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, que per si, ou por outros, (r) com occasião das causas, ou negocios, matão, ou de qualquer modo ferem, esbulhão dos bens a quaesquer pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que recorrem à Corte Romana sobre suas causas, e negocios, e aos que na mesma Corte os proseguem, ou procurão, e aos que fazem os negocios, advogados, procuradores, e agentes, ou tambem aos Ouvidores, ou Juizes deputados sobre as ditas causas, ou negocios. E aos que per si, ou por outros direita, ou indireitamente não temem commetter, executar, ou procurar os taes delictos, ou dar nelles ajuda, conselho, ou favor de qualquer preeminencia, ou dignidade, que sejão.

(r) Sayro d. l. 3. c. 16. post Cayet. verbo *Excommunicatio* cap. 15.

13 Item

13 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, assim Ecclesiasticos, (s) como seculares, de qualquer dignidade que sejão, que pertendendo alguma frivola appellação de gravame, ou futura execução de letras Apostolicas, ainda em fórma de Breve, assim de graça, como de justiça: e outro sim das citações, inhibições, sequestros, monitorios, processos, executoriaes, e de outros decretos, que tiverem emanado, e que pelo tempo emanarem de Nós, e da dita Sé, ou dos Legados, Nuncios, Presidentes, Ouvidores de nosso Paço, e Camera Apostolica, Commissarios, e de outros Juizes, e Delegados Apostolicos, ou de outra maneira recorrem às Curias seculares, e ao poder secular, e fazem que por elle sejão admittidas as taes appellações, ainda à instancia do procurador, ou advogado do Fisco, e que sejão tomadas, e retidas as letras, citações, inhibições, sequestros, monitorios, e as outras cousas sobreditas. E aos que impedem, ou prohibem serem executadas estas cousas simplesmente, ou sem seu beneplacito, e consentimento, ou exame, ou que os Tabelliães, e Notarios não fação instrumentos, ou autos sobre a execução das taes letras, e processos, ou que depois de feitos não os entreguem à parte, a que pertencem. E tambem aos que per si, ou por outro, pública, ou occultamente prendem, espancão, ferem, encarcérão, detem, lanção fóra das Cidades, Lugares, e Reinos, esbulhão dos bens, intimidão, tratão mal, e ameação as partes, ou seus agentes, parentes por consanguinidade, ou affinidade, familiares, Notarios, executores, e sobexecutores das letras, citações, monitorios, e das outras cousas sobreditas, e aos que de outra maneira presumem direita, ou indireitamente prohibir, ordenar, ou mandar a quaesquer pessoas em geral, ou especial, que não venhão, nem tenhão recurso à Corte Romana a proseguir quaesquer negocios seus, ou a impetrar graças, ou letras, ou que não impetrem as mesmas graças, ou letras da dita Sé, ou que não usem das impetradas, ou presumem retellas em seu poder, ou dos Notarios, ou Tabelliães, ou de outra qualquer maneira.

(s) Navar. cap. 27. n. 68. Sayro d. lib. 3. cap. 17.

14 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, e a cada hum (t) daquelles, que per si, ou por outros de sua authoridade propria, e de facto, com pretexto de quaesquer izenções, ou de outras graças, e letras Apostolicas, avocão

(t) Cap. *Quoniam* de immunit. Eccles. l. 6. juncto c. *Quicumque* de sent. excom. eod. lib.

dos noſſos Ouvidores, e Commiſſarios, e de outros Juizes Eccleſiaſticos as cauſas beneficiaes, e de dizimos, e outras cauſas eſpirituaes, e annexas às eſpirituaes, ou impedem o curſo, e audiencia dellas, e as peſſoas, Cabidos, Conventos, Collegios, que querem proſeguir as meſmas cauſas, e ſe entremettem a conhecer dellas como Juizes. E àquelles, que por eſtatuto, ou por outra maneira conſtrangem as partes authores, que fizerão, e fazem commetter as ditas cauſas a revogar, e fazer revogar as citações, ou inhibições, ou outras letras nellas decretadas, e a fazer, ou conſentir, que ſejão abſolutos das cenſuras, e penas nellas conteúdas aquelles, contra os quaes emanárão as taes inhibições, ou de qualquer maneira impedem a execução de letras Apoſtolicas, ou executorias, proceſſos, e decretos ſobreditos, ou dão para iſſo ſeu favor, conſelho, ou conſentimento, ainda que ſeja com pretexto de prohibir violencia, ou de outras pertenções, ou tambem atè que elles para nos informar (como dizem) nos ſuppliquem, ou fação ſupplicar, ſalvo ſe proſeguirem legitimamente as taes ſupplicas diante de Nós, e da Sé Apoſtolica, poſto que os que commetterem as taes couſas ſejão Preſidentes de Chancellarias, Conſelhos, Parlamentos, Cancellarios, Vice-Cancellarios, Conſelheiros ordinarios, ou extraordinarios de quaeſquer Principes ſeculares, ainda que tenhão dignidade Imperial, Real, Ducal, ou qualquer outra, ou ſejão Arcebiſpos, Biſpos, Abbades, Commendadores, ou Vigarios.

15 E aos que com pretexto de ſeu officio à inſtancia da parte, ou de quaeſquer outras peſſoas, trazem, ou fazem trazer, ou procurão direita, ou indireitamente com qualquer côr perante ſi ao ſeu Tribunal, Audiencia, Chancellaria, Conſelho, ou Parlamento, fóra da diſpoſição do Direito Canonico, as peſſoas Eccleſiaſticas, Cabidos, Conventos, Collegios de quaeſquer Igrejas. E outro ſim aos que fizerem, (u) ordenarem, e publicarem Eſtatutos, Ordenações, Conſtituições, Pragmaticas, ou quaeſquer outros Decretos em geral, ou eſpecial, por qualquer cauſa, e com qualquer procurada côr, e ainda que ſeja com pretexto de qualquer coſtume, ou privilegio, ou de outra qualquer maneira, ou uſarem dos jà feitos, e ordenados, quando por elles ſe tira, ou em alguma couſa ſe offende, ou ſe abate, ou por outra via de qualquer modo ſe reſtringe a liberdade Eccleſiaſtica, ou ſe prejudi-

(u) Cap. *Noverint*, c. *Gravem* de ſent. excom.

dica de algum modo direita, ou indireitamente, tacita, ou expreſſamente aos noſſos direitos, e da dita Sé, e de quaeſquer Igrejas.

16 E outro ſim aos que de qualquer (x) maneira por eſta cauſa direita, ou indireitamente impedem aos Arcebiſpos, Biſpos, e outros Prelados ſuperiores, e inferiores, e a todos os outros quaeſquer Juizes Eccleſiaſticos ordinarios, encerrando, ou moleſtando ſeus agentes, procuradores, familiares, e tambem os parentes, e affins, que não uſem de ſua juriſdicção Eccleſiaſtica contra quaeſquer peſſoas, conforme ao que diſpõe os Canones, e ſagradas Conſtituições Eccleſiaſticas, e decretos dos Concilios geraes, e principalmente do Tridentino. E tambem aos que depois das ſentenças, e decretos dos meſmos Ordinarios, ou tambem de quaeſquer ſeus Delegados, ou de outra maneira, eludindo o Juizo do foro Eccleſiaſtico, recorrem às Chancellarias, e a outras Curias ſeculares; e procurão que por ellas ſe decretem prohibições, e mandados, ainda penaes para os Ordinarios, ou para os ditos Delegados, e que ſe executem contra elles. E tambem aos que eſtas couſas decretão, e executão, ou nellas dão ajuda, conſelho, patrocinio, e favor.

(x) Trid. ſeſſ. 25. de ref. c. 20. Sayro d. lib. 3. c. 20.

17 E aos que uſurpão as juriſdicções, (y) ou frutos, rendas, e novidades, que a Nós, e à Sé Apoſtolica, e a quaeſquer peſſoas Eccleſiaſticas pertencerem em razão das Igrejas, Moſteiros, e outros Beneficios Eccleſiaſticos. Ou tambem os ſequeſtrão por qualquer occaſião, ou cauſa, ſem expreſſa licença do Romano Pontifice, ou de outras peſſoas, que para iſſo tem legitimo poder.

(y) Trid. ſeſſ. 22. de ref. c. 11. Navar. in man. cap. 27. n. 70. verſ. 6.

18 E aos que ſem ſemelhante eſpecial, (z) e expreſſa licença do Romano Pontifice impõe contribuições, decimas, fintas, preſtimos, e outros encargos aos Clerigos, Prelados, e outras peſſoas Eccleſiaſticas, e nos ſeus bens, e das Igrejas, Moſteiros, e de outros Beneficios Eccleſiaſticos, e nos ſeus frutos, rendas, e novidades ſemelhantes, e por diverſos modos, poſto que exquiſitos, arrecadão, ou recebem os taes tributos impoſtos, ainda que ſeja das peſſoas, que por ſua vontade os dão, e concedem. E outro ſim aos que per ſi, ou por outros direita, ou indireitamente não temem fazer executar, ou procurar as ditas couſas, ou dar nellas ajuda, conſelho, ou favor, de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, condi-

(z) C. *Non minus*, c. *Adverſus* de immunit. Eccl. c. 1. eo tit. in 6. Clem. *Præſenti* de cenſ.

dição, ou eſtado que ſejão, ainda que tenhão dignidade Imperial, ou Real, ou ſejão Principes, Duques, Condes, Barões, e quaeſquer outros potentados, tambem de qualquer modo Preſidentes de Reinos, Provincias, Cidades, e terras, Conſelheiros, e Senadores, ou tenhão qualquer dignidade, ainda que ſeja Pontifical. Innovando os decretos ſobre eſtas couſas, feitos pelos ſagrados Canones, aſſim no Concilio Lateranenſe ultimamente celebrado, como nos outros Concilios geraes, ainda com as cenſuras, e penas nelles conteúdas.

19 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, (a) e quaeſquer Magiſtrados, e Juizes, Notarios, Eſcrivães, e executores, e ſubexecutores, que de qualquer maneira ſe entremettem nas cauſas capitaes, ou criminaes contra peſſoas Eccleſiaſticas, fazendo proceſſos contra ellas, bannindo-as, prendendo-as, ou dando contra ellas ſentenças, ou executando-as, ſem eſpecial, eſpecifica, e expreſſa licença deſta Santa Sé Apoſtolica, e aos que a tal licença eſtendem às peſſoas, e caſos não expreſſos, ainda que os que as taes couſas commettem, ſejão Conſelheiros, Senadores, Preſidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, ou nomeados por qualquer outro nome.

(a) C. 2. c. *Si diligenti* de foro comp. cum ſimil.

20 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, (b) que per ſi, ou por outros direita, ou indireitamente, ſob qualquer titulo, ou côr, preſumirem commetter, deſtruir, occupar, e reter em todo, ou em parte a Santa Cidade de Roma, o Reino de Sicilia, Ilhas de Cerdenha, e Corſega, as terras àquem de Faro, o Patrimonio de S. Pedro em Toſcana, o Ducado de Eſpoleto, Condado Venaiſino, Sabinenſe, da Marca de Ancona, Maſſa Tribaria, Romandiola, Campania, e as Provincias marimas, e as ſuas terras, e lugares, e as terras da eſpecial commiſsão dos Arnulfos, e as noſſas Cidades Bononia, Ceſena, Arimino, Bencuento, Peroſa, Avinhão, a Cidade de Caſtello, Tuderto, Ferrára, Clomaco, e as outras Cidades, terras, e lugares, ou direitos pertencentes à meſma Igreja Romana, e mediata, ou immediatamente ſujeitas à dita Igreja Romana, e outro ſim aos que preſumem de facto por varios modos uſurpar, perturbar, reter, e vexar a ſuprema juriſdicção, que nelles nos compete, e à meſma Igreja Romana, e aſſim aos que chegão, favorecem, e defendem, ou aos que de qualquer modo lhes dão ajuda, conſelho, ou favor.

(b) Bayr. l. 3. de cenſ. cap. 24.

21 E queremos que estes nossos processos, (c) e todas, e quaesquer cousas conteúdas nestas letras durem, e tenhão totalmente seus effeitos, atè que por Nós, ou pelo Romano Pontifice, que pelo tempo em diante for, se fação, ou se publiquem outros processos desta qualidade.

(c) Sayro d. lib. 3. c. 25. à n. 1.

22 Porèm das sobreditas sentenças, (d) e censuras ninguem possa ser absoluto por outrem, senão pelo Pontifice Romano, excepto estando em artigo de morte, nem ainda então, salvo dada caução de estar pelos mandados da Igreja, e de satisfazer, ainda que seja com pretexto de quaesquer faculdades, e indultos em geral, ou especial concedidos, e innovados, e dos que ao diante se concederem, e innovarem por Nós, e pela dita Sé, e pelos decretos de qualquer Concilio, por palavra, letras, ou outra qualquer escritura a quaesquer pessoas Ecclesiasticas, seculares, ou regulares de quaesquer Ordens, ainda que sejão dos Mendicantes, e das Milicias, ainda que tenhão dignidade Episcopal, ou outra maior, e às mesmas Ordens, e seus Mosteiros, Conventos, e casas, e Cabidos, Collegios, Confrarias, Congregações, Hospitaes, e lugares pios, e outro sim aos leigos, ainda que sejão constituidos em excellencia Imperial, Real, e outra secular.

(d) Idem Sayro d. c. 25. n. 5.

23 E se acaso algumas pessoas contra o theor das presentes letras presumirem de facto absolver aos taes excommungados, e anathematizados, ou a algum delles, pomos em os taes sentença (e) de excommunhão, e procederemos mais gravemente contra elles espiritual, e temporalmente, conforme entendermos ser necessario.

(e) Extrav. *Et si Dominici* de pœnis, & remiss. inter comm. Sayro ubi supra n. 7.

24 Declaramos, e protestamos, que qualquer absolvição, posto que por Nós seja feita solemnemente, não comprehende, nem de outra maneira alguma aproveita aos ditos excommungados comprehendidos nas presentes letras, se elles primeiro não desistirem das sobreditas cousas, com verdadeiro proposito de não commetterem mais outras semelhantes. Nem aquelles, que fizerem estatutos contra a liberdade Ecclesiastica, como fica dito, se primeiro não revogarem (f) publicamente os Estatutos, Ordenações, Constituições, Pragmaticas, e Decretos semelhantes, e os fizerem annullar, e riscar dos arquivos, ou lugares capitulares, ou dos livros, em que se achão notados, e nos fizerem sabedores da tal revogação. Antes que pela tal absolvição, ou quaesquer outros actos contra-

(f) Cap. *Noverint* de sent. excom.

trarios, tacitos, ou expreſſos, e tambem pela noſſa paciencia, e tolerancia, ou de noſſos ſucceſſores, por qualquer tempo continuada, ſe não póde, ou deve de alguma maneira prejudicar aos direitos da Sé Apoſtolica, e da Santa Igreja Romana, adquiridos, ou por adquirir, de qualquer lugar, e em qualquer tempo, em todas as ditas couſas, e cada huma dellas, e quaeſquer outras.

(g) Sayro, & ab eo citati d. c. 25. n. 10.

25 Não obſtantes os privilegios, (g) indultos, e letras Apoſtolicas geraes, ou eſpeciaes pela dita Sé concedidas aos ſobreditos, ou a algum delles, ou a alguns outros de qualquer ordem, eſtado, ou condição, dignidade, ou preeminencia que ſejão, ainda que tenhão, como fica dito, dignidade Pontifical, Imperial, Real, ou qualquer Eccleſiaſtica, ou ſecular, ou a ſeus Reinos, Provincias, Cidades, ou Lugares por qualquer cauſa, poſto que ſeja por via de contrato, ou remuneração, e debaixo de qualquer outra fórma, e theor, e com quaeſquer clauſulas, poſto que derogatorias, e ainda que contenhão, que não poſsão ſer excommungados, anathematizados, ou interdictos por letras Apoſtolicas, não fazendo inteira, e expreſſa menção, e de *verbo ad verbum* do tal indulto, e das Ordens, lugares, nomes proprios, ſobrenomes, e dignidades delles. Outro ſim não obſtantes os coſtumes, poſto que immemoriaes, e preſcripções, poſto que longiſſimas, e outros quaeſquer uſos eſcritos, ou não eſcritos, pelos quaes ſe poſsão ajudar, ou defender contra eſtes noſſos proceſſos, e ſentenças para não ſerem incluidos nellas.

26 As quaes couſas todas, quanto a iſto, havendo por expreſſos os theores dellas nas preſentes letras, como ſe de *verbo ad verbum*, ſem deixar couſa alguma, foſſem aqui poſtas, tiramos totalmente, e revogamos de todo, não obſtante as mais couſas em contrario quaeſquer que ſejão.

(h) Sayro d. cap. 25. n. 12.

27 E para que eſtes noſſos proceſſos mais facilmente venhão à noticia (h) publica de todos, faremos que as cartas, ou pergaminhos, que contém os taes proceſſos, ſe fixem nas portas da Igreja de S. João Lateranenſe, e da Baſilica do Principe dos Apoſtolos da Cidade de Roma, para que aquelles, a que tocão os taes proceſſos, não poſsão pertender eſcuſa, ou allegar ignorancia por não virem à ſua noticia, ou não ſaberem delles, pois não he veroſimil ficar por ſaber huma couſa, que tão manifeſtamente ſe publica a todos. Alèm diſ-

disto, para que os mesmos processos, e presentes letras, e todas, e cada huma das cousas nellas conteúdas, tanto sejão mais notorias, quanto forem publicadas em mais Cidades, e lugares, commettemos por estes escritos, e pondo preceito, e estreitamente mandamos em virtude de santa obediencia a todos, e a cada hum dos Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, e Ordinarios dos lugares, e Prelados, onde quer que estiverem, que per si, ou por outro, ou outros publiquem solemnemente em suas Igrejas huma vez no anno, ou mais, se virem ser necessario, quando houver maior concurso do povo para os Officios Divinos, as presentes letras, depois que as receberem, ou tiverem noticia dellas, e as tragão à memoria dos fieis Christãos, e lhas denunciem, e declarem.

28 Porèm os Patriarcas, [i] Arcebispos, Bispos, e outros Ordinarios dos lugares, e Prelados das Igrejas, e outro sim os Reitores, e os mais, que tem cura de almas, e os Sacerdotes seculares, e regulares de quaesquer Ordens, deputados por qualquer authoridade para ouvir as Confissões de peccados, tenhão em seu poder o traslado destas letras, e se appliquem diligentemente a lellas, e entendellas. E queremos que aos traslados destas mesmas letras, ainda que impressos, sobescritos por mão de Notario publico, e sellados com o sello do Juiz ordinario da Corte Romana, ou de outra pessoa constituida em dignidade Ecclesiastica, se dê em toda a parte em juizo, e fóra delle a mesma fé em todo, que se daria às proprias letras, se fossem presentadas, ou mostradas. Por tanto a nenhuma pessoa seja licito quebrar, ou com temerario atrevimento contravir a esta carta de nossa excommunhão, anathematização, interdicto, innovação, innodação, declaração, protestação, obrogação, revocação, commissão, mandado, e vontade; e se alguem presumir tentar isto, saiba que incorrerá na indignação de Deos todo poderoso, e dos seus Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo. Dada em Roma em S. Pedro, anno da Encarnação do Senhor de mil e seiscentos e quatorze, aos quatro de Abril, anno oitavo de nosso Pontificado.

[i] Sayro d. cap. 25. n. 13.

CA-

CAPITULO IX.

Das excommunhões, que por Direito, sagrado Concilio, e motos proprios dos Summos Pontifices se incorrem ipso facto, *cuja absolvição he reservada ao Papa.*

INcorrem em excommunhão reservada ao Papa, os que põem (a) mãos violentas em Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores, ou outra pessoa Ecclesiastica, secular, ou regular, (b) que conforme a Direito goze do privilegio (c) do Canone, o que se entende, sendo a percussão grave, ou mediocre, porque sendo leve (d) podem absolver os Bispos.

1 Item os que aconselhão, (e) ajudão, ou dão favor para isso, e os que o approvão, e ratificão (f) depois de ser feito em seu nome, ou por sua contemplação; e os que por malicia deixárão de o impedir, (g) podendo-o fazer sem difficuldade, e sem dano seu, o que se entende sendo a percussão grave, ou mediocre, porque sendo leve, podem absolver (h) os Bispos.

2 Item he reservada ao Papa a absolvição dos que forão excommungados pelo Delegado do Papa, (i) se se deixárão estar na excommunhão mais de hum anno.

3 Item a dos que tem em seu poder letras falsas do Papa; (k) e sendo mandados pelo Bispo, que desistão dellas, ou as rompão, o não fazem dentro em vinte dias depois de lhes ser mandado.

4 Item a dos incendiarios, (l) depois que forem excommungados, e declarados pelos Ordinarios, ou por quem para isso poder tiver.

5 Item a dos Clerigos, (m) que sabendo-o, e por sua vontade participão nos Officios Divinos com os excommungados pelo Papa.

6 Item a dos que commettem sacrilegio, (n) quebrando com violencia, e juntamente roubando as Igrejas, ou lugares pios edificados por authoridade dos Prelados.

7 Item a daquelles, que derem (o) licença para matar, prender, ou fazer qualquer dano, ou aggravo nas pessoas, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, e familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhão, suspensão, ou interdicto contra algum Principe, ou outra qual-

(a) C. *Siquis suadente* 17. quæst. 4.

(b) C. *Monachi*, c. *Parochianos*, c. *De monialibus*, c. *Cum illorum* de sent. excom. c. *Religioso* eo tit. lib. 6.

(c) Qui sint declarat Navar. c. 27. n. 79. Sayr. l. 3. de cens. c. 26. a n. 4.

(d) Cap. *Pervenit* de sent. excom.

(e) Arg. c. *Quantæ* 47. de sent. excom.

(f) Cap. *Cum quis* 13. de sent. excom.

(g) D. c. *Quantæ* vers. *Eos* de sent. excom.

(h) D. c. *Pervenit* de sent. excom.

(i) Cap. *Quærenti* de offic. deleg.

(k) Cap. *Dura* de crimine falsi.

(l) C. *Tua nos* 20. de sent. excom.

(m) C. *Significavit* de sent. excom.

(n) C. *Conquesti* 22. de sent. excom.

(o) C. *Quicumque* 11. de sent. excom. l. 6.

qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos danos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeito dos quaes as ditas sentenças forão dadas, ou daquelles, que as guardarem, ou dos que quizerem communicar com os assim excommungados, salvo se antes de se fazerem os ditos danos revogarem a tal licença. E se pela dita licença se não chegou a mais que a tomarem-se alguns bens dos sobreditos, não incorrem na excommunhão os que derão a licença, se dentro em oito dias, depois que os bens se tomárão, os restituirem, ou fizerem restituir, e satisfazer à pessoa, a que forem tomados. E na mesma excommunhão maior incorrem os que da tal licença usarem, e bem assim qualquer pessoa, que de seu moto proprio fizer alguma cousa das sobreditas. E aquellas pessoas, que na dita excommunhão (p) incorrem, se nella perseverarem por espaço de dous mezes, não podem ser absolutos senão pelo Papa; mas dentro nos dous mezes o podem ser pelo Bispo, como se diz no capitulo 6. Titulo 12. do Livro 3. e no capitulo 6. Titulo 21. seguinte.

(p) D. c. *Quicumque* §. *Qui autem* de sent. excom. l. 6.

8 Item os que estiverem excommungados de excommunhão reservada ao Papa, (q) sendo absolutos della por estarem no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual não possão recorrer por absolvição à Sé Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento não se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem, tornão a reincidir em excommunhão reservada ao Papa.

(q) Cap. *Eos qui* de sent. excom. l. 6.

9 Item os Inquisidores, (r) e os deputados por elles, ou pelos Bispos para o officio da Inquisição, que por odio, ou amor, ou proveito temporal contra justiça, e suas consciencias deixão de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia, e os que pelas mesmas causas, e pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente que he herege, ou que lhes impede a execução de seus officios da Inquisição.

(r) Clem. 1. §. *Verum* de hæret.

10 Item os Religiosos, (s) que sem especial licença do Bispo, ou do Paroco presumem administrar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular o Sacramento da Eucaristia, ou da Extrema-Unção, ou a solemnizar os matrimonios, ou presumem absolver os excommungados por Direito, salvo nos casos expressos por Direito, ou por privilegios da Sé Apostolica, ou absolvem das sentenças dadas por estatutos provin-

(s) Clem. 1. de privileg.

ciaes, ou synodaes, ou absolvem dos peccados da culpa, e pena.

(t) Clem. *Gravis* de sent. excom.

11 Item os nobres, e senhores temporaes, (t) que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compellem a algum Clerigo que celébre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto. E os que com voz de pregoeiro, ou por sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, maiormente fazendo que a oução os excommungados, ou interdictos. E assim os que prohibirem que os excommungados, ou interdictos denunciados por taes não saião da Igreja, quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus proprios nomes, que se saião, e os excommungados, ou interdictos, que sendo assim admoestados pelo Sacerdote se não quizerem sahir.

(u) Extravag. 2. de sepult. inter cõmunes.

12 Item os que tirão as entranhas (u) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedação, ou os cozem para se apartar a carne dos ossos, e os levarem a enterrar a outra parte, e os que ordenarem, ou mandarem que se faça o sobredito.

(x) Extravag. 1. de simon.

13 Item os que dão, ou recebem (x) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou para profissão em algum Mosteiro, dada, ou promettida, por pacto, ou condição, e não liberal, e gratuitamente, excepto o que se dá, e recebe para dote, e sustentação, (y) especialmente das Religiosas.

(y) Ex Bulla Clementis VII. ut habetur in cõpendio privilegiorum verbo *Moniales* n. ult.

14 Item os Religiosos, (z) e Clerigos seculares de qualquer estado, e condição que sejão, que induzem a qualquer pessoa, que com effeito faça voto, jure, ou dê palavra, ou por outra via prometta, que elegerá sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores.

(z) Clem. *Cupientes* §. *Sane* de pœnis.

(a) Extravag. Martini V. de regularibus.

15 Item os Religiosos (a) das Ordens mendicantes, que sem licença do Papa se passão a outra não mendicante, e os que os recebem, salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

(b) Extrav. *Grave nimis* de reliquiis, & venerat. sanct. Trid. sess. 5. in decreto de peccato origin. §. ult. Pius V. in Extrav. 119 incipit: *Super specula.*

16 Item os que presumirem (b) affirmar, que são hereges, ou que peccão mortalmente aquelles, que crem, ou tem, que a Virgem nossa Senhora foi preservada do peccado original, ou que pelo contrario foi concebida no dito peccado original. E os que presumirem affirmar, que incorrem em algum peccado os que celebrão o Officio da Conceição da Virgem nossa Senhora, e que outro sim peccão os que vem às prégações daquelles, que prégão, que a Virgem foi concebida sem ma-

macula de peccado original, e tambem aquelles, que com temerario atrevimento, depois de terem noticia desta prohibição, presumirem ter por verdadeiro, que he heresia, ou peccado ter qualquer das duas opiniões, ou ter, e ler por verdadeiros os livros, em que se contém.

17 Item os que dão, (c) recebem, ou promettem alguma cousa, por pequena que seja, na Curia Romana, com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta para alcançar a justiça, ou a graça de alguma cousa, e os que nisso são medianeiros, ou dão favor, e ajuda, ou intentarem fazello, ou não descubrirem dentro em trez dias os delinquentes sabendo delles.

(c) Extrav. 1. de sent. excom. innovata à Greg. XIII. in Bulla quæ incipit: *Ab ipso* de qua Nav. in Extrav. *De datis, & promissis.*

18 Item os que presumem publicar (d) libellos famosos em qualquer linguagem, ou lingua vulgar, ou em qualquer outra, ou fazem, tem, ou publicão versos, trovas, ou cantares de infamia, ou detracção do estado das Ordens dos Menores, e Prégadores, e os que presumirem prégar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos não estão em estado de perfeição, ou que lhes não he licito viver de esmolas, ou que não podem prégar, nem ouvir Confissões, ainda que tenhão licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parocos, e assim os que presumem fazer alguma danosa violencia em os lugares dos ditos Prégadores, ou Menores, e os que tem em suas Igrejas, ou Mosteiros os apostatas das ditas Ordens, se os não lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes for denunciado, que os não tenhão: e os Frades Menores, que presumirem receber em sua Ordem Frade de Ordem dos Prégadores, sem expressa licença do Papa, que faça menção deste indulto, ou do Prior da Ordem dos Prégadores, e os Mestres, Reitores, e estudantes de París, que pública, ou occultamente intentão deitar da Universidade de París os Frades da Ordem dos Prégadores, ou Menores.

(d) Ex D. Antonino, & Cayet. refert Navar. in man. c. 27. n. 109.

19 Item os que por causa de devoção, (e) e religião vão visitar o Santo Sepulcro em Jerusalem sem licença do Papa.

(e) Ex D. Antonino, & Sylvest. Nav. d. c. 27. n. 110.

20 Item os homens, ou mulheres, (f) que entrão nos Mosteiros de Freiras da Ordem dos Menores, ou Prégadores, ou de quaesquer outras Religiões, segundo a extensão, e declaração do Papa Gregorio XIII.

(f) Extrav. Pii V. incipit: *Regularium* juncta Extrav. 13. incipit: *Ubi gratiæ* & alia ejusdem Gregor. XIII. incipit: *Dubiis.*

21 Item as pessoas Ecclesiasticas, (g) ou seculares, que commettem simonía sobre o administrar, e receber Ordens,

(g) Extrav. Pauli II. incipit: *Cum detestabile* de simon. innovata per cóstit. Pii V. incipit: *Cum primum.*

ou provisão de qualquer Beneficio, ou Officio Ecclesiastico, e os que nisso são medianeiros, ou participantes.

(h) Extrav. *Ambitioſe* de rebus Eccleſ. juncta excõmunicat. de qua Nav. d. c. 27. n. 108.

22 Item aquelles, que por dolo, (h) e fraude, e sabendo-o procurarem fazer-se alheação dos bens das Igrejas em detrimento dellas, ou por peitas, dadivas, ou promessas, ou por induzimentos, e persuasões alcançarem o decreto, e authoridade dos Superiores para as ditas alheações.

(i) Extrav. Pii V. incipit: *Regularium.*

23 Item as mulheres, (i) que com pretexto de quaesquer licenças, e faculdades, que tiverem, entrão nos Mosteiros de quaesquer Religiosos.

(k) Bulla Pii IV. Pii V. & Xysti V. de simon. confidentiali, quas refert Navar. d. cap. 27. n. 110.

24 Item os que commetterem simonía (k) de confidencia beneficial, como se hum aceitasse o beneficio de outrem debaixo de confiança, que depois lho restituirão, ou o darão a outrem, ou pagarão todos os frutos, ou parte delles, ou certa pensão, ou se o collador conferir, ou por qualquer modo prover qualquer beneficio vago, ou se o padroeiro apresentar nelle, ou o eleitor eleger alguem com tal condição tacita, ou expressa, que o presentado, eleito, ou confirmado dê os frutos todos, ou parte delles em proveito do conferente, cedente, ou de qualquer outro, a quem elles ordenarem, ou tambem que os assim provídos disponhão dos Beneficios à vontade, e arbitrio dos ditos colladores, ou apresentadores contra a disposição de Direito.

(l) C. *Inolita*, c. *Placuit* 11. quæst. 1. c. *Si diligenti* de foro comp. cap. *Quoniam* de immunit. Eccl. l. 6. motus proprius Martini V. incipit: *Ad reprimendas* sub dat. Romæ Kalend. Februar. ann. 1428.

25 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, (l) ou Religiosa de qualquer Ordem, posto que sejão Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Abbades, ou de qualquer outra dignidade, que trouxerem ao Juizo, e foro secular em razão de qualquer pacto, posto que seja jurado, ou por outra via direita, ou indireitamente a outra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento, em qualquer aução, ou seja civel, ou crime, real, pessoal, ou mixta, cujo conhecimento, conforme a Direito, costume, ou por outra via pertença ao foro, e juizo Ecclesiastico. E na mesma excommunhão reservada incorrem os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Ecclesiasticos em seus Juizos, depois que se vier com exceição de incompetencia, ou por outra via constar della. E bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou ajuda, ou o mandarem fazer, ou o ratificarem, e houverem por bom, sendo feito em seu nome, e por sua contemplação.

26 Item todas as pessoas de qualquer estado, condição, e dig-

e dignidade Eccleſiaſtica, ou ſecular que ſejão, (m) poſto que tenhão dignidade Epiſcopal, ou outra maior, que pela occaſião de alcançarem Beneficios fingirem, e ſimularem, que são outras peſſoas, e como taes fingidamente ſe apreſentarem no exame, ou procurarem alcançar Beneficios em nome de outros, que não ſabem diſſo, ou per ſi, ou por outrem offerecendo certa penſão annua, ou por outros com eſperança de haverem delles alguma penſão, ou qualquer outra commodidade temporal, por pequena que ſeja, ou per ſi meſmos, principalmente com animo, e intenção de os renunciarem depois em favor de outras peſſoas, poſto que muito idoneas, e benemeritas, com penſão, ou commodidade temporal ſemelhante, ou ſem ella.

(m) Motus proprius Pauli IV. incipit: *Inter cæteras* ann. 1557.

27 Item os ſenhores temporaes, (n) ou quaeſquer outros Miniſtros de Juſtiça, ou outras peſſoas de qualquer dignidade, e preeminencia que ſejão, que por qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Biſpos, ou Inquiſidores nos negocios tocantes ao Santo Officio, ou ſe intrometterem a julgar, ou conhecer do crime da hereſia, poſto que o fação com pretexto de aſſiſtirem, ajudarem, e favorecerem aos ditos Biſpos, e Inquiſidores, ſalvo naquillo, em que por livre vontade delles forem requeridos, e chamados, e os que não revogarem logo quaeſquer Leis, Ordenações, ou Provisões, que tenhão feito ſobre o conhecimento deſte crime, que incontrem os ſagrados Canones, ou impidão a juriſdicção Eccleſiaſtica, e bem aſſim os que ſabendo-o derem ao ſobredito conſelho, favor, ou ajuda. Item os Ordinarios, ou Inquiſidores, que permittirem que os leigos, por qualquer via que ſeja, julguem juntamente, e conheção do crime da hereſia.

(n) Extrav. Pii V. incipit: *Sanctiſſimas* c. *Ut Inquiſitionis* de hæret. lib. 6. juncta clauſula 1. Bullæ Cœnæ.

28 Item os que matarem, (o) eſpancarem, intimidarem, ou maltratarem os Inquiſidores, Advogados, Promotores, Notarios, ou quaeſquer outros Miniſtros do Santo Officio, ou dos Biſpos, que em ſuas Dieceſes, ou Provincias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos accuſadores, denunciadores, ou teſtemunhas dadas nas cauſas da Fé, ou chamadas para teſtemunharem nellas.

(o) Extrav. Pii V. in Ordine 83. incipit: *Si de protegendis.*

29 Os que accommetterem, (p) derrubarem, queimarem, ou roubarem as Igrejas, e caſas publicas do Santo Officio, ou as particulares dos Miniſtros delle, ou quaeſquer outras couſas commuas, ou particulares, e os que queimarem, fur-

(p) D. Extrav. Pii V. *Si de protegendis.*

tarem, levarem, entreverterem, ou por qualquer via tomarem os livros, cartas, eſcrituras, papeis, protocollos, regiſtros, e quaeſquer outros documentos tocantes ao Santo Officio, ou ſejão publicos, ou particulares, poſtos, ou guardados em qualquer lugar, ou ſe achar nos incendios, roubo, ou deſtruição com armas, ou ſem ellas, cooperando nas ſobreditas couſas, ou impedindo que ſe não ſalvem as peſſoas, ou couſas ſobreditas. Item os que romperem os carceres, ou quaeſquer outras prizões do Santo Officio, ou ſejão publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas, ou do poder dos Miniſtros algum prezo, ou prohibirem que ſe não prenda, ou o recolherem, ou encubrirem, ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem que ſe fação as ſobreditas couſas, ou fizerem concurſos, e ajuntamentos, ou derem arte, ajuda para ſe fazer qualquer das ſobreditas couſas, ou para iſſo derem favor, conſelho, ou ajuda, poſto que ſe não ſiga effeito de qualquer das ſobreditas couſas, poſto que os ſobreditos ſejão Biſpos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, e dignidade maior. E os que tentarem interceder pelos taes delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa, incorrem *ipſo facto* na excommunhão poſta contra os fautores.

(q) Extrav. Pii V. in Ordine 106. incipit: *Durum nimis*, juncta Extrav. 2. de elect. & Extrav. unica *Ne Sede vacante.*

30 Item os que applicão, (q) ou retem para ſi, ou para ſuas Mezas Epiſcopaes, Capitulares, ou quaeſquer outras, ou repartem entre ſi, ou applicão para dividas dos Prelados, ou das meſmas Igrejas, ou dos particulares todos os frutos, diſtribuições, ou quaeſquer outros reditos, ou parte delles, ou os de hum anno depois da morte, ou delles lhe dão merendas, ou propinas das Dignidades, Coneſias, ou quaeſquer outros Beneficios eſtando vagos, ou fazem ſobre iſſo eſtatutos, acordos, ou conſtituições, ou guardão os já feitos, ou coſtumes que diſſo ha, ou obrigão aos novamente prohibidos a que jurem, ou promettão de aſſim o cumprir, ou de renunciar os ditos frutos, ou o que delles lhes pertencer, ou por eſſe reſpeito lhes impedem a poſſe, e bem aſſim os que jurão de cumprir os taes eſtatutos, ou coſtumes.

(r) Trid. ſeſſ. 22. de ref. c. 11. & alia 5. fol. 365. notata ubi ad longum deſcribitur.

31 Item a peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular (r) de qualquer dignidade, &c. ſupra folhas 164.

CA-

CAPITULO X.

Das excommunhões, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, mas em nosso Bispado he reservada a Nós, como se disse no Livro 1. *Titulo* 8. *capitulo* 14. §. 10.

INcorrem em excommunhão, cuja absolvição a ninguem he reservada por Direito, e o he a Nós por nossas Constituições.

1 Os Inquisidores, (a) ou Commissarios seus, ou dos Bispos, ou dos Cabidos, Sé vacante para negocios do Officio da Inquisição, que com a occasião, e pretexto do tal Officio tomarem illicitamente dinheiro de alguma pessoa; e os que sendo sabedores, intentão em razão do dito Officio applicar ao Fisco ainda Ecclesiastico os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

(a) Clem. *Nolentes* de hæret.

2 Item os que tem jurisdicção temporal, (b) que não obedecem aos Bispos, e Inquisidores em buscar, prender, e reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, ou favorecedores delles, e os que sendo requeridos, os não levarem às Cortes, ou a outros lugares, e os que não tomarem logo sem dilação os que a seu braço secular forem entregues para serem castigados.

(b) C. *Ut Inquisitionis* de hæret. lib. 6.

3 Item os sobreditos, que julgarem, ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé.

4 Item os que sendo sabedores (c) presumem de enterrar em sagrado os hereges, ou os crentes, defensores, ou favorecedores delles.

(c) C. 2. de hæret. l. 6.

5 Item os que fazem guardar estatutos (d) feitos contra a liberdade Ecclesiastica, e não os fazem riscar nos livros, tendo para isso poder, e os que taes estatutos fazem, ou escrevem, e os Potestades, Consules, Regedores, e do Conselho de qualquer Principe, ou Republica, em que os taes estatutos se guardarem, e os que por elles presumirem julgar, e os que escreverem em publica fórma o que assim for julgado.

(d) C. *Noverit* 49. de sent. excom.

6 Item os que presumem (e) aggravar alguns Clerigos, ou quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favor forão rogados, e induzidos, e os que por esta causa aggravão os parentes por consanguinidade dos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteiros, esbulhando-

(e) Cap. *Sciant cuncti* de elect. lib. 6.

do-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou por outrem.

(f) C. *Generali* 13. de elect. lib. 6.

7 Item os que procurando (f) usurpar de novo o direito de padroado, custodia, defensão, ou outro algum direito novo em alguma Igreja, Mosteiro, ou lugar pio, estando vaga, presumem occupar os bens da dita Igreja, Mosteiro, ou outro lugar pio, e bem assim os Clerigos, Religiosos, ou pessoas das ditas Igrejas, Mosteiros, ou lugares, e os que tal cousa procurão.

(g) Cap. 2. vers. *Laici vero* de rebus Eccles. lib. 6.

8 Item os leigos, (g) que compellem aos Prelados, Cabidos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que sobmettão as Igrejas, ou bens de raiz, ou os direitos dellas a leigos, reconhecendo, e confessando que os tem delles como de Superiores, ou fazendo-os padroeiros, e defensores das ditas Igrejas para sempre, ou por longo tempo. E os leigos, que tendo alguma cousa disto por contrato licitamente feito, usurpão mais do que por elles lhes he permittido, se admoestados não largão, e restituem o que assim tem usurpado.

(h) Cap. unico *De iis quæ vi* lib. 6.

9 Item os que por força, (h) ou medo alcanção absolvição, ou revogação de excommunhão, suspensão, ou interdicto.

(i) Clem. 1. vers. *Si quis autem* de sequest. possess.

10 Item os que presumem impedir (i) o sequestro feito pelo Ordinario, ou occupar, e usurpar os frutos assim por elle sequestrados de algum beneficio, sobre que pendesse litigio, e fosse dada huma sentença definitiva na Sé Apostolica na posse, ou na propriedade contra o possuidor, salvo se elle tivesse possuido o Beneficio pacificamente por trez annos.

(k) C. *Clericis*, 5. vers. *Jubemus ne Clerici, vel Monachi.*

11 Item os Sacerdotes, (k) que tiverem officio de Magistrado secular, se sendo admoestados o não deixarem.

(l) C. *Eos qui* de immunit. Eccl. l. 6.

12 Item os que por qualquer via ordenão, (l) ou mandão contra a liberdade Ecclesiastica, posto que o não fação por lei, ou estatuto; porque os que o fazem por lei, ou estatuto incorrem em excommunhão da Bulla da Cea do Senhor.

(m) Cap. 2. *Ne Clerici, vel Monachi* lib. 6.

13 Item os Religiosos professos, (m) que temerariamente deixão o habito de sua Religião, ou seja nas escolas, ou em outra parte. Item os que sem legitima licença de seus Prelados se vão a estudar a alguma Universidade, ou estudos de letras.

(n) D. c 2. vers. *Doctores ne Clerici, vel Monachi* in 6.

14 Item os Doutores, (n) e Mestres, que sabendo-o, presumirem ensinar, ou reter em suas escolas alguns Religiosos, que deixado o habito de sua Religião ouvirem Leis, ou Medicina.

15 Item

15 Item os Juizes, [o] que por ficção, ou fraude vão às caſas das mulheres, ſob pretexto de as perguntarem por teſtemunhas, e quaeſquer peſſoas, que pelo ſobredito modo os fazem ir a caſa dellas.

(o) C. 2. verſ. *Sed cum* de jud. lib. 6.

16 Item os Governadores, [p] Capitães, Conſelheiros, ou quaeſquer outros Miniſtros publicos de Juſtiça, que fizerem, dictarem, ou eſcreverem eſtatutos, por que ſe mande que ſe paguem uſuras, ou que ſe não peção as que jà forem pagas, quando ſe pedem às partes, nem ſejão reſtituidas inteira, e livremente, ou o preſumirem aſſim julgar. Item os que tendo para iſſo poder, dentro em trez mezes não riſcarem dos livros os taes eſtatutos, e os que preſumirem guardar taes eſtatutos, ou coſtumes, que tem força delles.

(p) Clem. unica de uſur.

17 Item os Sacerdotes, [q] que ouvirem Leis, ou Medicina, e bem aſſim quaeſquer Clerigos, que tiverem dignidade Eccleſiaſtica, ſe em eſpaço de dous mezes não deſiſtirem de ouvir as ditas ſciencias.

(q) Cap. ult. verſ. ult. *Ne Clerici, vel Monachi.*

18 Item os Religioſos, [r] que não guardão o interdicto, ou ceſſação *à Divinis*, que virem, ou ſouberem que guarda a Cathedral, Matriz ou Paroquial do lugar.

(r) Clem. 1. de ſent. excom.

19 Item os Religioſos, [s] que preſumem appropriar para ſi os dizimos das terras novamente lavradas, ou de outras, que lhes não pertencem, e os que com fraudes, e outras exquiſitas cores os uſurpão. E os que defendem, ou não permittem pagarem-ſe às Igrejas os dizimos dos gados de ſeus familiares, ou paſtores, ou de outros, que miſturão ſeu gado com o dos Religioſos, e os que em fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenhão, e os que impedem pagar-ſe o dizimo das terras, que dão a outros para lavrar, e ſendo requeridos pela parte, a que toca, não deſiſtem dentro em hum mez, ou não reſtituem dentro de dous o que pelos ditos modos houverem uſurpado.

(s) Clem. 1. de decim.

20 Item os Religioſos, [t] que nas prégações, ou em outra parte preſumem dizer alguma couſa, que ſeja occaſião para divertir alguma, ou algumas peſſoas, e diſſuadir, que não paguem o dizimo, que ſe deve às Igrejas.

(t) Clem. *Cupientes*; verſ. *Illos etiam* de pœnis.

21 Item os Religioſos, [u] que ſabendo-o deixão de fazer conſciencia a ſeus penitentes ſobre a paga dos dizimos, que deverem, e depois ſem purgar aquella negligencia, podendo, preſumirem prégar.

(u) D. Clem. *Cupientes*, verſ. *Qui verò ſcienter.*

22 Item

(x) Clem. *Attendentes* in fine vers. *Siquis verò* de statu Monachi.

22 Item os que impedem aos Visitadores (x) de Freiras fazerem seu officio, se sendo admoestados não cessão, e desistem do impedimento.

(y) C. ult. vers. *Pars verò* de offic. deleg. lib. 6.

23 Item as partes, (y) que procurárão que seu Conservador proceda nas cousas, que não são de manifesta injuria, ou violencia.

(z) Clem. unica de consanguin. & affinit.

24 Item os que sabendo-o (z) se casão por palavras de presente com parentas por consanguinidade, ou affinidade em grão prohibido, ou com Religiosa professa, e bem assim as Religiosas professas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se casão por palavras de presente.

(a) Clem. 1. de sep.

25 Item os que sabendo-o (a) enterrão defuntos nos cemeterios, ou outros lugares sagrados, que estão interdictos, fóra dos casos em Direito permittidos, e os que enterrão em lugar sagrado os excommungados declarados, ou os interdictos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneiros manifestos.

(b) Trid. sess. 4. in decreto de editione, & usu sacror. libr.

26 Item os que imprimem, (b) ou fazem imprimir livros, que tratão de cousas sagradas, sem o nome do author, e os que os vendem, ou tem em seu poder, sem primeiro serem examinados, e approvados pelo Ordinario, e os que publicão, ou communicão livros por escrito antes do dito exame, e approvação.

(c) Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. Canone ult.

27 Item os que presumem prégar, (c) ensinar, affirmar, ou defender em disputa publica, que aquelles, que tem consciencia de peccado mortal, e copia de Confessor podem, sem preceder Confissão sacramental, receber o Santissimo Sacramento da Eucaristia, por mais contritos que lhes pareça que estão.

(d) Trid. sess. 24. de ref. matr. c. 6.

28 Item os roubadores (d) das mulheres, que as tomão por força, e os que lhes dão para isso conselho, favor, ou ajuda.

(e) Trid. sess. 24. de ref. matr. c. 9.

29 Item os Magistrados, (e) e Senhores temporaes, e quaesquer outras pessoas de qualquer estado, e condição que sejão, que compellem, ou constrangem por medo, ou por injuria a qualquer pessoa, ou seja seu subdito, ou não, a que se case, ou se não case livremente.

(f) Trid. sess. 25. de reg. cap. 8.

30 Item os que constrangem (f) por força a alguma mulher, (excepto nos casos expressos em Direito) que receba o habito de alguma Religião, ou que faça profissão, ou que entre em Mosteiro, e os que para o sobredito derem conselho,

lho, ajuda, ou favor, e os que ſabendo que a mulher faz qualquer das couſas ſobreditas contra ſua vontade interpuzerem para iſſo ſua preſença, conſentimento, ou authoridade, e os que por qualquer maneira, ſem cauſa juſta, impedirem a vontade que tem qualquer mulher de tomar o véo, ou fazer voto.

31 Alèm das excommunhões referidas nos capitulos precedentes ha outras muitas em Direito, e nos motos proprios, Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes nos ditos capitulos ſe não fez expreſſa menção, porque humas dellas eſtão incluidas na Bulla da Cea do Senhor, outras não eſtão recebidas, outras ſe duvida ſe o eſtão, outras pertencem a terras, não a peſſoas, e lugares particulares, outras pertencem aos Biſpos, e Prelados da Igreja, e por outras razões não convem tanto ao governo de noſſo Biſpado.

CAPITULO XI.

Das excommunhões poſtas por Nós neſtas Conſtituições.

No Livro primeiro.

1 INcorrem em excommunhão maior *ipſo facto* o Paroco, que per ſi, ou por outrem fizer no livro dos baptizados termo falſo em parte, ou em todo, ou accreſcentar, riſcar, ou mudar, ou por qualquer modo falſificar o verdadeiro, ou tirar, ou raſgar folha alguma, ou parte della, como ſe diz no capitulo 13. §. 5.

2 Item o Paroco, e Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que não for na Prociſsão de *Corpus Chriſti* deſde a Igreja, donde ſahir, atè outra vez ſe recolher nos lugares, em que ſe fizer no dito dia, com aſſiſtencia das Cameras delles, capitulo 11. §. 1. e 2. Titulo 7.

3 Item os Religioſos, que tiverem Moſteiros, ou Collegios nos lugares, em que ſe fizer a dita Prociſsão de *Corpus Chriſti*, ſe a não acompanharem na ſobredita maneira em corpo de Communidade, dito capitulo 11.

4 Item cada hum dos Parocos do aro deſta Cidade dentro de duas leguas, que por coſtume vem a ella no dito dia, ſe não vier, e acompanhar a dita Prociſsão com a Cruz de ſua Igreja, dito capitulo 11.

5 Item

5 Item qualquer peſſoa, que no tempo da Quareſma atè dia de Paſcoa, ou atè à Dominica *in Albis* incluſivamente ſe não confeſſar, capitulo 3. §. 1. Titulo 8.

6 Item qualquer peſſoa, que no dito tempo não commungar, dito capitulo 3.

7 Item qualquer peſſoa, ou Sacerdote, que der eſcrito falſo de Confiſsão, ou o que uſar delle, capitulo 6. §. 8. Titulo 8. e capitulo 8. §. 1. do meſmo Titulo.

8 Item o Sacerdote, que ſem licença noſſa abſolver dos caſos a Nós reſervados, excepto no artigo, ou perigo de morte, capitulo 14. §. 13. dito Titulo 8.

9 Item o Sacerdote, que direita, ou indireitamente deſcubrir o que lhe foi dito em Confiſsão, capitulo 19. §. 3. dito Titulo 8.

10 Item qualquer peſſoa, que de induſtria, e malicioſamente ſe chegar ao lugar, em que algum penitente ſe eſtiver confeſſando, para o ouvir, ou ſe fingir Confeſſor, pondo-ſe no confeſſionario, ou em outro lugar dos Confeſſores, para ſaber dos peccados alheios, ou para tratar nelle outras couſas, dito capitulo 19. §. 4.

11 Item o que ouvio de induſtria, ou caſualmente algum peccado na Confiſsão, ſe o deſcubrir direita, ou indireitamente por palavra, ou por qualquer outra via, dito capitulo 19. §. 5.

12 Item os que celebrarem, ou intentarem celebrar matrimonio de preſente diante do ſeu Paroco, e teſtemunhas, ſem precederem as denunciações, ou malicioſamente para eſſe effeito chamarem, ou conſtrangerem ao Paroco eſtar preſente, ou uſarem de qualquer outro modo, ou engano contra a diſpoſição, e tenção do ſagrado Concilio, capitulo 4. Titulo 12.

13 Item a peſſoa, que tirar folha, ou falſificar alguma couſa do livro dos caſados, e o Paroco, que o der a terceiras peſſoas, ou delle paſſar certidões ſem mandado noſſo, ou de noſſos Miniſtros, capitulo 11. dito Titulo 12.

No Livro ſegundo.

14 Item o ſenhorio, que obrigar, ou conſtranger per ſi, ou por outrem ao lavrador, que lhe pague ração, foro, penſão, ou qualquer outro tributo antes que os frutos ſejão dizimados, capitulo 8. §. 1. Titulo 3.

15 Item

15 Item o que per ſi, ou por outrem direita, ou indireitamente de facto impedir pagar-ſe o dizimo inteiramente às Igrejas, e peſſoas, a que for devido, ou perſuadir que ſe não pague, ou intimidar, ou por outra via impedir às peſſoas a que pertencer cobrarem, e recadarem o dizimo, que lhes for devido, capitulo 20. §. 2. Titulo 3.

16 Item qualquer peſſoa, que não ſendo Paroco, nem tendo direitos Paroquiaes uſurpar as oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, ou ſe intrometter per ſi, ou por outrem em as recadar para ſi, ou para outrem, poſto que diga (ſendo leigo) que eſtá em poſſe antiquiſſima de as recadar, capitulo 2. §. 1. Titulo 5.

No Livro terceiro.

17 Item qualquer peſſoa, que na Igreja, onde forem as Prociſsões, ſe aſſentar nos aſſentos, que eſtiverem deputados para o Cabido, Parocos, Beneficiados, e mais Clerigos, que com ſobrepelliz as acompanharem, capitulo 2. §. 13. Titulo 3.

18 Item qualquer peſſoa, poſto que padroeiro Eccleſiaſtico, ou ſecular, que tomar poſſe de alguma Igreja, ou Beneficio, quando vagar, ſem licença noſſa, ou de quem lha poſſa dar, poſto que diga que toma a dita poſſe, ou a manda tomar em razão, e conſervação de ſeu padroado, ou de outro direito, que pertenda ter, ou *cauſa cuſtodiæ*, capitulo 10. §. 1. Titulo 6.

19 Item o Prior, Reitor, Cura, Clerigo, Miniſtro de Juſtiça Eccleſiaſtica, ou ſecular, Notario, Tabellião, ou Eſcrivão, que der a dita poſſe, ou fizer autos della, ou da cuſtodia, ou paſſar certidão, inſtrumento, ou fé ſem a dita noſſa licença por eſcrito, ou de outro Superior Eccleſiaſtico, que a poſſa dar, dito capitulo 11. §. 2.

20 Item o que for obrigado pagar ſalario a algum Cura, Coadjutor, ou Iconomo, ſe fizer pacto, ou convenção, por que ſe remitta em parte, ou em todo o dito ſalario, ou o pé do Altar, ou parte delle, ou dos benezes, e a peſſoa, que niſſo intervier tacita, ou expreſſamente, capitulo 18. §. 1. dito Titulo 6.

21 Item os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, que fizerem entre ſi pactos, convenções, ou collusões, por que direita, ou indireitamente, tacita, ou ex-

preſſamente, de palavra, ou por eſcrito ſe remittão em parte, ou em todo os frutos, ou diſtribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme a Direito, noſſas Conſtituições, e ſeus eſtatutos approvados por Nós, ou pela Sé Apoſtolica, capitulo 1. §. 6. Titulo 8.

22 Item o Prior, ou Vigario, Beneficiados, e Iconomos, que fizerem entre ſi, ou com algum Beneficiado pacto, ou convenção, por que ſe obriguem a ſervir algum Beneficio, ſem nelle haver Iconomo, capitulo 10. §. 2. dito Titulo 8.

23 Item o Prior, Vigario, e Beneficiados, e Iconomos, que remittirem huns aos outros as falhas, e mulctas direita, ou indireitamente, tacita, ou expreſſamente, capitulo 13. §. 16. dito Titulo 8.

24 Item qualquer peſſoa, que per ſi, ou outrem direita, ou indireitamente, por força, ou por qualquer outro modo tomar, uſurpar, ou embargar noſſa juriſdicção, ou por qualquer dos ditos modos prohibir, ou impedir uſarmos della livremente, ou noſſos Miniſtros, capitulo 2. Titulo 12.

25 Item qualquer Juiz, e Miniſtro de Juſtiça ſecular, que com pretexto de ſeu officio, ou à inſtancia de parte direita, ou indireitamente, per ſi, ou por outrem trouxer, ou procurar trazer ao ſeu Juizo, e Tribunal as peſſoas, ou Communidades Eccleſiaſticas de noſſo Biſpado, ou conhecer de ſuas cauſas crimes, ou civeis, cujo conhecimento ſómente pertença ao noſſo Juizo, poſto que lhe ſeja mandado por ſeus Superiores ſeculares, e poſto que incidentemente ſe trate das ditas cauſas, dito capitulo 2. §. 1.

26 Item qualquer Juiz, e Miniſtro de Juſtiça ſecular, que tomar auto, ou querela dada nomeadamente contra peſſoa Eccleſiaſtica, que goze do privilegio do foro Clerical, ou nas devaſſas geraes, ou eſpeciaes, que tirar de algum delicto perguntar nomeadamente por alguma peſſoa Eccleſiaſtica, poſto que contra ella haja teſtemunhas referidas, dito capitulo 2. §. 2.

27 Item qualquer Julgador, Juiz, Meirinho, Alcaide, e qualquer outro Miniſtro ſuperior, e inferior da Juſtiça ſecular, que por qualquer crime prender a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, que conforme ao ſagrado Concilio Tridentino, e noſſas Conſtituições deva gozar do privilegio Clerical, ſalvo achan-

achando-o em flagrante delicto, com tanto que logo o remeta da maneira que for achado com armas, e veſtidos a Nós, ou ao noſſo Vigario Geral, ou ao Arcipreſte do diſtricto, capitulo 3. dito Titulo 12.

28 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo noſſo ſubdito, que impetrar letras, ou mandados de algum Principe, Senhor, ou Magiſtrado ſecular para citar, ou demandar ante Juizes ſeculares qualquer peſſoa, ou Communidade Eccleſiaſtica, que goze do foro ſobre quaeſquer cauſas, que ſómente pertencem ao noſſo Juizo, ou ſe queixar aos ditos Principes, e ſeculares de alguma peſſoa Eccleſiaſtica, para effeito de a julgarem, capitulo 4. dito Titulo 12. §. 1. e 4.

29 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo noſſo ſubdito, que ſendo citado para o Juizo ſecular, conſentir, e reſponder nelle nas ditas cauſas, que ſómente pertencem ao Eccleſiaſtico, dito capitulo 4. §. 2.

30 Item qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, que levar ao Juizo ſecular algum leigo ſobre cauſas, de que os leigos são incapazes, dito capitulo 4. §. 5.

31 Item o leigo, que ſobre cauſas eſpirituaes citar para o Juizo ſecular, ou nelle litigar como author, ou réo, ſendo admoeſtado que logo o decline, e delle deſiſta dentro de certo termo por noſſos Miniſtros limitado, ſe não obedecer, dito §. 5.

32 O Juiz ſecular, que tratar, ou conſentir que em ſeu Juizo ſe tratem as ditas cauſas eſpirituaes, dito §. 5.

33 Item o Miniſtro de Juſtiça, ou qualquer outra peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, que deſenterrar, ou mandar, ou fizer deſenterrar defunto algum ſem eſpecial licença noſſa, ou de noſſos Miniſtros, ou do Paroco, poſto que diga que o quer deſenterrar para effeitos juridicos, capitulo 4. §. 1. dito Titulo 16.

No Livro quarto.

34 Item o que tirar de todo, ou em parte as reliquias dos reliquiarios da Igreja, em que eſtiverem para as dar a beijar, ou para outros effeitos, ſem licença noſſa por eſcrito, capitulo 2. Titulo 2.

35 Item o Clerigo de Ordens Sacras, que levar as ditas reliquias a algum enfermo, e as deixar na caſa delle, dito capitulo 2. §. 2.

36 Item o que tirar das Igrejas as ditas reliquias por via de empreſtimo, doação, troca, ou por qualquer outra via ſem licença noſſa por eſcrito, dito capitulo 2. §. 4.

37 Item o que as furtar, tirar, ou transferir da Igreja, ou lugares, em que eſtiverem, ſem licença noſſa, ou para iſſo der favor, ajuda, ou conſentimento, dito §. 4.

38 Item o Paroco, Theſoureiro, ou qualquer outra peſſoa, que em ſeu poder tiver a prata, ornamentos, e mais couſas moveis das Igrejas, ſe em ſua caſa, ou em outro lugar, ou uſo profano ſe ſervir delles, capitulo 5. §. 6. Titulo 3.

39 Item qualquer peſſoa, que ſem licença noſſa tirar livro, ou papel algum de noſſo arquivo, ou de novo o puzer nelle por dolo, e malicia, capitulo 1. §. 3. e capitulo 2. Titulo 5.

40 Item cada hum dos trez deputados do arquivo, ſe em Sé vacante der a ſua chave a outro deputado, dito capitulo 2.

41 Item a peſſoa, que trasladar papel algum do arquivo em Sé vacante, alèm do para que ſe lhe der licença, ou o trasladar fóra do arquivo no dito tempo de Sé vacante, dito capitulo 2.

42 Item qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, que tirar livro, ou papel algum das gavetas dos cartorios das Igrejas ſem licença noſſa, capitulo 3. §. 2. dito Titulo 5.

43 Item qualquer leigo, que eſtiver dentro da Capella mór, ou no Coro da Igreja, em quanto ſe diſſer Miſſa, ou ſe celebrarem os Officios Divinos, capitulo 2. Titulo 2.

44 Item qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, que em quanto ſe diſſer Miſſa, e ſe celebrarem os Officios Divinos ſe aſſentar nas Igrejas de noſſo Biſpado, ainda que ſejão de regulares, em cadeira de eſpaldas, excepto os Cardeaes, Patriarcas, Primazes, Arcebiſpos, Biſpos, Legados, Nuncios Apoſtolicos. Item os Duques, Marquezes, Condes. Item os Senhores de terras nas Igrejas das meſmas terras, de que são ſenhores. Item os Inquiſidores em acto do Santo Officio, noſſos Viſitadores em actos de viſitação. Item a Camera deſta Cidade, e de outros lugares deſte Biſpado em corpo de Camera, tendo licença noſſa, capitulo 3. dito Titulo 11.

45 Item qualquer das peſſoas ſeculares ſobreditas exceptuadas, que ſe aſſentar na Capella mór em cadeira de eſpaldas, quando ſe celebrarem os Officios Divinos, dito capitulo 3. §. 8.

46 Item o Paroco, e qualquer Sacerdote ſecular, ou regular, que continuar com a Miſſa, e Officios Divinos, eſtando na Igreja alguma peſſoa em cadeira de eſpaldas não lhe competindo, ou tendo-a em lugar não devido, dito capitulo 3. §.8.

47 Item qualquer Julgador, ou Miniſtro de Juſtiça ſecular, Eſcrivão, Tabellião, Meirinho, Enqueredor, Porteiro, que na Igreja, e adro della fizer execução alguma corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effuſão de ſangue, capitulo 4. §. 2. dito Titulo 11.

48 Item qualquer Senhor de terras, Regedor de Cidade, Villa, e Lugar, Capitão, Alcaide mór, Deſembargador, Corregedor, e qualquer outra peſſoa, e Miniſtro de Juſtiça, que na Igreja, ou Ermida, e adro, e caſas della fizer fortalezas, caſtello, cuſtodia, ou carcere, ou ſe recolher, pouſar, ou encaſtellar nella, ou para iſſo der favor, conſelho, ou ajuda, capitulo 9. dito Titulo 11.

49 Item qualquer Miniſtro da Juſtiça ſecular, e qualquer outra peſſoa, que tirar da Igreja, ou de lugar religioſo, e ſagrado algum delinquente, ſem primeiro ſe fazer ſummario de immunidade, e ſe pronunciar, poſto que diga que he notorio, que lhe não vale Igreja, ou que o leva em cuſtodia, ou com qualquer outro pretexto, capitulo 12. dito Titulo 11.

50 Item qualquer Miniſtro de Juſtiça ſecular, e qualquer outra peſſoa, que deitar ferros, ou outras prizões ao delinquente em quanto eſtiver acoutado à Igreja, ou lugar religioſo, e ſagrado, ou lhe fechar as portas, ou impedir que lhe não dem de comer, e o que lhe for neceſſario para ſeu uſo, e ſuſtentação, dito capitulo 12.

51 Item qualquer Miniſtro de Juſtiça ſecular, que levando em cuſtodia o delinquente à cadea, o não tornar à Igreja, tanto que ceſſar o impedimento, por que foi levado em cuſtodia, capitulo 13. dito Titulo 11.

No Livro quinto.

52 Item o que fizer pacto com o demonio, ou o venerar, ou invocar para algum effeito, ou uſar de feiticeiria para mal, ou para bem, maiormente com pedras d'Ara, Corporaes, ou outras couſas ſagradas, ou bentas, para legar, ou deslegar, conceber, mover, ou parir, ou para quaeſquer outros effeitos máos, ou bons, capitulo 1. §. 6. Titulo 3.

53 Item o que conſultar algum feiticeiro, ou uſar de feiticeirias, ou de quaeſquer outras couſas prohibidas no capitulo 1. dito Titulo 3.

54 Item o que tiver, ou ler livros de ſuperſtições, adevinhações, feiticeirias, encantamentos, e couſas ſemelhantes, e o que enſinar, ou aprender publica, ou ſecretamente qualquer das ditas couſas, dito capitulo 1. §. 10.

55 Item o que benzer gente, gados, ou quaeſquer animaes, ou excommungar, e exorcizar pulgão, lagarta, ou qualquer outra couſa, ou uſar de enſalmos, e palavras, ou de outra couſa para feridas, ou doenças, ſem licença noſſa por eſcrito, capitulo 2. §. 1. dito Titulo 3.

56 Item a peſſoa ſecular, que ſem licença noſſa intentar deitar demonios fóra dos corpos humanos, dito capitulo 2. §. 2.

57 Item o Exorciſta, que ſem licença noſſa exorcizar, ou uſar com ella de outras palavras, ou ceremonias, alèm das que a Igreja tem ordenado, ou deixar em parte, ou em todo as da Igreja, e uſar de outras, dito capitulo 2. §. 3.

58 Item o Examinador, que commetter ſimonía no exame dos Ordinandos, e qualquer outro Miniſtro noſſo, ou outra peſſoa, que àcerca do Sacramento da Ordem commetter ſimonía, capitulo unico §. 4. Titulo 4.

59 Item o que commetter falſidade por qualquer dos modos referidos no capitulo 1. Titulo 7. do Livro 5. ou por outro em livro algum, ou papel tocante à noſſa Igreja, e Meza Pontifical, ou a outra qualquer deſte Biſpado, ou em devaſſas, ſummarios, ou inquirições da Juſtiça no tempo da noſſa Sé vacante, dito capitulo §. 5. e 6.

60 Item qualquer peſſoa, que fizer contrato palleado, fingido, e fraudulento, em que ſe commetta uſura, empreſtando dinheiro, e deixando logo na ſua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra couſa, alèm da ſorte principal, em razão do tal empreſtimo, ou fazendo eſcrituras, ou aſſinados de maior quantidade do que empreſta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva. Item o Tabellião, Eſcrivão, e Notario, que ſabendo da fraude, e engano, fizer eſcrituras, ou aſſinados dos taes contratos, ou nelles for teſtemunha, capitulo 1. §. 4. Titulo 16.

61 Item qualquer peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, poſto que izenta, ou regular, que per ſi, ou por outrem direita,

ou

ou indireitamente impedir, ou perturbar a visitação, que fizermos, ou nossos Visitadores em quaesquer Igrejas, e de quaesquer pessoas, segundo por Direito nos pertencer, capitulo 2. §. 11. Titulo 24.

62 Item o Paroco, ou qualquer outra pessoa, que publicar as visitações, se deixar de ler, ou accrescentar por malicia, ou de industria alguma cousa das que estiverem escritas, capitulo 7. §. 1. dito Titulo 24.

63 Item o Prior, Reitor, Vigario, Paroco, e qualquer pessoa Ecclesiastica, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, ou por nossos Visitadores, que mostrar nas ditas Igrejas ornamentos empréstados, ou quaesquer outras cousas das sobreditas, que por qualquer via não forem das mesmas Igrejas, dito capitulo 7. §. 2.

TITULO XX.

Da Suspensão.

CAPITULO I.

Da suspensão, e modos della, como se deve impôr, e que os suspensos declarados sejão evitados dos actos, que lhes são prohibidos.

A Suspensão he censura Ecclesiastica, (a) que priva (b) aos Ministros da Igreja do uso, e exercicios dos ministerios, e Officios Ecclesiasticos, ou de qualquer poder Ecclesiastico. Toda a suspensão ou he posta por Direito, (c) ou por homem, huma do Officio sómente, (d) ou do Beneficio sómente, outra do Officio, e Beneficio juntamente, e ainda póde hum ser suspenso, ou de todas as Ordens, Officio, Beneficio, e jurisdicção, ou de parte do Officio, ou Beneficio, ou jurisdicção. Porèm pondo-se a suspensão indistricta, e absolutamente, sem se declarar se he do Officio, ou Beneficio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, ha se de entender, (e) que a suspensão he não sómente do Officio, ou Beneficio, e toda a jurisdicção, mas do Officio, e Beneficio juntamente.

(a) Cap. *Quærenti* de verborum signi.

(b) Suspensi definitionem tradunt Doct. de quibus Sayro de cens. l. 4. c. 1. n. 13.

(c) Navar. in man. c. 27. n. 154.

(d) Prosequitur Gl. ult. in Clem. *Cupientes* de pœnis.

(e) Gloss. verbo *Suspensionis* in c. 1. de iis quæ vi lib. 6. Sayro & ab eo citati d. l. 4. c. 1. n. 2.

1 E porque esta suspensão se considera, ou como censura, (f) para effeito de aquelle, contra quem se põe, se tirar da contumacia, e peccado, em que está, ou como pena para effeito de ser castigado o delinquente, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que em seus mandados, visitações, e sentenças usem da suspensão com as considerações devidas, advertindo que os Clerigos suspensos das Ordens, celebrando, ou exercitando solemnemente as Ordens, de que estão suspensos, incorrem em irregularidade, (g) e em outras penas de Direito. E os suspensos dos Beneficios são privados da administração, (h) e uso delles; e quando usarem da suspensão como censura, para effeito de se tirar da contumacia aquelle, contra quem he posta, a promulguem sempre por escrito, (i) e precedendo as trez admoestações, que conforme a Direito se requerem, e nestes termos não imponhão a suspensão com limitação de tempo certo, pois o fim della he durar em quanto durar a contumacia daquelle, contra quem se põe.

(f) Sylvest. verb. *Suspensio* quæst. 4.

(g) C. 1. § ult de sent. excom. lib. 6.

(h) C. 1. §. *Qui verò*, c. *Cupientes*, §. *Cæterum* de elect. l. 6.

(i) Arg. c. 1. de sent. excom. l. 6. & c. *Reprehensibilis* de appell. Innoc. in eod. c. 1. & in c. fin. de excess. præl.

2 E em respeito dos Clerigos usem antes de suspensão que da excommunhão, maiormente quando lhes mandão cousas pertencentes a seus Officios, ou Beneficios, ou os castigão por culpas commettidas nelles.

3 E posto que o suspenso, tanto que incorre em suspensão, tenha obrigação (k) de se abster logo de tudo o que por ella lhe he prohibido, com tudo os Fieis não tem obrigação de o evitar dos ditos actos, senão depois que nomeadamente for declarado por esse, segundo se ordena na Extravagante do Papa Martinho V. (l) mas depois que assim for declarado, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que o não admittão aos Officios Divinos, (m) que lhes forão prohibidos, nem delle os oução, sob pena de aos Ecclesiasticos se dar em culpa, e contra os leigos se proceder como for justiça.

(k) D. c. 1. v. *Caveant* de sent. excom. l. 6. c. *Apostolicæ* de Cler. excom.

(l) Incipit: *Ad evitanda.*

(m) D. Extrav. *Ad evitanda* Navar. in man. c. 27. n. 164. vers. *Nono infertur.*

CAPITULO II.

Da absolvição, ou levantamento da suspensão.

POsto que para a absolvição da suspensão não haja palavras certas, (a) e determinadas por fórma, nem de preceí-

(a) Ex 5. Antonino; Sylv. & aliis, quos refert Sayro de cens. lib. 4. c. ult. n. 34.

ceito, com tudo são neceſſarias algumas, por que ſe declare (b) a tenção de quem abſolve, e o effeito da abſolvição, como ſerião: *Abſolvo te à ſuſpenſione, vel à vinculo ſuſpenſionis, quàm incurriſti*, ſe houver certeza que ſe incorreo, ou, *ſi forte incurriſti*, quando em dúvida ſe der abſolvição *ad cautelam*, ou outras equivalentes. E àcerca da caução, ao menos juratoria, ſe guardará o que fica dito no Livro 1. Titulo 8. capitulo 15. §. 4.

(b) Sayr. ubi proxime n 35. Navar c. 27. n. 161. verſ. *Sexto dico.*

1 A qual abſolvição não he neceſſaria, quando a ſuſpensão he poſta por tempo certo, e limitado, porque em tal caſo, acabado o termo, por que foi poſta, (c) ceſſa a ſuſpensão ſem outra abſolvição, ou levantamento.

(c) Gloſſ. verbo *Permentem* in c. *Sacro* de excom. Gloſſ. verbo *Donec* in Clem. 1. de decim

CAPITULO III.

De algumas ſuſpensões, que eſtão poſtas por Direito, e de quem póde abſolver dellas.

O Que recebe (a) alguma Ordem Sacra antes de ter a legitima idade, que para a tal Ordem ſe requere, ou fóra dos tempos para iſſo determinados, pelo Direito incorre em ſuſpensão das Ordens, que indevidamente tomou.

(a) Extravag. *Cum ex ſacrorum* Pii II. innovata per Xyſtum V. in Bulla quæ incipit: *Sanctum*, & per Clem. 8. in alia. quæ incipit: *Romanum Pontificem.*

1 O que recebe em hum meſmo dia (b) duas Ordens Sacras, incorre em ſuſpensão da ultima Ordem, que recebeo; e ſe receber trez Ordens Sacras no meſmo dia, fica ſuſpenſo das duas ultimas, por que eſtas recebeo indevidamente.

(b) C. *Literas* 13. de tempore Ord. c. 2. de eo, qui furtive ord. ſuſcepit.

2 O que recebe quaeſquer Ordens (c) ſem Dimiſſoria, ou Reverenda do ſeu proprio Prelado, incorre em ſuſpensão das Ordens, que indevidamente receber, atè o beneplacito de ſeu Prelado.

(c) C. 1 diſt. 71. c. *Salonitanæ* 63. diſt. Trid. ſeſſ. 23. de ref. cap. 8.

3 O que recebe quaeſquer Ordens de ſeu proprio Biſpo, (d) ou de outro em Biſpado alheios ſem licença do Prelado delle, incorre em ſuſpensão das Ordens, que aſſim receber.

(d) Trid. ſeſſ. 6. de ref. cap. 5.

4 O que ſem licença, (e) e expreſſo conſentimento de ſeu Prelado recebe Ordens Sacras, ou menos, ou prima Tonſura de Biſpo, que ſe chama Titular, ainda que lhas dê em lugar izento, ou *nullius Diœceſis*, poſto que ſeja ſeu commenſal, ou familiar, ou o Biſpo tenha para iſſo qualquer privilegio Apoſtolico, incorre em ſuſpensão da prima Tonſura, e mais Ordens, que aſſim receber, atè o beneplacito do ſeu Prelado.

(e) Trid. ſeſſ. 14. de ref. c. 2. verſ. *Nemo*

5 O que recebe Ordens Sacras com Dimissoria, ou Reverenda do Cabido, (f) ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, não sendo arctado em razão de algum Beneficio, que jà tem, ou ha de ter, incorre em suspensão das Ordens assim recebidas, atè o beneplacito do futuro Prelado.

(f) Trid. sess. 7. de ref. cap. 10.

6 O que recebe Ordens por salto, (g) tomando a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, incorre em suspensão da Ordem mal recebida.

(g) C. *Solicitudo* dist. 52. c. 1. de Cler. per saltum promitto.

7 O que sendo casado (h) por palavras de presente recebe qualquer Ordem Sacra, incorre em suspensão da Ordem, que assim receber depois de casado, e de todo o Officio, e Beneficio Ecclesiastico.

(h) Extr. *Antiquæ* de voto Joann. 22.

8 O que estando excommungado, (i) suspenso, ou interdicto recebe qualquer Ordem, incorre em suspensão della.

(i) Cap. *Cum illorum* 32. de sèt. excom.

9 Item o que recebe qualquer Ordem de Bispo (k) excommungado, suspenso, scismatico, herege, ou simoniaco declarado por esse, incorre em suspensão da Ordem mal recebida.

(k) C. *Quod quidam* §. *Quamvis* §. *Sciendam* 1. quæst. 7. c. *Gratiam*, c. *Statuimus* 1. quæst. 1 c. 1. & 2. de schism. c. *Siquis à simoniacis* 1. quæst. 1.

10 Item o que recebe Ordens simoniacamente, (l) ou com pactos em Direito reprovados sobre os titulos, a que se ordenão, incorre em suspensão das mesmas Ordens.

(l) C. *Tanta*, c. *Pen.* de sim. Extrav. 1. eo tit. inter comes.

11 Item os Clerigos, que tem Beneficio, (m) ou administração de alguma Igreja, e aggravão com dividas alheias, ou concedem letras, ou sellos, por que a Igreja possa ficar obrigada, incorrem em suspensão da administração das cousas espirituaes, e temporaes.

(m) Cap. 2. de solutionibus.

12 Item os Cabidos, (n) Collegios, ou quaesquer outras pessoas particulares, que estando vaga a Sé Cathedral, ou qualquer Igreja Collegiada secular, ou regular, occupão, usurpão, consomem, ou dividem entre si, convertem em seus usos, dissipão, esperdição, ou delapidão quaesquer bens, ou emolumentos de Chancellaria, ou de jurisdicção pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirirem no tempo da vacatura, que se hajão, e devão reservar aos futuros successores, ou despender em utilidade das mesmas Igrejas, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio, atè que plenariamente restituão o que mal levárão, e usurpárão. E o mesmo se entende dos que commettem semelhante delicto dos bens, e emolumentos das Dignidades, Personados, Priorados, ou quaesquer Igrejas sujeitas às sobreditas pessoas, ou tendo nel-

(n) C. *Quia sæpe* de elect. l. 6. Clem. *Statutum* eod. tit. c. *Præsenti* de offic. Ordinis in 6.

nellas direito de collação, ordenação, preſentação, ou cuſtodia.

13 Item os Clerigos, que recebem offertas, (o) e oblações dos onzeneiros publicos, e declarados por eſſes, que morrêrão no peccado, incorrem em ſuſpensão da execução do Officio, atè que ſatisfação competentemente a arbitrio de ſeu Biſpo.

(o) C. *Quia in omnibus* in fin. de usur.

14 Item os que oppuzerem crimes, (p) ou defeitos, e os não provarem contra os provídos de Dignidades, Perſonados, ou Coneſias, incorrem em ſuſpensão dos Beneficios, que tiverem naquella Igreja, por trez annos.

(p) C. 1. verſ. *Qui verò* de elect. lib. 6.

15 Item os Clerigos inferiores (q) aos Biſpos, que viſitarem Igrejas, e bem aſſim os familiares dos Viſitadores, que receberem procurações, ou colheitas, ou qualquer outra couſa em lugar de colheitas, das Igrejas, que não viſitarem, ou nas que viſitarem receberem dinheiro em lugar da colheita, que ſe dever, e mantimento, ou receberem dadivas, ou peitas, ſe não reſtituirem o dobro do que recebêrão às Igrejas offendidas dentro em hum mez, deſde então incorrem em ſuſpensão de Officio, e Beneficio, atè que reſtituão o dobro, como fica dito.

(q) C 2. junctо c. 1. de cenſibus lib. 6.

16 Item os Juizes Eccleſiaſticos, (r) Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peitas fizerem em juizo alguma couſa em dano de huma das partes contra juſtiça, e conſciencia, incorrem em ſuſpensão do Officio Sacerdotal, e do de julgar por hum anno.

(r) C. 1 de ſent. & re jud. lib. 6.

17 Item os Juizes, (s) Conſervadores, que conhecerem de outras cauſas a fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou eſtenderem ſua juriſdicção a outras couſas, que requerem plenario conhecimento, incorrem outro ſim em ſuſpensão do Officio Sacerdotal, e do de Conſervador por hum anno.

(s) C. ult. verſ. *Ut autem* de offic. deleg. lib. 6.

18 Item os que aceitão (t) os Beneficios, de que são privados pelos Ordinarios daquelles, que ſe partem para a Corte de Roma a algum negocio, ou nella exercitão algum officio, incorrem em ſuſpensão.

(t) Extrav. 3. de privileg.

19 Item os Parocos, (u) ou quaeſquer outros Sacerdotes ſeculares, ou regulares, que como Parocos aſſiſtirem aos matrimonios de preſente, ou derem as benções nupciaes a freguezes alheios, ſem licença dos proprios Parocos, incorrem em ſuſpensão, a qual dura atè que ſejão abſolutos della pelo Ordinario daquelle Paroco, a quem competia aſſiſtir ao matrimonio, ou dar as benções.

(u) Trid. ſeſſ. 24. de ref. matr. cap. 1.

20 Item

20 Item os Abbades, (x) Regulares, e quaesquer outras pessoas, posto que izentas, que ordenarem de prima Tonsura, ou de Ordens Menores, e bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Communidades, posto que izentas, que concederem Dimissorias, ou Reverendas para serem ordenados das Sacras quaesquer pessoas, que não sejão seus subditos, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio por hum anno.

(x) Cap. *Nullus* de temp. Ord. lib. 6. juncto Trid. sess. 23. de ref. c. 10.

21 Item as Abbadessas, (y) Priorezas, e quaesquer outras Superiores dos Mosteiros das Religiosas, que hum mez antes da profissão de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Vigario Geral, incorrem em suspensão de seu Officio atè o beneplacito do Bispo.

(y) Trid. sess. 25. de Regularibus cap. 17. in fine.

22 Item os Religiosos, que presumem (z) appropriar para si, ou usurpão indevidamente os dizimos das terras novamente lavradas, ou outros, que lhes não pertencem, ou defraudão as Igrejas dos dizimos, que lhes são devidos, prohibindo que se não pague às ditas Igrejas o dizimo dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturão seus gados com os dos Religiosos, e os que com fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenhão, e os que defendem pagar-se dizimo das terras, que dão a lavrar, e cultivar a outros, e sendo requeridos, não desistem dentro de hum mez, ou não restituem dentro em dous o que pelos ditos modos houverem usurpado, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficios, e administrações, que tiverem, atè que com effeito desistão, e restituão na fórma sobredita; e se não tiverem Officio, ou Beneficios, incorrem em excommunhão, como fica dito no Titulo precedente, capitulo 10. §. 19.

(z) Clem. 1. de decimis.

23 Muitas outras suspensões ha em Direito, e nas Extravagantes, e motos proprios dos Summos Pontifices, as quaes se omittem, porque humas dellas pertencem aos Bispos, e Prelados, e assim não são necessarias para o governo dos subditos; outras não se podem applicar nestes Reinos; outras não estão em uso; outras não são propriamente suspensões, mas deposições, ou irregularidades, ou interdictos da entrada da Igreja; outras pertencem ao governo dos Religiosos, ou de outras pessoas, ou lugares particulares, e assim não convem tanto ao governo dos Bispados, como tudo se póde ver dos Textos, e Doutores, (a) que dellas tratão.

(a) Nav. in man. c. 27. à n. 154. Sayr. de censur. l. 4. c. 12. usque ad cap. 15. Soar. de cens. disput. 31. sect. 1. cum seqq.

24 E quanto à abſolvição das ſuſpensões, que neſta Conſtituição vão declaradas, humas vezes he reſervada expreſſamente ao Summo Pontifice, como ſe verá nos lugares, em que as ſuſpensões ſe contém, e neſte caſo nenhuma outra peſſoa [b] póde abſolver dellas; outras vezes não são reſervadas a peſſoa alguma, e em tal caſo ſe a ſuſpensão he temporal, não a podem tirar, nem abſolver della os Biſpos; [c] mas ſe he perpetua, podem os Biſpos [d] abſolver della em alguns caſos, e com as circumſtancias, que o Direito ordena, e outras vezes ſe põe a ſuſpensão atè o beneplacito do Prelado, ou que o Biſpo poſſa abſolver com alguma circumſtancia, ou condição, no qual caſo podem os Biſpos abſolver da ſuſpensão, e tiralla, guardada a fórma do Direito.

(b) Argum. c. *Cum inferior* de maior. & obed.

(c) Gloſſ. in c. *Cupientes* §. *Cæterum* verbo *Suſpenſos* de elect. in 6. & in Clem. 1 §. *Verum*, verb. *Excommunicationis* de hæret.

(d) Gl. d. verb. *Excõmunicationis*. Trid. ſeſſ. 24. de ref. c. 6.

25 Porèm as ſuſpensões *ab homine* ſe podem tirar, levantar, ou abſolver pelo Juiz, [e] que as poz, ou por ſeu legitimo Superior, ſegundo as regras commuas do Direito.

(e) Gloſſ. verbo *Non relaxes* in c. *Cum ab Eccleſiarum* de offic. Ord. c. 1. de ſent. excom. lib. 6. cum traditis per Sayro d. lib. 4. c. 16. à n. 24. cum ſeqq.

TITULO XXI.

Do Interdicto.

CAPITULO I.

Que couſa he interdicto, de quantas maneiras ſe póde pór, porque caſos, como ſe relaxa, ou ſe abſolve delle.

O Interdicto he cenſura Eccleſiaſtica, [a] que prohibe [b] activa, e paſſivamente o uſo de alguns Sacramentos, e de todos os Officios Divinos, e da Eccleſiaſtica ſepultura.

(a) Cap. *Quærenti* de verborum ſignif.

(b) Nav. poſt Calder. in man. c. 27. n. 164. Sayr. de cenſ. l. 5. c. 1. à n. 7.

1 Póde-ſe pôr de muitas maneiras, porque ha interdicto local ſómente, que ſe põe direitamente no lugar, e não nas peſſoas; [c] e peſſoal ſómente, que direitamente ſe põe na peſſoa, e não no lugar; e local, e peſſoal juntamente, que ſe põe nas peſſoas, e no lugar, como acontece no interdicto de ambulatorio, [d] pelo qual não ſómente ficão interdictas as peſſoas, mas tambem os lugares, em que ellas ſe acharem, ou para onde ſe mudarem. [e]

(c) C. *Si ſententia*. c. *Si civitas* de ſent. excom. l. 6. Navar. d. c. 27. n. 166.

(d) De quo in c. *Dilectis filiis* de appel. c. *Non eſt vobis* de ſponſ.

(e) C. *Cum in partibus* 17. de verborum ſignific. Navar. d. n. 166.

2 Qualquer deſtes interdictos póde ſer geral, ou parti-

cular; (f) o interdicto local geral he aquelle, que se põe em todo hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o local particular he, quando se põe em alguma, ou algumas Igrejas de alguma Cidade, Villa, ou Lugar, e não em todas; o pessoal geral he, quando se põe em todas as pessoas de hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o pessoal particular he, quando se põe em pessoa, ou pessoas particulares.

(f) Latè Sayro d. l. 5. c. 1. n. 13. & 14.

3 Tambem ha interdicto total, pelo qual se prohibe o uso de todas as cousas referidas no principio desta Constituição, ou parcial, quando por elle se prohibe o uso de alguma, ou algumas cousas, como he o interdicto, por que se prohibe a entrada da Igreja sómente, ou a Ecclesiastica sepultura, ou outra cousa das sobreditas.

4 Todo o interdicto ou he posto por Direito, ou por Juiz: humas vezes se põe por contumacia, ou por culpa futura; outras em pena por culpa passada.

5 Em hum, e outro se requere, que o interdicto se ponha por escrito; (g) e quando se põe por contumacia, e culpa futura, devem preceder as trez admoestações, que por (h) Direito se requerem.

(g) Arg. c. 1. de sent. excom. lib. 6.

(h) C. *Reprehensibilis* de appellat.

6 Quando o interdicto he posto por Direito, ou por Juiz com limitação de tempo certo, ou atè satisfazer, pagar, ou cumprir qualquer outra cousa acabado o tempo, ou cumprido o que se manda, fica logo tirado (i) o interdicto, sem outra alguma absolvição, ou relaxação.

(i) C. *Dilecti filii* de appel. Glos. verb. *Donec* in c. *Non est vobis* de spõs.

7 E porque o interdicto he huma censura gravissima, (k) e que priva de cousas tão substanciaes, e importantes à salvação dos Fieis, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, que não use desta censura se não com muita consideração, e em casos graves, especialmente quando se commette desobediencia, (l) ou por defensão da jurisdicção, (m) e liberdade Ecclesiastica; mas não se porá por dividas civeis, (n) posto que sejão direitos nossos, ou de nossa Igreja, ou qualquer outra.

(k) D. c. *Si sententia*, d. c. *Si civitas* de sent. excom. l. 6.

(l) D. c. *Non est* de sponsa.

(m) C. *Dilecto* de sent. excom. in 6.

(n) Extravag. *Provide* de sent. excom. inter commun.

CA-

CAPITULO II.

Que todos guardem o interdicto.

CONformando-nos com a disposição de Direito, (a) e sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos, que todas as vezes que em nosso Bispado for posto interdicto por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos os nossos subditos Ecclesiasticos, e seculares o guardem mui inteiramente, depois que for publicado, e denunciado.

(a) Clem. 1. de sepult. Clem. *Gravis* de sent. excom. & alibi. Trid. sess. 25. de regular. c. 12.

1 E a mesma obrigação tem de o guardar em suas Igrejas, e Mosteiros (b) os Religiosos, e Religiosas, posto que izentos de nossa jurisdicção. E declaramos, que os que não guardarem o interdicto, sendo Religiosos, incorrem por Direito em excommunhão maior, como fica dito no Titulo 19. capitulo 10. §. 18. E sendo Clerigos de Ordens Sacras, alèm do peccado, (c) que commettem, e da irregularidade, (d) que em alguns casos incorrem, serão castigados com a pena, que nos parecer. E contra os leigos, que não guardarem os interdictos, alèm do peccado, (e) que commettem, se procederá como sua culpa, (f) e desobediencia merecer.

(b) Trid. d. sess. 25. de regular. c. 12.

(c) Communis ex citatis à Sayro l. 5. c. 14. n. 5.

(d) C. *Is qui* vers. *Is verò* de sent. excom. lib. 6.

(e) C. *Siqui sunt* 81. dist. Sayro d. c. 14. n. 1. & 2.

(f) Ut in casib. Clem. *Gravis* de sent. excom.

2 E encarregâmos muito aos Parocos, e mais Ministros das Igrejas, a que pertence, que com particular cuidado vigiem, que não estejão nas Igrejas assistindo aos Officios Divinos, nem ainda os oução, ou vejão de fóra (g) pelas frestas as pessoas, que são prohibidas em Direito: o que cumprirão, sob pena de se lhes dar em culpa, e se proceder contra elles, como fica dito.

(g) Clem. 1. de sent. excom.

CAPITULO III.

Que cousas se prohibem, e permittem no tempo do interdicto.

NO tempo do interdicto se prohibe administrar, e receber o Sacramento da Extrema-Unção, (a) o Sacramento da (b) Ordem, o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos sãos; (c) porèm póde-se administrar aos enfermos de doença consideravel. E bem assim se póde, e deve administrar aos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, como aos que entrão em navegação perigosa, ou em batalha, (d) e às mu-

(a) C. *Quod inte* de pœn. & remiss. c. *Non est* de sponsa.

(b) D. c. *Non est*, ubi Doct. Sayro d. l. 5. c. 7. à n. 34.

(c) D. c. *Quod inte* de pœn. & remiss. in princ. c. *Permittimus* 57. de sent. excom.

(d) S. Antoninus 3. part. tit. 27. de interdicto c. 4. Sayr. d. loco n. 18. & 19.

mulheres prenhes, e aos condenados à morte. (e) E havendo-se de levar a casa aos enfermos, se póde, e deve levar o Senhor com toda a solemnidade, (f) e pompa a costumada, e tangendo-se campainha, e tambem se póde fazer final no sino para se convocar a gente, a que o acompanhe; porèm não se devem repicar os sinos, posto que haja costume de se repicarem, quando o Santissimo Sacramento he levado aos enfermos, para que assim em tudo possivel se conformem os Fieis com o intento da Santa Madre Igreja, que he mostrar tristeza pelo estado, em que estão os Christãos seus filhos pelo interdicto, e para que os culpados se lembrem de se tirar mais depressa da culpa; e os que sem ella padecem os effeitos do interdicto, os exhortem, e persuadão, a que se emendem, e obedeção.

1 Item se póde administrar o Sacramento do Baptismo (g) aos pequenos, e adultos com toda a solemnidade, (h) benção de fonte, exorcismos, e catheciſmos, e com assistencia de padrinhos. Item o Sacramento da Confirmação (i) com toda a sua solemnidade.

2 E da mesma maneira se podem benzer, e consagrar os santos Oleos (k) na quinta feira da Cea do Senhor.

3 Item se póde administrar, e receber o Sacramento da (l) Penitencia.

4 Item se póde celebrar o Sacramento do Matrimonio, (m) presente o Paroco, e testemunhas na fórma do sagrado Concilio, mas sem pompa, (n) e sem bençoes nupciaes, as quaes no tempo do interdicto se não podem dar; porèm cessando o interdicto, se devem pedir, e receber.

5 Item no tempo do interdicto se póde prégar (o) publicamente na Igreja, ou fóra della, e ao Sermão podem estar presentes os interdictos especialmente, e os que derão causa ao interdicto.

6 Item se póde fazer Estação publicamente, (p) e as denunciações matrimoniaes, e tudo o mais, que nos outros tempos se costuma denunciar, ou fazer na Estação.

7 Item posto que no tempo do interdicto, conforme a Direito, seja prohibido celebrarem-se os Officios Divinos, (q) que são todos os que especialmente estão deputados para uso das Ordens Sacras, ou Menores, com tudo o Papa Bonifacio (r) VIII. concedeo, que no tempo do interdicto se pudes-

(e) Cõmunis ex Calder. de interdicto fol. 11. col. 4. Sayr. d. c. 7. n. 17.

(f) Covar. in c. *Alma mater* 2. part. §. 2. n. 7. Sayro d. c. 7. n. 26. cum seqq.

(g) Cap. *Responso* de sent. excom. c. *Non est* de sponsa. cap. *Quod inter* de pœnit. & remiss. juncto c. *Quoniam* de sent. excom. l. 6.

(h) Sayro, & ab eo citati d. c. 7. n. 3.

(i) D. c. *Responso* de sent. excom. d. c. *Quoniam* eo tit. l. 6

(k) D. c. *Quoniam* de sent. excom. l. 6.

(l) D. c. *Non est vobis* de spõs. d. c. *Quod in te* de pœnit. & remiss. juncto c. *Alma mater* §. *Quia verò* de sent. excom. lib. 6.

(m) Gloss. verb. *Sacramentis* in c. *Alma mater* de sent. excom. lib. 6.

(n) Calderin. & alii, cum quibus Sayro l. 5. c. 7. n. 41.

(o) D. c. *Responso* 44. de sent. excom.

(p) Nav. in man. c. 27. n. 176.

(q) D. cap. *Non est* de sponsa. cum supra citatis, c. *Ex rescripto* de jurejur.

(r) C. *Alma mater* de sent excom. lib. 6. § *Adjicimus*.

deſſem celebrar todos os Officios Divinos nas Igrejas, em voz baixa, às portas fechadas, ſem ſe tangerem os ſinos, lançando-ſe primeiro fóra os excommungados, e interdictos.

8 E podem, e devem ſer admittidos aos Officios Divinos os Clerigos (s) de Ordens Sacras, e os de Menores, e prima Tonſura, não ſendo caſados, e os leigos, que tiverem (t) Bulla, ou privilegio Apoſtolico, não havendo huns, ou outros dado cauſa ao interdicto, o que ſe entende no interdicto local geral, (u) mas não no eſpecial, porque em tal caſo ſe não podem fazer as ditas couſas, e ſómente ſe póde dizer em cada Igreja huma Miſſa (x) cada ſemana em voz baixa, e às portas fechadas, para ſe renovar o Santiſſimo Sacramento, onde houver Sacrario, ou para ſe adminiſtrar aos enfermos, ou que eſtiverem em provavel artigo, ou perigo de morte, ou condenados a ella, como aſſima fica dito.

9 Item he prohibida a ſepultura (y) Eccleſiaſtica em Igreja, ou lugar ſagrado interdicto a qualquer peſſoa, poſto que interdicta não ſeja. Item he prohibida a todos os que eſtiverem interdictos, (z) poſto que ſe queirão enterrar em lugar ſagrado não interdicto.

10 Porèm no tempo do interdicto ſe póde dar Eccleſiaſtica ſepultura aos Clerigos (a) de Ordens Sacras, e tambem aos de Menores, (b) não ſendo caſados, e bem aſſim aos leigos, que tiverem para iſſo Bulla, ou privilegio (c) Apoſtolico, aos quaes todos ſe póde fazer o enterramento com Cruz, e Prociſsão, e moderada pompa; porèm na Prociſsão do enterramento ſe não podem cantar, (d) nem ainda rezar em voz baixa os Pſalmos, e mais couſas para o Officio dos defuntos ordenadas.

11 Mas havendo-ſe de fazer o enterramento dentro da Igreja, ou outro lugar ſagrado, que ſe poſſa fechar, ſe poderá benzer a ſepultura, e fazer o Officio do enterramento, e aſſim tambem as exequias em voz baixa, fechadas as portas, e guardadas as mais (e) circumſtancias do capitulo *alma mater*; porèm nem para o enterramento, nem para as exequias ſe podem tanger os ſinos.

12 E falecendo algum leigo, que não tenha privilegio para ſer enterrado em ſagrado, ſerá enterrado em lugar não ſagrado fóra do adro, em lugar decente, (f) e honeſto, e poder-ſe-hão por elle fazer Officios Divinos, e receber offertas

(s) Cómunis in d. c. *Alma mater*, ubi Covar. 2 part. §. 4. n. 4. Sayro cum multis d. l. 5. c. 5. n. 34. & 35.

(t) C. *Licet* 11. de privil. l. 6. c. *Is qui* de ſent. excom. eod. lib.

(u) Gloſſ. verb. *Eccleſiis* in d. c. *Alma mater* de ſent. excom. lib. 6.

(x) C. *Permittamus* de ſent. excom. junctis traditis pro Sayro, & ab eo citatis d. l. 5. c. 5. n. 6. & 7.

(y) Cap. *Quod in te* de pœnit. & remiſſ. Clem. 1. de ſep.

(z) Cap. *Epiſcoporum* de privil. l. 6. c. *Is cui* de ſèt. excom. eod. lib.

(a) D. c. *Quod in te* de pœnit. & remiſſ.

(b) Cómunis ex Sayr d. lib. 5. c. 8. n. 7.

(c) Ut in c. *Ut privilegia* de privil.

(d) D. c. *Quod in te* de pœn. & remiſſ.

(e) Tenet Sayro d. l. 4. c. 5. n. ult.

(f) Gloſſ. verb. *Cæmeteriis* in Clem. 1. de ſep. quam ſequitur Hugolin. de cenſ. tab. 5. c. 9. §. 4.

nas Igrejas com as circumstancias assima ditas. E os que no tempo do interdicto forem enterrados em lugar não sagrado, depois de cessar o interdicto, (g) serão enterrados em lugar sagrado.

(g) Cap. *Cum illorum* de sent. excom. Gloss. verb. *Eis* in Clem. 1. de sep.

13 Item he prohibido no tempo do interdicto tangerem-se (h) os sinos para convocar o povo para os Officios Divinos. E assim se não póde tanger a campainha pequena, quando se levanta a Deos nas Missas, que se podem dizer com as circumstancias assima referidas; porèm não he prohibido tanger-se às Ave (i) Marias, nem à prégação, (k) nem por tempestades, (l) ou quando o Prelado novamente vier à sua Igreja.

(h) Deducitur ex c. *Alma mater* §. *Adjicimus*, & ibi Doct. de sent. excom. lib. 6.

(i) D. Antoninus 3. part. tit. 27. de interdicto c. 4. Nav. c. 27. n. 177.

(k) D. Antoninus, & Navar. d. locis.

(l) Sayro d. l. 5. c. 9. n. 7. & 13.

14 Item no tempo do interdicto se não podem tanger orgãos, (m) nem outros instrumentos de festa, e alegria.

(m) D. c. *Alma* §. *Adjicimus* ibi Doct.

15 E não havendo Clerigo, ou leigo privilegiado para estar na Igreja no tempo do interdicto, poderá qualquer leigo, (n) posto que privilegiado não seja, ajudar à Missa.

(n) Anchar. & Francus in d. c. *Alma*. Cov. Nav. & alii, de quibus Sayro d. l. 5. c. 5. n. 33.

CAPITULO IV.

Da absolvição, ou relaxação do interdicto

POsto que para a absolvição, ou relaxação do interdicto não ha fórma certa, nem palavras determinadas, (a) com tudo são necessarias algumas, por que se declare a vontade de quem absolve delle, ou o relaxa, e o effeito da absolvição, ou relaxação, como serão, quando se absolve a pessoa interdicta: *Absolvo te à vinculo interdicti, quod incurristi*, quando houver certeza que se incorreo, ou *si fortè incurristi*, quando se duvidar, e se der absolvição *ad cautelam*, ou outras equivalentes. E quando se relaxasse o interdicto local geral, ou especial, se póde usar das palavras: Relaxo, ou levanto o interdicto, ou outras equivalentes. E quando o interdicto he posto com determinação, e limitação de tempo certo, acabado o tempo, pelo mesmo feito fica levantado, (b) e relaxado o interdicto. Porèm havendo-se de levantar, durando o dito tempo, tem necessidade de absolvição, ou relaxação no modo assima dito.

(a) Probat ex multis à se citatis Sayro lib. 5. de cens. c. 15. n. 1.

(b) Gloss. verb. *Donec* in cap. *Non est* de spons.

1 No interdicto *ab homine* pertence a absolvição, ou relaxação ao Juiz, que o poz, (c) ou ao seu Superior; e no de Direito àquelle, (d) a quem for reservado; e se a ninguem for

(c) C. *Cum ab Ecclesiarum* de offic. Ord. Sylv. verbo *Interdictum* 3. n. 16. qu. est. 10.

(d) Argum. c. *Nuper* de sent. excom. Franc. in c. *Si civitas* in Gloss. 1. col. tit. in 6.

for reservado, a Nós pertence absolver delle, e relaxallo, cessando a causa, por que foi posto. (e) Porèm durando a causa, só póde absolver, ou relaxallo quem o poz, como tambem não podemos absolver do interdicto posto por Direito, por tempo certo.

(e) Gloss. verbo *Suspensos* in c. *Cupientes* §. *Cæterum* de elect. l. 6. Sylv. verb. *Interdictum* 3. quæst. 10. n. 16.

CAPITULO V.

Dos tempos, em que o Direito relaxa o interdicto.

O Papa Bonifacio (a) VIII. concedeo, que nas festas do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo, Pascoa de Resurreição, Pentecostes, Assumpção da Virgem nossa Senhora, *ipso jure*, ficassem relaxados, e levantados todos, e quaesquer interdictos, que houvesse postos, o que se entende das primeiras (b) Vesperas de cada huma das ditas festas atè às Completas inclusivamente (c) do dia de cada huma dellas. E o mesmo concedeo o Papa Eugenio IV. (d) na festa de *Corpus Christi* com todo o seu Oitavario, o que se entende das primeiras Vesperas da festa atè à Completa inclusivamente do oitavo dia da festa. E o mesmo he concedido pelo Papa (e) Leão em Hespanha na festa da Conceição da Virgem nossa Senhora com todo o seu Oitavario, o que se entende nas Igrejas, em que esta festa se celebra, (f) com Oitavario. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, e guarde, e que nos sobreditos dias se fação os Divinos Officios, e se administrem os Sacramentos, e tudo o mais prohibido no tempo do interdicto, como se o não houvesse; e acabadas as festas, se tornará a guardar o interdicto como de antes, sem ser necessaria nova declaração, ou publicação.

(a) C. *Alma mater* §. *In festivitatibus* de sent. excom. l. 6

(b) Gloss. verb. *Assumptionis* in d. §. *In festivitatibus* juncta reg. cap. *Quod die* 75. dist.

(c) Domin. & Franc. in d. c. *Alma* ubi Cov. 2. part. §. 5. n. 5. vers. *Sextò*.

(d) Eugenius IV. in Extrav. *Excellentissimi* Gloss. verb. *Relatum* in Clem. 1. de reliquiis, & vener. Sanct.

(e) Leo X. ut habetur in cõpendio priv. Ord. Mendicant. verbo *Conceptio* §. 11.

(f) Cov. in d. c. *Alma* 2. part. §. 5. n. 2. vers. 2.

1 Porèm o que fica dito não ha lugar no interdicto local (g) especial, como assima se disse.

(g) Gloss. verb. *Ecclesiis* in d. c. *Alma* ubi Covar. 2. part. §. 4. n. 1. Navar. in man. c. 27. n. 173. vers. 9.

CAPITULO VI.

Dos interdictos postos por Direito, que estão em uso, ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.

INcorrem *ipso jure* em sentença de interdicto a Communidade, Camera, e Collegio de leigos, que fizer Estatutos,

tos, Ordenações, Leis, Acordos, Poſturas, Vereações, ou puzer editos, ou defezas, ou paſſar mandados, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade Eccleſiaſtica, ou ſe intrometter por qualquer via a diſpôr das couſas tocantes à Igreja, e ſeus Miniſtros, ou de quaeſquer outras eſpirituaes, ou annexas a ellas, ou obrigar às peſſoas, e Communidades Eccleſiaſticas a guardarem os ditos Eſtatutos, Ordenações, Mandados, ou quaeſquer coſtumes, que encontrem a ſua liberdade, ſe os não revogar, tirar, e riſcar dentro de dous mezes, capitulo 6. Titulo 12. Livro 3.

1 Item a Communidade, que pelos ditos Eſtatutos, Ordenanças, ou por qualquer via direita, ou indireitamente prohibir às peſſoas, e Communidades Eccleſiaſticas, que não uſem dos paſtos, montados, fontes, mercados, e das mais couſas, cujo uſo he publico, e commum aos leigos, ou particular dos meſmos Clerigos, ou Igrejas, ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer outra via diſporem livremente de ſuas fazendas, e dos frutos de ſeus Beneficios, ou Patrimonios em qualquer tempo que quizerem, ou por iſſo lhes levar penas, dito capitulo 6. §. 1.

2 Item ſe alguma Cidade, Lugar, Camera, ou Communidade impuzer tributos, ou outros quaeſquer encargos peſſoaes, ou reaes, ou quaeſquer outras impoſições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religioſos, e quaeſquer outras peſſoas Eccleſiaſticas, que gozão do privilegio do foro, ou ſeja em razão dos frutos de ſeus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou dos que comprão para ſeu uſo, ou os obrigar direita, ou indireitamente pagarem, ou cumprirem os taes encargos, tributos, fintas, ſizas, portagens, direitos de aduanas, alfandegas, ou quaeſquer outros, poſto que a cauſa das taes fintas, e tributos ſeja publica, capitulo 8. Titulo 12. Livro 3.

3 Item fica *ipſo facto* interdicta a Igreja, Moſteiro, e cemeterio do Prior, Reitor, Vigario, Cura, e qualquer Clerigo ſecular. Item dos Religioſos, que per ſi, ou por outrem em confiſsão, ou fóra della induzirem peſſoa alguma, que vote, ou prometta com juramento, ou ſem elle de ſe mandar enterrar nas ſuas Igrejas, Moſteiros, Collegios, ou quaeſquer lugares ſagrados, que lhes pertenção, ſe com effeito nellas for enterrado o defunto, e o não reſtituirem dentro de dez di-

dias contados do em que lhe foi pedido pelo Paroco, Religiosos, ou pessoa, a que pertence, e as offertas, e emolumentos, que em razão delle tiverem recebido, à Igreja, em que de Direito havia de ser sepultado, capitulo 3. Titulo 16. Livro 3.

4 Item se alguma Cidade, ou Lugar detiver (a) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, maltratado, ou castigado o seu proprio Bispo. (a) Clem. 1. de pœnis.

5 Item os lugares, (b) e terras dos senhores temporaes, que sob pretexto de qualquer costume não consentem, que os Legados do Summo Pontifice entrem nos ditos lugares, e terras, o qual interdicto dura em quanto os senhores dellas perseverarem em sua contumacia. (b) Extrav. *Super gentes* de consuet. inter com.

6 Item o Cabido, Convento, ou Communidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, e ação, real, pessoal, ou mixta, civel, ou criminal, nos casos, que por Direito Canonico, costume, ou por outra via legitima pertencem sómente ao nosso Juizo, capitulo 4. Titulo 12. Livro 3.

7 Item o Cabido, que estando (c) a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, conceder Dimissorias, ou Reverendas para alguem se ordenar de Ordens Sacras, ou Menores, não estando arctado em razão de algum Beneficio, que jà tem, ou ha de ter. (c) Trid. sess. 7. de ref. cap. 10.

TITULO XXII.

Das Penas.

CAPITULO I.

Como nossos Ministros se haverão na condenação das penas impostas por Direito, e nossas Constituições.

AS penas devem, quanto for possivel, ser (a) commensuradas aos delictos: Pelo que encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros de Justiça, que quando houverem de condenar alguns culpados, considerem bem a qualidade delles, (b) e das pessoas offendidas, (c) o escandalo, que resultou da culpa, (a) C. *Non affirmas* 24. quæst. 1. l. *Sancimus* c. de pœnis. (b) L. *Recipiendum* in principio ff. de pœnis. (c) L. *Aut facta* vers. *Persona* ff. de pœnis.

pa, e a prova, que ha della, (d) e se commettêrão já semelhantes delictos, e as mais circumstancias do caso, e conforme a tudo fação a (e) condenação.

1 Quando o delicto estiver provado sufficientemente, e não houver circumstancia, que obrigue a se alterar a pena imposta por Direito, ou por nossas Constituições, (f) condenem nella aos culpados sem diminuição alguma.

2 Porèm havendo defeito de prova, ou concorrendo outras circumstancias, que obriguem a alterar-se a pena, a poderão diminuir, (g) ou accrescentar, segundo lhes parecer justiça.

3 Declaramos que pelas penas impostas em nossas Constituições, não intendemos prejudicar às do Direito em taes casos impostas, antes as que em nossas Constituições impomos são em ajuda das do Direito, para melhor serem castigados os delictos, salvo quando as penas, que impomos, forem da mesma especie, e qualidade, e tão grandes, ou maiores que as do Direito, porque em tal caso se executarão sómente as que por Nós são impostas, pois nellas vão incluidas as do Direito. (h)

4 Porèm sendo algumas penas, que impomos em nossas Constituições, menores, mas da mesma especie, e qualidade que as do Direito, se reduzirão às do Direito, e o que por elle estiver determinado se executará. (i)

5 Item declaramos, que quando por nossas Constituições he imposta pena certa aos culpados pela primeira, segunda, e mais vezes, não poderão ser condenados nas penas do segundo lapso, e dahi em diante, senão em caso que já fossem convencidos, (k) e admoestados do delicto pelo lapso antecedente, posto que para aggravar mais a culpa, e se poder accrescentar mais alguma pena, bastaria provar-se que o delinquente commetteo já outra vez aquelle delicto, (l) ainda que por elle não fosse condenado.

(d) L. ult. c. *De probation.* l *Capitalium* §. *Solent*, & § *Grassatores* ff. de pœn.

(e) C. *Sicut dignum* in princ. de hom. d. l. *Respiciendum*, d. l. *Aut facta* ff. de pœnis.

(f) C. *De causis* §. 1. de offic. deleg. l. *Servos* vers. *Judicem verò* cap *Ad l. Jul.* de vi public.

(g) Decius in d. c. *De causis* n. 18. Tiraque, & alii, cum quibus Monach. de arb. quæst. 96. à n. 14. l. *Et si severior* ubi Gloss. & Doct. c. *Ex quibus causa infamiæ* l. *Hodie* ff. de pœnis.

(h) Bart. in l. 1. n. 1. ff. de vi bonor. rapt. dicit communem Abb. in d. cap. *De causis* n. 14.

(i) Arg. *Text.* cum Gloss. in l. 2. *De noxal.* cũ traditis per Far. de delict. quæst. 19. n. 5.

(k) Argum. *Text.* in l. *Capitalium* §. *Solent* ff. de pœn. c. *Cum non ab homine* de jud.

(l) L. *Ita nos* 25. q. 2. cap. *Pervenit* 27. quæst. 1. cum traditis per Farin. d. quæst. 19. n. 11.

CAPITULO II.

Que sómente a Nós, e não aos nossos Ministros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por sentença.

(a) L. 1. §. fin. vers. *Sed præses* ff. de quæst. l. *Divi* in princ. ff. de pœn.

COnformando-nos com o Direito, (a) estreitamente prohibimos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e qualquer outro

tro Miniſtro de Juſtiça de noſſo Biſpado, que depois que alguma pena for julgada por ſentença definitiva, a não perdoe, nem commute em todo, nem em parte, ou a pena ſeja pecuniaria, ou corporal, ſalvo por via de embargos, nos termos do Direito, por quanto a Nós (b) ſómente, e não aos ditos noſſos Miniſtros pertence, conforme a Direito, e ao coſtume legitimamente preſcrito de noſſo Biſpado, commutar, e perdoar em parte, ou em todo as ditas penas julgadas por ſentença, ou ſejão pecuniarias, ou de degredo, ou quaeſquer outras.

(b) D.l. *Divi*, Covat. l. 2. Var. c. 9. n. 8.

1 Encarregamos muito aos ditos noſſos Miniſtros, que antes de darem as ſentenças, ou fazerem as condenações, ſe informem pelos autos da pobreza, ou cauſa, que houver para os culpados não poderem pagar a pena pecuniaria; e conſtando da cauſa, as poderão commutar (c) em corporaes nas meſmas ſentenças termos de admoeſtações, ou autos de condenações; porque em taes caſos, para fazerem as ditas commutações nas ſentenças, concorrendo juſta cauſa, lhes damos poder, poſto que as penas ſejão certas, e determinadas por noſſas Conſtituições, no que lhes encarregamos as conſciencias.

(c) L. 1. §. fin. ff. de pœn. c. *Finem litibus* de dolo, late Farin. de delict. & pœnis, quæſt. 26.

CAPITULO III.

Dentro de quanto tempo ſe hão de executar as penas pecuniarias.

PAra melhor execução da Juſtiça, e para ſe atalhar às duvidas, que póde haver, ordenamos, e mandamos ao noſſo Meirinho geral, e aos dos Arcipreſtados, e mais Miniſtros noſſos, a que pertencer, fação executar com diligencia as penas, (a) que lhes são applicadas, em que os culpados forem condenados, ou ſeja por ſentenças nos livramentos ordinarios, ou nos termos de admoeſtação, ou nos livros das viſitações das Igrejas; e não as executando dentro em quatro mezes, depois que forem dadas as ſentenças, ou que pelo Vigario Geral lhes for dado o rol das penas, que reſultarem dos termos, ou livros de viſitações, as poderá cobrar o Promotor da Juſtiça, ametade para ſi, e a outra ametade para as deſpezas da Juſtiça; e não as fazendo o Promotor executar com effeito dentro em dous mezes, depois dos quatro, que ſe dão aos outros Officiaes, o Vigario Geral as fará executar *ex officio* para as deſpezas da Juſtiça, ſuſpendendo a ſeu arbitrio

(a) Clar. in pract. §. fin. quæſt. 95. per totam.

(ſe

(ſe lhe parecer) ao Promotor, Meirinho, e mais Miniſtros, por não terem cumprido com ſua obrigação; e quando der o rol das penas, fará fazer termo na Camera, aſſinado pelos ditos Meirinhos, ou Miniſtros, por que conſte do dia, para que paſſados os quatro mezes lhes poſſa pedir ſatisfação; e não lhes moſtrando como executárão, ou que não ficou por elles não eſtar feita a execução, dará ao Promotor o rol das que eſtiverem por executar, de que outro ſim ſe fará termo para conſtar do dia, em que ſe lhe entrega, para que paſſados os ditos dous mezes, ſe lhe peça ſatisfação.

1 O ſobredito ſe entenderá na parte das penas, que pertencem aos ditos noſſos Miniſtros, mas não nas penas, que pertencem à noſſa Chancellaria, fabrica de noſſa Sé, deſpezas da Juſtiça, e outros lugares pios, porque eſtas ſe poderão executar em todo o tempo.

2 Pelas meſmas razões, e outras, que a iſſo nos movem, havemos por bem, que os Meirinhos, e quaeſquer outros Miniſtros não poſsão cobrar a parte das ſobreditas penas, que lhes pertencer, depois que por qualquer via deixarem de ſervir ſeus officios, ou os tiveſſem de propriedade, ou de ſerventia; mas a execução das ditas penas, que ao tal tempo eſtiverem por cobrar, fiquem aos ſucceſſores nos officios, os quaes cobrando as penas, que eſtiverem por executar, pagarão *pro rata* aos anteceſſores as deſpezas, que em ſeu tempo fizerão ſobre a cobrança, e execução das penas.

CAPITULO IV.

Da applicação das penas pecuniarias impoſtas por noſſas Conſtituições.

TOdas, e quaeſquer penas pecuniarias impoſtas em noſſas Conſtituições, que por ellas não eſtiverem expreſſamente applicadas a peſſoas, ou lugares certos, são devidas à fabrica de noſſa Sé Cathedral, e ao Meirinho geral do Biſpado por coſtume immemorial, (a) e Conſtituição de noſſo predeceſſor. E Nós pela preſente applicamos, e havemos por applicadas todas, e cada huma das ditas penas à dita fabrica, e Meirinho geral igualmente. E o meſmo ſe entende nas penas impoſtas nos livros das viſitações aos que não cumprem o que

(a) Bald in Auth. *Bona damnator*, cap. *De bonis præſcript.* Clarus in pract. §. fin. quæſt. 80. n. 4.

o que lhes he mandado. E ordenamos, e mandamos ao noſſo Proviſor, Vigario Geral, Viſitadores, Arcipreſtes, e mais Miniſtros de Juſtiça de noſſo Biſpado, que aſſim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, e o declarem em ſuas ſentenças, decretos, autos, e mandados; e fazendo a applicação em outra fórma, a havemos, e declaramos por nulla, e ſe reduzirá aos termos deſta Conſtituição, ſalvo havendo parte intereſſada, que accuſaſſe, à qual ſe poderá applicar a pena toda, ou parte della, ſegundo a qualidade, e circumſtancias do delicto; porèm não ſe applicando à parte a pena toda, o reſtante havemos por applicada, e ſe applicará à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes, como fica dito.

1 Quando em noſſas Conſtituições ſe não puzer pena certa, e determinada, mas ſe deixar a noſſo arbitrio, ou do Julgador, em taes caſos a pena arbitraria ſe applicará, (b) e havemos por applicada à fabrica de noſſa Sé, deſpezas de Juſtiça, e Meirinho geral em partes iguaes.

(b) Felin. in c. *Ceterum* de offic. Ord. Clarus d. n. 4.

2 Quando os Meirinhos dos Arcipreſtados denunciarem de algum delicto, ſe da denunciação reſultar culpa, que obrigue a ſerem condenados os denunciados em pena pecuniaria, haverão os taes Meirinhos a terça parte da pena pecuniaria, e as outras duas partes havemos por applicadas à fabrica da Sé, e Meirinho geral em partes iguaes.

3 Quando por alguma circumſtancia forem os réos condenados em maior pena pecuniaria, de que por Direito, ou noſſas Conſtituições for impoſta, a parte da pena, que aſſim ſe accreſcentar, havemos por applicada às meſmas peſſoas, e lugares, a que a pena ordinaria for applicada por noſſas Conſtituições.

4 E mandamos ao Meirinho geral ſeja mui ſolicito em fazer denunciar dos culpados, e em procurar, que as denunciações, e accuſações ſe proſigão, accummulando-ſe ao Promotor, e ſolicitando-as com diligencia; e não o cumprindo aſſim, ſe procederá contra elle, como for juſtiça.

TITULO XXIII.

Das Igrejas, e pessoas, que são obrigadas ter estas nossas Constituições, e quaes, e em que tempos se hão de ler ao povo.

CAPITULO I.

Que Igrejas, e pessoas, e dentro de quanto tempo hão de ter estas Constituições.

(a) C. 1. tum ibi: *Notatis* de constit.

PAra que os nossos subditos cumprão, e guardem [a] o que nestas Constituições hes ordenamos, e saibão o que nellas se contém em proveito de suas almas, e descargo de suas consciencias, e em nenhum tempo possão pertender ignorancia, [b] mandamos que na nossa Sé, e em cada huma das Igrejas Conventuaes, e das outras Paroquiaes de nosso Bispado haja hum volume destas Constituições, o qual se comprará à custa da fabrica, Priores, Reitores, e Commendadores das ditas Igrejas: e alèm deste volume, que ha de haver em cada Igreja, terá outro, que comprará cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Coadjutores, e Curas de nosso Bispado, para que cada hum em suas casas se instrua nestas Constituições como deve, no que pertence à sua obrigação, e o da Igreja esteja sempre de resguardo.

(b) Cap. 2. co tit. de constit. vers. *Ne detrimentum.*

1 Item terá, e comprará o dito volume o nosso Provisor, Vigario Geral, e cada hum dos Desembargadores de nossa Meza, alèm do volume, que ha sempre de haver nella, e outro no auditorio.

2 Item cada hum de nossos Arciprestes, e Visitadores.

3 Item o Promotor, e cada hum dos Advogados, que advogarem diante de nossos Ministros, e sem isso não será admittido ao tal officio.

4 Item o Meirinho geral, Escrivão de nossa Camera, e cada hum dos Escrivães, e Meirinhos, Contadores, e Solicitadores de nossa jurisdicção.

5 O qual volume será obrigado, sob pena de quinhentos reis para as despezas da Justiça, e accusador, ter em sua Igreja,

ja, e cada hum dos ſobreditos dentro de dous mezes depois que eſtas noſſas Conſtituições forem impreſſas, e poſtas neſta Cidade, e na Villa de Caſtello Branco.

CAPITULO II.

Que Conſtituições hão de ſer publicadas ao povo, e em que tempo.

PAra ſe cumprirem, e executarem muitas de noſſas Conſtituições, he neceſſario ter o povo inteira noticia dellas, (a) e ſerem-lhe publicadas muitas vezes: e por iſſo ſe ordena no Livro 3. Titulo 7. capitulo 6. §. 11. e 27. que em todos os Domingos do anno, exceptos o da Paſcoa, e do Eſpirito Santo, lea, e publique em cada Igreja o Paroco della na Eſtação da Miſſa Conventual hum, ou mais capitulos de noſſas Conſtituições; pelo que para ſerem certos quaes pertencem ao povo, e ſe lhe devem publicar, e em que tempos, e a quaes Miniſtros, e peſſoas particulares, ordenamos, e mandamos, que na publicação dellas guardem a ordem ſeguinte.

(a) Cap. 2. ubi Gloſſ. verbo *Prohibitionem* de conſtit. & ibi Doct.

1 Primeiramente cada hum dos ditos Parocos, tanto que eſte Livro das Conſtituições vier a ſeu poder, no primeiro Domingo logo ſeguinte lerá, e publicará o Prologo dellas, e o principio, e Proemio do Livro 1. e do Titulo 1. da Fé Catholica o capitulo 1. e o principio do capitulo 2. e o §. 2. e 3. delle, e os capitulos 3. e 4. ſeguintes, e dahi em diante ſe irá accommodando, e conformando com a diſtinção das Conſtituições, e tempos, que ſe ſeguem.

2 No mez de Janeiro de cada hum anno lerá o dito Titulo 1. da Fé Catholica, como aſſima ſe ordena, e o Titulo 2. capitulo 1. e 4. e no Titulo 3. o capitulo 1. e 2. e no Livro 5. o Titulo 2. capitulo unico das blaſfemias, e do Titulo 3. o capitulo 1. e 2. das ſuperſtições, e do Titulo 6. do perjurio o capitulo 1. e 2.

3 Nas trez Domingas antes da Quareſma lerá no Livro 1. Titulo 8. o capitulo 3. e os §§. 1.2.3.4.5.6.7. do capitulo 4.

4 Na Dominga da Quinquageſima lerá o capitulo 8. do dito Titulo, e o capitulo 1. do Titulo 2. do Livro 2. como ſe ordena no dito Livro capitulo 1. §. 3. e aſſim mais lerá o capitulo 1. Titulo 5. do dito Livro 2.

5 E eſte meſmo capitulo lerá na derradeira Dominga do mez de Outubro, que he a mais chegada à feſta de todos os Santos.

6 Na primeira Dominga, quarta, e ultima da Quareſma, e nas feſtas da Aſcensão, Pentecoſtes, Aſſumpção da Virgem noſſa Senhora, e nas Domingas do mez de Junho, e no dia do Naſcimento de S. João Baptiſta, lerá os capitulos 1. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 10. 11. 12. e os ſeguintes atè o vigeſimo primeiro incluſivamente do Titulo 3. do Livro 2. E quando em algum dos ditos dias houver Sermão, e nelle ſe tratar dos dizimos, como ſe ordena no capitulo 2. do dito Titulo, neſſe dia não ſe lerá capitulo algum deſtes, como ſe ordena no dito capitulo 2. do meſmo Titulo.

7 Alguma Dominga antes das feſtas do Natal, Paſcoa de Reſurreição, Pentecoſtes, e Aſſumpção da Virgem noſſa Senhora, lerá o capitulo 1. e 2. Titulo 8. do Livro 1.

8 Na primeira Dominga depois da Paſcoa de Reſurreição, lerá o capitulo 5. Titulo 12. do Livro 1. como ſe ordena no principio do dito capitulo.

9 Todas as vezes que houver de haver Prociſsão do Santiſſimo Sacramento, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 11. do Titulo 7. do Livro 1.

10 Todas as vezes que houver de haver alguma outra Prociſsão, lerá no dia Santo, ou Dominga precedente o capitulo 2. Titulo 3. do Livro 3. e o capitulo 3. ſeguinte.

11 Todas as vezes que houvermos de criſmar, ou outro Biſpo de noſſa licença, ou de noſſo Cabido em Sé vacante, lerá no dia Santo precedente do Titulo 6. do Livro 1. os primeiros trez capitulos.

12 Quando ſe houver de fazer eleição de Prioſte em cada huma das Igrejas Conventuaes, antes de entrarem a ella, a peſſoa que preſidir lerá o capitulo 22. Titulo 3. do Livro 2. atè o §. 5. incluſivamente.

13 Tanto que for eleito, e tomar juramento, lhe lerá o dito Preſidente os capitulos 22. do §. 6. atè o fim, e os capitulos 25. 27. e 28. do dito Titulo.

14 Quando ſe houver de fazer eleição de Apontador nas ditas Igrejas, lerá o Preſidente, antes de entrarem à eleição, o capitulo 14. Titulo 8. do meſmo Livro 3.

15 Quando o Paroco de cada huma Igreja houver de publi-

blicar o Alvará de Terceiro, em cada hum anno lhe notificará, e publicará primeiro os capitulos 24. 25. 27. 28. do dito Titulo, e iſto em cada hum anno para ſempre, poſto que no anno ſeguinte tornem a ſer reeleitos os meſmos terceiros. E aſſim lhe notificará o capitulo unico do Titulo 4. que trata das primicias.

16 Aos Sacriſtães, ou Theſoureiros, quando houverem de começar a ſervir, notificará o Paroco o capitulo 1. Titulo 10. do Livro 3. e o capitulo 2. e o capitulo 10. Titulo 1. do Livro 4. e o capitulo 3. do Titulo 3. do dito Livro 4. e o capitulo 5. do meſmo Titulo, e do capitulo 6. os §§. 3. 4. e 5.

17 Aos Juizes, ou Procuradores das Igrejas notificará, e publicará o Paroco em cada hum anno, quando começarem a ſervir, o capitulo 3. do Titulo 10. do Livro 3.

18 Em cada hum anno notificará aos Medicos, e Cirurgiães de cada freguezia o Paroco della o capitulo 11. Titulo 8. do Livro 1. e o publicará outra vez em cada hum anno ao povo em commum.

19 Aos Ermitães notificará o Paroco o capitulo unico do Titulo 11. do Livro 3. tanto que lhe for por Nós, ou noſſo Proviſor paſſada carta, e começarem a ſervir.

20 Quando ſe houver de viſitar cada Igreja no Domingo precedente, ou em outro dia Santo, publicará o Paroco della o capitulo 4. Titulo 1. do Livro 5. e outra vez dahi a ſeis mezes. E aſſim o capitulo 1. e 2. do Titulo 17. do dito Livro 5. e outra vez paſſados ſeis mezes. E no dito dia Santo, ou Domingo antes da viſitação, publicará o capitulo 1. do Titulo 24. e o §. 9. do capitulo 4. e o capitulo 5. do dito Titulo.

21 Item lerá, e publicará ao povo, ou notificará às peſſoas, e Miniſtros particulares os mais capitulos, e Conſtituições o que por ellas em outros lugares lhe he ordenado.

Conſtituições pertencentes ao povo, e que lhe hão de ſer publicadas por todo o anno ſucceſſivamente.

22 Alèm da ordem, e diſtribuição ſobredita, ſe a cada hum dos Parocos parecer conveniente, neceſſario, ou proveitoſo para bem das almas, e do governo de noſſo Biſpado, ou de cada Igreja em particular, repetir mais vezes algum capitulo, ou capitulos, dos que ficão aſſinados para os tempos de-

terminadamente, os poderão repetir, uſando niſſo de prudencia, e publicarão no outro tempo do anno os capitulos ſeguintes, começando do principio atè o fim por ordem; e em acabando tornarão a repetir o principio tantas quantas vezes acabarem, e os ſucceſſores irão continuando donde os predeceſſores publicavão.

Livro primeiro.

23 Titulo 4. o capitulo 1. e 2.
Titulo 5. o capitulo 9. e o capitulo 12.
Titulo 7. o capitulo 1. 2. e 3.
Titulo 8. o capitulo 1. 2. e 3. e do capitulo 4. o §. 1. e os mais atè o 7. incluſivamente, e o capitulo 14.
Titulo 9. o capitulo 1.
Titulo 12. o principio ſem §. algum, e os capitulos 4. 5. e 14.

Livro ſegundo.

24 Titulo 1. o capitulo 1. o principio ſem §. algum, e os capitulos 2. 3. e 4.
Titulo 2. o capitulo 1. o 3. ſe publicará huma ſó vez em o primeiro anno, em que eſtas Conſtituições ſe divulgarem.
Item o capitulo 4.
Titulo 4. o capitulo unico.
Titulo 5. o capitulo 1.

Livro terceiro.

25 Titulo 1. o capitulo 1.
Titulo 2. os capitulos 1. 6. e 8.
Titulo 3. os capitulos 1. 2. e 3.
Titulo 6. o capitulo 15.
Titulo 7. os capitulos 1. e 3. 4. e 7.
Titulo 12. todos os oito capitulos deſte Titulo.
Titulo 14. os capitulos 5. e 8.
Titulo 15. os capitulos 1. 2. 6. 7. 8. 9. 10. 13. 15. e 16.
Titulo 16. os capitulos 1. e os ſeguintes atè o 6. incluſivamente.

Livro quarto.

26 Titulo 2. publicar-ſe-hão os capitulos 1. e 2. nas Igrejas ſómente onde houver reliquias, e geralmente em todas o capitulo 4.

Ti-

Titulo 9. os capitulos 1. e os mais atè o 6. incluſivamente.
Titulo 10. todos os capitulos deſte Titulo.
Titulo 11. os capitulos 1. e os mais atè o 8. incluſivamente.

27 E mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, que os ditos capitulos, e Conſtituições publiquem fielmente ſem omittir alguma, e ſem accreſcentar, nem diminuir, e guardem, e cumprão a ordem dada neſta Conſtituição, e lhe prohibimos, que não lêão, nem publiquem ao povo à Eſtação outra alguma Conſtituição, alèm das que aqui ſe apontão, ſem noſſa licença por eſcrito; e o que por malicia, ou induſtria omittir capitulo, ou §. algum, ou quaeſquer palavras, ou as accreſcentar, ou ler mais capitulos, §§. ou palavras, ou não cumprir alguma das couſas ſobreditas, ſerá caſtigado gravemente em ſuſpensão de ſeu Officio, e Ordens, e na pena pecuniaria, que ſua culpa merecer; e ſe houver juſta cauſa, para que em alguma Igreja, ou Igrejas não deva, ou não convenha publicar-ſe algum dos ditos capitulos, ou convier, e for util, e proveitoſo lerem-ſe alguns outros, que neſta Conſtituição ſe não incluem, com informação de noſſos Viſitadores, a quem ſe dará conta das couſas, e razões, que houver, proveremos como for juſtiça.

TITULO XXIV.

Das Viſitações.

CAPITULO I.

Da importancia, e fim das viſitações, em que tempo ſe hão de fazer, e das qualidades dos Viſitadores.

ENtre as obrigações de noſſo paſtoral officio he mui principal a de viſitar as [a] Igrejas de noſſo Biſpado, e as ovelhas a Nós commettidas para a ſalvação das ſuas almas. Pelo que com o favor de Deos procuraremos em cada hum anno, [b] ou ao menos em cada dous annos, viſitar todo o noſſo Biſpado por Nós peſſoalmente; e tendo algum legitimo impedimento, pelo noſſo Proviſor, ou Vigario Geral, ou por outros Viſitadores, que para iſſo elegeremos, os qua-

(a) Cap. *Irrefragabili* de offic. Ord. Trident. ſeſſ. 24. de ref. c. 3. diſt. 18. per totam.

(b) Trid. d. cap. 3.

quaes serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, zelosos da honra de Deos, e da salvação das almas, letrados, ou ao menos pessoas de bom entendimento, e experiencia, para que assim mediante o favor Divino se possa conseguir o fim pela visitação pertendido, que he [c] plantar, ensinar boa, e sã doutrina; desterrar as heresias, erros, superstições, e abusos; conservar os bons costumes, e emendar os máos; incitar o povo Christão com saudaveis admoestações, e exhortações a viver em caridade, e amor de Deos, e do proximo; procurar a conservação, e augmento do culto Divino; prover na fabrica, e ornamentos das Igrejas; saber como se administrão os Sacramentos, e se celebrão os Officios Divinos; e como são servidas as Igrejas pelos Ministros dellas; reformar as vidas, [d] e costumes das pessoas Ecclesiasticas, e seculares, primeiro com caridade, e brandura, e depois (se a enfermidade espiritual assim o pedir) usando tambem de penas, e rigor, para que desarraigados os vicios, e plantadas as virtudes, sirvão todos em paz, e caridade ao Author da paz, e caridade Deos nosso Senhor, e fiquem as almas, e as Republicas livres dos danos, e perturbações, que nellas costumão causar, assim no espiritual, como no temporal, as heresias, blasfemias, superstições, feiticeirias, sacrilegios, adulterios, amancebamentos, deshonestidades, onzenas, e outros peccados semelhantes, pois para castigo, e remedio delles não bastão ordinariamente os Parocos, e são mui necessarios os Visitadores, aos quaes encarregamos muito, que considerando a grande importancia das visitações, que lhes forem commettidas, se appliquem de tal maneira em as fazer, que desencarregando a nossa, e suas consciencias, possão com a graça Divina alcançar por ellas os frutos espirituaes, que se pertendem.

(c) Trid. cap. 3. vers. *Visitationem autem.*

(d) Cap. 1. §. *Sane* de censibus lib. 6.

1 Para que as visitações se fação com mais commodidade dos subditos, ordenamos, e mandamos, que se comecem, e acabem em tempo conveniente, que ordinariamente será depois de Pascoa, do Domingo: *Ego sum Pastor bonus* em diante, e se acabe de visitar, antes que os subditos se occupem em recolher seus frutos, e novidades.

CA-

CAPITULO II.

Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle.

AOs Prelados pertence, conforme a Direito, (a) visitar todas as Igrejas, Ermidas, e Oratorios de seus Bispados, e a todas as pessoas subditas delles, da qual visitação se não podem izentar por costume, (b) ou prescripção alguma. E pelo sagrado Concilio Tridentino (c) lhes he concedido, que visitem como Delegados da Sé Apostolica as Igrejas, que estiverem em seus Bispados, posto que sejão izentas, e immediatas à Santa Sé Apostolica, sem embargo de quaesquer privilegios, e costumes, ainda que immemoriaes, e de quaesquer deputações de Juizes, (d) appellações, e inhibições.

1 E pelos motos proprios dos Summos Pontifices Pio V. e Gregorio XIII. de feliz recordação, está declarado, (e) que o mesmo se entende, e ha lugar nas Igrejas curadas da Ordem, e Milicia de S. João do Hospital em Jerusalem, e nos Parocos dellas, posto que Freires da mesma Ordem, no que toca a administração dos Sacramentos, e cura das almas.

2 E o mesmo se declarou por Breve especial, concedido aos Bispos deste Bispado, pelo Papa Clemente VIII. de pia memoria, *sub dat. Romæ apud Sanctum Petrum anno* 1601. *die* 1. *Novembris*, e por outro, *dat. apud Sanctum Marcum anno* 1603. *die* 28. *Julii*, no qual outro sim declara, que podemos nas ditas Igrejas da Ordem de S. João mandar pôr calices, vestimentas, e os mais ornamentos, e cousas necessarias para os Officios Divinos, e administração dos Sacramentos.

3 E alèm do Direito, sagrado Concilio Tridentino, e motos proprios referidos, estamos em posse immemorial por Nós, e nossos antecessores de visitar *pleno jure* no espiritual, e temporal todas, e quaesquer Igrejas, Matrizes, annexas, e filiaes de nosso Bispado, ainda que sejão das Ordens Militares, e as Ermidas, Oratorios, e lugares pios delle, e de provermos em tudo o que pertence à fabrica das ditas Igrejas das Ordens, e se conhece *pleno jure* em nossos Tribunaes de todas as culpas dos Parocos, e Beneficiados das ditas Igrejas, que não tem o habito das Milicias; e os que tem o habi-

(a) C. *Decernimus*, c. *Episcopum*, c. *Placuit* 10. quæst. 1. c. *Cum Apostolus* de censibus.

(b) C. *Irrefragabili* in princip. de offic. Ord. c. *Cum ex officii* de præscript.

(c) Trid. sess. 7. de ref. c. 8. & sess. 21. de ref. c. 8. & sess. 24. de ref. c. 9.

(d) Trid. sess. 24. de ref. cap. 10.

(e) Declaratio Cardin. 152. refert Petrus Vinentius ad decreta Concilii lib. 4. tit. 7. c. 4. litera.

bito, são trazidos aos noſſos Tribunaes, e caſtigados nelles pelas culpas, que commettem na adminiſtração dos Sacramentos, cura das almas, e governo eſpiritual das Igrejas, e freguezes.

4 E na meſma poſſe eſtamos de viſitar as Igrejas, e Freires da Ordem de S. João na fórma dos motos proprios aſſima referidos.

5 Outro ſim eſtamos em poſſe immemorial por Nós, e noſſos anteceſſores de viſitar *pleno jure* todas as mais peſſoas Eccleſiaſticas, ſeculares noſſos ſubditos, poſto que ſejão freguezes das ditas Ordens, e Milicias.

6 Item a Nós pertence viſitar por Nós, e noſſos Viſitadores quaeſquer Moſteiros dados em Commenda, (f) ou ſe chamem Abbadias, Priorados, ou por qualquer outro nome, ſe nelles não ha, nem ſe profeſſa a regular obſervancia. E aſſim os Beneficios Curados, e não Curados, ſeculares, ou regulares de qualquer maneira dados em Commenda, poſto que por qualquer via izentos, e de prover na fabrica dos ditos Moſteiros, e Beneficios, e em tudo o mais, que convem a ſerem bem ſervidos, e cumpridos os encargos delles, e a cura das almas, ſe a tiverem annexa.

(f) Trid. ſeſſ. 21. de ref. cap. 8.

7 E ſe nos ditos Moſteiros (g) ſe profeſſar, e guardar a regular obſervancia, a Nós pertence (ſe virmos que aſſim convem) admoeſtar paternalmente aos Superiores delles, que a guardem, e fação guardar, e vivão elles, e ſeus ſubditos conforme à Regra, e Eſtatutos da ſua Ordem, e Religião; e ſe os Superiores não viſitarem aos ditos regulares, e os não emendarem, e reformarem dentro em ſeis mezes depois de noſſa admoeſtação, a Nós pertence viſitallos, e caſtigallos, como o podem, e devem fazer ſeus Superiores regulares.

(g) Concil. Trid. ſeſſ. 21. d. ref. cap. 8. poſt medium.

8 Item a Nós pertence (h) viſitar em cada hum anno os Beneficios Eccleſiaſticos Curados, que forem unidos, e annexados *in perpetuum* aos Moſteiros, Beneficios, ou Collegios, ou quaeſquer outros lugares pios, e prover que a cura das almas ſeja nelles adminiſtrada por Vigarios idoneos, ainda perpetuos, ſe para o bom governo das Igrejas nos não parecer outra couſa, e aſſinar-lhes porção conveniente, ainda em parte certa, dos frutos, ſem embargo de quaeſquer appellações, privilegios, izenções com deputação de Juizes, e de ſuas inhibições.

(h) Trid. ſeſſ. 7. de ref. cap. 7.

9 Item

9 Item quando acharmos, que algum (i) Religioso dos que vivem em clausura delinquio tão notoriamente fóra della, que deo escandalo ao povo, a Nós pertence instar com seu Prelado, que o castigue severamente, o qual nos fará certo do castigo; e não o cumprindo assim, será por Nós castigado o delinquente.

(i) Trid. sess. 25. de regul. cap. 14.

10 Item se algum Religioso (k) delinquir, habitando fóra do Mosteiro, não seja havido por izento, ainda sob pretexto do privilegio da sua Ordem, para effeito de não ser conforme aos sagrados Canones visitado, punido, e castigado por Nós, como Delegado da Sé Apostolica neste caso.

(k) Trid. sess. 6. de ref. cap. 3.

11 Item a Nós pertence (l) visitar todos, e quaesquer Hospitaes, Albergarias, Capellanias, Confrarias, e outros quaesquer lugares pios, posto que sejão instituidos, e governados por leigos, e posto que izentos, e immediatos à Sé Apostolica, e prover que se cumprão os encargos de Missas, e Officios Divinos, e quaesquer outras obrigações pias, que tiverem de sua instituição para bem das almas, sustentação dos pobres, e enfermos, e do culto Divino, e que estejão bem fabricados, reparados, e provídos do necessario, e tomar conta do rendimento, (m) e esmolas das ditas Confrarias, e lugares pios em cada hum anno, excepto os que são da immediata protecção de Sua Magestade, nos quaes sómente podemos visitar as Igrejas, para effeito de provermos, que as Missas, e Officios Divinos se celebrem como convém, e os ornamentos, e vasos sejão limpos, e decentes para o culto Divino.

(l) Clem. *Quia contingit* de relig. domibus Trid. sess. 22. de ref. cap. 8.

(m) D. Clem. *Quia contingit* §. *Ut autem* Trid. d. sess. 22. de ref. cap. 9.

12 E declaramos, que podemos visitar os ditos Hospitaes, Capellanias, e mais lugares pios, posto que na instituição, e fundação delles fosse posta clausula, que não fossem visitados pelos Ordinarios, ou seus Visitadores; e que sendo por elles visitados, logo desde então se houvessem por não feitos, e instituidos, e os reditos applicados a outros lugares, ou pessoas.

13 Mas se as taes instituições com as ditas clausulas, ou outras semelhantes fossem confirmadas pela Santa Sé Apostolica, em tal caso sómente poderemos visitar (n) os ditos Hospitaes, Capellanias, e lugares pios, quando os administradores delles, ou pessoas deputadas para os visitar, e prover se descuidassem de sua obrigação, e não prevessem, como convem, no que pertence ao culto Divino.

(n) Clem. *Quia contingit* ubi Cardin. quæst. 12. de relig. dom. Trid. sess. 25. de ref. cap. 8. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 39. in fine. Valasc. 2. tom. cons. 105. n. 57.

14 Po-

14 Porèm se na instituição, e fundação dos ditos Hospitaes, Capellanias, Confrarias, e mais lugares pios se puzesse clausula, que os Ordinarios, e seus Visitadores não tomassem conta dos rendimentos delles, esta clausula se guardará, quanto ao tomar das contas sómente, por ser assim determinado pelo sagrado Concilio (o) Tridentino, mas sempre se tomará conta se se cumprem os encargos (p) de Missas, e outras obrigações pias, que tiverem.

(o) Trid. sess. 21. de ref. cap. 9.

(p) Valasc. d. cons. 105. n. 57.

15 Pelo que ordenamos, e mandamos aos nossos Visitadores, que visitem todas as ditas Igrejas, e pessoas *pleno jure*, segundo por Direito, Concilio Tridentino, e costume nos pertence, e para isso lhes concedemos toda a jurisdicção Ordinaria, e Delegada, que para o dito effeito nos compete. E prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de duzentos cruzados para a nossa Chancellaria, e accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, ou condição que seja, posto que regular, ou por qualquer via izenta, per si, nem por outrem direita, ou indireitamente impida, ou perturbe a dita visitação, nem a Nós, ou aos nossos Visitadores usarmos livremente da dita jurisdicção Ordinaria, ou Delegada.

16 E quanto aos jantares, colheitas, ou procurações, que se nos devem, e aos nossos Visitadores, pagar-se-hão como até agora se costumou; (q) e sem embargo que era cousa justa accrescentarem-se algumas colheitas, por serem mui pequenas, e desiguaes ao mantimento, que se devia aos Visitadores, (em lugar do qual forão ordenadas) com tudo por fazermos graça, e favor à Clerisia de nosso Bispado, não alteramos por ora cousa alguma.

(q) Trid. sess. 24. de ref. c. 3. vers. *Si tamen.*

CAPITULO III.

Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.

AOs Visitadores se deve muito respeito, e honra pela dignidade (a) do officio, que exercitão, no qual mui particularmente se representa o Prelado. Pelo que exhortamos aos Parocos, Beneficiados, e mais pessoas Ecclesiasticas de nosso Bispado, que no recebimento, e tratamento dos Visitadores dem

(a) Arg. reg. c. *Præcipimus* 93. dist. junct. c. 1. 94. dist.

dem exemplo aos leigos, para que lhes tenhão a devida obediencia, e reverencia. E mandamos aos Parocos, (b) e Beneficiados, que no dia, e hora, em que o Visitador houver de vir à sua Igreja, se achem nella com sobrepellizes, e recebão ao Visitador à porta principal, onde o Paroco principal, ou quem em seu lugar estiver, lhe dará a Cruz da Igreja a beijar, e logo o hyssope da agua benta; e depois que o Visitador fizer a aspersão a si, e aos circumstantes, que à porta estiverem, o levarão todos em procisão atè à Capella mór, e dahi proseguirá a absolvição dos defuntos, visitando o Santissimo Sacramento, e o mais, como em seu regimento se ordena. E encommendamos aos mais Clerigos de Ordens Sacras, que na freguezia houver, se achem tambem no dito acompanhamento dos Visitadores, como he razão.

(b) Fuscus de visitat. lib. 1. c. 4. n. 10.

1 E em quanto durar a visita de cada Igreja, os ditos Parocos, e Beneficiados acompanharão o Visitador todas as vezes que vier para a Igreja, ou a visitar, e se recolher della: e assim na primeira entrada, que o Visitador fizer em cada lugar, e todas as vezes que for à Igreja, e vier della, se repicarão os sinos, como he costume.

2 Na primeira entrada dos Visitadores em cada Igreja (c) se porão de festa, e se ornarão os Altares; e os Parocos, e mais pessoas, a que pertence, que não cumprirem o que fica dito, serão mulctados nas penas, que aos Visitadores parecer, e as pecuniarias applicamos aos Meirinhos da visitação.

(c) Fuscus de visitat. d. lib. 1. c. 4.

3 E quando Nós visitarmos pessoalmente, se guardará a ordem do Pontifical, de que nossos Mestres das ceremonias darão aos Parocos as instrucções necessarias.

4 E admoestamos, e encarregamos muito a todos os leigos nossos subditos, e especialmente aos Ministros da Justiça secular, que recebão, e tratem, e fação tratar aos Visitadores com todo o bom acolhimento, e cortezia, e com a honra devida aos Superiores Ecclesiasticos, que vem tratar do remedio, e salvação das almas, e lhes dem, e fação dar, e a seus Ministros, e familiares o necessario por seu dinheiro, e não consintão que se lhes faça molestia, ou aggravo.

CAPITULO IV.

Que contém huma breve inſtrucção para os Parocos, e mais Miniſtros das Igrejas, do que hão de ter preparado para as viſitações.

NO regimento impreſſo dos Viſitadores, que vai junto a eſtas Conſtituições com os mais regimentos dos Miniſtros de noſſo Biſpado, ſe trata do que os Viſitadores hão de fazer pertencente ao ſeu officio; e porque da parte dos Parocos, e mais Miniſtros das Igrejas devem eſtar preparadas, e feitas muitas couſas para o bom progreſſo, e expedição das viſitações, ordenamos declarar aqui as mais neceſſarias, para que os ditos Parocos, e mais Miniſtros ſaibão, e tenhão preſtes o que he de ſua obrigação.

1 Primeiramente tanto que o Paroco tiver recado, que o Viſitador ſerá brevemente na ſua Igreja, para a viſitar alguns dias antes, em hum Domingo, ou dia Santo à Eſtação, lerão aos ſeus freguezes em voz clara, e intelligivel diſtinctamente todos, e cada hum dos interrogatorios da carta, e edital da viſitação, como ſe contém no dito regimento, admoeſtando-os que todos ſe achem preſentes no tempo da viſitação, ſob as penas do dito edital, e denunciem os peccados, que ſouberem dos que no edital ſe contém, e temão a excommunhão, em que incorrem, não o fazendo aſſim, e que para eſta denunciação ſe movão com zelo da honra de Deos, e amor de ſeus proximos, para que ſe emendem, e não com odio, ou deſejo de vingança, e lhes dirá o mais que puder, ſegundo ſua capacidade, e dos freguezes, para que ſe diſponhão, como convem, para a viſitação.

2 E logo aviſarão as peſſoas, que de neceſſidade ſe hão de achar preſentes à viſitação, como no capitulo ſeguinte ſe ordena.

3 Para o primeiro dia da viſitação terá preſtes Cruz com manga preta para a abſolvição dos defuntos, turibulo, agua benta, e cirios da fabrica das Capellas móres para acompanharem a Cruz, e pluvial preto, ou roxo, ſe o houver, e eſtolla da meſma côr.

4 Para a viſita do Santiſſimo Sacrameto terá preſtes pluvial branco, ſe o houver, ou de outra côr de feſta, e eſtolla da

da mesma côr, e as chaves do Sacrario, turibulo com brazas, naveta com incenso, e no Altar Calis, e patena, galheta com agua para o Visitador purificar os dedos, e outro sim estarão prestes os officiaes do Santissimo Sacramento com a mais cera, que puder ser, que estará acceza, em quanto durar a visita do Senhor.

5 Para a visita dos santos Oleos, e pia baptismal terá prestes as ambulas com prato, e toalha, e a pia aberta, e limpa, e Cruz com manga branca para se ir em Procissão à pia, na qual estará prestes agua, e toalha para o Visitador lavar as mãos depois de visitar os santos Oleos.

6 Item os Parocos, e Beneficiados terão prestes os titulos de seus Beneficios, sendo perpetuos; e sendo annuaes, terão as cartas de Curas, Coadjutores, ou Iconomos, e os Confessores, e Prégadores terão as licenças, que lhes forão concedidas para confessar, e prégar, e os Sacristães, ou Thesoureiros as de suas thesourarias, e os Ermitães as das suas ermitanias, e os Mestres das artes liberaes as que tiverem para usar os ditos officios, porque todas hão de ser vistas, e examinadas em visitação.

7 Terão mais os Parocos prestes os roes dos confessados registrados na nossa Camera, como se ordena no Livro 1. Titulo 8. capitulo 4.

8 Terão mais o livro das visitações, e das obrigações perpetuas, e temporaes das Igrejas, o dos inventarios dos móveis, e ornamentos dellas, e as taboas, em que estão recopiladas as ditas obrigações, e assim o livro dos baptizados, e crismados, e o dos casados, e defuntos, e os mais, que em nossas Constituições se ordena, que se mostrem em visitação.

9 Os Mordomos das Confrarias terão prestes os livros dellas com as receitas, e despezas bem escritas, e carregadas, e os administradores das Capellas as instituições, e as memorias das obrigações, e cumprimento dellas, e os testamenteiros os testamentos com as quitações.

10 Item terão os Parocos apontado por escrito as cousas, que lhes parecerem necessarias, que se provejão em visitação para as fabricas das Igrejas, culto Divino, e governo dellas.

11 E assim mais os roes, que devem ter feito dos freguezes incorrigiveis em não vir à Missa, trabalhar aos Domingos, e dias Santos, fallar nas Igrejas, ou fazer perturba-

ção nellas, e dos que devem mulctas, em que forão condenados pelos Parocos, para que huns, e outros ſejão em viſitação executados na pena, que merecerem.

12 Terão mais apontadas por eſcrito as couſas publicas, e eſcandaloſas, que houver em as freguezias dignas de ſe emendarem, ou caſtigarem por viſitação, ou as poderão dizer de palavra aos Viſitadores, ſendo as couſas taes, que as poſsão, e devão dizer, e deſcubrir ſem perigo do ſigillo da Confiſsão.

13 Para o dia, em que o Viſitador quizer ver os ornamentos, os terão preſtes os Parocos, e Theſoureiros, eſtendendo-os ſobre os caixões das Sacriſtias, ou fóra dellas em huma, ou mais mezas, para que com facilidade poſſa tudo ſer viſto, e notado pelos Viſitadores.

14 E em todo o tempo, que durar a viſitação, terão na Igreja huma meza com huma alcatifa, e huma cadeira de eſpaldas para o Viſitador, e duas razas, huma para o Eſcrivão da viſitação, e outra para as teſtemunhas.

15 E finalmente terão os ditos Parocos, Beneficiados, Theſoureiros, ou Sacriſtães, e mais Miniſtros das Igrejas provído, preparado, e ordenado tudo o mais, que ao officio de cada hum pertence, ſegundo por Direito, e noſſas Conſtituições he ordenado; e os que nas ditas couſas, ou alguma dellas de ſua obrigação forem deſcuidados, ſerão mulctados a arbitrio dos Viſitadores.

CAPITULO V.

Das peſſoas, que hão de eſtar preſentes à viſitação.

NA viſitação de cada Igreja ſe hão de achar preſentes os freguezes della, ſob as penas declaradas no edital da viſitação, que vai junto ao regimento dos Viſitadores; e porque algumas peſſoas tem mais eſpecial obrigação de aſſiſtirem, pela particular conta, que hão de dar do governo eſpiritual, e temporal das Igrejas, como são os Parocos, todos os Beneficiados, e Clerigos, Sacriſtães, ou Theſoureiros, Juizes, ou Procuradores das Igrejas, e os terceiros, ou dizimeiros, lhes mandamos, que ſe achem preſentes, ſob pena de ſerem caſtigados a arbitrio dos Viſitadores, e não ſerão eſcuſos, poſto que alleguem, e queirão provar que eſtiverão auſentes em

em negocio de importancia, salvo se para isso tiverem licença por escrito nossa, ou do Visitador.

1 Outro sim serão presentes à visitação os Commendadores, ou seus feitores, procuradores, ou rendeiros, sob pena de se proceder na visitação à reveria dos ausentes, e de se mandarem fazer as cousas necessarias com as penas, e sequestros, que justas parecerem.

CAPITULO VI.

Que em cada Igreja Paroquial haja hum livro para as visitações.

ORdenamos, e mandamos, que em cada huma Igreja Paroquial de nosso Bispado, assim Matriz, como annexa, ou filial, haja hum livro bem enquadernado, das mãos de papel, que a nossos Visitadores parecer, segundo a qualidade das Igrejas, numerado, e assinado, como se ordena no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

1 Neste livro se escreverão os capitulos, e decretos, que o Visitador deixar provídos; e nas Igrejas, que tiverem este livro já velho, ou com pouco papel branco, se mandarão fazer livros novos, que possão durar, e conservar-se por muito tempo, e os velhos se guardem nos cartorios das Igrejas, nos quaes estarão outro sim fechados os ditos livros novos das visitações; e àcerca da guarda dos ditos livros, e de se não tirar, ou falsificar delles folha alguma, e de se não dar delles certidão sem licença nossa, ou de nossos Ministros, que tem poder para a mandar dar, se guarde o que fica dito no Livro 4. Titulo 5. capitulo 3. e no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13. §. 5. 6. e 7.

2 E prohibimos aos Parocos, sob pena de se lhes dar em culpa, e de serem gravemente castigados, que nas margens dos ditos livros das visitações, nem em qualquer outra parte delles ponhão grosas, nem entrelinhas, nem consintão pôrem-se, sómente poderão pôr algumas cottas breves, em que se resuma o que se contém em cada capitulo de visitação, por que assim se achem as cousas com mais facilidade.

CAPITULO VII.

Que os Parocos lêão clara, e distinctamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitações.

ORdenamos, e mandamos aos Parocos de nosso Bispado em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e de dous mil reis, que nos primeiros dous Domingos, ou dias Santos logo seguintes, depois que lhes forem entregues os livros das visitações com os capitulos, que os Visitadores nos ditos livros deixarem escritos, lêão per si, ou por outrem à Estação em voz alta, e intelligivel, clara, e distinctamente de *verbo ad verbum*, sem accrescentar, nem diminuir cousa, ou palavra alguma todos, e cada hum dos ditos capitulos; e depois que os lerem a ultima vez, passem certidão por elles assinada ao pé da dita visitação, em que declarem quantas vezes, e em que dias a lêrão; e se na visitação se mandar, que alèm da publicação geral se faça alguma notificação particular a alguma pessoa de algum, ou alguns capitulos, os Parocos a farão per si, ou por outrem, segundo na visitação se ordenar, e passarão disso certidão nos mesmos livros, como fica dito, sob a mesma pena.

1 E se os Parocos, ou pessoas, que lerem, e publicarem as visitações, deixarem de ler, ou accrescentarem por malicia, ou de industria alguma cousa, das que estiverem escritas, incorra em excommunhão maior *ipso facto*, e de mais disso será condenado na dita pena pecuniaria em dobro.

2 E sob a mesma pena de excommunhão maior *ipso facto*, e das mais, que nos parecer, prohibimos a cada hum dos Priores, Reitores, Vigarios, Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, e por nossos Visitadores, não mostre, nem mande mostrar por outrem nas ditas Igrejas ornamentos, e quaesquer das sobreditas cousas, que não forem das mesmas Igrejas, nem os traga de outras empréstados, ou por qualquer outra via, sem serem seus.

IN-

INDEX
DAS
CONSTITUIÇÕES
DO BISPADO DA GUARDA.

LIVRO I.

TITULO I.
Da Fé Catholica.

CAP. I. *Que todos crêão, e confeſſem a Fé Catholica, e denunciem dos que ſentem mal della*, pag. 2.
Cap. II. *Da Profiſsão da Fé, e que peſſoas a hão de fazer.* 3.
Cap. III. *Que nenhuma peſſoa imprima, ou faça imprimir, venda, lea, ou tenha em ſeu poder livros prohibidos.* 6.
Cap. IV. *Que os leigos não diſputem da Fé, e que as ſentenças, e palavras da Sagrada Eſcritura ſe não appliquem a couſas profanas, nem fação repreſentações ſem approvação.* 6.

TITULO II.
Da Doutrina Chriſtã.

CAp. I. *Da obrigação, que tem os Fieis de ſaber a Doutrina Chriſtã, e como devem ſer inſtruidos nella por ſeus Parocos.* 7.
Cap. II. *Que em cada Igreja Paroquial haja huma Taboa, em que eſteja eſcrita a Doutrina Chriſtã.* 9.
Seguem-ſe as orações, e capitulos da Doutrina Chriſtã. 9. & ſeqq.
Cap. III. *Como ſe haverá o Paroco com os que não ſouberem a Doutrina, e ſe houverem de criſmar, confeſſar, ou caſar.* 15.
Cap. IV. *Que os Meſtres de ler, e eſcrever enſinem a Doutrina Chriſtã a ſeus diſcipulos, e que aſſim elles, como os de Grammatica os inſtruão em virtudes, e bons coſtumes.* 16.

TITULO III.

Da adoração de Deos, e veneração dos Santos, e de ſuas reliquias, e imagens.

CAp. I. *Da obrigação de adorar a Deos, e venerar aos ſeus Santos.* 17.
Cap. II. *Do culto das reliquias, e legitimo uſo das imagens.* 19.

TITULO IV.

Dos Sacramentos em commum.

CAp. I. *Por quem forão inſtituidos os Sacramentos, quantos são, e quaes imprimem caracter.* 20.
Cap. II. *Da diſpoſição, que ſe requere para adminiſtrar, e receber os Sacramentos; que ſe não leve por elles couſa temporal; e que em cada Igreja Paroquial haja Ceremonial de Sacramentos.* 21.

TITULO V.

Do Sacramento do Baptiſmo.

CAp. I. *Da Materia, Fórma, Miniſtro, e Effeitos do Santo Baptiſmo.* 23.
Cap. II. *Que toda a criança ſeja baptizada, do dia, em que naſcer a oito dias, na Igreja Paroquial; e ſendo baptizada fóra della por neceſſidade, ſeja levada a ella para ſe lhe fazerem os exorciſmos, e pôrem os ſantos Oleos, com algumas advertencias importantes.* 24.
Cap. III. *Que o Baptiſmo ſe faça pelo proprio Paroco, ou de licença ſua.* 25.
Cap. IV. *Que o Baptiſmo ſe faça na pia baptiſmal da Igreja Paroquial, ſalvo nos caſos aqui declarados.* 25.
Cap. V. *Que o Baptiſmo ſe faça por immersão, ſalvo nos caſos aqui declarados.* 26.
Cap. VI. *Do Baptiſmo dos adultos.* 27.
Cap. VII. *Que em caſo de neceſſidade ſe póde fazer o Baptiſmo por aſperſão, e por qualquer peſſoa, e em qualquer lugar, com algumas advertencias importantes.* 29.
Cap. VIII. *Em que caſos ſe fará o Baptiſmo condicionalmente.* 30.

Cap.

Cap. IX. *Que os Parocos enſinem a ſeus freguezes como hão de baptizar em caſo de neceſſidade, e eſpecialmente o enſinem às parteiras, e as examinem.* 32.
Cap. X. *Que o Baptiſmo ſe adminiſtre com diligencia, e como ſe procederá contra os negligentes.* ibid.
Cap. XI. *Dos exorciſmos, unções, e ceremonias, que ſe fazem antes, e depois do Baptiſmo, e que os Parocos as obſervem mui inteiramente.* 33.
Cap. XII. *Dos padrinhos do Baptiſmo, e do parenteſco eſpiritual, que nelle ſe contrahe.* 35.
Cap. XIII. *Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que ſe eſcrevão os aſſentos dos baptizados, e como ſe farão, e que ſe não falſifiquem, nem ſe dê certidão delles ſem licença.* 36.

TITULO VI.
Do Sacramento da Confirmação.

CAp. I. *Da Materia, Fórma, Miniſtro, e Effeitos do Sacramento da Confirmação.* 38.
Cap. II. *Da preparação, que ſe requere para ſe receber o Sacramento da Confirmação, e que os Parocos a lembrem a ſeus freguezes.* 39.
Cap. III. *Dos padrinhos da criſma, e do parenteſco eſpiritual, que neſte Sacramento ſe contrahe.* 40.
Cap. IV. *Como ſe farão os aſſentos dos criſmados.* 41.

TITULO VII.
Do Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia.

CAp. I. *Da excellencia, e admiraveis effeitos do Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia, e de ſua inſtituição, materia, fórma, e Miniſtro.* 43.
Cap. II. *Da preparação, que ſe requere para receber o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia.* 44.
Cap. III. *Que peſſoas são obrigadas, e em que tempos a receber o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia, e a que peſſoas ſe ha de negar.* 45.
Cap. IV. *Que todo o Sacerdote celébre frequentemente, e ao menos nas quatro feſtas principaes, e nellas communguem os Cle-*

Clerigos de Ordens Sacras; e os que celebrarem frequentemente, ſe confeſſem ao menos cada quinze dias. 47.
Cap. V. *Em que Igrejas ha de haver Sacrarios, e da decencia, e guarda delles.* 48.
Cap. VI. *Como ſe adminiſtrará na Igreja o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia.* 49.
Cap. VII. *Como ſe levará, e adminiſtrará o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia aos enfermos, com algumas advertencias importantes.* 52.
Cap. VIII. *Como ſe adminiſtrará o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia aos enfermos, que vivem em montes diſtantes da Igreja Paroquial.* 57.
Cap. IX. *Que o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia ſe adminiſtre aos condenados à morte.* ibid.
Cap. X. *Como ſe exporá o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia em quinta feira da ſemana ſanta; e que ſe não exponha em outro tempo ſem licença; e como ſe guardará para os enfermos, e ſe lhes adminiſtrará no dito dia.* 58.
Cap. XI. *Da Prociſsão de* Corpus Chriſti. 61.

TITULO VIII.

Do Sacramento da Penitencia.

CAp. I. *Da inſtituição do Sacramento da Penitencia, e ſua Materia, Fórma, Miniſtro, e Effeitos.* 63.
Cap. II. *Da obrigação, que por Direito Divino tem os fieis Chriſtãos de ſe confeſſar, e que por devoção ſe confeſſem frequentemente, e ao menos nas quatro feſtas principaes.* 64.
Cap. III. *Da obrigação, que os fieis Chriſtãos tem por preceito da Igreja de ſe confeſſar, ao menos huma vez cada anno, no tempo da Quareſma; e como ſe haverão os Parocos nas Confiſsões dos de menor idade.* 65.
Cap. IV. *Como ſe fará, e regiſtará o rol dos confeſſados, e commungados, e ſe procederá contra os reveis.* 67.
Cap. V. *Como ſe haverão os Parocos no tempo da Quareſma, ou de doença com os prezos na cadea, e com os enfermos nos Hoſpitaes.* 72.
Cap. VI. *Como ſe haverão os Parocos no tempo da Quareſma com os vagabundos, e peregrinos.* 73.
Cap. VII. *Como ſe haverão os Parocos com os penitentes, a*

que

que na Quaresma por justas causas dilatarem, ou negarem a absolvição, ou a Communhão. 75.
Cap. VIII. *Como, e em que casos se pódem os freguezes confessar a outro Confessor, que não seja o seu Paroco, com licença sua, ou nossa.* 77.
Cap. IX. *Que os Parocos se informem se ha enfermos na sua freguezia, e como se haverão com elles.* 78.
Cap. X. *Que os Parocos, e Confessores sejão mui diligentes em administrar o Sacramento da Confissão; e que penas haverão, e as pessoas, que tem a seu cargo os enfermos, falecendo sem Confissão.* 79.
Cap. XI. *Que os Medicos, e Cirurgiães admoestem os enfermos, que se confessem; e não o fazendo assim atè o terceiro dia, os não visitem mais.* 80.
Cap. XII. *Dos Confessores, e de suas qualidades.* 82.
Cap. XIII. *De algumas advertencias para os Confessores.* 84.
Cap. XIV. *Dos casos reservados, com algumas advertencias nesta materia.* 86.
Cap. XV. *Da absolvição das censuras, e dos peccados.* 89.
Cap. XVI. *Da absolvição por Bulla, Privilegio, ou Jubileo.* 91.
Cap. XVII. *Da absolvição no artigo, ou perigo da morte.* 92.
Cap. XVIII. *Que os Parocos, e Confessores oução de Confissão aos penitentes nos Confessionarios.* 94.
Cap. XIX. *Do sigillo da Confissão.* 95.

TITULO IX.

Do Sacramento da Extrema-Unção.

CAp. I *Da Instituição, Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Extrema-Unção, e a que pessoas se deve administrar.* 97.
Cap. II. *Como se administrará o Sacramento da Extrema-Unção.* 98.

TITULO X.

Do Sacramento da Ordem.

CAp. I. *Da Instituição, Materia, Fórma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Ordem, e quantos gráos tem.* 101.
Cap. II. *Da primeira Tonsura, e das quatro Ordens Menores.* 102.

Cap. III. *Das Ordens Sacras, e do que para ellas ſe requere.* 103.
Cap. IV. *Da Ordem de Subdiacono, e do que para ella ſe requere.* 107.
Cap. V. *Da Ordem de Diacono, e do que para ella ſe requere.* 110.
Cap. VI. *Da Ordem de Presbytero, e do que para ella ſe requere, e que ſe não diga Miſſa nova ſem licença noſſa.* 110.
Cap. VII. *Dos Examinadores para as Ordens, e do exame para cada huma dellas.* 111.
Cap. VIII. *Das Matriculas, e cartas de Ordens.* 113.
Cap. IX. *Como ſe paſſarão Reverendas aos noſſos ſubditos para ſerem ordenados, e ſe guardarão as dos outros Biſpados.* 114.

TITULO XI.

Dos Santos Oleos.

Cap. I. *Do uſo dos ſantos Oleos; em que tempo, e por quem devem ſer bentos; e em que Igrejas, e em que tempo ſe queimarão, ou guardarão os Oleos velhos.* 116.
Cap. II. *Como, e por quem os ſantos Oleos ſerão trazidos à noſſa Sé, quando nella ſe não benzerem.* 117.
Cap. III. *Como os ſantos Oleos ſerão levados às cabeças dos Arcediagados, e Arcipreſtados; e da Prociſsão, com que hão de ſer recebidos.* 118.
Cap. IV. *Como os ſantos Oleos ſerão levados deſta Cidade, e das cabeças dos Arcediagados, e Arcipreſtados às Igrejas de ſeus diſtrictos.* 119.
Cap. V. *Das Ambulas, Caixas, e Armarios dos ſantos Oleos, e como ſerão cevados.* 121.

TITULO XII.

Do Sacramento do Matrimonio.

Cap. I. *Da Inſtituição, Materia, Fórma, Miniſtro, e Effeitos do Sacramento do Matrimonio.* 122.
Cap. II. *Que idade, e capacidade ſe requere para o Matrimonio.* 123.
Cap. III. *Como ſe farão as denunciaçõcs dos que querem caſar, e ſe paſſará certidão dellas.* ibid.
Cap. IV. *Que penas haverão os que celebrarem Matrimonio*

de

de preſente, ſem precederem as denunciações; e as peſſoas, e os Parocos, que a elle aſſiſtirem. 127.
Cap. V. *Dos impedimentos do Matrimonio, e que ſe léão ao povo huma vez em cada hum anno.* 128.
Cap. VI. *Como ſe ha de celebrar o Matrimonio, e que ſe celébre de dia, e na Igreja Paroquial, e não em outra parte.* 131.
Cap. VII. *Em que tempos he prohibida a ſolemnidade dos caſamentos, e a que peſſoas ſe não devem dar as bençõe nupciaes.* 133.
Cap. VIII. *Que Paroco ha de aſſiſtir ao Matrimonio.* 134.
Cap. IX. *Que penas haverão os Parocos, que aſſiſtirem aos Matrimonios, ou derem as bençõe; e os contrahentes, que os celebrarem contra a fórma do Sagrado Concilio.* ibid.
Cap. X. *Dos que celebrão Matrimonio de preſente, havendo entre elles impedimento; e dos que a tal Matrimonio ſe achão preſentes.* 135.
Cap. XI. *Que os eſcravos podem caſar livremente, e ſeus ſenhores lho não impidão.* 136.
Cap. XII. *Que em cada Igreja Paroquial haja livro, em que ſe eſcrevão os caſados, e como ſe farão os aſſentos delles.* 137.
Cap. XIII. *Dos que ſe fingem caſados com mulheres, que trazem comſigo, e dos que não fazem vida com as ſuas.* 138.
Cap. XIV. *Dos eſpoſorios de futuro, e dos que ſe deſposão duas, ou mais vezes, ou cohabitão antes de ſerem recebidos; e do Paroco, que a taes eſpoſorios ſe achar preſente, e das penas, que haverão.* ibid.
Cap. XV. *Dos eſpoſorios de futuro com impedimento, e que penas haverão os que os celebrão, e o Paroco, e teſtemunhas, que ſe acharem preſentes a elles.* 140.

LIVRO II.

TITULO I.

Do primeiro Mandamento da Santa Madre Igreja.

CAP. I. *Dos dias Santos de guarda, em que ha obrigação de ouvir Miſſa.* 142.
Cap. II. *De quanta importancia he ouvir Miſſa, e do modo, que em a ouvir ſe deve guardar.* 145.

Cap. III. *Que todos oução Miſſa nos Domingos, e dias Santos de guarda na ſua Igreja Paroquial, e levem, ou mandem a ella ſeus filhos, criados, e peſſoas, que tem a ſeu cargo.* 147.
Cap. IV. *Que nos Domingos, e dias Santos de guarda ſe não faça obra ſervil.* 149.
Cap. V. *Que nos Domingos, e dias Santos de guarda ſe não fação autos judiciaes de juriſdicção contencioſa.* 153.

TITULO II.

Do quarto Mandamento da Santa Madre Igreja.

Cap. I. *Da inſtituição, e effeitos do jejum, e dos que são obrigados a jejuar.* 154.
Cap. II. *Dos dias, em que ha obrigação de jejuar, e que o Paroco os declare ao povo.* 155.
Cap. III. *Que conforme ao coſtume, que ha neſte noſſo Biſpado, ſe póde comer nelle ovos, leite, e couſas delle na Quareſma, e mais dias, em que ſe prohibe comer carne.* 157.
Cap. IV. *Que ſe não talhe, nem venda carne, que não for para doentes, no tempo da Quareſma, nem ſe coma nella, e nos mais dias, em que ſe prohibe.* 158.
Cap. V. *Das licenças para comer carne nos dias prohibidos.* 159.

TITULO III.

Do quinto Mandamento da Santa Madre Igreja.

Cap. I. *Da obrigação de pagar dizimos.* 160.
Cap. II. *Que os Prégadores nos Sermões, que fizerem nos tempos aqui declarados, tratem da obrigação de pagar os dizimos.* 162.
Cap. III. *Quantas maneiras ha de dizimos.* ibid.
Cap. IV. *Que os dizimos prediaes ſe paguem de todas as novidades, e frutos, ſem embargo de quaeſquer abuſos, que em contrario haja.* 163.
Cap. V. *Que os frutos ſe dizimem em preſença das peſſoas, a que pertencem, ou de ſeus dizimeiros, e que ſem elles ſerem chamados ſe não tirem dos lugares, em que ſe coſtumão dizimar.* 165.
Cap. VI. *Que o azeite ſe dizime nos lagares depois de feito, e não em azeitona, ſalvo da que ſe vender, e guardar.* 167.

Cap. VII. *Que o dizimo ſe pague inteiramente de todo o monte, ſem ſe tirar a ſemente, nem as deſpezas, que com a novidade ſe fizerão, nem laſtros, rabeiras, nem outras couſas.* 168.
Cap. VIII. *Que o dizimo ſe tire primeiro, que qualquer ração, pensão, foro, ou tributo.* 169.
Cap. IX. *Como ſe pagarão os dizimos prediaes, quando as propriedades eſtão em huma freguezia, e os donos, ou lavradores dellas são freguezes de outra.* 170.
Cap. X. *Que ſe não miſturem em o meſmo monte frutos dizimeiros com os raçoeiros, ou foreiros, e o que ſe guardará, quando ſe ajuntarem frutos de diverſas freguezias.* 172.
Cap. XI. *Dos dizimos dos gados, aves, e peixes.* ibid.
Cap. XII. *Como, e em que tempo ſe pagará o dizimo dos gados, e aves, e dos queijos, leite, e lam.* 173.
Cap. XIII. *Como ſe pagará o dizimo do gado, quando paſtar em diverſas freguezias.* 176.
Cap. XIV. *Em que ſe reprovão alguns abuſos àcerca dos dizimos dos gados, e frutos delles.* 177.
Cap. XV. *Como ſe pagará o dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas.* 178.
Cap. XVI. *Como ſe pagará o dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, peſqueiras, coelheiras, e pombaes.* 179.
Cap. XVII. *Como ſe pagará o dizimo dos que no decurſo do anno ſe mudão para outras freguezias; e reprovão-ſe alguns abuſos neſta materia.* 180.
Cap. XVIII. *Como ſe pagará o dizimo, quando ſe vendem os frutos antes de ſerem dizimados.* 181.
Cap. XIX. *Que os Clerigos, Religioſos, Commendadores, e outros izentos, e os Hoſpitaes, e outros lugares pios não são eſcuſos de pagar dizimos, ſalvo das propriedades das Igrejas.* 182.
Cap. XX. *Que ninguem uſurpe os dizimos, nem impida pagarem-ſe, e cobrarem-ſe livremente; e quem tiver privilegio Apoſtolico para os poſſuir, o moſtre.* 184.
Cap. XXI. *Como ſe pagarão os dizimos peſſoaes.* 185.
Cap. XXII. *Como ſe fará a eleição dos Prioſtes, dizimeiros, terceiros, e carreteiros dos dizimos das Igrejas Conventuaes.* 186.
Cap. XXIII. *Como ſe fará a eleição dos terceiros, ou dizimeiros das Igrejas não Conventuaes.* 188.

Cap. XXIV. *Das qualidades, que ha de ter o terceiro; que não ſirva ſem alvará; e da diligencia, que ha de ter em cobrar os dizimos.* 189.

Cap. XXV. *Como os terceiros, ou dizimeiros recadarão, e cobrarão os dizimos.* 191.

Cap. XXVI. *Que os Parocos eſcrevão em quaderno os dizimos, para ſe conferir com o livro dos terceiros, ou dizimeiros.* 192.

Cap. XXVII. *Que os dizimos ſe recolhão nas tulhas, e caſas commuas, e delles ſe não tire couſa alguma, atè ſerem partidos.* 193.

Cap. XXVIII. *Em que tempo ſe hão de partir os frutos, e os terceiros hão de dar conta; e que na partilha ſe não fação deſpezas deſneceſſarias.* 194.

Cap. XXIX. *Que noſſos Viſitadores inquirão, e o Promotor denuncie dos que não pagão, ou ſobnegão o dizimo, e dos terceiros, que não fazem ſeu officio como são obrigados, e ſe proceda contra huns, e outros.* 195.

TITULO IV.

Das Primicias.

Cap. unico. *Como ſe pagarão as primicias.* 196.

TITULO V.

Das Oblações, ou Offertas.

Cap. I. *Que os fieis Chriſtãos ſe lembrem de conſervar, e renovar o uſo das oblações, ou offertas, e em que caſos são devidas por obrigação.* 197.

Cap. II. *A quem pertencem as oblações, ou offertas, e que ninguem as uſurpe.* 198.

Cap. III. *Que ſe fará das peças, mortalhas, ou outros donativos, que ſe offerecerem.* 199.

Cap. IV. *Que as offertas ſe não arrendem aos leigos.* ibid.

LIVRO III.

TITULO I.

Da vida, e honestidade dos Clerigos.

CAP. I. *Da obrigação, que tem as pessoas Ecclesiasticas de dar bom exemplo com sua vida, e costumes.* 202.
Cap. II. *Que vestidos, e alfaias se permittem, e prohibem aos Clerigos em suas pessoas, e casas, e de que guarnições não podem usar.* 203.
Cap. III. *Dos vestidos de dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo.* 206.
Cap. IV. *Da Tonsura, que os Clerigos devem trazer.* 207.
Cap. V. *Que os Clerigos não tragão armas.* 208.
Cap. VI. *Que os Clerigos não andem de noite.* 210.
Cap. VII. *Que os Clerigos não joguem jogos prohibidos.* 212.
Cap. VIII. *Que os Clerigos não entrem em justas, tornéos, ou canas, nem corrão touros, nem bailem, nem sejão figuras em comedias.* 213.
Cap. IX. *Que os Clerigos não comão, nem bebão em tavernas, nem fação vodas, nem vão a ellas.* 214.
Cap. X. *Que os Clerigos não sejão Juizes, Escrivães, Procuradores, nem testemunhas no Juizo secular, sem licença.* ibid.
Cap. XI. *Que os Clerigos não exercitem officio de Medicos, e Cirurgiães, nem oução Medicina, ou Leis.* 215.
Cap. XII. *Que os Clerigos não tenhão officios em casa de pessoas seculares, nem acompanhem mulheres, nem as ensinem, nem vão aos rios, e fontes.* 216.
Cap. XIII. *Que os Clerigos não cacem, nem pesquem por officio, nem tragão comsigo cães, nem aves de caça.* 217.
Cap. XIV. *Que os Clerigos não exercitem officios mecanicos, nem outros indecentes a seu estado.* 218.
Cap. XV. *Que os Clerigos não sejão rendeiros, regatões, tratantes, nem fiadores por ganho, nem vendão per si mesmos suas novidades, nem consintão venderem-se em suas casas mercadorias alheias.* ibid.
Cap. XVI. *Que os Clerigos não frequentem Mosteiros de Freiras.* 219.

TI-

TITULO II.

Do Santo Sacrificio da Missa, e Officio Divino.

CAp. I. *Da excellencia, e effeitos do santo sacrificio da Missa; e da preparação interior, e exterior, que para elle se requere; e de algumas advertencias importantes.* 220.
Cap. II. *Em que tempo, e hora se deve dizer a Missa.* 223.
Cap. III. *Em que lugares, Igrejas, e Altares se prohibe dizer Missa.* 224.
Cap. IV. *Da Missa, ou Missas, que póde dizer cada Sacerdote em qualquer dia.* 225.
Cap. V. *Que se não aceitem mais Missas, que as que se puderem dizer, e dellas se faça taboa nas Igrejas.* 227.
Cap. VI. *Que esmola, e estipendio se ha de dar pelas Missas, e que sobre ellas, e os mais Officios Divinos se não façáo pactos.* 228.
Cap. VII. *Que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste a dizer Missa, e exercitar suas Ordens sem Dimissoria; e que os de nosso Bispado se não ausentem sem ella.* 230.
Cap. VIII. *Que não haja, nem se use de superstição em quaesquer Missas; nem no tempo, em que se dizem, se consintão na Igreja festas profanas.* 231.
Cap. IX. *Da reza, a que são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, e os que tem prestimonios, ou pensões; e em que penas incorrem os que a não cumprem; e que se não reze Officio novo sem licença.* 232.

TITULO III.

Das Procissões.

CAp. I. *Que Procissões se podem, e devem fazer.* 234.
Cap. II. *Do regimento, e ordem das Procissões.* 237.
Cap. III. *Que nas Procissões se não consintão representações deshonestas, nem abusos, e que se não façáo autos da Paixão.* 241.

TITULO IV.

Dos Prégadores.

CAp. I. *Das qualidades, e exame dos Prégadores, e que não préguem em nosso Bispado sem licença nossa; e como se proverão as Igrejas de Prégadores.* 242.

Cap.

Cap. II. *De algumas advertencias para os Prégadores; e que não préguem de noite, nem em exequias, nem no tempo, em que Nós prégarmos.* 244.

TITULO V.

Das ceremonias da Igreja, e dos Meſtres dellas.

Cap. I. *Que todas as Igrejas de noſſo Biſpado guardem as ceremonias da Igreja Romana, e ſe conformem na reza com a noſſa Sé.* 246.
Cap. II. *Que na noſſa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, em que parecer, haja Meſtre de ceremonias.* 247.

TITULO VI.

Da Provisão dos Beneficios, Iconomias, e Curados.

Cap. I. *Que nenhum Beneficio ſe póde ter ſem titulo Canonico, e que os Beneficiados moſtrem o que tiverem.* 248.
Cap. II. *Que aos Biſpos pertence a provisão dos Beneficios em ſeus Biſpados; e que ſe não admitta apreſentação de padroeiros, ſem legitima prova de padroados.* 249.
Cap. III. *Que as Igrejas Paroquiaes ſejão provídas em concurſo, ſalvo nos caſos aqui declarados.* 250.
Cap. IV. *Da provisão dos Beneficios Curados, e da profiſsão da Fé, e juramento, que os provídos nelles hão de fazer.* 251.
Cap. V. *Dos Examinadores Synodaes.* 253.
Cap. VI. *Da provisão dos Beneficios ſimplices, e da profiſsão da Fé, e juramento, que os provídos nelles hão de fazer.* 254.
Cap. VII. *Que nenhum Clerigo poſſa ter dous, ou mais Beneficios incompativeis.* 255.
Cap. VIII. *Que os filhos de Clerigos não poſsão ter Beneficios, ou penſão, nem ſervir de Curas, nem em outro miniſterio nas Igrejas, em que ſeus pais forem, ou tiverem ſido Beneficiados, ou Parocos.* 257.
Cap. IX. *Como ſe proverão de Coadjutores as Igrejas, em que forem neceſſarios.* ibid.
Cap. X. *Como ſerão provídas de Parocos as Igrejas, que vagarem, atè haver nellas Beneficiados proprietarios.* 258.
Cap. XI. *Que noſſos Miniſtros tomem poſſe dos Beneficios, tanto que vagarem; e que a não tome nenhuma outra peſſoa;*

ſoa ; e que todo o reſignatorio faça publicar o titulo da reſignação. 259.
Cap. XII. *Que os frutos dos Beneficios vagos ſe ponhão em recadação, e guarda.* 261.
Cap. XIII. *Da apreſentação dos Curas, da qualidade, e exame delles, e das cartas, que hão de tirar.* 262.
Cap. XIV. *Como, e em que tempo ſe podem os Curas deſpedir, e ſer deſpedidos.* 264.
Cap. XV. *Como ſerão providas as Igrejas por morte, ou falta dos Curas, ou Coadjutores.* 265.
Cap. XVI. *Da qualidade, e exame dos Iconomos, e como ſerão apreſentados, e deſpedidos.* 267.
Cap. XVII. *Que os rendeiros não poſsão apreſentar Curas, nem Iconomos, nem Capellães, poſto que para iſſo ſe lhes dê poder.* 268.
Cap. XVIII. *Dos ſalarios dos Curas, Coadjutores, e Iconomos, e que ſobre elles ſe não fação pactos.* ibid.
Cap. XIX. *Que o Proviſor eſcreva todas as Igrejas, e Beneficios em hum livro, e por elle veja cada anno ſe eſtão providos de Curas, Coadjutores, e Iconomos.* 269.

TITULO VII.

Das obrigações dos Parocos.

Cap. I. *Que os Parocos reſidão em ſuas Freguezias, e cumprão per ſi ſuas obrigações, e como ſe procederá contra os não reſidentes.* 271.
Cap. II. *Por quanto tempo, e com que licença ſe podem auſentar os Parocos, e como proverão ſuas Igrejas, durando ſua auſencia, ou impedimento.* 274.
Cap. III. *Em que dias os Parocos tem obrigação de dizer Miſſa, e da Miſſa quotidiana.* 276.
Cap. IV. *Em que hora ſe ha de dizer a Miſſa Conventual, e que ſe não digão outras no tempo della.* 278.
Cap. V. *Que os Parocos digão ſempre a Miſſa Conventual, conforme ao Miſſal.* 280.
Cap. VI. *Como ſe haverão os Parocos no tempo da Miſſa.* ibid.
Cap. VII. *Como ſe haverão os Parocos com ſeus freguezes na Igreja, e como procederão contra os deſobedientes.* 284.
Cap. VIII. *Que os Parocos não conſintão na Igreja os excom-*

commungados, ou interdictos, em quanto se celebrarem os Officios Divinos. 286.

TITULO VIII.

Das obrigações dos Beneficios simplices.

Cap. I. *Que os Dignidades, e Conegos de nossa Sé sirvão per si seus Beneficios, e como vencerão os frutos, e distribuições delles.* 287.
Cap. II. *Que na nossa Sé se faça em principio de cada mez hum Cabido de cousas espirituaes.* 289.
Cap. III. *Que todos os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejão Sacerdotes.* 290.
Cap. IV. *Que os Dignidades, e Conegos administrem ao Prelado, quando celebrar, ou fizer qualquer outro acto em Pontifical.* ibid.
Cap. V. *Que os Arcediagos fação pessoal residencia na nossa Sé trez mezes do anno.* 292.
Cap. VI. *Da obrigação do Mestre escola.* 293.
Cap. VII. *Do Lente da sagrada Escritura, e sua obrigação.* ibid.
Cap. VIII. *Do Penitenciario, e sua obrigação.* 29 .
Cap. IX. *Que os Beneficiados das Igrejas Conventuaes, ou seus Iconomos, dem fiança em cada hum anno a cumprir os encargos, e dos Beneficiados privilegiados.* 295.
Cap. X. *Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo sirva juntamente dous Beneficios, (salvo sendo unidos) nem sobre isso se fação pactos.* 296.
Cap. XI. *Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo tenha cargo de Cura, nem outras obrigações incompativeis com as de seu Beneficio.* 297.
Cap. XII. *Como serão contados, e havidos por interessentes os Beneficiados ausentes.* ibid.
Cap. XIII. *Do regimento do Coro das Igrejas Conventuaes.* 299.
Cap. XIV. *Que em cada Igreja Conventual se eleja em cada hum anno apontador.* 303.
Cap. XV. *Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado se fação de novo, ou se reformem os estatutos.* 304.

TITULO IX.

Da obrigação dos Beneficiados em Synodo.

Cap. I. *Das peſſoas, que são obrigadas vir a Synodo, e como hão de eſtar nelle.* 305.
Cap. II. *Das teſtemunhas Synodaes.* 306.
Cap. III. *Dos Juizes Synodaes.* 307.

TITULO X.

Dos Theſoureiros, ou Sacriſtães, e Juizes das Igrejas.

Cap. I. *Que nas Igrejas haja Theſoureiros, ou Sacriſtães; que qualidades hão de ter; como ſerão apreſentados; e em que habito hão de adminiſtrar.* 308.
Cap. II. *Das obrigações dos Theſoureiros, e Sacriſtães; e que ſe tanja às Ave Marias, e para que ſe reze pelas almas do fogo do Purgatorio.* 310.
Cap. III. *Dos Juizes, ou Procuradores das Igrejas.* 313.

TITULO XI.

Dos Ermitães.

Cap. unico. *Dos Ermitães, e ſuas obrigações.* 314.

TITULO XII.

Da Immunidade, e Privilegios das peſſoas Eccleſiaſticas.

Cap. I. *Que a immunidade Eccleſiaſtica ſe guarde inteiramente, como por Direito Divino, e humano he ordenado.* 316.
Cap. II. *Que nenhuma peſſoa uſurpe noſſa juriſdicção Eccleſiaſtica, nem impida, ou prohiba aos noſſos Miniſtros uſarem della.* 217.
Cap. III. *Que nenhuma Juſtiça ſecular prenda Clerigo, ſalvo em flagrante delicto.* 319.
Cap. IV. *Que ninguem cite as peſſoas Eccleſiaſticas, ou trate cauſas eſpirituaes ante as Juſtiças ſeculares, nem para iſſo impetre Provisões dos Principes, ou Senhores ſeculares.* ibid.
Cap. V. *Que ninguem uſurpe os bens, ou frutos das Igrejas, e peſſoas Eccleſiaſticas.* 322.

Cap. VI. *Que ſe não fação Eſtatutos, ou Acordos, nem ſe paſſem Mandados contra a liberdade Eccleſiaſtica, e os jà feitos ſe revoguem, e ſe não uſe delles.* 323.
Cap. VII. *Que os leigos não ponhão, nem levem tributo às Igrejas, ou peſſoas Eccleſiaſticas, e em que caſos devem ſizas.* 325.
Cap. VIII. *Que noſſos Miniſtros fação inteiramente guardar a immunidade Eccleſiaſtica, e que não uſurpem a juriſdicção ſecular.* 327.

TITULO XIII.

De alguns Privilegios dos Clerigos noſſos ſubditos.

Cap. I. *Que os Clerigos ſejão tratados de todos com o devido reſpeito, e que as injurias, que lhes forem feitas, ſejão havidas por atrozes.* 328.
Cap. II. *Que noſſos Miniſtros não obriguem aos Clerigos de noſſo Biſpado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte.* 330.
Cap. III. *Em que tempos, e lugares os Clerigos não devem ſer citados, nem prezos.* 331.
Cap. IV. *Que o tempo da Quareſma ſeja feriado para os que tiverem cura de almas.* 332.
Cap. V. *Que os Clerigos não ſejão prezos por dividas civeis, nem excommungados, não tendo por onde pagar.* 333.
Cap. VI. *Que peſſoas Eccleſiaſticas não devem ſer prezas no aljube, e que nas prizões ſe lhes faça bom tratamento.* 334.
Cap. VII. *Que as procurações, e quaeſquer aſſinados dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados valhão como eſcrituras publicas.* 355.

TITULO XIV.

Dos Teſtamentos, e como ſe ſuccederá nos bens dos Clerigos.

Cap. I. *Que os Clerigos, e Beneficiados podem teſtar livremente de ſeus bens, ainda que ſejão adquiridos em razão de ſuas Igrejas, e Beneficios, e como ſe lhes ſuccederá abinteſtado.* ibid.
Cap. II. *Das luctuoſas, que por morte dos Beneficiados nos são devidas, e ao noſſo Cabido, como ſe arrecadarão, e que ſe não faça fraude nellas.* 338.

Cap. III. *Que por morte dos Beneficiados ſe faça inventario de ſeus bens.* 339.
Cap. IV. *Como ſe dividirão os frutos, porções, e eſtipendios dos Beneficiados, e outros Miniſtros das Igrejas, do anno, em que falecerem.* 341.
Cap. V. *Que nenhuma peſſoa impida por força, ou engano aos teſtadores diſporem livremente de ſeus bens, e como ſe haverão os Clerigos nos teſtamentos, que eſcreverem.* 343.
Cap. VI. *Que ſe cumprão os teſtamentos, e legados pios, ainda dos filhosfamilias, tendo a ſolemnidade de Direito Canonico.* 344.
Cap. VII. *Dentro de quanto tempo ſe hão de cumprir as ultimas vontades dos defuntos.* 345.
Cap. VIII. *Dentro de quanto tempo, e como ſe hão de cumprir os legados pios, e ſe hão de fazer pelos defuntos os mais ſuffragios, e que antes diſſo ſe não dem quitações.* 347.
Cap. IX. *Que o Vigario Geral, e mais Miniſtros noſſos, a que pertence, executem, e fação inteiramente executar os teſtamentos, ſem embargo das clauſulas dos teſtadores, por que o prohibão.* 349.
Cap. X. *Que ſejão por Nós examinadas as commutações das ultimas vontades, antes de ſe executarem, e que a Nós pertence dar tambem provimento nellas.* 351.

TITULO XV.

Dos Enterramentos, Exequias, e Suffragios dos defuntos.

Cap. I. *Que os defuntos ſejão encommendados pelo ſeu Paroco, em que tempo ſerão levados à ſepultura, e que por elles ſe diga Miſſa de preſente.* 352.
Cap. II. *Que os Parocos acompanhem à ſepultura os defuntos ſeus freguezes, e que ordem ſe guardará neſtes acompanhamentos.* 354.
Cap. III. *Como hão de ſer levados à ſepultura, e enterrados os Sacerdotes.* 356.
Cap. IV. *Dos ſinaes, que ſe hão de fazer pelos defuntos.* 357.
Cap. V. *Como ſe farão os aſſentos dos defuntos.* 358.
Cap. VI. *Que ſe cumpra o bem fazer das almas, ſegundo noſſas Conſtituições, e coſtume de cada Igreja, ſem embargo da diſpoſição do teſtador em contrario.* 360.

Cap.

Cap. VII. *Dos Officios, que ſe hão de fazer pelos defuntos, e com quantos Clerigos, e que eſmola ſe lhes ha de dar.* 361.
Cap. VIII. *Que Officios, e ſuffragios ſe hão de fazer pelos de menor idade, e pelos que eſtão debaixo da adminiſtração de ſeus pais, e pelos que ſervem de ſoldada, e por eſcravos.* 364.
Cap. IX. *Que Officios ſe hão de fazer pelos auſentes, que são tidos por mortos, e que os Parocos não obriguem a fazer mais dos que em noſſas Conſtituições ſe ordenão.* 366.
Cap. X. *Que ſe não fação Officios em Domingos, e dias Santos de guarda, nem em hum dia dous, ou mais Officios, nem ſe ponhão nelles offertas fingidas.* 367.
Cap. XI. *Como ſe repartirão as offertas, quando o defunto for enterrado fóra da ſua Igreja.* 368.
Cap. XII. *Como ſe repartirão, e onde ſe dirão as Miſſas, que os defuntos mandarem dizer.* 370.
Cap. XIII. *Que nos enterramentos, e acompanhamentos dos defuntos, e nas exequias, trintarios, e Miſſas ſe não conſintão abuſos, nem ſuperſtições.* 372.
Cap. XIV. *Que ſobre os Officios, exequias dos defuntos, oblações, e offertas ſe não fação pactos, ou convenções reprovadas.* 373.
Cap. XV. *Que em cada huma Igreja ſe cumprão mui inteiramente as obrigações dos defuntos.* ibid.
Cap. XVI. *Que na noſſa Sé Cathedral, e nas Igrejas Paroquiaes de noſſo Biſpado ſe fação Prociſsões pelos defuntos, e ſe reze por elles.* 375.
Cap. XVII. *Que Miſſas, anniverſarios, e ſuffragios ſe hão de fazer pelos Biſpos, Dignidades, Conegos, e Parocos defuntos.* 376.

TITULO XVI.

Das Sepulturas.

Cap. I. *Que os corpos dos fieis Chriſtãos defuntos ſejão ſepultados nas Igrejas, ou lugares ſagrados.* 378.
Cap. II. *Que cada hum poſſa livremente eleger ſepultura, e o que ſe guardará não a elegendo.* 379.
Cap. III. *Que nenhum Clerigo, ou Regular ſaça votar, ou prometter a peſſoa alguma, que elegerá ſepultura em ſua Igre-*

Igreja, ou que não mudará, a que tiver eleita, e da pena, que incorre a peſſoa, que fizer o tal voto, ou promeſſa. 380.
Cap. IV. *Que não ſe abra ſepultura na Igreja, nem no adro, ſem ſe fazer ſaber ao Paroco, nem ſe deſenterrem, ou trasladem corpos, ou oſſos de defuntos, ſem licença.* 381.
Cap. V. *Do conſerto, e decencia das ſepulturas.* 382.
Cap. VI. *Que ſe não vendão as ſepulturas, nem ſem licença noſſa ſe concedão perpetuas na Igreja, nem temporaes na Capella mór.* 383.
Cap. VII. *Dos caſos, em que ſe nega a Eccleſiaſtica ſepultura.* 384.
Cap. VIII. *Que diligencias ſe hão de fazer àcerca do defunto, a que o Direito nega a Eccleſiaſtica ſepultura.* 386.

LIVRO IV.

TITULO I.

Da Edificação, e Reparação das Igrejas, Ermidas, e Moſteiros.

CAP. I. *Que ſe não edifique Igreja, Ermida, Capella, ou Moſteiro, ſem licença noſſa.* 390.
Cap. II. *Da edificação das Igrejas Paroquiaes, e o que ſe guardará àcerca das que eſtiverem em deſpovoado, e ruinoſas, ou cahidas, e dos materiaes dellas.* ibid.
Cap. III. *Que nas freguezias grandes, e eſpalhadas ſe edifiquem novas Igrejas filiaes, e como ſe proverá nos lugares, em que ſe não puderem erigir Igrejas.* 392.
Cap. IV. *Por conta de quem ſe hão de fabricar as Igrejas Paroquiaes, e dos contratos ſobre iſſo feitos.* 393.
Cap. V. *Das couſas, que ſe requerem nas Igrejas Paroquiaes para perfeição dos edificios.* 395. *& ſeqq.*
Cap. VI. *Da edificação dos Moſteiros de Religioſos, ou Religioſas.* 402.
Cap. VII. *Da edificação das Ermidas, e em que lugares ſe farão de novo, e o que ſe fará àcerca das ruinoſas, ou que eſtiverem em deſpovoado.* 403.
Cap. VIII. *Que nas Igrejas, e Capellas ſe não ponhão eſcudos de armas, inſignias, ou letreiros, ſem licença noſſa.* 404.

Cap.

Cap. IX. *Como se arrematarão as obras das Igrejas, e a que officiaes.* 405.
Cap. X. *Da limpeza, e reparação das Igrejas.* 406.

TITULO II.

Do Lugar, e Decencia, e Ornato das Reliquias, e Imagens dos Santos.

CAp. I. *Que as reliquias dos Santos se ponhão nas Igrejas em lugar decente, sendo primeiro approvadas por Nós.* 407.
Cap. II. *Como as reliquias serão mostradas ao povo, e levadas aos enfermos, e que se não mudem, nem empreſtem, sem licença,* 409.
Cap. III. *Da decencia, pintura, e approvação das imagens sagradas.* 411.
Cap. IV. *Que a imagem da Cruz se ponha nas estradas, e que se não ponha, nem pinte no chão, nem em lugares indecentes.* 413.
Cap. V. *Que as imagens indecentes se reformem, ou desfação.* ibid.

TITULO III.

Dos Ornamentos, e Móveis das Igrejas.

CAp. I. *Que ornamentos ha de haver em cada Igreja.* 414.
Cap. II. *Que móveis ha de haver em cada Igreja.* 416.
Cap. III. *Da limpeza dos ornamentos, calices, e mais cousas das Igrejas.* 422.
Cap. IV. *Dos vasos, ornamentos, e mais cousas, que hão de ser sagradas, ou bentas.* 424.
Cap. V. *Que a prata, ornamentos, e outros móveis das Igrejas se não empreſtem, nem se sirvão delles as pessoas, que os tiverem a seu cargo.* 425.
Cap. VI. *Que se faça inventario em cada Igreja dos ornamentos, e móveis, que nella houver, e como serão entregues às pessoas, que os hão de guardar.* 426

TITULO IV.

Dos Bens de raiz das Igrejas, e Tombos dellas.

CAp. I. *Que os Priores, Beneficiados, e mais peſſoas, a que pertencer, tenhão muito cuidado dos bens, e propriedades das Igrejas.* 429.
Cap. II. *Dos livros de tombos, ou cenſuaes, do que pertence à noſſa Meza Pontifical.* 430.
Cap. III. *Do livro dos prazos da noſſa Meza Pontifical.* 433.
Cap. IV. *Que ſe faça tombo das terras, e propriedades das Igrejas.* 434.
Cap. V. *Do livro do tombo de cada Igreja de noſſo Biſpado.* 435.
Cap. VI. *Como ſe eſcreverão no livro do tombo os bens deixados, ou doados às Igrejas com obrigações perpetuas.* 437.

TITULO V.

Do Arquivo publico, e da guarda dos papeis de cada Igreja.

CAp. I. *Que ſe faça arquivo publico do Biſpado, e que ordem ſe terá na guarda dos livros, e papeis, e em dar o traslado delles.* 440.
Cap. II. *Que ordem ſe terá no arquivo do Biſpado em Sé vacante.* 442.
Cap. III. *Da guarda dos livros, e papeis de cada Igreja.* 443.

TITULO VI.

Da alheiação dos bens das Igrejas, e lugares pios.

CAp. I. *Que os bens das Igrejas, e lugares pios ſe não alheiem, ſem as cauſas, e ſolemnidades de Direito.* 445.
Cap. II. *Que a prata, e móveis da Igreja ſe não empenhem, nem alheiem, ſem licença noſſa.* 446.
Cap. III. *Que cauſas, e ſolemnidades ſe requerem na alheiação dos bens de raiz, ou móveis precioſos das Igrejas, e lugares pios.* 447. *& ſeqq.*
Cap. IV. *Que nas vendas, e ſemelhantes alheiações dos bens das Igrejas não póde o eſtatuto, ou coſtume remittir as ſolemnidades.* 449.
Cap. V. *Que o Cabido em Sé vacante não poſſa alheiar bens alguns da Meza Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos.* 450.

TI-

TITULO VII.

Dos Emprazamentos dos bens das Igrejas, e renovações delles.

CAp. I. *Das cauſas, e ſolemnidades, que ſe requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas.* 451. & ſeqq.
Cap. II. *Que ſejão nullos os emprazamentos feitos ſem as ſolemnidades aqui declaradas, excepto os da noſſa Meza Pontifical, e da Meza Capitular, e das penas dos tranſgreſſores.* 456.
Cap. III. *Que os prazos dos bens das Igrejas ſe fação por trez vidas ſómente, e que duas, ou mais peſſoas não ſejão reputadas por huma vida.* 457.
Cap. IV. *Em que caſos ſe podem fazer afforamentos, ou fateoſis perpetuos dos bens das Igrejas.* ibid.
Cap. V. *Quaes são os bens das Igrejas, que ſe não podem emprazar.* 458.
Cap. VI. *Que os bens das Igrejas ſe não emprazem a outras, nem a Communidades, nem a peſſoas prohibidas.* 459.
Cap. VII. *Dos que ſerão havidos por terceira vida, tendo poſſe de quarenta annos, não tendo titulo dos prazos, e dos titulos antigos, em que faltárão ſolemnidades.* 461.
Cap. VIII. *Das renovações dos prazos, e renunciações delles.* ibid.
Cap. IX. *Que na innovação dos prazos vagos ſejão preferidos os deſcendentes dos ultimos poſſuidores.* 462.
Cap. X. *Que nenhuns bens dos que coſtumão andar emprazados ſe promettão, nem emprazem antes de vagarem.* 463.
Cap. XI. *Que pelos prazos ſe não leve entrada.* ibid.
Cap. XII. *Que as penſões, que ſe pagavão em frutos, ſe não mudem a dinheiro.* 464.
Cap. XIII. *Que os prazos ſe não vendão, alheiem, nem dividão, ſem licença dos ſenhorios.* ibid.

TITULO VIII.

Dos Arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas.

CAp. I. *Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, e por quanto tempo ſe podem, e devem fazer.* 465.
Cap. II. *Dos arrendamentos dos dizimos, e frutos dos Beneficios.* 466.

Cap. III. *Que os Beneficiados não tomem de arrendamento os frutos, ou bens das Igrejas, em que tiverem os Beneficios, nem impidão os lanços, que se fizerem.* 468.
Cap. IV. *Que se não fação arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou por diversos annos.* 469.
Cap. V. *Que se não arrende jurisdicção, nem Officio espiritual, ou Ecclesiastico.* ibid.

TITULO IX.

Das Confrarias, Hospitaes, e outros lugares pios, e de seus bens.

CAp. I. *Que as Confrarias instituidas se reduzão ao numero competente, e todas tenhão Compromissos, e quaes haverá em cada Igreja.* 470.
Cap. II. *Que nas Confrarias se taixem Missas pelos vivos, e defuntos, e quem as dirá.* 471.
Cap. III. *Da eleição, e numero dos Officiaes de cada Confraria, e que tirem per si as esmolas.* 472.
Cap. IV. *Que em cada hum anno dem conta com entrega os Officiaes das Confrarias.* 473.
Cap. V. *Que em cada Confraria haja livro de tombo para os bens de raiz, e outro para o inventario dos móveis.* 475.
Cap. VI. *Dos Hospitaes, e outros lugares pios.* ibid.

TITULO X.

Das Esmolas, Questores, e Pedidores.

CAp. I. *Que ninguem peça esmola sem licença, e como lhe será passada.* 476.
Cap. II. *Como se haverão os Parocos na encommendação das esmolas.* 477.
Cap. III. *Que os Parocos possão encommendar esmolas para seus freguezes enfermos necessitados.* 478.
Cap. IV. *Que as esmolas se não arrendem.* 479.
Cap. V. *Dos questores, e pedidores das esmolas, e como se procederá contra elles.* ibid.

TITULO XI.

Da Immunidade da Igreja, e lugares ſagrados.

CAp. I. *Da reverencia, e modo, com que ſe ha de eſtar na Igreja, e que nella ſe não tratem couſas profanas.* 481.
Cap. II. *Que os leigos não eſtejão na Capella mór, e Coro da Igreja, em quanto ſe celebrão os Officios Divinos.* 483.
Cap. III. *Que na Igreja ſe não aſſentem em cadeiras de eſpaldas, ſalvo as peſſoas aqui declaradas, e que não haja eſtrados, nem aſſentos particulares.* 484.
Cap. IV. *Que na Igreja, e adro della ſe não fação autos judiciaes, nem execução corporal de Juſtiça.* 486.
Cap. V. *Que na Igreja, e adro della ſe não fação feiras, nem mercados, contratos, nem eſcrituras delles.* 487.
Cap. VI. *Das couſas, que ſe prohibem eſtar, ou fazer na Igreja, ou no adro.* 488.
Cap. VII. *Das farças, feſtas, e jogos profanos, que ſe prohibem fazer na Igreja, e adro.* 489.
Cap. VIII. *Que na Igreja ſe não fação vigilias, ou novenas, nem ſe coma, beba, ou durma nella.* ibid.
Cap. IX. *Que na Igreja, adro, e caſas della ſe não fação caſtellos, fortalezas, ou couſas ſemelhantes.* 491.
Cap. X. *Como, e em que Igrejas, e lugares ſagrados gozão de immunidade os delinquentes.* ibid.
Cap. XI. *Em que caſos não vale a immunidade da Igreja.* 493.
Cap. XII. *Que ſe faça ſummario ſobre a immunidade, e que ſem elle ſe não tirem da Igreja os delinquentes, que a ella ſe acoutarem.* 495.
Cap. XIII. *Em que caſos podem ſer tirados da Igreja ſem ſummario os delinquentes, e levados em cuſtodia às cadeas.* 497.
Cap. XIV. *Que os delinquentes acoutados à Igreja eſtejão nella honeſta, e decentemente.* ibid.
Cap. XV. *Que noſſos Miniſtros fação guardar inteiramente a immunidade da Igreja, e como ſe haverão os Parocos, e Clerigos na defensão della.* 498.

TITULO XII.

Da Reconciliação da Igreja violada.

CAp. I. *Que na Igreja violada ſe não celebrem os Divinos Officios, ſem primeiro ſer reconciliada, e em que caſos fica violada.* 499.
Cap. II. *Como, e por quem ſerá reconciliada a Igreja violada.* 501.

LIVRO V.

TITULO I.

Das Accuſações, Querelas, Denunciações, Inquirições, e Livramentos.

CAP. I. *Do fim das accuſações, e que peſſoas podem accuſar.* 504.
Cap. II. *Das querelas.* 505.
Cap. III. *Que o querelado, ou accuſado não poſſa reaccuſar ao ſeu accuſador, nem o condenado em cauſa civel ao vencedor, atè ſe executar a ſentença, e que ſe não receba querela de materia jà deduzida em Juizo.* 508.
Cap. IV. *Da denunciação Euangelica, e caritativa.* ibid.
Cap. V. *Da denunciação judicial, ou prelativa.* 509.
Cap. VI. *Das devaſſas, ou inquirições.* 511.
Cap. VII. *Como ſe procederá nas injurias verbaes.* 513.
Cap. VIII. *Das cartas de ſeguro.* 514.
Cap. IX. *Dos alvarás de fiança.* 516.
Cap. X. *Que os accuſadores, e accuſados ſejão obrigados a proſeguir as accuſações peſſoalmente, e em que caſos o podem fazer por procurador.* 518.
Cap. XI. *Das homenagens.* 519.

TITULO II.

Das Blasfemias.

CAp. unico. *Do crime da blasfemia, e penas delle.* 520.

TITULO III.

Das Superſtições, Adevinhações, Feiticeirias, Sortes, e Agouros.

CAp. I. *Da graveza dos delictos de ſuperſtição, adevinhação, feiticeiria, e das penas delles.* 522.
Cap. II. *Que ninguem uſe de agouros, nem benza, ou uſe de enſalmos, ſem licença.* 524.

TITULO IV.

Da Simonía.

CAp. unico. *Da graveza da ſimonía, e penas della.* 526.

TITULO V.

Do Sacrilegio.

CAp. unico. *Das eſpecies, que ha de ſacrilegio, e das penas delle.* 529.

TITULO VI.

Do Perjurio.

CAp. I. *Da graveza do crime de perjurio, e penas delle, quando ſe commetter em Juizo, e dos que induzem teſtemunhas a jurar falſo.* 531.
Cap. II. *Das penas, que haverão os que jurão falſo fóra de Juizo.* 534.

TITULO VII.

Dos Falſarios.

CAp. I. *Como ſerão caſtigados os falſarios nos caſos neſta Conſtituição declarados.* 535.
Cap. II. *Do que commette falſidade, tomando o habito, que lhe não convem.* 537.

TITULO VIII.

Do Homicidio, Ferimentos, e Injurias.

CAp. I. *Da pena, que haverão os Clerigos homicidas.* 538.
Cap. II. *Dos Clerigos, que ferem, ou espancão alguma pessoa.* 539.
Cap. III. *Dos Clerigos, que tirão, ou apontão com espingarda, ou pistolete, ou com outra arma contra alguem, posto que não matem, nem firão.* 540.
Cap. IV. *Dos Clerigos, que injurião a outros, ou a leigos de palavra.* ibid.

TITULO IX.

Dos Desafios.

CAp. unico. *Dos Clerigos, ou leigos, que fazem desafios, ou intervem nelles.* 542.

TITULO X.

Das Resistencias, Offensas, e Desobediencias feitas aos Ministros da Justiça, e seus mandados.

CAp. I. *Das penas dos que resistem, e desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.* 543.
Cap. II. *Das offensas, e injurias feitas aos nossos Ministros.* 544.
Cap. III. *Dos que não cumprem nossos mandados, ou de nossos Ministros.* 545.

TITULO XI.

Da Sodomía.

CAp. unico. *Da graveza do crime da sodomía, e penas delle.* ibid.

TITULO XII.

Do Adulterio.

CAp. unico. *Do crime de adulterio, e como se procederá contra os adulteros.* 547.

TI-

TITULO XIII.
Do Inceſto.

CAp. unico. *Do crime do inceſto, e penas delle.* 548.

TITULO XIV.
Do Eſtupro, e Rapto.

CAp. unico. *Dos crimes do eſtupro, e rapto, e penas delle.* 550.

TITULO XV.
Do Concubinato.

CAp. I. *Dos leigos amancebados, e como ſe procederá contra elles* 551.
Cap. II. *Dos Clerigos amancebados, e incontinentes.* 554.
Cap. III. *Que nenhuma peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular tenha em ſua caſa mulheres de ſuſpeita, e ruim fama.* 557.

TITULO XVI.
Da Alcovitaria, ou Alcouce.

CAp. unico. *Dos alcoviteiros, e alcouceiros, e das penas delles.* 559.

TITULO XVII.
Das Uſuras.

CAp. I. *Do crime da uſura, e de alguns caſos, em que mais frequentemente ſe commette.* 560. *& ſeqq.*
Cap. II. *Das penas dos uſurarios.* 565.

TITULO XVIII.
Das Tabolagens.

CAp. unico. *Dos que dão tabolagem, e das penas, que haverão.* 566.

TITULO XIX.

Da Excommunhão.

CAp. I. *Que a excommunhão ſe não ponha ſenão em caſos graves.* 567.
Cap. II. *Como ſe paſſarão as cartas de excommunhão por couſas furtadas, ou perdidas, e o que ſe fará, quando por ellas ſe deſcubrir alguma couſa.* 568.
Cap. III. *Dos monitorios, e como ſe hão de paſſar.* 570.
Cap. IV. *Que todos evitem ao excommungado declarado por eſſe, e que os Parocos tenhão taboa, em que eſcrevão aos excommungados.* 573.
Cap. V. *Das penas, que haverá o que ſe deixa andar excommungado.* 574.
Cap. VI. *Que os Parocos poſsão abſolver aos excommungados por dividas civeis* ad reincidentiam *nos tempos aqui declarados, e que nelles ſe não paſſe, nem ſe publique declaratoria.* 575.
Cap. VII. *Que os anathemas ſe não paſſem ſenão nos caſos mais graves, e com licença noſſa.* 576.
Cap. VIII. *Das excommunhões da Bulla da Cea do Senhor. à pag.* 577. *& ſeqq. uſque ad pag.* 587.
Cap. IX. *Das excommunhões, que por Direito, ſagrado Concilio Tridentino, e motos proprios dos Summos Pontifices ſe incorrem* ipſo facto, *cuja abſolvição he reſervada ao Papa.* 588. *& ſeqq.*
Cap. X. *Das excommunhões, cuja abſolvição a ninguem he reſervada por Direito, mas em noſſo Biſpado he reſervada a Nós, como ſe diſſe no Livro* 1. *Titulo* 8. *capitulo* 14. §. 10. 595. *& ſeqq.*
Cap. XI. *Das excommunhões poſtas por Nós neſtas Conſtituições.* 599. *& ſeqq.*

TITULO XX.

Da Suſpensão.

CAp. I. *Da ſuſpensão, e modos della, e como ſe deve impôr, e que os ſuſpenſos declarados ſejão evitados dos actos, que lhes são prohibidos.* 607.
Cap. II. *Da abſolvição, ou levantamento da ſuſpensão.* 608.
Cap. III. *De algumas ſuſpensões, que eſtão poſtas por Direito, e de quem póde abſolver dellas.* 609.

TI-

TITULO XXI.

Do Interdicto.

CAp. I. *Que couſa he interdicto, de quantas maneiras ſe póde pór, porque caſos, como ſe relaxa, ou ſe abſolve delle.* 613.
Cap. II. *Que todos guardem o interdicto.* 615.
Cap. III. *Que couſas ſe prohibem, e permittem no tempo do interdicto.* ibid.
Cap. IV. *Da abſolvição, ou relaxação do interdicto.* 618.
Cap. V. *Dos tempos, em que o Direito relaxa o interdicto.* 619.
Cap. VI. *Dos interdictos poſtos por Direito, que eſtão em uſo, ou pertencem mais ao governo de noſſo Biſpado.* ibid.

TITULO XXII.

Das Penas.

CAp. I. *Como noſſos Miniſtros ſe haverão na condenação das penas impoſtas por Direito, e noſſas Conſtituições.* 621.
Cap. II. *Que ſómente a Nós, e não aos noſſos Miniſtros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por ſentença.* 622.
Cap. III. *Dentro de quanto tempo ſe hão de executar as penas pecuniarias.* 623.
Cap. IV. *Da applicação das penas pecuniarias impoſtas por noſſas Conſtituições.* 624.

TITULO XXIII.

Das Igrejas, e peſſoas, que são obrigadas ter eſtas noſſas Conſtituições, &c.

CAp. I. *Que Igrejas, e peſſoas, e dentro de quanto tempo hão de ter eſtas Conſtituições.* 626.
Cap. II. *Que Conſtituições hão de ſer publicadas ao povo, e em que tempo.* 627. *& ſeqq.*

TITULO XXIV.

Das Visitações.

CAp. I. *Da importancia, e fim das visitações; em que tempo se hão de fazer; e das qualidades dos Visitadores.* 631.

Cap. II. *Que a Nós pertence visitar todas as Igrejas de nosso Bispado, e as pessoas Ecclesiasticas, e seculares delle.* 633.

Cap. III. *Como serão recebidos, e acompanhados os Visitadores nas Igrejas, que visitarem.* 636.

Cap. IV. *Que contém huma breve instrucção para os Parocos, e mais Ministros das Igrejas, do que hão de ter preparado para as visitações.* 638.

Cap. V. *Das pessoas, que hão de estar presentes à visitação.* 640.

Cap. VI. *Que em cada Igreja Paroquial haja hum livro para as visitações.* 641.

Cap. VII. *Que os Parocos lêão clara, e distinctamente o que os Visitadores deixarem provido nos livros das visitações.* 642.

RE-

REPERTORIO DAS CONSTITUIÇÕES DO BISPADO DA GUARDA.

A

AUsentes, que são tidos por mortos, que ſuffragios ſe hão de fazer por ſuas almas, e quanto tempo ſe eſperará. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.

Auſente por mais de quinze annos, notoriamente pobre, he o Paroco obrigado a dizer Miſſa de corpo preſente por elle. Ubi ſup. §. 2. fol. 367.

Auſente, conſtando que he morto, logo ſe fará por elle o coſtumado da Igreja, ſem ſe eſperar mais tempo. Ubi ſup. §. 3. ibid.

Auſentes, que ſe mudárão com ſeu domicilio, não ficão freguezes da Paroquia, donde ſe auſentárão. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 4. ibid.

Auſentar no tempo da Quareſma. Vide verbo *Freguez.*

Abſolver póde o Paroco os que pedirem os Sacramentos atè à Dominica *Ego ſum Paſtor bonus.* Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69.

Abſolver da excommunhão maior no artigo, ou perigo da morte póde o Paroco. Ubi ſup. fol. 70.

Abſoluto não deve ſer da excommunhão o freguez, ſem pagar a pena, em que incorreo, por ſe deixar andar excommungado. Ubi ſup. §. 7. ibid.

Abſolver póde o Paroco aos prezos dos caſos reſervados ao Biſpo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.

Abſolvição, quando ſe poſſa dilatar, ou negar. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.

Abſolver dos caſos reſervados ao Biſpo, quando póde o Confeſſor. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. e 16. e 17. fol. 88.

Abſolver podem os Confeſſores os vagabundos dos caſos reſervados ao Biſpo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 17. fol. 89.

Abſolver aos Sacerdotes dos caſos reſervados ao Biſpo póde o Confeſſor, que huma vez foi approvado, excepto dous. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. ibid.

Abrir cartas do Prelado, ou dos Miniſtros, ou quaeſquer papeis de Juſtiça, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. §. 7. fol. 536.

Abſolvição das cenſuras, e peccados como ſe ha de fazer. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. fol. 89.

Abſolvição, que ſe faz por virtude de alguma Bulla, Privilegio, ou Jubileo. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.

Abſolvição, que ſe faz de qualquer cenſura por virtude de Bulla, não aproveita no foro exterior, ſalvo ſe primeiro ſe ſatisfizer à parte, a que o penitente he obrigado. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 1. fol. 92.

Abſolvição no artigo, ou perigo provavel da morte, como ſe entende, e porque peſſoas ſe ha de fazer, e de que maneira. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. ibid.
Abſolvição *ad reincidentiam* em que tempos ſe dará. Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.
Abſolvição da ſuſpensão como ſe fará. Ubi ſup. tit. 20. cap. 2. fol. 608.
Abſolver das ſuſpensões poſtas por Direito a quem compete. Ubi ſup. cap. 3. §. 24. fol. 613.
Abſolvição, ou relaxação do interdicto, como ſe fará. Liv. 5. tit. 21. cap. 4. fol. 618.
Abuſos, que ſe reprovão entre outros na materia de pagar dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 6. no fim do principio, e cap. 7. in principio, e §. 1. e no cap. 12. in principio ad fin. e no §. 1. e cap. 14. por todos, e capitulo 15. §. 2. e capitulo 17.
Abuſo, que ſe não conſintão nos enterramentos. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
Acompanhar o Santiſſimo Sacramento, quando ſahe fóra, que Clerigos, e Beneficiados, e mais Miniſtros das Igrejas são obrigados. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
Acompanhamento do Santiſſimo Sacramento, quando o levão fóra, como ſe fará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
Acompanhar o Senhor devem os Sacerdotes, dia, e noite, em quanto eſtiver expoſto nas Endoenças, e rezar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 1. fol. 59.
Acompanhar devem todos o Senhor, quando eſtiver expoſto. Ubi ſup.
Acompanhar, e ajudar devem os Clerigos ao Sacerdote, que vai adminiſtrar o Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.
Acompanhar não podem os Clerigos a mulher alguma, nem a peſſoa ſecular. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
Acompanhamentos dos defuntos como ſe hão de fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 355.
Acompanhamento de defunto, em que for o Cabido, por quem ſe ha de governar. Ubi ſup. §. 5.
Actos judiciaes, que ſe não façáo em Domingos, e dias Santos, ſalvo ſe a cauſa for pia, ou neceſſaria, das que conforme a Direito ſe podem tratar nos taes dias. Liv. 2. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 154.
Acoutados à Igreja como ſe fará ſummario da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
Acoutados à Igreja porque tempo podem eſtar nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
Acoutados à Igreja com que liberdade eſtarão nella. Ubi ſup. cap. 12. §. 4. fol. 496.
Acoutados à Igreja em que caſos podem ſer tirados della em cuſtodia. Ubi ſup. cap. 13.
Acoutados à Igreja com que decencia eſtarão nella. Ubi ſup. cap. 14. fol. 497.
Accuſado póde ſer o Clerigo, por ſer acoſtumado a trazer armas prohibidas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum ſeqq. fol. 210.
Accuſações, o effeito, para que forão inventadas. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. fol. 504.

Accu-

Accusações, os modos, por que podem ser intentadas. Ubi sup. §. 1.
Accusadores, quando estão obrigados a accusar pessoalmente. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. fol. 518.
Accusados, quando são obrigados a residir. Ubi sup.
Accusados de simonía não podem usar de suas Ordens, pendendo a accusação. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 2. fol. 526.
Adoração de latria a quem se deve. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 18. e liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
Adoração de hyperdulia, que se deve a N. Senhora, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 18.
Adoração de dulia a quem se deve, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 2. ibid.
Adoração, que se ha de fazer ao Santissimo Sacramento, quando se der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
Adevinhação, superstição, feiticeiria, e as penas, em que incorrem os que nestes crimes delinquirem. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 1. fol. 522.
Administrar o Santissimo Sacramento aos freguezes, que vivem arredados da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
Administrar o Santissimo Sacramento aos que estão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. ibid.
Administrar o Sacramento da Extrema-Unção, como, quando, e porque pessoas deve ser. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. e 98.
Adagas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.
Administradores dos bens Ecclesiasticos, Confrarias, e outras Communidades como são obrigados aos conservar, e defender. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 7. fol. 430.
Administradores, ou Commendadores não podem alheiar os bens das Igrejas sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
Adro da Igreja como ha de ser. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 45. fol. 402.
Adros das Igrejas fabricadas antes da Constituição, como hão de ser demarcados. Ubi sup. & §. seqq.
Admoestações, que se hão de fazer aos amancebados. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551.
Adro, que cousas se prohibem estar, ou fazer nelle. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. fol. 488.
Adro fica violado, estando a Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 14. fol. 501.
Adro, sendo violado, nem por isso o fica a Igreja. Ubi sup. §. 14.
Admoestação, que o Paroco deve fazer a seus freguezes, quando pela Quaresma lhes der o Santissimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 1. fol. 50.
Advertencias para os Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. por todo fol. 84.
Advogado não póde ser o Clerigo, salvo nas suas causas, e de suas Igrejas, e pessoas miseraveis, ou de seu Prelado, e pessoas Ecclesiasticas, com que viver. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
Adulterios como serão castigados. Liv. 5. tit. 12. cap. 1. fol. 547.
Adulteros, sendo leigos, quando se póde conhecer delles neste Juizo. Ubi sup. §. 2. e 3.
Afilhados quantos póde huma pessoa tomar na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 41.
Afforamentos perpetuos dos bens das Igrejas em que casos se podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457.

Agou-

Agouros, e agoureiros como devem ſer caſtigados. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
Agua benta ha de haver ſempre nas pias da Igreja. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 9. fol. 312.
Agua, em que ſe lavão os corporaes, e ſanguinhos, que ſe fará della. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
Agua benta deve tomar cada hum, e perſignar-ſe com ella em entrando na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
Aggravo, que o freguez tira de ſeu Paroco o condenar, o como ſe ha de proceder nelle. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
Alampada deve eſtar ſempre acceza. Vide verbo *Lume*.
Alcoviteiros, ou alcoviteiras como ſerão caſtigados. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. fol. 559.
Alcoviteiro, ou alcouceiro de mulheres caſadas, ou donzellas, e ſemelhantes como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 16. cap. 1. §. 1. ibid.
Alfaias, de que os Clerigos não poderão uſar em ſuas caſas. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 11. fol. 205.
Alheiar não podem os provídos em qualquer Beneficio curado, antes jurarão de o não fazerem, e revendicarem os bens, que pertencerem a ſuas Igrejas, e Beneficios. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.
Alheiar bens da Igreja não póde peſſoa alguma, ſem as cauſas, e ſolemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
Alheiar ſe não podem os móveis das Igrejas, ſem licença, e com que occaſião ſe dará. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
Alheiação de bens da Igreja como, e com que ſolemnidades ſe ha de fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
Ajudar a bem morrer. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
Alheiar ſe não devem os bens das Igrejas, ſem primeiro ſe experimentarem outros remedios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
Alheiar não póde o Cabido por algum modo bens da Meza Pontifical em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
Alheiar ſe não podem os prazos das Igrejas, ſem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
Alheiar como ſe podem os bens dos Hoſpitaes, e outros lugares pios. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. §. 1. fol. 475.
Alheiar ſe não póde o patrimonio do Clerigo. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
Almarios dos ſantos Oleos como hão de ſer feitos, e em que lugar. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 31. fol. 399.
Altar portatil quando ſe poſſa levantar. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
Altar novamente feito não ſe póde dizer Miſſa nelle, ſem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
Altares devem ſempre eſtar limpos, e ornados, e a quem compete. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 311.
Altares das Igrejas como devem ſer feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 13. fol. 397.
Altares, que ſe não ſuba nelles peſſoa alguma para toucar as imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
Altares das Igrejas devem ſer viſitados cada mez pelos Parocos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
Altares como ſerão venerados. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. cum ſeqq. fol. 482.

Alvará de correr para colher dizimos quem o ha de paſſar, e como. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 23. §. 1. ibid.
Alvará de correr, que ſe publique na Eſtação. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.
Alvarás de fiança como, em que caſos, e quando ſe paſſarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 9. fol. 516.
Alvarás de fiança não ſe paſſarão aos ſimoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
Alugueres de bois, ou beſtas, quando ſejão uſurarios. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 19. fol. 564.
Amancebados como ſe procederá contra elles, ſendo leigos. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. por todo fol. 551.
Amancebamento de mulher caſada como ſe procederá nelle. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 13. fol. 553.
Amancebados em 1. lapſo 2. 3. e 4. que pena tem cada hum deſtes lapſos, e como ſe procederá. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551.
Amancebado, que confeſſa a culpa, como ſe procederá contra elle. Ubi ſup. §. 9. fol. 553.
Aneis que Clerigos os podem trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
Anniverſarios que ſe devem dizer pelos Biſpos, e pelos mais Clerigos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.
Amancebados como ſerão degredados, ſendo ambos, ou algum delles caſado. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.
Admoeſtados, que ao tempo do livramento, ou admoeſtação eſtiverem caſados ambos, ou algum delles, como ſe procederá. Ubi ſup. §. 14. fol. 554.
Amancebados, que quizerem caſar, como ſerão perdoados. Ubi ſup. §. 15. ibid.
Amancebados pode-ſe proceder contra elles ſummariamente. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
Ambulas dos ſantos Oleos. Vide verbo *Vaſos*.
Apontador, que ſe deſcuidar em ſeu ſeu officio nos Pontificaes do proprio Prelado, ou de outro Titular, como ſerá caſtigado. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 291.
Apontador nas Igrejas Conventuaes como ſerá eleito. Liv. 3. tit. 8. cap. 14. fol. 303.
Apontador faltando quem ſervirá. Ubi ſup. §. 1. ibid.
Apontador ſendo eleito, o como tomará juramento, e ſerá obrigado a ſervir. Ubi ſup. e §. 1. ibid.
Apontador he obrigado dar em rol ao Prioſte, ou repartidor as mulctas de cada mez, para que ſe repartão. Ubi ſup. §. 2. fol. 304.
Appellação ſuſpende a execução da ſentença, quando ſe procede ordinariamente. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
Appellação não ſuſpende execução nas penas do concubinato, quando ſe procede ſummariamente. Ubi ſup.
Applicação das penas pecuniarias como, e a quem ſe ha de fazer. Liv. 5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.
Anathema quando, e em que caſos ſe paſſará. Liv. 5. tit. 19. cap. 7. fol. 576.
Approvação das imagens, pintura, e decencia qual ſerá. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 411.

Apregoado deve ſer o titulo do provimento do Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
Arcipreſtes podem proceder contra os que não querem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
Arcipreſtes devem mandar pôr editos para a Prociſsão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
Arcipreſte he obrigado a fazer cumprir eſta Conſtituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
Arcipreſte deve mandar diſtribuir por pobres o que ſe depoſita, por ſe lhe não ſaber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
Arcipreſtes podem lançar fóra das Prociſsões, o que nellas lhes parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
Arcipreſtes mandarão buſcar os ſantos Oleos atè à Dominica *in Albis*, e a cuja cuſta. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
Arcediagos tem obrigação de reſidir trez mezes do anno. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
Arcipreſtes como devem fazer as diligencias dos que ſe querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. cum ſeqq. fol. 103. & ſeqq.
Arcediagos são obrigados no anno, que na Sé ſe não benzerem os ſantos Oleos, aos trazerem à ſua cuſta. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 217.
Arcediagos eſtão obrigados a pôr os ſantos Oleos nas cabeças dos ſeus Arcediagados, para dahi ſe repartirem pelas mais Igrejas delles. Ubi ſup. cap. 3.
Arcediagos de Celorico, e Covilhã atè que tempo são obrigados fazer levar os ſantos Oleos às cabeças de ſeus Arcediagados. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
Arcipreſtes podem proceder contra os reveis em não ouvirem Miſſa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
Arcipreſtes, que procedão contra os que não guardarem os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.
Arcipreſtes podem dar licença para trabalhar em Domingo, e dia Santo, no caſo de neceſſidade. Ubi ſup. §. 12. fol. 151.
Arcipreſtes devem fazer executar com cenſuras as penas poſtas pelos Parocos, na fórma da Conſtituição, aos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
Arcipreſtes podem accreſcentar, ou diminuir a pena dos condenados, por trabalhar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.
Arcipreſtes, quando podem dar licença para comer carne, e em que fórma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.
Arcipreſtes em ſeus diſtrictos paſsão alvará de correr aos officiaes eleitos para colherem os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188. e cap. 24. §. 2. fol. 189.
Arcipreſtes em ſua juriſdicção podem nomear terceiros, ou dizimeiros, quando os que são obrigados a nomear não nomearem no termo da Conſtituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. e 189.
Arcipreſtes são obrigados a aviſar, havendo peſſoas em ſeus diſtrictos, que não pagão dizimo, e os mais direitos das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
Arcipreſtes são obrigados a aviſar, ſe os terceiros não cumprirem com as obrigações de ſeu officio. Ubi ſup.
Arcipreſtes hão de governar as Prociſsões, e o lugar, em que hão de ir. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 4. fol. 239.

Ar-

Arcipreſtes eſtão obrigados a aviſar ao Prelado, tanto que ſouberem que alguma Igreja eſtá vaga. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Arcipreſte tomará por lembrança as licenças, que os Parocos tirão para ſe auſentarem. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.
Arcipreſte como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
Arcipreſtes como hão de cobrar a luctuoſa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
Arcipreſte o como deve fazer inventario por morte do Paroco Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.
Arcipreſte he obrigado a remetter o inventario do Paroco defunto. Ubi ſup. §. 4. fol. 341.
Arcipreſte como proverá as Igrejas de Sacerdotes. Ubi ſup.
Arcipreſte póde dar licença para ſe enterrar o que morre repentinamente, antes de ſe eſperarem 24. horas. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
Arcipreſte póde mandar pagar ao Paroco a eſmola do acompanhamento do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
Arcipreſte deve taixar o bem da alma, que ſe deve fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
Arcipreſte não póde fazer na Igreja, e adro della auto de juriſdicção contencioſa, ſalvo nos termos da Conſtituição. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
Arcipreſte, quando deve examinar os infieis, que pertendem gozar da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.
Arcipreſte, quando lhe compete o fazer ſummario da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
Arcipreſte como procederá contra quem tirar os delinquentes da Igreja, ſem ſe fazer ſummario. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
Arquivo publico do Biſpado para guarda dos papeis de cada Igreja, como ſe fará. Liv. 4. tit. 5. cap. 1. fol. 440.
Arquivo publico em Sé vacante, que ordem ſe terá na guarda delle. Ubi ſup. cap. 2. fol. 442.
Arcas das Confrarias, e caixões como ſe accommodarão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 11. fol. 486.
Arrematação das obras das Igrejas como, e quem a fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.
Arcabuzes pequenos não podem trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.
Arrendamento, que ſe faz das peças, que ſe offerecem nas Igrejas, não vale. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
Arrendamentos das offertas ſe não devem fazer a leigos, e das couſas, que ficárão exceptuadas dos taes arrendamentos. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. ibid.
Arrendar póde o Clerigo qualquer propriedade para ſua recreação. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
Arrendar póde o Clerigo pobre com licença. Ubi ſup. §. 1. fol. 219.
Arrendamento dos Beneficios vagos a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
Arrendamentos dos bens das Igrejas por quanto tempo ſe podem, e devem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
Arrendamentos feitos contra a fórma de Direito, e da Conſtituição ſão nullos. Ubi ſup.

Arrendamentos feitos por letras Apoſtolicas como ſerão examinados. Ubi ſup. §. 1.
Arrendamentos dos dizimos por quanto tempo ſe farão, e como. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 2. fol. 467.
Arrendamentos dos frutos dos Beneficios, em que tempo devem começar. Ubi ſup. §. 2.
Arrendamentos dos frutos, e dizimos das Igrejas, que não vagão por morte dos poſſuidores, por quanto tempo ſe podem fazer. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 467.
Arrendamento com dinheiro de ante mão não prejudica à Igreja, e ſucceſſor do Beneficio. Ubi ſup. §. 4. ibid.
Arrendamento dos frutos, ou bens da Igreja ſe não póde fazer ao Beneficiado, que nella tem Beneficio. Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
Arrendamentos dos bens, e frutos da Igreja, que ſe não fação no meſmo tempo a diverſas peſſoas. Liv. 4. tit. 8. cap. 4. fol. 469.
Arrendar ſe não póde juriſdicção, ou officio eſpiritual. Ubi ſup. c. 5. ibid.
Arrendamentos dos bens das Confrarias, Hoſpitaes, e outros lugares pios o como ſe devem fazer. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
Arrendar ſe não podem as eſmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.
Arreios das cavalgaduras dos Clerigos quaes devem ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
Armações de ſeda não podem ter os Clerigos. Ubi ſup. §. 11.
Armas não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. fol. 208.
Armas podem os Clerigos trazer com licença, e por quanto tempo. Ubi ſup.
Armas quaes ſejão permittidas aos Clerigos. Ubi ſup. §. 2. fol. 209.
Armas prohibidas, que forem achadas em caſa de peſſoa Eccleſiaſtica o como ſe perdem. Ubi ſup. §. 7. fol. 210.
Armas, com que os Clerigos forem achados depois do ſino de recolher, por quem ſerão julgadas. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 211.
Armar as Igrejas em exequias ſe não póde fazer ſem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 272.
Armas, e eſcudos, que ſe não ponhão nas Igrejas ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
Aſſento, que ſe faz dos baptizados, como ha de ſer feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
Aſſento do baptiſmo, quando a criança for baptizada fóra da Paroquia, como ſe fará. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 2. fol. 37.
Aſſentos dos criſmados como ſe farão. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
Aſſentos dos criſmados em Igrejas alheias como ſe hão de fazer. Ubi ſup. §. 7. fol. 42.
Aſſento, que o Clero deve ter nas Igrejas, onde ſe detiverem as Prociſsões. Liv. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.
Aſſentos dos defuntos como ſe farão no livro das Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. fol. 358.
Aſſento do defunto freguez, que morreo auſente, como ſe fará. Ubi ſup. §. 3. fol. 359.
Aſſentos nas Igrejas como devem ſer. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 4. cum ſeqq. fol. 482.
Aſſentada não póde eſtar peſſoa alguma na Igreja com as coſtas para os Altares, em que eſtiver o Santiſſimo Sacramento. Ubi ſup.

Aſſen-

Aſſentos dos homens eſtarão divididos dos das mulheres, e em que lugares. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
Aſſentados em cadeiras de eſpaldas na Igreja, que peſſoas podem eſtar. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
Aſſentos, ou eſtrados particulares não póde ter peſſoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
Aſſinados feitos por Clerigos, valem como eſcrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
Artigos da Fé os principaes ſe contém na Doutrina Chriſtã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Ave Marias, a que horas ſe ha de tanger a ellas, e quem, e de que maneira. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. e 14. fol. 312. e 313.
Autos, que ſe não repreſentem, ſem ſerem viſtos, e ſe dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
Aſſentos que o Paroco ha de fazer dos que ſe casão, e a fórma delles. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
Aviſar ao Prelado das Igrejas, e Beneficios, que vagarem, que Miniſtros são a iſſo obrigados. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Aviſo que ſe ha de dar ao Proviſor, ou Arcipreſte do Paroco defunto. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
Aviſar dos Parocos auſentes quem he obrigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
Autos da Paixão ſe não podem fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
Autos, em que ſe taixarem ſalarios, devem ficar na Camera. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
Auto que ſe deve fazer do excommungado, que ſe não quiz ſahir da Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 2. fol. 287.
Autos das demarcações dos adros onde ſe hão de pôr. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 45. fol. 402.
Autos da approvação das reliquias onde ſe porão. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 408.
Autos judiciaes ſe não podem fazer na Igreja, ou adro della. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
Autos de juriſdicção contencioſa, que ſe exercita na Igreja, são nullos. Ubi ſup.

B

BAptiſmo, e do que a elle pertence. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
Baptiſmo, que haja de ſer feito pelo proprio Paroco, ou de licença ſua. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
Baptizados podem ſer os filhos dos Reis, e Principes onde ſeus pais quizerem. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 1. fol. 26.
Baptiſmo em que Igreja deve ſer feito. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Baptizado como deve ſer o filho do Clerigo, a reſpeito de ſeu pai. Ubi ſup. §. 3. ibid.
Baptiſmo a fórma, em que ha de ſer feito. Ubi ſup. cap. 5. ibid.
Baptiſmo das peſſoas, que ſe convertem, como ſe fará. Ubi ſup. §. 1. fol. 27. e cap. 6. ibid.
Baptiſmo que ſe faz aos que ſe convertem em tempo de neceſſidade. Ubi ſup. §. 1. fol. 28.

Baptizados devem ſer os filhos dos eſcravos infieis, ainda que ſeus pais o contradigão, e apartados delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 4. ibid.
Baptiſmo, em caſo de neceſſidade, como deve ſer feito, por que peſſoas, e em que lugar. Ubi ſup. cap. 7. fol. 29.
Baptiſmo, quando ſe faz por immersão, ou aſpersão, ſempre a agua ha de chegar ao corpo. Ubi ſup. cap. 5. fol. 26.
Baptiſmo da criança, que eſtá naſcendo, em que ha perigo, como ſe fará. Ubi ſup. cap. 7. §. 2. fol. 29.
Baptiſmo feito fóra da Igreja, ha ſe de aviſar delle aos Parocos. Ubi ſup. §. 4. fol. 30.
Baptiſmo condicional como, e em que caſos ſe fará. Ubi ſup. cap. 8. ibid.
Baptizados condicionalmente devem ſer os engeitados. Ubi ſup. §. 2. fol. 31.
Baptiſmo, que ſe enſine ao povo a fórma delle para as neceſſidades. Ubi ſup. cap. 9. fol. 32.
Baptiſmo, que ſe adminiſtre com diligencia. Ubi ſup. cap. 10. ibid.
Baptiſmo feito em caſa, não ſe contrahe nelle impedimento algum com os padrinhos, poſto que os haja. Ubi ſup. cap. 12. §. 2. fol. 36.
Baptiſterios como devem ſer feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
Baptiſterios ſe hão de ornar com a pintura de S. João Baptiſta. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
Barrete do Sacerdote, em quanto diz Miſſa, não póde eſtar no Altar. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 6. fol. 222.
Bençõe, que ſedão aos caſados, a quem primeiro ſe não fizerão denunciações. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. ultimo fol. 127.
Bençõe, em que tempo ſe devem dar aos que casão. Ubi ſup. cap. 6. §. 1. e §. 3. por todo fol. 132.
Bençõe, a que peſſoas ſe devem dar, e em que tempo ſe não darão. Ubi ſup. cap. 7. fol. 133.
Barretes dos Clerigos como devem ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
Bem da alma como ſe cumprirá. Liv. 3. tit. 15. cap. 6. fol. 360.
Bem fazer das almas dos defuntos, que ſe cumpra inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.
Beber, nem comer deve peſſoa alguma ſobre ſepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
Beber, nem comer não póde peſſoa alguma na Igreja, ou adro, e a pena que incorrem. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Beneficiados das Igrejas acompanharão dous o Senhor, quando ſahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
Beneficiados são obrigados, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, a acompanhar a Prociſsão de *Corpus*, e como devem ir compoſtos. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
Beneficiado, que ha de acompanhar nas Igrejas Conventuaes o Paroco, quando for a dar o Sacramento da Extrema-Unção, ou outrem em ſeu lugar, e que ſerá havido por preſente. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 5. fol. 99.
Beneficio quanto deve render para a titulo delle ſe ordenar o Beneficiado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. fol. 108.
Beneficiado de qualquer eſtado, ou condição que ſeja, não póde entrar em feſtas publicas de pé, ou de cavallo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.
Beneficiado não póde dançar em lugar publico, nem ſecreto, onde ſeja viſto. Ubi ſup.

Beneficiado não póde cantar em comedia, poſto que emmaſcarado. Ubi ſup.
Beneficiado não ſe póde emmaſcarar, nem veſtir em trajes de mulher. Ubi ſup.
Beneficiado não ſe póde fazer chocarreiro. Ubi ſup.
Beneficiado a obrigação que tem de rezar, e dos que não rezão por eſpaço de ſeis mezes. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.
Beneficiado, que depois dos ſeis mezes, ſendo admoeſtado, ſe lhe provar que deixou de rezar em 15. dias, pelo menos duas vezes. Ubi ſup. §. 2.
Beneficios como devem ſer provídos. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.
Beneficios que ſe devem prover por concurſo. Liv. 3. tit. 6. cap. 3. fol. 250.
Beneficios que ſe não próvem em concurſo. Ubi ſup. §. 1. ibid.
Beneficios curados, em que peſſoas ſe proverão, e das diligencias, que ſe hão de fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
Beneficios não póde ter dous peſſoa alguma, ſendo incompativeis. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. fol. 255.
Beneficios ſimplices quantos póde hum Beneficiado ter, e como. Ubi ſup. §. 1. fol. 256.
Beneficios ſimplices não ſe podem ter dous ſemelhantes em huma Igreja, ſem diſpenſação. Ubi ſup.
Beneficiado, que pertender ter dous Beneficios incompativeis, ou prohibidos por diſpenſação, moſtrará as letras dentro em dous mezes, e das penas dos que o contrario fizerem. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 3. fol. 256.
Beneficiados de Beneficios ſimplices não eſtão obrigados a reſidir. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267. e liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
Beneficiados da Sé todos são obrigados a ſerem Sacerdotes. Liv. 3. tit. 8. cap. 3. fol. 290.
Beneficiados das Igrejas Conventuaes são obrigados a dar fiança aos encargos de ſeu Beneficio. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.
Beneficiados não podem ſervir dous Beneficios juntamente, nem fazer pacto ſobre iſſo. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. fol. 296.
Beneficiado, ou Iconomo não póde ter obrigação incompativel à de ſeu Beneficio, e da pena que incorre. Ubi ſup. cap. 11. fol. 297.
Beneficiado não póde ſervir Capella de Miſſa quotidiana, nem outra, que tenha obrigação de Miſſa em Domingo, ou dia Santo, fóra da ſua Igreja. Ubi ſup.
Beneficiados auſentes, quando ſerão contados como preſentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. fol. 297.
Beneficiados auſentes, quando ſerão contados. Ubi ſup.
Beneficiado que adoece andando auſente, ſem licença, ou com ella. Ubi ſup. §. 1.
Beneficiado prezo excommungado, ou impedido por ſua culpa, quando ſerá contado. Ubi ſup. §. 2. fol. 298.
Beneficiado, ou Iconomo o como deve eſtar, ou rezar no Coro as Horas Canonicas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. fol. 299.
Beneficiado preſente deve ſervir per ſi os encargos de ſeu Beneficio. Ubi ſup. §. 9. fol. 301.
Beneficiado, que uſurpar bens das Igrejas, ainda que eſtejão vagas, ou niſſo concorrer, perde o Beneficio. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol. 322.
Beneficiados podem livremente teſtar de ſeus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. fol. 335.

Beneficiados como, e quando são obrigados a fazer tombo das terras, e propriedades de ſua Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
Beneficiado não póde ſer rendeiro da Igreja, em que tem Beneficio. Liv. 4. tit. 8. cap. 3. fol. 468.
Beneficiado, que impede que ſe lance nos frutos da Igreja, que ſe arrendão. Ubi ſup.
Bens de raiz da Igreja o como devem ſer aproveitados, e por quem. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. fol. 429.
Bens, e couſa, que o Clerigo em ſua vida tinha applicado à Igreja, não ſuccedem nellas ſeus herdeiros. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 2. fol. 336.
Bens do defunto pobre como, e quantos ſe gaſtarão por ſua alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
Bens de raiz da Igreja, dos quaes outrem eſtá de poſſe, que os Priores, e Beneficiados os citem, e demandem atè final ſentença. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 429.
Bens de raiz das Igrejas devem ſer viſitados peſſoalmente pelos Beneficiados, como, e quando. Ubi ſup. §. 5. fol. 430.
Bens das Igrejas pertencentes ao Prelado, eſtarão eſcritos em o livro cenſual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 13. fol. 432.
Bens das Igrejas, e lugares pios ſe não devem alheiar, ſem as ſolemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445. e cap. 3. fol. 447.
Bens da Meza Pontifical não póde o Cabido alheiar por alguma via em Sé vacante. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
Bens das Igrejas como poderão ſer emprazados. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451.
Bens da Meza Pontifical, ou Capitular não podem ſer alheiados, ſem as ſolemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 2. e 3. fol. 449. e 450.
Bens das Igrejas quaes ſe não podem emprazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 459.
Bens das Igrejas a que peſſoas ſe não podem emprazar. Ubi ſup. cap. 6. ibid.
Bens da Igreja poſſuidos por 40. annos ſem titulo, quando o poſſuidor delles he havido por terceira vida. Ubi ſup. cap. 7. fol. 461.
Bens da Igreja, que coſtumão andar emprazados, não ſe podem emprazar, ou prometter antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
Bens da Igreja por quanto tempo ſe podem, e devem arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
Bens dos Hoſpitaes, e lugares pios são reputados como bens de Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
Benzer os ſantos Oleos a quem pertence. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
Benzer, ou uſar de enſalmos ſem licença, que pena tem. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 524.
Benzer gente, gados, ou outros animaes, excommungar pulgão, lagarta, e fazer couſas ſemelhantes ſem licença, que pena tem. Ubi ſup. §. 1. fol. 525.
Biſpo póde na criſma mudar o nome do criſmado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
Biſpo, eſtando fóra do ſeu Biſpado, não póde examinar, nem commetter o exame do que ſe ha de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
Biſpo ha de benzer os ſantos Oleos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.

Biſpo he o Miniſtro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 101.
Biſpo he o Miniſtro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 3. fol. 39.
Biſpos tem fundada ſua tenção em Direito para prover todos os Beneficios de ſeu Biſpado. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
Blasfemia que couſa ſeja. Liv. 5. tit. 2. cap. 1. fol. 520.
Blasfemia como ha de ſer caſtigada, e o foi na Lei Velha. Ubi ſup. §. 1.
Blasfemia, que ſaiba manifeſta a hereſia, como ſe ha de caſtigar. Ubi ſup. §. 10. fol. 522.
Bodos das Confrarias, que ſe não fação nas Igrejas, nem nos adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Bulla, ainda que dê poder aos Confeſſores para abſolver de penas, e cenſuras, não ſe entende que poderão diſpenſar. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 2. fol. 92.
Bulla, ainda que dê poder para abſolver aos excommungados, he ſó no foro interior, ſatisfazendo primeiro o penitente à parte. Ubi ſup. §. 3.
Bullas de reſignação hão de ſer apregoadas na Eſtação, e fixadas na porta da Igreja dentro em nove mezes. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. fol. 260.
Bullas de permutação hão de ſer apregoadas na meſma fórma. Ubi ſup.
Bullas de reſignação, ou permutação dentro de que tempo ſe tomará poſſe do Beneficio, ou ſe apreſentarão as Bullas ao Juiz. Ubi ſup.

C

CAbido he obrigado dentro de hum anno da publicação das Conſtituições a fazer reformar ſeus eſtatutos. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
Cabido de couſas eſpirituaes ſe ha de fazer em principio de cada mez, e dos que ſe não achárão preſentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 2. fol. 289.
Cabido o como he obrigado a cumprir os encargos dos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.
Cabido deve receber com muita reverencia os ſantos Oleos, quando vierem de fóra, e na Sé ſe não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 13. §. 1. fol. 119.
Cabido deve trazer em Prociſsão os ſantos Oleos, quando vierem de fóra, e a tempo que ſe poſsão benzer com elles as fontes. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.
Cabido que Prociſsões he obrigado a acompanhar, e fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 2. 3. e 5. fol. 234. e 235.
Cabido em Sé vacante não póde por alguma via alheiar bens da Meza Pontifical. Liv. 4. tit. 6. cap. 5. fol. 450.
Caçar, e peſcar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
Caçar, ou peſcar não podem os Clerigos nos mezes defezos pela Ord. Ubi ſup. §. 1.
Cadeiras de eſpaldas, que peſſoas podem eſtar ſentadas nellas na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
Cadeiras de eſpaldas, que peſſoas as podem ter na Igreja, e Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. cum ſeqq. fol. 485.

Ca-

Cadeira de eſpaldas não póde ter peſſoa alguma dos degráos do Altar para ſima, ainda que privilegiada ſeja. Ubi ſup. §. 7. ibid.
Cadea de como deve eſtar limpa, e ornada, quando ſe levar o Senhor aos prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.
Caderno dos nomes dos Curas, Coadjutores, Iconomos, e Theſoureiros, que forem provídos. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 1. fol. 270.
Campainha da Miſericordia ſe deve tanger ao principio da noite pelas Almas, que eſtão no Purgatorio. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 3. e 4. fol. 376.
Cambios, em que ſe commette uſura, quaes são. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 5. fol. 562.
Cantar, ou dançar ſe não póde nas Igrejas, em quanto ſe diſſer Miſſa, ou celebrarem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
Campas de ſepulturas o como devem ſer. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 282.
Capella mór de cada Igreja o como ha de ſer fabricada. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 395.
Capitulares, eſtando na Sé, são obrigados dous a acompanhar o Senhor, quando ſahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
Caldeira de agua benta deve levar o Theſoureiro, ou outro Miniſtro, quando levão o Senhor a algum enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
Capellão da Sé, ou das Igrejas Conventuaes, que ha de acompanhar o Paroco, quando for a adminiſtrar o Sacramento da Extrema-Unção, e que ſeja havido por preſente. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 4. e 5. fol. 99.
Calçado dos Clerigos qual deve ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 204.
Capellão de peſſoas particulares, e ſeculares, que ſerviço lhe he prohibido. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
Capellão, que ſe obriga por certo tempo a ſervir algumas peſſoas, ou Confrarias, póde concertar-ſe em razão do trabalho em preço certo. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.
Capellas, cujos encargos ſe não podem cumprir, como ſe diminuirão. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.
Capella mór, que peſſoas podem ſer enterradas nella. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 4. fol. 384.
Capuz de dó não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
Capella mór, em quanto ſe celebrão os Officios Divinos, não eſtarão leigos nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
Cartas de ſeguro, quando, e como ſe paſſarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. fol. 514.
Cartas de ſeguro negativas, em caſo de morte, dentro de que termo ſe paſſarão. Ubi ſup.
Cartas de ſeguro atè quantas ſe podem paſſar. Ubi ſup. §. 4. fol. 515.
Cartas de ſeguro, em que caſos ſe não podem paſſar, ſem licença do Prelado. Ubi ſup. §. 12. fol. 516.
Cartas de ſeguro ſe não paſſarão aos ſimoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
Cartas de excommunhão por couſas furtadas, ou perdidas como ſe paſſarão. Liv. 5. tit. 19. cap. 2. fol. 568.
Cartas de excommunhão geraes ſe não devem notificar a peſſoa alguma em particular. Ubi ſup. §. 10. fol. 570.
Carapuça de dó não podem os Clerigos trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
Carta de participantes, quando ſe ha de paſſar contra os declarados, por ſe não confeſſarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.
Carta de *vita, & moribus*. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.

Car-

Carta de Cura he neceſſaria para poder curar. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262. & ſeqq.
Cartas de Curas, a que peſſoas ſe não paſſarão. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Carta de Cura por que tempo ſe ha de paſſar, e quando ſe acaba. Ubi ſup. §. 5. fol. 263.
Cantar à Miſſa ſe não podem couſas profanas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
Carta de Ermitania como, e a quem ſe deve paſſar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
Carne ſe não póde talhar na Quareſma, ſenão a que for para doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
Cartorio dos papeis da Igreja. Vide verbo *Arquivo.*
Carta de Iconomia. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 265.
Carne ſe não póde comer em certos dias do anno, e da pena, em que incorrem os que a comerem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. 4. e 5. fol. 159.
Carne ſe póde comer com licença na Quareſma, e dias prohibidos, e que peſſoas a podem dar, e com que cauſa, e em que fórma. Ubi ſup. cap. 5. ibid.
Campanarios das Igrejas como devem ſer feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. fol. 400.
Caſos, em que as Igrejas podem afforar para ſempre ſeus bens, ou vendellos. Liv. 4. tit. 7. cap. 4. fol. 457.
Caſas da Miſericordia por quem hão de ſer viſitadas no que toca ao pio. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
Caſos, em que vale a Igreja, e em que não vale aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
Caſos, em que não vale a immunidade da Igreja. Ubi ſup. cap. 11. fol. 493.
Caſos, em que os delinquentes podem ſer tirados da Igreja *cauſa cuſtodiæ.* Ubi ſup. cap. 12. fol. 495.
Caſos de devaſſa. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. fol. 511.
Caſos, em que a Igreja fica violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo fol. 499.
Caſos, em que ſe póde paſſar carta de ſeguro. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 1. fol. 514.
Caſos, em que ſe não ha de paſſar alvará de fiança. Ubi ſup. cap. 9. §. 5. fol. 517.
Caſos, em que ſe commette ſimonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 7. cum ſeqq. fol. 527.
Caſa do enfermo, a que hão de levar o Senhor, como eſtará ornada. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
Caſos reſervados ao Biſpo quaes ſejão. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. fol. 86. & ſeqq.
Caſos reſervados ao Biſpo por Direito, ou coſtume. Ubi ſup. §. 13. fol. 88.
Caſos, em que os Confeſſores podem abſolver dos caſos reſervados ao Biſpo. Ubi ſup. §. 16. fol. 89.
Caſos, ainda que ſejão reſervados à Sé Apoſtolica, de todos ſe abſolve no artigo, ou perigo provavel da morte. Ubi ſup. cap. 17. fol. 92.
Caſar podem com licença os que não tem idade legitima, quando a diſcrição ſuppre a falta dos annos, e como conſtará. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
Caſar-ſe que peſſoas não podem. Ubi ſup. §. 1. e c. 5. §. 1. cum ſeqq. fol. 128.
Caſa para guardar as couſas da Igreja, como ſerá feita, e em que Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 44. fol. 402.

Caſar ſegunda vez não póde peſſoa alguma, ſem primeiro conſtar legitimamente ao Paroco da morte da primeira mulher, ou marido. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
Caſar podem os eſcravos livremente. Ubi ſup. cap. 11. fol. 136.
Caſados fingidos como ſe haverá o Paroco com elles. Ubi ſup. cap. 13. fol. 138.
Caſos, em que o Clerigo não póde ſer prezo, ſendo achado de noite fóra de horas. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 212.
Caſas de apoſentadoria ſe não podem tomar aos Clerigos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 324.
Caſos, em que ſe ha de negar a ſepultura Eccleſiaſtica. Liv. 3. tit. 16. cap. 7. por todo fol. 384.
Catheciſmo, que ſe ha de ler aos freguezes, e que o haja em cada Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
Cavalgaduras, nem outros animaes ſe não prendão nas portas, ou paredes das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
Cavalgar à gineta não podem os Clerigos, ſalvo em caſo de neceſſidade. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
Cauſas, e ſolemnidades, que ſe requerem para ſe alheiarem os bens de raiz, e móveis precioſos das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
Cea do Senhor, e inſtituição do Santiſſimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
Celebrar, com que preparação ſe deve fazer. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 221.
Cemeterio da Igreja, que ſe extinguio, como, e com que licença ſe poderá profanar. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
Cemeterios como os ha de haver em todo o circuito da Igreja, e como hão de ſer demarcados, e cerrados, ſendo poſſivel. Ubi ſup. cap. 5. §. 45. fol. 402.
Cenſual do Biſpado como ſe fará, e que couſas deve conter em ſi tocantes às Igrejas, e ſeus bens. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
Cenſos, que requiſitos são neceſſarios nas compras delles. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 22. fol. 565.
Cenſo, que a propriedade tinha, vindo ao Clerigo, não he eſcuſo de o pagar. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
Cera que ha de ſer acceza diante o Santiſſimo Sacramento, quando o levão fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
Cera que ha de arder diante o Santiſſimo Sacramento no Sepulcro nas Endoenças. Ubi ſup. cap. 10. fol. 58.
Cera que ha de arder diante o Santiſſimo Sacramento, quando eſtiver encerrado atè à Reſurreição. Ubi ſup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
Ceremonias ſantas da Igreja como ſe devem guardar, eſtando aos Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 482.
Ceremonias que ſe devem fazer para reconciliar Igreja violada. Liv. 4 tit. 12. cap. 1. fol. 499.
Ceremonias que ſe hão de guardar na adminiſtração dos Sacramentos, e que ſeja peccado mudallas. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
Ceremonial ha de haver em cada Igreja Paroquial. Ubi ſup. §. 1. fol. 22.
Ceremonias que ſe fazem antes, e depois do baptiſmo, e do que ſignifiquem. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
Ceremonias para dizer Miſſa. Liv. 3 tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 221.

Ceremonias da Igreja o que ſignifiquem. Liv.3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.
Ceremonias como ſe devem fazer. Ubi ſup.
Ceremonias quem as não fizer como deve, como ſe procederá contra elle. Ubi ſup. cap. 2. §. 1. fol. 247.
Certidão que ſe ha de paſſar das denunciações, que ſe fazem para caſar, e como ha de ſer feita, e do que nella ſe deve declarar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124. com os que ſe ſeguem §. 8. e 12. fol. 125. e 126.
Certidão do livro dos baptizados, e defuntos como, e por licença de quem ſe ha de paſſar. Ubi ſup. cap. 12. §. 4. fol. 137.
Certidão que ha de apreſentar o que pede licença para comer carne, de quem ha de ſer, e como ſe deve paſſar. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. por todo fol. 159.
Certidão do livro dos baptizados como ſe ha de dar. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
Certidões dos declarados, que ſe entreguem ao Eſcrivão da Camera. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. fol. 71.
Certidão ha de mandar o Paroco ao Proviſor em como ſe publicou a carta de participantes contra o excommungado por ſe não confeſſar. Ubi ſup. §. 11. ibid.
Certidão do Paroco, que deve trazer o que ſe quer ordenar de Ordens de Subdiacono, Diacono, e Presbytero. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
Certidão que o Sacriſtão dá com os ſantos Oleos, não póde levar dinheiro por ella. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
Certidões do livro da Igreja não ſe dem ſem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
Ceſsão de bens não são os Clerigos obrigados a fazer, mas far-ſe-ha inventario de ſeus bens. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.
Chaves do almario das reliquias quem as ha de ter. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 409.
Chave do Sacrario como ſerá guardada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 48.
Chapeos dos Clerigos como ſerão. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 9. fol. 205.
Coros como ſerão feitos, e em que Igrejas os haverá. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 42. fol. 401.
Coro, em quanto ſe celebrão os Officios Divinos, deve eſtar ſem leigos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
Chriſtão. Vide verbo *Confeſſar-ſe.*
Chriſtão quando he obrigado por Direito Divino a ſe confeſſar. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64.
Chriſtão, como chegar a ter uſo de razão, he obrigado a aprender a Doutrina, e ſabella. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Criſmados ſe aſſentarão em livro. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 8. fol. 38.
Cingidor dos Clerigos como, e de que ſerá. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 204.
Cizas, em que caſos as devem as peſſoas Eccleſiaſticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
Citação, em que tempo ſe não póde fazer aos Clerigos por reſpeito das ferias. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
Citações da Juſtiça, quando os Parocos, e outros Sacerdotes as devem fazer. Ubi ſup. cap. 2. §. 1. fol. 330.
Citações, que ſe hão de fazer a Clerigos conſtituidos em dignidade, e por quem ſe hão de fazer. Ubi ſup. cap. 3. §. 4. fol. 331.

Citações não são obrigados a fazer os Clerigos de Ordens Sacras, ao menos onde ha parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
Citados não podem ſer os Curas de almas no tempo da Quareſma atè à Dominica *in Albis*. Ubi ſup. cap. 4. fol. 332.
Citados, em que tempos, e lugares não podem ſer os Clerigos. Ubi ſup. cap. 3. fol. 331.
Citar não póde peſſoa alguma outra Eccleſiaſtica para o Juizo ſecular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 4. fol. 321.
Citar ſe não póde, ou notificar peſſoa alguma no adro, ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
Clerigos quando podem accuſar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 3. fol. 504.
Clerigos accuſados de ſimonía, durante a accuſação, não podem uſar de ſuas Ordens. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
Clerigo, que ſe ordena ſem licença, ou com reverendas falſas, onde quer que for, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 3. fol. 527.
Clerigo comprehendido em ſimonía, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 10. fol. 528.
Clerigo, que ſe veſte em trajes de leigo, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 537.
Clerigo homicida como ha de ſer caſtigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. por todo fol. 538.
Clerigo, que fere, ou eſpanca alguma peſſoa, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. cap. 2. fol. 539.
Clerigo, que atira, ou aponta com eſpingarda, piſtolete, ou outra arma, poſto que não fira, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. cap. 3. fol. 540.
Clerigo, que injuriar a qualquer peſſoa de palavras, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. cap. 4. ibid.
Clerigo, ou leigo, que faz deſafios, ou nelles intervem, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
Clerigo adultero como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
Clerigo, que for comprehendido no crime do inceſto, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unico §. 1. e 2. fol. 548.
Clerigos amancebados como ſe procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.
Clerigo de Ordens Sacras faz voto ſolemne de caſtidade. Ubi ſup.
Clerigo Beneficiado convencido de concubinato, como ſerá caſtigado em primeiro lapſo. Ubi ſup. §. 1. fol. 555.
Clerigo Beneficiado convencido de concubinato em ſegundo lapſo. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Clerigo Beneficiado convencido em terceiro, e quarto, ou quinto lapſo, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 3. 4. e 5. ibid.
Clerigo não Beneficiado convencido de concubinato, como ſerá caſtigado no primeiro, ſegundo, e mais lapſos. Ubi ſup. §. 6. cum ſeqq. fol. 556.
Clerigo amancebado, que no primeiro lapſo confeſſa, ou nega a culpa. como ſe procederá contra elle. Ubi ſup. §. 8. ibid.
Clerigo infamado ſómente de concubinato, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 9. fol. 557.
Clerigo incontinente, e fornicario vago como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 12. ibid.
Clerigos não podem ter em ſuas caſas parentas, mais que as nomeadas na Conſtituição. Ubi ſup. cap. 3. §. 6. fol. 558.

Cle-

Clerigo de Ordens Sacras, e de Ordens não Sacras, por cuja culpa falecer alguma criança ſem baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
Clerigos de Ordens Sacras, quando eſtão obrigados a commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
Clerigos de Ordens Menores, que communguem nas quatro feſtas do anno. Ubi ſup.
Clerigos, que são obrigados a acompanhar o Senhor, quando ſahe fóra. Ubi ſup. cap. 7. §. 2. fol. 53.
Clerigos, e Beneficiados são obrigados, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, a acompanharem a Prociſsão de *Corpus*, e como irão compoſtos. Ubi ſup. cap. 11. §. 1. fol. 61.
Clerigos extravagantes, que hão de ſer preferidos nos emolumentos da Igreja. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 6. fol. 100.
Clerigos que hão de eſtar preſentes ao Officio dos ſantos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
Clerigos que ſe hão de achar preſentes na Prociſsão dos ſantos Oleos. Ubi ſup. cap. 3. §. 1. fol. 119.
Clerigos são obrigados a pagar primicias das terras, de que deverem dizimos à Igreja Paroquial. Liv. 2. tit. 4. cap. unico §. 3. fol. 197.
Clerigos são obrigados a viver honeſtamente. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.
Clerigos de Ordens Menores como devem andar veſtidos para gozarem do foro. Ubi ſup. cap. 2. §. 15. fol. 206.
Clerigo de Ordens Menores, do habito, e tonſura, que deve trazer para gozar do foro; e não o trazendo, ſendo admoeſtado trez vezes, perde o privilegio. Ubi ſup. cap. 4. §. 4. fol. 208.
Clerigo de Ordens Menores, que ao tempo da prizão, ou da citação for achado ſem habito, e tonſura, não goza no tal caſo do privilegio Clerical. Ubi ſup. §. 5. ibid.
Clerigos de Ordens Menores, que não tem Beneficio, podem livremente renunciar o privilegio, e deixar o habito Clerical. Ubi ſup.
Clerigo, que queira dizer eſte nome, e de ſua ſignificação. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
Clerigos são eſpecialmente dedicados ao miniſterio, e culto Divino. Ubi ſup.
Clerigos, qual ſeja a cauſa, por que a Igreja coſtumou andarem rapados da barba, e cabeça. Ubi ſup. fol. 207. & ſeqq.
Clerigo, que ſor convencido a ſer coſtumado a trazer armas, como ſerá caſtigado. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 5. cum ſeqq. fol. 210.
Clerigos, que forem achados de noite com armas, ou ſem ellas, antes, ou depois do ſino de recolher. Ubi ſup. cap. 6. ibid.
Clerigo não póde ſer prezo pela Juſtiça ſecular, ſalvo ſendo achado em fragante delicto, para ſer entregue logo a ſeu Superior. Ubi ſup. §. 1. fol. 211.
Clerigo, que he achado de noite pela Juſtiça ſecular com armas, ou veſtidos prohibidos, em lugar, onde não tem Superior, como ſe haverão com elle. Ubi ſup. §. 3. ibid.
Clerigo, que he achado de noite compoſto com habito ordinario, não póde ſer prezo pela Juſtiça ſecular. Ubi ſup. §. 4. fol. 212.
Clerigo, os caſos, em que ſendo achado de noite não póde ſer prezo. Ubi ſup. §. 5.
Clerigos, que são achados de noite tangendo, dando muſicas, ou matra-

tracas, encamiſadas, ou outros ſemelhantes ajuntamentos, que pena tem. Ubi ſup. §. 6.
Clerigos que jogos podem jogar, e quaes não. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
Clerigos, em que lugares não podem jogar, ainda os jogos permittidos. Ubi ſup. §. 1. fol. 213.
Clerigos não podem entrar em juſtas, ou feſtas publicas a pé, ou a cavallo. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. ibid.
Clerigos não podem dançar, onde ſejão viſtos. Ubi ſup.
Clerigo não ſe podem emmaſcarar, nem veſtir em trajes deshoneſtos. Ubi ſup.
Clerigos não ſe podem fazer jograes para provocar a rizo. Ubi ſup.
Clerigos não lhes he permittido entrar em tavernas, ou eſtalagens a comer, ſalvo forem de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
Clerigos bebados como ſerão caſtigados. Ubi ſup. §. 1.
Clerigos não podem ter officio no Juizo ſecular. Ubi ſup. cap. 10. ibid.
Clerigos não podem ſer procuradores, ſem licença, ſalvo nos caſos, que ſe lhes permittem. Ubi ſup.
Clerigo, que ſucceder em morgado, não póde exercitar per ſi juriſdicção temporal. Ubi ſup. §. 1. fol. 215.
Clerigo póde jurar de calumnia, e receber juramento deciſorio nos caſos, em que póde litigar no ſecular. Ubi ſup. §. 3. ibid.
Clerigo não póde exercitar officio de Medico, ou Cirurgião, nem Sangrador. Ubi ſup. cap. 11. ibid.
Clerigo não póde ter officio em caſa de peſſoa ſecular. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
Clerigo não póde acompanhar mulheres, nem peſſoas ſeculares. Ubi ſup.
Clerigos não podem enſinar mulheres, ſem licença. Ubi ſup. §. 2. fol. 217.
Clerigos não podem ir às fontes, e rios, e lugares, onde concorrerem mulheres. Ubi ſup. §. 1. fol. 216.
Clerigos não podem caçar, e peſcar por officio. Ubi ſup. cap. 13. fol. 217.
Clerigos não ſe podem deſpir nas peſcarias, onde ſejão viſtos. Ubi ſup.
Clerigos não podem levar comſigo à Igreja cães, ou aves de caça. Ubi ſup. §. 2.
Clerigos não podem ſer rendeiros, regatões, nem fiadores por ganho, nem ter outros tratos ſemelhantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
Clerigo pobre póde com licença tomar renda. Ubi ſup. §. 1. fol. 219.
Clerigos não podem por ſuas peſſoas vender ſuas novidades. Ubi ſup. §. 2.
Clerigos não podem frequentar Moſteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. ibid.
Clerigo, ou Sacerdote eſtrangeiro, quando poſſa dizer Miſſa neſte Biſpado. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados como devem rezar, e dos que não rezarem. Ubi ſup. cap. 9. fol. 232.
Clerigo que não reza por ſeis mezes continuos. Ubi ſup. §. 2. fol. 233.
Clerigos que são obrigados a ir em cada huma das Prociſsões da Conſtituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.
Clerigos, e Beneficiados, em que fórma irão compoſtos nas Prociſsões, e a pena, em que incorrem. Ubi ſup. §. 5. fol. 235.
Clerigos como devem ſer tratados. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. fol. 328.
Clerigos como devem ſer tratados nas audiencias. Ubi ſup. §. 2. fol. 329.
Clerigos, em que tempos, e lugares não devem ſer citados, nem prezos. Ubi ſup. cap. 3. fol. 331.

Cle-

Clerigos, que se livrão com cartas de seguro, ou alvarás de fiança, que no tempo da Quaresma os aliviem da residencia. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.
Clerigos não sejão prezos por dividas civeis, não tendo por onde pagar. Ubi sup. cap. 5. fol. 333.
Clerigos não podem ser excommungados por dividas civeis, não tendo por onde pagar. Ubi sup.
Clerigos, em que casos podem ser levados às cadeias seculares. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 4. fol. 335.
Clerigos podem fazer por sua mão procuração, e seus escritos valem como Escrituras publicas. Ubi sup. cap. 7. ibid.
Clerigos, e Beneficiados podem testar livremente dos bens, que tiverem. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. ibid.
Clerigos, que morrem sem testamento, quem lhes ha de succeder. Ubi sup. §. 1. fol. 336.
Clerigo, que morre sem herdeiros, a quem compete dispôr de sua fazenda. Ubi sup. §. 5. fol. 337.
Clerigos como devem fazer seus testamentos. Ubi sup. §. 4. ibid.
Clerigos, que fizerem testamentos de outros, o intento que nelles devem ter. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 1. fol. 343.
Clerigos, que não forem letrados, ou versados em fazer testamentos, que se escusem de os fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 344.
Clerigo de Ordens Sacras não póde acompanhar defunto algum, ou encommendar, sem licença do Paroco, de que era freguez. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 1. fol. 354.
Clerigos não podem acompanhar o defunto, sem o fazer a saber ao Paroco, e as penas, que incorrem. Ubi sup. §. 3. ibid.
Clerigos, que devem assistir aos Officios dos defuntos, e quantos serão. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.
Clerigos, que forem nos enterramentos, que se não saião das Igrejas sem os defuntos ficarem enterrados, e da pena, que tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.
Clerigos, que não rezem Vesperas, ou Nocturnos de defuntos por modo de Communidade, nas casas, em quem os defuntos falecerem, salvo forem Bispos. Ubi sup. §. 8. fol. 356.
Clerigo, que sendo chamado para enterramento, manda outro em seu lugar, não póde partir a esmola, e da pena, em que incorre partindo-a. Ubi sup. §. 9. ibid.
Clerigo como deve assistir composto nos Officios dos defuntos, sob pena de não ser admittido a elles. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 10. fol. 363.
Clerigo, que induzir ao defunto se enterre fóra da sua freguezia, que pena incorre, e como restituirá as offertas, e corpo. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
Coadjutores como se proverão nas Igrejas, em que forem necessarios. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
Cofre, em que huma vez se poz o Santissimo Sacramento, não servirá mais em usos profanos, e de que poderá depois servir. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.
Cofre, em que ha de estar o Santissimo Sacramento dentro no Sacrario, como ha de estar composto. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49. E como deve ser feito. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.

Coi-

Coima não devem os gados dos Clerigos, mas são obrigados a ſatisfazer os danos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 4. fol. 325.
Coima dos gados dos Clerigos diante quem ſerão demandadas em razão dos danos. Ubi ſup.
Comedias, que ſe não repreſentem, ſem primeiro ſerem viſtas, e ſe dar licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
Colheitas, de que Igrejas, e de que quantia ſe pagão ao Prelado, ſe lançarão no cenſual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.
Commendadores não podem alheiar os bens das Igrejas, ſem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
Comer, ou beber na Igreja não póde peſſoa alguma, nem no adro della. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Comer, e beber nas Igrejas, em que caſos he licito. Ubi ſup. §. 3. fol. 490.
Comer não devem os Clerigos em tavernas, ou eſtalagens, ſalvo for de caminho. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
Comer não são obrigados a dar os herdeiros do defunto aos Padres, que vem ao Officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
Comer, ou beber não deve peſſoa alguma ſobre ſepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 2. fol. 382.
Comer, e beber ſe não póde nas Igrejas, nem dormir, ou jogar. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
Commemoração, que os Sacerdotes são obrigados a fazer na ultima oração da Miſſa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 8. fol. 222.
Compras de ante mão, quando nellas ſe commette uſura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 9. fol. 562.
Cumplice do crime da ſimonía, quando não ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 11. fol. 528.
Compromiſſos são obrigadas a ter todas as Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. fol. 470.
Commungar por obrigação deve ſer da mão do proprio Paroco, ou de outro Sacerdote de ſua licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
Commungar devem todos os que eſtiverem, ou ſe puzerem em provavel perigo de morte. Ubi ſup. §. 1.
Communhão ſe ha de negar a algumas peſſoas, ſalvo no artigo, ou perigo da morte. Ubi ſup. §. 3. fol. 46.
Commnngar nas quatro feſtas do anno, que peſſoas são obrigadas. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.
Communhão como ſe ha de dar aos freguezes pela obrigação da Quareſma, e da preparação, que ſe ha de fazer para iſſo. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
Communhão como ſe ha de dar aos enfermos, e das advertencias, que para iſſo são neceſſarias. Ubi ſup. cap. 7. fol. 52.
Communhão como ſe der ao enfermo, como ſe tornará o Paroco, ou Sacerdote para a Igreja, e do que ha de rezar, e dizer aos que o acompanharem. Ubi ſup. §. 7. fol. 55.
Communhão não ſe ha de dar aos que tem vomitos. Ubi ſup. §. 10. ibid.
Commungar quantas vezes póde hum enfermo. Ubi ſup. §. 12. fol. 56.
Communhão, quando ſe póde dar ao que não eſtá em jejum. Ubi ſup. §. 14. fol. 56. e 57.
Communhão como ſe ha de adminiſtrar ao enfermo, que vive em montes diſtantes da Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. ibid.

Com-

Communhão como ſe ha de adminiſtrar ao enfermo, que vive arredado, em tempo de chuva, e vento. Ubi ſup.
Communhão como ſe ha de dar aos condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. fol. 57.
Communhão como ſe ha de dar aos enfermos quinta, e ſeſta feira de Endoenças. Ubi ſup. cap. 10. §. 7. fol. 60.
Communhão, quando, e em que tempo, e como ſe ha de dar aos prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 1. e 2. fol. 72. e 73.
Commutar ultimas vontades, ſem licença do Prelado, que penas tem. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. fol. 351.
Commutações de ultimas vontades o como ſe hão de fazer. Ubi ſup.
Commutar, ou perdoar as penas julgadas pertence ao Prelado ſómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.
Communidades ſeculares, que impedem aos Eccleſiaſticos, ou Igreja o uſo das couſas publicas. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 1. fol. 324.
Communidades ſeculares, que impedem aos Clerigos diſpôr de ſeus bens. Ubi ſup.
Communidades ſeculares, que impedem à Igreja uſar de ſeus bens, rendas, e frutos, ou lhos embargão. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Communidade ſecular não póde tomar, ou embargar frutos Eccleſiaſticos, ainda que ſeja para neceſſidade publica. Ubi ſup.
Communidades, ou peſſoas ſeculares não podem tomar aos Eccleſiaſticos ſuas caſas de apoſentadoria, nem lançar-lhes pedidos. Ubi ſup. §. 3. fol. 324.
Concerto, que ſe faz ſobre ſalario da Igreja, he nenhum, alèm das penas, em que ſe incorre. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.
Concerto, quando he licito entre o Paroco, e Cura. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Concertos, e pactos, que ſe não fação ſobre os ſalarios dos Sacriſtães. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 309.
Concertos, que ſe não fação ſobre Officios, exequias, oblações, e offertas de defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.
Concertos illicitos, que ſe não fação ſobre eſmolas, e eſtipendios de Miſſas, e outros Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
Concertos, que ſe não fação ſobre Miſſas, e Officios Divinos. Ubi ſup. §. 4. fol. 229.
Concubinato como ſe procederá contra o que nelle for culpado, ſendo leigo. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. fol. 551. E quem póde conhecer delle. Ibidem cap. 2. §. 7. fol. 556.
Condenados por trabalhar ao Domingo, ou dia Santo podem ſer os que forem comprehendidos diante o Paroco mais vizinho do lugar, em que forem achados, ou diante o Superior mais chegado, querendo o culpado. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
Condenados à morte, que ſe lhes dê Communhão. Liv. 1. tit. 7. c. 9. fol. 57.
Condenação das penas impoſtas por Direito, e Conſtituições como os Miniſtros ſe haverão nella. Liv. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 621.
Conego, ou Dignidade, que deſcobre o ſegredo do Cabido, que pena tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 534.
Conegos são obrigados a ſervir per ſi ſeus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
Conegos, que o Prelado póde occupar em ſeu ſerviço, ou da Igreja, contão-ſe por preſentes. Ubi ſup. §. 2. fol. 288.

Conegos, que ſe contão por preſentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. cum ſeqq. fol. 288. & ſeqq.
Conegos, que eſtando preſentes não vencem. Ubi ſup. §. 5. fol. 289.
Conego, que tiver culpas, ou eſtiver prezo, não póde ſer eleito. Ubi ſup.
Conegos, que fazem entre ſi pactos ſobre os frutos, ou diſtribuições. Ubi ſup. §. 7. ibid.
Conegos, e Dignidades, que hão de aſſiſtir ao Pontifical. Ubi ſup. cap. 4. fol. 290.
Confirmação. Vide verbo *Sacramento da Confirmação.*
Confiſsão geral a fórma della. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 50.
Confeſſar-ſe, em que tempo, e feſtas deve todo o Chriſtão. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. fol. 64. & ſeqq. e cap. 3. fol. 65.
Confeſſionario. Vide verbo *Paroco.* Como ſerão feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 32. fol. 399.
Confeſſar-ſe, o Sacerdote que celebra, quando deve. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 65.
Confeſſar-ſe o Chriſtão por preceito da Igreja, em que tempo, e idade, e quantas vezes no anno he obrigado, e a quem. Ubi ſup. cap. 3. e 4. §. 3. fol. 66. & ſeqq.
Confiſsão a quem ſe deve fazer. Ubi ſup. cap. 3. §. 1. ibid.
Confiſsão dos de menor idade como deve ſer. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Confiſsões da Quareſma como os Parocos devem haver-ſe nellas. Ubi ſup. cap. 4. §. 1. cum ſeqq. fol. 68. & ſeqq.
Confeſſar os prezos da cadea, e dar-lhes o Santiſſimo Sacramento pela Quareſma a quem compete. Ubi ſup. cap. 5. fol. 72. & ſeqq.
Confeſſor, quando póde dilatar, ou negar a Confiſsão, ou Communhão, e atè que tempo. Ubi ſup. cap. 7. fol. 75.
Confeſſar-ſe. Vide verbo *Freguez.*
Confeſſar mulher enferma, a fórma, em que deve ſer. Ubi ſup. cap. 9. §. 1. fol. 79.
Confeſſores, poſto que Parocos não ſejão, devem ſer mui diligentes em ouvir as peſſoas, que ſe quizerem confeſſar. Ubi ſup. cap. 10. ibid.
Confeſſar, que peſſoas podem, e da licença, que devem ter. Ubi ſup. cap. 12. fol. 82.
Confeſſores, e de ſuas qualidades. Ubi ſup.
Confeſſar contra a fórma de Direito, que pena tem. Ubi ſup. §. 4. ibid.
Confeſſor, que tendo licença limitada a excede. Ubi ſup. §. 6. fol. 83.
Confeſſores como ſe devem compôr, e preparar para adminiſtrarem os Sacramentos. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. fol. 84.
Confeſſores como ſe devem haver com os penitentes nas Confiſsões. Ubi ſup. §. 2. 3. 4. e 8. fol. 84. e 85.
Confeſſores, em que caſos podem abſolver dos caſos reſervados ao Biſpo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 16. & in §. ſeqq. fol. 89. & ſeqq.
Confeſſores. Vide verbo *Sacerdote.*
Confeſſor em alguns caſos, ainda que abſolva o excommungado no foro interior, tem obrigação evitallo no foro exterior. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. §. 3. fol. 92.
Confeſſor no artigo, ou perigo provavel da morte quem o póde ſer. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. ibid.
Confiſsão no artigo da morte qual he baſtante para merecer abſolvição. Ubi ſup. §. 2. cum ſeqq. fol. 93. e 94.

Con-

Confissão ha de ser feita nos Confessionarios ordinariamente. Ubi sup. cap. 18. ibid.
Confissão, em que casos poderá ser feita fóra dos Confessionarios. Ubi sup.
Confissão se não deve ouvir antes de nascer o Sol, nem depois de se pôr, salvo em caso de necessidade, nem de mulheres em Capella, ou lugar particular. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. §. 4. e 5. fol. 94. e 95.
Confessor não póde, por qualquer via que seja, descubrir peccado algum da Confissão, ainda que não absolva, nem circumstancia delle, e he obrigado antes a perder a vida. Ubi sup. cap. 19. ibid.
Confessor como deve haver-se no segredo da Confissão, quando sobrevier caso, no qual convenha aconselhar-se. Ubi sup. §. 2. fol. 96.
Confessar-se, e commungar devem os que se casão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.
Confrarias de leigos nos acompanhamentos dos defuntos como precederão humas às outras. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 5. fol. 355.
Confrarias como se hão de reduzir a numero competente a respeito da Igreja. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.
Confrarias, que de novo se hão de instituir em cada Igreja em caso que as não haja. Ubi sup. §. 2. e 3. ibid.
Confrades das Confrarias, que se não obriguem com juramento a guardar os estatutos dellas. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.
Conhecenças. Veja-se na palavra *Dizimos pessoaes.*
Consumir deve o Sacerdote a hostia consagrada, que levava para dar ao enfermo, que não achou capaz, aonde na Igreja não houver Sacrario. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.
Constituição, que tem força de carta monitoria. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.
Constituições, que o Paroco está obrigado a ler a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 11. fol. 282.
Constituições, que pessoas, e Igrejas são obrigadas a tellas. Liv. 5. tit. 23. cap. 1. fol. 626.
Constituições como, e em que tempo hão de ser publicadas, e lidas ao povo por todo o decurso do anno. Ubi sup. cap. 2. fol. 627.
Constituições, que hão de ser publicadas, e lidas ao povo. Ubi sup. e §. 22. e 27. fol. 629. e 631.
Conta com entrega, que os Officiaes das Confrarias são obrigados a dar em cada hum anno, e como se lhes tomará. Liv. 4. tit. 9. c. 4. fol. 473.
Contas que se hão de tomar aos Hospitaes. Ubi sup. cap. 6. fol. 475.
Contas dos testamentos como, e quem as ha de tomar. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
Conta dos testamentos se ha de tomar passado o tempo, ainda que os testadores o prohibão, ou lhe proroguem o tempo demasiadamente. Ubi sup.
Conta dos dizimos, em que tempo se deve dar. Liv. 2. tit. 3. c. 28. fol. 194.
Contratos palleados quem os fizer, em que penas incorre. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
Contrato de companhia, quando nelle se commette usura. Ubi sup. §. 8. fol. 562.
Contrição na hora da morte para se conceder sepultura, como se provará. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 1. fol. 386.

Cores dos ornamentos da Igreja quaes podem ſer. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
Correição fraterna, quando obriga, e quando ſe fará, e como. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. por todo fol. 508.
Contratos ſobre a fabrica das Igrejas Paroquiaes como ſe devem fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
Coroa aberta, que os Clerigos devem trazer, e o que ſignifica. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.
Coroa, e barba devem fazer os Clerigos, e Beneficiados cada vinte dias. Ubi ſup. §. 3. fol. 208.
Coroa dos Clerigos de Ordens Sacras, e Menores do tamanho que deve ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 207.
Corpo da Igreja, de que proporção ſerá, e como ſe edificará. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 5. fol. 396.
Corporaes, e ſanguinhos como, e quem os deve lavar. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
Corpo, que ſe ha de deſenterrar, por ficar a Igreja violada com ſeu enterramento, como ſe pedirá antes licença ao Superior. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 502.
Corpos dos defuntos Fieis devem ſer enterrados em lugar ſagrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
Corpos de defuntos, que ſe não trasladem ſem licença de hum lugar a outro, e das penas, em que ſe incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
Corpos mortos, a que ſe nega a Eccleſiaſtica ſepultura, enterrando-ſe em ſagrado, devem ſer deſenterrados. Ubi ſup. cap. 7. §. 12. fol. 386.
Coſtume da Igreja ſobre as offertas, e ſuffragios não póde o teſtador encontrar. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
Coſtumes dos Clerigos quaes devem ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
Coſtumes como os Clerigos nelles hão de ſer reformados. Ubi ſup. cap. 1. fol. 202.
Coſtume legitimamente preſcrito ſe deve guardar àcerca do pagamento das primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 196.
Coſtume legitimamente preſcrito, faz que ſe não paguem dizimos peſſoaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
Coſtume em materia de dizimos, quando ſe haja de pagar. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. por todo fol. 170.
Coſtume, que não poſſa prevalecer, nem obrar preſcrição alguma contra os dizimos, ou parte delles neſte Biſpado, e como abuſo ſe reprova. Liv. 2. tit. 3. cap. 4. §. 1. fol. 164. e cap. 7. por todo fol. 168.
Coſtume de dar aos Clerigos mais eſmola da taixada na Conſtituição não vale, ſalvo ſendo voluntaria. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 7. fol. 363.
Coſtumes legitimamente preſcritos ſobre os Officios, e offertas ſe devem guardar. Ubi ſup. cap. 6. fol. 360.
Coſtume da Igreja nos ſuffragios dos defuntos, como ſe deve conſervar. Ubi ſup.
Coſtume immemorial tem introduzido poderem-ſe comer neſte Biſpado ovos, e leite no tempo da Quareſma, e mais jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.
Coſtume não póde obrar, que ſe remittão as ſolemnidades de Direito no alheiar dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. fol. 449.

Dizimo do gado, e frutos delle, que ſe pague na fórma da Conſtituição, ſem embargo de qualquer abuſo. Ubi ſup. cap. 14. fol. 177.
Dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas como ſe pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
Dizimos em dobro ſe pagão por pena em alguns caſos. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 8. fol. 167. e cap. 6. ibid. e cap. 7. fol. 168. e cap. 10. e 11. com os que ſe ſeguem fol. 172. & ſeqq. e cap. 18. §. 2. fol. 182.
Dizimeiro ha ſe de chamar para ver dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. e os ſeguintes fol. 165. & ſeqq. e cap. 18. fol. 181.
Dizimo ſe deve dar o melhor, ou do bom, e do máo como ſahir. Liv. 2. tit. 3. do cap. 5. em diante.
Dizimo dos moinhos, atafonas, lagares, pizões, fornos, peſqueiras, coelheiras, e pombaes como ſe pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 16. fol. 179.
Dizimos dos que no decurſo do anno ſe mudão para outras freguezias, como ſe devem pagar, e dos que mudão porta, ou caſando-ſe de novo, eſcolhendo outra freguezia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
Dizimos dos frutos, que ſe vendem antes de ſerem dizimados, como ſe pagarão. Liv. 2. tit. 3. cap. 18. fol. 181.
Dizimo dos frutos, que ſe vendem antes de ſerem dizimados, ſe póde cobrar dos vendedores, ou compradores, qual o dizimeiro mais quizer. Ubi ſup.
Dizimar gado ſe não póde, ſenão em tempo, que ſe poſſa já criar ſem as mãis. Liv. 2. tit. 3. cap. 12. §. 1. fol. 174. e dos que o venderem antes de dizimado, e menos da dita idade. Ubi ſup. cap. 18. §. 1. fol. 182.
Dizimos, de que propriedades são obrigados a pagar os Clerigos, Religioſos, Commendadores, e outros izentos. Ubi ſup. cap. 19. ibid.
Dizimos quem os uſurpa, ou impede pagarem-ſe, ou cobrarem-ſe livremente, que pena tem. Ubi ſup. cap. 20. fol. 184.
Dizimos, tendo algum privilegio para os não pagar, he obrigado a moſtrallo dentro em ſeis mezes da publicação deſta Conſtituição. Ubi ſup. §. 1. ibid.
Dizimos peſſoaes o como ſe hão de pagar, e a quantidade, a que eſtão reduzidos, onde não houver coſtume legitimamente preſcrito de ſe não pagarem, ou de ſe pagarem em certa maneira. Liv. 2. tit. 3. cap. 21. fol. 185.
Dizimeiros das Igrejas Conventuaes como ſerão eleitos. Ubi ſup. cap. 22. fol. 186.
Dizimeiros, que peſſoas devem ſer, e que diligencias farão primeiro que ſirvão. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.
Dizimeiros não podem ſer os que tiverem ſido criados, ou familiares do Prior, Commendador, ou rendeiros, nem os que forem ſuſpeitos às partes. Ubi ſup.
Dizimeiros para poderem ſervir, atè que tempo ſerão obrigados a apreſentar-ſe diante o Proviſor, ou Arcipreſtes. Ubi ſup. §. 1. ibid.
Dizimo quem o pagar à peſſoa, que não póde cobrar, he obrigado ao pagar outra vez à Igreja, a que ſe deve. Ubi ſup. §. 2. fol. 189. e 190.
Dizimeiros como devem arrecadar os dizimos, e que diligencias eſtão obrigados a fazer na arrecadação delles. Ubi ſup. §. 3. e 4. fol. 190. e cap. 25. fol. 191.
Dizimeiros por cuja culpa ſe deixou de cobrar algum dizimo, ou foro, ou ſe não entregou fielmente. Ubi ſup. §. 4. fol. 190.

Costumes sobre as fabricas das Igrejas Paroquiaes como se guardarão. Liv. 4 tit. 1. cap. 4. fol. 393.
Crer, e ter firmemente a Fé Catholica, he forçado para agradar a Deos. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Criança, que haja de ser baptizada do dia que nascer a oito dias. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
Crimes, em que não vale a immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. fol. 493.
Crimes, em que vale a immunidade da Igreja. Ubi sup. cap. 10. fol. 491.
Crimes publicos quem os póde accusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
Cruz levantada se deve pôr no lugar, em que esteve a Capella, ou Altar mór de alguma Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
Cruzeiro da Igreja como se fará, e em que altura. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 395.
Cruzes com Christo crucificado, ou sem elle, em que partes da Igreja se hão de pôr. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 411.
Cruz, que se não esculpa, ou pinte no chão, onde possa ser pizada, nem em lugar indecente. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 413.
Cruz, em que lugares publicos se deve levantar de pedra, ou páo. Ubi sup. cap. 4. ibid.
Cruzes de ouro, ou prata, que ha de haver nas Igrejas. Ubi sup.
Cruz, quando o Senhor sahe fóra, irá acompanhada de dous cirios, ou tochas. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
Cruzes das Igrejas serão trazidas à Procissão de *Corpus*, que se faz na Cidade atè duas leguas à roda. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
Cruz de ouro, ou prata póde trazer qualquer Clerigo, de modo que lhe não appareça. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
Cruzes, por que pessoas hão de ser levadas nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 7. fol. 239.
Culpa, em que incorre o Paroco, que não declarar aos freguezes em cada Domingo os dias de jejum daquella semana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.
Culpas leves ficão sendo graves nos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. e cap. 4. fol. 207.
Culpa, que commette o Paroco, que não entende nas Confissões dos menores. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
Culpa dos Parocos, e Confessores, que não ouvem de Confissão aos penitentes nos Confessionarios, como se castigará. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. §. 7. fol. 95.
Culpa dos que usão dos Oleos velhos sem verdadeira necessidade, depois que os novos forem bentos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 3. fol. 117.
Curar com ensalmos não póde pessoa alguma, sem licença. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 522.
Cura annual receberá por inventario os livros, e papeis, e móveis da Igreja, em que for provído. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 4. fol. 444.
Cura, que deixa de servir a Igreja, he obrigado dentro em hum mez a fazer entrega por inventario dos livros, papeis, e móveis da Igreja, e das penas, em que incorre. Ubi sup.
Curas. Vide verbo *Prior.*
Cura, que se obriga por certo tempo a servir, póde concertar-se por preço certo. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 5. fol. 229.
Curas annuaes o como devem ser providos. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262. & seqq.

Cu-

Dizimeiros não podem commetter por ſua ordem a cobrança dos dizimos a peſſoa, que não ſeja approvada pelos Superiores, a que pertence. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
Dizimeiros, que commetterem alguma falſidade na arrecadação dos dizimos. Ubi ſup. §. 3. fol. 192.
Dizimos ſe hão de eſcrever todos em hum quaderno, que o Paroco he obrigado a fazer, e o effeito para que. Ubi ſup. cap. 26. ibid.
Dizimos ſe devem recolher nas tulhas, e não em caſas particulares, e delles ſe não deve tirar couſa alguma atè ſerem partidos. Ubi ſup. cap. 27. fol. 193.
Dizimos, o tempo, e fórma, em que ſe devem partir. Ubi ſup. cap. 28. fol. 194.
Dizimos, quando ſe devem de Direito natural, e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unico fol. 196.
Dizimos dos freguezes novamente applicados a outra Paroquia, como ſe hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
Dizimos dos Beneficios como podem ſer arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. & ſeqq.
Domicilio, e quando ſe muda por malicia. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. §. 2. fol. 180.
Domingos, e dias Santos como ſe devem guardar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & ſeqq.
Dominio util, quando paſſa nos poſſuidores. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. fol. 465.
Doudos, e mentecaptos, quando no artigo da morte ſerão abſolutos ſacramentalmente. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 6. fol. 94.
Doutrina Chriſtã tem os Fieis obrigação de ſaber, como chegarem a ter uſo de razão. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Doutrina Chriſtã ha de ſaber o que ſe ha de criſmar. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39. e liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.
Doutrina Chriſtã ha de ſaber o que houver de receber Sacramentos. Ubi ſup.
Doutrina quem he obrigado a enſinalla. Liv. 1. tit. 3. cap. 4. fol. 16. e liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 12. fol. 312. e liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Dormir, nem comer não póde peſſoa alguma na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Dormir nas Igrejas, em que noites he juſto, e permittido. Ubi ſup. §. 4. fol. 490.
Duvida que ha ſe hum he criſmado, como ſe tirará. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.

E

EÇas nas ſepulturas dos defuntos ſe não podem fazer, ſem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
Edictos, que ſe hão de pôr na venda, e alheiação dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 5. fol. 448.
Edictos, que ſe hão de pôr nos emprazamentos dos bens das Igrejas, e por quantos dias. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 452.
Edificar Igreja, Ermida, ou Moſteiro ſe não póde, ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
Edificio das Igrejas, que couſas nelle ſe requerem. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 1. & ſeqq. fol. 395. & ſeqq.

Curas atè que tempo ſe apreſentarão. Ubi ſup. §. 1.
Curas, ou Coadjutores que peſſoas o não podem ſer. Ubi ſup. §. 3.
Cura que ſerve ſem carta, ou por mais tempo. Ubi ſup. §. 6. fol. 263.
Cura, que morre no decurſo do anno, como ſe pagará ſeu ſalario. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.
Cura de almas não póde ſer citado de novo na Quareſma, atè à Dominica *in Albis*. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 332.
Cura, ou Coadjutor, o que acabar de o ſer em huma Igreja, póde ſem nova carta ſervir atè dia de Sant-Iago na meſma, ou em outra, tendo apreſentação. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 7. fol. 264.
Cura póde ſer ſem carta atè dia de Sant-Iago, o que eſtiver approvado para ouvir Confiſsões, tendo apreſentação por palavra, ou por eſcrito. Ubi ſup.
Curas atè que tempo hão de ſer deſpedidos. Ubi ſup. cap. 14. ibid.
Curas, que não forão deſpedidos no tempo, que o devião ſer, podem ſervir outro anno. Ubi ſup.
Cura como, e quando póde ſer deſpedido no principio, ou decurſo do anno. Ubi ſup. §. 2. fol. 265.
Cura, que morre no decurſo do anno, quem he obrigado a pôr outro. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. ibid.
Cura, quando morre, como ſe ha de apreſentar outro logo, que tenha licença para confeſſar, ou ſeja approvado huma vez. Ubi ſup.
Curar a Igreja por vinte dias, quando hum Clerigo póde ſem licença do Prelado. Ubi ſup.
Curar he obrigado o Sacerdote, que houver na freguezia, morrendo o Paroco. Ubi ſup. §. 1. ibid.
Cura annual, que não reſide, como ſerá caſtigado. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 272.
Curas são obrigados a reſidir nos limites da freguezia, e ter caſa junto à Igreja. Ubi ſup. §. 4. ibid.
Cura, que o Paroco deixar, auſentando-ſe, eſtá obrigado a aviſar, durando por mais tempo a auſencia. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
Cuſpo, que o Sacerdote põe às crianças, que ſe baptizão, que ſignifique. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

D

DA decencia, pintura, e approvação das imagens. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
Dançar ſe não póde nas Igrejas, em quanto ſe diſſer Miſſa, ou celebrarem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
Danças deshoneſtas, que ſe não fação nas Igrejas, e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 1. fol. 489.
Danças, e folías não podem entrar na Igreja, em quanto ſe celebrarem os Officios Divinos. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Deão tem obrigação de viſitar os Altares, e Sacriſtia da Sé cada ſemana. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
Declarar os que incorrêrão em excommunhão por ſe não confeſſarem na Quareſma, em que dia ſerá. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 3. fol. 69.
Declaratoria contra os que ſe não confeſsão, e commungão, quando ſe

Edificar Moſteiros, o que para iſſo ſe requere. Liv.4. tit.1. cap.6. fol.402.
Edital da Prociſsão de *Corpus*, e como ſe fará. Liv.1. tit.7. c.11.§.3.fol.62.
Effeitos do baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 4. fol. 23.
Effeitos do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
Effeitos do Santiſſimo, e Divino Sacramento da Eucariſtia. Liv.1. tit.7. cap. 1. fol. 43.
Effeitos do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 64.
Effeitos do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
Effeitos do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
Effeitos dos Oleos ſantos, e ſuas ſignificações. Liv.1.tit.11.cap.1.fol.116.
Effeitos do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.
Eleger Confeſſor, como ſe entende. Liv.1. tit.8. cap.16. fol. 91.
Effeitos do jejum. Vide verbo *Jejum.*
Eleger Prégadores a quem compete. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.
Eleger ſepultura. Vide verbo *Sepultura.*
Eleição das Confrarias como, e quando ſe fará. Liv.4.tit.9.cap.3.fol.472.
Eleição de Apontador como ſe fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 14. fol. 303.
Eleição de Examinadores Synodaes a quem pertence a approvação della. Liv. 3. tit. 6. cap. 5. §. 1. fol. 254.
Eleição de Examinadores Synodaes como ſe fará. Ubi ſup. §. 2. ibid.
Eleição dos Prioſtes, e dizimeiros, quando pertence ao Biſpo, ou Cabido. Liv.2. tit. 3. cap. 23. §. 3. fol. 189.
Eleição dos terceiros, ou dizimeiros das Igrejas Paroquiaes, não Conventuaes, como, e atè que tempo ſe fará. Ubi ſup. cap. 23. fol. 188.
Eleição dos Officiaes, que ſe elegem para colher os dizimos, quando fica devoluta ao Biſpo. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 2. 3. 4. e 5. fol. 187. & ſeqq. e cap. 23. §. 1. e 2. fol. 188. & ſeqq.
Eleição dos Officiaes, que ſe elegem para colher os dizimos, quando pertence ao Proviſor, ou Arcipreſtes. Ubi ſup. §. 5. e 6. e cap.23. §.1. e 2. fol. 188. e 189.
Eleição dos Prioſtes, dizimeiros, terceiros, e carreteiros dos dizimos como ſe fará nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
Emenda de quantas maneiras ſe diz. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
Empenhar couſa frutifera, quando ſe poderão comer os frutos. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
Empenhar ſe não podem os móveis da Igreja, ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. fol. 446.
Enfyteuta, empenhando o feudo, ou prazo ao direito ſenhorio, quando poderá ſem uſura comer os uſos, e frutos. Liv. 5. tit.17. cap.1. §.15. fol. 563.
Emprazamentos dos bens das Igrejas como ſe farão. Liv. 4. tit.7. cap.1. por todo fol. 451. & ſeqq.
Emprazamentos feitos ſem as ſolemnidades requiſitas não valem. Ubi ſup. cap. 2. fol. 456.
Emprazamentos dos bens da Meza Pontifical o como ſe farão. Ubi ſup.§.1.
Emprazamentos dos bens da Meza Capitular como ſe farão. Ubi ſup. §. 2.
Emprazamentos dos bens das Igrejas, que ſe fação em trez vidas ſómente, e as declarações, que nelles ſe porão. Liv.4. tit.7. cap.3. fol.457.
Emprazamentos, e afforamentos perpetuos, ou fateoſis dos bens das Igrejas, em que caſos ſe podem fazer. Ubi ſup. cap. 4. ibid.

Em-

se deve dilatar, e atè que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76. e 77.
Dedos, com que o Sacerdote ha de tomar o Santissimo Sacramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.
Defunto não póde ser sepultado antes de 24. horas depois de falecido, quando morreo supito. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
Defunto como será sepultado em a quinta, ou sesta feira da semana Santa. Ubi sup. §. 4. fol. 353.
Defunto atè onde ha de ser acompanhado de seu Paroco, e Collegio da Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 3. fol. 354.
Defunto notoriamente pobre, que Officios, e bem da alma he obrigado fazer-lhe o Paroco. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
Defunto tão pobre, a que não he obrigado o herdeiro a fazer bem da alma, qual será Ubi sup. §. 2.
Defuntos de menor idade, ou moços de soldada, e escravos, que suffragios se hão de fazer por suas almas. Ubi sup. cap. 8. fol. 364.
Defuntos de sete annos para baixo, com que Officio serão enterrados. Ubi sup. §. 3. ibid.
Defunto, que não escolheo sepultura, onde será enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
Defunto, a que se denegou Ecclesiastica sepultura, e não foi enterrado em lugar sagrado, não se podem por elle fazer suffragios. Ubi sup. cap. 8. §. 5. fol. 387.
Delinquentes, os casos, em que lhes vale, e não vale a Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491. e cap. 11. fol. 493.
Delinquente, a que por hum caso não vale a Igreja, e por outro sim. Ubi sup. cap. 11. §. 9. fol. 494.
Delinquente, que foge das mãos da Justiça, como lhe valerá a Igreja. Ubi sup. cap. 10. §. 8. fol. 493.
Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como se fará summario da immunidade, antes de serem tirados dellas. Ubi sup. cap. 12. fol. 495.
Delinquentes, que se acolhem às Igrejas, como estarão honestamente nellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. fol. 497.
Delinquente, o tempo, por que goza da immunidade da Igreja. Ubi sup. §. 1. fol. 498.
Delinquentes, com que liberdade devem gozar da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 4. fol. 496.
Demanda, que devem fazer os Beneficiados contra os injustos possuidores dos bens das Igrejas, como se fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3. e 4. fol. 429. e 430.
Denunciações dos que querem casar como, e em que fórma, e lugares se farão. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. por todo fol. 123.
Denunciações, que se fazem para casar, passados dous mezes depois de feitas, não tem effeito sem nova licença do Bispo, ou Provisor. Ubi sup. §. 9. fol. 125.
Denunciação Euangelica, ou caritativa, quando se fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 4. fol. 508.
Denunciações quantos modos ha dellas. Ubi sup.
Denunciação, quando obriga a se fazer. Ubi sup. §. 3. fol. 509.
Denunciação, em que casos se ha de receber. Ubi sup. cap. 5. §. 5. fol. 511.
Denunciador, quando ha de ser admittido por testemunha. Ubi sup.

De-

Emprazamentos, de que bens da Igreja ſe não podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 458.
Emprazar bens da Igreja, a que peſſoas ſe não póde fazer. Ubi ſup. cap. 6. fol. 459.
Emprazamentos, em que ſe não guardão os requiſitos da Conſtituição, são nullos. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456. e cap. 3. §. 1. e cap. 4. §. 4. e cap. 5. §. 3. e cap. 6. §. 6. fol. 460.
Emprazar, ou prometter ſe não podem os bens da Igreja jà huma vez emprazados, antes de vagarem. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
Emprazamentos dos bens da Igreja, quando por elles ſe poſſa levar alguma couſa. Ubi ſup. cap. 11. ibid.
Empreſtar a prata, móveis, e ornamentos da Igreja, quando, e como ſe poderá fazer. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 1. & ſeqq. fol. 425.
Empreſtar ornamentos, ou couſa da Sacriſtia não póde o Sacriſtão, ou Theſoureiro, ſem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
Empreſtar dinheiro, tomando em penhor couſa frutifera, quando he uſura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 13. fol. 563.
Empreſtimo de pão por pão, quando ſeja uſura. Ubi ſup. §. 20. fol. 565.
Encargos, que o Paroco defunto tinha à Igreja, ſe pagarão de ſeus bens, e frutos, que tiver vencido. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.
Encargos dos defuntos como ſe hão de cumprir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. e §. 2. fol. 373. e 374.
Encaſtellar ſe não póde peſſoa alguma nas Igrejas, e as penas, em que incorrem os que a iſſo derem ajuda, ou conſelho. Liv. 4. tit. 11. c. 9. fol. 491.
Encerrar o Santiſſimo Sacramento no Sacrario como ha de ſer. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
Encerrar ſe deve o Senhor ſeſta feira Santa na Sé, e Igrejas Conventuaes. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
Encubrir hereges, quem ſouber a peſſoa, que os encobre, eſtá obrigado a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Encommendada não póde ſer peſſoa alguma na Igreja, ſem licença. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
Encommendar as Igrejas, que vagarem, ainda que ſejão izentas da juriſdicção ordinaria, pertence ao Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Encommendar as Igrejas vagas por tempo limitado, quando podem os Miniſtros do Prelado. Ubi ſup. §. 1. e 2. fol. 259.
Enfermos, que tem vomitos. Vide verbo *Vomito.*
Enfermo quantas vezes póde commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
Enfermos, que vivem em montes, como ſe lhes ha de adminiſtrar o Santiſſimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
Enfermos como ſe lhes ha de dar Communhão em quinta, e ſeſta feira de Endoenças. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 60.
Enfermos, que ſe confeſſem logo no principio da doença, e dos que os viſitarem, ſem os taes ſe quererem confeſſar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
Enfermo, que por deſprezo deixou de receber a Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 101.
Enfermos como ſerão viſitados, e confeſſados por ſeu Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
Engeitados devem ſer baptizados condicionalmente. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 2. fol. 31.
Enterramentos, exequias, e ſuffragios de defuntos como ſe farão. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. fol. 352. & ſeqq.

Denunciação dada malicioſamente, como ſerá o denunciador caſtigado. Ubi ſup. §. 6. ibid.
Denunciador izento eſtá obrigado a dar fiança. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 510.
Denunciar ſe deve dos que ſentem mal de noſſa Santa Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Denunciação judicial, ou prelativa como ſe fará, e quando ha lugar. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
Denunciações geraes, ou eſpeciaes como ſe farão. Ubi ſup. §. 1. fol. 510.
Denunciação contra peſſoas particulares como, e quando ſe fará. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. fol. 509.
Denunciações, que as partes largarem, eſtá o Promotor obrigado a ſeguir. Ubi ſup. §. 2: fol. 510.
Denunciar da ſimonía, são todos obrigados dentro em hum mez. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 11. fol. 528.
Denunciar eſtão todos obrigados do peccado da ſodomía, e ſuas eſpecies. Liv. 5. tit. 11. cap. unico §. 4. fol. 546.
Denunciação do peccado da ſodomía, e ſuas eſpecies como ſe ha de tomar. Ubi ſup.
Denunciação de adulterio não ſe póde neſte Juizo tomar contra o leigo, não involvendo amancebamento, ou ſendo civelmente intentada para ſeparação do toro. Liv. 5. tit. 12. cap. unico fol. 547.
Depoſito das Igrejas vagas, e depoſitario qual deve ſer. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
Depoſitario, que ha de haver neſte Biſpado, e do que a ſeu officio pertence. Ubi ſup. §. 1. ibid.
Deſafios como ſe hão de caſtigar, e que penas tem, e os que nelles intervierem. Liv. 5. tit. 9. cap. unico fol. 542.
Deſcubrir peccado algum da Confiſsão, ou circumſtancia delle não póde o Confeſſor, ainda que o matem por iſſo, ou excommunguem, ainda em caſo que não abſolveſſe o penitente. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
Deſcubrir peccado, que ſe diſſe em Confiſsão, ainda que caſualmente ſe ouviſſe, como ſe caſtigará, alèm da excommunhão, em que incorre quem o deſcubrir. Ubi ſup. §. 5. fol. 96.
Deſencerrar o Senhor, em que Igrejas ha de ſer, e quando. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
Deſembargadores não podem fazer eſtatutos contra a liberdade da Igreja, e a pena, em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
Deſenterrar corpos mortos não póde ſer ſem licença, e quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.
Deſpezas, ou ſemente, que ſe não tirem das novidades antes de dizimada. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.
Deſpezas dos dizimos os caſos, em que ſe pagarão. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 1. 4. e 5. fol. 165. e 166. e cap. 6. §. 1. fol. 168. e cap. 12. §. 3. fol. 174. e cap. 15. §. 3. fol. 179.
Deſpeza do inventario do Paroco defunto à cuſta de que bens ſe pagará. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 1. fol. 340.
Deſpacho, por que ſe promette innovação de prazo, não vale paſſados trez mezes, ſe dentro nelles ſe não faz eſcritura. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. §. 3. fol. 462.
Deſpezas das Confrarias como ſe lançarão em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 6. fol. 473.

Enterrada não póde ſer peſſoa alguma antes de naſcer o Sol, ou depois de ſe pôr, ſem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 3. fol. 353.
Enterrados como devem ſer os Sacerdotes. Ubi ſup. cap. 3. fol. 356.
Enterramentos como ſe devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
Enterramento de defunto, que ſe não dilate por cauſa da eſmola da ſepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
Entrada dos prazos da Igreja, quando ſe póde levar por ella alguma couſa. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
Entrar em Moſteiros de Freiras, ou ſuas cercas. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.
Entrar na Igreja ſe não póde com certas armas, nem com cães, ou aves. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 11. fol. 483.
Entrega dos ornamentos, e móveis das Igrejas a quem, e como ſe fará. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 3. fol. 427.
Ermidas, e Oratorios como ſerão venerados. Liv. 4. tit. 11. c. 1. §. 5. fol. 482.
Ermidas, quando eſtarão abertas, ou fechadas, e que nellas ſe não recolha couſa alguma. Liv. 3. tit. 11. cap. unico §. 2. fol. 315.
Ermidas, como, e em que lugares ſe podem edificar. Liv. 4. tit. 1. cap. 7. fol. 403.
Ermidas o como ſe hão de derribar, e que diligencias hão de preceder. Ubi ſup. §. 3. fol. 404.
Ermitães, que peſſoas devem ſer, e da obrigação, que tem. Liv. 3. tit. 11. cap. unico fol. 314.
Ermitães não terão porta por dentro, nem janella, ou ſerventia para as Ermidas. Ubi ſup. §. 2. fol. 315.
Ermitães, que vivão junto às Igrejas. Ubi ſup.
Ermitães não podem pedir com imagens de vulto. Ubi ſup. §. 3. ibid.
Ermitães, que não tomem a eſmola, que pertence ao Paroco. Ubi ſup. §. 4. fol. 316.
Ermitães, que não tragão habito de Religioſos, nem de Clerigos, e que veſtido hão de trazer. Ubi ſup. §. 5. ibid.
Errando alguem na Fé, a peſſoa, que o ſouber, eſtá obrigada a denunciar. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Eſconjurar demonios não compete aos ſeculares, antes lhes he prohibido. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 525.
Eſcravos infieis, que ſeus ſenhores lhes lembrem, que ſe convertão, e os fação praticar com Theologos, e peſſoas doutas, e tementes a Deos. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.
Eſcravos defuntos, que ſuffragios eſtão ſeus ſenhores obrigados a lhes fazer por ſuas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.
Eſcravo, que ſe acolhe à Igreja, por ſeu ſenhor o tratar cruelmente, o como lhe valerá. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 10. fol. 494.
Eſcravos podem caſar livremente. Liv. 1. tit. 12. cap. 11. fol. 136.
Eſcrito de Confiſsão, que ſe ha de dar aos vagabundos, e peregrinos, de como ſe confeſſárão, e commungárão. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 8. fol. 75.
Eſcritura de contratos, que não ſe faça nas Igrejas, ou adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. §. 1. fol. 487.
Eſcrivão, que faz proceſſos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
Eſcrituras de prazos das Igrejas, em que faltárão as ſolemnidades requiſitas, o como ſe ha de diſpôr nellas. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.

Eſ-

Deſpir ſe não podem os Clerigos nas peſcarias, onde ſejão viſtos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
Deſpedir os Curas, e Coadjutores não podem os novamente provídos nas Igrejas, ſem lhes pagarem o que ſe lhes deve. Liv. 3. tit. 6. c. 10. fol. 258.
Deſpedir os Curas como, e atè que tempo ſe deve fazer. Ubi ſup. cap. 14. fol. 264.
Deſpedir dos Curados baſta que ſeja na Eſtação. Ubi ſup. §. 1. fol. 265.
Deſpedido no principio, ou decurſo do anno, quando, e como póde ſer o Cura. Ubi ſup. §. 2.
Deſpedir os Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 3. fol. 267.
Diſtribuições quotidianas, quando, e como ſe vencem. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.
Diſtribuição, que ha de haver nas querelas. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
Direito de ſepultura não póde peſſoa alguma dar ſem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
Direito Canonico ſe guardará ſobre a immunidade das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 2. fol. 496.
Devaſſas geraes, ou particulares como ſe tirarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 511.
Devaſſas geraes, ou eſpeciaes, quando ſe farão, e como. Ubi ſup. §. 1. e 2. ibid.
Devaſſas geraes, em que tempo ſe hão de tirar. Ubi ſup. §. 4. fol. 512.
Dias da Quareſma, que ſe repartão entre os freguezes para ſe confeſſarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 69.
Dia, em que ſe hão de declarar por excommungados os que ſe não confeſſárão na Quareſma. Ubi ſup. §. 3. ibid.
Dias Santos de guarda quaes ſejão. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. por todo fol. 142.
Dias de jejum de todo o anno. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. por todo fol. 155. & ſeqq.
Dias do anno, em que he prohibido comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 3. fol. 159.
Dias, em que ſe ha de celebrar Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 2. fol. 291.
Dias, em que os Parocos das Igrejas Conventuaes são eſcuſos de reſidir no Coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 6. cum ſeqq. fol. 298.
Dias, em que o defunto não póde ſer enterrado pela manhã. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
Dias ſolemnes, em que ſe não faz Prociſsão de defuntos. Ubi ſup. cap. 16. §. 2. fol. 376.
Diffamar em auſencia dos Miniſtros de Juſtiça, como ſe caſtigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 544.
Diminuição de Miſſas, e encargos de Capellas a quem ſe deve requerer. Liv. 3. tit. 14. cap. 10. §. 1. fol. 351.
Dignidades são obrigados ſervir per ſi ſeus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
Dignidade, que eſtando preſente não vence. Ubi ſup. §. 5. fol. 289.
Dignidades, que hão de aſſiſtir no Pontifical. Ubi ſup. cap. 4. fol. 290.
Dignidades, e Conegos, que hão de aſſiſtir ao Pontifical ao Biſpo Titular, e em que Pontificaes. Ubi ſup. §. 2. fol. 291.
Dignidade Eccleſiaſtica alcançada por ſimonía, fica inhabil o impetrante. Liv. 5. tit. 4. cap. unico §. 5. fol. 527.
Diligencia, que os Parocos devem fazer, tanto que ſouberem, que ſe fez algum baptiſmo fóra da Igreja por neceſſidade. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.

Eſcrivães Eccleſiaſticos não podem ſem licença perguntar teſtemunhas nas Igrejas, e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
Eſcrivães, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
Eſcrivão da Camera como ha de proceder na matricula dos ordenados. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. fol. 113.
Eſcrivão da Camera he obrigado a dar Cartas de Ordens, e o que ha de levar de cada huma. Ubi ſup. §. 3. fol. 114.
Eſcrivão da Camera, que toma por alguma via couſa alguma, fica ſuſpenſo. Ubi ſup.
Eſcrivão da Camera não levará couſa alguma por matricular o ordenado de Miſſa, por reverendas de fóra do Biſpado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 114.
Eſcrivão da Camera, que recolha as reverendas. Ubi ſup. §. 3. fol. 115.
Eſcudos de armas, que ſe não ponhão nas Igrejas, ſem licença por eſcrito do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
Eſmolas, que os Sacerdotes podem levar. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 22.
Eſmola das Miſſas, e mais Officios Divinos eſtá taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
Eſmola de Miſſas, que ſe faça pagar ſummariamente. Ubi ſup.
Eſmola da Miſſa, quando he voluntaria, bem ſe póde levar maior que a taixada. Ubi ſup. §. 1. fol. 228.
Eſmola da Miſſa bem ſe póde levar menor da taixada, não ſendo em prejuizo de terceiro. Ubi ſup.
Eſmola, que ſe deve ao Paroco por ir na Prociſsão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.
Eſmola não póde levar o Paroco pela Miſſa, que vai dizer fóra para commungar o enfermo. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 277.
Eſmola, que ſe não peça pela Igreja, em quanto ſe diſſer a Miſſa Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 26. fol. 284. e liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.
Eſmola, que ſe ha de dar aos Clerigos nos Officios de trez lições. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 3. fol. 362.
Eſmola de Miſſa rezada. Ubi ſup.
Eſmola de Miſſa cantada de defunto. Ubi ſup.
Eſmola, que ſe ha de dar aos Clerigos nos Officios de nove lições. Ubi ſup. §. 4. fol. 362.
Eſmola do Diacono, e Subdiacono, que aſſiſtem à Miſſa dos defuntos. Ubi ſup.
Eſmola, que ſe ha de dar por Officio de canto de orgão. Ubi ſup. §. 6. fol. 362.
Eſmola, que ſe deixa para certas obrigações, não ſe póde reſervar della couſa alguma, e como ſe ha de repartir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
Eſmola, que ſe não peça dentro na Igreja, em quanto ſe celebrarem os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473. e tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.
Eſmolas das Confrarias o como ſerão lançadas em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 5. fol. 473.
Eſmolas, que ſe não peção ſem licença. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
Eſmolas, que ſe podem pedir ſem licença. Ubi ſup. §. 2. fol. 477.

Diligencias de *moribus*, *& vita*, dos que ſe hão de ordenar, quem as ha de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
Diligencia ſecreta, que ſe ha de fazer ſobre os que ſe querem ordenar. Ubi ſup. §. 10. fol. 107.
Diligencias, que hão de fazer os que ſe querem ordenar de Ordem de Subdiacono. Ubi ſup. cap. 4. ibid.
Diligencia, que ſe ha de fazer ſobre os Patrimonios dos que ſe querem ordenar. Ubi ſup. §. 4. fol. 108.
Diligencias, que deve fazer o que ſe quer ordenar da Ordem de Diacono. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110.
Diligencias, que hão de fazer os que houverem de ſer admittidos a exame para Beneficios Curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 251.
Diligencias, que ſe devem fazer ao defunto para ſe lhe negar Eccleſiaſtica ſepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386.
Diligencias, que ſe hão de fazer nas arrematações das obras das Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. por todo fol. 405.
Diligencias, que ſe hão de fazer nas vendas, ou alheiações dos bens móveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 446.
Diligencias, que ſe hão de fazer nos emprazamentos dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
Dimiſſoria approvada he obrigado a trazer o Clerigo de fóra, que quizer dizer Miſſa neſte Biſpado, não ſendo conhecido dos Parocos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
Dimiſſoria, que o Clerigo pede para ſe auſentar, como ſe lhe concederá. Ubi ſup. §. 4. fol. 231.
Dilatar, ou negar a abſolvição, ou Communhão, quando poſſa ſer. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75. e cap. 13. §. 7. do meſmo titulo fol. 85.
Dinheiro não póde o Paroco levar pelas certidões, que paſſar do livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
Dinheiro, que ſe acha no jogo aos Clerigos, he perdido para repartir-ſe em obras pias. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
Dinheiro a ganho não póde o Clerigo dar. Ubi ſup. cap. 15. fol. 218.
Dinheiro, ou outra couſa ſe não póde levar de entrada dos prazos da Igreja, ſalvo forem em fateoſi. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
Dinheiro dado de ante mão pela renda da Igreja, cujo Prior, ou Beneficiado morre ſem ter vencido os frutos, por quem ſe haverá. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
Diſmembrar de ſi juriſdicção, ou padroado não póde qualquer Igreja, ſem as ſolemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 449.
Diſpoſição para adminiſtrar Sacramentos qual haja de ſer. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
Diſpoſição para receber os Sacramentos qual haja de ſer. Ubi ſup. e §. 4. fol. 22.
Dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
Doação não póde fazer o Paroco, e Beneficiado depois de eſtar doente, em fraude da luctuoſa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 5. fol. 339.
Diſputar da Fé não póde peſſoa alguma ſecular. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. fol. 6.
Doentes, que ſe confeſſem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. c. 11. fol. 80.
Dividas, e encargos da Igreja, que ficárão por morte do Paroco, como ſe pagarão de ſeus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.

Eſmola, que ſe póde tirar ſem licença para os freguezes doentes, e por quanto tempo. Ubi ſup. cap. 3. fol. 478.
Eſmolas não ſe podem arrendar, e das penas, em que ſe incorre. Ubi ſup. cap. 4. fol. 479.
Eſmola de ſepultura perpetua a quem ha de ſer applicada. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
Eſmolas das ſepulturas quem as ha de mandar pagar, e quando. Ubi ſup.
Eſpaço que ſe dá aos Mordomos para pagar o que ficárão devendo. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 1. fol. 474.
Eſpancando o Clerigo peſſoa alguma, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 539.
Eſperar não póde a Prociſsão por peſſoa alguma depois de ordenada. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
Eſpoſados, que não cohabitem antes de recebidos em face de Igreja. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
Eſpoſorios, que couſa ſeja, e dos que ſe deſposão duas, ou mais vezes, e cohabitão antes de ſe receberem. Ubi ſup. cap. 14. fol. 138.
Eſpoſorios, depois dos quaes ſe ſeguio copula, não ficou por iſſo caſamento de preſente. Ubi ſup.
Eſpoſorios de futuro, que ſe não celebrem entre peſſoas, que tenhão impedimento dirimente, ſalvo for debaixo de condição. Ubi ſup. cap. 15. fol. 140.
Eſtar à janella não póde homem algum, em quanto paſſa a Prociſsão do Santiſſimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 5. fol. 62.
Eſtação, e do que nella ſe deve declarar. Liv. 2. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 146.
Eſtação, em que dias a ha de haver. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 27. fol. 284.
Eſtação, como ſe deve haver nella o Paroco. Ubi ſup. cap. 6. fol. 280. e §. 5. fol. 281.
Eſtalajadeiros, que nos dias, em que ſe prohibe comer carne, a não guizem, nem vendão, nem conſintão comer-ſe em ſuas caſas, ſalvo a doentes notoriamente taes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.
Eſtola, de que ſe ha de uſar no baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.
Eſtipendio do caminho como ſe pagará aos Sacerdotes, e Clerigos, que vem de fóra. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
Eſtrados, e aſſentos particulares não póde ter na Igreja peſſoa alguma. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
Eſtupro, ou rapto, de que maneira ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
Euangelhos ſobre os enfermos não póde o Paroco dizer, em quanto diſſer Miſſa. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
Evitados como devem ſer os excommungados. Liv. 5. tit. 19. c. 4. fol. 573.
Evitar dos Officios Divinos como ſe entende. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 285.
Exame dos Meſtres de ſciencias, e artes liberaes. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
Exame dos Confeſſores. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. ult. fol. 83.
Exame da primeira Tonſura, e Ordens Menores. Liv. 1. tit. 10. cap. 7. §. 1. fol. 111.
Exame do Subdiacono, e a fórma delle. Ubi ſup. §. 2. cum ſeqq. fol. 111.
Exame de Diacono, e a fórma delle. Ubi ſup. §. 7. fol. 112.
Exame de Presbytero, e a fórma delle. Ubi ſup. §. 8. fol. 112.

Ex-

Dividas, que ſe fizerem nas exequias do Paroco defunto, e as que ficarem em razão de ſua peſſoa, e familia. Ubi ſup.
Dividas, a que os ſucceſſores dos Beneficios eſtão obrigados por ſeus anteceſſores. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. ibid.
Dividas, a que eſtão obrigados os frutos dos Beneficios vagos. Ubi ſup.
Dividas do Prior, ou Beneficiado defunto não eſtá o ſucceſſor obrigado a pagallas. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
Dividir ſe não podem os prazos da Igreja, ſem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
Dividas das Confrarias como ſe arrecadarão. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. cum §§. ſeqq. fol. 473.
Dizimos quem os inſtituio, e porque direito ſe devem, e de que couſas ſe hão de pagar, e que quantidade. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. fol. 160.
Dizimos de quantas maneiras são. Ubi ſup. cap. 3. fol. 162.
Dizimos, de que couſas ſe hão de pagar. Ubi ſup. cap. 4. por todo fol. 163. e cap. 5. fol. 165.
Dizimar, a fórma, e lugar, em que ſe devem todos os frutos. Ubi ſup. cap. 5. por todo fol. 165. e nos capitulos ſeguintes.
Dizimo da azeitona ſe ha de pagar no lagar em azeite, e não em azeitona, ſem embargo de qualquer coſtume em contrario, ſalvo da azeitona, que ſe vender, e guardar. Liv. 2. tit. 3. cap. 6. §. 2. fol. 168.
Dizimos, que ſe paguem inteiramente de todo o monte, ſem ſe tirarem deſpezas algumas, ou ſemente. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. ibid.
Dizimo de qualquer novidade ſe ha de tirar de todo o monte, primeiro que delle ſe tire ração, pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Ubi ſup. cap. 8. fol. 169.
Dizimos prediaes, a que Igreja ſe devão pagar, ſe àquella, em que eſtá a terra, que dá o fruto, de que ſe pagão, ou àquella, onde vive o dono della, e o que niſto obra o coſtume. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. fol. 170.
Dizimos das terras, que de novo ſe abrem, ſe devem à Igreja, em cuja freguezia eſtão, e não obra niſto o coſtume das mais, nem ſe eſtende a eſtas. Ubi ſup. §. 2. fol. 171.
Dizimo fica defraudado, miſturando-ſe os frutos, de que ſómente ſe deve dizimo, com frutos, de que alèm do dizimo ſe deve certa cota, ou tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.
Dizimos ſe devem pagar dos gados, aves, e peixes, e a fórma, em que ſe deve fazer, e dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 11. ibid.
Dizimo dos gados, aves, queijos, leite, e lam, em que tempo ſe pagará, e como. Ubi ſup. cap. 12. por todo fol. 173.
Dizimo, que ſe não pague por elle couſa certa por cada cabeça de gado, quando as criações não chegão a dez, ſem embargo de qualquer outro coſtume. Ubi ſup.
Dizimar ſe não devem os gados, e aves, ſenão em tempo, que jà ſe poſsão criar ſem mãi, ſem embargo de qualquer coſtume em contrario. Ubi ſup. §. 1. fol. 174.
Dizimo de gado, e aves, depois de aſſinado por do dizimo, he o dono obrigado a trazello atè ſe criar com os ſeus, pagando-ſe-lhe as deſpezas. Ubi ſup. §. 3. ibid.
Dizimo de lam como ſe pagará. Ubi ſup. §. 4. e 5. fol. 175.
Dizimo do gado, que paſtar em diverſas freguezias, como ſe pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 13. fol. 176.

Exame dos Regulares ſe ha de fazer, ainda que nas patentes diga que jà forão examinados. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
Exame que devem fazer os Prégadores. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
Exame de ceremonias a quem pertence. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.
Exame dos que houverem de ter Beneficios curados, como ſe deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 2. fol. 252.
Exame para Beneficios curados ſe fará a todos, ainda que ſejão Doutores, ou notoriamente doutos. Ubi ſup. §. 3. fol. 252.
Exame nas permutações de Beneficios curados, quando he neceſſario, e quando não. Ubi ſup. §. 4. fol. 252.
Exame para Beneficio ſimples como ha de ſer feito, e por que peſſoas. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. §. 2. fol. 255.
Exame que os Curas annuaes devem fazer, e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
Exame dos Curas a quem compete. Ubi ſup. §. 4. fol. 263.
Exame dos Curas o como ſe deve fazer. Ubi ſup.
Exame dos Iconomos o como ſe deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 267.
Examinadores, que peſſoas ſerão. Liv. 1. cap. 10. cap. 7. fol. 111.
Examinador, que por alguma via toma peita, como ſe procederá contra elle, e contra o que lha deo. Ubi ſup. remiſſivè.
Examinador de Ordens, que commette ſimonía, em que penas incorre, e como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 4. fol. 527.
Examinadores Synodaes como devem ſer eleitos, e que juramento hão de tomar. Liv. 3. tit. 6. cap. 5. fol. 253.
Examinadores Synodaes falecendo, pertence ao Prelado a eleição de outros. Ubi ſup. §. 1. fol. 254.
Examinadores Synodaes como ſe devem haver nos exames. Ubi ſup. §. 3. fol. 254.
Examinadores Synodaes não podem aceitar peitas. Ubi ſup.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os Miniſtros ſeculares, que tirarem o delinquente da Igreja ſem ſe fazer ſummario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & ſeqq.
Excommunhão, em que incorrem as Juſtiças Seculares, não deixando gozar ao delinquente livremente da immunidade da Igreja. Ubi ſup. §. 4. fol. 496.
Excommungado, que foi enterrado ſem ſer abſoluto, quando o poſſa ſer depois de morto. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 9. fol. 500.
Excommungado, que morreo ſem abſolvição, quando ſerá deſenterrado. Ubi ſup. §. 11. fol. 500.
Excommunhão, que incorrem os que uſão da arte magica, ou judiciaria prohibida. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 523.
Excommunhão, que incorrem os que benzem, curão com enſalmos, e fazem actos ſemelhantes. Ubi ſup. cap. 2. §. 1. fol. 525.
Excommunhão maior *ipſo facto*, reſervada à Sé Apoſtolica, em que incorrem os que tomarem Ordens, commettendo ſimonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião da ſimonía dentro de hum mez. Ubi ſup. §. 11. fol. 528.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que fazem deſafios. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.

Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião do peccado nefando, e ſuas eſpecies, ſabendo-o. Liv.5.tit.11.cap. unic.§.4.fol.546.
Excommunhão, em que incorrem os convencidos em quatro lapſos de concubinato. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que fazem contratos palleados. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
Excommungados como devem ſer evitados. Liv.5.tit.19.cap.4. fol.573.
Excommunhão, que ſe não ponha ſenão em caſos graves. Ubi ſup. cap. 1. fol. 567.
Excommungado, que ſe não tira da excommunhão. Ubi ſup.c.5.fol.574.
Excommungados por dividas civeis, em que tempos ſerão abſolutos *ad reincidentiam*. Ubi ſup. cap. 6. fol. 575.
Excommunhões da Bulla da Cea do Senhor, quaes ſejão, e em que caſos ſe incorrem. Liv. 5. tit. 19. cap. 8. fol. 577. & ſeqq.
Excommunhões, em que ſe incorre *ipſo facto*, cuja abſolvição he reſervada ao Papa. Ubi ſup. cap. 9. fol. 588. & ſeqq.
Excommunhões, cuja abſolvição a ninguem he reſervada por Direito, e neſte Biſpado ao Prelado. Ubi ſup. cap. 10. fol. 595. & ſeqq.
Excommuhões poſtas pelo Prelado. Liv.5.tit.19.cap.11.fol.599. & ſeqq.
Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião com a brevidade poſſivel daquelles de quem ſabem, que por alguma via favorecem os hereges, e peſſoas, que por algum modo ſentem mal de noſſa Santa Fé Catholica. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Excommunhão da Bulla da Cea reſervada ao Summo Pontifice, em que pelo meſmo feito incorre o que tiver, ou imprimir livros de hereſias, ou por qualquer via os defender. Ubi ſup. cap. 3. §. 1. fol. 6.
Excommunhão maior impoſta à peſſoa ſecular, que diſputa da Fé. Ubi ſup. cap. 4. fol. 6.
Excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, he poſta ao Clerigos, e Beneficiados, que não acompanharem a Prociſsão de *Corpus Chriſti*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
Excommunhão maior *ipſo facto*, incorrem os que ſe não confeſsão, e commungão, tendo idade, atè à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66. e cap. 4. §. 3. fol. 69.
Excommunhão, em que incorre o freguez, que eſtando auſente, ou impedido na Quareſma, ſe não confeſſa na Paroquia, ſe dentro em quinze dias veio, ou ſe deſimpedio. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 70.
Excommungado por não ſatisfazer com a obrigação da Quareſma, que ſe não abſolve, como ſe procederá contra elle. Ubi ſup. §. 7. fol. 70.
Excommunhão, em que incorre o Confeſſor, que der eſcrito falſo, e o penitente, que uſar delle. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. §. 1. fol. 77.
Excommunhão maior impoſta aos Medicos, e Cirurgiões, que não admoeſtarem os enfermos, que ſe confeſſem, e aos que os viſitarem, ſem os taes ſe quererem confeſſar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
Excommunhão, em que incorrem *ipſo facto* os Confeſſores, que abſolvem ſem licença, dos caſos reſervados ao Biſpo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. fol. 88.
Excommunhão maior, em que incorre o que ſabe algum impedimento ao que ſe ordena, e o não deſcobre. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
Excommunhão maior poſta aos que não pagarem primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.

Ex-

Excommunhão maior *ipſo facto incurrenda*, poſta aos que uſurparem as offertas, e oblações aos Parocos. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.

Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que exercitão Medicina, ou Cirurgia. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. §. 1. fol. 216.

Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que ouvem Medicina, ou Leis. Ubi ſup.

Excommunhão, em que incorrem os que entrarem em Moſteiros de Freiras, ou ſua clauſura. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.

Excommunhão, em que incorrem os ſeculares, que ſendo admoeſtados não deſoccuparem os lugares deputados aos Clerigos. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.

Excommunhão *ipſo facto*, em que incorre a peſſoa, que tomar, ou der poſſe de alguma Igreja, ou Beneficio vago, ſem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. fol. 260.

Excommunhão, em que incorrem *ipſo facto* os que fazem pactos ſobre os ſallarios taixados aos Curas, e ſemelhantes, remettindo-ſe alguma parte. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.

Excommungado não póde eſtar preſente na Igreja, em quanto ſe fizerem os Officios Divinos. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. fol. 286.

Excommungado, que ſe não quer ſahir da Igreja, o como ſe procederá contra elle. Ubi ſup. e §. 1. fol. 287.

Excommunhão maior *ipſo facto*, em que incorrem os Conegos, e Dignidades, que fazem entre ſi pactos ſobre os frutos, ou diſtribuições. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.

Excommunhão *ipſo facto*, em que incorre o Beneficiado, que remitte falhas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 16. fol. 303.

Excommunhão, em que incorrem os que uſarem dos vaſos, e ornamentos das Igrejas, ſem primeiro ſerem bentos, ou ſagrados, quando aliàs o devião ſer. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.

Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem as peſſoas, que tiverem a ſeu cargo ornamentos, ou moveis das Igrejas, e ſe ſervirem delles em uſos profanos. Ubi ſup. cap. 5. §. 6. fol. 426.

Excommunhão, em que incorrem *ipſo facto*, os que tirarem papel algum do arquivo publico do Biſpado em Sé vagante, ou o trasladarem ſem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.

Excommunhão, em que incorrem *ipſo facto*, os que ſem licença tirarem papel algum pertencente às Igrejas, dos lugares, em que os tiverem guardados. Ubi ſup. cap. 3. §. 2. fol. 444.

Excommunhão, em que incorrem os que uſurpão, e occupão os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 446.

Excommunhão, em que incorrem os que pedem eſmolas dentro nas Igrejas, em quanto ſe diz Miſſa, ou celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.

Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que eſtiverem nas Igrejas aſſentados em cadeiras de eſpaldas aos Officios Divinos, ſalvo os exceptuados. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol 484.

Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os Miniſtros ſeculares, que nas Igrejas, e adros fizerem execução alguma corporal. Ubi ſup. cap. 4. fol. 486.

Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que fazem feiras nas Igrejas, e adros dellas, ou eſcrituras. Ubi ſup. cap. 5. fol. 487.

Ex-

Excommunhão, em que incorrem os que nas Igrejas, e adros repreſentarem comedias profanas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. fol. 489.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que nas Igrejas, ou adros fizerem fortalezas, caſtellos, ou outras couſas ſemelhantes. Ubi ſup. cap. 9. fol. 491.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorre o que imprimir, vender, ou tiver livros de couſas ſagradas, ſem o nome do Author. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
Excommunhão, em que incorrem os que ſe não confeſsão, e commungão na Quareſma, e como ſe limita. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.
Excommunhão maior, em que incorrem os que de induſtria ſe põem nos Confeſſionarios para ſaberem os peccados alheios, ou ſe fingem Confeſſores. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 4. fol. 96.
Excommunhão maior, em que incorre o que não ſahe às denunciações, ou ſahe malicioſamente. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 2. fol. 123.
Excommunhão maior, em que incorrem os caſados, que ſe communicarem antes das denunciações. Ubi ſup. §. ultim. fol. 127.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que celebrarem matrimonio clandeſtino, e a iſſo derem ajuda. Ubi ſup. cap. 4. fol. 127.
Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que falſificarem o livro dos baptizados, e caſados, ou delle paſſarem certidão, ſem licença. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.
Excommunhão maior poſta aos que fazem feſtas às diſpenſações antes de ſerem juſtificadas, ou ſe communicão. Ubi ſup. cap. 15. §. 1. fol. 140.
Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que conſentirem, que algum leigo eſteja em cadeira de eſpaldas na Igreja, ou Capella mór, não lhe competindo. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
Excommunhão, em que incorrem os que põem, ou conſentem pôr-ſe imagens nas Igrejas, ſem approvação. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
Excommunhão poſta aos Miniſtros da Juſtiça ſecular, que deixarem talhar carne publicamente na Quareſma, ou àquelles, que a cortarem, ou venderem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
Excommunhão poſta aos eſtalajadeiros, que nos dias, em que ſe prohibe comer carne, a vendem, ou conſentem comer-ſe em ſuas caſas. Ubi ſup. §. 2. fol. 158.
Excommunhão maior poſta aos que não pagarem dizimos inteiramente. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 162. e cap. 4. fol. 163.
Excommunhão maior poſta aos que não dizimarem na fórma da Conſtituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. fol. 165.
Excommunhão poſta aos que tirarem a ſemente, e outros gaſtos antes de dizimarem. Ubi ſup. cap. 7. fol. 168.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os ſenhorios, que obrigarem aos lavradores, a que lhes paguem ſeus foros antes de dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
Excommunhão maior poſta aos que não pagarem dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
Excommunhão maior *ipſo facto*, em que incorrem os que per ſi, ou por outrem por alguma via impedem pagarem-ſe, ou arrecadarem-ſe os dizimos. Ubi ſup. §. 2. fol. 178.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que impedem a juriſdicção Eccleſiaſtica. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.

Excommunhão maior, que ſe impõe aos que miſturarem os frutos, de que ſómente ſe deve dizimo, com frutos, de que alèm do dizimo ſe deve outro tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.
Excommunhão maior *ipſo facto*, reſervada à Sé Apoſtolica, em que incorrem os que indevidamente uſurparem per ſi, ou por outrem os dizimos às Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. fol. 184.
Excommunhão, e penas, em que incorrem os que trazem as cauſas Eccleſiaſticas ao Juizo ſecular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. fol. 319.
Excommunhão, em que incorrem *ipſo facto* as peſſoas, que uſurparem juriſdições, bens, rendas, e tributos das Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que fazem eſtatutos contra a liberdade da Igreja, e os que usão delles. Ubi ſup. cap. 6. fol. 323.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os ſeculares, que impõem tributos, ou impoſições às Igrejas. Ubi ſup. cap. 7. fol. 325.
Excommungados não podem ſer os Clerigos por dividas civeis, não tendo por onde pagar. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.
Excommunhão maior *ipſo facto*, em que incorrem os que por alguma via impedem a liberdade de eſcolher ſepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
Excommunhão poſta aos que fizerem cartas de venda de ſepulturas. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.
Excommunhão maior, em que incorre o que edifica, ou reſtaura Igreja, Moſteiro, Capella, ou Collegio, ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
Excommunhão maior, em que incorre o que põe eſcudos de armas, ou letreiros nas Igrejas, e Capellas, ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que tirão as reliquias da Igreja dos engaſtes, em que eſtão, em parte, ou em todo, ſem licença. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.
Excommunhão, em que incorrem *ipſo facto*, os que tirarem ſem licença as reliquias donde eſtão. Ubi ſup.
Excommunhão, em que incorre *ipſo facto* o leigo, que tirar per ſi as reliquias donde eſtiverem, e os que tendo a chave não aſſiſtirem ao tempo, que ſe tirão, e recolhem pelo Sacerdote. Ubi ſup. §. 3. fol. 410.
Excommunhão *ipſo facto*, em que incorrem os que por via de empreſtimo, troca, ou doação tirarem as reliquias das Igrejas, em que eſtão, ou as furtarem, ou derem a iſſo ajuda, ou favor. Ubi ſup. §. 4. fol. 410.
Execução das penas pecuniarias, em que tempo ſe fará. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
Exemplo, que os Clerigos hão de dar. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.
Exequias como ſe devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
Exorciſmos, que ſignifiquem no baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
Exorciſtas não podem fazer exorciſmos ſem licença, e a pena, que incorrem. Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 525.
Extrema-Unção. Vide verbo *Sacramento*.

FA-

F

FAbricarios das Igrejas, quando devem aplanar as ſepulturas dos defuntos, e à cuſta de quem. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.
Fabrica das Igrejas Paroquiaes, a cuja conta ſe ha de fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
Fabrica da Capella mór, ou do corpo da Igreja, a quem pertence. Ubi ſup.
Fabrica das Igrejas filiaes novamente erectas, como ſe pagará, e a cuja conta. Ubi ſup. §. 1. fol. 394.
Facas pequenas podem os Clerigos trazer para ſeu uſo. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.
Falecer ſem Sacramento. Vide verbo *Paroco*, e verbo *Pena*.
Falhas dos Beneficiados, que faltarem nas Horas Canonicas, como ſe farão. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
Falhas dos que não vem às Matinas. Ubi ſup. §. 5. fol. 302.
Falhas não ſe devem remittir, ſob pena de excommunhão *ipſo facto*. Ubi ſup. §. 16. fol. 303.
Fama publica de alguem eſtar amancebado, como ſe caſtigará. Liv. 5. tit. 15. §. 12. cap. 1. fol. 553.
Fama como ſe averiguará. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 7. fol. 512.
Falſarios como ſerão caſtigados. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.
Falſidade, os modos, por onde em juizo ſe póde commetter. Ubi ſup. per totum.
Falſidade, as circumſtancias, com que deve ſer caſtigada. Ubi ſup. §. 8. fol. 537.
Falſidade ſe commette, quando hum toma o habito, que lhe não convem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
Falſificar termo no livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 5. fol. 37.
Favorecer hereges, quem ſouber a peſſoa, que por alguma via os favorece, eſtá obrigado a denunciar com a brevidade poſſivel. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Fazenda, a que ſe não ſoube dono, como ſe reſtituirá, ou diſtribuirá. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
Fé Catholica, he impoſſivel agradar a Deos ſem ella, e ſem ſe crer, e ter firmemente o que nella ſe enſina. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Fé Catholica he o fundamento da Religião Chriſtã. Ubi ſup. cap. 2. fol. 3.
Feiras, que ſe não façáo nas Igrejas, nem adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. fol. 487.
Feiras nos dias Santos, quando ſe podem fazer, e quando não. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 15. e 16. fol. 151. e 152.
Falſificar os livros da Igreja, que pena tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
Feiticeiros, e feiticeirias como ſe hão de caſtigar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 4. e 6. fol. 523.
Feiticeiria, ſuperſtição, e adevinhação, que couſa ſeja, e as penas delles. Ubi ſup. cap. 1. fol. 522.
Feiticeirias, que tocão a hereſia, como ſe procederá no caſtigo dellas. Ubi ſup. §. 1. fol. 522.

Ferias, que são concedidas aos Clerigos Curas de almas. Liv.3.tit.13. cap. 4. fol. 332.
Ferindo o Clerigo alguem, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 539.
Ferindo, ou eſpancando o Clerigo alguem nas caſas do Prelado, ou dos Miniſtros, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 4. fol. 540.
Ferindo o Clerigo, ou eſpancando as teſtemunhas, que jurárão, ou denunciárão contra elle, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 3. fol. 539.
Feſtas principaes, em que os Sacerdotes eſtão obrigados a celebrar, e os Clerigos a commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.
Feſta da inſtituição do Santiſſimo Sacramento, quando ſe ha de celebrar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
Feſtas, em que os fieis Chriſtãos ſe devem confeſſar. Liv.1.tit.8.cap.2. §. 1. fol. 64.
Feſtas profanas, que ſe prohibem fazer nas Igrejas, e adros. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. fol. 489.
Fiadores por ganho não podem ſer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
Fianças, que o Proviſor ha de tomar nos arrendamentos. Liv. 3. tit.6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
Fiança, que devem dar os Beneficiados, ou Iconomos aos encargos de ſeus Beneficios. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.
Fiança, que devem dar as peſſoas, a que ſe entregarem os moveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.
Fiança, que os quereloſos são obrigados a dar. Liv.5. tit.1. cap.2. §.3. fol. 507.
Fiança deve ſer de quantia baſtante, ao menos de trinta cruzados. Ubi ſup.
Figuras deshoneſtas ſe não devem conſentir nas Prociſsões. Liv.3.tit.3. cap. 3. fol. 241.
Figuras vivas ſe não conſintão nas Prociſsões da ſemana Santa, nem fóra dellas. Ubi ſup. §. 3. fol. 241.
Filhos dos Clerigos, e Beneficiados como devem ſer baptizados, e em que Igrejas. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 3. fol. 26.
Filhos dos Principes, e Reis. Vide verbo *Baptiſmo.*
Filhos dos eſcravos infieis devem de ſer baptizados, poſto que ſeus pais não queirão. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.
Filhos dos eſcravos infieis, que vem com elles, que não paſsão de ſete annos, que ſejão baptizados, e apartados de ſeus pais. Ubi ſup. §.4. fol. 28.
Filhos de Clerigos não podem ter Beneficios, ou penſões nas Igrejas, em que ſeus pais forão, ou são Beneficiados. Liv.3.tit.6.c.8.fol.257.
Filho de Clerigo não póde ſervir de Cura, nem outro miniſterio algum, na Igreja, em que ſeu pai for, ou tiver ſido Paroco, ou Beneficiado. Ubi ſup. §. 1. fol. 257.
Filho de Clerigo não póde ajudar à Miſſa a ſeu pai, e como ſerá caſtigado. Ubi ſup.
Filhofamilias maior de quatorze annos, póde teſtar dos bens caſtrenſes vel quaſi. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. §. 1. fol. 345.
Fim principal, a que ſe ordenão as Conſtituições deſte Biſpado, he a ſalvação das almas dos ſubditos. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.

Fintas, ou quaeſquer outros tributos ſe não podem impôr às Igrejas, ou peſſoas Eccleſiaſticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
Fintas para as fontes, pontes, ou qualquer neceſſidade publica, quando são os Eccleſiaſticos obrigados a pagar. Ubi ſup. §. 2. fol. 326.
Fita de panno branco, (que vulgarmente ſe chama pavio) que ſignifique no baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.
Fita de panno de linho, que ha de levar o que ha de ſer criſmado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
Folha, que ſe ha de correr aos que ſe querem ordenar de Ordens Sacras, e aonde. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107. e cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
Folha corrida, que os apreſentados para Curas, ou Coadjutores hão de trazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 4. fol. 263.
Fórma do Sacramento do baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
Fórma do baptiſmo, que ſe ha de enſinar para as neceſſidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
Fórma do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
Fórma do Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 44.
Fórma do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 64.
Fórma da abſolvição das cenſuras, e peccados. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. por todo, fol. 89.
Fórma do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
Fórma do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 101.
Fórma do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. §. 1. fol. 122.
Foros, pitanças, e couſas ſemelhantes como ſe dividirão por morte do Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 3. fol. 342.
Fortalezas, ou couſas ſemelhantes, que ſe não fação nas Igrejas, ou adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
Frades, que vem a tomar Ordens, hão de ſer examinados, poſto que nas Reverendas ſe diga, que jà o forão. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
Freguez, que tem neceſſidade de ſe auſentar no tempo da Quareſma, o como deve ſatisfazer ao preceito da Igreja, e a obrigação do Paroco qual ſeja. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70.
Freguez, que ſe deixa andar excommungado, por não ſatisfazer com a obrigação da Quareſma, como ſe procederá contra elle. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.
Freguezes podem confeſſar-ſe com quaeſquer Confeſſores approvados. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
Freguez, que no decurſo do anno ſe muda para outra freguezia, ou abre de novo porta para ella, ou caſando de novo, a eſcolhe, como haja de pagar os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
Freguez, que ſe muda no decurſo do anno de huma freguezia para outra, como ha de pagar as primicias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 196.
Freguezes, em quanto ſe diſſer a Miſſa Conventual, devem rogar a Deos pelas peſſoas, que o Paroco lhes declarar. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 15. fol. 282.
Freguezes, como ſe devem haver com ſeu Paroco na Igreja, e a cortezia, que lhe farão. Ubi ſup. cap. 7. §. 1. fol. 285.
Freguezes, que deſobedecem a ſeus Parocos, o como ſe procederá contra elles. Ubi ſup. §. 4. fol. 285.

Fre-

Freguezes, que se aggravão das multas, e condenações do Paroco, a quem, e como devem recorrer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
Freguezes, quando ficão espalhados, e distantes da Paroquia, de maneira, que se lhes difficulta o uso dos Sacramentos, e Officios Divinos, o como se proverão. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
Freguezes, que de novo são applicados a outra Paroquia por alguma justa causa, o como pagarão os dizimos. Ubi sup.
Freguezes, quando são obrigados a contribuir para a fabrica das filiaes novamente erectas. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 394.
Frequentar Mosteiros de Freiras como se entende. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 2. fol. 220.
Frutos, que se não misturem os de que sómente se deve dizimo, com outros, de que se deve outro tributo. Liv. 2. titul. 3. capit. 10. fol. 172.
Frutos de diversas Freguezias, que ninguem os misture por dizimar. Ubi sup.
Frutos dos Beneficios, quando os Clerigos, e Beneficiados os não fazem seus. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.
Frutos dos Beneficios perdem-se a respeito do que o Beneficiado deixa de rezar. Ubi sup. §. 3. fol. 233.
Frutos de Beneficios vagos, que se ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
Frutos das Igrejas, e Beneficios vagos por que tempo se poderão arrendar. Ubi sup. §. 1. fol. 261.
Frutos não faz seus o Paroco, que não reside, e os perde *ipso jure*. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
Frutos, que o Paroco defunto venceo, estão obrigados aos encargos da Igreja. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.
Frutos, como se dividirão por morte do Paroco, ou qualquer outro Beneficiado. Ubi sup. cap. 4. fol. 341.
Frutos dos Beneficios, que vagão por privação, como se devem dividir. Ubi sup. §. 2. fol. 342.
Frutos pendentes nos passaes das Igrejas, como se dividirão entre os herdeiros do Paroco defunto, e seu successor. Ubi sup. §. 4. fol. 342.
Frutos dos prazos mal alheiados, ou emprazados a quem pertencem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.
Frutos dos Beneficios como podem ser arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. e 466.
Frutos dos Beneficios alcançados por simonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 6. fol. 527.

G

Gastos, que se fazem nas idas, e vindas dos roes dos confessados, que se mandão ao Provisor, donde se hão de pagar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.
Gastos desnecessarios, que se não fação por conta dos dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.
Gentar, de que Igrejas se deve, ha de constar do livro censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.

Gozar da immunidade da Igreja, que peſſoas devem, ou não. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
Gozar da immunidade da Igreja, em que caſos ſe não permitte. Ubi ſup. cap. 11. fol. 493.
Goza da immunidade da Igreja, o que ſe acolhe ao Santiſſimo Sacramento. Ubi ſup. cap. 10. §. 11. fol. 493.
Gozar da immunidade da Igreja, por quanto tempo póde o que a ella ſe acouta. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
Governo da Prociſsão a quem pertence. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. 4. e 5. fol. 238. e 239.
Graveza dos peccados ſe deve repreſentar aos penitentes. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 8. cum ſeqq. fol. 85. & ſeqq.
Guardar os Domingos, e dias Santos. Vide verbo *Domingos, e dias Santos.*
Guarnições. Vide verbo *Veſtidos.*
Gualdrapas, em que os Clerigos podem andar. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
Grammatica, e Canto-chão quem tem obrigação de a enſinar, e em que lugar. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.

H

HErdeiros do Clerigo abinteſtado ſuccedem-lhe atè o decimo gráo. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 5. fol. 337.
Herdeiros do Clerigo defunto não ſe achando, a quem compete a diſpoſição dos taes bens. Ubi ſup.
Hereges, quem ſouber a peſſoa, que os recolhe, ou favorece, eſtá obrigado a deſcubrir. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Hermidas, ainda que derribadas, quando retenhão o privilegio da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492. E como hão de eſtar limpas. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
Homens, que não eſtejão aſſentados nas Igrejas entre as mulheres. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
Homens, que fingem ſer caſados, e dos que não fazem vida com ſuas mulheres. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
Homenagem, a que Clerigos, e Dignidades ſe deve. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334. & ſeqq.
Homenagem, que ſe ha de dar aos Letrados graduados. Ubi ſup.
Homenagem não ha lugar, quando a prizão ſe dá em pena. Ubi ſup. §. 1. fol. 334.
Homenagem, tanto que conſta, que ſe quebra, não ſe goza mais della. Ubi ſup. §. 2. fol. 334.
Homenagem, a que peſſoas ſe ha de dar, e em que crimes. Liv. 5. tit. 1. cap. 11. fol. 519.
Homenagem, a quem a não quizer dar, o como ſe procederá contra elle. Ubi ſup.
Homenagem quem a poderá largar. Ubi ſup. §. 3. fol. 519.
Homenagem ſe não dá aos ſimoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
Homicida ſendo Clerigo, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. fol. 538.
Honeſtidade dos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. & ſeqq.

Horas, em que ſe ha de dizer Miſſa. Liv. 3. tit. 2. cap. 2. fol. 223.
Horas Canonicas. Vide verbo *Rezar o Officio Divino.*
Hoſtias, e particulas conſagradas, que ha de deixar o Paroco quinta feira de Endoenças, e em que lugar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 60.
Hoſtias he obrigado a ter o Theſoureiro, e fazer cada quinze dias. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 6. fol. 311.
Hoſtias não podem os Theſoureiros, ou Parocos dar, não ſendo para Miſſas. Ubi ſup. §. 7. fol. 311.

I

JAnela. Vide verbo *Eſtar à janela.*
Iconomos como devem ſer apreſentados, e atè que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267.
Iconomos como ſerão examinados. Ubi ſup. §. 1. fol. 267.
Iconomos, que morrem no decurſo do anno, como ſerão providas as Iconomias. Ubi ſup. §. 3. fol. 267.
Iconomo, quando deve dar fiança. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.
Iconomos não podem ſervir dous Beneficios juntamente. Ubi ſup. cap. 10. fol. 296.
Idade dos padrinhos qual ha de ſer. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.
Idade, que ſe requere para o Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
Idade, que ſe requere nos padrinhos dos que ſe criſmão. Ubi ſup. cap. 3. fol. 40.
Idade, que ſe requere para commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 46.
Idade capaz de Confiſsão qual he. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. fol. 65.
Idade, que ſe requere para a primeira Tonſura. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 102.
Idade, que ſe requere para tomar Ordens de Epiſtola. Ubi ſup. cap. 4. fol. 107.
Idade, que ſe requere para Ordens de Euangelho. Ubi ſup. cap. 5. fol. 110.
Idade, que ſe requere para Ordens de Miſſa. Ubi ſup. cap. 6. fol. 110.
Idade, e capacidade, que ſe requere para o Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
Idade, que ſe requere para eſpoſorios. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. fol. 138.
Idade, que ſe requere para ſer obrigado a ouvir Miſſa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
Idade, em que cada hum he obrigado a jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 155.
Idade, que ſe requere nos que houverem de ſer providos em Beneficios curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
Idade, que ſe requere nos Beneficios ſimplices. Ubi ſup. cap. 6. fol. 254.
Idade, que ſe requere nas Dignidades, e Coneſias. Ubi ſup. §. 1. fol. 255.
Idas, que podem fazer os Iconomos, e Beneficiados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 12. fol. 302.
Jejum natural como ſe entende. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.
Jejum, e dos que ſão obrigados a jejuar, e em que tempo. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. fol. 154.

Je-

Jejum, de ſua inſtituição, e effeitos. Ubi ſup.
Jejum, e das peſſoas, que são eſcuſas de jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.
Igreja Catholica he alumiada pelo Eſpirito Santo. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Igrejas, em que ſe deve expôr o Santiſſimo Sacramento quinta feira maior. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
Igrejas Conventuaes, em que ſe ha de encerrar o Senhor ſeſta feira ſanta. Ubi ſup. §. 3. fol. 59.
Igrejas vagas, cujo provimento não pertence aos Prelados, o como lhes compete o encomendallas. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Igreja Paroquial, que ſe reedificar de novo, de que invocação ſerá. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 391.
Igreja tanto que vagar, logo ſe ha de aviſar ao Prelado, e quem he a iſſo obrigado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Igrejas Conventuaes como ſe hão de reformar ſeus eſtatutos. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
Igreja, as horas, em que ha de eſtar aberta. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 310.
Igreja ha de eſtar ſempre limpa. Ubi ſup. §. 2. fol. 311.
Igreja Paroquial havendo-ſe de edificar de novo, onde ſerá. Liv. 4. titul. 1. cap. 2. fol. 390.
Igreja filial, quando ſe edificará de novo. Ubi ſup. cap. 3. fol. 392.
Igrejas o como hão de ſer varridas cada ſabbado, e reparadas duas vezes no anno, e em que tempo. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
Igrejas, em que o Prelado tem parte nos frutos. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 15. fol. 433.
Igreja como ha de ſer venerada, e reſpeitada. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
Igreja, as couſas, que ſe prohibem eſtar, ou fazer nella. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
Igreja, e adro como eſtarão limpos, e ſeus derredores. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
Igreja, quando vale aos delinquentes, e quando não. Liv. 4. titul. 11. cap. 10. fol. 491.
Igreja, que nella ſe não fação vigilias, nem ſe coma, e beba, ou durma. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Igreja, e adro, que ſe não fação nella fortalezas. Ubi ſup. capitul. 9. fol. 491.
Igreja, os caſos, em que não vale. Ubi ſup. cap. 11. fol. 493.
Igreja derribada para ſe reedificar retem a immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492.
Igreja violada, que ſe não celebrem nella Officios Divinos. Liv. 4. titul. 12. cap. 1. fol. 499.
Igreja, em que caſos fica violada. Ubi ſup.
Igreja para ficar violada, he neceſſario que o peccado ſeja notorio, ou publico. Ubi ſup. §. 12. fol. 501.
Igreja não fica violada, quando os caſos, por que o fica, acontecerem em ſima, por baixo, ou ao redor della. Ubi ſup. §. 13. fol. 501.
Igreja ficando violada, o fica o adro tambem. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 14. fol. 501.

Igreja violada, como, e por quem ſerá reconciliada. Liv. 4. titul. 12. cap. 2. fol. 501.
Igreja ſagrada, que for violada, por quem ſerá reconciliada. Ubi ſup.
Igreja benta póde ſer reconciliada pelo Paroco, ou qualquer Sacerdote. Ubi ſup.
Igreja, e peſſoas, que são obrigadas a ter eſtas Conſtituições. Liv. 5. tit. 23. cap. 1. fol. 626.
Imagens. Vide verbo *Venerar.*
Imagens de vulto não podem trazer os que pedem eſmola. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 3. fol. 315.
Imagens ſe não podem pintar nas paredes ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 3. fol. 411.
Imagem do Santo Patrão da Igreja, ou Titular, em que lugar ſe porá no altar. Ubi ſup. §. 4. fol. 411.
Imagens de Chriſto noſſo Redemptor, e da Virgem noſſa Senhora, que lugar hão de ter no altar. Ubi ſup.
Imagens de vulto como hão de ſer feitas. Ubi ſup. §. 5. fol. 412.
Imagem de S. Pedro, que lugar ha de ter no altar. Ubi ſup. §. 4. fol. 411.
Imagens, que ſe põem no altar, quaes devem ſer. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
Imagens devem conformar-ſe com a ſemelhança dos originaes. Ubi ſup. §. 1. fol. 411.
Imagens de vulto, ou pintadas, que as não haja nas Igrejas, ſe não forem de Santos. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.
Imagens como ſe hão de toucar, e veſtir. Ubi ſup. §. 5. fol. 412.
Imagens de noſſa Senhora o como ſe hão de toucar. Ubi ſup.
Imagens, que ſe não adornem com veſtidos empreſtados, e que depois hajão de ſervir em couſas profanas. Ubi ſup. §. 5. fol. 412.
Imagens de homens particulares ſe não devem pôr nas Igrejas, nem ainda pintadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.
Imagens, que as não levem fóra das Igrejas para as veſtirem. Ubi ſup. §. 5. fol. 412.
Imagens como ſerão tiradas do altar para ſerem veſtidas. Ubi ſup.
Imagens de vulto, ou pintadas ſe não podem pôr na Igreja ſem licença, e approvação do Prelado. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
Imagens o como hão de ſer examinadas, e o que ſe ha de fazer dellas achando-ſe indecentes. Ubi ſup. cap. 5. fol. 413.
Imagens antes de ſe pôrem no altar ſerão bentas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 7. fol. 413.
Imagens da Cruz ſe devem pôr nas eſtradas. Ubi ſup. cap. 4. fol. 413.
Imagens velhas, ou Cruzes como hão de ſer enterradas, ou queimadas. Ubi ſup. cap. 5. fol. 413.
Imagens de vulto, ou pintadas, que as não tragão os que pedem eſmola. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 477.
Imagens ſantas como ſe devem venerar. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.
Impedimento do compadrado, quando o póde haver entre o pai, e mãi da criança, baptizando hum delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 1. fol. 29.
Impedimento, que reſulta do parenteſco eſpiritual do baptiſmo, e quando não reſulta. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. e 2. fol. 35. e 36.
Impedimento, que reſulta do parenteſco eſpiritual contrahido no ſacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.

Im-

Impedimentos dos que hão de tomar Ordens quaes ſejão. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
Impedimentos do matrimonio quaes são, aſſim os dirimentes, como impedientes. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. por todo fol. 128. & ſeqq.
Impedimentos, que ſahem às denunciações, a quem ſe hão de remetter. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.
Impedimento legitimo, quando eſcuſe de ir a coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 1. e 2. fol. 288.
Impedimento para não reſidir em Juizo póde-ſe allegar por qualquer do povo. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
Imprimir livros defezos não póde peſſoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
Imprimir livros de couſas ſagradas, ſem o nome do Author não póde peſſoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
Immunidade, e privilegio das peſſoas Eccleſiaſticas, quando, e como lhes compete. Liv. 3. tit. 12. cap. 1. fol. 316.
Immunidade da Igreja, e adro, quando valha aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
Immunidade da Igreja, em que caſos não vale aos delinquentes. Ubi ſup.
Immunidade tem o que ſe pega às fechaduras, portas, ou alpendres da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
Immunidade da Igreja, e lugares ſagrados não vale a reſpeito da Juſtiça Eccleſiaſtica. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. e 13. fol. 494. e 495.
Immunidade da Igreja, que Miniſtros hão de fazer o ſummario della, e como ſe fará. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
Immunidade da Igreja como os Miniſtros Eccleſiaſticos ſerão obrigados a fazer guardar inteiramente. Ubi ſup. cap. 15. fol. 498.
Immunidade da Igreja ſe não defenda com armas. Ubi ſup. cap. 15. §. 1. fol. 498.
Immunidade Eccleſiaſtica como ſe deve conſervar. Liv. 3. tit. 12. cap. 8. fol. 327.
Inceſto como ſerá caſtigado quem o commetter. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. fol. 548.
Inceſtuoſos querendo caſar, e dando fiança na fórma da Conſtituição, ſerão ſoltos, e parará o proceſſo. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 9. fol. 549.
Inceſto quantas eſpecies ha delle. Ubi ſup. cap. unic. por todo, fol. 548. e 549.
Inceſtuoſos, ſe ao tempo, que differem que querem caſar, eſtiver ſentença dada, ſerá executada. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 10. fol. 549.
Induzir teſtemunhas falſas como ſe caſtigará. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 13. fol. 533.
Indulgencia, que ſe concede ao Paroco, que enſina a doutrina na Igreja, ou lugar publico. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 8.
Indulgencia dos que acompanhão o Senhor, quando ſahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
Indulgencias, que ſe concedem aos que acompanhão a Prociſsão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. fin. fol. 63.
Indulgencia, que ſe concede aos que acompanhão a Prociſsão dos ſantos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.
Indulgencia, que ſe concede ao Sacerdote, que de joelhos diſſer os Pſalmos, e orações ordenadas para ſe dizerem antes, e depois da Miſſa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 221.

In-

Indulgencias, que ſe concedem às peſſoas, que acompanhão as Prociſsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 8. fol. 236.
Indulgencias, que o Paroco ha de publicar na Eſtação. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 281.
Indulgencia, que ganhão os que rezão pelas almas, e pelos que eſtão em peccado. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.
Indulgencias, ou milagres, que ſe não publiquem ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
Infamia para inquirir particularmente como deve conſtar della. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 512.
Informação, que ſe ha de tomar da vida, coſtumes, e religião dos Meſtres, que enſinão, ou querem enſinar ſciencias, ou artes liberaes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
Informação ſecreta. Vide verbo *Diligencia ſecreta.*
Informações dos que ſe hão de ordenar, hão de vir cerradas ao Biſpo, ou Proviſor. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.
Injuria feita ao Clerigo, qualquer que for, he atroz. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 5. fol. 329.
Injuria feita aos Clerigos, onde póde ſer demandada. Ubi ſup.
Injuria verbal, quando he caſo de querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.
Injurias verbaes, como ſe procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
Injuria feita em audiencia, como ſe procederá nella. Ubi ſup.
Injurias atrozes, como ſe procederá nellas. Ubi ſup. §. 3. fol. 513.
Injurias feitas a Clerigos, todas são atrozes. Ubi ſup. §. 4. fol. 514.
Injuriar as teſtemunhas, em que penas ſe incorre. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 539.
Injurias feitas pelos Clerigos de palavras, como ſe caſtigarão. Ubi ſup. cap. 4. fol. 540.
Injuria, quando a houver entre duas peſſoas, quem eſteja obrigado à reconciliação della. Ubi ſup. §. 1. fol. 541.
Injurias feitas aos Miniſtros de Juſtiça, como ſe caſtigarão. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. fol. 544.
Injuria feita em auſencia aos Miniſtros de Juſtiça, como ſe caſtigará. Ubi ſup. §. 3. fol. 544.
Inimigos capitaes das partes, que não ſejão admittidos a teſtemunhar, ſalvo nos caſos expreſſos em Direito. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 512.
Inſinar ſciencias, e artes liberaes, não póde ſer ſem licença. Liv. 1. titul. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.
Inſinar, ou fazer enſinar a Doutrina eſtão obrigados os pais a ſeus filhos, e ſenhores a ſeus eſcravos. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Inſtituição do Santiſſimo, e Divino Sacramento da Eucariſtia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 43.
Inſtituição do Santiſſimo, e Divino Sacramento da Eucariſtia, quando foi. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
Inſtituição do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
Inſtituição do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
Inſtituição do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.
Inſtituição Canonica deve preceder ao provimento de qualquer Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.
Innovação dos prazos da Igreja como ſe ha de fazer. Liv. 4. tit. 7. capit. 8. fol. 461.

Innovar os prazos vagos, quando a Igreja eſtá obrigada, e a quem. Ubi ſup. cap. 9. fol. 462.
Inquirições, que ſe hão de fazer aos que ſe hão de ordenar. Liv. 1. titul. 10. cap. 3. fol. 103. & ſeqq.
Inquirição particular como ſe póde fazer, e quando, ſem preceder infamia. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3. fol. 512.
Interdicto, que couſa ſeja, e de quantas maneiras ſe póde pôr, e por que caſos, e como ſe relaxa, ou ſe abſolve delle. Liv. 5. tit. 21. cap. 1. fol. 613.
Interdicto, que todos o guardem. Ubi ſup. cap. 2. fol. 615.
Inſtituição do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. fol. 63.
Interdicto, em quanto eſtá poſto, que couſas ſe prohibem, e permittem. Liv. 5. tit. 21. cap. 3. fol. 615.
Interdicto, em que tempos fica levantado, e relaxado. Ubi ſup. cap. 5. fol. 619.
Interdictos poſtos por Direito, que eſtão em uſo, e pertencem ao governo do Biſpado. Ubi ſup. cap. 6. fol. 619.
Interrogatorios, que ſe hão de fazer às teſtemunhas. Liv. 5. tit. 1. capit. 6. §. 6. e 7. fol. 512.
Interprete da Confiſsão eſtá obrigado a guardar o meſmo ſegredo, do que o Confeſſor. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 1. fol. 95.
Interſticios, que o Concilio Tridentino ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 102. e cap. 5. e 6. fol. 110.
Invenções. Vide verbo *Repreſentar*.
Inventario, que ſe ha de fazer por morte dos Parocos, ou Beneficiados para effeito de ſe pagar a luctuoſa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
Inventario, que ſe ha de fazer por morte dos Parocos, e Beneficiados. Ubi ſup. cap. 3. fol. 339.
Inventario de Beneficiado defunto, a que ficou herdeiro, de que bens ſe ha de fazer. Ubi ſup.
Inventario, que ſe ha de fazer dos ornamentos, e moveis, que houver em cada Igreja, e como ha de ſer feito, e da pena, em que incorre quem o não fizer. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
Inventario dos bens da Igreja ſe ha de trasladar, e lançar no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
Inventario dos livros, e papeis da Igreja são obrigados a fazer em certo tempo os Priores, Vigarios, e Curas novamente providos nellas. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. cum ſeqq. fol. 444.
Jogos, quaes são prohibidos aos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
Jogos, quaes poderão uſar os Clerigos. Ubi ſup. §. 1. fol. 213.
Joias, quaes poderão trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
Irregularidade, em que ſe incorre pelo homicidio voluntario, quem diſpenſa nella. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 539.
Judeo, infiel, ou mouro, quando gozará da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
Juiz da Igreja, onde não houver Mordomos do Santiſſimo Sacramento, irá diante com vara vermelha acompanhando o Senhor, e deſimpedindo o caminho, e fazendo o mais, que convier. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
Jogar, em que lugares os Clerigos não podem. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. §. 1. fol. 213.

Jo-

Jogar a muito dinheiro não podem os Clerigos. Ubi ſup.
Juiz da Igreja, morrendo o Paroco, he obrigado a notificar a outro Sacerdote da Freguezia, para que ſirva. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
Juiz da Igreja, e do povo são obrigados aviſar ao Proviſor, ou Arcipreſte, da falta, que houver do Cura. Ubi ſup.
Juiz, ou Procurador da Igreja he obrigado aviſar da auſencia do Paroco. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
Juizes Synodaes quaes devem ſer, e do que a ſeu officio pertence. Liv. 3. tit. 9. cap. 3. fol. 307.
Juizes Synodaes morrendo, a quem pertence eleger outros. Ubi ſup. §. 1. fol. 307.
Juizes da Igreja, como, e quando ſe elegerão. Liv. 3. tit. 10. cap. 3. fol. 313.
Juizes da Igreja, e do que a ſeu officio pertence. Ubi ſup. §. 1. cum ſeqq. fol. 313.
Juiz da Igreja, em que não ha Theſoureiro, tem obrigação de adminiſtrar, como tinha o Theſoureiro. Liv. 3. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 313.
Juizes da Igreja podem trazer vara, onde for coſtume, e que juriſdicção tem. Ubi ſup. §. 2. fol. 313.
Juiz da Igreja, os encargos, de que eſtá livre. Ubi ſup. §. 3. fol. 314.
Juiz ſecular póde tomar culpa contra Eccleſiaſticos em devaça geral, e como a remetterá. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 318.
Juiz ſecular, que conſentir em ſeu Juizo tratarem-ſe cauſas eſpirituaes. Ubi ſup. cap. 4. §. 5. fol. 321.
Juiz, ou Miniſtro ſecular póde prender o Clerigo em flagrante, e remettello. Liv. 3. tit. 12. cap. 3. fol. 319.
Juiz ſecular, que prende o Clerigo não o conhecendo, como o ha de remetter. Ubi ſup. cap. 4. §. 6. fol. 321.
Juiz ſecular não póde conhecer do direito dos titulos das Ordens. Ubi ſup.
Juiz, e Miniſtros ſeculares não podem fazer eſtatutos contra a liberdade Eccleſiaſtica. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
Juizos podem-ſe levantar pelas conſtellações do Ceo. Liv. 5. tit. 3. capit. 1. §. 5. fol. 523.
Julgadores, ou Miniſtros ſeculares, que não façáo actos judiciaes na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
Juramento da profiſsão da Fé, das peſſoas, que o hão de fazer, e que ſe haja de eſcrever. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & ſeqq.
Juramento, que ſe ha de dar aos que dotão patrimonio para algum ſe ordenar, ſe ha na tal doação engano. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 5. fol. 109.
Juramento de calumnia, ou deciſorio póde o Clerigo tomar no ſecular, nos caſos, em que ahi póde litigar. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 3. fol. 215.
Juramento da profiſsão da Fé, que os Prégadores hão de fazer. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
Juramento, que hão de fazer os providos em qualquer Beneficio curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 252.
Juramento, que hão de fazer os providos na Sé em qualquer Beneficio. Ubi ſup. cap. 6. §. 3. fol. 255.
Juramento, por que os Confrades ſe obrigarão a cumprir os Compromiſſos das Confrarias, eſtá relaxado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.

Juramento, quando ſe quebra, que penas tem o que vai contra elle. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 534.
Juramento, que alguem tem feito, não póde ir contra elle. Ubi ſup.
Jurando o Clerigo em Juizo de dar, ou fazer em materia grave, as penas, em que incorre, não o fazendo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 531.
Jurando o Clerigo falſo em Juizo, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 2. cum ſeqq. fol. 532.
Jurando o leigo falſo em Juizo, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 4. cum ſeqq. fol. 532.
Jurando a parte falſo no depoimento, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 7. fol. 532.
Jurando algum falſo em Juizo, fica infame. Ubi ſup. §. 1. 4. e 15. fol. 531. e 532. e 533.
Jurar falſo fóra do Juizo, que penas tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. fol. 534.
Jurar de ſe enterrar em certo lugar. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
Jurar deve o que ſe ordena de não alheiar o patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
Juriſdicção póde ſer preventa, quando ſe accuſa alguem por trabalhar nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
Juriſdicção temporal não póde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 215.
Juriſdicção, que o Vigario Geral tem ſobre o governo das Prociſsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.
Juriſdicção Eccleſiaſtica ſe não deve impedir, e da pena, em que incorrem os que a impedem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
Juriſdicção, nem officio eſpiritual não ſe póde arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
Juriſdicção contencioſa, ou voluntaria ſe não exercite no adro, ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
Juſtiças ſeculares, que dem ajuda, e favor, para que os que hão de padecer communguem. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.
Juſtiças ſeculares podem conhecer dos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos, não eſtando a juriſdicção preventa, *ſicut, & vice verſa.* Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
Juſtiças ſeculares não podem trazer a ſeu Juizo peſſoas, ou Communidades Eccleſiaſticas, nem conhecer de ſuas cauſas, e das penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
Juſtiça ſecular não póde tomar auto, ou querela nomeadamente contra peſſoa Eccleſiaſtica. Ubi ſup. §. 2. fol. 318.
Juſtiça ſecular, que não pergunte nas devaças geraes, ou particulares por peſſoas Eccleſiaſticas particularmente, ainda que as haja referidas. Ubi ſup.
Juſtiça ſecular póde prender o Clerigo em flagrante delicto, e como o deve remetter. Ubi ſup. cap. 3. fol. 319.
Juſtiças Eccleſiaſticas podem prender nas Igrejas, e lugares, que gozão da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. fol. 494.
Juſto preço qual he. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 12. fol. 563.
Juſtiça ſecular, que prende na Igreja ſem preceder auto, e ſummario de immunidade, incorre em excommunhão maior, e pena de Direito. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & ſeqq.

Lan-

L

LAnço nas rendas não póde o Clerigo fazer, ainda que seja para outrem. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
Lanternas, que hão de ir accezas diante do Senhor, quando o levão fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
Lavar os corporaes, e sanguinhos, a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 311.
Lavar os calices, e patenas, a quem pertence. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 323.
Lavatorio depois da Communhão, que se não dê pelo calis, ou vaso sacramental. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.
Lavatorio, quando o Sacerdote o não deve tomar na Missa. Ubi sup. cap. 7. §. 11. fol. 56.
Laudemio, que se ha de pagar à Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
Legados, que se deixão às Igrejas com obrigação de Missas, não se podem aceitar sem consentimento do Prelado. Liv. 3. titul. 2. capit. 5. fol. 227.
Legados não póde deixar o Paroco em fraude da luctuosa na doença, de que falecer. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 6. fol. 339.
Legados pios o como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.
Legados pios, em que tempo se devem cumprir. Ubi sup. cap. 8. fol. 347.
Legados pios se hão de cumprir, ainda que se não aceite a herança. Ubi sup. §. 2. fol. 348.
Legados deixados à Igreja da sepultura, quando se deve a quarta parte à Igreja do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.
Legados, que os defuntos deixarem à Igreja, como serão lançadas verbas no tombo dessa Igreja, e dentro de que tempo. Liv. 4. tit. 4. capit. 6. fol. 437.
Lei do Reino, o que ordena na materia dos padecentes àcerca de commungarem antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.
Leigos, que frequentarem Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 1. fol. 220.
Leigos não devem, nem pódem estar na Capella mór, em quanto se celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
Leigos não podem estar no coro, em quanto se celebrão os Divinos Officios. Ubi sup.
Leigo, que for comprehendido em crime de incesto, como será castigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 3. fol. 548.
Lembrança, que se ha de fazer aos freguezes. Vide verbo *Paroco fará lembrança*, e verbo *Paroco admoestará*.
Lente de escritura, e o que pertence a seu officio. Liv. 3. tit. 8. cap. 7. fol. 293.
Letreiros, que se não ponhão nas Igrejas, e Capellas, sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
Liberdade Ecclesiastica como se não deve offender pelos seculares. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
Licença, que se ha de dar aos Mestres, que houverem de ensinar sciencias, e artes liberaes. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.

Licença para baptizar outro Sacerdote na Igreja alheia, eſtá obrigado o Paroco a dar, não tendo alguma juſta cauſa, por onde lhe pareça que não convem. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.

Licença, que ſe concede aos Parocos, e a todos os Confeſſores approvados para abſolver os vagabundos de quaeſquer cenſuras, e peccados reſervados ao Biſpo. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 6. fol 75.

Licença, que ſe concede aos freguezes para ſe poderem confeſſar com quaeſquer Confeſſores approvados, e como uſarão della. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.

Licença, que devem ter todos os Confeſſores. Liv. 1. tit. 8. c. 12. fol. 82.

Licença para eleger Confeſſor, como ſe entende. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.

Licença para ſe dizer Miſſa nova, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.

Licença para dizer Miſſa nova, ſe não dará ao que tomou Ordens por reverendas fóra do Biſpado, ſe não conſtando, que eſtá matriculado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 115.

Licença para ſe caſarem os que não chegão à idade legitima, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.

Licença para ſe caſarem, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. 7. 9. 11. e 12. fol. 124. e 125. e 126.

Licença para aſſiſtir outro Sacerdote em lugar do proprio Paroco, quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. §. 1. fol. 134.

Licença para comer carne nos dias prohibidos, quem a póde dar, e com que cauſa, e em que fórma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.

Licença para comer carne, que ſe limite nella o tempo, e como ſe uſará della. Ubi ſup. §. 3. e 4. fol. 160.

Licença para os Clerigos trazerem armas, quem a póde dar. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.

Licença, que os Prégadores são obrigados haver do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.

Licença, ou privilegio para não reſidir, como ſe guardará. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.

Licença, que o Prelado ha de dar ao Paroco para ſe auſentar da ſua Igreja. Ubi ſup. cap. 2. §. 1. fol. 274.

Licença, que os Parocos tirão para ſe auſentarem, deve ſer regiſtada na Camera. Ubi ſup.

Licença, que os Parocos tirão para ſe auſentarem, ha ſe de moſtrar ao Arcipreſte. Ubi ſup.

Licença dos Parocos auſentes, em que livro ſe ha de lançar. Ubi ſup.

Licença para ſe deſenterrar corpo morto, quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.

Licença para ſepultura, quem a ha de dar, e ſe for na Capella mór. Ubi ſup. cap. 6. §. 3. fol. 384.

Licença para edificar, ou reedificar Igreja, ou Ermida, a quem ſe ha de pedir. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.

Licença para edificar Moſteiros, quem, e como ſe dará. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.

Licença para edificar Ermidas, quando ſe dará. Ubi ſup. cap. 7. fol. 403.

Licença para ſe pôrem, ou pintarem imagens na Igreja, a quem ſe deve pedir. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.

Li-

Licença para empreſtar prata, e ornamentos da Sé, e mais Igrejas, a quem ſe ha de pedir. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
Licença para ſe alheiarem bens da Igreja, que ſolemnidades intervirão primeiro. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
Licença para vender, ou alheiar bens das Igrejas, quem a dará. Ubi ſup.
Licença para ſe pedirem eſmolas pelo Biſpado, ou parte delle, como ſe dará. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
Licença do Superior, para que petitorios não he neceſſaria. Ubi ſup. §. 2. fol. 477.
Limpeza das Igrejas, e reparo dellas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
Limpeza dos ornamentos, e mais moveis da Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
Livramento dos Parocos no tempo da Quareſma, póde correr por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.
Livros prohibidos, que nenhuma peſſoa os tenha, nem lea. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
Livros prohibidos quaes são. Ubi ſup.
Livros, que encontrem noſſa ſanta Fé, quem os tiver incorre na excommunhão da Bulla da Cea. Ubi ſup. §. 1. fol. 6.
Livros de couſas ſagradas, ſem nome do Author, não ſe podem ter, ſem primeiro ſerem examinados. Ubi ſup. §. 2. fol. 6.
Livros deshoneſtos, que ſe não conſintão ler aos que aprendem. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 16.
Livro do baptiſmo ha de haver em cada Igreja Paroquial, e por quem ha de ſer aſſinado, e numerado. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
Livro do baptiſmo, que ſe não dê a peſſoa alguma ſem licença. Ubi ſup. §. 6. fol. 37.
Livro do baptiſmo, em que ſe achar alguma falſidade, a quem ſe imputará. Ubi ſup.
Livro, em que ſe aſſentão os criſmados. Ubi ſup. §. 8. fol. 38.
Livro da matricula, em que ſe deve declarar o titulo, a que cada hum ſe ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
Livro dos caſados, e defuntos, que o haja em cada Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
Livro, que he obrigado a ter o terceiro, e como ha de ſer numerado, e por quem. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
Livro, que ſe ha de fazer das Igrejas, e Beneficios, e como ha de ſer feito. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
Livro, em que hão de eſtar as apreſentações, e taixa dos ſalarios. Ubi ſup.
Livros, que ha de haver nas Igrejas para os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. §. 62. fol. 421.
Livros para o temporal das Igrejas. Ubi ſup. §. 71. fol. 422.
Livro do tombo, que ha de haver neſte Biſpado. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
Livro cenſual, que ha de haver no Biſpado de todos os Beneficios, e Igrejas delle, e das obrigações, e provimentos a quem pertencem. Ubi ſup.
Livro dos prazos da Meza Pontifical como ſerá feito. Liv. 4. tit. 4. capit. 3. fol. 433.
Livro do tombo de cada Igreja, o como ha de ſer feito, e em que tempo. Ubi ſup. cap. 5. fol. 435.

Li-

Livro de prazos, que ha de haver nas Igrejas, que os tiverem. Liv.4. tit. 4. cap. 6. §. 8. fol. 440.
Livros, e papeis de cada huma Igreja em particular, o como devem ſer guardados. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. fol. 443.
Livros, que ha de haver em cada Confraria para ſe eſcreverem os bens della. Liv. 4. tit. 9. cap. 5. fol. 475.
Livros, que ha de haver nos Hoſpitaes, e lugares pios. Ubi ſup. cap. 6. fol. 475.
Livros de querelas, e como hão de ſer numerados. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
Livros de ſuperſtições, e feiticeirias quem os ler, que pena tem. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 524.
Livro de viſitação, que ha de haver em cada Igreja Paroquial. Liv. 5. tit. 24. cap. 6. fol. 641.
Louvados, que hão de avaliar a fazenda do que ſe quer ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 6. fol. 109.
Luctuoſa, por morte de que Beneficiados ſe deve ao Prelado. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. fol. 338.
Luctuoſa, por morte de que Beneficiados ſe deve ao Cabido. Ubi ſup. §. 1. fol. 338.
Luctuoſa, que couſa ſeja. Ubi ſup. §. 2. e 3. fol. 338.
Luctuoſa ſempre ſe ha de arrecadar, ainda que aliàs pertença ao Cabido. Ubi ſup. §. 3. fol. 338.
Luctuoſa como ſe cobrará das mãos dos herdeiros, ainda que a tenhão uſurpada. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 4. cum ſeqq. fol. 339.
Luctuoſa, he a melhor peça, que ficou do defunto. Ubi ſup.
Lugares, em que os Clerigos, e Frades, e mais Communidades hão de ir nas Prociſsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 238.
Lugares, por onde houverem de paſſar as Prociſsões, que eſtejão decentemente ornados. Ubi ſup. §. 9. fol. 240.
Lugares, em que devem de ir as danças nas Prociſsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 2. fol. 241.
Lugares no Synodo, o como ſe hão de guardar. Liv. 3. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 306.
Lugares, em que ſe devem edificar as Igrejas Paroquiaes. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. fol. 390.
Lugar, em que ſe extinguio alguma Igreja, como ſe poderá profanar. Ubi ſup. §. 5. fol. 391.
Lugares ſagrados, a que convem a immunidade da Igreja, quaes são. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 1. cum ſeqq. fol. 491. & ſeqq.
Lume accezo deve haver ſempre diante do Santiſſimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
Luvas, de que os Clerigos podem uſar, e quaes lhes são prohibidas. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 10. fol. 205.

M

Madeira das Igrejas arruinadas, com que licença ſe póde converter em uſos profanos. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
Madrinha, que não haja mais que huma no baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. c. 12. fol. 35.

Ma-

Madrinhas, que mulheres não podem ſer na criſma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
Mancebas dos Clerigos, como ſerão caſtigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 11. fol. 557.
Mancebas dos Clerigos, em que ha perigo, como ſerão caſtigadas. Ubi ſup. §. 10. fol. 557.
Mandados da Juſtiça, quem os não cumprir, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 10. cap. 3. fol. 545.
Manteos dos Clerigos como devem ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 8. fol. 205.
Materia do Sacramento do Baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 23.
Materia do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
Materia do Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 44.
Materia do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 1. fol. 64.
Materia do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
Materia do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 101.
Materia do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. titul. 12. capit. 1. §. 1. fol. 122.
Matinas, a que horas do dia ſe devem começar no verão, e inverno nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.
Matracas de noite. Vide verbo *Clerigos*.
Matricula dos ordenados, e do que nella ſe ha de eſcrever. Liv. 1. titul. 10. cap. 8. fol. 113.
Matrimonio. Vide verbo *Sacramento*.
Matrimonio clandeſtino, e dos que a elle ſe achão preſentes. Liv. 1. titul. 12. cap. 4. fol. 127.
Matrimonio como ſe ha de celebrar, e aonde, e por quem. Liv. 1. titul. 12. cap. 6. fol. 131.
Matrimonio não ſe ha de celebrar antes de ſahir o Sol, nem depois de poſto, nem fóra da Igreja Paroquial. Ubi ſup. §. 3. fol. 132.
Matrimonio, em que tempo ſe não póde celebrar com ſolemnidade. Ubi ſup. cap. 7. fol. 133.
Matrimonio em todo o tempo do anno ſe póde celebrar ſem ſolemnidade. Ubi ſup. §. 1. fol. 133.
Matrimonio quando não he valioſo. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. fol. 135. e cap. 5. fol. 128.
Matrimonio ſe não póde impedir aos eſcravos. Ubi ſup. cap. 11. fol. 136.
Medida, que o terceiro, ou dizimeiro deve ter para cobrar os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
Medianeiros da ſimonía como ſerão caſtigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.
Medicos eſtão obrigados a aviſar aos doentes, que ſe confeſſem, e admoeſtallos, que ſe aſſim o não fizerem, os não podem viſitar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
Medico não deve aconſelhar ao enfermo, o que poſſa prejudicar à conſciencia. Ubi ſup. §. 1. fol. 81.
Medicos, e Cirurgiões, que paſſarem aos doentes certidões contra a verdade, que ſejão caſtigados. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 5. fol. 160.
Menores de doze, e quatorze annos não incorrem em excommunhão, deixando de ſe confeſſar atè à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 2. fol. 66.

Menores não podem eſcolher ſepultura, e onde devem ſer enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. fol. 379.
Meirinhos devem ſer diligentes em fazer, que ſe guarde a Conſtituição ſobre a guarda dos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. e 17. fol. 151. e 152.
Meirinho, quando achar algum trabalhando em Domingos, e dias Santos, onde o deve demandar. Ubi ſup. §. 18. fol. 152.
Meirinhos não podem entrar em caſas dos Clerigos, ou Beneficiados a buſcar-lhes as armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 7. fol. 210.
Meirinhos são obrigados a requerer as penas contra os Clerigos, que forem achados, ou comprehendidos por trazerem armas. Ubi ſup. §. 8. fol. 210.
Meirinho não póde fazer avença ſobre a pena das armas, e como ſerá caſtigado. Ubi ſup.
Meirinhos ſeculares podem prender os Clerigos em flagrante delicto, para os entregarem logo a ſeus Superiores. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 1. fol. 211.
Meirinhos ſeculares he lhes permittido prenderem aos Clerigos, que depois do ſino forem achados com armas, e levarem-nos logo a ſeus Superiores, e ſer-lhes-hão julgadas as armas. Ubi ſup. §. 2. fol. 211.
Meirinho póde prender aos Clerigos, que achar depois do ſino corrido; e não o havendo, depois de paſſadas duas horas de noite, e levallos ao Superior. Ubi ſup. cap. 6. por todo, fol. 210.
Meirinho, quando denuncia malicioſamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.
Mercadorias alheias não póde o Clerigo conſentir em ſua caſa. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. §. 2. fol. 219.
Meſtres de Grammatica o como ſe hão de haver, e enſinar a ſeus diſcipulos. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
Meſtres de ſciencias, e artes liberaes são obrigados a fazer, primeiro que enſinem, o juramento da profiſsão da Fé peſſoalmente. Liv. 1. titul. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
Meſtres de ler, e eſcrever como ſe hão de haver com os diſcipulos, e que lhes enſinem cada dia a doutrina Chriſtã, e bons coſtumes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16.
Meſtre das ceremonias. Vide verbo *Ceremonias*.
Meſtre das ceremonias da Sé qual deve ſer. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
Meſtre das ceremonias da Sé, quando poderá ſer privado. Ubi ſup.
Meſtre das ceremonias póde ſer mulctado pelo Preſidente do coro. Ubi ſup.
Meſtre das ceremonias he obrigado a ſaber ſe ſe fazem as ceremonias devidas nos Officios Divinos. Ubi ſup. §. 1. fol. 247.
Meſtre-eſcola, e ſua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.
Miniſtro do Sacramento do Baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 3. fol. 23. e cap. 7. fol. 29.
Miniſtro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 3. fol. 39.
Miniſtros das Igrejas, que communguem nas quatro feſtas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
Miniſtro do Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 44.
Miniſtro do Sacramento da Extrema-Unção qual he. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.

Mi-

Miniſtro, que ajude a adminiſtrar o Sacramento da Extrema-Unção, que o haja quando puder ſer. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
Miniſtro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 101.
Miniſtro do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. titul. 12. capit. 1. §. 2. fol. 122.
Miniſtros, que inquirão, e façaõ caſtigar os eſpoſados, que cohabitarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
Miniſtros Eccleſiaſticos são obrigados a inquirir particularmente ſobre os que offendem a liberdade Eccleſiaſtica. Liv. 3. titul. 12. capit. 8. fol. 327.
Miniſtros Eccleſiaſticos, que não impidão a juriſdicção ſecular. Ubi ſup.
Miniſtros da Juſtiça ſecular, em que penas incorrem tirando o prezo da Igreja, ſem ſe fazer ſummario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
Miniſtros da Juſtiça ſecular ſe não tratem mal de palavra. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
Miniſtros ſuperiores da Juſtiça ſecular devem mandar a ſeus Meirinhos, que tenhão particular cuidado de denunciar dos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. ult. fol. 153.
Miniſtros de Juſtiça, que não diſſimulem com as offenſas, que lhes fizerem. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 545.
Miniſtro do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 3. fol. 64.
Milagres novos, não ſendo approvados, não ſe podem prégar, nem publicar. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 245.
Miſſa, os caſos, em que ſe poderá dizer fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
Miſſa, havendo-a o Paroco de dizer cedo como em dia de *Corpus*, eſtá obrigado aviſar o Domingo d'antes aos freguezes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.
Miſſa nova ſe não poderá dizer ſem licença. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.
Miſſa, de quanta importancia he ouvir-ſe, e do modo, em que ſe ha de ouvir. Liv. 2. tit. 1. cap. 2. fol. 145.
Miſſa, em que idade he cada hum obrigado a ouvilla, e em que dias, e Igreja. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
Miſſa, que peſſoas em algum tempo ſerão eſcuſas de a ouvir. Ubi ſup.
Miſſa, como ſerão mulctados os que a não ouvirem. Ubi ſup.
Miſſa, e effeitos deſte ſanto ſacrificio. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
Miſſa, que preparação requere para ſe dizer. Ubi ſup. §. 2. fol. 221.
Miſſa, como ſe deve celebrar. Ubi ſup. §. 7. fol. 222.
Miſſa cantada como ſe ha de celebrar. Ubi ſup. §. 9. fol. 222.
Miſſa, a que hora, e tempo ſe póde dizer. Ubi ſup. cap. 2. por todo, fol. 223.
Miſſa do Natal, em que tempo ſe ha de dizer. Ubi ſup. §. 1. fol. 223.
Miſſa, em que caſos he permittido dizer-ſe de noite. Ubi ſup.
Miſſa, em que lugares ſe prohibe dizer-ſe. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
Miſſa ſe não póde dizer na Igreja, em quanto o Prelado eſtiver celebrando de Pontifical. Ubi ſup. §. 1. fol. 224.
Miſſa ſe não póde dizer no altar, em que o Prelado celebrar naquelle dia, ſem licença. Ubi ſup.
Miſſas, quantas póde hum Sacerdote dizer em hum dia. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. in princ. e §. 1. 2. e 4. fol. 225. e 226.

Miſſa, em que dias ſe não póde dizer. Ubi ſup.
Miſſas do Natal, a que horas ſe dirão. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 225.
Miſſa póde dizer todo o Sacerdote em quinta feira de Endoenças, e em que lugares. Ubi ſup. §. 3. fol. 225.
Miſſa, em que Igrejas ſe póde dizer no ſabbado ſanto. Ubi ſup. §. 5. fol. 226.
Miſſa, que ſe coſtumava dizer antigamente na noite da Reſurreição. Ubi ſup.
Miſſa ſe póde dizer em ſabbado ſanto. Ubi ſup.
Miſſas de defuntos, ou votivas ſe não dirão em feſtas duplices. Ubi ſup. §. 6. fol. 226.
Miſſas perpetuas, que ſe não aceitem nas Igrejas mais, das que os Miniſtros dellas puderem dizer. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
Miſſas perpetuas, que ſe deixárão às Igrejas com alguns legados, não ſe podem aceitar ſem licença do Prelado. Ubi ſup.
Miſſas de obrigação da Igreja ſe eſcreverão em hum livro para iſſo ordenado. Ubi ſup. §. 1. fol. 227.
Miſſas não póde Sacerdote algum aceitar mais, das que póde dizer, e como ſe procederá contra elle. Ubi ſup.
Miſſas, e Officios Divinos, a eſmola, que ſe deve dar a quem os diſſer, eſtá taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
Miſſa de corpo preſente, e as mais, que ſe diſſerem pelos defuntos, devem ſer offertadas ſegundo o coſtume de cada Igreja. Ubi ſup.
Miſſas perpetuas, que ſe não aceitem nas Igrejas com menos eſmola, que a taixada. Ubi ſup. §. 3. fol. 229.
Miſſa não póde dizer neſte Biſpado o Clerigo de fóra, ſem dimiſſoria approvada, ſalvo for conhecido dos Parocos, ou Religioſos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
Miſſa, que nella ſe não uſe de ſuperſtição alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
Miſſa, que em quanto ſe diſſer ſe não conſintão na Igreja danças, ou clamores. Ubi ſup.
Miſſa nova, que ſe não conſinta nella feſta profana. Ubi ſup. §. 1. fol. 231.
Miſſa nova, como ſe ha de ir nella à offerta. Ubi ſup.
Miſſa ſe deve dizer cedo, nos dias, em que houver Prociſsão, ou depois, que ſe acaba. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 11. fol. 240.
Miſſa, em que dias he o Paroco obrigado a dizella a ſeus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
Miſſa quotidiana como ſe entende, e por que tenção ſe deve dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. e 4. fol. 276. e 277.
Miſſa Conventual, a que horas ſe ha de dizer. Ubi ſup. cap. 4. fol. 278.
Miſſa, em que horas do dia ſe póde dizer. Ubi ſup.
Miſſa havendo-ſe de começar mais cedo, ou mais tarde do coſtumado, he o Paroco obrigado a dizello aos freguezes. Ubi ſup.
Miſſa particular ſe não póde dizer, em quanto ſe diſſer a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
Miſſa Conventual nos dias de guarda, por que tenção ſe ha de dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 280.
Miſſas de defuntos, em que dias ſe hão de dizer. Ubi ſup.
Miſſa Conventual ſe ha de dizer conforme ao Miſſal. Liv. 3. tit. 7. capit. 5. fol. 280.

Miſ-

Miſſa, como ſe ha de ſobreſtar nella em razão do excommungado. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 1. fol. 287.
Miſſa de corpo preſente, em que dias ſe deve dizer. Liv. 3. tit. 15. capit. 1. §. 5. fol. 353.
Miſſa de corpo preſente, em que caſos he o Paroco obrigado dizella ſem eſmola. Ubi ſup.
Miſſas, e Officios, que o defunto deixa por ſua alma, hão ſe de eſcrever no livro da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 5. fol. 359.
Miſſas, quantas ſe hão de dizer em cada Officio, aſſim nos de nove lições, como nos de trez. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.
Miſſas, que ficarem por dizer dos Officios, como ſe dirão depois. Ubi ſup.
Miſſas votivas *pro gratiarum actione*, ſe podem dizer por defuntos menores de ſete annos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 3. fol. 364.
Miſſas, que ſe hão de dizer pelas almas de cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
Miſſa de preſente he obrigado o Paroco a dizer pelo freguez defunto, a quem não ficou couſa alguma. Ubi ſup. §. 4. fol. 365.
Miſſas, que ſe hão de dizer pelas almas dos eſcravos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.
Miſſas, que ſe hão de dizer pelas almas dos auſentes, que são tidos por mortos. Ubi ſup. cap. 9. fol. 366.
Miſſas, dos que ſe enterrão na Caſa da Miſericordia, onde ſe dirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.
Miſſas, que ſe devem dizer pelos Biſpos, Conegos, e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.
Miſſas ſe devem taixar nas Confrarias pelos Viſitadores, e quem as dirá. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.
Miſſa de anniverſario, que ſe ha de dizer nas oitavas dos Santos pelas almas dos Biſpos, e Dignidades, e mais Beneficiados da Sé defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 2. fol. 377.
Miſſas, que os defuntos mandarem dizer alèm das do coſtume, como ſe repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.
Miſſa do anniverſario, que o Cabido he obrigado a dizer em cada hum anno pelo Prelado anteceſſor. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 1. fol. 377.
Myſterios de noſſa ſanta Fé, os principaes ſe contém na doutrina Chriſtã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Monido, que allega embargos ao monitorio, quando ſe reſolve em ſimples citação. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. §. 5. fol. 572.
Monido, que não veio no termo com embargos, e veio depois de ter incorrido, como ſerá admittido a Juizo. Ubi ſup. §. 6. fol. 572.
Monitorios como ſe hão de paſſar. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. fol. 570. & ſeqq.
Monitorios, os caſos, em que ſe não hão de paſſar. Ubi ſup. per totum.
Monitorios como hão de ſer notificados. Ubi ſup. §. 7. e 8. fol. 572.
Molicies entre peſſoas do meſmo ſexo, como ſerá caſtigado tal peccado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.
Monitorio ſe ha de paſſar contra o Mordomo, ou Theſoureiro, que ficou devendo à Confraria, paſſado o eſpaço, que lhe he dado. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 2. fol. 474.
Mulher, que morreo eſtando prenhe, como deve ſer aberta, parecendo que a criança eſtá viva. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 3. fol. 30.

Mu-

Mulheres não podem repreſentar Santas na Prociſsão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
Mulher enferma, a fórma, em que deve ſer viſitada, e confeſſada por ſeu Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 79.
Mulheres não podem ſer Ermitoas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 315.
Mulheres ſe não ſubão aos altares para veſtir imagens, e como ſerão veſtidas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
Mulheres publicas como ſerão caſtigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 16. fol. 554.
Morrer ſem Sacramento. Vide verbo *Paroco por cuja culpa.*
Moços de ſoldada, que ſuffragios eſtão ſeus amos, ou pais obrigados a fazer por ſuas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 4. fol. 365.
Morto não póde ſer ſepultado antes de vinte e quatro horas, ſe a morte foi repentina. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
Morrendo o Paroco de alguma Igreja, o como ſe ha de acudir a ella. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. fol. 265.
Morto, ſobre que ha duvida ſe foi baptizado, ſe ſe lhe ha de dar Eccleſiaſtica ſepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 9. fol. 388.
Mortalhas, cirios, e outras couſas ſemelhantes, que ſe offerecem nas Igrejas, a quem pertencem, e que não ſe tirem todas. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
Mordomos do Santiſſimo Sacramento, como são obrigados a acudir, quando ſe faz final. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
Moſteiros ſe não podem edificar ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
Moſteiros de Freiras, que ſe não frequentem. Liv. 3. titul. 1. capit. 16. fol. 219.
Moveis, que ha de haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. fol. 416.
Moveis da Igreja, que hão de ſer bentos. Ubi ſup. cap. 4. §. 2. fol. 425.
Moveis da Igreja, que hão de ſer ſagrados. Ubi ſup. §. 1. fol. 424.
Moveis da Igreja, como ſe fará inventario delles. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
Moveis, e ornamentos da Igreja, que ſe não empreſtem ſem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. in princ. e §. 1. & ſeqq. fol. 425.
Moveis, e ornamentos da Sé, e mais Igrejas, a quem ſe entregarão. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
Moveis das Igrejas não ſe podem alheiar, ou empenhar, ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.
Mudar o nome póde cada hum na criſma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
Mudar, ou trasladar corpos, ou oſſos de defuntos não póde peſſoa alguma ſem licença. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
Mudando alguem o nome, quando he criſmado, que declaração ſe ha de fazer no livro do baptiſmo. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 42.
Mulctas dos freguezes, que não vem à Miſſa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
Mulctas, que os Parocos fazem a ſeus freguezes, e quanto podem creſcer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. fol. 284.
Mulctas hão de ſer eſcritas no livro da fabrica. Ubi ſup. §. 3. fol. 285.
Mulctas dos Arcediagos não reſidentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
Mulctas do Theſoureiro, ou Sacriſtão. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 309.
Muſicas. Vide verbo *Clerigos.*

NE-

N

NEceſſidade deſobriga algumas vezes de ceremonias da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.
Neceſſidade, que obriga a vender, ou alheiar os bens da Igreja, qual deve ſer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
Negar Eccleſiaſtica ſepultura, a quem pertence, e por que cauſa ſe deve negar. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386. & ſeqq.
Nome de Jeſus, ou de noſſa Senhora, que ſe não eſcreva no chão, nem em lugar indecente. Liv. 4. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 413.
Nome do pai, ou da mãi do baptizado, quando ſe ha de pôr no termo, que do baptiſmo ſe fizer, e quando não. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. e 4. fol. 36. e 37.
Nome póde cada hum mudar na criſma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
Nome de Santo canonizado ſe ha de pôr ao criſmado. Ubi ſup.
Notarios, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.
Notificações não são os Clerigos obrigados a fazer, ao menos onde houver parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
Novenas, que ſe não fação nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

O

OBediencia, que os providos em Beneficios curados jurão guardar aos Prelados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.
Oblações. Vide verbo *Offertas*.
Obradamento, ou offertas do anno como ſe devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 355.
Obras das Igrejas, como ſe arrematarão, e a que officiaes. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.
Obras das Igrejas do Biſpado, nenhum official as póde fazer ſem licença. Ubi ſup. §. 2. fol. 406.
Obras das Igrejas não as póde traſpaſſar a peſſoa, a quem forem rematadas. Ubi ſup. §. 1. fol. 405.
Obrigações reaes não podem os Parocos impôr a ſeus ſucceſſores ſem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
Obrigações dos defuntos, que ſe cumprão inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.
Obrigações perpetuas da Igreja, que ſe eſcrevão em livro. Ubi ſup. §. 2. fol. 374.
Obrigações perpetuas de cada Igreja, como ſe lançarão em livro, e em que tempo. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. fol. 437.
Occaſiões de peccados, que ſe evitem. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.
Occupar póde o Prelado em ſeu ſerviço, ou da Igreja certos Conegos. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.
Odio, que peſſoas eſtão obrigadas ao reconciliar, e como. Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.
Offenſas feitas aos Miniſtros da Juſtiça, como ſe caſtigarão. Liv. 5. titul. 10. cap. 2. fol. 544.

Offertas, quando, e em que caſos são de obrigação, ſem embargo de ſerem de ſua natureza voluntarias. Liv. 2. tit. 5. cap. 1. fol. 197.
Offertas, a quem pertencem, e que nenhuma peſſoa as uſurpe. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. fol. 198.
Offertas, em que obrigação por ellas eſtão os que as recebem. Ubi ſup.
Offertas de mortalhas, cirios, calices, ornamentos, e outras couſas ſemelhantes, que ſe offerecerem nas Igrejas, a quem pertencem. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
Offertas, que ſe não arrendem a leigos, e quando ſe arrendarem, a fórma, em que deve ſer. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. fol. 199.
Offerta de Miſſa nova, em que fórma ſe fará. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 1. fol. 231.
Offertas, que ſe hão de pôr a cada officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 361.
Offertas fingidas, que ſe não ponhão nos Officios. Liv. 3. tit. 15. cap. 10. §. 2. fol. 368.
Offertas como hão de ſer repartidas, quando o defunto for enterrado fóra de ſua Igreja. Ubi ſup. cap. 11. por todo, fol. 368.
Offertas como hão de ſer repartidas, quando o defunto for enterrado em Moſteiro de Religioſos. Ubi ſup. §. 1. fol. 369.
Offertas, que o teſtador manda fazer na Igreja da ſepultura, alèm das do coſtume, como ſe repartirão entre ambas as Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.
Offerta, que cabe ao Paroco do defunto, que foi enterrado fóra da ſua Igreja, ſempre ha de ficar em poder das peſſoas, que tem a ſeu cargo o bem fazer da alma. Ubi ſup. §. 6. fol. 370.
Offertas dos que ſe enterrão na Caſa da Miſericordia, a quem pertencem. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.
Officiaes de Juſtiça Eccleſiaſtica, ou ſecular, que tomarem, ou derem poſſe de Igrejas, ou Beneficios vagos ſem licença do Prelado, ou ſobre iſſo paſſarem certidões, ou fés ſem a dita licença, as penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 2. e 3. fol. 260.
Officiaes de Juſtiça, como devem tratar os Clerigos de Ordens Sacras. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 3. fol. 329.
Official de Juſtiça, que trata mal os Clerigos de Ordens Sacras, como ſerá caſtigado. Ubi ſup.
Officiaes de Juſtiça, como devem tratar os Clerigos nas diligencias, que com elles fizerem. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. §. 5. fol. 332.
Officiaes da Miſericordia devem mandar tanger a campainha das almas todos os dias. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 4. fol. 376.
Official ha de ter licença para poder fazer as obras das Igrejas do Biſpado. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 406.
Officiaes, que ha de haver em cada Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. fol. 472.
Official, que ſervio na Confraria, não póde ſervir o ſegundo anno ſem licença. Ubi ſup.
Officiaes das Confrarias, o como são obrigados a tirar as eſmolas. Ubi ſup. §. 3. fol. 472.
Official da Juſtiça, que deſcobre o ſegredo, como ſerá caſtigado por quebrar o juramento. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 4. fol. 534.
Officio dos exorciſmos, e catheciſmo, que ſe faça aos que forem baptizados fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.
Officio de quinta feira de Endoenças, como ſe deve celebrar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.

Offi-

Officio dos ſantos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
Officios publicos não podem exercitar os Clerigos no Juizo ſecular, nem no Eccleſiaſtico ſem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
Officio de Medico, Cirurgião, ou Sangrador não póde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. fol. 215.
Officio não podem ter os Clerigos em caſa de peſſoas ſeculares. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
Officios mecanicos, que os Clerigos os não uſem. Ubi ſup. cap. 14. fol. 218.
Officio Divino. Vide verbo *Rezar*.
Officio Divino tem obrigação de rezar, o que tem patrimonio em titulo de Beneficio. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.
Officio novo de Santo, ou feſta, não ſe póde rezar ſem licença da Sé Apoſtolica, e approvação do Prelado. Ubi ſup. §. 6. fol. 233.
Officio Divino ſe deve rezar nas Igrejas particulares, como ſe reza na Sé. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 246.
Officios dos defuntos dentro de que tempo ſe devem fazer. Liv. 3. titul. 14. cap. 8. §. 1. fol. 348.
Officios de defuntos, ou parte delles, que ſe não fação nas caſas, onde elles falecerem, ſalvo forem Biſpos. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 8. fol. 356.
Officios, e Miſſas, que ſe hão de dizer por cada defunto. Ubi ſup. capit. 7. fol. 361.
Officios quantos ſe devem dizer pelo defunto, que morreo abinteſtado. Ubi ſup.
Officios de nove lições, com quantos Clerigos ſe devem fazer. Ubi ſup. §. 8. fol. 363.
Officio de trez lições, com quantos Clerigos ſe deve fazer. Ubi ſup.
Officio de nove lições, quantas Miſſas ao menos ha de ter. Liv. 3. titul. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.
Officio de trez lições, quantas Miſſas ao menos ha de ter. Ubi ſup.
Officios, e ſuffragios, que ſe hão de fazer pelas almas dos defuntos de menor idade, e dos moços de ſoldada, e dos eſcravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
Officio, que ſe ha de fazer no enterramento do menor de ſete annos. Ubi ſup. §. 3. fol. 364.
Officios, e ſuffragios, que ſe hão de fazer pelas almas dos auſentes, que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
Officios de defuntos, que ſe não fação em Domingo, e dias Santos de guarda, ſalvo forem Veſperas, e Nocturnos. Ubi ſup. cap. 10. fol. 367.
Officios de defuntos, quando ſe poderão fazer dous, ou mais em huma Igreja. Ubi ſup. §. 1. fol. 368.
Officios, onde ſe hão de dizer, quando o defunto ſe manda enterrar fóra da ſua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 4. fol. 369.
Officios, que ſe hão de dizer pelo defunto, como ſe repartirão, quando ſe mandou enterrar fóra da Igreja em outro Biſpado. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. 4. e 5. fol. 369. e 370.
Officios, que o defunto manda fazer por ſua alma, mais do coſtume, onde ſe dirão, ou ſeja enterrado na ſua Igreja, ou fóra della. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.
Officios dos que ſe enterrão nas Caſas das Miſericordias, onde ſe dirão. Ubi ſup. §. 3. fol. 371.

Officio, que o Cabido he obrigado a fazer dentro em oito dias, por qualquer Dignidade, ou Conego, que falece. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 3. fol. 377.
Officio, que ſe ha de fazer dentro em oito dias nas Igrejas Conventuaes, pelo Paroco, Beneficiados, ou Iconomos, que falecem. Ubi ſup. §. 4. fol. 377.
Officio eſpiritual, ou Eccleſiaſtico não ſe póde arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
Oleos ſantos, e do uſo delles, e por quem devem ſer bentos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
Oleos ſantos, a differença, que ha delles, e como a Igreja Catholica obra com elles. Ubi ſup.
Oleos velhos, e como ſe uſará delles, e atè que tempo depois de os novos ſerem bentos. Ubi ſup. §. 2. e 3. fol. 116. e 117.
Oleos novos são obrigados os Arcediagos a pôr em cada hum anno nas cabeças de ſeus Arcediagados. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117. e capit. 3. fol. 118.
Oleos novos, quando na Sé ſe não benzerem, eſtá obrigado o Arcediago da Cidade aos mandar trazer à ſua cuſta atè o ſabbado ſanto pela manhã. Ubi ſup.
Oleos ſantos como devem ſer trazidos à Sé, e com que ſolemnidade. Ubi ſup. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 117. e 118.
Oleos ſantos como hão de ſer levados em Prociſsão, e por que ordem. Ubi ſup. cap. 2. §. 2. fol. 118. e cap. 3. §. 1. fol. 119.
Oleos ſantos, como, quando, e por quem ſerão levados da Sé, e das cabeças dos Arcediagados, e Arcipreſtados às Igrejas de ſeus diſtrictos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
Oleos ſantos não podem ſer entregues a peſſoa leiga. Ubi ſup. §. 2. fol. 120.
Oleos ſantos, que vaſos deve haver nas Igrejas para os terem, e os irem buſcar, e como eſtarão guardados. Ubi ſup. cap. 5. por todo, fol. 121.
Orações, que todos são obrigados a ſaber. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
Orações, a fórma dellas. Ubi ſup. cap. 2. fol. 9. & ſeqq.
Orações, quaes em particular ſe hão de ſaber forçado. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.
Orações, que devem ſaber os que ſe convertem, primeiro que ſejão baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. fol. 27.
Oração, que o Paroco diz acabada a Confiſsão, antes de dar Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 4. fol. 51.
Oração, que ſe ha de dizer, quando ſe recolhe no ſacrario o Santiſſimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
Orago da Freguezia he de guarda. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 144.
Ordens quantas são. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 101.
Ordens Menores quantas são, e do que para ellas ſe requere. Ubi ſup. cap. 2. fol. 102.
Ordens Sacras, e do que para ellas ſe requere, naquelles, que ſe hão de ordenar. Ubi ſup. cap. 3. fol. 103.
Ordem de Subdiacono, e do que para ella ſe requere. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107.
Ordenado não deve ſer alguem de Ordens de Epiſtola, ſe não depois de paſſado hum anno, tendo tomado o derradeiro gráo. Ubi ſup.

Ordenado de Subdiacono não póde ſer alguem ſem patrimonio, e quanto ha de valer, ou render. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.
Ordem de Diacono, e do que para ella ſe requere. Liv. 1. tit. 10. capit. 5. fol. 110.
Ordem de Presbytero, e do que para ella ſe requere. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. fol. 110.
Ordenado de Ordens de Miſſa, deve dizella dentro em quatro mezes. Ubi ſup. §. 2. fol. 111.
Ordem, que ſe ha de guardar nas Prociſsões. Liv. 3. tit. 3. c. 2. §. 6. fol. 239.
Ordem, e precedencia, que ſe ha de guardar nos lugares da Prociſsão. Ubi ſup. §. 2. e 6. fol. 238. e 239.
Ordens tomadas com ſimonia, que pena tem o ordenado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
Ordens, quem as der, ou collar, eleger, apreſentar com ſimonia, que penas tem. Ubi ſup. §. 7. fol. 527.
Ordens não póde tomar o que jurou falſo em Juizo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 15. fol. 533.
Ornamentos não póde o Sacriſtão empreſtar ſem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
Ornamentos, que ha de haver em cada Igreja, e de que cores. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
Ornamentos, que ha de haver na Sé para os Pontificaes. Ubi ſup.
Ornamentos, que ha de haver nas Igrejas Conventuaes. Ubi ſup. §. 1. fol. 415.
Ornamentos da Igreja como devem andar limpos, e a quem compete. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
Ornamentos da Igreja quaes hão de ſer bentos, ou ſagrados. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
Ornamentos, que houver em cada Igreja, o como ſerão poſtos em inventario. Ubi ſup. cap. 6. fol. 426.
Ornamentos, e prata da Igreja ſe não deve empreſtar, nem ſervir a particulares, e a pena, em que incorre quem fizer o contrario. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
Ornamentos da Sé, e mais Igrejas a quem ſe devem entregar, e com que ſolemnidades. Ubi ſup.
Ornamentos, e moveis preciſamente neceſſarios, nunca ſe devem alheiar. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
Oſſos de defuntos não póde peſſoa alguma mudar, ſem licença, e como ſerão caſtigados. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
Oſſos dos defuntos ſe devem transferir, quando ſe extinguir a Igreja, para a que ſe fizer de novo. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
Ovos, e leite podem-ſe comer neſte Biſpado, por coſtume, nos dias de jejum, e Quareſma. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.

P

PAços Epiſcopaes dos Prelados gozão da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 6. fol. 492.
Pactos ſe não podem fazer ſobre Miſſas, e Officios Divinos, e como ſe entenderá. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. e 5. fol. 229.

Pacto. Vide verbo *Concerto.*
Pactos ſe não podem fazer por algum modo entre os Conegos ſobre frutos, e diſtribuições quotidianas. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.
Pactos, que ſe não fação ſobre Officios, exequias, oblações, e offertas. Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.
Pacto com o demonio quem o fizer, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 6. fol. 523.
Pacto de retro, quando ſe preſume uſurario. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16. fol. 564.
Padrinhos no baptiſmo, que ſignifiquem, e que obrigação tenhão. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.
Padrinhos quantos póde haver no baptiſmo. Ubi ſup.
Padrinhos os que não podem ſer no baptiſmo. Ubi ſup.
Padrinhos hão de ſer baptizados, e de que idade. Ubi ſup.
Padrinhos no baptiſmo não contrahem entre ſi parenteſco. Ubi ſup. §. 1. fol. 35.
Padrinhos no baptiſmo feito em caſa por neceſſidade, não contrahem parenteſco eſpiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 2. fol. 36. e cap. 13. §. 3. fol. 37.
Padrinhos, que aſſiſtem aos exorciſmos da criança baptizada em caſa por neceſſidade, não contrahem parenteſco eſpiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 3. fol. 37.
Padrinho na criſma deve de ſer hum ſó, ou huma madrinha, e de que idade. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
Padrinhos na criſma, que peſſoas o não podem ſer. Ubi ſup.
Padrinhos, quando não contrahem parenteſco eſpiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 2. fol. 36.
Padroeiro, que por alguma via uſurpa, ou impede os bens da Igreja, perde o Padroado. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
Padroado ſe deve provar legitimamente diante do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
Padroado como ſe deve provar. Ubi ſup.
Padroado como ſe deve provar nas peſſoas, e Communidades, onde ſe póde preſumir, que o não tem adquirido legitimamente. Ubi ſup. §. 1. fol. 250.
Paga dos Sacerdotes, que ſervirem às Igrejas, por morte, ou auſencia dos Parocos dellas. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
Pagamento dos ſalarios, e deſpezas dos Beneficios, e Igrejas vagas, a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
Paixão, que ſe não repreſente em autos, ou colloquios, nem com figuras vivas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
Palavras da ſagrada Eſcritura, que nenhuma peſſoa uſe mal dellas. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
Palavras do baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
Palavras do baptiſmo condicional. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.
Palavras da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
Palavras, que o Sacerdote ha de dizer na adoração do Santiſſimo Sacramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
Palavras, que o Sacerdote ha de dizer quando der Communhão. Ubi ſup. §. 7. fol. 51.
Palavras, que o Sacerdote ha de dizer depois de dar a Communhão. Ubi ſup. §. 8. fol. 52.

Pão fiado, quando ſe commetta uſura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 20. fol. 565.
Palavras do recebimento. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. fol. 131.
Papeis quaes deve o Paroco aceitar na Eſtação, e quaes não. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. fol. 280.
Papel não póde peſſoa alguma tirar do arquivo publico em Sé vagante, ſem licença, e das penas, em que ſe incorre. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.
Papeis das Igrejas, cada huma em particular, como devem nella ſer guardados. Ubi ſup. cap. 3. fol. 443.
Parenteſco, que ſe contrahe no baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.
Parenteſco eſpiritual ſe contrahe no baptiſmo. Ubi ſup.
Parenteſco eſpiritual entre que peſſoas ſe contrahe na criſma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. §. 4. fol. 41.
Parocos eſtão obrigados a aviſar dos que enſinarem ſciencias, ou artes liberaes em ſuas freguezias ſem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
Parocos eſtão obrigados a enſinar a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 8.
Paroco como ſe haverá com aquelles, que vem a receber os Sacramentos, e não ſabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.
Paroco como ſe haverá com as peſſoas, que não baptizarem no termo da Conſtituição. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
Paroco eſtá obrigado a dar licença a qualquer Sacerdote, que quizer baptizar na ſua Igreja, não tendo juſta cauſa de lha negar. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
Paroco, que baptiza contra a fórma das Conſtituições. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.
Paroco, que tem tanta fraqueza nos braços, que não póde ſuſtentar a criança para a metter na agua, como a baptizará. Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.
Paroco he obrigado fazer diligencia ſobre os baptiſmos feitos fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.
Parocos eſtão obrigados a enſinar a fórma do baptiſmo para as neceſſidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
Paroco, por cuja culpa faleceo alguma criança ſem baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
Paroco eſtá obrigado a guardar inteiramente no baptiſmo a fórma do Ritual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.
Paroco eſtá obrigado a ler em alguns Domingos do anno a Conſtituição àcerca do baptiſmo, e exorciſmos, que nelle ſe fazem. Ubi ſup.
Paroco eſtá obrigado a fazer termo do baptiſmo, e como. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
Paroco, que dá o livro dos baptizados, ou certidão delle ſem licença. Ubi ſup. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.
Parocos, tanto que tiverem recado certo do Biſpo para criſmar, lêão a Conſtituição aos freguezes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.
Paroco he obrigado fazer aſſento dos que ſe criſmárão, e como, e quando ſe fará. Ubi ſup. cap. 4. fol. 41.
Paroco, que não tiver o ſacrario, ou cofre, que dentro eſtiver, a bom recado, como ſerá caſtigado. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 48.
Paroco, a que acontecer deſaſtre no ſacrario por culpa ſua, como ſerá caſtigado. Ubi ſup.

Paroco como deve adminiſtrar o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia a ſeus freguezes na Quareſma, e fóra della. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
Paroco, que ha de levar o Santiſſimo Sacramento a algum doente, a preparação, que ha de fazer primeiro. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
Paroco, que leva o Santiſſimo Sacramento fóra, o que deve fazer. Ubi ſup. §. 5. fol. 54.
Paroco depois que der a Communhão ao enfermo, o que deve fazer. Ubi ſup. §. 7. cum ſeqq. fol. 55.
Paroco, que tiver informação, que o doente tem vomito, como ſe haverá no dar da Communhão. Ubi ſup. §. 10. fol. 55.
Paroco, que celebra para dar Communhão, que não tome lavatorio, ſenão depois de a dar. Ubi ſup. §. 11. fol. 56.
Paroco quantas vezes póde dar Communhão a hum enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
Paroco, por cuja culpa morrer algum ſem o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 13. fol. 56.
Paroco como deve adminiſtrar o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia ao enfermo, que vive arredado da Igreja, e quando chove, ou venta. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
Paroco eſtá obrigado a dar Communhão ao padecente ſeu freguez. Ubi ſup. cap. 9. fol. 57.
Paroco ha de acompanhar o Senhor, em quanto eſtiver expoſto nas Endoenças. Ubi ſup. cap. 10. §. 1. fol. 59.
Paroco, em cuja Igreja não ha ſacrario, não exporá o Senhor pelas Endoenças. Ubi ſup. §. 2. fol. 59.
Paroco ha de deixar quinta feira da Cea do Senhor hoſtias, e particulas conſagradas para ſe acudir aos enfermos. Ubi ſup. §. 7. fol. 60.
Parocos são obrigados a vir à Prociſsão de *Corpus*, aſſim os da Cidade, como os de fóra, que eſtão em coſtume de vir. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
Parocos são obrigados a ir, como coſtumão, às Prociſsões de *Corpus*, as que ſe fazem com aſſiſtencia das Cameras, como atè agora ſe uſou. Ubi ſup. §. 2. fol. 62.
Paroco, que houver de dizer Miſſa cedo, eſtá obrigado a aviſar aos freguezes o Domingo d'antes. Ubi ſup. §. 4. fol. 62.
Paroco, que ha de ir acompanhar a Prociſsão de *Corpus*, dirá Miſſa cedo aos freguezes. Ubi ſup.
Paroco fará lembrança a ſeus freguezes, que ſe confeſſem as feſtas principaes do anno. Liv. 1. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 64.
Paroco, quando deve eſtar no Confeſſionario, e como eſtará compoſto. Ubi ſup. §. 2. fol. 65.
Paroco como deve ter cuidado das Confiſsões dos de menor idade. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
Paroco como deve fazer o rol da Confiſsão. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. por todo, fol. 67. & ſeqq.
Paroco admoeſtará a ſeus freguezes o como ſe devem preparar para a Confiſsão. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 68. e cap. 5. §. 1. fol. 72.
Paroco como ſe deve haver com ſeus freguezes nas Confiſsões da Quareſma. Ubi ſup. cap. 4. e 5. ibid.
Paroco póde abſolver atè à Dominica *Ego ſum Paſtor bonus*, os freguezes, que incorrerem em excommunhão, por ſe não confeſſarem na Quareſma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69.

Pa-

Paroco póde abſolver da excommunhão maior no artigo, ou perigo da morte. Ubi ſup.
Paroco como he obrigado levar o rol dos confeſſados, quando, e a quem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. fol. 70.
Paroco eſtá obrigado a ler no primeiro Domingo, ou dia Santo a carta de participantes, que o Proviſor manda paſſar contra os declarados. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.
Paroco. Vide verbo *Abſolver*.
Paroco do lugar, e freguezia, em que eſtá a cadea, he obrigado a confeſſar, e commungar os prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.
Paroco deve viſitar os prezos, principalmente na Quareſma. Ubi ſup. §. 4. fol. 73.
Paroco, que tem licença para prégar, que prégue algumas vezes aos prezos. Ubi ſup.
Paroco como ſe haverá com os vagabundos na Quareſma. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.
Paroco como ſe haverá com os vagabundos. Ubi ſup. cap. 6. §. 5. e 7. fol. 74. e 75.
Paroco como, e quando poderá negar, ou dilatar a abſolvição, e Communhão pela Quareſma a algumas peſſoas, e como ſe haverá com ellas. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.
Paroco declarando alguem por ſe não confeſſar, ou commungar na Quareſma, eſtá obrigado a aviſar logo dentro em quinze dias. Liv. 1. titul. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.
Paroco, que por alguma via deſcobre o ſegredo da Confiſsão. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 3. fol. 77.
Paroco não póde impedir a ſeus freguezes (nem ainda na Quareſma) confeſſar-ſe com quaeſquer Confeſſores approvados. Liv. 1. tit. 8. capit. 8. fol. 77.
Parocos como ſe devem haver com os doentes da ſua freguezia. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
Parocos são obrigados a dar as eſmolas, que puderem a ſeus freguezes neceſſitados. Ubi ſup.
Parocos devem ſer mui diligentes em ouvir de Confiſsão a ſeus freguezes. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. fol. 79.
Paroco, por cuja culpa morrer algum freguez ſem Confiſsão. Ubi ſup. §. 1. fol. 79.
Paroco, ainda que tenha Cura, ſerá caſtigado, ſe por algum modo for convencido, em que lhe morreo freguez ſem Confiſsão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 2. fol. 80.
Paroco eſtá obrigado a confeſſar ſeus freguezes, ainda que doentes de doenças contagioſas. Ubi ſup. §. 3. fol. 80.
Paroco póde diſtribuir a pobres a ſeu arbitrio atè quantia de quinhentos reis, a que ſe não ſabe dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
Parocos, que oução de Confiſsão aos penitentes nos Confeſſionarios. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. fol. 94.
Paroco como deve adminiſtrar o Sacramento da Extrema-Unção, e quando, e a que peſſoas. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. & ſeqq.
Paroco, do que ſe houver de ordenar, logo no primeiro Domingo, ou dia Santo o denunciará. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
Paroco como ſe deve haver com as denunciações, que lhe fizerem, dos im-

impedimentos dos que ſe querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 5. fol. 105.
Paroco atè que tempo he obrigado a ir, ou mandar buſcar os ſantos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 119. e 120.
Paroco não deve denunciar os que ſe querem caſar, ſem lhe conſtar primeiro de ſua idade. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123. E ſe forem viuvos, o que ha de conſtar. Vide ibidem cap. 3. §. 3. fol. 124.
Paroco não póde pedir dinheiro das denunciações, que faz para caſamento, nem da certidão, que dellas paſſa. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 6. fol. 125.
Paroco deve admoeſtar aos que ſe casão, que ſe confeſſem, e communguem antes de ſe receber, e não ſerão admittidos, ſe lhe não conſtar, que ſabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.
Paroco não póde receber vagabundo, ſem licença do Biſpo, ou Proviſor. Ubi ſup. §. 11. fol. 126.
Paroco ſem ſer requerido, fará as denunciações dos que ſe recebêrão antes dellas. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.
Paroco, que ſe achou preſente ao Matrimonio clandeſtino, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. cap. 4. fol. 127.
Paroco eſtá obrigado a ler ao povo o primeiro Domingo depois da Paſcoa os impedimentos do Matrimonio conteúdos na Conſtituição. Ubi ſup. cap. 5. per tot. fol. 128. & ſeqq.
Paroco, a lembrança, que deve fazer aos noivos. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 2. fol. 132.
Paroco, que ha de aſſiſtir ao Matrimonio, qual ha de ſer. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. fol. 134.
Paroco eſtá obrigado a fazer hum termo dos que ſe casão, em livro, que para iſſo ha de haver, e ſerá no meſmo dia. Ubi ſup. cap. 12. §. 2. fol. 137.
Paroco como ſe haverá com aquelles, que eſtiverem como caſados, não o ſendo. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
Paroco como ſe haverá com o que não faz vida com ſua mulher, e com a mulher, que não faz vida com o marido. Ubi ſup. §. 1. fol. 138.
Paroco não póde eſtar preſente aos eſpoſorios, e da pena, que por iſſo tem ſe eſtiver. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 2. fol. 139.
Paroco he obrigado a declarar, e denunciar aos freguezes na Eſtação os dias Santos de guarda. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.
Paroco como deve mulctar os que não vem à Miſſa, e como ſe haverá com os muito deſcuidados. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
Paroco eſtá obrigado admoeſtar aos freguezes da obrigação, que as mulheres recolhidas tem de ouvir Miſſa. Ubi ſup. §. 3. fol. 148.
Paroco, onde não houver Superior, póde no caſo de neceſſidade dar licença a ſeus freguezes para trabalharem. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.
Parocos, os caſos, em que podem conhecer das penas dos que forem achados trabalhando, e executar ſuas condenações. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
Paroco, o como deve condenar os freguezes, que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Ubi ſup. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.
Paroco he obrigado a ler aos freguezes no primeiro Domingo antes da Quareſma a Conſtituição ſobre o jejum. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 155.

Pa-

Paroco eſtá obrigado nos Domingos do anno à Miſſa Conventual declarar aos freguezes os dias de jejum, que houver naquella ſemana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.

Paroco, os caſos, em que poderá dar licença por dez dias para comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 159.

Paroco he obrigado a fazer hum quaderno, em que eſcreverá os dizimos, que os freguezes pagão em cada hum anno, e do modo, que niſto terá. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.

Paroco eſtá obrigado a ler aos freguezes, no tempo que publicar o alvará de correr dos dizimeiros, os capitulos, que a Conſtituição aponta. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. §. 3. fol. 195.

Paroco não deve tirar da Igreja todas as mortalhas, e couſas, que ſe offerecem por devoção, ou em memoria de milagres. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.

Parocos não podem deixar dizer Miſſa em ſuas Igrejas a Clerigos de fóra do Biſpado, não trazendo dimiſſoria approvada, ſalvo ſe forem conhecidos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.

Paroco, quando póde levar eſmola por acompanhar as Prociſsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.

Paroco governará a Prociſsão, nos lugares, em que não houver Arcipreſte. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 5. fol. 239.

Parocos, ou outras peſſoas, que não admittão em ſuas Igrejas Prégadores a prégar ſem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.

Parocos, que idade, ſciencia, e qualidade devem ter. Liv. 3. tit. 6. capit. 4. fol. 251.

Paroco, que morre, ou ſe auſenta, como ſe ha de acudir à Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. e 4. fol. 266.

Paroco, que não he obrigado a ter Cura, póde concertar-ſe com elle, querendo-o ter, como lhe parecer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 2. fol. 269.

Parocos como são obrigados a reſidir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.

Paroco, que não reſide, como ſe procederá contra elle, e as penas, em que incorre. Ubi ſup.

Paroco he obrigado a viver nos limites da freguezia, e ter caſa junto à Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.

Parocos, ſendo iguaes na juriſdicção, são obrigados cada hum *in ſolidum* a adminiſtrar os Sacramentos. Ubi ſup. §. 6. fol. 273.

Paroco, que ſe auſenta em tempo de peſte, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 7. fol. 273.

Paroco, por que tempo ſe póde auſentar ſem licença. Ubi ſup. cap. 2. fol. 274.

Paroco auſente, ou impedido, a que Sacerdotes póde encommendar ſua Igreja. Ubi ſup.

Paroco, que encommenda a ſua Igreja, cobrará eſcrito do Sacerdote, a que a recommenda. Ubi ſup.

Paroco não ſe póde auſentar ſem licença, por mais tempo, que vinte dias. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.

Paroco, que pede licença por mais de dous mezes, deve juſtificar a cauſa. Ubi ſup.

Paroco, que ſe auſenta, quando vier o fará ſaber ao Arcipreſte. Ubi ſup.

Paroco, que ſe auſenta, apreſentará por eſcrito ao Prelado Sacerdote idoneo. Ubi ſup.

Paroco, que ſe auſenta ſem deixar a ſua Igreja provida de Sacerdote, que penas incorre. Ubi ſup.
Paroco, que ſe auſenta ſem licença, e adoece, em que penas incorre. Ubi ſup. §. 2. fol. 275.
Paroco, que adoece eſtando auſente com licença, tem-ſe por reſidente. Ubi ſup.
Parocos, em que dias são obrigados a dizer Miſſa. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
Paroco, em que fórma ha de ſatisfazer com a obrigação de dizer Miſſa, que tiver ſeu Beneficio. Ubi ſup. §. 1. fol. 276.
Parocos, que são obrigados a Miſſa quotidiana, que dias tem de feria. Ubi ſup. §. 2. fol. 276.
Parocos, que são obrigados a Miſſa quotidiana, com que Miſſas ſatisfazem. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
Paroco não póde levar eſmola por ir dizer Miſſa fóra para commungar o enfermo. Ubi ſup. §. 4. fol. 277.
Paroco, quando póde levar eſmola pelas Miſſas do corpo preſente. Ubi ſup. §. 5. fol. 278.
Paroco, que tem Miſſa quotidiana, não póde aceitar outras. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 8. fol. 278.
Parocos, que tem obrigação de dizer Miſſa quotidiana, e tem Coadjutor, como ſatisfará. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
Paroco não póde deixar de dizer a Miſſa Conventual por outra qualquer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. fol. 280.
Paroco não póde cumprir com huma Miſſa diverſas obrigações. Ubi ſup.
Paroco, porque tenção deve dizer a Miſſa Conventual. Ubi ſup. §. 1. fol. 280.
Paroco como ſe haverá no tempo da Miſſa. Ubi ſup. cap. 6. fol. 280.
Paroco, quando for ao aſperges, ou à offerta, que ſe não metta por entre a gente. Ubi ſup. §. 1. e 3. fol. 280. e 281.
Paroco como deve fazer Eſtação. Ubi ſup. §. 5. cum ſeqq. fol. 281.
Parocos como ſe devem haver com ſeus freguezes na Igreja. Ubi ſup. cap. 7. fol. 284.
Paroco, de quem ſe aggrava em razão das condenações, que faz aos freguezes, o como ſe deve haver. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
Paroco como tal não póde juntamente ſervir Beneficios ſimplices. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 296.
Paroco, que deixa ſervir a algum Beneficiado officio incompativel à ſua obrigação, e da pena, em que incorre. Liv. 3. tit. 8. cap. 11. fol. 297.
Paroco da Igreja Conventual, quando ſerá eſcuſo do coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 4. cum ſeqq. fol. 298.
Paroco, que ſe auſenta da ſua Igreja, ou Beneficiado em Domingo, ou dia Santo, como ſerão caſtigados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 11. fol. 301.
Parocos no tempo da Quareſma podem livrar-ſe por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 332.
Parocos devem aviſar, quando algum teſtamenteiro não aceitar o cargo. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 5. fol. 346.
Parocos o como devem aviſar dos teſtamentos, que eſtiverem por cumprir. Ubi ſup. cap. 9. fol. 349.
Parocos são obrigados acompanhar ſeus freguezes defuntos atè à ſepultura, e como. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. fol. 354.

Paroco, quando tem obrigação dizer a Missa do corpo presente sem esmola, e das penas, que incorre não o fazendo assim. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 5. fol. 353.
Paroco, antes que o defunto saia de casa, verá seu testamento, ou se informará do que nelle ordena. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 2. fol. 354.
Paroco, havendo o defunto seu freguez de ser enterrado fóra do lugar, em que falecer, atè onde será obrigado acompanhallo. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
Paroco não póde retardar o acompanhamento, e enterramento do defunto, por se lhe não dar logo a esmola. Ubi sup.
Paroco havendo de chamar Padres para os acompanhamentos dos defuntos, e exequias, ha de preferir os que o costumão ajudar nas obrigações da sua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 9. fol. 356.
Paroco, que officio fará, e que lugar tem no acompanhamento do defunto, que se não enterra na Igreja da sua freguezia. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 6. fol. 355.
Paroco, em cuja Igreja se enterra o que não he freguez seu, que officio fará. Ubi sup.
Paroco como deve fazer os assentos de seus freguezes defuntos presentes, e ausentes. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 358.
Parocos como devem fazer os assentos dos defuntos estrangeiros. Ubi sup. §. 6. fol. 359.
Paroco não obrigará a fazer bem da alma ao freguez notoriamente pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
Paroco, que bem da alma deve fazer pelo freguez pobre sem esmola. Ubi sup.
Paroco ha de nomear os Clerigos para os Officios dos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.
Parocos, que obrigão a seus freguezes, e outras pessoas a fazerem mais suffragios, dos que são obrigados, pelas almas dos defuntos, como serão castigados. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 6. fol. 367.
Parocos, cujos freguezes se mandárão enterrar fóra da sua Igreja, sempre hão de ser chamados para os Officios, que se fizerem na Igreja da sepultura. Ubi sup. cap. 11. §. 6. fol. 370.
Parocos o como são obrigados a cumprir os encargos dos defuntos. Ubi sup. cap. 15. fol. 373.
Paroco perpetuo, que de novo succeder na Igreja, he obrigado dentro em oito dias a dizer huma Missa de *Requiem* pela alma de seu antecessor. Ubi sup. cap. 17. §. 5. fol. 378.
Paroco deve ter particular cuidado de encommendar a Deos as almas de seus antecessores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. per tot. fol. 376.
Paroco, que induzir ao defunto, que se enterre fóra da sua freguezia, que pena incorre, e como restituirá o defunto, e offertas. Liv. 3. titul. 16. cap. 3. fol. 380.
Paroco ha de dar licença para se abrir sepultura em sua Igreja, ou adro, ou Ermida. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.
Parocos, quando discordarem sobre o dar da sepultura Ecclesiastica a algum defunto, irá a terceiro, que será o Paroco mais vizinho. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 6. fol. 387.
Paroco per si sómente não deve negar Ecclesiastica sepultura, mas deve recorrer ao Superior. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 4. fol. 387.

Paroco duvidando ſe ſe ha de dar Eccleſiaſtica ſepultura, onde não poſſa recorrer ao Superior, como ſe haverá. Ubi ſup.
Paroco vizinho, que for chamado para determinar ſe ſe deve dar ſepultura, ou não, como ſe haverá, e as penas, que incorre não vindo. Ubi ſup.
Paroquias, em que lugar ſe edificarão de novo. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 2. fol. 391.
Paroquial filial, como ſe edificará de novo. Ubi ſup. cap. 3. fol. 392.
Parocos não podem levar dinheiro por dar a beijar as reliquias, que tiverem nas Igrejas, nem pelas levarem aos enfermos. Liv. 4. titul. 2. cap. 2. §. 5. fol. 410.
Paroco deve viſitar os altares, e ſacriſtia da ſua Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
Parocos, e Beneficiados, como, e em que tempo são obrigados a fazer tombo authentico das propriedades da ſua Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
Paroco he obrigado dentro em ſeis mezes fazer eſcrever no tombo da Igreja todas as obrigações perpetuas, que cada Igreja tiver, e as que lhe forem deixadas dentro em trinta dias. Ubi ſup. cap. 6. §. 1. fol. 437.
Parocos não podem dar licença, nem encommendar por pouco, nem muito tempo para ſe pedir eſmola ſem licença do Superior. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
Parocos como ſe haverão na encommendação das eſmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. fol. 477.
Paroco he obrigado a ter quaderno dos petitorios, e o que eſcreverá nelle. Ubi ſup. §. 1. fol. 478.
Paroco póde ſem licença encommendar eſmolas para ſeus freguezes doentes, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 10. cap. 3. fol. 478.
Paroco não póde ir por diante com a Miſſa, em quanto o leigo eſtiver em cadeira de eſpaldas, não lhe competindo. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
Paroco tem obrigação aviſar ao Prelado, inſiſtindo alguma peſſoa em ter cadeira de eſpaldas na Igreja. Ubi ſup.
Paroco, ou qualquer Sacerdote não póde eſtar em cadeira de eſpaldas na Igreja, ou Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.
Paroco póde fazer Eſtação em cadeira de eſpaldas, não havendo outra commodidade. Ubi ſup.
Parocos, e outros Sacerdotes não podem comer nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Parocos, quando devem examinar os infieis, que querem gozar da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
Parocos, e Theſoureiros, o tempo, que conſentirão os acoutados à Igreja, nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 2. fol. 498.
Parocos, Clerigos, e peſſoas Eccleſiaſticas, não podem defender a liberdade da Igreja com armas, e ruins palavras. Liv. 4. tit. 11. capit. 15. §. 1. fol. 498.
Paroco, em que caſos deve fazer ſummario contra as Juſtiças ſeculares, que tirão os prezos da Igreja. Ubi ſup.
Paroco, quando não póde reconciliar a Igreja ſem aviſar ao Superior. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 502.
Paroco deve fazer ſummario do caſo, ſobre que ſe violou a Igreja. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.

Pa-

Paroco como deve fazer o ſummario do ſacrilegio, e a quem o ha de remetter. Ubi ſup.
Paroco he obrigado a ter huma taboa na Igreja, em que ſe eſcrevão os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 3. fol. 574.
Paroco, que capitulos das Conſtituições eſtá obrigado a ler ao povo pelo decurſo do anno. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. fol. 627.
Paroco não póde ſem licença do Prelado ler mais capitulos das Conſtituições, dos que lhe eſtão determinados, e das penas, que por iſſo haverão. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. §. 27. fol. 631.
Parocos, que hão de ter preparado para a viſitação. Liv. 5. tit. 24. capit. 4. fol. 638.
Paroco como ha de ler a viſitação ao povo. Ubi ſup. cap. 7. fol. 642.
Parteira póde baptizar, havendo perigo, qualquer parte da criança, que eſtá naſcendo, ainda que eſteja homem preſente. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 2. fol. 29.
Parteiras devem ſaber baptizar, e os Parocos as examinarão, e procederão contra aquellas, que não ſouberem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
Participantes na ſimonía, em que penas incorrem, e como ſerão caſtigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.
Participante do crime da ſimonía, não ſerá accuſado, quando o deſcubrir. Ubi ſup. §. 11. fol. 528.
Particulas quantas hão de eſtar no ſacrario, e quando ſe hão de renovar. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49.
Paſſe da carta de ſeguro não vale. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10. fol. 516.
Patrimonio do que ſe ordena de Subdiacono, qual, e quanto deve ſer. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.
Patrimonio, a cujo titulo hum he ordenado, não ſe póde alheiar. Ubi ſup. §. 3. fol. 108.
Patrimonio dos que ſe hão de ordenar, como hão de ſer examinados, para que não haja nelles engano. Ubi ſup. §. 4. fol. 108.
Pavio, que ſe leva na véla do baptizado, que ſignifica. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.
Pecca gravemente, o que receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
Peccador. Vide verbo *Publico.*
Peccado de molicies, como ſerá caſtigado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.
Peccado *contra*, ou *præter naturam*, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 3. fol. 546.
Pedras de ara, como, e de que ſerão feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 27. fol. 398.
Péllas de chumbo não podem os Clerigos trazer de dia, nem de noite. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.
Pena dos que enſinarem ſciencias, ou artes liberaes ſem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
Pena dos que tem, ou lem livros prohibidos. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
Pena dos que imprimem, ou tem livros de hereſias, ou por alguma via os defendem. Ubi ſup. §. 1. fol. 6.
Pena dos que imprimirem, venderem, ou tiverem livros de couſas ſagradas ſem nome dos Authores, não ſendo approvados. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.

Pena, em que incorre a peſſoa ſecular, que diſputar da Fé. Liv. 1. titul. 1. cap. 4. fol. 6.
Pena dos que uſarem mal das palavras da ſagrada Eſcritura. Ubi ſup. §. 1. fol. 7.
Pena do que repreſentar auto, ou comedia ſem licença. Ubi ſup. §. 2. fol. 7.
Pena dos Parocos, que per ſi, ou por outrem não mandarem enſinar, ou enſinarem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 8. e 9.
Pena do Paroco, que não procede contra os freguezes, que vem a receber os Sacramentos ſem ſaberem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.
Pena dos que levão alguma couſa temporal pela adminiſtração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
Pena daquelles, a cujo cargo eſtiverem as crianças, que naſcem, e as não baptizarem dentro em oito dias. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
Pena do Paroco, que não evita as peſſoas, que não baptizão dentro do tempo as crianças, que eſtão a ſeu cargo. Ubi ſup.
Pena do Sacerdote, que baptiza ſem licença do Paroco, e do que a faz baptizar. Ubi ſup. cap. 3. §. 2. fol. 25.
Pena do Paroco, ou Sacerdote, que baptiza em Igreja, que não tem pia baptiſmal, ou em Igreja, que não ſeja Paroquial. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.
Pena dos pais, e outras peſſoas, que fazem baptizar as crianças contra a fórma das Conſtituições. Ubi ſup.
Pena, em que incorre o pai do baptizado, ou peſſoa, que o tem a ſeu cargo, quando por neceſſidade ſe baptizou fóra da Igreja, e o não fez a ſaber ao Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 4. fol. 30.
Pena dos Parocos, e Sacerdotes, que são negligentes em baptizar, e dos que lhe morre algum por baptizar por ſua culpa. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
Pena, em que incorrem os Clerigos não Sacerdotes, e os leigos, quando algum morrer ſem baptiſmo por ſua culpa. Ubi ſup.
Pena do Paroco, que não fizer termo do baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
Pena do que falſificar termo, ou alguma couſa no livro dos baptizados. Ubi ſup. §. 5. fol. 37.
Pena do Paroco, que dá o livro dos baptizados, e paſſa certidão delle ſem licença. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.
Pena do Paroco, que ſabendo, que o Biſpo ha de ir criſmar, não ler a Conſtituição aos freguezes hum Domingo, ou dia Santo antes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.
Pena do Paroco, que não fez aſſento dos criſmados. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 42.
Pena, em que incorre a peſſoa, a cujo cargo eſtiver a alampada do ſacrario, todas as vezes, que ſe achar apagada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
Pena dos Parocos, que forem negligentes na guarda do ſacrario. Ubi ſup. §. 2. e 3. fol. 48. e 49.
Pena do Paroco, a que por ſua culpa morreo algum freguez ſem o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 13. fol. 56. e tit. 8. cap. 5. §. 2. fol. 73.

Pe-

Pena do Paroco, que conſente, que em ſua Igreja ſe exponha o Santiſſimo Sacramento pelas Endoenças, não havendo nella ſacrario. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.

Pena dos Parocos, ou Sacerdotes, que expõe o Santiſſimo Sacramento contra a fórma da Conſtituição. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 8. e 9. fol. 60.

Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que não acompanharem a Prociſsão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. in princ. §. 1. fol. 61.

Pena dos Parocos, que havendo de ir acompanhar a Prociſsão de *Corpus*, não differem Miſſa cedo, e para iſſo aviſarem ſeus freguezes no Domingo antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.

Pena dos que repreſentão figuras, e repreſentações indecentes na Prociſsão de *Corpus*. Ubi ſup. §. 6. fol. 62.

Pena dos que ſe não confeſsão na Quareſma. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.

Pena dos Parocos, que não fizerem o rol dos confeſſados como convem. Ubi ſup. cap. 4. §. 1. fol. 68.

Pena dos que ſe deixarem andar excommungados por não cumprirem com a obrigação da Quareſma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.

Pena do Paroco, que não ler a carta de participantes no termo da Conſtituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.

Pena do Paroco, a que morreo freguez ſem Confiſsão por ſua culpa. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 79.

Pena do Sacerdote approvado, que ſabendo que o enfermo não tinha Confeſſor, o deixou morrer ſem Confiſsão. Ubi ſup. §. 4. fol. 80.

Pena daquelles, que curando dos doentes os deixão morrer ſem Confiſsão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 5. fol. 80.

Pena dos Medicos, e Cirurgiões, que não admoeſtão aos enfermos, que ſe confeſſem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.

Pena do Sacerdote, que confeſſa contra a fórma de Direito. Liv. 1. titul. 8. cap. 12. §. 4. fol. 82.

Pena dos Confeſſores, que deſcobrem o ſegredo da Confiſsão. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 3. 4. e 5. fol. 96.

Pena daquelles, que de induſtria ouvem o que ſe diz na Confiſsão, e ſe fingem Confeſſores. Ubi ſup.

Pena daquelles, por cuja culpa morreo alguem ſem o Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 100.

Pena do Paroco, que não publicou, e fez a denunciação do que ſe quer ordenar na fórma da Conſtituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 7. fol. 106.

Pena do que ſe ordenou com patrimonio ſimulado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 7. fol. 109.

Pena dos que dizem Miſſa nova ſem licença, e do que lha deixou dizer na ſua Igreja. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 2. fol. 111.

Pena dos Examinadores, que tomão peita, e dos examinados, que lha dão. Ubi ſup. cap. 7. fol. 111.

Pena do Eſcrivão da Camera, que toma alguma couſa. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 3. fol. 114.

Pena dos que paſſarem Reverendas para Ordens, não as podendo paſſar, e dos que por ellas recebem Ordens. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 4. fol. 115.

Pena do Arcediago da Cidade, que não mandar trazer os ſantos Oleos à Sé atè ſabbado ſanto pela manhã o anno, que nella ſe não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.

Pe-

Pena dos Conegos, ou Dignidades preſentes na Cidade, e dos Parocos della, que não acompanharem a Procisſão dos ſantos Oleos, quando ſe faz. Ubi ſup. §. 2. fol. 118.

Pena dos Arcediagos de Celorico, e Covilhã, que não fizerem levar os ſantos Oleos às cabeças de ſeus Arcediagados atè à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.

Pena dos que não mandarem buſcar os ſantos Oleos ao tempo que são obrigados. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. e cap. 4. fol. 118. e 119.

Pena dos Parocos, e Clerigos, que ſe não acharem na Procisſão dos ſantos Oleos. Ubi ſup. §. 2. fol. 118.

Pena dos Clerigos, que entregarem os ſantos Oleos a peſſoa leiga, ou que indo com elles caminhando os não puzerem decentemente, e da fórma, que niſto ſe deve ter. Ubi ſup. cap. 4. §. 2. fol. 120.

Pena dos Parocos, que não tiverem os ſantos Oleos fechados nos almarios, e a bom recado. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. §. 3. fol. 122.

Pena do Paroco, que recebe viuvo, ou viuva, ſem lhe conſtar da morte do primeiro marido, ou mulher, e dos que recebem dinheiro por fazer as denunciações, ou paſſar certidões. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.

Pena do Paroco, que recebe aquelle, a quem ſahio impedimento, ſem licença do Biſpo, ou Proviſor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.

Pena dos Parocos, que não declarão na certidão, que paſsão, das denunciações, o que a Conſtituição manda. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 12. fol. 126.

Pena dos caſados, que ſem tomar as bençãos ſe communicão como taes. Ubi ſup. §. ultim. fol. 127.

Pena dos que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de preſente contra a diſpoſição, e tenção do Concilio Tridentino. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.

Pena do Paroco, que não ler ao povo huma vez cada anno no primeiro Domingo depois da Paſcoa, os impedimentos do Matrimonio na fórma da Conſtituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. fol. 128. & ſeqq.

Pena dos que celebrão Matrimonio, ou bençãos antes do Sol ſahido, ou depois de poſto, ou fóra da Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 132.

Pena dos que ſendo recebidos ſem as bençãos, as não vem depois receber dentro em oito dias ſeguintes. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. §. 2. fol. 133.

Penas dos Parocos, que aſſiſtirem aos Matrimonios, ou derem as bençãos contra a fórma do ſagrado Concilio Tridentino, e dos contrahentes, que o celebrarem, ou receberem as bençãos. Liv. 1. tit. 12. cap. 9. por todo, fol. 134.

Penas dos que celebrão Matrimonio de preſente, havendo impedimento dirimente, e dos que ſe achão preſentes. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. por todo, fol. 135.

Pena dos que celebrão Matrimonio de preſente, havendo entre elles impedimento impediente, e dos que ſe achão preſentes. Ubi ſup. §. 5. fol. 136.

Pena do Paroco, que não fizer aſſento dos caſados no meſmo dia, em que ſe caſarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.

Pena dos que por alguma via falſificão o livro dos caſados, e defuntos, ou dão certidão contra a fórma da Conſtituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.

Pe-

Pena dos que ſe deſposão duas vezes. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 1. fol. 139.
Pena dos eſpoſados, que cohabitarem antes de recebidos em face de Igreja. Ubi ſup. §. 3. fol. 139.
Pena do Sacerdote, ou leigo, que ſe achar preſente aos eſpoſorios, em que ſabe que ha impedimento dirimente. Ubi ſup. cap. 15. §. 2. fol. 140.
Pena do Paroco, que não declarar aos freguezes todos os Domingos os dias de guarda, ou der mais ſem licença, que os da Conſtituição. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.
Pena dos que não ouvem Miſſa, e ſe deſcuidão neſte particular. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
Penas dos que não guardão os Domingos, e dias Santos, e os caſos, em que não haverão lugar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & ſeqq.
Penas applicadas à fabrica. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.
Penas dos condenados por trabalhar o como podem ſer diminuidas, ou accreſcentadas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.
Pena dos Meirinhos, que diſſimularem, e não denunciarem das peſſoas, que contra a fórma da Conſtituição trabalharem aos Domingos, e dias Santos, ou ſe concertarem com ellas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 17. fol. 152.
Pena do Paroco, que não ler aos freguezes no primeiro Domingo antes da Quareſma a Conſtituição ſobre os jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 155.
Pena dos eſtalajadeiros, que nos dias, em que he prohibido comer-ſe carne, a guizão, vendem, ou conſentem comer-ſe em ſuas caſas, ſalvo os notoriamente doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.
Pena dos que talhão carne, ou vendem publicamente no tempo da Quareſma. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
Pena dos que comem carne, ou miudos nos dias prohibidos. Ubi ſup. §. 5. fol. 159.
Pena dos que dizimarem contra a fórma da Conſtituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. §. 8. fol. 167.
Pena dos Prégadores, que ſendo requeridos pelos Parocos lembrem, e perſuadão aos freguezes paguem dizimos, o não fazem. Liv. 2. tit. 3. cap. 2. fol. 162.
Pena dos que tirarem a ſemente, cuſtos, ou deſpezas antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.
Pena dos que não dizimão de todo o monte, e tirão primeiro ração, penſão, foro, ou qualquer outro tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. fol. 169.
Pena dos ſenhorios, que obrigão aos lavradores a lhes pagarem ſeus tributos antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
Pena dos que não pagarem dizimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
Pena dos que miſturão os frutos, de que ſómente ſe deve o dizimo, com outros, de que alèm delle ſe deve certa cotta. Liv. 2. tit. 3. capit. 10. fol. 172.
Pena dos que uſurpão os dizimos, ou impedem por alguma via pagarem-ſe, ou cobrarem-ſe livremente. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 2. fol. 185.
Pena dos Officiaes, que cobrarem dizimos ſem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188.
Pena dos terceiros, que cobrarem dizimos ſem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.

Pena do dizimeiro, ou terceiro, por cuja culpa ſe deixou de cobrar algum dizimo, ou foro, ou ſe não entregou fielmente. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 4. fol. 190.

Pena do dizimeiro, ou terceiro, que cobrar dizimo ſem o eſcrever no livro. Ubi ſup. cap. 25. fol. 191.

Pena do terceiro, ou dizimeiro, que commetter alguma falſidade na arrecadação dos dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. §. 3. fol. 192.

Pena do dizimeiro, que tirar, ou conſentir, que ſe tire, ou retenha em ſi parte dos dizimos, antes de ſerem partidos na tulha. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.

Pena dos Prioſtes, terceiro, e dizimeiros, que não partem os dizimos no tempo, que são obrigados, e delles não dão conta no termo da Conſtituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.

Pena dos que uſurpão as offertas, e oblações. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.

Pena dos Clerigos, que trazem dó por mais tempo, do que lhe dá a Conſtituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.

Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que não trazem coroa aberta na fórma da Conſtituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 208.

Pena dos Clerigos, que não fizerem cada vinte dias a barba, e coroa. Ubi ſup. §. 3. fol. 208.

Pena dos Clerigos, que trazem veſtidos, e outras couſas contra as Conſtituições. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 14. fol. 205.

Pena, que os Clerigos tem por trazerem armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.

Pena dos Clerigos, que trazem piſtoletes. Ubi ſup. §. 3. fol. 209.

Pena dos Clerigos, que são convencidos de ſerem coſtumados a trazer armas. Ubi ſup. §. 5. fol. 210.

Pena dos Meirinhos, que fizerem avença. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.

Pena dos Clerigos, que forem achados de noite com armas, ou ſem ellas, antes, ou depois do ſino de correr. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. fol. 210.

Pena pecuniaria do Clerigo, que for achado de noite com armas, a quem pertence. Ubi ſup. in princ. e §. 1. e 2. fol. 211. & ſeqq.

Pena dos Clerigos, que forem achados de noite tangendo, dando muſicas, matracas, ou outras couſas ſemelhantes. Ubi ſup. §. 6. fol. 212.

Pena dos Clerigos, que jogão jogos defezos. Liv. 3. titul. 1. capit. 7. fol. 212.

Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que entrão em juſtas, e quaeſquer outras feſtas publicas. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.

Pena dos Clerigos, que mandão correr touros, ou dão ajuda a ſe correrem. Ubi ſup.

Pena dos Clerigos, ou Beneficiados, que ſe emmaſcararem, ou cantarem em comedias, ou farças emmaſcarados. Ubi ſup.

Penas dos Clerigos, que dançarem, ou ſe fizerem chocarreiros, onde pudeſſem ſer viſtos. Ubi ſup.

Pena dos Clerigos, que entrarem nas tavernas, e ſe embebedarem. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.

Pena dos Clerigos, que ſervirem officios publicos ſem licença. Ubi ſup. cap. 10. fol. 214.

Pena dos Clerigos, que uſarem officio de Medico, Cirurgião, ou Sangrador. Ubi ſup. cap. 11. fol. 215.

Pe-

Penas dos Clerigos, que acompanharem mulheres não ſendo parentas ſuas no primeiro gráo. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
Pena dos Clerigos, que vão às fontes, e rios, e lugares, onde concorrem mulheres. Ubi ſup. §. 1. fol. 216.
Pena dos Clerigos, que tiverem officios em caſa de peſſoas ſeculares. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
Pena dos Clerigos, que enſinarem mulheres a ler, eſcrever, cantar, e tanger, ſem licença. Ubi ſup. §. 2. fol. 217.
Pena dos Clerigos, que cação, e peſcão por officio. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
Pena dos Clerigos, que cação, ou peſcão nos mezes defezos na Ordenação. Ubi ſup. §. 1. fol. 217.
Pena dos Clerigos, que levão comſigo à Igreja cães, ou aves. Ubi ſup. §. 2. fol. 217.
Pena dos Clerigos, que exercitão officio vil, ou mecanico. Liv. 3. tit. 1. cap. 14. fol. 218.
Pena dos Clerigos, que vendem per ſi meſmo. Ubi ſup. cap. 15. §. 2. fol. 219.
Pena dos Clerigos, que ficarem por fiadores por intereſſe. Ubi ſup. §. 3. fol. 219.
Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que frequentarem Moſteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. fol. 219.
Penas dos que cantarem couſas profanas, em quanto ſe diſſer a Miſſa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
Pena do Sacerdote, que diſſer Miſſa em Oratorio, e Capella, ou Altar, ſem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
Pena dos que celebrão mais que huma vez cada dia. Ubi ſup. cap. 4. fol. 225.
Pena do Paroco, que não tiver poſta a taboa das Miſſas em parte, onde todos a poſsão ler. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
Penas dos que fazem avenças ſobre Miſſas, ou Officios Divinos, e como ſe entenderá. Ubi ſup. cap. 6. fol. 228.
Pena dos Sacerdotes, que dizem Miſſa ſem dimiſſoria, e approvação della. Ubi ſup. cap. 7. §. 3. fol. 231.
Pena dos que uſarem de alguns abuſos nas Miſſas, ou conſentirem feſtas, danças, e clamores. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
Pena dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, que não rezão. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. fol. 232.
Pena do Clerigo de Ordens Sacras não Beneficiado, que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 1. fol. 232.
Pena dos Clerigos, Beneficiados com Cura, e ſem Cura, que deixão de rezar por ſeis mezes. Ubi ſup. §. 2. fol. 233.
Pena dos Clerigos, que não vão às Prociſsões, a que são obrigados. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 3. e 9. fol. 235. e 236.
Pena, em que incorre o Cabido não indo às Prociſsões da Conſtituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 9. fol. 236.
Penas, em que incorrem os que ordenarem Prociſsões ſem licença do Prelado, ou aſſiſtirem a ellas. Ubi ſup. §. 12. fol. 237.
Penas das peſſoas, que ſendo obrigadas a acompanhar a Prociſsão, o não fazem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
Pena dos Religioſos, que não vão às Prociſsões, a que são obrigados. Ubi ſup. §. 1. fol. 238.

Pena dos Theſoureiros, que não levarem as Cruzes, como são obrigados. Ubi ſup. §. 7. fol. 239.
Pena dos Clerigos, e Beneficiados, que vão deſcompoſtos na Prociſsão. Ubi ſup. §. 8. fol. 239.
Pena dos Theſoureiros, que não repicão os ſinos no tempo da Prociſsão. Ubi ſup. §. 11. fol. 240.
Pena dos que fizerem autos da Paixão, ou nas Prociſsões da ſemana ſanta fizerem figuras vivas dentro, ou fóra das Igrejas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
Pena dos que prégarem ſem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 4. fol. 243.
Pena dos que tiverem dous Beneficios incompativeis, ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. e 3. fol. 256.
Pena dos que tomarem, ou derem poſſe de Beneficios, e Igrejas vagas ſem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. e 2. fol. 260.
Pena dos Curas, que não lem a ſua carta em o primeiro Domingo aos freguezes. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 5. fol. 263.
Pena dos Curas, que ſervem ſem carta aſſinada, e ſellada, ou por mais tempo. Ubi ſup. §. 6. fol. 263.
Penas dos que não reſidem em ſeus Beneficios, e como ſe procederá contra elles. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. cum ſeqq. fol. 272.
Pena do Paroco, que havendo de dizer Miſſa mais cedo do coſtumado, não aviſa aos freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. fol. 278.
Pena do Sacerdote, que diſſer Miſſa particular, em quanto ſe diz a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
Pena dos Parocos, que não fizerem Eſtação como devem. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 24. fol. 283.
Pena dos Theſoureiros, e Sacriſtães, que ſervem ſem carta, e dos Parocos, que os deixão ſervir. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
Pena dos Theſoureiros, que não adminiſtrão em habito decente. Ubi ſup. §. 4. fol. 309.
Pena do Theſoureiro, ou Sacriſtão, que empreſtar couſa alguma, ou ornamentos da Sacriſtia ſem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
Pena dos que trazem as cauſas Eccleſiaſticas ao Juizo ſecular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
Penas dos que impetrão provisões para advocar as cauſas Eccleſiaſticas ao Juizo ſecular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 1. fol. 320.
Pena pecuniaria, em que incorrem os que fazem, e uſão de eſtatutos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
Pena pecuniaria, em que incorrem os que impõe tributos, ou encargos à Igreja, ou peſſoas Eccleſiaſticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
Pena pecuniaria, em que incorrem os que cobrão os tributos impoſtos à Igreja, ou peſſoas Eccleſiaſticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 1. fol. 326.
Pena dos que impedem a liberdade de teſtar. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
Pena dos Sacerdotes, que não guardão nos enterros a fórma da Conſtituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 6. fol. 353.
Pena das peſſoas Eccleſiaſticas, ou ſeculares, que derem ſepultura àquelles, a que a Conſtituição a nega. Liv. 3. tit. 16. cap. 7. §. 12. fol. 386.
Pena dos que põe nas Igrejas, e Capellas eſcudos de armas, ou letreiros, ſem licença do Prelado por eſcrito. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
Pena, em que incorrem os que furtarem, ou alheiarem reliquias, ou pe-

pelas mostrar, ou levar a enfermos levarem dinheiro. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. por todo, fol. 409.

Pena pecuniaria dos que põe imagens de vulto, ou pintadas na Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.

Pena, em que incorrem as pessoas, que não tratão os ornamentos bem. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422. & seqq.

Pena pecuniaria, em que incorrem as pessoas, que empreſtão prata, e ornamentos da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 426.

Pena do Paroco, que não faz lançar em livro as obrigações perpetuas da sua Igreja dentro do termo da Constituição. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.

Pena do Paroco, que não fizer quaderno da satisfação dos encargos da Igreja na fórma da Constituição. Ubi sup. §. 6. fol. 439.

Pena dos que tirarem papeis do arquivo publico, ou das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. e cap. 3. §. 2. fol. 443. e 444.

Pena dos que empenharem, ou alheiarem os moveis da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.

Pena dos que emprazarem os bens da Igreja, sem precederem as solemnidades, que se requerem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.

Pena dos que contra a fórma da Constituição fizerem prazos dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 459.

Pena dos que arrendão dizimos, ou frutos dos Beneficios contra a fórma da Constituição. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. fol. 466.

Pena dos que arrendão os bens, ou frutos da Igreja em hum mesmo tempo a diversas pessoas. Ubi sup. cap. 4. fol. 469.

Pena dos Officiaes de Justiça, que arrendão seus officios sem licença. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. §. 1. fol. 469.

Pena dos que pedem esmola dentro da Igreja, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Officios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473.

Penas dos que arrendão esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.

Pena dos que estão indecentemente nas Igrejas, e não guardão a reverencia devida. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 12. fol. 483.

Pena das pessoas Ecclesiasticas, que consentirem questores, e pedidores de esmolas sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.

Pena dos que estiverem assentados em cadeiras de espaldas nas Igrejas aos Officios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.

Pena, em que incorrem os que fizerem vigilias, dormirem, comerem, ou beberem nas Igrejas, ou Ermidas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

Pena dos Ministros seculares, que tirarem o prezo da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.

Pena dos que celebrarem na Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.

Penas dos que denuncião maliciosamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.

Penas dos que forem comprehendidos em superstições. Liv. 5. titul. 3. cap. 1. §. 7. e 8. fol. 523. e 524.

Pena dos que consultarem as pessoas, que fizerem superstições, ou feiticeirias, ou usarem dellas. Ubi sup. §. 9. fol. 524.

Pena, em que incorrem os simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.

Pena dos que commettem sacrilegio algum. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 1. fol. 529.

Pena dos falsarios. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.

Pena dos homicidas, ou dos que a isso derem ajuda, e favor. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. fol. 538.

Pe-

Pena dos que fazem deſafios, ou intervem nelles. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.
Penas dos uſurarios. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.
Pena dos que dão tabolagem de jogo. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.
Pena do que ſe deixa andar excommungado. Liv. 5. titul. 19. capit. 5. fol. 574.
Penas, como ſe haverão os Miniſtros na condenação dellas. Liv. 5. titul. 22. cap. 1. fol. 621. & ſeqq.
Penas julgadas ſó o Prelado as póde commutar, ou perdoar. Ubi ſup. cap. 2. fol. 622.
Penas pecuniarias, em que tempo ſe executarão. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
Penas pecuniarias impoſtas pelas Conſtituições, como, e a quem ſe hão de applicar. Liv. 5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.
Penitencia, que ſe ha de dar na Confiſsão, e o que primeiro ſe ha de conſiderar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 9. e 10. fol. 85. e 86.
Penitenciario, e ſua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 8. fol. 294.
Penitenciario não póde abſolver dos caſos reſervados ao Prelado. Ubi ſup.
Penſões quem as tem, o que he obrigado a rezar. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 5. fol. 233.
Penſão, que ſe paga em frutos dos bens emprazados da Igreja, ſe não póde mudar a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.
Perdoar penas julgadas pertence ao Prelado ſómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.
Penitente abſoluto no artigo da morte, o que lhe deve mandar o Confeſſor. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. in princ. e §. 1. fol. 93.
Perjurio, e das penas delle, quando ſe commette em Juizo. Liv. 5. titul. 6. cap. 1. fol. 531.
Perjuros, ſendo convencidos mais que huma vez, como ſe procederá contra elles. Ubi ſup. §. 10. fol. 533.
Perjuros, quando não podem ſer accuſados. Ubi ſup. §. 11. cum ſeqq. fol. 533.
Peregrinos como devem ſatisfazer ao preceito da Igreja. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 7. fol. 75.
Peſſoa, que ſabe que outra alguma tem, crê, ou diz mal da Fé, ou recolhe os hereges, o como denunciará. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Peſſoas, a cuja conta eſtá dar Doutrina ao povo, hão de fazer profiſsão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3.
Peſſoas, que não querem aprender a Doutrina, como ſe hão de haver com ellas. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
Peſſoas, a cujo cargo eſtão as crianças, antes de as baptizarem, que as não lancem comſigo na cama. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 24.
Peſſoa, que tem a ſeu cargo a criança, e a faz baptizar por outro Sacerdote, ſem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.
Peſſoas, que ſe convertem, e ſe querem baptizar, como devem ſer inſtruidas na Fé. Ubi ſup. cap. 6. fol. 27.
Peſſoas, que são obrigadas a receber o Santiſſimo Sacramento, e em que tempo. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
Peſſoas, a que ſe ha de negar o Santiſſimo Sacramento, ſalvo no artigo, ou perigo da morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 3. fol. 46.
Peſſoas, que são eſcuſas de jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.

Pe-

Peſſoas Religioſas, quaes, e de que bens são obrigadas a pagar dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 19. fol. 182.
Peſſoas, que são obrigadas a acompanhar as Prociſsões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. 6. e 7. fol. 235. e 236.
Peſſoa Eccleſiaſtica não póde renunciar o foro, nem conſentir no ſecular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
Peſſoa, ou Communidade Eccleſiaſtica, que levar couſa alguma eſpiritual ao Juizo ſecular, em que penas incorre. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 5. fol. 321.
Peſſoa Eccleſiaſtica, ou ſecular, que impedir a juriſdicção da Igreja, ou ſeus bens, e rendas, ou tributos, incorre em excommunhão *ipſo facto* reſervada. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
Peſſoas Eccleſiaſticas não são izentas de pagar o cenſo, ou tributo, que a propriedade tinha antes de a comprar. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
Peſſoas, a que ſe deve homenagem. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334.
Peſſoa, que póde denunciar dos legados não cumpridos. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
Peſſoas, que não podem eleger ſepulturas, onde ſerão enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 379.
Peſſoas, que podem eleger, ſepulturas, e de que idade o podem fazer. Ubi ſup. cap. 2. fol. 379.
Peſſoas, a quem ſe entregarem os moveis da Igreja, devem dar fiança. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.
Peſſoas, a que ſe não podem emprazar os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 6. fol. 459.
Peſſoas, que são obrigadas a fazer a profiſsão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3. & ſeqq.
Peſſoas, que são eleitas para tirarem eſmolas, quaes devem ſer. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 478.
Peſſoas, que podem eſtar em cadeiras de eſpaldas na Igreja, e Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. & ſeqq. fol. 485.
Peſſoas ſeculares, que podem eſtar em cadeiras de eſpaldas na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 2. e 7. fol. 485.
Peſſoas, que ſe acoutarem à Igreja, podem comer, e beber nella. Ubi ſup. cap. 8. §. 2. fol. 490.
Peſſoas, que podem accuſar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 504.
Peſſoas, que não são recebidas a querelar. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 508.
Peſſoas, que podem ſer admittidas a accuſar, ou teſtemunhar do crime da ſimonia. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
Peſſoas Eccleſiaſticas, ou ſeculares, que não tenhão em caſa mulheres de ruim ſuſpeita, e como ſe procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 3. fol. 557.
Peſſoas, que podem communicar com o excommungado. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 1. fol. 573.
Peſſoas, que incorrem excommunhão maior communicando com o excommungado. Ubi ſup. §. 2. fol. 573.
Peſſoas, que hão de eſtar preſentes na viſitação. Liv. 5. tit. 24. c. 5. fol. 640.
Peſcar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
Petições para Ordens Sacras, o que ſe ha de declarar nellas. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.

Petitorios publicos, quando são demaſiados, como ſe ha de atalhar a elles. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
Pias baptiſmaes como devem ſer feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
Pias de agua benta como devem ſer feitas, e em que lugares devem eſtar. Ubi ſup. §. 34. fol. 400.
Pintura, e decencia das imagens como ſe fará. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
Piſtoletes, que os Clerigos os não poſsão trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.
Pobres do Hoſpital, quem he obrigado a adminiſtrar-lhe os Sacramentos, e quando. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 3. fol. 73.
Pontifical, quando ſe fizer, que Dignidades, e Conegos hão de aſſiſtir. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. fol. 290.
Pontifical de Biſpo titular, que Conegos, e Beneficiados lhe hão de aſſiſtir. Ubi ſup. §. 2. fol. 291.
Pontifical de Arcebiſpo, ou Biſpo de outra Dieceſi, quem lhe ha de aſſiſtir. Ubi ſup. §. 3. fol. 292.
Porção dos encommendados qual deve ſer. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Portas das Igrejas, que de novo ſe edificão, como ſerão. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 9. fol. 396.
Portas, e paredes das Igrejas não ſirvão de ſe prender nellas cavalgaduras, ou outros animaes. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
Portagem, ou direitos das aduanas não devem peſſoas Eccleſiaſticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
Portagens, e tributos, em que caſos os Clerigos são obrigados pagar. Ubi ſup. cap. 7. §. 3. fol. 326.
Poſſe triennal, nem outra qualquer baſta para poder ter dous Beneficios incompativeis, ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. fol. 256.
Poſſe dos Beneficios, que vagarem, a quem pertence tomalla. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. fol. 259.
Poſſe dos Beneficios, e Igrejas, que vagarem, o como ſe ha de tomar. Ubi ſup.
Poſſuidor dos bens da Igreja por quarenta annos ſem titulos, que he havido por terceira vida. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. fol. 461.
Poſſe triennal não deſobriga aos Beneficiados de moſtrarem ſeu titulo. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
Pouſar não deve peſſoa alguma nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
Prata, e ornamentos da Igreja ſe não empreſtem, nem ſirvão a particulares. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
Prata, moveis, e ornamentos da Sé, e outras Igrejas, a quem ſe devem entregar, e de que maneira. Ubi ſup. cap. 6. fol. 426.
Praticas, que os Parocos letrados podem fazer a ſeus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
Prazos dos bens das Igrejas, que ſe não fação mais que por trez vidas. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
Prazos dos bens das Igrejas, em que caſos ſe podem afforar para ſempre. Ubi ſup. cap. 4. fol. 457.
Prazos, de que bens das Igrejas ſe não podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 458.
Prazos dos bens das Igrejas, de que os poſſuidores não moſtrão titulos, quando ſerão havidos por terceira vida. Ubi ſup. cap. 7. fol. 461.

Pra-

Prazos das Igrejas, de cujas eſcrituras conſta, que não intervirão as ſolemnidades requiſitas, como ſe procederá nelles. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.
Prazos vagos, quando a Igreja eſtá obrigada aos innovar, e a quem. Ubi ſup. cap. 9. fol. 462.
Prazos da Igreja antes de vagarem, ſe não podem prometter, ou emprazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.
Prazos da Igreja não ſe póde por elles levar entrada. (ſalvo forem em fateoſim) Ubi ſup. cap. 11. fol. 463.
Prazos, de que ſe pagão frutos, que ſe não commutem a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.
Prazos, que ſe não alheiem, ou dividão ſem licença dos ſenhorios. Ubi ſup. cap. 13. fol. 464.
Prazo da Igreja ſe não póde dividir, ſem embargo de coſtume immemorial. Ubi ſup. §. 2. fol. 464.
Preces do Ritual ſe dirão (quando ſe dá a Communhão ao enfermo) as que o tempo der lugar, conforme a neceſſidade do doente. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.
Preço não tem as couſas eſpirituaes. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. fol. 229.
Prégações, que ſe hão de fazer aos prezos, e em que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
Prégadores Regulares, e Seculares, que lembrem, e perſuadão aos freguezes em certos Domingos, que paguem bem os dizimos, como são obrigados. Liv. 2. tit. 3. cap. 2. fol. 162.
Prégador, que ſe obriga a prégar por certo tempo, póde concertar-ſe em preço certo em razão do trabalho. Liv. 3. titul. 2. capit. 6. §. 5. fol. 229.
Prégadores, que não ſejão admittidos a prégar ſem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.
Prégação, em que Igreja a haverá certos Domingos, e feſtas do anno. Ubi ſup. §. 5. fol. 243.
Prégadores como ſe devem haver em ſeus Sermões. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. fol. 244.
Prégadores não hão de dizer couſas, de que ſe poſſa preſumir, que fallão com peſſoas em particular. Ubi ſup.
Prégadores, de que authoridades poderão uſar. Ubi ſup. §. 1. fol. 244.
Prégadores, a que peſſoas devem tomar a venia. Ubi ſup. §. 2. fol. 245.
Prégar, nem publicar indulgencias, ſe não póde fazer ſem licença. Ubi ſup. §. 3. fol. 245.
Prégadores devem prégar aos prezos, onde houver cadeias publicas. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 245.
Prégação não póde haver depois de poſto o Sol, nem antes de naſcer, ſem licença do Prelado. Ubi ſup. §. 5. fol. 245.
Prégadores, e de ſuas qualidades, e a que fim devem dirigir ſeus Sermões. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.
Prégar ſe não póde em exequias, ſem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 245.
Prégar ſem licença não póde peſſoa alguma, no dia, que o Prelado prégar no meſmo lugar. Ubi ſup. §. 7. fol. 245.
Prégador, que prégar contra a fórma das Conſtituições, que pena terá. Ubi ſup. §. 8. fol. 245.

Preço das ruinas, e fragmentos, que ficárão da Igreja extincta, como ſe applicará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391.
Premicias como ſe devem pagar, e quando ſe devem de direito natural, e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.
Premicias, que peſſoas as devem pagar, e a que Igreja. Ubi ſup.
Premicias dos freguezes, que por alguma juſta cauſa ſe annexão a outra Paroquia, o como ſe hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
Preſentes. Vide verbo *Conegos*.
Preparação para o Sacramento da Confirmação qual ſe requeira. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
Preparação, que ſe requere para o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
Preparação, que ſe ha de fazer aos freguezes para os ſacramentar pela obrigação da Quareſma. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
Preparação interior para dizer Miſſa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
Preſentar Curas o como ha de ſer, e atè que tempo. Liv. 3. tit. 6. capit. 13. §. 1. fol. 262.
Preſentação dos Curas annuaes, quando fica devoluta ao Prelado. Ubi ſup.
Preſentação dos Curados, quando baſte por palavra. Ubi ſup. §. 7. e 8. fol. 264.
Preſentação dos Iconomos a quem pertence, e como ſe fará. Ubi ſup. cap. 16. fol. 267.
Preſentar Curas, ou Iconomos não póde rendeiro algum. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
Preſentar não póde o rendeiro Capellães, ou Theſoureiros, ainda que tenha procuração. Ubi ſup.
Preſentação dos Theſoureiros, e Sacriſtães a quem pertence, e para que tempo ſe fará. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
Preſentar Ermitães a quem pertence, e como devem moſtrar os titulos. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 6. fol. 316.
Prezos quem os ha de confeſſar, e ſacramentar pela Quareſma. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.
Prezos podem ſer abſolutos pelo Paroco dos peccados, e cenſuras reſervadas ao Biſpo. Ubi ſup.
Prezo, que ſe não quer confeſſar, a quem ſe dará conta antes de o declararem. Ubi ſup. §. 1. fol. 72.
Prezo não póde ſer Clerigo algum por Juſtiça ſecular, ſalvo em flagrante, para logo ſer entregue ao ſeu Superior. Liv. 3. tit. 1. c. 6. §. 1. fol. 211.
Prezo, quando alguem póde ſer por querela de injuria verbal. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
Preſidente do coro da Sé póde mulctar ao Meſtre das ceremonias. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
Preſidente do coro como póde obrigar a aſſiſtir no Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 291.
Preſidente, que ſe deſcuida em mulctar, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 2. fol. 291.
Preſidente do coro das Igrejas Conventuaes, que mulctas póde fazer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 4. fol. 300.
Preſidente do coro nas Igrejas Conventuaes quem ha de ſer. Ubi ſup. §. 7. fol. 301.
Prezos, em que tempo, e lugares não podem ſer os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. fol. 331.

Pre-

Preſidente deve ſer na ſua Igreja o Paroco, ainda que ſe ajuntem outros de fóra. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 7. fol. 301.
Preſidir deve o Paroco do defunto aos mais Clerigos ſeculares, ainda fóra da ſua Igreja. Ubi ſup. §. 8. fol. 301.
Preſidir nos Officios dos defuntos, a quem compete. Liv. 3. tit. 15. capit. 7. §. 10. fol. 363.
Preſtimonio quem o tem em titulo de Beneficio, he obrigado a rezar o Officio Divino. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.
Preſumpções vehementes fazem prova no baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.
Priores, onde não houver outro Superior, podem botar da Procisſão de *Corpus* as invenções, e figuras, que lhes parecerem indecentes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
Prior, ou Vigario novamente provido, tomará por inventario poſſe dos papeis da Igreja. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.
Prior, ou Beneficiado, que de novo ſuccede no Beneficio, não eſtá obrigado a cumprir o arrendamento feito por ſeu anteceſſor. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
Prioſtes das Igrejas Conventuaes como ſerão eleitos. Liv. 2. tit. 3. capit. 22. fol. 186.
Prioſtes como repartirão os frutos, e em que tempo darão conta com entrega, e como ſolicitarão os negocios das Igrejas. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. §. ult. fol. 188.
Primeira Tonſura, e do que para ella ſe requere, naquelle, a que ſe ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 102.
Privilegio para não pagar dizimos, como, e a quem poſſa valer. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.
Privilegio dos Clerigos de Ordens Menores como ſe perde. Liv. 3. titul. 1. cap. 4. §. 4. e 5. fol. 208.
Privilegio para não reſidir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.
Prior, que tem Cura, não fica deſobrigado de adminiſtrar per ſi os Sacramentos. Ubi ſup. §. 5. fol. 273.
Privilegios Apoſtolicos para vencer frutos em auſencia, que ſe não guardem ſem approvação do Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 295.
Privilegiados, quando são muitos em prejuizo da Igreja, he o Paroco obrigado a aviſar ao Prelado. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. §. 2. fol. 295.
Prizão dos Clerigos no aljube, ſempre ſe aliviará quanto for poſſivel. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.
Proceſſo, contra o qual a parte não oppoz, quando valerá, e quando não. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. e 9. fol. 505.
Procisſão do Santiſſimo Sacramento, quando o levão fóra a algum enfermo, como ſe ordenará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. e 4. fol. 53. e 54.
Procisſão de *Corpus Chriſti*, e o para que foi ordenada. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61.
Procisſão dos ſantos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. §. 2. fol. 118.
Procisſão, que os Parocos hão de fazer aos ſantos Oleos, e os mais Clerigos, e por que ordem. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.
Procisſões, o effeito, para que ſe coſtumárão ſempre na Igreja Catholica. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. fol. 234.
Procisſões, que ſe hão de fazer em cada hum anno, geraes, e particulares. Ubi ſup. §. 1. & ſeqq. fol. 234. & ſeqq.

Procisſões particulares como ſe farão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.
Procisſões, alèm das que a Conſtituição ordena, não ſe podem fazer ſem licença do Prelado. Ubi ſup. §. 12. fol. 237.
Procisſões, que ſe podem fazer com licença do Arcipreſte. Ubi ſup.
Procisſão, a que tempo deve ſahir da Igreja. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
Procisſões ſe devem tornar a recolher às Igrejas, donde ſahirem. Ubi ſup. §. 12. fol. 240.
Procisſões, que ſe não conſintão nellas repreſentações deshoneſtas, nem abuſos. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
Procisſão ſe não póde fazer ſem aſſiſtencia do Paroco, ou ao menos de outro Sacerdote. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 4. fol. 242.
Procisſão dos defuntos, em que Igrejas, dias, e horas ſe fará, e como, e em que pena incorrerá, o que tendo obrigação faltar a ella. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. por todo, fol. 375.
Procisſão dos defuntos ſe fará aos Domingos nas Igrejas, onde não houver concurſo de gente nas ſegundas feiras. Ubi ſup. §. 2. fol. 376.
Procuradores da Igreja como, e quando ſe elegerão, e o que pertence a ſeu officio. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. cum ſeqq. fol. 309.
Procurações feitas por mãos dos Clerigos valem como eſcrituras publicas. Liv. 3. tit. 13. cap. 7. fol. 335.
Profiſsão da Fé, e das peſſoas, que a hão de fazer. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3.
Profiſsão da Fé, que Beneficiados são obrigados fazella, e aonde, e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 252.
Promotor deve requerer ſe aggravem os procedimentos contra os excommungados, por ſe não confeſſarem na Quareſma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 10. 11. e 12. fol. 71. e 72. e cap. 7. §. 1. fol. 76.
Promotor deve ſer diligente em fazer guardar os Domingos, e dias Santos na fórma da Conſtituição. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. fol. 151.
Promotor ſe deve informar dos que não pagão os dizimos, e direitos à Igreja, e dos terceiros, que não cumprem com ſua obrigação, e denunciar delles. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. §. 1. fol. 195.
Promotor deve requerer as penas, em que incorrem os Clerigos por trazerem armas, ou ſerem achados com ellas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
Promotor, que não faça avenças ſobre a pena das armas. Ubi ſup.
Promotor he obrigado ſaber ſe as cauſas Eccleſiaſticas ſe levão ao ſecular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 3. fol. 320.
Promotor póde denunciar dos arrendamentos dos frutos feitos por mais tempo, do que na Conſtituição he permittido. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 467.
Promotor póde proſeguir os crimes publicos, e accuſação delles. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 7. fol. 505.
Promotor, quando denuncia malicioſamente. Ubi ſup. cap. 5. §. 6. fol. 511.
Promotor póde denunciar por informação de peſſoas particulares. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 510. e cap. 6. §. 3. fol. 512.
Promotor he obrigado a proſeguir as denunciações, que as partes derão. Ubi ſup. §. 1. e 2. fol. 510.
Promotor deve denunciar com muita conſideração. Ubi ſup. §. 2. fol. 510.
Promotor, que informação deve tomar antes de denunciar. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 510.

Prova, por que ſe crê ſer hum baptizado. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 5. fol. 31.
Provimento de Beneficios, conforme a Direito, pertence aos Prelados. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
Provimento de Beneficios Curados como ſe haja de fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 3. fol. 250.
Prover em concurſo, ou ſem elle. Vide verbo *Beneficios.*
Provimento de Beneficios Curados, em que peſſoas ſe deve fazer. Ubi ſup. cap. 4. fol. 251.
Provimento dos Beneficios ſimplices como ſe deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. fol. 254.
Providos em Beneficios, (que requerem Ordens) são obrigados ordenar-ſe dentro de hum anno. Ubi ſup. §. 1. fol. 255.
Prover Coadjutores a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.
Provimento das Igrejas vagas, que não pertence ao Prelado, o como lhe pertence encommendallas. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Proviſão de ſepultura perpetua como ſe ha de fazer. Liv. 3. tit. 16. capit. 6. §. 1. fol. 383.
Proviſor póde proceder contra aquelles, que não querem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
Proviſor ha de ver as comedias, e autos antes de ſe repreſentarem. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
Proviſor póde proceder contra os que não fizerem o juramento da profiſsão da Fé, ſendo obrigados a fazello. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
Proviſor ha de conhecer da duvida, que ha em algum ſer baptizado. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. §. 4. fol. 31.
Proviſor ha de numerar os livros do baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
Proviſor ha de mandar paſſar edito para a Prociſsão de *Corpus*, e que ſe fixe nas portas da Sé. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 3. fol. 62.
Proviſor, que faça com effeito ſahir da Prociſsão de *Corpus* o que lhe parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
Proviſor fará regiſtar em oito dias todos os rois dos confeſſados, reveis, ou auſentes, pelo Eſcrivão da Camera, e os tornará a mandar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. e 9. fol. 70. e 71.
Proviſor deve mandar paſſar carta de participantes contra os declarados, por ſe não confeſſarem na Quareſma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.
Proviſor faça cumprir a Conſtituição ſobre ſe confeſſarem, e ſacramentarem os prezos, e ſe lhes prégar. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
Proviſor deve mandar diſtribuir por pobres o que ſe depoſita, por não ſe lhe ſaber dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
Proviſor deve aceitar as informações dos que hão de ſer ordenados. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.
Proviſor ha de ver os que ſe hão de ordenar, e deſpachar as petições, não as deſpachando o Biſpo, e fazer as mais diligencias. Liv. 1. titul. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.
Proviſor ha de mandar fazer diligencia por precatorio, quando o ordinando reſidio fóra do Biſpado. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 8. fol. 106.
Proviſor como deve fazer o ſummario de *vita*, *& moribus*, e a que peſſoas, e quando ſe ha de commetter, e a quem. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.

Pro-

Proviſor tem obrigação examinar os titulos dos patrimonios dos que ſe hão de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 4. fol. 108.

Proviſor ha de dar licença para ſe dizer Miſſa nova, tendo commiſsão do Biſpo, e das diligencias, que niſſo fará. Ubi ſup. cap. 6. §. 1. fol. 110.

Proviſor deve aſſinar, e numerar o quaderno, em que ſe hão de eſcrever os que ſe houverem de ordenar. Ubi ſup. cap. 8. fol. 113.

Proviſor ha de aſſinar o quaderno da matricula em todas as partes, onde parar, e o Eſcrivão della eſtá obrigado a levar-lho cada dia a aſſinar. Ubi ſup.

Proviſor ha de aſſinar, e numerar o livro da matricula, e eſtar preſente, quando ſe concertar com o quaderno, e aſſinar o termo, e como ha de ſer feito. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 1. fol. 113.

Proviſor deve mandar chamar os Clerigos neceſſarios para o Officio dos ſantos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.

Proviſor, a ordem, que terá em mandar vir os ſantos Oleos, quando na Sé ſe não benzerem, e à cuſta de quem, e atè que tempo. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.

Proviſor mandará levar os ſantos Oleos à cuſta dos Arcediagos, ſe atè à Dominica *in Albis* os não mandarem levar às cabeças de ſeus Arcediagados. Ubi ſup. cap. 3. fol. 118.

Proviſor em lugar do Biſpo dá licença para ſe caſarem os menores, quando a diſcrição ſuppre a falta dos annos. Liv. 1. titul. 12. cap. 2. fol. 123. e cap. 3. ibid.

Proviſor, feita perante elle juſtificação de como o marido, ou mulher, do que quer caſar ſegunda vez he falecido, dá licença para caſar ſegunda vez. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.

Proviſor conhece das certidões, e juſtificações, que vem de fóra do Biſpado, ſobre os caſamentos, para effeito de dar licença. Ubi ſup. §. 7. e 9. fol. 125.

Proviſor dá licença aos vagabundos para ſe caſarem, feitas as diligencias neceſſarias. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.

Proviſor conhece dos impedimentos, que ſahem aos caſamentos. Ubi ſup. §. 13. fol. 126.

Proviſor póde remittir alguma das denunciações, ou todas. Liv. 1. titul. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.

Proviſor póde proceder contra os reveis em não ouvirem Miſſa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.

Proviſor póde dar licença para trabalharem nos Domingos, e dias Santos, em caſo de neceſſidade. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.

Proviſor póde dar licença para comerem carne, e com que occaſião, e em que fórma. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. in princ. e §. 1. fol. 159.

Proviſor conhecerá do privilegio, que alguem tiver para poſſuir dizimos, ou reditos alguns Eccleſiaſticos. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 1. fol. 184.

Proviſor, quando poſſa prover Officiaes para ſe recolherem os dizimos nas Igrejas Conventuaes, e nas Igrejas Paroquiaes. Liv. 2. tit. 3. capit. 22. §. 5. fol. 187.

Proviſor ha de paſſar alvará de correr aos Officiaes eleitos para cobrarem os dizimos. Ubi ſup. §. 6. e cap. 23. §. 1. fol. 188.

Proviſor paſſa alvará de correr aos terceiros, e dizimeiros para cobrarem, e as diligencias, que primeiro ſe devem fazer. Liv. 2. tit. 3. capit. 24. fol. 189.

Proviſor he obrigado a aviſar o Prelado, tanto que tiver noticia, que eſtá vaga alguma Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Proviſor he obrigado a aviſar ao Prelado vagando algum Beneficio ſimples, ou Capellania com obrigação de Miſſas. Ubi ſup. §. 3. fol. 259.
Proviſor tem a ſeu cargo mandar pôr a recado os frutos das Igrejas vagas, e fazer pagamentos. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.
Proviſor he obrigado a ter livro, em que eſtejão eſcritas as Igrejas, e Beneficios, para prover de Curas. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
Proviſor he obrigado a fazer quaderno dos Curas, Coadjutores, Iconomos, e Theſoureiros, que forem provídos. Ubi ſup. §. 1. fol. 270.
Proviſor como deve conferir o quaderno dos Curas com o das Igrejas. Ubi ſup.
Proviſor fará vir a exame os Curas, a quem ſe paſſou carta com clauſula. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. §. 2. fol. 270.
Proviſor ha de approvar o habito dos Ermitães. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 5. fol. 316.
Proviſor como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
Proviſor póde dar licença para ſe pedirem eſmolas pelo Biſpado, e de como ſe paſſarão. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
Publico peccador qual ſe diga. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 46.
Pulpitos como devem ſer feitos, e em que lugares da Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 35. fol. 400.

Q

QUaderno, que o Paroco he obrigado fazer para eſcrever os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
Quaderno, que os Parocos são obrigados a ter, dos encargos perpetuos, que em cada hum anno ſe cumprem na ſua Igreja, e como ſerá feito. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6. fol. 439.
Quaderno, que os Parocos são obrigados a ter para aſſentarem os petitorios. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 478.
Qualidades, que hão de ter os Confeſſores. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 7. fol. 83.
Qualidades, que deve ter o provido em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
Quareſma. Vide verbo *Confiſsão.*
Querelas, os caſos, em que ſe podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.
Querelas de inimigos, quando ſe receberão. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505.
Querelas, em que fórma ſe tomarão. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
Quereloſo, que haja de ſer conhecido para ſe lhe tomar a querela. Ubi ſup. §. 2. fol. 506.
Quereloſo, quando he obrigado a dar fiança. Ubi ſup. §. 3. fol. 507.
Querelado, quando póde ſer reconvindo. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
Quereloſo pobre jurando que não acha fiança, ſe lhe receberá ſua querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 507.
Quereloſo, que encobre ſua inhabilidade, quando jurar a querela, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 5. fol. 507.
Querelado não póde ſer prezo pela querela jurada ſómente. Ubi ſup. §. 6. fol. 507.

Que-

Querela, que ſe não receba de materia jà deduzida em Juizo. Ubi ſup. cap. 3. §. 2. fol. 508.
Querelas, quando ſe não podem receber. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. por todo, fol. 508.
Querelar não póde o condenado do vencedor atè ſer pago, ſalvo nos caſos da Conſtituição. Ubi ſup. cap. 3. §. 1. fol. 508.
Querelas dadas malicioſamente como ſe procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 10. fol. 505. e cap. 3. fol. 508.
Querela, que ſe não tome de ruins palavras. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
Queſtores, e pedidores de eſmolas como ſe procederá contra elles, ainda que tragão letras Apoſtolicas. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.
Queſtores, que ſejão prezos, onde forem achados ſem mandado. Ubi ſup.
Quinta feira de Endoenças como ſe exporá o Santiſſimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
Quinta, e ſeſta feira ſanta como ſe levará nos taes dias o Senhor aos enfermos. Ubi ſup. §. 9. fol. 60.
Quitações, que ſe não dem antes do legado cumprido, e das penas, em que incorrem os que as derem. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 6. fol. 349. e liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 7. fol. 473.
Quinta, e ſeſta feira ſanta ſe são de guarda, ou não. Liv. 2. tit. 1. capit. 1. §. 2. fol. 142.

R

RApto, e eſtupro como ſerão caſtigados. Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
Recebido em face de Igreja não deve ſer o que não ſabe as orações mais neceſſarias. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 1. fol. 16.
Receber os Sacramentos, que diſpoſição ſe requeira. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 22.
Receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal, he peccado grave. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
Receber o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia não he licito a peſſoa alguma, tendo conſciencia de peccado mortal. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
Receber o Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia, que peſſoas são obrigadas, e em que tempo. Ubi ſup. cap. 3. fol. 45.
Receber o Santiſſimo Sacramento, a que peſſoas não he permittido, ſalvo no perigo, ou artigo da morte. Ubi ſup. §. 3. fol. 46.
Recolher hereges, quem ſouber a peſſoa, que os recolhe, como denunciará brevemente. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Reconciliação, que os Confeſſores devem procurar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.
Reconciliação não ſe ouvirá no tempo, que ſe eſtiver dando Communhão. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 12. fol. 86.
Reconciliar Igreja, como, e por quem ſe fará. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
Reconciliada a Igreja fica o adro tambem. Ubi ſup. cap. 1. §. 14. fol. 501.
Reconciliação, em que caſos ſe não fará, ſem ſe dar conta della. Ubi ſup. cap. 2. §. 1. fol. 502.

Reconvenção, quando haverá lugar nos caſos crimes, ou civeis criminalmente intentados. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. fol. 508.
Reedificar, ou reſtaurar ſe não póde Moſteiro, Igreja, ou Capella, nem Collegio, ſem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
Regiſto do titulo do patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
Regimento do coro nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. titul. 8. capit. 13. fol. 299.
Religioſos de quaeſquer Religiões são obrigados todos, ſob pena de excommunhão maior *ipſo facto*, a acompanhar a Prociſsão de *Corpus Chriſti*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
Religioſos, quando são obrigados a acompanhar as Prociſsões, e as penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 1. fol. 238.
Religioſos, que quizerem prégar neſte Biſpado nas Igrejas de ſua Ordem, ou fóra dellas, que licença hão de pedir ao Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 243.
Reliquias novas de Santos devem ſer primeiro approvadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407.
Reliquias antigas como ſerão veneradas, e o que ſe fará havendo preſumpção, ou indicios, que não são verdadeiras. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 407.
Reliquias das Igrejas devem andar eſcritas nos livros das meſmas Igrejas. Ubi ſup. §. 3. fol. 408.
Reliquias approvadas como devem ſer engaſtadas. Ubi ſup. §. 4. fol. 408.
Reliquias, onde eſtarão na Igreja, e que ſe não ponhão no ſacrario. Ubi ſup. §. 5. e 6. fol. 408.
Reliquias como hão de ſer moſtradas ao povo. Ubi ſup. cap. 2. fol. 409.
Reliquias, que ſe não tirem dos engaſtes, em que eſtão, e das penas dos que as tirarem em parte, ou em todo. Ubi ſup. Et vide verbo *Venerar*.
Reliquias, com que decencia ſe hão de tirar donde eſtiverem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.
Reliquias, em que dias ſe podem moſtrar. Ubi ſup. §. 1. fol. 409.
Reliquias ſe podem levar aos enfermos com licença, e como. Ubi ſup. §. 2. fol. 410.
Reliquias quem as furtar das Igrejas, onde eſtão, ou der a iſſo favor, ou ajuda, que penas tem. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. §. 4. fol. 410.
Reliquias quem levar dinheiro por as moſtrar, dar a tocar, ou levar aos enfermos, que penas tem. Ubi ſup. §. 5. fol. 410.
Remedios, de que ſe deve uſar antes de ſe chegar a vender, ou alheiar bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
Rendeiros não podem ſer os Clerigos, nem tratantes. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
Rendeiros não podem apreſentar Curas, ou Iconomos, ſem embargo de terem procurações. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
Rendimentos, que ſe deixão para Miſſas, o como ſe repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
Renovações dos prazos das Igrejas como ſe farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. fol. 461.
Renunciações, que ſe fazem em vida, dos prazos das Igrejas. Ubi ſup. §. 2. fol. 462.
Renunciar não póde o Clerigo o privilegio do cap. *Odoardus*. Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.

Reparar as Igrejas a quem compete, e quantas vezes em cada anno ſerão viſtas, e reparadas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
Repartição dos frutos entre os Beneficiados como ſe fará. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
Repreſentar não póde peſſoa alguma comedia, ou auto ſem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 7.
Repreſentações deshoneſtas, que as não haja na Procisão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
Repreſentar Santas não podem mulheres na Procisão de *Corpus*, nem invenções indecentes. Ubi ſup.
Repreſentações laſcivas não deve haver nas Procisões. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
Repreſentações ſe não podem fazer ſem ſerem primeiro viſtas, e examinadas. Ubi ſup.
Repreſentações no Divino ſe podem fazer, ſendo primeiro viſtas, e approvadas. Ubi ſup. §. 1. fol. 241.
Requiſitos, que ſe requerem naquelles, que hão de tomar Ordens Menores, e Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. 3. e 4. fol. 102. & ſeqq.
Reſervar para ſi não póde o Cabido, ou Paroco couſa alguma do que o teſtador manda repartir em certas Miſſas, ou obras pias. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.
Reſiſtencia como ſe caſtigará. Liv. 5. tit. 10. cap. 1. fol. 543.
Reſiſtencia feita aos Miniſtros de Juſtiça quem ha de conhecer della. Ubi ſup. §. 2. fol. 543.
Reſidencia, que aquelle, que ſe ha de ordenar, faz em algum lugar fóra de ſua freguezia, fica em arbitrio do Biſpo ſer conſideravel, ou não. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 2. fol. 103.
Reſidencia peſſoal não são obrigados os Beneficiados de Beneficios ſimplices a fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267.
Reſidencia como ſe ha de fazer nos Beneficios Curados. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
Reſidencia peſſoal dos Parocos, em que conſiſte. Ubi ſup.
Reſidencia do Paroco ſe ha de fazer nos limites da freguezia. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.
Reſidencia peſſoal ſe não requere nos Beneficios ſimplices por coſtume antigo. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. fol. 287.
Reſidencia, em que Beneficios ſe requere. Ubi ſup.
Reſidencia dos Arcediagos. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
Reſidir no coro ſem rezar, ou cantar, não baſta para vencer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 14. fol. 302.
Reſponſos não póde o Paroco dizer, em quanto diſſer a Miſſa. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
Reſtituição, que ſe mande fazer pelos Confeſſores antes da abſolvição, quando puder ſer. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 5. fol. 84.
Reſtituição, a que eſtá obrigado o Clerigo, e Beneficiado, que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. in princ. e §. 2. fol. 232. e 233.
Reſtituição dos frutos, que o Paroco não faz ſeus, como, e a quem ſe deve fazer. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.
Reſtituir o corpo do freguez alheio, e offertas, quando deve o Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
Reter não póde em ſeu poder o Paroco, ou Confeſſor o dinheiro, que o penitente lhe depoſitar. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 12. fol. 88. Re-

Retros, quando nelles ſe commetta uſura. Liv.5.tit.17.c.1.§.16.fol.564.
Revender, e regatear não póde o Clerigo. Liv.3.tit.1.cap.15.fol.218.
Reverendas como ſe paſſarão, e guardarão as dos outros Biſpados. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. fol. 114.
Reverendas hão de ficar em poder do Eſcrivão da Camera, ſalvo ſe forem para mais Ordens, e do deſpacho, que então levarão. Ubi ſup. §. 3. fol. 115.
Reverendas quem as póde paſſar. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 4. fol. 115.
Reverencia, e reſpeito, que ſe deve aos Clerigos. Liv.3. tit.13.cap.1. fol. 328.
Reverencia, com que ſe deve eſtar na Igreja, e que ſe deve fazer entrando nella. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481. & ſeqq.
Reverencia, com que ſe deve eſtar com os giolhos ambos em terra ante o Santiſſimo Sacramento. Ubi ſup.
Reverencia, que ſe deve fazer, ouvindo nomear o nome de Jeſus. Ubi ſup. §. 1. fol. 481.
Reveſtir. Vide verbo *Sacerdote.*
Rezar, que Pſalmos, e orações deve o Paroco, quando leva, e traz o Santiſſimo Sacramento, e quando entra em caſa do enfermo. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. & ſeqq. fol. 54. & ſeqq.
Rezar deixando algum Beneficiado por ſeis mezes, e mais, como ſe procederá contra elle. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.
Rezar o Officio Divino, que peſſoas são obrigadas. Liv.3.tit.2.c.9.f.232.
Rezar deixando algum parte das Horas, o como vence a eſſe reſpeito. Ubi ſup. §. 3. fol. 233.
Rezar o Officio Divino tem obrigação o que tem preſtimonio em titulo de Beneficio. Ubi ſup. §. 4. fol. 233.
Rezar o Officio de noſſa Senhora he obrigado o que come penſões, ou como Clerigo percebe frutos Eccleſiaſticos. Ubi ſup. §. 5. fol.233.
Reza dos Beneficios ſimplices qual deve ſer. Liv.3.tit.6.cap.6. fol.254.
Rezar pelos defuntos no principio da Miſſa, onde houver eſte coſtume, que ſe guarde. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 2. fol. 281.
Reza das Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. fol. 299. & ſeqq.
Roes dos confeſſados a quem os Parocos os hão de entregar depois da Quareſma, e quem os ha de levar, e como irão concertados. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. e 9. fol. 70. e 71.
Roes dos confeſſados mandarão o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, e Arcipreſtes ao Proviſor dentro em oito dias depois de lhe ſerem entregues pelos Parocos. Ubi ſup.
Roes dos confeſſados como ſe hão de tornar depois aos Parocos. Ubi ſup. §. 9. fol. 71.
Rol da Confiſsão quem o deve fazer, e em que tempo, e como deve ſer feito, e remettido depois com declaração dos declarados por ſe não confeſſarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. fol. 67. & ſeqq. e §. 3. fol. 69.
Rol. Vide verbo *Quaderno.*
Rol, que o Paroco deve fazer para ſaber ſe os freguezes vem à Miſſa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 148.
Roupeta dos Clerigos. Vide verbo *Veſtidos.*
Ruas, que eſtejão ornadas na Prociſsão de *Corpus Chriſti.* Liv.1. tit. 7. cap. 11. §. 5. fol. 62.
Ruinas das Ermidas, o que ſe fará dellas. Liv.4.tit.1.cap.7.§.3. fol.404.

S

SAcerdotes como ſe hão de diſpôr para adminiſtrar os Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21. & ſeqq.

Sacerdotes não podem pedir couſa alguma por adminiſtrar os Sacramentos. Ubi ſup. §. 3. fol. 22.

Sacerdotes podem receber as eſmolas, que voluntariamente lhes derem. Ubi ſup.

Sacerdote, que baptizar alguma criança ſem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.

Sacerdote, que tem obrigação de dizer Miſſa, e não tem copia de Confeſſor. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 45.

Sacerdotes, que ſe diſponhão a celebrar frequentemente, alèm das vezes, que são obrigados. Ubi ſup. cap. 4. fol. 47.

Sacerdotes são obrigados a celebrar nas quatro feſtas do anno. Ubi ſup. §. 1. fol. 47.

Sacerdote como ſe ha de haver, quando der o Santiſſimo Sacramento. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.

Sacerdotes, que acompanhem o Senhor, quando ſahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.

Sacerdote, que leva o Santiſſimo Sacramento fóra, deve ter licença para confeſſar, e como irá compoſto, e o que deve fazer, e rezar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. e 6. fol. 54.

Sacerdote como ſe ha de recolher dada a Communhão, e do que ha de rezar, e dizer. Ubi ſup. §. 7. fol. 55.

Sacerdote, que tiver informação, que o doente tem vomito, como ſe ha de haver. Ubi ſup. §. 10. fol. 55.

Sacerdote, que celebra para dar Communhão, não tome o lavatorio ſenão depois de a dar. Ubi ſup. §. 11. fol. 56.

Sacerdotes, que hão de aſſiſtir ao Officio de Endoenças. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. in princ. e §. 1. fol. 59.

Sacerdote approvado, ſendo requerido para confeſſar, ou poſto que o não ſeja, eſtá obrigado a confeſſar, havendo neceſſidade. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 4. fol. 80.

Sacerdote, que huma vez foi approvado, póde confeſſar outros Sacerdotes. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 1. fol. 82.

Sacerdote huma vez approvado, póde curar em auſencia do Paroco. Ubi ſup. §. 2. fol. 82.

Sacerdote, poſto que não foſſe approvado, não tendo impedimento canonico, póde curar por dez dias, por morte do Cura, ou Coadjutor. Ubi ſup. §. 3. fol. 82.

Sacerdote, que confeſſar contra a fórma do Direito, que pena tem. Ubi ſup. §. 4. fol. 82.

Sacerdote, que huma vez foi approvado, póde abſolver aos Sacerdotes de todas as cenſuras, e peccados reſervados ao Biſpo. (excepto dous) Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. fin. fol. 89.

Sacerdote em quanto ſe veſtir, ou deſpir das veſtiduras ſagradas, que ſe não divirta, nem falle. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 222.

Sacerdote depois de começar a Confiſsão, não póde eſperar por peſſoa alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 5. fol. 222.

Sa-

Sacerdote não póde dizer Miſſa ſem Miniſtro. Ubi ſup. §. 6. fol. 222.
Sacerdote, que diſſer Miſſa fóra das horas permittidas na Conſtituição, como ſerá caſtigado. Liv. 3. tit. 2. cap. 2. §. 5. fol. 224.
Sacerdote, a quem nos dias duplices mandão dizer Miſſas votivas, ou de defuntos, como ſe ha de haver. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. §. 6. fol. 226.
Sacerdote não póde aceitar mais Miſſas das que póde dizer. Liv. 3. titul. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
Sacerdote, que pede mais eſmola pela Miſſa da que lhe eſtá taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 1. fol. 228.
Sacerdote póde levar licitamente a eſmola, que lhe derem por celebrar os Officios Divinos. Ubi ſup. §. 4. fol. 229.
Sacerdote eſtrangeiro de fóra dos Reinos de Heſpanha não ſerá admittido a dizer Miſſa, ſem moſtrar dimiſſoria de Prelado de Heſpanha. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. §. 1. fol. 230.
Sacerdote, que ſe auſenta ſem dimiſſoria, como ſe procederá contra elle. Ubi ſup. §. 4. fol. 231.
Sacerdote novamente ordenado, como ha de ſer examinado das ceremonias. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.
Sacerdote, quando he obrigado a curar ſem ſer approvado, e porque tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. in princ. e §. 1. fol. 265.
Sacerdote, quando ſerá caſtigado pelas faltas, que ſuccederem por o Paroco ſer defunto. Ubi ſup.
Sacerdote, que eſtando no lugar, ou freguezia do Paroco defunto, ſe auſenta, como ſerá caſtigado. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 2. fol. 266.
Sacerdotes a quem os Parocos podem encarregar ſuas Igrejas em ſua auſencia. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. fol. 274.
Sacerdotes, que são obrigados a dizer Miſſa quotidiana, como ſe entenderá eſta obrigação. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 276.
Sacerdote, que conſentir o excommungado na Igreja, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. cap. 8. fol. 286.
Sacerdotes como hão de ſer enterrados. Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.
Sacerdotes não podem eſtar na Igreja, ou Capella em cadeira de eſpaldas, e das penas, que incorrem. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.
Sacerdotes podem reconciliar as Igrejas violadas, que forem bentas ſómente. Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.
Sacriſtão da Sé não dará os ſantos Oleos, ſenão a Clerigos de Ordens Sacras. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.
Sacriſtão não levará dinheiro da certidão, que der com os ſantos Oleos, nem o Sacerdote, que os der por elle. Ubi ſup.
Sacriſtão da Sé não póde deixar dizer Miſſa a Clerigo de fóra do Biſpado, ſem moſtrar dimiſſoria approvada. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
Sacriſtães dos Moſteiros não podem admittir a dizer Miſſa Clerigo algum eſtrangeiro contra a fórma das Conſtituições. Ubi ſup.
Sacriſtães, que qualidades devem ter. Liv. 3. tit. 10. c. 1. fol. 308. & ſeqq.
Sacriſtães, e do que a ſeus officios pertence. Ubi ſup. cap. 2. por todo, fol. 310. & ſeqq.
Sacriſtães não podem empreſtar ſem licença as couſas da Igreja. Ubi ſup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.
Sacriſtão he obrigado a varrer, ou mandar varrer a Igreja cada ſabbado. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.
Sacriſtão deve ſer muito diligente, e curioſo. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.

Sa-

Sacriſtia como ha de ſer feita, e em que lugar. Liv.4. tit.1. cap.5.§.40. fol. 401.
Sanguinhos, e corporaes como, e por quem ſerão lavados. Liv.4.tit.3. cap. 3. §. 2. fol. 423.
Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia como ſe adminiſtrará aos enfermos. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
Santiſſimo Sacramento, quando ſe houver de levar a algum enfermo, e o caminho for longe, o que ſe deve fazer. Liv.1. tit.7. cap. 7. §. 9. fol. 55.
Santiſſimo Sacramento da Eucariſtia ſe ha de dar aos que eſtão em jejum, e quando aos que não eſtiverem. Liv.1.tit.7. cap.7.§.14. fol.56.
Santiſſimo Sacramento como ſe adminiſtrará aos que vivem em montes diſtantes da Igreja Paroquial, e em tempo de vento, ou chuva. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
Santiſſimo Sacramento como ſe ha de dar aos que eſtão condenados à morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. fol. 57.
Santiſſimo Sacramento como ſe exporá em quinta feira de Endoenças, e em nenhum outro dia ſem licença. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
Santiſſimo Sacramento ſe deve encerrar na Sé, e em outras Igrejas Conventuaes em ſeſta feira ſanta, e atè quando. Ubi ſup. §. 3. 4. e 5. fol. 59.
Santiſſimo Sacramento ſe não deve encerrar em vaſos, ou cofres particulares. Ubi ſup. §. 6. fol. 59.
Santiſſimo Sacramento ſe não deve expôr ao povo ſem licença, excepto em quinta feira ſanta. Ubi ſup. §. 8. fol. 60.
Santiſſimo Sacramento como ſe ha de levar fóra aos enfermos em quinta, e ſeſta feira ſanta. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
Sacramentos da Lei da Graça, que couſa ſejão. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
Sacramentos da Lei da Graça quem os inſtituio. Ubi ſup. §. 1. fol. 20.
Sacramentos quantos são, e a que são ordenados, e quaes imprimem caracter, e da graça, que conferem. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
Sacramentos, a diſpoſição, que para elles ſe requere, aſſim para os adminiſtrar, como para os receber. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
Sacramento do Baptiſmo he o primeiro dos da Lei da Graça. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. fol. 23.
Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
Sacramentos em commum. Liv. 1. tit. 4. cap. 1. fol. 20.
Sacramento da Confirmação póde ſer adminiſtrado condicionalmente. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 40.
Sacramento da Eucariſtia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. fol. 43.
Sacramento da Penitencia por quem, e quando ſe inſtituio. Liv.1.tit.8. cap. 1. fol. 63.
Sacramento da Extrema-Unção como, e por quem ſe adminiſtrará. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. fol. 98.
Sacramento da Extrema-Unção, e de ſua inſtituição. Liv.1.tit.9.cap.1. fol. 97.
Sacramento da Extrema-Unção a quem, e quantas vezes ſe ha de dar. Ubi ſup. §. 1. 2. e 3. fol. 97. e 98.
Sacramento da Ordem, e ſua inſtituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.
Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.

Sacrarios, em que Igrejas os ha de haver, e da decencia, e guarda delles. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. fol. 48.
Sacrario, em que parte da Igreja ſe ha de pôr, e como ha de ſer fabricado. Ubi ſup. §. 1. e 4. fol. 48. e 49.
Sacrario, em que acontecer deſaſtre por culpa do Paroco, como ſerá caſtigado. Ubi ſup. §. 2. fol. 48.
Sacrarios das Igrejas como devem ſer feitos. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 28. fol. 398.
Sacrificio da Miſſa, e ſua inſtituição, e valor. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
Sacrilegio commette qualquer peſſoa, que uſurpa os bens da Igreja, ainda que vaga. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. 2. e 3. fol. 322. e 323.
Sacrilegio, em que caſos ſe commette, e quantas eſpecies ha de ſacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. por todo, fol. 529. & ſeqq.
Sacrilegio he confeſſar de dous em dous. Liv. 1. titul. 8. capit. 3. §. ult. fol. 66.
Sacrilegio, que ſe commette na adminiſtração dos Sacramentos. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 5. fol. 530.
Sacrilegio commette o Clerigo de Ordens Sacras, commettendo peccado da carne. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. fol. 554.
Sal no baptiſmo, que ſignifique. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
Salario do terceiro, ou dizimeiro. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 3. fol. 190.
Salario, que o Paroco ha de haver por eſcrever os dizimos no quaderno, que he obrigado a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.
Salarios como ſe hão de taixar aos Curas, Coadjutores, e Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268. Vide verbo *Porção dos encommendados.*
Salarios dos Miniſtros das Igrejas, que morrem no decurſo do anno, como ſe lhe pagarão. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 1. fol. 342.
Salarios dos Curas, Coadjutores, e Theſoureiros, por cuja conta ſe pagarão. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
Salvação das almas he o fim principal, a que ſe ordenão as Conſtituições deſte Biſpado. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
Scritura de alheiação de bens da Igreja como ſe fará. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.
Scritura de emprazamento dos bens das Igrejas como ſe fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 19. fol. 455.
Sé Cathedral, aonde ſe deve encerrar o Senhor ſeſta feira ſanta, e como. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 3. fol. 59.
Secular, que ſe veſtir em trajes de Clerigo, ou Religioſo, que penas tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
Segredo da Confiſsão. Vide verbo *Sigillo*, e verbo *Deſcubrir.*
Seguro como he obrigado a ſeguir peſſoalmente a cauſa, e quebrando a carta, como ſerá admittido. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 5. fol. 515.
Seguros, com que licença podem deixar de reſidir. Ubi ſup. §. 7. fol. 515.
Seguro, quando póde entrar no lugar do delicto. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. e 9. fol. 514. e 516.
Seguros tem obrigação de reſidir. Ubi ſup.
Sentenças da ſagrada Eſcritura, que nenhuma peſſoa uſe mal dellas. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7. & ſeqq.
Sentença, por que ſe erege nova Paroquia filial, onde ſe ha de lançar. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 392.
Senhorios, a que são devidas penſões, ou quaeſquer outros tributos, não

não podem obrigar aos Sacerdotes, a que lhos paguem antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
Sepulcro, em que Igrejas o deve haver. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.
Sepulturas não ſe podem pôr nellas eſtrados ſem licença. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.
Sepultura, quando o defunto a não eſcolhe, onde ſerá enterrado. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 1. fol. 379.
Sepulturas dos fieis Chriſtãos devem ſer em ſagrado, e para que fim. Liv. 3. tit. 16. cap. 1. fol. 378.
Sepultura dos Religioſos qual deve ſer. Ubi ſup cap. 2. §. 4. fol. 379.
Sepultura he livre eſcolhella. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
Sepultura póde cada hum eleger, tendo a idade para iſſo neceſſaria. Ubi ſup. cap. 2. fol. 379.
Sepultura, com que decencia póde eſtar ornada. Ubi ſup. cap. 5. fol. 382.
Sepultura não póde ter tumulo, nem eſtrado, e da pena, em que incorrem os que lho puzerem. Ubi ſup.
Sepultura ſe não deve abrir em alguma Igreja, ou adro, ſem licença do Paroco. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.
Sepulturas perpetuas ſe não podem vender, nem conceder ſem licença eſpecial do Prelado. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
Sepulturas o como podem ſer vendidas. Ubi ſup. §. 2. fol. 383.
Sepultura na Capella mór ſe não póde dar ſem licença do Prelado, nem por huma ſó vez. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 3. fol. 384.
Sepultura, quando ſe deve ao defunto ſem eſmola. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. fol. 383.
Sepultura na Capella mór, a que peſſoas he concedida. Ubi ſup. §. 4. e 5. fol. 384.
Sepultura Eccleſiaſtica, em que caſo ſe póde negar. Ubi ſup. cap. 7. por todo, fol. 384.
Sepultura Eccleſiaſtica como ſe ha de dar ao defunto, de quem ſe duvída ſe foi baptizado. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 8. fol. 388.
Sigillo da Confiſsão de quanta importancia ſeja. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. fol. 95.
Simoniacos são aquelles Sacerdotes, que levão alguma couſa temporal pela adminiſtração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
Simonía, que couſa ſeja, da graveza, e penas deſte crime. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 1. e 2. fol. 526.
Simonía, que peſſoas a commettem, e em que caſos. Ubi ſup. §. 7. cum ſeqq. fol. 527.
Sinal, que ſe ha de fazer para a Doutrina. Liv. 1. titul. 2. capit. 1. §. 1. fol. 8.
Sinal para quando o Santiſſimo Sacramento ſahe fóra, como ſe fará. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
Sinos, em que dias ſe não devem tanger. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 9. fol. 60.
Sinaes da contrição baſtão no artigo da morte, para que ſe dê abſolvição. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. §. 2. e 4. fol. 93.
Sinal nos ſinos, em que dias ſe não póde fazer por defunto, antes da Miſſa Conventual. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 353.
Sinaes nos ſinos por macho maior de quatorze annos, quantos, e quando ſe farão. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
Sinaes nos ſinos por mulher defunta de maior idade, quantos, e quando ſe farão. Ubi ſup.

Si-

Sinaes nos ſinos por defunto de menor idade, quantos, e quando ſe farão. Ubi ſup.
Sinaes nos ſinos por algum defunto, em que Igreja ſe farão. Ubi ſup.
Sinaes nos ſinos por algum defunto quantos ſe devem fazer de graça. Ubi ſup.
Sinal, que ſe deve fazer nos ſinos cada anno em dia dos finados. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 3. fol. 376.
Sino quantas vezes ſe ha de tanger à Miſſa Conventual nos Domingos, e dias Santos. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 279.
Sino, que ſe ha de tanger às Matinas das Igrejas Conventuaes, e quanto tempo. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.
Sino, quando, e como ſe ha de tanger para rezarem pelas almas. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.
Sinos quantos devem haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 36. e 37. fol. 400.
Siza, quando os Clerigos são obrigados a pagalla. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 3. fol. 326.
Sodomía como ſerá caſtigada. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. por todo, fol. 545.
Soldados não ſe podem lançar aos Clerigos. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 324.
Solenidade, que a Igreja prohibe em algum tempo no Matrimonio, qual he. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. fol. 133.
Sino, que ſe deve tanger antes de ſahir a Prociſsão. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
Sino, que ſe ha de repicar, quando as Prociſsões ſahirem, ou ſe recolherem, ou quando paſsão por outras Igrejas. Ubi ſup. §. 11. fol. 240.
Solenidades, que devem concorrer na alheiação dos bens de raiz, e moveis precioſos. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447. & ſeqq.
Solenidades, que hão de entrevir na alheiação dos bens da Igreja. Ubi ſup. §. 3. fol. 448.
Solenidades dos bens da Igreja para haverem de ſer alheiados, nunca ſe podem remittir, ſem embargo de qualquer eſtatuto. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. fol. 449.
Solenidades, que ſe requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. fol. 451. & ſeqq.
Spaço. Vide verbo *Eſpaço.*
Semana ſanta. Vide verbo *Quinta feira ſanta.*
Stado Eccleſiaſtico, que obrigações tem. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.
Statutos da Sé, e Igrejas Conventuaes, como, e em que tempo ſe devem fazer, e reformar. Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
Statutos, ou acordos ſe não podem fazer contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 16. fol. 323.
Suſtancia do baptiſmo, em que conſiſte. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.
Suffragios, em que tempo ſe devem cumprir. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 1. fol. 348.
Suffragios, que ſe hão de fazer por cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 6. fol. 360.
Suffragios, que ſe hão de fazer pelos defuntos de menor idade, e pelos moços de ſoldada, e pelos eſcravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
Suffragios, que ſe hão de fazer pelas almas dos defuntos menores de ſete annos. Ubi ſup. §. 3. fol. 364.

Suffragios, que ſe hão de fazer pelas almas dos eſcravos defuntos. Ubi ſup. §. 6. fol. 365.
Suffragios, que ſe hão de fazer pelas almas dos auſentes, que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
Suffragios, que ſe devem fazer pelos Biſpos, Conegos, e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376. & ſeqq.
Suffragios ſe não podem fazer pelo defunto, a quem ſe negou Eccleſiaſtica ſepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 5. fol. 387.
Summariamente ſe ha de conhecer a demanda ſobre nomeação de terceiros, ou dizimeiros. Liv. 2. tit. 3. cap. 23. §. 2. fol. 189.
Summario de *vita*, *& moribus*, como, e que peſſoas o hão de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
Summario, que ſe faz ſobre ſe dar ſepultura Eccleſiaſtica, ou negar, em caſo, que a negue o Paroco, póde-ſe requerer aos Miniſtros Superiores. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 7. fol. 388.
Summario, que ſe faz ſobre ſe dar ſepultura Eccleſiaſtica, ſe ha de mandar ao Proviſor dentro em oito dias depois dos pareceres dos Parocos. Ubi ſup. §. 6. fol. 387.
Summario da immunidade da Igreja como ſe fará, quando os delinquentes ſe acoutarem a ella. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
Summario da immunidade a quem compete fazello, e como ſe fará. Ubi ſup.
Summariamente ſe póde proceder contra os concubinarios. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 556.
Superſtições, feiticeiria, e adevinhação, e as penas, que ſe incorrem neſtes crimes. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. fol. 522. & ſeqq.
Superſtição, que a não haja de maneira alguma nas Miſſas. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
Superſtições, que ſe não conſintão nos enterramentos. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
Surgiões eſtão obrigados, não ſendo as doenças leves, a admoeſtarem na primeira cura aos enfermos, que ſe confeſſem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
Suſpensão, e modos della, e como os ſuſpenſos ſerão evitados. Liv. 5. tit. 20. cap. 1. fol. 607.
Suſpensões poſtas por Direito, e de quem póde abſolver dellas. Ubi ſup. cap. 3. fol. 609.
Suſpensão, que he poſta ao Meirinho, e Promotor, que fizerem avença ſobre as penas das armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
Suſpeições por procurador, quando ſe não podem pôr. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
Suſpensão, em que incorre o Clerigo, que uſurpar bens da Igreja, ou niſſo concorrer. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 1. fol. 322.
Synodo, que peſſoas são obrigadas a vir a elle, e como devem proceder no tempo, que nelle eſtiverem, forem, e vierem. Liv. 3. tit. 9. cap. 1. fol. 305.
Synodo, as peſſoas, que vem a elle por obrigação, não ſe podem ir antes de acabado. Ubi ſup.
Synodo qual he, e deve ſer ſeu intento, e fim. Ubi ſup. cap. 2. fol. 306.

TA-

T

TAbellião publico de notas ha de fazer a eſcritura da alheiação dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 7. fol. 448.
Tabellião, ou Notario Apoſtolico podem eſcrever nos livros das Igrejas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.
Taboa, em que hão de eſtar eſcritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.
Taboa, em que ſe hão de eſcrever os encargos de Miſſas, que as Igrejas tem, em que lugar ſe porá. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
Taboa, em que ſe hão de pôr os encargos dos Beneficiados. Liv. 3. titul. 8. cap. 13. §. 10. fol. 301.
Taboa, que deve haver em cada Igreja, para ſe eſcreverem nella os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. fol. 573.
Tabolagem de jogo quem a der, que penas tem. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.
Tanger os ſinos a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 11. fol. 312.
Taixa do ſalario dos Curas, Coadjutores, e Iconomos, como ſe deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.
Taixa da eſmola das Miſſas, e mais Officios Divinos. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
Taixa da eſmola das Miſſas não ſe entende nas do corpo preſente, nem nas offertas das Miſſas dos defuntos. Ubi ſup.
Taixa da eſmola das Miſſas, e Officios, como ſe declara. Ubi ſup. §. 2. fol. 229.
Tempo, que os Confeſſores devem dar aos penitentes, que não achão diſpoſtos como convem, para ſe confeſſarem. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 1. fol. 76.
Tempo, em que ſe deve ordenar o provído em Beneficio Curado. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.
Tempos, em que ſe não devem paſſar declaratorias, e devem ſer abſolutos os declarados *ad reincidentiam*. Liv. 5. tit. 19. cap. 6. fol. 575.
Tempo, em que os Officiaes eſtão obrigados a arrecadar as penas pecuniarias. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
Terça do defunto pobre como ſe deve deſpender no bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
Terceiros dos dizimos como ſerão eleitos nas Igrejas Conventuaes. Liv. 2. tit. 3. cap. 22. fol. 186.
Terceiro, que ha de cobrar os dizimos, que qualidades ha de ter, e como procederá na cobrança delles, e que diligencias ha de fazer primeiro que receba. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. fol. 189.
Terceiros. Vide verbo *Dizimeiros*.
Terceiros, que cobrarem dizimos ſem alvará de correr. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.
Terceiros como devem cobrar os dizimos, e as diligencias, que niſſo devem fazer. Liv. 2. titul. 3. capit. 25. fol. 191. e capit. 24. §. 3. e 4. fol. 190.
Terceiro, que der, ou conſentir, que alguma peſſoa por alguma via tire, ou retenha alguma couſa da tulha do dizimo antes de ſe partir. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.

Termo, que ſe faz no livro do baptiſmo, e como ha de ſer feito. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. fol. 36.
Termo do baptiſmo, em que Igreja ſe fará, quando a criança foi baptizada fóra da ſua Paroquia. Ubi ſup. §. 2. fol. 37.
Termo do livro dos baptizados quem o falſificar por alguma via, que pena tem. Ubi ſup. §. 5. fol. 37.
Termo dos criſmados como ſe fará. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. fol. 41.
Termos de admoeſtação, quando, e como ſe hão de fazer. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. por todo, fol. 551. & ſeqq.
Termos de admoeſtação, quando ſe hão de fazer à reveria. Ubi ſup. §. 8. fol. 553.
Teſtador, que não nomea teſtamenteiro, quem o ha de ſer. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 4. fol. 346.
Teſtador não póde prejudicar ao direito, e coſtume da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 2. fol. 369.
Teſtadores devem ter muito cuidado de ordenarem ſeus teſtamentos, e accreſcentarem o bem da alma. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 361. & ſeqq.
Teſtador não póde prejudicar ao coſtume da Igreja. Ubi ſup. cap. 6. fol. 360.
Teſtar podem os Clerigos, e Beneficiados livremente de ſeus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. fol. 335.
Teſtar não podem os Clerigos daquellas couſas, que em ſua vida tem applicadas às Igrejas. Ubi ſup. §. 2. fol. 336.
Teſtamentos dos Clerigos como os devem fazer, e em que tempo. Ubi ſup. §. 4. fol. 337.
Teſtamento ſe deve fazer com liberdade, e das penas, que incorre quem a impede. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
Teſtamento quem o eſcreve, não póde receber delle proveito algum. Ubi ſup. §. 1. fol. 343.
Teſtamento, que fizer o Clerigo, não póde eſcrever para ſi mais Miſſas, nem trintarios, que os coſtumados da Igreja. Ubi ſup. §. 2. fol. 344.
Teſtamentos, em que ſe diſpõe para couſas pias, como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.
Teſtamenteiro, que não cumprir a vontade do defunto dentro do tempo da Conſtituição, que pena incorrerá. Ubi ſup. cap. 7. fol. 345. & ſeqq.
Teſtamenteiro, que não cumpre o teſtamento em o tempo devido, e pede mais tempo, como ſe lhe ha de dar. Ubi ſup. §. 1. fol. 346.
Teſtamenteiro, a quem o teſtador deo mais tempo do ordinario, gozará delle. Ubi ſup. §. 2. fol. 346.
Teſtamenteiro, a quem he dado tempo condicionalmente, quando ſerá conſtrangido a cumprir. Ubi ſup. §. 3. fol. 346.
Teſtamenteiro, quando póde ſer conſtrangido a aceitar a teſtamentaria. Ubi ſup. §. 5. e 6. fol. 346. e 347.
Teſtamenteiro não póde alterar da vontade do teſtador. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
Teſtamenteiro, em cujo arbitrio ſe deixárão os legados, o como os deve cumprir. Ubi ſup. §. 4. fol. 348.
Teſtamenteiro não póde nomear as peſſoas, a quem ſe hão de diſtribuir os legados pios, ainda que ſe deixaſſem a ſeu arbitrio. Ubi ſup. §. 5. fol. 349.

Teſtamenteiros, ainda que ſejão de Ordens Militares, devem dar conta. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
Teſtamento do defunto ſe ha de moſtrar ao Paroco. Liv. 3. tit. 15. capit. 2. §. 2. fol. 354.
Teſtamenteiro tem obrigação de dar ordem ao enterramento do defunto. Ubi ſup. §. 4. fol. 355.
Teſtamenteiros tem obrigação de dar ordem aos Officios dos defuntos com brevidade. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. fol. 761. & ſeqq.
Teſtamenteiros devem mandar aplanar as ſepulturas dos defuntos, e das penas, que incorrem não o fazendo. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.
Teſtemunhas, que hão de eſtar preſentes ao baptiſmo, que aſſinem no termo, que ſe fizer. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
Teſtemunhas, que ſe acharem preſentes ao Matrimonio clandeſtino, ſabendo-o, como ſerão caſtigadas. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
Teſtemunhas, que ſe requerem no Matrimonio. Ubi ſup. cap. 8. fol. 134. e cap. 9. §. 2. ibid.
Teſtemunhar não póde o Clerigo diante da Juſtiça ſecular, ſem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 2. fol. 215.
Teſtemunhas Synodaes, e do que a ſeu officio pertence, e o para que são eleitas. Liv. 3. tit. 9. cap. 2. fol. 306.
Teſtemunhas ſe não podem perguntar na Igreja, e adro, ſem licença. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
Teſtemunhas, com que advertencias hão de ſer perguntadas. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. cum ſeqq. fol. 512.
Teſtemunha, que depõe de fama, ou ouvida, o que ſe lhe perguntará. Ubi ſup. §. 7. fol. 512.
Teſtemunhas quantas hão de ſer perguntadas nas devaças geraes. Ubi ſup. §. 4. fol. 512.
Teſtemunha, que jurou falſo, póde-ſe proceder contra ella pelos meſmos autos, onde conſtar. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 8. fol. 533.
Teſtemunha, que tomar dinheiro por jurar falſo, como ſerá caſtigada, poſto que não jure falſo. Ubi ſup. §. 14. fol. 533.
Teſtemunhas, que ſahem às cartas de excommunhão, como ſe darão ſeus ditos às partes. Liv. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. cum ſeqq. fol. 569. & ſeqq.
Theſoureiros não podem deixar dizer Miſſa a Clerigos de fóra do Biſpado, ſem dimiſſoria approvada. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
Theſoureiros são obrigados a levar as Cruzes nas Prociſsões em habitos decentes. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 7. fol. 239.
Theſoureiros, e Sacriſtães, que qualidades hão de ter. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
Theſoureiro, ou Sacriſtão, que ſerve ſem carta, que peña tem. Ubi ſup.
Theſoureiros não podem ſer os Parocos, Coadjutores, Curas, Beneficiados, e Iconomos, ſem licença. Ubi ſup. §. 2. fol. 309.
Theſoureiro, que ſirva per ſi peſſoalmente, e ſe não auſente ſem licença. Ubi ſup. §. 3. fol. 309.
Theſoureiro, o que pertence a ſeu officio, e como póde ſer mulctado. Ubi ſup. §. 3. e 4. fol. 309.
Theſoureiros, que não adminiſtrem no altar ſem ſobrepelliz. Ubi ſup. §. 4. fol. 309.

Theſoureiro como deve ir veſtido, quando levar a Cruz fóra. Ubi ſup.
Theſoureiros não podem empreſtar as couſas da Igreja, ſem licença. Ubi ſup. cap. 2. §. 7. e 8. fol. 311.
Theſoureiro, quando for ſóra, ou ſe deſpedir, a quem deixará as chaves. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 10. fol. 312.
Theſoureiro, que he obrigado a enſinar a doutrina Chriſtã. Ubi ſup. §. 12. fol. 312.
Theſoureiro da Igreja quantos ſinaes he obrigado a fazer pelos defuntos de graça. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
Theſoureiro he obrigado a varrer, ou fazer varrer a Igreja cada ſabbado. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 407.
Theſoureiro deve ſer mui diligente, e curioſo. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
Theſoureiro ſendo Sacerdote, como ſerá obrigado a lavar por ſuas mãos os corporaes, ſanguinhos, patenas, e calices. Ubi ſup. §. 4. fol. 424.
Theſoureiros não conſintão os homiziados nas Igrejas mais de quinze dias. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
Tirar o prezo da Igreja ſem fazer ſummario primeiro, em que penas incorre. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
Titulos dos Beneficios são obrigados a moſtrar todos os Beneficiados, ſendo-lhes pedidos pelo Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
Titulos devem ſer regiſtados pelo Eſcrivão da Camera. Ubi ſup.
Titulos devem moſtrar, e regiſtar os Beneficiados, antes de tomarem poſſe. Ubi ſup. §. 2. fol. 249.
Titulo do provimento do Beneficio deve ſer apregoado, e dentro em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 4. e 5. fol. 260. e 261.
Titulo, e inſtituição canonica he neceſſario, que os Parocos perpetuos tenhão. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
Titulos, e papeis, que ſe acharem por morte do Paroco, ou Beneficiado, que ſe ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. §. 2. fol. 340.
Toalha, que alguem traz de ſua caſa para commungar, não ſe lhe conſentirá. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 2. fol. 50.
Tocar a criança no tempo do baptiſmo he obrigado o padrinho, e madrinha. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. fol. 35.
Tocamentos torpes ordenados ao crime da ſodomía, como ſerão caſtigados. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 546.
Tochas quem as deve levar, quando o Santiſſimo Sacramento ſahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 3. fol. 53.
Tombo das terras, e propriedades das Igrejas como ſe fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
Tombo das terras, e propriedades das Igrejas, de cada huma das Igrejas do Biſpado, que couſas deve conter em ſi. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
Tombo dos bens de raiz das Capellas, e Confrarias Eccleſiaſticas como ſe fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 5. fol. 435.
Tombo, que ſe ha de fazer das propriedades pertencentes à Meza Pontifical. Ubi ſup. §. 6. fol. 435.
Tombo de cada Igreja do Biſpado como, e em que tempo ſe fará. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. fol. 435.
Tonſura, que os Clerigos devem trazer, e a razão porque. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. fol. 207.

Tor-

Torre, em que Igrejas a ha de haver. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 38. fol. 400.
Touros ſe não podem correr nos adros das Igrejas, nem fazer nelles palanques. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. §. 3. fol. 489.
Trabalhar aos Domingos, e dias Santos, quando poſſa ſer. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. e 13. fol. 151.
Trabalhar não devem os officiaes, em quanto paſsão as Prociſsões pelas ſuas ruas, e portas. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 10. fol. 240.
Tratados, que o Direito requere na alheiação dos bens das Igrejas, como ſe farão. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 451. & ſeqq.
Treslado dos inventarios dos ornamentos, e moveis das Igrejas, como ſe lançará em livro no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
Treslado do livro do tombo de cada Igreja como ſe enviará à Camera. Liv. 4. tit. 4. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 436.
Treslado das eſcrituras dos bens das Igrejas, como ſe ha de mandar ao cartorio da Camera, e em que tempo. Ubi ſup. cap. 6. fol. 437. & ſeqq.
Treslados das verbas dos teſtamentos, em que he deixado alguma couſa às Igrejas, são todos obrigados a dar em termo de quinze dias, para ſe lançarem no tombo da Igreja. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 7. fol. 440.
Treslado do aſſento, que ſe tomar para ſe haverem de alheiar os bens das Igrejas, ou emprazar, ſe enviará ao Prelado. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 1. e 2. fol. 451. e 452.
Tributos, que ſe não imponhão por leigos, nem Eccleſiaſticos às Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
Treſpaſſar não póde official algum a obra, que lhe eſtá arrematada, ſendo da Igreja. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 1. fol. 405.
Trintarios o como ſe devem fazer, e a pena dos Clerigos, que os fizerem contra a Conſtituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 2. fol. 372.
Trocar os bens da Igreja, de que maneira, e com que ſolenidades ſe deve fazer. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 9. fol. 449.
Tutor póde ſer o Clerigo nas tutorias legitimas, e inexcuſaveis. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.

V

VAgabundos como ſe haverão os Parocos com elles pela Quareſma na materia da Confiſsão. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.
Vagabundo, que incorreo em excommunhão por ſe não confeſſar pela Quareſma, qualquer Sacerdote approvado o póde abſolver, e admittir aos Sacramentos, ſem pagar pena de revel. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 2. fol. 74.
Vagabundo como ſatisfaz ao preceito da Igreja, confeſſando-ſe a qualquer Sacerdote approvado, e commungando. Ubi ſup. §. 4. fol. 74.
Vagabundo vindo depois da Dominica *in Albis* a alguma Freguezia, eſtá obrigado a moſtrar eſcrito, ou confeſſar-ſe dentro em quinze dias. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 5. fol. 74.
Vagabundo não póde ſer recebido por Paroco algum, ſem licença do Biſpo, ou Proviſor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 11. fol. 126.
Varas do palleo quem as deve levar. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.

Vaſos, em que huma vez ſe poz o Santiſſimo Sacramento, não ſervirão mais em uſos profanos. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 6. fol. 59.
Vaſos, em que hão de eſtar os ſantos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
Vaſos da Igreja como ſerão bentos, ou ſagrados, e quaes. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
Védoria, que ſe ha de fazer nos bens da Igreja, que houverem de ſer emprazados, como ſe fará. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
Vélas, que devem haver no altar accezas, quando ſe diſſer a Miſſa, que ao menos ſerão duas. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 7. fol. 222.
Véla acceza, que ſe dá na mão ao baptizado, que ſignifique. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 6. fol. 34.
Vélas nos enterramentos, quando ſe derem, que os Clerigos as levem accezas. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 7. fol. 355.
Veneração dos Santos, que ſe chama de Dulia, e como ſe declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 18.
Venerar as reliquias dos Santos. Liv. 1. tit. 3. cap. 2. fol. 19.
Venerar as imagens dos Santos. Ubi ſup. §. 1. fol. 19.
Veneração das reliquias. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. fol. 407. & ſeqq.
Venerar as imagens ſantas, e o reſpeito, com que ſe tratarão. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.
Vender aos Domingos, e dias Santos, quando, e a quantas peſſoas ſerá licito. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. in princ. e §. 10. & ſeqq. fol. 149. & ſeqq.
Vendeiros. Vide verbo *Eſtalajadeiro.*
Vender não podem os Clerigos per ſi meſmo ſuas novidades. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
Venda de ſepulturas ſe não póde fazer. Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.
Venda dos fragmentos da Igreja extincta como ſe fará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391. E a quem ſe applicará. Ubi ſup.
Vender os bens da Igreja não deve peſſoa alguma ſem as ſolenidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. fol. 445.
Vender fiado, quando he uſura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 11. fol. 563.
Venda com pacto do retro, quando he uſuraria. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16. fol. 564.
Vender, nem alheiar ſe não deve os bens da Igreja, ſem primeiro precederem os remedios ordinarios. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.
Veſte, que ha de haver em cada Igreja para os Theſoureiros. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 309.
Veſtido como deve ir o Sacerdote, quando leva o Senhor fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 54.
Veſtidos dos Clerigos como devem ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. fol. 203.
Veſtidos de dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Ubi ſup. cap. 3. fol. 206.
Veſtidos dos Clerigos, de que côr ſerão. Ubi ſup. cap. 2. §. 1. fol. 203.
Veſtidos dos Clerigos, de que qualidade, e ſorte ſerão. Ubi ſup. §. 2. fol. 203.
Veſtidos dos Clerigos, que feitio hão de ter. Ubi ſup.
Veſtidos interiores dos Clerigos quaes devem ſer. Ubi ſup. §. 4. fol. 204.
Veſtido de caminho dos Clerigos como deve ſer. Ubi ſup. §. 13. fol. 205.
Veſtido dos Clerigos de Ordens Menores qual deve ſer. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 15. fol. 206.

Veſtidos das imagens, que não ſejão empreſtados, de maneira que hajão de tornar a ſervir em uſos profanos. Liv. 4. tit. 2. c. 3. §. 5. fol. 412.
Veſtir-ſe o ſecular em habito de Clerigo, ou Religioſo, que pena tem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
Viatico, quando ſe dará aos enfermos. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
Vidas dos prazos das Igrejas, que não ſejão duas reputadas por huma. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
Vigario de Abrantes mandará buſcar os ſantos Oleos à Sé atè à Dominica *in Albis*, e a cuja cuſta. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
Vigario. Vide verbo *Prior*.
Vigario Geral, que ha de proceder contra os que não quizerem aprender a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
Vigario Geral, quando ha de proceder contra os que não baptizarem as crianças, ou lhes não fizerem os exorciſmos. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
Vigario Geral ha de aſſinar, e numerar o livro do baptiſmo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
Vigario Geral, que faça ſahir da Prociſsão de *Corpus Chriſti* o que lhe parecer indecente. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
Vigario Geral faça executar a Conſtituição ſobre os prezos ſe confeſſarem, e commungarem, e ſe lhes prégar. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.
Vigario Geral póde caſtigar os Medicos, que não cumprirem a Conſtituição, que lhes manda admoeſtar aos enfermos, que ſe confeſſem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.
Vigario Geral, que proceda contra os que não guardão os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.
Vigario Geral faça executar com cenſuras as penas poſtas pelos Parocos aos que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
Vigario Geral póde accreſcentar, ou diminuir a pena dos condenados por trabalhar nos Domingos, e dias Santos. Ubi ſup. §. 21. fol. 153.
Vigario Geral póde dar licença para trazerem armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.
Vigario Geral, em que lugar deve ir na Prociſsão. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.
Vigario Geral tanto que ſouber que alguma Igreja eſtá vaga, eſtá obrigado a aviſar logo ao Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
Vigario Geral deve inquirir ſobre as peſſoas Eccleſiaſticas, e ſeculares, que uſurpão os bens das Igrejas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.
Vigario Geral como deve tratar os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 1. fol. 328.
Vigario Geral he obrigado a informar-ſe das peſſoas, que tratão mal os Clerigos. Ubi ſup. §. 4. fol. 329.
Vigario Geral, nem Proviſor não obrigue aos Sacerdotes a fazer notificações, onde houver parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.
Vigario Geral he obrigado a aliviar as prizões dos Clerigos, quanto for poſſivel. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. §. 3. fol. 334.
Vigario Geral o como ha de arrecadar a luctuoſa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
Vigario Geral como deve fazer inventario por morte dos Parocos, e Beneficiados. Liv. 3. tit. 14. cap. 3. fol. 339.

Vigario Geral, feito inventario do defunto, proverá ſobre as exequias. Ubi ſup. §. 3. fol. 340.
Vigario Geral he obrigado a privar os Clerigos das Miſſas, que para ſi eſcrevêrão nos teſtamentos, que fizerão. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. §. 2. fol. 344.
Vigario Geral deve privar o teſtamenteiro, que não cumprir o teſtamento em tempo legitimo, e deſpender o que lhe era deixado. Ubi ſup. cap. 7. fol. 345.
Vigario Geral como ha de aſſinar (ao teſtamenteiro, que não cumprio o teſtamento) mais tempo. Ubi ſup. §. 1. fol. 346.
Vigario Geral he obrigado a fazer executar os teſtamentos, ſem embargo de quaeſquer clauſulas. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
Vigario Geral, feito exame no que morreo de morte ſupita, dará licença para ſer enterrado antes das vinte e quatro horas da Conſtituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
Vigario Geral, ou Arcipreſte mandará pagar ao Paroco a eſmola do enterramento. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 3. fol. 354.
Vigario Geral deve taixar o bem da alma, que ſe deve fazer pelo freguez pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
Vigario Geral como viſitará, e examinará as imagens, e as fará reformar, achando-as indecentes. Liv. 4. tit. 2. cap. 5. fol. 413.
Vigario Geral, que não faça autos de juriſdicção contencioſa na Igreja, e adro della, ſalvo nos termos da Conſtituição. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.
Vigario Geral ha de examinar o infiel, que quer gozar da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
Vigario Geral, em que lugares lhe compete fazer ſummario da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
Vigario Geral como deve proceder contra os que tirarem prezos da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
Vigario Geral no principio da accuſação ſe informe das qualidades do accuſador. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 8. fol. 505.
Vigario Geral ha de diſtribuir as querelas. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 1. fol. 506.
Vigario Geral póde dar licença aos ſeguros para não reſidirem. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 7. fol. 515.
Vigario Geral, quando póde relaxar as homenagens. Liv. 5. tit. 1. cap. 11. §. 3. fol. 519.
Vigario Geral o como inquirirá particularmente ſobre o crime da blasfemia. Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
Vigario Geral he obrigado a inquirir com vigilancia ſobre o crime da ſimonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
Vigario Geral deve inquirir com muita vigilancia ſobre os ſacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
Vigario Geral póde proceder contra os que viverem em odio. Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.
Vigario Geral ha de dar rol das penas, que reſultarem das viſitações, para ſe arrecadarem. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 623. e 624.
Vigario, tanto que for novamente provido, tomará poſſe por inventario dos papeis da Igreja. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. fol. 444.
Vigario, que tem Cura, não fica deſobrigado de adminiſtrar per ſi os Sacramentos. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 273.

Vigilias, que se não façáo nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Violar a Igreja, em que casos se commette. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. por todo, fol. 499.
Virtude não se julga pelos vestidos. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. fol. 203.
Visitadores inquirão se se ensina a Doutrina na fórma da Constituição. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 4. fol. 9.
Visitadores farão pôr a taboa, em que hão de estar escritas as orações. Liv. 1. tit. 2. cap. 2. fol. 9.
Visitadores, que se informem da vida, e costumes dos Mestres de ler, e escrever, e Grammatica. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.
Visitadores, que constranjão aos Parocos, que tenhão em cada Igreja Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 1. fol. 22.
Visitadores poderão proceder contra aquelles, que, sendo obrigados, não fizerem o juramento da profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & seqq.
Visitadores são obrigados a examinarem as parteiras, e inquirir se se cumpre a Constituição, que manda aos Parocos as ensinem, e examinem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
Visitadores, que se informem se os Sacerdotes celebrão as vezes, que são obrigados nas quatro festas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
Visitador ha de assinar, e numerar o livro do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
Visitadores achando que o sacrario não está decentemente na Igreja Paroquial, por estar arredada do lugar, avisará ao Prelado. Liv. 1. titul. 7. cap. 5. fol. 48.
Visitadores, que se informem se os Clerigos, e mais Ministros das Igrejas acompanhão o Senhor com sobrepellizes, quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 53.
Visitadores, onde houver costume de o Senhor se encerrar até dia de Pascoa, se informarão se he com a decencia, que convem. Liv. 1. titul. 7. cap. 10. §. 5. fol. 59.
Visitadores, que se informem se os Parocos expõe o Santissimo Sacramento contra a fórma da Constituição. Ubi sup. §. 9. fol. 60.
Visitadores se informarão se a Procissão de *Corpus* se faz como convem. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. fol. 61. & seqq.
Visitador deve mandar ao Paroco mostre os roes dos confessados, e tomar conta delles. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.
Visitar os enfermos de sua freguezia he obrigado o Paroco. Liv. 1. titul. 8. cap. 9. fol. 78.
Visitadores devem inquirir se os Medicos guardão a Constituição, que dispõe, que admoestem aos enfermos, que se confessem. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. §. 3. fol. 81.
Visitadores pedirão conta da certidão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. fol. 119.
Visitadores o que hão de ordenar sobre as caixas, e ambulas dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. por todo, fol. 121.
Visitadores podem proceder contra os reveis em não ouvirem Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
Visitadores, que procedão contra os que não guardão os Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149.

Viſitadores inquirão particularmente ſobre o quaderno dos dizimos, que os Parocos eſtão obrigados a fazer. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.

Viſitadores devem informar-ſe ſobre as peſſoas, que não pagão dizimos, e ſe os terceiros cumprem a Conſtituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 29. fol. 195.

Viſitador achando alguns abuſos na materia de pagar dizimos, os deve emendar. Ubi ſup.

Viſitadores hão de prover, que ſe não tirem das Igrejas as mortalhas, e peças, que ſe offerecem, e ſe deixem ſempre algumas para memoria, e devoção. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.

Viſitadores proverão, que na taboa das Miſſas da obrigação de cada Igreja ſe eſcrevão as que de novo accreſcerem. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.

Viſitadores são obrigados a informar-ſe das Miſſas, que ha de obrigação em cada Igreja, e das que accreſcêrão, e ſe o Paroco póde cumprir com ellas. Ubi ſup.

Viſitador, que achar, que algum Paroco, ou Sacerdote aceita mais Miſſas das que póde dizer, como ſe haverá com elle. Ubi ſup.

Viſitador ſe informará ſe ſe uſa de alguns abuſos na Miſſa, e ſe os Sacerdotes nas Miſſas novas vão à offerta, como eſtá ordenado na Conſtituição. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 2. fol. 232.

Viſitadores são obrigados ordenar as Prociſsões das Ladainhas, onde as não houver, e limitar os lugares, por onde ſe hão de fazer. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. fol. 235.

Viſitadores ſe informem das Prociſsões, que ſe fazem, e conſervem as louvaveis, e reprovem, e prohibão as outras. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.

Viſitadores devem prover, que nas Igrejas rendoſas haja prégações em certos Domingos, e dias Santos do anno. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 5. fol. 243.

Viſitadores devem prover, que nas Igrejas (reſpectivamente) haja Ceremoniaes, e que os Miniſtros ſaibão as ceremonias, e as guardem. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. fol. 246.

Viſitadores, que ſe informem ſe os Parocos, e mais Sacerdotes ſabem as ceremonias, e os obriguem na fórma da Conſtituição. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 4. fol. 248.

Viſitadores proverão, que nas Igrejas Conventuaes ſe eleja hum Sacerdote para Meſtre das ceremonias. Ubi ſup. §. 2. fol. 247.

Viſitadores são obrigados informar-ſe dos Parocos perpetuos, que hão miſter Coadjutores. Liv. 3. tit. 6. cap. 9. fol. 257.

Viſitadores ſe informarão ſe baſta o Paroco das taes Igrejas para adminiſtrar os Sacramentos. Ubi ſup. §. 1. fol. 258.

Viſitador ſe informará ſe he neceſſario erigir novas Paroquias, ou unirem-ſe alguns freguezes a outras. Ubi ſup.

Viſitadores são obrigados fazer ſummario, e enviallo ao Prelado, para com iſſo ſe taixar ordenado aos Curas, Coadjutores, e Iconomos. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. fol. 268.

Viſitadores ſe informarão ſe os Parocos fazem as Eſtações como devem, e ſe declara no §. 25. do cap. 6. liv. 3. tit. 7. fol. 283.

Viſitadores nas Igrejas rendoſas, onde não houver Theſoureiro, parecendo-lhes os deve haver, farão ſummario, e o enviarão com ſeu parecer ao Prelado. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 309.

Vi-

Viſitadores são obrigados a ver as cartas dos Ermitães, e prorogar-lhes o tempo, não achando culpas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. fol. 314.
Viſitadores hão de ver, e approvar os veſtidos dos Ermitães. Ubi ſup. cap. unic. §. 5. fol. 316.
Viſitadores inquirão ſe algumas peſſoas Eccleſiaſticas, ou ſeculares uſurpão os bens das Igrejas, ainda que vagas. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. §. 3. fol. 323.
Viſitadores são obrigados a cumprir os teſtamentos. Liv. 3. tit. 14. capit. 9. fol. 349.
Viſitador deve taixar a eſmola, que ſe ha de dar ao Theſoureiro pelos ſinaes, que fazem aos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 4. fol. 357.
Viſitadores são obrigados a ver os livros dos aſſentos das Igrejas, e condenar aos Parocos deſcuidados. Ubi ſup. cap. 5. §. 9. fol. 361.
Viſitador deve taixar o bem da alma, que ſe ha de fazer pelo defunto pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.
Viſitadores ſe informem ſe nos enterros ha abuſos, ou ſuperſtições. Liv. 3. tit. 15. cap. 13. fol. 372.
Viſitadores provejão, que haja nas ſegundas feiras nas Igrejas Paroquiaes Prociſsão dos defuntos, havendo nellas Miſſa de obrigação. Ubi ſup. cap. 16. §. 1. fol. 375.
Viſitador he obrigado informar-ſe ſe eſtá ſatisfeita a Conſtituição, que dipõe, que o Cabido, e Parocos fação bem pela alma de ſeus anteceſſores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 6. fol. 378.
Viſitadores são obrigados a ver as ſepulturas de cada Igreja, ſe eſtão com a decencia, que convem, e como proverão ſobre o caſo. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. fol. 382.
Viſitadores, que ſe informem nas freguezias grandes, e eſpalhadas ſe he neceſſario fazer-ſe nova Paroquial filial. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. fol. 392.
Viſitadores como ſe haverão achando Igreja Paroquial ruinoſa. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 391.
Viſitadores são obrigados a examinar os contratos ſobre o fabricar das Igrejas filiaes. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 3. fol. 394.
Viſitador como deve prover ſobre as couſas, que ſe requerem nas Igrejas Paroquiaes para perfeição dos edificios. Ubi ſup. cap. 5. fol. 395. & ſeqq.
Viſitadores, que provejão em ſe fazerem Ermidas nos lugares diſtantes da Paroquial, e o effeito, para que ſe hão de fazer, e a cuja cuſta. Ubi ſup. cap. 7. §. 1. e 2. fol. 403. e 404.
Viſitadores são obrigados a fazer ſummario das Ermidas, que acharem em deſpovoado, e outras mal reparadas, e ruinoſas, e mandallos ao Prelado. Ubi ſup. §. 3. fol. 404.
Viſitadores achando em algumas Igrejas poſtos eſcudos de armas, inſignias, ou letreiros, a diligencia, que hão de fazer niſſo, para que ſe tirem. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
Viſitador, havendo fama, ou preſumpção, que algumas reliquias não são verdadeiras, o que deve fazer. Liv. 4. tit. 2. cap. 1. in princ. e §. 1. fol. 407.
Viſitadores, que fação fazer as imagens de vulto com corpos inteiros pintados, de maneira que eſcuſem veſtidos. Ubi ſup. c. 3. §. 5. fol. 412.
Viſitadores achando o ſinal da Cruz eſculpido no chão, onde ſe poſſa pizar, mandallo-hão apagar, ou em lugar indecente. Ubi ſup. cap. 4. §. 1. fol. 413.

Viſitadores como proverão ſobre os moveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. §. 79. fol. 422.
Viſitador como procederá contra os Theſoureiros, e Sacriſtães, que não forem curioſos. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
Viſitadores, depois da publicação das Conſtituições, são obrigados a fazer inventario em cada Igreja dos ornamentos, e moveis della. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
Viſitador levará à viſita o livro da Camera, em que eſtão tresladados os inventarios dos bens das Igrejas, para os conferir com os que nellas eſtiverem. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
Viſitadores como devem prover, que ſe faça tombo dos bens, e propriedades das Igrejas, Confrarias, e Capellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 4. §. 2. fol. 434.
Viſitadores são obrigados a fazer, que nas Igrejas haja quadernos, em que ſe eſcreva a ſatisfação dos encargos dellas. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 6. fol. 439.
Viſitadores como ſerão obrigados a informar-ſe das Confrarias, que ha em cada Igreja, e aviſar ao Prelado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 2. fol. 471.
Viſitadores taixarão às Confrarias as Miſſas, que hão de mandar dizer em cada hum anno. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.
Viſitadores como tomarão conta às Confrarias. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. e 5. fol. 473. e 475.
Viſitador póde, ſe lhe parecer, mandar, que haja hum ſó livro na Confraria, ſem embargo de ſer obrigada a ter dous, para ſe lançarem os bens da Igreja. Ubi ſup. cap. 5. fol. 475.
Viſitar as Caſas da Miſericordia, no que toca ao pio, pertence ao Ordinario. Liv. 4. tit. 9. cap. 6. fol. 475.
Viſitadores proverão ſobre os aſſentos das Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
Viſitadores mandarão tirar os eſtrados, e aſſentos particulares da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
Viſitadores devem examinar o infiel, que quer gozar da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
Viſitadores são obrigados a inquirir particularmente ſobre o crime da blasfemia. Liv. 5. tit. 2. cap. unic. §. 1. fol. 520.
Viſitador, que inquira particularmente ſobre os abuſos, e ſuperſtições, que achar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 12. fol. 524.
Viſitadores são obrigados a inquirir com cuidado, e por que modos ſobre o crime da ſimonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
Viſitadores devem inquirir com vigilancia ſobre os ſacrilegios. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 13. fol. 531.
Viſitações, em que tempo hão de ſer feitas. Liv. 5. tit. 24. cap. 1. fol. 631.
Viſitadores, que qualidades hão de ter. Ubi ſup.
Viſitar pertence ao Prelado as Igrejas de ſeu Biſpado, e as peſſoas delle. Ubi ſup. cap. 2. fol. 633. & ſeqq.
Viſitadores como ſerão recebidos, e acompanhados nas Igrejas, que viſitarem. Ubi ſup. cap. 3. fol. 636.
Viſitações, o que ſe ha de ter preparado para ellas. Ubi ſup. cap. 4. fol. 638. & ſeqq.
Viſitação, que peſſoas hão de eſtar preſentes a ella. Liv. 5. tit. 24. cap. 5. fol. 640.

Visitações como hão de ser lidas ao povo. Ubi sup. cap. 7. fol. 642.
Ultimas vontades, em que tempo serão cumpridas. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. fol. 345.
Ultimas vontades dos defuntos, que se cumprão inteiramente. Liv. 3. tit. 14. cap. 8. §. 3. fol. 348.
Ultimas vontades como podem ser commutadas. Ubi sup. capit. 10. fol. 351.
Unções, que significão no baptismo cada huma de per si. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 33. e 34.
Unção. Vide verbo *Sacramento da Unção.*
Vestimentas, com que os Clerigos defuntos são enterrados, porque preço se hão de pagar às Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 356.
Vestimentas, que os Parocos tinhão suas em suas vidas, ficão às Igrejas. Ubi sup.
Vodas não podem os Clerigos fazer em suas casas, salvo sendo de parentes atè o segundo gráo. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 214.
Vomito, tendo-o algum enfermo, impede a Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 10. fol. 55.
Voto de eleger sepultura, ou desenterrar, ou não, em certo lugar, he peccaminoso, e que penas incorre. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
Voto tacito de castidade, que os Clerigos fazem, quando tomão Ordens Sacras. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. fol. 103.
Votos de Novenas como se cumprirão nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
Usar mal das palavras da sagrada Escritura. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
Uso das imagens como he santo, e religioso, e como se declara. Liv. 1. tit. 3. cap. 2. §. 1. 2. e 3. fol. 19.
Usura como, e quando se commette. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. fol. 560. & seqq.
Usurarios como serão castigados. Ubi sup. §. 1. fol. 561.
Usura, em que consiste. Ubi sup. §. 2. fol. 561.
Usura, em que casos se commette. Ubi sup. §. 3. cum seqq. fol. 561.
Usurarios, que penas tem. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.

BERNARDO ANTONIO
DE MELLO OSORIO

Por mercê de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo deste Bispado da Guarda, do Conselho de S. Magestade Fidelissima.

Aos muito amados em o Senhor os Reverendos Parocos, e mais Clero, e Povo do mesmo Bispado saude, e paz em Jesus Christo, que he verdadeiro remedio, e salvação de todos.

ENCARREGANDO-NOS a Providencia Divina, sem algum merecimento nosso, mas por seus incomprehensiveis juizos, nos Povos da repartição deste Bispado com a Dignidade, que se comprazeo se Nos conferisse, a guarda, e cultura da vinha do nosso Pacifico Salamão, a Santa Igreja de Christo, significada na letra dos Cantares: *Vinea fuit Pacifico in ea, quæ habet populos: tradidit eam custodibus*; e com a mesma figura em outros lugares de ambos os Testamentos: entramos a exercitar o nosso officio, pedindo a Deos, como sempre lhe pediremos, para bem exercitallo, o que o Santo Rei David lhe pedia: *Deus virtutum convertere: respice de Cœlo, & vide, & visita vineam istam: & perfice eam, quam plantavit dextera tua.* E logo nas visitas, que fizemos em todas as Paroquias, e depois repetimos em alguns destrictos, achámos em toda a parte entre as cousas, que Nos pareceo devião reformarse, menos bem reparada a parede da vinha, que he em bom sentido a lei, e os preceitos, pela pouca observancia do terceiro do Decalogo, no que respeita à prohibição do trabalho em obras servís, e mecanicas, culto exterior, e publico, com que a Igreja, (deduzindo-o de muitos lugares do Testamento velho) alèm da obrigação de ouvir Missa, determinou a santificação das festas, imposta, ou para melhor dizer, lembrada, por ser a sua origem tão antiga, como o mundo naquelle preceito, que assim se acha escrito no De-

Cantic. 8. 11.
Isai. 5.
Jerem. 2. 21.
Psalm. 79. 9.
Dict. Psalm. 79. 15. & 16.
Sepes lex, & præcepta, quæ quasi sepes data sunt populo, ut eum munirent, & in officio, ac pietate continerent. A'Lapid. cum aliis in Isai. 5.
Exod. 20. 10. 31. 14. & 15. Levitic. 23. 28.

Exod. 20. 8. calogo: *Memento, ut diem ſabbati ſanctifices.* E alèm diſto achamos tambem a meſma defeza pouco ſegura no modo de guardar-ſe o meſmo preceito, pelo reprehenſivel, e perigoſo abuſo do ocio daquelles dias; porque devendo conſagrar-ſe todo a Deos ſem os impedimentos das occupações, e cuidados temporaes, e terrenos, (que he o fim do preceito, e determinação da Igreja) ſe gaſta commummente todo em jogos, e paſſatempos, dos quaes alèm da perda irreparavel do meſmo tempo, que podia empregar-ſe em obras meritorias, reſultão muitas transgreſsões de outros preceitos da Lei Divina, as quaes ſe aprendem na eſcola, on-

Eccl. 33. 29. de *Multam malitiam docuit otioſitas*, e conduzem ao fogo eterno, deſtinado para as plantas da vinha, que (ainda unidas pela Fé, e Baptiſmo à vide verdadeira) são inuteis, e ocioſas, ſem produzirem o fruto de boas obras; pois dellas

Joann. 15. 2. 6. diz o meſmo Chriſto no Euangelho: *Omnem palmitem in me non ferentem fructum, tollet eum ... colligent eum, & in ignem mittent, & ardet.* Seguindo-ſe deſta deſordem converter-ſe o ocio, inſtituido para culto, e veneração de Deos, em muitas offenſas ſuas.

Atè o preſente, ainda que procurámos remediar tão grandes males, ſeguindo o exemplo de outros Prelados zeloſos, que Nos precedêrão, e ainda que tem coadjuvado muito o noſſo intento os Reverendos Parocos, e outros obreiros Euangelicos, que trabalhão na meſma vinha, tem ſido fruſtradas todas as diligencias.

E conſiderando Nós por tanto, que ſendo a origem do abuſo aſſima expoſto, e da relaxação, e deſprezo do preceito, (no que a impoſição delle obriga a peccado) alèm do pouco fervor da caridade nos preſentes tempos, a pobreza commua nos officiaes, e jornaleiros, e as frequentes neceſſidades no exercicio da agricultura em muitas povoações, que della ſe ſuſtentão, e são pela maior parte de lavradores pobres, ou de faculdades medianas, que muitas vezes tem conſideraveis perdas na falta de tempo, para continuarem os ſeus exercicios, de maneira que os muitos dias feſtivos ſempre lhes occaſionão algum prejuizo, Nos pareceo que ſeria conveniente reduzirem-ſe os que ha de preceito (quanto pudeſſe ſer) a menor numero, porque aſſim ſe evitarião nos dias, em que o trabalho ſe permittiſſe, os mui-

tos

tos peccados, que se commettião na transgressão do preceito, e no abuso do ocio assima considerado, e se remediaria em parte a pobreza dos officiaes, e jornaleiros, e as necessidades dos lavradores.

Promoveo mais esta nossa consideração, e boa esperança do remedio a tantos males o vermos que pelo motivo de evitar peccados derogou jà universalmente a Igreja o antigo costume na observancia das Vigilias, tão frequentadas desde o tempo dos Apostolos por muitos seculos, e se derogárão pela corrupção dos tempos, de maneira, que não conserva a Igreja dellas mais que o nome. E pela mesma causa o Excellentissimo Senhor João de Mendoça por huma sua Pastoral, dada em 16. de Outubro de 1723. derogou neste Bispado o preceito de se guardar a festa de São Martinho Bispo, imposto pelo Excellentissimo Senhor Dom Martinho Affonso de Mello em o Synodo, que no seu tempo tinha celebrado, e o derogou pelo profanarem com maior excesso, em razão do ocio, a que obrigava o preceito, e com a sacrilega intenção de obsequiarem o Santo tão alheia da sua parcimonia, e sobriedade os imitadores daquelles, que vituperava o Profeta com termo bem significativo nas Divinas letras de condenação eterna: *Væ, qui consurgitis manè ad ebrietatem sectandam, & potandum usque ad vesperam.* Covas var. lib. 4. cap. 19. num. 10. Isai. 5. 11.

E na mesma Pastoral insinúa o mesmo Excellentissimo Prelado o motivo (ainda que se não vale delle para a sua derogação) da pobreza dos que vivem do seu trabalho, e a oppressão, que lhes causa o augmentado numero dos dias festivos. E Nós para ser mais firme, e permanente derogação tão justificada, a confirmámos no ultimo Synodo, que por Nós foi celebrado nos dias 30. e 31. de Julho, e primeiro de Agosto de 1747.

E tambem Nos moveo muito o considerarmos que pelas mesmas razões de se impedirem os muitos peccados, que se occasionão da ociosidade, e de se aliviarem as oppressões, e necessidades dos que sustentão a vida à custa do seu trabalho, e dos que exercitão a cultura dos campos, reduzíra jà no seu tempo Urbano VIII. no anno de 1642. por huma sua Constituição geral a menor numero as festas, que havia de preceito, excluindo do Calendario dellas dezoito

dias, e deſobrigando nelles aos fieis tanto de ouvirem Miſſa, como de ſe abſterem do trabalho, e mais acções prohibidas nos dias feſtivos pelos Sagrados Canones; e que no preſente ſeculo os Biſpos ſuffraganeos da Metropoli de Tarragona legitimamente congregados em hum Concilio Provincial, eſtabelecêrão hum Decreto para ſe obſervar em toda aquella Provincia, dignando-ſe a Sé Apoſtolica de o fortalecer com a ſua approvação, e authoridade, e ordenárão por elle, que permanecendo inviolavel a primeira, e antiga diſciplina da Igreja na obſervancia dos dias Santos em todos os Domingos do anno, e nas feſtas de mais ſolemnidade, ficaſſem os Fieis em as outras menos principaes ſómente obrigados a ouvir Miſſa, e abſolutos do ocio, e vacancia, tambem determinada para o cumprimento do meſmo preceito, de maneira que livre, e licitamente pudeſſem como nos mais dias, que não são de guarda, applicar-ſe a todas as obras mecanicas, e ſervís. E pareceo tão acertado, e prudente o arbitrio, e methodo deſta Conſtituição, que não duvidou a Santidade de Benedicto XIII. admittir benignamente as humildes ſupplicas, que lhe fizerão os Padres do meſmo Concilio Provincial na era de 1727. e approvalla, e confirmalla em o ſeguinte anno por ſuas Letras Apoſtolicas em fórma de Breve, para cuja expedição, conforme o eſtylo da Curia Romana, ſe havia de ponderar, e diſcutir muito bem a materia nas Sagradas Congregações, a que o Santiſſimo Padre a remetteſſe.

Nem póde duvidar-ſe do acerto, religião, e piedade do referido Decreto, por quanto ſabemos que o Santiſſimo em Chriſto Padre, e Senhor nóſſo Benedicto Papa XIV. em algumas daquellas ſuas Conſtituições (que a ſua benignidade permittio ſe deſſem à publica luz da imprenſa, para doutrina, e para edificação de todo o mundo Catholico, nos tomos de hum Bullario, certamente requiſſimo theſouro de toda a erudição, e piedade) o louva muito, e com os pareceres de muitos varões inſignes em virtudes, e letras, (a quem encommendou o exame da materia, e approvárão o methodo da mencionada Conſtituição, e Decreto) o tem ſeguido em quaſi todas as conceſsões de ſemelhantes graças, que neſte ſeu Pontificado ſe dignou diſpenſar à inſtancia de muitos Arcebiſpos, Biſpos, Prelados,

Sanctiſſim. D. N. Pap. in ſuo Bull. tom. 1. conſt. 144. §. 2. fol. 582. & tom. 2. fol. 511.

dos, e Communidades de todo o Reino de Napoles, de ambas as Sicilias, de toda a Heſpanha, de França, de Polonia, e de outras partes da Chriſtandade, que recorrêrão ao Santo Padre, propondo-lhe as meſmas razões, e motivos aſſima conſiderados: e ultimamente tambem para eſte Reino concedeo ſemelhante Indulto ao Excellentiſſimo Senhor Biſpo de Coimbra para a ſua Dieceſe, conformando-ſe com aquelle methodo por ſuas Letras Apoſtolicas, expedidas em fórma de Breve em 10. de Março do anno de 1755. as quaes ſe publicárão naquelle Biſpado por huma Paſtoral do meſmo Excellentiſſimo Senhor Biſpo, dada em 20. de Fevereiro do anno de 1756. e ſe obſervão nelle com edificação, e boa aceitação dos Dieceſanos.

Excitando-nos por tanto exemplos tão illuſtres, e movidos do zelo da honra de Deos, e da commiſeração dos muitos pobres, que commummente ha por todo o noſſo Biſpado, conſiderando que a novidade ſerá bem recebida, e com edificação dos povos, e na certeza de ſerem neſtas partes verdadeiras as cauſas aſſima expendidas, Nos determinámos a ſupplicar com a expoſição dellas a S. Santidade a meſma graça para os noſſos ſobditos. E o Santo Padre com a innata beneficencia, (que he perenne, e patente a todos) inclinando-ſe à noſſa ſupplica por ſuas Letras Apoſtolicas, expedidas em fórma de Breve aos 17. do mez de Setembro do anno paſſado de 1756. (a execução do qual Nos commetteo, e Nós com a devida reverencia aceitámos, e cumprimos) ſe dignou conceder-nos: Que, exceptuando-ſe os dias feſtivos de maior ſolemnidade, que bem ſe entenderá quaes ſejão pelos que abaixo ſe expreſſarem, e o do Santo Patrono Tutelar, ou Orago de qualquer lugar, para os Paroquianos delle ſómente, (nos quaes dias mais ſolemnes, e dos Santos Oragos deve ficar inteira toda a obrigação do preceito de ſantificar as feſtas, tanto na determinação de ouvir Miſſa, como na da vacancia do trabalho, e mais couſas prohibidas) concedeſſemos por authoridade Apoſtolica, diſpenſaſſemos, permittiſſemos, e mandaſſemos, que nos mais dias de feſta, ou de preceito da Sé Apoſtolica em toda a Igreja, ou determinados pelas Conſtituições deſte Biſpado, ou por qualquer outra cauſa, ainda de voto feito em algumas Communi-

dades por ſeus antepaſſados, (o qual, quanto a eſta parte, quer o Santo Padre, que Nós o commutemos por ſua authoridade Apoſtolica) poſsão livre, e licitamente, ſem nenhum eſcrupulo de ſuas conſciencias, todos os fieis de Chriſto de hum, e outro ſexo noſſos ſubditos, ouvindo ſómente Miſſa nos taes dias ſob a obrigação do preceito neſta parte, applicar-ſe aos trabalhoſos exercicios das ſuas artes mecanicas, e às obras ſervís. E Nós pela dita authoridade Apoſtolica aſſim o conſtituimos, facultamos, eſtabelecemos, e mandamos, que ſe obſerve perpetuamente daqui em diante em todas as terras, e Freguezias deſte Biſpado deſde a publicação deſta em cada huma dellas, ou deſde que tiverem della noticia certa os Reverendos Parocos.

E pelo que reſpeita às feſtas por cauſa de voto, (quando haja algumas neſte Biſpado) diſpenſando pela meſma authoridade Apoſtolica na parte, que obriga à vacancia das obras ſervís, e mecanicas, as commutamos em hum Terço do Roſario, que cada hum dos Paroquianos rezará em lugar do culto exterior na abſtinencia do trabalho, ficando ſempre em ſua obſervancia a obrigação de ouvir Miſſa nos taes dias, que erão feſtivos, por cauſa do voto.

E são as feſtas, em que ſe faz licito, e permitte o trabalho pela conceſsão de S. Santidade, (ficando em todas as outras, e nas dos Santos Oragos, nas Freguezias delles, inteira a obrigação de ſantificallas, como de antes) nos dias ſeguintes.

No dia 24. de Fevereiro, no qual a Igreja celebra a feſta de S. Mathias Apoſtolo.

No dia 19. de Março, dedicado ao Patriarca S. Joſé, Eſpoſo da Santiſſima Virgem N. Senhora.

No dia primeiro de Maio, dedicado aos Apoſtolos S. Filippe, e Sant-Iago.

No dia 3. do meſmo, dedicado à Invenção da Santa Cruz.

No dia 13. de Junho, dedicado a Santo Antonio.

No dia 26. de Julho, dedicado a Santa Anna, Mãi da Santiſſima Virgem N. Senhora.

No dia 10. de Agoſto, dedicado a S. Lourenço Martyr.

No dia 24. do meſmo Agoſto, dedicado a S. Bartholomeu Apoſtolo.

No

No dia 21. de Setembro, dedicado a S. Mattheus Apoſtolo.

No dia 29. do meſmo Setembro, em que a Igreja celebra a Dedicação de S. Miguel Arcanjo.

No dia 28. de Outubro, dedicado a S. Simão, e a S. Judas Thadeo Apoſtolos.

No dia 30. de Novembro, dedicado ao Apoſtolo Santo André.

No dia 21. de Dezembro, dedicado a São Thomé Apoſtolo.

No dia 27. do meſmo Dezembro, ſegunda oitava do Santiſſimo Natal de N. Senhor Jeſus Chriſto, em que a Igreja celebra a feſta de S. João Apoſtolo, e Euangeliſta.

No dia 28. do meſmo Dezembro, terceira oitava do Santiſſimo Natal de N. Senhor Jeſus Chriſto, e feſta dos Santos Innocentes Martyres.

No dia 31. do meſmo Dezembro, dedicado a S. Silveſtre Papa.

No dia da ſegunda oitava da Paſcoa da Reſurreição.

No dia da ſegunda oitava da feſta do Eſpirito Santo.

No dia 11. de Fevereiro, em que celebramos a feſta de Santo Ildefonſo, Arcebiſpo de Toledo, e era de preceito na Freguezia da noſſa Sé, por ſe dizer fora Orago de huma Capella, que ſervio de Cathedral, em quanto ſe edificou a que hoje exiſte, e o reduzimos à ordem dos mais dias aſſima expreſſados na meſma Freguezia, e ſó para os Paroquianos habitadores deſta Cidade. Por quanto:

Suppoſto que atè agora ſe obſervava feſtivo, mais por coſtume, que por outro titulo, na dita Freguezia da Sé, pela dita razão de ter ſido Orago da Sé antiga, ou Capella, que ſervio de Sé, como a que hoje exiſte não foi dedicada ao meſmo Santo, não deve comprehender-ſe a ſua feſta para os Paroquianos da Sé, na ordem das que S. Santidade quer que fiquem com ambas as obrigações do preceito, mas deve pertencer àquellas, em que diſpenſa na prohibição do trabalho, ficando ſó com a obrigação de ouvir Miſſa.

E para que os Reverendos Parocos com mais promptidão poſsão ſaber os referidos dias, para os publicarem na eſtação das Miſſas Conventuaes, como ſe coſtumava:

Man-

Mandamos que cada hum na ſua Freguezia eſcreva todos os ditos dias na fórma, que aſſima vão apontados em taboinha, que conſervará ſempre na Sacriſtia da ſua Igreja com o titulo ſeguinte: *Dias, em que os freguezes ſó tem obrigação de ouvir Miſſa, e podem nelles trabalhar por conceſsão, e Breve do Santiſſimo Padre Benedicto XIV. expedido em 17. de Setembro de 1756. à inſtancia do Excellentiſſimo, e Reverendiſſimo Senhor Bernardo Antonio de Mello Oſorio, Biſpo deſte Biſpado da Guarda.*

E por quanto a hora geralmente determinada nas noſſas Conſtituições para as Miſſas Conventuaes não póde ter obſervancia a reſpeito dos referidos dias, porque ſem inconveniente dos noſſos ſubditos ſe não poderá determinar para todas as Paroquias hora certa, e accommodada às neceſſidades do ſeu trabalho, por ſerem humas mais, outras menos dilatadas, e terem humas mais perto, e outras mais longe o ſerviço, eſpecialmente aquellas, que pela maior parte ſe compõem de lavradores, os Reverendos Parocos, cada hum com os ſeus freguezes, ajuſtarão a melhor hora, e mais opportuna para as ſuas commodidades, e poderem melhor ouvir Miſſa nos referidos dias, ſem detrimento das occupações do ſeu trabalho; e os Reverendos Parocos ſerão obrigados a celebrar a Miſſa na hora, e tempo, que aſſim for determinado, ficando em ſua obſervancia a Conſtituição ſómente nos dias inteiramente feſtivos. E quando haja alguma differença entre os Reverendos Parocos, e freguezes na determinação da hora competente, os Reverendos Viſitadores as comporão, ouvidas as razões por huma, e outra parte, e approvarão, e confirmarão o que ſe determinar, tanto em hum, como em outro caſo, em cada Freguezia pela Carta de viſitação, que nella deixarem. E mandamos, que para ſe ouvir a Miſſa na hora determinada, ſe toque primeira, e ſegunda vez a convocar os freguezes na fórma, que diſpõe a noſſa Conſtituição.

E para prevenirmos algumas duvidas, que poderão occorrer, declaramos que os Reverendos Parocos nos taes dias devem fazer a eſtação coſtumada a ſeus freguezes, procurando por elles, e mulctando os remiſſos, ſe faltarem à Miſſa: e alèm diſto denunciarão os banhos dos que pertenderem contrahir o Sacramento do Matrimonio, e os mais

pa-

papeis neceſſarios: e advertirão aos ſeus freguezes, que nas veſperas dos ditos dias, que forem de jejum, ficão com a obrigação do meſmo preceito, que dantes tinhão: e da meſma ſorte os Reverendos Parocos, que atè o preſente erão obrigados a dizer Miſſa pelo povo nos taes dias, quando erão inteiramente feſtivos, ficão com a meſma obrigação de a celebrar, e applicar pelos freguezes nos meſmos dias, por ſer eſta a intenção de S. Santidade, quando concede ſemelhantes Indultos, como em varias occaſiões aſſim o tem declarado.

Finalmente dous (como aſſima ſe tem inſinuado) forão os principaes motivos, que inclinárão a ſingular, e ineffavel clemencia do noſſo Santo Padre o Senhor Benedicto Papa XIV. para attender à noſſa ſupplica, evitar peccados, e ſoccorrer as neceſſidades dos noſſos ſubditos. E que graças não devemos dar a Deos por tão excellente beneficio, por tão favoravel diſpenſa, e por arbitrio tão prudente! Diſpenſa ſim o Santo Padre na prohibição do trabalho, e deixa illéſo o preceito de ouvir Miſſa, em que conſiſte a principal obſervancia de todas as feſtas, e que mais as ſantifica, pois ſe tributa a Deos o mais puro, o mais ſagrado, e religioſo culto na celebração, e na aſſiſtencia do tremendo Sacrificio do Corpo, e Sangue de noſſo Senhor Jeſus Chriſto. E ſe parece que nas feſtas menos principaes com a permiſsão do trabalho, obras ſervís, e mecanicas as relaxa, he naquella parte do preceito, que ſó conduz para o culto Divino, em quanto foi determinada, para que livres de outros cuidados tiveſſemos occaſião, e tempo conveniente para nos entregarmos todos a Deos, e ao ſeu ſanto ſerviço, que tambem admitte as moderadas, e honeſtas recreações do animo, que bem podem ſer, e ſão virtuoſas; e como a eſte fim (pela corrupção dos coſtumes dos noſſos tempos) commummente ſe não conſagra o ocio determinado nos dias Santos, fica por tanto deſpido de toda a honeſtidade, profano, e alèm diſto contaminado em ſi meſmo, e muito mais; porque, ſegundo a ſua natureza, degenera nas abominações, e maldades, que ſe advertem mais frequentes nos dias feſtivos, em que a defeza do trabalho augmenta a multidão dos ocioſos. Por iſſo o Santiſſimo Padre com religioſa, prudente, e pia attenção,

Non verò animi relaxationem, ſed petulantiam coerceo. S. Greg. Nazianz. orat. 6.

Diebus autem feſtis paſſim concurritur ad cauponas, & ludos: ad ſpectacula & choreas, in irriſionem Divini Numinis, & diei prævaricationem. S. Cyril. l. 8. in Joan. cap. 5.

ção, de noſſos ſubditos ſantificarem ſempre as feſtas, e de ſe evitarem nellas muitas offenſas de Deos, e de aliviar a pobreza, opprimida com o grande numero dellas, antepoz nas que diſpenſou para eſte noſſo Biſpado o trabalho ao ocio, com o penſamento talvez de Santo Agoſtinho, que condemnando no ſeu tempo os meſmos exceſſos no deſcanço, e ocioſidade carnal do ſabbado nas feſtas judaicas, nos deixou eſcrito: *Abusão do ocio para a iniquidade; porque melhor certamente farião em cavar a terra, que em dançar todo o dia.* Sendo todo o intento de S. Santidade, (como o declarou ao Biſpo de Vilna, concedendo ſemelhante diſpenſa aos ſeus Dieceſanos) que compenſemos a celebridade externa com interior obſequio, e ardente amor a Deos na obſervancia da ſua Santa Lei, e abſtinencia das verdadeiras obras ſervís, que são os peccados.

S. Aug. Concion. 1. in Pſalm. 33.

Breve ao Biſpo de Vilna de 17. de Maio de 1743.

E concluindo: Admoeſtamos muito em o Senhor a todos os noſſos ſubditos, que não recebão em vão a graça, que lhes diſpenſou a bondade Divina, e que em reconhecimento della procurem daqui em diante guardar melhor, e mais ſantamente os dias Santos, conſiderando nos que ficão obrigados a conter-ſe do trabalho, que nem o Teſtamento velho impoz no preceito Divino das feſtas a parte ceremonial do deſcanço, e muito menos a determinou a Igreja, para que o povo mais livremente ſe déſſe às demazias da gula, ao jogo, à ocioſidade intorpecida, e às muitas offenſas de Deos, que ella fomenta; mas que a intenção da Igreja foi, (e o praticavão os fieis da primitiva) para que o povo Chriſtão ſeja contínuo nas orações, nos Divinos louvores, nas viſitas, e aſſiſtencias das caſas de Deos, nos exercicios das obras de verdadeira devoção, e piedade, e na frequencia dos Sacramentos para medicina das feridas, e doenças das almas, e não ſe eſquecendo nos dias Santos (em que o trabalho, e obras ſe lhes permittem) da pureza, da attenção, da reverencia, do amor, e do temor, com que devem aſſiſtir, adorar, e encommendar-ſe a N. Senhor Jeſus Chriſto, na realidade exiſtente no Sacrificio da Miſſa, que devem ouvir naquelles dias.

E aos Reverendos Parocos encommendamos muito, que fação, e repitão a ſeus freguezes ſemelhantes admoeſtações. E ſe alguns delles ainda forem tão profanos, ou ſa-

ſacrilegos, que ſe atrevão a não cumprir o preceito das feſtas, os ditos Reverendos Parocos, que devem ſer muito diligentes em vigiar ſobre os tranſgreſſores, obſervarão a Conſtituição do Biſpado no liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. e 19. em quanto ao modo de proceder; e pelo que reſpeita às penas, em que devem ſer condemnados, o Synodo, que celebramos, que são duzentos reis pela primeira vez, quatrocentos pela ſegunda, e ſeiscentos pela terceira, e notarão as condemnações em livro, de que poſsão paſſar certidão, para remetterem ao Promotor da juſtiça, nomeando-lhe teſtemunhas, com que poſſa provar-ſe a quarta tranſgreſsão, para promover contra elles na fórma diſpoſta no meſmo Synodo.

Pelo meſmo principal motivo de impedir offenſas de Deos, o Excellentiſſimo Senhor Biſpo João de Mendonça na ſua Paſtoral, que jà aſſima referimos, por achar não ſe obſervava a Conſtituição do Biſpado no liv. 3. tit. 10. c. 2. §. 1. e tit. 11. cap. unic. §. 2. *in med.* onde determina não eſtejão de noite abertas as Igrejas, e Ermidas, tanto de ſeculares, como de Regulares, nem ſe abrão antes de naſcer o Sol, e que ſe fechem antes de ſe pôr, renovou o diſpoſto nas ditas Conſtituições, mandando ſe obſervaſſe, excepto nas noites na meſma Paſtoral expreſſadas, e nos caſos de neceſſidade. E Nós na primeira Paſtoral, que promulgámos, eſtabelecemos o meſmo, derogando a dita excepção nas noites da ſemana ſanta, e permittindo-a ſómente na do Santiſſimo Natal de N. Senhor Jeſus Chriſto.

E ſem embargo da ſobredita Conſtituição, e Paſtoraes, temos noticia de que em algumas partes do noſſo Biſpado ſe não pratica o referido, permittindo-ſe com a cauſa, ou pretexto de religião, e devoção a aſſiſtencia de noite nas Igrejas, ainda a peſſoas do ſexo feminino, e às vezes para ſe continuarem confiſsões, e direcções eſpirituaes, que começando ſem neceſſidade de tarde, ſe dilatão tanto, que ſe excedem muito os termos da Conſtituição, e Paſtoraes: e por tanto renovando-as, e augmentando as penas dellas, determinamos, e mandamos pela meſma cauſa, que, exceptuada a noire de Natal ſómente, ſe obſerve em todo o Biſpado o diſpoſto nellas, e que nenhum Confeſſor, excepto nos dias de grande concurſo, e no acontecimento de alguma

ma neceſſidade, confeſſe de tarde peſſoa alguma em qualquer Igreja, ou Ermida, ainda que ſeja de Regulares, ſob a pena de ſuſpensão do miniſterio, e de ſuas Ordens, que ſe incorrão pelo meſmo feito, e a primeira ainda antes do acto da Confiſsão, e que nas ditas occaſiões de grande concurſo não comecem, ſob as meſmas penas, de tarde Confiſsão alguma, depois que nas Igrejas ſe acabarem os Officios Divinos. E declaramos que as meſmas penas ſe incorrerão não ſó pelas Confiſsões ſacramentaes, mas tambem pelas conferencias, praticas, e direcções das peſſoas devotas.

E para que eſta noſſa Paſtoral chegue à noticia de todos, mandamos, que, regiſtrada primeiro nos livros da noſſa Camera, ſe publique na noſſa Sé Cathedral, e em todas as Igrejas Paroquiaes deſte noſſo Biſpado, para o que ſe remetterão copias impreſſas aos Reverendos Vigario Geral da Ouvedoria de Abrantes, e Arcipreſtes dos deſtrictos para as fazerem entregar aos Reverendos Parocos de ſuas juriſdicções, e eſtes, logo que lhes forem entregues, a publicarão a ſeus freguezes em trez Domingos ſucceſſivos, e depois de publicadas, com certidão de ſuas publicações, as cozerão nos livros de ſuas Igrejas, onde ſe coſtumão trasladar as noſſas Paſtoraes, o que huns, e outros cumprirão, ſob pena de ſerem gravemente caſtigados a noſſo arbitrio. Dada neſta Cidade da Guarda ſob noſſo ſinal, e ſello das noſſas Armas aos dias do mez de de 17

Bernardo, Biſpo da Guarda.

Lugar do Sello.

André Alvares, Secretario da Camera Eccleſiaſtica, o ſobeſcrevi.

Paſtoral, por que V. Excellencia publica hum Indulto da Sé Apoſtolica, em que ſe diminuem os dias Santos neſte Biſpado, e prohibe ſe abrão as Igrejas de noite ſem grande neceſſidade, excepto na noite de Natal.

Para V. Excellencia ver, e aſſinar.

CONSTITUIC
DO BISPADO
DAGUARDA











Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º
J
93
7